



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2015 – São Paulo, quinta-feira, 29 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4865

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS

Fls. 178/180:Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante à fl. 179, na audiência designada nos autos à fl. 85, para o dia 04 de Fevereiro de 2.015, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas através de mandado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802186-24.1998.403.6107 (98.0802186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 165: Defiro. Trasladem-se para esta execução fiscal e por cópias, os documentos de fls. 306 a 308, dos autos dos Embargos à Execução nº 0003880-56.2001.4.03.6107, em apenso. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se acerca da extinção do débito pelo pagamento. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001556-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN - ME X WENDERSON ALESSANDRO PAVAN(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 87/88:1. Haja vista que o bem penhorado nos autos não foi localizado para a constatação e reavaliação (fls. 72 e 88, respectivamente), cancelo os leilões designados nos autos às fls. 80/82. Dê-se baixa na pauta de leilões. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, cumpra-se o item n. 07 da decisão de fls. 56/58. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-55.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO(SP059392 - MATIKO OGATA)
S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO em face da UNIÃO, por meio dos quais objetiva-se a integração da sentença prolatada às fls. 307/308-v. Aduz a embargante, em breve síntese, que este juízo, ao homologar o acordo entabulado entre ela e a embargada, não se pronunciou expressamente a respeito do pedido para que fosse expedida uma autorização judicial para o menor LEONARDO CANELLA viajar a Lisboa/Portugal (dia 06/12/2014, às 23:10, embarque Viracopos, Companhia Aérea TAP-Portugal). É o relatório necessário. DECIDO. À vista da tempestividade com que foram opostos, CONHEÇO dos aclaratórios. A despeito de a sentença embargada não apresentar dúvidas quanto à concessão, pelo genitor MAURO CANELLA, de autorização para que o menor LEONARDO CANELLA possa viajar a Portugal (e somente para Portugal - item 24º - fl. 298), o risco de a companhia aérea inadmitir o embarque da criança à míngua de um documento formal, aliado à iminência da viagem (programada para o dia 06/12/2014), recomenda o esclarecimento daquela. Em face do exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios para fazer constar da sentença guerreada o seguinte: (parte em destaque): Determino a imediata restituição dos passaportes apreendidos nos autos e a expedição de formal AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM do menor LEONARDO CANELLA a Lisboa/Portugal, prevista para o dia 06/12/2014, às 23h10m, com embarque no Aeroporto Viracopos, pela companhia aérea TAP-Portugal, na companhia de MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001288-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO CESAR DOMENE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que não foi acostada aos autos a guia de depósito judicial a ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 36,79 às fls. 35 conforme citado na decisão de fls. 43/44. Às fls. 45 foi acostada a referida guia. Desta forma e tendo em vista o valor do débito (fls. 02/03) e considerando-se que montante bloqueado e transferido às fls. 33 não é suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais e/ou sendo o valor bloqueado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012 e além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução EXPEÇA-SE alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 45. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria. Após cumpra-se as determinações de fls. 24/25. Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 23/01/2015 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO NRS 1 E 2/2015 EM FAVOR DE CLAUDIO CESAR DOMENE E/PU LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIARIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO OP 23/01/2015.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-89.2013.403.6107 - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA

CATIUSSA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de impugnação ao parecer de fls. 66/71, bem como em razão da renúncia expressa ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 76), homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Proceda a Secretaria a requisição dos valores apurados, destacando-se os honorários contratuais conforme exposto à fl. 75. Dê-se ciência. Cumpra-se.

0002384-35.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE LOURDES(SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (fls. 485/486) em face da decisão antecipatória dos efeitos da tutela que suspendeu a eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2000 em todas as suas redações (fls. 367/369). Aduz, em breve síntese, que com a suspensão da eficácia do referido dispositivo - o qual previa, dentre outras questões, a forma de remuneração (tarifa B4b) do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública até que as instalações de iluminação pública fossem transferidas ao embargado -, deixou-se de se fazer menção à forma de remuneração, pelo embargado, pela fruição de tal serviço. Obtempera, ainda, que como a tarifa B4b será substituída pela tarifa B4a, seu valor deve ser mantido para que não haja prejuízos ao custeio do serviço, pois esta última tarifa (B4a) fora programada para incidir na hipótese de as municipalidades assumirem a operação e manutenção das instalações de iluminação pública, algo obstado pela decisão liminar guerreada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), pelo que não haveria impedimento para a apreciação dos presentes aclaratórios. Assim, considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, ao suspender a eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 em todas as suas redações, este juízo acabou por suspender inclusive o comando contido no inciso III do 2º do art. 218 daquela Resolução, segundo o qual, até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas (...) a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Deixou-se, portanto, de se pronunciar sobre a forma de remuneração da embargante. Para que essa não sofra prejuízos de ordem econômica, susceptíveis de colocar em risco a própria prestação dos serviços, é importante a manutenção do estado anterior das coisas, no que tange à remuneração da empresa ré, até que a questão seja finalmente solucionada. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar da decisão recorrida o seguinte: (em negrito) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e suspendo a eficácia do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 em todas as suas redações, ressaltando, contudo, a forma de remuneração provisória estipulada no inciso III do 2º do mesmo artigo 218 (tarifa B4b ou valor equivalente). Em consequência, desobrigo a parte autora de assumir a prestação do serviço de iluminação pública local, o qual, por ser essencial, deverá ser mantido pela ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária equivalente a 1% (um por cento) do seu faturamento bruto. No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-94.2010.403.6107 - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 06. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000894-48.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-09.2014.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA PREFEITURA MUNICIPAL(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000970-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-68.2011.403.6116) MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001247-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO

SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA e cópia da respectiva certidão de intimação da penhora lavrada pelo oficial de justiça.Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, devendo constar somente o nome do coexecutado José Antônio do Nascimento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000612-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-94.2011.403.6116) MARCIA TERRA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que a sentença de mérito confirmou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, reconsidero o despacho de fl. 101 e recebo o recurso de apelação do requerido apenas no efeito devolutivo, conforme enuncia o artigo 520, VII do CPC.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000772-69.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado intempestivamente. Desentranhe-se a referida petição, a fim de ser entregue ao advogado que subscreveu, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/50. Após, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado o direito da embargada.Int. Cumpra-se.

0001236-59.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da demanda (matrícula nº 50.733). Apensem-se os autos, certificando na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.Após, dê-se vista a embargada para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOSA - ESPOLIO X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Nos termos da decisão de fl. 134/v, ficam os executados, na pessoa de seu advogado constituído, intimado(a)(s) a retirar(em) o mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.897, do CRI de Assis/SP para averbação na respectiva serventia. Anoto que o recolhimento das custas e emolumentos caberá à parte interessada.Int.

0000977-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA CHAVES

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema Bacenjud, restou no bloqueio e posterior liberação de valores irrisórios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000723-91.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OSMAR WILFRIED FETTER - ME X OSMAR WILFRIED FETTER

Defiro o pedido retro.Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-77.1999.403.6116 (1999.61.16.001133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Diante do insucesso das hastas públicas designadas nos autos da Execução Fiscal nº 0001731-74.2012.403.6116, defiro o pedido de designação de leilões do veículo penhorado nos autos (placas CHQ-6477). Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROMEC - PROJETOS, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X OCTACILIO JOSE MACHADO DIAS X LEMOEL NUNES DA SILVEIRA X CARMEM SILVA GARCIA ALVARENGA X EDEN ALVARENGA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Ciência ao executado OCTACÍLIO JOSÉ MACHADO DIAS, através de seu advogado constituído, acerca da resposta do Banco Santander de fl. 509.Fica, outrossim, o defensor do executado LEMOEL NUNES DA SILVEIRA intimado para que informe os dados bancários para fins de transferência direta dos valores bloqueados nos autos para a conta indicada. Prazo de 05 (cinco) dias.

0001871-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DR MILTON GREGÓRIO JÚNIOR, OAB/SP Nº 348.650.Nos termos do despacho de fl. 170, fica o(a) arrematante, na pessoa de seu advogado constituído, intimado(a) a retirar o mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.431, do CRI de Assis/SP para averbação na respectiva serventia. Anoto que o recolhimento das custas e emolumentos caberá à parte interessada.Int.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Tendo em vista que o parcelamento da CDA objeto da presente execução foi indeferido (fl. 118), determino a designação de leilões. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos

leilões designados. Se veículo, officie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001830-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E PR020049 - ELAINE CRISTINA ANDREOTTI)

INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DRA ELAINE C. ANDREOTTI, OAB/PR Nº 20.049. Nos termos do despacho de fl. 133, fica o(a) arrematante, na pessoa de sua advogada constituída, intimada a retirar o mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.483, do CRI de Assis/SP para averbação na respectiva serventia. Anoto que o recolhimento das custas e emolumentos caberá à parte interessada. Int.

0001613-98.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUT

Defiro o pedido de designação de leilões dos veículos penhorados nos autos às fls. 72/v. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP): Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP): Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP): Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se veículo, officie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001075-83.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 24/v, na qual o Oficial de Justiça não logrou efetuar a empresa executada e efetuar a penhora de bens do devedor, fica a exequente intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000584-42.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001023-53.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIRO RIBEIRO X MARIO DUARTE RIBEIRO X AZARIAS RIBEIRO NETTO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

Vistos. I. Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pelo coexecutado JAIRO RIBEIRO em face da UNIÃO, na qual requer a nulidade da certidão da dívida ativa que consubstancia a presente execução por: I- falta de interesse de agir da Fazenda Nacional; II - vício de nulidade na legitimação ativa ad causam; III - vício na emissão da CDA e nulidade decorrente da citação e; IV - prescrição. Alega que o crédito cobrado pela exequente decorre de créditos oriundos das Cédulas rurais Pignoratícias firmadas pelos executados com o Banco do Brasil/SA. Informa que, em garantia das referidas cédulas rurais, foi outorgada a hipoteca do imóvel com 6.089 hectares, denominado Fazenda Água Fria ou Passagem do Mamão, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, matriculado sob o nº 1.669, do CRI daquela localizada, e que, em 03/12/1999, a referida área sofreu ação de desapropriação movida por Furnas Centrais Elétricas S/A - autos 1999.36.00.009369-0, da 5ª Vara cível da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso/MT. Em decorrência, o Banco do Brasil S/A ingressou com

pedido de Habilitação de Crédito nos referidos autos vindo posteriormente a firmar acordo com os executados, por meio de Aditivos de Re-ratificação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, pelos quais ajustaram a manutenção da hipoteca sobre a área remanescente da desapropriação e a retenção de R\$ 90.000,00 em favor do credor. Afirma que, deste modo, caberia à Fazenda Pública Federal ingressar nos referidos autos, atualmente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, e lá promover o levantamento dos valores que lhe dizem respeito.

2. DECIDO. I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA Verifica-se que o cerne do inconformismo do executado refere-se ao fato de que, por se tratar de dívida ativa dos créditos cedidos à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não teria a Fazenda Nacional legitimidade da cobrança pela via de execução fiscal. Pois bem. Quanto à possibilidade da União Federal ajuizar execuções para satisfazer os créditos cedidos pelo Banco do Brasil, em face da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão: Ementa. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. ART. 283/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DÍVIDAS RELATIVAS À CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL CEDIDAS À UNIÃO PELA MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes: AgRg no REsp 1190267/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; AgRg no REsp 1323912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2013; REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/10/2012. 2. Relativamente à afirmada violação ao art. 283 do CPC, no sentido de que a Certidão acostada aos autos pela União não seria regular, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; Resp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011. 3. Pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (Resp 1.123.539/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 4. Na hipótese dos autos, possível a cobrança por meio de execução fiscal de dívidas oriundas de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil que foram cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, por se encaixarem no conceito de dívida ativa não-tributária. 5. O STJ tem seu entendimento firmado no sentido de que a União é parte legítima para efetuar a cobrança das referidas dívidas. Neste sentido: AgRg no REsp 1.086.213/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1044009 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0066743-0, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) - Primeira Turma - Fonte DJE Data: 14/04/2014) Ora, a Lei 6.830/80, em seu art. 2º, prevê a inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública de créditos de natureza tributária e não tributária. Portanto, não há vedação legal para a inscrição em dívida ativa dos créditos cedidos à União por força da MP n. 2.196-3/2001. II - **NULIDADE POR VÍCIO NA EMISSÃO DA CDAA** Medida Provisória n 2.196-3, de 24/08/2001, pela qual o Governo Federal estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, determinou que a União adquirisse todos os ativos originários de operações de crédito rural, alongados ou renegociados, com base na Lei 9.138/95. Portanto, a questão da cessão ou não dos créditos rurais correspondentes às operações celebradas entre a instituição financeira e à União, conforme estabelecido na referida Medida Provisória é tema que deve ser examinado em processo de conhecimento, observado o contraditório, insusceptível de apreciação pro exceção de pré-executividade. III - **NULIDADE DA CITAÇÃO** excipiente Jairo Ribeiro não possui interesse para pleitear a nulidade da CDA em relação ao coexecutado Mário Duarte, uma vez que não é lícito pleitear eventual direito de outro em nome próprio. IV - **PRESCRIÇÃO** No caso em apreço, a União, cessionária do crédito rural, está a executar dívida ativa não tributária oriunda de contrato. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos. A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. (...)** 3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal,**

prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.027.376/AC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (REsp 905.932/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/06/2007). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, 3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. A multa administrativa a que se refere o 3º do art. 51 da Lei n. 4870/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984). 2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. V.g. Resp nº 1.019.081-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e Resp. nº 946.232-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007. 3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia Resp n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 663.649/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJe 24/08/2010) Conforme se observa dos autos, as Cédulas de Crédito Rural tem como vencimento o dia 31/10/2006 (fls. 69, 74, 79 e 89). Consta na CDA, acostada na inicial, a notificação dos executados em 04/11/2013 e vencimento em 26/05/2014, data provável do término do procedimento administrativo. A presente execução fiscal foi distribuída em 31/10/2014, ou seja, quando já transcorrido mais de 5 (cinco) anos das respectivas datas de vencimento. Nessa linha de inteligência, reconheço a ocorrência de prescrição. 3. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito trazido pela exceção de pré-executividade nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, com urgência, o desbloqueio dos valores constrictos nos autos através do sistema BACENJUD. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-21.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

Vistos, A parte executada ASR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento da dívida junto à Receita Federal, juntando comprovantes e documentos (fls. 35/48). A exequente apresentou manifestação às fls. 50/52 não se opondo ao pedido de levantamento da constrição sobre os valores bloqueados nos autos. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 35/48, verifica-se que a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 12/12/2014, para pagamento dos débitos tributários. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 19/01/2015 (fls. 30/31) e, portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Indevida, pois, a ordem de bloqueio. Assim sendo, diante do pedido expresso da exequente, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da parte executada ASR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 10.365.135/0001-04, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000321-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Vistos.Diante da manifestação de fls. 410/411, na qual a requerida/exequente renuncia expressamente ao crédito de honorários advocatícios e, considerando a desistência da Fazenda Nacional do recurso de apelação interposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO MARTINS MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001414-42.2013.403.6116, expeça-se RPV do valor executado (valor da execução 79,44 - honorários 7,94 = 72,50 total), sem maiores formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001866-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X AUREA ZACARIAS PORTES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a guia de depósito de fl. 89, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito exequendo.Com a manifestação, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X THIAGO MEDEIROS CARON X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Desapensem-se os autos.Após, considerando o decurso do prazo para a interposição de embargos, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro o pedido de designação de leilões do bem penhorado nos autos às fl. 371.Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia

22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP): Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA (SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA

Nos termos da Portaria 12/08, fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 282. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 7610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D. SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

1. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de D. Sanches Filho Transportes EPP e Domingos Sanches Filho, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Alega ter celebrado com a empresa requerida, em 28/01/2013, um contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL e seu aditamento de TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA nºs 244234734000000112 e 244234734000006072 e, como garantia das obrigações assumidas, pela devedora foi ofertada em alienação fiduciária os veículos CITROEN/Jumper, ano 2013, cor branca, placas EOP-2746/SP, RENA VAN 526119373 e o veículo CITROEN/Jumper, ano 2013, cor branca, placas EOF-2724/SP, RENA VAN nº 526130660. Assevera que a empresa requerida descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 14/06/2014, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 19/12/2014, atinge o montante de R\$ 188.508,15 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05-62). 2. Decido. Dispõe o artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde 14/06/2014 (fl. 40), tendo sido notificada extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 21/11/2014, conforme certidão de fl. 49, extraíndo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão dos veículos descritos nos documentos de ff. 18-19, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial dos bens apreendidos a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, a qual deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF Fábio Cortez Verdu ou Mario Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo email girecbu07@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se os requeridos, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X LUCIANA PAVAO GODINHO(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

F. 149: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar seu pedido, instruindo-o com os comprovantes de pagamento mencionados. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001188-42.2010.403.6116 - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 198/199 e 201/202: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício deferido nestes autos; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta deles, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Int. e cumpra-se.

0001530-53.2010.403.6116 - TEREZINHA SIMINES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. II - F. 179/182: Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar

os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s)

ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000059-31.2012.403.6116 - JAIME BARBOSA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena do silêncio configurar concordância tácita; b) se estiver representada por mais de um advogado, indicar aquele que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, tanto na qualidade de representante do(a) autor(a) quanto como beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de constar o(a) causídico(a) eleito por este Juízo. Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, da parte autora com os valores depositados, ficam, desde já, determinadas: a) a expedição de dois alvarás de levantamento. Um, relativo aos valores devidos ao(à) autor(a), com poderes para seu(sua) advogado(a). Outro, referente aos honorários advocatícios de sucumbência; b) a comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do alvará de levantamento expedido em seu nome; c) Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, se o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - JAIME BARBOSA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

F. 767/793 e 796/824: Mantenho a decisão agravada (f. 757/758) por seus próprios fundamentos. Intimem-se a PARTE AUTORA e a CEF para, querendo, manifestarem-se acerca do agravo retido interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (f. 767/793), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para, querendo, manifestar-se nos termos da decisão de f. 757/758 e, também, sobre o agravo retido de f. 767/793. Com o retorno dos autos da Advocacia Geral da União, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, prosseguindo-se em conformidade com as disposições de f. 757/758. Int. e cumpra-se.

0000324-96.2013.403.6116 - CLEIDE FABIANO ALVES - INCAPAZ X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 238/239 e 241/243: Dê-se vista à PARTE AUTORA dos documentos comprobatórios do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000541-42.2013.403.6116 - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 148/149: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de f. 147 nos seus exatos termos, apresentando o demonstrativo de cálculos dos créditos de FGTS efetivados na conta vinculada da parte autora. O extrato de f. 138 (cópia de 149/verso) limita-se a indicar o saldo disponível. Com a resposta da CEF, vista a autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - JOSÉ JURACI ANASTÁCIO DE LIMA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001462-98.2013.403.6116 - VANESSA MORAIS DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 157/158: Impertinente o pedido formulado pela parte autora, pois pendente de regularização sua representação processual, conforme determinado no despacho de f. 153/155. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o prosseguimento deste feito. Regularizada a representação processual em conformidade com o determinado, cumpram-se as disposições de f. 153/155, segundo parágrafo e seguintes. Caso contrário, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000216-33.2014.403.6116 - APARECIDO CIRÇO DOS SANTOS (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena do silêncio configurar concordância tácita; b) se estiver representada por mais de um advogado, indicar aquele que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, tanto na qualidade de representante do(a) autor(a) quanto como beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de constar o(a) causídico(a) eleito por este Juízo. Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, da parte autora com os valores depositados, ficam, desde já, determinadas: a) a expedição de dois alvarás de levantamento. Um, relativo aos valores devidos ao(a) autor(a), com poderes para seu(sua) advogado(a). Outro, referente aos honorários advocatícios de sucumbência; b) a comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do alvará de levantamento expedido em seu nome; c) Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, se o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - APARECIDO CIRÇO DOS SANTOS e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000011-67.2015.403.6116 - ERICK DIAS DOS SANTOS (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ERICK DIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de autorização provisória que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2012, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 26/72.2. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao

exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se

graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior às 3.200 horas estabelecidas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada, condicionando os efeitos desta à apresentação, pelo requerente, de cópia autenticada do Diploma de Bacharel em Educação Física, devidamente registrado. Apresentado o documento, determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da parte autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001584-48.2012.403.6116 - GENI DIAS SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-36.2014.403.6116 - QUITERIA APARECIDA DE SOUZA X ONOFRE LOPES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA X REGIANE CRISTINA LEME X LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA X CLAUDIA REGINA VIEIRA X FRANCINE CRISTINA LEME X ELIANA APARECIDA VIEIRA X REGINA QUEIROZ DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Chamo o feito à ordem. Ante a sentença de extinção da execução prolatada à f. 363 e o disposto no último parágrafo da decisão de f. 371/372, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, apelar da aludida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se

o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial de f. 176/176v, intime-se a parte RÉ: RUBERVAL LUIZ AVANZI, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 239/240 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7614

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-67.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA X DANILLO MOTA SANTOS(SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

F. 299/300: Intime-se o réu Danilo Mota Santos para fornecer o endereço atualizado do chamado ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o seu ingresso na lide. Informado o endereço atualizado do chamado, CITE-SE e INTIME-O conforme determinado na decisão de f. 291/291-verso, deprecando-se, se o caso, os atos necessários. Sobrevindo mandado de citação devidamente cumprido e decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação do chamado, ou, ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado ao réu Danilo fornecer o endereço atualizado do chamado, prossiga-se em conformidade com a parte final da decisão de f. 291/291-verso.Int. e cumpra-se.

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

F. 405/410: Intime-se a PARTE RÉ para, querendo, manifestar-se sobre o agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.F. 402/403 e 415: Indefiro a produção das provas pericial e oral requeridas pelo Ministério Público Federal, pois, se tratando de programa governamental subsidiado do qual os réus são operadores, incumbe a eles o ônus da prova da correta comercialização de medicamentos, inclusive porque os comprovantes das operações estão, ou deveriam estar, sob sua guarda. Outrossim, a parte ré teve a oportunidade de manifestarem-se acerca das provas colhidas nos autos do inquérito civil, as quais não precisam ser repetidas em Juízo. Por fim, intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, os réus nada requereram (vide certidão de f. 411). No tocante à declaração de desconsideração da personalidade jurídica da ré, a questão constitui matéria de mérito e com ele será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença. Isso posto, decorrido o prazo assinalado à parte ré no primeiro parágrafo supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o terceiro parágrafo do r. despacho de f. 372.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

F. 90/95: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Enquanto não extinta a execução, os autos poderão ser remetidos ao arquivo-sobrestado, se a parte não promover os atos necessários ao seu regular andamento. Isso posto e, ainda, considerando que o demonstrativo de débito que instruiu os Embargos de Declaração data de 30 de junho de 2014, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se em conformidade com o quarto parágrafo e seguintes do despacho de f. 87/87-verso. Caso contrário, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu / Executado: ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001044-1) - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a homologação do acordo efetuado entre as partes, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001980-25.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187 e 191/194: Tendo em vista que o valor devido à parte autora, apurado nos cálculos de liquidação, excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente pela parte e seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar; b) na hipótese de renúncia, adequar o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais formulado às f. 197/202, levando-se em conta o limite de 60 (sessenta) salários mínimos a ser percebido pela parte autora, sob pena de restar prejudicado o destacamento requerido. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequendos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 189 bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000043-43.2013.403.6116 - VINICIUS SANDOVAL RICIOLI DE FREITAS(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, o teor da decisão de ff. 175/177. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0000456-56.2013.403.6116 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 561/569: Não recebo a apelação do INSS, interposta em 25/08/2014 (segunda-feira), por ser intempestiva. E isto porque, o processo saiu em carga para o Sr. Procurador da autarquia previdenciária no dia 23/07/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apresentar apelação em 24/07/2014 (quinta-feira) e expirando em 22/08/2014 (sexta-feira). Isso posto, proceda a serventia ao desentranhamento da referida apelação (f. 561/569, protocolo nº 2014.61250003949-1), remetendo-a a Procuradoria do INSS indicada no cabeçalho do recurso, mediante carta com aviso de recebimento. Consequentemente, prejudicadas as contrarrazões de apelação apresentadas pela PARTE AUTORA (f. 572/576, protocolo nº 2014.61160008716-1), razão pela qual determino também seu desentranhamento e a entrega ao(à) advogado(a) subscritor(a), o(a) qual fica, desde já, intimado(a) para retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 549/551-verso e, após: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do auxílio-doença nº 549.949.063-1 até 21/05/2014 (dia imediatamente anterior à sua conversão na aposentadoria por invalidez concedida sob o nº 606.714.418-45 - f. 559). Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia da sentença de f. 544/551-verso, da respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de f. 558/559 e dos documentos pessoais do autor (f. 20), servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar

os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000478-17.2013.403.6116 - KAREN GABRIELA DE CAMARGO(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, o teor da decisão de ff. 224/225. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

0001482-89.2013.403.6116 - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao laudo pericial de ff. 120-129, verifico que o perito médico fixou que o autor não apresenta incapacidade para exercer toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, juntamente com a exordial, a parte autora apresentou Termo de Compromisso de Curador Definitivo (ff. 33), nomeando Selma Iginó da Silva, irmã do autor, como sua curadora definitiva, causando certa discrepância com o constatado pela perita médica judicial. Assim, para o mais bem apurar a condição de (in)capacidade laboral concreta do autor, determino-lhe que acoste cópia integral dos autos de sua interdição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte adversa. Então, tornem conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-40.2014.403.6116 - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

F. 29, item a, e ff. 38/39: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. FF. 354/394: Afasto a relação de prevenção apontada entre este processo e o de nº 0000780-80.2012.403.6116. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentarem cópia autenticada das GFIP - Comprovantes de Declaração de Contribuições a recolher à Previdência Social e Outras Entidades e Fundos por FPAS, relativas às competências 06/2007, 09/2007, 01/2009, 13/2010 e 07/2011, sob pena de prejuízo no julgamento em relação às referidas competências; b) procederem à autenticação das cópias que instruíram a petição inicial, sendo facultado ao próprio advogado declarar a autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Cumpridas as determinações, CITEM-SE as rés, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional e Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região, nos

termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se a parte ré não arguir preliminares nem apresentar documentos, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a vinda da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001218-38.2014.403.6116 - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, converto o rito de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2015, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-71.2013.403.6116 - VERA LUCIA PINTO ALVES (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000950-81.2014.403.6116 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA (SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 88/98: O pedido formulado pela parte autora envolve questão de mérito e será apreciado oportunamente, no momento da prolação da sentença. Isso posto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001004-47.2014.403.6116 - HELCIO RENATO BARDUZZI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A requerida informou, em sua contestação (ff. 23/24), que localizou em seus cadastros a conta vinculada de FGTS em nome do requerente HELCIO RENATO BARDUZZI, PIS nº 203.750.976-99, conforme extrato anexo à inicial (fl. 06). Naquele documento consta que a referida conta encontra-se inativa. Desta feita, se não houver nenhum outro impedimento, a hipótese enquadra-se no disposto no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, que permite o saque quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. Portanto, deverá o requerente tentar efetuar o saque em sede administrativa e, somente em caso de negativa, prosseguir com o presente feito. Em qualquer caso, deverá o requerente informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001542-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001542-2) - MANOEL FERREIRA CARDOSO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000592-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000592-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000896-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000896-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000599-50.2010.403.6116 - APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000198-80.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA MUNIR(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001977-70.2012.403.6116 - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000172-48.2013.403.6116 - JOSE CARLOS SOARES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001390-14.2013.403.6116 - ELISANGELA SOARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001173-39.2011.403.6116 - ERICA TATIANI FERRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300091-97.1994.403.6108 (94.1300091-3) - J MURGO CIA LTDA X J MURGO CIA LTDA X MURGO &

MURGO JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Autos nº 1300091-97.1994.403.6108 Vistos. Assiste razão à União. A penhora no rosto dos autos promovida às fls. 435/436 incidiu sobre a totalidade do crédito da empresa J. Murgo Cia. Ltda. neste feito. Desse modo, considerando que a existência de matriz e filial, não implica desmembramento ou cisão da pessoa jurídica, não há como distinguir entre créditos de estabelecimentos individualizados, pois todos os haveres integram o patrimônio de uma única pessoa jurídica: J. Murgo Cia. Ltda. Nesse contexto, à mingua de concessão de efeito suspensivo ao recurso cuja interposição foi noticiada às fls. 498/512, de rigor a transferência dos valores em nome da citada empresa penhorados no rosto destes autos para garantia do débito objeto da execução fiscal n.º 0000960-69.2007.403.6108, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, independentemente do CNPJ a que estejam vinculados. Assim, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando a transferência dos valores depositados nestes autos em favor de J. Murgo Cia. Ltda. para conta à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, vinculada à execução fiscal n.º 0000960-69.2007.403.6108. Ultimada a providência, e considerando que foi realizado o pagamento total dos precatórios expedidos (fls. 492, 494 e extrato que deverá ser juntado na sequência), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, comunicando-se ao e. TRF da 3.ª Região, em face do recurso interposto. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutorai

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MIGUEL GARCIA MAIORAL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 172 e seguintes: Diante da concordância do INSS (fl. 176), defiro a habilitação da herdeira do autor falecido MIGUEL GARCIA MAIORAL, MARIA ANGELA GARCIA (CPF 798.152.198-04, fls. 151 e 172); ao SEDI para incluir a herdeira no polo ativo e anotar ao nome do falecido a condição de sucedido. Após, ao INSS para apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o cálculo. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 87/90: Manifeste-se a parte autora. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pelas rés, que serão intimadas por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento nas cargas programadas. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo das rés.

0020903-85.1996.403.6108 (96.0020903-0) - JUAN FALGUEIRA MONGUILOT(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5) - TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

1300486-50.1998.403.6108 (98.1300486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304697-66.1997.403.6108 (97.1304697-8)) CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA X CASSIA MARIA NOGUEIRA PINTO DE MOURA X CELSO BARBOSA ROMAO X DARCI APARECIDA LIDUENA FERINI X FAUSTO HILST GUIMARAES(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 366, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1302085-24.1998.403.6108 (98.1302085-7) - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 1302085-24.1998.403.6108 Vistos. Segundo se observa do documento de fls. 344/346, em 17/10/2012, os honorários executados nestes autos foram parcelados na seara administrativa em 46 parcelas. Embora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/02/2013 (fl. 341), a deliberação que determinou o bloqueio de ativos da executada foi exarada em 07/05/2012 (fl. 329) e cumprida em 13/06/2012 (fl. 334), antes, portanto, do parcelamento noticiado, não sofrendo qualquer influência da composição havida na seara administrativa. Além disso, o valor constricto naquela ocasião foi desbloqueado em 04/04/2013, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência. No mais, suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento noticiado, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestados, notícia de sua quitação ou de seu descumprimento, ou nova provocação da exequente. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

1304193-26.1998.403.6108 (98.1304193-5) - TRUJILLO, FERNANDES S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Apresente a parte credora (Trujillo, Fernandes S/C Ltda), em até quinze (15) dias, o valor que entende ser credora. Com a diligência, intime-se a FNA. Decorrido o prazo supra in albis, archive-se o feito.

0007248-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007248-0) - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação de fl. 394, de que há valores depositados neste feito no CPF do autor Walmir Bertoline, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000059-41.2001.403.6108 (2001.61.08.000059-3) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, através da advogada, para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, converta-se em renda da União o valor de R\$ 2.147,24 mediante o recolhimento em guia DARF, código de receita 2864.

0001789-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001789-5) - ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte vencedora a apresentar os cálculos do valor que entende devido, em até dez dias. Com a diligência, intime-se a sucumbente. No silêncio da parte vencedora, archive-se o feito.

0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) - ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Autos nº 0006579-46.2003.403.6108 Comunique-se ao e. TRF da 3.ª Região a reconsideração da decisão agravada, promovida à fl. 479. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 592 e seguintes: Diante da concordância do INSS (fl. 602), defiro a habilitação do herdeiro do autor falecido (ERNESTO MONTE JUNIOR), ERNESTO MONTE NETO (CPF 000.196.608-12, fls. 592/593 e 601); ao SEDI

para incluir o herdeiro no polo ativo e anotar ao nome do falecido a condição de sucedido.

0010429-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010429-6) - JOSEFER VASSALO DE MIRANDA (MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA E APARECIDO PINTO DE MIRANDA) X JOSIANE VASSALO DE MIRANDA (MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA E APARECIDO PINTO DE MIRANDA)(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará a favor do perito para levantar os valores já depositados nos autos (fls. 1338, 1342 e 1350 = R\$ 6.600,00). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1355/1412, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo quesitos complementares, intime-se o senhor perito para complementar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo quesitos complementares, deposite a autora o valor complementar devido dos honorários periciais (R\$ 9.900,00, fl. 1330). Com o depósito, expeça-se alvará a favor do perito, independentemente de novo despacho. Int.

0002128-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5)) GISELE DO NASCIMENTO RAMOS X MAGNER CHAVES DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002733-79.2007.403.6108 (2007.61.08.002733-3) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende ser credora, se devido. Com a diligência, intime-se a parte ré/FNA. Havendo discordância, apresente a ré os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005167-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005167-0) - HELGA EMMA AMBOLD KIZYS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes (laudo médico pericial).

0011616-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011616-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X APOIO CONSTRUTORA LTDA
Providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, cumprindo-se após o quanto requerido.Int.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0007107-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007107-7) - LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007115-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007115-6) - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008039-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008039-0) - IRACI FAGUNDES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Dr. Paulo Roberto Gomes seu cadastramento junto à assistência judiciária gratuita, com o intuito de ser expedida solicitação de pagamento.Int.

0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0010198-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010198-7) - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0002610-13.2009.403.6108Autor: Dorival GarciaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Dorival Garcia, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde 11/03/2004 ou a partir de 28/04/2008, mediante o cômputo como especiais dos períodos entre 03/04/1979 e 15/08/1979, 22/09/1981 e 19/11/1981, 08/06/1982 e 27/01/1983, 09/02/1984 e 03/09/1984, 05/03/1985 e 01/08/1986, 25/08/1986 e 10/01/1988, 06/05/1991 e 31/07/1996, e entre 01/08/1996 e 23/01/2006.A inicial veio acompanhada dos

documentos de fls. 12/260. À fl. 263 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 264), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 265/294), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 296/298. O autor reiterou o pedido de produção de prova oral (fl. 304) e o INSS postulou o julgamento antecipado (fl. 306). Audiência de instrução às fls. 312/319. Manifestação do autor às fls. 321/323 e do INSS às fls. 325/331. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora os períodos laborados na empresa Promog (22/09/1981 a 19/11/1981, 09/02/1984 a 03/09/1984 e 25/08/1986 a 10/01/1988) juntamente com o período trabalhado na empresa Laredo (03/04/1979 a 15/08/1979) tenham sido admitidos como especiais pelo INSS (fls. 183/184) por ocasião do requerimento do benefício n.º 133.486.269-6, posteriormente recusou o enquadramento desses mesmos períodos no bojo do procedimento relativo ao benefício n.º 146.136.293-5 (fls. 50 e 64/69), havendo interesse processual quanto a esses períodos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o segurado, nos períodos postulados, enquadra-se ou não nos critérios legais. O formulário de fls. 99/100 consigna que, no período entre 03.04.1979 e 15.08.1979, em que atuou como montador, o requerente estava exposto a ruído e poeira, de forma genérica, e registra a inexistência de laudo técnico no período. Desse modo, não tendo sido aferida a pressão sonora a que estava exposto o requerente nem identificados eventuais agentes químicos nocivos presentes no ambiente de trabalho, não está comprovada a natureza especial da atividade. Conquanto tenha sido frisado que a apresentação de laudo pericial, para a comprovação da natureza especial da atividade, somente passou a ser exigida a partir de 13/10/1996, quando o agente agressivo, danoso à saúde do segurado, é o ruído, sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico que mensure a pressão sonora. Nem mesmo a referência à utilização de solda elétrica é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade, uma vez que o formulário registra que o demandante também operava outros equipamentos que não específica, afastando a permanência da atividade, obstando o enquadramento pela atividade profissional. O requerente não juntou formulário de informações quanto aos períodos entre 22/09/1981 e 19/11/1981, 09/02/1984 e 03/09/1984 e entre 25/08/1986 e 10/01/1988, nos quais trabalhou para a empresa Promog Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. Apresentou, entretanto, o laudo pericial de fl. 105/106, elaborado em 26/11/1986 e justificação administrativa (fls. 178/184). Tais períodos, de início, foram reconhecidos como laborados sob condições especiais pelo INSS (fls. 178/184), tendo a autarquia, em momento posterior, recusado essa qualificação às atividades exercidas pelo autor (fls. 50 e 64/69). A justificação administrativa trazida aos autos (fls. 178/184) dá conta da exposição do autor a poeira e calor, mas predominantemente ao agente ruído. Não há identificação de agentes químicos nocivos presentes no ambiente laborativo, não havendo prova de que o requerente estivesse sujeito a condições especiais de trabalho por esse motivo. Quanto ao agente calor, não há

prova da sua incidência de forma permanente, além de não ter sido comprovada a exposição acima do limite de tolerância vigente ao tempo da prestação do serviço. Em relação ao agente ruído, segundo as testemunhas ouvidas por ocasião da justificação administrativa (fls. 178/184), a empresa não possuía divisões físicas, de forma que os funcionários de determinado setor estavam expostos ao ruído proveniente dos demais setores. O laudo técnico de fls. 105/106 demonstra, contudo, que havia grande variação na intensidade do ruído em cada um dos setores da empresa e que o limite de tolerância para o agente nocivo era excedido nos setores de calderaria, montagem, corte/dobra, montagem inox, montagem moanda, usinagem, prensa e janto-areia. Assim, no período em que atuou como montador (22/09/1981 a 19/11/1981, fl. 21), o requerente esteve exposto a ruído entre 98 e 105 dB, caracterizando-se como especial a atividade exercida. No período em que laborou como torneiro ferramenteiro (25/08/1986 a 10/01/1988, fl. 23), no setor de ferramentaria (fl. 179), o autor estava exposto a ruído de 80 dB de intensidade, não excedente ao limite de tolerância fixado na legislação, não restando patenteada a natureza especial da atividade. Por fim, no interstício em que se ativou como mecânico geral (09/02/1984 a 03/09/1984, fl. 22), exercia sua atividade em diversos setores da empresa (fl. 179 e 180). Dessa forma, na consideração de que havia setores nos quais o agente nocivo não excedia o limite de tolerância (ferramentaria e pintura, fls. 105/106), não restou comprovada exposição permanente a ruído superior a 80 dB de intensidade. Em relação ao período entre 08/06/1982 e 27/01/1983 em que prestou serviços para a empresa Polikorte do Brasil Indústria e Comércio Ltda. como torneiro, o postulante não apresentou formulário de informações, tendo juntado o laudo técnico de fls. 235/240 e produzido prova oral (fls. 312/319) a fim de demonstrar a natureza especial da atividade exercida. As testemunhas ouvidas em juízo aludiram a exposição a poeiras, calor e, especialmente, ruído intenso e permanente. O laudo técnico de fls. 235/240 somente refere a presença do agente calor na seção de fundição e moldagem, aponta a presença de agentes químicos apenas no setor de pintura e não faz qualquer alusão a ruído no setor de usinagem, no qual eram operados os tornos (fl. 239). Mesmo nos setores de limpeza de peças fundidas e de cortes de aço, nos quais se constatou ruído intermitente de 90 dB de intensidade, verificou-se o fornecimento de EPIs (protetores auriculares). Note-se que, ao final, o laudo conclui que somente na seção de fundição (estranha à atividade de torneiro do requerente) haveria exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído - o que não ocorreu -, o fato de a empresa Polikorte fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. O formulário Dirben-8030 de fls. 107 registra que, no período entre 05/03/1985 e 01/08/1986, em que atuou como mecânico de manutenção na empresa Ultratec Engenharia S/A, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, poeiras e ruído acima de 90 dB e consigna, expressamente, que a empresa não dispunha de laudo técnico, devendo ser considerado o laudo da empresa contratante. Assim, embora a ausência de laudo impeça o reconhecimento da exposição a ruído acima de 80 dB de intensidade, a atividade pode ser enquadrada no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e no código 1.210, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1978, ante a exposição a hidrocarbonetos, restando comprovada a sua natureza especial. O formulário DSS-8030 de fl. 110 registra que, no período entre 06/05/1991 e 31/07/1996, o autor laborou como mecânico de Manutenção III exposto a soda cáustica, ácidos graxos e ruído, com utilização de EPI. Esclarece, ainda, que a empregadora não dispunha de laudo técnico. Não há prova de habitualidade e permanência da exposição à soda cáustica, pois, conforme indica aquele documento, tal agente era utilizado na limpeza do local de trabalho, atividade estranha à exercida pelo requerente segundo o mesmo documento. Da mesma forma, não há comprovação da intensidade de ruído a que estava exposto o demandante. De outro lado, a referência genérica a exposição a ácidos graxos não permite concluir pela existência de nocividade, seja para ausência de identificação dos agentes químicos a que estava exposto, seja por inviabilizar a verificação da permanência da exposição. Por fim, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 124, consigna expressamente que a atividade desempenhada pelo autor no período entre 01/08/1996 e 25/11/2003 não o sujeitava a condições especiais de trabalho. Do mesmo modo, o laudo técnico de fls. 111/123 conclui pela salubridade da atividade exercida pelo postulante na empresa Pillsbury. De sua vez, os laudos de fls. 130/140 e fls. 142/154 não aproveitam ao requerente, uma vez que voltados à análise das condições em que foram exercidas

atividades diversas daquela desempenhada pelo autor (auxiliar de produção e operador de produção, respectivamente).Desse modo, ficou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo demandante nos períodos entre 22/09/1981 e 19/11/1981 e entre 05/03/1985 e 01/08/1986.Nesse contexto, conforme planilhas que deverão ser juntadas na sequência, em 11/03/2004 o requerente contava 30 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição e não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, e em 28/04/2008, totalizava 33 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, não cumprindo o requisito etário para a obtenção do benefício na forma proporcional.Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, para declarar como tempo especial os períodos entre 22/09/1981 e 19/11/1981 e entre 05/03/1985 e 01/08/1986, os quais deverão ser averbados pelo INSS.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Dorival Garcia;PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 22/09/1981 a 19/11/1981 e de 05/03/1985 a 01/08/1986.Considerando que a mídia de fl. 319, com o registro audiovisual da audiência realizada em 23/08/2012, está quebrada, providencie-se a juntada aos autos de novo registro audiovisual daquele ato, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000161-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000161-6) - AMILCAR TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002430-60.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência.Considerando que a concessão de auxílio-doença pressupunha a inscrição perante a Previdência Social e o cumprimento da respectiva carência, e visando verificar eventual existência de inscrição anterior da autora junto à Previdência Social e possíveis contribuições, esclareça o INSS, em 15 (quinze) dias, a concessão do benefício indicado no documento de fl. 59, referente a período anterior às inscrições consignadas no documento de fl. 29 e do recolhimento das contribuições indicadas às fls. 30/32, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, trazendo aos autos, se possível, cópia do respectivo procedimento administrativo.Com a vinda das informações e documentos, intime-se a parte autora para manifestação.Após, à conclusão imediata.Int. e cumpra-se com urgência.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoi

0004638-17.2010.403.6108 - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004638-17.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência.O advogado pode, a qualquer tempo, renunciar ao mandato comprovando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto (art. 45, do Código de Processo Civil).Embora os advogados dos autores tenham noticiado ter renunciado ao mandato com a cientificação dos mandantes (fls. 162 e 165), o aviso de recebimento de fl. 163 foi endereçado a João Paulo Justino da Silva e recebido por Gláucia Malaquia, ambas pessoas estranhas aos autos.Estando a correspondência endereçada a terceiro, ainda que tenha sido entregue no endereço dos autores, estes não poderiam acessar o respectivo conteúdo, uma vez que a violação de correspondência alheia é crime (art. 151, do Código Penal), ante o

sigilo que grava correspondências (art. 5.º, inciso XII, da Constituição Federal). Portanto, não restou comprovada a cientificação dos mandantes exigida pela lei, razão pela qual os advogados constituídos às fls. 20/21 continuam representando os autores nestes autos. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FGTS. RENÚNCIA DE MANDATO. I - O pedido de homologação da renúncia ao mandato outorgado somente pode ser deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal da autora. II - A pessoa que assinou o recibo de correspondência não está identificada nos autos. III - Trata-se de responsabilidade dos advogados renunciantes comprovarem a efetiva notificação. Sem tal providência, os advogados deverão continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00167459820024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Sem prejuízo, ante a noticiada impossibilidade de contato dos advogados constituídos com o seus constituintes (fl. 165), a fim de evitar prejuízo à parte, a intimação determinada à fl. 167 deverá ser realizada pessoalmente, devendo a Secretaria promover a pesquisa de eventual novo endereço dos autores no webservice da Secretaria da Receita Federal. Resultando negativa a diligência, intime-se a parte autora, por edital, a informar seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se e cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutorai

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164 e seguintes - Defiro o pedido da autora de desentranhamento das carteiras de trabalho juntadas aos autos à fl. 61, sendo desnecessária a substituição por cópias. Intime-se o advogado da parte autora para que em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada das carteiras. Diante da discordância do INSS em relação aos cálculos da Contadoria (fls. 172/174), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.

0000532-75.2011.403.6108 - SUELI SAIURI HIGASHI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2015, às 14 hs 30 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0001614-44.2011.403.6108 - FRANCINE FIGUEIREDO SIMOES MORAES (SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a revogação da Resolução CJF n. 558/2007 pela Resolução CJF n. 305/2014, a qual alterou os valores da resolução anterior, fica modificado o valor dos honorários arbitrados à perita médica à fl. 241, para o atual valor máximo previsto na Tabela vigente. Expeça-se a requisição. Oportuno esclarecer que os honorários são devidos apenas à médica Raquel, única que realizou perícia nos autos.

0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203: Ciência as partes. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pelo INSS que será intimado por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo do INSS.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fl. 179) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição das RPVs - requisições de pequeno valor, nos importes de R\$ 36.790,12 ao exequente e R\$ 3.679,00 de honorários sucumbenciais (total executado de R\$ 40.469,12), atualizado até 31/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.1599-41.2012.403.6108 Autor: Heraldo Ferreira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Folhas 127 a 128. O pedido deduzido não se prende a omissão, contradição ou mesmo obscuridade da sentença. Ao contrário, atrelado esta a conveniência da parte autora que, mesmo tendo experimentado acolhimento da sua pretensão, por motivo de conveniências pessoais pede a revogação da ordem dada para a implantação do benefício, o que não se mostra plausível. Ademais, já tendo havido o recebimento do recurso de apelação ofertado pelo réu, esgotou o órgão judiciário de primeira instância o seu ofício, de maneira que o requerimento deve ser direcionado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos acima, e já tendo a parte autora deduzido as suas contrarrazões à apelação do Inss (folhas 130 a 136), remetam-se os autos ao tribunal a quo. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/96: Homologo a desistência parcial ao recurso da União. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 92 Int.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006084-84.2012.403.6108 - JANAINA GARCIA DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (Maurice Duarte Pires) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação da União.

0006160-11.2012.403.6108 - VERA LUCIA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006160-11.2012.403.6108 Autor: Vera Lúcia Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu formulou proposta de acordo (fls. 67/76), aceita pela parte autora (fls. 79/80). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 67/76, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2014, conforme o avençado, fl. 67 e verso, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 67-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 67-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE

ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo (fls. 103), determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 17.896,27, a título de principal e outra no importe R\$ 1.789,620, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/12/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006969-98.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MANGILE X MAIZA DONIZETE MANGILE X SERGIO LUIZ MANGILE X ALICE CRISTINA MANGILE X MARLI DE FATIMA MANGILE X DAYANE ALINE MANGILE X DIEGO DELAVEGA MAGILE

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0006969-98.2012.403.6108 Autora: União Federal Réu: Carlos Alberto Mangile e OUTROS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela União Federal em face de Carlos Alberto Mangile e OUTROS, por meio da qual a autora busca o ressarcimento de valores relativos a proventos pagos indevidamente após o óbito do beneficiário. Juntou documentos às fls. 04/22. À fl. 128/129, a União Federal, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que os réus não constituíram advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003841-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE IACANGA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0004331-58.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Como bem apontado pela ré, a representação processual da parte autora e a petição inicial demandam regularização. Embora patrocinada por sócia-administradora, a autora possui personalidade jurídica própria distinta da dos sócios, sendo indispensável a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgando poderes ao(s) advogado(s) que a representará(ão) no feito. De outro lado, a petição inicial também deve ser regularizada uma vez que veio aos autos por cópia simples, situação não alterada pela mera sobreposição de tinta azul na reprodução gráfica promovida à fl. 11. Assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para (i) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como (ii) regularizar sua petição inicial, apresentando requerimento, em via original, firmado de próprio punho pelo(s) advogado(s) que vier a ser constituído pela autora para o seu patrocínio nestes autos, ratificando a peça exordial, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0005120-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Autos nº 0005120-57.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0002558-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Providencie a parte autora o recolhimento das diligências para a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

0002884-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Fls. 222 e 226/228 - defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a qual comparecerá à audiência no juízo deprecado independentemente de intimação. Encaminhe-se este despacho para o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de inclui-la para ser ouvida na audiência já designada para 04/02/2015, às 14:30h. Int.

0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0004446-45.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0004452-52.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005034-52.2014.403.6108 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

..., intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal e as partes para, na mesma oportunidade, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

0005186-03.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL S E N T E N Ç AAção OrdináriaAutos n.º 0005186-03.2014.403.6108Autora: Município de Lençóis Paulista Réu: Agência nacional de Telecomunicações - ANATEL Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo Município de Lençóis Paulista em face de Agência nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio da qual o autor busca o reconhecimento da nulidade do auto de infração de n.º 0003SP20140257, que aplicou medida de suspensão de serviço de retransmissão de sinal de TV.Juntou documentos às fls. 38/84.À fl. 91/92, o Município de Lençóis Paulista, desistiu expressamente da ação.Intimada à fl. 94, a autora comprovou às fls. 95/97, que seus advogados e procuradores possuem poderes especiais para proceder à desistência da presente ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000135-74.2015.403.6108 - EDILIO CHACON(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.0135-74.2015.403.6108 Autor: Edilio Chacon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Edilio Chacon, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando liminar em antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a: (a) - averbar os períodos de serviço/contribuição vertidos a: (a.1) - Estado de São Paulo - Escola Estadual Fernando Valezi - Macatuba, na função de docente/Professor de Educação Básica II, no período compreendido entre janeiro de 1983 a dezembro de 1985;(a.2) - Vinagre Belmont S.A, no período compreendido entre outubro de 1990 a maio de 2006, consoante acordo firmado na reclamatória trabalhista n.º 0096900-37.2006.5.15.0149, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Trabalho de Bauru - SP; (a.3) - contribuinte autônomo - Município de Lençóis Paulista - SP, nos períodos compreendidos entre 1º de dezembro de 1983 a 31 de março de 1994 e 1º de agosto de 1995 a 31 de agosto de 1997. (b) - após a averbação dos períodos contributivos, o recálculo da renda mensal da aposentadoria atualmente desfrutada (Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 075.508.176-5) ou, alternativamente, acaso o juízo entenda não ser viável o recálculo da RMI; (c) - seja determinada a desaposentação do requerente, para que passe a fruir de benefício mais vantajoso. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 75). Procuração na folha 20. Declaração de pobreza na folha 21. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prejudicada a prevenção, porquanto o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo ostenta causa de pedir diversa (Revisão de Benefícios - RMI pelo artigo 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos - vide extrato de andamento processual anexo). Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. Alega o autor que, nos dias atuais, encontra-se usufruindo da Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 75.508.176-5, cuja DIB foi estipulada em 8 de dezembro de 1983 (folha 28). Ainda que de forma diversa da pretendida, a parte autora está usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Ademais, considerando que muitas das pretensões deduzidas pelo requerente na esfera judicial já foram apresentadas na via administrativa da autarquia federal e indeferidas, vislumbra-se que a providência liminar postulada revela-se de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas por força do provimento liminar, como também para o réu, que deverá demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a revisão prematura do benefício previdenciário pode ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, determino seja o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar quais foram os critérios a partir dos quais se valeu para atribuir à demanda o valor de R\$ 50.000,00. Intimem-se. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000187-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-87.2015.403.6108) EDNALDO COSTA DA SILVA X JOVELINA RAFAEL DA SILVA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000187-70.2015.4.03.6108 Vistos em reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por EDNALDO COSTA DA SILVA e JOVELINA RAFAEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, impedindo a venda do bem a terceiros, bem como autorização para realização de consignação em pagamento para purgação da mora, fundada no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, que seria aplicável à espécie. Às fls. 104/105 foi indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação da ré, e designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 108/113 os autores promoveram depósito judicial, como iniciativa para quitação do débito, e pugnaram pela reconsideração do indeferimento do pedido de suspensão dos atos expropriatórios. Decido. Na hipótese dos autos, apesar de a parte autora não ter demonstrado qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora CEF, a tese sustentada na inicial mostra-se relevante, a saber, a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Com efeito, sendo depositado em juízo o montante, a princípio, suficiente para adimplemento das prestações em atraso e de todas as obrigações contratuais já vencidas e suas penalidades (tais como IPTU, taxas e prêmios do seguro), acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como de todas as despesas contraídas pela CEF para execução (intimações, anúncios, comissão do leiloeiro, Cartório etc.), não haverá motivo razoável, a nosso ver, para se impedir o convalidamento, ainda que tardio, do contrato de alienação fiduciária, pois a CEF seria ressarcida de seus prejuízos e o devedor retomaria os seus direitos sobre a propriedade fiduciária em garantia. No caso, a parte autora depositou judicialmente, em 22/01/2015, o valor total de R\$ 13.000,00, que entendia suficiente para quitação daquelas

obrigações (fls. 64/67 e 113). Embora não se tenha notícia de início dos procedimentos para realização de leilão do imóvel, os demandantes também demonstraram nos autos que a consolidação da propriedade fiduciária foi promovida em 17/11/2014 (fl. 70), sendo razoável concluir que, diante do prazo estabelecido no art. 27, da Lei n.º 9.514/1997 para a alienação do imóvel a terceiros, tal procedimento está em vias de ser iniciado. Logo, evidenciados, a princípio, pelo depósito já realizado, a boa-fé da parte autora e a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos da credora, assim como a relevância dos fundamentos jurídicos invocados e o perigo da demora consistente no risco de perfazimento dos leilões, entendo ser necessário, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Cite-se e intime-se a CEF, com urgência, cientificando-a de que, com a contestação, deverá informar o valor total para quitação do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado com Ednaldo Costa da Silva e das despesas extrajudiciais incorridas para sua cobrança. No mais, aguarde-se a vinda da contestação e a realização do ato designado para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 17h00min. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Apresentados os cálculos, do INSS):...intime-se a parte autora para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos nº 0003488-29.2014.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Conquanto não apresentada impugnação a estes embargos, não se operam os efeitos da revelia consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 1001239/RN, Segunda Turma, j. 02/09/2008, DJe 02/10/2008, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 601.957/RJ, Sexta Turma, j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido). Assim, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que proceda à conferência do cálculo embargado (fls. 16-verso/21) segundo os termos do julgado exequendo, considerando, para efeito de correção monetária, as orientações contidas na Resolução CJF n.º 267/2013, para a hipótese de não acolhimento da pretensão do INSS de que seja aplicado o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997. Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão imediata. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004833-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência a parte autora do valor apurado pela r. Contadoria do Juízo, a saber, R\$ 1.575,66, atualizados até setembro de 2014. Tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria é o mesmo apresentado pela União, desnecessária a intimação da mesma.

0005271-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-30.2014.403.6108) MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

... , vista à parte embargante para se manifestar acerca de impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009593-77.1999.403.6108 (1999.61.08.009593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DAVI LANEZA & CIA LTDA X FABIO DAVI LANEZA X ROSANA APARECIDA ALVAREZ LANEZA X ALVARO LANEZA S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0009593-77.1999.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fábio Davi Laneza & CIA LTDA e OUTROS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fábio Davi Laneza & CIA LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou

documentos às fls. 07/32.À fl. 215, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA X VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fls. 116/121 - defiro a inclusão no polo passivo de VALDEVINA GOMES DA SILVA, atual ocupante e fiel depositária do imóvel. Ao SEDI para sua inclusão, representada pelo advogado signatário de fl. 119, Ricardo da S. B (OAB/SP 119.403), o qual deverá juntar aos autos procuração no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2015, às 15h00min, considerando-se as partes intimadas pela publicação do presente despacho, cabendo a seus patronos providenciar seu comparecimento. Cumpra-se, após intímem-se.

0006783-22.2005.403.6108 (2005.61.08.006783-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000495-19.2009.403.6108 (2009.61.08.000495-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARKET BRASIL PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0000495-19.2012.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECExecutado: Market Brasil Publicidade e Eventos LTDASentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl.74, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0009384-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIAS PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0009384-59.2009.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Josias Pereira de SouzaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Josias Pereira de Souza, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Juntou documentos às fls. 04/15.À fl. 69, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005195-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MACHARELLI

S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0005195-04.2010.403.6108Exequente: Caixa

Econômica Federal - CEFExecutado: Carlos Alberto MacharelliSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl.55, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003127-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERNIVAL PEGOLI JUNIOR

S E N T E N Ç AExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0003127-13.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Gernival Pegoli JuniorSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl.73, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003535-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA BRITO DA SILVA

S E N T E N Ç AExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0003535-67.2013.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Andréia Aparecida Brito da Silva Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Andréia Aparecida Brito da Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.A petição inicial foi emendada às fls. 51/54.À fl. 65, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002504-75.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR GONCALVES DE LIMA

S E N T E N Ç AExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0002504-75.2014.403.6108Autora: Empresa Gestora de Ativos - EMGEARéu: Fernando César Gonçalves de LimaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Fernando César Gonçalves de Lima, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Juntou documentos às fls. 05/59. À fl. 68, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003369-98.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO LUIZ DO NASCIMENTO X IRES SANT ANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003369-98.2014.403.6108 Autora: Empresa Gestora de Ativos - EMGEAR Réu: Hélio Luiz do Nascimento e OUTRO Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Hélio Luiz do Nascimento e OUTRO, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/44. À fl. 56, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004620-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO JOSE LEONARDI E SILVA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n. 0004620-54.2014.403.6108 Autora: Caixa Económica Federal - CEF Réu: Adolfo José Leonardi e Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Económica Federal, em face de Adolfo José Leonardi e Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 04/38. À fl. 46, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 26 JAN 2015 Maria Catarina de Souza Martins Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012261-79.2003.403.6108 (2003.61.08.012261-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Esclareça a EBCT a sua intervenção de fls. 176/178, tendo-se em vista a homologação do acordo constante a fl. 68, bem como a fase de cumprimento da sentença de fl. 105 e seguintes. Int.

Expediente Nº 9897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR (SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Ante a certidão negativa de fl. 444, não encontrada a testemunha Elizael em Bauru, cancelo a audiência que havia sido designada para 05/02/2015, às 16hs00min. Depreque-se a oitiva da testemunha Elizael, arrolada pelo Juízo, à Justiça Federal em São José dos Campos/SP (endereços à fl. 432), solicitando-se que a testemunha seja ouvida pelo método convencional pelo Juízo deprecado. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte

desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-73.2001.403.6108 (2001.61.08.005075-4) - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação dos interessados quanto à execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0001433-87.2004.403.6108 (2004.61.08.001433-7) - EDNILSON LUIZ DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 193/194: manifeste-se a parte autora. Em caso de discordância, deverá promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, expeça-se RPV conforme valores apontados pela União. Int.

0007241-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007241-6) - MIGUEL RICARDO PIROMALLI LOPES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001043-15.2007.403.6108 (2007.61.08.001043-6) - VASCO DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o noticiado à fl. 167, de que teria a parte autora falecido há mais de dez anos, portanto, antes da assinatura da procuração lavrada em 2008, fl. 08, manifeste(m)-se o(s) advogado(s) da autora a respeito. Int.

0006076-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006076-6) - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão do E. TRF3, fls. 151/152, providencie a parte autora o necessário para citação dos litisconsortes necessários. Cumprido o acima exposto, cite-se.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 941: tendo-se em vista o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, oportunamente, a Secretaria, deverá oficiar à Receita Federal para que a quantia de R\$ 5.000,00, referente à multa processual imposta à Cooperativa Habitacional 22 de Maio, seja inscrita em dívida ativa. Anote-se.Fls. 959/960: sobre a juntada de extratos apontados pela CEF, manifeste-se a Cooperativa 22 de Maio, em até 10 dias. O silêncio será interpretado como concordância a respeito.Fls. 962: fica intimada a CEF sobre o teor das fls. 947 e 958.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação do cônjuge, bem assim dos filhos sucessores da autora falecida, formulada às fls. 246/258 e 266/267 (certidão de casamento à fl. 218), ante a manifestação do INSS, de fl. 268, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Assim, ao SEDI para inclusão, no polo ativo da lide de: Pedro Francisco Leal (cônjuge), Ivanir Leal Hori (filha), Adriano da Silva Leal (filho) e Edson da Silva Leal (filho), fls. 246. Após, ante a notícia do pagamento do RPV expedido, às fls. 241/243, expeça-se alvarás a favor do cônjuge (50% sobre o montante total), e, em favor dos herdeiros-filhos, repartindo-se o que sobejar (1/3 sobre os 50% restantes, para cada um dos herdeiros-filhos).

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, por quinze dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001616-14.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189 e seguintes: ciência ao autor para que se manifeste sobre o informado pelo INSS, acerca da não existência de parcelas em atraso.Não havendo discordância, a Secretaria deverá arquivar os autos, com anotação de baixa na distribuição.Acaso a parte autora discorde, deverá apresentar seus cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fl. 172, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fl. 305: manifeste-se a EBCT. Int.

0004366-52.2012.403.6108 - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187 e seguintes: cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados às fls. 272/273. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: manifeste-se a parte autora. Em caso de discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Int.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003192-37.2014.403.6108 - MARIA IZABEL ALVES X NEUZA SILVEIRA DE SOUZA X JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO X NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR X NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores postulam a condenação dos réus ao pagamento de danos em suas casas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00, fl. 34. E apesar de intimados, por duas vezes, para atribuírem à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, fls. 383 e 384, permaneceram em silêncio, fl. 442. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

0003432-26.2014.403.6108 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por José Fernandes de Almeida, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com data de início a partir de 12/11/1998, conforme a carta de concessão de benefício de fls. 21, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/120. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria por mais quatorze anos, assim deseja aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/04/2014. Determinação de citação e concessão dos benefícios da justiça gratuita, fls. 123. Citado (fls. 124), o INSS apresentou contestação às fls. 125/141, sustentando a impossibilidade de a autora requerer novo benefício com renúncia do atual, por vedação legal à desaposentação e que, na época em que autor postulou o benefício, optou voluntariamente pela aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento, mais vantajoso para si. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 143/164), reiterou os termos da inicial. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 166. Parecer do MPF, fls. 168, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio

também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1998, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, carta de concessão de fls. 21. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j. 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 7º e 201, da Constituição Federal, 103 e 122, da Lei nº 8.213/91, 181 B, do Decreto nº 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 123), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003541-40.2014.403.6108 - ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificadamente.

0004128-62.2014.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, e, ainda, indicarem a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0004345-08.2014.403.6108 - ADILIS NASCIMENTO NEVES(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 71: indefiro o pedido da parte autora de recolhimento de custas processuais somente após a prolação de

sentença, conforme o disposto no art. 257 do CPC. Assim, deverá o autor cumprir a determinação de fls. 67, segundo parágrafo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprido o acima exposto, anote-se o sobrestamento determinado à fl. 70. Int.

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Explícita a cabal coincidência, vênias todas, entre o requerente pessoa jurídica Fundação Prevê, seu então representante Lázaro Penteado Fagundes e o próprio endereço à época identificado por sua sede, como decorre do objetivo cotejo entre os elementos de fls. 58, 59 e 76, ali fornecidos pela própria parte autora em sua postulação ao Poder Público, e a qualificação demandante posta na inicial, fls. 02 e 49. Ou seja, diversamente do cenário antes descrito com a prefacial, deu-se julgamento administrativo da postulação antes lavrada perante o Estado, de modo que a revogação da decisão parcialmente favorecedora ao polo demandante se põe de rigor. Efetivamente, a maior ou menor organização/desorganização intestina ao polo demandante se revela inoponível ao bojo dos autos, afinal cumpriu o Erário com o roteiro previamente fornecido pela própria parte insurgente, repita-se, desde o nome da pessoa jurídica, o de seu então representante e até o seu domicílio, como cristalino da causa. Aliás, por símile, o próprio CPC (parágrafo único do artigo 238, a seguir transcrito: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.) a consagrar sobre o cenário nesta linha, para pessoa jurídica, no trabalho desempenhado pelos Correios. Ante o exposto, REVOGO a decisão lavrada às fls. 142/146, comunicando-se, por primeiro e imediatamente, ao E. TRF e ao ente fazendário, ao depois então também ao polo postulante. Após tudo, em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação da União. Int.

0005408-68.2014.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferida a gratuidade, insuficiente a declaração de hipossuficiência de fls. 25, item 8, face ao valor líquido percebido mensalmente ao longo dos anos, consoante extrato de pagamento / detalhamento de crédito, juntado às fls. 43. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

0005512-60.2014.403.6108 - TEREZINHA TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim os da prioridade etária, fl. 09. Cite-se.

0005549-87.2014.403.6108 - ROSANGELA ANDRADE MUNIZ DA SILVA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, determino a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretaria. Int.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0005568-93.2014.403.6108 - EDUARDO HENRIQUE ZANETTI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor

Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.Int.

0005569-78.2014.403.6108 - OCLAIR DA SILVA FRANCA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000009-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE LUIZ BILLI JUNIOR
Expeça-se carta precatória para a citação do réu, no endereço fornecido à fl. 02, após a parte autora efetuar os devidos recolhimentos para sua distribuição junto à Comarca competente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Fls. 200/220- Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da petição e cálculos apresentados.Int.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)
Fl. 46, verso: decorrido o prazo, manifeste-se o embargado em prosseguimento.

0000110-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Aguarde-se o retorno dos autos principais e, após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00015382520084036108. Manifeste-se a parte embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Atenda a União a determinação de fl. 457, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

As empresas ANJOSA CONSULTORIA EM MODA LTDA e SVT Comércio de Vestuário Ltda. (fl. 301) não integram o polo passivo da presente lide, pelo que indefiro a penhora em bens das referidas empresas. Diga a EBCT quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO

Fl. 214: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do

CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA RODRIGUES(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA RODRIGUES X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Fls. 247 e seguintes: intime-se a autora de que o pagamento foi efetuado de acordo com a sua própria renúncia de valores, ao excedente a 60 salários mínimos, externada às fls. 203/204. Assim, cumpra a Secretaria às demais determinações de fl. 246. Int.

Expediente Nº 8712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME

Antes da apreciação do pedido liminar, fundamental traga a CEF, em até dez dias, pesquisa no Sistema Nacional de Gravames quanto ao veículo, objeto de busca e apreensão, como o fez nos autos de nº 0000156-50.2015.4.03.6108 e 0000157-35.2015.4.03.6108, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000073-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.).Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 111, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Paulínia / SP (endereço de fl. 03), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o atendimento da determinação acima, expeça-se carta precatória para o efetivo cumprimento deste despacho, cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
CIENCIA AS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO O OFICIO REQUISITORIO Nº 20140000312.

0000580-73.2007.403.6108 (2007.61.08.000580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ALAVARSE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 96 (Certidão de fls. 100), arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte executada, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB / SP 178.735, nomeado à fl. 68, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento.Após remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 269.Int.

0004607-31.2009.403.6108 (2009.61.08.004607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EDNALDO DUARTE ROBERTO X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0004621-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA MAIA DE ARAUJO ACOSTA
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005260-57.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO SILVA MACHADO
Vistos, etc.Analisando-se os autos, notadamente o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 69, verifica-se que a presente execução e o processo n.º 0000915-82.2013.403.6108 possuem o mesmo objeto, qual seja, a execução de crédito hipotecário de Imóvel SFH originado a partir do Contrato n.º 803286030387-1.Ademais, do extrato processual juntado à fl. 72, extrai-se que aquele feito, além de possuir as mesmas partes que a presente execução, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, necessária se faz ao vertente caso, a aplicação do artigo 253,II, do Código de Processo Civil, que preconiza:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(grifo nosso).(…)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(grifo nosso).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 97576 RJ 2008/0160969-0 (STJ); Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 11/02/2009; Data da Publicação / Fonte: DJe 05/03/2009; Referência Legislativa: CPC-73 LEG FED LEI: 005869 ANO:1973 ART...: 00120 PAR: ÚNICO ART:00253 INC:00002 (ARTIGO 253 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006) CÓDIGO... DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG:FED LEI: 011280 ANO:2006 STJ - CC 87643 - PR.Posto isso, patente a prevenção da 1.ª Vara Federal de Bauru para o processamento do feito, determino a remessa destes autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.Caso o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru não concorde com esse entendimento, fica, desde já, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 108, I, e, da Constituição Federal).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005679-29.2004.403.6108 (2004.61.08.005679-4) - SIMONE TIEKO NISHIMURA TAMASHIRO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E Proc. EDUARDO BORNIA) X REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP134558 - FRANCISMAR SACONI MESSIAS)
Ciência ao Dr. William Roger Neme, OAB/SP nº 207.370, acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo de quinze dias e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005201-40.2012.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
Ante o teor da Sentença de fls. 181/189 e da manifestação de fls. 220/220,verso, determino a retificação do polo

passivo da presente demanda, excluindo-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP e incluindo-se a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru), na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 232/237, verso, 249/253, 317/317, verso, da Certidão de trânsito em Julgado de fls. 320 e deste despacho, que servirá como Mandado de Intimação. Se não houver requerimento(s) a ser(em) apreciado(s) arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003032-12.2014.403.6108 - CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA (SP266099 - VANESSA POLO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação de fls. 116/123, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Sem prejuízo do comando acima, recebo o recurso de apelação interposto pela União, fls. 116/123, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Fls. 248/298: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003526-71.2014.403.6108 - RODRIGO ROSA LIMA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA
Manifeste-se a ECT acerca do ofício da CEF de fl. 173. Int.

0003184-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NEME (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 245 e da petição de fls. 248, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do Código de Processo Civil (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 248/248, verso. Honorários advocatícios já fixados em sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua

intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

Expediente Nº 8718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-78.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao enunciado da Súmula 523 do E. STF (No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, por meio de seu advogado já constituído nos autos, ou, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado para apresentá-la, sob pena de intimação de defensor dativo para tal ato.No silêncio do réu, será nomeado defensor dativo para a apresentação das contrarrazões no prazo legal.Por outro lado, sendo constituído novo advogado pelo réu, proceda-se sua intimação para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Juntadas as contrarrazões pela defesa constituída ou dativo(a), remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 8722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Considero o silêncio da Defesa como renúncia tácita ao direito de arrolar testemunhas. Antes de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória, requisitem-se as certidões relativas ao INI, DIPO, IIRGD, Justiça Federal e Estadual dos locais de nascimento e residência do Acusado, a fim de que o Ministério Público analise a possibilidade de oferecimento de proposta de concessão do benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89 e parágrafos da Lei 9.099/95). Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9742

EXECUCAO DA PENA

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)

Considerando a justificativa e a documentação apresentada pelo apenado às fls. 135/186, bem como a manifestação ministerial, reconsidero a decisão anteriormente proferida para permitir o parcelamento da pena de prestação pecuniária imposta. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2781 Processo: 200102010111360 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF200144176 Fonte DJU DATA:25/08/2005 PÁGINA: 157 Relator(a) JUIZA ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Ana Paula Vieira de Carvalho, que extinguiu a punibilidade, em razão da prescrição. Ementa PENAL. CRIME ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. ART. 171, 3º. CONDUTA INESCUSÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. 1. Pesa o fato de que a Apelante, de forma plenamente consciente, reconheceu que nunca trabalhara em empresa constante de sua carteira de trabalho. Aquele que tem ciência de que recebe benefício em função de uma declaração falsa, não pode escusar-se do delito por ter poucos conhecimentos. 2. É perfeitamente possível conciliar os horários de prestação de serviços à comunidade com as atividades desenvolvidas pela Apelante. 3. O Juízo de execução pode autorizar o parcelamento da multa imposta à Recorrente, de modo que seu sustento não fique comprometido. 4. Extinta a punibilidade em relação à Apelante, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. Recurso desprovido. Data Publicação 25/08/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Processo: 200771070008266 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/05/2007 Documento: TRF400146517 Fonte D.E. DATA:23/05/2007 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCABÍVEL. 1. Cabível o parcelamento da pena de prestação pecuniária, quando comprovado que o apenado não possui condições financeiras para adimplir seu pagamento em parcela única. 2. A jurisprudência admite a aplicação, por analogia, da regra inserta nos artigos 50 do CP e 169, 1º da Lei de Execuções Penais à pena de prestação pecuniária. 3. Se demonstra-se de forma razoável que o condenado não pode pagar cumuladamente a multa e a prestação pecuniária, mesmo parceladas, e sendo a primeira de cumprimento obrigatório, resta atender-se a seu pleito subsidiário de substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos. 4. Não tendo o juiz da execução apreciado o pedido de substituição da prestação de serviços por outra espécie de pena alternativa, impossível o exame do pleito diretamente na esfera recursal, que sequer conhece a realidade local quanto à existência de Casas de Albergado. 5. Melhor é evitar-se a aplicação de duas penas alternativas de mesma espécie, pois então ter-se-ia em verdade única resposta criminal, embora mais severa. 6. Acaso inexistente Casa de Albergado na Comarca, porém, somente restará a alternativa de trocar-se a prestação pecuniária por uma segunda pena de prestação de serviços à comunidade. Se a nova pena substitutiva gerará mais trabalho e maiores dificuldades em horários ao apenado, que não possui condições de cumprir outras respostas penais alternativas, isto se dará de todo modo em seu favor, adaptando-se a pena às suas possibilidades e evitando-se o cumprimento da original pena privativa de liberdade. Data Publicação 23/05/2007 Contudo, a prestação não poderá ser insignificante a ponto de postergar o adimplemento por tempo excessivamente longo, conforme proposto pelo apenado. Designo, portanto, o dia 24, de MARÇO de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência admonitória para fixação das condições de parcelamento da prestação pecuniária. Expeça-se carta precatória para intimação do apenado que deverá comparecer perante este Juízo na data designada, bem como para que, até a data da audiência designada, efetue o pagamento da pena de multa, apresentando comprovação naquela oportunidade. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Em face da certidão de fls. 394, considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou, itime-se novamente a defesa a justificar, no prazo de cinco dias, a não apresentação dos memoriais, ou no mesmo prazo apresentá-los, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 05 dias, cientificando-o de que decorrido o prazo ser-lhe-á nomeado um Defensor Público da União. Após, tornem os autos conclusos para aplicação da multa.

0004227-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FRANCISCO DINO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X VANDER

RODRIGUES X ADRIANA GALVAO DA SILVA X ALMIR APARECIDO SALES(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

FRANCISCO DINO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 792/795. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal de fls. 1.017 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a FRANCISCO DINO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Fls. 5035/5037: Nos termos da manifestação ministerial de fls. 5066, defiro. O acusado deverá retirar seu passaporte e devolvê-lo, pessoalmente, imediatamente após seu retorno. Intime-se com urgência. Quanto a documentação de fls. 5012/5033, já havendo manifestação do juízo, nada a apreciar. Fls. 5043: Diga o Ministério Público Federal. Fls. 5057: Defiro. Substitua-se por cópia autenticada, cientificando o Delegado responsável que o original deverá ser devolvido assim que concluída a perícia. I.

Expediente Nº 9744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 678/679: Designo o dia 11 de Junho de 2015, às 14h00, para audiência de interrogatório, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9291

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITOS: CLÁUDIO CAMUZZO E EDUARDO FURCOLINData: 26/02/15Horário: 09:00hPonto de Encontro: Centro Administrativo da INFRAERO - VIRACOPOS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8) - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 217/229: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR X ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que informe e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de sua aposentadoria.Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 306/322, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 246: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede do INSS pensão em razão da morte de João Abdala, com quem alega ter convivido em união estável até seu decesso, em 07/11/2001. Fundada nas razões postas, pede a concessão e implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correções monetárias. Relata que ajuizou ação perante a 4ª Vara de Família de Campinas, em que teve reconhecida a união estável por meio de sentença prolatada. Em 18/02/2013, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, instruindo-o com cópia de documentos e da sentença judicial (NB 21/163.639.385-0), contudo teve indeferido seu benefício sob o argumento de ausência de comprovação da união estável. À inicial juntou procuração e documentos. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 271-272, por demandar dilação probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provada a existência de dependência econômica do autor para com o de cujus. Sustenta que o segurado era casado com a senhora Adalgisa Trielli Abdalla na data do óbito, bem como a autora também se encontrava casada com o senhor José Geraldo Vilas Boas e que, em verdade, a autora vivia uma relação de concubinato com de cujus, situação não albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Acrescenta, ainda, que o INSS não foi parte no feito judicial que reconheceu a união estável entre a autora e o senhor João Abdala, não podendo esta decisão surtir efeito contra a Autarquia. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido, face à ausência de prova material que comprove a existência da união estável alegada. A autora apresentou réplica à contestação. Às fls. 376, deferiu-se a realização de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da autora e de quatro testemunhas por ela arroladas. Concitadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido João Abdala, dito ex-companheiro da autora, não se controverte, uma vez que ele era beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/000615147-7) desde 1978, conforme documento de fls. 229. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Inicialmente, afasto a alegação da existência de concubinato, vez que tanto o falecido João Abdala, quanto a autora, encontravam-se separados de fato de seus respectivos cônjuges, senhora Adalgisa e senhor José Geraldo, desde o início da convivência, nos idos de 1973. Tal fato restou comprovado pelos documentos que atestaram de forma indubitável a existência de união estável entre a autora e o senhor João Abdala, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo. A Jurisprudência tem reconhecido a existência de união estável, ainda que concomitante com o matrimônio de um dos companheiros, desde que devidamente comprovada a separação de fato dos cônjuges. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - MILITAR - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ART. 226 DA CF/88 - RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de pensão por morte a favor da companheira de ex-militar; II - Da análise das provas trazidas aos autos, entendo que restou comprovada a existência da união estável havida entre a autora e o ex-militar, estendida por vários anos até a data de sua morte; III - A exigência de designação da companheira visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensionamento. Todavia, a jurisprudência Pretoriana já se posicionou no sentido de que a falta da prévia designação não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a união estável restar comprovada por outros meios. As provas juntadas aos autos demonstram a relação de companheirismo havida entre a autora e o falecido segurado, que perdurou até a sua morte; IV - O fato do companheiro ter falecido ostentando o estado civil de casado, esando separado de fato, não invalida a relação de companheirismo, uma vez que a separação judicial do companheiro não é requisito para a caracterização da união estável. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte. A jurisprudência Pretoriana, consubstanciada na Súmula nº 159 do extinto TFR, cristalizou-se no sentido de que é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos; V - Acertada a sentença ao condenar a União a inscrever a autora como beneficiária da pensão, uma vez que restou provada a sua relação de companheirismo com o falecido militar, bem como a dependência econômica, que, segundo a pacífica

jurisprudência pretoriana, é presumida entre cônjuges e companheiros; VI - Considerando que os filhos havidos do casamento são maiores e capazes, revela-se correta a divisão igualitária do benefício de pensão entre a autora e Olga dos Santos Coelho; VII - Não conhecimento do agravo retido e negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 - APELRE 200751010074847 - 6ª Turma - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA -E-DJF2R - Data::29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPANHEIRA. SEPARAÇÃO CONJUGAL DE FATO. CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA. 1. Não há falar em nulidade de justificação judicial processada sem a oitiva da União (art. 862 do CPC), pois suas conclusões poderiam ser contestadas nestes autos em razão do acostamento de seu inteiro teor (fls. 09/44), e do fato de ser vedado ao juiz pronunciar-se a respeito do mérito da prova colhida (limitando-se o julgador a verificar se foram cumpridas as formalidades legais), bem assim por inexistir coisa julgada material na espécie. (AC 2000.40.00.002624-0/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.32 de 24/11/2009) 2. Comprovada a união estável com o ex-militar por certidão de casamento de filhos comuns, nascidos em 1971 e 1983; indicação da parte autora como beneficiária do de cujus junto à CAPEMI; contas de consumo de água, notas fiscais de compra de eletrodomésticos e materiais de construção, demonstrando residência comum; depoimento de testemunhas na justificação judicial. 3. Jurisprudência do STF não reconhece a união estável na constância de casamento válido (RE 397.762/BA - Min. Marco Aurélio Mello). No caso, inaplicável o entendimento, uma vez que o instituidor da pensão manteve convivência more uxorio com a parte autora após separação de fato da ex-esposa. 4. Apelações e remessa oficial a que se negam provimentos. (TRF1 - AC 87966220074013300 - 2ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:27/09/2012 PAGINA:166)Com efeito, a título de prova material da união estável, encontram-se nos autos os seguintes documentos: Certidão de óbito juntada à fl. 278, em que consta como endereço do falecido o mesmo endereço da autora (Avenida Hentor Penteado, nº 804, Jd. Nossa Auxiliadora, Campinas-SP); conta bancária conjunta da autora com o senhor João Abdala (fls. 100-101); receituário médico em nome do segurado (f. 110), fotografias familiares da autora e seu João (fls. 113-135), dentre outros documentos. Outra prova documental anexa aos autos, é a sentença declaratória de união estável (fls. 56-64), confirmada pela superior instância, conforme cópia do Acórdão trazido pela autora em audiência (ff. 395-398), ainda sem trânsito em julgado. Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante.As testemunhas ouvidas, vizinhas e colegas de trabalho da autora durante muitos anos, declararam que a autora viveu na companhia do senhor João Abdala desde a década de 1970 até a data do óbito deste, em 2001, tendo uma das testemunhas inclusive acompanhado parte do período em que ele esteve internado, podendo presenciar a autora nos cuidados a seu companheiro até a data do óbito. As testemunhas declararam, ainda, que apesar da notícia de que o segurado encontrava-se formalmente casado, era de conhecimento notório que ele se encontrava separado de fato da primeira esposa desde o início da relação conjugal com a autora.Assim, as provas orais coligidas nos autos foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Ainda que assim não fosse, como dito, consta nos autos sentença transitada em julgado, declarando a existência da alegada união estável.Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS).A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data da entrada do requerimento administrativo (DER - 18/02/2013), conforme o documento de fl. 16.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Condenado o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 171), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características:Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI, RG: 2.794.201-6,

CPF: 381.565.048-87 Espécie do benefício: Pensão por Morte (NB 163.639.385-0) Data de início do benefício (DIB): 18/02/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I.

0015618-27.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)
1. FF. 221/229: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008611-69.2013.403.6303 - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
1. Às ff. 356/357, a parte executada noticia o pagamento do valor devido. Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. 2. Int.

0005021-62.2014.403.6105 - GUILHERME SOUZA RIBEIRO(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICAÇÃO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014517-18.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a objetivando a exclusão do seu nome do SERASA/SCPC, referente ao apontamento de 16/06/2014, no valor de R\$ 1.918,07 (um mil, novecentos e dezoito reais e sete centavos), sob pena de multa diária. Aduz, em apertada síntese, que fora surpreendida pela cobrança por dívidas que não contraiu e contratos de empréstimos que não firmou com a ré. Refere que procedeu à abertura de conta corrente junto à ré (agência n. 2885, conta n. 23.736-8) apenas para receber seu salário, porém nunca movimentou tal conta porque o empregador à época preferiu pagar o seu salário em mãos. Verificou que foram realizadas várias transações e transferências em sua conta, porém não lhe informaram os dados de quem recebeu os respectivos valores, sendo que no mês de julho de 2014 a conta teria ficado com saldo zero. Fora informada pelo gerente que a conta já se encontra encerrada, mas nunca assinou nenhum documento nem assinou contratos de financiamento, tão pouco realizou tais transações, restando inconteste que fora vítima de estelionato. Afirma que o seu nome foi incluído no rol de inadimplentes, o que causou enorme constrangimento perante o comércio. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a nulidade dos contratos de empréstimos nºs 25.2885.400.0002037-68 e 2885.001.00023736-8, bem como declarar inexigível a dívida, confirmando-se a tutela antecipada. E, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Pelo despacho de fl. 27, a autora foi intimada a emendar a inicial para indicar o valor pretendido a título de dano moral, ajustando-se o valor da causa. A autora manifestou-se à fl. 29. Informou que pretende a título de dano moral o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devendo ser mantido o valor da causa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil - CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Repare-se que na emenda à petição inicial da autora, quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais (fl. 29), não há qualquer justificativa plausível para a atribuição do elevado montante, o que destoa dos valores geralmente atribuídos para casos similares. Assim, pelos critérios comumente utilizados para fixação da indenização pedido, mesmo em casos de total procedência, não há como aceitar para fins de fixação do valor da causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação. Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente

estabelecidas. Portanto, tal conduta não pode subsistir. Havendo cumulação de pedidos de indenização por danos materiais com indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao dano material. Assim, repetitivamente, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confirma-se à propósito o teor dos seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), referentes a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a título de dano material e R\$ 21.500,00 a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. A análise do pedido de antecipação da tutela fica remetida, pois, ao Juízo Competente. Intimem-se. Campinas,

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a partir de quando pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença, pois embora pleiteia o pagamento das prestações em atraso desde 28/05/2005 (item 1 de f. 11 da inicial), recebeu o benefício até 28/02/2006, bem como retornou ao trabalho com vínculos empregatícios após esta data, nos períodos de 11/03/2010 a 01/06/2012 e 19/04/2013 a 03/12/2013, conforme extra-to do CNIS, que segue; b) com base na informação do item acima, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Decorrido o prazo acima, com o sem cumprimento, voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Intime-se.

0000466-65.2015.403.6105 - DORIVAL GOMES DE MORAES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DORIVAL GOMES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o Código de Processo Civil - CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, considerando-se que o valor do benefício é de um salário mínimo (R\$ 788,00), e que o valor da causa é estipulado pela soma do valor das parcelas vencidas (R\$ 9.456,00) e das vincendas (R\$ 9.456,00), mais a

indenização por danos morais requerida pelo autor no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que perfaz o total atribuído de R\$ 68.912,00 (sessenta e oito mil, novecentos e doze reais). Repare-se que na petição inicial do autor, quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, não há qualquer justificativa plausível de que não se trate de mero indeferimento administrativo, ou seja, não veio à lume, por ora, conduta da Autarquia-ré que pudesse dar ensejo a danos morais, muito menos no patamar elevado que pretende a parte autora. Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação. Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente estabelecidas. Portanto, tal conduta não pode subsistir. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, ou seja, o dano material. Assim, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confira-se à propósito o teor dos seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 37.824,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais), referentes a R\$ 18.912,00 (parcelas vencidas e vincendas) a título de dano material e R\$ 18.912,00 a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004927-08.2000.403.6105 (2000.61.05.004927-7) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010371-65.2013.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLT SERVIÇOS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, por intermédio do qual a impetrante objetiva, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, para fins de dar continuidade à atividade econômica da Impetrante. Alega a Impetrante que, ao requerer sua certidão de regularidade fiscal à Receita Federal do Brasil, em 03/06/2013, via Internet, foi surpreendida com uma negativa do sistema. Aduz que o relatório de restrições apontava os débitos DCGs n°s 42.364.136-0 e 42.364.137-9, tendo pedido revisão destes, por meio do PA n° 10830.723317/2013-21, sendo que, em 21/06/2013, recebeu a intimação n° 724/SECAT/DRF/CPS, com determinação para prestar esclarecimentos acerca da compensação da competência 11/2012, assim como para retificar a respectiva GFIP, o que foi providenciado, em 18/07/2013. Informa que, na ocasião, também requereu a emissão de CND, no entanto, fora expedida a certidão positiva de débitos fiscais. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que não pode ser obstada a certificação de sua regularidade fiscal, uma vez que não há débito efetivamente constituído, bem como porque o protocolo de esclarecimentos suspende a exigibilidade do crédito tributário, equiparando-se à reclamação prevista no artigo 153, III, do CTN. Desse modo, sustenta a Impetrante, que faz jus à certidão requerida, sendo que a negativa da Autoridade Impetrada estaria inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica. Juntou documentos (fls. 46/192). Previamente notificada, a autoridade manifestou-se às fls. 207/208, esclarecendo que em 23 de agosto de 2013, a impetrante foi intimada a apresentar documentação complementar, fazendo-o em 26 e 27 de agosto. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos: defiro em parte a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Às fls. 229/231, a autoridade coatora informou a impossibilidade de emissão da certidão pretendida pela impetrante, uma vez que houve nova intimação ao impetrante para apresentação do discriminativo das rubricas que sofreram incidência das contribuições previdenciárias, no período de 07/2007 a 06/2012. A impetrante informou às fls. 234/236 que prestou os esclarecimentos requisitados pela Receita Federal, e reiterou o pedido de expedição imediata da certidão negativa de débitos. Proferida decisão à fl. 237 indeferindo o pedido do impetrante, uma vez que a decisão liminar compeliu a autoridade impetrada à análise do pedido de revisão de débitos, ou seja, a certidão seria expedida somente após a regularização fiscal da impetrante. Ainda: o pedido de revisão de débitos somente terá efeito suspensivo quando a autoridade recorrida ou a imediatamente superior o conceder, de ofício ou a requerimento do interessado. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 243/533, ao qual E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo, conforme cópia da decisão à fls. 535/537. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fl. 545). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não há óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que os débitos estão sendo discutidos na esfera administrativa. Com efeito, na pendência de análise pela administração da compensação efetuada pelo contribuinte, o débito não pode ser cobrado e sua exigibilidade deve permanecer suspensa, nos termos do artigo 74, 11 da Lei 9.430/96 e artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Por fim, cumpre observar que a liminar deferida, em sede recursal, por meio da qual a impetrante obteve a certidão positiva com efeito de negativa, tem natureza satisfativa, o que implica dizer que, além dos fundamentos supra que ensejam sua confirmação, eventual julgamento em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, pois, uma vez emitida e utilizada a certidão, a situação da impetrante já se encontra consolidada no tempo. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, razão porque extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n° 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campinas

0009327-74.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

S e n t e n ç a Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Carlos da Silva, CPF n° 094.264.678-90, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão emanada da CaJ, proferida em 15/07/2014, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de ff. 09-28. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 31). O impetrante apresentou emenda à inicial,

com ajuste do valor atribuído à causa (f. 44-48) Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 49-53) que, embora a 4ª CaJ tenha julgado o recurso com parecer favorável ao impetrante, deixou de observar os termos obrigatórios da Nota nº 97/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, tendo o processo retornado a CaJ para regularização. Foi indeferido o pedido liminar (f. 111). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (f. 114). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Diante da ausência de matérias preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração. Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão proferido pela 4ª CaJ, em 15/07/2014, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a abertura de Requerimento de revisão com objetivo de modificar o acórdão. Pretende a regularização do julgado segundo a Nota nº 97/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU. Noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta sem ultimação efetiva desde a prolação da decisão no acórdão (15/07/2014) até a presente data. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, não se deve admitir que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Ressalto que no caso se aplicam os prazos previstos na Lei 9.784/1999, mais especificamente em seus artigos 49 e 59 1º, que concedem prazo de até trinta dias para a Administração decidir, mesmo no caso de recurso. Por fim, a imposição a que a autoridade cumpra o acórdão administrativo do benefício do impetrante não afasta o exercício da providência de revisão administrativa da concessão. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, as razões expendidas no ato de fls. 49-53 devem mesmo ser apreciadas pela instância administrativa de destino. Note-se que na espécie, entretanto, a provocação da revisão administrativa do acórdão se deu em data posterior à impetração do presente mandamus. Não há o impetrante, pois, de ser onerado processual e materialmente com a modificação da autoridade responsável pelo deslinde de seu requerimento administrativo, sobretudo porque tanto os atos da impetrada quanto os da 4ª Câmara de Julgamentos são imputados ao Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao INSS, por intermédio da impetrada e da 1ª Câmara de Julgamentos, que ultime - com julgamento imediato e implantação dos termos da decisão revisional - a análise do pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Caberá à impetrada a comunicação interna desta determinação à 1ª Câmara, corresponsável por seu cumprimento no prazo assinado. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, não aplicada à hipótese dos autos a restrição imposta no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da referida Lei e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0010330-64.2014.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 59/68. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição, havida entre o entendimento nela fixado e o atual posicionamento sobre a matéria firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 240.785. Decido.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Demais disso, no caso dos autos, é de se registrar que ao revés do quanto alegado pela embargante, a sentença embargada expressamente referiu a candência da quaestio iuris (f. 56-verso), fixando que o tema sob análise, à época de sua prolação, ainda não contava com desfecho meritório imutável na Excelsa Corte.Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0011058-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BENTO FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Ff. 67/86: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 62/64. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

1. F. 184: defiro. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/03/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de f. 194, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de f. 157 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar

planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Sem prejuízo, diante do desinteresse manifestado pela CEF em relação à penhora de f. 138, cumpra-se o determinado no item 2 de f. 152.4. Intime-se. Cumpra-se.

000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

1- F. 122:Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à f. 120, arquivando-se estes autos, com baixa-sobrestado.2- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9294

MONITORIA

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1. FF. 242/246: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013838-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA

1. FF. 86/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO X JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

1. FF. 203/211: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007773-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007773-1) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001303-62.2011.403.6105 - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011053-88.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 232/239: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. FF. 72/77: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013800-74.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 196/204: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. FF. 176/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000253-52.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO LAMARI(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 219/228: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 378/385 e 386/398: Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 476/488: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 99/103-v determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 110/131) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013752-81.2013.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 129/133 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 141/151) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cumpram as requeridas integralmente a decisão de fls. 87/88. A esse fim deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão do habite-se do empreendimento Visione Residence. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001669-96.2014.403.6105 - DERCY LOPES DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 99/114: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 44/46-v determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 54/60) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007393-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA VENTURA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 184/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012292-25.2014.403.6105 - VICENTE GERALDO DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 153: Nada a prover, diante do teor da decisão de ff. 149. 2- Cumpra-a em seus ulteriores termos. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 99. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) ADEILDA MARIA DA SILVA X ADILSON ROBERTO FERRARI X AUGUSTO ALVES X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS RAMOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X EDIVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES JOVINO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X IZILDA RAMOS ALVES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA

X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSEFA GONZAGA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X JUSTINO JORGE DE LARA X LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X PEDRO VILAR DE SOUZA X RAUVITO SEIXAS SILVA X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUSA X RENATA SEIXAS SILVA X RODRIGO ALVES GASTARDAO X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X SIDINEY DE OLIVEIRA REIS X TATIANA VERISSIMO X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL X MAURILIO PEREIRA X ANTONIO REGINALDO DE SOUSA X JOSE RAIMUNDO MEIRELIS BATISTA X MADALENA BRAZ X MARIA EDVIRGES BRAZ X ADRIANA ROSA DA SILVA X RAYANA KALINE RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES X CLAUDEMIR DA SILVA GOMES X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI)

1. Considerando o critério indicado na inicial para estimativa do valor dos imóveis, e conseqüentemente da causa nos autos principais (valor de lançamento para fins de IPTU - f. 12), antes de decidir o presente incidente, concedo aos impugnantes o prazo de 10(dez) dias para que apresentem nos autos os documentos fiscais de seus respectivos imóveis.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000479-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000479-8) - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008093-57.2014.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 464/504: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 9295

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 170, os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos enviados pela 2ª Vara do Foro Regional IV - Lapa (fls. 176/180), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, cujo objeto são os lotes 07 e 08, quadra J, matrícula 26.499. A parte expropriante informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido (f. 301). Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácaras Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas, as glebas nº 137 e 139. Especificamente no presente caso, desapropriação dos lotes nºs 07 e 08, estariam em sobreposição com a gleba 138, objeto de desapropriação do Processo 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite nesta Vara Federal. Às ff. 188-189, pugnou pela redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácaras Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 138, e indicando como preventivo o processo que recebeu o primeiro despacho. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, que remeteu o processo a este Juízo. É o relatório. Verifico que o presente feito versa sobre a desapropriação do imóvel objeto da matrícula 26.499, correspondente aos lotes nºs 07 e 08, da quadra J, do loteamento Chácaras Futurama. O feito que atraiu a prevenção tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos com a área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Atenta ao escopo da norma, de evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 188-189 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de f. 193 que se tratam de 10 processos, envolvendo 28 terrenos. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foga à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada

aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização. Ainda que se cogitasse de eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 10 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 28 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre os feitos 0007470-27.2013.403.6105 e 0007475-49.2013.403.6105. Considero, pois, esta Vara incompetente para processar e julgar a presente causa, e visando evitar maiores prejuízos às partes, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de local, Órgão Jurisdicional em que a demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, cujo objeto são os lotes 04 e 05, quadra K, 03 e 04, quadra L, 03, 07 a 15, quadra M, 01 a 06, quadra N, matrícula 26.499. A parte expropriante informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido (f. 1.260). Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácaras Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas, as glebas nº 137 e 139. Especificamente no presente caso, desapropriação dos lotes acima indicados, estariam em sobreposição com a gleba 137, objeto de desapropriação do Processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Às ff. 1.149-1.150, pugnou pela redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácaras Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 137, e indicando como preventivo o processo que recebeu o primeiro despacho. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, que remeteu o processo a este Juízo. É o relatório. Verifico que o presente feito versa sobre a desapropriação do imóvel objeto da matrícula 26.499, correspondente aos lotes acima indicados, do loteamento Chácara Futurama. O feito que atraiu a prevenção tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos com a área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Atento ao escopo da norma, de

evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 1.149-1.150 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de ff. 1153-1154 que se tratam de 13 processos, envolvendo 43 terrenos. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização. Ainda que se cogitasse eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 13 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 43 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre os feitos 0007488-48.2013.403.6105 e 0007475-49.2013.403.6105. Considero, pois, esta Vara incompetente para processar e julgar a presente causa, e visando evitar maiores prejuízos às partes, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de local, Órgão Jurisdicional em que a demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1- Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 165-166; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Joanna Pellacani, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- F. 159: considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 3- Ff. 173-181: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião (noticiada às ff. 173-181), em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, faz-se necessária a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos (item 3). 5- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 175. 6- Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 7- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 8- Intimem-se.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1- Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff.

232-233; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Vicente Sampaio Barros, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ff. 243-251: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião (noticiada às ff. 243-244), em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, faz-se necessária a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos (item 2). 5- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 245. 6- Em que pese a ausência de expedição do mandado de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 7- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 8- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007604-54.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), visto que recolhidas em unidade gestora diversa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 211-224 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 263-292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002849-50.2014.403.6105 - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 109: 1. Quanto ao pedido de prova documental consistente em juntada de formulários de outros funcionários da empresa em que trabalhou o autor a fim de comprovar sua exposição a agente nocivo, indefiro o pedido. 1.1. Conforme já exposto nos autos (decisão de ff. 50/51), para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico que embasou a confecção de formulário apresentado às ff. 45/46. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 50-51. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Indefiro, por igual, o pedido de prova oral, por não ser o meio adequado para a pretendida comprovação da especialidade.3. Intime-se.

0007875-29.2014.403.6105 - DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Alega que, em virtude da instituição do regime estatutário pela Universidade Estadual de Campinas, sua empregadora, migrou para o referido regime, pelo que faz jus ao levantamento do saldo fundiário. Juntou documentos (fls. 11/77). Emendas da inicial às fls. 81/88 e 92/94. O pedido de antecipação tutela foi deferido (ff. 95/96). Citada, a CEF contestou o feito, às fls. 101/104, alegando que a simples alteração de regime não configura

hipótese de levantamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 105/111). Houve réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre o pleito de levantamento dos depósitos do FGTS, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, in verbis: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Não se deve esquecer, também, que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei n. 5.107/66 e que hoje a lei de regência é outra, qual seja a Lei n. 8.036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá ser levantado o valor (art. 20, VIII). Todavia, importante ressaltar que a transferência de regime, da CLT para o estatutário, equivale a dissolução do contrato de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201001508741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 14.12.2010, DJE 08.02.2011); RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201001375442, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, j. 28.09.2010, DJE 02.02.2011); FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3, AMS 00278231620074036100, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª T, j. 07.07.2009, e-DJF3 29.07.2009). Portanto, rompido o contrato de trabalho nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei nº n. 8.036/90, faz jus, a parte autora, ao levantamento pretendido. Também neste sentido os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Sigla do órgão, STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e

apelo da CEF improvido. (AC 199903991187458, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561068 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJI DATA:07/04/2011 PÁGINA: 135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A MATÉRIAS NÃO TRATADAS NO PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais. - Não se verificam no voto embargado as omissões alegadas pelos autores e pela União Federal. - No caso em tela, discute-se o cabimento do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e do pagamento da respectiva multa de 40%, sob o fundamento de que a conversão do regime celetista para estatutário, dos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, configurou dispensa sem justa causa. - Por não se tratar de discussão acerca da correção monetária do saldo da conta fundiária, não se aplica o artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, para afastar a incidência da verba honorária advocatícia, cabendo destacar que ficou reconhecida a sucumbência recíproca, em atendimento ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Pelas mesmas razões, não se verifica a omissão alegada pela União Federal, quanto à sua ilegitimidade passiva de parte, ressaltando-se que a questão não foi argüida em nenhuma das suas manifestações processuais, tampouco nas suas contra-razões recursais. - Recurso não conhecido. (Processo AC 95030676576, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 270551, Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS, Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador -TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:10/09/2008)Posto isto, confirmo a decisão de fls. 95/96 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora ao levantamento de seu saldo de FGTS na forma pretendida na inicial.Honorários ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Na oportunidade, deverá o Autor, ainda, manifestar-se quanto ao Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 45/77.

0008272-88.2014.403.6105 - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.2. Comunico que, nos termos da decisão de f. 186, os autos encontram-se com VISTA para o 2. INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.

0010720-34.2014.403.6105 - LUDANS ONESIMO MUCHETI(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 89-114: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 84-87. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0011360-37.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS GIMENES CASTRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 95-134: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 89-93. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpram-se.

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos da decisão de f. 24, os autos encontram-se com VISTA para a parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo de ff. 33-59.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Ff. 03-08: trata-se de preliminar apresentada pela parte embargante, ao argumento de que a execução em apenso fundou-se em título executivo desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que, em se tratando de cédula de crédito bancário, deveria haver comprovação da liberação dos valores pertinentes ao empréstimo ao executado, o que não ocorreu. Contudo, razão não assiste aos executados. Com efeito, nos termos da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente. Nesse sentido: AGRESP 201002276285, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1229977, Relator: Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJE data: 06/09/2013, data de decisão: 27/08/2013, data da publicação: 06/09/2013. Assim, rejeito a preliminar de falta de título executivo e determino o prosseguimento do presente feito.2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber o crédito relacionado à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, de n.º 2883.0197.03000001734. Juntou documentos (fls. 05/32). Citados, os executados deixaram de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (fls. 134). Pela petição de fls. 146/149, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o pagamento administrativo da dívida.É a síntese do necessário. DECIDO:Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 147/149), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGEBURG HENZE DE

MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

1- F. 90: em que pese a ausência de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação. Tendo Igor Henze Moreira de Macedo e Manuel Moreira de Macedo comparecido nos embargos à execução em apenso através de advogado, o que denota o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004155-54.2014.403.6105 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 279/280. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se a integralidade do depósito vinculado aos autos em renda da União. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. Expeça-se o necessário.

0011586-42.2014.403.6105 - EDSON RAUL CORTES FERRER(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Raul Cortes Ferrer contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Visa à prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10830.602531/2011-83. À inicial procuração e documentos foram juntados.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, após notificação, prestou informações alegando, em síntese, a extinção da inscrição nº 80111027353-19 por decisão administrativa em 10/11/2014 (fls. 72/74).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por sua vez, prestou informações às fls. 75/80. Em síntese, noticia a confirmação do alegado pagamento do débito pelo contribuinte e a emissão de certidão negativa de débitos em favor do impetrante.Emenda da inicial às fls. 84/88. Às fls. 91/92, o impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 95).É a síntese do necessário DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso dos autos, pretendia o impetrante o reconhecimento da extinção do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10830.602531/2011-83.Notificadas, as autoridades impetradas referiram a extinção pelo pagamento da inscrição nº 80111027353-19 por decisão administrativa em 10/11/2014 e mesmo a emissão de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedor da ação incoada.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários e sem custas.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003669-69.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial, contra KEILA CRISTINA RIBAS, RENATO TORINE, JOANA ARAÚJO CARDOSO e outros moradores com qualificação ignorada, objetivando, em síntese,

ser reintegrada na posse de área invadida. Requer, outrossim, o desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da ferrovia entre os Km ferroviário 56+752 e 62+676, no Município de Hortolândia/SP, sentido Município de Araraquara. Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação dos invasores ao longo da linha férrea configura risco permanente de acidentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/88. A inicial foi aditada às fls. 119/120. Manifestações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 121/126 e 127, respectivamente. Emenda da inicial às fls. 132/155. Pelo despacho de fls. 156 foi deferido o ingresso do DNIT no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Nova emenda da inicial às fls. 182/188. Às fls. 196, a autora requereu a extinção do feito, com o que concordou o DNIT (fls. 199). É a síntese do necessário DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso dos autos, pretendia a autora ser reintegrada na posse de área invadida, localizada às margens de ferrovia entre os Km ferroviário 56+752 e 62+676, no Município de Hortolândia/SP, sentido Município de Araraquara. Às fls. 196, a autora noticiou que o fiscal competente compareceu no local da invasão e constatou que a turbação à sua posse foi cessada. Por tal razão, requereu a extinção do feito pela perda de seu objeto, com o que concordou o DNIT. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedora da ação incoada. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5641

DESAPROPRIACAO

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS EMIGDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Dê-se vista à INFRAERO e UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca da Carta Precatória juntada às fls. 190/199. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015043-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X JOSE GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Tendo em vista o que consta dos autos, providencie a secretaria o desentranhamento das chaves do imóvel, conforme juntada de fls. 186/187, para posterior entrega à INFRAERO, mediante Termo de Entrega. Cumprida a

determinação supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-42.2012.403.6105 - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0001045-47.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVINA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 66/72, prossiga-se.Outrossim, considerando o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0001205-72.2014.403.6105 - FERNANDO BERNARDINO DE MOURA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 160/166, prossiga-se.Outrossim, considerando o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0008204-41.2014.403.6105 - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP276822 - MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a compensação ou a restituição de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representado por título da Eletrobrás, com valores decorrentes do seu consumo de energia elétrica. Antecipadamente, requer a Autora seja concedida a tutela para o fim de obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/282.O feito foi distribuído perante a MM. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à f. 283 e vº.As Rés contestaram o feito e juntaram documentos às fls. 294/413 (CPFL) e fls. 465/749 (Eletrobrás).Réplica às fls. 421/429 e 754/762.As partes não especificaram provas.Pela decisão de f. 428, o Juízo a quo declinou de sua competência em favor desta Subseção da Justiça Federal de Campinas.Inconformada com a decisão de f. 283 e vº, a CPFL interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua vez, deu provimento ao recurso (fls. 780/786). À f. 791, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e intimada a Autora a regularizar o feito.No mesmo ato processual, foi determinada a intimação da União Federal a

fim de que informasse acerca de seu interesse na presente ação. A Autora regularizou o feito (fls. 794/795). A União Federal manifestou-se à f. 798. É o relatório. Decido. Verifica-se, da análise dos autos, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Com efeito, tratando-se de uma ação proposta por particular contra empresas de economia mista, exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, ressalte-se que cabe apenas à Justiça Federal declarar-se sobre a ocorrência ou não de interesse de ente federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 150 do E. STJ, in verbis: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, intimada nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou expressamente não possuir interesse na demanda. Assim, é absolutamente incompetente este Juízo para julgar a presente ação, dado inexistir qualquer interesse de órgão ou ente federal, de sorte que a competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Estadual desta cidade. No mesmo sentido, é o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, conforme pode ser a seguir conferido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A ELETROBRÁS. ART. 4º, 3º, DA LEI 4.156/62. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA RECORRENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE NA LIDE. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demanda na qual se discute a possibilidade de compensação de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, proposta somente contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, não havendo, inicialmente, a presença de nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal que atrairiam a competência da Justiça Federal. 2. A União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62. A parte autora, no entanto, pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda. No presente caso, elegeu a ELETROBRÁS, situação em que a Justiça Estadual é competente para a apreciação da causa. (...) (RESP 964485, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19/10/2010) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO TRF. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ELETROBRÁS S/A. - A participação de sociedade de economia mista no processo não desloca a competência da Justiça Estadual para a Federal. - O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, a teor da Súmula 55 do STJ. - Competência declinada para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (QUOAG 200404010564670, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. João Surreaux Chagas, DJ 06/07/2005) Ante o exposto e considerando não haver qualquer interesse da UNIÃO FEDERAL ou de seus órgãos no presente feito, declino da competência e determino o retorno dos presentes autos à MM. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP, nos termos da Súmula nº 224, do E. STJ. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0008374-13.2014.403.6105 - PEDRO GIANETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012940-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

0012941-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X

MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

0014075-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X YANMAR DO BRASIL S/A(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 228/231 e, considerando que até a presente data não consta manifestação de CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008325-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, preliminarmente, intime-se a CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, apresente o valor atualizado da dívida.Sem prejuízo, dê-se vista acerca da Carta Precatória juntada às fls. 149/157.Int.

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 79/86.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-80.2006.403.6105 (2006.61.05.004055-0) - MIGUEL DE LIMA NITO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE LIMA NITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 305/312.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP328248 - MARIA FERNANDA TAVARES) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011977-07.2008.403.6105 (2008.61.05.011977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002921-1)) MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MANTEEL MATERIAL ELÉTRICO E MANUTENÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL. nos autos n. 200461050029211, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.507,19, atualizada para 29/12/2003, a título de contribuições ao PIS, multa de mora de 20%, juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Alega a embargante que o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição, que falta liquidez ao título executivo e que as multas, os juros e a correção monetária são cobrados abusivamente. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Sobreveio sentença pela qual julgaram-se procedentes os embargos tendo em vista a extinção do crédito tributário pela prescrição. O egrégio Tribunal, todavia, em recurso de apelação, anulou a sentença por não vislumbrar a ocorrência de prescrição. DECIDO. Decidida a questão sobre a prescrição, apreciam-se os demais argumentos da embargante. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora, de 20%, longe está de ser abusiva, pois encontra amparo legal e constitui razoável sanção do inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. Os juros de mora, calculados de acordo com a Selic, também encontram fundamento legal, e sua exigibilidade atualmente encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que também chancela a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. P. R. I.

0011815-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 619/622:1) Alega a embargante que, pela sentença, declarou-se a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, sem se abordar a questão da natureza indenizatória

(e não tributária) do ressarcimento estipulado pela referida Lei. Mas não se disse que o ressarcimento tem natureza tributária, negando-se sua natureza indenizatória, o que seria uma *contradictio in terminis*, já que ressarcimento significa justamente indenização. Tanto é que a sentença registra Exige-se, nos presentes autos, crédito não tributário (fls. 610/vº). E sua natureza indenizatória não tem a consequência pretendida pela embargante, qual seja, de regular a prescrição da cobrança pelas normas do Código Civil, pois, consoante registrado na sentença, a matéria é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32.2) Diz a embargante, ainda, que não foi apreciada a alegação, deduzida na emenda aos embargos, de nulidade ou prescrição operada no processo administrativo pelo transcurso do prazo. Mas suposto prazo de 345 dias a que alude a embargante, número correspondente a soma de vários prazos previstos na resolução da ANS que regula o processo administrativo (correspondentes a prazos de impugnação, decisões e recursos), não diz respeito à prescrição da pretensão executiva, já que, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, a prescrição não começa a fluir.3) Diz a embargante, enfim, que não foi apreciada a questão relativa ao uso da rede pública de saúde fora da região de atendimento fixada nos contratos dos usuários. Mas a última lauda da sentença consigna que o art. 12, inc. VI da Lei n. 9.656/98 obriga o reembolso aos usuários, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras. Caberia à embargante, pois, demonstrar que os atendimentos prestados fora da área das regiões dos contratos não se tratavam de emergências ou urgências. Dessarte, inexistem as omissões apontadas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0012153-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 810/814 e 823/826:- I - Com relação aos embargos de fls. 810/814, verifica-se que a sentença contém erro material, pois embora a alteração estatutária consigne que os embargantes se retiraram do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998, importa é que a referida alteração só foi registrada na Junta Comercial em 14/08/1998. Desta forma, a responsabilidade tributária dos embargantes prevalece até esta última data, qual seja, 14/08/1998. Por outro lado, verifica-se que os embargantes, sob o fundamento de que a sentença apresenta contradição, pretendem fazer prevalecer o entendimento de que o caso não comporta a responsabilização tributária na forma do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional. Todavia, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl. rel. min. Cesar Rocha, j. 7.2.2002, unânime).- II - Já com referência aos embargos de fls. 823/826, noticia-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao Recurso Especial n. 396.979, interposto de agravo tirado em caso análogo, cujo acórdão foi juntado às fls. 827/834, decidiu que, há de se reconhecer, no caso concreto, a ocorrência prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal para os ora agravantes. No caso apreciado pela eg. Corte Superior, a citação da pessoa jurídica ocorrera em 21/02/2000, o pedido de redirecionamento foi formulado em 31/05/2005 e a efetiva citação dos embargantes apenas em 03/12/2009. No entanto, como admitem os próprios embargantes, no caso presente houve a suspensão da exigibilidade em razão da inclusão dos débitos em parcelamento. Assim, cumpre ouvir previamente a embargada a respeito. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração tão-só para retificar a sentença em seu 5º parágrafo à fls. 803/vº, que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, os embargantes são responsáveis, solidariamente com os adquirentes da empresa, pelos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 14/08/1998, incluindo, pois, o débito em execução nos autos apensos. Quanto aos embargos de fls. 823/826, tendo em vista o acórdão do eg. Superior Tribunal de Justiça de fls. 827/834, prolatado em caso análogo, e considerando a ocorrência, na espécie, de suspensão da exigibilidade do débito em virtude de parcelamento, ouça-se a embargada no prazo de 10 dias. P. R. I.

Expediente Nº 4924

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011757-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anulação da arrematação promovida nos autos apensos (Processo n. 00071571320064036105), houve superveniente falta de interesse processual dos embargantes, razão por que julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012270-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-

13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO(SPI62591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anulação da arrematação promovida nos autos apensos (Processo n. 00071571320064036105), houve superveniente falta de interesse processual dos em-bargantes, razão por que julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013604-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) LUIZ FERNANDO GOMES DA COSTA X MARCOS PAULO ALVES X GUARANI FUTEBOL CLUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anulação da arrematação promovida nos autos apensos (Processo n. 00071571320064036105), houve superveniente falta de interesse processual dos em-bargantes, razão por que julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em cumprimento da decisão de fls. 958/959, o executado (GUARANI FUTEBOL CLUBE) e a arrematante (MMG CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.) manifestaram-se às fls. 988/994 e fls. 966/986. O clube executado lembra que impugnou a avaliação do imóvel arrematado, recorreu da decisão que acolheu o valor estimado pela sr^a Oficiala de Justiça, e que, embora não tenha obtido efeito suspensivo à decisão no agravo que interpôs, pretende continuar recorrendo. A arrematante observa que na primeira hasta pública, quando o imóvel poderia ser arrematado pelo valor mínimo de R\$ 73.260.356,30, não houve lanços, de forma que a arrematação acabou ocorrendo apenas na segunda hasta pública, por R\$ 44.450.000,00, após outros lanços e acima do preço mínimo de R\$ 43.956.213,82. Quanto à circunstância de o imóvel se localizar na Zona 18 (que não permitiria demolição nem novas edificações), diz que em 10/01/2014 foi publicado no Diário Oficial do Município parecer técnico sobre a viabilidade de se construir empreendimento tipologia CSE-3 no local do estádio, de forma que, ao contrário do que sugere a decisão de fls. 958/959, não seria necessário nenhum escuso lobby para tanto. DECIDO. Preliminarmente, cumpre reiterar que o valor da avaliação considerado para a hasta pública, de R\$ 73.260.356,30, estimado no laudo da Oficiala de Justiça de fls. 620/621, e mantido pela decisão de fls. 657, corresponde ao valor venal atribuído pelo Município ao imóvel, conforme justificado às fls. 622/623, de R\$ 721,44 por metro quadrado (fls. 624), com base na Planta Genérica de Valores adotada pelo Município para o lançamento do imposto predial e territorial, que não é arbitrária, mas definida por critérios e pesquisas de preços que visam estimar o valor venal dos imóveis, base cálculo do imposto. E valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, ed. Forense, 2003, p. 249) Ao impugnar referido valor (fls. 646), o clube executado pretendeu que o valor da avaliação fosse majorado para absurdos R\$ 830.125.782,00, com base em pareceres de duas imobiliárias, que não podem ser aceitos pela evidente parcialidade, e porque fazem comparações com imóveis de características, finalidades e localizações completamente diversas. Outros autos de avaliação da Justiça do Trabalho juntados por cópias após a hasta pública, às fls. 795, 802, 843/844, são absolutamente subjetivos, sumários, sem apoio em nenhum dado concreto. O oficial de justiça simplesmente acha que o imóvel vale o montante indicado no auto. Ocorre que, conforme destacado na decisão de fls. 958/959, o estádio está situado em área denominada Zona 18 pela Lei de Zoneamento do Município (Lei de Uso e Ocupação do Solo - Lei n. 6.031, de 29/12/1988). De acordo com o art. 28, inc. XVIII, da referida Lei, a Zona 18 é destinada à proteção de áreas e/ou espaços de interesse ambiental e à preservação de edificações de interesse sócio-cultural. Se assim é, destinada à proteção e à preservação, subentende-se, em uma primeira leitura, que não é permitida demolição nem novas edificações, o que poderia se justificar em razão do valor sociocultural do estádio e de seu entorno. Mas o Município, que detém a competência para legislar a respeito, entende de forma diversa, e admite na área do imóvel em foco novas edificações, quiçá demolição do próprio estádio, como demonstra o Parecer Técnico de Viabilidade n. 27 do GAPE (Grupo de Análise de Projetos Específicos), cuja retificação foi publicada no Diário Oficial do Município em 10/01/2014, e agora juntada por cópia pela arrematante à fls. 996/997. Tal parecer foi emitido a pedido do Guarani Futebol Clube que apresentou projeto para edificação de 250.780,00 m² (duzentos e cinquenta mil setecentos e oitenta metros quadrados) no local do estádio (Lote 25-UNI, Quarteirão n. 1.867). Sob o fundamento de que a tipologia CSE-3 se enquadra nos parâmetros de ocupação permitidos pelos zoneamentos do entorno, concluiu o órgão municipal que é viável o empreendimento, sob condicionantes, podendo ser submetido pelo interessado ao processo de aprovação desde que atendidas as exigências que especifica.

Evidentemente, se no local são permitidas novas construções comerciais e residenciais, shopping center e até a demolição do estádio, o imóvel passa a agregar potencial construtivo inexistente enquanto devesse permanecer preservado e protegido. Esse valor pode ser estimado a partir da proposta do próprio diretor da arrematante, feita ao clube, conforme destacado na decisão de fls. 958, ao reproduzir notícia nestes termos, de 13/11/2014: em Assembleia Geral Extraordinária, a Magnum apresentou sua proposta para a compra da área e ficou definido que a empresa terá exclusividade na negociação. O projeto será encaminhado para aprovação da Prefeitura e, caso haja aval do Poder Público, futuramente uma nova reunião será realizada para bater o martelo. Presente na Assembleia, o presidente da Magnum, Roberto Graziano, apresentou pessoalmente o projeto. A proposta prevê a construção de um shopping, um parque residencial, um hotel e um centro de convenções no local que atualmente abriga o Brinco de Ouro. Em contra-partida, a empresa dará ao clube um montante referente a 14% do valor geral de venda, que servirá para a construção de uma arena, um clube social e um centro de treinamento, além do pagamento das dívidas. Segundo estimativas, o empreendimento gira em torno de R\$ 2,3 bilhões, o que garantiria ao Guarani um valor aproximado de R\$ 325 milhões. Se a contrapartida do clube pelo imóvel é um valor aproximado de R\$ 325.000.000,00, este deve ser o valor aproximado do imóvel, em face do potencial construtivo que agrega. Assim, é evidente que a arrematação por R\$ 44.450.000,00, correspondente a 13,6% daquele valor, se deu por preço vil, situação em que é nula de pleno direito, nos termos do art. 694, V, do Código de Processo Civil. A obscura legislação municipal que regula a matéria, como visto, não trazia a necessária segurança aos investidores sobre a possibilidade de demolição do estádio e novas construções no local, o que certamente justifica o reduzido número de licitantes na última hasta pública. Mas a publicação do referido Parecer Técnico de Viabilidade n. 27/GAPE, admitindo a aprovação de projeto de construção de 250.780,00 m² no local, sob condicionantes, e indicando a possibilidade de edificações de área maior ainda, com a demolição do estádio, possibilitará atrair grandes investidores e incorporadoras, desde que devidamente esclarecidos a respeito. Por essa razão, dos editais se fará constar essa informação. Não importa que o mencionado Parecer Técnico de Viabilidade tenha sido publicado no diário oficial do município antes da hasta pública, pois esse fato não constitui publicidade suficiente para aclarar a obscura legislação que regula o zoneamento do imóvel em foco. Enfim, o imóvel deve ser submetido a novas hastas públicas pelo valor de R\$ 400.000.000,00 para a primeira praça e, não havendo arrematantes, com lance mínimo de 60% do referido valor em segunda praça, como é de praxe. Ante o exposto: 1. Reconsidero a decisão de fls. 657, para fixar a avaliação do imóvel em R\$ 400.000.000,00. 2. Por conseguinte, torno sem efeito a hasta pública e a arrematação, com base no art. 694, V, do Código de Processo Civil. 3. Devolva-se o cheque-caução à arrematante, expeça-se-lhe alvará de levantamento do valor depositado e restitua-se-lhe as custas. 4. Intime-se o leiloeiro para que, em 5 dias, deposite em conta judicial o valor da comissão, a ser restituído à arrematante. 5. Quanto à informação da exequente sobre a discrepância do capital social da arrematante em relação ao valor do lance, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cumpre adotar as medidas que entender cabíveis, juntando cópia das fls. 855/857, 860, 904, 952/954. 6. À vista do pedido de informações de fls. 777/778, encaminhe-se cópia desta decisão à MM. Juíza do Trabalho. 7. Considerando que a arrematação foi tornada sem efeito, e que sobre os contratos de trabalho de fls. 1005/1056 pode haver interesse em manter o sigilo profissional, desentranhem-se-os e os devolva ao ilustre subscritor da petição de fls. 988/994 mediante recibo. 8. E, tendo em vista a realização das 141^a, 146^a e 151^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais da Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, por leiloeiros oficiais diversos, conforme critério de designação da CEHAS, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 141^a Hasta Pública Unificada:- Dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça;- Dia 25/05/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 141^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 146^a Hasta Pública Unificada:- Dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça;- Dia 22/07/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 146^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 151^a Hasta Pública Unificada: 151^a Hasta Pública Unificada:- Dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça;- Dia 19/10/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça. 9. Em todas as hastas, serão considerados: a) valor da avaliação: R\$ 400.000.000,00; b) lance mínimo para arrematação em segunda praça: R\$ 240.000.000,00. 10. Façam-se constar dos editais as seguintes observações: 1) Em razão das matrículas referidas constituírem fisicamente um único imóvel, não se admitirá arrematação individualizada. 2) No Diário Oficial do Município de Campinas de 10/01/2014, foi publicada retificação do Parecer Técnico de Viabilidade n. 27/GAPE, relativo a estudo de viabilidade técnica de empreendimento de 250.780,00 m² de área construída, a ser edificado no local do imóvel em leilão, localizado na Avenida Princesa d'Oeste, s/n, Lote 25-UNI, Quarteirão 1867, Jardim Paraíso. Concluiu o parecer que a tipologia CSE-3 se enquadra nos parâmetros de ocupação permitidos pelos zoneamentos do entorno e, portanto, é viável o empreendimento referente aos protocolados em epígrafe, sob condicionantes, podendo ser submetido ao interessado ao processo de aprovação, desde que atendidas as exigências que, em seguida, especifica. 11. Comunique-se ao eminente Relator do agravo (fls. 684/686). 12. Intimem-se as partes, a arrematante, o leiloeiro e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4925

CARTA PRECATORIA

0007839-84.2014.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(ES004198 - LUCIANO RODRIGUES MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio de valores de fls. 13 (R\$ 1.218,09) e, nesta ocasião, procedo à transferência de tal importância para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado JOUBERT BELUOMINI, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. Fica o referido coexecutado intimado, no ato da publicação deste despacho, das penhoras de fls. 05 e 13 e do prazo legal de trinta dias para oferecimento de embargos à execução. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, onde deverão ser analisadas as alegações de fls. 18/191, 192/210 e 211/226. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTON ROBERTO DA SILVA

Fl. 45, defiro. Expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de fls. 38. Int.

DESAPROPRIACAO

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Comprove a Infraero a publicação de edital para conhecimento de terceiros. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 308 e 310/312, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, e às certidões negativas de débitos municipais. Comprovado a publicação do edital, bem como o decurso do seu prazo; e não havendo impugnação aos documentos supra mencionados, bem como de qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 309. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

USUCAPIAO

0007199-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007199-9) - LUCIANA OLIVEIRA SILVA X ERLON FERNANDO DA SILVA NUNES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-73.1999.403.0399 (1999.03.99.011815-5) - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Antes de apreciar o pedido de fls. 405/406, dê-se vista aos autores da manifestação de fls. 409/414. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012066-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012066-6) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 501. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0009366-40.2002.403.0399 (2002.03.99.009366-4) - MARIA HELENA FLORENTINO PICINI X FLORINDA DE LOURDES FUGOLIN DIEZ X YOLANDA BONFA GRASSIANI X MARVINA DE CAMPOS CAMARGO X JACYRA DE TOLEDO LIVRAMENTO X IOLANDA RODRIGUES PERECIN X MARIA HELENA ZUIN LOBO X MARIA LUISA CUNICO RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES GERMANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo. Int.

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 722/723:a) Defiro o desentranhamento do termo de quitação juntado às fls. 681/692, mediante substituição por cópia simples, o que poderá ser entregue em balcão da secretaria. b) Antes de apreciar o segundo pedido, dê-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 712/717 e 724. Int.

0003467-44.2004.403.6105 (2004.61.05.003467-0) - JACY BARBOSA CESAR(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO DE FLS. 154: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Publique-se o ato ordinatório de fls. 152. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 152: Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0009550-08.2006.403.6105 (2006.61.05.009550-2) - GENY DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE

COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Intime-se a CEF a juntar os cálculos do autor Aureliano Luiz da Silva, relativo ao período de junho de 1987, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 158: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 157, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007286-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE FORTE TOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE TOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES DE ROIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROBERTO LALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON ESPINDOLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Fls. 659/674: Dê-se ciência aos autores para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a exequente sobre petição e depósitos de fl. 275/277, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os

autos conclusos.Int.

0029815-19.2002.403.0399 (2002.03.99.029815-8) - JUSTINA DE MELLO X JOAO CAETANO FRANCO X DIRVALDO FORNASIN X CARLOS JULIO MULLER X BENEDITO PEREIRA X ALFREDO QUAGLIATO X ALCIDES SUSTEIN X BENEDITO DE CAMPOS X CARLOS BENTO CORREA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JUSTINA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 182. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000147-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000147-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO APARECIDO JUSTINO X ANA TERESA CAMARGO PATERNO CRISCIONE X ANA MARIA FRANCHI X GEREMIAS RAMOS VILELA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Dê-se vista aos autores dos cálculos e depósito de fls. 414/416, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deve informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará com o respectivo número de CIC e RG.Int.

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 426/429 e 433: Fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 10.803,98 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e oito centavos) à Caixa Seguradora S/A e de R\$ 11.155,17 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequentes a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DENISE HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Comprove a Infraero a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Junte o Município a certidão negativa de débito, como determinado em sentença. Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação atualizada, bem como o nome, respectivo CPF e RG de quem ficará responsável pelo recebimento da indenização. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se mandado de imissão na posse a favor da União e carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero a retirada da carta de adjudicação e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001997-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA

Fl. 60: Diante do pedido de pesquisa ao Infojud, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado. Quanto ao Renajud, providencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema. Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Int.

0000607-21.2014.403.6105 - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DECHICHE

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 141/142. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4998

MANDADO DE SEGURANCA

0008857-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008857-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Postula, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título durante o interregno de agosto de 1998 até março de 2002, corrigidos com a Taxa SELIC. Pede liminar e a concessão de segurança a final. Junta documentos (fls. 34/2.046). Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido proferido despacho à fl. 2.071 determinando o seu sobrestamento até o julgamento da ADC 18, pelo C. Supremo Tribunal Federal de Campinas. Em atendimento ao Provimento 421, de 21/07/2014, o feito foi redistribuído a esta Sexta Vara. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 2.085/2.087, aduzindo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Em seguida, instada a se manifestar, a impetrante ofertou a petição de fls. 2.090/2.097, instruída com os documentos de fls. 2.098/2.215. Síntese do necessário, DECIDO: De início, observo que a ação foi impetrada em 29.08.2008, anteriormente, portanto, à instalação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (em 25/11/2011, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento n. 335, de 14.11.2011, do CJF 3ªR), de modo que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda continua sendo desta Sexta Vara Federal de Campinas. Indefiro a liminar postulada. Tendo em conta que o ICMS integra o preço de venda da mercadoria, deve ele se fazer somar ao faturamento, para efeito de incidência da contribuição ao PIS e COFINS, salvo quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, par. 2º, I, da Lei n.º 9.718/98). É que o conceito de faturamento não se prende ao traçado na legislação comercial, consoante deixou certo o Ministro Moreira Alves no julgamento da ADC nº 1-DF, admitindo que vendas à vista (portanto não faturadas) também traduzem faturamento. Faturamento e receita bruta são noções afins, nas quais se engolfa toda e qualquer movimentação da empresa que tenha reflexo positivo em seu movimento de caixa. Assim, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Embora não desconheça o entendimento adotado por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, calha dizer que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria que está em pauta, revivificada, ainda mais, em ação declaratória de constitucionalidade recentemente movida. Assim, não há caráter vinculante que repudie a argumentação deduzida nesta decisão. Demais disso, o pedido liminar formulado pela impetrante de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da Autoridade Coatora e seus agentes, em razão da compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, dos valores indevidamente recolhidos e quitados por compensação a título de PIS e de COFINS relativamente a operações referentes à comercialização de mercadorias cuja receita estava sujeita ao regime cumulativo de incidência, referente ao período de agosto de 1998 e março de 2002, bem assim de declaração da ineficácia das compensações já realizadas, são insuscetíveis de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ e do art. 170-A do CTN. Sem tutela de urgência, pois ausentes os requisitos do art. 7.º, II

da Lei n.º 1.533/51, notifique-se novamente a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7, II da Lei n. 12.016/09. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0011775-20.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista ofício da autoridade impetrada juntado às fls. 144/145, oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas para informar o número do impetrante no CPF, para cumprimento urgente da decisão liminar de fls. 137/138. Instrua-se o referido ofício com cópia daquela decisão liminar e do documento de fl. 09.Int.

0013680-60.2014.403.6105 - EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, somente GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42.Int.

0014453-08.2014.403.6105 - METALURGICA DDL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a juntada das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 1.084/1.096, considerando-se a ausência de pedido liminar nestes autos, remetam-se ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença.Int.

0000333-23.2015.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000452-81.2015.403.6105 - N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X GERENTE GERAL DA REFINARIA DE PAULÍNIA - REPLAN

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o GERENTE GERAL DA REFINARIA DE PAULÍNIA - REPLAN, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar à autoridade que não realize qualquer ato tendente à contratação das demais empresas que participaram do certame enquanto não julgado administrativamente o recurso administrativo interposto pela impetrante, ou, sucessivamente, na hipótese de já ter sido realizada a contratação de outra empresa, que seja suspensa a execução da avença. Relata ter sido classificada em primeiro lugar no procedimento licitatório ofertado pela Petrobrás, na modalidade Convite REPLAN nº 1.586.476.14.8, em razão de ter apresentado a proposta de menor preço. Narra que após a concessão de descontos, a negociação de valores foi considerada concluída, encaminhando-se os documentos à autoridade superior para celebração do contrato em 4.11.2014. Afirma, contudo, que após o cumprimento de todas as etapas necessárias, a assinatura do contrato foi considerada prejudicada pela Petrobrás, ao fundamento de aplicação da penalidade de suspensão do cadastro da empresa pelo prazo de doze meses. Esclarece que a penalidade que lhe foi imposta decorre de contrato diverso ao ora pretendido, salientando a interposição de recurso administrativo na data de 12.01.2015. Abreviadamente relatados, DECIDO: A relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, pois são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. Ainda que se considere o disposto no artigo 9.1.9 do Decreto 2.745, de 24 de agosto de 1998, fls. 64 dos autos, no sentido de que o recurso será decidido pela unidade administrativa competente no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento do processo administrativo, no caso, considero razoável o prazo de dez dias decorrido entre a interposição do recurso administrativo pela impetrante (em 12.01.2015) e o ajuizamento da presente demanda (em 21.01.2015), ante o disposto no artigo 59, 1º, da Lei 9.784/99. Ressalto, ainda, que a previsão de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto encontra previsão no artigo 9.3.1, do aludido Decreto 2.745/98. Assim, do quanto exposto me parece deveras razoável que a impetrante não seja prejudicada, com eventual exclusão do processo licitatório antes de ter o seu recurso administrativo apreciado pela impetrada, o que - teoricamente - já deveria ter sido realizado, como acima se sublinhou. Demais disso, não vislumbro prejuízo por parte da licitante Petrobrás decorrente do aguardo do prazo para o julgamento do referido recurso administrativo, tendo em vista que o lapso

decorrido desde a elaboração da proposta comercial até a conclusão do certame sugere ausência de urgência quanto à prestação do serviço ofertado no convite datado de 30.07.2014. Não é de se descurar também que a problemática em tela deve ser obtemperada tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que assim são definidos pela doutrina pátria: O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocadamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108) O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabela. In MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 180. E realmente não se afigura razoável sancionar uma empresa (com exclusão de certame), sem analisar mais detidamente os argumentos de justiça contidos em sua defesa, ainda mais quando escoado o prazo legal para se efetuar tal julgamento. Entendo também estar presente o periculum in mora, tendo em vista a real possibilidade de contratação de outra empresa que não a impetrante, na forma da cláusula 3.7, do convite REPLAN nº 1.586.476.14.8 (cf. fl. 28 verso). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de impedir a PETROBRÁS a contratar outra empresa classificada na proposta Convite REPLAN nº 1.586.476.14.8 enquanto não julgado o recurso administrativo interposto pela impetrante, ficando, outrossim, suspensa eventual contratação de empresa diversa. Oficie-se à autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem assim para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000478-79.2015.403.6105 - MICHELLI CAROLINY DE OLIVEIRA (SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X SAO LEOPOLDO MADIC

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) traga aos autos duas da petição inicial, sendo que uma acompanhada de todos os documentos que a acompanham, nos moldes dos artigos 6º e 7º da lei 12.016/2009; c) providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, tendo em vista que foi comprovado recolhimento de custas à justiça estadual; d) traga aos autos procuração original. Estando correta a indicação da autoridade na emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, a autoridade correta. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000575-79.2015.403.6105 - LABORATORIO SANOBIO LTDA (SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO

MURATORI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 51/52, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP. Int.

0000587-93.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI E SP307420 - PAULA VANESSA ROBATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 895/896, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5009

MONITORIA

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO
Vistos. Fls. 124/125: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento-AR, de fls. 160/161, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, manifeste-se em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável para citação, haja vista as diversas diligências já realizadas, todas negativas. Int.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO DE FL. 121: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 099/2014 de fls. 114/120, devolvida com diligência negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA
Vistos. Fls. 102/103: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Vistos. 1. Conciliação Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida. Dispõe o artigo 1102-A, do Código de Processo Civil, que: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel., de sorte que corretamente proposta a ação pela parte autora. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO
CERTIDÃO DE FL. 94: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 92/93, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES

Vistos.Fls. 102/107: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int.

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Fl. 34: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 19, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Int.

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Vistos.Ante a informação supra, junte-se aos autos apenas a petição, devendo as guias que a acompanharam serem anexadas à carta precatória que se encontra na contracapa dos autos.Intime-se, uma vez mais, a CEF para que providencie a retirada da precatória e comprove sua distribuição perante o Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP.Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/03/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 95.Int.

0004605-31.2013.403.6105 - CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 191: Considerando a concordância manifestada quanto aos valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento no valor do saldo existente na conta de depósito judicial de nº 2554.005.00026407-4, ou seja, no valor de R\$ 6.668,01 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), em 25/09/2014, consoante guia de depósito de fl. 188, em nome de MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA, portador do documento de identidade RG nº 21.887.708, inscrito no CPF sob nº 190.970.018-54 e OAB/SP 136.953. Expedido o alvará, intime-se o i. advogado para sua retirada em Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 744, no que tange à intimação do executado, RONALDO LAVORENTI, para que esclareça, na condição de depositário dos bens penhorados nestes autos, quanto à informação de que estes não mais existem, que se deterioraram. Expeça-se mandado para diligência, no segundo endereço indicado à fl. 735, qual seja, Rua Santa Cruz, nº 159, apto. 42, Cambuí, Campinas/SP.Int.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos.Fls. 422/424 e 425: Defiro o pedido formulado pela exequente, de suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) meses, findos os quais deverá se manifestar se remanesce interesse na averbação da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 39.016 (fls. 406/409), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP. Publique-se o despacho de fl. 421.Int. DESPACHO DE FL 421: Vistos.Fls. 417/420: Antes de determinar a expedição das certidões de inteiro teor, consoante dispõe o art. 659, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a União Federal se remanesce interesse na averbação da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 39.015, perante o CRI de Mogi Mirim/SP, tendo em vista a hipoteca gravada no R-13 de referida matrícula para garantia de obrigação em favor de Banco ABN AMRO REAL S/A, com vencimento previsto para 02/12/2022.Int.

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA
Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 271/367, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 255/258 e 271/367 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
Vistos.Dê-se vista à CEF do memorando 1007/2014-CEHAS, de fls. 158/165, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL
Vistos.Fls. 266/267: Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, Dra. Rafaela Cordioli Azzi, oab/SP 233.030, para que providencie a complementação do pagamento realizado mediante depósito comprovado à fl. 262, no valor de R\$ 459,62 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 266/267 apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos.Int.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ
Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 182/195, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 182/195 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Vistos.Considerando a ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os autos, a teor do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA(SP059351 - MARIA JOSE

DE OLIVEIRA SILVADO)

Vistos. Dê-se vista à exequente, CEF, da petição e documentos de fls. 146/164. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/03/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Considerando a ausência de indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora pela exequente, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0014815-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Vistos. Fl. 115: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0000005-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Vistos. Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada e indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000013-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO

Vistos. Fl. 72: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Vistos. Fl. 62: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aliança/PE, para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 32, no endereço informado. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FL. 65: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 018/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0001691-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

Vistos. Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada e indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0005081-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Vistos. Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada e indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X ZANOTELLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO

Vistos.Fls. 44: Esclareça a CEF o pedido formulado para concessão de prazo para recolhimento de custas, haja vista que o despacho disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 16/01/2015, deferiu a citação dos executados. Por sua vez a certidão de fl. 43, também disponibilizada na mesma data, intimou a CEF para que providenciasse a retirada da carta precatória expedida para citação dos executados e comprovasse sua distribuição no Juízo Deprecado, como é de praxe. De sorte que o recolhimento de custas e diligências deve ser comprovado, por ocasião da distribuição da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado.No mais, aguarde-se a comprovação de distribuição da carta precatória nº 003/2015 perante o Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP.Int.

0000432-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CESAR BORCATO X NAYARA APARECIDA BORCATO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á(ão) bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 105: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 019/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á(ão) bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 179: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 140/140v. e 145) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado

monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Fls. 180/183: Indefiro o pedido de intimação do devedor. Compulsando os autos é possível verificar: 1) que o réu/executado reside no endereço no qual se realizou a citação (fl. 46); tendo sido intimado da penhora on line no mesmo endereço (fl. 144); e, 3) que consta o mesmo endereço residencial na matrícula do imóvel (fl. 182 v.), de sorte que, s.m.j., não há como supor que o imóvel indicado à penhora seja bem de família do devedor. Demais disso, referido imóvel constitui condomínio, sendo certo que apenas oitava parte pertence ao executado. Assim, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na penhora do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando o decurso de prazo concedido à CEF para apresentação de demonstrativo de débito atualizado da dívida, a fim de instruir o expediente a ser remetido à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS, conforme certificado à fl. 216, intime-se-a uma vez mais, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente referido demonstrativo, sob pena de cancelamento das designações de hasta pública, haja vista o estreito prazo de que dispõe a Secretaria do juízo para a remessa do expediente correspondente à CEHAS. Intime-se a CEF com urgência. Cumpra-se.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO MAIDA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 127/142, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 118 e 127/142 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 135: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Vistos. Fls. 123/145: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 122. Após, venham os autos à conclusão. Int. DESPACHO DE FL. 122: Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi citada por hora certa, consoante certidão de fl. 105 e Aviso de Recebimento - AR de fl. 109 (art. 229 do CPC), bem assim, que a CEF apresentou duas petições com memória de cálculo do valor atualizado da dívida com valores divergentes. Assim, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial da ré/executada Niara Kary Ferreira Loiola. Sem prejuízo, esclareça a CEF quanto ao correto valor da dívida, uma vez que considerando a citação por hora certa, a apreciação dos pedidos ocorrerá após a intimação do curador especial da ré. Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR, de fls. 99/100, devolvido sem cumprimento com a observação mudou-se. Fl. 101: Defiro o prazo de 15 requerido pela CEF para manifestação acerca do interesse na penhora de veículos. Indefiro, todavia, o pedido de levantamento dos valores bloqueados por intermédio do Sistema BACENJUD, eis que restou negativa a intimação do réu (fls. 99/100). Assim, no mesmo prazo de quinze dias acima deferido, informe a CEF endereço viável para intimação do réu acerca da penhora on line realizada às fls. 73/74, no montante de R\$ 3.386,44 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em

julho de 2014.Int.

Expediente Nº 5010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria corretamente o segundo parágrafo de fl. 80, certificando o decurso do prazo em 01.09.2014.Considerando que o autor estava presente à audiência de fls. 66/67, já teve conhecimento do destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para ciência.Cumpra-se o despacho de fl. 80, expedindo-se o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4624

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013781-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013781-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência ao interessado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, bem como de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008239-74.2009.403.6105 (2009.61.05.008239-9) - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005901-54.2014.403.6105 - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/180: Mantenho a decisão agravada de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos. Fls. 166/173: Dê-se vista à autora.Publicue-se o despacho agravado (fls. 163/164) e aguarde-se o prazo para especificação de provas. Int. DESPACHO DE FLS. 163/164:Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. .pa 1,15 Fls. 146/149: Equivoca-se o Ilustre Procurador da Fazenda quando alega que o artigo 20 da

Lei 11.033/2004 prescreve fórmula para citação da União, porquanto menciona apenas as intimações e notificações. É certo que os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993 tratam das citações, intimações e notificações da União, entretanto, justamente por serem atos diversos, com propósitos diversos é que foram tratados de forma isolada pela lei, em artigos diferentes. A relação jurídica processual se aperfeiçoa com a citação, que é o ato pelo qual o réu é chamado ao processo para se defender, com todas as garantias previstas em lei e difere-se da intimação que é o ato pelo qual o juiz dá ciência às partes dos diversos atos processuais. Prescreve o artigo 35 da Lei Complementar nº 73/93 que a União é citada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional, o que ocorreu nestes autos (fls. 132) e prevê em seu artigo 38 que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Por outro lado, o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 menciona que apenas as intimações e notificações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sem se pronunciar a respeito da citação. Dessa forma, entende este Juízo que a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional através do competente mandado, instruído com cópia da inicial, é suficiente a garantir à União os princípios do contraditório e ampla defesa e encontra-se resguardado por todas as garantias legais. Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CITAÇÃO DA UNIÃO REALIZADA MEDIANTE ENTREGA DO MANDADO CITATÓRIO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA**. 1. A citação é o ato pelo qual o réu ou o interessado é chamado a Juízo para se defender (artigo 213 do Código de Processo Civil). Sua função é a de formação da relação jurídica processual com a oportunidade de apresentação de defesa. Por sua vez, a intimação é o ato processual por meio do qual alguém é informado dos atos e termos realizados no processo para fazer ou deixar de fazer alguma coisa (artigo 234 do Código de Processo Civil). Não possui função integrativa da relação jurídica processual; é meio informativo dos acontecimentos oriundos do processo. 2. O regramento das citações envolvendo a Fazenda Nacional encontra respaldo normativo no artigo 36 da Lei Complementar 73/1993. Por seu turno, dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 que As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista 3. A União será citada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos Juízos de primeiro grau, quando a ação ajuizada tratar das causas previstas no artigo 12 da Lei Complementar 73/1993, por meio de oficial de justiça, contendo o mandado de citação, dentre outros requisitos, cópias da petição inicial da ação, dando assim ampla oportunidade para apresentação de sua defesa, sem embargo de que o prazo para apresentar contestação será computado em quádruplo, após a juntada do mandado citatório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00385376020114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do acima exposto e do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto a revelia da União. Deixo de receber a petição de fls. 146/149 como embargos de declaração, posto que ausentes todas as hipóteses legais de cabimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0009508-75.2014.403.6105 - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 51/56: em face do documento de fls. 55/56, diga a ré sobre a utilização do saldo de FGTS para abatimento no contrato de financiamento, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-68.2005.403.6105 (2005.61.05.005041-1) - CAROLINA PETITO BERNARDINO(Proc. EDER ZAMAI DE GODOY-OAB/SP: 230.179) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 130, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA

PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS.1502: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206.Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 1.491. DESPACHO DE FLS. 1491 :Fls. 983/1000: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ SALDANHA.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 1.0490 verso).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes JOSÉ CARLOS PECEGUINI SALDANHA, VERA PECEGUINI SALDANHA, VIVALDO PECEGUINI SALDANHA e WILMA FOLSTER SALDANHA deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor devido ao falecido autor José Saldanha, dividindo-se a quantia pelos 4 herdeiros, com o destaque de 30% dos honorários contratuais.Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, resta este deferido, devendo, entretanto, ser requerido à disposição do Juízo.Cumprido o acima determinado, expeça-se RPV, dando-se vista às partes em obediência à Resolução 168/2011. A requisição dos honorários contratuais com destaque deverá ser feita com a ressalva de que o depósito deverá ser a disposição do Juízo.Int. DESPACHO DE FLS. 1504: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos referidos autores, devendo constar VERA PECEGUINI SALDANHA, JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA e VIVALDO PECEGUINI SALDANHA.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se.CERTIDÃO FL. 1508: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 1505/1506v, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0007091-52.2005.403.6304 (2005.63.04.007091-0) - LUIZ PAULO IVO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/339: tendo em vista a opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.2. Depois, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.3. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 107.572,09 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e nove centavos), e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 16.333,31 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.4. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 347: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria, fl. 345, bem como da informação da AADJ, fl. 346, no prazo legal. Nada mais.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente o exequente, a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, instruindo sua petição com os cálculos correspondentes, bem como com cópia para a regular citação da parte executada. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 772/775. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 29.304,67, e outro RPV no valor de R\$ 4.395,70 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 769. Int. DESPACHO DE FLS. 769: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012137-56.2013.403.6105 - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CLEBER RUY SALERNO X FAZENDA NACIONAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006682-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006682-0) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autarquia-ré, ora exequente, o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a

Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002566-13.2003.403.6105 (2003.61.05.002566-3) - JOSE LAFANI X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X JOSE LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da certidão de decurso de prazo de fls. 512, intime-se pessoalmente o autor a comprovar a baixa da hipoteca no registro do imóvel, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será entendido como registrada a baixa.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Em razão da certidão de fls. 649, intimem-se novamente as exequentes a retirarem o edital de intimação da executada para impugnação à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos(fls. 554 e 619) e arquivamento com baixa-findo.Int.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 337, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência a proposta.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que comprove o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as demais, mensalmente.Aguarde-se em secretaria o término do acordo, e abra-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito.Do contrário, façam-se os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011133-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Henrique Schimitd com objetivo de receber o importe de R\$ 50.987,01 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e um centavo) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 4073160000056048.Documentos juntados às fls. 04/16 e 25/30. Custas à fl. 17.Citado por edital, fls. 57/58, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 62/85.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a preliminar de nulidade de citação tendo em vista a tentativa de citação do réu no mesmo endereço constante no cadastro da autora coincidente do constante no cadastro da Receita Federal.Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato e respectivos demonstrativos de pagamento e evolução da dívida (fls. 13/16 e 25/30).O art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de

coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Destarte, o objetivo da ação monitória é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). De outro lado, com a apresentação dos embargos resta superada as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Restando também afastada a arguição de inépcia em face da juntada da memória de cálculo às fls. 13/16. Mérito: Em relação à capitalização de juros, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 27), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$Prestação (P) = VF \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$
 Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
 Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
 ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

| | | | | |
|----|--------|-------|--------|--------|
| 01 | 206,04 | 10,00 | 196,04 | 803,96 |
| 02 | 206,04 | 8,04 | 198,00 | 605,96 |
| 03 | 206,04 | 6,06 | 199,98 | 405,98 |
| 04 | 206,04 | 4,06 | 201,98 | 204,00 |
| 05 | 206,04 | 2,04 | 204,00 | - |

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Em relação à capitalização prevista no 1º da cláusula 14ª (fase de inadimplemento), há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

(IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Em relação à ilegalidade da cláusula 17ª do contrato que prevê o pagamento de honorários advocatícios resta prejudicada a sua análise ante o ajuizamento do presente feito e o dispositivo desta sentença.Quanto à cobrança de IOF, conforme parecer da Contadoria (fl. 88), não houve sua cobrança. Instada a se manifestar, à fl. 92 o embargante anuiu com o parecer.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO

CARLOS BRUNHARA e ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 195/199. Às fls. 202/206, a exequente requereu a extinção da execução e apresentou comprovantes de pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.P.R.I.

0001487-13.2014.403.6105 - ELCIO PIMENTA VILAS BOAS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por ELCIO PIMENTA VILAS BOAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, adequando-a aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/24. Citado, fl. 31, o INSS ofereceu contestação, fls. 32/70. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou as informações de fls. 73/83. As partes manifestaram-se sobre as referidas informações, às fls. 88/94 e 96. Às fls. 100/125, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/088.272.652-8. O INSS apresentou documentos, às fls. 135/140. O autor, às fls. 144/145, renunciou ao direito em que se funda a ação. Ante o exposto, homologo a renúncia formulada às fls. 144/145 dos autos e declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso V, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009150-13.2014.403.6105 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por Margarida Maria do Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/49. À fl. 52, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa e apresentasse planilha de cálculos. Requereu a autora, à fl. 54, a dilação do prazo, o que foi deferido. Em face do silêncio da autora, foi intimada pessoalmente a cumprir a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fls. 59 e 61, e, à fl. 62, foi lavrada certidão de decurso de prazo. Em face do silêncio da autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 64/77: tendo em vista a alegação do réu de coisa julgada, dê-se vista ao autor da contestação, no prazo legal, bem como intime-se-o para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo n. 0004066-46.2009.8.26.0248, devendo constar a data em que foi produzido o laudo pericial, bem como o trânsito em julgado da sentença. 2- Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3- Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6- A medida antecipatória será apreciada em sentença. Int.

0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por Asvotec Termo industrial Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que lhe seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99 em razão da inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao art. 195, 4º da CF/88 tal como declarado pelo STF no RE 595.838/SP, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos (por meio de compensação) nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic. Procuração e documentos, fls. 13/3.199. Custas fls. 3200. Citada, a União

ofereceu contestação às fls. 3211/3217. Réplica às fls. 3222/3224. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomados de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99, bem como para condenar a ré a restituir à autora, pela via da compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e nos termos da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Defiro, a requerimento, o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição em testilha. Condeno a ré no reembolso de custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. P.R.I.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Luis Carlos Leandrini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do direito de incluir o tempo de contribuição efetuado na qualidade de contribuinte individual, para efeito de aposentadoria, relativo ao período de 01/1988 a 03/1988; b) o reconhecimento de tempo especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 08/07/1990, 21/09/1993 a 05/10/2000, 19/10/2000 a 04/01/2002, 08/01/2002 a 10/07/2008, 11/10/2002 a 02/07/2008 e 14/07/2008 a 07/08/2012, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento, 07/08/2012 (NB 168.309.378-5) ou desde a data em que implementar o direito para qualquer espécie (integral ou proporcional). Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 12/114. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/157. Distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 163/164, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Em despacho saneador foi afastada a preliminar de prescrição arguida pelo réu (fl. 173). Indeferida a prova pericial requerida pela parte

autora (fl. 179). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Documentos juntados pelo autor às fls. 184/235. Embora intimado, o réu não se manifestou quanto aos referidos documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 98/100, na data do requerimento (07/08/2012), foi apurado o tempo de 28 anos, 9 meses e 7 dias, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS - - Cafola Ind Com Bebidas 01/03/79 09/09/85 2.349,00 - Comabem Alimentos 01/10/85 29/12/85 89,00 - Nestle Brasil 02/01/86 30/03/86 89,00 - Trancomércio Ltda 01/07/86 25/11/86 145,00 - CI 01/05/87 31/12/87 241,00 - CI 01/04/88 30/04/88 30,00 - Roberto Martins da Cunha 01/06/88 14/10/88 135,00 - Emp Metrop. Transp EMTU 18/10/88 08/03/89 141,00 - Comabem Alimentos 01/04/89 30/05/90 420,00 - Contatto Marmores e Gran. 01/06/90 08/07/90 38,00 - Graber Sist Seg. 21/09/93 05/10/00 2.535,00 - Soc Campineira de Educ. 19/10/00 04/01/02 436,00 - Graber Sist Seg. 08/01/02 10/07/02 183,00 - GSS Segurança Ltda 11/10/02 02/07/08 2.062,00 - GSS Segurança Ltda 14/07/08 07/08/12 1.464,00 - Correspondente ao número de dias: 10.357,00 - Tempo comum / Especial : 28 9 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 9 meses 7 dias Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. Mérito: TEMPO COMUM - contribuinte individual - 01/1988 a 03/1988: Alega o autor que no período supra citado recolheu para os cofres da previdência contribuições não consideradas computadas pelo réu para apuração do tempo de serviço. Consoante documentos juntados às fls. 21/24, não impugnados pelo réu, o autor comprovou o recolhimento alegado, especificamente às fls. 22/24. Assim, ante a ausência de impugnação dos referidos documentos e estando os recolhimentos devidamente autenticados pelo banco, reconheço o direito do autor a somar referido período ao tempo apurado pelo INSS. TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 44/46 e 71 (CTPS) e 76/83 e 185/235 (formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em

posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Pretende o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 08/07/1990, 21/09/1993 a 05/10/2000, 19/10/2000 a 04/01/2002, 08/01/2002 a 10/07/2008, 11/10/2002 a 02/07/2008 e 14/07/2008 a 07/08/2012 por ter exercido a atividade de torneiro mecânico, nos dois primeiros períodos, e de vigia e vigilante nos demais. Quanto à atividade de Torneiro Mecânico (04/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 08/07/1990) anotado na CTPS (fl. 71), no item 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não há previsão expressa da condição especial da atividade de Torneiro Mecânico. A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Embora intimado a especificar provas (fl. 173) o autor não se desincumbindo de seu ônus processual, motivo pelo qual não restou comprovada a atividade especial no referido período. Em relação à atividade exercida na função de vigilante ou vigia, portando arma de fogo, equiparada a de guarda, é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial por categoria profissional. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida no período de 21/09/1993 a 04/03/1997. Considerando o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual (01/01/1988 a 31/03/1988), convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 30 anos, 4 meses e 25 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 19/11/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Cafola Ind Com Bebidas 01/03/79 09/09/85 2.349,00 - Comabem Alimentos 01/10/85 29/12/85 89,00 - Nestle Brasil 02/01/86 30/03/86 89,00 - Trancomércio Ltda 01/07/86 25/11/86 145,00 - CI 01/05/87 31/12/87 241,00 - CI 01/01/88 30/04/88 120,00 - Roberto Martins da Cunha 01/06/88 14/10/88 135,00 - Emp Metrop. Transp EMTU 18/10/88 08/03/89 141,00 - Comabem Alimentos 01/04/89 30/05/90 420,00 - Contatto Marmores e Gran. 01/06/90 08/07/90 38,00 - Graber Sist Seg. 1,4 Esp 21/09/93 04/03/97 - 1.741,60 Graber Sist Seg. 05/03/97 05/10/00 1.291,00 - Soc Campineira de Educ. 19/10/00 04/01/02 436,00 - Graber Sist Seg. 08/01/02 10/07/02 183,00 - GSS Segurança Ltda 11/10/02 02/07/08 2.062,00 - GSS Segurança Ltda 14/07/08 07/08/12 1.464,00 - Correspondente ao número de dias: 9.203,00 1.741,60 Tempo comum / Especial : 25 6 23 4 10 2 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 4 meses 25 dias Quanto ao pedido alternativo - ou a partir do momento em que completar tempo suficiente, tem-se que, o período de contribuição posterior à data do requerimento, e com muito mais razão após a contestação e a sentença, na forma pretendida, depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser posta ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial o período de 21/09/1993 a 04/03/1997; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/04/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 08/07/1990, 05/03/1997 a 05/10/2000, 19/10/2000 a 04/01/2002, 08/01/2002 a 10/07/2008, 11/10/2002 a 02/07/2008 e 14/07/2008 a 07/08/2012; Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Valdeci Bezerra da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para manutenção do auxílio-doença cessado em 08/03/2009 ou aposentadoria por invalidez. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora na petição inicial conste

em sentença final, requer seja mantida a antecipação de tutela pleiteada, verifico que não há pedido antecipatório. Não obstante, não há nos autos relatório médico atual informando sobre a incapacidade do autor. Além disso, em relação à qualidade de segurado, bem como a existência e extensão da incapacidade, há que se aguardar a realização da perícia e a resposta do réu, à mingua de elementos nos autos. Assim, designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 30 de março de 2015, às 11:30h, na Rua Álvaro Muller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade serviços gerais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia do procedimento administrativo em nome do autor, a ser apresentado em até 30 dias. Intimem-se.

0000479-64.2015.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a DER (11/10/2005). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a conversão do período comum anterior à lei n. 9.032/1995 em especial (16/07/1973 a 14/11/1973, 01/12/1973 a 31/12/1973, 11/01/1974 a 08/02/1974, 19/01/1976 a 06/07/1976, 07/05/1985 a 04/07/1985, 04/09/1985 a 26/11/1985, 19/12/1986 a 28/02/1987, 01/03/1989 a 29/05/1989, 24/07/1989 a 27/12/1989, 18/01/1990 a 17/04/1990, 28/06/1993 a 25/09/1993, 23/11/1993 a 15/12/1993, 17/12/1993 a 31/12/1993, 05/01/1994 a 10/02/1994, 16/08/1994 a 11/11/1994) e o pagamento das diferenças. Procuração e documentos fls. 15/162. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 163/164 por se tratar de pedido diverso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 13). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e IVANILDO MARTINS NOGUEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 153.346,14 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2949.555.0000119-65. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/56. Os executados foram citados, fls. 87/88, 100 e 135, e, à fl. 138, foi lavrado o termo de penhora e depósito do imóvel descrito na matrícula nº 130.266 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A executada Norte Sul Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, fls. 153/158. O bem penhorado foi levado à Hasta Pública e não houve licitantes, fls. 187 e 188. À fl. 205, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada regularizado o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Levante-se a penhora efetuada à fl. 138. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Mateus Gomes Gonçalez, objetivando o recebimento de R\$ 19.899,17 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), referentes ao termo de aditamento para renegociação de dívida - Construcard nº 0278.260.0001759-26. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, fls. 27 e 70. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 79, foi determinado à exequente que requeresse o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, à fl. 82, requereu ela a dilação do prazo, o que foi deferido. À fl. 84, foi lavrada certidão de decurso de prazo. Da análise dos autos, verifica-se que a inércia da exequente quanto ao cumprimento de determinação judicial é causa de extinção do processo. Observe-se que a ação foi proposta em 09/10/2012 e até a presente data, janeiro de 2015, a executada sequer foi citada. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sidnei Andrade, objetivando o recebimento de R\$ 5.451,37 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), decorrentes do Contrato para Financiamento de Veículo nº 000045661145. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/22. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 87, assim como a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, fls. 95/96. Foram feitas pesquisas de bens em nome do executado, fls. 102/103 e 106/107, e foram apresentadas informações sobre suas declarações de imposto de renda, fl. 113. À fl. 116, a exequente requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009354-57.2014.403.6105 - SABBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sabba Comércio de Ferro e Aço Ltda - ME, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alega a impetrante que a incidência dessa contribuição sobre referidas verbas não é incorporável aos salários dos empregados e não integram o benefício previdenciário do empregado. Ressalta que a contribuição previdenciária patronal somente é devida sobre os salários e outras remunerações que se destinem a retribuir o trabalho de seus empregados, do que estão excluídas as parcelas de cunho indenizatório, ou aquelas pagas eventualmente, não se configurando a hipótese de incidência do inciso I, do artigo 22, da lei n. 8.212/1991. Sustenta que o constitucional de um terço, calculado sobre as férias, possui caráter indenizatório e não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 75/95. Custas, fl. 96 e mídia de fls. 97. Pelo despacho de fls. 100 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial. Às fls. 102/125 foi juntada petição da impetrante procedendo às adequações determinadas. Deferido, parcialmente, o pedido de liminar (fls. 126/128). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 170/183), para o qual foi negado seguimento (fls. 164/169). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 137/157. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 159). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional n.º 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de

complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Como asseverei na Decisão de fls. 126/128, verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por

conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Quanto às férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referida verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) **PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.** I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido (AMS 00120453920124036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) Quanto ao pedido de compensação, no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n.

104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação):Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5)O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Neste sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, a teor do art. 543-B, 3º, do CPC e considerando a data do ajuizamento da presente ação (09/09/2014, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 09/09/2009.Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para:a) Conceder, parcialmente, a segurança pleiteada, confirmo a decisão de fls. 126/128, em seus exatos limites, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de de férias (terço constitucional), primeiros 15

(quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base na referida verba.b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à verba paga a título de férias.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GISELE DE ALMEIDA SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SACCO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MASTROMAURO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO CARLOS VALENTINI X UNIAO FEDERAL X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE SALES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GISELE DE ALMEIDA SANCHES, LUIZ CARLOS SACCO, MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA, ROBERTO MASTROMAURO, SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI, SÉRGIO LUIZ DA SILVA, SÍLVIO CARLOS VALENTINI, SIMONE RIBEIRO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO e VILMA DE SALES em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 178.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 464/482, foi comprovada a conversão em renda da união dos seguintes valores:- R\$ 1.910,18 (um mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos), em nome de Vilma de Sales;- R\$ 3.576,54 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em nome de Solange Aparecida Bacilli;- R\$ 837,97 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), em nome de Sandra Regina Ordines Stefanini;- R\$ 1.455,57 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em nome de Roberto Mastromauro;- R\$ 3.198,33 (três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), em nome de Sérgio Luiz da Silva;- R\$ 1.996,07 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), em nome de Marlene de Andrade;- R\$ 6.820,44 (seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), em nome de Luiz Carlos Sacco;- R\$ 6.353,70 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), em nome de Gisele de Almeida Sanches.Foram expedidos os seguintes Alvarás de Levantamento, fls. 494/501:- nº 240/3ª/2014, no valor de R\$ 3.215,48 (três mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), em nome de Marlene de Andrade Brasil Pereira;- nº 241/3ª/2014, no valor de R\$ 11.680,80 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos), em nome de Luiz Carlos Sacco;- nº 242/3ª/2014, no valor de R\$ 3.123,03 (três mil, cento e vinte e três reais e três centavos), em nome de Roberto Mastromauro;- nº 243/3ª/2014, no valor de R\$ 2.222,61 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), em nome de Sandra Regina Ordine Stefanini;- nº 244/3ª/2014, no valor de R\$ 1.475,38 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em nome de Sérgio Luiz da Silva;- nº 245/3ª/2014, no valor de R\$ 967,59 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em nome de Simone Ribeiro da Silva;- nº 246/3ª/2014, no valor de R\$ 3.058,70 (três mil e cinquenta e oito reais e setenta centavos), em nome de Solange Aparecida Bacilli Severino;- nº 247/3ª/2014, no valor de R\$ 13.213,14 (treze mil, duzentos e treze reais e quatorze centavos), em nome de Vilma de Salles;Às fls. 505/519 e 521/523, foi comprovado o cumprimento dos Alvarás 240/3ª/2014, 241/3ª/2014, 242/3ª/2014, 243/3ª/2014, 244/3ª/2014 e 247/3ª/2014.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Às fls. 528/533, foram cancelados os Alvarás de Levantamento 245/3ª/2014 e 246/3ª/2014.A parte exequente, às fls. 541/544, informou que não foram localizadas Simone Ribeiro da Silva e Solange Aparecida Bacilli, motivo pelo qual os Alvarás 245/3ª/2014 e 246/3ª/2014 foram devolvidos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Os valores dos Alvarás cancelados (245/3ª/2014 e 246/3ª/2014) permanecerão vinculados a este feito e serão levantados quando houver provocação das interessadas (Simone Ribeiro da Silva e Solange Aparecida Bacilli Severino).P.R.I.

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE

PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) Fls. 1392/1409: mantenho a decisão agravada de fls. 1377 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União do despacho de fls. 1377.Int.

0010334-36.2007.403.6303 (2007.63.03.010334-4) - ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 294/331: mantenho a decisão agravada (fl. 284) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 292, conforme determinado à fl. 284.Int.

0007304-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007304-7) - MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente das r. decisões de fls. 375/380 e 386/387.O INSS apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 403/428, com os quais a exequente concordou, fl. 432.O Setor de Contadoria, à fl. 434, informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o julgado.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000032 e 20130000033, fls. 441 e 442, e os valores requisitados foram disponibilizados conforme extratos de fls. 445 e 451, tendo sido a exequente intimada acerca da referida disponibilização, fls. 446, 447 e 456.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Edivaldo Santos Andrade, objetivando o recebimento de R\$ 19.672,85 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 4004160000106499. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23.As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, fls. 110 e 148.Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 406,98 (quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), fls. 129/130, que foram recebidos como penhora, fl. 135, e, ante o silêncio do executado, o valor penhorado foi revertido para abatimento do saldo devedor, fls. 162/164.Foram feitas pesquisas de bens em nome do executado, fls. 169/170, e foram apresentadas informações sobre suas declarações de imposto de renda, fl. 178.À fl. 181, a exequente requereu a suspensão da execução.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES

No presente caso se faz necessária a designação de audiência de justificação. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas ou para que informem se estas comparecerão independente

de intimação. Intimem-se os réus Denise Monica Lirio Donato, seu cônjuge Aldo Aparecido Ferreira, filho Leony Lirio Julião e genro Diego Ernesto Santos Paulon, assim como Fred Gonçalves Neres e esposa Rafaela Gonçalves Alves da Silva) - noticiados à fl. 136 da presente decisão, bem como para que constituam advogado. Ressalto a possibilidade de representação dos réus pela Defensoria Pública da União. Para tanto deverão se dirigir ao referido órgão, localizado na Rua Jorge Krug, n. 211, Vila Itapura, Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do DNIT no polo ativo como assistente (fls. 117/122). Intime-se o Município de Sumaré a dizer se tem interesse no feito. Decorrido o prazo acima, conclusos para designação de data para a audiência. Após, tendo em vista a existência de menores residindo no local, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A medida liminar será apreciada em audiência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000468-35.2015.403.6105 - EFIGENIO JOSE BRAGA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial proposto por Efigênio Jose Braga, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para liberação dos valores do FGTS depositados em sua conta vinculada. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Notícia ter laborado na Unicamp no período de 10/01/1986 a 30/11/2013 no regime celetista e que em decorrência de mudança no regime passou a ser estatutário. Entende que a mudança no regime jurídico de celetista é equiparado à rescisão contratual sem culpa do empregado, portanto faz jus ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS. No entanto, a CEF não efetua a liberação e impõe que se aguarde o transcurso do prazo do triênio para movimentação. Procuração e documentos, fls. 12/53. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de pedido em que o autor relata ter resistência da CEF, deve ser processado pelo rito ordinário. Assim, deverá o autor, no prazo legal, adequar o procedimento ao rito e trazer contrafé para citação. Em relação ao levantamento, há perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º do CPC), razão pela qual indefiro-o. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-56.2015.403.6105 - GLADISTONE BASTOS DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008036-39.2014.403.6105 - FRANZ LUDWIG REIMER - ESPOLIO X ILKA NICKHORN REIMER(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Baixo os autos em diligência. Intime-se pessoalmente o espólio de Franz Ludwig Reimer sobre a necessidade de complementação do depósito, consoante petição da União (fls. 88/89). Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 4636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0) - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo patrono do autor às fls. 206. Eventual cobrança dos honorários contratuais deverá ser efetuada pelas vias próprias, nesse sentido: Processo AG 00073220720144050000 Agravo de Instrumento-139016Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data::31/10/2014 - Página::212 - Decisão UNÂNIME - Ementa - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que manteve bloqueados os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e advocatícios. 2. Relativamente

aos honorários sucumbenciais que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94, sendo por isso, razoável que este seja desbloqueado e levantado pelo casuístico. 3. Tal regime, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente, quando é esta objeto de divergência. 4. Eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal, de acordo com a súmula 363 do Col. STJ. Agravo de Instrumento provido, em parte, apenas no que diz respeito ao desbloqueio dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Data da Decisão 23/10/2014. Data da Publicação 31/10/2014.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

Fls. 262/266: INDEFIRO o novo pedido de redesignação da audiência do dia 29/01/2015, formulado pessoalmente pela defesa, pois o requerimento às vésperas do ato reveste-se de caráter protelatório, visto que petição anterior datada de 19/01/2015 (fls. 250) já havia requerido redesignação da audiência sob outra alegação, qual seja, a de parcelamento do débito, que, no entanto, não restou comprovado, conforme informação encaminhada com urgência pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas datada de 23/01/2015 (fls. 258). Ademais a referida audiência já havia sido redesignada na data de 19/11/2014 pelo mesmo motivo agora apresentado, conforme fls. 239/240, sem que houvessem sido tomadas medidas pela defesa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS - ESPOLIO

Intimem-se os autores, por meio de seus advogados, para que providenciem a retirada da carta de sentença na Secretaria desta 1.ª Vara Federal em Franca, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 543, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do despacho de fl. 437. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, cumram-se os demais termos da sentença de fls. 426/430. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402943-53.1995.403.6113 (95.1402943-7) - IZALTINO DA SILVA ROZA(SP083366 - MARIA APARECIDA

MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 192/193, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1403024-65.1996.403.6113 (96.1403024-0) - SEBASTIAO DONADELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista que os julgados de fls. 152/155 decidiram que não há valores devidos a serem executados pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1403489-74.1996.403.6113 (96.1403489-0) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 179/181, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1401938-25.1997.403.6113 (97.1401938-9) - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o autor para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se o despacho de fl. 557. Int.DESPACHO DE FL. 557:Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fl. 548 e arquivamento em pasta própria, tendo em vista que o seu prazo de validade expirou (emissão em 01/08/2013 e validade por 60 dias). Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do herdeiro Israel Mateus Martins Batista, na proporção estabelecida no cálculo de fl. 448, concernente ao depósito de fl. 330.Comprovado o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de extinção já exarada à fl. 333 do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0052006-63.1999.403.0399 (1999.03.99.052006-1) - MARIA ANGELA SOARES DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação.Decido.Prolatada sentença de mérito, o juiz não pode mais inovar no processo (artigo 463 do Código de Processo Civil). Assim sendo, não cabe mais qualquer ato processual nesse sentido.E, ainda que assim não fosse, eventual cobrança de honorários está prescrita, conforme o artigo 206, 5º, incisos II do Código Civil. Pelas razões acima, indefiro o pedido de execução de honorários.Intime-se.

0110569-50.1999.403.0399 (1999.03.99.110569-7) - MARCO ANTONIO BOSCO FILHO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARCO ANTONIO BOSCO FILHO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença às fls. 68/85 que julgou parcialmente procedente o pedido. Acórdão de fls. 186/188 deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Com o retorno dos autos, determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse na conta vinculada os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos demonstrativos. Estipulou-se que, com os cálculos, fosse aberta vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, determinou-se que a parte autora providenciasse cópia do mandado de citação inicial, das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), da página da CTPS com o respectivo número, número de inscrição do PIS e cópia de extrato FGTS para identificação da conta. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia

acarretar a incidência dos arts. 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que a decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Caso a parte autora não providenciasse as peças necessárias para a expedição do mandado de intimação determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Não houve manifestação, e os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/2003. Em 22/01/2014 determinou-se a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta vinculadas, na hipótese de a parte autora não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, que os autos fossem remetidos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, ordenou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Caso ocorresse manifestação da parte autora, ordenou-se que os autos viessem conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, estipulou-se a remessa dos autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. A Caixa Econômica Federal, peticionando às fls. 208/214, informou que a parte autora possui duas contas, sendo que ambas constam registros de adesão à LC 110/2001. Informou, ainda, que foi feito o saque dos valores de uma conta, e para efetuar o saque da outra basta o autor comparecer a uma agência da CEF. A parte autora foi devidamente intimada acerca dos valores depositados à fl. 224. FUNDAMENTAÇÃO Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 224, o autor, Marco Antonio Bosco Filho, quando da intimação para levantar os valores depositados em sua conta de FGTS, afirmou que não precisava daquele dinheiro e que o Sr. Oficial de Justiça. Ainda de acordo com a certidão, o autor rasgou as cópias que lhe foram entregues, relativas ao Mandado e sobre os valores disponíveis para saque. Denota-se da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça que o autor/exequente não tem mais interesse no crédito ao qual faz jus nestes autos. Seu comportamento quando da intimação, de forma inequívoca, afirmando que não precisa do dinheiro e rasgando os documentos que o intimaram a ir sacar o que lhe pertence, configuram renúncia ao crédito. De rigor, portanto, a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários. Extraíam-se cópias da certidão de fl. 224 e desta sentença remetendo-as ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis, considerando a atitude do autor com relação ao Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como sucessor o filho do autor, conforme habilitação efetuada pelo tribunal à fl. 300. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie a autora Dinora Alvim da Silva a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003524-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003524-8) - JAIME DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004332-33.2010.403.6113 - FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000024-80.2012.403.6113 - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/05/2011, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 52). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeAmazonas Produtos para Calçados S/A 22/03/1988 a 21/11/1990 Auxiliar de produçãoMSN - Produtos para Calçados S/A 13/05/1991 a 04/02/2003 CilindreiroVega Artefatos de Borracha Ltda 26/08/2003 a 24/10/2003 Operador de cilindroPropacal Produtos para Calçados Ltda 03/11/2003 a 01/12/2003 Operador de

caldeiraItalforma Ind. De Comp. Para Calçados Ltda 02/12/2003 a 10/08/2007 Operador de caldeira. A partir de 01/10/2004 passou a exercer a função de mecânico de manutenção - fl. 45V.R. Comércio de produtos químicos Ltda 01/07/2009 a 31/03/2011 Operador de cilindroRafael Martins de Oliveira Franca - ME 01/11/2011 até os dias atuais Operador de bamburiDevidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado.Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora ficou inerte e o INSS após o despacho proferido.A parte autora, dando cumprimento ao despacho proferido à fl. 74, juntou PPP da empresa Rafael Martins de Oliveira Franca - ME (fls. 77/78). O INSS tomou ciência do documento juntado.Proferiu-se decisão consignando a desnecessidade de produção de prova pericial devido à existência de formulários de insalubridade fornecidos pelas empresas relativos aos períodos pleiteados na inicial. Na oportunidade, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais.Em alegações finais, a parte autora juntou laudos periciais realizados em processos do Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, das empresas MSN Artefatos de Borracha e Vega Artefatos de Borracha (fls. 93/124), e requereu a utilização destes como prova emprestada para caracterizar atividades especiais desempenhadas pelo demandante nos períodos pleiteados na inicial nas respectivas empresas. O INSS reiterou os termos da contestação.Instada, a empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda (fls. 130/136) esclareceu a divergência existente entre os índices de ruído apresentados pelos formulários acostados às fls. 43/44 e 47/48 (fl. 126). Em cumprimento a decisão proferida à fl. 139, o médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar informa que seu nome está citado corretamente no formulário de fls. 45/46 como responsável pelos registros ambientais (fl. 149), enquanto que as fls. 150/155 encontram-se o LTCAT e PPP da empresa V.R. Comércio de Produtos Químicos Ltda - ME.Na oportunidade, a decisão acima indeferiu o pedido de realização de prova oral, ao argumento de que os fatos que se pretende comprovar nos autos são aferíveis somente por documentos ou prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido com pedido de retratação da decisão que foi mantida por seus próprios fundamentos. O INSS requereu a manutenção da decisão proferida (fl. 185). Às fls. 170/175 revelam tentativas frustradas para intimar a empresa Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda com escopo de obter o LTCAT que embasou o preenchimento do formulário de fls. 45/46. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 197, foi juntado o PPP da empresa Rafael Martins de Oliveira Franca - Me (fls. 202/204). As partes manifestaram sobre o PPP. O CNIS do autor encontra-se à fl. 211.

FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de

inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá devido à observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, as decisões

proferidas nesses autos e a realização da audiência de instrução e julgamento criaram a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e consequentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Preliminarmente, saliento que o período compreendido entre 07/04/2008 a 05/06/2008 (fls. 47/48), sobre o qual o INSS, inclusive, se manifestou, não será objeto de análise, porquanto não faz parte do pedido e é defeso ao magistrado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (CPC, art. 128). Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 30/05/2011. Para comprovar o período especial, juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade desempenhada pela parte autora na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, no período compreendido entre 22/03/1988 a 21/11/1990, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 39/40, indica que o autor estava exposto a índice de pressão sonora acima do permissivo ao previsto na legislação em regência neste período, índice de ruído superior a 80 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, acostado à fl. 41/42, indica que o autor exerceu as atividades de cilindreiro e de operador de caldeira exposto, respectivamente, a índices de pressão sonora de 83,2 dB(A) para a primeira atividade, período compreendido entre 13/05/1991 a 31/08/1993, e de 69,10 dB(A) para a segunda atividade, período compreendido entre 01/09/1993 a 04/02/2003. Logo, somente o primeiro período (3/05/1991 a 31/08/1993) possui natureza especial. O laudo técnico em que o autor requer que seja utilizado como prova emprestada, acostado às fls. 108/124, no que tange ao período laborado na empresa MSN não se presta para objeto de análise, pois não existe identidade de atividades desempenhadas em relação ao período acima não acolhido (operador de caldeira) e a que se quer comparar existente no laudo (cilindreiro, operador de cilindro e preenseiro). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda informam que o autor desempenhou suas atividades exposto a índices de ruído de 84,6 dB(A), no período compreendido entre 26/08/2003 a 24/10/2003 (fls. 43/44), e de 86,8 dB(A), no período compreendido entre 07/04/2008 a 05/06/2008 (fls. 47/48). Por se tratar de mesma atividade, a empresa Vega Artefatos de Borracha foi instada a esclarecer a

divergência existente entre os índices de ruídos apresentados nos respectivos formulários. Justificou que a divergência ocorreu devida à ocorrência de mudança de layout e de inclusão de novos equipamentos no setor de trabalho (fl. 130), apresentando documentos (fls. 131/136). Logo, o período compreendido entre 26/08/2003 a 24/10/2003, objeto de pedido na inicial, não possui natureza especial. As informações constantes no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, acostado às fls. 150/153, da empresa V R Comércio de Produtos Químicos Ltda - ME constam que o índice de ruído no ambiente do setor de produção é de 79,7 dB(A) - fl. 153. Logo, não reconheço a especialidade dos serviços prestados no período compreendido entre 01/07/2009 a 31/03/2011 constante no PPP de fls. 49/50, reproduzido às fls. 154/155. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/11/2003 a 01/12/2003, laborado na empresa Propacal Produtos para Calçados Ltda, e de 02/12/2003 a 30/09/2004, laborado na empresa Italforma Indústria Componentes para Calçados Ltda (PPP de fls. 45/46), na função de operador de caldeira, não possui natureza especial, uma vez que não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade de auxiliar de manutenção desempenhada pela parte autora no período compreendido entre 01/10/2004 a 10/08/2007, laborado na empresa Italforma Indústria Componentes para Calçados Ltda (PPP de fls. 45/46), possui natureza especial. Com efeito, o referido formulário indica como fator de risco elementos químicos de óleo e graxa, ambos derivados de hidrocarbonetos previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Por fim, o período de 01/11/2011 a 22/12/2011, inserto no formulário emitido pela empresa Rafael Martins de Oliveira Franca - ME (fls. 203/204) não será objeto de análise, neste momento, por ser posterior à Data do Requerimento Administrativo - DER (30/05/2011) requerido pela parte autora para fins de obtenção de pedidos pleiteados na inicial. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados S/A 22/03/1988 a 21/11/1990 Auxiliar de produção MSN - Produtos para Calçados S/A 13/05/1991 a 31/08/1993 Cilindreiro Italforma Ind. De Comp. Para Calçados Ltda 01/10/2004 a 10/08/2007 Auxiliar de mecânico de manutenção Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. MSN - Produtos para Calçados S/A 01/09/1993 a 04/02/2003 Operador de caldeira Vega Artefatos de Borracha Ltda 26/08/2003 a 24/10/2003 Operador de cilindro Propacal Produtos para Calçados Ltda 03/11/2003 a 01/12/2003 Operador de caldeira Italforma Ind. De Comp. Para Calçados Ltda 02/12/2003 a 30/09/2004 Operador de caldeira V.R. Comércio de produtos químicos Ltda 01/07/2009 a 31/03/2011 Operador de cilindro Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 30/05/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 07 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até outubro de 2014. Nesta data o demandante possui vínculos empregatícios os períodos compreendidos entre 01/11/2011 a 22/12/2011 - laborado na empresa Rafael Martins de Oliveira Franca ME, e 16/01/2012 a 07/10/2014, laborado na empresa Parthenon Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda, conforme informação do CNIS (fl. 211). A propósito, o período de 01/11/2011 a 22/12/2011 é objeto de pedido na inicial e o formulário emitido pela empresa, acostado às fls. 203/204, informa que o autor desempenhou sua atividade exposto a índice de ruído de 86 dB(A). Logo, reconheço natureza especial deste

responsabilização civil e objetiva em razão do dano moral causado em face da requerente, ao pagamento de cinquenta mil reais, cuja patamar é referencial, porque, legalmente e em verdade, ao livre arbítrio de Vossa Excelência no que julgar mais justo e adequado; (...). Aduz que a autora é segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e que precisou passar por perícia, junto aquele órgão previdenciário. Relata que durante a perícia foi humilhada e constrangida pelo atitude do Perito que a tratou de forma ríspida e agressiva, que chegou a lhe perguntar em tom áspero e em voz alta: Para que você quer o pé? Dê aula sentada. Aduz que a parte autora não consegue esconder o sofrimento e o constrangimento pelo qual passou e que, desde de então a dor moral se instalou em seu íntimo. Junto com a petição inicial apresentou documentos. Citada, a União Federal, apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a prejudicial de mérito da prescrição trienal do novo código civil e, no mérito propriamente dito, a inaplicabilidade da responsabilidade subjetiva no caso concreto, a inexistência do assédio e do dano moral, junto a contestação apresentou documentos. Instadas, fl. 89, a parte autora impugnou a contestação e apresentou as provas que pretendia produzir, fls. 92/96, e a União Federal requereu o depoimento pessoal da parte autora. Despacho saneador proferido à fls. 101/101 verso. A União Federal apresentou petição, fls. 109/111, alegando sua ilegitimidade passiva. Decisão de fl. 140 excluiu a União Federal dos presentes autos, condenando-a em custas processuais. A parte autora, requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentando contrafé. (fl. 148). Pela União Federal foram interpostos Embargos de Declaração. (fls. 149/155). Decisão de fl. 157 não acolheu os Embargos de Declaração apresentados. Determinada a Citação do INSS. (fl. 159). Pela União Federal foi apresentado novo pedido requerendo a isenção das custas processuais. Decisão de fl. 164 manteve a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. INSS apresentou sua contestação às fls. 170/178, vindo esta acompanhada de documentos. Decisão de fl. 188 determinou a intimação da União Federal para o recolhimento das custas processuais e a parte autora que se manifestasse sobre a contestação do INSS no prazo de dez dias, bem como que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A União Federal, fls. 192/194, requereu a extinção da obrigação de pagar as custas processuais ou o esclarecimento do valor que deverá ser pago. A parte autora impugnou a contestação do INSS às fls. 197/202. INSS deu-se ciente à fl. 203. Proferida decisão, fl. 204, que, entre outras providências, designou data para a realização de audiência. A União Federal requereu, fl. 215, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas. Realizada audiência, fls. 218/224. Designada nova audiência para oitiva de testemunha faltante, bem como, determinado ao INSS que informasse no prazo de 10 (dez) dias os procedimentos relativos ao agendamento de perícia e a parte autora que informasse em qual Escola a autora exercia suas atividades, indicando diretor ou responsável pela unidade escolar. Apresentado Ofício resposta pela Gerência da Agência do INSS. A parte autora protocolou petição esclarecendo as atividades profissionais da autora e apresentando documentos. (fls. 253/272).

FUNDAMENTAÇÃO questão a ser decidida nestes autos é se a conduta do perito que examinou a parte autora agiu de forma a lhe ofender a honra o que implicaria na obrigação do INSS em indenizá-la. A obrigação do agente público a indenizar está prevista no artigo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Trata-se de responsabilidade que independe dolo ou culpa, sendo objetiva, resguardado o direito de regresso contra o agente que praticou o ato. A responsabilidade objetiva exige, para que seja caracterizada, a comprovação do dano, o ato (omissão ou comissão) e o nexo causal entre um e outro. Quando o pedido de indenização se refere a dano moral, é necessário que fique demonstrado qual bem não patrimonial da parte autora foi violado. Não bastam alegações de tristeza, sofrimento, frustração, angústia. Tais sentimentos não são amparados pelo direito, uma vez que resultam do dano em si, que pode ser material também. Nas hipóteses em que o dano moral arguido se refere a suposta ofensa sofrida pela vítima, sua verificação exige que sejam analisadas as palavras e o tom utilizados pelo suposto agente e as condições psicológicas da vítima naquele momento específico. Muitas vezes, as palavras e expressões das quais o agente da ofensa faz uso já carregam, por si só, caráter ofensivo. Isso ocorre em xingamentos, palavras de baixo calão, analogias entre a pessoa e algo deletério. E mesmo assim, dependendo do contexto, é possível que palavras de baixo calão sejam utilizadas como formas de cumprimento entre amigos. Há situações, porém, em que as palavras utilizadas não carregam qualquer conteúdo ofensivo e é no tom e expressão corporal de quem as diz que se localiza a ofensa. Em outras ocasiões, ainda, ocorre de o agente da fala ser de natureza rude, sem delicadeza no trato com outras pessoas, sendo de sua personalidade ser direto e não utilizar qualquer tipo de subterfúgio em sua fala. Seu tom, despido de polidez, por si só, não configura ofensa. Além da atitude do agente da fala, é necessário levar em consideração, também, a disposição de ânimo da vítima. Se a vítima passa por um momento delicado em sua vida, estando fragilizada e mais sensível do que seria de se esperar de uma pessoa em condições normais, é mais provável que se sinta ofendida quando nenhuma ofensa lhe foi dirigida. Por outro lado, pessoas de mente mais aberta, mais tolerantes, dificilmente se sentirão ofendidas, ainda que lhe sejam dirigidas palavras rudes. Para se verificar se há ofensa ou não, o julgador necessita sopesar todas essas circunstâncias, considerando não só a personalidade e intenção do agente, mas também a personalidade e disposição da vítima naquele momento. Levando-se em consideração, sempre, que os extremos devem ser descartados a título de parâmetro, e o que deve ser levado em consideração é o que seria reputado normal pela maioria das pessoas, utilizando-se, para tanto, o bom senso. Feitas essas premissas, passo a examinar a hipótese dos autos. O fato narrado na inicial é de que no dia 16/03/2012, às 07:20h, nas dependências do posto de atendimento do INSS em Franca, a autora foi ofendida pelo perito que a atendeu e que nunca fora tão humilhada e

constrangida pois o perito teria sido ríspido e agressivo. Há controvérsias a respeito do dia e hora do fato. Não obstante a parte autora sustentar categoricamente, na inicial e no seu depoimento de fl. 220, que a perícia teria sido realizada no dia 16/03, os documentos juntados pelo INSS, principalmente os relatórios de perícia de fl. 122/126, a autora não foi submetida à perícia no dia 16/03/2012 às 07:20h mas, sim, no dia 26/03/2012, às 12:00h (fl. 124). Seu marido, que a acompanhou no dia da perícia, em seu depoimento em juízo, confirmou a realização da perícia às 12:00h, mas sustentou que teria sido realizada no dia 16/03/2012. A autora e seu marido não concordam em seus depoimentos quanto ao horário da perícia. Contudo, ainda que a parte autora tenha se equivocado da data e do horário em que a perícia efetivamente foi realizada, é fato que ela se submeteu a perícia para concessão de benefício por incapacidade (fl. 124) e reconheceu o médico que a atendeu como sendo a testemunha Dr. Anderson Batista Bachur. Por isso, reputo comprovado que a parte autora se submeteu a perícia no INSS, perícia durante a qual teria sido ofendida pelo Dr. Bachur. Passo a examinar a ocorrência de ofensa ensejadora de indenização por dano moral. De acordo com a inicial, a ofensa cometida contra a autora foi a pergunta de qual era a atividade que exercia e, ao ter respondido que era professora de jardim e pré escola, o Sr. Perito teria perguntado, ironicamente, por que precisa do pé, porque não dá aula sentada (fl. 04). Nesse momento, ainda de acordo com a inicial, a parte autora se segurou para não chorar (...) Sentiu-se humilhada e afrontosamente destrutada pelo referido Perito. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, respectivamente, exigem, para sua concessão, que o segurado esteja incapacitado para suas atividades. Se a incapacidade é para o exercício de suas atividades habituais, além de ser temporária, faz jus ao benefício de auxílio doença. Se a incapacidade é total permanente, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Para auferir se há incapacidade e se esta é para apenas as atividades habituais do segurado ou para qualquer outra atividade, é imprescindível que o perito faça perguntas a respeito da natureza da atividade do segurado. Quando a parte autora afirmou que é professora de pré escola e o Sr. Perito perguntou porque necessita do pé para trabalhar, por que não trabalhava sentada, nada mais fez do que indagar questões imprescindíveis para a análise da incapacidade, perguntas sem as quais não teria como avaliar as condições da parte autora. Suas palavras não contêm qualquer teor ofensivo que autorizem supor que as próprias palavras emitidas tivessem ofendido a parte autora. Por outro lado, a reação da parte autora em se sentir humilhada como nunca o fora antes, exclusivamente porque lhe foi perguntado porque necessita de dar aula sentada, revela uma sensibilidade acima da média e que fez com que se sentisse ofendida por falas que, em pessoas não dotadas dessa sensibilidade extrema, seriam acolhidas como naturais. Não se diz, aqui, que a autora não tenha se sentido ofendida com as palavras que o Sr. Perito teria dito. O que se constata é que as palavras em si não contêm qualquer teor ofensivo e que a sensação de estar ofendida resulta de uma hipersensibilidade, provavelmente provocada pela condição física da parte autora, que está com o pé machucado e se vê impossibilitada de exercer sua atividade habitual de professora de pré escola e jardim. A testemunha Sra. Valquiria Derminio Marques (depoimento de fl. 288) não trouxe qualquer luz aos fatos, pois não presenciou a perícia e apenas deu testemunho de fato ocorrido com si própria, quando também se sentiu ofendida pela atitude do perito que a examinou. Por isso, não comprovada a conduta omissiva ou comissiva do agente público, não fica configurado um dos requisitos que gera a obrigação de indenizar, motivo pelo qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Custas, como de lei. Cite-se a União Federal paga pagamento das custas às quais foi condenada, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARACAO:** Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 309/311 constou no dispositivo, a determinação: Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Considerando que os Correios foram parte vencedora, evidente o erro material na determinação. Por este motivo corrijo a sentença de ofício para que onde constou a necessidade do reexame necessário, passe a constar: sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer (...) APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA ao autor desde o dia 05.04.2012, de forma administrativa, data em foi erroneamente considerado apto para o trabalho, (...). Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de DANOS MORAIS á autora no importe de R\$37.320,00 correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. MM. JUIZ: No caso da concessão ao autor do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, pleiteia o requerente data venia(sic) que conste na Respeitável Decisão que eventual cancelamento do benefício somente poderá ocorrer após a concessão ao mesmo do amplo direito de defesa, respeitando o contraditório, além da comunicação do fato a esse E. Juízo. (...). Aduz a parte autora, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05/04/2012, sustentando que possui problemas na coluna e nos

joelhos até os dias atuais e que a cessação do benefício, concedido judicialmente, pelo INSS de forma administrativa foi indevida, e que esta cassação causou danos morais ao autor que devem ser reparados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Apresentada pela parte autora petição com documentos, fls. 44/50. Proferida decisão, fls. 52/53, alterando o valor da causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Interposto Agravo de Instrumento da decisão supra mencionada. Proferida r. decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou que deu provimento ao Agravo de Instrumento e determinou o processamento da demanda junto a esta Primeira Vara Federal de Franca. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação á qual juntou documentos, fls. 94/116, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão do autor já estar recebendo o benefício de auxílio doença requerido. Alega, no mérito, a inexistência do dano moral, requerendo ao final que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, ou que havendo a procedência parcial dos pedidos que sejam os honorários distribuídos de maneira recíproca. A parte autora apresentou réplica às fls. 119/123 e juntou documentos (fls. 124/128). Despacho saneador, fl. 135, afastou a preliminar de carência de ação e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo pericial médico acostado às fls. 147/159. Instadas, a parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 162/185 e apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 186/191. O INSS pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 194/195 foi apresentada petição pelo Ministério Público Federal informando que se abstém de manifestar nos presentes autos. O CNIS da parte autora foi anexado à fl. 196 e informa a existência de benefício com cessação prevista para o dia

06/01/2015. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Preliminares afastadas por ocasião do despacho saneador, passo ao exame do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo médico pericial, acostado às fls. 160/169, concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana e hipertensão arterial sistêmica controladas, não havendo incapacidade para o trabalho. Ausente a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurada da parte autora. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Custas, como de lei. Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 172 do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que LÁZARO DONIZETE GARCIA DE MENESES propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) a) a citação do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social); (...) b) a realização de perícia médica, sob indicação de profissional especializado em psiquiatria (...); c) a realização de exame psicossocial, realizado por assistente social (...); d) a partir da comprovação dos fatos descritos, a condenação da Requerida à implantação definitiva e pagamento das parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa e com Deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, que se deu em 27/11/2009 indeferido conforme comunicação de decisão anexa; e) sejam, as parcelas em atraso, liquidada de uma só vez, (...) f) a condenação do Instituto Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (...); g) a condenação do pagamento do Instituto Réu também no

pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação (...); h) os benefícios da gratuidade judiciária (...) Aduz a parte autora, em suma, que é portadora de doenças psiquiátricas e dependência etílica que a incapacitam de forma total e permanente para o labor. Afirma que não consegue trabalhar e que não tem como garantir o mínimo para sua própria subsistência. Menciona que reside sozinho e que vive com uma ínfima ajuda da mãe com quem não reside no mesmo teto. Designados peritos judiciais para a realização de laudo médico e laudo socioeconômico, através da r. decisão de fls. 42/43, nesta decisão também foi determinada a que o prazo para contestação do INSS começaria a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos e que a citação poderia ser feita pela remessa dos autos, independentemente de expedição de mandado. A parte informou à fl. 44 já ter apresentado quesitos juntamente com a petição inicial. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 46/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/64. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 66/83. Decisão de fls. 84 concedeu prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre os laudos periciais, na mesma decisão ficou anotado que o prazo para contestação começaria a fluir após a intimação para manifestação sobre os laudos e que, após a manifestação das partes, não havendo quesitos suplementares, fossem expedidas as solicitações de pagamento. Parte autora apresentou manifestação sobre os laudos periciais, apresentando quesitos suplementares ao médico perito, à fl. 86. O INSS, através da cota de fl. 87, deu-se por ciente do laudo e insistiu em seus argumentos anteriores. Decisão de fl. 88 determinou a intimação do perito médico para resposta aos quesitos suplementares e, após, vistas as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Quesitos suplementares respondidos à fl. 90. A parte autora manifestou-se sobre os quesitos suplementares às fls. 93/94. Remetidos os autos ao INSS, este se manifestou ciente. (fl. 95). Expedidas as solicitações de pagamento. (fls. 96/99). Dada nova vista ao INSS, fl. 100, este voltou a manifestar sua ciência. Vieram os autos conclusos. Decisão de fl. 101, determinou a juntada de informações do Sistema Plenus referentes aos benefícios recebidos pelo pai e pela mãe do autor. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto. A parte autora alega ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei. O laudo médico pericial de fls. 229/243 concluiu que a parte autora é portadora de demência alcoólica, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 28/07/2013, data do laudo médico acostado à fl. 40. Entendo, pois, presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: miserabilidade. O laudo pericial atesta que o autor reside sozinho, em imóvel cedido pelo pai, mais que sua família é composta por duas filhas Gésica Aparecida Covas Meneses e Bruna Covas Meneses e pelos pais Lázaro Carvalho de Meneses e Ana Juvência Garcia Meneses. A parte autora não auferia nenhuma renda, sobrevivendo precariamente com a ajuda da mãe que pagas as contas de água e luz, além de fornecer alimentação. Menciona a assistente social que as filhas do autor trabalham, moram com a mãe em casa alugada, passam por dificuldades financeiras, tem contato com o autor, mas não o ajudam financeiramente. Quanto ao pai do autor, o laudo menciona que ele é aposentado, mora em casa própria próxima ao autor, cede a casa para o autor residir, mas não tem contato com o mesmo, já quanto à mãe do autor, o laudo menciona que é aposentada, mora em casa própria próxima ao autor, e o mantém financeiramente. Embora o laudo socioeconômico mencione que tanto o pai, quanto a mãe da autora são aposentados, na verdade, como se pode constatar pelos documentos juntados às fls. 102/103, ambos recebem o benefício do Amparo Social ao Idoso. Relativamente à renda recebida pelos pais do autor, entendo ser cabível a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Assim, não há renda per capita há ser apurada. Conforme o laudo, constata-se que o autor reside em uma casa simples: (...) O imóvel em que reside é cedido pelo pai do autor, situado no centro da cidade, possuidor de asfalto, saneamento básico e energia elétrica. A casa possui cômodos de alvenaria; paredes rebocada; sem pintura por fora e com pintura por dentro; telha de cerâmica; sem forro; piso de cerâmica. O imóvel é construção simples e faz vinte anos que o autor reside na mesma. (...) Leva uma vida precária tendo em vista que não auferia renda familiar e sobrevive com a ajuda da mãe que é idosa e possui uma renda baixa. Restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção do benefício: a parte autora é portadora de deficiência nos termos da lei, o laudo social demonstrou que seu núcleo familiar não pode prover a sua subsistência com dignidade. O benefício é devido a partir da data do ajuizamento dos autos, 06/09/2013, tendo em vista que a data em que o perito médico atestou a incapacidade total e permanente, 28/07/2013, é um pouco anterior ao do ajuizamento da ação e bem posterior ao da entrada do requerimento administrativo, 27/11/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, Extingo o processo com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 06/09/2013., julgando improcedentes os demais pedidos. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica e do laudo socioeconômico. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem custas, por isenção legal. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações devidas entre o início do benefício e a data desta sentença, a serem pagas pelo INSS, em razão da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Dada a impossibilidade de se saber, neste momento, o valor da sucumbência, por medida de cautela, submeto a sentença ao reexame necessário, determinando que os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-95.2013.403.6113 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. No prazo acima assinalado, dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 222/242. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fl. 246 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte contrária para, em querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido. Anoto, quanto aos demais requerimentos de fl. 248, verso, que eles se referem ao incidente, que possui autos próprios, onde será proferida a decisão.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal

fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 80/83 para que neles constem o CNPJ da empresa e a função do subscritor do documento. Sem prejuízo, oficie-se à empresa referida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74/79, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão dos mencionados documentos. Também sem prejuízo, expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 72/73 e 82/83. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 92/95, para que neles conste a função da subscritora do documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000481-44.2014.403.6113 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA MOREIRA DE OLIVEIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA X MATHEUS MOREIRA DE OLIVEIRA

Determino que a parte autora promova a citação dos demais beneficiários da pensão por morte: IDELMA MOREIRA DE OLIVEIRA, LETÍCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA E MATHEUS MOREIRA DE OLIVEIRA, que deverão ingressar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, mediante o acréscimo dos litisconsortes mencionados. Sobrevindo o pedido de citação, citem-se os demais réus. Em sendo necessário, poderá a Secretaria se valer dos Sistemas de Pesquisa disponíveis para a localização dos outros réus. Sobrevindo a contestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos.

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou

comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001354-44.2014.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, que o MUNICÍPIO DE BURITIZAL propõe em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em que requer (...) se digne JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação da tutela pretendida na inicial, para que: (...) I - Seja a Requerida CPFL compelida, nos termos do artigo 461 do CPC., a (...) Ia) RESTABELEÇA a execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Buritizal, fixando prazo de 48 horas para obras de reparo do sistema de iluminação ou substituição de lâmpadas; (...) Ib) RESTABELEÇA meio acessível, preferencialmente pela rede mundial de computadores, para que o Município de Buritizal possa efetuar todas as suas solicitações quanto à iluminação pública; (...) Ic) COBRE, apenas, a tarifa B4b, cujo valor deve respeitar as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa B4b, em sendo julgada procedente a ação, de modo que a requerida continue todas as ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque de iluminação, inclusive, em relação ao que vier, doravante, a ser expedido, nos termos do artigo 34, inciso II da Lei n.9.074/95, combinado com o 2.º do artigo 6.º da Lei n. 8.987/95, ainda que em decorrência de loteamentos novos. (...) Id) Seja fixada multa diária, a ser revertida para o Município de Buritizal, em valor a ser fixado por este Juízo, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do 4.º do artigo 461 do CPC., requer que multa seja fixada por dia e por equipamento que a requerida deixar de manter. (...) II - DECLARE, por sentença, a: (...) IIa) Nulidade das notificações e consequentemente reconhecimento da nulidade da Resolução da ANEEL 414/10, alterada pela Resolução 479/12, naquilo que transfere para o Município a obrigação pela manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública. (...) IIb) Nulidade das imposições feitas pela CPFL, obrigando o Município de Buritizal a arcar com todas as despesas com manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública; (...) IIIb) Inconstitucionalidade e ilegalidade das imposições feitas pela CPFL, pela manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública. (...) III - CONDENE a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios na forma da lei. (...) IV - Em pedido condenatório subsidiário, CONDENE a CPFL a indenizar ou compensar o MUNICÍPIO DE BURITIZAL, caso a mesma deixe de executar todas as obras e ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação pública e tais obras tenham de ser feitas pela municipalidade. (...) Informa a parte autora que a requerida é empresa detentora da concessão de energia elétrica conforme contrato n.º 014/97 firmado com a União. Esclarece que tal concessão estabelece disposições específicas acerca da iluminação pública, notadamente quanto à tarifa B4b, que foi criada para cobrança do serviço de iluminação pública quando os equipamentos são de propriedade da concessionária e, por esse motivo, responsável por sua manutenção, conservação, melhorias e ampliação nos termos da lei. Afirma que é consumidor final dos serviços de energia e de iluminação pública prestados pela requerida CPFL, e que a relação jurídica existente é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sustentando ser aplicável o artigo 51, incisos IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor. Menciona que a obrigação da requerida em prestar os serviços mencionados decorre de contrato de concessão, bem como das Leis n.º 9.074/95, 8.074/95 e 8.987/95. Diz que, no Município de Buritizal, os equipamentos relacionados ao sistema de iluminação pública, classificados como ativos (lâmpada, luminária, reatores, relé fotoelétrico, condutores - fiação, braço e seus acessórios de fixação ao poste), sempre estiveram sob o domínio da CPFL, que é responsável pela sua manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão, conforme especificação constante na carta de n.º 13004731/OCCB. Relata que para a realização de tais atividades a CPFL fatura a cobrança com base na tarifa B4b. Aduz que a CPFL pretende transferir, compulsoriamente, para o Município de Buritizal as despesas oriundas da manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública. Refere que o contrato de concessão, em seu Anexo IV, traz alguns tipos de tarifas, tais como a tarifa B4b, que se refere aos serviços de manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública, e a tarifa B4a, que concerne apenas ao serviço de fornecimento de energia. Indica que no Anexo IV há previsão de obrigação

complementar à CPFL consistente em realizar pesquisas periódicas de satisfação dos consumidores quanto aos serviços de iluminação pública. Assevera que, considerando que a concessionária recebeu os ativos de iluminação pública por conta do contrato de concessão, é responsável pela manutenção destes, tanto assim que cobra a tarifa B4b, conforme comprovariam os documentos acostados. Remete aos termos da Resolução ANATEL n.º 456. Afirma, ainda, que o custo com a de manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública são suportados por duas fontes: pela diferença entre a tarifa B4b e a tarifa B4a e nas receitas globais da concessionária, o que se denomina subsídio cruzado, e que tem por finalidade reduzir o impacto nas contas do Poder Público Municipal. Menciona que a CPFL, escudada na Resolução n.º 414/00, alterada pela Resolução n.º 479/10, e Resolução Normativa n.º 480/12, enviou notificações à parte autora, com o escopo de transferir compulsoriamente para esta todos os ativos de iluminação pública instalados no Município de Buritizal, bem como a responsabilidade pelas despesas com a manutenção, além de bloquear a possibilidade de a municipalidade solicitar serviços de reparo e melhoria do parque de iluminação. Argumenta que, embora a notificação encaminhada pela CPFL mencione o artigo 30 da Constituição Federal, este dispositivo, em nenhum momento, faz referência à iluminação pública, sendo equivocada a fundamentação jurídica. Alega que Resolução não é Lei, mas mero ato administrativo, e que as resoluções citadas são ilegais e inconstitucionais, pois contrariaram as disposições da Constituição Federal, da Lei n.º 9.074/95 e da Lei n.º 8.666/93. Sustenta que a transferência compulsória de ativos é uma evidente redução das despesas da concessionária, ficando o Município com os custos da manutenção e as concessionárias com a implantação dos lucros face à redução as despesas. Argumenta que, ao se reduzir as despesas da concessionária, amplia-se de forma ilegal os lucros desta, em detrimento do Poder Público e do interesse público, o que denota locupletamento ilícito da concessionária. Argumenta que é nula e sem qualquer efeito jurídico toda e qualquer disposição que contrarie os ditames legais, motivo pelo qual é nula a transferência compulsória. Ressalta que, caso seja mantida a transferência compulsória, haverá graves consequências para a administração pública do Município, isto é, crise financeira, pois não tem como arcar com aumento de gastos, além de impor aumento da carga tributária aos munícipes. Refere que não aceitou a transferência compulsória, e que a CPFL, embora tenha informado que a manutenção e a conservação do sistema de iluminação pública serão feitas até a transferência final dos ativos, não está realizando os reparos necessários, o que provocou o sucateamento do parque de iluminação e danos à população, pois muitos locais estão na escuridão, favorecendo o aumento da criminalidade. Invoca os termos do artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, afirmando que as obrigações impostas pela concessionária CPFL encontram obstáculo em seu direito adquirido. Remete aos termos da ação análoga movida pelo Município de Franca em face da CPFL. Com a exordial acostou documentos (fls. 23/159). Proferiu-se decisão às fls. 160/162, que deferiu a antecipação da tutela rogada. O Município de Buritizal acostou petição e documentos às fls. 181/183. A CPFL informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/193). A decisão de fls. 160/162 foi mantida (fl. 194). A CPFL apresentou contestação às fls. 196/203. Preliminarmente, aduziu impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da Agência Reguladora, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, litisconsórcio necessário da ANEEL, com conseqüente incompetência do Juízo Estadual. No mérito, alegou a legitimidade e legalidade dos atos praticados pela ré, argumentando que esta nada mais fez do que cumprir o que foi estipulado pela ANEEL por meio de suas Resoluções, respeitando o poder concedente e regulador. Afirma que a Constituição Federal não prevê que a obrigação de arcar com a manutenção e conservação de iluminação pública deva ser suportada pela concessionária de energia elétrica, remetendo aos termos do artigo 21, inciso XII. Sustenta que foi atribuído à CPFL o encargo de explorar o aproveitamento energético. Invoca os termos dos artigos 30 e 175 da Constituição Federal, afirmando que o texto constitucional é claro no sentido de que a prestação dos serviços públicos de interesse local (nos quais se insere a iluminação pública) é competência do Poder Público, que no caso dos autos é do Município de Buritizal. Refere que toda a empresa concessionária de serviço público está sujeita às determinações baixadas pela agência reguladora do setor, e que no caso em tela foi regulamentado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Indica a legislação que regulamenta o assunto: Lei n.º 8.987/95, Lei n.º 9.427/96, Decreto n.º 41.019/57, Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL alterada pela Resolução n.º 479/2012, e Resolução ANEEL n.º 480/2012. Assevera que a matéria discutida foi regulamentada pela ANEEL, e que não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da União, direta ou indiretamente. Afirma que a Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, alterada pela Resolução n.º 479/2012, é clara ao indicar que a responsabilidade pela implantação das instalações de iluminação pública é do Município (pessoa jurídica de direito público interno), podendo a distribuidora prestar tal serviço desde que haja celebração de contrato específico com tal finalidade, ficando o poder público municipal responsável pelas despesas decorrentes. Sustenta que constitui obrigação do Município de Buritizal a implantação, manutenção, conservação, bem como eventuais melhorias do sistema de iluminação pública, cabendo à concessionária, somente, o encargo de distribuir e fornecer a energia elétrica. Destaca que o Município pode instituir e cobrar dos administrados a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme previsão da Emenda Constitucional n.º 39/2002, visando cobrir os custos relativos à disponibilização do serviço de iluminação pública, o que compreende desde os investimentos na construção e manutenção de redes até o pagamento das faturas da energia elétrica consumida para esta finalidade.

Esclarece que a concessionária simplesmente arrecada o tributo referido, efetuando o repasse dessa receita tributária ao Município, a fim de que este destine a arrecadação para manutenção, conservação e melhoria do sistema de iluminação pública. Afirmo que o deferimento da liminar causa duas antinomias: uma tributária e outra fiscal, porque descaracteriza a natureza jurídica da CIP, transformando-a em imposto, e porque gera uma receita para a autora desvinculada do propósito constitucional estabelecido, remetendo aos termos do artigo 149-A e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000. Alega que tal situação fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Roga, ao final, que a liminar seja revogada, sejam reconhecidas as preliminares arguidas, a citação da ANEEL como litisconsorte necessária, o acolhimento da alegação de incompetência do Juízo, intimação do Ministério Público, e no mérito, o julgamento de improcedência do pedido. À fl. 205 consta decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2025795-23.2013.8.26.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a expedição de ofício para que o juiz prolator apresentasse as informações. Certidão de fl. 207 informa que a contestação foi interposta fora do prazo legal. Decisão de fl. 208 determinou o desentranhamento da contestação de fls. 196/203 em face de sua intempestividade, entregando-se ao signatário mediante recibo nos autos. Às fls. 209/211 está inserida informação prestada no agravo de instrumento n.º 2025795-23.2013.8.26.0000. Município de Buritizal peticionou nos autos às fls. 216/217, informando que o agravo de instrumento não foi provido, requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 219/224 cópia de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2025795-23.2013.8.26.0000, que foi improvido. A CPFL manifestou-se e juntou documentos às fls. 225/265, reiterando o pedido de reconhecimento de litisconsórcio necessário da ANEEL e incompetência do Juízo Estadual, bem como a necessidade de revogação da decisão que determinou o desentranhamento da contestação. Decisão de fl. 266 reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos. Cópia da informação prestada no agravo de instrumento n.º 2025795-23.2013.8.26.0000 inserida às fls. 267/269. Às fls. 271/272 consta ofício e decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento n.º 2063550-81.2013.8.26.0000, que determinou a expedição de ofício para que o juiz prolator apresentasse as informações, tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo. A CPFL informou a interposição de agravo de instrumento n.º 2063550-81.2013.8.26.0000 em face da decisão que determinou o desentranhamento da contestação, proferida à fl. 208 (fls. 274/278). Informações relativas ao agravo de instrumento n.º 2063550-81.2013.8.26.0000 inseridas às fls. 267/269. O Juízo a quo manteve a decisão de desentranhamento (fl. 279). O Município de Buritizal apresentou embargos de declaração às fls. 283/297, aduzindo a ocorrência de omissão/contradição, tendo em vista que o Município pertence à jurisdição do Juízo Federal de Franca e não de Barretos. A CPFL informou às fls. 298/299 que o agravo de instrumento n.º 2063550-81.2013.8.26.0000 foi provido. Às fls. 308/314 consta cópia de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2025795-23.2013.8.26.0000, que negou provimento ao recurso. Às fls. 318/321 consta decisão proferida em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento n.º 2025795-23.2013.8.26.0000. Certidão de trânsito em julgado à fl. 322. Os embargos de declaração foram conhecidos e providos, determinando-se a remessa dos autos à Subseção de Franca (fls. 324/325). Decisão de fl. 330 proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca ratificou os atos processuais anteriores e determinou a citação da ANEEL. No ensejo, estipulou-se que, com a resposta, a parte autora se manifestasse sobre as contestações, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Deferiu-se a vista ao Ministério Público Federal conforme requerido à fl. 202, verso, item e. A ANEEL apresentou contestação e documentos às fls. 332/429. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Esclarece que os ativos de iluminação pública também não se confundem com o sistema de distribuição de energia, embora aqueles possam estar instalados nos postes do sistema de distribuição. Afirmo que os ativos de iluminação pública são o relé fotoelétrico, reator, lâmpada e luminária. Menciona que, em alguns casos, os ativos de iluminação pública são independentes em relação aos postes da rede de distribuição, como é o caso da iluminação de praças e postes exclusivos. Faz escorço histórico do processo que culminou com a edição das Resoluções da ANEEL n.º 414/2010 e 479/2012. Ressalta que não existe afronta ao Decreto n.º 41.019/41 e nem ao contrato de concessão. Alega que não existe violação ao princípio da autonomia municipal, esclarece a respeito do regime aplicável aos ativos de iluminação pública e indica o entendimento jurisprudencial sobre o tema versado nos autos. Argumenta que não ocorre o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Requereu, ainda o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Decisão proferida em agravo de instrumento n.º 2063550-81.2013.8.26.0000 inserida às fls. 437/440, dando provimento ao recurso e determinando a manutenção da contestação da CPFL nos autos. Certidão de trânsito em julgado juntada à fl. 443. A CPFL manifestou-se à fl. 448 no sentido de que não pretendia produzir provas. O Município de Buritizal apresentou impugnação às fls. 450/476. Não especificou provas. A ANEEL lançou quota aduzindo que não pretendia produzir provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do MPF. Manifestação do Ministério Público Federal inserida à fl. 479. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora questiona a

transferência compulsória para o Município de Buritzal das despesas oriundas da manutenção, conservação, atualização técnica, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública. Considerando a intempestividade da contestação da CPFL, de fls. 196/203, conforme certidão de fl. 207, deixo de apreciá-la. Não aplico os efeitos da revelia considerando o interesse público relacionado com as questões trazidas em juízo. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito. A questão trazida em análise se divide em dois aspectos: um deles é formal e, o outro, de legitimidade. O aspecto formal diz respeito à possibilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio de Resolução Normativa, determinar que as empresas concessionárias de prestação do serviço de energia elétrica transferiram aos municípios, de forma unilateral, os ativos de iluminação pública instalados no Município, bem como a responsabilidade pelas despesas e pela manutenção. O aspecto de legitimidade, por sua vez, diz respeito à possibilidade da transferência dos ativos de iluminação aos Municípios, além da responsabilidade pela manutenção e despesas, principalmente considerando-se o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal: instituição de contribuição para o custeio de iluminação pública. A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica é de competência da União Federal, conforme se extrai da leitura do artigo 21, inciso XII, letra b, da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) Por outro lado, a competência dos Municípios está elencada no artigo 30, também da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Nota-se que não se inclui, dentre a competência atribuída aos Municípios, a exploração do serviço de energia elétrica, inclusive aquela relacionada com a iluminação local. Tal competência é da União. Nem mesmo uma interpretação extensiva do inciso V acima permite que se conclua que a iluminação pública local é de competência do Município, pois, ainda que haja interesse local na prestação desse serviço, o disposto no artigo 21, inciso XII, letra b da Constituição Federal conferiu essa competência à União, o que exclui a dos demais entes federativos. O caput do inciso XII do artigo 21 da Constituição, porém, autoriza a União a explorar os serviços e instalação de energia elétrica mediante autorização, concessão ou permissão. Somente aí é que haveria a possibilidade do Município assumir a responsabilidade pela iluminação local. A regulamentação das concessões e permissões de serviço público foi feita através da Lei 8.987/95. O contrato de concessão de prestação do serviço de energia elétrica foi celebrado entre a União e a corrê CPFL e se encontra encargo às fls. 46/61. A outra corrê, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, não fez parte do contrato. Trata-se de um das várias agências reguladoras cujo objetivo é a fiscalização e regulamentação do setor que regulam, tendo sido criada pela Lei 9.427/96. Sua finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (artigo 2º). Suas atribuições (artigo 3º) são: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva

entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)Os dispositivos da Lei 8.987/95 aos quais o caput do artigo acima faz referência são: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI - incentivar a competitividade; e XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço. Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. A ANEEL não pode declarar bens de utilidade pública ou extinguir a concessão. Não pode, também, alterar o contrato de

concessão. Pode, contudo, regulamentar o serviço concedido assim como fiscalizar o cumprimento da concessão, dentro dos limites fixados no contrato, nunca além deles. As Instruções Normativas contestadas na inicial e que fundamentaram a determinação de transferência do Ativo Imobilizado do Serviço aos Municípios, assim como a responsabilidade pela sua manutenção, foram editadas sob o argumento de que se tratavam de regulamentação do serviço, sob a autorização do inciso XIX do artigo 3º da Lei 9.427-96. O argumento não procede. A Resolução n. 414 de 15/09/2010 determinou, em seu artigo 218, que as distribuidoras de energia do Brasil transferissem à pessoa jurídica de direito público competente e sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). No caso, a transferência coube aos Municípios. Confira-se: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1o Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2o Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3o Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4o Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5o Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6o A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. (<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/09/2010&jornal=1&pagina=132&totalArquivos=184>>) Posteriormente, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 479 de 03/04/2012 que deu nova redação a dispositivos da Resolução Normativa 414/2010, inclusive ao artigo 218, conforme segue: Art. 218 A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1 A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2 Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3 A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4 Salvo hipótese prevista no 3, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5 A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (http://www.aneel.gov.br/biblioteca/downloads/livros/REN_414_2010_atual_REN_499_2012.pdf)

Ora, se o Contrato de concessão de fls. 46/61 estabelece que a CPFL é a concessionária, o cumprimento do determinado nas Resoluções 414/2010 e 497/2012, com a consequente transferência aos Municípios dos Ativos Imobilizados em Serviço assim como a responsabilidade pela sua manutenção e despesas, torna o Município concessionário da exploração do serviço de energia elétrica, ao arripio do que dispõe o artigo 21, inciso XII, letra b da Constituição Federal, pois apenas a União pode conceder a prestação desse serviço. A ANNEL, não obstante sua natureza jurídica de ente público, é autarquia (artigo 1º da lei 9.427/96), detentora de personalidade jurídica distinta da União, não podendo se substituir a essa quando da concessão de serviços públicos, ainda que seja o de exploração de energia elétrica. Verifica-se que a ANNEL foi muito além do mero poder regulamentar que lhe conferem os artigos 3º, inciso XIX, da lei 9.427/96 e artigo 29, inciso I, da Lei 8.987/95. Tais dispositivos lhe autorizam a regular e fiscalizar o serviço concedido mas não a alterar a concessão propriamente dita, que foi o que as Resoluções acima fizeram. A autorização se refere única e exclusivamente ao serviço concedido e não à lei, que é o que ocorreu no caso do teor do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, tanto na redação original quanto na dada pela Resolução Normativa 479/2014. Saliente-se que o artigo 8º do Decreto-lei 3.763/41, que deu nova redação ao Código de Águas (Decreto 24.643/34) determina que apenas a União tem competência para tratar da concessão de redes de distribuição e comércio de energia elétrica, conforme se constata de sua leitura: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Por outro lado, os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica estão definidos no artigo 44 do Decreto 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, como sendo: Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. Os bens do ativo imobilizado em serviço, portanto, são de propriedade da CPFL e compete a ela, e somente a ela, organizá-los, mantê-los e atualizá-los, de acordo com o artigo 54 do citado Decreto 41.019/57: Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que: a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. A transferência dos AIS somente poderá ser feita mediante Portaria do Ministério das Minas e Energia, conforme se extrai da leitura dos artigos 63 e 64, também do Decreto 41.019/57: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 1965) Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. (Incluído pelo Decreto nº 56.227, de 1965) Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. (Redação dada pelo Decreto nº 56.227, de 1965) Ressalte-se que o Decreto 41.019/57 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei ordinária. Por isso, quando as Resoluções Normativas da ANEEL de n. 414/2010 e 479/2012, alegando estar regulamentando o serviço concedido, determinam a transferência dos AIS aos Municípios, assim com a responsabilidade pela manutenção e despesas, o faz violando lei ordinária, espécie normativa que lhe é superior. Após a conclusão da ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação de transferência aos Municípios dos AIS e da responsabilidade e despesas com relação à sua manutenção, resta prejudicada a análise da legitimidade dessa transferência a teor do artigo 149-A da Constituição Federal. Tal se dá porque, ainda que coubesse aos Municípios a responsabilidade pela manutenção do serviço municipal de iluminação pública cobrando a contribuição que o artigo 149-A lhe autoriza a instituir para custear as despesas, a transferência dos AIS relativos à iluminação pública municipal somente poderia ter sido feita por meio de concessão da própria União, e não via Resolução Normativa da agência reguladora, e após Portaria do Ministro das Minas e Energia. Desta forma, considerando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação contida nas Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, que violam o artigo 21, inciso XII, letra b, da Constituição Federal, assim como os artigos 3º, inciso XIX da Lei 9.427/96, 29, inciso I, da Lei 8.987/95 e 63 e 64 do Decreto 41.019/57, recepcionado pela Constituição Federal com o status de lei ordinária, o pedido deve ser julgado procedente. Reputo desnecessária a fixação de multa em eventual descumprimento da antecipação de tutela pois, de acordo com as informações dos autos, a parte ré cumpriu corretamente a decisão proferida no juízo

estadual e ratificada neste Juízo relativamente ao pedido de antecipação de tutela. Não cabe a esse juízo fixar qual tarifa será cobrada à parte autora, pois nesse sentido deverá ser observado o Contrato de Concessão celebrado entre a corre CPFL e a União Federal. Cabe a esse juízo, porém, determinar que o contrato seja cumprido e a tarifa cobrada seja aquela prevista, considerando-se toda a fundamentação supra no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 e 479/2012. **DISPOSITIVO** Nestes termos, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade da redação original do artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, assim como da redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa 479/2012, e, com respaldo no artigo 21, inciso XII, letra b, da Constituição Federal, nos artigos 3º, inciso XIX da Lei 9.427/96, 29, inciso I, da Lei 8.987/95 e 63 e 64 do Decreto 41.019/57, determinar que a CPFL se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à parte autora, determinando, ainda, que os retome para si caso já os tenha transferido, reassumindo, ainda, as obrigações relativas à sua manutenção e operacionalização, mantendo a cobrança das tarifas de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos à parte autora pela parte ré, no percentual de 50% para cada uma das corrés. Determino o cumprimento imediato da sentença conforme autoriza o artigo 461 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001835-07.2014.403.6113 - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Junte, a Caixa Econômica Federal, comprovante de que o cartão magnético foi entregue ao autor, em sua residência, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, informe qual(is) local(is) em que foram efetuados os saques contestados, incluindo informações se é agência da própria CEF ou casa lotérica, informando o n. da agência e o endereço da casa lotérica. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo mesmo período. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0001857-65.2014.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Anoto que o pedido de fl. 295 alusivo à realização de audiência será oportunamente analisado. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001993-62.2014.403.6113 - VALENTIM GONZALES GARCIA JUNIOR(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/02/2014, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 22). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, do período abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT 16/08/1984 a 17/10/2013 Técnico de laboratório Instada a regularizar o valor atribuído à causa, a parte autora deu cumprimento à fl. 105. Citado, o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 108/125). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido. O INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas por ser a matéria exclusivamente de direito, pugnou pela improcedência do pedido. O CNIS do autor encontra-se à fl. 126/127. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/02/2014. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia dos autos do procedimento administrativo. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, acostado às fls. 23/24, informa que a parte autora, durante o período em que exercia suas atividades, não estava exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. Tal fato se constata da leitura do PPP, que dá conta de que, além das atividades relacionadas com couros e calçados, atendia clientes, preparava orçamentos, elaborava relatórios de ensaios, orientava estagiários, participava de cursos e atuava na alteração do lay out do laboratório. Tais atividades não são exercidas mediante a sujeição a agentes nocivos, o que afasta a necessária habitualidade da exposição afastando, via reflexa, a insalubridade. Por outro lado, o PPP aponta índice de ruído de 56/65 dB(A), abaixo do limite permissivo para o enquadramento da atividade acima exercida. Por essas razões, não reconheço como especial a atividade desenvolvidas no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT. Desta forma, ausente a exposição a agentes agressivos ou perigosos de forma habitual e permanente, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002100-09.2014.403.6113 - ISRAEL MAGNO TONIN (SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISRAEL MAGNO TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, inicialmente distribuída à Segunda Vara Federal de Franca, que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de

pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa. (...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a referida empresa teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que apresentou tempestivamente, em 19/10/2012, impugnação contra o termo de responsabilidade solidária. Afirma que a petição ficou paralisada no processo, sem ser encaminhada para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento por mais de um ano. Aduz que somente quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com ação anulatória a impugnação contra o termo de responsabilidade solidária foi a julgamento, sendo indeferida, conforme seu relato, de forma arbitrária e ao arrepio da legislação que trata do procedimento administrativo. Refere que desta decisão de indeferimento recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que o Delegado da Receita Federal não aceitou o recurso voluntário apresentado pela parte autora, sob o argumento de que este discutia as mesmas matérias da ação ordinária n.º 0001483.83.2013.403.6113, motivo pelo qual o recurso administrativo teria perdido o objeto. Insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal, alegando que esta violou o seu direito de defesa, eis que na ação judicial n.º 0001483.83.2013.403.6113 não foi questionado o termo de responsabilidade solidária, invocando os termos da Súmula CARF n.º 71, bem como que não caberia a ele analisar o prosseguimento do Recurso Voluntário protocolado, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Alega que os erros cometidos no procedimento administrativo o tornam imprestável para dar suporte ao auto de infração, compelindo a parte autora a pagar, como responsável solidária, vários tributos sem que se lhe tenha garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora agiu com excesso de poderes, com infração a lei ou cometeu ato ilícito, conforme determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, lastreando-se em meras suposições. Ressalta que a conta corrente supra mencionada não pertence e nunca pertenceu à parte autora e que Nelson Tonin confessou ser o dono do numerário nela existente. Declara que incumbia ao agente fiscal demonstrar, relativamente a cada um dos depósitos considerados como omissão de receita, o vínculo que existiria com a parte autora, mas não o fez. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu. Diz que Nelson

Tonin reconheceu ser dele os valores que passaram pela conta corrente, pois tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 100 foi proferida r. decisão, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, que determinou a parte autora que especificasse quais os autos de infração e processos administrativos pretendia ver anulados. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 101/146. Proferida r. decisão, fl. 147, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Franca. Encaminhados os autos à esta Primeira Vara Federal de Franca foi determinado, fl. 151, o encaminhamento à 3ª Vara Federal de Franca, conforme determinado na r. decisão de fl. 147. Informação do Setor de Distribuição à fl. 152. Proferida r. decisão, fl. 154, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca determinando o encaminhamento dos autos à esta Primeira Vara Federal de Franca. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (Código de Processo Civil, artigo 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier: (...) Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104). (...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p. 102). Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogacao-da-competencia>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. (...) No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA. I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB). Firmadas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos mencionados sejam indevidos. A parte autora apresentou, com a inicial, CD constando inscrição procedimento administrativo e que contendo arquivos em PDF referentes ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54, mas isso, não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do

processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Para tanto, cite-se a Fazenda Nacional, ato este que poderá ser efetuado com a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional competente, independentemente da expedição de mandado. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Em virtude do teor da documentação apresentada no CD de fl. 58 e as fls. 103/146 deverão os presentes autos tramitar em sigilo, na modalidade Sigilo de Documentos. Intimem-se.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TCI INDÚSTRIA COSMÉTICA em face da FAZENDA NACIONAL, inicialmente distribuída à Segunda Vara Federal de Franca, que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa. (...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a referida empresa teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que foi notificada apenas por via de edital, tendo sido considerada revel, aduzindo que a notificação foi irregular, posto que a notificação editalícia só poderia ocorrer em caso de não localização da empresa e que, se a Receita Federal não localizou pessoa para receber a notificação, deveria a ter encaminhado ao endereço do titular da empresa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora agiu com excesso de poderes, com infração a lei ou cometeu ato ilícito, conforme determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, lastreando-se em meras suposições. Ressalta que o titular da empresa autora, confessou ser dele e da autora a movimentação em conta corrente, mas em nenhum momento confessou que as receitas das demais empresas também seria da requerente, de forma, que não caberia o redirecionamento dos tributos apurados das receitas de titularidade destas empresas. Declara que incumbia ao agente fiscal demonstrar, relativamente a cada um dos depósitos considerados como omissão de receita, o vínculo que existiria com a parte autora, mas não o fez. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário

Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu. Diz que Nelson Tonin reconheceu ser dele e da autora os valores que passaram pela conta corrente, além de que tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 97 foi proferida decisão, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, que determinou a parte autora que especificasse quais os autos de infração e processos administrativos pretendia ver anulados. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 98/143. Proferida r. decisão, fl. 144, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Franca. Encaminhados os autos à esta Primeira Vara Federal de Franca foi determinado, fl. 148, o encaminhamento à 3ª Vara Federal de Franca, conforme determinado na r. decisão de fl. 144. Informação do Setor de Distribuição à fl. 151. Proferida r. decisão, fl. 151, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca determinando o encaminhamento dos autos à esta Primeira Vara Federal de Franca. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (Código de Processo Civil, artigo 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier: (...) Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104). (...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p. 102). Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogacao-da-competencia>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência

significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida.(...)No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes.Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA.I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB).Firmadas estas premissas,

passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos MENCIONADOS sejam indevidos. De acordo com os autos, as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de terem entendido que a autora sonegou esses tributos, por meio do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou com a inicial CD em branco, constando inscrição que este seria referente ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54. Mesmo que houvesse acostado cópia do processo administrativo fiscal, este não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Para tanto, providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de dez dias e, após a regularização, cite-se a Fazenda Nacional, ato este que poderá ser efetuado com a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional competente, independentemente da expedição de mandado. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Em virtude do teor da documentação apresentada às fls. 100/143 deverão os presentes autos tramitar em sigilo, na modalidade Sigilo de Documentos. Intimem-se.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN (SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUÍS ANTÔNIO TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, inicialmente distribuída à Segunda Vara Federal de Franca, que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa. (...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a referida empresa teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que apresentou tempestivamente, em 19/10/2012, impugnação contra o termo de responsabilidade solidária. Afirma que a petição ficou paralisada no processo, sem ser encaminhada para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento por mais de um ano. Aduz que somente quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com ação anulatória a impugnação contra o termo de responsabilidade solidária foi a julgamento, sendo indeferida, conforme seu relato, de forma arbitrária e ao arrepio da legislação que trata do procedimento administrativo. Refere que desta decisão de indeferimento recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que o Delegado da Receita Federal não aceitou o recurso voluntário apresentado pela parte autora, sob o argumento de que este discutia as mesmas matérias da ação

ordinária n.º 0001483.83.2013.403.6113, motivo pelo qual o recurso administrativo teria perdido o objeto. Insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal, alegando que esta violou o seu direito de defesa, eis que na ação judicial n.º 0001483.83.2013.403.6113 não foi questionado o termo de responsabilidade solidária, invocando os termos da Súmula CARF n.º 71, bem como que não caberia a ele analisar o prosseguimento do Recurso Voluntário protocolado, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Alega que os erros cometidos no procedimento administrativo o tornam imprestável para dar suporte ao auto de infração, compelindo a parte autora a pagar, como responsável solidária, vários tributos sem que se lhe tenha garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora agiu com excesso de poderes, com infração a lei ou cometeu ato ilícito, conforme determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, lastreando-se em meras suposições. Ressalta que Nelson Tonin confessou ser o dono do numerário existente na conta corrente já mencionada. Declara que incumbia ao agente fiscal demonstrar, relativamente a cada um dos depósitos considerados como omissão de receita, o vínculo que existiria com a parte autora, mas não o fez. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e diz que Nelson Tonin reconheceu ser dele os valores que passaram pela conta corrente, pois tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 99 foi proferida decisão, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, que determinou a parte autora que especificasse quais os autos de infração e processos administrativos pretendia ver anulados. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 100/145. Proferida r. decisão, fl. 146, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Franca. Encaminhados os autos à esta Primeira Vara Federal de Franca foi determinado, fl. 150, o encaminhamento à 3ª Vara Federal de Franca, conforme determinado na r. decisão de fl. 146. Informação do Setor de Distribuição à fl. 151. Proferida r. decisão, fl. 153, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Franca determinando o encaminhamento dos autos à esta Primeira Vara Federal de Franca. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (Código de Processo Civil, artigo 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier:(...) Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104). (...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p.

102). Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogacao-da-competencia>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. (...) No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de

contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA.I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB). Firmadas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos MENCIONADOS sejam indevidos. De acordo com os autos, as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de terem entendido que a autora sonegou esses tributos, por meio do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou com a inicial CD em branco, constando inscrição que este seria referente ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54. Mesmo que houvesse acostado cópia do processo administrativo fiscal, este não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Para tanto, providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de dez dias e, após a regularização, cite-se a Fazenda Nacional, ato este que poderá ser efetuado com a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional competente, independentemente da expedição de mandado. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Em virtude do teor da documentação apresentada às fls. 102/145 deverão os presentes autos tramitar em sigilo, na modalidade Sigilo de Documentos. Intimem-se.

0002107-98.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Considerando o teor dos documentos juntados com a petição de fls. 81/170, determino que os autos tramitem sob Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, devendo a Secretaria providenciar as rotinas necessárias. Int. Cumpra-se.

0002265-56.2014.403.6113 - MILTON LIMA X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS SANCHES X JOSINO AUGUSTO XAVIER (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que o valor atribuído à causa por cada autor, considerado individualmente, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilhas de cálculo às fls. 234/258, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.529/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Franca/SP com nossas homenagens. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Intime-se.

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 35/38, para que neles constem a função do subscritor do documento. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 35/38. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O pedido de produção de prova testemunhal de fl. 198 será oportunamente apreciado. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002460-41.2014.403.6113 - MOACIR DE SOUZA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0002786-98.2014.403.6113 - JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003025-05.2014.403.6113 - RIVALDO CORREA(SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Reconsidero o quanto consignado na fl. 63, verso, na parte final, em que se determinou que a parte autora regularizasse o polo ativo da demanda. Considerando que apenas o autor Rivaldo Correa figura no contrato (fls. 26/45), indefiro o pedido de permanência dos demais integrantes no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0003367-16.2014.403.6113 - PAULO EDUARDO SIMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, para que nele conste o valor referente às parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, cujo importe deverá considerar também, como o fez a planilha de apuração dos valores em atraso, apenas a diferença entre o benefício recebido e o pretendido. Ainda no prazo acima citado, considerado o valor total correto da causa, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, uma vez que não consta nos autos pedido de Justiça Gratuita ou declaração de hipossuficiência econômica. Após, venham os autos conclusos.

0003418-27.2014.403.6113 - MARGARET BELAGAMBA(SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA

QUEIROZ) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido liminar proposta por MARGARET BELAGAMBA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, em que requer (...) a) o deferimento da medida liminar, para que a requerido (sic) não proceda a cobrança das parcelas vincendas até que se apure a real situação e valores contratados/devidos, sob pena de multa diária, ressaltando a possibilidade de depósito em juízo; b) a citação da requerida (...); c) Que seja declarada, por sentença, a nulidade das cobranças, bem como diante da apuração dos valores, pugna repetição de indébito referente aos valores adimplidos indevidamente pela requerente, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida; d) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII do CDC, pugnando pela juntada do contrato nº 0000237953 que se encontra em poder da requerida; e) a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Nobre Julgador, e demais cominações legais de direito; f) A concessão da assistência judiciária gratuita, por ser a autora pobre em sentido legal, conforme declaração em anexo.(....). Nestes termos, P. Deferimento..É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada em face da Caixa Consórcios S/A. Note-se que a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica que não é ostentada pela ré Caixa Consórcios S/A, pois como já está implícito no nome da ré, trata-se de uma Sociedade Anônima. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômico Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. Assim, pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003421-79.2014.403.6113 - JOSE CARLOS DE MORAES NETO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário 025.148.834-9, concedido em 29/08/2014, conforme documento de fl. 91, requerendo: (...) a CONSIDERAÇÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL (sapateiro e motorista), CONVERTENDO-SE O PERÍODO ESPECIAL EM COMUM, utilizando-se os respectivos multiplicadores legais, REVENDO A APOSENTADORIA DO AUTOR, aplicando-se a respectiva CORREÇÃO NO COEFICIENTE NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO PROPORCIONAL, conforme demonstrado, visto que não foi considerado o todo tempo trabalhado em atividade especial, o qual também não foi convertido esse tempo em comum. Assim, requer também que seja feita a REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, aplicando o coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) além do respectivo montante atrasado e diferenças a serem apuradas no curso do processo (...). Sem contestação, a teor do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97, não obstante as tentativas da parte autora no sentido de que não haveria decadência pois o INSS não teria apreciado as questões trazidas em juízo. Essa lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor desta lei, em 11/12/1997. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 11/12/1997 e terminou em 10/12/2007. A ação foi ajuizada em 2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103 da lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-85.2014.403.6113 - ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário 112.347.992-2, concedido em 31/08/1999 com vigência a partir de 08/02/1999, conforme documento de fl. 26, requerendo: (...) 1. Seja feita a citação do INSS, (...). 2. Seja julgado totalmente procedente seu pedido, condenando-se o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a requerente, exatamente nos moldes acima apresentados, para que no cálculo do benefício sejam considerados como salários de contribuição corrigidos o valor do teto previdenciário da época da concessão (R\$ 1.200,00), uma vez que todas suas contribuições foram sobre o teto, resultando em uma renda mensal inicial maior, bem como que seja preservado o valor real da RMI, assegurando, durante todos estes anos recebidos e ainda a ser receber, renda mensal atualizada no valor correspondente à 70% do teto previdenciário. 3. A condenação do INSS nos pagamentos das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de estilo; (...). Sem contestação, a teor do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. **FUNDAMENTAÇÃO** O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97, não obstante as tentativas da parte autora no sentido de que não haveria decadência pois o INSS não teria apreciado as questões trazidas em juízo. Essa lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício, que tem DIB posterior a Lei n.º 9.528/97, se iniciou em 08/02/1999 e terminou em 07/02/2009. A ação foi ajuizada em 2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103 da lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-40.2014.403.6113 - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 69.014,57) considerou apenas a importância das diferenças geradas entre o valor recebido e o efetivamente pretendido. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para nele acrescer o importe referente às prestações vincendas do benefício que, conforme a tabela de fls. 24/25, gera um valor de R\$ 12.888,60 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), resultando o valor total da causa em R\$ 81.903,17 (oitenta e um mil, novecentos e três reais e dezessete centavos). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000021-23.2015.403.6113 - JOSE LUIS DE REZENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro por ora o pedido de intimação das empresas Amazonas e Proquimaq para que apresentem os laudos técnicos e os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais), contido no item 2 de fl. 08, conforme o inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000092-25.2015.403.6113 - DINEI APARECIDO DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que o valor do salário mínimo em vigor para 2015 é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-87.2012.403.6113) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que a decisão de fl. 132 estabeleceu que o adimplemento das custas e honorários advocatícios será

feito diretamente à ré em seara administrativa, não há valores a executar, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 135, alusivo à intimação do embargante para pagamento da verba honorária advocatícia. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000198-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

DECISAO DE FLS. 46/47: Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001221-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MATEUS DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ MATEUS DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. A autarquia sustenta que os cálculos estão incorretos porque o embargado não observância da Resolução CJF n.º 134/10, a taxa de juros de mora foi computada de forma incorreta, bem como não foi respeitada a Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça para o cálculo dos honorários advocatícios. Instada (fl. 58), a parte embargada manifestou-se às fls. 61/63, reiterando os cálculos já apresentados, dos quais apresentou cópias, e requerendo que os presentes Embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 73/76. A parte embargada manifestou-se discordando do valor apurado pela contadoria do Juízo e frisando que não houve a observância dos índices determinados pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O INSS, fl. 83, após o seu ciente e afirmou que os valores apresentados pela Contadoria, pugnando pela procedência dos embargos e pela condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 85, abstendo-se de se manifestar sobre a lide, por considerar que não existe interesse indisponível ou situação de risco a idoso. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pela contadoria oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 78.931,77 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que seus cálculos foram elaborados de utilizando-se como parâmetro a DIB (19/02/2004) e data anterior a DIP (30/08/2007), atualizando-os para janeiro de 2014, com computo de juros de acordo com a Lei n.º 11.960/2009 e Resolução n.º 134/2010. A embargada sustenta que os cálculos deveriam ter sido elaborados observando-se a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, é preciso salientar que o acórdão de fls. 149/151 dos autos da Ação de Rito Ordinário em apenso, fixou a forma de cálculo como sendo a prevista na 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Contra tal determinação não se manifestou a parte autora, tanto que a decisão transitou em julgado para a parte autora em 11/11/2013 ((fl. 153 dos autos em apenso). Não pode, o juiz da execução da sentença, alterar a forma de cálculo dos valores estabelecida no julgado exequendo, a não ser nas hipóteses em que tal providência é expressamente deixada a cargo do próprio juiz da execução, o que não é a hipótese dos autos. Nestes termos, os embargos devem ser acolhidos e adotados os valores apurados pelo INSS, em razão da proximidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e acolho os embargos, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 79.628,45 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito um reais e quarenta e cinco centavos). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-71.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA CRAVO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não evoluiu a renda mensal de forma correta, aplicado em duplicidade o reajuste do benefício referente ao ano de 2006, alega, também, que não houve a observância do período da base de cálculo e contagem incorreta dos juros. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/23). Instada (fl. 24), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 27). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, fl. 28, foram apresentados parecer e cálculos de fls.

30/35.À fl. 39 a parte embargada apresentou sua concordância como os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS reiterou a peça inicial dos embargos, fl. 40. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl.

41.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no sentido de é devido o valor de R\$ 329.477,24 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Esse valor, de resto, confere com os elaborados pela Contadoria do Juízo, sendo mínima a diferença. A concordância da parte embargada implica em reconhecimento do pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 329.477,24 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete mil reais e vinte e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-75.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
DESPACHO DE FL. 13, ITEM 04: Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002519-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
DESPACHO DE FL 55, ITEM 04: Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002554-86.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)
DESPACHO DE FL. 37, ITEM 04: Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002841-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETE DOMENES AGUILA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE DOMENES AGUILA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou da planilha de cálculos as prestações pagas de 17/03/2006 a 31/05/2006, conforme tabelas do HISCRE que anexou à petição inicial, desta forma, que são devidos honorários apenas entre 29/09/2014 e 16/03/2006. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/11). Instada (fl. 12), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 14). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 16. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 12.326,88 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito

centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 12.326,88 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-07.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 73 (Embargos à Execução).Autue-se em apenso.Indefiro o pedido de requisição dos Processos Administrativos, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0003228-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 73 (Embargos à Execução).Autue-se em apenso.Indefiro o pedido de requisição dos Processos Administrativos, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0003229-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 73 (Embargos à Execução).Autue-se em apenso.Indefiro o pedido de requisição dos Processos Administrativos, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0003397-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0003445-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SALVADOR MANOEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)
Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido às fls. 112.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-09.2011.403.6113 - SOLANJO ANTONIO FERNANDES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002695-08.2014.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos no que se refere ao teor do agravo retido de fls. 138/148.Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do teor da petição de fls. 178/179, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando a manifestação de fl. 262 acerca do recebimento dos valores depositados nos autos, bem assim o extrato de fl. 268, esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores depositados e informados por meio do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 243.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No prazo acima assinalado, deverá a Fazenda Nacional se manifestar expressamente acerca da certidão de fl. 365.Após, venham os autos conclusos.

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fl. 347, conforme determinado à fl. 335. Após o prazo acima, antes de apreciar o pedido de fl. 350 acerca do levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo tipo caminhão, VW 23220, placa DFL 0239, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento das despesas determinadas à fl. 239, comprovando nos autos. Em sendo afirmativa a resposta da instituição financeira, intime-se o Delegado da Ciretran para que informe acerca do cumprimento da determinação encaminhada (fls. 245/246), no mesmo prazo.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 279, 319 e 350.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 38/2014 (fl. 847) e o arquivamento em pasta própria, tendo em vista que o seu prazo de validade expirou. Reconsidero os parágrafos terceiro e quarto da determinação de fl. 842, que estabeleceu a expedição de alvará em nome do Banco Matone e da Sabemi Seguradora, porquanto o recebimento dos honorários advocatícios é direito pessoal do advogado. Pela mesma razão acima citada, indefiro o pedido de fl. 850, referente à transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 841 e 844) para conta de titularidade da Sociedade de Advogados. Ademais, a procuração foi outorgada em nome dos advogados, pessoas físicas, e não em nome da sociedade e os valores depositados em juízo devem ser levantados por meio da expedição de alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada e informada à fl. 834 (extrato de fl. 845), em favor de um dos advogados do Banco Matone S/A, que deverá ser intimado para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se também alvará de levantamento da quantia depositada e informada à fl. 841 (extrato de fl. 844), em favor de um dos advogados da Sabemi Seguradora S/A, que deverá ser intimado para retirá-lo no mesmo prazo supracitado. Por fim, requeiram as partes que o que for de seu interesse, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 840 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 222/223, informando, se for o caso, os valores para pagamento total do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, e os dados da conta para depósito judicial da quantia devida. Após, dê-se vista aos executados para que providenciem, no mesmo prazo, o depósito dos valores informados, comprovando nos autos. Não havendo acordo, venham os autos conclusos, nos termos do tópico final da determinação de fl. 216.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 151), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-44.2013.403.6113) MARIA OLÍMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução MARIA OLÍMPIA FRANCO FERREIRA e LEONILDO LOPES FERREIRA opõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (...) Que sejam acolhidas as preliminares de ausência de interesse pela novação a dívida e exceção do contrato não cumprido, extinguindo-se a ação e execução com fulcro no art. 267, IV, do CPC; (...) No mérito, caso não sejam admitidas as preliminares acima, sejam admitidas todas as teses articuladas com: i) a declaração de cobrança por dívida já quitada com relação aos valores recebidos pela embargada das duplicatas mercantis vinculadas como caução, valor de R\$ 575.533,57 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) - consubstanciando a

quantia de R\$ 1.151,067,14 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos) - até R\$ 900.000,00 a ser repetido em dobro; ii) má-fé da embargada por cobrar ao mesmo tempo dos avalistas e reter o valor das duplicatas sem deduzir da dívida; iii) exoneração dos avalistas em razão da liberação de garantia pela embargada ao não providenciar o registro das cédulas no cartório competente e perder a eficácia perante terceiros das duplicatas mercantis vinculadas como garantia em foram (sic) de caução; (...) iv) a juntada nos presentes autos de todo histórico de crédito referentes a conta corrente dos embargantes, extratos e todos os contratos, para que se possa avaliar todo débito que gerou a cédula de crédito que ora se combate; v) a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação da inversão do ônus da prova; f) seja afastada qualquer forma de capitalização, uma vez que foi cobrada abusivamente sem previsão (sic) contratual; vi) sejam limitados os juros até no máximo em 12% ao ano pela ausência de previsão nos títulos, conforme amplamente demonstrado; vii) a declaração de abusividade das tarifas cobradas indevidamente com a sua repetição em dobro; viii) o afastamento da possibilidade de cobrança cumulada de taxa de 10% sobre o excesso do limite de crédito concomitante aos demais encargos com a sua repetição em dobro; ix) o reconhecimento da abusividade da comissão de permanência (sic) prevista com encargos diferentes do pactuado, com o seu consequente afastamento e repetição dos valores (sic) cobrados indevidamente de modo simples ou em dobro; x) aplicação (sic) dos princípios (sic) da boa-fé contratual e impossibilidade de enriquecimento sem causa; xi) afastar a mora dos embargantes pela cobrança de encargos abusivos nos períodos de normalidade, devendo a dívida ser atualizada com base apenas nos encargos de normalidade; xii) reconhecimento da realização de venda casada pela embargada com a decação (sic) e repetição em dobro dos valores (sic) exigidos (sic) para tais fins (produtos, seguros, título de capitalização, consórcios etc); (...) e) Uma vez reconhecidas e decretadas as questões acima comprovadas (que, por óbvio, deverão ter efeitos ex tunc), seja determinado o recálculo do saldo devedor desde a assinatura do primeiro contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, observando-se tudo o quanto aqui foi evidenciado. (...) f) Outrossim, tendo-se em vista que tais disposições configuram claro desequilíbrio contratual, pesando, obviamente, sobre a parte mais fraca na relação, deverá ser aplicado o art. 6.º, inc. VIII, do CDC, para que seja determinada IMEDIATAMENTE a inversão do ônus da prova, cabendo à Embargada a demonstração da inexistência das práticas ilícitas e abusivas, sob pena de serem todas as alegações dos Embargantes reputadas verdadeiras; (...) g) A devolução, em dobro, das quantias indevidamente cobradas pela instituição financeira e efetivamente pagas pelos Embargantes, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 28, 3.º da Lei 10.931/04, facultando-se, ainda, a compensação de referido crédito a ser constituído por V.Exa. com eventual débito remanescente, após feita a revisão contratual, nos termos ora pleiteados, notadamente pela quantia de R\$ 1.151.067,14 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos), pela cobrança de quantia já recebida em razão das duplicatas mercantis oferecidas em caução de garantia; (...) h) a total procedência dos presentes embargos à execução procedendo a revisão de todas as dívidas e encargos, repetindo-se os valores apontados como abusivos no decorrer da presente peça e ora reiterado para, ao final, condenar a embargada a devolução de todas as quantias cobradas indevidamente (sic). (...) Em decorrência da total procedência da presente demanda, seja condenada a Embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. (...) Caso necessário, requer-se os benefícios do artigo 172, e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil ao Sr. Oficial de Justiça. (...) Os embargantes, se necessário, pretendem provar o alegado nestes embargos, por todos os meios probantes admitidos (sic) em nosso ordenamento jurídico, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas, perícia contábil a fim de demonstrar as cobranças abusivas, outras perícias, juntada de documentos, vistorias, inspeção judicial, sem exclusão de qualquer outro tipo de prova, e que desde já fica requerido. (...) Roga-se, ainda, pela dispensa do cumprimento do art. 739-A, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as matérias tratadas sobre os encargos financeiros são de direito, e que, por via reflexa, influenciam no valor executado, bem como pela impossibilidade de se refazer todo o recálculo da dívida por estarem os extratos das operações por todo o período em poder da embargada, o qual somente após tal apresentação permitirá aos embargantes apresentarem tais cálculos, os quais serão objeto de perícia judicial. (...) Ademais, a não aplicação se justifica pela existência de penhora de dois veículos automotores em nome dos avalistas para garantia do eventual débito, bem como pelo fato já comprovado em tópico destacado que a embargada reteve a quantia de R\$ 575.533,57 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), o que configura o abuso de direito da embargada. (...) Preliminarmente, aduz a parte embargante, que é avalista de contratos que foram celebrados entre a empresa Acrux Calçados Ltda. e a Caixa Econômica Federal: Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n.º 000304197000025876, Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n.º 240304606000035207 e Girocaixa Fácil op. 734. Esclarece que a devedora principal Acrux Calçados Ltda. se encontra em recuperação judicial, e que o plano de recuperação judicial já foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, aguardando homologação judicial (autos n.º 196.01.2012.038620-0, em trâmite perante a 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca). Afirma que todos os títulos que embasam a execução embargada foram devidamente habilitados no processo de recuperação judicial, indicando como seriam pagos os credores com garantia real e os quirografários, e que houve expressa previsão da novação das dívidas anteriores e todas as suas obrigações.

Argumenta que, a despeito de novação noticiada, a Caixa Econômica Federal ingressou com a execução, lastreada nos mesmo títulos habilitados na recuperação judicial, motivo pelo qual não teria interesse em executar os créditos que foram novados. Sustenta que a Caixa Econômica Federal executa dívida que já foi paga parcialmente, eis que reteve duplicatas mercantis no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e não as abateu do valor cobrado na execução. Refere que no processo de recuperação judicial houve decisão determinando que tal garantia não poderia existir, pois o registro da cessão fiduciária não foi efetivado no cartório competente, havendo determinação para que a Caixa Econômica Federal devolvesse os valores por ela recebidos da recuperanda. Afirma que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte e não efetuou a devolução determinada. Sustenta a necessidade de se conceder efeito suspensivo aos embargos. Afirma que a exequente não tem interesse em promover a execução em face dos avalistas e inexistência do título tendo em vista a existência do processo de recuperação judicial, remetendo aos termos do artigo 295, inciso III, c/c 586, caput, 598 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Invoca a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 477 do Código Civil, argumentando que, por ocasião da celebração do contrato, embora os embargantes tenham solicitado todos os extratos e documentos das operações anteriores, com o demonstrativo do débito que apresentasse o valor indicado no título para liberação e acerto dos valores anteriores, bem como que a Caixa Econômica Federal apresentasse o CET (custo total) da operação e das demais, esta se manteve inerte. Assevera que o título que embasa a execução não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Menciona o REsp n.º 1251331 e REsp n.º 1255573, que pacificou entendimento sobre a vedação da cobrança das tarifas de abertura de crédito. Quanto ao mérito, sustenta ser indevida a cobrança perpetrada pela Caixa Econômica Federal, remetendo à retenção de duplicatas no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e a inexistência de registro do instrumento no cartório competente, que ocasionou a desconsideração destas como garantia no processo de recuperação judicial. Afirma, ainda, que a Caixa Econômica Federal não efetuou a devolução do montante de R\$ 575.533,57 apesar da determinação judicial neste sentido existente naqueles autos, o que caracterizaria má-fé. Diz que a Caixa Econômica Federal cobrou dos avalistas o valor total da dívida, e que deve incidir os termos do artigo 940 do Código Civil, parágrafo 3.º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04 e artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a necessidade de se observar o princípio da boa-fé contratual, alegando que os avalistas, no ato da prestação do aval, agiram cientes de que não seriam demandados pela integralidade do crédito ou, se assim ocorresse, ao pagarem a dívida teriam a sub-rogação da caução prestada por meio das duplicatas já referidas. Entretanto, pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter registrado as duplicatas no competente cartório, a fim de que fosse oponível a terceiros, acabou liberando a garantia por desídia. Afirma a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Refere que não é possível a capitalização dos juros, pois não houve pactuação neste sentido nos contratos firmados, abusividade dos encargos financeiros cobrados e dos juros acima da média do mercado, que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, bem como a cobrança indevida da comissão de permanência. Invoca a aplicação do princípio da função social do contrato e da boa fé contratual. Insurge-se contra os termos da cláusula décima primeira da CDB n.º 25870304, argumentando que houve abusividade da cobrança de tarifa de excesso e da taxa de 10%, alegando que há direito à repetição do indébito desde a origem. Afirma que houve a prática de venda casada, que é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, e que não houve a configuração da mora dos embargantes. Alega que as cédulas de crédito bancário devem ser revistas, e que há necessidade de se elaborar a evolução da dívida por perito judicial. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 201 determinou-se que a parte embargante providenciasse a emenda da inicial, acostando os documentos indicados, o que foi cumprido. A parte embargante requereu a expedição de ofício ao Detran determinando-se a emissão de documento anual de licenciamento do veículo penhorado nos autos principais (fls. 368/371). O pedido foi indeferido (fl. 372), tendo em vista que não há qualquer determinação emanada desta ação ou dos autos da execução para restrição do licenciamento do veículo. No ensejo, determinou-se que a parte embargante se manifestasse sobre a concretização de acordo proposto na audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos principais, mas esta ficou-se inerte. À fl. 375 proferiu-se decisão recebendo os embargos, determinando a suspensão da execução até o julgamento destes, intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar sua impugnação nos termos do artigo 740, caput do Código de Processo Civil, e que após fosse dada vista à parte embargante para se manifestar sobre a impugnação. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 380/408. Preliminarmente, aduziu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e a incidência do artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil. Refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a regularidade e validade do título exequendo. Diz que a recuperação judicial não obsta a execução movida contra os avalistas, ressaltando a autonomia do aval em relação à obrigação principal. Sustenta que não há abusividade das cláusulas contratuais e nem das verbas, acessórios ou encargos cobrados. Afirma que não houve a cobrança da TAC. Esclarece que a Caixa Econômica Federal disponibilizou para a empresa recuperanda todos os valores recebidos desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, que não há valores retidos e que todos os valores recebidos foram devidamente abatidos. Alega que não houve anatocismo e nem venda casada, e que a taxa de juros cobrada está dentro dos limites legais. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes nas verbas da sucumbência. Os embargantes manifestaram-se às fls. 409/423. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, extingo sem resolução de mérito o pedido de devolução em

dobro de eventuais quantias pagas a maior (item g do pedido) em razão da inadequação da via eleita, o que configura ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). De fato. Os embargos do devedor se prestam unicamente à defesa da parte executada, não sendo a via adequada para cobrança de valores outros, ainda que, eventualmente, efetivamente devidos. Por isso, em eventual procedência, caso a parte embargante entenda fazer jus a restituição de valores em dobro, deverá requerê-los na ação própria. Afasto a preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, pois como salientado pela parte embargante, os questionamentos a respeito da forma de calcular os valores é matéria de direito. Em eventual procedência, os valores devidos poderão ser apurados corretamente, sem necessidade de cálculos nessa fase de conhecimento. E, ainda que assim não se entenda, ainda que a apresentação de planilha seja medida necessária, afetará diretamente o mérito do pedido, pois se trata de prova de alegações da inicial. Por isso, caso sua necessidade fique evidenciada quando da análise do mérito, sua ausência poderá prejudicar única e exclusivamente a parte embargante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Não tem fundamento, também, a preliminar de os embargos serem meramente protelatórios. As questões trazidas a juízo pela extensa inicial são suficientemente razoáveis para merecerem sua análise, não sendo possível, em sede liminar, afastá-las sob a alegação de serem infundadas. A questão central dos presentes embargos é se a novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005 permite que os credores se valham das garantias e executem os avalistas e fiadores para satisfazer seu crédito. Esse artigo prevê a novação dos créditos objeto da recuperação judicial, conforme se verifica de sua leitura: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. A novação, porém, está sujeita à condição resolutiva do artigo 61 da Lei 11.101/2005: o pagamento das dívidas conforme o plano de recuperação judicial. O objetivo da recuperação judicial, conforme estabelecido no artigo 47, também da Lei 11.101/2005 é: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Permitir que os credores se valham das garantias para cobrar seu débito de avalistas, fiadores ou expropriando imóveis na hipótese das garantias reais subverte o próprio objetivo da recuperação judicial, que é permitir que a empresa volte a ser economicamente viável, no período estabelecido em lei para tanto. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Ora, se é proibido aos credores prosseguirem nas ações individuais de cobrança das dívidas para com a empresa em recuperação, o mesmo se aplica aos avalistas e fiadores, dado que não há autorização legal para que tenham tratamento diferenciado e pior com relação à devedora principal. Por todo o exposto, entendo não ser possível o andamento da execução fiscal ora embargada considerando estar em tramitação processo de recuperação judicial da devedora principal. Não vislumbro, porém, motivos que autorizem a extinção da execução, pois a recuperação judicial não extingue as execuções individuais, apenas as suspende. E elas poderão ser retomadas se a recuperação se revelar infrutífera, em razão da condição resolutiva do já mencionado artigo 61 da Lei 11.101/2005. Não obstante entender que a execução fiscal ora embargada deverá ser suspensa até o final da recuperação judicial ou o não pagamento dos débitos, passo a examinar as demais alegações constantes da inicial, pois caso seja retomada a tramitação da execução fiscal, as questões são prejudiciais a tanto, pois dizem respeito ao próprio mérito da cobrança. 1. Exceção do Contrato Não Cumprido A exceção do contrato não cumprido não ficou demonstrada. Esse instituto permite que uma das partes em um contrato justifique sua inadimplência em razão da inadimplência da outra parte contratante. Não é o que ocorre. A Caixa Econômica Federal disponibilizou à empresa o numerário acordado mediante a celebração de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, cobrado através da execução fiscal ora embargada, tendo, portanto, cumprido sua parte no contrato. A eventual não apresentação de extratos e valores não guarda relação com o objeto do contrato, que é a disponibilização do numerário à empresa. 2. Exigência de Encargos Não Previstos nos Títulos A alegação de que o Banco exigiu encargos não previstos nos títulos não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Competia aos embargantes comprovarem toda a matéria de defesa na inicial dos embargos (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80), não bastando que alegassem alguns índices que entendem serem os corretos. Não juntaram sequer planilha com os valores que entendem devidos, planilha cuja ausência não obstante não implicar em extinção sem resolução de mérito, conforme o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, não permite que seja dado provimento a essa parte do pedido. Trata-se de elemento importante de prova dessas alegações. 3. Percentual dos Juros - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Nulidade de Cláusulas Contratuais Os juros fixados pela CEF quando do contrato observam as regras relativas aos contratos bancários. Ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, providência aceita pela jurisprudência de forma praticamente unânime, não significa que as cláusulas contratuais das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a execução fiscal ora embargada sejam

nulas por si só. A declaração de nulidade de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita pontualmente, verificando-se cláusula a cláusula se são abusivas. A abusividade está presente sempre que determinada cláusula impuser uma onerosidade excessiva para uma das partes em benefício da outra, independentemente da situação financeira de cada uma. Isso porque eventual inadimplência em razão de problemas financeiros não implica abusividade das cláusulas. 4. Juros, Tarifas e Encargos Abusivos com Relação às Práticas do Mercado Financeiro Alegação de que a embargada cobra juros e encargos acima da média do mercado não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATOS. CRÉDITO ROTATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA COBRADA A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser efetivada de forma aleatória. Para que as disposições da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas ao caso concreto é necessário que o Magistrado interprete à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência que determinada cláusula fez com que a relação entre as partes se tornasse desequilibrada a ponto do devedor não ter condições de suportar os encargos a ele conferidos. 3 - A partir da leitura dos termos do contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não restou verificada a presença de nenhuma cláusula abusiva ou leonina que sugerisse um desequilíbrio na relação previamente estabelecida e, por conseguinte, responsável pelo inadimplemento contratual. Deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos e respeitadas as cláusulas contratuais acordadas entre as partes. 4 - No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. 5 - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7. 6 - Atente-se ao entendimento jurisprudencial de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. 7 - A cláusula Quinta, caput, do contrato de abertura de crédito rotativo dispõe que sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Não consta da redação do referido dispositivo contratual que haverá capitalização dos juros. Na apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF explicou detalhadamente como se calculam os juros e afastou vez por todas qualquer dúvida acerca da ocorrência de capitalização de juros. 8 - Determinada a manutenção da forma de cálculo dos juros estabelecida contratualmente, liberando a empresa pública federal de proceder à restituição de qualquer importância em favor da autora. 9 - Autora condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202). 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64. 4. Agravo legal não provido. PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CRÉDITO ROTATIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras se submetem às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. 2. Descabe a limitação da taxa de juros a 12% a.a., nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 4-DF, no sentido de que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal (hoje alterado pela EC n. 40/2003) não é auto-aplicável. 3. Nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 1.963, de 30.03.2000, não é vedada a capitalização de juros. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. Não há, ainda, óbice à cobrança de juros superiores a 12% a.a. cumulada com a comissão de permanência. Nesse sentido...EMEN: Contratos bancários. Crédito em conta-corrente. Juros. Limite. Abusividade. Comissão de permanência. Taxa média de mercado. Cláusula potestativa. Não caracterização. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. Nem mesmo taxas elevadas, como as questionadas nos referidos precedentes, de 9,90% a 13,58% ao mês, devem ser presumidas como abusivas. Ressalva de ponto de vista, com base nos fundamentos constantes do voto vencido então proferido. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. Ressalva de ponto de vista, com base em voto vencido então proferido, no sentido de achar-se evidenciado em tal caso o seu caráter potestativo, por não ter o mutuário qualquer interferência na fixação da referida taxa. III - Agravo regimental desprovido. A abusividade das tarifas e taxas cobradas não ficou comprovada pela parte embargante. Competia-lhe, também nessa parte de sua fundamentação, demonstrar e provar qual a média dos encargos cobrados por instituições financeiras em geral de forma a corroborar suas alegações. Saliente-se que as cédulas de crédito bancário foram firmadas por pessoas maiores e capazes, presumindo-se que tivessem noção e consciência das obrigações que estavam assumindo. E presume-se, ainda, que fizeram pesquisa de mercado de forma a contratar com a instituição financeira que oferecesse as melhores opções, os melhores encargos do mercado, na condição de empresários que são. Se não o fizeram, não podem alegar que há abusividade com relação à média do mercado, dado que assumiram o risco de contratar em valores maiores. Em outras palavras: se sabiam que os encargos cobrados pela embargada eram acima do mercado, celebraram os contratos firmados nas Cédulas de Crédito Bancário de livre e espontânea vontade, assumindo os encargos nelas constantes. Se não sabiam da alegada abusividade com relação à média do mercado, é porque deixaram de pesquisar qual a instituição financeira que apresentava as melhores condições, devendo, agora, honrar o compromisso assumido. 5. Vendas CasadasÉ certo que é vedado às instituições financeiras celebrar vendas casadas: sujeição do fornecimento de um bem ou serviço à aquisição de outros bens ou serviços, tais como seguros, consórcios, etc, valendo-se da necessidade que o consumidor tem do serviço original. Contudo, a alegação da inicial de venda casada é vaga e sequer elenca quais seriam os bens e serviços que a empresa teria sido obrigada a adquirir. A simples alegação de venda casada não é suficiente para que fique caracterizada a prática.6. Retenção de Duplicatas Não Descontadas do Total da DívidaCom relação às duplicatas mencionadas na inicial, a parte embargante também não tem razão. Conforme salientado pela própria embargada, os valores relativos às duplicatas, correspondentes a R\$575.533,57 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) já foram disponibilizados à empresa em recuperação, não havendo mais sua retenção pela CEF a título de garantias.6. Boa Fé Contratual dos AvalistasNão ajuda à parte embargante, ainda, a alegação de que assumiu o encargo de avalista considerando a existência de uma redução de 50% do valor do débito (item 16) composto pelas duplicatas mercantis. Saliente-se a que ambos os avalistas, ora embargantes, são sócios da empresa em recuperação e, quando da assinatura das Cédulas de Crédito Bancário, consta a assinatura de ambos, ora na condição de representantes da empresa ora na de avalistas, indiscriminadamente, conforme se confere de fls. 16, 23, 30, 46, 51, 62 da execução fiscal em apenso. Por isso, tinha condições de saber se a empresa teria ou não condições de honrar o compromisso assumido com a ora embargada. Não lhe assiste, portanto, a suposta boa fé contratual pois tinham pleno conhecimento da situação financeira da embargante.7. Função Social do ContratoÉ princípio contratual a função social do contrato. Essa função implica na vedação de que um contrato benéfico às partes contratantes, seja prejudicial à maioria das outras pessoas ou à sociedade como um todo. A simples cobrança de uma dívida resultante da inadimplência de um contrato porque uma das partes

contratantes se vê em situação financeira difícil, sem condições de honrar seu compromisso, não configura desrespeito ao princípio da função social do contrato. Esse princípio não esvazia o outro princípio contratual, aquele de acordo com o qual os contratos devem ser cumpridos. 8. Ausência de Mora Ao contrário do que afirma a parte embargante no final da inicial, a mora ficou configurada a partir do momento em que as cédulas venceram e o pagamento não foi efetuado. **DISPOSITIVO** Preliminarmente, extingo sem resolução de mérito o pedido de devolução em dobro de eventuais quantias indevidamente cobradas conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, extingo o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos parcialmente procedentes para suspender o andamento da execução fiscal (autos n.º 0003251-44.2013.403.6113) até o final do processo de recuperação judicial ou sua revogação, e julgo improcedentes os demais pedidos. Custas como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem igualmente rateados entre as partes. Saliento que os embargantes ficam eximidos do pagamento de sua quota em razão dos honorários já terem sido fixados nos autos n.º 0003251-44.2013.403.6113. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0003251-44.2013.403.6113. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JAPÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., APARECIDA CARLOS CAMILO e MARIA LÚCIA DAMASCENO CAMILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Proferiu-se sentença às fls. 143/146, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exclusivamente para determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência, julgando improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão de os embargos serem o meio de defesa do devedor e já que estes foram fixados no feito executivo. A parte embargada apresentou embargos de declaração às fls. 148/149 aduzindo que houve contradição entre a fundamentação, que admite a incidência da cobrança da Comissão de permanência, e a parte dispositiva da sentença que afasta sua cobrança. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, com a manutenção da incidência da Comissão de Permanência contratualmente prevista e conseqüente total improcedência dos pedidos feitos pelo embargante. **FUNDAMENTAÇÃO** A sentença não é contraditória. A aparente contradição se deve ao erro material constante na inclusão do parágrafo Da análise das planilhas acostadas, não constato a incidência cumulada de juros e da comissão de permanência. à fl. 146, de forma equivocada. Por isso, determino sua exclusão da fundamentação da sentença, sanando a aparente contradição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho os embargos para excluir da fundamentação da sentença o parágrafo mencionado acima, ficando mantido o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL (SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução opostos por INDY CALÇADOS LTDA e SÔNIA MARIA LEAL em face da FAZENDA NACIONAL em que requer 1 - Seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, INAUDITA ALTERA PARS, na forma supra evidenciada, a qual deverá ser confirmada quando da prolação da decisão da presente Exceção de Pré Executividade, para desconstituir a penhora realizada; 2 - Seja determinado o processamento e conhecimento da (sic) presente Embargos à Execução, posto que preenchidos todos os requisitos legais para seu processamento e julgamento, notadamente ante o fato das questões aventadas versarem sobre matéria de ordem pública; 3 - A intimação da Embarga, para, querendo, apresentar impugnação à presente (...). 4 - Seja julgada procedente os presentes Embargos à Execução, a fim de que seja, julgada extinta, nos termos do artigo 269, IV do CPC, assim como a Embargante Sônia Maria Leal Cintra seja excluída da presente nos termos acima expostos; 5 - A condenação da Exequite ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Embargante (...). Alega a parte embargante que tanto a empresa quanto os sócios executados tiveram suas citações anuladas, conforme se pode verificar pela fls. 35, 204 e 221 a 223 dos autos principais, bem como que nunca houve citação do espólio do falecido sócio Manoel Cintra Filho e que a embargante Sônia Maria Leal Cintra nunca foi administradora ou gerente da sociedade. Desta forma seriam nulas todas as constrições realizadas. Afirma que nos termos do artigo n. 151 do Código Tributário Nacional os Embargos à Execução Fiscal deverão ter efeito suspensivo automático. Aduz os nomes dos sócios Manoel Cintra Filho, já falecido, e Sônia Maria Leal Cintra não constam da CDA objeto da presente execução e que não houve a notificação administrativa válida dos réus assim, assim não há legitimidade passiva dos sócios. Alegam que a

Certidão da Dívida Ativa é nula, posto que não houve notificação do lançamento e da própria CDA nos autos do Processo Administrativo. Afirmam que ocorreu a prescrição do crédito tributário ante a ausência de citação válida dos Embargantes. Pleiteia a exclusão da embargante Sônia Maria Leal Cintra dos autos em razão de sua ilegitimidade passiva, pois não possuía poderes de gerência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata desconstituição da penhora realizada nos autos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante, sustentou a legalidade da cobrança refutando a ocorrência da prescrição. Afirma que inexistente qualquer nulidade no título exequendo, posto que os valores obtidos foi resultado de declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Alega que a embargante Sônia Maria Leal Cintra tem legitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, uma vez que assinava pela empresa. Por fim, aduz que não existem razões para se falar em desconstituição da penhora realizada nos autos. Réplica às fls. 54/62. FUNDAMENTAÇÃO Os tributos cobrados na execução fiscal ora embargada estão sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese em que é o próprio contribuinte quem fornece os dados quando da entrega da declaração. Apoiando-se nesses dados, a Fazenda Nacional lavra a Certidão da Dívida Ativa e ajuíza a execução fiscal. Daí, desnecessária a intimação do devedor em sede administrativa do lançamento. Também não se exige que o nome dos sócios administradores conste da Certidão da Dívida Ativa. Como sua responsabilidade é subsidiária, a teor do que diz o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente após a comprovação de que estão presentes todos os requisitos estabelecidos nesse artigo: terem, os diretores e administradores, agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por isso, quando da lavratura da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, a exequente não tem condições, ainda, de saber se os sócios administradores são responsáveis pelos débitos, circunstância que poderá ou não ficar demonstrada durante a tramitação. Passo a examinar a alegação de prescrição. A embargante sustenta que os créditos tributários estão prescritos pois da sua constituição definitiva (entrega da declaração em 30/05/1995) até a efetiva citação dos executados, transcorreram mais de cinco anos, considerando-se a decretação da nulidade das citações por edital. A Fazenda Nacional, de outro lado, sustenta que em nenhum momento permaneceu inerte. Entende que o fato da citação por edital ter sido anulada não lhe pode ser atribuído, dado que tomou as providências que lhe competiam à época. A parte embargante tem razão. Do que se pode constatar da análise dos autos da Execução Fiscal em apenso, quando do retorno negativo dos ARs de citação tanto da empresa executada quanto dos sócios, sem que a citação se efetivasse, a exequente não tomou qualquer providência no intuito de tentar localizar os executados. Limitou-se, em ambas as ocasiões, em requerer (e lhe foi deferida) a citação por edital. Por isso, a responsabilidade pela nulidade da citação por edital, dado que efetivada antes do esgotamento das demais vias para tentativa de localizar os executados, é exclusivamente sua. O próprio requerimento de inclusão dos sócios se deu apenas porque escoou-se o prazo para que a empresa executada, citada por edital, apresentasse bens. A exequente sequer tentou localizar bens da devedora principal. De pronto requereu a inclusão dos sócios. Verifica-se, portanto, que ainda que não tenha agido com inércia no sentido de ausência de manifestação nos autos ou ausência de requerimentos, quedou-se inerte no sentido de não tomar as providências que lhe competiam na tentativa de localizar os devedores antes de requerer a citação por edital. Sequer requereu a citação pessoal, por mandado. Considerando sua inércia, aliada ao fato de que o despacho que determinou a citação foi proferido apenas em maio de 2014 (fl. 318 da execução) e a citação dos executados se deu apenas em julho de 2014 (fl. 323/324), o que implica no transcurso de 19 anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida dos executados, é de se reconhecer a prescrição dos créditos tributários. O reconhecimento da prescrição não extingue apenas a execução fiscal mas, também, o próprio crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, acolho os embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n. 80696008530-05. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos n.º 1403709-38.1997.403.6113. Custas nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos do devedor nos quais se requer, dentre outros pedidos, que os autos sejam remetidos à 1ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá, onde tramitam os autos da Ação Anulatória de n. 0013100-09.2011.401.6300, nos quais o embargante pleiteia a desconstituição do mesmo auto de infração que embasou a execução fiscal ora embargada. Sustenta que os autos de n. 0013100-09.2011.401.6300 foram distribuídos antes do ajuizamento da execução fiscal e, em razão da conexão e continência, deverão ser remetidos à 1ª Vara de Cuiabá, em fase processual mais adiantada. O pedido deve ser indeferido. A competência para julgamento de execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor. Trata-se de competência absoluta e não relativa, não cabendo sua modificação

em razão de conexão ou continência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, 2º, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, afastada a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a agravante foi intimada em 24/11/2010 (fl. 91), por intimação pessoal, como sói acontecer quanto às intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, Lei nº 11.033/04 e o recurso foi interposto em 1/12/2010 (fl.2), em observância ao prazo previsto no art. 522, CPC c.c art. 188, do mesmo estatuto processual. 2. Não se conhece das alegações de prescrição e decadência do crédito tributário exequendo, posto que estranhas à matéria em debate neste agravo de instrumento, devendo ser deduzidas nos autos da execução fiscal correspondentes. 3. O mérito do presente agravo de instrumento limita-se a discutir acerca da competência do Juízo da Vara de Direito da Comarca de Cruzeiro para o processamento e julgamento da ação anulatória proposta pela ora agravada. 4. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 5. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 6. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual. 7. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 8. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 9. A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 10. A aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida. Assim, a delegação da competência federal limitar-se aos feitos executivos federais e, por conseqüência, aos embargos à execução, por conexão. 11. Os processos autônomos de conhecimento, por sua vez, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, pela inexistência de previsão legal. 12. Ante a ausência de previsão legal para o exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88, é de se reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal. 13. A autora tem domicílio na cidade de Guaratinguetá, consoante consulta ao CNPJ (fl. 55) e contrato social (fls. 24/28). Ainda que a agravada alegue que possui domicílio em Cruzeiro, os débitos apontados como indevidos por ela correspondem ao CNPJ 54.304.217/0001-14 (fl. 31) e estão sendo executados na Execução Fiscal nº 2007.61.18.002267-9, na Seção Judiciária de Guaratinguetá (fl. 60). 14. Pela mesma razão (a existência de execução fiscal anteriormente ajuizada perante a Seção Judiciária de Guaratinguetá) não se vislumbra a alegada dependência entre a ação declaratória em questão e o executivo fiscal nº 182/99, embora a agravante não tenha comprovado tratar-se de execução em face de SAINT MORITZ LTDA, a agravada não tenha comprovado tratar-se de execução na qual consta como parte executada e o Juízo de origem não tenha prestado informação esclarecedora acerca da distribuição por dependência. 15. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP, determina-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 113, 2º, CPC. 16. Agravo de instrumento provido. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA CONHECER DE MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 23. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. SITUAÇÃO FÁTICA QUE A ELIDI. ENTREGA NO MESMO DIA EM QUE O CONTRIBUINTE FOI PRESO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO PARA A DEFESA CONFIGURADO. A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO É CONVALIDADA PELA CITAÇÃO VÁLIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL QUE SE RECONHECE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO OBJETIVO DO ATO. 1. Impõe o reexame necessário da sentença, à luz do disposto no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido contra o deferimento da liminar conhecido, pois requerida a sua apreciação nas razões de apelação (art. 523, caput e 1º, do CPC) e prejudicado em razão do julgamento da apelação e da remessa oficial nesta data. 3. O debate quanto à inexistência da obrigação é tipicamente realizado por meio dos embargos previstos no artigo 16 da LEF, mas o direito constitucional de ação permite ao devedor que ajuíze ação cognitiva com o mesmo propósito. Nada impede que o executado opte pela via da ação anulatória de débito no lugar dos embargos de devedor. Embora exista relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a respectiva execução, a modificação pela conexão

apenas será possível nos casos em que a competência for relativa, nos termos do artigo 91 c/c o artigo 102, ambos do Código de Processo Civil. Competência das varas especializadas de execução fiscal absoluta e, portanto, improrrogável, de maneira que está impossibilitada a reunião dos feitos e as ações devem seguir seu curso separadamente. Preliminar rejeitada. 4. A intimação por via postal no processo administrativo fiscal está prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Ato que, mesmo respeitada a forma legal não atingiu sua finalidade, pois a correspondência foi entregue a terceiro (porteiro) no mesmo dia em que o contribuinte a ser intimado foi preso em flagrante. 6. Presunção iuris tantum que admite prova em contrário. Comprovada nos autos situação fática apta a elidi-la. 7. Embora não haja previsão expressa que altere a regra no caso em que o notificado tenha sido preso em flagrante no mesmo dia, bem como não seja possível invocar o cárcere para se eximir de suas obrigações, a prisão representa extrema restrição da liberdade do indivíduo, pois o retira do convívio social e impede a realização das rotinas mais simples, dentre elas, a verificação de sua correspondência. 8. Não se pode presumir que terceiro não obrigado legalmente tenha entregue as cartas ao preso. 9. É obrigação do contribuinte informar a alteração de seu domicílio fiscal. In casu, a controvérsia limita-se àquele ato realizado em 2007, quando foi impossível ao autor informar a alteração de seu domicílio em tempo hábil. Afinal, a mudança ocorreu no mesmo dia da entrega da documentação e por ato alheio à sua vontade. 10. A efetiva citação no processo de execução não tem a força de regularizar a ausência de intimação do processo administrativo que o precedeu. Evidente o prejuízo sofrido pela parte, que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa que culminou na inscrição da dívida ativa, contrariados, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV da Constituição da República. A possibilidade de defesa por meio de oposição de embargos não valida a nulidade do procedimento fiscal, nem retira da parte o direito de vê-la reconhecida em ação autônoma própria se assim lhe for conveniente. 11. Procedência que não se funda no pedido de aplicação subsidiária do CPP. 12. Nulidade da intimação reconhecida. 13. Anulação da certidão de dívida ativa de R\$ 40.702,66 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.839,15, montante que se apresenta adequado aos parâmetros consolidados pela jurisprudência desta Quarta Turma. 14. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Agravo retido que se julga prejudicado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO PELO JUÍZO FEDERAL NA CAPITAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS POR LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se A Execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (SÚMULA n. 40/TFR), os correspondentes embargos do devedor não podem ser extintos sem julgamento do mérito sob a alegação de litispendência com ação anulatória proposta em vara federal da capital. 2. Ainda que os Embargos à Execução Fiscal, em que se discute desconstituição de auto de infração, mesma matéria tratada em Ação Anulatória, tenham conexão com essa ação ordinária, o Juízo de Direito de Comarca não sede de Vara da Justiça Federal não pode deixar de analisar o mérito dos embargos, sob a alegação de litispendência. 3. Como os embargos do devedor são a defesa do executado, sua natureza de ação autônoma incidental está juridicamente atrelada à competência inderrogável e inafastável do juízo da execução. (Precedentes deste Tribunal) 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença a fim de receber os embargos para processo e julgamento pelo Juízo de Direito da Comarca de Bonfim-MG, inclusive com a suspensão da execução fiscal. 5. Apelação provida. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO PELO JUÍZO FEDERAL NA CAPITAL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NÃO SE MODIFICA POR CONEXÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO PARA A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Se A Execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (SÚMULA nº 40/TFR), os correspondentes embargos do devedor não podem ser apreciados pela vara federal da Capital especializada em execuções fiscais. 2. Ainda que os Embargos à Execução Fiscal, em que se discute desconstituição de auto de infração, mesma matéria tratada em Ação Anulatória, tenham conexão com essa ação ordinária, a competência em razão da matéria não se modifica em razão da conexão, razão pela qual não cabe à vara federal cível comum a competência para seu julgamento. 3. Como os embargos do devedor são a defesa do executado, sua natureza de ação autônoma incidental está juridicamente atrelada à competência inderrogável e inafastável do juízo da execução. 4. Conflito de que se conhece: competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Codó/MG para a execução e os correspondentes embargos. 5. Peças liberadas pelo Relator em 03/11/2004 para publicação do acórdão. E, ainda que se entendesse da viabilidade da reunião das ações, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que essa reunião deve se dar no juízo onde tramita a execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor

de promover-lhe a execução. (1º, do 585, VI do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Por todo o exposto, constata-se que a competência para análise de todas as ações - ação anulatória, execução fiscal e embargos do devedor - é desta 1ª Vara, devendo os autos aqui permanecerem e terem tramitação regular. Diante do exposto, recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação do IBAMA para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, cabeça, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002360-86.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por ZILIOTTI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL em que requer 8.1) O recebimento dos Embargos à Execução com efeito suspensivo; 8.2) A intimação da Embarga para oferecer impugnação (...); 8.3) Sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção da Execução Fiscal corporificada nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário; 8.4) Subsidiariamente, requer seja ajustado o valor executado, excluindo-se os excessos e ilegalidades, o que resulta na quantia de R\$35.951,84 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos); 8.5) A produção de todas as provas em direito admitidas (...); 8.6) Seja acolhido o pleito de JUSTIÇA GRATUITA. Subsidiariamente, requer o acolhimento do pedido de DIFERIMENTO das custas judiciais, (...); 8.7) Em qualquer caso, seja o embargado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos das embargantes, a serem arbitrados por Vossa Excelência como base nos parâmetros legais do artigo 20 do CPC; (...). Alega a parte embargante que não houve a juntada do Processo Administrativo Fiscal a execução, o que contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório. Cita o artigo 23, inciso I a III do Decreto 70.235/72 e o artigo 41 da Lei 6.830/80, para embasar a afirmação de que o processo administrativo deve ficar a disposição das partes quanto requerido. Aduz que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas são nulas pela ausência de clareza e precisão quanto às supostas infrações e infringências legais. Afirma que a CDA, que é o título executivo, deve ser portador de certeza e liquidez, mencionando o artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º da Lei 6.830/80. Alega, também, a ausência de clareza e precisão das Certidões da Dívida Ativa quanto à forma de cálculo de juros e demais encargos previstos em lei, fazendo referências à legislação é à Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, alega que há excesso na execução, sendo que o valor apresentado pela Fazenda Nacional diverge dos valores apresentados nas Certidões de Dívida Ativa. Aduz ser necessária a revisão total dos juros, multa e atualização monetária do valor para exclusão dos valores cobrados em excesso. Requer também a concessão do efeito suspensivo à execução fiscal. Decisão de fl. 73 recebeu os embargos, entre outras providências. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante. Afirma que inexistente qualquer nulidade no título exequendo, posto que o débito em questão se originou pelo processo de homologação, que as Certidões de Dívida Ativa tem validade plena e a ausência de excesso na execução. Réplica às fls. 80/95. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 7 ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasado da execução fiscal n. 0002121-19.2013.4.03.6113A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo

3º da Lei 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Saliente-se, ainda, que o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, homologada pela Administração. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 4. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, para cobrança de débitos e respectivas multas, referentes ao Simples, com vencimentos entre 10/01/2000 e 10/02/2003; os créditos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte em 24/08/2006; a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/01/2011, porém a executada não foi localizada quando da citação pelo Correio, sendo o feito redirecionado para os sócios. 5. Consta dos autos que a executada aderiu a parcelamento em 19/10/2006 e dele foi excluída em 17/10/2009. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN. 6. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, e, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado. 7. Ao que consta, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, quando de sua citação, conforme certificado nos autos. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. 8. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. 9. A Ficha Cadastral Jucesp indica que a ora agravante permanece como sócia da executada, assinando pela empresa. O documento comunicando ao outro sócio o desligamento da sociedade, não afasta sua responsabilidade. Inteligência do art. 123, do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de novembro de 1999 (fls. 03) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 22 de novembro de 1999 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4). - O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (na hipótese, efetivada por edital, em 04 de dezembro de 2000 - fl. 18), que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências (fls. 09/10 e 16). Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da

execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Considerando que entre a constituição do crédito tributário (30/06/1995 - fls. 03/05) e a propositura da ação fiscal (10/11/1999 - fl. 03) não transcorreu o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. - Apelação provida. Não há qualquer nulidade na CDA. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título Executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título Executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos Executivos Judiciais e o artigo 585 elenca os títulos Executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra, a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título Executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de Terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em Execuções Fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o Executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. Na hipótese dos autos, os valores cobrados foram informados pelo próprio embargante, pois os tributos cobrados estão sujeitos ao lançamento por homologação. Como foram declarados e não pagos, o débito foi inscrito em dívida ativa e posteriormente ajuizada a execução fiscal ora embargada. Desta forma, a embargante tem conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado. Por outro lado, a embargante se defende dos encargos em toda a sua inicial, demonstrando que, ainda que houvesse eventual irregularidade na Certidão da Dívida Ativa, esta restou sanada pelo exercício do direito de defesa. Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel.

Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei). Os juros incidentes foram fixados mediante aplicação da taxa SELIC e encontram na legislação e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Finalmente, indefiro o pedido de justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Indefiro o pedido de Justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica. Recolha, a parte autora, as custas correspondentes, no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002568-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-77.2014.403.6113) NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA-ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS 77. 2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls 78/82, da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002985-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN CINTRA EVENCIO (SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS 289. 2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional de fls 290/293, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001204-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos de terceiro que ALFREDO MILITÃO RODRIGUES e GREICY COSTA RODRIGUES opuseram em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteiam (...) a) a concessão da tutela antecipada de maneira liminar no sentido de cancelar a decisão que tornou ineficaz as renúncias usufruto do Imóvel objeto da matrícula 28.427, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, Estado de São Paulo, determinando o registro da ora pleiteada decisão na matrícula do Imóvel; (...) b) a citação da Embargada, para querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob as penas da Lei; (...) c) caso Vossa Excelência não entenda pela antecipação da tutela de maneira liminar, que seja a mesma concedida juntamente com o acolhimento dos presentes Embargos, julgando-os totalmente procedentes no sentido de cancelar a decisão que tornou ineficaz as renúncias ao usufruto do Imóvel objeto da matrícula 28.427, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, Estado de São Paulo, sendo a

mesma registrada na matrícula acima indicada, para que os Embargantes voltem a ter a propriedade plena do Imóvel; (...) d) que seja a Embargada condenada aos pagamentos das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% do valor da causa; (...) Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel inscrito na matrícula n.º 28.427 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP em 13/03/2005. Esclarece que eram proprietários do imóvel Eleonora Maria Bagueira Leal Coelho Pitombo, Daniel Bagueira Leal Coelho, Isabela Bagueira Leal Coelho e Isadora Bagueira Leal Coelho, e que Antônio Bagueira Leal e Maria Helena Bagueira Leal eram usufrutuários do imóvel. Refere que os usufrutuários abriram mão do usufruto para que a transação se realizasse. Diz que nesta época não havia indicação da existência de débito em nome dos vendedores e dos anuentes usufrutuários. Informa, ainda, que a escritura foi registrada no dia 1.º de agosto de 2005. Aduz que em 25/03/2008 foi surpreendida por ordem judicial proferida nos autos n.º 0000169-83.2005.403.6113, da 1.ª Vara Federal de Franca, determinando a ineficácia da renúncia do usufruto dos anuentes da compra e venda sobredita, Antônio Humberto Bagueira Leal e Maria Helena Bagueira Leal. Relata que o fundamento de tal decisão, proferida em 26/06/2007, foi o convencimento do Juízo de que a renúncia ao usufruto elevaria os outros dois imóveis dos usufrutuários à categoria de bem de família, afastando a possibilidade de penhora. Ressalta que à época da compra e venda tomou todas as cautelas possíveis, que agiu com total boa fé, e que não havia menção de nenhuma pendência financeira das partes. Remete aos termos da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 1.046, caput e parágrafo 1.º. Roga pela concessão da tutela antecipada, aduzindo que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/58). À fl. 59 determinou-se que a parte embargante promovesse a emenda da inicial, acostando as cópias indicadas, o que foi cumprido (fls. 61/88). Em sua impugnação de fls. 92/93, a Fazenda Nacional suscitou preliminar de coisa julgada, aduzindo que a controvérsia foi previamente apreciada pelo Poder Judiciário e que há trânsito em julgado sobre a matéria. Roga que o processo seja extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que há manifesta fraude à execução. Menciona que a citação do co-executado Antônio Humberto Coelho ocorreu em 04/02/2005 nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.13.000169-6, e que a renúncia ao usufruto ocorreu em 15/06/2005. Remete aos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Roga, ao final, que seja mantida a ineficácia da renúncia ao usufruto do imóvel objeto da matrícula n.º 28.427, que seja acolhida a preliminar ou julgados procedentes os embargos. A parte embargante apresentou impugnação às fls. 96/103. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Afasto a alegação feita pela embargada, no sentido de que a decisão que considerou fraude à execução a renúncia ao usufruto, feita pelos devedores nos autos n.º 0000169-83.2005.403.6113 transitou em julgado não podendo mais ser discutida. Tratando-se de decisão interlocutória, não se submete à coisa julgada mais, sim, à preclusão. E esta só produz efeitos relativamente às mesmas partes, não impedindo que seu teor seja novamente discutido por pessoas alheias àquela ação, como é o caso dos ora embargantes. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão versa sobre a decretação de fraude à execução relativa ao ato praticado pelos executados na Execução Fiscal ora embargada com relação ao imóvel inscrito na matrícula n.º 28.427 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. De acordo com o constante do registro, esse imóvel foi adquirido pelos ora embargantes em 01/07/2005 (fl. 52). A renúncia ao usufruto, feita pelos executados Antonio Humberto Coelho e Maria Helena Bagueira Leal Coelho se deu na mesma data: 01/07/2005, também conforme consta do registro. Considerando que os executados já haviam sido citados para responder à execução fiscal 04/02/2005, a renúncia ao usufruto foi, corretamente, considerada fraude à execução. Não é outro o entendimento que se extrai da leitura do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Por outro lado, os embargantes tinham conhecimento do usufruto e sabiam que os titulares do usufruto eram réus em execução fiscal, conforme se comprova da certidão de fl. 20, emitida em 30 de março de 2005, antes do registro da compra do imóvel, feita em 01 de agosto de 2005. Ao adquirirem imóvel sobre o qual incidia usufruto de réus em execução fiscal, assumiram o risco de que tal usufruto fosse declarado ineficaz por fraude à execução. Fica, portanto, afastada sua alegação de terceiros de boa fé, dado que tinha conhecimento do usufruto e da execução fiscal ajuizada contra os titulares do usufruto. Pelas razões acima, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pelos embargantes. Custas nos termos da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000169-83.2005.403.6113, atualmente no E. Tribunal Regional Federal, aguardando julgamento de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-

27.2012.403.6113) FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FLS 138.3. (...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls 139/140, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002982-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)) CIDALINO CAVALCANTE TOMAZ X ZANIA MARIA DA SILVA TOMAZ(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3. DESPACHO DE FL. 283. 3.(..) dê-se vista ao embargante sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Fl. 234: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora que recaiu sobre os imóveis penhorados nos autos. Após a expedição, intime-se a CEF para providenciar o pagamento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis competente. 2. Após, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se novas datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Os executados deverão ser intimados para franquear o acesso do Oficial de Justiça Avaliador aos bens a serem constatados e reavaliados (imóveis e veículo) e a avaliação não poderá considerar despesas de extinção de condomínio. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.(redesignação de hastas públicas sucessivas)Certifico que esta Secretaria fixa para realização das novas hastas públicas, conforme determinação de fl. 238 (supra), as seguintes datas: 1ª) Datas: 09/06/2015 e 24/06/2015; 2ª) Datas: 12/08/2015 e 26/08/2015; 3ª) Datas: 06/10/2015 e 21/10/2015; Franca, 19/01/2015.

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 138. Defiro o pedido da exequente para suspensão das hastas públicas designadas para os dias 20/01/2015 e 03/02/2015 em relação ao veículo penhorado nos autos (fl. 138, parte final). Comunique-se ao leiloeiro designado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401100-53.1995.403.6113 (95.1401100-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA X PAULO HENRIQUE VILAR GILBERTO X JOSE OLAVO GILBERTO(SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI)
Trata-se de execução fiscal que a INSS/FAZENDA NACIONAL move em face de JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA e outros. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 31.729.836-4.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado.Homologo a desistência da parte exequente acerca da ciência desta decisão. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

1. Fl. 241: haja vista que os atos expropriativos estão suspensos por força da tutela antecipada concedida nos autos da ação n.º 0001835-41.2013.403.6113 (fls. 219/223), indefiro o pedido de designação de hasta pública. 2. No mais, considerando que a substituição de penhora pleiteada pelas partes (fls. 224/225 e 231) já se formalizou (fl. 233/verso), aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento da ação n.º 0001835-41.2013.403.6113. Intimem-se.

0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em desfavor da sociedade empresária Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. O juízo desta execução está garantido pelo depósito judicial de fl. 317 e, como a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão de pagamento (fl. 331), as custas judiciais pertinentes já foram apuradas (fl. 352) e recolhidas (fl. 359). À fl. 361, entretanto, requer a Fazenda Nacional a transferência dos valores que remanescem depositados em juízo para os autos da execução fiscal n.º 1402992-2.1997.403.6113, processada entre as mesmas partes e em trâmite na egrégia 2.ª Vara da Justiça Federal desta Subseção. Aduz a Fazenda Nacional que a dívida cobrada naquele feito está parcelada na modalidade prevista no artigo 1.º da Lei 11.941/2009 e que o valor depositado nesta ação, se utilizado para a amortização prevista no artigo 7.º, 1.º, da Lei 11.941/2011, pode liquidá-la. É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que os valores depositados nesta execução fiscal sejam transferidos para os autos da execução fiscal n.º 1402992-2.1997.403.6113, em trâmite na Egrégia 2.ª Vara da Justiça Federal em Franca. Com efeito, em razão do pagamento da dívida cobrada nesta ação, o pedido de transferência dos valores aqui depositados, como implicará medida constritiva de bens para garantia de dívida cobrada em outra ação, deve ser formulado pela Fazenda Nacional perante o Juízo competente, ou seja, a Egrégia 2.ª Vara da Justiça Federal em Franca. Intimem-se. Após, votem os autos conclusos.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1. Fls. 357/358: haja vista que já proferida sentença de extinção nesta execução (fl. 355), a qual não foi atacada por recursos das partes, defiro o pedido de levantamento da penhora e da indisponibilidade, formulado pela executada e, por consequência, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 360, para que a penhora não seja levantada em razão de a executada possuir outros débitos, devendo, tal pedido, ser formulado nos autos onde referidos débitos estão sendo cobrados. Com efeito, uma vez satisfeitas as obrigações exigidas nesta ação, as penhoras aqui realizadas (assim como qualquer outra constrição sobre o patrimônio do devedor) não podem subsistir para garantir débitos que não foram objetos desta demanda. Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 355 e expeça-se a certidão de inteiro para cancelamento do registro das penhoras realizadas neste feito (Av. 9 e R. 10 da matrícula n.º 58.240 e Av 7 e R. 8 da matrícula n.º 30.832, ambas do 2.º CRI de Belo Horizonte), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73.2. Oficie-se, ainda, para levantamento da penhora que recaiu sobre veículo (fl. 72) e para levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 204.3. Com o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001004-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001004-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 349), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito ainda está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual por um ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no

interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Fls. 274/275: considerando a recusa manifesta da Fazenda Nacional (fl. 349), indefiro o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos (imóvel) pelos direitos creditórios que foram cedidos à executada através da escritura pública de fls. 292/295. Com efeito, ao executado, sem a concordância da Fazenda Nacional, somente é permitida a substituição de bem penhorado por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, da Lei 6.830/80); por outro lado, a substituição da penhora, independentemente da ordem de preferência prevista no artigo 11 do mesmo diploma legal, requer a prévia concordância da Fazenda Nacional (artigo 15, II, da Lei 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

0001378-97.1999.403.6113 (1999.61.13.001378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X NIKKOR INDL/ S/A X SERGIO FUJIWARA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP094055A - JOAO CASILLO E SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NIKKOR INDUSTRIAL S/A e SÉRGIO FUJIWARA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1999. A exequente, tendo por fundamento o artigo 792 do Código de Processo Civil, requereu a suspensão do feito em virtude do executado estar inserido no programa de parcelamento de débito - REFIS (fl. 37). O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador Federal em 23/09/2003 (fl. 39). Desarquivados os autos por inicial judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 57), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, alegando a inexistência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Mencionou, ainda, que desistia, desde já, do direito de recorrer e que não tem interesse na inscrição de custas processuais abaixo de R\$ 1.000,00, e, após a extinção do feito, requereu vista dos autos, com a certificação do trânsito em julgado, para extinção administrativa do crédito. FUNDAMENTAÇÃO: prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. No caso em apreço, o extrato relativo ao parcelamento de débito, acostado à fl. 64, informa que o feito executivo foi suspenso em razão da adesão da parte executada ao REFIS na data de 01/05/2001. Consta, também, que a executada foi excluída do programa na data de 17/04/2005. A propósito, com o parcelamento de débito realizado, a exigibilidade do crédito tributário, e via reflexa, a prescrição, suspenderam-se, conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001. Como é cediço, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). No caso dos autos, a parte executada por ter deixado de cumprir o parcelamento de débito, foi excluído do programa em 17/04/2005 (fl. 64). Após esta data e a intimação da Fazenda Nacional para pronunciar sobre a prescrição intercorrente (25/07/2014 - fl. 57), inquestionável a ocorrência desta, pois os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO: POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.98.066813-15 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475 do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-71.2000.403.6113 (2000.61.13.006221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X OSFERBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de OSFERBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.99.227076-60, proveniente da inscrição original n.º 80.6.99.009111-24 (fl. 39). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M ALVES & CUNHA LTDA X IVAN SILVA CUNHA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de M. ALVES & CUNHA LTDA E IVAN SILVA CUNHA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.2.01.004189-00. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado, uma vez que seu valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 37. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-20.2002.403.6113 (2002.61.13.001635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X HABITAT FRANCA CONSTRUTORA LTDA(SP195948 - ANA CAROLINA DE CASTRO SOUZA E SP183824 - CYBELLE VALENTE RAMICELI)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de HABITAT FRANCA CONSTRUTORA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.02.010122-83. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-10.2003.403.6113 (2003.61.13.003554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SKF CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SKF CENTER COUROS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.03.069266-09. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-36.2004.403.6113 (2004.61.13.002774-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PALMIFRAN - IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Trata-se de execução fiscal que a (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL move em face de PALMIFRAN - IND/ COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, autos n.º 0002775-21.2004.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DOPAWIL LTDA ME X LUZELENA SANTUCI MIJOLER X JOELMA MALASPINA DE SOUZA(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DOPAWIL LTDA. ME - MASSA FALIDA, e dos sócios LUZELENA SANTUCI MIJOLER e JOELMA MALASPINA DE SOUZA, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.05.055530-18. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional requereu que fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, com fundamento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o que foi deferido (fl. 237). À fl. 299 a exequente requereu novo sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 307). Decisão de fl. 308 determinou que a Fazenda Nacional requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo improrrogável de trinta dias. A exequente manifestou-se juntou documentos às fls. 309/320, aduzindo que a empresa teve a sua falência decretada em 2006 e o processo

falimentar já foi encerrado. Menciona que os sócios foram incluídos no polo passivo da presente execução em 2007, sob o argumento de que havia ocorrido a dissolução irregular da sociedade. Remete aos termos da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, mencionando que a falência não se enquadra nos casos de dissolução irregular. Refere, ainda, que não há menção no processo falimentar de que tenha ocorrido crime falimentar, o que poderia ensejar o redirecionamento por infração à lei nos termos do artigo 135, inciso III. Requer, ao final, a exclusão dos co-executados Joelma Malaspina de Souza e Luzelena Santuci Mijoler do polo passivo da execução e o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos não há possibilidade de se manter o deferimento da indisponibilidade dos bens dos sócios. O devedor foi localizado só que comprovadamente não tem bens, dado que já encerrado o procedimento de falência (fl. 310/312). Não se trata, também, de hipótese em que é possível a manutenção do redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional) eis que a falência é forma regular de extinção da sociedade. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. Considerando todos os argumentos acima, é de rigor concluir que a Fazenda Nacional é carente de ação, pois não detém mais interesse processual. Interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar o procedimento jurisdicional para fazer valer um direito. Toda execução fiscal tem, por objeto, a obtenção da satisfação de um crédito tributário ou os a ele equiparados pela Lei n.º 6.830/80: o direito, no caso, é a satisfação de um crédito. Quando o devedor comprovadamente não possui bens e não há possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios administradores, o processo de execução fiscal é inútil, pois não será possível a satisfação do crédito. DISPOSITIVO Diante da fundamentação acima, extingo o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 385), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. 3. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 1.603/verso: haja vista que a exequente, no interesse de quem se processa a execução (art. 612 do CPC), tem a faculdade de desistir de toda a ação executivo ou de apenas algumas medidas executivas (art. 569 do CPC), defiro o pedido de desistência de penhora e o pedido de suspensão deste feito até o desfecho dos embargos de terceiros n.º 0003151-26.2012.403.6113. Assim, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento dos embargos de terceiros n.º 0003151-26.2012.403.6113. Intimem-se.

0000909-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 217: considerando a existência de outras execuções fiscais propostas neste juízo contra os executados (fl. 297), indefiro, por ora, o pedido formulado por eles para levantamento dos valores depositados em juízo.Fl. 297: indefiro, ainda, por ora, o pedido da Fazenda Nacional para que os valores depositados sejam transferidos para os autos das outras execuções promovidas contra os executados. Com efeito, o pedido de transferência dos valores aqui depositados, como implicará medida constritiva de bens para garantia de dívidas não cobradas nesta ação, deve ser formulado pela Fazenda Nacional perante o Juízo em que tais dívidas são executadas.Intimem-se. Após, votem os autos conclusos.

0000132-46.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CONDINEW LTDA EPP X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 120), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0000167-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 66), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 144), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0001877-27.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 75), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação

processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002174-34.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Indefiro, nos termos do artigo 32, § 2.º, da Lei 6.830/80 (conforme já asseverado nos despachos de fls. 53), o pedido de conversão de fl. 64. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento dos embargos à execução fiscal. Int.

0002790-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP X JESRIANY MORAIS COSTA X JOSE ANTONIO COSTA(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 95), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0000025-31.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de KAWALLAMA RACING IND/ E COM/ LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n. 15.941, Livro n.º 01. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-16.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 100) e comprovantes de fls. 96/97, na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0003338-97.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fls. 38/42. A executada peticionou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da Execução ao argumento de que os débitos estão sendo parcelados. À fl. 106 a Fazenda Nacional concordou com a alegação do parcelamento, requereu a emenda à inicial com a exclusão das inscrições de n. 39.701.455-4 e 39.701.456-2 e seu desentranhamento, bem como a suspensão do feito até a quitação do parcelamento relativamente às demais inscrições. Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 106. Considerando a afirmação da Fazenda Nacional de que os débitos inscritos sob os números 39.701.455-4 e 39.701.456-2 já estavam com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução, o feito deve ser extinto com relação a eles, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/60. O pedido de desentranhamento das CDAs, por ora, fica indeferido. Por todo o exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/60 relativamente às inscrições de n. 39.701.455-4 e 39.701.456-2. No mais, haja vista a petição da exequente (fl. 106), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário estampado nas certidões de dívidas ativas 43.276.537-9 e 43.276.538-7 está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. Apresente, a

exequente, o valor atualizado do débito, excluídas as CDAs de n. 39.701.455-4 e 39.701.456-2. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000851-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 70), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0001873-19.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 35), na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0002417-07.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA SAPUCAI LTDA - EPP(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 64), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0003086-60.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACKSON GUIMARAES MIRANDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado às fls. 13/14. Por cautela, requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação poderá ser feita mediante remessa de cópia ao exequente deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Cumpra-se.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de designação de hasta pública tão somente no tocante ao local de realização das hastas. Assim sendo, assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Fls. 185 e 211: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 37 e 180: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. 5. Ainda, remetam-se os autos ao SUDP para que José Reynaldo Nascimento Falleiros seja substituído no polo passivo por seu espólio (art. 568 e 597 do CPC), haja vista a certidão de óbito de fl. 202. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS VILMONDES LTDA X BRASIL MARCIO BARBOSA X ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X ETELVINO DE MELO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

1. Fl. 270: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (1/2 do imóvel transposto na matrícula n.º 4.150 do CRI de Pedregulho - SP). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao registro eletrônico da penhora que recaiu sobre do imóvel transposto na matrícula 4.150 do CRI de Pedregulho - SP, ora reduzida porque o cônjuge do coexecutado Etelvino de Melo não é executado nestes autos. Cumpra-se.

0002568-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Fl. 95: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 51: veículo e couros). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria

observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2793

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME

Defiro à autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, no tocante à isenção de custas e aos prazos processuais. Determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, ressaltando que no mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual Civil.Cumpra-se. Int.

0003355-02.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

Defiro à autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, no tocante à isenção de custas e aos prazos processuais. Determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, ressaltando que no mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual Civil.Cumpra-se. Int.

0003419-12.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que, nos termos da decisão de fls. 326/327, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar do apelo e deu provimento ao Agravo Retido de fls. 215/226 para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial e às fls. 220/226, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a

atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003507-89.2010.403.6113 - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 198/200, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar do apelo para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Heder Martins de Souza Júnior, engenheiro químico com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 85 e 86/87), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 98/242, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000249-32.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/132.414.821-4) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 11.03.2004, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, que convertidos em tempo comum, são suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de revisar seu benefício, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/101 e apresentou planilha demonstrativa do valor da causa às fls. 194/204. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 209/218, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Acostou documentos de fls. 219/230. Réplica e juntada de documentos às fls. 237/273. Instado a juntar aos autos documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 274), o autor manifestou-se às fls. 276/279, pugnando pela designação de audiência e a notificação do empregador para apresentação dos formulários e juntou os documentos de fls. 280/290, dos quais o INSS teve ciência (fl. 292). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294/295, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO E FRESADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed.

Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.09.1968 a 30.03.1970, 11.01.1971 a 26.09.1975, 10.10.1975 a 09.01.1976, 14.01.1976 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 31.12.1976, 13.01.1977 a 11.02.1981, 02.03.1981 a 17.08.1982, 01.11.1982 a 14.04.1984, 02.07.1984 a 15.08.1986, 13.08.1986 a 28.08.1986, 15.09.1986 a 28.12.1988, 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a 10.05.2002, como sapateiro e frizador, para Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Samello S/A, Decolores Calçados Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda. e Calçados Perente Ltda.Insta consignar que, embora o autor relacione o período em que verteu contribuições previdenciárias, de maio de 2002 a janeiro de 2004, entre aqueles que pretende o reconhecimento como especial (fl. 04), não comprovou ou sequer mencionou qual foi a atividade exercida no período, razão pela qual não será analisado o lapso em questão. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de sapateiro e frizador a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Na espécie, em relação aos períodos de 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a 10.05.2002, laborados na empresa CALÇADOS PERENTE LTDA., o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 268/269) é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam:1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco;3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 02.05.1989 a 30.11.1993 e 01.09.1995 a

10.05.2002.Quanto aos períodos de 11.01.1971 a 26.09.1975 e 10.10.1975 a 09.01.1976, nos quais o autor trabalhou para CALÇADOS SAMELLO S/A, verifico que o PPP acostado às fls. 281/282, informa a inexistência de fatores de risco, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 54/101), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em revisão de benefício previdenciário.II - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa

senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de revisão do benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ MESSIAS CINTRA**, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 205); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000449-39.2014.403.6113 - SINVAL JOAO CELESTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que Sílvia Helena da Silva e Vinícius Pablo da Silva, respectivamente, esposa e filho do falecido Paulo Sérgio da Silva, pleiteiam o benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, que o falecido era portador de moléstia incapacitante na data do óbito, pois estava com sérios problemas com o alcoolismo, sendo este o motivo de sua demissão em 04/07/2008 e que, naquele momento, faria jus ao benefício por incapacidade. No tocante às provas a serem produzidas, os autores requereram a produção de prova testemunhal e de perícia indireta com base nos documentos médicos apresentados nos autos, tendo formulado quesitos a serem respondidos pelo perito às fls. 23 e 112. Deste modo, faz-se necessária a avaliação do estado de saúde do Sr. Paulo Sérgio da Silva, quando da data do óbito, e qual teria sido o início da incapacidade gerada pela doença causadora do falecimento. Assim, defiro a realização de perícia médica indireta para avaliação do estado de saúde do Sr. Paulo Sérgio da Silva, quando da data do óbito. Designo o perito judicial Dr. César Osman Nassin, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia indireta, com base nos documentos médicos carreados aos autos, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário da perícia médica. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo, tornem conclusos. Intimem-se.

0001359-66.2014.403.6113 - ORANE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo de fl. 94, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 33.050,28, valor este que será adotado a título de danos morais, totalizando o valor da causa de R\$ 66.100,56 (sessenta e seis mil e cem reais e cinquenta e seis centavos), o que atrai para esta Vara Federal a competência para julgamento do feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001372-65.2014.403.6113 - EDGARD DA SILVA LEMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-10.2014.403.6113 - ANTONIO HELENO ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 133/184. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001552-81.2014.403.6113 - MARCOS AUGUSTO MONTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Intimem-se as partes para ciência acerca do local, data e horário indicado pela perita para realização da perícia (no ambulatório da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, para o dia 13/02/2015, às 11h30, com a Dra. Fernanda Reis Vieitez) nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento, munido de documento de identidade e de todos os exames que porventura possa ter. Intimem-se.

0001568-35.2014.403.6113 - FABRICIO MASSON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001940-81.2014.403.6113 - CARLOS AURELIO PEDROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queira, traga aos autos formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0002037-81.2014.403.6113 - LOURIVAL ISIDORO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL ISIDORO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por meio da utilização de verbas oriundas de sentença trabalhista como salários-de-contribuição, para fins de majoração da renda mensal inicial de seu benefício e, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão. Em atendimento à determinação de fl. 51 o autor apresentou planilha demonstrando como foi apurado o valor da causa (fls. 52/56). Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do correto valor da causa (fls. 57/74). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico tratar-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, consoante documentos carreados aos autos. Insta consignar que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que envolvam questões advindas de acidentes de trabalho. Neste sentido a Súmula n 15, do Superior Tribunal de Justiça: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do Trabalho. A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, AgRg no CC 135327, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 02/10/2014)Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Ituverava/SP, com as nossas homenagens.Após a resposta do Ofício nº 999/2014 (fl. 76), dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002074-11.2014.403.6113 - ARLINDO CORREA BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intime-se.

0002377-25.2014.403.6113 - ANDRE DE REZENDE SIGUINOLFI(SP295803 - BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado inicialmente perante este Juízo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Curitiba - PR, conforme decisão proferida à fl. 26.Naquele Juízo o Mandado de Segurança foi convertido em ação de reparação de danos pelo rito ordinário em face da União Federal, sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Cível daquela Subseção Judiciária, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (fl. 42).No Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária foi proferida decisão reconhecendo a incompetência territorial daquele juízo para processar e julgar a demanda, determinando-se o encaminhamento do feito a este Juízo (fl. 46).Considerando que cabe aos Juizados Especiais Federais o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos e sendo absoluta sua competência (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, conforme decisão de fl. 42.Intime-se. Cumpra-se.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALCADOS(SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 36, conforme requerido à fl. 37.Intime-se.

0002700-30.2014.403.6113 - JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência e o substabelecimento, conforme requerido na petição de fl. 82.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/33: Tendo em vista que a carta de citação e intimação expedida pela secretaria foi entregue à Caixa Econômica Federal - CEF em 01º/12/2014, conforme certidão e extrato de consulta ao sistema dos Correios de fls. 34/35, verifico que o prazo para o cumprimento da decisão de fls. 27 pela CEF coincide com o prazo de dez dias informado na carta enviada pelo SCPC à parte autora, com data de 27/11/2014, onde consta comunicação prévia de inclusão do nome do autor nos registros do serviço de proteção ao crédito.Diante do exposto, e considerando que a decisão de fls. 27 determina que a Caixa Econômica Federal deverá adotar as providências necessárias no sentido de suprimir a restrição cadastral em nome do autor constante dos cadastros de proteção ao crédito, em

virtude de débito correspondente ao contrato nº 4793950069035185, aguarde-se em secretaria o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002880-46.2014.403.6113 - NEWTON OLIVEIRA CAMPOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

(...)Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para solução da lide e determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0003037-19.2014.403.6113 - NELSON RODRIGUES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação aos feitos n. 0003758-74.2010.403.6318 e 0002044-40.2014.403.6318, conforme documentos de fls. 166/179, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003127-27.2014.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/269: Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição às fls. 259, uma vez que o feito nº. 0003787-61.2014.403.6318, foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em virtude da desistência do autor Antônio Donizete da Silva. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Cumpra-se.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que a petição inicial deve preencher os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Dessa forma, imperioso que, além da qualificação das partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, da menção precisa das provas a produzir e atribuição do valor da causa, também é necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, para a devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desse requisito importa em aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, imperiosa a juntada de cópias das Carteiras de Trabalho do segurado, a fim de verificar a origem dos vínculos constantes no CNIS, tratando-se, pois, de documentos indispensáveis para análise do mérito da ação. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, trazendo a(s) cópia(s) da(s) CTPS do autor, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003358-54.2014.403.6113 - FATIMA REGINA PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003360-24.2014.403.6113 - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista que a competência territorial não pode ser pronunciada ex officio e, considerando ainda, que tal matéria antecede ao exame do mérito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para

após a vinda da contestação.Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento para que seja determinado ao réu a exibição de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c 396, do CPC).Intime-se e cumpra-se.

0000002-17.2015.403.6113 - PROQUIMAQ COM/ DE MAQUINAS E BORRACHAS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 45/46: Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Proquimaq Comércio de Máquinas e Borrachas Ltda.EPP contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexistência de débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se seu nome do SERASA, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra.Nada obstante os estranhos termos do e-mail do dia 24/12/2014, segundo o qual a empresa já está com uma liminar em mãos, para encaminhar ao Serasa e ao Dpto. Judiciário, de modo que a restrição deve ser retirada até o dia 26/12/2014, foi realizada pesquisa no sistema processual e não havia nenhuma ação da referida empresa.Também foi checado se havia algum pedido em plantão de recesso no e-mail destinado exclusivamente a esse fim e nada se constatou, de modo que este Juízo plantonista, fiando-se também na palavra do advogado aqui presente, passa a examinar o pedido liminar, uma vez alegado o potencial perecimento de direito.Com efeito, a duplicata levada a apontamento junto ao SERASA, com vencimento em 13/11/2014, tem como origem o documento n. 167610480627166. Por sua vez, o extrato do dia 23/12/2014 demonstra a liquidação de duas duplicatas no dia 09/12/2014, cujos números são 271667 e 271668, logo após a empresa apresentar saldo suficiente com um crédito por TED no valor de R\$40.000,00.Veja-se que no borderô onde consta a duplicata com vencimento no dia 13/11/2014 há mais duas, uma com vencimento para 28/11/2014 (provavelmente aquela que também foi liquidada no dia 09/12/2014) e a outra com vencimento no dia 13/12/2014.Não se ignora que há outro borderô com duplicatas no mesmo valor de R\$ 17.000,00 cada.Todavia, as datas de vencimento são 06/11/2014; 06/12/2014 e 06/01/2015.Portanto, não há dúvida de que a duplicata levada a apontamento no SERASA é aquela vencida em 13/11/2014, com número coincidente com aquele referido no extrato que prova a liquidação no dia 09/12/2014.Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a negativação do nome da autora pela dívida mencionada é indevida.Quanto ao perigo da demora, este se mostra evidente, pois o apontamento de dívida quitada causa embaraços às atividades da demandante, que não pode aguardar a decisão final nestes autos, sob pena de sofrer danos de difícil reparação, como a falta de concessão de crédito para aquisição de bens e serviços que lhe sejam necessários ou úteis.Também se justifica a concessão desta medida em plantão de recesso, porquanto se vislumbra a possibilidade de perecimento de direito, uma vez que as atividades empresariais não cessam em virtude do recesso forense.Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, determinando à CEF que providencie, no prazo de 48 horas, a exclusão do apontamento dívida de R\$ 17.186,32, com vencimento em 13/11/2014, tem como origem a duplicata n. 167610480627166.Sem prejuízo, uma via desta decisão servirá de ofício ao SERASA para que promova tal exclusão, instruída com cópia da respectiva pesquisa, a ser entregue pelo oficial de justiça de plantão ou prontidão.Tendo em vista se tratar de providências a serem realizadas nesta cidade, autorizo o oficial de justiça de plantão ou de prontidão que efetue as diligências necessárias amanhã (que é um dia útil), caso não consiga realizá-las hoje, feriado de Natal.Findo o recesso de plantão, proceda-se à livre distribuição.DECISÃO DE FL. 52:Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário proposta por PROQUIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E BORRACHAS LTDA - EPP em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Por outro lado, nos termos do art. 6º, inciso I, da referida lei, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/1996.Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e sendo a autora empresa de pequeno porte (EPP), conforme conta no contrato social de fls. 17/19, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002153-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR

PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 111 por seus próprios fundamentos, na qual restou decidido que não há omissão ou contradição na sentença prolatada, sendo inadequado o meio utilizado para exprimir seu inconformismo em relação à decisão deste Juízo, ressaltando, ainda, que as suas irresignações deveriam ser dirigidas à Instância Superior. Desse modo, tendo este Juízo esgotado a prestação jurisdicional (art. 463, do CPC), deixo de apreciar o pedido de fl. 113.Int.

000052-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maria Aparecida Miranda Estanganeli, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não houve a observância da data do início do benefício (DIB) fixada no julgado, além de não descontar valores já recebidos a título de auxílio-doença, no período de 14.10.2004 a 17.10.2004, e as prestações relativas à competência de dezembro de 2009 e ao abono de 2009. Outrossim, alega que, em consequência, o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos, consoante a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/29). Não havendo manifestação da embargada (fl. 31v.), determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 32), resultando na informação e cálculo de 33/35. As partes não se manifestaram a respeito dos cálculos (fl. 40). Os autos retornaram à contadoria, consoante determinação de fl. 41, resultando no esclarecimento e cálculo carreados às fls. 42/45. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 48. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 47.150,22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos). Outrossim, verifico que a contadoria judicial esclareceu que nos cálculos apresentados pela exequente não foi observada a alteração da data de início do benefício (DIB), consoante esclarecimento de fl. 33. Insta consignar que, nos novos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 43/45), foram descontados os valores recebidos na seara administrativa, relativos a outro benefício, no tocante à competência de outubro/2004 e ao abono de 2004. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pelo setor de cálculos deste Juízo, eis que observados os parâmetros do título executivo e de acordo com os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, determinado no título executivo, consoante esclarecimento de fl. 42. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na principal (R\$ 55.546,88) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria do que os valores defendidos pelo embargante. A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 43/45), atualizados até outubro/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da embargada na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 55.546,88) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 47.150,22 - fl. 45). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se

cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001323-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Dê-se vista ao embargado da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 40/44, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001395-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Laila Cristina Pereira Silva, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram o tratamento imposto pela Lei 11.960/09 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no tocante aos juros aos juros de mora e correção monetária, o que majorou o valor executado. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/25).Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 28/30).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 35), resultando na informação e cálculo de 31/34.A embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 36v) e o embargante manifestou a sua discordância, insistindo na exatidão dos valores apresentados na inicial (fl. 38).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela homologação dos cálculos da contadoria judicial (fl. 41).É o relatório.Decido.Os embargos são improcedentes.Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 32/34, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 59.498,54 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pela exequente no feito principal.Outrossim, insta consignar que a contadoria judicial esclareceu que nos cálculos apresentados pelo INSS foram computados juros pro-rata e aplicada a Resolução 134/2010, que estava revogada na data da elaboração dos cálculos (fl. 31), bem ainda, que a embargada considerou juros de mora inferior ao devido, o que ocasionou a divergência de valores. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria judicial, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimentos de fls. 31.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 32/34), atualizados até janeiro/2014.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003365-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000026-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000029-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-

26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000036-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-47.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000039-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000040-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000043-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANOEL ENOCK DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000071-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-22.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Helina Cabeceira Netto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 414/415 e 417), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a advogada do exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 414), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003801-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003801-7) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Manoel Antônio de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 184/185), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 188), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001778-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001778-7) - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Wendell Elias dos Santos, incapaz, representado por Maria das Graças Flores dos Santos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O autor renunciou ao crédito a que teria direito nestes autos, uma vez que optou pelo benefício assistencial concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso (fls. 211/220 e 225). Verifico assim, a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDA APARECIDA CARETTA CORDEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Geralda Aparecida Caretta Cordeiro, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000446-65.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, porquanto a embargada, em seus cálculos, não considerou a DIB correta, tampouco descontou as parcelas pagas a título de outros benefícios (fls. 02/41).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 44/48, retificando os cálculos iniciais.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 50).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 53/56), tendo sido dada vista às partes (fls. 58 e 60/61).Esclarecimentos da Contadoria à fl. 64.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC.Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve em sede recursal direito à concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, consoante r. decisum de fls. 139/143, transitado em julgado às fl. 144 (dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, a exequente, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 41.317,66 (quarenta e um mil trezentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos). Assevera o INSS nos presentes embargos que nada é devido a embargada, exceto o pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos (fls. 53/56), apurando crédito em favor da embargada no valor de R\$ 1.012,68 (um mil e doze reais e sessenta e oito centavos). Assim, concluo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, as parcelas a serem abatidas do quanto devido, bem como a correta aplicação dos juros.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.012,68 (um mil e doze reais e sessenta e oito centavos) - fls. 53/56, posicionados para agosto de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/56 para os autos da ação de rito ordinário n. 000446-

65.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000298-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402342-42.1998.403.6113 (98.1402342-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução de honorários advocatícios, movida por Norte Paulista Estruturas de Concreto LTDA, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 1402342-42.1998.403.6113, aduzindo, em síntese, ser indevida a verba sucumbencial porquanto omissa o acórdão transitado em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão, sucumbência e coisa julgada. Assevera ainda que na remota hipótese de se entender devida a verba honorária, os cálculos apresentados extrapolam o disposto no art. 20, 4º do CPC (fls. 02/09).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 12/14).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 17/18), tendo sido dada vista às partes (fls. 20 e 22).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Verifico que o pedido da autora, ora embargada, foi julgado procedente em primeira instância, condenando a requerida, ora embargante, ao pagamento de verba de patrocínio, à base de 10% do valor atribuído à inicial, assegurada atualização plena, e ao pagamento das despesas judiciais, deixando de condená-la em custas ante os termos da Lei 9.289/96 (fl. 184 dos autos principais).Desta forma, a verba honorária foi devidamente fixada.Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e julgando prejudicada a apelação da autora (fls. 217/219 dos autos acima referidos).A embargada interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, tendo a r. decisão transitada em julgada (fl. 392).Desta forma, entendo que restaram estabelecidos os honorários fixados na sentença de fl. 184 dos autos principais.Quanto à execução dos valores propriamente ditos, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 23.738,58. Pleiteia a União, na hipótese de não acolhimento de sua tese inicial, a redução de tal valor para R\$ 11.223,22.Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos, às fls. 17/18, encontrando exatamente o valor apresentado pela embargante.Assim, no que tange à apuração dos valores, tendo em vista a alegação da embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 17/18), é de se concluir que razão assiste àquela, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pela União nos presentes autos, no total de R\$ 11.223,22 (fl. 08), posicionada para agosto de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 1402342-42.1998.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001011-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPEDES DIAS FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Eurípedes Dias Fernandes, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0003803-53.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, porquanto a embargada, em seus cálculos, não considerou a DIB correta, tampouco aplicou corretamente a taxa de juros e correção monetária (fls. 02/32).Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 35/41, retificando os cálculos iniciais.A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 44/53), tendo sido dada vista às partes (fls. 55 e 56/57).O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 59/60).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC.Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante o trânsito em julgado certificado à fl. 178 dos autos principais.Iniciada a execução do julgado, o exequente, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 60.046,09 (sessenta mil e quarenta e seis reais e nove centavos), posteriormente retificando para R\$ 49.507,94 (quarenta e nove mil quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos). Assevera o INSS nos presentes embargos que é devido ao embargado tão somente R\$ 32.508,25 (trinta e dois mil quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos (fls. 44/53), apurando crédito em favor do embargado no valor de R\$ 37.996,67 (trinta e sete mil

novecientos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). Assim, concluo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, fixou corretamente a renda mensal inicial - RMI, bem como a correta aplicação dos juros e correção monetária. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 37.996,67 (trinta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) - fls. 46/47, posicionados para fevereiro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/47 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003803-53.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001045-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Pereira Rodrigues, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não utilizou a legislação pertinente à correção do crédito prevista pela Lei n. 11.960/09 e a Resolução 134/2010 do CJF, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/40). Intimada, a embargada ofertou impugnação. Alega que os valores por ela apurados estão em consonância com a legislação de regência (fls. 43/47). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos às fls. 50/53. As partes se manifestaram às fls. 55 e 57/58. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, decisão essa que transitou em julgado em 29/11/2013, consoante certidão de fl. 226, dos autos principais. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 50/53, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, bem como observou a correta aplicação da Lei 11.960/2009 e da Resolução 134/2010 do CJF. Embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor/Autarquia pede, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 09/13), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 09/13), no total de R\$ 14.544,22 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), posicionados para fevereiro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/13 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002604-98.2003.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002523-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004460-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Conceição Fernandes de Castro, a quem foi concedido o benefício de prestação continuada. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não aplicou corretamente a taxa de juros (fls. 02/27). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 30/32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do

MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende seja observada a correta aplicação da taxa de juros. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004460-92.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002840-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-52.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Maria de Fátima Alves. Nos termos do artigo 730 do CPC, com alteração implementada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º B à Lei 9.494/1997, o prazo para interposição de embargos é de 30 dias. Conforme se verifica nos autos da execução em apenso, o INSS foi citado mediante remessa dos mesmos em 03 de outubro de 2014 (fl. 180), vindo a interpor os presentes embargos somente em 05 de novembro de 2014, portanto intempestivamente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000425-7) - IDALINA NOGUEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDALINA NOGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Idalina Nogueira Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 266 e 269, 271), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a advogada da exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 266), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001758-23.1999.403.6113 (1999.61.13.001758-6) - HELIO ACETE DA CRUZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ACETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hélio Acete da Cruz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168, 170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168, 170), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004394-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004394-2) - ADAO GONCALVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ADAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adão Gonçalves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 147/148 e 150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o advogado do exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 150), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001540-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001540-6) - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-34.2004.403.6113 (2004.61.13.001345-1) - MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria da Cruz Alves Aguiar em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 138, 142/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001409-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001409-1) - ALESSANDRO GLAUBER MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALESSANDRO GLAUBER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alessandro Glauber Machado em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/149), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 153 e 158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP203324 - CARLA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/154), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/157), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003465-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003465-0) - EURICA ELIAS FERREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICA ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurica Elias Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/195), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201 e 205), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7) - LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA ARANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que LÁZARA ARANTES DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000275-5) - SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3) - JACIRA MORAES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jacira Moraes da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 164/165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001125-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001125-2) - DECIO FRANCISCO MARTINS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DECIO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Décio Francisco Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 189, 190 e 192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do exequente a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 189), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001769-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001769-2) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida de Fátima Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 131, 135), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004271-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004271-6) - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria da Penha Bernardes Perez em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 154, 156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e seu advogado a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 154/155), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004629-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004629-1) - SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIO HENRIQUE MARIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silvio Henrique Mariano de Moraes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/713), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004721-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004721-0) - CECILIA SEVERINO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CECILIA SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que CECÍLIA SEVERINO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001979-6) - CLAUDIO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que CLAUDIO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES FARIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCILIO ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que MARCÍLIO ALVES DE FARIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-12.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233832 - MARCELO DO NASCIMENTO VAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Franca em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em sede de embargos à execução fiscal (processo n. 0001422-62.2012.403.6113) foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (fls. 23/24). Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, sendo inviável o prosseguimento da ação executiva. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002748-2) - ODUVALDO ANTONIO CAVASSANA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que ODUVALDO ANTONIO CAVASSANA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-34.2011.403.6113 - CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da ação de rito ordinário 0001646-34.2011.403.6113. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011. Expedidos os ofícios acima mencionados, a requisição de pagamento nº 20130000152 (fl. 189), foi cancelada sob o fundamento de duplicidade com requisição expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimado, o autor confirmou que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível (autos nº 2007.63.18.000838-9), com pedido idêntico (fl. 203). O INSS informou que na ação proposta perante o JEF, as partes transacionaram, em 18/03/2008, tendo sido o feito extinto por sentença homologatória, requerendo a extinção do presente feito em respeito à coisa julgada. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Assiste razão ao INSS, uma vez que, nada obstante o ajuizamento da presente ação seja anterior ao daquela que tramitou no Juizado Especial Federal, verifico que a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes data de 18/03/2008 (fls. 234/235), e o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos ocorreu somente em 10/02/2011 (fl. 115). Anoto ainda que os valores acordados foram devidamente recebidos pelo autor (fls. 237/238), não remanescendo qualquer interesse do mesmo quanto à revisão pleiteada em ambos os autos. Assim, tendo o autor ajuizado ações idênticas e transacionado acerca dos valores oriundos do processo nº 2007.63.18.000838-9, cuja sentença transitou em julgado, os presentes autos devem ser extintos em respeito à coisa julgada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003549-7) - PAULO BENEDITO DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO

AUGUSTO ROSTON GATTI) X PAULO BENEDITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que PAULO BENEDITO DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7) - SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que SEBASTIÃO FARIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7) - RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO LUIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que RONALDO LUIS DE ANDRADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-06.2001.403.6113 (2001.61.13.001483-1) - DEVAIR FRANCISCO PENHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVAIR FRANCISCO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que DEVAIR FRANCISCO PENHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-25.2003.403.6113 (2003.61.13.000352-0) - MARIA DOS REIS CARVALHOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS CARVALHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que MARIA DOS REIS CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001119-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que JOSÉ CARLOS DE SOUZA MATOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003607-1) - EURIPEDES BATISTA MIRANDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que EURÍPEDES BATISTA MIRANDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0) - JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que JOSÉ DA SILVA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-77.2010.403.6113 - IRACY JOAQUIM CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACY JOAQUIM CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que IRACY JOAQUIM DE CAMPOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que OSMAR GUILHERME move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDA TAVARES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que FERNANDA TAVARES DA PAZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-57.2012.403.6113 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ESMERALDINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, que MARIA ESMERALDINA APOLINARIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000931-74.2011.403.6118 - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do

advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001683-12.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000326-26.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO X JOSE OTAVIMAR LOURENCO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 15/17 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE

FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 640, 659/664, 664 e 668: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados à fl. 640 (RPV nº 20110171025).2. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CEF.3. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o determinado à fl. 691 (item 3).4. Int.

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 602/609), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MARQUES CAVALCA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, DOLLY BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS, HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS, SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS, THEREZINHA ALVES RIBEIRO, SYNESIO GARCIA DOS REIS, ROSA GONCALVES, LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA, PAULO RODRIGUES DA CUNHA, MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA, MANOELINA LOPES NUNES, WANUSA ALVES DE OLIVEIRA, WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA, EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES e MARIA JOSE LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0001266-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001266-4) - ANTONIO GALVAO SANTANA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO GALVAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO GERALDO DE PAULA X AFONSO CELSO DE PAULA X MIGUEL ANGELO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X JOSE CAMILO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 229/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GERALDO DE PAULA, AFONSO CELSO DE PAULA, MIGUEL ANGELO DE PAULA, MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO e JOSE CAMILO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO, ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO, LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO E LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 255), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILMA GERALDI NUNES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1) - MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARISTELA CATARINO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILIDIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7) - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2) - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ISABEL DO PRADO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X URSULA PATRICIA VASCONCELOS X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA

PATRICIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLI ELISANDRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000071-05.2013.403.6118 - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUGUSTA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AUGUSTA ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000512-83.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA e ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO

HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO
Dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA FILHO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição; [d] indenização por danos morais. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 290). Citado o INSS, em contestação (fls. 294/300) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Sustenta, ainda, que não foi praticado pelo INSS ato capaz de ensejar o dano moral requerido. Réplica às fls. 306/309. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 309), o que foi deferido (fl. 312). O autor peticionou à fl. 314 informando que não possui testemunhas e que as empresas não existem mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Cumpre anotar, inicialmente, que os períodos de 05/04/1976 a 17/08/1976 (fl. 127), 19/08/1976 a 15/07/1977 (fl. 115/123), 09/11/1977 a 13/09/1978 (fl. 110/111), 15/03/1979 a 06/06/1979 (fl. 108), 17/02/1981 a 03/08/1982 (fl. 105), 01/03/1983 a 14/09/1989 (fl. 97), 02/11/1993 a 27/08/1996 e 01/04/1997 a 07/11/2006 (fls. 88/90) foram todos convertidos na via administrativa (fls. 197, 254 e 228). Na presente ação o autor pretende a conversão de períodos anotados em sua Carteira de Trabalho: a) 01/10/1975 a 09/03/1976 (ajudante geral na empresa Le Fosse S.M Ind. e Com. Metais Ltda. - fl. 274), b) 03/01/1979 a 06/03/1979 (1/2 oficial maquinista na Metalurgica Agmalf Ltda - fl. 275); c) 26/05/1980 a 18/01/1981 (maquinista na Fundação G.F. Ltda. - fl. 275); d) 28/10/1982 a 25/11/1982 (servente na Construtora Sorocaba Ltda. - fl. 272); e) 05/03/1991 a 15/06/1991 (fornheiro na Home Work RH Ltda. - fl. 280) e f) 17/06/1991 a 17/02/1993 (fornheiro II na Fundação Baquirivu Ltda. - fl. 279). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro.

Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado.

2.1.1. Do trabalho como forneiro O Decreto 83.080/79, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispunha:

2.5.1. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. [...]. [grifei] Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor nos períodos de 05/03/1991 a 15/06/1991 e 17/06/1991 a 17/02/1993 (fornheiro) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - (...). V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. (...) XIII - Apelo do INSS improvido. - grifei Portanto, há prova satisfatória nos autos para o reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 05/03/1991 a 15/06/1991 e 17/06/1991 a 17/02/1993.

2.1.2. Do trabalho como maquinista Os Decretos 83.080/79, item 2.4.1 e 53.831/64, item 2.4.3 trazem a previsão de enquadramento apenas do trabalho do maquinista de Transporte Ferroviário o que não é o caso do autor, conforme se verifica da Carteira de Trabalho (fl. 275), já que nos períodos de 03/01/1979 a 06/03/1979 e 26/05/1980 a 18/01/1981 trabalhou em empresa Metalúrgica e de Fundação. Desta forma, sem a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos nesses períodos não restou demonstrado o direito à conversão requerida.

2.1.3. Do trabalho como servente e ajudante geral Não existe previsão de enquadramento do trabalho como servente ou ajudante geral nos anexos aos decretos 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. Desta forma, o autor precisaria comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde para fins de conversão do trabalho exercido de 01/10/1975 a 09/03/1976 (fl. 274) e 28/10/1982 a 25/11/1982 (fl. 272), o que não ocorreu, razão pela qual também não restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

| Períodos | Tempo de serviço especial | Admissão | Dispensa | Anos | Meses | Dias | |
|----------------|---------------------------|----------|--------------|------------|-------|------|---|
| 05/03/1991 | 15/06/1991 | 3 | 1117/06/1991 | 17/02/1993 | 1 | 8 | 1 |
| TOTAL: 1 11 12 | | | | | | | |

Conversão (x 1,4) : 2 8 23

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 2 anos, 8 meses e 23 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.3. Da pretendida aposentadoria especial O autor contava com 24 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de atividade especial até 07/11/2006 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, na data do requerimento administrativo (07/11/2006) o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

2.4. Do dano moral A maior parte dos períodos questionados pelo autor não tiveram o direito de conversão comprovado. E, ainda, que assim não fosse, equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência, como se vê do precedente abaixo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de

danos morais.(...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008)Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação dos períodos trabalhados de 05/03/1991 a 15/06/1991 e 17/06/1991 a 17/02/1993 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/141.707.513-6), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condeneo o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA FILHONB: 42/141.707.513-6Tempo especial reconhecido (averbar): 05/03/1991 a 15/06/1991 e 17/06/1991 a 17/02/1993Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Allan Kardec Rodrigues (25/05/2012).Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 28/05/2012, NB 21/158.517.278-0), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fl. 15). Sustenta a demandante que seu falecido marido trabalhou por anos na empresa Myucha Indústria e Comércio de Ferramental Ltda ME, sem registro em carteira, tendo tal vínculo sido reconhecido por sentença trabalhista, inclusive.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/225).A decisão de fls. 229 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 232/238, pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 244/250.Realizada audiência de instrução aos 21/01/2015, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A demandante apresentou alegações finais orais, gravadas na mídia de audiência, enquanto o INSS reiterou os termos de sua contestação.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Allan Kardec Rodrigues. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa do falecido (fl. 13), tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)O ponto controvertido na ação diz respeito, exclusivamente, à qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu falecimento, afirmando a autora que o de cujus trabalhava há anos na empresa Myucha Indústria e Comércio de Ferramental Ltda ME, sem registro em carteira.Os documentos de fls. 23/225 revelam que, após o falecimento de seu marido, a autora ingressou na Justiça do Trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 06/08/2002 a 24/05/2012, obtendo sucesso. Embora tenha se verificado a revelia da empresa ré na ação, o processo foi instruído com provas materiais do trabalho prestado: holerites (de 08/2002, 11/2002 a 02/2003, 04/2003 a 06/2003, 09/2003 a 12/2003, 03/2004 a 06/2004, 08/2004 a 03/2005, 05/2005 a 08/2005, 11/2005 a 02/2006, 06/2006 a 07/2006, 09/2007 a 08/2008 e 10/2008 a 11/2008 - fls. 51/105), comprovantes de transferência bancária (de 03/2011, 04/2010 e 05/2012 - fls. 107/110 e 200) e aviso de recibo de férias de 2009(fl. 106).Ainda, os novos documentos juntados às fls. 258/259 evidenciam que já foram realizadas as anotações pertinentes na CTPS do de cujus, de ordem da Justiça do Trabalho.De outra parte, a prova oral produzida em juízo comprova integralmente as assertivas da demandante. As testemunhas RENATO MAURÍCIO e ADEMIR SPURI afirmaram com convicção, em depoimentos seguros e sem indícios de combinação, que o falecido marido da autora, Sr. Allan Kardec Rodrigues, mantinha rotina diária de trabalho, trabalhando como metalúrgico e estando empregado há anos na mesma empresa em que trabalhou até a data de seu

falecimento. Nesse cenário, tenho que a prova testemunhal complementa, de forma suficiente, a prova documental produzida nos autos, dando conta do efetivo desempenho de atividade remunerada pelo falecido marido da autora à época de seu falecimento. Tal circunstância evidencia a qualidade de segurado do de cujus, sendo irrelevante a inexistência de anotações no CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidas pelo INSS, se o caso, pelas vias próprias. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito em 25/05/2012 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I) e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (04/03/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2012 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, a partir de 25/05/2012, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO 01/07/1956 RG 8.655.493-1 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) benefício anterior indeferido: NB 21/158.517.278-0 DADOS DO SEGURADO FALECIDO: ALLAN KARDEC RODRIGUES, filho de Maria de Lourdes Paiva Nascido em 30/03/1951 Falecido em 25/05/2012 CPF 004.935.368-98 DIB 25/05/2012 (data do óbito) DIP 22/01/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Dr. Marcos Antônio de Paula Marques, OAB/SP 238.165 Processo nº 0001580-65.2013.403.6119, 1ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009357-04.2013.403.6119 - CLARICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLARICE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Paulo Alves de Souza a partir de 30/11/2006, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora, em suma, que o falecido mantinha

a qualidade de segurado uma vez que estava incapaz para o trabalho, fazendo jus a auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 122/125). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/148), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 151/154, com pedido de produção de prova testemunhal (fl. 153). Laudo médico-pericial às fls. 138/143, com manifestação das partes às fls. 144 e 151/153.1. PRELIMINAR Preliminarmente, impõe-se analisar o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, ainda pendente de decisão (fl. 153). A matéria de fato posta sob julgamento desafia prova técnica (perícia médica indireta), já constando dos autos o laudo respectivo. Nesse passo, afigurando-se impertinente a prova testemunhal postulada, INDEFIRO o pedido. De outra parte, a prescrição alegada em contestação atinge a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 (i.é., período anterior a 11/11/2008).2. NO MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento - que, no caso, resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 15) - e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 14), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Consta da sentença do processo nº 2005.63.01.079536-7 (fls. 51/54) que, considerados os vínculos comprovados pela parte autora, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido: Depreende-se da documentação apresentada pela própria autora que seu falecido marido esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até o mês de outubro de 1995, vindo a falecer em 19/07/2003, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Portanto, conforme já mencionado na decisão de fl. 122, existe coisa julgada em relação a esse ponto, não cabendo sua reapreciação na presente decisão. Porém, como na ação anterior não houve questionamento relativo à existência de incapacidade do falecido (causa de pedir diversa), a presente ação será admitida apenas para análise desse aspecto (fl. 122). Pois bem, realizada perícia indireta na especialidade cardiologia em 07/2014 (fls. 138/143), a perita não entendeu comprovada a existência de incapacidade laborativa pretérita pelo falecido. Confira-se o teor das respostas aos quesitos formulados: (...) 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R: Não; 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R: Não; (...) 4 - Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. R: Em se tratando de patologia informada em relatório médico, a mesma é de ordem degenerativa, crônica e controlável com medicações. O Laudo produzido em juízo foi suficientemente claro, resolvendo a contento as dúvidas para deslinde da questão posta sob julgamento, sendo que do próprio laudo se depreende a resposta aos esclarecimentos requeridos à fl. 153, não havendo que se falar em insuficiência da prova. Assim, considerando que na data do óbito o falecido não mais ostentava qualidade de segurado, não se tendo comprovado a incapacidade alegada, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Marineide Fernandes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta e a devolução das contribuições previdenciárias pagas de 12/2009 a 02/2013 como segurada

facultativa, recolhimentos que reputa indevidos, por entender que já em 12/2009 preenchia todos os requisitos para se aposentar, tendo sido induzida a erro por servidor do INSS, que teria lhe orientado a continuar contribuindo pelo suposto tempo faltante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/100). A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo remetida à esta Subseção Judiciária de Guarulhos em razão de decisão que declinou da competência (fls. 105/109). Por decisão lançada à fl. 114, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/124), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir diante da inexistência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 139. À fl. 137, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, réu (fl. 140) e autor (fl. 139), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE - Não vinga a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo INSS em contestação. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, em regime de repercussão geral, a ausência de requerimento administrativo não implica a falta de interesse de agir da parte quando o INSS, citado na ação, oferece resistência de mérito, defendendo a improcedência do pedido. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 07/11/2014 - destaquei). Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a demandante, inicialmente o reconhecimento do caráter especial de sua atividade no período de 09/01/1987 a 05/08/2009, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados, desde a data da pretensão resistida informal, após demissão da empresa. Por fim, almeja a autora a condenação do INSS a restituir-lhe o valor das contribuições previdenciárias que recolheu após ter preenchido os requisitos para se aposentar, afirmando ter sido induzida a erro por servidor do INSS, que teria lhe orientado a continuar contribuindo pelo tempo afirmadamente faltante para se aposentar. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero

enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 09/01/1987 a 05/08/2009 (Sata Serviços Aux. Transporte Aereo S.A.): exposição a ruído de 95,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevaiente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar de ruído. Como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.338(RepGer), Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2014). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante no período de 09/01/1987 a 05/08/2009. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,20, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a demandante ostenta 33 anos e 17 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), a autora não comprovou sequer agendamento eletrônico de atendimento pela internet, sendo claramente insuficiente a mera declaração de fl. 19 para comprovação da efetiva provocação do INSS. Nesse passo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da propositura da ação (em 05/04/2013). - Do pedido de repetição de indébito A autora afirma que após a rescisão do contrato com a empresa Sata S.A. ficou desempregada, vertendo contribuições apenas porque o funcionário da autarquia teria lhe afirmado informalmente que não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. No entanto, depreende-se dos autos que a autora voluntariamente verteu contribuições sob o código 1007, ou seja, como contribuinte individual/autônomo, categoria de filiação obrigatória, circunstância que afasta a afirmação de que as respectivas contribuições teriam sido vertidas por erro a que fora induzida a autora. A propósito, inexistente nos autos prova alguma a respeito da afirmada indução a erro da demandante, não constituindo demasia rememorar que *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* (o alegado e não provado reputa-se não alegado), máxima latina que, conquanto não escrita nesses termos na lei processual brasileira, constitui reflexo inseparável da distribuição do ônus probatório entre as partes (cfr. CPC, art. 333) Ainda, não se

pode olvidar que as contribuições em tela serviram para manter a cobertura previdenciária da autora nos períodos a que se referem, não existindo direito à restituição pela simples inocorrência de infortúnio. Com efeito, quando se contrata um seguro, deve-se efetuar o pagamento dos valores contratados para manutenção da cobertura, não existindo ao final do contrato o direito à restituição do montante pago sob o pretexto de não ter ocorrido sinistro. Da mesma forma quanto às contribuições vertidas ao INSS, Autarquia que gere um seguro social. Por fim, é relevante notar que tais contribuições podem ser - como ora tem sido - utilizadas para ampliação do tempo contributivo da autora, reduzindo o impacto do fator previdenciário no cálculo do benefício. Improcede, pois, o pedido de repetição de indébito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 09/01/1987 a 05/08/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da autora, MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício - DIB em 05/04/2013; c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/04/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas processuais que suportou e com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 246: Defiro a expedição de ofício para as seguintes empresas: a) Tinturaria e Estamparia de Tecidos Novacap Ltda. no endereço de fl. 249, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico referente à atividade especial exercida pelo autor, declarada no DSS8030 emitido em 23/08/2005 (fls. 29/30). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 27, 29/31 e 61/62. b) Metalúrgica de Tubos Precisão Ltda., no endereço constante de fl. 43, para que, no prazo de 10 dias, forneça novo Perfil Profissiográfico Previdenciário descritivo do ambiente de trabalho a que o autor esteve exposto após 19/09/2005 (quando emitido o PPP de fls. 41/43) até 27/07/2011 (quando o autor se aposentou). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 27 e 41/43. Expeça-se ofício, ainda, ao INSS para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n 42/157.530.413-6 em 27/07/2011. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/164.292.374-2, 06/04/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/84). Por decisão lançada à fl. 87, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/96), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/107. À fl. 100, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, réu (fl. 108) e autor (fl. 167), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 08v.): - 12/03/1984 a 13/01/1989; - 06/04/1989 a 05/03/1997; e - 01/01/2008 a 06/04/2013. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/04/2013. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do

trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 12/03/1984 a 13/01/1989 (Random S.A.): exposição a ruídos de 94dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 67; - 06/04/1989 a 05/03/1997 (Random S.A.): exposição a ruídos de 88dB a 94dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68; - 01/01/2008 a 11/07/2012 (data da emissão do PPP) (Random S.A.): exposição a ruídos de 92,7dB a 93,4dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Precisamente por essa razão, afigura-se juridicamente inviável reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 (em que o nível de ruído experimentado foi inferior a 90dB, cfr. PPP de fl. 68) e de 01/04/2003 a 31/12/2007 (em que o nível de ruído experimentado foi inferior a 85 dB (cfr. PPP de fl. 68). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar de ruído. Como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.338(RepGer), Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2014). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 12/03/1984 a 13/01/1989, 06/04/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2008 a 11/07/2012. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 37 anos, 5 meses e 13 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 12/03/1984 a 13/01/1989, 06/04/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2008 a 11/07/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, JOÃO DOS SANTOS. b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, JOÃO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício - DIB em 06/04/2013; c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06/04/2013,

devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006124-62.2014.403.6119 - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO CEZAR NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 148.616.073-2 - 01/11/2008).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/116).A decisão de fl. 120 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/146, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora se manifestou em réplica às fls. 149/155.À fl. 147, foram instadas as partes à especificação de provas, requerendo o autor a realização de perícia (fl. 157).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -Preliminarmente, impõe-se analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, ainda pendente de decisão (fl. 157).A matéria de fato posta sob julgamento desafia prova documental, já constando dos autos os formulários previdenciários pertinentes à afirmada atividade especial do autor, em que se discriminam as condições do ambiente de trabalho (fls. 29/31 e 87/88).Nesse passo, INDEFIRO o pedido de prova pericial.De outra parte, cumpre reconhecer, ainda preliminarmente - e mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública -, a prescrição da pretensão ao recebimento de atrasados pertinentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.Sendo assim, está prescrita a pretensão ao recebimento de atrasados anteriores a 12/08/2009.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento do seguinte período de trabalho especial (fl. 10): 06/03/1997 a 03/12/2008.Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/11/2008.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o seguinte período:- 19/11/2003 a 01/11/2008 (data de entrada do requerimento administrativo) (Radiadores Visconde Ltda); exposição a ruído superior a 85dB, segundo Formulário Previdenciário e Laudo Técnico de fls. 29/31 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto

3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03).Precisamente por essa razão, afigura-se inviável juridicamente reconhecer o caráter especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o nível de ruído experimentado foi inferior a 90dB (cfr. Formulário Previdenciário e Laudo Técnico de fls. 29/31).Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar de ruído.Como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.338(RepGer), Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2014).De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 19/11/2003 a 01/11/2008. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Da aposentadoria especialAinda que considerado o enquadramento feito na via administrativa (fls. 67 e 85), com o tempo especial aqui reconhecido o autor passaria a comprovar apenas 22 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo:Período Tempo admissão saída a m d15 01 1979 06 12 1984 5 10 22 01 09 1986 30 09 1986 - 1 - 01 10 1986 01 12 1988 2 2 1 06 04 1989 03 12 1998 9 7 28 19 11 2003 01 11 2008 4 11 13 TOTAL 22 9 4Assim, na data do requerimento administrativo (01/11/2008) o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao pagamento de atrasados anteriores a 12/08/2009, excluindo essa parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como sendo de atividade especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 01/11/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, PAULO CEZAR NOGUEIRA;b) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor PAULO CEZAR NOGUEIRA (NB 42/148.616.073-2), computando os períodos especiais acima reconhecidos;c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 12/08/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e com as custas que despendeu (cfr. CPC, art. 21).Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum rural e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/158.310.088-9, 11/10/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/100). Por decisão lançada à fl. 104/105, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/119), pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 21/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ele. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fl. 123). O INSS reconheceu expressamente a procedência da parcela do pedido pertinente ao tempo rural reclamado (de 05/11/1976 a 03/08/1984) e, no mais, reiterou os termos de sua contestação (fl. 123). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: (i) rural, de 05/11/1976 a 03/08/1984; e (ii) especial, de 09/07/1986 a 07/06/2001 e 02/01/2002 a 11/10/2011 (DER). Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 11/10/2011. - Do tempo rural reclamado Diante do reconhecimento jurídico do pedido neste particular (cfr. Termo de Audiência, fl. 123), é procedente o pedido de reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 05/11/1976 a 03/08/1984. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 09/07/1986 a 07/06/2001 (Ultra Têmpera Tratamento Tóxico e Com, de Metais LTda.): exposição a ruídos de 83dB e agentes químicos (de 09/07/1986 a 07/06/2001) e trabalho como forneiro de nitreção (de 02/10/1993 a 28/04/1995) segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35; - 02/01/2002 a 29/07/2011 (data de emissão do PPP) (Ultra Têmpera Tratamento Tóxico e Com, de Metais LTda.): exposição a agentes químicos, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obsequio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar de ruído. Como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.338 (RepGer), Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2014). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de

trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). De outra parte, o Decreto 83.080/79, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, incluía a de forneiro (Item 2.5.1), sendo possível o enquadramento tão só pela atividade até 28/04/95, em razão da alteração do art. 57 da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 9.032 de 28/04/95. Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor no período de 09/07/1986 a 28/04/1995 (forneiro) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. No que diz respeito ao agente nocivo calor (26,3 entre 09/07/1986 a 07/06/2001 e 22,8 entre 02/01/2002 a 29/07/2011, cfr. fls. 33/35), vê-se que o autor esteve exposto a índices inferiores aos limites de tolerância previstos nos códigos 1.1.1 (quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64), 1.1.1 (quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79), 2.0.4 (quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97) e 2.0.4 (quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99). Nada obstante, a exposição do autor a tóxicos inorgânicos - que encontra previsão de enquadramento no código 1.2.9 e 1.2.11 do quadro III, Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto n. 83.080/79 e no item 1.0.19 do quadro IV, Anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 - veio afirmada no PPP apresentado (fls. 33/35) como sendo permanente, não ocasional nem intermitente, circunstância que autoriza o reconhecimento do caráter especial da atividade no período. Nesse particular, já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que o autor esteve exposto também a outros agentes agressivos, como ácidos nítricos, clorídrico, oxálico etc, sendo possível o enquadramento como especial no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (TRF3, ApCiv 0007912-17.2009.403.6110, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 26/09/2014). Cumpre salientar, a propósito, que o autor ainda demonstrou, com as fotos juntadas às fls. 93/99 que os agentes químicos mencionados no Perfil Profissiográfico de fls. 33/35 eram efetivamente tóxicos inorgânicos, inexistindo impugnação específica do INSS seja aos termos do PPP apresentado, seja aos registros fotográficos trazidos pelo autor. Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 09/07/1986 a 07/06/2001 e 02/01/2002 a 29/07/2011. Não há como se reconhecer o caráter especial do trabalho desempenhado após 29/07/2011 (data de emissão do PPP - fl. 34), pela singela razão de que o PPP apresentado somente pode comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nele mencionados até a data de sua emissão. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 42 anos, 2 meses e 25 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (11/10/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO como sendo de atividade rural o período de trabalho de 05/11/1976 a 03/08/1984, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/07/1986 a 07/06/2001 e 02/01/2002 a 29/07/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 11/10/2011, data de entrada do requerimento administrativo;d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - a partir de 11/10/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);f) ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA DATA DE NASCIMENTO 01/03/1954, filho de Andreлина Nere de GóisRG 21.294.928-7CPF 105.705.088-19TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Benefício anterior indeferido: NB 42/158.310.088-9DIB 11/10/2011 (DER)DIP 23/01/2015 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Dr. Igor Fabiano Garcia, OAB/SP 328.191Processo nº 0008228-27.2014.403.6119, 1ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, regularizar a petição inicial (que não possui assinatura do advogado - fl. 19), sob pena de extinção.Regularizada a inicial, considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 54), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas em caso afirmativo.Deverá a contadoria, ainda, informar os cálculos referentes ao pedido deduzido na inicial a fim de se verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014404-21.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário proposta por BONS VENTOS CONDOMÍNIO CLUBE em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de despesas condominiais relativas a imóvel objeto de alienação fiduciária.Designada audiência de conciliação, determinando-se a citação dos réus para comparecimento e apresentação de defesa (f. 83).O autor requereu a exclusão da CEF do polo passivo, com o consequente cancelamento da audiência designada e remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba (f. 89).A CEF apresentou contestação às fls. 90/93, requerendo a conversão do rito sumário para ordinário, bem como arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, em caso de eventual condenação, a correção monetária deverá incidir somente a partir da propositura da ação, não devendo incidir multa e juros de mora, observando-se o disposto no artigo 1.336 do Código Civil.É o relatório. Decido.Acolho o pedido formulado pelo autor à fl. 89, no sentido da exclusão da CEF do polo passivo do feito, remanescendo, desta forma, apenas a ré Maria do Carmo dos Santos Silva.Considerando já ter ocorrido a citação em 02/10/2012 (fl. 87), em momento anterior ao pedido formulado pelo autor, bem como ser o pedido de exclusão de um dos réus do polo passivo análogo ao pedido de desistência da ação relativamente a esse litisconsorte, são devidos honorários advocatícios,

nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, como já afirmado pelo E. Superior Tribunal e Justiça, É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 867.732/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 05/05/2010) e O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação (AgRg no REsp 685.104/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/03/2009). Ante o exposto, EXCLUO a CEF do polo passivo, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e, por conseguinte, diante da ausência de quaisquer entes arrolados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Após o pagamento da verba honorária, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 10723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8) - ANTONIO GOUVEA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos em apenso. Int.

0007472-57.2010.403.6119 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000517-73.2011.403.6119 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício de fls. 228/235, o qual esclarece que o tempo apurado mesmo após o reconhecimento do tempo especial não foi suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002475-26.2013.403.6119 - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o certificado à fl. 215, deixo de receber o recurso interposto. Vista ao INSS da sentença proferida. Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 237/238.

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008698-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO GOUVEA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-39.2011.403.6119 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0008792-40.2013.403.6119 - CACILDA CRISTIANELI DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10727

EXECUCAO DA PENA

0005377-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA RITA MATIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005798-39.2013.403.6119, pela qual MARIA RITA MATIAS DA SILVA foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescido do pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, a qual foi convertida em prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. A ré requereu, às fls. 37/38, o parecer favorável deste Juízo junto ao Ministério da Justiça, ante o pedido de expulsão antecipada formalizado pelo Consulado de Portugal, alegando estar atualmente em um albergue público, sem documentos que a permita trabalhar para manter o seu sustento. O Ministério Público Federal, à fl. 41, manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conforme

bem asseverado pelo parquet as condições atuais da executada não lhe permite viver com dignidade, uma vez que, com a documentação irregular, não pode auferir meio de subsistência ou o sustento necessário para manter-se em território nacional. Ademais, verifico que o Juízo da condenação, por ocasião da prolação da sentença (fls. 15/28), manifestou-se de forma expressa, no sentido de não se opor a concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena. Destarte, oficie-se ao órgão encarregado para fins de instauração de inquérito de expulsão ou conclusão do mesmo, instruindo-se com a cópia da sentença e da presente decisão. Consigne-se, ainda, a necessidade de registro do endereço atualizado da executada, para sua localização e posterior aplicação da pena imposta. Com a informação, expeça-se Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal à autoridade judiciária competente, para que a executada seja intimada a cumprir as penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, podendo esta última ser convertida na primeira, acrescentando-se o período para cumprimento. A instituição beneficiada será indicada pelo Juízo Rogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, aguarde-se o cumprimento da rogatória em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10728

INQUERITO POLICIAL

0005752-16.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DIRCEU LIMA X KATIA CARVALHO FREIRE BIANCHI

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1230/2014 Folha(s) : 48690 Ministério Público Federal apresentou denúncia, às fls. 87/88, em prejuízo de RONALDO DIRCEU LIMA e KATIA DE CARVALHO FREIRE, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, Código Penal. Em resumo, consta da denúncia que: Segundo se apurou na investigação desenvolvida no bojo do IPL nº 0377/2013, RONALDO DIRCEU LIMA, com cognição e liberdade volitiva, com auxílio material de KATIA CARVALHO FREIRE, introduziu no território brasileiro camisetas da marca HOLLISTER, iludindo o pagamento de tributos federais (II, IPI vinculado à importação, PIS/PASEP importação e COFINS importação e ICMS), devidos em razão da entrada dos referidos produtos no território nacional. Sua intenção era revender a mercadoria no mercado nacional. Aduziu o valor das mercadorias apreendidas corresponde à importância de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Laudos de exame merceológico às fls. 33/34. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite (Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, art. 1º, I). Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, conforme Laudos de Exame Merceológico (fls. 33/34), que avaliou as mercadorias em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Embora existam vários registros migratórios que apontem que o réu RONALDO DIRCEU LIMA, viajou diversas vezes (f.05/07), não há comprovação nos autos da finalidade de suas viagens. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (STF - RHC 96545, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00501) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de

modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária dos réus, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o

consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE RONALDO DIRCEU LIMA e KATIA DE CARVALHO FREIRE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe e as devidas anotações junto ao SEDI, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10729

INQUERITO POLICIAL

0008216-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1240/2014 Folha(s) : 4928 Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 07/08/2009, para apurar a prática, em tese, do crime descrito nos artigos 337-A do Código Penal. Consta dos autos que os representantes da empresa ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/A teriam, em tese, nas competências do período de 01/2004 a 12/2006 suprimido ou reduzido a contribuição previdenciária mediante a omissão de documentos de informações relativos a segurados empregados, condutas apuradas nos processos administrativos 16095.000134/2009-03, 16095.000133/2009-51 e 16095.000131/2009-61. Houve adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009. Foi determinada a suspensão dos autos por seis meses (f. 188). Ofício 486/2014 informando que os débitos referentes aos autos de infração 37.213.031-3, 37.213.032-1 e 37.225.549-3, em nome do contribuinte ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, encontram-se liquidados (f. 213). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou decretação da extinção da punibilidade dos réus, devido ao pagamento das contribuições devidas (f. 215). É o relatório. D e c i d o. O art. 34 da Lei nº 9.249/1995 previa a extinção da punibilidade quando, antes do recebimento da denúncia, houvesse o pagamento do débito tributário. Com a edição da Lei 10.684/2003, conferiu-se nova disciplina aos efeitos penais em razão do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, assim dispondo: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. grifei No mesmo sentido os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a

extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. GrifeiSaliente que a Lei nº 12.382, de 25.02.2011, veio a acrescentar os parágrafos 1º a 6º no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo nova regra quanto à questão aqui versada, nos seguintes termos: Art. 83 A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, com o conseqüente arquivamento do presente feito. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9839

INQUERITO POLICIAL

0011352-86.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO)

(fl. 102/103) Defiro o incidente de insanidade mental requerido pelo MPF. Intime-se a defesa do investigado para que apresente seus quesitos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos para eventuais quesitos complementares. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2208

EXECUCAO FISCAL

0003074-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E

SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TREQUOL COM/ TRANSPORTES PETROLEO LTDA X AROLDO RODRIGUES OREM X AZEMILDE DE QUEIROZ OREM(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela coexecutada AZEMILDE DE QUEIROZ OREM contra a decisão de fls. 178/180. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade na referida decisão, tendo por escopo a modificação no sentido de excluí-la do pólo passivo da execução, bem como a aplicação do benefício de ordem evocado. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 183/187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010172-69.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 169 e verso. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O argumento de ter sido omissa a sentença, no pertinente aos honorários advocatícios, não pode prosperar. Efetivamente, a sentença dispõe, verbis: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do quanto acima exposto. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 172/182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 147, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WALTER RODRIGUES

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida por falta de diligência da parte autora no Juízo Deprecado, conforme certidão de fl. 143, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 2 despacho de fl. 89. Publique-se. Intime-se.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, conforme certidão de fl. 498, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: DENYSON SOUZA SANTO Expeça-se carta precatória de citação de DENYSON SOUZA SANTOS, CPF 360.213.818-66, residente na VEL Cinquenta e Um, nº 123, Cidade Miguel Badra, Suzano/SP, CEP 08690-071, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Atendido, expeçam-se as cartas precatórias. 1,10 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 3 despacho de fl. 76. Publique-se. Intime-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 77, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9) - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/270: Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS. Fls. 271/279: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo da autarquia. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1) - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da

referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)
Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 549/560, conforme certidão de fl. 498, intemem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo às fls. 182/191, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006131-59.2011.403.6119 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 280/291. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007220-20.2011.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo às fls. 185/194, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do

Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo acostado às fls. 157/169, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o determinado à fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tiago Amancio de Oliveira (incapaz) Representante: Izilda de Fatima Amancio (genitora) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Á O No estudo socioeconômico de fls. 127/135, constou que residem com o autor sua mãe, Sra. Izilda de Fátima Amâncio de Oliveira, e seu irmão, Bruno Amâncio de Oliveira (fl. 128). Ao descrever a casa ocupada pela parte autora, a assistente social mencionou: 01 dormitório, sala, cozinha e WC, sendo que Bruno dorme no quarto com a mãe e Tiago dorme em um colchão colocado na sala. Em contrapartida, ao pormenorizar cada um dos cômodos, constou Quarto: uma cama de casal e um guarda roupas, uma raque onde está disposta uma TV 21 e Quarto 2: (quarto das irmãs) contém duas camas de solteiro e um berço que é ocupado pela sobrinha do requerente, 20 guarda roupas. Considerando que no bojo do estudo socioeconômico não há qualquer menção a irmãs e sobrinha do autor, bem como os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para determinar à assistente social que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se na casa do autor residem outras pessoas além do autor Tiago, sua mãe Izilda e seu irmão Bruno. Caso positivo, deverá constar o nome e dados pessoais dos outros moradores. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante atualizado de residência atual de seu genitor (MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA). Após vista das partes e do MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cada um, voltem conclusos para sentença.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 468/470, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo às fls. 106/114, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005837-02.2014.403.6119 - ZAQUEU ELIAS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Zaqueu Elias da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não acostou com a inicial documento comprovando que o subscritor do PPP de fls. 43/43-verso (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda) detém poderes para representação do empregador. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora apresente documento comprobatório de que o signatário do PPP de fls. 43/43-verso possui poderes para representar a empresa, especificamente no que tange à autorização para assinatura do referido formulário. Outrossim, ressalto que a providência em questão, já havia sido exigida pelo INSS no âmbito administrativo, porém não foi cumprida (fl. 50). Após, com a regularização do citado documento, dê-se vista à parte ré e retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000039-26.2015.403.6119 - JOSELITO SANTOS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Joselito Santos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/150). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 153). É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora, gozando tal ato administrativo de presunção relativa de legalidade. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 26 contribuições mensais, número este inferior às 180 contribuições mensais exigíveis (fl. 125). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da parte autora (fls. 11), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham

ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Tarje-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Tarje-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-65.2015.403.6119 - SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se.

0000190-89.2015.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X SEBASTIAO NERES DE SANTANA X ADEMAR DA SILVA JORDAO X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da prevenção apontada a fl. 87, bem como da ausência de documentos verificada a fl. 89. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR DOS SANTOS FILHO ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se mandado para citação dos executados DEVANIR DOS SANTOS FILHO ME, estabelecido na Alameda Flamboyants, 245, Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP e DEVANIR DOS SANTOS FILHO, domiciliado à Alameda Flamboyants, 245, Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 64.531,73 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) atualizado até 30/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009688-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA X EDSON NETZER GARCIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados NEW TEC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.197.947/0001-05, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, 1471, Caputera, CEP: 07400-000, Arujá/SP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, inscrito no CPF/MF 153.133.318-41, domiciliado na Rua Nazaré Rezek Farah, 277, apto. 23B, Vila Santa Catarina, CEP: 04367-050, São Paulo/SP e EDSON NETZER GARCIA, inscrito no CPF/MF sob nº 051.692.018-93, domiciliado na Rua Clodion, 23, Morumbi, CEP: 05727-190, São Paulo/SP, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 263.095,26 (duzentos e sessenta e três mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP e a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009689-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO ECKERMANN X ACACIO ANOARDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABCCO REJUNTABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se a citação dos executados ABCCO REJUNTABRAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.542.238/0001-78, estabelecida na Estrada do Una, 300 - Una, CEP: 08599-650, Itaquaquecetuba/SP, FLAVIO ECKERMANN, inscrito no CPF/MF sob nº 059.532.438-04, domiciliado na Alameda Jambos, 153, Três Pontos, CEP: 13909-800, Amparo/SP e ACACIO ANOARDO, inscrito no CPF/MF sob nº 035.290.108-04, domiciliado na Rua Almirante Noronha, 643, Jardim São Paulo, CEP: 02043-061, São Paulo/SP para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 216.549,62 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Itaquaquecetuba/SP, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000593-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS LOPES

Tendo em vista o teor da vistoria de fl. 54, defiro o pedido de fl. 53. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação POR HORA CERTA, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC, do requerido JOSÉ CARLOS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.208-7, inscrito no CPF sob nº 053.722.188-35, residente e domiciliado(a) na Estrada São Bento, 1148, BL 07, Apto. 32, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08595-840, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da

requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 153 foi cancelada, conforme certidão de fl. 155, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF. Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do autor no RG e no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se em secretaria notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Indefiro o pedido de fl. 84 para expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud de fls. 77/78, uma vez que o réu não foi intimado. Desta forma, determino que a Secretaria proceda à transferência do referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, bem como ao bloqueio da motocicleta SP HONDA/CG 125 FN ES, Placa FRU6778. Outrossim, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprido, concluso para análise do pedido de fl. 89.

0004925-39.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória não cumprida de fls. 526/546 e para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4707

MONITORIA

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Mileni e Express Transporte Ltda - ME e Outros S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 100.066,57, atualizado até 03/04/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato de limite de crédito para operações de desconto - contrato nº 024787000004347-6. Inicial com os documentos de fls. 08/150; custas parcialmente recolhidas à fl. 151. À fl. 182, os réus Francisco Carlos de Souza e Mileni e Express Transporte Ltda - ME foram citados. À fl. 218, o réu José Lázaro Gouveia foi regularmente citado. Vieram-me os autos conclusos, fl. 221. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do pólo passivo para fazer constar o nome correto da primeira corrê: MILENIO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME (fl. 21), CNPJ nº 09.487.259/0001-83. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, via correio eletrônico, para as providências que se fizerem necessárias. Regularmente citados para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, os réus permaneceram silentes, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intemem-se os executados: MILENIO EXPRESS TRANSPORTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.949.873/0001-83; e FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 323.043.848-78, para cumprimento do mandado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeçam-se os mandados de intimação, que deverão ser instruídos com cópias dos documentos de fls.

181/182.Ao MM. Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: Depreco a intimação do executado JOSÉ LÁZARO GOUVEA, inscrito no CPF/MF sob nº 039.168.058-78, com endereço na Rua Caetano Braga nº 143, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, CEP: 08250-490, para cumprimento do mandado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Para tanto, serve a presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 217/218.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Durvalina Maria da Mata Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário que se apurar, quais sejam: auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 27/05/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/38. Às fls. 41/43, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/68, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustenta: i) juros e correção monetária deverão ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; ii) aplicação da Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 72/77. Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de nova perícia, a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao INSS para que junte cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome, fls. 80/80v. Às fls. 81/89, a autora impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos. Às fls. 91/91v, o INSS manifestou-se sobre o laudo. Às fls. 92/96, a autora juntou documentos médicos, em relação aos quais o INSS manifestou-se à fl. 98. Às fls. 99/100, decisão que indeferiu os pedidos de fls. 80/80v, deferiu o pedido de esclarecimentos e designou perícia com clínico geral, em razão de na inicial constar que a autora também é portadora de diabetes. Às fls. 101/104v, a autora interpôs agravo retido; contraminuta às fls. 136/136v. À fl. 108, esclarecimentos do perito especialista em ortopedia. Laudo médico pericial com clínico geral às fls. 112/119. Às fls. 124/134, a autora impugnou o segundo laudo, requerendo esclarecimentos. O INSS manifestou-se sobre o segundo laudo médico, fl. 135. O pedido de esclarecimentos foi deferido, fl. 137. Laudo médico complementar, fls. 142/143. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia ou novos esclarecimentos, fls. 150/151. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico complementar, fl. 152. À fl. 153, decisão que indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia ou novos esclarecimentos. A autora interpôs agravo retido, fls. 155/158; contraminuta à fl. 160. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 162. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor

deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, as duas perícias realizadas - uma na especialidade de ortopedia e a outra com clínico geral - concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A conclusão da primeira perícia, na especialidade ortopedia, foi a seguinte: O (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicália e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, fls. 72/77. Nos esclarecimentos, o perito ratificou a conclusão do laudo médico, fl. 108. A segunda perícia, realizada com médico clínico geral, atestou que A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Corroboram as conclusões as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.7, 4.8, 6.1 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Por fim,

o mero fato da autora discordar da conclusão pericial não enseja a realização de nova perícia, destaco que a parte autora se submeteu a duas perícias judiciais e ambas concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. Verifico que os quesitos constantes nas impugnações de ambos os laudos periciais já foram abordados pelos Doutos Peritos quando analisaram os quesitos judiciais, do INSS e da própria parte autora, não havendo obscuridades ou contradições nos laudos apresentados. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Leticia da Silva Santos e Lucas da Silva Santos (incapazes) Representante: Maria Sergiana da Silva (mãe) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 145.977.720-1, concedido em decorrência do falecimento do genitor da parte autora, com DIB em 03/02/2009. Aduz a parte autora que seu benefício foi suspenso em 21/06/2010 de plano, sem prévio procedimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 34, e ofereceu contestação, fls. 35/39v, instruída com os documentos de fls. 40/55, sustentando que: i) os autores protocolaram pedido de benefício de pensão por morte NB 145.977.720-1 em 13/02/2009; ii) o direito ao benefício foi reconhecido, uma vez que fora precedido de aposentadoria por invalidez NB 130.528.045-5 do segurado instituidor, Sr. Cícero Delfino dos Santos; iii) após a avaliação de que trata o artigo 10.666/03, o INSS identificou indício de irregularidade na concessão da pensão por morte precedida da aposentadoria por invalidez NB 130.528.045-5; iv) após esgotados todos os prazos concedidos aos segurados para defesa e recurso, suspendeu-se a pensão por morte NB 145.977.720-1; v) a parte autora interpôs recurso intempestivamente à JRPS; vi) concluiu-se que o segurado instituidor não possuía vínculo empregatício com a empresa Fortplast após 12/98; vii) após os trâmites de convocação, defesa e recurso, foi emitida pesquisa externa, em 07/02/2011, a fim de confirmar a data de rescisão, bem como períodos laborados e valores posteriores, haja vista nos autos constar a data fim do vínculo com a empresa Fortplast em 14/02/2002, com DAT em 07/11/2001 e DUT em 06/11/2001, mas no CNIS constar a última remuneração em 12/1998; viii) consoante o pesquisador, na visita ao local, foi informado que há 6 meses no local está funcionando uma transportadora, mas que antes funcionava uma metalúrgica, sendo homologada a pesquisa como negativa em 10/02/2011; ix) a cópia da relação de salários-de-contribuição, supostamente relativa à empresa Fortplast, acostada às fls. 20/23, não pode ser considerada para fins de comprovação da qualidade de segurado, pois não há comprovação de que tal documento compôs o pedido administrativo de pensão por morte, muito menos o recurso à JR e não há comprovação de que seu subscritor, Antônio Carlos Telo de Menezes, tivesse poderes concedidos pela empresa para emití-la; x) não há cópia do livro de registro de empregados ou de holerites que corrobore o contido no referido documento. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu o INSS a fixação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatício não superior a meio salário mínimo. O INSS requereu a oitiva de duas testemunhas: Antônio Carlos Telo de Menezes, subscritor do documento de fls. 20/23, e Antônio Ananias da Silva, sócio-administrador da Fortplast. Na fase de produção de provas, a parte autora disse que não pretende produzi-las, fl. 83, e o INSS reiterou a oitiva de testemunhas, fl. 84. A testemunha Antônio Ananias da Silva foi ouvida às fls. 131/132 e a testemunha Antônio Carlos Telo de Menezes à fl. 300. O MPF opinou pela procedência do pedido inicial, fls. 308/310. Autos conclusos para sentença, fl. 311. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o benefício de pensão por morte NB 145.977.720-1 foi concedido à parte autora em 03/02/2009, em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Cícero Delfino dos Santos, e suspenso em 01/07/2010, em razão de constatação de irregularidade, conforme pesquisa acostada pelos autores à fl. 14 e pelo INSS à fl. 42. De um lado, a parte autora sustenta que seu benefício foi suspenso de plano, sem prévio procedimento administrativo. De outro, o INSS alega, em síntese, que a suspensão

foi correta pelos motivos expostos na contestação, mencionados no relatório. Portanto, o cerne da questão cinge-se a verificar se a suspensão realizada pelo INSS no benefício de pensão por morte NB 145.977.720-1, em 01/07/2010, é devida, tendo a suspensão ocorrido em razão de controvérsia na qualidade de segurado do falecido Cícero Delfino dos Santos, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme explanado na contestação e corroborado pelos documentos de fls. 45/53, a suspensão do benefício não se deu de plano, como afirmado pela parte autora, tendo o INSS respeitado os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Em contrapartida, a suspensão da pensão por morte não foi correta. Senão, vejamos. No CNIS (fls. 43/44) consta como último vínculo empregatício do de cujus o período de 01/03/1996 a 12/1998 com a empresa Fortplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Após, o falecido recebeu o benefício de auxílio-doença NB 123.912.728-3, de 15/02/2002 a 16/07/2003, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 130.528.045-5, com DIB em 17/07/2003 e DCB em 03/02/2009. Após a avaliação de que trata o artigo 10.666/03, o INSS identificou indício de irregularidade na concessão da pensão por morte precedida da aposentadoria por invalidez NB 130.528.045-5, uma vez que, embora não houvesse contribuições desde a competência 12/98, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 123.912.728-3 em 15/02/2002, após o período de carência de 12 meses. Todavia, a relação de salários-de-contribuição juntada pelos autores às fls. 20/23 indica que o falecido trabalhou na empresa Fortplast até 12/2001 e não apenas até 12/1998. No ponto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido de que tal documento não pode ser considerado como prova da qualidade de segurado em razão de não haver comprovação de que compôs o processo administrativo. Primeiro porque o INSS não demonstrou que realmente não o foi Segundo, porque sua juntada na fase administrativa não é condição para sua valoração em juízo. Ademais, tal documento foi corroborado pela testemunha Antonio Carlos Telo de Menezes, que mencionou em seu depoimento o seguinte: não conhece os autores da ação; conheceu o pai deles, Sr. Cícero Delfino dos Santos, porque ele era funcionário de um cliente da testemunha, a Fortplast; teve a questão da aposentadoria dele e ele entrou com uma reclamação trabalhista contra a empresa; quando recebeu a intimação, olhou seus arquivos e se lembrou dele; ele era meio gordo e tinha problema de diabetes, inclusive amputou uma perna ou um pé; ele estava de licença médica, depois pegou a aposentadoria; depois, ele entrou com a reclamação trabalhista e a testemunha defendeu a empresa, foi feito um acordo, a empresa pagou; o processo, salvo engano, era de 2003 ou 2004, e foi arquivado somente em 2007 porque houve interferência do INSS; chegou a ir na empresa e vê-lo lá; ele trabalhava na produção; inicialmente, a empresa tinha endereço na Vila Guilherme, em São Paulo, na Rua Amadeu; depois, teve um problema de falência, que pagou, e o sócio passou a empresa para ex-funcionários, a Queiroz de Almeida, e aí foi transferida para Cumbica; a empresa faliu em 97, 98 ou 99; questionada a testemunha se o Sr. Cícero continuou trabalhando na Queiroz de Almeida, a testemunha respondeu que acha que sim, porque, pelo que se lembra, ele entrou com a ação em 2001 ou 2002; a testemunha também advogava para a Queiroz de Almeida, que parou suas atividades em 2001 ou 2002; ainda tem um processo da Queiroz de cobrança de sucumbência; a esposa do Sr. Cícero esteve no escritório da testemunha há, mais ou menos, dois anos, pedindo documentos; a testemunha tinha lá a ficha de registro e passou o número da trabalhista, dizendo que lá consta a maioria dos documentos dele; indagada a testemunha se a Fortplast faliu, mas recolhia seus impostos, respondeu que mais ou menos; a empresa acionado pelo Sr. Cícero foi a Fortplast; questionado se a Queiroz de Almeida recolhia os impostos, a testemunha disse mais ou menos; sobre não constar contribuições no CNIS para o Sr. Cícero após 98, a testemunha falou que foi justamente o período de transição de uma empresa para outra; ele trabalhou nas duas; pelo consta de seus arquivos, a aposentadoria foi antes da reclamação; não sabe se ele trabalhou até ficar doente; a testemunha confirma que assinou a relação dos salários-de-contribuição, com base na folha de pagamento; A testemunha Antônio Ananias da Silva, sócio da empresa Fortplast na época, também disse que o Sr. Cícero continuou trabalhando na empresa após a venda realizada pela própria testemunha. Assim, considerando que Cícero Delfino dos Santos trabalhou na empresa Fortplast, transferida para a empresa Queiroz de Almeida, até 12/2001 (fls. 20/23), ostentava a qualidade de segurado na ocasião da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 123.912.728-3, em 15/02/2002, de modo que a suspensão do benefício de pensão por morte NB 145.977.720-1, ocorrida em 01/07/2010, é indevida, devendo o pedido inicial ser julgado procedente. Vale ressaltar, que a parte autora não pode ter a concessão do benefício previdenciário obstada pelo fato do ex-empregador do falecido Cícero Delfino dos Santos não ter procedido o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é encargo do empregador, não podendo o empregado, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ser prejudicado pela inadimplência de outrem. Neste sentido já decidiu a Colenda Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. II. Para comprovar o exercício da atividade urbana no período de 04-01-1995 a 31-12-2000, a parte autora juntou aos autos sua CTPS. Desse modo, resta demonstrado o

labor urbano pleiteado. III. Verifica-se que caberia ao Instituto comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro. Em não o fazendo, resta o mesmo incólume e apto à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF. IV. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0037638-67.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014) **Negrito nosso. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CUJOS VALORES SÃO INFERIORES AOS INFORMADOS NO CNIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 19 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DA RMI COM REFLEXOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Consoante os extratos do CNIS que acompanham a exordial, é possível verificar que os recolhimentos contributivos da autora não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença, vez que na carta de concessão e memória de cálculo figuram importâncias sensivelmente menores que as que integram a própria base de dados da autarquia previdenciária, razão porque merece ser revista, com reflexos na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida. 2. Insta observar que a obrigação do desconto e de recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao órgão pertinente o dever de arrecadar e exercer a necessária fiscalização. 3. Ressalte-se ainda que, a teor do Art. 19 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 4. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para alterar os consectários, de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0060757-69.2008.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014) **Negrito nosso. Tutela antecipatória** Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 145.977.720-1, cuja suspensão deu-se em 01/07/2010. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte NB 145.977.720-1 à parte autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. **Dispositivo** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB 145.977.720-1 em favor dos autores Letícia da Silva Santos e Lucas da Silva Santos (incapazes), representados por sua genitora Maria Sergiana da Silva, desde 02/07/2010. Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail, observados os dados seguintes: **NOME DOS AUTORES** Letícia da Silva Santos e Lucas da Silva

Santos REPRESENTADO POR Maria Sergiana da Silva NASCIMENTO 09/07/2003 (Letícia) e 09/03/2002 (Lucas) CPF DA REPRESENTANTE 293.188.758-78 TIPO DE BENEFÍCIO: pensão por morte (restabelecimento) DIB 02/07/2010 DIPRMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável Nome do advogado Cláudio Roberto Almeida da Silva - OAB nº 259.385 Processo nº. 0010276-95.2010.403.6119 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir a diligência determinada à fl. 257. Publique-se. Intime-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sebastião Veiga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, homologação de atividade rural e a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores atrasados desde 22/07/2011 (DER). Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/39). A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 46/50v), com os documentos de fls. 51/53, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 56/73. As partes foram instadas a especificarem eventuais provas, sendo que o autor requereu a produção de prova oral (fls. 74/79) e o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fl. 81). A fl. 82, decisão que deferiu a produção da prova oral, a qual foi deprecada para o Juízo da Comarca de Santa Isabel /SP. Às fls. 117/124, devidamente cumprida a carta precatória, com a oitiva da testemunha Paula Vieira da Silva, arrolada pelo autor. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 126/130) e o INSS reiterou sua manifestação no sentido de que não há início de prova material contemporânea ao período em que se alega o labor rural (fl. 131). Autos conclusos para sentença (fls. 132). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o período especial de 04/10/1996 a 28/04/1995 (Karibê Indústria e Comércio Ltda, atualmente Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A), já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento juntado às fls. 38/39. Assim, resta clara a ausência de interesse processual no que se refere ao pedido em questão, sendo que neste aspecto deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de

contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n° 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2°, da Lei n° 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES

NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou a homologação do tempo rural de 1976 a 1982. Para tanto, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento de seus pais (fl. 36) e b) Certidão do seu próprio Casamento (fl. 37). Contudo, saliento que os documentos apresentados pela parte autora não servem como início de prova material idônea da atividade rural por corresponderem a documentos extemporâneos ao período pleiteado. No ponto, verifico que o casamento dos pais do autor foi celebrado em 1948, sendo que este último casou-se em 25/04/1987. Assim, o pedido de homologação de tempo rural do período de 1976 a 1982 deve ser rejeitado pela inexistência de início de prova material do seu labor no campo, acarretando a desnecessidade de análise da prova testemunhal produzida. Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de

vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, tenho que tal critério deve ser adotado. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria

preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, Juíza Louise Filgueiras, TRF3 - Décima Turma, 09/1/2008)No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial.(RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 419).Além disso, entendo que é desnecessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício da função de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, uma vez que a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, revela que a exposição ao risco é inerente à atividade de tais profissionais, independentemente da nomenclatura do cargo. Assim, ainda que a exposição seja mínima, tem-se que há potencial risco do evento morte a qualquer momento e, portanto, deve ser considerada de natureza especial durante todo o período em que a atividade estiver sendo exercida.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial das seguintes atividades laborais:a) 03/1989 a 03/08/1993 (Móveis Teperman Ltda):Com relação ao período em questão, o PPP (fls. 30/31) revela que o autor estava exposto a níveis de ruído de 86 a 90 dB(A), ou seja, sempre superiores a 85 dB(A). No entanto, o documento não pode ser aceito, uma vez que só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 25/05/1998, ou seja, em data posterior ao período laborado pelo autor. Outrossim, saliento que não há no campo observações do PPP supracitado qualquer referência no sentido de que o lay out da empresa teria permanecido inalterado. Portanto, tenho que é inviável o enquadramento desse período como atividade especial.b) 29/04/1995 a 01/05/1995 (Karibê Indústria e Comércio Ltda, atualmente Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A):Quanto ao período em comento, o PPP de fls. 32/33 demonstra que o autor estava exposto a ruído de 79 dB(A), ou seja, sempre abaixo do limite máximo permitido pela época, 80 dB(A). De outro lado, o PPP revela que exercia as

funções de vigia e vigia pleno, no setor de segurança patrimonial e, consoante a descrição das atividades por ele exercidas (item 14.2), entendo que a exposição ao risco é inerente à atividade exercida pelo autor, consoante já fundamentado acima. Assim, tenho que o período em tela deve ser reconhecido como de labor em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.c) 01/06/1995 a 12/02/1996 (Vig Bank Empresa de Vigilância Bancária Coml. Indl. Ltda):Quanto a este interregno, embora conste anotado na CTPS a função de vigilante (fl. 26), o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que se trata de período em que não se permite o simples enquadramento pelo exercício da atividade. Além disso, o autor sequer trouxe quaisquer documentos que pudessem amparar o seu direito, tais como: formulário, laudo ou PPP. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como exercido em condições especiais.d) 11/04/1996 a 15/03/2011 (Condomínio Arujazinho I, II e III):No que tange ao período em comento o PPP de fls. 34/35 revela que o autor exercia a função de vigilante líder, no setor de vigilância, e, desse modo, consoante a descrição das atividades por ele exercidas (item 14.2) que, inclusive, portava arma de fogo de modo habitual e permanente, tenho que a exposição ao risco é inerente à atividade exercida pelo autor, consoante já fundamentado acima. Todavia, considerando-se que havia responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/1997, entendo que apenas o período de 01/01/1997 a 15/03/2011 (data da emissão do PPP), deve ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.Com o enquadramento da atividade especial, o tempo de contribuição do autor assim se apresenta:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Walter Crepaldi cnis 1/3/1983 14/4/1984 1 1 14 - - - 2 Hiroshi Miyashita ctps-24 1/6/1984 26/12/1987 3 6 26 - - - 3 José da Costa cnis 20/2/1988 28/12/1988 - 10 9 - - - 4 Móveis Teperman Ltda cnis 15/3/1989 3/8/1993 4 4 19 - - - 5 Paramount Têxteis Ind. e Comércio S/A cnis Esp 4/10/1993 28/4/1995 - - - 1 6 25 6 Paramount Têxteis Ind. e Comércio S/A cnis Esp 29/4/1995 1/5/1995 - - - - 3 7 Vig Bank Empresa de Vigilância Bancária cnis 1/6/1995 12/2/1996 - 8 12 - - - 8 Condomínio Arujazinho I, II e III cnis 11/4/1996 31/12/1996 - 8 21 - - - 9 Condomínio Arujazinho I, II e III cnis Esp 1/1/1997 15/3/2011 - - - 14 2 15 10 Condomínio Arujazinho I, II e III cnis 16/3/2011 22/7/2011 - 4 7 - - - 11 - - - - - 12 - - - - - - - - - - Soma: 8 41 108 15 8 43 Correspondente ao número de dias: 4.218 5.683 Tempo total : 11 8 18 15 9 13 Conversão: 1,40 22 1 6 7.956,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 24 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 33 anos, 9 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por oportuno, saliento a desnecessidade de se efetuar o cálculo do pedágio, uma vez que o autor não preenchia a idade mínima (53 anos) na data de entrada do requerimento administrativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativamente ao período de 04/10/1993 a 28/04/1995 (Karibê Indústria e Comércio Ltda, atualmente Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A).No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial os seguintes períodos: de 29/04/1995 a 01/05/1995, laborado na empresa (Karibê Indústria e Comércio Ltda, atualmente Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A); e de 01/01/1997 a 15/03/2011, laborado na empresa Condomínio Arujazinho I, II e III, para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC).Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Natanael Alves dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/75.Às fls. 78/81, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado, fl. 84, e apresentou contestação, fls. 90/96v, acompanhada de documentos, fls. 97/108.O autor não compareceu à perícia médica, fl. 128.O advogado do autor informou que este faleceu, mas não logrou obter a certidão de óbito com a família, fl. 131.À fl. 132, despacho concedendo prazo de 15 dias para comprovação do óbito da parte autora, bem como para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 133.É o relatório. DECIDO.Embora o advogado do autor não tenha juntado a certidão de óbito nos autos, este Juízo pesquisou juntou ao sistema PLENUS e apurou que, de fato, Natanael Alves dos Santos, CPF 044.176.138-00, faleceu, conforme pesquisa impressa anexa.Assim, tendo a parte autora falecido e não havendo habilitação de herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (parte).Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte

autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X YAN BUENO DE ALMEIDA MARCELINO

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Maria Filomena das Dores. Réus: Caixa Econômica Federal e Yan Bueno de Almeida Marcelino. S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Filomena das Dores em face da Caixa Econômica Federal e Yan Bueno de Almeida Marcelino objetivando a devolução da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), depositada indevidamente, acrescida de juros e correção monetária desde a data do dano, assim como custas e demais cominações legais. Narra a demandante, em sua inicial, que no dia 31/05/2013 recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como seu sobrinho Marcos, o qual se envolvia em um acidente de trânsito tendo como vítima uma criança que precisava de cirurgia urgente e que o valor total das despesas era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alega que o falsário informou que o depósito deveria ser feito em nome do pai da suposta vítima de nome Yan Bueno de Almeida Marcelino, consoante o CPF nº 422.967.028-13. Afirma, ainda, que informou o referido valor e que somente poderia depositar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que foi efetuado consoante documento anexado. Todavia, ao informar o fato aos seus familiares é que constatou que se tratava de uma fraude e que havia caído em um golpe. Desse modo, imediatamente, compareceu ao estabelecimento da ré para noticiar o ocorrido e sacar o valor depositado indevidamente. Aduz que o atendente do banco lhe disse que o valor ainda não havia sido sacado e solicitou que a autora registrasse um boletim de ocorrência para obter a devolução do valor depositado. Entretanto, ao comparecer na agência do banco réu, em 03/06/2013, disseram-lhe que nada poderia ser feito, uma vez que a conta do falsário possuía vários cheques devolvidos, estava com o limite estourado e que o valor depositado seria utilizado para saldar os débitos existentes. Por fim, assevera que após inúmeras tentativas infrutíferas junto à CEF, não lhe restou alternativa a não ser socorrer-se do Poder Judiciário para, ao final, obter a condenação da parte ré à devolução do depósito indevido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/15. À fl. 19, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. À fl. 21, a autora requereu a citação de Yan Bueno de Almeida Marcelino, sendo que este Juízo determinou o fornecimento do endereço atualizado do referido litisconsorte passivo indicado. Entretanto, à fl. 23 a autora pleiteou a desconsideração da petição de fl. 21 e pugnou pelo prosseguimento do feito somente em relação à CEF, o que foi acolhido por este Juízo (fl. 24). Contestação da CEF às fls. 26/34, ocasião em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário com Yan Bueno de Almeida Marcelino, titular da conta em que o valor ora reclamado fora depositado. No mérito, afirma que não há comprovação de que tenha havido falha no serviço prestado, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. Afirmou, ainda, que o depósito foi realizado espontaneamente na agência do banco e, na verdade, a demandante foi vítima de um golpe que seria facilmente perceptível por qualquer outra pessoa que tivesse o mínimo zelo. Houve culpa exclusiva da vítima e ou culpa exclusiva de terceiro, devendo os pedidos serem julgados improcedentes. Réplica (fls. 40/43). Decisão proferida às fls. 45/45-verso que reconheceu a aplicação do CDC ao caso, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte do banco, acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, por fim, determinou a intimação da CEF para informar os dados referentes ao endereço de Yan Bueno de Almeida Marcelino, assim como para apresentar extratos e esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 50/61. Às fls. 47/49, a CEF apresentou agravo retido em face da r. decisão de fl. 45/45-verso, sendo que a autora apresentou contraminuta ao agravo às fls. 63/66. À fl. 67, a parte autora requereu a citação do corréu Yan Bueno de Almeida Marcelino, o que foi deferido à fl. 68. Expedida a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de

Jacarei/SP, o réu Yan foi regularmente citado (fl. 73), porém não apresentou contestação. Após os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial (fl. 67) e determino a retificação do pólo passivo para fazer constar o corréu Yan Bueno de Almeida Marcelino, CPF nº 422.967.028-13, residente e domiciliado na Rua Bertioga nº 40, Cidade Jardim, Jacarei/SP, CEP: 12320-140. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as providências que se fizerem necessárias, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. As questões preliminares apresentadas pela CEF referentes à legitimidade passiva e ao litisconsórcio passivo necessário já foram devidamente analisadas na r. decisão proferida às fls. 45/45-verso. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, inexistindo outras provas a serem produzidas, passo a examinar o mérito da demanda. No que concerne à aplicabilidade do CDC, ratifico o entendimento esposado na r. decisão de fls. 45/45-verso, corroborado pelos precedentes colecionados abaixo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400661605, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE LANÇAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. A pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303969638, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:..) Desse modo, e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexos causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexos etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Outrossim, ressalto que o corréu Yan Bueno de Almeida Marcelino, embora tenha sido regularmente citado, ficou inerte e não apresentou contestação, motivo pelo qual decretou-se a revelia, nos termos do art. 319, do CPC. No ponto, entendo que não é o caso de se aplicar a este corréu o disposto no art. 320, I, do CPC, uma vez que este dispositivo somente possui incidência nos casos de litisconsórcio unitário, ou seja, quando há necessidade de se prolatar uma sentença uniforme para todos os litisconsortes. Pois bem. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF em razão de defeito na prestação do serviço. Vejamos. A demandante alega que foi vítima de um terceiro falsário e que efetuou um depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta do pai de uma suposta vítima de acidente de trânsito de nome Yan Bueno de Almeida Marcelino. De fato, as cópias dos comprovantes de fl. 11 demonstram a realização de um saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) às 13:37 horas e, ato contínuo, a efetivação de um depósito de idêntico valor em favor de Yan Bueno de Almeida Marcelino às 13:38 horas. Além disso, verifico que a senha de atendimento da CAIXA (fl. 12) indica a data dos fatos (31/05/2013) e consigna, ainda, o horário das 15:13 horas, ou seja, praticamente após a realização do depósito, o que demonstra que a autora efetivamente se dirigiu até o estabelecimento da parte ré, porém, não obteve êxito em estornar a quantia depositada. No ponto, saliento que o banco não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois

sequer trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem afastar as alegações da autora, notadamente a instauração de eventual procedimento administrativo para elucidação dos fatos e, principalmente, o bloqueio da quantia depositada. Aliás, compulsando os extratos de fls. 52/61, constato que inexistente qualquer indicação de bloqueio do numerário objeto deste feito. Por fim, ressalto a boa fé da parte autora que, inclusive, juntou com a inicial cópia do boletim de ocorrência nº 2401/2013, lavrado na Delegacia de Polícia de Poá/SP, no intervalo das 16:51 horas às 17:08 horas, também no dia dos fatos alegados e em seguida ao comparecimento a uma das agências do banco. Por tudo isso é que se conclui pelo acolhimento das alegações da parte autora no sentido de lhe ser restituída a quantia depositada indevidamente, devendo a CEF ser responsabilizada pelo fato de não ter tomado qualquer providência imediata no sentido de se efetuar o bloqueio da quantia objeto deste feito. Neste ponto, alega a CEF, em sua defesa, que o depósito foi realizado espontaneamente em uma de suas agências e que a demandante foi vítima de um golpe que seria facilmente perceptível por qualquer outra pessoa que tivesse o mínimo de zelo. Tais argumentos, no entanto, não merecem prosperar. Inicialmente, assevero que a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa no dano causado ao consumidor, exigindo apenas a existência denexo causal e dano, ambos comprovados. A excludente do nexocausal prevista pelo artigo 14, 3º, II do Código de Defesa do Consumidor se consubstancia no fato imputável exclusivamente ao terceiro ou à vítima. O uso do termo exclusivamente pelo CDC permite concluir que em casos como o presente, intrinsecamente ligados à atividade bancária da ré, não há que se falar em exclusão do nexocausal. A aplicação da teoria do risco e a adoção da responsabilidade objetiva pelo CDC impedem que os danos oriundos de um depósito indevido sejam suportados pela vítima que, ressalta-se, tentou solucionar o problema e, inclusive, lavrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial, mas não obteve êxito de restituição da quantia depositada no âmbito administrativo, nem, ao menos, o bloqueio do mencionado valor. Conforme já mencionado, a prova dos autos, assim como os efeitos da revelia em relação ao corréu Yan, evidenciam a realização de um depósito indevido no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conta corrente deste último, situação que não exige a responsabilização civil da corré CEF, porquanto se trata de risco que se insere na atividade desenvolvida pela instituição financeira. Portanto, o pedido deve ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o corréu Yan Bueno de Almeida Marcelino ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da autora e para condenar a corré Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada em transferir a referida quantia, devidamente atualizada nos termos abaixo, da conta nº 4068-001-00023099-5 (ou de eventuais outras contas junto ao banco) em nome de Yan Bueno de Almeida Marcelino, CPF nº 422.967.028-13, junto à CEF, em favor da autora Maria Filomena das Dores, CPF nº 101.099.998-27. Ao montante da condenação devem ser acrescidos juros de mora desde a data da citação no percentual de 1% ao mês, além de correção monetária fixada desde a data do efetivo prejuízo (31/05/2013 - data do depósito), nos termos da Súmula 43 do STJ, observados os índices pertinentes a cada período previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o corréu Yan Bueno de Almeida Marcelino ao pagamento das custas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-68.2013.403.6119 - CLARICE SIRLENE CASTELANI (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Clarice Sirlene Castelani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLARICE SIRLENE CASTELANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta médica indevida, ou seja, 30/06/2008. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/61. À fl. 69, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, determinou a emenda da inicial e afastou a prevenção indicada no termo global. A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada de comprovante de endereço atualizado (fls. 70/73). O INSS apresentou contestação às fls. 75/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/116, pugnando preliminarmente pela existência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustenta: i) eventual condenação ao pagamento do benefício deverá produzir seus efeitos somente a partir da data do laudo pericial, ii) juros e correção monetária deverão ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; iv) aplicação da Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. À fl. 117, decisão que designou perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 120/133. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requereu a

improcedência do pedido (fl. 137) e a autora pugnou pela realização de novo exame médico (fls. 138/141), o que foi indeferido tendo em vista a conclusão do perito médico. O INSS foi cientificado sobre os documentos juntados pela parte autora, às fls. 142/145, e reiterou o requerimento de improcedência do pedido (fl. 147). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, verifico que o INSS tem razão ao postular o reconhecimento da coisa julgada, porém, somente em relação à parte do pedido deduzido nesta demanda. Com efeito, o pleito autoral engloba período a partir da alta administrativa em 05/08/2008, ou seja, o pedido compreende parcelas anteriores à realização da perícia nos autos do processo nº. 2008.63.01.066471-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, portanto, atingidos pelo manto da coisa julgada. Considerando que o citado processo já foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado, entendo que a data da realização da perícia naqueles autos (28/08/2009) deve servir de parâmetro para fixação do marco da declaração da coisa julgada nestes autos. Isso porque a situação do autor pode ter sido modificada após a realização da perícia no processo ajuizado anteriormente, razão pela qual não pode ser declarada como abrangida pela coisa julgada período posterior à perícia judicial, ainda que tal período seja anterior à data do trânsito em julgado. Além disso, consoante os dados do CNIS de fls. 87/88, verifico que a autora recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de: 11/09/2009 a 25/04/2010 (NB 537.274.443-6) e de 05/11/2010 a 16/02/2011 (NB 541.664.681-7). Desse modo, tem-se que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício de natureza temporária (auxílio-doença) nos períodos em comento. Portanto, constata-se carência de ação, por falta de interesse de processual, no aspecto necessidade-utilidade nos períodos de 11/09/2009 a 25/04/2010 e 05/11/2010 a 16/02/2011, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de conversão dos benefícios de auxílio-doença NB 537.274.443-6 e NB 541.664.681-7 em aposentadoria por invalidez, assim como a concessão de auxílio-doença nos períodos de 29/08/2009 a 10/09/2009, 26/04/2010 a 04/11/2010 e a partir de 17/02/2011. Esclarecido isso, passo à resolução do mérito da causa em relação aos períodos restantes. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação

do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito judicial concluiu que: após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar à conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia com as suas variáveis, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.7, 4.8, 4.9, 6.1 e 8.1 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:- JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em relação ao período compreendido entre 06/08/2008 a 28/08/2009, data da realização da perícia judicial que serviu de base para o julgamento de improcedência no processo nº. 2008.63.01.066471-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP;- JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-doença nos períodos de: 11/09/2009 a 25/04/2010 e de 05/11/2010 a 16/02/2011.- JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006284-24.2013.403.6119 - SONIA REGINA MARTINS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006910-43.2013.403.6119 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-07.2013.403.6119 - ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto Aparecido Maximiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de 24/4/2012. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, bem como, honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/89. Às fls. 93/95, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 98/111. O INSS apresentou contestação às fls. 113/114v, acompanhada dos documentos de fls. 115/128, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustenta: i) eventual condenação ao pagamento do benefício deverá produzir seus efeitos somente a partir da data do laudo pericial, ii) deverão ser desconsideradas todas as competências em que houve exercício de atividade laborativa; iii) juros e correção monetária deverão ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; iv) aplicação da Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. À fl. 130, o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 133/135), pugnando pela expedição de ofícios, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 136). Às fls. 138/140, o autor requereu a juntada de laudos médicos elaborados na esfera administrativa. À fl. 153, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito para esclarecimentos. Os esclarecimentos médicos foram apresentados às fls. 155/156, em relação aos quais as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 159/160 e 161. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito judicial concluiu que: após análise de quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e seqüela de fratura exposta de tíbia esquerda, fratura essa consolidada e sem sinais de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.7, 4.8, 4.9, 6.1 e 8.1 do Juízo, assim como os esclarecimentos médicos de fl. 155. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade para fins laborativos. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 9, corroborado pela declaração de fl. 12. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009732-05.2013.403.6119 - MARGARETE CAVALCANTI DE SIQUEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Margarete Cavalcanti de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 22/06/2012. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença desde aquela mesma data. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/39. Às fls. 50/52, decisão que afastou a prevenção indicada no quadro de fl. 40, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 59/73. O INSS deu-se por citado, fl. 74v, e apresentou contestação, fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/86, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer: i) que a data de início do benefício seja fixada a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos; ii) que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Às fls. 90/93, a autora requereu que o perito preste esclarecimentos e às fls. 94/95 manifestou-se sobre a contestação. À fl. 96, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos. Às fls. 98/99, esclarecimentos do perito especialista em ortopedia, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 102/103 (autora) e 104 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 107. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artalgias de joelhos e ombros direito e esquerdo, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO (SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Gonçalves Corceiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/46. Às fls. 50/50v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 56/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/67, alegando que a parte autora conseguiu o benefício de auxílio-doença na via administrativa (NB 552.382.089-0, DIB em 19/07/2012, com DCB prevista para 07/06/2014), não havendo, portanto, interesse de agir. Subsidiariamente, requer: (i) que seja determinada a submissão da parte autora a exames periódicos a cargo do INSS para verificação da permanência da incapacidade; (ii) fixação dos honorários advocatícios em R\$ 300,00; (iii) fixação dos juros de mora e da correção monetária nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 74/76, decisão designando perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 78/90, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 92/95 (autor) e 96 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 99. É o relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, verifica-se que não há interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, pois a parte autora está recebendo tal benefício (NB 552.381.089-0) desde 19/07/2012, com previsão de alta para 28/01/2015, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada. Logo, eventual condenação do INSS a conceder auxílio-doença em nada alteraria a situação da parte autora. Nesse ponto, ainda que o benefício em questão tenha previsão de alta para o dia 28/01/2015, o que não indica que será cessado nesta data, importante ressaltar que incumbe exclusivamente ao INSS, no exercício de sua atividade administrativa, proceder reavaliações periódicas das condições de saúde de seus segurados em gozo de benefícios por incapacidade. Ao Judiciário, por sua vez, cabe, unicamente, apreciar a legalidade dos atos praticados, de maneira que eventual cessação administrativa do benefício concedido, quer seja administrativamente, quer seja judicialmente, ensejaria nova causa de pedir e, como tal, ser objeto de nova demanda judicial. Permanece, contudo, o interesse de agir quanto ao pedido de

aposentadoria por invalidez. Dito isso, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 78/90 concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de joelhos, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual de motorista do ponto de vista ortopédico. Poderá ser readaptado a nova função que não exija ortostatismo ou marcha prolongadas. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4, 4.5. Pois bem. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico

em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que indicam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito atestou que o autor poderá ser readaptado a nova função que não exija ortostatismo ou marcha prolongadas, o que foi ratificado na resposta ao quesito judicial 6. Todavia, o autor já conta com a idade de 61 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque exerce a função de motorista, sabidamente de baixa escolaridade. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é total e permanente apenas para sua função habitual, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente o autor conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.** 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS anexo, inclusive não havendo discussão quanto a estes dois requisitos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que converta o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.381.089-0 em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré converta o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.381.089-0 em aposentadoria por invalidez. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação da Lei 9.032/95), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da citada lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente

acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, tendo o vista o previsto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Gonçalves Corceiro NOME DA MÃE: MARIA RAMOS ANTUNES CORCEIRO DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1953 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/01/2015 (data da sentença) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PROCESSO Nº 0010830-25.2013.4.03.6119 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004852-33.2014.403.6119 - JOSE REMY DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Remy da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.730.327-7, cessado em 07/10/2013. Ao final, se reconhecida a incapacidade definitiva, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação da presente ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/69. Às fls. 73/75, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 80/87. O INSS deu-se por citado, fl. 88, e apresentou contestação, fls. 89/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/106, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer: i) que a data de início do benefício seja fixada a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos; ii) que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos; iii) que a correção monetária seja a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança; iv) quanto à verba honorária, que prevaleça o disposto na Súmula 111 do STJ. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo médico pericial, o INSS falou à fl. 108 e a autora ficou-se silente. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 111. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação,

devido o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu que Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-80.2014.403.6119 - JORGE GOMES (SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jorge Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/054.469.780-4, concedida em 11/04/1995, com a constituição de um novo benefício mais vantajoso, considerando o tempo de contribuição posterior à aposentação, sem a devolução dos valores percebidos. Pleiteia, ainda, que os períodos trabalhados como trocador, sinônimo de cobrador, em 30/10/1965 a 28/07/1966, 01/07/1967 a 31/12/1967, 01/07/1968 a 30/09/1968 e 01/09/1969 a 01/03/1972, sejam reconhecidos e averbados como períodos especiais desde a data de entrada do requerimento (DER) e convertidos para tempo comum. Requer, também, que os períodos de 12/04/1995 a 20/06/1995, 14/02/1996 a 24/05/1996, 27/05/1996 a 01/10/1998, 15/04/1999 a 12/06/1999, 15/10/1999 a 20/03/2002, 15/03/2004 a 06/02/2007, 05/09/2007 a 26/07/2010 e 02/05/2011 a 01/07/2013, sejam reconhecidos e averbados

como períodos especiais e convertidos em tempo comum. Por fim, postula a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais devido ao caráter da desaposentação e o não cômputo como especial no ato de concessão da sua aposentadoria NB 054.469.780-4, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 26/175. À fl. 179, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, assim como a prioridade na tramitação do feito e afastou a prevenção com o feito nº 0112352-49.2004.403.6301. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 183/193, com os documentos de fls. 194/199, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação. Por fim, em caso de procedência do pedido, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Com relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados como trocador, sinônimo de cobrador, em 30/10/1965 a 28/07/1966, 01/07/1967 a 31/12/1967, 01/07/1968 a 30/09/1968 e 01/09/1969 a 01/03/1972, tenho que se trata de verdadeiro pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/04/1995, fls. 126, com o intuito de se computar os períodos supracitados como especiais e, por conseguinte, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Este Juízo adota, com fulcro no princípio da segurança jurídica e da necessária pacificação de expectativas jurídicas, o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Com efeito, nos termos pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, é devida a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com alterações promovidas pela MP 1.523/1997) sobre o direito do segurado do RGPS de revisar o seu benefício concedido em data anterior à alteração legislativa. No caso em tela, concedido o benefício em 1995, com DIB em 11/04/1995, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 10/09/2014, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no

sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou

jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Por fim, no que tange aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, assim como pleito de reconhecimento como tempos especiais os períodos de: 12/04/1995 a 20/06/1995 14/02/1996 a 24/05/1996, 27/05/1996 a 01/10/1998, 15/04/1999 a 12/06/1999, 15/10/1999 a 20/03/2002, 15/03/2004 a 06/02/2007, 05/09/2007 a 26/07/2010 e 02/05/2011 a 01/07/2013, ou seja, após a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/054.469.780-4), entendo que estão prejudicados, tendo em vista que sucessivos à procedência do pedido de desaposentação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados como trocador, sinônimo de cobrador, em 30/10/1965 a 28/07/1966, 01/07/1967 a 31/12/1967, 01/07/1968 a 30/09/1968 e 01/09/1969 a 01/03/1972, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-28.2015.403.6119 - ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Florisval dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.647.174-1 com DIB em 03/11/1992, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/46. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código

de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito: Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos

com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de

injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 21, corroborado pela declaração de fl. 21. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010101-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Anastácia Ribeiro da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS alegando excesso de execução no montante de R\$ 40.084,23. Inicial com os documentos de fls. 06/64. Instado a apresentar a impugnação, a parte embargada discordou dos cálculos do INSS e pugnou pela improcedência do pedido. A contadoria judicial apresentou cálculos, fls. 74/76, em relação aos quais o INSS discordou, fls. 80/81, a embargada concordou, fls. 82/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 85. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos autos principais, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 37.354,12, para 09/2013 (fls. 287/290). A exequente, ora embargada, discordou dos cálculos do INSS, apresentando cálculos no valor total de R\$ 77.482,73, atualizados até 01/09/2013, fls. 305/309, e requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 311/312. Citado, fl. 316, o INSS opôs os presentes embargos de execução, no qual alega que a conta da executada, ora embargada, é indevida porque cobra prestações de auxílio-doença nas competências de 21/03/2011 a 31/12/2011, de 27/02/2012 a 31/12/2012 e de 14/03/2013 a 28/05/2013, períodos estes em que a parte autora trabalhou na Prefeitura de Vitória da Conquista, sendo que a lei previdenciária veda a acumulação do benefício por incapacidade com atividade remunerada. Além disso, sustenta que a embargada não aplicou a correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09, prevista expressamente no acórdão, mas utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para elaboração de cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, esta também utilizada pela Contadoria do Juízo, não respeitando a determinação judicial. Pois bem. A decisão de fls. 270/274v dos autos principais, proferida em grau de apelação, reformou a sentença de fls. 255/256v e condenou o INSS, ora embargante, a conceder em favor da, ora embargada, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de citação, em 13/05/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da decisão, 29/05/2013, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, transitada em julgado aos 05/08/2013. O fato de a embargada ter trabalhado na Prefeitura de Vitória da Conquista nos períodos de 21/03/2011 a 31/12/2011, de 27/02/2012 a 31/12/2012 e de 14/03/2013 a 28/05/2013 não foi objeto da ação de conhecimento, sendo inviável sua alegação na fase de execução, uma vez que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, o que, aliás, já foi mencionado na decisão de fl. 73. A alegação no sentido de que a embargada e a Contadoria do Juízo não aplicaram a correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09, prevista expressamente no acórdão também não merece ser acolhida. Com efeito, a Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 75/76, utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para elaboração de cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, o qual por sua vez, prevê que a correção monetária, até junho de 2009 deverá ser feita pelo INPC e a partir de julho de 2009 pelo Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Portanto, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, como determinado na decisão de fls. 270/274v, verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Convém ressaltar, inclusive, que os índices de correção monetária constante na planilha da Contadoria Judicial (coluna FATOR DE CORREÇÃO) são os mesmos da planilha do INSS de fl. 07 (coluna CORREÇÃO). Dessa forma, impõe-se a parcial procedência dos embargos à execução, para reduzir o excesso do valor exequendo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 67.167,58 em maio de 2013, sendo que esta soma se refere R\$ 58.406,59 de principal e R\$ 8.760,99 de honorários advocatícios. Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 74/76, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Quanto ao pedido da parte embargada de renúncia ao valor que excede o limite de 60 salários mínimos de seu crédito, com a finalidade de recebê-lo por meio de RPV, verifico na procuração de fl. 13 dos autos principais que o advogado da embargada não possui tal poder. Assim, indefiro-o por ora, sem prejuízo de nova análise caso haja juntada de procuração com o poder específico de renúncia nos autos principais, antes da expedição do precatório. P.R.I.

0003076-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-17.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Traslade cópia da sentença de fl. 27 para os autos principais (processo nº 0003562-17.2013.403.6119), e, ato contínuo, desapensem-se e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007691-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Elionaldo Cândido da Silva e Outro D E C I S Á O Às fls. 192/193 dos autos principais, José Hugo Cândido Santos da Silva e Carla Cândido Santos da Silva requereram a habilitação no feito como sucessores do autor Elionaldo Cândido da Silva, falecido aos 17/05/2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 194 daqueles autos. O INSS não se opôs ao pedido, o qual foi homologado, ocasião em que se determinou a remessa dos autos ao SEDI para as anotações devidas (fls. 206/207 daqueles autos). Todavia, na inicial dos presentes embargos à execução, constou como embargado Elionaldo Cândido da Silva, o que retifico de ofício, devendo constar no pólo passivo: José Hugo Cândido Santos da Silva e Carla Cândido Santos da Silva. Além disso, melhor analisando os autos, verifica-se que na publicação do despacho de fl. 22 não constou o nome do advogado da parte embargada. Assim sendo, comunique-se ao SEDI para que retifique o pólo passivo dos presentes embargos à execução para contar: José Hugo Cândido Santos da Silva e Carla Cândido Santos da Silva, bem como retifique o pólo passivo da Execução contra a Fazenda Pública apenas, uma vez que consta apenas o nome do primeiro exequente. Após, republicue-se o despacho de fl. 22. Com ou sem a manifestação da parte embargada, voltem conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 22. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. 1,10 Após, tornem os autos conclusos. 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0008035-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9)) UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Classe: Embargos à Execução Embargante: União Embargada: Dry Port São Paulo S.A. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União alegando inépcia da execução em razão do procedimento adotado. Aduz que há expressa determinação no título executivo para que haja fase de liquidação, todavia, o Juízo determinou que a exequente apresentasse nova petição, para início de execução por quantia certa, nos termos do art. 730 do CPC - fl. 3532 dos autos da execução. Afirma que certamente deve ter havido um lapso do Juízo possivelmente por ter passado inadvertida a circunstância de que o título executivo foi expresso ao determinar a liquidação prévia e que o procedimento adotado para a execução é impróprio e viola o mandamento do título executivo. Inicial com os documentos de fls. 10/205. Instada a apresentar a impugnação, a parte embargada requereu a improcedência dos presentes embargos, sob o argumento de que se o requerimento de início de liquidação foi harmônico com o determinado em juízo, não há que se falar em nulidade por inépcia procedimental, fls. 209/237. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 238. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A sentença proferida às fls. 3356/3361 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora a receber da

União Federal os valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas em seu recinto alfandegado e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica e o conseqüente perdimento; o valor total a ser pago pela União à autora será objeto de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, incisos I e II, do CPC, abrangendo apenas e tão-somente os bens relacionados nos documentos constantes destes autos e verificados no quinquênio anterior à propositura desta demanda, sendo mantida em grau de apelação, fls. 3474/3476. A União interpôs recurso especial, fls. 3478/3491v, ao qual foi negado seguimento, fls. 3514v/3515; a União interpôs agravo interno, fls. 3518/3520v, ao qual foi negado provimento, fls. 3522v/3524v. Com o retorno dos autos do TRF-3, em 02/10/2013, fl. 3526v, abriu-se vista às partes para ciência, fl. 3527. A executada tomou ciência, fl. 3528, e a exequente protocolou petição requerendo, com fundamento nos artigos 475-C e 475-D ambos do CPC, a nomeação de perito para elaboração do laudo de liquidação e a intimação da executada para manifestação acerca do laudo, fls. 3529/3530. Este Juízo determinou que a exequente adequasse seu pedido nos termos do art. 730 do CPC, instruindo-o com memória discriminada e atualizada do débito, fl. 3532, o que foi cumprido, fls. 3533/3534. A executada, então, opôs os presentes embargos à execução. Com efeito, a sentença de fls. 3356/3361 foi expressa no sentido de que o valor total a ser pago pela União (executada, ora embargante) à autora (exequente, ora embargada) será objeto de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, incisos I e II, do CPC, não havendo que se falar em execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 3535, devendo o feito principal prosseguir nos termos dos artigos 475-C e 475-D do CPC, atentando-se para que a exequente já protocolou petição requerendo a nomeação de perito. Dessa forma, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 3535 dos autos principais e anulo todos os atos processuais posteriores, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRINCIPAL NOS MOLDES DOS ARTIGOS 475-C E 475-D DO CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com a inicial e a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.

0009240-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERALDA DAS DORES REIS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0009356-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-53.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0009723-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

0009740-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-54.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA
Fls. 240/241: defiro o pedido formulado pela CEF, sendo assim, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4716

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000409-05.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-97.2014.403.6119) PASCAL HAACK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000409-05.2015.403.6119 (pedido de liberdade provisória)Autos principais nº 0008579-97.2014.403.6119IPL 819/2014 - 5º Distrito Policial - AclimaçãoJP X PASCAL HAACK1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo denunciado PASCAL HAACK, qualificado nos autos, que foi preso em flagrante delito em 18/11/2014, ao que consta, quando estava prestes a embarcar em voo internacional levando consigo 13.420g (treze mil, quatrocentos e vinte gramas) de cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A prisão em flagrante do investigado foi convertida em preventiva (fls. 35/38 do auto de prisão em flagrante delito). Em breve resumo, a defesa sustenta que o senhor HAACK possui residência fixa, ocupação lícita e ostenta bons antecedentes, de modo que não colocaria em risco a aplicação da Lei penal, nem, tampouco, a instrução criminal, caso fosse colocado em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo até final julgamento. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento. Em apertada leitura, é o que consta. 2. DECIDO. O pedido de liberdade provisória formulado pelo senhor PASCAL HAACK não merece acolhimento. Vejamos. (i) O delito apurado prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, configurando-se, assim, a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti. Com efeito, a substância foi apreendida na bagagem do denunciado, conforme depoimento do condutor e da testemunha, circunstância suficientemente indiciária da autoria delitiva. Além disso, o laudo preliminar de constatação resultou positivo para cocaína. (iii) E finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não são suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a prisão do denunciado em preventiva. Efetivamente, permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (periculum libertatis) para assegurar a instrução criminal, para garantir a aplicação da Lei penal e também para resguardar a ordem pública. Inicialmente, repise-se que se trata de estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil e que foi preso no exato momento em que iria se evadir do país, levando consigo grande quantidade de substância entorpecente. Além disso, embora se reconheça o esforço empreendido pela defesa, o senhor HAACK não conseguiu comprovar que efetivamente exerce ocupação lícita. A declaração de fl. 08, informando que ele atua na empresa desde 10.06.2014 como segurança noturno não é corroborada pela declaração do próprio acusado que (devidamente acompanhado por uma tradutora do Consulado Geral da Alemanha), na ocasião de seu

interrogatório, se declarou desempregado. Ademais, o cotejo de todas as circunstâncias do caso demonstra, ainda que em juízo perfunctório, o efetivo risco à ordem pública. É que PASCAL HAACK foi preso com mais de treze quilos de cocaína, prestes a empreender viagem internacional. Tal situação, somada à ausência de elementos confiáveis sobre a ocupação do denunciado, denota a sua possível dedicação a atividades ilícitas ou, mesmo, a sua participação em organização criminosa. Saliente-se que a origem, a natureza e a quantidade da substância não dizem respeito à gravidade abstrata do crime, mas apontam, concretamente, para o grau de envolvimento e dedicação do acusado com o ilícito, sobretudo quando se somam as demais circunstâncias do caso. Nesse sentido, há diversos precedentes na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - Recorrente presa em flagrante, em 20/03/2013, mantendo em depósito, para fim de comércio, 1.884 gramas de maconha, divididos em dois tabletes e uma porção - e da necessidade de interrupção da atividade criminosa. 2. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública. (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.) 3. Recurso desprovido. (RHC 201302247561, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/10/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie. 2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack). 3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201302033800, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. (...) IV - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. V - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em quarenta porções de maconha e vinte e cinco ampolas contendo crack - bem como na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes. VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. VII - Ordem denegada. (HC 201200253107, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013. DTPB:.) - grifo nosso. Finalmente, vale destacar que ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis (o que não ocorre, na singularidade do caso), tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da

liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. As circunstâncias acima delineadas apontam que as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir o regular desenvolvimento da instrução criminal e a aplicação da Lei. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra cautelar e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão de fls. 35/38 do auto de prisão em flagrante delito. Oportunamente, trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Guarulhos, 27 de janeiro de 2015. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-40.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES) X ROSA ESPERANCA NUNES (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MAGALI DO PRADO BORGES (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de MÁRCIA DE OLIVEIRA, ROSA ESPERANÇA NUNES e MAGALI DO PRADO BORGES, em virtude de suposto delito de apropriação indébita previdenciária, em tese, por elas cometido, na qualidade de representantes legais da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob número 64.933.096/0001-23. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 548/552, requer (i) a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento, (ii) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que comunique nos autos eventual pagamento integral ou rescisão do parcelamento deferido e (iii) a intimação das acusadas para que juntem aos autos semestralmente as guias de pagamento do parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 546, no sentido de que os débitos consubstanciados na NFLD n. 37.203.254-0, em nome da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Permançam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Não obstante, intime-se o senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, para (i) que informe a situação atual dos débitos, e (ii) posteriormente informe prontamente a este Juízo caso a empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 64.933.096/0001-23, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação àqueles consubstanciados na NFLD n. 37.203.254-0, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 546. Quanto ao requerimento de intimação das acusadas para que apresentem semestralmente os comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento, indefiro, haja vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já está sendo intimada para informar eventual quitação ou exclusão do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000951-62.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO (CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES E CE007807 - ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0000951-62.2011.403.6119 RÉ(U)(US): HUMBERTO DE CASTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 391/400 - razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 404/406 - razões inclusas). 4. Publique-se esta decisão, intimando a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. ABDIAS JÚNIO C. OLIVEIRA, OAB/CE n. 7807, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias. 5. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos da defesa, no prazo de 08 (oito) dias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado HUMBERTO DE CASTRO, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado:

HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 15.02.1971, natural de Fortaleza/CE, filho de Carlos Alberto de Castro e Regia Maria Vasconcelos de Castro, RG n. 97002604828 SSP/CE, CPF n. 392.446.013-20, com os seguintes endereços conhecidos (i) Rua Dalva Rodrigues, n. 601, casa 29, Bairro de Lourdes, CEP: 60177-335, Fortaleza/CE, (ii) Av. Engenheiro Santana Júnior, n. 2620, apto. 1900, Papicu, Fortaleza/CE e (iii) Rua Frei Mansueto, 1297, Aldeota, Fortaleza/CE. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 7. Caso infrutífera a tentativa de intimação pessoal do acusado acerca da sentença e considerando que a expedição das cartas precatórias foi feita com base nos endereços declinados pelo próprio acusado nos documentos de fls. 146 e à fl. 274, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º do CPP.. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

MONITORIA

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 104. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARRINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALÚRGICA VILARRINHO LTDA - EPP e LUCIO ROCCO VILARRINHO, na qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado sob nº 21.32318700000009-61, no valor de R\$ 120.350,57 para 29/06/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/289. Os réus foram citados e apresentaram embargos às fls. 317/351, com preliminar de prescrição em face dos endossantes, ora embargantes. No mérito, requereram a aplicação do CDC ao contrato e sustentaram a onerosidade excessiva, pugnando pela improcedência do pedido, tecendo, alternativamente, considerações a respeito das cláusulas contratuais, com pedido de revisão do contrato e pagamento em dobro dos valores cobrados em excesso. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 374/413. Realizada audiência perante a Central de Conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 420 e verso). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 427/428). Às fls. 430/431 a autora noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito. Apresentou documentos (fls. 432/434). É o relatório. DECIDO. No caso, conforme os termos da petição de fls. 430/431, instruída com os documentos de fls. 432/434, a parte autora noticia a composição amigável da demanda. Entretanto, entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do artigo 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem os termos da aludida transação. Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prossiga-se a execução com o traslado das cópias a serem extraídas do processo apenso. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO JUVENAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados. Relatou o autor que seu pedido administrativo, protocolizado sob nº 42/145.051.547-6, foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo. Disse que a CTPS e os formulários apresentados na via administrativa comprovariam os períodos comuns e especiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/114). A gratuidade foi concedida (fl. 117) e a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 122/125). Citado (fl. 127), o INSS ofertou contestação (fls. 128/140), sustentando que o período laborado na empresa Microlite foi enquadrado como especial, por exposição ao agente calor. No que se refere à empresa Renner Sayerlack, ressaltou a inexistência de laudo sobre as condições de trabalho, e asseverou que não houve exposição habitual e permanente a agentes químicos, tampouco a indicação das respectivas concentrações. A respeito da Construtora Camargo Correa, disse que o formulário apresentado não identifica satisfatoriamente o setor de trabalho, e foi elaborado com base em avaliação realizada em 1992 quando o autor laborou até 1995. Acerca da Transportadora Itapemirim, argumentou (a) que o nível de ruído (82,6dB) só permitiria o enquadramento até 05.03.1997, além de frisar que o PPP não indicaria data e local da medição; e (b) que não teria sido apontada a concentração de óleos e graxas. Pela eventualidade, defendeu o termo inicial do benefício a contar da comprovação das alegações iniciais no processo, já que não teriam sido juntados todos os documentos no processo administrativo. No mais, pleiteou juros moratórios de 6% ao ano. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos inicialmente expostos (fls. 152/157). Foi produzida prova pericial (fls. 173/183 e 270/275). Oficiada para tanto, a empresa Camargo Corrêa apresentou documentos às fls. 213/245. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. O autor requer o reconhecimento: a) dos períodos de 28.01.1976 a 10.02.1978, de 21.09.1978 a 25.02.1982, de 13.03.1985 a 06.02.1995, e de 03.01.1996 a 08.03.2007 como tempo de atividade especial; e b) dos vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Verifico que não foi negado o reconhecimento de nenhum dos vínculos de trabalho, e que o interstício compreendido entre 21.09.1978 a 25.02.1982, laborado na empresa Microlite S/A, foi enquadrado como especial na via administrativa, conforme fls. 110/112. A controvérsia, portanto, reside no enquadramento como especial dos períodos de 28.01.1976 a 10.02.1978 (Renner Sayerlack), de 13.03.1985 a 06.02.1995 (Camargo Corrêa), e de 03.01.1996 a 08.03.2007 (Transportadora Itapemirim). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95.

(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.O autor trabalhou como auxiliar de produção na empresa Renner Sayerlack S/A, dado que se pode constatar tanto na CTPS quanto nos Formulários às fls. 37/38. Ocorre que existe expressa previsão de enquadramento para os trabalhadores em fabricação de tintas, esmaltes e vernizes. Vejamos a descrição do Código 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979:FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Não bastasse a própria denominação do cargo exercido, os formulários dão conta de que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente no recinto de produção. É o que basta para reconhecer o enquadramento do período de 28.01.1976 a 10.02.1978.No que se refere ao período trabalhado na empresa Camargo Corrêa, o perito judicial foi categórico ao concluir que:Com base na análise dos fatos, elementos expostos, documentos apresentados e falta de comprovação da entrega de EPIs, podemos concluir que existem os seguintes agentes ambientais de forma habitual e permanente durante a realização das atividades pelo Autor:- Risco físico proveniente da intensidade de ruído acima de 80dB(A)- Riscos químicos provenientes da utilização de óleo e graxa.Destarte, seja por exposição ao agente físico ou aos químicos, tal período também merece se enquadrado.Na Transportadora Itapemirim, o autor exercia o cargo de lubrificador, e esteve exposto a agentes químicos - óleos e graxas - de forma habitual e permanente durante todo o período de trabalho, conforme PPP às fls. 107/109.Ainda que não exista indicação precisa do nível de concentração, o próprio cargo exercido já é suficiente à constatação de que o contato com tais agentes deu-se de forma intensa. Vale a pena dizer que sua função foi descrita como sendo a de executar a lubrificação de veículos, completando e trocando óleos e graxas lubrificantes, utilizando engraxadeiras e outros equipamentos, para evitar desgastes anormais, prolongando o funcionamento dos veículos.Oportunamente, não é demais ressaltar que, conforme acima consignado, o PPP, por possibilitar a identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, dispensa a apresentação de laudo técnico.Concluindo, todos os períodos controversos não de ser enquadrados como especiais.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta

e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 40 anos, 1 mês e 16 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Renner Sayerlack S/A esp 28/01/76 10/02/78 - - - 2 - 13 2 Técnico Industrial do Brasil 27/02/78 12/08/78 - 5 16 - - - 3 Microlite S/A esp 21/09/78 25/05/82 - - - 3 8 5 4 Frigorífico Kaiowa S/A 03/09/82 14/12/82 - 3 12 - - - 5 Telhanorte 01/04/83 11/02/85 1 10 11 - - - 6 Camargo Corrêa esp 13/03/85 06/02/95 - - 9 10 24 7 Transportadora Itapemirim esp 03/01/96 08/03/07 - - - 11 2 6 Soma: 1 18 39 25 20 48
Correspondente ao número de dias: 939 9.648 Tempo total : 2 7 9 26 9 18 Conversão: 1,40 37 6 7 13.507,20
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 16 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial na DER (08.03.2007). Por fim, tem-se que os documentos acostados ao processo administrativo permitiam, já naquela ocasião, o reconhecimento do direito do autor, o que impõe a DER como termo inicial do benefício. Por todo o exposto, no que concerne ao reconhecimento de tempo comum; e do interregno de 21.09.1978 a 25.02.1982 como tempo de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 28.01.1976 a 10.02.1978, de 13.03.1985 a 06.02.1995, e de 03.01.1996 a 08.03.2007, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (08.03.2007), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (08.03.2007). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Juvenal da Silva NIT: 10709221417NB: 145.051.547-6 AVERBAR TEMPO ESPECIAL: 28.01.1976 a 10.02.1978, de 13.03.1985 a 06.02.1995, e de 03.01.1996 a 08.03.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 08.03.2007 (data do requerimento administrativo) RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000798-2) - DEISE ALVES FRANZINI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, assim como da anulação da sentença proferida nos presentes autos, determinando a citação da CEF. Intimem-se.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAURINDO DA ROCHA BRAGA em face da sentença prolatada às fs. 238/241, que julgou improcedente o pedido. Alegou o embargante omissão, que estaria configurada pela não apreciação do pedido de concessão de auxílio-doença no lapso entre a cessação do benefício nº 31/505.192.765-0 e o início do benefício nº 31/502.833.211-4. É o breve relatório. DECIDO. Conforme relatório à fl. 238, não passou despercebido o pedido de concessão de benefício auxílio-doença entre 15.12.2005 e 22.5.2006, respectivas datas de cessação e concessão dos benefícios nº 31/505.192.765-0 e nº 31/502.833.211-4. Uma vez acatada a conclusão do laudo médico pericial, que considerou o embargante capaz para o exercício de suas atividades laborais, não foram necessárias maiores digressões a respeito da questão. Com efeito, porque não constatada incapacidade, não havia que se cogitar na concessão de benefício em quaisquer dos períodos pleiteados na inicial. Vale dizer, a declarada improcedência abarcou todos os pedidos realizados. Na verdade, inexistente vício

sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GECILIO DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados, a contar da data de entrada do requerimento administrativo em 30.11.2009. Relatou o autor que seu pedido administrativo, protocolizado sob nº 151.282.230-0, foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo. Disse que, embora ausentes as páginas iniciais de sua CTPS, nela estariam bem delineados os vínculos laborais não reconhecidos pelo INSS; e que existiriam documentos a comprovar o enquadramento de período especial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/87. A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 92/94). Citado (fl. 97), o INSS ofertou contestação (fls. 98/105), sustentando que alguns vínculos laborais não foram reconhecidos em razão da ausência das respectivas informações no CNIS, e da emissão da Carteira de Trabalho em data posterior aos períodos de trabalho. No que se refere à empresa Produquímica, asseverou que a não participação na etapa de fabricação afastaria a possibilidade de enquadramento em razão de exposição a agente químico. A respeito do ruído, argumentou que o PPP teria atestado o mesmo nível para todos os setores em que o autor trabalhou, e ressaltou a utilização de EPI, o que impediria o reconhecimento como especial dos períodos laborados após 01.12.1998. Pela eventualidade, defendeu o termo inicial do benefício a contar da comprovação das alegações iniciais no processo, já que não teriam sido juntados todos os documentos no processo administrativo. No mais, pleiteou juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Oficiada para tanto, a empresa Produquímica apresentou cópia de laudos técnicos às fls. 114/115, 163/165 e 197/201. O autor apresentou outro Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 149/151, sua carteira de trabalho original (fl. 204), bem como outros documentos a fim de comprar o período comum (205/232). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. O autor requer o reconhecimento: a) do período de 06.03.1997 a 27.10.2009 como tempo de atividade especial; e b) dos vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, referentes aos interregnos de 19.11.1974 a 17.12.1974; 19.05.1975 a 30.06.1975; 22.03.1976 a 05.05.1976; 22.08.1978 a 11.09.1978; e 01.10.1982 a 25.07.1984. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Nos autos existem cópias de três Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, todos de lavra do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Antônio Magerla Martins, nos quais é possível constatar que não foram ultrapassados os limites de tolerância de exposição a calor ou a agente químico.Todavia, no que se refere ao agente ruído, os LTCAT elaborados em 27/10/2009, 22/03/2011 e 30/11/2012 constataram, respectivamente, exposição a ruído de 90,2dB, 90dB e 89,8dB.Se por um lado os mencionados documentos não esclarecem com exatidão a quais períodos referem-se tais valores, por outro fica evidente a redução, ao longo dos anos, no nível de ruído aferido. Essa constatação dá credibilidade ao valor estabelecido no laudo de 2009, o qual, aliás, foi elaborado em data mais próxima ao período que o autor pretende seja reconhecida insalubridade (de 06/03/1997 a 27/10/2009).Não bastasse, o PPP às fls. 30/34, ainda que embasado em expediente de outra engenheira, Dra. Viviane Boneli Martins, não distoa da conclusão dos aludidos laudos, na medida em que expressamente atesta a exposição a ruído de 90,2dB de 01.08.1995 a 27.10.2009.Na verdade, a justificativa para a negativa de reconhecimento do período na via administrativa foi a utilização de EPI, mas, conforme anteriormente consignado, entendo que tal situação não impede o reconhecimento das condições insalubres.Oportunamente, vale ressaltar, a genérica alegação de ter sido aferido o mesmo nível de ruído para os diferentes setores em que laborou o autor não é capaz de demonstrar, por si só, desacerto na medição.Desta forma, de rigor o enquadramento do lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 a 27/10/2009 como tempo de atividade especial.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de

conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Finalmente, o fundamento da decisão administrativa revela que o PPP foi apresentado por ocasião do processo administrativo, o que impõe a DER como termo inicial do benefício, pois o réu entrou em contato, já naquela oportunidade, com documentos que bem demonstravam o direito do autor. A propósito, a apresentação de cópia da CTPS no processo administrativo impõe a adoção do mesmo raciocínio para as atividades comuns, que passo a analisar.

DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO autor pleiteia o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos interstícios de 19.11.1974 a 17.12.1974 e de 19.05.1975 a 30.06.1975 (Nicolau Milton Kulcheski Sobrinho); de 22.03.1976 a 05.05.1976 (Comsip Brasileira S/A Serviços e Inst. Técnicas); de 22.08.1978 a 11.09.1978 (Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A); e de 01.10.1982 a 25.07.1984 (Torino Comércio de Sucatas Ltda.).A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: **NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.**Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não configura prova em contrário. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador, de forma que o empregado não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a inexistência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Ademais, ressalto que, embora tenham se perdido as folhas iniciais da CTPS, e não seja possível verificar a folha de qualificação e a data de expedição da carteira, não existem elementos a indicar que ela não pertenceria ao autor.Pelo contrário, a análise do documento revela que a ausência de tais folhas deu-se mesmo em razão da antiguidade da CTPS. No mais, não existem rasuras, as anotações respeitam a ordem cronológica, e os períodos controversos intercalam-se com outros reconhecidos pelo réu.Ainda em favor do autor veio declaração do representante da empresa Torino Comércio de Sucatas Ltda., afirmando que o autor foi empregado como auxiliar de serviços gerais no período de 01.10.1982 a 25.07.1984 (fl. 208).Destarte, prospera o pleito de averbação dos lapsos de 19.11.1974 a 17.12.1974 e de 19.05.1975 a 30.06.1975 (Nicolau Milton Kulcheski Sobrinho); de 22.03.1976 a 05.05.1976 (Comsip Brasileira S/A Serviços e Inst. Técnicas); e de 22.08.1978 a 11.09.1978 (Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A); e de 01.10.1982 a 25.07.1984 (Torino Comércio de Sucatas Ltda.) como tempo de atividade comum.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 4 meses e 10 dias, conforme tabela a seguir transcrita:

| TEMPO DE ATIVIDADE | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m d | a m d | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|--------------------------|----------|----------|-----------------|--------------------|----------|----------------|----------|----------|--------|-----|---|--------|----------|----------|--------|-----|---|--------------------|----------|----------|--------|-----|---|------------------|----------|----------|------|-----|---|-------------|----------|----------|-------|-----|---|------------------------|----------|----------|-------|-----|---|------|----------|----------|-------|-----|---|------------|----------|----------|--------|-----|----|--------|----------|----------|--------|-----|----|---------------|----------|----------|-------|-----|----|---------------|----------|----------|-------|-----|----|-------------------|----------|----------|--------|-----|----|------------------|----------|----------|-----|-------|----|------------------|----------|----------|-----|---------|-------|--------------------|-----------------------------------|-------------|---------------|-----------------|------------|-----------------------|--|---------|
| 1 | Nicolau Milton | 19/11/74 | 17/12/74 | -- 29 | --- | 2 | Nicolau Milton | 19/05/75 | 30/06/75 | - 1 12 | --- | 3 | COMSIP | 22/03/76 | 05/05/76 | - 1 14 | --- | 4 | Sade Sul Americana | 13/05/76 | 26/07/76 | - 2 14 | --- | 5 | Aramificio Vidal | 01/12/76 | 02/03/78 | 15 2 | --- | 6 | Serv. Telas | 01/07/78 | 04/08/78 | - 1 4 | --- | 7 | Malharia Nossa Senhora | 22/08/78 | 11/09/78 | -- 20 | --- | 8 | FAME | 01/01/79 | 23/01/79 | -- 23 | --- | 9 | Serv Telas | 01/03/79 | 30/11/81 | 2 8 30 | --- | 10 | Torino | 01/10/82 | 25/07/84 | 1 9 25 | --- | 11 | Telas Eponina | 03/09/84 | 10/02/88 | 3 5 8 | --- | 12 | Telas Eponina | 01/08/88 | 31/12/91 | 3 5 1 | --- | 13 | Construtora Moura | 16/07/92 | 25/07/95 | 3 - 10 | --- | 14 | Produquímica esp | 01/08/95 | 05/03/97 | --- | 1 7 5 | 15 | Produquímica esp | 06/03/97 | 27/10/09 | --- | 12 7 22 | Soma: | 12 47 192 13 14 27 | Correspondente ao número de dias: | 5.922 5.127 | Tempo total : | 16 5 12 14 2 27 | Conversão: | 1,40 19 11 8 7.177,80 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 36 4 20 |

Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria na DER (30.11.2009).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 27.10.2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade comum correspondente aos interstícios de 19.11.1974 a 17.12.1974; de 19.05.1975 a 30.06.1975; de 22.03.1976 a 05.05.1976; de 22.08.1978 a 11.09.1978; e de 01.10.1982 a 25.07.1984.c) a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (30.11.2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Tendo em vista a argumentação

supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (30.11.2009). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gecilio da Paixão NIT: 10740295664NB: 151.282.230-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL: 06.03.1997 a 27.10.2009 AVERBAR TEMPO COMUM: 19.11.1974 a 17.12.1974; 19.05.1975 a 30.06.1975; 22.03.1976 a 05.05.1976; e 22.08.1978 a 11.09.1978; e 01.10.1982 a 25.07.1984 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 30.11.2009 (data do requerimento administrativo) RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-75.2010.403.6119 - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

S E N T E N Ç A AMABILY LINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁS CUBAS LTDA., na qual busca regularizar pendências em contrato de financiamento estudantil para garantir o término do seu curso de graduação, além de indenização por danos morais. Em síntese, narrou a autora que não foi efetivado aditamento contratual relativo ao segundo semestre de 2009, por não apresentação dos três últimos holerites do fiador. Nada obstante, afirmou que teriam sido apresentados os dois últimos, bem como CTPS e extratos de conta vinculada ao FGTS, o que deveria ser suficiente. Defendeu a desnecessidade da exigência de fiador e pleiteou indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/92. Concedeu-se a gratuidade, e negou-se a tutela antecipada (f. 97/100), decisão esta atacada por agravo de instrumento, o qual foi improvido (fl. 142/146). Citadas, as rés apresentaram contestação (fl. 103/109 e 160/172). Em réplica, a autora manifestou-se às fls. 114/117 e 178. A Caixa apresentou proposta de acordo (fl. 187). A autora, por sua vez, além de desistir, renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 235/236). É o necessário relatório. DECIDO. Tendo em vista a renúncia da parte autora sobre o direito em que se funda a ação, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado à fl. 128 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO em face da sentença prolatada às fs. 217/220, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (22.01.2009). Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que, ao invés de ter sido fixada em 09.06.2010 (data em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela), a DIP haveria de ser o dia de restabelecimento do benefício, sob pena de o INSS não pagar parcelas atrasadas vencidas no intervalo entre esses dois marcos. É o breve relatório. DECIDO. A sentença é clara ao determinar o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, ocorrida em 22.01.2009. A DIP em 09.06.2010, longe de permitir ao INSS o não pagamento dos valores anteriores, serve apenas a consignar que a partir desta data o benefício foi pago na via administrativa e as prestações a partir de então não serão contabilizadas no cálculo dos atrasados. Ou seja, o que se chamou de contradição é apenas o registro de um dado que evitará a duplicidade de pagamentos e garantirá a não ocorrência de enriquecimento sem causa. É o que basta para verificar a inexistência de vício a ser sanado no decisum embargado. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo

que mantenho, na íntegra, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WAGNER MANUEL FONSECA em face da sentença prolatada às fls. 166/171, que julgou improcedente o pedido formulado. Alega o embargante, em suma, haver omissão na sentença, salientando que não foi considerado o pedido de pagamento de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, ocasião em que o autor apresentava condição financeira diversa da atual. Afirma ainda que, naquela época, o autor não possuía nenhuma renda familiar, tanto que o indeferimento administrativo teve por fundamento parecer contrário da perícia médica do INSS e não a ausência do requisito econômico. Aduz, por outro lado, que em 24 de março de 2005 a autarquia reconheceu a existência de incapacidade do autor em requerimento de benefício auxílio-doença, indeferindo-o em razão da perda da qualidade de segurado (Fl. 35). Requer, assim, seja analisado o período retroativo, desde março de 2005 até setembro de 2011 (fl. 178). É o breve relatório. Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Ao final, tornem conclusos. Determino a juntada aos autos de pesquisa do CNIS relativa à irmã do autor. Intime-se.

0008278-24.2012.403.6119 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que há nos autos notícia de desistência do patrocínio da causa em favor da autora (fls. 179/180). Assim, postergo a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para momento da intimação pessoal da autora, ocasião em que deverá nomear representante judicial devidamente habilitado à defender seus interesses na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e sanada a ausência de representação, devolvo o prazo para que a autora apresente suas contrarrazões, observadas as formalidades legais. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se as antigas patronas acerca da presente decisão, para mera ciência. Int.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALBERI BANDEIRA DE SOUZA em face da sentença prolatada às fs. 99/140, que julgou procedente o pedido para determinar recálculo de imposto de renda e restituição do valor pago a maior. Alegou o embargante contradição e omissão, sob o argumento de que foi determinada a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 quando, no seu ponto de vista, tal norma teria sido revogada pela Resolução nº 267/2013, também do Conselho da Justiça Federal. No mais, ressaltou que o montante da condenação deve ser atualizado pela taxa SELIC. É o breve relatório. DECIDO. Ao contrário do que alega o embargante, encontra-se ainda em vigor a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Na verdade, foi ela que aprovou o Manual, sendo certo que a Resolução nº 267/2013, por sua vez, veio apenas atualizar as orientações, em razão de posteriores alterações legislativas. Em outras palavras, nada impede que se fale na Resolução nº 134/2010, uma vez que é ela a base legal a autorizar a adoção do Manual pela Justiça Federal. Por outro lado, é certo que sua menção não afasta as atualizações que venham a ser futuramente efetivadas, tal como as da Resolução nº 267/2013. No mais, por se tratar de condenação em favor de contribuinte, com razão o autor ao pretender que seja expressamente consignada a adoção da taxa SELIC como índice a ser aplicado, o qual já engloba, vale ressaltar, compensação da mora e correção monetária. Assim sendo, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração apenas para consignar a incidência da taxa SELIC sobre o valor da condenação, com incidência desde o pagamento indevido, a fim de garantir compensação da mora e correção monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RAMOS FERNANDES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto a agentes químicos graxa e óleo lubrificante no Posto Central de Santa Isabel entre 6.3.1997 e 17.1.2013, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 26.2.2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 14/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 30. Na oportunidade, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado (f. 31), o INSS ofereceu contestação (fs. 32/38), em que suscita a prejudicial de mérito de prescrição. Sustenta a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado, uma vez que não houve medição quantitativa do agente descrito no PPP. Subsidiariamente pleiteia a

isenção de custas e aplicação da Lei nº 11.960/09. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu. Réplica às fs. 42/55. O autor reiterou a prova documental constante dos autos, conforme peça de fs. 56/59. Na decisão de fs. 60/61, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a apresentação de documentos pelo autor e pela empregadora, o que foi cumprido às fs. 64/283 e 287/296. O INSS se deu por ciente à f. 297. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício a partir da DER (26.2.2013 - f. 11) e a presente ação foi proposta em 14.6.2013. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de contribuição como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado em exposição aos agentes nocivos químicos graxa e óleo lubrificante na empresa Posto Central de Santa Isabel Ltda. entre 6.3.1997 e 17.1.2013. No caso presente, o autor instruiu a inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 18/19, datado de 17.1.2013. Além deste documento, foram carreados aos autos os laudos técnicos integrantes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa, relativos aos anos de 2011, 2010, 2009 e 2006 (fs. 71/283). Consoante se denota da leitura desses documentos, o autor cumpria jornada de trabalho de oito horas diárias (f. 74), no setor pista como lubrificador, onde existiam Bombas de álcool (04), gasolina (06) e bomba de diesel e elevador de auto (fs. 18/19 e 82). Na atividade desenvolvida, o demandante lubrificava veículos automotores, completando, injetando ou trocando óleos ou graxas lubrificantes, utilizando engraxadeiras, almotolias e outros equipamentos, para evitar desgastes anormais e prolongar o funcionamento destes veículos. (item profissiografia - f. 18). E segundo a descrição dos agentes químicos feita pelo engenheiro de segurança do trabalho, o óleo lubrificante consiste em óleo mineral, aditivos de extrema pressão, antioxidante, antidessgaste, inibidor de ferrugem, espuma e melhorador de índices de viscosidade. (f. 90). Ainda nos termos do laudo técnico do PPRA, O risco para a saúde pela exposição de tais agentes, está vinculado à dermatite de contato. (f. 90). Saliento que o manuseio de graxa e óleo lubrificantes automotivos, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, são considerados insalutíferos e estão relacionados nos Decretos nº 53.831/64 (1.2.11), nº 83.080/79 (1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (1.0.19). Logo, o exercício de atividades laborais sob essas condições pelo autor restou devidamente comprovado, motivo pelo qual o período postulado (6.3.1997 a 17.1.2013) deverá ser acrescido do percentual de 40% para fins da conversão em tempo de serviço comum. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia

qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decreto nº 53.831/64). 7. É insalubre o trabalho exercido na função de lubrificador, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831/64). 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246674 - Processo nº 0045026-31.2007.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358 - g.n.) Não subsiste a alegação do INSS no sentido da inexistência de descrição quantitativa desses agentes químicos, a fim de possibilitar o enquadramento do aludido interregno laborativo como especial. Isto porque, como acima exposto, há risco de absorção do produto químico pela via cutânea a configurar a insalubridade, que somente poderia ser elidida pela realização de laudo técnico específico para cada tipo de óleo lubrificante automotivo manipulado pelo autor no desempenho da sua função, porém isto não é exigido pela legislação previdenciária. Basta a comprovação da exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos e isto foi feito nos autos. Ademais, o próprio elemento hidrocarboneto está relacionado como agente patogênico causador de várias doenças ocupacionais ou do trabalho, inclusive a dermatite de contato referida pelo engenheiro do trabalho, nos termos do anexo do Decreto nº 6.042/2007, relativo ao NTEP (Grupo XII - CID10). Outrossim, quanto à legislação trabalhista sobre o tema do adicional de insalubridade, calha observar que o item 2 do anexo 11 da Norma Regulamentadora - NR 15, indica expressamente que as medições nele referidas são válidas para absorção apenas por via respiratória. O anexo 13 dessa NR 15 classifica o hidrocarboneto em grau máximo de insalubridade e o anexo 13-A alude especificamente ao agente químico benzeno, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno. Não há, pois, indicação de padrão limítrofe para contato pela derme. O uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se inclusive sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato de não ter sido acostado aos autos o PPR de 2013 não retira o direito do autor, mesmo porque ele, até 17 de janeiro de 2013 (data de emissão do PPP), continuava a prestar serviços para o mesmo empregador e na mesma função, consoante CTPS de f. 26. De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, outrora, por tempo de serviço, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido (6.3.1997 a 17.1.2013) aos períodos de atividade especial e comum já computados pelo INSS (fs. 20/22), o autor perfaz o total de 37 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26.2.2013 - f. 17), mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 6.3.1997 a 17.1.2013 como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 37 anos, 2 meses e 3 dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 1/12/2014. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 26.2.2013, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/163.755.555-2 Nome do segurado FRANCISCO RAMOS FERNANDES Nome da mãe Tereza de Assis Fernandes Endereço Av. Barão do Rio Branco, 767, Casa 2, Cruzeiro, Santa Isabel/SP RG/CPF 11.898.134-1/SSPSP - 057.817.568-17 PIS / NIT 120257031737 Data de Nascimento 28.8.1957 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 26.2.2013 Data do Início do Pagamento (DIP) 1.12.2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUITERIA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial LOAS desde a citação. Sustenta a autora, em síntese, que possui 65 anos de idade e padece de vários problemas de saúde, sem condições para o exercício de atividade laborativa. Informa que não conseguiu ingressar com requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial, com recusa verbal do funcionário do INSS. Afirma que sobrevive graças a uma pequena pensão alimentícia, no valor de R\$ 225,95, descontado diretamente pelo INSS nos proventos da aposentadoria de seu ex-cônjuge. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, determinando-se esclarecimentos da autora. A autora manifestou-se à fl. 26, sustentando que não é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que recebe pensão alimentícia de seu ex-marido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27/30, oportunidade na qual foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/47) aduzindo, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Pleiteou a improcedência do pedido e apresentou quesitos e documentos (fls. 47-verso/52). O laudo de estudo socioeconômico foi acostado às fls. 55/65. O INSS manifestou-se à fl. 67 e requereu a improcedência do pedido, informando não ter provas a produzir. A parte autora

manifestou-se em réplica (fls. 68/69) e concordou com o teor do laudo socioeconômico (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DO REQUISITO ETÁRIO No presente caso, o requisito etário encontra-se satisfeito, uma vez que o documento de fl. 16 comprova que a autora possui mais de 65 anos de idade. DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. Em que pese a comprovação do requisito etário, a parte autora não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). De acordo com o estudo socioeconômico de fls. 55/65, constatou a Sra. assistente social que a autora vive em companhia de seu neto, Luiz Leonardo de Oliveira, que trabalha com registro em carteira, recebendo o valor de R\$ 870,80. A autora recebe pensão alimentícia de seu ex-marido, no valor de R\$ 220,00 (resposta ao quesito 9 (fls. 60/61)). Ainda de acordo com o laudo, a autora e seu neto vivem em apartamento cedido pela filha da autora, Leonice Quitéria de Oliveira Silva. O imóvel possui um banheiro, sala, cozinha e dois dormitórios. Pelo que consta do laudo, todos os móveis se encontram em ótimo estado de conservação. As características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam se tratar a autora de pessoa miserável. Vale conferir, a respeito, as informações constantes no item IV- INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA, à fl. 58: O bairro não possui nenhuma infra estrutura e serviços públicos, porém a estrada em que moram possui numeração sequencial, é provida de pavimentação nas guias e asfalto. O bairro conta com rede de esgoto, coleta de lixo, fornecimento de água e energia elétrica. O apartamento está localizado em condomínio fechado, são doze blocos e a autora mora no oitavo. O apartamento pertence à Leonice Quitéria, filha da autora, e mede 48m², todos os móveis estão em ótimo estado de conservação e o apartamento é composto por banheiro, sala, cozinha e dois dormitórios. A conclusão do laudo é no sentido de que a autora, se encontra protegida dos quesitos que se enquadram em situação de miserabilidade (resposta ao quesito 31, fl. 63). Assim, o requisito miserabilidade não restou satisfeito, não havendo outros elementos idôneos para afastar tal conclusão. Além disso, forçoso concluir que a autora tem conseguido se manter, recebendo tratamento de saúde pelo SUS, ao passo que seus gastos com remédios não são excessivos, alcançando o valor de R\$ 52,76 (quesitos 26 e 30, fl. 63). Não se nega que a autora experimenta dificuldades em garantir sua subsistência, em razão de sua idade e do baixo valor que recebe a título de pensão alimentícia e, ainda, considerando o salário recebido por seu neto. Contudo, dividindo-se a renda mensal pelos dois integrantes da família, chega-se ao valor de R\$ 545,00, superior a 1/2 salário mínimo. É certo que o critério econômico fixado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade da postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira da pessoa necessitada e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. Assim, o benefício assistencial em questão

somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do deficiente. Dessa maneira, apesar de se tratar a autora de pessoa idosa, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-03.2014.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAERCIO APARECIDO TRABACHINI em face da sentença prolatada às fs. 49/51, que julgou improcedente o pedido. Alegou o embargante omissão, que estaria configurada pela não apreciação do pedido de gratuidade, bem como pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. Porque não houve anterior manifestação judicial sobre a questão, concedo a gratuidade ao autor. Anote-se. No que se refere à tese supostamente não enfrentada, a simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração apenas para consignar a concessão da gratuidade ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009061-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-57.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009062-30.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005380-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da presente ação aos autos do processo principal, onde deverá prosseguir a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001973-53.2014.403.6119 - SINGAPORE AIRLINES LIMITED(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP272395 - ALEXANDRE GLERIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP

INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINGAPORE AIRLINES LIMITED em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula seja reconhecida a inaplicabilidade de direitos antidumping em importações, determinando-se a liberação das mercadorias, incluídas as descritas na Declaração de Importação nº 14/0373898-1 e aquelas a serem desembarcadas, acobertadas pelo conhecimento de embarque aéreo AWB nº 61807398694, inclusive sem a exigência de qualquer espécie de multa. Relatou a impetrante que para a consecução de suas atividades empresariais, realiza importação de materiais destinados à manutenção e reparo de suas aeronaves, bem como provisões de bordo, sob regime aduaneiro especial de depósito afiançado. Afirmou que, por exigência da autoridade fiscal, recolheu quantia referente a direitos antidumping, porém, por despacho publicado no SISCOMEX, está sendo compelida a pagar também multa de ofício de 75%, correspondente ao atraso no respectivo pagamento. Todavia, no seu entender, os direitos antidumping não seriam aplicáveis ao caso, posto que não há internamento para comércio no país, servindo os produtos apenas para estocagem e utilização em seus aviões. Inicial com os documentos de fls. 19/66. O pedido de remessa extraordinária foi deferido à fl. 69. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 68 foi afastada à fl. 71. Às fls. 72/90, foi juntada a cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0009213-30.2013.403.6119, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. As informações foram prestadas às fls. 94/113. Nelas, a autoridade impetrada, em suma, sustentou a incidência dos direitos antidumping por se tratar de produtos entrados no Brasil e despachados para consumo, independentemente do regime tributário aplicável. O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a inexigibilidade da multa no patamar de 75%, dada a inexistência do necessário auto de infração (fls. 115/118). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/149). Informações complementares vieram às fls. 150/153, acompanhadas dos documentos de fls. 154/180. Intimada sobre a decisão liminar, a União requereu a intimação pessoal de todos os atos processuais (fl. 188). No parecer às fls. 184/187, o Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Fl. 188 - Inclua-se a União no polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Em que pese a não comprovação de que a destinação dos produtos seria exclusivamente para o exercício de sua atividade empresarial, a não abordagem do tema pela autoridade coatora, seja nas informações prestadas, seja nas complementares, acabou revelando que a questão, ao menos no caso, não representa óbice ao pleito inicial. A impetrante, na qualidade de empresa estrangeira de transporte aéreo, foi agraciada com o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, sendo-lhe permitido estocar, com a suspensão do pagamento de impostos federais, materiais destinados à provisão de bordo (inteligência do art. 488, caput e 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Os direitos antidumping, cuja finalidade é garantir que benefícios concedidos pelo país exportador não prejudiquem as empresas nacionais, não se amoldam com perfeição ao conceito de tributo, mas essa constatação, por si só, não serve a autorizar sua imposição. Muito embora a cobrança de valores referentes a direito antidumping esteja expressamente desvinculada do regime tributário aplicável ao produto afetado, conforme disposição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019/1995, a análise da hipótese em que é permitida sua aplicação já é suficiente à solução da questão controversa. Ora, para a imposição da medida faz-se necessária a introdução no comércio brasileiro de mercadoria objeto de dumping. Todavia, os produtos objeto da presente demanda são patrimônio jurídico da impetrante e por ela serão utilizados como provisão de bordo nos voos que realiza em sua atuação no mercado de transporte internacional de passageiros. Nesse contexto, se os produtos não serão introduzidos no comércio interno, não se vislumbra a ocorrência do fato que autorizaria a imposição do direito antidumping. Finalmente, vale ressaltar, a existência do regime aduaneiro especial de depósito afiançado visa exatamente facilitar o exercício da atividade empresarial das empresas estrangeiras que, por uma questão de logística, necessitam estocar, em solo nacional, provisões de bordo que serão futuramente utilizadas. Entender possível a imposição da cobrança é ir de encontro à lógica do sistema aduaneiro brasileiro. Se mesmo os tributos - que desempenham um papel inegavelmente mais essencial ao país - foram afastados para situações deste jaez, não se mostra razoável a cobrança de direitos antidumping sobre as provisões de bordo. No mais, se não existe motivo para incidência do direito antidumping, tampouco há que se cogitar em multa pelo não recolhimento das respectivas quantias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o pagamento de direitos antidumping e eventuais multas no que se refere aos bens contidos na Declaração de Importação nº 14/0373898-1 e na nota AWB nº 61807398694. Em sede de reexame do pedido liminar, determino a suspensão da exigibilidade de direito antidumping e multas referentes à DI 14/0373898-1 e à nota AWB nº 61807398694. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA

SANTOS DA CUNHA)

Fls. 230: por ora, torno sem efeito o despacho de fl. 231 e DETERMINO seja expedido ofício à Secretaria de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento de informações acerca do paradeiro da autora, ora executada, MAURA DE CASSIA FERREIRA, uma vez tratar-se de servidora lotada no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 56/81. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o patrono dos autores, ora exequentes, adote as providências necessárias à sua localização, formalizando a habilitação do(s) sucessor(es) de GILBERTO APARECIDO DE SOUZA. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação acerca do resultado da consulta eletrônica via sistema eletrônico RENAJUD. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007937-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007937-3) - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da

petição e documentos de fls. 295/300, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010786-11.2010.403.6119 - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição de fls. 732/736, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000975-90.2011.403.6119 - DAYANE MARQUES BEZERRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 254/257. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls.173/182, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 246/254, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005926-93.2012.403.6119 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008915-72.2012.403.6119 - ADALBERTO MARQUES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas acerca da remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para prestar os esclarecimentos conforme requerido pela parte autora às fls. 270/271.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008487-56.2013.403.6119 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002290-51.2014.403.6119 - WILSON ALEXANDRE MENDES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005721-93.2014.403.6119 - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006184-35.2014.403.6119 - JOSE ARAUJO MONTEIRO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000938-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR RAMOS(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Fixo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para regularização do cadastro da advogada nomeada pelo juízo para oficiar no feito, no sistema AJG, viabilizando assim o adimplemento dos valores a ela devidos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as demais deliberações a ser objeto de impulso oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SATOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES, já qualificados nos autos, a prática de crimes tipificados nos artigos 334, caput, c/c 29 do Código Penal, porque, em 27/01/2006, quando um ônibus Scânia, ano 1985, placas BWU-4373, o primeiro réu foi surpreendido por patrulhamento policial, tendo sido apreendidas diversas mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, além de cigarros, adquiridas no estrangeiro por diversos passageiros, todos conduzidos à Delegacia de Polícia. Aduz a denúncia que Vanderlei era o motorista do ônibus e também havia adquirido mercadorias para si. Já, os demais corréus seriam os proprietários reais do ônibus, que fora cedido para utilização no transporte de mercadorias oriundas do Paraguai na referida data. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida pela decisão de f. 300, em 23/11/2010. Os réus foram citados e apresentam defesas escritas. Na instrução, foram ouvidas testemunhas, tendo sido os réus interrogados. Oitivas foram realizadas por carta precatória. Não houve requerimento de diligências complementares pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Vanderlei Anacleto Rodrigues, nos termos da denúncia, uma vez comprovados os fatos imputados. Já, em relação aos demais acusados, manifestou-se pela absolvição ante a ausência de provas bastantes de suas participações nos fatos. As defesas de Carlos André Sator Sacamone e Onivaldo Guimarães aderiram à manifestação da Procuradoria da República, no sentido absolutório. Por fim, a defesa de Vanderlei Anacleto Rodrigues pugnou por sua absolvição, pois teria agido em estado de necessidade, por dificuldades financeiras. Também evoca a teoria da insignificância. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade do delito de contrabando e descaminho reside, basicamente, nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 05/19, bem como nos demais Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos hospedados às folhas 100 usque 194. Também merecem referência os Laudos de Exames Merceológico acostados às folhas 211/239 e 247/249, que confirmaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Tendo em vista que o valor total das mercadorias atingiu R\$ 81.822,33 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), fica desde logo afastada a aplicação do princípio da insignificância, requerido pelo réu. Afinal, a quantia é muito superior aos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor das Leis nº 10.522/02, 11.033/2004 e Portaria MF nº 75, de 22/3/2012. Outrossim, a apreensão de cigarros, de importação vedada, implica prática de contrabando, o que também afasta a aplicação do referido princípio. Com efeito, o bem jurídico tutelado no caso de contrabando não é apenas a arrecadação de tributos, mas também o comércio exterior e a ordem pública, do que se infere não se cuidar, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar entre outros bens jurídicos relevantes, tal como afirmado pelo Min. GILMAR MENDES, na condição de relator do HC 97.541/AM (2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 31/01/2011). In casu, em se tratando de cigarros estrangeiros, como há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, tem-se, assim, por inviável a

aplicação do princípio da insignificância tendo por lastro normatizações meramente fiscais. É essa a orientação perfilhada atualmente pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, inclusive em hipóteses similares à presente, isto é, envolvendo cigarros de procedência estrangeira, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 110964/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, j. 07/02/2012, DJe 30/03/2012; HC 100367/RS, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 09/08/2011, DJe 06/09/2011. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO (RE 821108 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada (HC 122029 / PR - PARANÁ, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). No mesmo sentido, vários julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, há de observar o disposto nos artigos 56 RISTJ e 118 da LOMAN, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça. 2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3 - Afastada a atipicidade da conduta deve o processo retornar à instância de origem para prosseguimento do feito. 4 - Agravo regimental provido em parte (AgRg no AREsp 288478 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0034551-1, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/06/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2014). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. II- Inaplicável o princípio da insignificância

ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional. III- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDeI no AREsp 403473 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0328658-1, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014).Em prosseguimento, a autoria e a participação de Vanderlei Anacleto Rodrigues também estão patenteadas nos autos. Vale dizer: 1) autoria em relação às mercadorias trazidas por ele próprio na viagem ao Paraguai, desacompanhadas de documentação relativa ao seu ingresso no país (artigos 334, caput, do CP); 2) e participação no tocante às mercadorias trazidas pelos passageiros dos ônibus (artigos 334, caput, c/c 29, caput, do CP).Passo à análise da prova oral.Em seu interrogatório, Vanderlei Anacleto Rodrigues confessou os fatos narrados na denúncia. Disse que conduziu o ônibus na viagem a Foz do Iguaçu-PR, aduzindo ter trabalhado como motorista para o corréu Onivaldo, sendo que o ônibus pertencia aos corréus Carlos Andre e Onivaldo. Explicou que transportou os passageiros a Foz do Iguaçu-PR, onde ficaram por um dia ou dois, e na volta foram surpreendidos pela Polícia Rodoviária. Disse desconhecer quais mercadorias estavam sendo transportadas, pois cada passageiro tinha sua mala. Afirmou ter conhecimento de que a mercadoria era ilícita, mas não sabia da dimensão do problema (f. 603).A análise da versão apresentada na autodefesa do réu indica que ele agiu com consciência da ilicitude, agindo com intenção de praticar a conduta narrada no tipo penal. Isto é, ele conhecia, sim, a ilicitude penal do comportamento. Adquirir mercadorias no Paraguai, superiores à cota legal, sem pagar imposto, é crime conhecido de todos, principalmente dos motoristas de ônibus que fazem tal rota. O dolo abrange, assim, tanto o ato de conduzir o ônibus para a fronteira do Paraguai, a fim de (ele e os passageiros) adquirir produtos importados sem o pagamento de impostos, quanto o ato de adquirir, para si próprio, algumas mercadorias deste jaez.Quanto à prova testemunhal, também é desfavorável ao acusado referido.Os policiais militares Richard Adriano de Almeida Tirintan (f. 473/474), Wanderlei de Andrade Lúnior (f. 473/477) e Ronaldo Batista Moreira (f. 473/477) confirmaram a imputação contida na denúncia, quanto ao réu Vanderlei, consoante muito bem explicado nas alegações finais do Parquet Federal, que perfilho aqui.Não há falar-se em erro de proibição, visto que este apenas exclui a culpabilidade quando for escusável (art. 21, caput, do Código Penal), não sendo o caso dos autos. Ora, o réu admitiu que tinha consciência da contrariedade de sua conduta em relação ao Direito, ainda que sem mensurar a gravidade da violação ao ordenamento jurídico. Logo, não se trata de erro de proibição escusável.Registre-se que a importação dos cigarros é proibida, de modo que o réu comete o crime - na forma de participação - ainda que não tenha intenção de lesar o fisco. Não é possível eximir a conduta do motorista em casos assim, em que o veículo de transporte coletivo se desloca à fronteira com o fim exclusivo de fazer compras.A alegação do réu, de passava por premente necessidade econômica, não amolda a uma situação de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. A uma, porque não restou minimamente comprovada nos autos, devendo ser rechaçada de plano. De fato, não foram apresentados quaisquer documentos nos autos que comprovasse eventual desemprego ou dificuldade econômica. A duas, porque a simples situação de desemprego não justifica a venda ilícita de cigarros. O réu, estando desempregado, poderia buscar outros meios lícitos para obter o sustento. Enfim, o réu realizou, de forma voluntária e consciente, a conduta descrita no tipo penal dos artigos 334, caput, c/c 29, caput, do Código Penal. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor.Quanto aos corréus CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES, devem ser absolvidos exatamente como postulado pelo Ministério Público Federal, pois sua lúcida manifestação em alegações finais deve ser acolhida (f. 632/635), exceto no tocante ao fundamento absolutório (inciso V, em vez do VII, do artigo 386 do CPP). Realmente, não foi produzida, em juízo, prova de que tais corréus tenham participado, direta ou indiretamente, da conduta praticada pelo primeiro réu.Passos à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES possui várias outras persecuções penais deflagradas contra si, por fatos semelhantes (artigo 334 do CP), outros mais graves (artigo 273 e 288 do CP), o que demonstra a conduta habitual de fazer viagens análogas à ora analisada, inclusive condutas praticadas posteriormente aos fatos, indicando personalidade que menospreza o ordenamento penal do país. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As consequências não foram insignificantes, ante o valor das mercadorias. De qualquer forma, o contrabando adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Destarte, deve ser ressaltada a necessidade de majoração relevante da pena, inclusive porque, como motorista partícipe, desempenhou papel fundamental para a prática delituosa dos vários passageiros do ônibus.Assim, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade, por

motivos de política criminal, a fim de se evitarem as consequências deletérias do encarceramento. Nos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais); b) e prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, a serem detalhadas pelo Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a- ABSOLVER CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES, já qualificados, com arrimo no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; b- CONDENAR VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu Vanderlei à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá o condenado pagar o valor correspondente a 1/3 (um terço) das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos corréus VICTOR FERNANDO BARIOTO, ARMANDO DESUO NETO e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, todos devidamente qualificados nos autos, a prática, em concurso de agentes, do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 28 de dezembro de 2006, na Rua Winifrida, 113, em Barra Bonita/SP, os aludidos corréus mantinham em depósito e utilizavam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 58 máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que introduziram clandestinamente ou que deviam saber ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 173-178). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-172). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2011 (fls. 181). Antes do chamamento dos acusados em juízo, requisitaram-se certidões criminais com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 181, quarto parágrafo). Veio aos autos a seguinte documentação: certidões de distribuição de ações e execuções expedidas pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 186-194); certidões de distribuição criminal expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 204-206); certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Piracicaba/SP (fl. 211); folhas de antecedentes emitidas pelo Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) do Departamento de Polícia Federal (fls. 213-215); folhas de antecedentes emitidas pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (fls. 218-224 e 401-402); certidões de objeto e pé dos autos dos processos-crime nºs 0002509-51.2006.4.03.6117 e 0002508-66.2006.4.03.6117, ambos em trâmite nesta Subseção Judiciária (fls. 231-232); certidão de objeto e pé dos autos do processo-crime nº 063.01.2009.006904-3 (controle nº 738/2009), da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 244). Frustrado o sursis processual (fls. 226-228 e 248-249), os corréus foram citados (fls. 251 e 274) e, no decêndio legal, ofereceram defesas escritas (fls. 237 e 264). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 267-268). Foram inquiridas três testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelas defesas dos corréus VICTOR FERNANDO BARIOTO e ARMANDO DESUO NETO, e duas testemunhas arroladas pelo corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (fls. 290-292, 302-304 e 337-340). Por determinação judicial, trasladou-se para os autos cópia do interrogatório prestado pelo corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO nos autos da ação penal nº 0000912-71.2011.4.03.6117, desta Subseção Judiciária (fls. 315-319). Os acusados foram interrogados (fls. 370-371 e 388-390). Na fase do art. 402, nada foi requerido (fls. 399, 414 e 419). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação dos corréus como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 422-439). As defesas dos corréus ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO e ARMANDO DESUO NETO requereram absolvição, sustentando não haver provas suficientes para a condenação (fls. 444-445 e 446-450, respectivamente). Por sua vez, a defesa do corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO arguiu o seguinte: a) ausência de dolo; b) absorção do contrabando pela contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (exploração de jogo de azar); c) atipicidade material da conduta descrita na denúncia por aplicação do princípio da insignificância. Ao final, pugnou pela absolvição. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto oponível às relações processuais penais instauradas antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008 (ocorrida em

22 de agosto de 2008) - isto por força da regra que consagra a aplicação imediata da norma processual penal (art. 2º do Código de Processo Penal) -, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este Magistrado, uma vez que a prova oral foi integralmente colhida mediante cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Dois Córregos/SP e Barra Bonita/SP (fls. 289-292, 302-304, 370-371) e para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 337-340 e 388-390), em cujas circunscrições territoriais residem as testemunhas e os próprios corréus. Fincada tal premissa, passo a examinar, fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência policial, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão, por investigadores lotados na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP, de 58 máquinas caça-níqueis encontradas na Rua Winifrida, 113, em Barra Bonita/SP (fl. 6); auto de exibição e apreensão das aludidas máquinas (fls. 7-10); laudo pericial nº 5.223/2006, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, a evidenciar que as máquinas apreendidas possuíam componentes estrangeiros (Made in Taiwan), de importação proibida (32-39); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, de que consta a quantidade de equipamentos apreendidos, os valores respectivos e a estimativa dos tributos dos tributos sonegados (fls. 137-141); informação fiscal veiculadora de esclarecimentos sobre a inidoneidade das notas fiscais apresentadas por VICTOR FERNANDO BARIOTO e sobre a proibição de importação de máquinas eletrônicas programadas (fls. 157-159). MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Embora não tenha expressamente confessado a prática do delito que lhe foi imputado, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO admitiu ser o responsável pela administração do estabelecimento empresarial (restaurante) situado na Rua Winifrida, 113, em Barra Bonita/SP (fls 21-22 e 370-371). E nem poderia ser diferente, já que lá estava quando da diligência empreendida pelos investigadores de polícia JOSÉ CARLOS PERETI, RENATO DE CAMARGO e ALBERTO BERTONI, da Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP, que redundou na apreensão das 58 máquinas caça-níqueis alhures mencionadas (conferir depoimentos policiais e judiciais - fls. 40, 41, 55, 290-292, 303-304). Conquanto tenha afirmado ser um mero gerente de restaurante, tal versão não encontrou respaldo no conjunto probatório, do qual emerge que o aludido corréu era, sim, parte integrante do esquema de jogos ilegais (caça-níqueis), eis que, mantendo sob sua responsabilidade e guarda as máquinas caça-níqueis apreendidas, cabia-lhe assegurar o efetivo funcionamento do equipamento. Por esclarecedoras, merecem referência as declarações prestadas pelo corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (delator da máfia dos caça-níqueis operante na região de Jaú/SP) por ocasião de seu interrogatório judicial, no sentido de que o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO também tinha participação nos negócios ilícitos ora sindicados (jogos de azar), embora em proporção menor que a do corréu ARMANDO DESUO NETO (fls. 389-390). No tocante ao corréu ARMANDO DESUO NETO, multiplicam-se os elementos probatórios reveladores de sua imbricação com o esquema de jogos ilegais sediado no imóvel comercial situado na Rua Winifrida, 113, em Barra Bonita/SP. De saída, cumpre destacar que ele é o administrador da sociedade empresária ARMANDO DESUO NETO & CIA LTDA ME (CNPJ nº 04.713.037/0001-18), em nome da qual estão os seguintes documentos: notas fiscais de saída emitidas pela Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., apresentadas por VICTOR FERNANDO BARIOTO aos policiais civis da Delegacia de na tentativa de demonstrar a aquisição lícita das máquinas caça-níqueis apreendidas (fls. 11-14); licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita/SP e formulário de requerimento respectivo (fls. 17 e 19); cartão de inscrição emitido pelo Setor de Tributação da aludida municipalidade (fl. 18); comprovante de pagamento da taxa municipal de fiscalização de vigilância sanitária (fl. 20). Com efeito, em toda a documentação carreada aos autos - cuja autenticidade não foi questionada por nenhuma das partes -, ARMANDO aparece como o responsável legal pela pessoa jurídica em cuja sede estavam as máquinas apreendidas, figurando tanto no quadro societário como nos documentos representativos das outorgas administrativas necessárias à exploração de um restaurante. Em segundo lugar, vale frisar que, quando da apreensão policial, o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO exibiu aos investigadores de polícia um alvará em nome de ARMANDO DESUO NETO, denotando ser ele (Armando) o proprietário do estabelecimento empresarial onde realizada a jogatina e das máquinas usadas para esse específico fim. É certo que os corréus VICTOR FERNANDO BARIOTO e ARMANDO DESUO NETO imputaram ao corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO a responsabilidade pelas máquinas apreendidas, dizendo que o imóvel lhe teria sido alugado por ARMANDO. Sucede que tal versão não foi corroborada por nenhum elemento de prova. Por fim, relembrem-se as afirmações do corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, a indicar que ARMANDO DESUO NETO é o responsável pelas máquinas caça-níqueis apreendidas. Afirmações estas que, embora emanadas de corréu, merecem crédito, eis que consentâneas com a prova documental acima referida (fls. 165-166, 317-319 e 389-390). Uma vez reconhecida a responsabilidade penal de VICTOR FERNANDO BARIOTO e ARMANDO DESUO NETO, cumpre perquirir a extensão da colaboração prestada pelo corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (como dito, o delator das atividades criminosas relacionadas à exploração de máquinas caça-níqueis na circunscrição territorial da Subseção Judiciária de Jaú). Em depoimento na Polícia Federal de Piracicaba, prestado em 10 de agosto de 2011, ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO admitiu expressamente dar assistência técnica nos

equipamentos (rectius, máquinas caça-níqueis) pertencentes as demais corrêus (fls. 165-166). Posteriormente, em juízo, ratificou suas declarações anteriores, porém, a elas opôs uma ressalva: disse que, embora tivesse prestado serviços aos corrêus, jamais trabalhou nas máquinas apreendidas nos autos. Acontece que tal retratação não infirma o conteúdo das suas declarações anteriores, eis que desprovidas de credibilidade e verossimilhança. Deveras, não se afigura crível que, de um lado, o corrêu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO tenha sido recrutado pelo corrêu ARMANDO DESUO NETO para dar manutenção em máquinas caça-níqueis (cf. interrogatórios prestados nas fases policial e judicial - fls. 165-166, 317-319 e 389-390) e, de outro, não tenha prestado serviços naquela que se revelou a sede do negócio criminoso (estabelecimento empresarial onde estavam instaladas e em funcionamento 58 máquinas). Fincadas tais premissas, a condenação dos réus é de rigor. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE As condutas dos réus amoldam-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/1966, no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455 e na Instrução Normativa SRF nº 309/2003 (normas proibitivas da importação e do uso de máquinas eletrônicas programáveis). A almejada aplicação do princípio da consunção, ventilada na defesa do corrêu VICTOR FERNANDO BARIOTO para o fim de desclassificar a imputação inicial para o tipo previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais, não merece guarida. Isto porque não estão presentes os requisitos essenciais à absorção do crime meio pelo crime fim, a saber: a) identidade de bens jurídicos penalmente tutelados (as objetividades jurídicas são distintas); b) maior gravidade do crime consuntivo (o contrabando é muito mais grave que a contravenção penal de jogo de azar); c) necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim (não há nenhum indicativo desse nexos causal entre o contrabando e a exploração de jogos de azar). Em caso análogo ao presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do art. 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual [pode] ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida. (ACR 00032630720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - destaquei) Também não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes. Confira-se: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do

alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaquei) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indubitosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaquei) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos corréus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. A alegação de erro de proibição (comum a todos os corréus - cf. interrogatórios), decorrente da suposta existência de decisão judicial permissiva da exploração de máquinas caça-níqueis, não merece o beneplácito jurisdicional, pois a ilegalidade de tal procedimento sempre foi conhecida da sociedade brasileira. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade dos corréus pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÉU VICTOR FERNANDO BARIOTO 3.1.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade O corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO agiu com culpabilidade extremada, eis que fez da exploração de máquinas caça-níqueis verdadeira atividade empresarial. A quantidade de equipamentos encontrados no estabelecimento por ele administrado (58 no total) é sugestiva do grande porte do negócio criminoso e de sua gravidade concreta para a sociedade, que se viu exposta aos malefícios trazidos pela jogatina ilegal (evasão fiscal, compulsão pelo jogo etc.). Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 186-187, 204, 213-214 e 223-224), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Embora o réu tenha admitido ser o responsável pela administração do estabelecimento onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis alhures referidas, em momento algum confessou a prática do delito, insistindo ser um mero gerente. Da prova oral coligida, notadamente os depoimentos prestados pelo corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (tanto os prestados à Polícia Federal quanto os prestados perante a Justiça

Federal de Piracicaba), restou evidenciado que, juntamente com o corréu ARMANDO DESUO NETO, o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO era um dos responsáveis pela operação de máquinas caça-níqueis na microrregião de Jaú (onde está encravado o Município de Barra Bonita), cabendo-lhe cooptar pessoas para o esquema (entre elas o corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, arregimentado para dar manutenção nos equipamentos). De modo que se lhe aplica a agravante genérica do art. 62, I, do Código Penal, consistente em dirigir a atividade de outros agentes. Desse modo, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois apenas uma circunstância judicial é desfavorável ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.1.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO é primário e as circunstâncias judiciais lhe são quase que inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber, (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (ii) limitação de fim de semana (arts. 46 e 48 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal.

3.2. DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÉU ARMANDO DESUO NETO

3.2.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade O corréu ARMANDO DESUO NETO agiu com culpabilidade extremada, eis que fez da exploração de máquinas caça-níqueis verdadeira atividade empresarial. A quantidade de equipamentos encontrados no estabelecimento de sua propriedade (58 no total) é sugestiva do grande porte do negócio criminoso e de sua gravidade concreta para a sociedade, que se viu exposta aos malefícios trazidos pela jogatina ilegal (evasão fiscal, compulsão pelo jogo etc.). Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 188, 205, 218-222), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Da prova oral coligida, notadamente os depoimentos prestados pelo corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (tanto os prestados à Polícia Federal quanto os prestados perante a Justiça Federal de Piracicaba), restou evidenciado que, juntamente com o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO, o corréu ARMANDO DESUO NETO era um dos responsáveis pela operação de máquinas caça-níqueis na microrregião de Jaú (onde está encravado o Município de Barra Bonita), cabendo-lhe cooptar pessoas para o esquema (entre elas o corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, arregimentado para dar manutenção nos equipamentos). De modo que se lhe aplica a agravante genérica do art. 62, I, do Código Penal, consistente em dirigir a atividade de outros agentes. Desse modo, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois apenas uma circunstância judicial é desfavorável ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal).

3.2.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o corréu ARMANDO DESUO NETO é primário e as circunstâncias judiciais lhe são quase que inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber, (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (ii) limitação de fim de semana (arts. 46 e 48 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal.

3.3. DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÉU ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO

3.3.1. Dosimetria da pena privativa de liberdade O corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO agiu com culpabilidade extremada, eis que colocou seus conhecimentos técnicos à disposição de um verdadeiro esquema ilegal de jogos de azar, viabilizando o efetivo funcionamento das máquinas caça-níqueis pertencentes aos corréus ARMANDO DESUO NETO e VICTOR FERNANDO BARIOTO. A quantidade de equipamentos encontrados no estabelecimento alhures referido (58 no total) é sugestiva do grande porte do negócio criminoso e de sua gravidade concreta para a sociedade, que se viu exposta aos malefícios trazidos pela jogatina ilegal (evasão fiscal, compulsão pelo jogo etc.). Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 188, 205, 218-222), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça),

sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Embora tenha se retratado por ocasião de seu último interrogatório (fls. 389-390), nas outras oportunidades em que foi ouvido, o corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO confessou a participação no crime sub judice (fls. 165-166 e 317-319). E tal confissão foi levada em consideração na formação do convencimento deste Magistrado, eis que harmonizada com os demais elementos de convicção. Destarte, deve atrair a incidência da atenuante genérica do art. 65, III, d, do Estatuto Repressivo. A propósito, vale conferir: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E NÃO APENAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. [...] Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes. [...] Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito. (HC 200602222034, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008 - destaquei) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. PRINCÍPIOS CONSUNÇÃO E ABSORÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. [...] 2. Há que se considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto, não obstante a retratação em Juízo, a confissão levada a efeito no interrogatório policial foi considerada para a condenação do réu. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. [...] Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (ACR 00031638419994036181, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2014 - destaquei) Não comparecem circunstâncias agravantes. Desse modo, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois apenas uma circunstância judicial é desfavorável ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.3.2. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são quase que inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por uma pena alternativa, consistente prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de: condenar o corréu VICTOR FERNANDO BARIOTO como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como por limitação de fim de semana (arts. 46 e 48 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal; condenar o corréu ARMANDO DESUO NETO como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como por limitação de fim de semana (arts. 46 e 48 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal; condenar o corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (arts. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSIÇÕES GERAIS Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008, alberga norma de natureza material mais rigorosa, insuscetível de retroagir para prejudicar o réu (REsp 1206635/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012). Os réus poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena

restritiva de direitos em privativa de liberdade, não serão recolhidos ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Caso não haja a interposição de recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, voltem-me conclusos para examinar a ocorrência de prescrição retroativa no tocante ao corréu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório.

0000881-17.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO PECANHA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS

Manifestem-se as defesas, no prazo legal e comum às partes, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002286-88.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALIETE PEREIRA DE CASTRO(SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ALIETE PEREIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 56. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela ré à f. 148. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 324). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 301/303). Ademais, de acordo as folhas de antecedentes (fls. 313 e 321/322) e certidões criminais (fls. 315/316, 319 e 327), resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício de suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26/09/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALIETE PEREIRA DE CASTRO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 24.934.066 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 092.864.698-02, filha de Vanderlino Pereira Passos e Miralva Honorato de Castro, nascida aos 04/12/1969, natural de Itagimirim/BA, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, a destinação legal foi determinada nos autos da ação penal nº 0001659-55.2010.403.6117, consoante r. sentença de fls. 247/251. Ao SUDP para anotação. P.R.I.C.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Vistos. Para dar continuidade ao feito, DESIGNO o dia 03/03/2015, às 15h50mins para o interrogatório dos réus a fim de serem ouvidos. Assim, determino: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2015-SC) a ré DENISE SILVEIRA CABRAL, brasileiro, RG nº 43.324.867-1/SSP/SP, residente na Rua Antonio Alonso, nº 120, Vila Olímpia, Jaú/SP; e, 2) DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, RG nº 10.235.287/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.080.248-33, residente na Rua Eduardo Cardoso, nº 75, Jd. Dibi, Leme/SP. Consignem-se que ambos deverão comparecer na sede deste juízo federal, na data supra designada, fim de serem interrogados, e, sua eventual ausência, poderá importar na decretação de suas revelias, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDATO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2015-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2015-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001421-31.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LUIS MONTANARI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Fixo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para regularização do cadastro da advogada nomeada pelo juízo para officiar no feito, no sistema AJG, viabilizando assim o adimplemento dos valores a ela devidos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as demais deliberações a ser objeto de impulso oficial.

0000475-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEU SERRA JUNIOR(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X EVANDRO RODRIGO VICENTE(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MEDINA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA X SALATIEL DE SOUZA PEDRO X MARCOS JOSE ALCANTARA
Manifestem-se as defesas, no prazo legal e comum, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO VADECI TIROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 20.02.2012. Juntou documentos (f. 08/14). À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a prova pericial. O INSS contestou o pedido (f. 20/21) e juntou documentos (f. 23/28). Réplica (f. 31/32). Laudo médico pericial acostado às f. 42/44. A prova oral foi indeferida (f. 53). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 54/56 e 57). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, que não o incapacita para o trabalho (fls. 43), nem mesmo para o seu habitual (gerente administrativo). Não adianta ao autor insistir em que o laudo não faz conclusões quanto à época da cessação do benefício. Com efeito, o laudo menciona depressão atual moderada; fê-lo a partir da anamnese das queixas de três anos do autor (fls. 42), apresentando sintomas constantes. Claramente, assim, a conclusão pericial se refere a todo esse período de sintomas. Afinal, no quadro depressivo, causaria espécie os sintomas relatados serem constantes, haver incapacidade anterior, mas capacidade atual. Não há plausibilidade nessa melhora, se os sintomas são os mesmos - segundo relato do próprio autor. Há, em verdade, quadro de doença constante, porém, sem incapacidade. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001023-84.2013.403.6117 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 14/03/2013 até o deslinde do feito e, a partir daí, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/21). À f. 24, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 27, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 29/47). Réplica (f. 50/51). Laudo médico pericial acostado às f. 61/63. A prova oral foi indeferida (f. 66). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 68/70 e 71). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora (...) é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve (F. 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho (f. 62). Embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, ela não está incapaz para o trabalho habitual de calçadista. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001526-08.2013.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA CRISTINA SCHIAVON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 16.04.2013. Juntou documentos (f. 09/18). À f. 21, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS contestou o pedido (f. 24/27) e juntou documentos (f. 29/32). Réplica (f. 35/36). Laudo médico pericial acostado às f. 44/45. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 50/52 e 53). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, que não a incapacita para o seu trabalho habitual de balconista (fls. 45). Assim, não está patenteada a contingência necessária concessão de benefício, que é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ou seja, a doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA DONANZAM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo em 25/06/2013. Juntou documentos (f. 09/77). À f. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o pedido (f. 82/87) e juntou documentos (f. 89/92). Réplica (f. 97/103). Decisão de saneamento do feito (f. 104). Laudo médico pericial acostado às f. 112/114. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 119/122 e 123). É o relatório. Indefiro o reiterado pedido de realização da prova pericial porque já apreciado pela decisão de f. 104. A parte autora teve a oportunidade de interpor o recurso cabível, mas ficou-se inerte. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 471 do CPC: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo (...), porque alcançadas pela preclusão. Ademais, a realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. É o que preconiza o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, que não a incapacita para o trabalho, nem mesmo para os afazeres do lar (f. 113). Assim, não está patenteada a contingência necessária concessão de benefício, que é a incapacidade para o seu trabalho habitual. Ou seja, a doença, por si só, não enseja a concessão do benefício. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade, senão apenas a doença, que não contingência coberta pelo seguro social. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001936-66.2013.403.6117 - MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARCOS APARECIDO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 01/07/2013. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 08/63). Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 66). Citado, apresentou contestação (f. 68/71), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 73/76). Sobreveio réplica (f. 81/88). Decisão de saneamento do feito (f. 89), da qual foi interposto agravo retido (f. 92/94), recebido à f. 95. O perito noticiou o não comparecimento do autor (f. 103). Facultado ao autor esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia (f. 104), manifestou-se à f. 195. Foi novamente designada nova perícia (f. 105). Novamente, o autor não compareceu à perícia (f. 109). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora, acarretando a renúncia à produção da prova. Logo, não produziu a prova hábil a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, o Autor, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Com efeito, os atestados médicos compõem indícios de doença, e não da incapacidade, a genuína contingência coberta pelo seguro social. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor MARCOS APARECIDO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-06.2013.403.6117 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO FERNANDO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 10/168). Foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a prova pericial e determinada a citação do réu (f. 171). Citado, apresentou contestação (f. 174/177), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 179/182). Sobreveio réplica (f. 185/188). O perito noticiou o não comparecimento do autor (f. 192). Facultado ao autor esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia (f. 193), manifestou-se à f. 195. Foi novamente designada nova perícia (f. 196). Novamente, o autor não compareceu à perícia (f. 198). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora, acarretando a renúncia à produção da prova. Logo, não produziu a prova hábil a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, o Autor, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Com efeito, os atestados médicos compõem indícios de doença, e não da incapacidade, a genuína contingência coberta pelo seguro social. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor PAULO FERNANDO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-89.2013.403.6117 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA DE FATIMA COSTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/19). À f. 22, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 26/28, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 30/53). Laudo médico pericial acostado às f. 60/62. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 67/68 e 69). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho

ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora (...) é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (f. 61). Embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, ela não está incapaz para o trabalho habitual. Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002795-82.2013.403.6117 - IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2013. Juntou documentos (f. 05/26). À f. 29, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Laudo médico pericial acostado às f. 31/35. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 39/46 e 49/50). A prova oral foi indeferida (f. 51). Alegações finais (f. 54 e 58). Sobre os documentos juntados pela parte autora (f. 57 e 63), foi dada vista ao INSS (f. 64). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de insuficiência coronariana em tratamento, que não a incapacita para o seu trabalho habitual de auxiliar de cozinha (fls. 33). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito

isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002796-67.2013.403.6117 - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/36). À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a prova pericial. Laudo pericial (f. 47/50). O INSS contestou o pedido (f. 54/57) e juntou documentos (f. 58/61). Réplica (f. 64/65). A prova oral foi indeferida (f. 67). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (f. 69 e 70). É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, não vislumbro a utilidade na oitiva coleta da prova oral. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar, não foi constatada incapacidade laborativa para o seu trabalho habitual de metalúrgica (f. 49). Ademais, não trouxe elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, que é a contingência necessária à concessão do benefício por incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000694-38.2014.403.6117 - ROMEU STRIPARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Romeu Stripari em face do INSS. Foi proferida decisão à f. 15, reiterada à f. 21, determinando que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos o cálculo correspondente. Às f. 19/20, esclareceu que não há como apurar o valor da causa. É o relatório. Decido. O autor não trouxe aos autos o mínimo de subsídio para justificar o valor da causa apontado na inicial, mesmo tendo sido instado a fazê-lo. Para fins de verificar a competência deste Juízo, considerando que existe Juizado Especial Federal com competência absoluta nesta Subseção Judiciária, torna-se necessário a adoção de um valor que reflita o pleiteado na petição inicial, ainda que aproximadamente. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou o critério objetivo utilizado para adoção do valor da causa, conforme foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial, acostando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 55/60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/70, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de a parte autora aceitou os termos do contrato e, ainda que se trate de contrato de adesão, não deve ser revisto, porque pactuado dentro dos parâmetros legais. Aduz que não houve evento extraordinário ou imprevisível a ensejar a modificação das cláusulas contratuais. Declara, afinal, a inviabilidade de renegociação contratual. Juntou documentos (fls. 71/80). Na sequência, solicitou a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender os efeitos do leilão do imóvel (fls. 81/82). Juntou documentos (fls. 83/94). É o relato do necessário. À luz das considerações da parte autora e dos documentos trazidos pela CEF, entendo que não houve modificação da situação exposta nos autos a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescento, ademais, que a suspensão de futuro leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito do montante que entende devido nem demonstrou a quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. De qualquer maneira, há inadimplência reconhecida pela própria requerente, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, a devedora assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas, dentre as quais a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (fls. 56/59). Por essas razões, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, especifique a CEF as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001808-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Luzia Imaculada Volpato, em que alega ausência de condições de procedibilidade da execução, que foi intentada sem memória discriminada do débito. Após impugnação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, seguindo-se manifestações das partes. É o relatório. Cabe à exequente aparelhar a petição inicial da execução com memória de cálculo e com os documentos necessários, tal como se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 598 do mesmo código. Dispõe o artigo 475-B do CPC que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Há também previsão no artigo 614 do CPC de que a petição inicial da execução de título executivo extrajudicial venha instruída com a memória de cálculo: Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584); (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (...). Naturalmente, na execução intentada em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, a petição inicial também deve vir acompanhada de memória de cálculo e dos documentos indispensáveis. Não é lícito à exequente propô-la mediante petição inicial desmunida dos documentos indispensáveis, atribuindo à executada o ônus de trazê-los aos autos, seja pessoa jurídica privada ou a Fazenda Pública, bem de que esta advinhe o quantum executado, inviabilizando o oferecimento dos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV c.c 598 c.c. 283, todos do Código de Processo Civil, porque intentada sem o cumprimento dos requisitos legais. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária, e a registre como tipo C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-08.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maura Martins Testa, alegando nada ser devido na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00006183620084036307). Os embargos foram recebidos (f. 14). Impugnação às f. 16/17. Informações da contadoria judicial (f. 19/21). O INSS manifestou-se ciente (f. 22). A parte embargada não se manifestou (f. 24 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. As partes não impugnaram as informações da contadoria judicial, em que apurou a inexistência de valor a ser pago à embargada. Como afirmou o contador, (...) deduzindo-se o que foi pago daquilo que seria devido, resta saldo negativo, devido à subtração do abono anual que não está contido no valor devido, tendo em vista que a Autarquia o pagou de uma só vez, como detalhado às fls. 12. Diante do exposto, não havendo diferenças em favor da embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução intentada, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte embargada, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e trasladá-la, juntamente com as informações da contadoria judicial para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a ação ordinária, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Traslade-se e registre-se esta sentença nos autos da ação ordinária, como tipo B.

0000924-80.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA JOSE LEITE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSÉ LEITE, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200861170018726). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23/24). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 23.962,94 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado até 02/2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001259-02.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-13.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOLANGELA MARIA ASSENCIO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00023881320124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 09/11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 13.447,51 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado até 06/2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000660-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000659-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VITOR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Luzia Imaculada Volpato, em que alega ausência de condições de procedibilidade da execução, que foi intentada sem memória discriminada do débito. Após impugnação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, seguindo-se manifestações das partes. É o relatório. Cabe à exequente aparelhar a petição inicial da execução com memória de cálculo e com os documentos necessários, tal como se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 598 do mesmo código. Dispõe o artigo 475-B do CPC que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Há também previsão no artigo 614 do CPC de que a petição inicial da execução de título executivo extrajudicial venha instruída com a memória de cálculo: Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584); (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (...). Naturalmente, na execução intentada em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, a petição inicial também deve vir acompanhada de memória de cálculo e dos documentos indispensáveis. Não é lícito à exequente propô-la mediante petição inicial desmunida dos documentos indispensáveis, atribuindo à executada o ônus de trazê-los aos autos, seja pessoa jurídica privada ou a Fazenda Pública, bem de que esta advinha o quantum executado, inviabilizando o oferecimento dos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV c.c 598 c.c. 283, todos do Código de Processo Civil, porque intentada sem o cumprimento dos requisitos legais. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária, e a registre como tipo C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4652

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Tendo já decorrido o prazo requerido às fls. 226, concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte embargante junte aos autos a cópia do contrato social da empresa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006009-3) - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 184/207, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 190/201, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 201/211, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 158, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor trabalhou na empresa Kawakami exposto ao agente nocivo calor, defiro a produção de

prova pericial requerida às fls. 288 a fim verificar a intensidade a que o autor esteve exposto ao referido agente nocivo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntado às fls. 102/154, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002527-46.2013.403.6111 - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido às fls. 61.2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o sr. Luciano da Silva Fernandes estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? E a partir de quando ocorreu a incapacitação. 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia indireta. 5 - Havendo necessidade, a companheira do sr. Luciano da Silva Fernandes deverá comparecer no consultório médico do perito, em data a ser agendada, a fim de prestar eventuais esclarecimentos ao expert. Int.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 297/334, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 283/293.

0003583-17.2013.403.6111 - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 136/139, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 165/167, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já

encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, face aos documentos já juntados, bem como nas empresas Imep e Terume Kera, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 149 não indicam os fatores de risco a que o autor esteve exposto, defiro a produção de prova pericial, referente ao período laborado na empresa Indústria Kera Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 39/314, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002256-03.2014.403.6111 - LUIS CARLOS REGINALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 349/351), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003280-66.2014.403.6111 - MALVINA ZANELA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003659-07.2014.403.6111 - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 34/39), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-10.2004.403.6111 (2004.61.11.000183-2) - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Presente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sra. Maria Aparecida Pereira Padinho (fls. 167), como representante do incapaz, conforme nomeação de fls. 161.9. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4653

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO

Fls. 42/43: ciência à CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004628-98.1997.403.6111 (97.1004628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003028-42.1997.403.6111 (97.1003028-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 560: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 367/376).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 110/123) e o laudo pericial médico (fls. 127/128).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004668-38.2013.403.6111 - DEBORAH RODRIGUES TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000263-22.2014.403.6111 - SELMA MARIA VIEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 154/161).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Esclarecido a dúvida acerca do teor da certidão, expeça-se novamente o mandado de constataçã.Int.

0000959-58.2014.403.6111 - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/90), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001872-40.2014.403.6111 - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS 8030, PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002046-49.2014.403.6111 - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002804-28.2014.403.6111 - ANA PAULA SCUDEIRO MORO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003253-83.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003287-58.2014.403.6111 - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 153/180.Int.

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003859-14.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 79/83 e 87/93), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005294-23.2014.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a juntada da carta de concessão da aposentadoria do autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004650-6) - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

IVANI VAZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do teor da informação do INSS de fls. 324/334, bem como para optar por um dos benefícios mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004754-14.2010.403.6111 - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.9. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sr. Valdevino Paulo Ferreira (fls. 68), como representante da autora (incapaz). Int.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/115), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Fls. 162/163: defiro. Intime-se o executado para indicar especificamente qual(is) imóvel(eis) encontra(m)-se apto(s) à construção. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Indefiro o pedido de fls. 267, vez que de acordo com o extrato do RENAJUD de fls. 265, não foram encontrados veículos para o CPF do sr. Luiz Antonio Nicolau. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 4654

MONITORIA

0003966-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DE FÁTIMA FERNANDES FAGIONATO, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 17.256,16 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 19/04/2011. À inicial, juntou documentos (fls. 4/19). Citada (fls. 26), a ré apresentou embargos monitorios às fls. 27/38. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, reconheceu a existência da obrigação, afirmando que deixou de adimpli-la por superveniência de situação financeira desfavorável. Teceu considerações sobre a ilegalidade da cláusula relativa ao vencimento antecipado da dívida e da cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Pugnou pela realização de perícia contábil e pela inversão do ônus da prova, preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 39/42). Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 44), a CEF apresentou impugnação às fls. 45/48. A par de rebater especificadamente os argumentos deduzidos nos embargos, sustentou a legalidade da cobrança de comissão de permanência, da utilização da tabela Price e da capitalização de juros em prazo inferior a um ano. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 49), a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 50. A ré, por sua vez, declarou interesse na realização de audiência de conciliação e na retomada dos pagamentos, de forma parcelada, às fls. 57. Às fls. 58, deferiu-se à embargante prazo para tentativa de composição extrajudicial do litígio, o qual, todavia, transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 63. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já existentes nos autos. Aduz a ré, à guisa de preliminar, que a via da ação monitoria seria inadequada, restando inepta a peça vestibular na medida em que o embargado não discrimina quanto é o percentual de juro mensal que aplica na sua planilha de cálculo, a qual resta totalmente obscura e

incompleta, lançando valores que não são calculados de forma discriminada, pois o cálculo do débito é feito de forma vaga e arbitrária, sem indicação precisa do montante de juros e outros encargos incididos especificamente em cada parcela (fls. 28). De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito firmado entre as partes, associado ao demonstrativo de dívida e dos encargos sobre ela incidentes. O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão por meio da Súmula nº 247, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Lado outro, não há falar-se em inépcia da petição inicial. A exordial encontra-se adequadamente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da ré-embargante, inclusive quanto ao mérito. Afasto, portanto, as preliminares. Insurge-se a embargante, inicialmente, contra a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. Arrimando-se na legislação consumerista, inquina de abusiva tal disposição contratual por entender que, diante de revés financeiro, vê-se compelida a saldar de uma só vez débito que, em situação mais propícia, seria pago parceladamente. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dito isto, cumpre analisar a Cláusula Décima Quinta do contrato de fls. 05/11, cuja cabeça dispõe que O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial (fls. 9). A embargante reputa abusiva essa disposição contratual, afirmando que a mesma impõe ao consumidor uma inversão desmedida em sua capacidade de pagamento, ao passo que em uma primeira situação, o mesmo possuía a dívida com possibilidade de pagamento de forma parcelada. Sobrevindo-lhe capacidade financeira desfavorável, o mesmo além de ter de adequar sua capacidade à nova situação, sofre a rescisão antecipada das parcelas, arcando com elevada dívida que, em condições regulares, poderia ser paga de forma parcelada (fls. 30). Mesmo em face da natureza adesiva do contrato, do viés social dos financiamentos para aquisição de materiais de construção e da potencial vulnerabilidade do consumidor, não se pode perder de vista que os contratos devem preservar o equilíbrio econômico entre as partes que o celebram. Assim como não podem impor ônus exacerbados em desfavor de qualquer dos negociantes, devem assegurar-lhes meios para que as obrigações assumidas sejam honradas. É precisamente nesta segunda hipótese que se insere a cláusula em comento. Ao contrário do afirmado pela parte embargante, constitui ela instrumento de preservação do equilíbrio contratual, assegurando ao titular do crédito meios para recebê-lo, integralmente e o quanto antes, em face de infortúnio do devedor. Assim têm decidido as Cortes Regionais, como se colhe dos seguintes arestos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. (...) 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial (...). (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 1.700.180 (0004527-23-2011.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.04.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 26.04.2012, g.n.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. (...) 3. Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. (...) Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 567.348 (0001995-47.2013.405.8300), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 27.03.2014, v.u., DJE 01.04.2014, pág. 65, g.n.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. (...) 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF - 2ª Região, AC nº 539.219 (2011.50.01.001702-6), 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Carmen Sílvia Lima de Arruda, j.

19.04.2012, v.u., e-DJF2R 03.05.2012, pág. 314/315, g.n.)Insurge-se a embargante, em prosseguimento, contra a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras sobre as parcelas do empréstimo, aos argumentos de que o fato gerador do tributo ocorre quando o montante financiado é entregue ao mutuário e sua cobrança de forma diluída nas parcelas mensais sujeita-se à incidência dos juros remuneratórios e encargos da mora, ao efeito de proporcionar o desequilíbrio do contrato (fls. 35/36).Essa tese, todavia, colide frontalmente com a Cláusula Décima Segunda da avença, segundo a qual O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002 (fls. 8, g.n.).Ao tempo da celebração do contrato, a cobrança do IOF era regulamentada pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que revogou expressamente a norma congênera mencionada no instrumento da avença. A nova regra, todavia, manteve *ipsis litteris* a redação do dispositivo precedente, a seguir transcrita:Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básicos relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade;(...)Anoto, por fim, que as questões relativas à cobrança de comissão de permanência, à amortização do saldo devedor pela Tabela Price e à periodicidade da capitalização dos juros, suscitadas pela CEF na impugnação aos embargos, não constituem objeto destes últimos, sendo dispensável o pronunciamento jurisdicional a respeito em face da inexistência de controvérsia relativamente às mesmas.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intimem-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se em relação ao patrono da ré o determinado a fls. 52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-38.2013.403.6111 - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais alegadamente se sujeitou a autora nos períodos declinados na inicial - dentre os quais se presencia vínculo de trabalho com empresa com atividades já encerrada (Guidi S/A), conforme aduzido na inicial (fls. 04) -, DEFIRO a produção da prova oral requerida pela autora às fls. 102. Para tanto, designo audiência para o dia 02 de março de 2015, às 15h50min., devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Intimem-se e cumpra-se.

0001527-74.2014.403.6111 - ALCIDES BARBOZA COELHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALCIDES BARBOZA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas como vigilante, com o fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/07/2004. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/142).Por decisão proferida às fls. 145, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido.Citado (fls. 147), o INSS ofertou sua contestação às fls. 148/150, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, por fim, que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 153/159.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 160), ambas afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 161 e 162).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 163, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO de início, considerando que o pleito formulado pelo autor às fls. 02 ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo, CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, e considerando a ausência de especificação de provas pelas partes, passo diretamente ao exame do mérito.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante por ele exercida nos períodos de 10/03/1980 a 04/06/1982, de 26/07/1984 a 28/02/1986, de 08/08/1995 a 17/10/1995, de 17/10/1995 a 02/03/1997, de

01/07/1997 a 21/09/2002 e de 16/09/2002 a 23/07/2004 (data do requerimento postulado na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/07/2004. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício em manutenção. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 22/46) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no orbe administrativo (fls. 117/120). E do que se infere dessa contagem de tempo de serviço (fls. 117/120), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 10/03/1980 a 04/06/1982 e de 26/07/1984 a 28/02/1986 (tidos pelo autor como não enquadrado na tabela elaborada às fls. 05), apurando-se 35 anos, 7 meses e 20 dias de serviço para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, a partir de 08/08/1995, eis que todos os vínculos anteriores como vigilante foram acolhidos como especiais na via administrativa. Para a demonstração da especialidade das atividades desses períodos não reconhecidos pelo INSS, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 22/46) e os formulários juntados às fls. 132/135. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80

DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, ao que se deduz da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 117/120, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades de cobrador (exercida no interregno de 01/04/1978 a 22/10/1979) e de vigilante desenvolvida pelo autor nos períodos de 10/03/1980 a 04/06/1982, de 22/06/1982 a 04/10/1983, de 24/10/1983 a 18/07/1984, de 26/07/1984 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 27/04/1995.Quanto ao período de 08/08/1995 a 02/03/1997, os formulários juntados às fls. 132 e 133 revelam que o autor exerceu a atividade de vigilante junto à Procuradoria da República em Marília, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada. Em razão disso, refere-se nesses documentos que O funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, estava exposto à (sic) pressões psicológicas e físicas do posto.Pois bem. Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor nesse interregno é de ser considerada especial. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como guarda. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no período de 08/08/1995 a 02/03/1997, em que exerceu a atividade de vigilante armado.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período posterior.Com efeito, conforme alhures asseverado, o laudo técnico passou a ser exigível a partir de 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Em que pese o entendimento s de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico para o período posterior a esse marco 05/03/1997, na hipótese vertente os formulários juntados às fls. 134/135 não se prestam a esse desiderato. Vale dizer, não se confundem com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, eis que não elaborados a partir de laudo técnico, tampouco indicam o responsável pelos registros ambientais (engenheiro ou médico do trabalho), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade.Note-se, ainda, que quando instada a parte autora a especificar provas, argumentou que o presente caso trata-se de matéria de direito, e que todo conjunto probatório encontra-se nos autos, não havendo outras provas a produzir (fls. 161).De tal sorte, considerando-se a natureza especial do interregno de labor ora reconhecido (de 08/08/1995 a 02/03/1997), além dos períodos reconhecidos como especiais na orla administrativa, verifica-se que o autor contava apenas 18 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída A m d a m dFaz. São Benedito 01/01/1973 31/12/1973 1 - 1 - - - Faz. São Benedito 01/01/1975 31/12/1976 2 - 1 - - - Sancarolo Engenharia (servente) 10/09/1977 30/03/1978 - 6 21 - - - Empresa Circular (cobrador) Esp 01/04/1978 22/10/1979 - - - 1 6 22 Incorsel (operário) 13/11/1979 11/02/1980 - 2 29 - - - SEG (vigilante) Esp 10/03/1980 04/06/1982 - - - 2 2 25 Protege (vigilante) Esp 22/06/1982 04/10/1983 - - - 1 3 13 SESVI (vigilante) Esp 24/10/1983 18/07/1984 - - - 8 25 SEG (vigilante) Esp 26/07/1984 28/02/1986 - - - 1 7 3 Estrela Azul (vigilante) Esp 01/03/1986 27/04/1995 - - - 9 1 27 Silclar (vigilante) Esp 08/08/1995 17/10/1995 - - - 2 10 Sistema (vigilante) Esp 18/10/1995 02/03/1997 - - - 1 4 15 Montreal (vigilante) 01/07/1997 21/09/2002 5 2 21 - - - Jericó (vigilante) 16/09/2002 23/07/2004 1 10 8 - - - Soma: 9 20 81 15 33 140Correspondente ao número de dias: 3.921 6.530Tempo total : 10 10 21 18 1 20Conversão: 1,40 25 4 22 9.142,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 13 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentaria por tempo de contribuição atualmente auferido pelo autor.Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido

sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava 36 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício atualmente por ele auferido (23/07/2004), conforme contagem supra entabulada, fato que afeta a contagem do tempo de serviço do autor considerada para a concessão do benefício (fls. 117/120), com reflexo no fator previdenciário. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita somente a partir da citação havida nos autos em 28/05/2014 (fls. 147), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC). Deveras, não há demonstração nos autos de que os formulários de fls. 132 e 133 (que subsidiaram o reconhecimento das condições especiais das atividades do autor) tenham sido apresentados na via administrativa. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 10/03/1980 a 04/06/1982 e de 26/07/1984 a 28/02/1986, já admitidos como tais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Por fim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido sucessivo de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 08/08/1995 a 17/10/1995 e de 17/10/1995 a 02/03/1997, determinando a contagem destes períodos, após a conversão em tempo comum, no benefício de aposentadoria concedido ao autor, revisão a ser realizada desde a citação, em 28/05/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 08/08/1995 a 17/10/1995 e de 17/10/1995 a 02/03/1997 como tempo de serviço especial, para todos os fins previdenciários, em favor do autor ALCIDES BARBOZA COELHO, filho de Maria de Souza Coelho, portador da cédula de identidade RG 12.429.927-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 004.719.278-05 e no PIS sob n.º 108.15333.27-4, residente na Rua Antônio Fabron, 35, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002929-5) - FRANCIS HENRIQUE THABET (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCIS HENRIQUE THABET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002016-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002016-5) - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002448-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002448-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003430-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003430-9) - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO X ROSANA CAROLINA CADAMURO SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOLINA LUCIA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO

APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA GUERRA ARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004706-50.2013.403.6111 - KEILA MARQUES ALVARES SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEILA MARQUES ALVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005105-79.2013.403.6111 - MARINES MARTINS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARTINS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000290-05.2014.403.6111 - JOAO SOARES DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001010-69.2014.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001018-46.2014.403.6111 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Fl. 46: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes acima citados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-82.2013.403.6111 - APARECIDA ALICE ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000123-22.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DIAS DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/09/2012. Relata o autor que na concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas por mais de vinte e cinco anos na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., entre 25/05/1983 a 17/09/2012 (data do requerimento administrativo), pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/88). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 91. Citado (fls. 93), o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/96, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou tempo mínimo de serviço sob condições especiais para obtenção da aposentadoria requerida. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e requereu a fixação do início do benefício de aposentadoria especial na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 97/98). Réplica às fls. 101/103. Chamadas a especificar provas (fls. 104), manifestaram-se as partes às fls. 106 (autor) e 107 (INSS). Por despacho exarado às fls. 108, o pleito de produção de prova pericial restou indeferido. No mesmo ensejo, instou-se a parte autora a esclarecer o pedido de oitiva de testemunhas, eis que não se postula na inicial o reconhecimento de tempo de serviço rural. Às fls. 110 requereu o autor a intimação do INSS para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento de tempo rural nestes autos, ao que a Autarquia-ré pronunciou-se negativamente (fls. 113), em face do princípio da estabilização objetiva da demanda. Os pedidos de emenda à inicial e de produção da prova testemunhal resultaram indeferidos pelo Juízo, consoante fls. 115. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor, bem como a emenda da inicial, restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas proferidas às fls. 108 e 115, ora ratificadas, verbis: A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados (fls. 108). Indefiro o pedido de emenda à inicial requerido pela parte autora às fls. 110, vez que conforme disposto no art. 264, do CPC, é vedado ao autor, após a citação, modificar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). Outrossim, indefiro também o pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação do período supostamente exercido em condições especiais na empresa Sasazaki, tendo em vista que os documentos já juntados (formulário PPP devidamente preenchido) são suficientes para o julgamento do feito (fls. 115). Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 17/09/2012, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou durante o vínculo de trabalho com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 25/05/1983 a 17/09/2012. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho entabulado com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs do autor juntadas às fls. 20/22 e 41/44, bem como pelo extrato do CNIS encartado às fls. 47. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 76/77, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 25/05/1983 a 30/06/1996, o qual, convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos de atividade comum, resultou em 35 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/09/2012 (fls. 19). Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, na mesma empregadora. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho de suas atividades junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 e 48/49. Como alhures asseverado, o período de 25/05/1983 a 30/06/1996, em que o autor trabalhou como auxiliar geral, soldador mig mag e soldador de produção no Setor de Montagem (fls. 23), já foi computado como especial na orla administrativa. No período seguinte (a partir de 01/07/1996), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 revela que o autor passou a desenvolver a atividade de técnico de segurança do trabalho, assim as descrevendo: - Inspeccionar locais, instalações e equipamentos da empresa, observando as condições de trabalho, para determinar fatores e risco de acidentes. - Fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção de segurança por parte dos funcionários, efetuando observações nos locais de trabalho, para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e ou doenças ocupacionais. - Estabelecer normas e disposições de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância. - Efetuar controle sobre o consumo de EPI, registrando, diariamente, os EPIs entregues para uso, a fim de averiguar a durabilidade dos mesmos. - Fazer testes práticos com novos EPIs, verificando seu desempenho no uso diário como, qualidade, facilidade de uso, durabilidade e preço. - Providenciar a abertura do CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), preenchendo o formulário com todos os dados relativos ao acidente, para enviar ao INSS e hospital que atendeu o acidentado. - Proceder a investigação dos acidentes ocorridos, examinando as condições em que ocorreram, questionando o chefe da área, testemunha e o acidentado, para apurar as causas do acidente e propor as providências necessárias. - Fazer o controle e manutenção dos extintores e vasos sob pressão, através de livros de registro e fichas. - Instruir os funcionários sobre as normas de segurança, combate a incêndio e demais medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais, ministrando treinamentos e palestras aos novos funcionários. - Realizar treinamentos como a brigada de incêndio, através de práticas de combate ao fogo, filmes e palestras. Seguir as instruções internas de trabalho. (fls. 23). Assim, em que pese a indicação da exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB(A) (fls. 24), a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que sua exposição aos agentes agressivos (na espécie, ruído) não se dava de forma contínua e não intermitente. Ao contrário, evidencia-se a sujeição apenas esporádica aos agentes de risco, mormente considerando que sua atividade precípua dirigia-se à prevenção de riscos de acidentes e à eliminação de fatores de risco no ambiente de trabalho. Sobressai, deveras, o caráter de fiscalização da atividade de técnico de segurança do trabalho desempenhada pelo autor, além de tarefas eminentemente burocráticas, tais como Estabelecer normas e disposições de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância e Providenciar a abertura do CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), preenchendo o formulário com todos os dados relativos ao acidente, para enviar ao INSS e hospital que atendeu o acidentado (fls. 23). Não há, pois, falar-se em exposição do autor ao agente ruído tal qual os operários do setor produtivo, eis que boa parte de suas atividades se davam longe dos fatores de risco, o que basta para afastar a permanência e não intermitência da exposição a agentes agressivos. Em casos símiles, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Embora a atividade de supervisor/técnico de segurança do trabalho seja árdua, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal. II - Dadas as funções exercidas pelo agravante (supervisor e técnico de segurança do trabalho), é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, até porque é inerente a tal

cargo realizar estudos e propor soluções para as questões relacionadas à segurança das tarefas realizadas cotidianamente na empresa. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo AC 00049486520054036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578183 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Data da Decisão: 26/07/2011 - Data da Publicação: 03/08/2011 - destaquei).DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - SOMENTE O TRÂNSITO PELAS ÁREAS DE RISCO NÃO CONFIGURA ATIVIDADE PERMANENTE. I - A jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 é necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado constava em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. A categoria profissional de técnico de segurança do trabalho não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não podendo ser considerada, para este período, como perigosa, insalubre ou penosa. III - No período posterior ao advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O autor não se encontrava em contato direto e permanente com agentes nocivos durante toda a sua jornada de trabalho, vez que apenas percorria os setores da empresa. Portanto, suas atividades não poderiam ser consideradas como insalubres para fins de contagem especial do tempo de serviço.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo AC 200351050009733 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 399198 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Data da Decisão: 11/11/2008 - Data da Publicação: 19/12/2008 - destaquei).Assim, improcede a pretensão de reconhecimento do labor especial como técnico de segurança do trabalho, atividade desempenhada pelo autor a partir de 01/07/1996.Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-86.2014.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/12/2013.Aduz que é portadora de transtorno depressivo recorrente, inclusive permanecendo internada no período compreendido entre 21/11/2013 e 25/11/2013, de modo que não tem condições de exercer suas atividades habituais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 27), afastou-se a relação de dependência do presente feito com aqueles indicados no termo de prevenção de fls. 25. Na mesma oportunidade, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 34/35.O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. No mesmo ensejo, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Às fls. 43/44 a autora apresentou atestado médico.Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/54, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Laudo pericial foi acostado às fls. 60/65. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 70/71, pugnando pela realização de nova prova pericial médica. Pondera que, a despeito da indicação de doença ortopédica que não constitui causa de pedir da presente lide, poderá ajuizar nova ação. Às fls. 72/76 e 77/78 promoveu a juntada de novos atestados médicos.Sobre a prova produzida, disse o INSS às fls. 80, com documentos (fls. 81/87).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia em Psiquiatria, formulado às fls. 70/71 e 72, eis que suficiente para apreciação da incapacidade da autora o exame médico pericial realizado pela perita nomeada por este juízo,

especialista na área da patologia da autora e diligentemente produzido, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de a médica perita ter opinião contrária ao da profissional que firmou o atestado particular (fls. 73) não enseja a realização de nova prova técnica. De outra parte, a despeito da referência à possível existência de doenças de natureza ortopédica (fls. 61), deixo de determinar a realização de perícia por especialista dessa área uma vez que a própria autora afirmou que essa enfermidade não constitui objeto da presente ação, e que poderá intentar nova ação, sendo de seu interesse (fls. 71). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário entre 08/11/2013 e 18/12/2013, conforme extrato do sistema DATAPREV acostado às fls. 38. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em Psiquiatria informa: Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa do processo, CONCLUO que, a pericianda Maria Geralda Da Costa dos Santos, encontra-se CAPAZ, de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (dona de casa) e/ou exercer os atos da vida civil. O Transtorno da Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental, o qual, causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos mas NÃO interferindo na capacidade laborativa (tópico IV - Síntese, fls. 63). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato a autora seja portadora de enfermidade psiquiátrica, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pela experta apta ao labor. Assim, em que pesem os atestados médicos carreados à inicial, subscritos pela médica assistente da autora, a análise pericial feita nos autos por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-62.2014.403.6111 - AVELINO PAVARIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por AVELINO PAVARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa idosa, vivendo exclusivamente da ajuda de terceiros e dos bicos que faz como pintor para prover a sua própria subsistência e a de sua família, cujo núcleo é formado pelo autor, sua esposa e uma filha de 23 anos que não trabalha, apenas estuda. Também informa que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, em decorrência da renda mensal per capita da família ser superior a um quarto do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/23). Nos termos da decisão de fls. 26, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, ocasião em que se determinou a realização de vistoria perante a entidade familiar do autor. Concedeu-se, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 36vº/37vº). Às fls. 39/44, foi anexado o auto de constatação produzido por auxiliar deste Juízo. Réplica às fls.

47/52. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 53/55 e 57, anexando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 58/67. Chamada a se manifestar sobre os documentos juntados pela autarquia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 69vº). Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 71/73, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 67 anos de idade, eis que nascido em 16/02/1947 (fls. 21), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 39/44 indica que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio, que eventualmente realiza trabalhos como pintor, atividade que lhe rende R\$ 800,00 mensais; sua esposa Maria Marcia Galindo Pavarin com 66 (sessenta e seis) anos de idade e que não auferir renda; e sua filha Flavia Pavarin, estudante de Turismo e recepcionista no Sun Valley Hotel, onde recebe R\$ 800,00 por mês. Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, bem garantido de móveis e eletrodomésticos, todos aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 42/44. Nesse ponto, convém anotar que segundo o extrato extraído do CNIS e anexado pelo INSS às fls. 67, o salário bruto atual da filha do autor corresponde a R\$ 1.099,20. Assim, a renda do núcleo familiar soma a importância de R\$ 1.899,20, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 633,07, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Registre-se, ainda, que, diferente do alegado pelo autor (fls. 54, terceiro parágrafo), a filha Flavia, solteira e residente sob o mesmo teto, faz parte de seu núcleo familiar, nos exatos termos do art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, em sua redação atual. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001880-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS DE MARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2013 a 10/01/2014. Relata na inicial que no ano de 2013, já aposentado, foi contratado como escriturário pela empresa Fortunato Assessoria Contábil Ltda. No final do referido ano apresentou enfermidade que o incapacitou para o labor no período de 11/11/2013 a 10/01/2014, ocasião em que postulou o benefício de auxílio-doença. O INSS, contudo, indeferiu o seu pedido, por já estar o requerente recebendo benefício da seguridade social.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17).Às fls. 20, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido. Embora a destempo, o autor apresentou a petição de fls. 23/25, sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, na parte em que acrescentou os 2º e 3º ao art. 86 da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/29, sustentando que o autor não faz jus ao benefício pretendido, pois já é titular de aposentadoria concedida pelo RGPS. Também argumenta que não há prova da incapacidade laborativa, de modo que improcede a pretensão. Anexou os documentos de fls. 30/34. Réplica às fls.

37/38. Chamadas as partes a especificar provas, somente o autor se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 40).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 43/45, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Pretende a autora neste feito seja o réu condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2013 a 10/01/2014, argumentando que, nesse período, estava incapacitado para o trabalho, como apontam os documentos médicos anexados às fls. 15/17, e mantinha vínculo empregatício, conforme registro em sua carteira de trabalho (fls. 12) e no CNIS (fls. 32). Ocorre que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.076.580-0) desde 04/11/2005, como demonstra o extrato de fls. 34, motivo do indeferimento de seu pedido na via administrativa (fls. 13).Com efeito, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, como expressamente veda o inciso I do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.Registre-se, ainda, que muito embora o aposentado pelo RGPS, que permanecer ou retornar ao trabalho, fique sujeito à contribuição para custeio da Seguridade Social (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91), não faz ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional quando empregado, como estabelece o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Referidas disposições legais encontram fundamento de validade no princípio constitucional da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Tal princípio, em síntese, significa ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema seja viável, garantindo ao trabalhador benefícios ou serviços na ocorrência dos eventos cobertos pelo regime. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório da Previdência Social, ficando sujeito às contribuições destinadas ao custeio do sistema, o que, contudo, não pressupõe, sempre, uma contraprestação em forma de benefício. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social (STF, RE n. 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06) 3. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AC -1805827, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNOU AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CABIMENTO. LEIS NºS. 8.212/91 E 9.032/95. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95 incluiu novamente os aposentados em atividade no rol dos segurados obrigatórios. Por sua vez o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. A Seguridade Social tem por fundamento o princípio da

Solidariedade, conforme o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105, assentou o entendimento de que a Contribuição Previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, na ADIN 3.105, verifica-se que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.(TRF - 2ª Região, AC - 510671, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2011 - Página: 294/295)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. 2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.(TRF - 4ª Região, AC 200371050003920, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, SEGUNDA TURMA, DJ 07/01/2004, PÁGINA: 226)Diante de tais considerações, força reconhecer que a pretensão do autor veiculada nestes autos não merece guarida, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-16.2014.403.6111 - LILIAN NATALI(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LILIAN NATALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo protocolado em 29/01/2014.Relata na inicial que desde meados do ano de 2013 encontra-se acometida de enfermidade que a impede de exercer suas atividades normais ou qualquer outra, o que culminou no afastamento de suas atividades laborais. Informa, também, que inicialmente recebeu o benefício de auxílio-doença, mas, posteriormente, teve um novo pedido negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/86).Por meio da decisão de fls. 89/90, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/102, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O médico perito inicialmente designado foi substituído, nos termos da decisão de fls. 104, sendo juntado o laudo pericial às fls. 114/116.Às fls. 121/127, manifestou-se a autora sobre a contestação e sobre a prova produzida, requerendo, outrossim, a realização de nova perícia com médico especializado na área de psiquiatria.O INSS, por sua vez, diante da não existência de incapacidade, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 128). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe início, indefiro o pedido de realização de uma segunda perícia médica na área de psiquiatria, como formulado pela autora às fls. 126, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado às fls. 114/116, diligentemente produzido e que demonstra, com clareza, o seu estado clínico, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Ressalte-se que os documentos médicos anexados à inicial não bastam para infirmar as conclusões da médica perita, eis que apenas o atestado médico de fls. 12, datado de 14/01/2014, faz referência à

incapacidade laborativa, fato que encontrou oposição na perícia médica do INSS, quando, na ocasião, restou indeferido o pedido do benefício (fls. 11). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 92), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 30/10/2013. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 114/116, verifica-se que a médica designada por este Juízo, especialista na área de psiquiatria, concluiu que a autora é portadora de Transtornos Somatoformes - CID F45 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 115), enfermidade que não acarreta incapacidade laborativa, pois, conforme a expert: ...a pericianda Lilian Natali encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 116). Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Ademais, segundo relatado pela própria autora à médica perita, desde o ano de 2013 que ela costura em casa, conseguindo ganhar o suficiente para viver (fls. 114, último parágrafo). Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-68.2014.403.6111 - ARLENE SEGATO DE LABIO (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ARLENE SEGATO DE LABIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 31/01/2014. Sucessivamente, propugna pela conversão do tempo de atividade especial em comum e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de bioquímica, farmacêutica e laboratorista, sempre sujeita a condições especiais. Nessa última atividade (laboratorista), trabalha na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 21/03/1988 até os dias atuais, tendo a Autarquia-ré reconhecido como especial apenas até 05/03/1997. Perfazendo somente nessa atividade mais de vinte e cinco anos sujeita a condições especiais, entende fazer jus aos benefícios postulados. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 31/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90), foi o réu citado (fls. 91). Em sua contestação (fls. 92/94-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que, por ocasião do requerimento administrativo, já foram reconhecidos como especiais 8 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. No mais, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade especial, salientando que nem toda atividade hospitalar expõe o trabalhador a contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 95/96). Réplica da autora às fls. 99/110, com pedido de julgamento antecipado da lide. Instadas à especificação de provas (fls. 111), a autora afirmou não haver provas a produzir (fls. 112); o INSS, de seu turno, limitou-se a exarar ciência (fls. 113). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Considerando a ausência de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de bioquímica, laboratorista e farmacêutica exercidas pela autora nos períodos referidos na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 31/01/2014 (fls. 64/65). Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Na espécie, os períodos de labor reclamados pela autora como especiais encontram-se demonstrados pela cópia de sua CTPS (fls. 38/43), bem como pela contagem de tempo de serviço trazida pela própria Autarquia Previdenciária junto à peça de defesa (fls. 95/96). Do que se infere dessa contagem de tempo de serviço, e tal como já asseverado na peça exordial, o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 21/03/1988 a 05/03/1997. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido no período posterior, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/49 e os laudos técnicos de fls. 67/87. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso, a autora não logrou produzir qualquer prova, seja documental ou testemunhal, referentemente aos vínculos estabelecidos com as empresas Laboratório Apucarana de Análises Clínicas (onde trabalhou como bioquímica no período de 18/02/1987 a 10/01/1988), Drogeria Santa Izabel de Assis Ltda. - ME (farmacêutica entre 09/03/1990 e 10/12/1990), Maria de Lourdes Cidadão - ME (farmacêutica responsável entre 20/06/1991 e 15/06/1992) e Drogeria São Miguel (farmacêutica responsável nos interregnos de 24/08/1992 a 04/03/1996 e de 01/04/1996 a 30/09/1998). De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pela autora. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Note-se, nesse particular, que quando instada à especificação de provas, a autora informou que não há mais provas à (sic) produzir, posto ter apresentados todos os documentos que dispunha, sendo todos hábeis à (sic) comprovar o trabalho em condições especiais durante todo o pacto laboral (fls. 112). Lado outro, para o vínculo de trabalho entabulado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 06/03/1997 (rememorando que o período anterior já foi reconhecido como especial na orla administrativa), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/49 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que a autora manteve-se exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Confira-se, nesse particular, a descrição das atividades desempenhadas pela requerente: Realizar exames de Patologia Clínica e Hemoterapia de acordo com técnicas específicas; receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluidos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança, utilizando de maneira adequada os equipamentos de proteção individual (EPIs); realizar coletas de sangue e demais amostras biológicas, mediante solicitação médica e outros profissionais habilitados, utilizando as técnicas preconizadas; avaliar, emitir e assinar laudos e resultados de exames de Patologia Clínica e Hemoterapia; auxiliar na introdução de novas técnicas e metodologias de Patologia Clínica e Hemoterapia; auxiliar na elaboração e realização de programas de controle de qualidade interno e externo de reagentes e equipamentos; zelar pelo bom uso, limpeza e higiene dos equipamentos utilizados no laboratório, assim como das bancadas e do ambiente de trabalho; realizar exames para avaliação da qualidade de equipamentos e reagentes utilizados na rotina laboratorial e no preparo de hemocomponentes; apoiar e orientar estagiários voluntários e aprimorandos, bem como auxiliar nas atividades acadêmicas quando necessário; treinar e orientar Técnicos de outros serviços nas áreas específicas quando necessário; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 45). Extrai-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas atribuições, laborou sempre no Laboratório de Patologia Clínica, expondo-se a fator de risco biológico (Contato permanente com fluidos biológicos). Oportuno mencionar que a atividade de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido pela autora possui previsão legal, ainda que por analogia. Bem por isso, o INSS reconheceu como exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora até 05/03/1997, consoante fls. 95/96, aparentemente limitando o reconhecimento até esta data por força da exigência de laudo técnico a partir de então. Todavia, conforme alhures asseverado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando preenchido de forma apta, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. E, na espécie, tal como alhures asseverado, o formulário apresentado bem identifica os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, suprimindo a ausência de laudo técnico e respaldando a pretensão autoral. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 04/06/2001 a 01/10/2001, de 23/09/2011 a 29/09/2011 e de 21/02/2013 a

31/03/2013, em que a autora recebeu benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença (conforme extratos do sistema DATAPREV ora juntados) e, portanto, esteve afastada do trabalho, não podem ser considerados especiais. Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pela autora como laboratorista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, desde sua admissão em 21/03/1988 (fls. 40) até a data final apontada no PPP de fls. 45/49 (25/10/2013), o que totaliza 25 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial quando do requerimento administrativo, formulado em 31/01/2014. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Laboratório Apucarana (bioquímica) 18/02/1987 10/01/1988 - 10 23 - - - FUMES (laboratorista) Esp 21/03/1988 05/03/1997 - - - 8 11 15 FUMES (laboratorista) Esp 06/03/1997 03/06/2001 - - - 4 2 28 salário-maternidade 04/06/2001 01/10/2001 - 3 28 - - - FUMES (laboratorista) Esp 02/10/2001 22/09/2011 - - - 9 11 21 auxílio-doença 23/09/2011 29/09/2011 - - 7 - - - FUMES (laboratorista) Esp 30/09/2011 20/02/2013 - - - 1 4 21 auxílio-doença 21/02/2013 31/03/2013 - 1 11 - - - FUMES (laboratorista) Esp 01/04/2013 25/10/2013 - - - - 6 25 Soma: 0 14 69 22 34 110 Correspondente ao número de dias: 489 9.050 Tempo total : 1 4 9 25 1 20 Conversão: 1,20 30 2 0 10.860,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 9 Tendo em vista que a autora alega na inicial que o Perfil Profissiográfico Previdenciário instruiu o requerimento administrativo (informação verossímil ante o reconhecimento de parte do período como especial na orla administrativa), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 31/01/2014 (fls. 64/65). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 23/04/2014 (fls. 02). Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Ante o acolhimento do pedido principal (concessão de aposentadoria especial), resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora ARLENE SEGATO DE LABIO, os períodos de 06/03/1997 a 03/06/2001, de 02/10/2001 a 22/09/2011, de 30/09/2011 a 20/02/2013 e de 01/04/2013 a 25/10/2013 (além do período de 21/03/1988 a 05/03/1997, já reconhecido como tal no orbe administrativo). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e início na data do requerimento administrativo, em 31/01/2014 (fls. 64/65). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência maior, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 40, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ARLENE SEGATO DE LABIO RG 14.181.642 CPF 528.208.909-20 PIS 123.09409.17-2 Mãe: Adelaide Montagnolli Segato Endereço: Rua Maria Cecília Schuwenck Bayer, 81-A, Jd. Santa Gertrudes I, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 03/06/2001 02/10/2001 a 22/09/2011 30/09/2011 a 20/02/2013 01/04/2013 a 25/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-89.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARISA PASSARELI GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja aplicado ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices, respectivamente, de 2,28% e 1,75%, que correspondem às diferenças da elevação do teto máximo de benefício pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste a eles aplicado em junho de 1999 e maio de 2004, que alega não repassados aos benefícios previdenciários, com pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Esclarece que os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004 foram inferiores à elevação dos tetos dos salários-de-contribuição no período, reajustados em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e, posteriormente, em junho de 1999 e maio de 2004, pelos mesmos índices concedidos aos benefícios em geral, descumprindo a equivalência estabelecida nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, regra igualmente prevista nas Emendas Constitucionais citadas (artigos 14 e 5º, respectivamente). Também sustenta que o valor do benefício previdenciário deve ser compatível com o valor contribuído ao longo da vida do beneficiário, de modo que não se pode admitir que o índice utilizado para atualização dos benefícios seja menor que o utilizado para atualização dos salários-de-contribuição. Entende, portanto, que faz jus às referidas diferenças, por força dos dispositivos legais citados, assim como pelas normas constitucionais que regem a matéria, especialmente os artigos 201, 3º e 4º, e 195, 5º. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 20/33). Por meio do despacho de fls. 36, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 38, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, ser inaplicável, na espécie o reajustamento pleiteado. Réplica às fls. 40/60. Intimada a regularizar sua representação processual, a autora promoveu a juntada de nova procuração às fls. 65. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 26/30, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.617.954-1 - espécie 42), com data de início em 05/05/2010 e renda mensal inicial de R\$ 2.221,63, calculada segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999. Portanto, não tem qualquer influência no benefício de aposentadoria da autora a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, seja porque o referido benefício foi concedido no ano de 2010, seja porque a RMI não foi limitada ao teto de benefício, que à época correspondia a R\$ 3.467,40 (Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010). Também não gera efeito no benefício de aposentadoria da autora as alegadas diferenças de reajuste em decorrência do percentual total aplicado na majoração dos tetos dos salários-de-contribuição, considerando a elevação realizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste subsequente, ocorrido em junho de 1999 e maio de 2004, justamente porque o benefício da autora, repita-se, somente foi concedido em maio de 2010, de modo que reajustes anteriores não lhe trazem qualquer proveito. De qualquer modo, oportuno esclarecer que a fixação de um novo teto ao salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não representou reajuste do salário-de-contribuição, mas majoração do valor-teto, estabelecendo-se um novo patamar para o valor dos benefícios. Observa-se, outrossim, que no cálculo do benefício da autora houve limitação ao valor teto do salário-de-contribuição em relação às competências 09/1999, 10/1999, 01/2004, 12/2007, 01/2008, 03/2009 e 05/2009 (fls. 26/30). Não há, contudo, que se afrontar o cálculo realizado pela autarquia. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Evidente, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante a concessão dos reajustes pleiteados, vez que, como acima exposto, a aposentadoria de que é beneficiária foi concedida em data bastante posterior às datas de reajustes mencionadas. Dessa forma, a autora não tem interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada é sem utilidade para ela, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA no bojo da ação de rito ordinário n.º

0007263-64.2000.403.6111 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso de execução, estando a exequente cobrando a maior a quantia de R\$ 49.883,87.À inicial, anexou os documentos de fls. 04/64, entre eles os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 56/60 e 63/64). Recebidos os embargos (fls. 66), a embargada ofertou sua impugnação às fls. 69/73, discordando dos cálculos apresentados pela União. Réplica às fls. 77. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 80), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 81, anexando os cálculos de fls. 82/83. Chamadas as partes para manifestação, a embargada solicitou esclarecimentos ao Setor de Cálculos (fls. 86/87); a União, por sua vez, concordou com a Contadoria Judicial (fls. 92). Devolvidos os autos à Contadoria, informações foram prestadas às fls. 95, ratificando os cálculos anteriormente apresentados. Intimadas as partes, ambas concordaram com as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 97 e 100). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Nesta ação, defende a União excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 49.883,87. O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, ao que se vê das informações e cálculos de fls. 81/83 e 95, apurando-se quantia bastante inferior àquela exigida pela exequente. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também demonstrou haver incorreção nos cálculos da União, afirmando que houve incorreção no valor da coluna base de cálculo do faturamento do sexto mês do período de jul/91 a nov/91 (fls. 81). Dessa forma, e diante da concordância das partes (fls. 92, 97 e 100), fixo como devido à exequente o valor de R\$ 172.992,22 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), posicionado para março de 2014, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 82/83. Assim, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não de ser providos em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pela União à parte autora a importância de R\$ 172.992,22 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), posicionada para março de 2014. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 81/83, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 47/57, bem assim sobre o contido às fls. 59/100, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, suspendo o andamento dos presentes embargos até a apreciação da alegação de litispendência nos autos principais (execução fiscal nº 0002663-43.2013.403.6111), dos quais são dependentes estes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante a certidão de fl. 176, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

0004690-62.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ADAO X RAQUEL GUIMARAES ADAO

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO CESAR ADÃO e RAQUEL GUIMARÃES ADÃO, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 6.951,98 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência dos réus em relação à obrigação assumida através do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, assinado em 27/09/2000. Realizada a citação dos devedores (fls. 53-verso), veio a CEF informar que a dívida foi regularizada, com as prestações atrasadas colocadas em dia pela parte devedora, razão por que requereu a extinção da execução pela evidente falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fls. 54). Síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas, de fato não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de

interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, conforme documento de fls. 56-verso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1001503-93.1995.403.6111 (95.1001503-2) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Promova a parte vencedora (executados), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias na rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução contra a fazenda pública. 3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores (fls. 441/444) e de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada MARISA CONTICELLI (fls. 470/487). Em relação ao pedido de desbloqueio de valores, sustenta a requerente que o numerário bloqueado via BACENJUD trata-se de salário, impenhorável, portanto, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Juntou os documentos de fls. 445/454. Já em sua exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, uma vez que não configurada uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN. Aduz, de outro giro, a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação à excipiente. Instada, a exequente se manifestou a fls. 488 e 494/496. Síntese do necessário. DECIDO. Não há como deferir o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, uma vez que a requerente não demonstrou com documentos que o numerário bloqueado trata-se efetivamente de salário. Os extratos juntados a fls. 446/451 sequer comprovam que o bloqueio incidiu sobre as contas neles retratadas. Com efeito, o bloqueio ocorreu em 18/03/2014 (fl. 412). Os extratos juntados, embora emitidos pelo Banco Bradesco S/A - mesmo banco em cuja conta incidiu o bloqueio -, referem-se a período posterior (a partir de 01/04/2014). Ademais, verifica-se dos recibos de pagamento de salário juntados às fls. 452/454 que a requerente auferia salário mensal em torno de R\$ 2.700,00. Tais depósitos não se refletem em nenhum momento nos extratos apresentados, induzindo pensar que a conta corrente neles retratada não tem característica de conta salário, tal qual definida pelo Banco Central do Brasil. Destarte, à míngua de demonstração de que os valores bloqueados consubstanciam-se em salário, não há como deferir o pedido de desbloqueio de fls. 441/444. Não há, de outra volta, como conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 470/487. Do que se observa da sentença trasladada às fls. 272/275, as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição do crédito tributário já foram analisadas e afastadas pelo juízo em sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005092-85.2010.403.6111, opostos pela excipiente contra a presente execução. Contra a referida sentença a executada não interpôs qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/06/2011, como se verifica de fl. 275. Ora, conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. As alegações da excipiente foram analisadas nos embargos à execução, de forma que não é possível a este juízo reapreciar o que já foi sobejamente decidido naqueles autos, até porque o caso não se encaixa nas exceções do artigo 471 supracitado, nem outras provas foram trazidas, a fim de embasar a reapreciação da matéria. Igualmente, o artigo 473 do CPC sentencia: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A preclusão, como é curial, indica a perda da faculdade processual, pela sua não utilização dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda pela prática de ato incompatível com aquele que se quer exercitar no processo (preclusão lógica). No caso, verifica-se que as questões trazidas na exceção de pré-executividade são exatamente as mesmas discutidas nos embargos, valendo-se a excipiente dos mesmos raciocínios apresentados naquela ação para sustentar a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário. Assim, por força do disposto no artigo 471 do CPC, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi decidido, eis que acobertado pelo manto da coisa julgada. E nem poderia a executada, de toda forma, avivar matéria que já havia, em outro momento, submetido ao juízo da execução, diante da preclusão consumativa que impera (CPC, artigo 473). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP - 893613, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009)PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, HOMOLOGA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO E FIXA OS HONORÁRIOS DEVIDOS. SOLUÇÃO INCIDENTAL DE LIDE. PRECLUSÃO E EFETIVO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. POSTERIOR RETRATAÇÃO INVIABILIZADA ANTE A DICÇÃO DO ART. 471 DO CPC.- O art. 471 do CPC, conquanto tenha origem no art. 289 do CPC/39, sobreviveu no CPC/73 como regra que veda ao juiz proferir, nos autos do processo, nova decisão de mérito. Questões relativas à lide são sempre questões de mérito. O art. 471 do CPC não diz respeito a decisões interlocutórias de cunho meramente processual. - Algumas decisões, proferidas no seio do procedimento de execução, ainda que aduzidas de forma incidente, e não por meio de embargos do devedor, decidem a lide e, por isso, seus efeitos podem ser acobertados pelo manto da coisa julgada. - O juízo em 1º grau de jurisdição proferiu decisão para resolver controvérsia, que, após a improcedência dos embargos do devedor, se estabeleceu nos autos do processo de execução. Esta decisão interlocutória resolveu questão incidente, fazendo um juízo de acertamento quanto à forma de atualização da dívida e aos honorários de sucumbência. Solucionou, portanto, essa particular lide, que até então, não havia se apresentado ao julgador. Com a preclusão desta decisão e levantamento de valores depositados, torna-se impossível, ante a dicção do art. 471 do CPC, a retratação pelo juízo monocrático. - Admite-se a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não se ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, 3º, do CPC. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 1057808, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/09/2009)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores de fls. 441/444 e, ante a constatação da ocorrência da coisa julgada e da preclusão, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 470/487.Intimem-se e dê-se vista à exequente para o prosseguimento da execução.

0001988-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

1 - Defiro a vista dos autos à coexecutada Neide Travagliani de Souza pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 198.2 - Defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes do r. despacho de fl. 160.Int.

0000002-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0005120-14.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fls. 67: defiro.Estando exaurido o objetivo do mandato outorgado à fl. 64 com a obtenção da vista dos autos, conforme manifestação de fl. 67, assinada pelo constituído e contituente, efetue a Secretaria as anotações necessárias a fim de excluir o nome do causídico ora representante da executada do Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Doravante o feito prosseguirá à revelia da executada, até a constituição de novo causídico para representá-la.Publique-se e cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-50.2014.403.6111 - SIND SERV PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE OURINHOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002580-90.2014.403.6111 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE

BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 158/173, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003244-1) - ELISABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETH BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECUNDINA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora acerca da divergência na grafia de seu nome (fls. 12) com aquele cadastrado na Receita Federal (fls. 199), providenciando a devida regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003219-11.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada do autor, acerca da divergência existente em seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, procedendo a devida retificação no prazo de 10 (dez) dias. Informado a retificação, requirite-se novamente os honorários advocatícios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - menor impúbere, que veio a juízo representado por sua mãe Laís dos Santos Vasconcelos - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô, Antônio Golin Netto, ocorrido em 30/08/2009.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser filho de Marcelo Augusto Ortega Golin, falecido em 27/10/2007, então responsável pelo sustento da família. Em razão das dificuldades financeiras que advieram após o óbito de seu genitor, o autor, representado por sua mãe, ajuizou ação de alimentos em desfavor de seu avô paterno Antônio Golin Netto, a qual foi julgada procedente.Em cumprimento à r. sentença, procedeu-se ao desconto de 25% da aposentadoria percebida pelo avô paterno - situação que se concretizou por apenas um mês, ante o falecimento do instituidor da pensão em 30/08/2009.Postulada administrativamente a concessão da pensão por morte, o pleito restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face a adoção na data do óbito. Todavia, entendendo caracterizada a dependência econômica em relação ao avô paterno, propugna o autor pela concessão do benefício desde a data do óbito.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao d. causídico subscritor da peça vestibular a conformação da procuração aos termos do Convênio OAB/JF, renunciando aos poderes especiais ali estampados (fls. 34). Na mesma oportunidade, instou-se a parte autora a declinar os nomes das duas pessoas que estariam no gozo da pensão por morte instituída por Antônio Golin Netto.Em atendimento, o d. patrono do autor renunciou aos poderes especiais e relatou que não obteve informação segura acerca das beneficiárias da pensão por morte, mas que Aparecida Severina de Oliveira estaria dentre elas. Pediu, assim, a expedição de ofício ao INSS para confirmação, bem como a antecipação da tutela tão logo se obtenha tal informação (fls. 36/38).Às fls. 41 determinou-se a inclusão de Aparecida Severina de Oliveira no polo passivo e a citação dos réus.Citado (fls. 43), o INSS ofertou sua contestação às fls. 44/45-verso, acompanhada dos documentos de fls. 46/69. Sustentou a Autarquia Previdenciária que não se trouxe aos autos demonstração do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação de alimentos, mormente considerando seu trâmite à revelia do falecido. Esclareceu que, por ocasião do óbito de Antônio Golin Netto, habilitou-se como dependente sua companheira, Sra. Aparecida S. de Oliveira; pleiteou o benefício também a ex-esposa do falecido, Sra. Maria Madalena Ortega, razão pela qual o pedido formulado pelo autor naquela via restou indeferido. Em prosseguimento, tratou dos dependentes para fins previdenciários, asseverando que o neto não se encontra no rol do artigo 16, da Lei 8.213/91. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a partição da pensão em tantas partes quantos forem os dependentes habilitados.Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da corrê Aparecida Severina de Oliveira (fls. 73 e 86), o autor postulou a suspensão do benefício percebido pela requerida como forma de coagi-la a declinar seu correto endereço. Sucessivamente, pediu sua citação por edital (fls. 88/89).Deferida a citação editalícia (fls. 90), o edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 92 e 93); não há notícia, todavia, de sua publicação na imprensa local.Certificada a ausência de contestação pela corrê (fls. 93-verso), determinou-se a intimação da d. advogada da corrê constituída nos autos apensos (feito nº 0002791-68.2010.403.6111) para comprovar a residência de Aparecida Severina de Oliveira no endereço lá declinado e onde não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fls. 94).Sobreveio, então, a contestação da corrê (fls. 100/102-verso), dando-se por citada e defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, eis que o neto não se encontra na lista de dependentes contida no artigo 16, da Lei 8.213/91. Salienta, ainda, que o falecido não era tutor do autor, e que a guarda do menor sempre foi exercida por sua mãe. Assevera que a ação de alimentos somente foi promovida contra o avô em 2009, dois anos após o falecimento do genitor do autor, em 2007, e que a procedência do pedido de alimentos foi ensejada apenas pela ausência do requerido na audiência lá designada, eis que Antônio Golin Netto não mais reunia condições sequer para se locomover. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência da ação. Juntou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 103 e 104).Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela corrê Aparecida Severina de Oliveira (fls. 108), fê-lo o autor às fls. 110/112.Por despacho exarado às fls. 113, as partes foram instadas à especificação de provas. No mesmo ensejo, o autor foi intimado para se manifestar acerca da contestação oferecida pelo INSS, o que providenciou às fls. 115/120.O autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 121/122.Às fls. 124/127 promoveu-se a juntada do acordo apresentado nos autos apensos (feito nº 0002791-68.2010.403.6111), entabulado entre Maria Madalena Ortega Golin e Aparecida Severina de Oliveira.O MPF teve vista dos autos e afirmou aguardar a instrução

processual (fls. 129). Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, em conjunto com os autos apensos (fls. 130), cópia da respectiva ata foi juntada às fls. 142. Sem conciliação, e ante a ausência das testemunhas arroladas pelo autor, deu-se por encerrada a instrução, chamando-se as partes às alegações finais. A parte ré pronunciou-se antecipadamente ainda em audiência, de forma remissiva às contestações. O autor interpôs agravo retido às fls. 144/146, requerendo o agendamento de audiência de instrução. Em seguida, ofertou suas razões finais (fls. 147/156). Mantida a decisão agravada (fls. 157), o INSS manifestou desinteresse em apresentar contraminuta (fls. 158). Voz concedida, o MPF opinou pelo deferimento da produção da prova testemunhal (fls. 159). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 162) designando-se audiência para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, perdendo o agravo retido seu objeto. Novo rol de testemunhas foi apresentado pelo autor às fls. 169/170. Na data designada, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 180/184). O INSS apresentou razões finais remissivas às contestações (fls. 179, frente e verso). De seu turno, em alegações finais, manifestaram-se autor (fls. 186/189) e a corré Aparecida Severina de Oliveira (fls. 192/196). O Ministério Público Federal teve nova vista dos autos e se manifestou às fls. 198/199, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, deixo de abrir vistas às partes acerca do documento médico acostado por cópia pela corré Aparecida Severina de Oliveira às fls. 196, eis que desinfluyente para o desate da lide. De outra parte, CONCEDO à corré Aparecida Severina de Oliveira os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados às fls. 102-verso. Anote-se na capa dos autos. Postula o autor, na condição de neto de Antônio Golin Netto, a concessão do benefício de pensão por morte desde o falecimento deste último, em 30/08/2009. A concessão do aludido benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos encontram-se demonstrados nos autos às fls. 13 (certidão de óbito de Antônio Golin Netto) e 25, revelando que o avô do autor, quando de seu falecimento, encontrava-se no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Remanesce, portanto, a questão atinente à qualidade de dependente do autor em relação ao pretense instituidor da pensão. Vale dizer, cumpre perquirir se o autor realmente enquadra-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8.213/91. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, nota-se que o autor é neto do falecido, consoante a certidão de nascimento de fls. 08, não se acomodando, prima facie, às hipóteses previstas no dispositivo legal supratranscrito. Entretanto, argui o autor, na inicial, que percebia pensão alimentícia de seu avô por decisão judicial, situação que, no seu entender, evidencia a dependência econômica (fls. 04), invocando, ainda, a equiparação do menor tutelado a filho (fls. 05). Contudo, o conjunto probatório reunido nos autos não respalda a pretensão autoral. Com efeito, a ata da audiência realizada no bojo da ação de alimentos, encartada por cópia às fls. 15/17, revela que a audiência realizou-se em 21/07/2009 - pouco antes do óbito do avô do autor, em 30/08/2009. Citado naqueles autos, o falecido não apresentou contestação e não compareceu à audiência agendada, razão pela qual, em razão da revelia, considerou-se presumidas as condições financeiras do de cujus de suportar o valor pleiteado e sua concordância com o pagamento da pensão, fixada em um salário mínimo. Significa dizer, não se perquiriu, naqueles autos, acerca de eventual dependência econômica do autor em relação ao seu progenitor. A condenação à prestação de alimentos teve supedâneo na revelia de Antônio Golin Netto, não se afigurando bastante, de per si, para demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao falecido. Ademais, a r. sentença proferida naquela oportunidade não faz coisa julgada em desfavor do réu neste processo, eis que não pertencia ao litígio, como dispõe o artigo 472 do CPC. Conforme alhures asseverado, o artigo 16, da Lei de Benefícios, elenca o rol de dependentes para efeitos de concessão de benefício previdenciário. Os netos não estão relacionados no referido artigo. Situação diversa seria se o avô detivesse a tutela do autor, como sugerido na inicial (fls. 05), hipótese que se acomodaria ao disposto no 2º, do mencionado dispositivo legal. Nesse passo, importante anotar que o 2º acima transcrito teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97, ocasião em que foi excluído do rol de beneficiários o menor sob guarda. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996, ou seja, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes

previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido. Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. (...) XII - A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. XIII - Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. XIV - O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. XV - A similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. XVI - A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97. (...) Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVI - Agravo improvido. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL, 00326946120094039999, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, OITAVA TURMA, Julgado em 06/05/2013, DJe 20/05/2013) (g. n.) Contudo, na hipótese vertente, sequer a guarda restou demonstrada nos autos, quanto menos a dependência econômica do autor em relação ao falecido. Conforme demonstrado nos autos, o avô prestava alimentos ao autor em razão do óbito do genitor Marcelo Augusto Ortega Golin, ocorrido em 27/10/2007 (fls. 14). Nesse particular, com relação à percepção de alimentos, a legislação ressalva unicamente o excônjuge alimentado no 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, ao disciplinar que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16, desta Lei. Não se verifica, com efeito, qualquer ressalva por parte do legislador de forma a autorizar o pagamento da pensão por morte ao menor alimentado - neto ou não. Em outras palavras, o fato de ao autor, na condição de neto, ter sido concedida a prestação de alimentos pelo avô não lhe confere, de per si, direito à pensão por morte. Nesse mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época do falecimento do segurado. 2. Óbito do segurado (avô) ocorrido após a Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. A alegação de que a sentença judicial que determinava a prestação de alimentos pelo avô aos netos veio a equipará-los à condição de dependentes designados não encontra nenhum suporte legal e em nada aproveita aos Requerentes, pois a figura da pessoa designada já havia sido suprimida da legislação previdenciária muito antes do óbito do segurado, com o advento da Lei nº 9.032/95, que revogou o inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 4. Quanto à alusão pelos Apelantes ao art. 1.700 do novo Código Civil, cumpre ressaltar que este dispositivo não se aplica à hipótese, pois não se pode confundir o direito a alimentos prestado pelo finado avô dos Apelantes com o direito à pensão derivada da Previdência Social. 5. Correta, portanto, a decisão administrativa do INSS que deferiu o benefício de pensão por morte apenas à esposa viúva do avô dos Apelantes (fl. 34), restando a estes, como bem

asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, deduzirem a pretensão de forma adequada na Vara de Família do Juízo competente. 6. Recurso desprovido.(TRF da 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200351650001708 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 354941 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - Data da Decisão: 31/01/2007 - Data da Publicação: 08/03/2007 - destaqueei).De toda sorte, tirante a questão da prestação de alimentos, a prova oral colhida nos autos também não favorece à pretensão deduzida pelo autor, não resultando caracterizada a alegada dependência econômica em relação ao falecido avô.Às fls. 111, afirma-se que após o falecimento do genitor do menor, este último, juntamente com sua mãe, foram residir na casa do avô paterno, Sr. Antônio Golin. Este avô passou a cuidar do neto, ao lado da mãe viúva, sustentando-o e cuidando dele. Detinha guarda de fato.O absoluto desacerto dessas alegações é evidenciado pelo depoimento prestado pela própria avó materna do autor, na condição de informante, ao afirmar que Laís (genitora e representante legal do autor) separou-se de Marcelo (filho de Antônio Golin Netto), passando a residirem com ela (a depoente). A separação ocorreu quando o autor ainda contava um ou dois anos de idade (31s a 47s), o que nos reporta aos anos de 2005 ou 2006 - antes, portanto, do suicídio de Marcelo Augusto Ortega Golin, ocorrido em 27/10/2007 (fls. 14). Ainda de acordo com Sandra Cristina dos Santos Vasconcelos (avó materna do autor), o autor e sua mãe Laís dos Santos Vasconcelos moraram com a depoente até os quatro ou cinco anos; Laís casou-se novamente, atualmente residindo em outro local (1min41s a 2min03s do depoimento).De outro giro, a testemunha Ruth Maria Leite Varella (fls. 180) afirmou que não via a família do autor direto, mas quando a testemunha ia tomar ônibus (1min05s a 1min37s). Não se afigura verossímil, assim, que desse tênue contato a testemunha possa afirmar, como o fez, que o autor era sustentado por seu avô, justificando que via o Sr. Antônio trazendo sacolinhas, e que com certeza ele trazia roupas e mantimentos para o Murilo (2min37s a 4min44s). Presencia-se, às escâncaras, meras suposições da testemunha.Nessa mesma senda envereda o depoimento prestado por Elaine Aparecida Varella (fls. 181). A despeito de afirmar que o Sr. Antônio era quem levava coisas para o Murilo e quem o sustentava (49s a 59s), e que o Sr. Antônio queria deixar o neto assegurado (1min24s a 1min34s), também afirmou que nunca conversou com o falecido, e que foi a mãe do autor quem lhe afirmou que o Sr. Antônio sustentava o menor. Complementou a testemunha afirmando tendo visto o falecido apenas uma vez entrando na residência do autor (4min a 5min20s). Em suma, testemunhou relatos da representante legal do autor.Assim, o que resta comprovado nos autos é que o autor vive com sua genitora e representante legal, e de há muito não convive com o falecido (ao menos desde o ano de 2006). O defunto, na condição de avô, prestava-lhe auxílio financeiro, sem, todavia, qualquer indício (material ou testemunhal) que aponte a dependência econômica do neto em relação ao avô, e que essa ajuda era imprescindível. Nesse ponto, saliento que o mero auxílio narrado pelos lacônicos testemunhos não gera certeza quanto à dependência econômica do autor com relação ao segurado.Por fim, verifica-se que o autor encontra-se nestes autos representado por sua genitora, sobre a qual não consta ter perdido o poder familiar e, portanto, permanece dela dependente, cumprindo-lhe, assim, assegurar-lhe proteção integral, inclusive com a devida assistência material.Assim, improcede a ação, não restando caracterizada a dependência do autor em relação ao segurado falecido para fins de pensão por morte.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo regularmente interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORIVAL BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais nas empresas Cimencal de Marília Ltda. - ME (períodos de 01/07/1985 a 05/08/1992 e de 02/01/1993 a 05/06/1996) e Cimenteira Marília Ltda. (períodos de 01/10/1996 a 30/06/1999 e de 01/09/1999 a 30/09/2010). Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/69). Às fls. 72/75 o autor promoveu a juntada de cópia de sua CTPS atual. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 76. Citado (fls. 78), o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/80-verso, acompanhada dos documentos de fls. 81/106, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 109/123. Instadas à especificação de provas (fls. 124), manifestaram-se as partes às fls. 124-verso (autor) e 125 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 126, o autor foi intimado para juntar os laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas Cimencal de Marília Ltda. e Cimenteira Marília Ltda., considerando a ausência de indicação do responsável técnico nos formulários juntados às fls. 49/54. Em atendimento (fls. 128/130), o autor informou não haver logrado êxito em obter os LTCATs. Sustentou, de outra parte, que os documentos já presentes nos autos afiguram-se suficientes para a demonstração das condições às quais se sujeitou nos períodos declinados na inicial. Às fls. 131 a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida. Determinou-se, por outro lado, a expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, solicitando cópia de laudos periciais eventualmente existentes. As tentativas de entrega dos ofícios resultaram frustradas, conforme certidões lavradas às fls. 138 e 140. Chamado a se manifestar, o autor reiterou o argumento de suficiência dos documentos já constantes dos autos para o julgamento da lide (fls. 143/145). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 131, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 123, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Cimencal, face ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro também o pedido de realização de perícia na empresa Cimenteira, face ao formulário PPP (fls. 55/56) já juntado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Cimencal de Marília Ltda. - ME (períodos de 01/07/1985 a 05/08/1992 e de 02/01/1993 a 05/06/1996) e Cimenteira Marília Ltda. (períodos de 01/10/1996 a 30/06/1999 e de 01/09/1999 a 30/09/2010) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos de trabalho anotados em CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/02/2013. Tais vínculos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor juntadas às fls. 24/48, notadamente às fls. 29/30 e 41. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em

lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA

QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas Cimencal de Marília Ltda. - ME (períodos de 01/07/1985 a 05/08/1992 e de 02/01/1993 a 05/06/1996) e Cimenteira Marília Ltda. (períodos de 01/10/1996 a 30/06/1999 e de 01/09/1999 a 30/09/2010), expondo-se ao agente agressivo pó de cimento e ao risco de acidentes. Tal como asseverado no r. despacho de fls. 126, os PPPs juntados às fls. 49/54 não identificam os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental, razão pela qual se deferiu a expedição de ofício às antigas empregadoras do autor em busca de laudos técnicos eventualmente existentes (fls. 131). A diligência determinada, todavia, resultou frustrada ante a não localização das empresas, consoante fls. 138 e 140. O autor, então, manifestou-se pela suficiência das provas já presentes nos autos (fls. 128/130 e 143/145). Passo, pois, a analisá-las. Na peça vestibular, argumenta o autor que, no exercício de suas atividades junto às empresas Cimencal de Marília Ltda. e Cimenteira Marília Ltda., manteve-se exposto ao agente químico pó de cimento, além de risco de acidentes. Ancora suas assertivas nos PPPs juntados às fls. 49/56. Ainda que superada a ausência de indicação do responsável técnico nos PPPs de fls. 49/54, anoto que a exposição a poeiras minerais ocorre em relação aos trabalhadores que exercem a atividade de extração de minérios e fabricação de cimentos, e não àqueles afetos às atividades de transporte, carga e descarga, como no caso do autor. Saliente-se, outrossim, que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não mais relacionam como agente patogênico o cimento, antes previsto no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Nos artigos juntados às fls. 59/67 e 68/69, sugere o autor, ainda, a presença de sílica livre cristalina como fator de risco. Todavia, a exposição à sílica livre justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, no trabalho em pedreiras ou na construção de túneis, a teor do item XVIII do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, situação que não se afigura nos autos. No mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (...) - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o

manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratarem da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilização, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13). (...). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (TNU - Processo PEDILEF 200772950018893 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA - Data da Decisão: 14/11/2012 - Data da Publicação: 30/11/2012 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR HIDRÁULICO. CIMENTO. COLA. UMIDADE. - O que caracteriza uma atividade como especial é a exposição habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. - O Impetrante, como instalador hidráulico de empresa do ramo da construção civil, não ficava exposto habitual e permanentemente aos agentes agressivos alegados (cimento, cola composto de hidrocarbonetos e umidade). - O cimento é tipo como agente nocivo quando se trata de fabricação ou outras atividades que envolvam inalação da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade. - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - Processo AMS 199971120061960 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - Data da Decisão: 22/11/2001 - Data da Publicação: 06/02/2002 - negritei).Assim, improcede a pretensão de reconhecimento do labor especial pela exposição ao agente pó de cimento, assim como pela exposição ao risco de acidente, eis que inavistada qualquer situação a expor o trabalhador a riscos suficientes a caracterizar a atividade como especial (v.g., risco de queda previsto no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64).Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 21/23, que resultou em 31 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado. Veja-se que, mesmo considerando períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, ainda assim o autor não implementa os 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco ostenta o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 para o gozo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por tais motivos, resulta imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar seu recurso de apelação, vez que ausente de assinatura.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MOSQUINI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do

benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Geraldo Lourenço Pereira ocorrido em 28/09/1999. Relata a autora na inicial que o seu marido era beneficiário de amparo previdenciário, contudo, sempre foi trabalhador rural e, portanto, tinha direito à aposentadoria por idade rural, que não foi concedida pelo INSS por pura negligência, e que resultaria no benefício de pensão por morte em seu favor. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/82). Por meio do despacho de fls. 85, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização de sua representação processual, por se tratar de pessoa analfabeta, o que foi feito com a lavratura do termo de fls. 86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/91, arguindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o benefício recebido pelo falecido, de natureza assistencial, era intransmissível, e que o de cujus não havia implementado os requisitos para obtenção de quaisquer das modalidades de jubilações oferecidas ao trabalhador rural à época do óbito. Requereu, ainda, caso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 92/138. Réplica às fls. 141/145, ocasião em que formulou a autora os requerimentos de fls. 144/145, protestando, ainda, pela produção de prova oral. Intimada, disse a autarquia previdenciária não ter provas a produzir (fls. 148). Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 149), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 167/172). Em alegações finais, manifestou-se a parte autora às fls. 173; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 174). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 176/178, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS As preliminares arguidas na contestação restaram analisadas na audiência realizada (fls. 167), conforme decisão que abaixo se reproduz: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Pois bem. Busca a autora no presente feito a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Geraldo Lourenço Pereira, o que veio comprovado pela certidão de fls. 12, demonstrando que o falecimento ocorreu em 28/09/1999. Convém mencionar que para a concessão do benefício da pensão por morte a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se, nesse sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato. (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381). No mesmo sentido é a Súmula 340 do Colendo STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 581). Ressalte-se que o óbito ocorreu em 28/09/1999, ou seja, quando já em vigor a atual Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas por leis posteriores. E de acordo com a legislação aplicável, a concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito, como já mencionado, veio comprovado pela certidão de fls. 12. Quanto à condição de dependente da autora, verifica-se que a certidão de casamento encartada por cópia às fls. 11 revela que ela era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se, portanto, hipótese de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifica-se que o de cujus, quando faleceu, era beneficiário de Amparo Previdenc. Invalidez - Trab. Rural, espécie 11, desde 01/04/1977 (fls. 92-verso). Referido benefício, concedido com base na Lei nº 6.179/74, de caráter assistencial e personalíssimo, não gera direito a qualquer prestação aos dependentes, na forma do 2º do artigo 7º da Lei citada. Portanto, a autora somente fará jus ao benefício de pensão por morte se o falecido, trabalhador rural, embora recebesse benefício assistencial ao inválido, tivesse direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, na forma da LC nº 11/71, que instituiu o programa de assistência ao trabalhador rural, vigente à época da jubilação. Segundo o disposto no artigo 4º da LC 11/71: Art 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (grifei) Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Como já citado, o benefício de amparo previdenciário por invalidez foi concedido ao marido da autora em 01/04/1977 (fls. 92-verso), portanto, quando ele possuía 54 anos de idade, vez que nasceu em 02/05/1922 (fls. 93), de modo que não tinha direito à aposentadoria por velhice na ocasião. Quanto à aposentadoria por invalidez, o artigo 5º da LC 11/71 assim disciplina: Art 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único

do artigo anterior. Em relação à existência de incapacidade para o trabalho não se tem dúvida, eis que o falecido era beneficiário de amparo previdenciário por invalidez desde 01/04/1977, benefício que lhe foi concedido com base em perícia médica realizada pela própria autarquia (fls. 103). Registre-se que referido benefício, nos termos da Lei nº 6.179/74, era devido aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, estivessem sem exercer atividade remunerada (art. 1º). Quanto a esse último aspecto, verifica-se, no documento de fls. 50, a observação de ter o requerente do benefício esclarecido que após o ano de 1974 não exerceu mais nenhuma atividade, que está vivendo na dependência dos filhos, que trabalham para sustentar a casa. Esclareça-se que o artigo 5º da LC 16/73 estabelece que: a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Assim, para ter direito à aposentadoria por invalidez no lugar da renda mensal vitalícia que lhe foi concedida em 01/04/1977, além da incapacidade já demonstrada, o falecido marido da autora precisaria comprovar o exercício de atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua, ou, então, que estava impossibilitado de exercer atividade laborativa em razão da enfermidade que lhe acometia, eis que, nesse caso, ausente a voluntariedade, não se pode falar em perda da qualidade de segurado da Previdência. Nesse sentido: REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193. Quanto à atividade rural exercida pelo falecido não se tem dúvida. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho campesino ao longo de sua vida, que foi realizado até 11/10/1974, como indicam os documentos de fls. 107, 108, 114 e 117, entre outros, reforçado pela já citada declaração de fls. 50. Por outro lado, o relatório médico anexado às fls. 134, datado de 03/05/1977, aponta que o falecido era portador de espondilolite anquilosante, bronquite crônica e enfisema pulmonar. O Atestado de Incapacidade Total e Definitiva de fls. 103, por sua vez, fixa o início da incapacidade em 01/01/1977. Todavia, os depoimentos testemunhais foram uniformes, todos ressaltando que o falecido marido da autora deixou de trabalhar no campo por problemas na coluna, sendo que andava bem arcado, com a cabeça quase no chão (relato de Maria Doro Alves), e somente depois que se mudou para a cidade de Marília é que parou de trabalhar, pois não tinha mais condição de saúde para o labor. Portanto, não há como deixar de reconhecer que o de cujus parou de trabalhar por conta das doenças de que era portador, que o deixaram inabilitado fisicamente para o exercício de trabalho no campo, o que leva a concluir que o falecido marido da autora tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no lugar do amparo previdenciário que lhe foi concedido em 01/04/1977, pois somente deixou o trabalho em razão da moléstia que lhe acometia e que o impedia de trabalhar. Assim, restam comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte reclamada nestes autos, eis que, além do óbito e da condição de dependente da autora, também se demonstrou a presença de doença grave a impedir o exercício de trabalho pelo de cujus, a lhe assegurar a obtenção de aposentadoria por invalidez. Convém esclarecer, por oportuno, que a presunção de dependência estabelecida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 não se esvai pelo simples decurso de vários anos entre o óbito e o pleito do benefício, até porque tal demora deve ser atribuída à simplicidade e humildade da parte autora, que, cumpre concluir, tem pouco conhecimento sobre os próprios direitos, ainda mais em se tratando de pessoa analfabeta. Registre-se, ainda, diante da atual redação do artigo 74 da lei nº 8.213/91, que a data de início do benefício não pode ser fixada na data do óbito, como postulado na inicial, uma vez que não houve requerimento administrativo, devendo ser concedido a partir da citação, ocorrida em 27/11/2013 (fls. 88), porquanto é nesse momento que a autarquia previdenciária foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. E sendo assim, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA MOSQUINI PEREIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, com início na data da citação, ocorrida em 27/11/2013, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, consoante documento de fls. 92, não comparecendo à espécie, portanto, o fundado receio de dano, e tendo em conta, ainda, o tempo decorrido entre a data do óbito e a

postulação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA MOSQUINI PEREIRARG 28.108.645-X-SSP/SPCPF 088.811.508-32 Nome da mãe: Querubina Mosquini End.: Rua Dalvo Bambini, 115, Bairro Aniz Badra, Marília, SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-80.2013.403.6111 - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004776-67.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 21043, lavrado em 26/09/2006. Narra a exordial que a autora, pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de assistência à saúde, teria sido autuada por infração aos artigos 35, 6º e 12 da Lei nº 9.656/98, ao contratar com a usuária Carmem Lúcia Volta Brabo, após o dia 1º de janeiro de 1999, produto não regulamentado pelo referido diploma legal. Sustentou que, a partir de 01/05/2013, o plano de saúde familiar contratado pela usuária foi renomeado para plano individual, em virtude do óbito de seu esposo; todavia, as condições da cobertura contratual permaneceram as mesmas, sem mudança apta a caracterizar a adaptação do contrato nos termos da referida Lei. Acrescentou que o valor da multa aplicada é desproporcional à suposta infração e teceu considerações sobre o princípio da boa-fé. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação de tutela, para obstar a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como o lançamento de sua razão social em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal, e, ao final, pela anulação do Auto de Infração. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 14/50. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 54, com vistas à juntada de guia de depósito do valor da exação (fls. 55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 56/57. Citada (fls. 60), a ré apresentou contestação às fls. 61/66. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a alteração mencionada pela autora não se restringiu à denominação do plano contratado, tendo havido mudanças nas condições de acesso aos serviços, carência e contraprestação pecuniária, aptas a caracterizar um novo negócio jurídico, celebrado em desacordo com as disposições legais vigentes. Juntou documentos (fls. 67/298). Réplica da autora às fls. 303/307. Em sede de especificação de provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 309 (autora) e 311 (ré). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Contendem as partes acerca do Auto de Infração nº 21043, de 26/09/2006, anexado por cópia às fls. 173. O documento atribui à ora autora, atuante no ramo de cooperativa de serviços médicos, infração aos artigos 35, 6º e 12 da Lei nº 9.656/98 ao comercializar, após 01.01.1999, o produto Plano B Individual, não regulamentado pelos termos da Lei 9656/98 e sua regulamentação, à beneficiária Carmem Lucia Volta Brabo, de acordo com os termos do expediente administrativo nº 25789.004952/2005-26. Ao tempo dos fatos, o artigo 35 do referido diploma legal possuía a seguinte redação: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fins de comercialização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Os produtos mencionados no parágrafo suso transcrito compreendem os Planos Privados de Assistência à Saúde (inciso I), bem assim outros produtos, serviços e contratos que, a par da cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, apresentem características que os diferenciem de atividade exclusivamente financeira (1º). Dito isto, a controvérsia gira em torno do contrato anexado por cópia às fls. 134/143, celebrado em 01/04/2003, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde em favor de Carmem Lúcia Volta Brabo. Segundo a autora, esse documento representaria simples transformação do plano de assistência familiar contratado por Carmem em 01/08/1996 (fls. 114/122) em plano individual, devido ao falecimento do marido da

contratante, sem se constituir em novo pacto. A ré, por seu turno, sustenta que o novo contrato possui características distintas do anterior e, assim, deveria sujeitar-se aos ditames da legislação que rege os planos de saúde, o que não ocorreu. Entendo que razão assiste à requerida. Deveras, a Agência Nacional de Saúde Suplementar enfatizou a existência de alterações significativas nos termos do novo contrato. A Cláusula 22ª do segundo contrato (fls. 138) prevê a disponibilização, em favor da contratante e de seus dependentes cadastrados, de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) móvel terrestre e aérea, serviço esse não contemplado no contrato anterior. Houve também alterações relevantes na carência, ou seja, no número mínimo de contraprestações periódicas para acesso a determinados serviços, conforme se verifica do cotejo das Cláusulas 25ª do contrato anterior e 31ª do novo, respectivamente às fls. 119/120 e 141: a carência dos procedimentos de litotripsia, ressonância magnética e densitometria passou de 210 (duzentos e dez) para 270 (duzentos e setenta) dias; a carência dos procedimentos cardiológicos de alto custo, fixada no contrato anterior em 390 dias (13 meses), foi ampliada para 20 (vinte) meses no novo contrato; e foram também estipuladas carências inexistentes no contrato anterior para cirurgias de varizes (730 dias); UTI móvel terrestre e aérea (90 dias); e procedimentos nefrológicos e fornecimento de próteses ortopédicas (12 meses). Frise-se, por necessário, que os interstícios mínimos fixados para os procedimentos acima referidos colidem frontalmente com o artigo 12, V, alínea b da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura de casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por fim, os termos do contrato foram alterados em desfavor da contratante no que diz respeito ao valor da contraprestação. Quando celebrou o contrato original, em 01/08/1996, Carmem Lúcia Volta Brabo tinha 51 (cinquenta e um) anos de idade, eis que nascida em 16/04/1945, conforme a proposta de admissão de fls. 213. Sujeitava-se, portanto, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da mensalidade básica, consoante a Cláusula 26ª da avença, às fls. 120. Ao assinar o segundo contrato, em 01/04/2003, Carmem tinha 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Consequentemente, o acréscimo sobre a mensalidade básica foi majorado para 50% (cinquenta por cento), nos termos da Cláusula 32ª do novo pacto (fls. 141/142). A existência de modificações flagrantes em aspectos substanciais da relação contratual - instituídas em clara desvantagem da consumidora dos serviços, quando não mesmo contra legem, a exemplo dos prazos de carência - despe de credibilidade a tese autoral de que teria havido simples mudança na denominação do plano anterior. Tampouco assiste razão à parte autora no tocante ao valor da multa. A uma, porque os argumentos genéricos desfiados na exordial não logram estabelecer a convicção de que, no caso concreto, o órgão sancionador teria aplicado sanção pecuniária desproporcional. A duas, porque os documentos de fls. 256/259 e 267/269 dão conta de que o valor originário da multa, de R\$ 193.554,38 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), foi reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face do afastamento dos efeitos de natureza coletiva (fls. 259), a denotar adequação da penalidade aos contornos da infração cometida. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela autora em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se em favor da ré a conversão em renda do depósito objeto da guia de fls. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-94.2013.403.6111 - LEANDRO ALONGE DA SILVA (SP334580 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LEANDRO ALONGE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a ressarcir valores indevidamente cobrados. Aduziu o autor que, em setembro de 2010, celebrou com a ré contrato de compra e venda de um imóvel residencial, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a ser saldado em 300 (trezentas) parcelas decrescentes. Todavia, ao examinar os recibos de pagamento, constatou a cobrança de valores não correspondentes às prestações mensais; diligenciando junto à ré, foi informado de que se tratavam de taxas administrativas. Posteriormente, concluiu que, além da parcela correspondente aos recursos próprios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estava pagando encargos incidentes sobre o saldo devedor, os quais reputa indevidos, ao argumento de que a sobredita parcela já era corrigida monetariamente e acrescida de juros mensais. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela declaração de ilegalidade da cobrança de juros e correção monetária na fase de construção do imóvel e pela restituição em dobro dos valores pagos a esse título entre junho e outubro de 2011. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 8/43. Citada (fls. 66), a CEF contestou o feito às fls. 49/54. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a cobrança de juros na fase de construção encontra respaldo legal e decorre do fato de que o valor mutuado não foi

integralmente liberado em favor da construtora do imóvel. Acrescentou que os juros pagos durante aquela fase incidiram apenas sobre o saldo devedor, composto à medida em que as etapas da construção eram concluídas. Teceu considerações a respeito da legalidade da cobrança da contribuição para o FGHAB, da não-cobrança de taxa de administração, da inaplicabilidade do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação e da inexistência de lesão contratual. Alegou ainda que, em caso de êxito da parte autora, faz jus à compensação do valor do ressarcimento com as parcelas do mútuo. Juntou documentos (fls. 55/65). Réplica do autor às fls. 69/72. Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas, manifestando desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 74). O autor, por seu turno, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 75. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO DE início, indefiro o pedido de produção das provas orais propostas pela CEF às fls. 74, na consideração de que a oitiva do autor e de eventuais testemunhas em nada contribuiria para o exame da legalidade da cobrança objurgada. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela CEF desmerece prosperar. Com efeito, não verifico necessidade de inserção da União no polo passivo da presente ação, pois seu interesse remanesce no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato celebrado que constitui o objeto desta ação. A ré arguiu também preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo ser mera credora hipotecária, por ter emprestado o dinheiro para a realização das obras, sem nenhuma responsabilidade pelo cumprimento do prazo de construção da mesma e que não compareceu nos contratos firmados entre os autores [sic] e a referida construtora, não sendo por isso a responsável pelos danos alegados pelos autores (fls. 49). Tenho decidido que, nos pedidos envolvendo a rescisão de contrato particular de compra e venda de bem imóvel e a restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, a legitimidade da CEF somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro do programa de habitação. Todavia, não é dessa hipótese que ora se cuida. O documento de fls. 56/58, anexado à contestação, noticia que o autor teria celebrado com a CEF contrato visando à Aquisição de Terreno com Construção em Condomínio (fls. 56/58), e seu pedido consiste em repetir valores que considera não previstos nesse contrato. Por tais razões, reconheço a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do litígio. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Ao longo da exordial, o autor questiona a cobrança irregular de taxas administrativas (fls. 3, terceiro parágrafo), encargos incidentes sobre o saldo devedor (ibidem, parágrafo seguinte) e juros na fase de construção do imóvel, antes da entrega das chaves (fls. 5, primeiro e quinto parágrafos), verbas essas que, no seu entender, não teriam respaldo no contrato de mútuo. Assim, a verificação da procedência dessas alegações perpassa necessariamente pelo exame das cláusulas e condições da avença firmada com a ré. O autor, porém, instruiu a petição inicial com dois contratos, nenhum dos quais firmado com a CEF. O primeiro deles, sob o título Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, foi firmado pelo autor com a Projeto HMX 5 Empreendimentos Imobiliários Ltda. no dia 11/05/2010, tendo por objeto serviços de verificação e elaboração de estudo de viabilidade financeira e a tramitação e gestão de um crédito com o propósito de adquirir um imóvel (fls. 12/15). O segundo, denominado Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Outras Avenças, também envolveu a sobredita pessoa jurídica, na qualidade de vendedora de uma casa localizada no empreendimento Fazenda Santa Madalena, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a ser entregue em 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do instrumento, em 09/09/2010 (fls. 16/29). Como é cediço, ao autor incumbe o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, na dicção do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ora, se o autor pretende reaver parcelas pagas em desacordo com o contrato de financiamento, deveria carrear aos autos o próprio contrato e os comprovantes dos pagamentos que alega ter realizado. Em lugar disso, requereu a inversão do onus probandi, com esteio no artigo 6º, VIII do CDC, ao argumento de impossibilidade técnica em produzir as provas cabíveis, em razão de sua hipossuficiência para tanto (fls. 6). É certo que, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacional regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo: conforme assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 652.541 (1999.60.02.000450-9), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 12.06.2006, v.u., DJU 05.09.2006, pág. 339.) Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de

Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Segundo o documento de fls. 10, verifica-se que, ao tempo da celebração do contrato de fls. 12/15 (maio de 2010), o autor tinha 21 (vinte e um) anos de idade e declarou exercer a atividade de operador de caixa, o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. De outro lado, não se vislumbra sua propalada impossibilidade técnica para produzir as provas necessárias. Com efeito, e como já afirmado acima, as alegações deduzidas na peça vestibular reclamam, por seu teor e natureza, prova eminentemente documental (instrumento do contrato e comprovantes de pagamento). Ora, não se concebe que, ao firmar o contrato de mútuo, o autor não tenha recebido uma cópia de seus termos, e muito menos que não tenha guardado consigo os comprovantes dos pagamentos realizados. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Não tendo o autor se desincumbido a contento de seu mister, de rigor o decreto de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 46), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-43.2014.403.6111 - HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a restituir os valores pagos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Aduziu o autor que a contribuição foi instituída para repor o déficit no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Collor e Verão e que a última parcela do citado pagamento foi creditada nas contas vinculadas em janeiro de 2007, deixando ela de ter fundamento de validade a partir do mês seguinte. Acrescentou que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, aprovou a extinção do tributo; todavia, o Projeto foi vetado pelo Poder Executivo sob a justificativa de preservar investimentos sociais e infraestruturais realizados com recursos do FGTS. Forte nesses argumentos, pugnou pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. Requereu ainda a gratuidade judiciária, afirmando tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 27/80. Citada (fls. 86/vº), a União contestou o feito às fls. 88/91. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a contribuição em tela destina-se a promover o aporte de receitas ao FGTS e viabilizar o desempenho de suas finalidades legais, subsistindo seu fundamento de validade enquanto necessário o custeio de programas sociais nelas inseridos. Aduziu, em acréscimo, que a autora não logrou demonstrar que os pagamentos dos expurgos

foram suportados pela exação. Réplica do autor às fls. 95/104. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Cumpre analisar, inicialmente, o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor às fls. 6/9, ao argumento de tratar-se de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. A natureza filantrópica e não lucrativa das atividades por ele desempenhadas encontra-se satisfatoriamente demonstrada por meio dos documentos de fls. 47/71. Assim, por coerência lógica com o decidido por este Juízo nos autos nº 0000374-11.2011.403.6111 (fls. 73/74), em que o ora autor figura como parte passiva, faz ele jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita neste processo, independentemente de prova da situação de precariedade econômica. Quanto ao mérito, contudo, a pretensão autoral não merece acolhimento. Ainda que inexista a tríplice identidade (partes, pedido e causa petendi) deste feito com o Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, impetrado pelo autor com vistas a afastar a exigência da contribuição ora guerreada, salta aos olhos que a tese jurídica subjacente a ambos os feitos é rigorosamente a mesma, qual seja, a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre as demissões sem justa causa perpetradas pelo autor, a partir de fevereiro de 2007. Conforme anotado por este Juízo no bojo da ação mandamental, o motivo apontado pelo autor, então impetrante, para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do supramencionado writ, segundo os quais muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão. Conquanto tal análise não fosse possível no âmbito estreito da ação mandamental - que, como é cediço, não comporta dilação probatória -, sê-lo-ia nesta seara processual ordinária. Mas o autor não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento. Este entendimento vai ao encontro da afirmação, feita pela ré na peça de resistência, de que o autor não produz qualquer prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada (fls. 90). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, deferida nesta sentença, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-53.2014.403.6111 - NATAL MAGALHAES VIANA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NATAL MAGALHÃES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde

17/04/1997, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos ou, então, que as importâncias recebidas sejam abatidas nas prestações da nova aposentadoria, em um percentual máximo de 15% ao mês. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi o réu citado (fls. 33). Em sua contestação (fls. 34/39-verso), o INSS agitou preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, impugnando, de resto, o valor atribuído pelo autor à renda mensal do novo benefício postulado. Juntou documentos (fls. 40/112). Réplica às fls. 115/125. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 128/130, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria ou, então, mediante descontos mensais nas prestações do novo benefício, no percentual máximo de 15% (Dos Pedidos, itens 05 e 06 - fls. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do

período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário.Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar o autor à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo.Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - 1541398, Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/02/2015, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/02/2015, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005320-21.2014.403.6111 - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 09 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor sua representação processual, vez que a procuração de fls. 10 é específica para propor ação em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção dos saldos do FGTS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005305-67.2005.403.6111 (2005.61.11.005305-8) - SEBASTIAO GABRIEL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004953-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-88.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE MAGALHAES(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por PAULO HENRIQUE MAGALHÃES à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica MOVELEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário (autos nº 0003059-88.2011.403.6111), por meio da qual objetiva o ente público a cobrança de diversos tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), do período compreendido entre 06/2005 a 12/2009 (CDAs 80.2.11.017791-31, 80.6.10.047160-90, 80.6.11.032569-92, 80.6.11.032570-26, 80.7.10.011292-55 e 80.7.11.006938-09). Na inicial, requer o embargante, por primeiro, o reconhecimento da nulidade da citação realizada por edital, ao argumento de que não houve o esgotamento das tentativas de localização à disposição da embargante. Também argumenta que como corresponsável não foi citado, nem por edital, de modo que devem ser cancelados todos os atos executórios, inclusive o bloqueio de numerário em sua conta bancária. Sustenta, ainda, nulidade do bloqueio de valores que recaiu sobre numerário existente em conta poupança. Por fim, alega que parte dos créditos cobrados encontra-se fulminado pela prescrição/decadência.A inicial veio acompanhada de procuração e do documento de fls. 08.Chamado a regularizar a inicial (fls. 10), o embargante promoveu a juntada da petição e documentos de fls. 12/239.Por meio do despacho de fls. 240, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 246/248, defendendo a embargada a legalidade da citação por edital, mas reconhecendo a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária do embargante, bem como a prescrição parcial dos créditos cobrados. Anexou os documentos de fls. 249/288.Réplica foi apresentada às fls. 292/293.Chamadas as partes para especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 291 e 296).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Diferente do alegado pelo embargante, não se

verifica nulidade no ato citatório, eis que a citação por edital encontra-se expressamente prevista no artigo 8º, III, da LEF, quando não logrado êxito na via postal. Veja que no caso houve tentativa de citação por oficial de justiça (fls. 213/214 dos autos principais), que, frustrada, levou ao pedido de citação por edital, ato que observou os ditames legais impostos no inciso IV, do artigo 8º da LEF (fls. 219/220). Também não prospera a alegação de que o embargante não foi citado como corresponsável. Paulo Henrique Magalhães foi incluído no polo passivo da execução a pedido da exequente (fls. 223/224), diante do encerramento irregular das atividades da empresa, e nessa condição, após tentativa de citação por carta (fls. 237/239), foi igualmente citado por edital, como demonstram os documentos de fls. 241, 247 e 249/250 da Execução Fiscal. Não há, pois, qualquer nulidade a reconhecer, bem porque não se há falar em prejuízo ao executado, tendo em conta que na execução o prazo para defesa se abre somente após a realização da penhora e intimação do devedor, e o executado ingressou na ação antes disso, consoante fls. 282/283 dos autos principais, tendo, inclusive, apresentado antecipadamente os presentes embargos. Quanto à impenhorabilidade do numerário depositado em conta bancária, verifica-se que assiste razão ao embargante, por se tratar de valor depositado em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos, na forma do artigo 649, X, do CPC, alegação, inclusive, a que não se opôs a União, conforme manifestação de fls. 246vº/247vº. Assim, o bloqueio realizado na conta de poupança do executado, que recaiu sobre valor inferior ao limite protegido pela legislação, deve ser liberado. Da mesma forma, deve ser levantada a importância decorrente do bloqueio de conta bancária do Banco do Brasil, diante do seu valor irrisório (R\$ 2,53 - fls. 16), que resultou no depósito de fls. 26 (fls. 281 dos autos principais). Por fim, quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a União reconhece ter parcial razão o embargante. Com efeito, afirma que a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte, sem a realização dos devidos recolhimentos. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação no executivo fiscal foi proferido em 25/08/2011 - causa de interrupção da prescrição, na forma do artigo 174, I, do CTN - (fls. 209/210 da execução), é de se ter por prescritos todos os débitos cuja entrega da DCTF foi feita antes de 25/08/2006. Diante disso, admite a embargada que se encontram prescritos os créditos de PIS com vencimentos em 15/07/2005, 15/08/2005, 15/09/2005, 14/11/2005 e 15/12/2005, todos relativos à CDA nº 80.7.10.011292-55 (fls. 278). De fato, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a ser homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, o argumento de que a prescrição se inicia na data do vencimento da exação não é correto, porquanto somente se tem como iniciado o prazo prescricional quando o sujeito passivo é notificado da constituição do crédito tributário. Ora, mutatis mutandis, o sujeito passivo somente está indiscutivelmente ciente do vencimento da obrigação tributária, que ele declara e não paga, quando apresenta a declaração à fiscalização. E, somente quando o fisco tem ciência da declaração, com a sua apresentação, é que poderá exigir o valor vencido e, assim, é desse momento que se conta a inércia prescricional. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, corretas as alegações da União, cumprindo-se reconhecer prescritos apenas os créditos vencidos entre 15/07/2005 e 15/12/2005, todos integrantes da CDA nº 80.7.10.011292-55, cujas declarações foram entregues em 30/09/2005 e 30/03/2006 (fls. 278). Os presentes embargos, portanto, procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária do embargante, bem como para declarar prescritos os créditos de PIS com vencimento em 15/07/2005, 15/08/2005, 15/09/2005, 14/11/2005 e 15/12/2005, todos integrantes da CDA nº 80.7.10.011292-55. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se, com intimação da União para adequar a dívida cobrada ao ora decidido. Expeça-se, nos autos principais, alvará em favor do embargante/executado para

levantamento das quantias depositadas às. 279 e 281 daquele feito, diante do reconhecimento de sua impenhorabilidade.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores excluídos da execução não alcançam a importância estabelecida no art. 475, 2º, do CPC, e tendo em conta, ainda, a concordância da União com os pedidos acolhidos nestes embargos.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0002960-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-31.2014.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000631-31.2014.403.6111), onde se objetiva a cobrança de dívida de natureza tributária e não tributária, sustentando a embargante que as certidões de dívida ativa não reúnem as condições necessárias para aparelhar uma execução fiscal, pois, quanto à multa moratória, os títulos executivos são incertos e ilíquidos, portanto, inexigíveis, eis que ausente a forma de calcular os juros, bem como a incidência, termo inicial e fundamento da atualização monetária, argumentando, ainda, que o dispositivo que disciplina os juros atinentes à multa moratória é o 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96 (não mencionado na CDA), e não os parágrafos 1º e 2º nelas indicados. Também afirma que o veículo penhorado nos autos principais é essencial às suas atividades, devendo a penhora ser desconstituída. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/302).Por meio do despacho de fls. 306, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 312, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento.Impugnação da embargada foi juntada às fls. 327, sustentando a regularidade da CDA e requerendo sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial. Protestou pelo julgamento antecipado da lide e juntou o documento de fls. 328/329. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Sustenta a embargante que os títulos que embasam a ação executiva não preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80, pois, quanto à multa moratória, não apontam o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, nem indicam a ocorrência ou não de correção monetária, o fundamento legal e o termo inicial dessa atualização.O dispositivo legal citado assim disciplina:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(grifei)Oportuno observar, por primeiro, que uma das certidões de dívida ativa que integra o executivo fiscal representa dívida de natureza não tributária (CDA 80.6.13.023792-29 - fls. 207), referente a crédito rural cedido à União por instituição financeira federal, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. As demais tratam de dívida relativa a tributos não recolhidos aos cofres públicos, como demonstram as certidões anexadas às fls. 71/205, 208/218 e 219/259 (CDAs 80.2.13.048351-33, 80.6.13.097687-35 e 80.7.13.033221-47).E analisando as referidas certidões de dívida ativa, constata-se, diferente do alegado pela embargante, que os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, pois cumprem os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicarem as parcelas referentes ao tributo devido e a multa aplicada (para os débitos tributários), bem como o fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, além de indicar o número do processo administrativo, a data da inscrição e o número de inscrição em dívida ativa.Sendo assim, não se vê qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa.De outro giro, em relação à multa de mora (com incidência apenas sobre os débitos tributários), verifica-se que foi ela aplicada com fundamento artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Referido artigo, assim disciplina:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Argumenta a

embargante que os juros atinentes à multa moratória encontra disciplina no 3º acima citado, disposição que foi omitida na CDA. Tal alegação, contudo, não encontra amparo. O dispositivo citado se refere aos débitos mencionados no caput do artigo, portanto, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não em relação à multa de mora, sobre a qual não incidem juros, na forma do artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, modificado pelo Decreto-lei nº 2.331/87, legislação que se encontra citada nas Certidões, conforme se observa às fls. 71, 208 e 219 destes autos. Também não há falar em atualização monetária da multa de mora, eis que o referido encargo é calculado aplicando-se o percentual legalmente estabelecido sobre o valor principal da dívida já devidamente atualizado, no caso, pela taxa SELIC, com base no 1º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, acima citado. Desse modo, as Certidões de Dívida Ativa não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. Também argumenta a embargante que a penhora recaiu sobre bem essencial às suas atividades, devendo, portanto, ser desconstituída, de modo a se liberar o veículo VW/GOL CLI 1.8, placas BZY 1698, chassi 9BWZZZ377RTO26352, uma vez que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, na forma do art. 620 do CPC. A princípio, os bens móveis e imóveis da pessoa jurídica são penhoráveis, não estando sujeitos à execução apenas aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 648 do CPC). Também ficam excluídos da constrição aqueles bens pertencentes a pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente, que são indispensáveis ou imprescindíveis à sua sobrevivência, com fundamento no artigo 649, V, do CPC. Nesse sentido: STJ, RESP - 898219, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 06/05/2008. No caso em apreço, não se enquadrando a embargante na excepcionalidade mencionada, a regra é a penhorabilidade, devendo ser mantida, portanto, a penhora que recaiu sobre o veículo citado. Registre-se, ademais, que a embargante não logrou comprovar a imprescindibilidade do veículo penhorado para o desempenho de suas atividades, tendo, inclusive, permanecido inerte quando chamada a especificar provas, como certificado às fls. 331. Além disso, nenhum outro bem ofereceu em substituição para garantia da dívida, que, inclusive, é deveras superior ao valor do bem penhorado. Desse modo, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal, bem como mantida a penhora lá realizada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às dívidas de natureza tributária, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Quanto à dívida não tributária (CDA nº 80.6.13.023792-29), onde não há incidência do encargo de 20% do DL 1.025/69, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor de União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do referido débito. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000631-31.2014.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 312). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-88.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CIAMAR COMERCIAL LIMITADA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000332-88.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais, compreendidas nas CDAs 36.602.160-5, 36.657.798-0, 40.668.316-6 e 40.668.318-2. Insurge-se a embargante contra o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, argumentando que a verba honorária deve ser fixada pelo julgador, a seu critério, sem imposição do Poder Executivo. Também sustenta que honorários fixados no corpo da certidão e dívida ativa fere o princípio da isonomia, uma vez que a imposição é a mesma tanto para o executado que opõe embargos quanto para aquele que deixa de fazê-lo, bem como pelo fato de introduzir um privilégio imotivado apenas para a Fazenda Nacional, sem estender o mesmo direito aos outros entes da federação. Além disso, a obrigação antecipada de indenizar sem condenação por sentença atenta contra o devido processo legal, afora não poder ser incluído na certidão de dívida ativa, por ausência de previsão de tal encargo no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Requer, por outro lado, se admitida a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, seja excluída a sucumbência fixada no despacho inicial da execução fiscal, sob pena de pagar duplamente verba de mesma natureza. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/59). Por meio do despacho de fls. 61, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 65/67, defendendo a liquidez e certeza das CDAs e a legalidade da cobrança do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Ambas as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 70 e 72). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Insurge-se a embargante,

unicamente, contra a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sobre o valor total da dívida em execução, o que, a seu ver, fere os princípios da isonomia e do devido processo legal. Não obstante, é pacífico o entendimento de que o encargo de 20% preconizado no Decreto-lei nº 1.025/69 não é inválido, substituindo a verba honorária na execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1400706, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/10/2013 - g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. (...) 7. É devida a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, não apenas a título de sucedâneo de honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), mas como contraprestação para o amplo financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União. 8. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 913022, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - VALIDADE DA PENHORA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69, ART. 1º - ENCARGO DE 20% - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. (...) 6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, reveste-se de legitimidade e legalidade, destinando-se ele à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a execução dos tributos não recolhidos. 7 - Conquanto já pacificado pela Súmula nº 168 do TFR o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, há que ser mantida a condenação, uma vez que não há, na apelação, pedido de exclusão dessa verba. Aplicação do princípio dispositivo. (TRF - 4ª Região, AC 200571130002102, Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/04/2006, PÁGINA: 514) Assim, a inclusão do encargo de 20% do DL 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa deve ser mantida. Por outro lado, diferente do que alega a embargante, não há possibilidade de duplo pagamento de verba honorária, diante da redação do despacho inicial da execução, trasladado às fls. 52/54 destes autos (item 1.2), onde expressamente se consignou que os honorários são fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, exceto em caso de aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º. Desse modo, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba

honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000332-88.2013.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-20.2013.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000090-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2012.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, trazendo aos autos cópia da sentença com trânsito em julgado referente à ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida junto a 2ª Vara da Família de São Paulo (feito nº 020.07.006151-3, a fim de comprovar que a totalidade dos direitos sobre o imóvel objeto destes embargos lhe foi atribuída. 2 - Para o caso da sentença acima aludida não contemplar tal situação, deverá o embargante trazer aos autos outro documento com validade legal, comprovando a posse exclusiva do referido bem. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos de terceiro. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002587-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-31.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MENEGUCCI FRANCHINI(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito sumário nº 0001504-31.2014.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Maringá, PR, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de Maringá, PR, município sede de Subseção Judiciária. Chamada a se manifestar, sustentou a exceção que possui duas residências, uma em Maringá, PR e outra em Ocaúçu, SP. Posteriormente, intimada a comprovar as alegações supra, informou que está passando por tratamento oftalmológico em Marília, SP e, para tanto, reside parte do ano com sua irmã, sra. Terezinha Aparecida Menegucci Marzola, na cidade de Ocaúçu, SP. Requer assim, a rejeição da exceção apresentada, mantendo-se os autos neste Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme indicado na procuração de fl. 09 e documentos de fl. 13 e 14 dos autos principais, bem como dos documentos de fls. 03 e 04 destes autos, a parte excipiente é domiciliada no município de Maringá, PR, fato, inclusive, por ela não contestado (fl. 09). Outrossim, o documento de fl. 18, declaração firmada por terceiro, não tem o valor probante necessário, eis que consiste unicamente em uma redução a termo de um depoimento, sem o crivo do contraditório. Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Subseção Judiciária de Maringá, PR, Justiça Federal da 4ª Região. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, no caso em apreço, a ré na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando

afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à E. Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 937, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002425-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X SILVANO LIMA DE LUNA X MARIA BERNADETE DE FREITAS X MILTON GONCALVES VALLIM(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Ante o teor da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 453/456), suspendo o andamento desta e da execução apensa, em relação ao agravante e coexecutado Silvano Lima de Luna, até o deslinde do mérito do referido agravo.Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão o julgamento do agravo, ou nova provocação.Int.,

0003890-34.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 45.Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista à exequente.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005190-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NEIDE PAVARINI ROJAS(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa, anotando-se também na capa daqueles.Intime-se a impugnada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca da divergência de seu nome com aquele cadastrado na Receita Federal, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado que o correto é aquele cadastrado junto à Receita Federal (fls. 232), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora. Estando correto aquele indicado no documento de fls. 11, providencie a parte autora a regularização junto à Receita, comprovando-se nos autos. Tudo feito, requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000267-72.1996.403.6111 (96.1000267-6) - DULCE MOREIRA DA SILVA SENO X EDILENA ALVES BORGES RIBEIRO X EDITH CHIZOLINI DA MOTA X ELOISA TERESA DE ALMEIDA E SILVA X EURIDICE FERREIRA BARBOSA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista o julgado nos autos de Embargos à Execução, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA, em que busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Antônio Golin Netto, ocorrido em 30/08/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que era casada com Antônio Golin Netto desde 07/04/1958, união que resultou no nascimento de quatro filhos - Marcos, Mauro, Magali e Marina. Além destes, o casal ainda adotou Marcelo, que se suicidou em novembro de 2007. A partir desse lamentável acontecimento, ocorrido na residência do casal, a autora e o de cujus não mais conseguiram residir naquele local. O marido passou a morar com o filho Mauro nos anos de 2007 e 2008, e em 2009 com o filho Marcos, o qual se incumbia de acompanhar o pai em tratamentos de saúde realizados nas cidades de Jaú e Marília. Com o falecimento do marido, a autora dirigiu-se ao INSS para requerer o benefício de pensão por morte, pedido que restou indeferido pelo motivo de anterior concessão do benefício à corré Aparecida Severino de Oliveira, na condição de companheira do falecido. Esclarece a autora, todavia, que a corré Aparecida obteve homologação judicial de suposta união estável com o falecido, ancorada exclusivamente em um contrato de sociedade de fato pretensamente assinada pelo de cujus, sendo a firma reconhecida apenas por semelhança. Afirma, outrossim, que possivelmente não foi seu marido quem compareceu perante o Juízo que homologou a sociedade de fato, uma vez que ele estava pele e osso pelo avançado câncer e a doença de Alzheimer (fls. 05) - situação que, de resto, torna nula a procuração pretensamente assinada pelo de cujus e utilizada para fins de reconhecimento da união estável. Informa a autora haver ajuizado ação anulatória da sentença homologatória da união estável, em trâmite perante a E. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, SP. Admite a autora, em sua inicial, que o falecido marido da autora manteve relação extraconjugal com a corré Aparecida no final da década de 1990, mas que o de cujus não mais pretendia manter esse relacionamento. Para corroborar essa assertiva, traz à baila cópia do boletim de ocorrência registrada em 06/10/1998, no qual o de cujus afirma que a corré o estava importunando e ameaçando-o de agressão para reatar o relacionamento. Ainda nesse mesmo sentido, afirma a autora que o de cujus lavrou declaração com firma reconhecida em 09/03/2007, esclarecendo que nunca manteve sociedade conjugal com a corré Aparecida, tampouco se separou de fato de sua esposa. Complementa dizendo que o casal apenas deixou de residir sob o mesmo teto porque um cônjuge não pôde cuidar do outro após o suicídio do filho Marcelo: a autora tomada de depressão profunda, e o marido falecido com estado mental precário em razão das enfermidades que lhe acometiam. Arremata a autora sustentando haver mantido convivência conjugal com seu marido até o óbito deste, e que o concubinato que entabulou com a corré Aparecida não comporta proteção legal como união estável. Em sede de tutela antecipada, requer a autora a cessação do pagamento do benefício à corré Aparecida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/101). Às fls. 104 determinou-se a juntada de cópias do feito indicado no termo de prevenção de fls. 102. A determinação restou cumprida às fls. 106/123. Por despacho exarado às fls. 124, foi reconhecida a conexão do presente feito com aquele distribuído sob nº 0003048-93.2010.403.6111, determinando-se o apensamento dos autos. Na mesma oportunidade, instou-se a parte autora a apresentar cópia das certidões de óbito do segurado Antônio Golin Netto e de casamento do falecido, além de documento comprobatório da concessão da pensão por

morte em favor da corr  Aparecida Severino de Oliveira. s fls. 129/130 a autora juntou a certid o de  bito de Marcelo Augusto Ortega Golin e de casamento, al m de requerimento formulado junto ao INSS para obten o de certid o acerca do benefici rio da pens o instituída por Ant nio Golin Netto (fls. 131).  s fls. 132 indicou endere o da corr  nesta urbe. Concedidos os benef cios da gratuidade judici ria, o pleito de antecipac o da tutela restou indeferido (fls. 134/135-verso). No mesmo ensejo, determinou-se o traslado para o presente feito de c pia da certid o de  bito de Ant nio Golin Netto, presente nos autos apensos, o que foi cumprido  s fls. 138. Citado (fls. 139), o INSS apresentou sua contesta o  s fls. 142/145-verso, acompanhada dos documentos de fls. 146/345. Em s ntese, tratou a Autarquia-r  dos requisitos para a concess o do benef cio reclamado, sustentando que a autora n o logrou demonstrar a conviv ncia marital com o de cujus at  a data do  bito. Na hip tese de proced ncia do pedido, requereu a fixa o do in cio do benef cio na data da cita o, bem como que se determine a divis o da pens o em tantas partes quantos forem os dependentes habilitados. Nos termos do despacho de fls. 348, ante a n o localiza o da corr  Aparecida Severina de Oliveira no endere o constante dos cadastros da Receita Federal, determinou-se a tentativa de cita o no endere o indicado  s fls. 325, dilig ncia que se mostrou infrut fera, consoante fls. 356.  s fls. 357 a autora foi chamada a indicar o endere o atualizado da corr  Aparecida Severina de Oliveira, ao que requereu a cita o edital cia (fls. 358). Deferido o pleito (fls. 359), o edital de cita o foi levado   publica o (fls. 364 e 367/369). A corr  Aparecida Severina de Oliveira apresentou sua contesta o  s fls. 370/379-verso, acompanhada de instrumento de procura o e de outros documentos (fls. 380/817). Preliminarmente, sustentou a r  a incompet ncia deste Ju zo Federal, eis que mant m resid ncia no Munic pio de Bauru, SP. Em prosseguimento, defendeu a validade de todos os atos que culminaram com o reconhecimento judicial da sociedade de fato com o falecido, que estava no pleno gozo de suas faculdades mentais quando promoveu as a es de div rcio e de reconhecimento da uni o est vel com a corr . De resto, afirma a requerida haver convivido com o falecido desde 1990, conviv ncia que por v rias vezes o de cujus tentou formalizar - por m foi dissuadido e coagido pelos filhos, principalmente Mauro Ortega Golin, a manter o casamento com a autora. Como comprova o de suas alega es, aponta a r  a exist ncia de contrato particular de sociedade de fato celebrado em 1998; contratos de loca o de im veis firmados entre 1998 e 2008; notas fiscais de compras de m veis e eletrodom sticos; seguro de vida tendo como benefici ria a corr ; extratos de conta conjunta; documentos m dicos acerca do tratamento de sa de realizado pelo falecido, constando a corr  como acompanhante; e testemunhas ouvidas nos autos da a o de anula o do reconhecimento da sociedade de fato, promovida pela autora. Por fim, sustentando haver mantido uni o est vel com o de cujus por mais de vinte anos, propugna a corr  pela improced ncia do pedido deduzido na inicial ou, subsidiariamente, que a pens o seja dividida em partes iguais.  s fls. 819/826 a autora reiterou o pedido de antecipac o da tutela para fins de cessac o do pagamento da pens o por morte   r , em vista da prola o da senten a que anulou o reconhecimento da uni o est vel entre o falecido e Aparecida Severina de Oliveira. Requereu, ainda, a suspens o do presente feito, no aguardo do tr nsito em julgado da r. senten a proferida pelo E. Ju zo Estadual. Juntou documentos (fls. 827/834). Por decis o proferida  s fls. 835/837, o indeferimento do pleito de urg ncia restou mantido. De igual modo, rejeitou-se tamb m o pedido de suspens o do feito, eis que a decis o a ser proferida nos autos da a o de anula o de reconhecimento da sociedade de fato n o vincula a Autarquia Previdenci ria, que n o integra aquela lide. Ainda no mesmo decisum, determinou-se   corr  Aparecida Severina de Oliveira a comprova o de resid ncia no endere o declinado na contesta o, divergente daquele constante do CNIS. A autora ofertou r plica  s fls. 842/854 e 855/885, com documentos (fls. 886/907).  s fls. 908 o INSS exarou ci ncia acerca dos documentos apresentados, e afirmou n o ter provas a produzir.  s fls. 915/918 sobreveio proposta de acordo subscrita pela autora Maria Madalena Ortega Golin e pela corr  Aparecida Severino de Oliveira, requerendo o rateio em partes iguais da pens o por morte instituída por Ant nio Golin Netto. Chamado a se manifestar (fls. 919), o INSS requereu a designa o de audi ncia para homologa o do acordo proposto (fls. 920). Deferido o pleito aut rquico (fls. 924), a tentativa de concilia o resultou frustrada, consoante ata acostada  s fls. 937, frente e verso. Ainda em audi ncia, ante a aus ncia das testemunhas arroladas pelo menor Murilo dos Santos Vasconcelos Ortega (autor da a o distribu da sob n o 0003048-93.2010.403.6111, autos apensos), houve por bem o Ju zo encerrar a instru o processual e facultar o oferecimento de alega es finais. Fizeram-no na pr pria audi ncia, de forma remissiva, a autora Maria Madalena Ortega Golin, a corr  Aparecida Severina de Oliveira e o INSS.  s fls. 943/954 a autora apresentou extratos tendentes a demonstrar o tr nsito em julgado da decis o que anulou o reconhecimento da uni o est vel entre a corr  e o falecido. Em seguida,  s fls. 955/967, trouxe a autora c pias revelando a homologa o pelo E. Ju zo Estadual do acordo tamb m noticiado nos presentes autos. O INSS,  s fls. 968, reclama a inexist ncia de certid o de objeto e p  ou de c pias do processo de div rcio havido entre a autora e o falecido. O MPF teve vista dos autos e opinou pelo deferimento da prova testemunhal e pela juntada de certid o de objeto e p  da a o de div rcio noticiada nos autos (fls. 969). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em dilig ncia (fls. 972) acolhendo-se a proposi o ministerial para designar audi ncia de instru o, bem assim para instar a autora a apresentar certid o de objeto e p  da a o de div rcio ajuizada pelo falecido. Manifesta o da autora foi juntada  s fls. 986/991, acompanhada dos documentos de fls. 992/1004, requerendo o julgamento antecipado da lide por entender desnecess ria a dila o probat ria, bem como a tramita o priorit ria em face da idade da autora. Na data agendada, os depoimentos das testemunhas arroladas

pelo menor Murilo dos Santos Vasconcelos Ortega foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 1007/1011). O INSS apresentou razões finais remissivas às contestações (fls. 1006, frente e verso). De seu turno, em alegações finais, manifestaram-se autora (fls. 1015/1024) e a corré Aparecida Severina de Oliveira (fls. 1026/1027-verso), com documentos (fls. 1028/1030). O Ministério Público Federal teve nova vista dos autos e se manifestou às fls. 1032/1033, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta de acordo juntada às fls. 915/918, conforme se observa da ata de audiência lavrada às fls. 937, frente e verso, cumpre proceder ao julgamento da lide. Em âmbito preliminar, sustenta a corré Aparecida Severina de Oliveira a incompetência deste Juízo Federal, ao argumento de que, mantendo a requerida domicílio no Município de Bauru, SP, deveriam os autos ser remetidos à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por primeiro, saliento que, além da corré Aparecida Severina de Oliveira, integra o polo passivo da presente lide o INSS, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 94, 1º, do CPC. Isso não bastasse, cumpre observar que a corré Aparecida Severina de Oliveira foi anteriormente instada a comprovar seu correto endereço (fls. 837), insistindo, todavia, em afirmar (até mesmo como questão preliminar de sua peça de defesa) que reside na Rua Aparecida, nº 1-58, em Bauru, SP - local onde não foi localizada ainda em fevereiro de 2011, consoante fls. 86 dos autos apensos, assim como também nos presentes autos (fls. 933), quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, em 2013. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Juízo e passo ao exame do mérito propriamente dito. Persegue a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Antônio Golin Netto, negado administrativamente por força de anterior concessão do benefício à companheira do de cujus, mediante demonstração satisfatória da união estável. Por corolário, postula a requerente seja cessado o benefício concedido à corré e implantado em seu favor. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 138) e pelo extrato encartado às fls. 125, a revelar que o de cujus percebia aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito, benefício este que gerou direito à pensão por morte concedida à suposta companheira e corré Aparecida Severina de Oliveira. Por conseguinte, resta controvertido apenas o último requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Nesse particular, dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seu 3º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Pois bem. Na espécie, a certidão de óbito trazida às fls. 138 indica que o falecido Era casado com Maria Madalena Ortega Golin, sem qualquer indicação acerca de eventual separação do casal. Corrobora essa assertiva a certidão de casamento encartada por cópia às fls. 130, com única observação referente ao óbito do segurado, em 30/08/2009. Assim, de acordo com os assentamentos, a autora era casada com o falecido. Entretanto, na orla administrativa o pedido de concessão da pensão por morte por ela deduzido em 04/09/2009 restou indeferido, eis que já concedido o benefício para a pretensa companheira e corré Aparecida Severina de Oliveira desde o óbito do segurado, em 30/08/2009 (fls. 147). Por conseguinte, devia a autora, no entender da Autarquia-ré, comprovar a dependência econômica e a união estável com o instituidor da pensão (fls. 81), requisitos satisfatoriamente demonstrados pela corré quando da concessão da pensão em seu favor. Deveras, a cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão da pensão por morte em favor da companheira do falecido e corré Aparecida Severina de Oliveira (fls. 269/345) revela a presença de robusta prova documental acerca da união estável de Aparecida com Antônio Golin Netto. Tal como já destacado na decisão de fls. 835/837, a concessão administrativa do benefício em favor de Aparecida Severina de Oliveira não se escorou exclusivamente na homologação da união estável da beneficiária com o falecido, mas em farta documentação indicando manutenção de contas conjuntas, endereço comum e acompanhamento pela beneficiária do tratamento de saúde realizado pelo falecido. Assim, conforme também ressaltado naquela mesma decisão de fls. 835/837, a anulação da homologação judicial da união estável não tem o condão de afastar, de per si, a conclusão administrativa de demonstração da união estável entre a corré e o falecido segurado. Nesse ponto, argui a autora, na exordial, que foi mediante ardil prejudicada por Aparecida (fls. 07, primeiro parágrafo). Sustenta que o falecido apresentava-se com estado mental precário e condição de incapaz para prática de atos jurídicos desassistido de Tutor ou familiares (fls. 07), em decorrência do câncer e do Mal de Alzheimer que lhe acometiam (fls. 05, primeiro parágrafo, e 06) e sugere que pode não ter sido o esposo falecido que compareceu ao Fórum por ocasião da ratificação da união estável com a corré. De resto, admite a autora que seu falecido esposo teve com a ré um caso extra-conjugal (concubinato) no final da década de 90 (fls. 06). Ressalva, porém, que A união impura, denominada concubinato, é desprovida de proteção, assumindo aqueles que decidem viver esta espécie de relação a responsabilidade por seus atos, sem possibilidade de invocar proteção legal, mas nem isso houve no caso em tela (fls. 10, in fine). Sugere, assim, que sequer união estável existiu. Não é o que se deduz do plexo probatório presente nos autos. Ao contrário, a corré Aparecida logrou apresentar documentos que, apesar de não constituírem prova plena da relação mantida com o

de cujus, configuram fortes indícios de que, de fato, conviviam há muito tempo. E robusteceu os indícios documentais com testemunhos colhidos na ação anulatória do reconhecimento da união estável, hábeis a demonstrar a convivência longeva da corré com o falecido, conforme conclusão também alcançada pelo douto Juízo da Vara da Família. Deveras. Às fls. 34/35 verifica-se cópia de Contrato particular de sociedade de fato para vida em comum, supostamente reconhecendo a união estável entre a corré Aparecida Severina de Oliveira e o falecido. O documento, em duas laudas, encontra-se datado de 09/06/1998. Impugna a autora tal documento, nos seguintes termos: No referido contrato, na primeira folha, não há rubrica de Antônio, e no item 4º dessa folha, afirma-se que nenhum dos contratantes possui bens imóveis; pura mentira, pois basta conferir as declarações do IR (fls. 43 a 49, deste feito) dele e se encontrará a casa da Rua 25 de Janeiro, financiada e adquirida em 1977. Já na segunda, só há assinaturas - o que pode suscitar que pertença a outro documento e de conteúdo diverso da folha anterior - afora que a assinatura de Antônio é reconhecida por semelhança (fls. 868, destaques no original). Ora, ainda que plausíveis os vícios indicados, fato é que o reconhecimento por semelhança na segunda folha do aludido documento basta para demonstrar que em junho de 1998 havia no mínimo relação contratual (seja de que espécie for) entre a corré e o falecido. E a declaração apresentada pela autora, visando contrapor tal documento (fls. 30/32), não se presta, no entender deste Juízo, para esse desiderato. Antes, confirma seu teor, ainda que em parte. É que na declaração assinada pelo falecido em 09/03/2007 afirma-se Que em 1990 o declarante conheceu Aparecida Severino de Oliveira, com a qual teve por cerca de dois meses saiu com ela (sic). Neste mesmo ano, ela mudou-se para Tupã (fls. 30). Em seguida: No início de novembro, o declarante encontrou Aparecida, a qual lhe disse que sua esposa sabia desde antes da cirurgia que tinha câncer, e que havia dito a uma conhecida em comum dela e sua esposa que aquela praga está com doença ruim e vai morrer logo. Tal disse que disse foi confirmado por uma amiga de Aparecida. Com tais informes o declarante ficou abalado emocionalmente e revoltado com sua esposa e saiu de casa indo morar com Aparecida sem dar qualquer comunicado e esposa e filhos. Tais fatos, como narrados na declaração, ocorreram no ano de 2006. Nesse mesmo ano, o falecido e a corré ajuizaram a primeira ação de reconhecimento de sociedade de fato, extinta por falta de interesse processual na ponderação de que a declaração deve ser para proceder-se à meação, ou para obrigar o outro a alimentos, ou ainda para fins sucessórios ou previdenciários - não vislumbrados àquela época (fls. 52/60). Em 10/11/2006, consta atendimento ambulatorial do falecido no Hospital de Clínicas de Marília, constando como cônjuge a corré Aparecida (fls. 272), mesma situação verificada em 02/05/2008 (fls. 279) e em 05/05/2008 (fls. 280). Em 17/05/2008, a corré Aparecida Severina de Oliveira acompanhou o falecido quando internado no Hospital Estadual de Bauru, conforme declaração de fls. 271. Em 04/12/2008 a autora aderiu a contrato de prestação de serviços mortuários, constando o falecido como seu dependente na condição de esposo (fls. 303). Em 14/11/2008 a corré Aparecida e o falecido locaram o imóvel situado na Rua Conselheiro Antônio Prado, 4-20, apartamento 33, para uso residencial, em Bauru, SP (fls. 307/309). Em 12/12/2008 foi protocolada a petição inicial da ação de divórcio direto litigioso (fls. 37/38), conforme cópia juntada pela própria autora, referindo a separação de fato desde 1988. A segunda ação de reconhecimento de união estável foi proposta em 16/01/2009 (fls. 340/344), com ratificação perante o Juízo em 04/03/2009 e homologação por sentença datada de 05/03/2009 (fls. 318/324). Ainda para o ano de 2009, presencia-se nos autos os seguintes documentos: ficha cadastral do falecido no Hospital Amaral Carvalho, de Jaú, SP, datada de 05/02/2009, apontando a corré como cônjuge (fls. 270); declaração emitida pelo mesmo nosocômio (fls. 274), indicando que a corré esteve naquele hospital de 10/02/2009 a 14/02/2009 como acompanhante do falecido; coabitação (fls. 297/302); extrato de conta conjunta (fls. 304/305); comunicado de inclusão da corré como beneficiária do falecido no plano previdenciário da Fundação CESP (fls. 315); e procuração pública outorgada em 06/01/2009 (fls. 326/327), em que o falecido conferia poderes à corré, qualificada como companheira, para gerir e administrar todos os bens. Para o período anterior a 2006, a corré também apresentou documentos que acenam para a existência da convivência com o de cujus já àquela época. Veja-se, nesse particular, os contratos de locação encartados às fls. 710/757, o primeiro celebrado em 03/05/1997 e qualificando o de cujus como amasiado (fls. 710/711); o segundo, datado de 25/04/1999 (fls. 712), também qualificando-o como amasiado e tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Alvarenga Peixoto, 85-fundos, endereço que a própria autora imputou à corré, consoante fls. 132. A qualificação do de cujus como amasiado repetiu-se nos contratos celebrados em 07/06/2000 (fls. 713/717), em 03/07/2002 (fls. 718/721) e em 16/06/2004 (fls. 731/735); e como união estável no contrato datado de 30/06/2003 (fls. 725/730), já em São Paulo. O de cujus ainda figura como fiador nos contratos em que consta como locatária a corré Aparecida Severina de Oliveira, celebrados em 17/11/2005 (fls. 736/741), em 25/10/2006 (fls. 748/752) e em 25/09/2007 (fls. 753/757). A insurgência da autora quanto a tais documentos, por não apresentarem parte deles reconhecimento de firma ou testemunhas (fls. 873/875), não lhes retira o valor probante no contexto em que inseridos, mormente considerando o teor dos testemunhos colhidos na ação anulatória. Com efeito, os testemunhos produzidos naqueles autos foram seguros e harmônicos no sentido de confirmar a convivência da corré com o falecido desde longa data. Confira-se: Juiz: Durante esse período todo o Antônio viveu com a Aparecida? Dep.: Sim senhor. Juiz: De noventa e um a dois mil e oito? Dep.: Sim. Juiz: Sempre morando em Marília? Dep.: Marília, São Paulo, Bauru. Eles moraram em São Paulo e quando ele ficava ruim lá ela foi embora de novo com ele (ISABEL FERNANDES MORE, fls. 626/635). Juiz: Ela tinha um companheiro? Dep.: Tinha o senhor Golin, ele sempre estava presente junto com ela. Todas as vezes que ela foi na

clínica ele estava junto.(...)Juiz: Lembra-se quando ela foi pra São Paulo?Dep.: Acho que foi mais ou menos em dois mil e um, por aí...Juiz: E senhor foi junto?Dep.: Foi com ela, eu acho que ele foi primeiro e depois ele veio buscar ela.Juiz: Sabe por que eles foram São Paulo?Dep.: Aí eu já não sei, isso é mais particular então eu não posso...Juiz: Depois eles voltaram a viver em Marília?Dep.: Ele que fazia meus pagamentos.Juiz: O senhor Antônio é que pagava o tratamento da dona Aparecida?Dep.: Isso. Ele que acertava os pagamentos (ANA CLÁUDIA XAVIER, fls. 636/641).Juiz: A senhora conheceu a dona Aparecida?Dep.: Conheci.Juiz: Conheceu ela em Marília?Dep.: Em Marília.Juiz: Ela teve algum companheiro?Dep.: Teve.Juiz: Quem?Dep.: Senhor Antônio Golin.Juiz: Sabe em que período ela manteve relacionamento com o Antônio?Dep.: Conheci desde noventa e quatro.Juiz: Ela já estava com o senhor Antônio?Dep.: Já estava (CELESTE BRASILINA DE SOUZA, fls. 642/649).Cotejando os depoimentos colhidos na ação anulatória com a extensa prova documental acostada aos autos, afigura-se irretorquível que a corré Aparecida Severina de Oliveira e o falecido mantiveram duradouro relacionamento conjugal desde a década de 1990.E ao contrário do sustentado pela autora, essa conclusão também foi alcançada na ação anulatória do reconhecimento da união estável, a despeito da procedência do pedido nela formulado. Note-se:Pese embora exista prova de que o falecido Antônio Golin Netto e a requerida tinham mantido um relacionamento amoroso durante vários anos, a união estável entre eles não pode ser reconhecida, pois estava vigente, de fato e de direito, o casamento do primeiro com a autora (fls. 801).Nesse panorama, não se pretende ignorar a farta prova produzida pela requerida, a dar conta de que ela manteve relacionamento amoroso com o falecido.No entanto, o que não se pode negar é que, também segundo emerge do conjunto probatório, Antônio Golin Netto manteve vínculo com a esposa, ora autora (fls. 802).Semelhante ponderação foi lançada no V. Voto que confirmou a anulação do reconhecimento da união estável:Assim, a documentação colacionada e a prova oral produzida demonstram que o de cujus Antônio Golin Netto continuava convivendo com o cônjuge, não obstante também se relacionar com a ré (fls. 947).Impende ressaltar, não se rechaçou, naqueles autos, a convivência da corré Aparecida Severina de Oliveira com o Sr. Antônio Golin Netto, apenas afastou-se o reconhecimento da união estável por impedimento legal, pela vigência do casamento (artigo 1723, 1º, do Código Civil).Portanto, não há qualquer dificuldade em se estabelecer que Antônio Golin Netto e Aparecida Severina de Oliveira tiveram relacionamento conjugal durante um longo período, concomitantemente ao casamento com a autora Maria Madalena Ortega Golin - conclusão idêntica àquela alcançada pelo E. Juízo de Família. Outrossim, desinfluyente para o desate da lide se o falecido manteve seu casamento sponte sua ou por imposição dos filhos, como sugerido pela ré.Lado outro, a questão atinente à possibilidade de reconhecimento de dois relacionamentos concomitantes e, por consequência, a divisão da pensão por morte deixada pelo cônjuge ou companheiro falecido, é assente na jurisprudência, como se constata dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. II - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo de cujus. III - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a co-ré. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - 3ª Região, AC - 1884453, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS. DIVISÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Havendo dupla união estável, será dividida a pensão entre as companheiras concorrentes. Precedentes desta Corte. 2. Existindo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, quanto à existência de união estável entre a autora e o de cujus, até o óbito deste, justifica-se o deferimento da pensão por morte, em rateio com os outros dependentes. 3. Correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 4. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, AC 200304010564800, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, SEXTA TURMA, DJ 01/09/2004, PÁGINA: 766)Previdenciário. Servidor Público. Pensão por morte. Lide estabelecida entre duas companheiras: a apelante (Maria José de Barros) e a litisconsorte, ora apelada (Izaurita Maria de Sá). Viúva do instituidor do benefício, que não contestou o feito, à qual foi designado curador especial. Servidor da FUNAI, cujo óbito ocorreu em 15.11.2002. Concomitância das duas uniões estáveis, à data do falecimento do servidor, demonstrada por prova material e testemunhal. Rateio do benefício, por igual, entre as duas companheiras, com efeitos retroativos, em favor da promovente, a contar do ajuizamento da demanda (26.02.2003), por ausência de pedido administrativo formal por parte dela. Não participação da viúva na divisão do benefício, por ter se conformado com a sentença. Apelação provida, em parte, para determinar o pagamento da meação da pensão em favor da requerente, a contar do aforamento da lide.(TRF - 5ª Região, AC - 403897, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJ 26/02/2009, Página 183)Portanto, nada obsta a que o benefício de pensão seja rateado entre a

esposa viúva e a companheira - situação que, de resto, foi vislumbrada pelas próprias interessadas na proposta de acordo juntada às fls. 915/918, a qual não foi objeto de homologação pelo Juízo pela presença de interesses do menor Murilo dos Santos Vasconcelos Ortega, que figura como autor nos autos 0003048-93.2010.403.6111 - no bojo dos quais proferi sentença nesta mesma data, em julgamento simultâneo (artigo 105, do CPC), rejeitando o pedido ali deduzido. Assim, de tudo quanto exposto, o pedido formulado nestes autos comporta acolhimento em parte, devendo a pensão por morte instituída por Antônio Golin Netto (atualmente percebida exclusivamente pela corré Aparecida Severina de Oliveira) ser rateada em partes iguais entre a atual beneficiária, na condição de companheira do falecido, e a autora Maria Madalena Ortega Golin (viúva), cuja dependência econômica em relação ao falecido é presumida (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91), divisão a ser realizada na forma prevista no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com pagamento das prestações devidas à autora desde a citação. Justifica-se este termo inicial, porque somente com a produção probatória nestes autos tornou-se possível entrever a responsabilidade do réu no pagamento do benefício também à autora. E, nos termos do artigo 219 do CPC, a citação é que induz em mora o réu. Ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial - acomodando-o, todavia, ao desfecho que ora se confere. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho que se configuram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à parte autora, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por via de consequência, a conceder à autora MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de Antônio Golin Netto, a partir da citação havida nos autos, em 01/09/2010 (fls. 139) e renda mensal calculada na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91. A corré APARECIDA SEVERINA DA SILVA não está obrigada a devolver aos cofres previdenciários as prestações já recebidas até a implantação da tutela, considerando tratar-se de parcelas de natureza alimentícia e recebidas de boa-fé. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Metade das custas deverão ser arcadas pelos réus. Como a autarquia é isenta e a autora é beneficiária da gratuidade, não há reembolso de custas pelo ente federal. Assim, a corré APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA responderá por 1/4 (um quarto) do valor total das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN R.G. 6.647.377-SSP/SP CPF 161.788.848-69 Nome da mãe: Pila Mustace End.: Rua Vinte e Quatro de Dezembro, 1075, Marília, SP Espécie de benefício: Pensão por morte (rateio do NB 149.705.544-7) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): rateio do NB 149.705.544-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA

SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/04/2004, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/01/1969 a 30/12/1976 (lavrador), de 20/01/1977 a 05/06/1992 (tratorista) e de 01/12/2000 a 29/04/2004 (motorista). Em sua contestação, sustenta o INSS, como matéria preliminar, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido no que concerne ao pleito de reconhecimento do trabalho especial rural. Tais alegações, contudo, não encontram amparo. Com efeito, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Quanto à alegação de falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido como especial administrativamente, razão assiste ao INSS. Do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, verifica-se que a aposentadoria percebida pelo autor (NB 133.923.510-0) foi concedida considerando-se 35 anos, 5 meses e 23 dias de serviço. E do que exsurge dos autos, essa totalização foi resultante da contagem entabulada às fls. 74 (que considerou as atividades rurais exercidas nos anos de 1974 e 1976, conforme termo de homologação de fls. 70, além da atividade especial como tratorista de 15/02/1977 a 05/06/1992), acrescida do labor rural desenvolvido pelo autor no ano de 1973 (reconhecido em sede recursal - fls. 117). A decisão administrativa, conforme o mesmo extrato, foi proferida em 23/03/2009. Assim, cumpre acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período em que o autor laborou como tratorista de 15/02/77 a 05/06/1992. Por fim, em relação à arguição de prescrição, impõe-se por ora mencionar que esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, o que será analisado por ocasião da sentença a ser prolatada. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO. No caso em apreço, postula o autor, na peça inaugural, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/01/1969 a 30/12/1976 (lavrador), de 20/01/1977 a 05/06/1992 (tratorista) e de 01/12/2000 a 29/04/2004 (motorista). Tal como já asseverado, o tempo de labor como tratorista já foi reconhecido como especial na orla administrativa. De outra parte, o período em que o autor desenvolveu a atividade de motorista já foi objeto da prova pericial, conforme laudo acostado às fls. 220/250. Desse modo, remanesce a necessidade de dilação probatória quanto ao reconhecimento do trabalho rural sob condições especiais no interregno de 02/01/1969 a 30/12/1976. Insta salientar, na via administrativa o INSS reconheceu o labor rural apenas nos anos de 1973, 1974 e 1976, sem a consideração, todavia, das supostas condições especiais. Para prova de suas alegações, requereu o autor a produção de prova pericial (já realizada) e testemunhal (fls. 198). Assim, considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado sob condições especiais sem registro em CTPS, faz-se necessária a produção da prova oral requerida pelo autor, pelo que designo o dia 02/03/2015, às 16h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se.

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arraoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004543-70.2013.403.6111 - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Conforme já mencionado no despacho de fl. 39, a autora já foi paciente do Dr. Luis Carlos Martins. Assim, cancelo a perícia designada para o dia 23/02/2015, às 8h. Oficie-se novamente ao Hospital de Clínicas de Marília para ciência do cancelamento, bem como solicitando a designação de novo perito para a realização do exame médico. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 41, dando conta da designação da perícia médica para o dia 02/03/2015, às 7h30, com o Dr. Reinaldo Haddad, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0004610-98.2014.403.6111 - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/02/2015, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000050-79.2015.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita não tem requerimento de gravidade e nem tem declaração de hipossuficiência, promova a parte autora a emenda à inicial ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Cumprido, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000051-64.2015.403.6111 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Recolhido, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 130/139 e 144/151) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelantes (embargante e embargada) para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execuções apensas (feitos nºs.: 0005741-02.2000.403.6111 e 0006719-76.2000.403.6111) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP X MARLON AUGUSTO CONELHEIROS X BRUNO CESAR CUPO

Ante o teor das certidões de fls. 202 e 204, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde

aguardarão provocação.Int.

0003909-40.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Ciente do esclarecimento de fls. 64.Ao exequente, sobre as certidões que retratam a frustração da penhora (fls. 47/48, 50/51, 62).Int.

EXECUCAO FISCAL

1007385-65.1997.403.6111 (97.1007385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA(Proc. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS E SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Vistos.Razão assiste a exequente.A presente execução fiscal visa unicamente a expropriação de bens da executada, para a satisfação do crédito previdenciário do exequente, que diga-se, é de ordem pública e indisponível.Assim, os reclamos da executada (fls. 349/358), deverão ser manejados através de ação própria, restando prejudicados.Em prosseguimento, expeça-se mandado visando a intimação do atual presidente e representante legal do Sindicato-executado de sua nomeação como fiel depositario, Sr. LUIZ CARLOS MUNIZ DA CUNHA, CPF nº 037.975.298-05 para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do contrato social atualizado (se houver) e, os respectivos comprovantes de depósito das parcelas referentes à penhora do faturamento, desde a data da sua realização até a presente, juntamente com a documentação contábil assinada por contador legalmente habilitado, tendente à verificação do faturamento mensal, ou, no mesmo prazo, comprovar documentalmente sua absoluta impossibilidade de realizar os depósitos respectivos, sob pena de ser declarado depositário infiel, com caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, e sem prejuízo da apuração de eventual prática de crime, tudo conforme o despacho de fls. 311/312 e auto de penhora de fls. 347. Às providências.

1002513-70.1998.403.6111 (98.1002513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

1 - Defiro a vista dos autos à coexecutada Neide Travagliani de Souza pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 89.2 - Defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes do r. despacho de fl. 84.Int.

0001100-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

1 - Fls. 350/351: ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Murilo Rezende, representado por advogado com poderes específicos (fl. 352), dando-se por intimado da penhora e desistindo expressamente do prazo de embargos à execução, certifique-se o decurso do prazo para tal mister. 2 - Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, atentando para o fato de que a coexecutada Monica Rezende ainda não foi intimada da penhora realizada.Int.

0003275-44.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARCIA NOBREGA (fls. 22/26) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado. Sustenta, ademais, que existiriam créditos da executada em posse da exequente, que não procedeu à devida compensação ao ajuizar a presente execução fiscal. Juntou documentos (fls. 27/38).Instada, a exequente se manifestou a fls. 41/42 vs.. Juntou os documentos de fls. 43/49.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de

provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as arguições de prescrição e ilegitimidade apresentadas pela executada são passíveis de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula a cobrança de imposto de renda da pessoa física, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, segundo se verifica na certidão de dívida ativa anexada à inicial (fls. 03/06), o crédito em execução foi constituído por meio de declaração do contribuinte, apresentada na data de 29/11/2011, segundo informado pela União às fls. 41 vs. e demonstrado por meio dos extratos de fls. 43/49. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que não decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (considerando a data de entrega da declaração - 29/11/2011) e a data do despacho ordenando a citação (19/08/2014 - fls. 08/11). De outro giro, informa a excipiente ter solicitado um parcelamento (aparentemente de outra dívida fiscal, já que as cópias de fls. 27/38 não indicam a origem do débito, sendo as datas, todavia, incompatíveis com aquelas indicadas nos docs. de fls. 43/47) e efetuado o recolhimento de algumas parcelas, não abatidas na consolidação do débito ora executado. Segundo a exequente, a excipiente, de fato, solicitou um parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, e recolheu algumas parcelas. Tal parcelamento, todavia, foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. Aduz, todavia, a impossibilidade da compensação, indicando que a excipiente poderá submeter o requerimento de restituição dos valores recolhidos junto à Receita Federal. Não há mesmo como deferir o pedido de compensação de eventual crédito no âmbito da execução fiscal. A uma porque haveria necessidade de dilação probatória a fim de efetuar-se o imprescindível encontro de contas, o que, como se viu, é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade. Ademais, a teor do art. 16, 3º, da LEF, a compensação não é admitida nem mesmo em sede de embargos à execução - o que dirá no corpo da execução fiscal. Para ser admitida neste feito, a executada deveria demonstrar documentalmente a compensação já efetivada ou em curso, segundo a legislação tributária autorizativa aplicável, o que não ocorreu in casu. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 22/26, mas a INDEFIRO. Outrossim, tendo em vista que a excipiente firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIANA REGINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 270, intime-se a parte autora para informar o número do CPF da curadora da autora, sra. Maria Cristina Fonseca, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002512-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002512-2) - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006060-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006060-6) - ANNA GERALDA SEGURA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GERALDA SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 233, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto à Receita Federal, conforme documento de fls. 23. Prazo de 10 (dez) dias. Retificado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução pelo INSS, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 207/208 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 180, intime-se o autor para providenciar a retificação de seu nome junto à Receita Federal, conforme documento de fls. 13. Prazo de 10 (dez) dias. Retificado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 01/01/2002, bem como a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença antecedente, que recebeu no período de 08/04/1998 a 31/12/2001, a fim de que sejam computados no cálculo, a ser realizado na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, os reais salários-de-contribuição recebidos, com pagamento das diferenças vencidas de uma única vez. Informa que ambos os benefícios foram concedidos equivocadamente no valor de um salário mínimo, com base no que dispõe o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, muito embora tenha diversas contribuições efetuadas por seus empregadores que não foram consideradas pela autarquia previdenciária, o que torna necessária a revisão do cálculo do valor dos benefícios, diante da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/99). Por meio do despacho de fls. 102, concedeu-se à

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 104, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, e argumentando que nem todos os salários-de-contribuição são lançados no CNIS à conta do RGPS, de modo que, nos períodos em que não havia informação de salários-de-contribuição, foi adotado o valor de um salário mínimo, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Também relata que a autora ingressou com pedido administrativo de revisão, onde lhe foi solicitado que apresentasse certidão de tempo de contribuição (CTC) fornecida pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, com informações relativas ao período de trabalho de 23/11/1993 a 07/09/1995, documento essencial para a revisão postulada. A parte autora, contudo, não exibiu a referida CTC até o momento, o que impede seja decidido acerca do pleito de revisão. Juntou os documentos de fls. 105/130. Réplica foi apresentada às fls. 133/144, ocasião em que a parte autora pleiteou a concessão de prazo para juntada da CTC mencionada na contestação e a realização de perícia contábil para apuração dos valores da RMI de ambos os benefícios. Também argumentou que a prescrição deve ter como marco interruptivo a data de 15/04/2010, sendo excluídas do cômputo dos valores atrasados somente as diferenças anteriores a 15/04/2005, conforme reconhecido pelo Instituto no Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Às fls. 147/151, a autora promoveu a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, com a relação dos salários-de-contribuição do período. Chamadas as partes a especificar provas, a autora reiterou o pedido de realização de prova pericial contábil (fls. 153/154); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 156). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 159), a auxiliar do juízo realizou os cálculos de fls. 162/164, apurando o valor da renda mensal inicial de ambos os benefícios por incapacidade recebidos pela autora. Intimadas as partes para manifestação, somente a autora se manifestou, requerendo sejam acolhidos os cálculos realizados pela Contadoria (fls. 167/168 e 170). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Como prejudicial de mérito, sustenta o INSS em sua contestação prescrição quinquenal. Com efeito, muito embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), a prescrição alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, considerando que a ação foi protocolada em 18/06/2013 (fls. 02), cumpre reconhecer que se encontram prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 18/06/2008. Registre-se, ainda, que muito embora haja nos autos notícia de que a autora postulou administrativamente a revisão dos benefícios, não há informação da data de protocolo do referido requerimento, e todos os documentos referentes à revisão mencionada, que se encontram anexados aos autos (fls. 106/114), são posteriores ao ajuizamento da presente ação, de modo que devem ser respeitados os marcos acima considerados. Importa, também, anotar que, diferente do sustentado pela parte autora na réplica à contestação, não se aplica ao caso as orientações contidas no Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, uma vez que os benefícios por incapacidade por ela auferidos não são alcançados pela revisão nele prevista, com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que o auxílio-doença tem data de início anterior a 29/11/1999 e a aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do auxílio-doença, é calculado na forma do artigo 36, 7º, do Regulamento (Decreto nº 3.048/99), ou seja, considerando o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Portanto, a prescrição quinquenal, neste caso, conta-se na forma acima explicitada. Pois bem. Consoante se observa do extrato de fls. 82, a autora recebeu, no período de 08/04/1998 a 31/12/2001, o benefício de auxílio-doença (NB 110.091.142-9), com renda mensal inicial correspondente ao valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 120,00 à época, como demonstra a carta de concessão de fls. 83. Posteriormente, por força de decisão judicial (fls. 39/77), foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/01/2002, dia subsequente à cessação do auxílio-doença, e renda mensal igualmente no valor de um salário mínimo, no caso, correspondente a R\$ 180,00 (fls. 84). E como esclarece a autarquia previdenciária nos documentos anexados às fls. 79/81, o valor das rendas mensais iniciais de ambos os benefícios foi apurado de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer operação matemática, simplesmente considerando o valor do salário mínimo vigente em cada época. Referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Portanto, ao que se conclui, não dispondo o INSS do valor dos salários-de-contribuição da autora no período básico de cálculo, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no valor mínimo. Posteriormente, determinada a conversão em aposentadoria por invalidez, manteve o valor da renda mensal equivalente a um salário mínimo. A autora, contudo, afirma que recolheu contribuições sobre base de cálculo superior ao salário mínimo, de forma que a importância atribuída aos benefícios pela autarquia previdenciária encontra-se equivocada e deve ser revista. Oportuno ressaltar que o benefício de auxílio-doença da autora foi concedido a partir de 08/04/1998 (fls. 83), portanto, o cálculo do salário-de-benefício deve observar o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente na data de sua concessão, e não a atual disposição do artigo 29, II, incluído pela Lei nº 9.876/99, como postulado na inicial. Confira-se o teor do dispositivo legal a ser aplicado: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e

seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Desse modo, considerando os vínculos empregatícios da autora, demonstrados através do extrato do CNIS anexado às fls. 108, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença importa saber os salários-de-contribuição correspondentes aos vínculos mantidos com os seguintes empregadores: Expresso de Prata Cargas Ltda (período de 15/01/1997 a 07/04/1997); Universidade de São Paulo (período de 09/06/1994 a 03/09/1994); e Departamento de Água e Esgoto de Bauru (vínculo estatutário - período de 23/11/1993 a 21/09/1995). Tais informações foram parcialmente trazidas pela autora às fls. 20/23, 24 e 36/37, e, posteriormente, pelo INSS às fls. 110/111, além da CTC do Departamento de Água e Esgoto de Bauru anexada pela autora às fls. 149/151, o que permitiu à Contadoria do Juízo realizar os cálculos de fls. 162/164, apurando como renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, concedido a partir de 08/04/1998, o valor de R\$ 256,18. Por sua vez, para a aposentadoria por invalidez apurou-se como RMI a importância de R\$ 338,11, calculada na forma do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, eis que decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença antecedente, de modo que apenas se corrige, pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Oportuno registrar que ambas as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 167/168 e 170), o que permite concluir que se encontram isentos de erros. Verifica-se, portanto, que ambos os valores encontrados pelo Setor de Cálculos são bastante superiores aos implantados pela autarquia previdenciária, de modo que faz jus a autora à revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que lhe vem sendo paga, bem como às respectivas diferenças do período não prescrito, estas a serem apuradas na fase de liquidação. III - DISPOSITIVO Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ auferido pela autora (NB 140.213.991-5), considerando como valor de RMI a importância de R\$ 338,11, apurada pela Contadoria Judicial, e aplicando-se os reajustes subsequentes. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 31/07/1979 a 01/11/2006, com o fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/11/2006. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 66. Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/70-verso, acompanhada dos documentos de fls. 71/139, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, por fim, que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da legislação vigente à época da concessão do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 142/144, reiterando o pleito de provas formulado às fls. 16 e requerendo a expedição de ofício à empregadora do autor, com vistas à obtenção dos rótulos dos produtos químicos utilizados pelo autor. Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 147). As provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, consoante fls. 148. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 152/154, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial, testemunhal e documental requeridas pelo autor às fls. 16 e 144 restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 148, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são

acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos formulários técnicos e laudo pericial já juntados, suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, desnecessário a produção de prova oral, tendo em vista que os formulários juntados já indicam os agentes químicos a que o autor esteve exposto. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 31/07/1979 a 01/11/2006 (data do requerimento postulado na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/11/2006. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesse período, bem como pela conversão em tempo comum e consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício em manutenção. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período reclamado pelo autor encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 25/32). Do que se infere da decisão proferida em sede de recurso administrativo, encartada por cópia às fls. 54/56, o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 31/07/1979 a 05/03/1997 (ressalvando o período de gozo do benefício de auxílio-doença entre 26/11/1995 e 13/12/1995), apurando-se 34 anos, 3 meses e 7 dias de serviço para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. É o que se dessume dos extratos do Sistema DATAPREV ora juntados e da contagem infra entabulada (com diferença de três dias em relação ao tempo considerado por ocasião da concessão administrativa):

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum |
|-------------------------------------|------------|----------------|-------------------------------------|
| Atividade especial | admissão | saída | a m d a m d |
| Máq. Agr. Jacto (torneiro mecânico) | Esp | 31/07/1979 | |
| 30/09/1981 | - - - | 2 1 | Máq. Agr. Jacto (torneiro revólver) |
| Esp | 01/10/1981 | 25/11/1995 | - - - |
| 14 1 | 25 | auxílio-doença | |
| 26/11/1995 | 13/12/1995 | - - | 18 - - - |
| Máq. Agr. Jacto (torneiro revólver) | Esp | 14/12/1995 | 05/03/1997 |
| - - - | 1 2 | 22 | Máq. Agr. Jacto (torneiro revólver) |
| 06/03/1997 | 31/07/2002 | 5 4 | 26 - - - |
| Máq. Agr. Jacto (op. torno CNC) | | | |
| 01/08/2002 | 10/04/2006 | 3 8 | 10 - - - |
| Máq. Agr. Jacto (op. torno CNC) | 11/04/2006 | 01/11/2006 | - 6 21 - - - |
| Soma: | 8 | 18 75 | 17 5 48 |

Correspondente ao número de dias: 3.495 6.318
Tempo total : 9 8 15 17 6 18
Conversão: 1,40 24 6 25
8.845,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 10
Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor no período não reconhecido como especial na seara administrativa - vale dizer, a partir de 06/03/1997. Para a demonstração da especialidade das atividades desse período não reconhecido pelo INSS, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 25/32) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 38/42. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008,

DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, conforme alhures demonstrado, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 31/07/1979 a 05/03/1997.Quanto ao período subsequente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/42 refere que o autor desenvolveu a atividade de operador de torno de controle numérico, realizando as seguintes tarefas:O operador de torno de controle numérico seguindo orientações da ordem de serviço (kanban) digita no painel do torno CNC o programa software da peça a ser produzida. Em seguida, abrindo a porta de segurança acomoda na placa do mesmo a matéria-prima a ser usinada, que é fixada através de sistema hidráulico. Terminada esta primeira fase, o operador

seguindo as orientações técnicas do desenho mecânico dá continuidade no processo de fabricação da peça. Depois de prontas as peças são armazenadas em containers no próprio posto de serviço. Quanto aos agentes agressivos, o PPP indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84,9 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial - porém, somente até 05/03/1997 (tal como observado na orla administrativa), eis que a partir de então os limites de 90 dB(A) e de 85 dB(A) definidos pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 não restaram extrapolados. De outro giro, o mesmo PPP aponta que o autor, além do agente agressivo ruído, sujeitou-se também a agentes químicos (graxa e óleo mineral). Entretanto, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar torno CNC, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-11.2014.403.6111 - IRMA SONCHINI GONCALVES (SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRMA SONCHINI GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a quitação parcial do respectivo saldo devedor. Aduziu haver celebrado, juntamente com seu esposo, contrato para aquisição de uma unidade residencial sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida, passando a pagar a quantia mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a título de seguro em caso de morte ou invalidez permanente. Acrescentou que, dias após o óbito de seu esposo, dirigiu-se à agência da ré, a fim de solicitar a quitação total ou parcial do contrato; todavia, seu pedido foi indeferido pela ré, ao argumento de que a renda familiar era composta em sua totalidade pela própria autora, sem participação de seu cônjuge. Sustentou que, embora não compusesse a renda familiar, o de cujus possuía a meação do imóvel e contribuía diretamente para o pagamento das prestações do mútuo, podendo inclusive ser responsabilizado em caso de inadimplemento, o que efetivamente veio a ocorrer. Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela revisão contratual, de molde a afastar a cláusula restritiva da cobertura securitária, e pela quitação de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do contrato. Juntou documentos (fls. 12/47). Citada (fls. 53), a CEF apresentou contestação às fls. 54/57. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular não prevê cobertura em favor de mutuário sem renda pactuada ou declarada e que todas as informações pertinentes à renda familiar bruta mensal e à composição do grupo familiar devem ser prestadas pelos mutuários no ato da contratação. Juntou documentos (fls. 58/79). Réplica da autora às fls. 82/83. Em sede de especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, informando não possuir interesse em audiência de conciliação (fls. 85/86 e 87). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Invoca a autora, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERÊNCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação. - O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. - O Código de Defesa do

Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(…)- Recurso parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC nº 652.541-MS (1999.60.02.000450-9), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 12.06.2006, v.u., DJU 05.09.2006, pág. 339.)Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si sós, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.(…)2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI).(…)6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85 - g.n.)Dessa forma, contratos deste jaez não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66).Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e não da vontade do agente financeiro (obrigação *ex voluntate*). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais.Dito isto, as partes contendem sobre a cobertura securitária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida, em razão do falecimento do cônjuge da autora, ocorrido em 23/09/2013 (fls. 15). Conforme se verifica no campo Composição de Renda para Fins de Cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB do Quadro Resumo de fls. 16/17, a autora Irma Sonchini Gonçalves assumiu integralmente a responsabilidade pelo saldo devedor (até por se tratar da única mutuária com renda comprovada, de acordo com o campo Composição de Renda Inicial para Pagamento do Encargo Mensal). Todavia, entende fazer jus à quitação de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, na medida em que seu esposo, embora não figurasse no instrumento do contrato como componente da renda familiar, contribuía para o pagamento das prestações do mútuo e detinha meação sobre o imóvel objeto da avença.O contrato em questão, anexado por cópia às fls. 16/39, prevê cobertura securitária para eventos de morte ou invalidez permanente, por meio do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), nos seguintes termos:CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da

Habitação Popular - FGHab, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:(...)II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte/invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e(...)PARÁGRAFO QUINTO - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.(...)(g.n.)Assim, cumpre aferir se a disposição contratual acima destacada - que teria justificado a recusa da CEF em atender ao reclamo da autora - está em desacordo com as disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria.O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab foi instituído pela Lei nº 11.977, de 07/07/2009, que assim dispunha:Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:(...)II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.(...) 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.(g.n.)No exercício dessa prerrogativa legal, a Caixa Econômica Federal editou o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, cuja versão vigente ao tempo da celebração do contrato, aprovada em 14/05/2010 (fls. 59/76), assim dispunha:Art. 18, O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:I - morte, qualquer que seja a causa; e(...). 6º Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual.(...)(Fls. 68/69, g.n.)Em síntese, a disposição contratual inquinada de abusiva - qual seja, o parágrafo quinto da Cláusula Vigésima Primeira do contrato - reproduz praticamente *ipsis litteris* a regra estatutária, com a única ressalva da palavra mutuário, existente no parágrafo acima transcrito e não incluída no texto contratual.E essa restrição nada tem de ilegal ou abusiva, pelo simples fato de que a cobertura securitária é intuitu person, destinando-se a suprir evento futuro e incerto que impossibilite determinado mutuário - e não a totalidade de seu núcleo familiar - de honrar seu quinhão do encargo mensal. Até porque o artigo 1º, parágrafo único da Lei de regência (incluído pela Lei nº 12.424, de 16/06/2011) define grupo familiar como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.Pressupõe-se, em outras palavras, que, sendo a renda familiar para fins de acesso às benesses do Programa Minha Casa, Minha Vida composta por várias pessoas, o valor do encargo mensal será rateado entre elas de forma proporcional aos respectivos rendimentos. Sobrevindo em desfavor de uma delas a impossibilidade de arcar com sua parcela da prestação mensal, o Fundo cobrirá tão-somente esse déficit, cabendo às demais - cuja situação financeira, em princípio, não sofreu abalo direto - manter a sua quota de contribuição para integralizar o valor devido a cada mês.De outro lado, se o de cujus efetivamente contribuía para o pagamento das prestações mensais do mútuo, não haveria por que omitir sua presença no quadro de componentes da renda familiar. Tampouco o fato dele não dispor de renda comprovada, evidenciado pelas informações constantes do Quadro Resumo, constituiria óbice a tal inclusão, haja vista que o próprio Quadro Resumo contempla a possibilidade de serem incluídos devedores sem tal apanágio.Por fim, a alegada meação civil entre os mutuários e a possibilidade de cobrança em face de qualquer deles não justificam seja feita *tabula rasa* da disposição contratual. Embora não dispondo de rendimentos, o de cujus - que também se beneficiou do mútuo - firmou o contrato na qualidade de devedor fiduciante, tornando-se responsável solidário com a ora autora em caso de inadimplência. Sucede que os riscos cobertos pelo FGHab não decorrem dessa eventual inadimplência - caso em que, aí sim, a cobertura abrangeria a totalidade do saldo devedor -, mas sim da impossibilidade pessoal de um ou mais mutuários em arcar com seu quinhão do encargo mensal.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls.), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-44.2015.403.6111 - LIONETE FERREIRA SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas. 6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Feito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas

vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de

empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-65.2015.403.6111 - GESSICA DAYANE GOMES (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não

vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Feito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela

legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa

Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista.Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0) - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA)(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004721-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004721-0) - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISRAEL LEOBINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 273, intime-se o autor para providenciar a retificação na grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Retificado, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1) - BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUIO TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMIE KIRISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000374-74.2012.403.6111 - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001997-42.2013.403.6111 - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003884-61.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003422-70.2014.403.6111 - ADILSON DE MELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003520-55.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DO REGO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003599-34.2014.403.6111 - SUELI FURLAN BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI FURLAN BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 456/458.No incidente proposto (fls. 448/497), sustenta a impugnante que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 80.152,75, está em excesso, vez que, com relação à coautora Marly Alves Leone, a impugnante entende que o valor devido é de R\$ 12.571,95 e o valor cobrado pela parte autora é de R\$ 19.163,88, acarretando um excesso de cobrança de R\$ 6.591,93. Com relação aos demais coautores, a CEF entende que os cálculos apresentados pela parte autora estão corretos. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 490.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra as alegações da CEF, aduzindo, em síntese, que os cálculos foram efetuados estritamente de acordo com o julgado.Às fls. 509, indeferiu-se o levantamento da parcela incontroversa, tendo em vista o agravo de instrumento ainda pendente de decisão definitiva e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria Judicial, por sua vez, prestou informações às fls. 511, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, posto que a partir de 07/2009 não foram computados os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 512/513. Chamadas a se manifestar, ambas as partes discordaram do cálculo apresentado (parte autora às fls. 518/522 e CEF às fls. 531).Chamada a CEF a se manifestar acerca de seus cálculos de fls. 493 e 496, vez que ambas as contas apuraram valor superior aos cálculos apresentandos pela parte autora, quedou-se inerte (certidão de fls. 541,verso).É a síntese do necessário. DECIDO.A sentença, cujo cumprimento ora se impugna, possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi provido parcialmente, conforme acórdão de fls. 268/275, tendo estabelecido que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação. Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF teve sua desistência homologada (fls. 444). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada, exceto no tocante ao termo a quo da correção monetária. Registre-se que nos termos da decisão de fls. 456/457, para apuração do valor da indenização devida à parte autora assim ficou estabelecido:(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 421/424, com a ressalva acima apontada, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 40.659,10 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), posicionados para 10/03/2009 (data da

elaboração do laudo, devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já dimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum.(...) Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 461/466), recurso a que foi negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 533/537. Dessa forma, para apuração do quantum devido os cálculos de liquidação devem partir dos valores apontados na tabela de fls. 423, descontando-se os valores eventualmente já adimplidos pela ré, com incidência de juros e correção monetária, tal como estabelecido na r. sentença de fls. 208/214, com as modificações determinadas pelo v. acórdão de fls. 268/274, como especificado na decisão de fls. 456/457. Não assiste razão à CEF quando alega que os valores referentes à coautora Marly Alves Leone estão incorretos (em excesso), vez que não demonstrou através dos cálculos (fls. 493/497) as alegações contidas na impugnação. Ao contrário do que afirma em sua impugnação, a CEF apurou valor superior ao apresentado pela parte autora (fls. 496), mesmo àquele devido à coautora Marly Alves Leone (R\$ 7.250,60 e R\$ 12.338,48, totalizando R\$ 19.589,08, posicionado também para janeiro/2013). Não obstante a Contadoria ter apurado valores inferiores aos apurados pelas partes, resta prejudicado, tendo em vista que aplicou juros de mora de 0,5% a partir de 07/2009 até 01/2013, não estando em acordo com a determinação contida na decisão de fls. 456/457. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo a CEF apresentando valores superiores ao apresentado pela parte autora, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF não merece acolhimento, pois não comprovou excesso algum nos cálculos da parte exequente. Cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte autora, de R\$ 80.152,75 (fls. 475), atualizado para janeiro de 2013. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação em 21/01/2013 (fls. 468/477), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 486, em 23/05/2013 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 27/05/2013 - fls. 486-verso), expirando-se, portanto, o prazo em 10/06/2013, data posterior a que a CEF realizou o depósito respectivo (fls. 490). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação

equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, acolhidos os cálculos da parte autora, cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF e reconheço como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 468/477, correspondente à importância total de R\$ 80.152,75 (oitenta mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), posicionada para janeiro de 2013. Expeça-se em favor da parte exequente o alvará para levantamento dos valores apurados às fls. 475. Fica a CEF, outrossim, CONDENADA a pagar honorários em favor do patrono das autoras, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS (REPRESENTADA P/ MANOELINA RAMOS)(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre as decisões proferidas nos recursos especial e extraordinário (fls. 246/260)..Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 545: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002943-58.2006.403.6111 (2006.61.11.002943-7) - JORGE NELSON DA SILVA AMARAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 118/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes sobre as decisões proferidas nos recursos especial e extraordinário (fls. 312/324)..Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3) - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo pericial. Fls. 404: Nada a decidir. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 215/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000145-80.2013.403.6111 - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 141: Indefiro, visto que a sucumbência foi recíproca e não há nos autos certidão de nomeação pela assistência judiciária.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 205/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fls. 154/159, pois, equivocadamente, constou do dispositivo (fls. 158) o nome de LUIZ JOSÉ SOARES, quando o autor da presente ação é OTÁVIO BARBOSA DE MENEZES, bem como foi fixada a Data de Início de Pagamento - DIP em 23/01/2015, quando o correto seria em 15/08/2014 (data da antecipação da tutela).Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, no tópico equivocado, que passa a ter a seguinte redação:Nome do(a) beneficiário(a): OTÁVIO BARBOSA DE MENEZES.Representante Legal: Curador(a) (fls. 144).Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/01/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014 (tutela antecipada)No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRASE. CERTIFIQUE-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve nomeação de curador provisório na justiça estadual.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRE LUIS COSTA MUCHON e ANA LUISA COSTA MUCHON, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora, ELIANA

CRISTINA DA COSTA MUCHON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a coautora ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício, sendo que os coautores ANDRÉ LUIS COSTA MUCHON e ANA LUISA COSTA MUCHON, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do de cujus, igualmente sustentam que fazem jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Luís Guilherme de Oliveira Muchon, marido da coautora ELIANA e pai dos coautores ANDRÉ e ANA LUÍSA, faleceu no dia 10/07/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 188, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 11/03/2003 a 02/04/2004, conforme demonstra o CNIS (fls. 200), de modo que a sua condição de segurado teria perdurado, pelo menos, somente até 04/2005, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, também consta do CNIS anotação de contrato de trabalho junto à empresa Açogiga Comercial de Aços Ltda. - EPP, no período de 01/06/2011 a 07/2012. Constatase que tal vínculo, registrado extemporaneamente, decorreu de acordo judicial celebrado perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP), processo nº 00022313520125020313, em ação trabalhista movida pelo espólio de Luis Guilherme em face da empresa mencionada, conforme cópia do termo de acordo de fls. 280/283 e da sua homologação (fls. 319). É sabido que a composição das partes na Justiça do Trabalho, realizada independentemente da existência de provas materiais do vínculo empregatício que se pretende reconhecer e sem contar com a participação do INSS, não tem o condão de vincular a Autarquia Previdenciária para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. Não há que se olvidar, porém, que o vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários. Nesse sentido, confira-se o que dispõe a súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: Súmula 31 da TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. A fim de corroborar o início de prova material trazido aos autos, determinou-se a realização de prova oral, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais confirmaram o labor exercido pelo falecido na empresa Açogiga Comercial de Aços Ltda. - EPP, até a data de seu falecimento. Cumpre transcrever os depoimentos colhidos em audiência: TESTEMUNHA - RONALDO DE OLIVEIRA CARVALHO: VOZ 1: Sr. Ronaldo, boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo civil, e nessa condição a lei brasileira obriga dizer a verdade, do que o senhor souber e se lembrar, que seja perguntado aqui, não podendo mentir porque a lei considera crime falso testemunho. O senhor compreendeu? VOZ 2: Com certeza. VOZ 1: O senhor conhece a autora desta ação, hoje ausente, a Sra. Eliana Cristina da Costa Muchon? VOZ 2: Pessoalmente não. VOZ 1: Mas a conhece de nome? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Tem laços de parentesco com ela? VOZ 2: Não. VOZ 1: Amizade, inimizade por qualquer razão? VOZ 2: Não. VOZ 1: Conhece de nome os filhos dela, hoje também ausentes, os menores André Luis Costa Muchon e Ana Luiza Costa Muchon? VOZ 2: Não, não tive essa oportunidade. VOZ 1: Ok. Conheceu o Sr. Luiz Guilherme de Oliveira Muchon? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Falecido marido da Sra. Eliana. VOZ 2: Sim. Era meu chefe. VOZ 1: Ok. Dra. Marília, a testemunha foi arrolada pela senhora, pode perguntar diretamente, no microfone, por favor. VOZ 3: É... Meritíssimo, eu gostaria de saber da testemunha é... quando ele começou a trabalhar com o Luis Guilherme, por favor. VOZ 2: É... julho de 2011 é. VOZ 3: Como que vocês se conheceram? VOZ 2: Comercialmente, ele como gerente comercial e eu representante comercial da mesma linha de produtos acabamos... dando certo, vamo falar assim, né. Ah... Acabei enviando meu currículo e ele me chamou pra uma conversa e eu acabei ficando na empresa pra representar. VOZ 3: Qual empresa, por favor? VOZ 2: Açogiga. VOZ 3: Certo... é, como que era a relação de trabalho com o S. Luis Guilherme Muchon? VOZ 2: Ah... o nosso trabalho consistia em garimpar clientes, tá. Ah... basicamente isso daí, o comércio normalmente, né (incompreensível) no caso. VOZ 3: Certo. É... qual que era a jornada de trabalhado do Sr. Luis Guilherme? VOZ 2: Horário comercial, das quinze pras oito até as dezessete e trinta de segunda a sexta. VOZ 3: É... o senhor trabalhava no mesmo horário, também? VOZ 2: Sim. VOZ 3: É, havia cobrança de metas, uma rotina de trabalho? VOZ 2: Como era uma empresa nova, a gente ainda tava garimpando muita coisa, então não tinha ainda essas metas, tá. Ah... Mas foi, tirando, nós tínhamos, nois saíamos muito pra visitar, tanto os dois juntos como separados e a parte comercial normal, por telefone, pessoalmente, basicamente isso. VOZ 3: Certo. É... o Sr. Luis Guilherme tinha algum superior hierárquico, acima dele? VOZ 2: Sim, a diretora da empresa. VOZ 3: Certo. É... quanto tempo ele trabalhou na empresa? O senhor sabe dizer? VOZ 2: Olha, pelo que eu sei até o dia do falecimento dele, tá. Foi no ano seguinte. VOZ 3: Tá, o senhor trabalha na empresa ainda? VOZ 2: Não mais. VOZ 3: Trabalhou até quando? VOZ 2: Trabalhei até

2013.VOZ 3: Sem mais perguntas.VOZ 1: Dra. Andréa, pelo INSS? Pode perguntar diretamente. VOZ 4: Sim. É... só uma questão. A CTPS do senhor foi assinada?VOZ 2: Hum... não. Eu tinha um acordo com eles pra representação comercial.VOZ 4: Então o senhor era autônomo?VOZ 2: Autônomo.VOZ 4: Não era propriamente empregado da empresa?VOZ 2: Não, funcionário, não, diretamente.VOZ 4: E... o senhor sabe... o senhor sabe se o Sr. Luis Guilherme, ele era empregado da empresa?VOZ 2: Por umas conversas que nós tivemos em jantar, em bar, vamos falar assim, tá. Ah... ele tinha um acordo comercial com a D. Maria, tá. Que depois assim, que começasse a dar resultado, por ser uma empresa nova, ainda não tava tendo resultados, aí sim eles seriam... eles fariam ajustes. Combinou isso daí.VOZ 4: Ah... ele tava em período de experiência, algo assim?VOZ 2: Não exatamente, era até a empresa começar a dar resultados positivos. Aí sim, iriam registrar.VOZ 4: Era um acordo? VOZ 2: Era um acordo entre eles.VOZ 4: Era um acordo a semelhança do seu?VOZ 2: Hum... não sei te dizer, sinceramente, tá. Porque o meu era representante comercial autônomo, no meu caso, no caso dele eu não sei, como ele só trabalhava pra eles.VOZ 4: Então o seu não tinha vínculo com a empresa?VOZ 2: Não, como eles, ele trabalhava diretamente com eles, eu acho que o deles era diferente do meu.VOZ 4: Certo, e... sabe se o Sr. Luis Guilherme, ele era um espécie de sócio da empresa?VOZ 2: Hum... não, ele só era o gestor comercial da empresa.VOZ 4: O senhor conhece a dona da empresa?VOZ 2: Conheço, lógico.VOZ 4: Como é o nome dela?VOZ 2: D. Maria.VOZ 4: D. Maria, de que?VOZ 2: D. Maria Bassi de Mello.VOZ 4: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Pelo Ministério Público Federal. Doutor? Pode perguntar diretamente. VOZ 5: É, o Sr. Luis, antes desse emprego que o senhor mencionou aqui, o senhor tem conhecimento se ele trabalhava em outro lugar?VOZ 2: Sim, ele trabalhou em diversas empresas. Inclusive, fabricante de aço, no caso a Gerdal, se eu não me engano Açotubo, Aços Ipiranga aí o... foi em conversas aí de mercado que agente, agente roda muito no final das contas como vendedor.VOZ 5: Entendi, mas imediatamente antes dessa, dessa, dessa empresa em que ele trabalhava junto com o senhor.VOZ 2: Ele, é.. a última que eu sei acho que era Aços Ipiranga, se eu não me engano.VOZ 5: Ele era empregado lá?VOZ 2: É.VOZ 5: Entendi. Então, sem mais, Excelência. TESTEMUNHA - CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA:VOZ 1: Bom, Sra. Cristina, a senhora foi arrolada como testemunha num processo civil e como testemunha a lei brasileira obriga a dizer a verdade, de tudo que a senhora puder se lembrar, que seja perguntado aqui, não podendo mentir, sob pena de ser processada pelo crime de falso testemunho. A senhora compreendeu?VOZ 2: Sim.VOZ 1: A senhora conhece de nome, a autora desta ação hoje ausente, a Sra. Eliana Cristina da Costa Muchon? VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tem laços de parentesco com ela?VOZ 2: Não.VOZ 1: Amizade, inimizade por qualquer razão?VOZ 2: Não.VOZ 1: Conhece também os filhos dela que são também autores e estão hoje ausentes, os menores: André Luis Costa Muchon e Ana Luiza Costa Muchon?VOZ 2: Não conheço, sei que é filho dela mas... não conheço.VOZ 1: Também não laços de parentesco com eles?VOZ 2: Nada.VOZ 1: É, conheceu o falecido marido da Sra. Eliana, o Sr. Luis Guilherme de Oliveira Muchon?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Ok. Dra. Marília, a testemunha foi arrolada pela senhora, pode perguntar diretamente.VOZ 3: Tá certo. É... Quando você, a senhora conheceu o Sr. Luis Guilherme?VOZ 2: Eu conheci quando ele trabalhava na empresa, que eu também trabalhava.VOZ 3: Qual empresa?VOZ 2: Açogiga.VOZ 3: Certo.VOZ 2: É, trabalhava na parte financeira, fazia o contas a pagar e ele trabalhava lá na parte de vendas.VOZ 3: É... Desde quando você, quando você começou a trabalhar na empresa Açogiga?VOZ 2: Na Açogiga eu comecei a trabalhar em 2010. Na verdade eu faço o contas a pagar e trabalhava numa outra empresa com a dona, né. Então na verdade eu só fazia os pagamentos.VOZ 3: Certo.É... Mais ou menos quando que o Luis Guilherme começou a trabalhar na empresa?VOZ 2: Em 2011.VOZ 3: Certo. E por quanto tempo ele trabalhou lá.VOZ 2: Hum... por volta de um ano. Logo depois eu acho que ele entrou em junho de 2011 e ele faleceu em 2012.VOZ 3: É... você sabe dizer é... qual que era a relação do Luis Guilherme com a empresa?VOZ 2: Era gerente... gerente da empresa.VOZ 3: É, e havia anotação na Carteira de trabalho? Você sabe dizer se tinha anotação na Carteira de Trabalho do vínculo dele?VOZ 2: Não sei te informar.VOZ 3: Certo. É... quem fazia os pagamentos pros funcionários da empresa?VOZ 2: Eu que realizava os pagamentos, geral... de funcionários, duplicatas, tudo.VOZ 3: Certo. É, você fazia o pagamento do Sr. Luis Guilherme?VOZ 2: Sim.VOZ 3: Como é? O pagamento é feito de que forma? Mensal? Semanal?VOZ 2: Mensal, via depósito.VOZ 3: Certo.VOZ 2: Na conta.VOZ 3: É... é, o Sr. Luis Guilherme tinha um superior hierárquico? Alguém que ele respondia?VOZ 2: Sim, direto a dona da empresa.VOZ 3: Como que ela chama, por favor?VOZ 2: Maria.VOZ 3: Sabe o sobrenome?VOZ 2: Maria Bassi de Melo.VOZ 3: Certo. É... ele tinha subordinados na atividade dele? Como que era a atividade dele?VOZ 2: Não, não tinha subordinado ele (incompreensível), a empresa na verdade era nova, ele tinha acabado de começar né, e ele fazia parte da supervisão geral, assim, de vendas, buscava novos clientes, então era ele. Não tinha nenhum subordinado, a não ser ela. Diretamente pra ela.VOZ 3: Tá. Você sabe dizer qual que era a jornada de trabalho dele?VOZ 2: Horário comercial das oito às dezessete.VOZ 3: Que dia da semana?VOZ 2: Segunda a sexta.VOZ 3: Certo, sem mais perguntas.VOZ 1: Dra. Andréia, pelo INSS? Pode perguntar diretamente. VOZ 4: É... qual a sua jornada de trabalho? Qual era na época do falecimento?VOZ 2: Na época era das oito às dezessete.VOZ 4: Tá, é... a senhora tem registro em carteira?VOZ 2: Tinha, mas não pela Açogiga por uma outra empresa que eu já trabalhava com a D. Maria né, na verdade eu só fazia os pagamentos.VOZ 4: Tá, então a senhora não tem registro em carteira também?VOZ 2: Tenho.VOZ 4: Não, dessa empresa?VOZ 2: Dessa empresa...VOZ 4: Não?VOZ 2: Não. VOZ 4: A senhora trabalha lá mas não tá registrada, é isso?VOZ 2: Isso.VOZ 4: Certo... e outra coisa. O falecido, Luis

Guilherme, ele tinha outro emprego além desse, concomitante? VOZ 2: Não sei te responder. VOZ 4: Não sabe dizer. VOZ 2: Não. VOZ 4: E... é... em relação... ele assumia algum risco em relação a produtividade, as vendas? VOZ 2: Não... VOZ 4: É, que influísse na remuneração? Algo assim? Ou o valor é fixo que ele recebia mensal? VOZ 2: Ele era, eu acho que ele era comissionado mas era, como eu só fazia os pagamentos eu não sei te dizer... se seria o fixo ou se ele teria alguma comissão ou alguma coisa a mais. VOZ 3: Tá, mas ele, ele era remunerado por comissão? É isso? Ele era comissionado? Como você fala. O que é que significa exatamente? VOZ 2: Não, né, assim... ele tinha um valor fixo né, eu pagava um valor fixo. Agora não sei, não sei te informar se ele era comissionado, se ele teria alguma outra comissão além do fixo dele. VOZ 3: Ah, você não sabe informar. VOZ 2: Não sei te informar. VOZ 4: Tá, não... porque foi você que disse que ele era comissionado. VOZ 2: Não, ele tem um valor fixo, entendeu? VOZ 4: Mas, é diferente de comissionado não é? Fixo? VOZ 2: Não, então ele tem um valor fixo, ele tinha um valor fixo. VOZ 3: Ele todo mês recebia a mesma coisa? VOZ 2: A mesma coisa. VOZ 4: Tá, sem mais perguntas. VOZ 1: Do Ministério Público Federal? Certo. Assim, face ao início de prova material coligida, confirmada pela prova oral colhida em audiência, a qual reconheceu o exercício de atividade laboral pelo de cujus, na condição de segurado empregado, até a data de seu falecimento, entendendo que restou demonstrada a qualidade de segurado. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 187, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. A seu turno, as Certidões de Nascimento e documentos de identidade comprovam que os autores ANA LUÍSA e ANDRÉ são filhos do segurado falecido e que nasceram em 19/02/2008 e 17/12/2009, respectivamente, contando, na data do óbito, com 4 (quatro) e 2 (dois) anos de idade, menores de 21 (vinte e um) anos, portanto (fls. 189/194). Na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora ELIANA, e os dois filhos, ambos menores de 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 188). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB -, os autores requereram a fixação da Data de Início do Benefício - DIB - a data do óbito, qual seja, 10/07/2012 (vide fls. 12, item nº 2). Ocorre que o acordo firmado na Justiça do Trabalho somente ocorreu no dia 30/04/2013. Entendo que o contrato de trabalho reconhecido em sentença trabalhista em que não foi produzida nenhuma prova, não constitui comprovação plena do tempo de serviço, mas tão-somente início de prova material, devendo, como tal, ser complementado por outros indícios e pela prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, fixo da DIB na data do ajuizamento da presente ação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do ajuizamento da ação (13/09/2013) e, em relação aos autores menores de idade, o pagamento deverá ocorrer até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Além disso, contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: André Luis Costa Muchon. Ana Luisa Costa Muchon. Eliana Cristina da Costa Muchon. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/09/2013 - ajuizamento ação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de

tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 116: Indefiro, visto que a ação foi julgada improcedente e não há nos autos certidão de nomeação pela assistência judiciária.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004302-96.2013.403.6111 - GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve nomeação de curador provisório na justiça estadual.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1987 A 31/12/1991. Empresa: Arte e Junco Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME. Ramo: Fábrica de Móveis. Função/Atividades: Vimeiro Aprendiz. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 67/68) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 51) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho

exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Vimeiro Aprendiz como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou na Loja e esteve exposto a agentes de riscos do tipo físico: ruído. No entanto, não há indicação da medição do nível de ruído a que o autor foi exposto no exercício de suas atividades laborais. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 07/01/1992 A 17/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção: de 07/01/1992 a 31/12/1993; 2) Operador de Produção: de 01/01/1994 a 30/09/2008; 3) Operador de Máquina Estamparia: de 01/10/2008 a 30/04/2010; 4) Operador de Máquina/Montador Esquadrias: de 01/05/2010 a 17/08/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação: - de 07/01/1992 a 31/12/1993: 90 dB(A). - de 01/01/1994 a 31/10/1995: 88 a 92 dB(A). - de 01/11/1995 a 31/12/2003: 90,4 dB(A). - de 01/01/2004 a 31/12/2005: 94,7 dB(A). - de 01/01/2006 a 31/12/2008: 94,3 dB(A). - de 01/01/2009 a 31/12/2011: 88,8 dB(A). - de 01/01/2012 a 17/08/2013: 89,8 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 07/01/1992 17/08/2013 21 07 11 TOTAL 21 07 11 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu, no item i, fls. 14, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. **DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL** A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se

aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Arte e Junco Indústria e Comércio de Móveis 02/01/1987 31/12/1991 05 00 00 Portanto, verifica-se que apesar de ser o período anterior a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3

(três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/08/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaArte e Junco 02/01/1987 31/12/1991 05 00 00 - - Sasazaki 07/01/1992 17/08/2013 21 07 11 30 03 03TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 05 00 00 30 03 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 03 03A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (17/08/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Produção, Operador de Produção, Operador Máquina Estamparia, Operador Máquina e Montador Esquadrias na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 07/01/1992 a 17/08/2013, corresponde a 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 17/08/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 17/08/2013 (fls. 20), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Adilson dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/08/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº

53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/08/1997 A 21/02/2000.Empresa: Nil Art Indústria Metalúrgica Ltda. EPP.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20), Laudo Pericial Judicial (fls. 76/92) e CNIS (fls. 45/46).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada perícia técnica judicial e a conclusão do perito foi no sentido da atividade do autor ser especial, pois esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Radiação Não Ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: Poeiras Mineraias - Fumos Metálicos de Solda - manganês, níquel e o chumbo.EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTEO autor quando do seu trabalho esteve exposto a

agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o

que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor, conforme conclusão da perícia, também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: Fumos Metálicos de Solda - manganês, níquel e o chumbo. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/09/2000 A 11/12/2008. Empresa: Robertnil Indústria Metalúrgica Ltda. ME. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22), Laudo Pericial Judicial (fls. 76/92) e CNIS (fls. 45/46). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia técnica judicial e a conclusão do perito foi no sentido da atividade do autor ser especial, pois esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Radiação Não Ionizante e aos agentes de risco do tipo físico: Radiação Não Ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: Poeiras Minerais - Fumos Metálicos de Solda - manganês, níquel e o chumbo. **EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE** autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo n.º 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer

a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do

Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAISO autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: Fumos Metálicos de Solda - manganês, níquel e o chumbo.Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/2012 A 04/06/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Josiane Aparecida Castilho Me.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22), Laudo Pericial Judicial (fls. 76/92) e CNIS (fls. 45/46).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada perícia técnica judicial e a conclusão do perito foi no sentido da atividade do autor ser especial, pois esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Radiação Não Ionizante e aos agentes de risco do tipo físico: Radiação Não Ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: Poeiras Minerais - Fumos Metálicos de Solda - manganês, níquel e o chumbo.EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTEO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)Também nesse sentido, posição jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U.

Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: Fumos Metálicos de Solda - manganês, níquel e o chumbo. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 04/06/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 2

(dois) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia
Art Indústria 01/08/1997 21/02/2000 02 06 21 03 06 29
Robertnil Indústria 01/09/2000 11/12/2008 08 03 11 11 07 03
Josieana Aparecida 02/01/2012 04/06/2013 01 05 03 01 11 28
TOTAL 12 03 05 17 02 00

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/06/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/06/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 04/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia
Indústria Marques 01/09/1973 04/12/1977 04 03 04 - - - Peres & Cia. Ltda. 03/01/1978 14/03/1978 00 02 12 - - - Indústria Marques 01/05/1978 12/07/1979 01 02 12 - - - Genova - Indústria 17/07/1979 18/01/1981 01 06 02 - - - Indústria

Mecânica 01/02/1982 05/12/1984 02 10 05 - - -Indústria Mecânica 01/03/1985 16/06/1986 01 03 16 - - -
MecBrasil Indústria 02/07/1986 22/01/1987 00 06 21 - - -Indústria Metalúrgica 02/02/1987 21/07/1987 00 05 20 -
- -Contrib. Individual 01/09/1988 31/12/1988 00 04 01 - - -Contrib. Individual 01/08/1989 28/02/1996 06 06 28 -
- -Contrib. Individual 01/07/1996 31/07/1997 01 01 01 - - -Nil Art Indústria 01/08/1997 21/03/2000 02 07 21 03
06 29Robertnil Indústria 01/09/2000 11/12/2008 08 03 11 11 07 03Andaimes Modular 08/03/2010 11/09/2011 01
06 04 - - -Josiane Aparecida 02/01/2012 04/06/2013 01 05 03 01 11 28 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E
ESPECIAL 21 10 06 17 02 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 00 06A carência também resta
preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 408
(quatrocentas e oito) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de
Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da
data do protocolo administrativo (04/06/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-
benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas
previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,
reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Soldador, na empresa Nil Art Indústria
Metalúrgica Ltda. EPP, no período de 01/08/1997 a 21/02/2000;2) Soldador, na empresa Robertnil Indústria
Metalúrgica Ltda. ME, no período de 01/09/2000 a 11/12/2008;3) Soldador, na empresa Josiane Aparecida
Castilho ME, no período de 02/01/2012 a 04/06/2013.Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos, 3 (três)
meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de
serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de tempo de
serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do
autor totalizam, ATÉ O DIA 04/06/2013, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis)
dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício
APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a
100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo,
em 04/06/2013 (fls. 14), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos
termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior
Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,
quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes
do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB -
foi fixada no dia 04/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O
benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da
Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do
beneficiário: Antonio Roberto Pereira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/06/2013 - requerimento
administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator
previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-
á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da
Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013,
publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no
julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de
Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões
de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e
de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada
em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso
a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo
Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O
termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição
de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da
decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita
ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o
valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e
são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se
as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula
nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para
a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e
520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício
pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000364-59.2014.403.6111 - ELISABETH DE ARSENIO DE SOUZA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000688-49.2014.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, no máximo da tabela vigente, requirase ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 83/84: Defiro a produção de prova pericial de otorrinolaringologista. Nomeio a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1132, telefone 3413-5577, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000999-40.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos os documentos solicitados às fls. 125/135. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001347-58.2014.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO ROCHA X ADEMIR ANANIAS RODRIGUES X CLAUDIO MELO PINTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 134/149 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº _____/2015-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO DA ROCHA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de

29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25

para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/01/1976 A 03/09/1977. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Aprendiz de Serralheiro. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 67) e PPP (fls. 17). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Aprendiz de Serralheiro. NA HIPÓTESE DE SERRALHEIRO Importa ressaltar que, embora a atividade de Serralheiro não se encontre expressamente incluída em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83), e proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. De fato, é perfeitamente possível o enquadramento da atividade de Serralheiro exercida pelo autor no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que relaciona trabalhadores nos setores de soldagem, galvanização e calderaria, especificando os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, em razão de semelhança da atividade com aquela exercida pelo esmerilhador. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Segue jurisprudência referente à atividade de serralheiro: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080 /79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. I. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a

oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais).III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor.IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita.V. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 5.705/SP - processo nº 2002.03.99.005705-2 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Julgamento em 10/05/2010).Com efeito, a atividade de Aprendiz de Serralheiro desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 a 95 dB(A).EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do PPP ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 31/05/1982 A 29/08/1984.Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Alimentos.Função/Atividades: Ajudante.Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 58) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 24/07/1985 A 17/03/1992.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Operador de Máquina III: de 24/07/1985 a 31/07/1988;2) Supervisor I: de 01/08/1988 a 17/03/1992.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 58), CNIS (fls. 67) e LTCAT (fls. 48/49).Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 48/49 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído contínuo e intermitente de 84,5 dB(A) a 87 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, verifico que o autor contava com 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou

Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 19/01/1976 03/09/1977 01 07 15 02 03 09 Nestlé Brasil Ltda. 24/07/1985 17/03/1992 06 07 24 09 03 22 TOTAL 08 03 09 11 07 01 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 19/01/1976 03/09/1977 01 07 15 02 03 09 Cia. Campineira 07/04/1980 10/11/1980 00 07 04 - - - Construtora Lix 20/03/1981 02/04/1981 00 00 13 - - - Marilan 31/05/1982 29/08/1984 02 03 00 - - - Nestlé 24/07/1985 17/03/1992 06 07 24 09 03 22 Sakusuke Calçados 01/10/1992 05/06/1993 00 08 05 -

- -Magazine Luiza 14/10/1993 15/12/1998 05 02 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 08
24 11 07 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 20 03 25II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 01/10/2013 -DER, o autor contava com 33
(trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela
abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial
convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki 19/01/1976 03/09/1977 01 07 15 02
03 09Cia. Campineira 07/04/1980 10/11/1980 00 07 04 - - -Construtora Lix 20/03/1981 02/04/1981 00 00 13 - - -
Marilan Alimentos S.A. 31/05/1982 29/08/1984 02 03 00 - - -Nestlé Brasil Ltda. 24/07/1985 17/03/1992 06 07 24
09 03 22Sakusuke Calçados 01/10/1992 05/06/1993 00 08 05 - - -Magazine Luiza 14/10/1993 01/08/2003 09 09
18 - - -Gente Banco Recursos 14/10/2003 10/01/2004 00 02 27 - - -Casa Bahia Comercial 03/02/2004 05/10/2004
00 08 03 - - -Via Varejo 08/11/2004 12/06/2006 01 07 05 - - -Trevó de Marília Mat. 02/10/2006 04/04/2007 00 06
03 - - -Santa Helena Dracena 01/04/2007 13/12/2007 00 08 13 - - -Casa Nova Acabam. 01/03/2008 30/10/2012 04
08 00 - - -Rodrigo Alexandre 01/02/2013 08/04/2013 00 02 08 - - -Terra Nova Materiais 02/05/2013 17/08/2013
00 03 16 - - -Ouro Verde Materiais 02/09/2013 01/10/2013 00 01 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E
ESPECIAL 22 03 25 11 07 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 10 26Quanto à aplicação da regra
transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/09/1959, o
autor contava no dia 01/10/2013 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o
requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o
interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº
20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com
20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.315 dias, e
faltariam, ainda, 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, equivalente a 3.485 dias, para atingir os 30 (trinta)
anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto
é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, equivalente a 1.394 dias, ou seja, o
autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias. Como vimos
acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de
serviço/contribuição de tempo de serviço, preenchendo o requisito pedágio;III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor
verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 367 (trezentas e sessenta e sete)
contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou
configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os
requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos
maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 01/10/2013 - DER, o autor computava
menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de
acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o
tempo de trabalho especial exercido como: 1 - Aprendiz de Serralheiro, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio
Ltda., no período de 19/01/1976 a 03/09/1977; e2 - Supervisor I e Operador de Máquina III, na empresa Nestlé
Brasil Ltda., no período de 24/07/1985 a 31/07/1988.Desta forma, a parte autora conta com 8 (oito) anos, 3 (três)
meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de
serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo
de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do
autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/10/2013, data do requerimento administrativo,
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando
os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-
benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 01/10/2013 (fls. 15 - NB
165.328.849-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal
de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não
tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi
fixada no dia 01/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os
honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,
excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do
benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-
á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da
Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013,
publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião da Rocha Queiroz. Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos da sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-89.2014.403.6111 - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 17 de março de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002808-65.2014.403.6111 - TANIA MARA PEREIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 109), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Maurício Pereira. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados às fls. 13 e quesitos padrão nº 01. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE (SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que no prazo de 5 (cinco) dias faça juntar aos autos o tempo de serviço/contribuição considerado na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 103.735.905-1, concedido ao autor em 07/02/1997, conforme Carta de Concessão de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 24/03/2015 às 15:45 horas (fls. 121).Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na oitiva das testemunhas neste Juízo, conforme requerido às fls. 117.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003337-84.2014.403.6111 - ANTONIO EDUARDO VEREGUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO EDUARDO VEREGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.327-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o período de 22/07/1980 a 31/10/1993 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 21/22). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1993 A 19/10/2010. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Técnico Segurança do Trabalho. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13/14), PPP (fls. 17/21 e 55) e CNIS (fls. 44). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ANTES 1995), MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES E APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercida pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Técnico Segurança do Trabalho como especial. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da referida função não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no setor de segurança do trabalho, exercendo a função de Técnico Segurança do Trabalho, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A). Considerei as avaliações constantes do PPP (fls. 17/20), pois se verifica que o autor, durante TODO o tempo trabalhado na empresa, exerceu a MESMA FUNÇÃO, qual seja, a de Técnico Segurança do Trabalho, verificando que o PPP de fls. 55 não constou a avaliação dos agentes nocivos para o respectivo período. Entendo que não seria razoável nem justo, admitir a conversão do tempo especial em comum apenas para os períodos que constam do PPP (fls. 17/20) e considerar o período restante em tempo comum, uma vez que o autor laborou durante todo o período na mesma empresa, sem solução de continuidade, exercendo a mesma função, submetida ao mesmo fator de risco. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 19/10/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 153.218.327-2, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 22/07/1980 31/10/1993 13 03 10 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 01/11/1993 19/10/2010 16 11 19 TOTAL 30 02 29(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 19/10/2010. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Técnico de Segurança do Trabalho, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/11/1993 a 19/10/2010, correspondente a 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS, totaliza 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo o autor jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.327-2, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (19/10/2010 - fls. 44), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/10/2010 e a presente demanda foi ajuizada aos 25/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003760-44.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 193. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003870-43.2014.403.6111 - MARCOS NATAL E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS NATAL E SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/03/1984 A 22/03/1985. Empresa: Juvenal Martins. Ramo: Fábrica de Calçado. Função/Atividades: Auxiliar de Sapateiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25) e CNIS (fls. 50). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Sapateiro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/06/1986 A 29/01/1988. Empresa: Comércio de Frios e Laticínios São Caetano do Sul Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 50). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/05/1988 A 26/04/1989. Empresa: Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Ajudante de Açougueiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 50). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES

1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Açougueiro como especial.Observo ainda que o período laborado pelo autor como Ajudante de Açougueiro não se conforma ao estabelecido no código 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo passível, portanto, de ser considerada atividade nociva à saúde. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇOUQUEIRO. CÓDIGOS 1.3.1 DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DESCONFORMIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Não se há que falar em cerceamento de defesa quando o juiz considera suficiente o laudo trazido aos autos e, apreciando a prova, apenas exerce juízo de valor de modo contrário à expectativa da parte. 2. Preliminar rejeitada. 3. O período laborado pelo autor como açougueiro não se conforma ao estabelecido no código 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo passível, portanto, de ser considerada atividade nociva à saúde. 4. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal -, é devida a contagem do tempo de serviço como segurado especial (arts. 55, 3º, e 143, da Lei 8.213/91). 6. Apelação da parte autora e do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF da 1ª Região - AC 196322020054013800 - Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva - e-DJF1 de 20/08/2009 - pg. 65 - grifei).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/06/1989 A 12/06/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Ajudante/Operador de Produção: de 05/06/1989 a 30/09/1990.2) Soldador de Produção: de 01/10/1990 a 12/06/2014.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;4) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.5) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;6) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995,

INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 29 e 32), CNIS (fls. 50) e PPP (fls. 34/35).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES E APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. As atividades de Ajudante de Produção e Operador de Produção, realizadas pelo autor no período de 05/06/1989 a 30/09/1990, ANTES DE 28/04/1995, não estavam classificadas pelos referidos decretos como especiais. Já a atividade de Soldador de Produção, desenvolvida pelo autor no período de 01/10/1990 a28/04/1995, era considerada especial. DA ATIVIDADE DE SOLDADORCom efeito, a atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de Soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição,

mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690 - grifei). Dessa forma, a atividade de Soldador de Produção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor exerceu atividade profissional sujeita ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 1) de 05/06/1989 a 30/09/1990, trabalhou no setor de montagens plantadeiras manuais, exercendo a função de Ajudante e Operador de Produção, esteve ao fator de risco ruído de 82 dB(A); 2) de 01/10/1990 a 31/12/1993, trabalhou no setor de solda mig fábrica 2, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco ruído de 80 dB(A); 3) de 01/11/1994 a 31/10/1995, trabalho no setor de solda mig fábrica 2, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco ruído de 80 dB(A); 4) de 01/11/1995 a 31/12/2003, trabalhou no setor de montagem I, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco ruído de 84,8 dB(A); 5) de 01/01/2004 a 31/12/2011, trabalhou no setor de montagem, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco ruído de 90,6 dB(A); 6) de 01/01/2012 a 12/06/2014, trabalhou no setor de montagem I, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco ruído de 90,4 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a

níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor, durante todo o período trabalhado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., também esteve exposto ao agente de risco Radiações Não Ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias

devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008 - grifei).

EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com Fumos Metálicos Manganês. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de Trabalho | Atividade Especial | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia |
|--|---------------------|--------------------|----------|-------|----------|-----|-----|
| Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. | 05/06/1989 | 12/06/2014 | 25 00 08 | TOTAL | 25 00 08 | | |

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa n.º 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional)

Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajudante, Operador de Produção e Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 05/06/1989 a 12/06/2014, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/06/2014 - fls. 22), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Marcos Natal e Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/06/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os exames médicos para a conclusão do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 91: Defiro a produção de prova pericial de gastroenterologia.Nomeio o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 17 de março de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005209-37.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIVINO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando reconhecer a não-incidência do Fator Previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acusada prevenção com o feito nº 0005208-52.2014.403.6111, por meio da qual o autor pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do cálculo do Fator Previdenciário, revisão do benefício previdenciário e devolução da diferença. É a síntese do necessário. D E C I D O . O INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.858-1 no dia 09/12/2008. Neste feito, o autor entende que não deve incidir o Fator Previdenciário em relação ao período que trabalhou em atividades consideradas especiais. No processo distribuído perante a 1ª Vara Federal de Marília, feito nº 0005208-52.2014.403.6111, o autor questiona a forma de cálculo do Fator Previdenciário. Dessa forma, primeiro deverá ser decidido se há imunidade ou não da incidência do fator previdenciário em relação ao labor especial. Caso a resposta seja positiva, o pedido de alteração da forma de cálculo do fator previdenciário restará prejudicado. Caso contrário, o Juiz deverá decidir se a forma de cálculo é correta ou não. A ocorrência de duas ações com idênticos objetos mediatos, mesmo que diversos os objetos imediatos, impõe a reunião das causas, seja por conexão ou continência, a fim de evitar divergências nas decisões. Ao disciplinar o instituto da conexão, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O artigo 105 dispõe o seguinte: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por fim, considera-se prevento aquele juízo que primeiro despachou o processo. ISSO POSTO, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Marília, para distribuição por dependência ao feito nº 0005208-52.2014.403.6111. Dê-se baixa no SEDI. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a Dra. Renata Filpi está impedida de realizar a perícia (fls. 29), nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta de fls. 31/32: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005538-49.2014.403.6111 - EDNA MARTINS COLOMBO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005538-49.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA MARTINS COLOMBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 19/02/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 63). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 33/35, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta dificuldades para exercer suas atividades profissionais, necessitando reavaliação da perícia médica devido aos problemas de saúde, sendo que a atividade laboral atual está comprometida por queixas de dores, passando a maior parte do tempo em casa, devendo manter retornos regulares sem previsão de alta. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 05/11/2013 a 19/02/2014 e, após, verteu contribuições ao RGPS, como segurado facultativo, entre 01/03/2014 e 31/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2014. Ressalto que aludidos relatórios médicos, emitidos no mês de novembro de 2014, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença (fls. 29), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) EDNA MARTINS COLOMBO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 09h30, na sala de perícias deste Juízo, bem como o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 18h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 71/73: não vislumbro relação de dependência entre os fatos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Ancelmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 5 de março de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, se apresentados tempestivamente, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente a autora e, eventuais, assistentes técnicos.

0000117-44.2015.403.6111 - FATIMA CRISTINA CASTRO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000117-44.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA CRISTINA CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de Dermatite Eczematosa de Contato Grave (CID - I.24), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Alega que recebeu o aludido benefício até 20/10/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 14).É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 23, a fragilidade de sua saúde, pois está impossibilitada de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado CID L25.1.Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 20/10/2014, mantendo, portanto, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/01/2015.Ressalto que o aludido atestado, emitido em 22/12/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 16), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) FÁTIMA CRISTINA CASTRO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 18h00, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do

Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, documentalmente (cópia da CTPS, Guia de Recolhimento etc.), a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000174-62.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6361

EXECUCAO FISCAL

0004978-93.2003.403.6111 (2003.61.11.004978-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERTPEC COML/ DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERTPEC COML. DE MARÍLIA LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001967-17.2007.403.6111 (2007.61.11.001967-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA ROSA DE SOUZA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LÚCIA ROSA DE SOUZA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003290-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REMAR DE MARILIA REPRESENTACOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REMAR DE MARILIA REPRESENTAÇÕES LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001009-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. H. PEREIRA-ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de J.H. PEREIRA-ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003422-12.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA X A S TERCEIRIZACAO S/S LTDA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA TEREZA BRANDAO LIMA X SILVANA APARECIDA BRANDAO DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CALCULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA, MARIA TEREZA BRANDÃO LIMA e SILVANA APARECIDA BRANDÃO DE LIMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000917-43.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CILENE REGINA MELLO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CILENE REGINA MELLO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000920-95.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLOVIS DONIZETE BERNARDO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLOVIS DONIZETE BERNARDO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000767-28.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RODRIGO BARBOSA LEAL

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RODRIGO BARBOSA LEAL.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS X MILLER VENANCIO DOS SANTOS X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001066-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001066-7) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003576-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003576-7) - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRINEU ANTONIO DELARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000769-76.2006.403.6111 (2006.61.11.000769-7) - APARECIDO SERAFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002207-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002207-8) - ANTONIO VENDRONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO VENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005170-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005170-8) - MARIA NUNES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001993-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001993-3) - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002881-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002881-8) - HELENA ROMA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO

BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X HELENA ROMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004041-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004041-7) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005254-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005254-7) - CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI(SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005307-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005307-2) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006022-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006022-2) - IVANIR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001401-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001401-0) - RITA FARIAS DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0) - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAUCIO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001788-73.2013.403.6111 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003581-47.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004352-25.2013.403.6111 - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005016-56.2013.403.6111 - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO CEZAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002758-39.2014.403.6111 - MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002849-32.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ROSSI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003080-59.2014.403.6111 - YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003465-07.2014.403.6111 - MARIA SUELI CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUELI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente N° 3377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 344: Nos termos da determinação de fls. 333/333-verso, ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória Criminal n.º 006-2015-CRI para interrogatório do réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS na Subseção Judiciária de Guaíra/PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3830

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3) - SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SONIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001102-78.1999.403.6109 (1999.61.09.001102-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente N° 3831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103474-59.1997.403.6109 (97.1103474-3) - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VALDIR PATARELLO X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

0004784-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004784-0) - HEITOR MACEDO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HEITOR MACEDO X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente N° 5928

MONITORIA

0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o

prossequimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0006179-58.2005.403.6109 (2005.61.09.006179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA LEOPOLDO SOARES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF, intimada para recolher as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do executado para oferecimento de impugnação, nos termos do despacho de fl.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Concedo o prazo de cinco dias, para que a CEF cumpra a primeira parte do despacho de fl. 172. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.186, fica a parte RÉ (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Fl. 202: Nada a deferir sobre o requerimento da CEF de apropriação dos valores depositados em conta judicial para ressarcimento parcial das custas desembolsadas ou expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores depositados nos presentes autos já foram transferidos para conta informada pela CEF (fl. 184), conforme ofício de fls. 189/193. Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 202. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre as considerações da contadoria de fls. 125.

0002411-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X JOSE LUIZ COELHO FONSECA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 134, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prossequimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Republicação despacho fl. 98: Fl. 96/97: Intimem-se os réus, SINÉSIO e SÔNIA, na pessoa de seu advogado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a CEF traga aos autos a certidão de óbito do coexecutado JACY HORTENSE. Intime-se..

0010919-20.2009.403.6109 (2009.61.09.010919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO ROBERTO PEREIRA FARIAS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prossequimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0011237-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF, intimada para recolher as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do executado para oferecimento de impugnação, nos termos do despacho de fl.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro, para a intimação da ré, nos endereços fornecidos às fls.91/92, nos termos do despacho de fl. 36. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Fls. 356/360: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA)

Tratam os autos de ação monitória onde se emitiu ordem de bloqueio de valores via BACEN JUD que resultou negativa para o requerido WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA e positiva para o requerido ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA. Saliento que referida ordem de bloqueio de valores foi emitida após o não atendimento de intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 99). Considerando os termos da petição do requerido Alessandro Fernandes Pereira (fls. 101/103), considerando também o e-mail da CAIXA que informa o montante atualizado do débito em 21/10/2014 no valor de R\$14.047,55 que devem ser acrescidos de custas de R\$332,99 (fl. 108), bem como, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida (fl. 99 - R\$1.404,75) e, ainda, a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 99 - R\$1.404,75), DETERMINO a transferência dos valores bloqueados para a agência 3969 da Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: da conta do BRADESCO transferência total (R\$13.512,84), da conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transferência total (R\$599,89) e da Conta do BANCO ITAÚ transferência parcial (R\$3.077,31), desbloqueando-se o remanescente. Nos termos do despacho de fl. 100, publique-se para fins de intimação do requerido (na pessoa de seu advogado) do prazo de quinze (15) dias para oferecimento de impugnação. Oficie-se, com urgência, ao SCPC e ao SERASA (fls. 106/107) para que exclua de seus registros, em 48 horas, o nome do requerido ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA, CPF. 029.036.556-26 relativamente a dívida objeto do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0349.185.0004003-93, uma vez que o débito encontra-se garantido em Juízo.

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH
Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 109. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Limeira e para a Comarca de Rio Claro, para a intimação da ré Cenira Aparecida Muller, nos endereços fornecidos à fl.117. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória que será encaminhada para a Comarca de Rio Claro. Intime-se.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa BACENJUD, conforme despacho de fl. 69.

0006161-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO X BENEDITO MARCELINO CAMILO X MARLENE DE OLIVEIRA CAMILO

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos promoveu em face de MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO, BENEDITO MARCELINO CAMILO e MARLENE DE OLIVEIRA CAMILO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 25.4104.185.0003624-65, firmado em 26/12/2005. Após o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da quitação administrativa do débito pelos executados, inclusive, dos honorários advocatícios e custas processuais (fl. 85). 2. DECIDO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Custa ex lege Indevidos honorários advocatícios, ante o pagamento administrativo de tais. Autorizo a expedição da alvará de levantamento de valores constantes dos depósitos judiciais de fls. 83/84 em favor dos executados, efetue-se a transferência dos respectivos valores para tal. Após, tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0007426-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO PAULO MENDONCA

Intime-se a CEF para que forneça os dados da conta para a transferência dos valores depositados à fl. 39.

0008664-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO NOVISCHI JUNIOR

Recebo a contestação de fl. 86, como embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011079-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO CODOGNO

Intime-se a CEF, para que no prazo de dez dias, forneça o valor atualizado do débito. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória informando o valor do débito atualizado para integral cumprimento do ato deprecado.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Manifeste-se a parte autora(ECT) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 212, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

RICARDO JOSE SAMPROGNA

Tendo em vista a certidão de fl. 42, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0000062-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF, intimada para recolher as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do executado para oferecimento de impugnação, nos termos do despacho de fl.

0000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THISON SANTOS MOURA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa BACENJUD, conforme despacho de fl. 77.

0002842-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ ESTEVES(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA)

Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 101/103. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003289-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 58/63. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007307-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 72.

0008045-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008938-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

Concedo o prazo de dez dias, para a CEF promover o recolhimento das custas referentes à distribuição e cumprimento da carta precatória, conforme despacho de fl.58. No silêncio, ao arquivo Intime-se

0008939-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NELSON HENRIQUE BUENO DE CAMPOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa BACENJUD, conforme despacho de fl. 45.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias, promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.

0000334-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M J

P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Fl. 75: Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a CEF promova as diligências referentes à pesquisa de bens, bem como sobre a existência de inventário em nome da executada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000371-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002011-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RITA DE CACIA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls.40/46. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Publique-se despacho de fl. 42. (Despacho de fl. 42: Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.)

0006892-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA REGINA DOMICIANO BADANAI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0008906-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREY DE SOUZA GOMES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 41.

0008973-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS SILVA ANTONIO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 47.

0009208-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO FELIX(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Regularize o I. advogado a petição de fls. 49/60 com sua assinatura. Feita a regularização, recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0009965-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS JOSE BOTELHO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa BACENJUD, conforme despacho de fl. 55.

0000712-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REJIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 56.

0001026-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRENE INACIO RODRIGUES

Tendo em vista o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE referente ao endereço atualizado do réu, e sendo este em município onde não há Justiça Federal, fica a CAIXA intimada para que no prazo de dez dias,

promova os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, nos termos do despacho de fl.

0002458-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA PAVANI DIEHL X CECILIA DE OLIVEIRA PAVANI X GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDRÉA PAVANI DIEHL, CECÍLIA DE OLIVEIRA PAVANI e GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº. 25.2199.185.3576-69, celebrado em 28.11.2002. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes com o pagamento do débito incluídos os honorários advocatícios (fl. 60). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005496-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0007674-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da requerida no endereço constante nos autos (fl. 97). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida à fl. 22/23. Intime-se.

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Fl. 233: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora (CEF), promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome do executado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição de carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, tendo em vista que o(s) réu(s) reside(m) em outra comarca. Intime-se.

0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000017-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARIIVALDO VITZEL JUNIOR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000024-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Exclua-se da rotina MVES. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 3092, considerando todo o processado, inclusive os requisitórios e pagamentos de fls. 3124/3144. No silêncio, ao arquivo SOBRESTADO, uma vez que ainda não foram pagos todos os autores.

1101424-31.1995.403.6109 (95.1101424-2) - CELSO CAMARGO SAMPAIO X MARIA ISABEL GONCALVES MORATO SOARES X WALTER APARECIDO COSTA X TERCILIA BERNADETE SANCHES DA COSTA X MARIA YATIO NARIUOSHI SOARES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 238/255. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 428/429: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

1101709-24.1995.403.6109 (95.1101709-8) - JOSE BONK X JOBS DIAS DA COSTA X MARIO PEDRO PASSOS X ADILSON DA SILVA CRIMINAZZO X CONCEICAO APARECIDA PELEGRINE STHAL(SP038673 - JOSE BONK E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista que os saldos apontados nos extratos apresentados correspondem a valores provisionados relativos a períodos de correção não abrangidos pela tutela judicial, indefiro o pedido da parte autora. Tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Tendo em vista que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão (Súmula 514 - STJ), concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do extrato da conta vinculada do FGTS da autora MARIA ROSENIR VICELLI, para a comprovação do cumprimento do julgado. Após, com a vinda do documento acima referido, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1100704-30.1996.403.6109 (96.1100704-3) - JOSE WALDIR FAVERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Limeira, manifeste-se a ECT sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATO X ARMANDO TABAI X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X

CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a para autora sobre o prosseguimento da execução em relação aos autores que ainda não receberam, conforme relação de fls. 1100/1102. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 886. Intimem-se.

1103105-02.1996.403.6109 (96.1103105-0) - MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETE RODRIGUES X MATHILDE ALICE SALTO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLATE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que se trata de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Após, cumpra-se o despacho de fl. 186.

1101038-30.1997.403.6109 (97.1101038-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.186, fica a parte RÉ (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Nos termos do despacho de fl. 122, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte CEF sobre o depósito parcial efetuado pela parte executada, bem com sobre requerimento de fls. 325.Int.

1103289-84.1998.403.6109 (98.1103289-0) - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do processo. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

1103845-86.1998.403.6109 (98.1103845-7) - ADEMAR DELLA COLETTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0062806-53.1999.403.0399 (1999.03.99.062806-6) - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Republicação despacho de fl. 423: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União(Fazenda Nacional) á fl. 422. Intime-se.

0000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6) - ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos 319/321, nos termos do despacho de fl. 316.

0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4) - MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X GERALDO CARDOSO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 237/239: Indefiro o pedido do patrono da autora de exclusão de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS do pólo ativo da demanda, tendo em vista que esta postula direito próprio. Fl. 240: Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008955-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008955-0) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA cumpra a primeira parte do despacho de fl. 283, trazendo aos autos as informações requisitadas. Intime-se.

0010740-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010740-0) - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se

tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7) - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASILIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedidos de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0) - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedidos de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0058493-15.2000.403.0399 (2000.03.99.058493-6) - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO X GENY FRANCISCO PANSEIRINI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedidos de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0002795-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002795-5) - RUTHE FRANCETTO GARCIA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002812-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002812-1) - SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio,

arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4) - CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 422/426, nos termos do despacho de fl. 420.

0006301-47.2000.403.6109 (2000.61.09.006301-7) - THERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por THERESINHA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em fase de cumprimento da sentença transitada em julgado em 25/03/2013, julgada procedente para conceder à autora benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência. Sobreveio pedido de habilitação dos herdeiros ante o óbito da autora ocorrido em 25/09/2008 (fls. 225/279). Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8) - GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que se trata de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Após, cumpra-se o despacho de fl.346.

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à advogada ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA o prazo de 20 dias para regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato outorgado pelo autores. Intime-se.

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a Dra Ismara Parize de Souza Vieira, regularize a representação processual da viúva do coautor falecido Luiz Rodrigues, Sra. Nadir da Silva Rodrigues, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como comprove a filiação ou condição de herdeiro de Lourival Ferreira do Nascimento Júnior, tendo em vista que no documento de fl. 261, consta como filiação paterna Lourival Ferreira do Nascimento e não o coautor falecido acima referido. Após, dê-se nova vista dos autos à União(AGU).

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedido de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9) - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedido de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedido de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7) - OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Desentranhe-se a petição de fls. 278/281 remetendo-a ao SEDI para ser distribuída por dependência aos presentes como Embargos à Execução, observadas as cautelas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedidos de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0006074-86.2002.403.6109 (2002.61.09.006074-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Por meio desta informação de secretaria, ficam as partes intimadas, para se manifestarem sucessivamente, a começar pela parte autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 778 e 779/798, bem como se desejam produzir provas, desde que devidamente justificadas, nos termos do despacho de fl. 773.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos solicitados. Intime-se.

0005496-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005496-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora(executada) para oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 - J do CPC, após tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 374. Fl. 375/376: Oficie-se com urgência à CEF para que informe os depósitos judiciais vinculados a estes autos, consignando-se o número antigo e o atual do presente feito, bem como o CNPJ da empresa autora/executada. Com a resposta, encaminhe-se cópia ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Esdras Boccato.

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 415: Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro para a averbação na matrícula do

imóvel nº 22.322, da sub-rogação subjetiva do contrato de financiamento firmado entre os autores MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI E DILNEY BRUNELI e os mutuários NORIVAL FERREIRA DA LUZ E MARILENE DE OLIVEIRA DA LUZ, nos termos da sentença de fls. 275/282. Instrua-se com cópia de fls. 36/41; fls. 275/282, fls. 309/314; fl. 338/338, verso; fl. 364, fl. 395; fl. 398 e deste despacho. Após, intime-se a CEF para retirá-lo e encaminhá-lo à serventia competente aonde deverá recolher as custas devidas. Fl. 417/424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7) - NEUSA MARIA CORREA X BENEDITO APARECIDO DONIZETI DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001099-16.2005.403.6109 (2005.61.09.001099-0) - BENEDITO DONIZETTI MACHADO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005925-85.2005.403.6109 (2005.61.09.005925-5) - ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO(SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 215/218: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2) - LOURDES CHINELATO STELLA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência

3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, peça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 103/112: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento da dívida. Intime-se.

0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5) - PEDRO GARCIA ANDRIOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 133. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.213, fica a parte AUTORA (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8) - LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência da baixa dos autos, bem como sobre a notícia do óbito da autora. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003759-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003759-1) - OLGA LOPES MACHUCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004534-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004534-4) - ANTONIO DE SOUZA AFONSO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006989-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006989-0) - JOSE GARCIA FILHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9) - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em fase de cumprimento da sentença transitada em julgado em 04/12/2013, julgada procedente para conceder à autora benefício assistencial de amparo a pessoa idosa. Sobreveio pedido de habilitação dos herdeiros ante o óbito da autora ocorrido em 04/01/2013 (fls. 163/181). Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa

finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 - Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008932-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008932-3) - JAURES GOMES DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8) - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5) - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003718-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003718-2) - WILSON JOAO BARBA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007389-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007389-7) - ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da manifestação do INSS de fl. 232, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, dando início à fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012666-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012666-0) - DORACI BEVILAQUA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico. Sem prejuízo, concedo ao INSS o prazo de dez dias para trazer aos autos os processos administrativos relativos à autora. Intimem-se.

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7) - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004882-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004882-2) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de óbito do autor. Intime-se.

0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4) - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007746-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007746-9) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o

pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5) - TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4) - JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSE(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011058-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011058-8) - MARIA VALENTINA CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 223: Indefiro por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora, via BACENJUD, uma vez que esta não foi intimada para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 216/218. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, a título de honorários advocatícios, sendo metade do valor para o INMETRO e a outra metade para o IPÊM/SP, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 85/88V, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do processo. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0001072-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001072-9) - HELIO HENRIQUE CARLOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos periciais de fls. 273/369 e fls. 370/439. Intimem-se.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0002797-81.2010.403.6109 - JOSE ZANGIROLAMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 96: torno sem efeito a decisão de fls. 94 porquanto trata-se de processo em que figura a CEF. Posto isso, diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 203. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0003471-59.2010.403.6109 - ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.67, fica a parte AUTORA (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pela CEF à fl. 155/156. Intime-se.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fl. 93, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0004745-58.2010.403.6109 - ISMAEL DE CASTRO(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisdenunciados indicados à fl. 247 e o cadastramento dos respectivos advogados indicados às fls. 259 e 283. Após, intemem-se a parte autora e a litisdenunciante para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 247. (DESPACHO DE FLS. 247: 1. Com amparo no artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, reconheço a causa justificadora da denúncia à lide das instituições financeiras BANCO BRADESCO S/A (Incorporador do Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa) e BANCO ITAÚ S/A (Incorporador do Banco Nacional S/A e do Banco Unibanco S/A).2. Assim, citem-se os bancos mencionados para, querendo, contestar no prazo legal. 3. Após, abram-se vistas ao autor e à litisdenunciante para manifestação. 4. Ultimadas as providências, voltem conclusos para sentença.)

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela CEF às fls. 114/115. Intime-se.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0006643-09.2010.403.6109 - DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 123. intime-se.

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE - INCAPAZ X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006998-19.2010.403.6109 - SYNVAL JOSE FORSTER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SYNVAL JOSÉ FOSTER, portador do RG nº 9.477.760, CPF/MF 967.911.798-72, filho de Maria Aparecida dos S. Foster, nascido em 20.02.1956, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 17.06.1997 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.976.809-4). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especiais os intervalos de 04.03.1974 a 30.09.1977 e de 14.10.1996 a 16.06.1997, não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.11/23). Foi deferida a gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 28/35 e verso). Instadas a especificar provas, a partes protestaram por prova testemunhal (fls. 35, 37/38, 42). Houve réplica (fls.39/41). Autor e testemunhas foram ouvidos em audiências de instrução e julgamento e os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 46/48, 72/80). As partes apresentaram memoriais (fls.83/85 e 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento dos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou em ambiente insalubre, para Ind. Romi S/A, nos intervalos de 04.03.1974 a 30.09.1977, exercendo a função de montador mecânico, exposto a ruído de 82 dB e de 14.10.1996 a 16.06.1997, exposto a ruído de 84 dB até a 31.10.1996 e de 88 dB, de 01.11.1996 a 16.06.1997 (fls. 15/19), realidade também atestada pela prova testemunhal produzida (fls. 72, 76/80). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.03.1974 a 30.09.1977 e de 14.10.1996 a 16.06.1997 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.976.809-4) do autor SYNVAL JOSÉ FORSTER a contar da data do requerimento administrativo (17.06.1997), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010-fl. 27), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeita prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008118-97.2010.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre a requisição de documentos à empresa TECNO INJET INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, que não foi localizada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 95: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 501/503: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a dar prosseguimento aos trabalhos. Intime-se.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo INSS. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010281-50.2010.403.6109 - WANDERLEY CORBINE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY CORBINE, portador do RG n.º 12498026 e do CPF n.º 031.676.798-08, nascido em 10.04.1962, filho de Jaime Corbine e de Sebastiana Ribeiro Corbine, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 09.08.2010 o benefício (NB 153.711.501-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que serviu o exército. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período comum de 01.11.1981 a 15.12.1981, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 05.04.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 18.08.1989, 21.08.1989 a 01.06.1993, 28.06.1993 a 08.12.1994 e de 04.01.1995 a 05.03.1997, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.] Com a inicial vieram documentos (fls.17/91). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.94). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls.111/113). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 97/103). Apresentou documentos (fls. 104/109). Sobreveio nos autos informação de não implantação do benefício em razão da falta de tempo de contribuição (fl.130). A parte autora protestou pela juntada de laudo pericial e pugnou pela expedição de ofício para CP Kelco Brasil S/A a fim de juntar o laudo respectivo (fls. 133/148). A autarquia encaminhou aos autos os laudos técnicos das empresas Newton Indústria e Comércio Ltda. e CP Kelco Brasil S/A (fls. 263/358). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse toda documentação pertinente para comprovação da especialidade pretendida (fl.360). Na sequência, autor peticionou nos autos e informou desnecessidade de outros documentos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 362/364). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao período em que o autor prestou serviços militares de 01.11.1981 a 15.12.1981 procede a pretensão, tendo em vista documento existente nos autos consistente em certidão expedida pelo Ministério da Defesa e Exército Brasileiro aliado ao fato da ausência de impugnação na contestação desta parte do pedido (fls. 31 e 97/103). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 21.08.1989 a 01.06.1993 e de 04.01.1995 a 05.03.1997, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que estava exposto a ruído de 84 dB (fls. 72, 73/74, 75, 76 e 77/78). No que tange aos intervalos compreendidos entre 05.07.1988 a 31.03.1989 e de 01.04.1989 a 18.08.1989, em que o autor laborou para Newton Indústria Com. Ltda., são igualmente especiais, como noticiam os formulários e laudos periciais, o autor laborou exposto a ruído superior a 81 dB (fls. 70, 71, 135/147, 285/358). No que diz respeito aos laudos técnicos mencionados, desnecessário que sejam contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Em relação ao interstício de 28.06.1993 a 08.12.1994 o formulário DSS 8030 e o laudo técnico noticiam que o autor laborou em ambiente insalubre, para CP Kelco Brasil S/A (Braspectina S/A) exposto a agente nocivo químico ácido nítrico (fls. 75, 263/284). A propósito, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL - CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE PEDIDO E DECISÃO - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - TEMPO ESPECIAL - DSS E LAUDO - ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1 - Ao proferir a sentença, o magistrado deve aplicar as normas do Código de Processo Civil ao prolatar a sentença, observando as regras dos artigos 458 e seguintes, decidindo a questão jurídica de forma certa e determinada, com a aplicação do direito ao caso concreto tal como apresentado na peça exordial. (...) 3 - No tocante ao tempo especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. (...) 11 - No caso em tela, o autor juntou documentos (fls. 38 e 35) que comprovam o exercício de atividades especiais nos períodos de 27/03/72 a 25/09/72 (soldagem) e de 24/10/72 a 10/01/73 (agentes químicos: ácido fluorídrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, hidróxido de sódio, cianeto de cobre e zinco), descritas no Decreto 53.831/64, sob os códigos 2.5.3 e 1.2.8, respectivamente. Ainda, juntou o formulário e o laudo técnico que comprovam sujeitar-se ao agente ruído de 91 dB no período de 12/03/73 a 26/08/83. Nesse sentido, considerando que o desempenho dessas atividades sempre foi realizado de forma habitual e permanente, resta devida a conversão da atividade especial em comum no que tange aos períodos de 27/03/72 a 25/09/72, 24/10/72 a 10/01/73 e 12/03/73 a 26/08/83. (...) 12 - Computando-se o tempo de serviço especial e comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 28 anos, 10 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 6 meses e 8 dias na data da DER (04/08/2003), com 51 anos de idade, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1070423, Relator: Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, Data do Julgamento: 14/06/2011, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 data:27/07/2011, página: 1242). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como exercido em atividade comum o intervalo de 01.11.1981 a 15.12.1981 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.04.1988 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 18.08.1989, 21.08.1989 a 01.06.1993, 28.06.1993 a 08.12.1994 e de 04.01.1995 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor WANDERLEY CORBINE desde 09.08.2010 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2010-fl.96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos da concessão parcial da tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Fls. 230/232: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o depósito dos honorários periciais. Intime-se.

0011176-11.2010.403.6109 - ANTONIO CASTIONI X EMIDIO QUERO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 231/232: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 60 dias para manifestação. Intime-se.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/68: Diga a parte autora. Intime-se.

0011694-98.2010.403.6109 - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência as partes da baixa dos autos. Diante da decisão de fl.108/109, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento das prestações que afirmou ter efetuado às fls. 29/30, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0011735-65.2010.403.6109 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011962-55.2010.403.6109 - NORBERT BRUSCHKE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 30 dias para regularização da representação processual. Intime-se.

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003476-47.2011.403.6109 - NADYR COELHO LACERDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Por meio desta informação de Secretaria fica parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela autora no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 209.

0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004423-04.2011.403.6109 - SANTINA DE OLIVEIRA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265, I do CPC, para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intime-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CARLOS DOS SANTOS, portador do RG n.º 18.799-024 e do CPF n.º 095.789.448-10, nascido em 11.02.1966, filho de Olício José dos Santos e Carmelita Maria da Conceição, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.02.2011 (NB 154.648.252-8) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.09.1985 a 28.01.1987 e de 02.02.1987 a 19.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 83/96). Houve réplica (fls. 102/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 97 e 108). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória através da qual foi ouvida uma testemunha

(fls. 113 e 119/130).A autora apresentou memoriais (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente em laudo técnico pericial, inequivocamente, que a autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.09.1985 a 28.01.1987, na empresa Tecelagem Vonelli Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 93 dBs. (fls. 47/53).No que se refere ao período de 02.02.1987 a 11.12.1998 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 61), tratando-se, portanto, de questão incontroversa.Depreende-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em ambiente especial de 12.12.1998 a 19.10.2010, na empresa Texfibra Têxtil Ltda., eis que estava sujeito a ruído de 93 dBs. (fls. 44/46).Os períodos ora reconhecidos, somados àquele que já foi computado administrativamente perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, o que permite a concessão de aposentadoria especial.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 02.09.1985 a 28.01.1987 e de 12.12.1998 a 19.10.2010 e implante o benefício previdenciário

de aposentadoria especial do autor Jorge Carlos dos Santos (NB 154.648.252-8), desde a data do requerimento administrativo (15.02.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da apresentação pelo INSS dos documentos solicitados. Intime-se.

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005340-23.2011.403.6109 - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 139: Primeiramente, o requerimento de complementação dos honorários periciais será analisado no momento da prolação da sentença. Em relação aos demais requerimentos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe nos autos em que Cartório possui ficha de autógrafos e o respectivo endereço deste. Com a informação supra, oficie-se ao Cartório indicado para que este encaminhe a este Juízo cópia da ficha de autógrafos da parte autora (SANDRO ROBERTO MILANI). Oficie-se também ao E. T.R.E. para que este forneça cópia das listas de presença (assinaturas) das 3 (três) últimas eleições onde conste o nome da parte autora (SANDRO ROBERTO MILANI). Sem prejuízo, concedo as partes, o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se a perita nomeada, via e-mail, para início dos trabalhos, cientificando-a do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ANTONIO SPIRONELO, portador do RG n.º 7.913.379 SSP/SP e do CPF n.º 028.161.768-60, nascido em 28.07.1954, filho de Hermínio Spironello e Theresa Perin Spironello, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 30.10.2007 o benefício (NB 42/145.487.601-5) que lhe foi concedido e que, todavia, não foram computados os intervalos em que laborou como rurícola. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.07.1968 a 31.08.1980, revisando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/396). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fls. 399). Regularmente

citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 401/405). Houve réplica (fls. 407/411). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 412,413). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidos autor e testemunhas (fls. 414/419). As partes não apresentaram memoriais (fls. 420/421). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01.07.1968 a 31.08.1980. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, consistentes em proposta de compra de imóvel confeccionada em 1978, da qual consta a profissão do pai do autor como lavrador, certificado de dispensa de incorporação datado de 1973; além de outros documentos em nome de seu pai, quais sejam, escritura pública de imóvel rural, imposto territorial rural, relativo ao ano de 1979, nota fiscal de compra de produtor dos anos de 1971/1973, 1975, 1976 e 1977, escritura pública de propriedade de imóvel rural, guia de recolhimento de imposto de circulação de mercadorias, representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período mencionado na inicial (fls. 99, 142, 158/160, 184, 211, 215, 220, 221, 225). A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestado pelas testemunhas arroladas, que demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Nelson Rosada, que conheceu o autor nos anos 70, eis que vizinho do sítio da família, no bairro Pederneiras, em Tietê/SP, afirmou que o requerente trabalhava com seu pai e irmãos, sem utilização de empregados, na lavoura de fumo, vassoura, milho, carpindo e colhendo para própria subsistência (fls. 417,419). No mesmo sentido, o depoimento de Luiz Batista, que conhece o autor há trinta anos e presenciava seu labor, juntamente com o pai e os irmãos, no plantio de fumo, vassoura, arroz, feijão (fls. 418, 419). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais como rurícola os intervalos de 01.07.1968 a 31.08.1980 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor JAIR ANTONIO SPIRONELO (NB NB 42/145.487.601-5), desde a data do requerimento administrativo (30.10.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 400), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008153-23.2011.403.6109 - RUI CARLOS GUIMARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para que traga aos autos o termo de adesão. Intime-se.

0008446-90.2011.403.6109 - FRANCIVALDO MOREIRA DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISVALDO MOREIRA MATOS, portador do RG n.º 1.030.859 SSP/CE e do CPF n.º 123.230.908-79, nascido em 30.04.1959, filho de Joaquim Moreira de Matos e Maria Leticia de Matos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 23.01.2002 o benefício (NB 122.194.815-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta

de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fl. 69). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 01.01.1974 a 31.12.1978, 15.06.1980 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 30.12.1986, assim como o labor exercido em condições especiais de 14.05.1979 a 31.05.1980, 24.08.1989 a 19.06.2001 e de 01.01.2004 a 19.08.2004 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/85). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 93/114). Dade e imperatividade da vedação legal ao Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 93 e 118). A opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Houve réplica (fls. 119/126). Urídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, através da qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 146/157). Ursos. Requereu a improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. os (fls. 62/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. não requereram produção de provas (fls. 27, 51, 52). Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01.01.1974 a 31.12.1978, 15.06.1980 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 30.12.1986. NTAÇÃO Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. a Nos autos, documentos consistentes em certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, no qual consta que o autor residia em zona rural (fls. 42 e 43), bem como ficha de matrícula do autor em cooperativa rural (fl. 47) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa aos períodos mencionados na inicial. ora, pura e simplesmente, o cancelamento do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Antônio Alves de Lima, que conhece o autor desde que este era um menino, confirmou seu labor em diversos períodos como agricultor, nas décadas de 1970 a 1980, na lavoura de milho, arroz, feijão e algodão, assim como o fez Antônio Pinheiro de Almeida, ao informar que o autor trabalhou na roça até meados de 1986 plantando milho, feijão e algodão (fls. 146/157). reira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. SAinda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. r, não fará jus a prestaçãDeste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. em sedTal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. DE. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. ova aposentação. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). uçImportante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além

disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. 91. Outra não pode ser a interpretação. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Poder Judiciário, no caso em Alé disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. urídico perfe Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou de 14.05.1979 a 31.05.1980, na empresa de Ônibus Vila Ema Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que trata da função de cobrador de ônibus (fl. 52). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em ambiente insalubre de 24.08.1989 a 19.06.2001, na empresa Fibra Dupont Sudamérica S/A e de 01.01.2004 a 19.08.2004, na empresa Invista Nylon Sul América S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 99,1 dBs. (fls. 19 e 54/56). al, implicitamente insculpido no art. 19 Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. nteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em atividade rural de 01.01.1974 a 31.12.1978, 15.06.1980 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 30.12.1986, compute como especiais os períodos compreendidos entre 14.05.1979 a 31.05.1980, 24.08.1989 a 19.06.2001 e de 01.01.2004 a 19.08.2004, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francivaldo Moreira de Matos (NB 122.194.815-3), desde a data do requerimento administrativo (23.01.2002), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.03.2012 - fl. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. cio, torna ineficaz Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. ntadoria Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça., pois o fator previ Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimen Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. stando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o do benefício de aposentadori Publique-se. Registre-se. ntime-se.

0008674-65.2011.403.6109 - PAULO GOMES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009033-15.2011.403.6109 - OSVALDO GONCALVES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 182. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009072-12.2011.403.6109 - CLAUDEMIR CARIOLATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009670-63.2011.403.6109 - CARMEM TERUEL FLORES TALASSO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Banco Santander às fls. 318/322. Intimem-se.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 254/255: Diga a parte autora. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da falência da ré A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Americana, solicitando que informe os dados do administrador da massa falida (autos 0015598-20.2012.8.26.0019). Intime-se.

0011163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011775-13.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO CAMARGO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/114: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012224-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000005-86.2012.403.6109 - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRES CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS opôs Embargos de Declaração alegando que a sentença de fls. 63/65 e verso padece de omissão passível de ser sanada pelo Juízo, a fim de que haja pronunciamento quanto ao recebimento concomitante do benefício de auxílio-doença com a remuneração de trabalho. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, haja vista a intimação pessoal em 02/10/2014 (quinta-feira) - certidão de fl. 69, e a sua interposição no dia 08/10/2014 (quarta-feira). De fato, verifica-se que procede a alegação do embargante. Conforme se constata do tópico do dispositivo (fl.65), primeiro parágrafo, não fez menção ao período de trabalho constante no CNIS. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 63/65 e verso, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tamiris Cassia Trassi, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 544.683.275-9, desde a cessação (DIB 26/09/2011), ressalvado o período de 14/08/2013 a 27/02/2014, em que obteve administrativamente o benefício (NB 602.905.740-9) e os períodos de labor compreendidos entre 16/11/2009 a 28/05/2012, 18/06/2012 a 20/08/2012 e de 15/10/2012 a 06/03/2013, 24/04/2013 a 08/2013 (fl.49). No mais, a sentença de fls. 63/65 e verso é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Reconsidero o despacho de fl. 121. Tendo em vista que a ré UNYCON COML/ QUIMICA LTDA foi citada por edital (fls. 109/110, 117/118), determino seja-lhe dado curador dativo, nos termos do artigo 9º do CPC. Providencie a Secretaria a nomeação pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Aceito o encargo, intime-se o curador para apresentar defesa. Intimem-se.

0003128-92.2012.403.6109 - EDSON LUIS MAGALHAES(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003910-02.2012.403.6109 - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004158-65.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO DESSOTTI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE BENEDITO DESSOTTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram

considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 18.04.1985 a 20.07.2009, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/59). Foi deferida a gratuidade e afastada a prevenção (fl. 66). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 68/76). Apresentou documentos (fls. 77/83). Instadas, a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 68,85). O julgamento foi convertido em diligência e o autor não se manifestou (fls. 87/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento dos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou exercendo a atividade insalubre de guarda civil, para Prefeitura do Município de Piracicaba, durante o período que pretende o reconhecimento da prejudicialidade (fls. 15/16). Diante do exposto, contudo procede a

pretensão apenas no que concerne ao período de 18.04.1985 a 05.03.1997 em virtude do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, eis que a partir de então, necessário que reste demonstrado a efetiva exposição ao agente nocivo A propósito, confira-se o julgado.PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301287428/2012 PROCESSO Nr: 0005038-49.2011.4.03.6317 AUTUADO EM 11/07/2011 ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): EDSON FERRAZ ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. Em seguida, observo que o recurso questiona a rejeição do caráter especial para o período de 29.4.1995 a 21.5.2009, durante o qual a parte autora desempenhou as atividades de guarda municipal. Friso, por oportuno, que o período anterior, no desempenho da mesma atividade, já foi considerado especial pela sentença. Relativamente ao questionamento recursal, observo que a atividade era considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo conveniente destacar que esse item da legislação não faz qualquer referência à necessidade de porte de arma de fogo. Por outro lado, entendo que a possibilidade de enquadramento em categoria profissional persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, tendo em vista que somente a partir de então foi definida a forma em que deveria ser demonstrada a efetividade de exposição a agente nocivo. Não existe fundamento para considerar especial o tempo posterior ao Decreto nº 2.172-1997, porquanto esse normativo excluiu a exposição a riscos de violência de possíveis criminosos como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar especial o tempo de 19.4.1995 a 5.3.1997 e determinar que a RMI, a RMA e os atrasados do benefício assegurado pela sentença sejam alterados para se adaptar à conversão do referido tempo em comum (fator 1.4) e o acréscimo do resultado da conversão ao tempo já admitido, sendo mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 24 de agosto de 2012 (JUIZ FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES, TR5, 5ª Turma Recursal -SP, e-DJF3 Judicial data 06.09.2012, sem acórdão, não ementado, decisão: 24.08.2012, publicação: 06.09.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.04.1985 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor JOSE BENEDITO DESSOTTI desde a data da citação (28.06.2012- fl.67) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012-fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada a prescrição quinquenal.Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004312-83.2012.403.6109 - MARIA ANTONIA FORNAZIER TEIXEIRA(SPI13875 - SILVIA HELENA

MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTONIA FORNAZIER TEIXEIRA, portadora do RG n.º 8.812.325 SSP/PR e do CPF n.º 321.919.048-07, nascida em 12.06.1946, filha de Mário Fornazier e Zulmira Novelo Fornazier, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido e, conseqüentemente, de sua pensão por morte. Aduz que em decorrência da morte de seu marido Blaird Sebastião Teixeira, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.754.173-5), requereu pensão por morte (NB 300.490.085-0), que, contudo, foi estabelecida com Renda Mensal Inicial - RMI inferior à devida, eis que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição não foi considerado o período de contribuição compreendido entre 24.10.1969 a 30.11.1975. Requer, pois, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido, mediante inclusão do período de contribuição de 24.10.69 a 30.11.75 (excluídas as competências de 10.69 a 11.69 e 04.70 a 08.70, não pagas) e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03.06.2002) respeitada a prescrição quinquenal e, em decorrência, a revisão de sua pensão por morte, também desde a data do requerimento administrativo (10.05.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 04/156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 161/182). Houve réplica (fls. 187/188). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 161, 187/188 e 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Na qualidade de pensionista do falecido segurado, a autora tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que se trata de direito de caráter econômico, não personalíssimo. Além disso, a legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão, tem fundamento no artigo 112 da Lei n.º 8213/91, que confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito a receber valores devidos ao segurado em vida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280). Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que consoante preconiza o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Destarte, requer a autora a revisão do benefício a fim de que o período compreendido entre 01.05.1969 a 30.11.1975, no qual o então segurado Blaird Sebastião Teixeira era empresário, sócio da pessoa jurídica denominada Grupo Três S/C Ltda., seja computado para efeito de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia, argumentando que o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes era de responsabilidade da referida pessoa jurídica, consoante dispunha a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto Regulamentador n.º 48.959-A. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em guias de recolhimento de contribuições previdenciárias a comprovação do recolhimento relativo às seguintes competências (fls. 71/137): ANO ANO ANO ANO ANO ANO ANOMÊS 1969 1970 1971 1972 1973 1974 1975 Janeiro X X X X X X Fevereiro X X X X X X Março X X X X X X Abril X X X X X X Maio X X X X X X Junho X X X X X X Julho X X X X X X Agosto X X X X X X Setembro X X X X X X Outubro X X X X X X Novembro X X X X X X Dezembro X X X X X X Demonstrado, pois, o recolhimento das contribuições previdenciárias, e tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário e os princípios que regem a matéria, procede a pretensão. No que concerne aos meses de janeiro a novembro de 1969 e abril, maio, junho, julho e agosto de 1970, todavia, os recolhimentos não restaram comprovados e, destarte, as respectivas competências não serão consideradas na revisão. Ressalte-se que embora o Decreto Regulamentador n.º 48.959-A preveja que a responsabilidade pelo recolhimento seja da pessoa jurídica, o segurado falecido não só era sócio do Grupo Três S/C Ltda., cujo objeto social era prestação de serviços de contabilidade, como seu administrador e único que tinha direito a uma retirada mensal. Ou seja, era a pessoa responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, não podendo se beneficiar da própria omissão, sob pena de se infringir o princípio da boa-fé. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Blaird Sebastião Teixeira (NB 124.754.173-5) incluindo para efeito de cálculo do valor da Renda Mensal Inicial - RMI o tempo de contribuição de dezembro de 1969, janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1970 e todos os demais até dezembro de

1975, e, em decorrência, a revisão do benefício de pensão por morte da autora Maria Antônia Fornazier Teixeira (300.490.085-0), bem como proceda ao pagamento das diferenças encontradas no benefício do segurado instituidor, desde o requerimento administrativo (03.06.2002) até o óbito (10.05.2010), respeitada a prescrição quinquenal, bem como na pensão por morte da autora, desde o óbito até a implantação do valor revisado, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 160), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004902-60.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
TEXTO REPUBLICADO PARA A RÉ REDECARD S/A: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré REDECARD S/A. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005304-44.2012.403.6109 - FLAVIO VASCONCELOS FIRMINO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005764-31.2012.403.6109 - ELZA GOMES DA COSTA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008413-66.2012.403.6109 - NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 78/79: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo

INSS.

0008549-63.2012.403.6109 - MARCOS PAULO DE LIMA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Diga a parte autor sobre a resposta de AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A. Intime-se.

0008818-05.2012.403.6109 - VALDINEI MARABEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009507-49.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO POLIZELLI X MARIA JOSE PAVAN POLIZELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009746-53.2012.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ VERA DIAS, filho de Jacinto Vera Dias e Astrogilda Pedreca, nascido em 17.03.1956, portador do RG n.º 10621030 SSP/SP e do CPF n.º 826.940.288-53, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como rebaixador de couro. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 19.10.2012 (NB 553.824.104-8) e que, todavia, seu pleito foi injustamente indeferido sob a alegação de que não existiria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 38/39). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 42, 47/51, 53 e 55/78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/78). O autor juntou documentos consistentes em cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 81/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada, eis que a ação n.º 0009335-78.2010.403.6109 diz respeito ao auxílio-doença n.º 537.986.669-3 e a presente demanda refere-se ao auxílio-doença n.º 553.824.104-8, ou seja, embora as partes e o pedido sejam os mesmos, a causa de pedir é distinta. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 47/51) informa que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforço físico, eis que sofre de insuficiência coronariana e de hipertensão arterial crônica. Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade, 58 (cinquenta e oito) anos, e grau de escolaridade (primário), aliado ao fato de laborar usualmente como trabalhador rural, operário, motorista, serviços gerais e rebaixador de couro (fls. 83/89). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Luiz Vera Dias o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 553.824.104-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2012), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.05.2014 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da

Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-82.2013.403.6109 - ELIAS GABRIEL MONTEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS GABRIEL MONTEIRO, portador do RG nº 50.336.019-3 SSP/SP, CPF/MF 191.603.214-15, filho de José Gabriel Monteiro e Maria José das Neves Monteiro, nascido em 29.08.2006, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.04.2009 (NB 42/ 148.824.570-0) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 23.04.1982 a 26.12.1983 e de 02.07.1992 a 19.07.1995, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/99). A prevenção foi afastada, a gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fls. 102, 122). Autor requereu aditamento da exordial, que restou deferido (fls. 104/120 e 121). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 123/129). Apresentou documentos (fls. 130/138). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 123, 139/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples

exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou para Botene & Galvão S/A Ltda. e para Empretil Empresa de Montagens Ind. Ltda, nos intervalos, respectivamente, de 23.04.1982 a 26.12.1983 e de 02.07.1992 a 19.07.1995 exposto a agente insalubre ruído de 92 dB (fls. 27/28 e 29/30). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.04.1982 a 26.12.1983 e de 02.07.1992 a 19.07.1995 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ELIAS GABRIEL MONTEIRO em aposentadoria especial (NB 42/148.824.570-0) a contar da data de 14.04.2009 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.09.2013 - fl. 122), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003868-16.2013.403.6109 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora sobre os documentos juntados às fls. 121/165, nos termos do despacho de fl. 116.

0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Manifestem-se as rés sobre o documento apresentado pela autora, no qual a Secretaria do Estado de São Paulo informa autorização para fornecimento de medicamento. Intimem-se.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MORENO DA ROCHA, portador do RG nº 15.614.910 SSP/SP, CPF/MF 044.255.768-02, filho de Antonio Rodrigues da Rocha e Antonia Moreno da Rocha, nascido em 06.04.1963, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.12.2006 (NB 42/ 160.281.048-3) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 03.11.1997 a 13.11.2001 e de 07.12.2006 a 29.04.2008, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com alteração da DER para a data de 29.04.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/77). Foi deferida a gratuidade (fl.89). A emenda à inicial foi recebida, após r. determinação para parte autora justificar valor da causa (fls.80, 83/88, 89). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 71/102). Apresentou documentos (fls. 103/119). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 71, 129). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte juntasse documentos relativos à comprovação da especialidade (fls. 131 e verso). A parte autora juntou laudos, tendo a autarquia tomado ciência (fls. 134/149, 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não

merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico que o autor trabalhou para Hidrauguincho Equipamentos Ltda., no intervalo de 03.11.1997 a 13.11.2001, exposto a agente insalubre ruído, de 90,5 dB (fls. 26/28, 135/149). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário, ainda, que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. No tocante ao intervalo de 07.12.2006 a 29.04.2008, todavia não há como reconhecer a especialidade pretendida, eis que se trata de período laborado após a aposentação em 06.12.2006 e, ademais, não consta da inicial o pedido de desaposeição. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1997 a 13.11.2001 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ MORENO DA ROCHA em aposentadoria especial (NB 42/141.643.892-8) a contar da data de 06.12.2006 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.02.2014 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000420-98.2014.403.6109 - MARIA HELENA SILVA (SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das carteiras de trabalho do Sr. Reginaldo da Silva. Concedo ao INSS o prazo de dez dias para que apresente cópia dos processos administrativos

referentes ao Sr. Reginaldo da Silva. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba requisitando que, no prazo de dez dias, encaminhem cópia de todos os prontuários de atendimento, inclusive exames realizados, relativos ao Sr. Reginaldo da Silva, qualificado à fl. 17. Após, apreciarei o pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

0000650-43.2014.403.6109 - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MACIEL DE CASSIO FERNANDES, portador do RG nº 12.799.488-9 SSP/SP, CPF/MF 040.440.238-08, filho de Lazaro Fernandes Filho e Iodalia Terezinha Neli M. Fernandes, nascido em 13.03.1963, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial, e, ainda, correção dos salários de contribuição referente aos períodos de 01.1995 a 02.1996, 04.1996 e 02.2009. Alega o autor ter requerido benefício em 07.05.2009 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.445-2). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial os intervalos de 01.08.1978 a 30.11.1981, 29.04.1995 a 20.05.2002 e de 19.04.2004 a 08.04.2009, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/256). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl. 257). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, impugnou os documentos apresentados de fls. 116/117 e 245 e seguintes, informando que não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo e, por tal razão, entende que no caso de procedência, deverá ser a partir da data da citação. Ao final, requereu a improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 259/267). Apresentou documentos (fls. 268/279). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a utilização de Laudos Judiciais, elaborado pelo Juizado Especial e pela Justiça do Trabalho, tendo juntado tais documentos aos autos. A autarquia nada requereu (fls. 257, 291/346). Houve réplica (fls. 282/290). A parte autora requereu a juntada de documentos relativos aos salários de contribuição de 01.1995 a 02.1996, 04.1996 e 02.2009 (fls. 349/355). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não

merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial, que o autor laborou para Ferrobán S/A, no intervalo de 01.08.1978 a 30.11.1981, 29.04.1995 a 20.05.2002, em ambiente insalubre, exercendo atividades de aprendiz Senai I, aprendiz mecânico geral, ajudante maquinista, maquinista I, maquinista B e maquinista A, exposto a ruído de 82 e 90,3 dB, respectivamente (fls. 96/97 e 142/147). Da mesma forma, é igualmente especial o intervalo de 19.04.2004 a 08.04.2009, em que o autor laborou para Ferrovia Centro Atlântica S/A, na função de maquinista, exposto a ruído de 91,01 dB, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao pedido de correção no período básico de cálculo relativo aos salários de contribuição relativos a 01.1995 a 02.1996, 04.1996 e 02.2009, procede a pretensão, devendo a autarquia proceder ao cálculo corretamente, nos termos da lei de regência. Ressalte-se, ao final que os documentos de fls. 116/117 e 245 e seguintes, não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, desta forma a revisão deverá ser feita a partir da data da citação, com razão a autarquia neste particular. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.08.1978 a 30.11.1981, 29.04.1995 a 20.05.2002 e de 19.04.2004 a 08.04.2009 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.445-2) do autor MACIEL DE CASSIO FERNANDES a contar da data da citação (20.02.2014 fl. 258), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.02.2014, fl. 258), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeita prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, os honorários compensar-se-ão. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001316-44.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-20.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação judicial. Intime-se.

0002574-89.2014.403.6109 - EDEVALDO LIMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003730-15.2014.403.6109 - ANTONIO BARBIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004630-95.2014.403.6109 - ADEJAIR FAGANELLO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005258-84.2014.403.6109 - VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005301-21.2014.403.6109 - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para esclarecimento de prevenção. Intime-se.

0005805-27.2014.403.6109 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005807-94.2014.403.6109 - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005952-53.2014.403.6109 - ARMANDO CORDEIRO DA SILVA(SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006673-05.2014.403.6109 - MARIA NELIA SILVIA BAUER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28/37: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 52.449,25. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

0006949-36.2014.403.6109 - REINALDO DE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007020-38.2014.403.6109 - JOSE OSMIR AGUILAR(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se.

0007022-08.2014.403.6109 - PAULO DIAS LEANDRO(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se.

0007023-90.2014.403.6109 - JOSE ROGERIO ALVES DE ALMEIDA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se.

0007506-23.2014.403.6109 - SILVANA APARECIDA DELAGRACIA(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos

realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007642-20.2014.403.6109 - FRANCISCO INACIO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007748-79.2014.403.6109 - VANDERLEI DE LIMA SANTOS(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007750-49.2014.403.6109 - ISAIAS DE ABREU SILVA(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007778-17.2014.403.6109 - ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007946-19.2014.403.6109 - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada, atribuindo-se ao dano moral o mesmo valor apurado para a pretensão principal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício

previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9) - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CARTA PRECATORIA

0007493-24.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ELIZABETH DO AMARAL DE OLIVEIRA REGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, NOMEIO como perito engenheiro de segurança do trabalho o Sr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO para a realização da perícia solicitada. Considerando a complexidade do trabalho, fixo honorários em três vezes o máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo, cientifique o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo, bem como de que deverá informar o autor da data e hora da realização da perícia para que a acompanhe. Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento e devolva-se a precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005226-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-69.2001.403.0399 (2001.03.99.021653-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE MARCOS BORDON X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X SONIA MARIA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA (JOSÉ MARCO BORDON), intimado na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 510,00 (fl. 115) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 110.

0007119-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista o teor da manifestação da contadoria judicial acostada aos autos (fls. 60/62), traga a União documentos que comprovem as alegações e os pagamentos efetuados aos embargados, no mesmo prazo acima apontado. Intimem-se.

0002378-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO)

Concedo à parte embargada o prazo de dez dias para que especifique os documentos que necessita e em poder de quem se encontram, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005927-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Trata-se de embargos ajuizados pelo INSS em face de mero pedido de atualização do valor devido, apresentado pela parte autora nos autos principais 11027972919974036109. A execução foi iniciada em 19/06/1997 e interpostos os embargos 11059792319974036109 que foram julgados em 24/03/2014, sendo, portanto, incabível a apresentação de nova defesa. Ademais, a aferição do valor atualizado para fins de expedição da requisição de pagamento foi determinada na sentença prolatada nos embargos julgados. Diante do exposto e considerando que o INSS requereu que os presentes embargos fossem recebidos como pedido de reconsideração, determino o cancelamento da distribuição e a juntada das peças destes autos nos principais. Intimem-se.

0006414-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0006415-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO JOSE MARIZZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006508-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006645-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

se.

0006660-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006663-58.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON MARCHETTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006693-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006726-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-27.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROGERIO ARAUJO LIMA LELIS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006739-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) SERGIO BENEDITO BRANDOLISE(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a embargante o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006741-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001304-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006742-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-11.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006906-02.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007413-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007519-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007520-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007552-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007679-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência

relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007770-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-91.1999.403.6105 (1999.61.05.006618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007934-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001543-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO MENEZES(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007935-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVA DE MARIA GARCIA FERREIRA X OSVALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000264-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fls. 310: defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008158-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Manifeste-se a embargada sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 70, a título de honorários advocatícios. Em caso de concordância expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA(Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação sobre dos veículos indicados às fls. 223, no endereço constante à fl. 225. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Sem prejuízo, proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD da última declaração de bens em nome do(s) executado(s). Com a vinda das informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)
Fls. 231/234: defiro o quanto requerido pela CEF. Depreque-se a avaliação e praceamento do imóvel.Cumpra-se. Int.

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Intime-se o coexecutado RAUL PASQUAL BLUMER, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 - J do CPC, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 463). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente à fl. 498.

0008089-91.2003.403.6109 (2003.61.09.008089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLODINEI PAULO ZOZ X CLODINEI PAULO ZOZ
Defiro o prazo de 45 dias requerido pela CEF.Int.

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)
Intime-se pessoalmente a advogada dativa deste despacho e do o despacho de fl. 117. Fl. 122/123: Conforme requerido, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF apresente o demonstrativo do cálculo atualizado, nos termos da sentença proferida nos Embargos (fls. 111/113, verso).

0006644-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X NOVA DENTAL AMERICANA LTDA EPP X GILMAR SANTON X JAIRO LOPES DA SILVA
Cumpra-se a sentença proferida nos embargos, expedindo-se precatória para citação do executado JAIRO LOPES DA SILVA nos endereços indicados às fls. 104. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição e diligências respectivas. Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos planilha com atualização da dívida nos termos da decisão dos embargos, bem como se manifestar sobre penhora de bens. Intime-se.

0008742-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA
Fl. 80: Defiro. Concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora (CEF), promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome das executadas. Intime-se.

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa BACENJUD, conforme despacho defl. 139.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL
Diante da certidão de fl. 165, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0009951-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X ROGERIO ZANAO LIMA
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE

E BACENJUD, conforme despacho de fl. 63.

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Tendo em vista a obtenção dos novos endereços dos executados pelo sistema INFOSEG, expeça-se carta precatória para a intimação da penhora que recaiu sobre o imóvel M-23.052 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, nos endereços constantes às fls. 134 e 135, nos termos do artigo 738 e seguintes do CPC. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas devidas à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID
REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANALE E SANTOS DAVID LTDA. EPP E OUTROS, qualificados nos autos, visando a satisfação do crédito no importe de R\$23.685,48 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão de descumprimento de Contratos de Financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (F.A.T.), firmado entre as partes. O executado CARLOS ALBERTO HASSELMANN apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da execução movida contra si, eis que, não sendo mais sócio da primeira executada, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Afirma, ainda a abusividade da cobrança de juros.É o relatório.Fundamento e Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.Documentos trazidos aos autos consistentes em Contratos de Financiamento -Recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador e notas promissórias, firmados em 03.09.2004 e 18.08.2005, revelam que a inclusão de CARLOS ALBERTO HASSELMANN no pólo passivo da ação ocorreu como avalista da dívida executada, condição independente do fato de ser ou não sócio da pessoa jurídica coexecutada, sendo, pois, parte legítima (fls.07/25). Quanto à alegação de abusividade na cobrança de juros, a exceção de pré-executividade não se mostra a via adequada para tal discussão.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução em relação ao executado CARLOS ALBERTO HASSELMANN.P.R.I.

0003680-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 72/85, nos termos do despacho de fl. 68.

0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE e BACENJUD.

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado à fl. 79. Intime-se.

0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI
Diante do recurso admitido no efeito devolutivo nos autos dos embargos em apenso, considerando o pedido formulado pela exequente e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de

levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004266-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa BACENJUD, conforme despacho de fl. 103.

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI
Expeça-se carta precatória para a citação dos executados nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, nos endereços de fls.104/106. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da Carta Precatória para a Comarca de Leme para a citação da coexecutada Valcineia Margarida Marquizele. Intime-se.

0006851-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0007827-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TANIA DE CASSIA FALAVIGNA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização do executado(fl.66). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO
Fls. 118: depreque-se o leilão dos bens penhorados às fls. 109. Apresente a CEF a memória de cálculo atualizada. Cumpra-se.

0011680-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, consistente na não localização da executada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88/89. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD/ RENAJUD/INFOJUD.

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 71.

0008020-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASSIA REGINA BOBBO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 40.

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os endereços do executado obtidos via BACENJUD às fls. 59/61. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Publique-se o despacho de fl. 55. (Despacho fl. 55: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a citação dos executados, nos endereços fornecidos à fl. 41. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.)

0003918-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO SABINO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008071-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.44. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0009588-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF, intimada para recolher as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do executado para oferecimento de impugnação, nos termos do despacho de fl.

0000670-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE RAFAEL PILAO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0000454-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls.560/569 sem cumprimento devido a não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD, conforme despacho de fl. 40.

0001363-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA - ME X WASHINGTON LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002577-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, consistente na não localização de bens em nome dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE

Expeça-se mandado de citação para os executados CHOPPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE EIRELI EPP e carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a citação do executado GABRIEL COIMBRA DUQUE, para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006686-04.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRES BAZO MODAS LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Primeiramente, esclareça a CEF a guia de recolhimento de fls. 148, uma vez que as custas iniciais referentes à presente ação já foram recolhidas às fls. 147. Expeça-se carta precatória, para a citação do(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Instrua-se a carta precatória com as guias de recolhimento originais constantes às fls., deixando cópia nos autos.

0000557-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000012-73.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TUTTI FRUTTI MAGAZINE LTDA - EPP X FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM X SILVIA PATREZE RODE

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

0000029-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADO TUTTI FRUTTI LTDA X MERCEDES MARIA PATREZE RODE

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001512-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001512-6) - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido da impetrante de concessão do prazo adicional de 30 dias para apresentação de documentos. Intime-se.

0006975-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006975-5) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do despacho de fl. 467, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0001465-94.2001.403.6109 (2001.61.09.001465-5) - DENTAL VIPI LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do recurso especial interposto pela União, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009494-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009494-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela impetrante. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001092-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001092-9) - ADEMIR ANTONIO GERALDO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000478-04.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
OSMANDO LOPES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em cumprir o determinado pelo Acórdão nº 5809/2013, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagamento de correção monetária e parcelas vencidas e vincendas, aplicação de multa de vinte por cento sobre os valores atrasados, corrigidos à data do efetivo pagamento, nos termos do 1º do artigo 56 da portaria 548 e do 1º do artigo 636 da Instrução Normativa 45 do INSS/PRES. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 42).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.589.716-1), com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 20.05.2013 (fl. 47). Apresentou documentos (fls. 48/50). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 52/54).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, consistente na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.589.716-1) com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 20.05.2013, com pagamento dos respectivos atrasados (fls. 47/50).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente e denego a segurança.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

0002202-43.2014.403.6109 - EDIVALDO DE ARAUJO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

EDIVALDO DE ARAÚJO, portador do RG nº 15.274.571 SSP/SP, CPF/MF 056.735.478-46, filho de Manoel Martins de Araújo e Ana Rosa Lopes da Conceição, nascido em 10.04.1963, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2014 (NB 46/ 166.981.659-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram

considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.04.1997 a 31.10.1997 e de 03.12.1998 a 31.12.2013, mantendo-se os períodos de 10.12.1987 a 30.01.1990, 05.06.1990 a 31.03.1997 e de 01.11.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos administrativamente como especial e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/50). A gratuidade foi e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.53). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 58/60). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fl. 61). Apresentou documentos (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que os períodos trabalhados de 10.12.1987 a 30.01.1990, 05.06.1990 a 31.03.1997 e de 01.11.1997 a 02.12.1998, foram considerados especiais na esfera administrativa, consoante se verifica de Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial, expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 43). A seguir, sobre a pretensão trazida aos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Goodyear do Brasil Produtos Borracha Ltda. nos intervalos de 01.04.1997 a 31.10.1997 e de 03.12.1998 a 31.12.2013, exposto a agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 dB (fls.36/39). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere

insalubre o período de trabalho compreendido entre 01.04.1997 a 31.10.1997 e de 03.12.1998 a 31.12.2013 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante EDIVALDO DE ARAÚJO (NB 46/ 166.981.659-9), desde a data do requerimento administrativo (14.02.2014), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença contar da data do requerimento administrativo (14.02.2014), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002657-08.2014.403.6109 - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS, portador do RG n.º 16.102.196-7 SSP/SP, CPF/MF 089.231.068-52, filho de Virgilino Soares dos Santos e Maria Moraes Santos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2014 (NB 46/ 166.981.723-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 18.04.1986, 10.05.1993 a 23.02.1998, 04.02.1999 a 08.10.2001, 18.03.2002 a 13.09.2002, 14.09.2002 a 21.02.2014, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/146). A gratuidade foi deferida e determinou-se ao impetrante que justificasse valor atribuído à causa, promovendo a emenda, se o caso (fl. 149). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 149). Na sequência, a impetrante justificou valor da causa (153/154). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 156/157). Apresentou documentos (fls. 95/114). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 160/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Hudtelfa Textile Thecnology Ltda. exercendo os cargos de auxiliar de conicaleira, aprendiz tecelagem e tecelão, setor de tecelagem, no intervalo de 18.04.1986 a 13.12.1991, exposto a agente nocivo poeira de algodão (fls.43/45). A propósito, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ART 461 DO CPC. (...) 3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 6. O formulário juntado à fl. 50, acrescido do laudo pericial às fls. 52/55, restou demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo Autor, no período de 18.01.1980 a 18.12.1998, na empresa Copasul-Cooperativa Agrícola do Matogrossense, na função de encarregado, era insalubre, tendo em vista que estava exposto à agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente, submetido a nível de ruído acima de 90 dB, ou seja, que ultrapassavam os limites legalmente permitidos, além da exposição a poeira de algodão. 7. Somando-se o trabalho em atividades comuns e os interregnos especiais, devidamente convertido em tempo comum, o Autor perfaz mais de 34 (trinta e quatro), 8 (oito) e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99. 8. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. (...) (TRF 3ª Região- Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Sedenho APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1309280, Processo: 0002137-64.2003.4.03.6002, Data do Julgamento: 15/12/2008, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 613). Depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor laborou para Tavex Brasil S/A, no intervalo de 10.05.1993 a 23.02.1998; para Vicunha Têxtil S/A, de 04.02.1999 a 08.10.2001; para Unika Recursos Humanos Marketing e Eventos Ltda., 18.03.2002 a 13.09.2002, e para Neobrand Indústria Têxtil Ltda., de 14.09.2002 a 21.02.2014, exposto a ruído superior a 90 dB (fls.55/56, 64/65, 68/69, 77/78). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças

significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 18.04.1986 a 13.12.1991, 10.05.1993 a 23.02.1998; 04.02.1999 a 08.10.2001, 18.03.2002 a 13.09.2002, e 14.09.2002 a 21.02.2014 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS (NB 46/ 166.981.723-4), desde a data do requerimento administrativo (14.02.2014), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença contar da data do requerimento administrativo (14.02.2014), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o institutor réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-72.2013.403.6109 - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 87. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008269-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008269-8) - CIA/ METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CIMEI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.193, fica a parte AUTORA (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007432-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007432-5) - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMIONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 602: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 10 dias para manifestação. Intime-se.

0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON

EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fl. 318, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4) - MARIA ALVES MENIGHINI X AYRTON MENIGHINI X DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X MARCIO ANTONIO DE SERPA PINTO X JOAO DELIBERALI X SYLVIO DE LIBERAL X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X ANTONIA FRANZONI DE ALMEIDA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA ALVES MENIGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a habilitação dos sucessores de José Moacir, já falecido, filho da autora também falecida Maria Alves, no prazo de 15 (dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/288: Concedo à CEF o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos valores apresentados nas contas dos autores. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para se manifestar. Intime-se,

1102502-26.1996.403.6109 (96.1102502-5) - LEONARDO JORGE(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JORGE

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.121, fica a parte AUTORA (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Diante do silêncio da parte autora/executada, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do trânsito em julgado, diga a CEF sobre seu interesse na cobrança da multa imposta à parte autora (fls. 386/387 e 396). No silêncio, arquivem-se os autos.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE

LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA
Manifeste-se a EBCT sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito da verba honorária em 21/10/2014, no valor de R\$ 477,20 na conta 930.500-1 da CEF. Intime-se.

0004881-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003155-7)) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DEGASPARI PINTO

Chamo o feito à ordem. Conforme consta da minuta de bloqueio de valores de fls. 323/325, a quantia bloqueada (R\$ 30,00) não foi transferida para conta judicial, de forma que inexistem penhora de valores. Assim, torno sem efeito a intimação de fl. 326, bem como a determinação de fl. 329 para transferência de valores para a conta da CEF. Tendo em vista o pedido de suspensão do cumprimento de sentença (fl. 328), arquivem-se os autos. Intime-se.

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Fls. 159: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a EBCT sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006829-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006829-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDECI PEREIRA DOS SANTOS

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl.79, fica a parte RÉ (executado) intimado nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC

Tendo em vista o equívoco no ofício de fl. 90 que determinou a conversão de todo o valor depositado pela parte autora em favor da CEF, quando o valor devido a título de honorários era de R\$ 307,10, conforme petição de fls. 84/85, determino que a CEF proceda à devolução do valor excedente no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a destinação do valor depositado a título de multa. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 -

ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA

Mantenho o valor atribuído à causa indicado na inicial. Concedo o prazo de dez dias, para que o autor traga aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referentes aos processos elencados no termo de prevenção em trâmite nesta Subseção, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X OSVALDO BASTOS

Mantenho o valor atribuído à causa indicado na inicial. Concedo o prazo de dez dias, para que o autor traga aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referentes aos processos elencados no termo de prevenção em trâmite nesta Subseção, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 dias para regularizar o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267 do CPC. Intime-se.

0009580-21.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl.82: Nada a prover em relação ao requerimento da advogada dativa nomeada pelo sistema AGJ para a expedição de solicitação de pagamento pelos serviços prestados, pois nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do CNJ, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, o que ocorreu na presente demanda. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 5929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001741-71.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA(PR017142 - RICARDO DOS SANTOS ABREU E PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104615-84.1995.403.6109 (95.1104615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X DARCY VIANNA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 250 e da condenação inserta no acórdão de fls. 248/248-verso, determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de vista pessoal, para pagamento do débito lá constante, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, em guia DARF, no código 2864, junto a CEF, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em caso de pronto pagamento comprovado nos autos, intime-se o exequente, remetendo os autos ao arquivo, oportunamente, com baixa na distribuição. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço atualizado da executada, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação da executada (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu advogado, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se a exequente de que os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar DARCY VIANNA E OUTRO como exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ELETROPIRA ASSESSORIA PROJ. COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X PEDRO SERGIO ORSINI X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X KATSUMI KAWAGUCHI(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Converto os valores bloqueados via BACENJUD em penhora. Expeça-se mandado de intimação dos executados, sendo que o executado Jose Luiz Camolesi deverá ser intimado com a publicação do despacho, já que constituiu defensor nos autos, inclusive do prazo para interposição de Embargos, termos do artigo 16 da LEF. PA 1,10 Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, ficam convertidos em renda da exequente os valores penhorados, oficiando-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo. Após, esgotadas as tentativas de localização de bens dos executados, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

1100966-43.1997.403.6109 (97.1100966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 135: Defiro. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 58/63, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X LAERTE MICHIELIN X NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 201, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) Independentemente do acima determinado, proceda a empresa executada a regularização de sua representação processual, a fim de que

providencie cópia do seu contrato social vigente à época em que foi outorgado poderes ao patrono constituído às fls. 97/98.Int.(...) / PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 257: Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 212/213, em razão da devolução da Carta Precatória nº 05/2014 sem cumprimento, como se observa do teor da Nota Devolutiva do 5º CRI de São Paulo acostada às fls. 237.Dessa forma, considerando o quanto lá exposto, determino a expedição do competente ofício ao 5º CRI de São Paulo para cancelamento do arresto de fls. 109/110 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.364 (R. 04 - fls. 113) daquela serventia, nos termos da decisão de fls. 200/201, salientando que o ato foi realizado quando a ação tramitava na Justiça de ARARAS com o nº 059/99, tendo sido cumprida a ordem de registro pela Carta Precatória nº 99.008865-9 da 5ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, conforme lá descrito.Com amparo no art. 184, do Provimento COGE 64, DEFIRO, em caráter excepcional, a entrega do ofício ao patrono da executada, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar sua entrega, no prazo de 48 horas, com acusação do recebimento pelo destinatário, a fim de dar seu regular encaminhamento ao CRI. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 200/201.Intime-se.

0000947-70.2002.403.6109 (2002.61.09.000947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA X WHYL OLIVEIRA DUARTE ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Fl. 47: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos pelo executado.Após, à exequente para que informe a situação atual da dívida.Int.

0003220-22.2002.403.6109 (2002.61.09.003220-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.09.007127-8 houve a desconstituição do crédito embasado na CDA que institui a presente execução fiscal, com respectivo trânsito em julgado (fls. 65/71). Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.09.007127-8, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se eventual a penhora.Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I.

0003378-77.2002.403.6109 (2002.61.09.003378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ENE DESIGNERS LTDA ME X JOAO EDUARDO FERNANDES SERGIO(SP324939 - LEONARD PREGG)

Fl. 96: Indefiro o desbloqueio haja vista que o parcelamento foi rescindido (fl. 95).Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor depositado (fl. 82), conforme parte final do despacho de fl. 83.Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, conforme requerido pela exequente (fl. 94).Int.

0005006-04.2002.403.6109 (2002.61.09.005006-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP156477 - ANDRÉIA GOLINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 88: Trata-se de execução fiscal promovida pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 7.342/98 (fl. 04).Manifestou-se o exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 76).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em juízo em favor da exequente, conforme guias de depósitos trazidas aos autos (fl. 43 e 64).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007392-07.2002.403.6109 (2002.61.09.007392-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

A parte executada efetuou um depósito no valor de R\$ 800,00, em 19/10/2006 (fls. 32), e outro depósito no valor de R\$ 46,11, em 20/10/2006 (fls. 45).Intime-se a Exequente para que tome ciência da informação supra e se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, de maneira a: a) informar seus dados bancários para que se possa converter

o valor depositado em renda em seu favor; b) informar acerca de eventual débito remanescente, pugnando pelo quê entender de direito, em caso positivo. No silêncio da exequente, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006891-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006891-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Defiro o pedido do coexecutado DANIEL MAGANETI DAL POZZO de fls. 108, concedendo aos seus patronos vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, considerando o tempo de arquivamento dos autos (fls. 107 e verso). Intime-se.

0007184-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X VLAMIR FEIFAREK(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Analisando os autos, verifico que foi realizada a penhora de frações ideais correspondentes a 50% dos imóveis do coexecutado Libório Luiz Gonçalves Neto, matrículas nº 55.514 e 55.860, dos 1º e 2º C.R.I.s deste município, respectivamente. Com relação ao imóvel matrícula nº 55.514, não foi realizado o registro da penhora tendo em vista que o executado não era mais seu proprietário, conforme nota devolutiva (fl. 46). Já a penhora do imóvel matrícula nº 55.860 foi registrada, conforme fl. 57. Posteriormente, o executado opôs embargos à execução que foram julgados extintos sem análise do mérito, uma vez que intempestivos (fls. 102/103), sendo finalmente apresentada exceção de bem de família do imóvel matrícula nº 55.860 (fls. 88/99). Instada a manifestar-se, a exequente alegou que o bem não estaria acobertado pela proteção da lei nº 8009/90, já que o executado adquiriu outro imóvel, conforme relatório de fl. 106. Considerando os fatos narrados, a fim de analisar a exceção apresentada pelo executado, determino que este seja intimado a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da escritura de aquisição do imóvel indicado no relatório de fl. 106 (TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS de Andradina - CNPJ nº 49.579.436/0001-76), sob pena de manutenção da penhora já realizada do imóvel de maior valor, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8009/90.

0002812-55.2007.403.6109 (2007.61.09.002812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP111688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 78, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, I, CPC, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Aduz, em suas razões recursais de fls. 82, a existência contradição, pois a extinção do débito teve por fundamento fato diverso do que o pagamento temporâneo noticiado pela executada, amortização preconizada na Lei nº 11.941/09, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de

prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco o que se segue.Primeiramente, mesmo com a concessão de 3 (três) oportunidades para impugnar a guia de pagamento do tributo em cobro devidamente quitada, tendo decorrido, neste interim, 7 (sete) meses, a Fazenda Nacional quedou-se inerte neste ponto e, nos moldes da regra geral de ônus da prova (art. 333 do CPC), o documento em questão deve ser reputado como verdadeiro e hábil a produzir todos os efeitos jurídicos a tanto.Além disso, ao contrário do declinado nas razões recursais, a única prova que teria o condão comprovar o ora alegado pela Fazenda Nacional (débito adimplindo por outro meio que não o seu pagamento reportado às fls. 42/45) somente chegou aos autos agora. Por conseguinte, os embargos de declaração não tem o escopo de suprir a instrução processual deficiente de alguma das partes.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0007925-87.2007.403.6109 (2007.61.09.007925-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls.48/49: Defiro.Primeiramente, providencie a secretaria informações acerca do valor atualizado da dívida, uma vez que o valor indicado em fls. 49 encontra-se desatualizado em razão do decurso de tempo.Em seguida, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o pagamento nos autos.Com o pagamento, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, ajuizados pela executada (processo nº 0000820-88.2009.403.6109), que se encontra pendente de julgamento no E. TRF3, e a certificação de seu trânsito em julgado.Lado outro, caso o executado não providencie o pagamento no prazo concedido, certifique-se nos autos. E, em seguida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), SEM ABERTURA DE PRAZO para interposição de Embargos, uma vez que essa medida constritiva possui caráter de reforço de penhora/garantia da dívida.Com o resultado do mandado de penhora e das outras medidas constritivas, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se.Intime-se.

0001698-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001698-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.O executado foi devidamente citado, via edital (fls. 21), mas não efetuou o pagamento ou ofereceu bens à penhora.Todavia, antes que se efetuasse qualquer medida constritiva nos autos, a exequente peticionou pugnando suspensão do feito em razão de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro (fls. 24).Instada a se manifestar sobre a possível aplicação do artigo 8º da Lei 12514/2011 e interesse no prosseguimento do feito, a exequente fundamentou a não aplicabilidade do dispositivo legal mencionado no presente caso. Todavia, não se manifestou quanto à necessidade de prosseguimento do feito (fls. 25/27).Intimada para esclarecer a situação, a exequente informou o valor atual do débito e pugnou pela realização de Bacenjud (fls. 29/30), sem, contudo, esclarecer quanto à existência de parcelamento administrativo em vigência.Desta feita, intime-se a exequente para que informe se o débito está parcelado administrativamente. Em caso positivo, por ser circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Em caso negativo, na mesma oportunidade, deverá a exequente fornecer o valor atualizado do débito para que sejam providenciadas as medidas constritivas.Com a informação do valor do débito atualizado, tendo em vista que a citação se deu por edital, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação,

tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001764-90.2009.403.6109 (2009.61.09.001764-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA CRISTINA PEREIRA

Informe a exequente a situação do parcelamento firmado entre as partes, requerendo o de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010851-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E DF001530A - LYCURGO LEITE NETO)

Fls. 547/549: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000697-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000697-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA
Fls. 43/44: Indefiro.A diligência constritiva requerida pela exequente já foi realizada na presente execução fiscal e quedou-se infrutífera, nos termos da certidão de fls. 37/38.Desta feita, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 42.Intime-se.

0000827-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000827-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ZURK JORGE BICCI
Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 53/58, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida.Com a informação, tendo em vista que a executada fora devidamente citada (fls. 29), cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 27, parágrafo segundo e seguintes. Intime-se.

0002027-88.2010.403.6109 (2010.61.09.002027-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS BATISTA

Fls. 48/51: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X SERGIO LEME DOS SANTOS

Fls. 1501/1508: Nada a decidir, pois a questão atinente ao oferecimento do bem de terceiro já foi apreciada anteriormente e, no tocante a eventual impenhorabilidade dos bens, este se tornou prejudicado, diante de ter sido infrutífera a diligência efetuada pelo auxiliar do juízo (fl. 1090vº).Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002367-95.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Regularize a executada a garantia prestada nestes autos, uma vez que a Carta de Fiança se encontra vencida desde 11.04.2014, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o interregno acima, com ou sem o seu cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001013-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

BONATO CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Instada a manifestar-se sobre o bem imóvel de terceiro oferecido à penhora pela executada, a exequente rejeitou a oferta e requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, sob o argumento de que não foi observada a ordem de preferência do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem imóvel oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora. Além disso, verifico que o bem ofertado é de aproximadamente dez vezes o valor do débito, o que pode gerar dificuldades quando da eventual alienação em hasta pública. Diante do exposto, embora entenda louvável a manifestação da executada em indicar bem imóvel de propriedade de um de seus sócios para a garantia suficiente da dívida, indefiro a oferta pelos argumentos acima expostos. Determino que se proceda a expedição de mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0003015-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de BRAMPAC S/A, para cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 25/32), argumentando que o débito foi objeto de compensação com crédito de IPI em favor da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, reconhecido e homologado pelo Mandado de Segurança nº 98.0016658-0. Afirmou que apesar do reconhecimento da compensação, a Receita Federal do Brasil recusou-se a considerar a alegada compensação, do que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0001025-18.2001.4.02.5110, alegando que apesar das decisões judiciais em seu favor, a compensação administrativa continuava sendo frustrada. Às fls. 227/235 apresentou nova manifestação com o fito de informar os julgamentos definitivos dos mandados de segurança indicados na exceção de pré-executividade ora analisada. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 242/242-verso), por meio da qual esclarece que não há compensação homologada na esfera administrativa, tampouco decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato, assiste razão à exequente, haja vista que a excipiente não logrou demonstrar de forma clara e inequívoca suas alegações. Ademais, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são

objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especialmente quando o tema tratado é a compensação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio juris depende de dilação probatória. 4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 38187, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011)PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso, a agravante alega que o débito objeto da execução fiscal, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da CDA de nº 80.2.12.001640-89 (fls. 15/64) encontra-se quitado, por meio da utilização de crédito PIS e COFINS, conforme declaração de compensação às fls. 90/219 e 222/263. - A Fazenda Nacional esclarece que a mera apresentação de documentos pelo executado não é hábil para determinar o eventual cancelamento do débito, bem assim, a impossibilidade da compensação em execução fiscal e embargos à execução (fls. 305/311). Ainda que se admitisse a compensação apontada, os valores declarados como compensados não refletem os valores dos débitos. - Matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - A discussão acerca da quitação dos créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da CDA de nº 80.2.12.001640-89, deve ser deduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 172/180.Em prosseguimento, indefiro por ora o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 16/23. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se. Intimem-se.

0006382-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BONATO CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fl. 35: Defiro, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto nº 0001013-98.2012.403.6109 estenderem-se a este, exceto a sentença.Registro que a oferta de bem do executado (fls. 29/30) já foi apreciada nos autos do processo piloto.Int.

0006771-58.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Reúnam-se os processos 0006771-58.2012.403.6109, 0002624-86.2012.403.6109, 0003490-94.2012.403.6109, 0008688-15.2012.403.6109, 0006664-14.2012.403.6109 e 0007549-28.2012.403.6109, tendo em vista que possuem as mesmas partes e se encontram na mesma fase processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no presente feito, considerado o piloto, estenderem-se aos apensos, exceto a sentença.

Fls. 52/62: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0008068-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 146: Indefiro, uma vez que quaisquer questionamentos acerca da validade ou manutenção do encargo de depositário voluntário deve ser procedido apenas por ele, bastando, para tanto, a mera comunicação ao juízo. No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 98. Int.

0000539-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000540-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 113/117 e 118/123: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, cancelo o leilão designado às fls. 112 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Com relação ao requerimento de liberação dos valores penhorados via BACENJUD formulado à fl. 118, constato que o referido bloqueio ocorreu em 26/11/2013 (fl. 41), portanto, antes da formalização do requerimento de parcelamento do débito, solicitado em 22/08/2014 (fls. 120/123). Dessa forma, considerando que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste

quanto ao parcelamento. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal.

0001347-98.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILSA APARECIDA DE BARROS MARCHETTI
Tendo em vista a ausência de localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001603-41.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DONIZETI APARECIDA DOS SANTOS
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001660-59.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002556-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLORINDO FATIMA FAGUNDES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES E SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

Fls. 63/71: A despeito da ausência de prejudicialidade entre as ações, a própria União reconhece que sobre as parcelas do benefício previdenciário não poderia ter incidido imposto de renda, fato que poderá afetar o crédito ora em execução. Por outro lado, a sentença proferida naqueles autos, em 01/04/2010, impôs ao executado a obrigação de retificar a declaração de ajuste anual (fl. 70 verso), não havendo nestes autos notícia do cumprimento dessa providência. Assim, intime-se o executado para que comprove no prazo de 30 dias, que retificou sua declaração de imposto de renda, prestando lá as informações acerca dos créditos recebidos de forma acumulada. Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos informações quanto à revisão do débito, promovendo, se for o caso, as retificações devidas. Int.

0003360-70.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 27,19 (vinte e sete reais e dezenove e um centavos), valor atualizado em novembro de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade.

Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003961-76.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Tendo em vista a existência de penhora de numerário às fls. 40/45, necessário que o executado informe os dados bancários para que se possa realizar a transferência dos valores em seu favor. Assim, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários no prazo de 05 dias. Com a resposta, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados nos autos. Com a comprovação de cumprimento, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004218-04.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Tendo em vista a existência de penhora de numerário às fls. 38/42, necessário que o executado informe os dados bancários para que se possa realizar a transferência dos valores em seu favor. Assim, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários no prazo de 05 dias. Com a resposta, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados nos autos. Com a comprovação de cumprimento, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004219-86.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Tendo em vista a existência de penhora de numerário às fls. 35/40, necessário que o executado informe os dados bancários para que se possa realizar a transferência dos valores em seu favor. Assim, intime-se o executado para que forneça seus dados bancários no prazo de 05 dias. Com a resposta, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados nos autos. Com a comprovação de cumprimento, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004413-86.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 28/29: Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, qual é o valor atualizado do débito remanescente. Com a vinda desta informação, dê-se ciência disto à executada para, querendo, complementar o depósito judicial realizado à fl. 15, também no prazo de 5 (cinco). Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004600-94.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista a ausência de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004604-34.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO MAISTRO

Tendo em vista a ausência de localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005306-77.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 55/63. Indefiro. Diante da petição de fls. 24/50, por parte da Executada, foi suspendida a ordem de cumprimento do mando livre de penhora (fls. 53), sendo a parte executada intimada, em 03 de outubro de 2014 (fls. 54) a: a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa; b) promover a juntada aos autos de documento que contenha a anuência expressa dos proprietários do imóvel matrícula nº 40484 na sua indicação à penhora, bem como certidão atualizada da matrícula do referido imóvel. Todavia, a parte executada quedou-se inerte, tendo sido decorrido seu prazo, em 04 de dezembro de 2014, conforme certidão de fls. 54. Desta feita, tem-se que a petição de fls. 55/63 é extemporânea. Ademais, observa-se que ela também está incompleta, não atendendo ao que fora determinado no despacho de fls. 52, uma vez que: a) não há regularização da representação processual; b) não há certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a propriedade atual do Sr. Francisco Valdir Ortiz; c) a anuência expressa do proprietário não é documento original; d) a avaliação do imóvel também não consta de documento original, além de ser demasiada antiga, pois que datada do ano de 2005. Desta feita, determino o prosseguimento regular desta execução fiscal. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados, solicitando-se o cumprimento do mandado pendente (mandado nº 0904.2014.01151 - fls. 22/23). Em seguida, cumpra-se o já determinado no r. despacho de fls. 21. Intime-se.

0005330-08.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA) X JOAO GAGLIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, em execução fiscal visando a cobrança de IPTU. Em suas razões, aduz a excipiente que, na qualidade de credora hipotecária, não pode compor o polo passivo da demanda, pois não é o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo, inclusive, já procedido a liberação da garantia. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Conforme documento de fl. 22, trazido pela própria exequente, a única razão para a da CEF inclusão no polo passivo é a sua condição de credora hipotecária. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a embargante, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.(TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - GrifeiAnte o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas processuais.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico.Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 00045451220144036109.Decorrido o prazo para interposição de agravo, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, proceda-se o levantamento dos valores depositados às fls. 37 em favor da excipiente e, após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, a fim de que a demanda ali prossiga.Int.

0006091-39.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006149-42.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006343-42.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007291-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 38/40: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Considerando que o bloqueio do veículo foi realizado após o parcelamento do débito, proceda-se a Secretaria o seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0000028-61.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 49: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0002926-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 196/222: Indefiro. Pedidos de parcelamento da dívida devem ser apresentados diretamente à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pelo credor. Desta feita, e por não se tratar da hipótese prevista no artigo 745-A do CPC, dou prosseguimento ao feito, aguardando-se o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação expedido (fls. 194/195), bem como o cumprimento das demais determinações proferidas no r. despacho de fls. 192/193. Intime-se.

Expediente Nº 744

EXECUCAO FISCAL

0002486-03.2004.403.6109 (2004.61.09.002486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2015.00113, que se encontra à disposição para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação de fls. 112/113 e os documentos apresentados às fls. 114/119, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, CRM 15.422 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/02/2015, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c)

a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000119-11.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por José Aparecido Borges de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial de prestação continuada. Em sua inicial, a parte autora deduz o valor da causa em R\$ 64.074,46 (sessenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), o que afastaria a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. No entanto, não me parece escorreita tal mensuração. Inicialmente, consigno que o valor do salário-mínimo, a partir de 01.01.2015, passou de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), por força do Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014. Em consequência, o novo valor de alçada do JEF é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). No que tange à quantificação efetuada pela parte demandante (fls. 18/19), verifica-se a inclusão de parcela referente a eventual condenação em honorários decorrentes da sucumbência, procedimento com o qual não se pode concordar, pois o valor deduzido à causa deve estimar o proveito econômico atinente ao bem da vida pretendido pelo autor, não havendo previsão legal para abranger tal verba, até porque referido montante constitui direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não existe previsão legal para inclusão dos honorários no valor da causa. 2. O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que o valor da causa deve expressar o valor econômico que se pretende auferir, caso o autor saia vencedor na demanda. 3. Apelação a que se nega provimento. (Processo: AC 5763 MG 2001.38.03.005763-0. Relator(a): Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. Julgamento: 09/11/2007. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.484) Ademais, mesmo que seja declarada a Data de Início de Benefício - DIB a partir de 2008, as prestações referentes a este ano e a 2009 não serão pagas ao segurado, por força do lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, não deve ser considerada a prestação vencida de 2015 (R\$ 236,39), visto que os nove dias da competência janeiro/2015 a que se refere o montante serão pagos, em caso de julgamento favorável da lide, como integrante da prestação de fevereiro/2015, valor já computado nas 12 (doze) parcelas vincendas. Com isso, excluindo-se as rubricas indevidas, o conteúdo econômico da demanda sofre decréscimo considerável, passando de R\$ 64.074,46 para R\$ 46.533,00 (\$ 64.074,46 - \$ 10.679,08 - \$ 580,99 - \$ 6.045,00 - \$ 236,39), o que afasta a competência deste Juízo. Diante do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 46.533,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000381-58.2015.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas) X JUSTICA PUBLICA

O veículo foi apreendido em Panorama/SP, município que está sob a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Andradina/SP, dando-se baixa por incompetência, nos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Int. Após, com as devidas cautelas e com as homenagens deste Juízo, remetam-se os autos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3468

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000372-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-89.2015.403.6112) LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ X JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória das indiciadas acima nominadas, autuadas em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 289, parágrafo do Código Penal Brasileiro. Alegam que são primárias, têm ocupação lícita e residência fixa, conforme declarações acostadas às folhas 11 e 21, firmadas por sua irmã Sara Sthephanie Artieda Fernandez, onde consta que as requerentes residem no apartamento locado por sua irmã, bem como trabalham como vendedoras em sua loja comercial. Visando corroborar a versão apresentada por ocasião de suas prisões, em que alegaram que iriam visitar o pai doente, juntaram atestado de internação deste na UTI do Hospital Universitário de São Paulo (fl. 24). Julgando presentes os requisitos autorizadores, requerem a imediata revogação do decreto de prisão concedendo-lhes a liberdade provisória. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às folhas 31/33, observa que, não obstante tenha sido juntado comprovante de endereço em nome de Sara Sthephanie Artieda Fernandez, a qual declarou que as requerentes residem em sua residência e trabalham em seu estabelecimento comercial, as custodiadas, em sede policial, declararam residir no Peru, seu país natal, tendo declarado que exerce profissão de contabilista (Lady), e a outra declarado ser estudante (Jordana), de modo que a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Conforme já dito alhures - na conversão da prisão em flagrante em preventiva - é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não sendo suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, as medidas alternativas introduzidas pela Lei 12.403/2011, justifica-se a adoção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 14300, Rel. Peixoto Junior). No caso, as indiciadas foram surpreendidas na posse de grande quantidade (quase mil cédulas) de notas falsas com valor de face de cem dólares americanos, evidenciando a gravidade em concreto do crime perpetrado, conforme observou o i. Representante Ministerial em seu parecer, onde apontou também a dúvida gerada em relação ao endereço fixo e ocupação lícita declarados pela irmã das requerentes, vez que registradas declarações diversas por elas em sede policial. Observe-se que a declaração de residência fixa, emitida pela irmã das requerentes, conflita com a cláusula 17 do contrato de locação juntado, que dispõe: O número de pessoas a residir no imóvel objeto desta locação não poderá ultrapassar a 2 (duas) pessoas, exceto as que vierem a nascer. O excesso das pessoas mencionadas configurará infração contratual (...). Parágrafo único: que o imóvel ora locado se destina exclusivamente a residência das seguintes pessoas: SARA STHEFANIE ARTIEDA FERNANDEZ e TAUNA VANESSA LIMA SILVA. Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisórias de LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ e JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO, mantendo o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo do disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos de prisão em flagrante em epígrafe. Presidente Prudente, SP, 27 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006022-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Trata-se de apreciação de pedido de revogação de prisão preventiva do acusado FERNANDO MORTENE, qualificado nos autos e preso em flagrante delito na data de 28/11/2014, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e V, c.c. artigo 62, inciso IV e artigo 29, caput, todos do Código Penal. Alega em sua defesa que possui residência fixa e profissão lícita e que é tecnicamente primário, pois não há

contra ele nenhuma sentença condenatória transitada em julgado, o que autoriza a revogação de sua prisão preventiva (fls. 173/177). Em sua manifestação o Ministério Público Federal rebateu as alegações do acusado, vez que não há nos autos comprovação de residência fixa, de profissão lícita, bem como já foi indiciado outras vezes pelo cometimento do mesmo crime, sendo de rigor a manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública. Requereu ao final a designação de audiência de instrução (fls. 179/181). É a síntese do necessário. Decido. O Indiciado foi preso em flagrante delito, quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de comercialização proibida, sem a devida documentação. O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. Não cabe falar em relaxamento de prisão quando contra o auto de prisão em flagrante não se levantou qualquer vício de natureza formal ou material, encontrando-se o procedimento formalmente em ordem. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. Os esclarecimentos prestados por ocasião das declarações à autoridade policial denotam presentes, pelo menos por ora, os requisitos da prisão preventiva. Observa-se, ainda, que o acusado foi recentemente preso em flagrante pelo cometimento do mesmo crime em companhia de outros dois comparsas, sendo expedido alvará de soltura em seu favor mediante pagamento de fiança estipulada em 40 salários mínimos, cumprido na data de 11/07/2014, nos autos do inquérito Policial nº 0002649-22.2014.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (dados extraídos do sistema processual informatizado). As condições subjetivas que alegou em seu favor, não restaram comprovadas nos autos e, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade a recomendar a manutenção da segregação cautelar, necessária para garantia da ordem pública, é de rigor a manutenção da sua prisão. Assim, pelas razões acima expendidas e por todas as demais constantes do bem lançado parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, INDEFIRO O PEDIDO de revogação de prisão preventiva e mantenho a prisão do acusado. Intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, indique as testemunhas a serem ouvidas em sua defesa, fornecendo os respectivos endereços para intimação. Após, retornem conclusos para designação da audiência de instrução. Ciência ao MPF. Intime-se. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3414

ACAO CIVIL PUBLICA

0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Recebo os apelos do Ministério Público Federal e do Instituto Chico Mendes no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MONITORIA

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem conveniente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-21.2005.403.6112 (2005.61.12.009550-5) - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000116-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000116-7) - LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO

AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Arquivem-se os autos.Intime-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Concedo ao Banco do Brasil o prazo derradeiro de 20 dias para juntada de extratos, conforme requerido em sua contestação.Int.

0009521-24.2012.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto revogação do benefício concedido anteriormente ao autor.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000739-91.2013.403.6112 - RENATA GOMES PALMA X ILDA GOMES PALMA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006389-22.2013.403.6112 - LAFARGE BRASIL SA(RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Apensa-se aos autos 0004327-09.2013.403.6112.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007334-09.2013.403.6112 - JAYMICI LEONOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP163748 - RENATA MOCO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)
Fls. 1012/1014: manifeste-se a parte autora, procedendo à devolução do que recebeu a maior.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006056-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) Apensem-se aos autos n.0017346-58.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) Apensem-se aos autos n.0004784-07.2014.403.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009258-55.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

1. RelatórioA Fazenda do Município de Presidente Prudente ajuizou execução fiscal em face Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente à CDA nº 26/2013 apresentada (fls. 04/05), visando a cobrança de impostos, taxas, atualização monetária, multa e juros de mora. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inadequação do procedimento utilizado, necessidade de processamento da execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e imunidade recíproca ante a equiparação com a Fazenda Pública e a consequente impenhorabilidade de seus bens e serviços (fls. 19/26). Intimado, o Município requereu o prosseguimento da execução, alegando que tais privilégios não são extensíveis às empresas públicas de direito privado (fls. 35/42).É o relatório.Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Arguiu a ECT a inadequação da via eleita, por entender que o rito procedimental adequado seria a do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como a impenhorabilidade dos bens da empresa e o reconhecimento da imunidade recíproca.Pois bem. A questão incipiente a solucionar tais questões, refere-se à natureza jurídica da executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de modo que passo a discorrer sobre o assunto.A princípio, necessária a distinção entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público. José Afonso da Silva bem destaca esta diferenciação:O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174.A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional.O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos

o conteúdo desses dispositivos. Farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-nos que deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado para as empresas públicas que explorem atividade econômica e aquelas prestadoras de serviços públicos. As primeiras se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, enquanto as empresas públicas prestadoras de serviços públicos possuem natureza jurídica de autarquia, às quais não tem aplicação o art. 173 1º da Constituição Federal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509 /69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT, empresa pública federal prestadora de serviço público, responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. DO RITO PROCESSUAL Sendo a ECT equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, faz jus aos privilégios da Fazenda Pública de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220.906/DF, pleno, maioria, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJU 14.11.2002 - p. 15) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 393032 MG) Efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal sem observância do art. 730, do Código de Processo Civil, todavia, não ocorrendo, todavia, qualquer prejuízo à executada, deve ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, devendo, contudo, as fases seguintes observarem o rito procedimental do artigo 730 do CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Defende a Executada que faz jus ao reconhecimento da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. De fato, como dito acima, são garantidos à Executada os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente, in casu, a imunidade tributária, como dispõe o Decreto-lei nº 509, de 20.3.69: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Não por outra razão, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. 2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) Tratando-se da EBCT o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis, no que tange à incidência de impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Por tal motivo, impõe-se o reconhecimento da imunidade e conseqüente inexigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. DA ILEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO Segundo a Constituição, as taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, inc. II), mesmo sentido do dispositivo

invocado. Pressupõe, portanto, exercício de poder de polícia ou a efetiva prestação de serviços ou, ao menos, o oferecimento destes. No caso da Taxa de Coleta de Lixo, cuida-se de serviço prestado ou oferecido aos municípios. Com efeito, a Taxa de Coleta de Lixo não pode ser cobrada caso a prestação do serviço atenda a toda coletividade indistintamente, como, por exemplo, para remoção do lixo de praças e logradouros. A toda evidência, a prestação deste serviço público, remunerado por taxa, carece do requisito divisibilidade, pois não há como determinar os usuários que são beneficiados pela atividade estatal. De outro giro, quando se trata de serviço prestado para atender aos resíduos provenientes dos imóveis localizados no Município, não há que se falar em indivisibilidade, pois o serviço pode ser desmembrado em unidades autônomas, conforme estipulam a Constituição da República e o Código Tributário Nacional. No que tange à identidade da base de cálculo deste tributo com a do IPTU, é de se ver que a jurisprudência pátria é no sentido de que é vedada a igualdade integral de bases de cálculo, não a congruência entre um ou mais elementos que as compõem. Como a metragem do imóvel é somente um dos parâmetros utilizados para estabelecimento da base impositiva do IPTU, não há que se falar em identidade. Até porque, conforme estipula o art. 33 do C.T.N., a base de cálculo deste tributo é o valor venal, ou seja, o preço de venda do imóvel levando-se em consideração o valor do terreno e da construção eventualmente existente. Ademais, analisando a CDA que instrui a inicial, verifica-se que não há igualdade de valores cobrados a título de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo para as mesmas competências, donde se conclui que há diversidade na forma de calcular o montante devido pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em identidade integral de bases de cálculo. Vale acrescentar que o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência quanto a constitucionalidade desta taxa, editando as Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29, in verbis: Súmula Vinculante n.º 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula Vinculante n.º 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Neste sentido, recente aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - VALORES BAIXOS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. 3. A taxa de coleta de lixo domiciliar visa remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo aos requisitos da especificidade e divisibilidade, em estrita observância ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 4. O fato de um dos elementos do IPTU ser considerado para a delimitação do valor da taxa não implica identidade de base de cálculo entre esta e aquele, mas sim instrumento destinado a cumprir os imperativos da isonomia e capacidade contributiva. Precedente do C. STF. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200461040019981, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011). (Sem destaques no original) No que concerne à cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, convém esclarecer que o combate a incêndio e sua prevenção é prestado pelos Estados da Federação, por seus Corpos de Bombeiros. Entretanto, tal atividade não pode ser confundida com a atividade prestada pelos Municípios de prover estrutura para a corporação por meio de fundo especial voltado a esta finalidade. Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 85/2000, do Município de Presidente Prudente ficou instituído o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, com a finalidade de arrecadar recursos para a aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais e para cobrir despesas com construções, serviços e pessoal, necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros do Município de Presidente Prudente. Nos termos do art. 2º, I, desta lei, uma das receitas que integram o Fundo Especial do Bombeiro, é a Taxa de Prevenção contra Incêndio, ora combatida. Logo, efetivamente, há prestação de serviço específico e divisível por parte da Municipalidade aos proprietários ou possuidores de bens imóveis de Presidente Prudente. Não por outra razão, da mesma forma que reconhece a legitimidade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, conforme julgados que colaciono a seguir: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 677891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido. (AI-AgR 551629, CARLOS BRITTO, STF). Não destoa a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme segue: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT - IPTU - IMUNIDADE - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO -

CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF. [...]4. Inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, porquanto os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do C. STF. 5. Constitucionalidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio reconhecida pelo C. STF. [...] (REO 200061820415638, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010). (Sem destaques no original)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.[...]5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio. [...] (AC 200561060111974, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2008). (Sem destaques no original)DA MULTA MORATÓRIAConsigno que, ainda que a Executada seja equiparada a ente de direito público sob o pálio da União, é de ver que são ambos (União e Município) entes de dignidade constitucional, não havendo hierarquia entre eles senão somente âmbitos de atuação diferenciados. O município, por seu poder de polícia, pode exercer a fiscalização e também prestar serviços públicos remunerados por taxas, e nisso está entendido o poder de aplicar multa por eventual atraso no recolhimento - desde que, evidentemente, haja previsão legal.3. Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para o fim de:a) RECONHECER a incidência de imunidade para o pagamento do IPTU, bem como dos demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República;b) determinar a retificação da dívida a fim de que sejam abatidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, mantida no mais a cobrança executiva.A execução deve seguir nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, por se tratar de execução contra pessoa equiparada à Fazenda Pública. Anote-se. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Intime-se e abra-se vista à Fazenda do Município de Presidente Prudente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intimem-se.

000566-33.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001556-24.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003226-97.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003245-06.2014.403.6112 - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 203/205, pela União, ao

argumento de que seria omissa porquanto não teria sido apreciado o requerimento para transformar em pagamento definitivo os depósitos havidos nos autos.É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, a sentença embargada não apresenta omissão quanto às questões controvertidas ou sobre a ordem pretendida. Na verdade o requerimento para transformar os depósitos efetivados nos autos em pagamento definitivo tem caráter acessório e pode ser apreciado a qualquer momento. A par disso, não é oportuno transformar o depósito em pagamento definitivo antes do trânsito em julgado. Considerando que a ordem foi denegada e a liminar para expedição de certidão positiva com efeito de negativa foi mantida em razão do depósito, eventual sucesso da impetrante em segunda instância, culminará no direito a levantá-lo. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-18.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 392/396, pela parte impetrante, ao argumento de que seria omissa e obscura no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e férias gozadas. Aduz que a exigência da apontada contribuição sobre tais verbas não se enquadra à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada ao reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e salário-maternidade baseou-se na natureza salarial das rubricas, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, a previsão legal contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, determina que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. Assim, não prospera o argumento de que os valores pagos em tais condições não seriam destinados a retribuir efetivo trabalho. Quanto à alegação de que haveria posicionamento em sentido contrário naquela Corte, destaco que a despeito de o próprio Superior Tribunal de Justiça ter outrora reconhecido o direito a não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, recentemente a Primeira Seção daquele Tribunal definiu, por maioria, ao julgar, pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.230.957-RS (Rel. Min. Campbell Marques), pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme se vê em atualizada jurisprudência: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(Processo AGRESP 201402596209 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1486779 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/12/2014)Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, julgando-os procedentes tão somente para fins de acrescentar à fundamentação da sentença embargada, os argumentos ora lançados, mantendo-a no mais nos exatos termos em que fora lançada. Anote-se à margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-71.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DELFIN, em face do CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, no qual postulam a concessão de ordem liminar objetivando o cumprimento, pelo impetrado, das decisões proferidas nos processos administrativos ns. 153.273.980-7 e 163.520.153-2, em relação ao reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. A parte autora peticionou à fls. 28, informando que houve o deferimento de aposentadoria especial nos autos do processo 0009296-67.2013.403.6112, em trâmite neste mesmo juízo, pleiteando a extinção da presente ação. Despacho de fls. 29 determinou vista ao Ministério Público Federal. Em manifestação, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da presente ação (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir. Em virtude do deferimento de aposentadoria especial nos autos do processo 0009296-

67.2013.403.6112, em trâmite nesta Egrégia Vara, conforme manifestação do impetrante, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008083-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008083-7) - ROBERTO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto revogação do benefício concedido anteriormente ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORIVALDO ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JERCILENE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005848-91.2010.403.6112 - EDINEI DI MARTINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDINEI DI MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 144, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001792-10.2013.403.6112 - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA ATAIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MENDES BUENO X HELOISA CREMONEZI PARRAS

Ciência às partes acerca da retificação do Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 954/2014, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06 de abril de 2010, em face do acusado JOÃO ALVES DE SENA, melhor qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 334, caput, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 03 de janeiro de 2010, na Base Operacional da Polícia Rodoviária de Presidente Prudente, na Rodovia Raposo Tavares, Km 561 + 500, a Polícia Militar abordou o veículo VW Gol, de placas JNR 9732 - Jussara/PR, conduzido por JOÃO ALVES DE SENA, quando constatou que o acusado, transportava 40 (quarenta) cartelas do medicamento conhecido como PRAMIL, bem como substâncias entorpecentes, consistentes em oito porções de cocaína e uma de maconha. Ainda segundo a peça acusatória, trata-se de substâncias que causam dependência física e psíquica e estão listadas na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 17 de junho de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de origem paraguaia, sendo que o denunciado introduziu de forma ilícita e clandestina em território nacional. Consta ainda, que o medicamento PRAMIL é de importação proibida e teve determinada sua apreensão em todo o território nacional, nos termos das Resoluções n.º 766/2002 e 2997/2006, da ANVISA. O inquérito policial está instruído com o auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e laudos de perícia criminal preliminar e definitivo de substâncias e veicular fls. 16/19, 69/84 e 86/90. Foi concedido o benefício da liberdade provisória pela decisão encartada à fl. 60. A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2010 (fls. 106). Citado às fls. 120, o acusado apresentou defesa às fls. 121/128, alegando os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 155/156, defendendo que não há hipóteses de absolvição sumária. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 170/172), duas de defesa (fls. 280/281 e 289) e o réu interrogado (fls. 290). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 297) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 299). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 302/306, pugnando pela procedência da presente ação penal. O réu, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 310/318, defendendo a absolvição por insuficiência de provas. Sustentou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância no que tange ao artigo 334 do Código Penal e a desclassificação do crime de tráfico, alegando que a droga foi adquirida para consumo próprio. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação O Ministério Público Federal atribuiu a João Alves de Sena às condutas delituosas narradas na denúncia e previstas nos tipos penais do art. 33, caput, c/c 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 334, caput, c.c. art. 70, ambos do Código Penal. Art. 33, da Lei 11.343/2006: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Art. 334, CP: - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de: (Redação anterior a Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Em alegações finais, o réu João Alves de Sena alegou que não houve prova da internacionalização da droga e importação do medicamento PRAMIL, sustentado que os produtos

foram adquiridos na cidade de Jussara/PR. Pois bem. Após a instrução processual, entendo que não restou comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico, bem como importação das cartelas de PRAMIL encontradas na posse do acusado, pelos motivos que passo a explicar.No interrogatório judicial o réu afirmou que comprou os produtos na cidade de Jussara/PR, na véspera de sua viagem ao Tocantis a trabalho, fato confirmado pela testemunha Deivid Hernandez Merlini (fls. 289).As afirmações do réu em inquérito, ao que tudo indica, deram-se devido à possível confusão entre o local de aquisição dos objetos ilícitos e o local onde o réu supunha que esses objetos foram produzidos, isto é, o Paraguai. Por outro lado, a distância entre Jussara/PR (residência do réu) e o local onde o acusado iria trabalhar (Pedro Afonso/TO) é de 2000 quilômetros. Assim, se o réu tivesse adquirido os produtos no Paraguai, teria viajado mais 500 quilômetros aproximadamente, em direção oposta ao seu destino, não sendo razoável crer que teria feito para adquirir tão pequena quantidade de produtos.Desta feita, entendo não comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico e a importação do produto proibido PRAMIL.O art. 70 da Lei 11.343/2006 é claro ao atribuir à Justiça Federal a competência para o julgamento do crime de tráfico de entorpecentes quando caracterizada a transnacionalidade do delito. Descaracterizada a transnacionalidade, como no presente caso, compete à Justiça Estadual o julgamento do crime de tráfico, inclusive do delito entre Estados, bem como à análise da alegação de desclassificação do crime para o tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. No que tange o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, há descaminho no caso de ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.Logo, restando demonstrado que o acusado adquiriu as mercadorias em território nacional, isto é, que não houve a importação da mercadoria, como no presente feito, impossível à imputação pelo crime de contrabando.Depreende-se, portanto, que a competência para o conhecimento e julgamento dos autos é a Justiça Estadual, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual desta Comarca, local da apreensão, com as homenagens deste juízo, por analogia aos termos da Súmula nº 150 do STJ. Ante o exposto, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar o presente feito, converto o julgamento do feito em diligência para DECLINAR DA COMPETÊNCIA e determino sejam os autos remetidos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência.Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito de competência pelo Juízo Estadual.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 654

ACAO CIVIL PUBLICA

0007694-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (Ofício nº 1054/2014 do Município de Rosana/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002879-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ABEL DAMIAO GALACINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURO FERRAZ HONORATO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais n 0745790 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Relatório Técnico de Vistoria de fls. 532/542.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001944-24.2014.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Indefiro o pleito de fl. 7869, com fulcro no que dispõe o art. 178 do Provimento CORE nº 64/05, que veda o desentranhamento das procurações que intruem a inicial. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 7867.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Tendo em vista as informações constantes nos autos (fls. 83 e 99) de que a representante legal da executada faleceu e que a empresa não se encontra em atividade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste conclusivamente nos autos. Int.

0000228-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS GERMANY JUNIOR

Vistos em liminar. Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Vinícius Germany Júnior, qualificado nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo TOYOTA/COROLLA, ano 2010, placas FZM 2525/SP e RENAVAL 272544167, dado em garantia da obrigação assumida. Aduz, em síntese, que em 21/12/2012 celebrou com a parte requerida o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 24411414900005081, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 13/03/2014, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/32). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido através do contrato de financiamento firmado entre o Requerido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07/12), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial e alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Por sua vez, a mora é comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 27/29). Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo TOYOTA/COROLLA, ano/modelo 2010/2011 cor prata, placas FZM 2525/SP e RENAVAL 272544167. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia

ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 97/105 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

No caso de falecimento da parte no curso do processo ou fase de execução tenho que devem ser considerados três fatores: a) a extinção do mandato outorgado pela parte ao advogado, ocasionada pelo óbito (art. 682, I, CC 2002); b) inexistência de prazo para habilitação dos herdeiros; c) a suspensão do processo determinada pelo art. 265, I, do CPC. Com efeito, é certo que a morte da parte ocasiona a extinção do mandato outorgado ao advogado respectivo

(art. 682, I, CPC), razão pela qual não se pode considerar válida qualquer intimação para fins de início de prazo processual ou material em relação ao sucessor, porquanto este não se encontra representado nos autos. Na mesma esteira, não se pode reconhecer o decurso de prazo para o sucessor do falecido, porquanto o Código de Processo Civil determina a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), inexistindo prazo fixado pela lei para a habilitação. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1475399/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) Vê-se, pois, que a questão se resume a dois pontos fundamentais: a) a falta de fixação legal do prazo para habilitação; b) ausência de intimação da parte interessada para a prática do ato, o que impede que se deflagre prazo em seu prejuízo. Todavia, não se pode confundir prazo para habilitação com prazo prescricional. Se aquele inexistente, este se encontra expressamente estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (quinquenal) e atinge qualquer pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Desse modo, não se pode afirmar que a pretensão executória é imprescritível, o que precisa ser equacionado apenas é a forma de se instaurar regularmente a contagem do prazo prescricional. Nesse passo, tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital. Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo. Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS. Defiro as seguintes habilitações: I) Mário Luiz Futema Armelin (CPF nº 097.692.758-67), sucessor de Yassuko Futema. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 1625; II) Maria José Pereira Diniz Carvalho (CPF nº 015.790.548-97) e Jânio Pereira Diniz (CPF nº 087.404.518-52), sucessores de Aparecida Pinto Diniz. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 1673; III) Claudemir de Oliveira (CPF nº 080.396.558-38), sucessor de Ana Marciana Gonçalves, ressalvados os direitos da sucessora Cláudia Cristina, não habilitada; IV) Levina Maria Scaione Duarte (CPF nº 294.685.008-02), sucessora de Maria de Lourdes Scaion. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 1637; V) Josefina Maria dos Santos (CPF nº 030.158.019-70), sucessora de Atilio Giroto Gobeti. Solicitem-se ao SEDI as anotações referentes às habilitações deferidas, bem como a retificação dos nomes das autoras Maria Neuda do Nascimento Giroto (conforme documento de fl. 1785) e Isabel Cristina Marra (conforme documento de fl. 1790). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para apresentação de cálculos e devidos rateios dos valores devidos aos autores/sucessores remanescentes no feito. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos apurados. Por fim, certifique a Secretaria quais herdeiros ainda não foram habilitados e se é conhecido seu paradeiro, procedendo-se às diligências para que sejam encontrados, mediante a utilização dos sistemas disponíveis. Não logrando êxito, intimem-se por edital para que procedam à habilitação, anotando-se o início do prazo prescricional para tanto, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Intimem-se. Cumpra-se.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGU X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA

X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

No caso de falecimento da parte no curso do processo ou fase de execução tenho que devem ser considerados três fatores: a) a extinção do mandato outorgado pela parte ao advogado, ocasionada pelo óbito (art. 682, I, CC 2002); b) inexistência de prazo para habilitação dos herdeiros; c) a suspensão do processo determinada pelo art. 265, I, do CPC. Com efeito, é certo que a morte da parte ocasiona a extinção do mandato outorgado ao advogado respectivo (art. 682, I, CPC), razão pela qual não se pode considerar válida qualquer intimação para fins de início de prazo processual ou material em relação ao sucessor, porquanto este não se encontra representado nos autos. Na mesma esteira, não se pode reconhecer o decurso de prazo para o sucessor do falecido, porquanto o Código de Processo Civil determina a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), inexistindo prazo fixado pela lei para a habilitação. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos

sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1475399/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) Vê-se, pois, que a questão se resume a dois pontos fundamentais: a) a falta de fixação legal do prazo para habilitação; b) ausência de intimação da parte interessada para a prática do ato, o que impede que se deflagre prazo em seu prejuízo. Todavia, não se pode confundir prazo para habilitação com prazo prescricional. Se aquele inexistente, este se encontra expressamente estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (quinquenal) e atinge qualquer pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Desse modo, não se pode afirmar que a pretensão executória é imprescritível, o que precisa ser equacionado apenas é a forma de se instaurar regularmente a contagem do prazo prescricional. Nesse passo, tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital. Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo. Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de fls. 1373/1384, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 1223. Defiro a habilitação de Cidelsino Mariano (CPF nº 088.662.848-23), sucessor da autora Natalina Jesus Mariano, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Encaminhem-se os autos à Contadoria para apresentação de cálculos e devidos rateios dos valores devidos aos autores/sucessores remanescentes no feito. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos apurados. Por fim, certifique a Secretaria quais herdeiros ainda não foram habilitados e se é conhecido seu paradeiro, procedendo-se às diligências para que sejam encontrados, mediante a utilização dos sistemas disponíveis. Não logrando êxito, intimem-se por edital para que procedam à habilitação, anotando-se o início do prazo prescricional para tanto, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Intimem-se. Cumpra-se.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005195-36.2003.403.6112 (2003.61.12.005195-5) - SIDERLEY GODOY (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA X MARIA NICOLAU DA SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de

RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquive-se.P.R.I.

0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8) - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004129-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004129-3) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a habilitação dos sucessores e eventual manifestação.Int.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TAVARES DA SILVA
Promova a Secretaria contato telefônico com a 3ª Vara de Abreu e Lima/PE, solicitando informações quanto ao ofício de fl. 129. Certifique-se o ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se Darci Tavares da Silva realizou recadastramento anual, com modificação de endereço, bem como se o benefício por ela percebido se encontra ativo. No retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia.Int.

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na sequência, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ALMIR DA SILVA FERREIRA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). A decisão de fl. 25 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. A parte autora não compareceu na perícia agendada (fl. 27). E, diante da ausência de manifestação (fl. 26), determinou-se a citação (fl. 27). O INSS foi citado (fl. 28) e ofereceu contestação (fls. 29/31). A defesa discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta quesitos e CNIS (fls. 32/33). Réplica (fls. 36/44). Nova perícia foi designada (fl. 46 e fl. 53), tendo o laudo sido elaborado e juntado às fls. 56/67. Manifestação da parte autora (fls. 69/70). Indeferido o pleito de nova perícia (fl. 73), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 56/67, no qual o perito registra que o autor é portador de lombalgia, enfermidade que, todavia, não o incapacita para sua atividade laborativa habitual (conclusão de fls. 59/60). Destaca a perita que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006199-93.2012.403.6112 - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 122. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008375-45.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o estudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Diante da constituição de advogada pela parte autora, desconstituo a advogada dativa nomeada à fl. 57 e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, desconstituo o perito nomeado à fl. 144. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de dez dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. CRISTIANE DOS SANTOS ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, EDUARDO DOS SANTOS SILVA, ocorrido em 22/09/2007 (fl. 12). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Junta procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS ofereceu contestação (fls. 22/25). Sustenta preliminar de prescrição. No mérito, aponta que inexistem nos autos provas do labor rural. Pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta CNIS (fl. 26/27). Réplica às fls. 31/34. Juntou documentos (fls. 35/42). Realizada audiência perante o Juízo da Vara Único de Mirante do Paranapanema-SP, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 50/64). Alegações finais pela parte autora (fls. 67/68). A decisão de fl. 70 baixou os autos em diligência para que o INSS se manifestasse sobre o requerimento administrativo formulado pela autora, conforme documento de fls. 15/17, bem como para que fornecesse cópia completa do referido pedido administrativo. O INSS se manifestou à fl. 72 no sentido de que não encontrou o processo administrativo referente ao número de protocolo informado à fl. 15. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento

e decido. II Afasto, inicialmente, a prescrição sustentada pelo INSS diante do pedido administrativo de fl. 15/17, que interrompeu o lapso prescricional. No mérito, trata-se de pedido de concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 12, que atesta o nascimento de EDUARDO DOS SANTOS SILVA, ocorrido em 22/09/2007. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação do exercício de atividade rural da autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, seja em regime de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais. Tanto a prova documental quanto a testemunhal se mostra precária a comprovar o labor campesino dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Nos autos, inexistente prova documental em nome da autora e os documentos referentes ao lote onde a autora teria morado e trabalhado junto com seu ex-marido encontram-se fora do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Neste período de carência, as testemunhas não presenciaram a autora no exercício de atividade rural. A testemunha Ester de Siqueira afirmou, de forma muito vaga, que apesar de não ter conhecido o local onde a autora morava e trabalhava, sabia que ela ajudava o marido no labor rural. O testemunho de Maria Socorro dos Santos também foi vago e confuso, tanto em relação às atividades desenvolvidas pela autora, como em relação ao local onde a autora morava no período de carência. Desse modo, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de salário-maternidade, referentes ao nascimento de agnaldo oliveira da Silva, em 11/03/2008, no valor de quatro salários mínimos. Correção monetária e mora segundo índices oficiais e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f da Lei n. 9.494/97. Houve prévio requerimento administrativo. 2. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, 2º, do CPC. 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99. 4. Ante as disposições contidas no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural do daquele que seria o instituidor da prestação, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito étario, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias. 5. Não servem como início de prova material do labor rural, documentos que não se revestem de das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do ministério público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 6. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. Precedentes. 7. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 8. A parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, filho nascido em 11/03/2008, consta a autora e o pai da criança como lavradores. Fl. 11; b) cadastro eleitoral fl. 12; c) carta de agregacia, declarada pela proprietária da fazenda caraíbas, fl. 13; d) documento de propriedade rural e ITR de terceiros, fl. 14/16; 9. No caso dos autos não há início de prova material, posto que os documentos juntados não são suficientes. A certidão de nascimento da filha da autora, onde consta a profissão da autora e do pai a criança como lavradores não serve como início de prova material, posto que foi prova contemporânea ao nascimento da criança. Recurso não provido. 10. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida, para reconhecer a o tempo de exercício de atividade urbana e rural. (STJ, Súmula nº 149

e TRF1, Súmula nº 27) 11. Subsumida a hipótese dos autos aos argumentos acima expendidos, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. 12. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª R.; AC 0015379-73.2014.4.01.9199; MA; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Lino Osvaldo Serra Sousa; DJF1 22/08/2014; Pág.

325)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. PROVA PRECÁRIA.

IMPROCEDÊNCIA. Não sendo produzida convincente prova testemunhal e documental do labor rural da autora, no período referente à carência, improcede o pleiteado benefício previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0021523-41.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 30/07/2014; DEJF

19/08/2014; Pág. 74)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BÓIA-

FRIA. PROVA PRECÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Mesmo presente início de prova material, porém sendo insuficiente a prova oral a confirmar o trabalho rural como bóia-fria, não faz jus a autora ao salário-maternidade.

(TRF 4ª R.; AC 0004677-12.2014.404.9999; SC; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 30/07/2014; DEJF 14/08/2014; Pág. 145)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS.

IMPROCEDÊNCIA. Não estando comprovado o labor rural, em regime de economia familiar, durante o período exigido em Lei, não é devido o salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0006669-08.2014.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Paulo Paim da Silva; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 295) IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou em atividades rurais no período de 09/10/1970 a 31/12/1977 e sob condições especiais nos períodos de 26/08/1978 a 21/09/1979 (como operador de trator agrícola no canteiro de obras da construção da Usina Hidrelétrica Itaipu), de 26/05/1983 a 12/06/1984 (como ajudante de eletricista na Barragem da Usina Hidrelétrica de Itaipu Binacional), de 15/01/1986 a 01/09/1989 (como operador de motoniveladora no canteiro de obras da construção da Usina Hidrelétrica Itaipu), de 03/10/1989 a 01/06/1990 (como operador de motoniveladora), de 16/08/1991 a 19/09/1994 (como operador de motoniveladora II), de 06/05/1994 a 20/09/1994 (como operador de motoniveladora II), de 08/02/1995 a 29/05/1995 (como operador de motoniveladora II), de 09/06/2004 a 09/05/2005 (como operador de motoniveladora II), de 10/10/2005 a 17/04/2006 (como operador de motoniveladora II), de 08/04/2008 a 30/07/2008 (como encarregado de produção). Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/08/2012 (fl. 85), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária.Junta procuração e documentos (fls. 32/105 e 109/112).Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 113).Citado (fl. 114), o INSS ofereceu contestação (fls. 115/129). Sustenta, com relação ao labor rural, a impossibilidade de contagem do tempo de serviço anterior à idade mínima legal; que os documentos não são contemporâneos ao período a ser provado e a impossibilidade de cômputo do labor rural do segurado especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à atividade especial, aduz a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente, ausência de contato permanente com substâncias agressivas e laudo não contemporâneo. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS do autor.Réplica a fls. 136/147.Em audiência deprecada, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 168/170) e, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o autor e as demais testemunhas por ele arroladas (fls. 178/182).Alegações finais do autor remissivas.Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que os períodos de 15/01/1986 a 01/09/1989, de 16/08/1991 a 19/04/1994, de 06/05/1994 a 20/09/1994 e de 08/02/1995 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fls. 78/84).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS

PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou os autos: Certidão de Registro de Imóvel Rural em nome de Abraão Lincoln Cunha (fl. 37), Declarações particulares de Exercício de Atividade Rural (fls. 73 e 77) e Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Iguçu/PR (fl. 76).Passo à análise da prova documental.Não serve como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores, pois teve por base os mesmos documentos ora analisados. Os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. Ademais, declarações de atividade rural assemelham-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Nesse cenário, sendo estas as únicas provas produzidas, impõe-se a conclusão de que não há nos autos início razoável de prova material que comprove o efetivo trabalho rural do autor, não sendo possível, portanto, reconhecer o período pleiteado, por não admissão de prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.Do reconhecimento do tempo especialPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do calor, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinhamo à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa

ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Com relação ao contato direto com o pó de cimento, de forma habitual e permanente, o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 previa terem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos os trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. (...) 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. (...) 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 1ª Região, AC 199838000464638, Juíza Federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 12/11/2009) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período (não reconhecido administrativamente) e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo UNICON - União de Construtoras Ltda. Canteiro de Obras Itaipu 26/08/1978 a 21/09/1979 DIRBEN - 8030 (fl. 38), constando que a empresa possui Laudo Pericial emitido pelo FUNDACENTRO e CTPS (fl. 103) Operador de Trator Agrícola em Canteiro de Obras (barragem) da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional Ruídos acima de 90 dB (A) Itamon Construções Industriais Ltda. 26/05/1983 a 12/06/1984 DSS-8030 (fl. 39), constando que a empresa possui Laudo Pericial emitido pelo FUNDACENTRO e CTPS (fl. 104) Ajudante de Eletricista (no Setor de montagem elétrica de alta tensão da barragem da Itaipu Binacional Ruídos acima de 90 dB e tensões elétricas superiores a 250 Volts DM - Construtora de Obras Ltda. 03/10/1989 a 01/06/1990 PPP (fl. 40) constando como responsável técnico João Luiz Andrusko, Laudo de avaliação das condições ambientais (fls. 42/46) e CTPS (fl. 105) Operador de Motoniveladora Ruído 84,4 dB (A) Construções e Comércio Camargo Correa S.A 09/06/2004 a 09/05/2005 PPP (fls. 51/57) com responsável técnico e CTPS (fl. 98) Operador de Motoniveladora II Ruído 91,90 dB Consórcio Camargo Correa/mendes Junior/Estacon. 10/10/2005 a 17/04/2006 PPP (fls. 58/64) com responsável técnico e CTPS (fl. 98) Operadora de Motoniveladora II Poeira, vibrações e ruído (90,90 dB) Consórcio Camargo Correa/mendes

Junior/Estacon. 08/04/2008 a 30/07/2008 PPP (fls. 65/70) com responsável técnico e CTPS (fl. 100) Encarregado de Produção Ruído 90,50 dBO autor pede o reconhecimento dos períodos de 16/08/1991 a 19/09/1994 e de 06/05/1994 a 20/09/1994, sendo que foram enquadrados pelo INSS os períodos de 16/08/1991 a 19/04/1994 e de 06/05/1994 a 20/09/1994 (fl. 83), não havendo nos autos anotações de trabalho do autor referente ao período de 20/04/1994 a 05/05/1994, ou seja, fora do período reconhecido pelo INSS (fl. 89), razão pela qual deve ser mantido somente o período reconhecido administrativamente. Em contrapartida, verifico que o INSS enquadrado administrativamente o período de 08/02/1995 a 28/04/1995 (fl. 83), embora conste da CTPS do autor que o trabalho foi realizado de 06/02/1995 a 29/05/1995 (fl. 90), razão pela qual deve ser enquadrado como especial todo o período. Consoante fundamentação supra o autor esteve exposto, nos períodos de 26/08/1978 a 21/09/1979, 26/05/1983 a 12/06/1984, 03/10/1989 a 01/06/1990, 09/06/2004 a 09/05/2005, 10/10/2005 a 17/04/2006 e 08/04/2008 a 30/07/2008, ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente devendo, portanto, ser enquadrados como exercidos sob condições especiais. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei n° 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei n° 6.887/80, os Decretos n° 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei n° 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto n° 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos n° 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003,

tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 26/08/1978 a 21/09/1979, 26/05/1983 a 12/06/1984, 03/10/1989 a 01/06/1990, 09/06/2004 a 09/05/2005, 10/10/2005 a 17/04/2006 e 08/04/2008 a 30/07/2008, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial aqui reconhecido (26/08/1978 a 21/09/1979, 26/05/1983 a 12/06/1984, 03/10/1989 a 01/06/1990, 09/06/2004 a 09/05/2005, 10/10/2005 a 17/04/2006 e 08/04/2008 a 30/07/2008), totaliza 30 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 15/01/1986 a 01/09/1989, de 16/08/1991 a 19/04/1994, de 06/05/1994 a 20/09/1994 e de 08/02/1995 a 28/04/1995, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) REJEITO o pedido de reconhecimento do período de 09/10/1970 a 31/12/1977 como exercido em atividade rural; c) JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: c1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 26/08/1978 a 21/09/1979, 26/05/1983 a 12/06/1984, 03/10/1989 a 01/06/1990, 09/06/2004 a 09/05/2005, 10/10/2005 a 17/04/2006 e 08/04/2008 a 30/07/2008; c2) Condenar o INSS a converter todo o tempo de serviço especial (reconhecidos administrativamente e judicialmente) em comum, pelo multiplicador de 1,40, conforme tabela anexa; c3) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas c1 e c2. d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA (SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETTI (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Com o falecimento de APARECIDO BENEDITO FERRETTI (f. 106), LENILDA APARECIDA DA SILVA e RAÍZA SILVA FERRETTI, devidamente habilitadas nos autos (fls. 145), requerem o pagamento das parcelas devidas ao falecido nos autos desta ação ordinária por ele movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após a formação da relação processual, as partes sinalizaram em audiência a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória, e acordaram pela suspensão do feito até que houvesse a regularização processual dos dependentes do falecido (fl. 105). Com a habilitação das sucessoras (fls. 145), vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: 1) O INSS concederá ao segurado falecido ANTÔNIO BENEDITO FERRETTI o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.047.323-4, com início (DIB) em 19/12/2012 e cessação (DCB) em 02/03/2014; 2) A Autarquia pagará às Autoras, a título de prestações vencidas, o valor de R\$ 6.428,48 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados para pagamento em 04/2014 (fls. 163/164); 3) O pagamento será realizado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada demandante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 4) Cada parte

arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MAURÍCIO PEREIRA DE MACEDO ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/37). A decisão de fl. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo Pericial juntado a fls. 43/46. Ressalta a conclusão da perícia pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 47. A parte autora se manifestou sobre a prova produzida e pediu fosse marcada uma nova perícia, desta feita com especialista nas suas enfermidades (fls. 50/59). Juntou documento (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou sua contestação (fls. 62/68). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que não há prova acerca da atual incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica (fls. 75/85). Designada nova perícia (fl. 86), sobreveio aos autos o laudo de fls. 88/90. Manifestação da parte autora a fls. 93/94 e do INSS a fl. 95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, que estão retratadas pelos laudos periciais de fls. 43/46 e de fls. 88/90. No primeiro documento, o perito registra que o autor está em tratamento de transtorno de somatização, transtorno de ansiedade generalizada e vertigem, enfermidades que, todavia, não o incapacitam para sua atividade laborativa habitual. Adverte, além disso, que no caso do autor não há limitações físicas, cognitivas, mentais ou outras para o trabalho. O segundo médico, por sua vez, também registra que, do ponto de vista psiquiátrico, o autor não sofre de doença incapacitante. Devem prevalecer, nessas

circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004431-98.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. PA 1,10 Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devidamente intimada, através de seu procurador constituído, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nesse contexto, considerando que não houve a comunicação de mudança de endereço nos autos (fl. 59), conforme determina o art. 238, parágrafo único, do CPC, a fim de possibilitar sua intimação pessoal (art. 267, III, parágrafo primeiro, do CPC), intime-se a parte autora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao despacho de fl. 57, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 51 independentemente de cumprimento. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto. Int.

0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/04/2015, às 17:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara de Presidente Epitácio). Int.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. CLEUSA GASPAR, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,83, nos períodos

de 08/09/1979 a 23/11/1980, de 17/02/1986 a 24/08/1986, de 01/08/1989 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 31/08/1990 e a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1986 a 11/11/1988 e de 01/10/1990 a 04/09/2012, laborados no cargo de psicóloga no Sanatório São João, com exposição aos agentes biológicos. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/11/2012. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 27/98). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 101). Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação (fls. 103/108). Após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a autora, embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e não manuseava, da mesma forma, materiais contaminados. Pugna pela improcedência da ação. Manifestação da autora a fls. 112/117 e 118/129. Juntada de documentos da empresa empregadora da autora, Sanatório São João, a fls. 136/141. A decisão de fl. 149 indeferiu a produção de prova pericial técnica e testemunhal requerida pela autora, o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 151/156). Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 157/162). A decisão de fl. 164 baixou os autos em diligência para que a autora providenciasse a juntada de documentos. A autora requereu a juntada de documento (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento dos períodos de 01/09/1986 a 11/11/1988 e de 01/10/1990 a 04/09/2012, laborados no cargo de psicóloga no Sanatório São João, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias e sangue. Com efeito, passa-se à análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. De início, observo que não consta do PPP, referente ao período de 01/09/1986 a 11/11/1988, responsável técnico pela monitoração biológica e registros ambientais (fls. 137/138), razão pela qual se afigura inservível à demonstração da efetiva exposição da autora aos agentes biológicos que menciona. No PPP referente ao período de 01/10/1990 a 31/12/2010 e 01/01/2011 (limite temporal estabelecido pelo PPP) consta responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 139/140). Observo, ainda, que há declaração emitida pela responsável pela empresa (Srª Cristiane Bertucchi Bazan) de que não houve alteração de layout, bem como do ambiente laboral entre a data da prestação de serviços da autora e a data da emissão do laudo técnico pericial elaborado pela médica do trabalho, Drª Raquel Garcia Gomes (fl. 169). O PPP juntado a fls. 51/52 descreve as atividades da autora como: atendimento e orientação a pacientes e familiares individual ou em grupo, participação no plano terapêutico junto a equipe do hospital, acompanhamento a familiares no horário de visita, contato com familiares para preparação para alta hospitalar, preparação do paciente para alta hospitalar e segmento do tratamento ambulatorial. Nada obstante, inexistente menção no PPP ou laudo respectivo dos agentes biológicos nocivos à saúde a que a autora esteve efetivamente exposta. Destarte, por aplicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), que exige a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, o período posterior a 28.04.1995 encontra óbice ao seu reconhecimento como especial. Note-se que não basta a mera referência a trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar, é necessário que se comprove, efetivamente, a exposição permanente aos agentes biológicos que menciona na inicial. A legislação previdenciária, por seu especial em

relação à trabalhista, deve ser a aplicável no caso em tela. Resta, portanto, considerar o período compreendido entre 01.10.1990 e 28.04.1995, o qual poderia ser considerado pelo mero enquadramento profissional, independente da prova da efetiva exposição aos agentes biológicos. Nesse passo, vale rememorar, no ponto, a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) Com efeito, a despeito de não constar na descrição do PPP juntado a fls. 51/52 a menção à atividade da autora relacionada com o cuidado de doentes ou materiais infecto-contagiantes, é certo que o trabalho exercido - psicóloga - demanda o contato com pacientes, os quais, por serem internados em sanatório, se presumem doentes, enquadrando-se a atividade no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Destarte, pelo enquadramento da função, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido entre 01.10.1990 e 28.04.1995. Pelo mesmo critério, o tempo de serviço anotado em CTPS na atividade de psicóloga, em idênticas condições de trabalho, deve ser reconhecido como prestado em condições especiais. Nesse passo, verifico que a CTPS (fl. 58) da autora traz a anotação do exercício da função de psicóloga no mesmo Sanatório São João Ltda., no período compreendido entre 01.09.1986 e 11.11.1988, o qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pelo critério do enquadramento da atividade já utilizado. Já a prestação de serviços realizada pela autora na Clínica Médica Roma Nac S/C Ltda. (fl. 76) e na Clínica Médica Heide S/C Ltda. (fl. 58), na função de psicóloga, nos períodos compreendidos, respectivamente, entre 01.08.1989 e 17.10.1989 e 01.12.1989 e 31.08.1990, não pode ser reconhecida como especial, porquanto não ostenta as características do sanatório mencionado, inexistindo nos autos elementos seguros sobre as condições de trabalho da autora. Da conversão do tempo comum em especial A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,83 (mulher), é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Com efeito, assim estabelecia o art. 64 do Decreto nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. [...] Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Os requisitos para a conversão são o exercício alternado da atividade especial e comum e o exercício de atividade especial por, no mínimo, 36 meses. Como verificado alhures, foi reconhecido como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de trabalho prestado pela autora entre 01.10.1990 e 28.04.1995 e 01.09.1986 a 11.11.1988, portanto, superior a 36 meses. Dessa forma, afigura-se viável a conversão de tempo comum em especial, prestado pela autora nos períodos de 08.09.1979 a 23.11.1980 (caixa escriturária), 17.02.1986 a 24.08.1986 (auxiliar de escritório), 01.08.1989 a 17.10.1989 (psicóloga) e 01.12.1989 a 31.08.1990 (psicóloga) aplicando-se o fator de conversão 0,83. Da aposentadoria especial Com efeito, a soma do período reconhecido como prestado em condições especiais (01.09.1986 a 11.11.1988 e 01.10.1990 a 28.04.1995) com o período comum convertido em especial com aplicação do fator 0,83 (08.09.1979 a 23.11.1980, 17.02.1986 a 24.08.1986, 01.08.1989 a 17.10.1989 e 01.12.1989 a 31.08.1990) totaliza 9 anos e 5 dias (tabela anexa), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço prestado pela autora em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1986 a 11.11.1988 e 01.10.1990 a 28.04.1995 e condenar o INSS a averba-los; b) Declarar como tempo de serviço comum passível de ser convertido em especial os períodos de 08.09.1979 a

23.11.1980, 17.02.1986 a 24.08.1986, 01.08.1989 a 17.10.1989 e 01.12.1989 a 31.08.1990 e condenar o INSS a convertê-los mediante a aplicação do fator de conversão 0,83;c) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, que considero na proporção de 50% para cada, os honorários advocatícios se compensam na mesma proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção legal que goza o INSS e o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo

Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o quanto determinado a fl. 57 (apresentação das certidões de casamento e óbito, além de documentos relativos ao imóvel rural no qual declara residir) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interstício fica facultado à interessada instruir os autos com provas da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário necessário à concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, finalmente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007038-84.2013.403.6112 - JUVENAL CAETANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando: 1) seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o ente público do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e, 2) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da aludida Resolução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Teodoro Sampaio/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a obtenção de provimento jurisdicional que o desobrigasse do cumprimento do estabelecido no indigitado art. 218 da IN 414, com redação dada pela IN 479, ambas da ANEEL, intimando-se a coré ELEKTRO para que mantivesse a prestação do serviço de iluminação pública tal como até então prestado, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que a ANEEL, extrapolando sua competência, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deverá devolver à municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Alega que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para a municipalidade, sem qualquer fonte de custeio, criando assim, sem expressa disposição legal, obrigação de fazer para o Município ofendendo o princípio da legalidade a qual está sujeita a Administração Pública. Sustenta que a ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos municípios, fere a autonomia destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio, segundo artigo 29 da Constituição Federal. Ressalta que é absolutamente ilegal e inconstitucional que por meio de resolução normativa queria a ANEEL obriga-lo a incorporar em seu patrimônio bens pertencentes à distribuidora de energia elétrica e a despende ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos,

forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/133). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 136/137). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/156), ao qual foi conferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 250/252) e, ao final dado provimento (vide decisão em anexo). Citada, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou contestação (fls. 181/218) suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que, caso concedido, afrontará a divisão e as atribuições de competência delimitadas pela Constituição e legislação infraconstitucional; e de ilegitimidade passiva ad causam da concessionária. Sustenta a inexistência dos requisitos legais necessários à concessão da antecipação da tutela. No mérito, defende a constitucionalidade, legalidade e legitimidade dos atos praticados pela ANEEL e do seu cumprimento pela concessionária, impondo-se a improcedência dos pleitos manifestados pelo Município. Juntou procuração e documentos (fls. 219/241). A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conquanto regularmente citada (fls. 273), não apresentou resposta. Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 290), manifestaram-se as partes pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 296, 297 e 319). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Das Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que uma decisão favorável ao autor consistiria em afronta à separação de Poderes, não merece guarida, uma vez que, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrado em nosso ordenamento, compete ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os inquinem, salvo quanto aos critérios de conveniência e oportunidade estribados em expressa previsão legal. A propósito, confira-se: Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. (STF, AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2007, Primeira Turma, DJ de 31-10-2007.) No mesmo sentido: AI 746.260-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009. Ademais, como bem adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a independência das agências reguladoras em relação ao Poder Judiciário não subsiste diante da adoção do princípio da unidade de jurisdição, de modo que Qualquer tipo de ato praticado pelas agências reguladoras, desde que cause lesão ou ameaça de lesão, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 544) Desse modo, não se sustenta a preliminar invocada. Melhor sorte não socorre à concessionária no que se refere à prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que sobre ela não incidir os efeitos da decisão aqui prolatada, considerando sua posição contratual na concessão diretamente atingida pela Resolução 414/2010, discutida nestes autos. Não é demais lembrar que a concessionária ora defendente foi erigida à condição de executora do ato determinado pela agência reguladora, sendo que os efeitos emanados da decisão almejada nos presentes autos se irradiarão para sua esfera de atribuições. Assim sendo, rejeito as preliminares. Do Mérito Consoante relatado insurge-se o Município de Teodoro Sampaio contra a imposição de transferência dos Ativos de Iluminação Pública prevista no art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 que assim estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Segundo o autor, a ANEEL extrapolou seu poder regulatório ao impor aos Municípios, com a edição da transcrita Resolução, obrigação que não encontra respaldo na Constituição Federal, tampouco na legislação em vigor. Desse modo, cinge-se a questão controvertida posta nos autos em definir se a ANEEL pode editar ato que obrigue os municípios a receberem os ativos imobilizados pertencentes aos concessionários de energia elétrica para integração ao patrimônio municipal e correspondente custeio de sua manutenção pelos próprios municípios. De início, rememoro que no rol constitucional de competências administrativas afetas à União encontra-se elencada a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). Ante a clareza do dispositivo constitucional, tenho que não paira dúvida que o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Veja-se que os Municípios não têm competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Com efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arrecadar a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se a cargo das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero

usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Feitas essas observações liminares, cumpre verificar se a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar. Como se sabe, as atribuições das agências reguladoras no que tange à concessão, permissão e autorização de serviço público restringem-se às funções que o próprio poder concedente teria em relação aos contratos de concessão ou atos de delegação, de modo que sua atuação deve ser apenas de regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para a escolha do concessionário, celebrar o contrato de concessão, definir o valor da tarifa e sua revisão, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar os serviços, declarar a caducidade, dentre outras atribuições. Nessa esteira, adverte Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsia é a reguladora, ou seja, a de editar normas com força de lei. Sob tal aspecto, preleciona a ilustre administrativista: A primeira indagação diz respeito aos fundamentos jurídico-constitucionais para a delegação de função normativa às agências. As duas únicas agências que estão previstas na Constituição são a ANATEL e a ANP, com referência à expressão órgão regulador contida nos artigos 21, XI, e 177, 2º, III. As demais não têm previsão constitucional, o que significa que a delegação está sendo feita pela lei instituidora da agência. Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque esta competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador. As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. [...] as matérias que podem ser objeto de regulamentação são única e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei. Não podem invadir matéria de competência do legislador. (Op. cit., p. 545-546) Desse modo, a ANEEL não tem competência ou atribuição para editar norma que crie obrigação para o Município sem o necessário respaldo legal. Na hipótese dos autos, o que se verifica é que a ANEEL está impondo uma reversão de bens às avessas. É dizer, ao invés de determinar o retorno do ativo imobilizado ao poder concedente (União), atribui o ativo imobilizado ao usuário (Município). Como se sabe, os bens afetados à prestação do serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, ao cabo da concessão podem retornar ao poder concedente ou permanecer com o concessionário, dependendo do que dispuser a lei e o contrato de regência. Todavia, inexistente qualquer previsão legal para se atribuir tais bens ao Município que, como visto, é mero usuário. Não se deve, ainda, deslembrar que os bens utilizados para a prestação do serviço de iluminação pública (postes, cabeamento, transformadores) também são utilizados para o fornecimento de energia elétrica. Há, portanto, evidente contradição em dizer que tais bens seriam ou deveriam estar sob a responsabilidade do Município, eis que a norma constitucional é clara em estabelecer que compete a União não somente prestar o serviço de energia elétrica, mas também suas instalações, aí compreendido o ativo imobilizado ora em questão. A propósito, sublinhou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da Aneel, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei 9.427/96, art. 2º). É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. (AG 08009865120144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma) Como poderia a ANEEL, sem qualquer autorização legislativa, dispor das instalações para a prestação do serviço que pertence à União? Destarte, a ANEEL extrapola, a não mais poder, sua atribuição regulatória e fere o princípio da legalidade com a norma editada. Ademais, é de sabença comum que a aquisição derivada de bens pelo Município, notadamente de bens imóveis, como é o caso, depende de prévia autorização legislativa (municipal) e de prévia dotação orçamentária. Agregue-se que a manutenção do ativo transferido também imporá ao Município despesa sem a necessária previsão de impacto financeiro-orçamentário. Calha reproduzir, no ponto, a lição de Hely Lopes Meirelles: De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração; quanto aos móveis e semoventes (animais) destinados ao consumo ou ao serviço público, sua aquisição dispensa autorização legislativa especial, por já subtendida na lei orçamentária, na modalidade adequada ao valor do contrato (concorrência, tomada de preços ou convite), salvo se estiver na reduzida faixa de inexigibilidade ou dispensa legal desse

requisito (Lei 8.666/1993, arts. 14 a 16) Toda aquisição de bens pelo Município deverá constar de processo regular no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e condições da aquisição e as dotações próprias para a despesa, a ser feita com prévio empenho (Lei nº 4.320/1964, art. 60), nos termos do contrato aquisitivo precedido de licitação, quando for o caso (Lei 4.320, art. 70; Lei 8.666/1993; e legislação local pertinente, se houver). O desatendimento das exigências legais na aquisição de bens para o Município poderá dar causa à invalidação do contrato, até mesmo por ação popular (Lei 4.717/1965, arts. 1º e 4º, V), e à responsabilização do prefeito por crime de desvio de verba ou de efetivação de despesa não autorizada por lei (Decreto-lei 201/67, art. 1º, I e III), além do ressarcimento de dano, se houver lesão aos cofres municipais. Outra consequência do descumprimento das normas legais e regulamentares na aquisição de bens para o Município e na efetivação da despesa é a rejeição das contas do prefeito pelo parecer do Tribunal de Contas competente para o julgamento da Câmara de Vereadores, nos termos constitucionais (CF, art. 31). (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 349-350) Ora, uma simples resolução da ANEEL não tem o condão de afastar todo o arcabouço legal que estabelece as regras para a aquisição de bens pelo Município. E mais, não tem o condão de afastar as regras que estabelecem a responsabilidade do gestor pela despesa não prevista e não autorizada. Com efeito, não pode a ANEEL, a pretexto de regular a matéria, violar a autonomia do Município em sua capacidade de auto-administração. Ensina José Afonso da Silva que: A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art. 34, VII, c, da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. As Constituições até agora outorgavam aos Municípios só governo próprio e a competência exclusiva, que correspondem ao mínimo para que uma entidade territorial tenha autonomia constitucional. Agora foi-lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, e ainda com aplicação destas, de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal no Brasil. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 640) Nessa linha, adverte Hely Lopes Meirelles: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem por parte de Poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os Poderes municipais, lesados em sua autonomia. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 113) Desse modo, a um só golpe, a citada norma regulamentar viola o Princípio da Legalidade insculpido nos arts. 5º e 37 da CF/88 e a autonomia municipal, garantida nos arts. 18 e 29 da CF/88. Ao lado da ofensa aos arts. 5º, 18, 29 e 37 da CF/88, tem-se a ofensa aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, verbis: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o 3º do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. 2º Para efeito do atendimento do 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. 3º Para efeito do 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 4º A comprovação referida no 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da

lei de diretrizes orçamentárias. 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. 6º O disposto no 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Ora, como já asseverado, a incorporação forçada do ativo imobilizado ao patrimônio municipal acarretará despesa não prevista e nem autorizada em lei, uma vez que não foram realizados estudos de impacto financeiro-orçamentário a respeito, em flagrante violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ora mencionados. A propósito, o mesmo entendimento foi exposto pela ilustre Desembargadora Federal Alda Basto, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0022800-46.2013.4.03.0000/SP, verbis: Pela leitura dos textos legais acima transcritos verifica-se que o legislador não impôs ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública. Logo, é de clareza solar que jamais poderia a Resolução Normativa em questão, norma hierarquicamente inferior à lei, determinar que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública - registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - à Municipalidade, o qual deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a ser realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho. Na hipótese, constata-se que a norma infralegal, ultrapassando sua finalidade regulamentar, criou obrigações, restringiu direitos e, sem qualquer fundamentação legal, impôs penalidades genericamente, em clara violação do princípio da legalidade. Não atentou a ANEEL que tais alterações exigem enorme dispêndio de recursos financeiros, com a contratação de profissionais especializados na prestação de serviços de iluminação pública, trazendo implicações de grande monta ao Município, as quais fatalmente serão repassadas à população, sem falar que o ente municipal não tem estrutura para realizar os serviços imediatamente, nem tampouco verba orçamentária imediata para custear o sistema de iluminação. Ressalte-se que a lei não conferiu à ANEEL competência para legislar, não podendo a Resolução Normativa em discussão, ampliar ou restringir direitos, mormente porque na função regulamentar as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, não esta inserta a prerrogativa de criar obrigação não prevista em lei. Assim, considerando que a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL é norma de hierarquia inferior, jamais poderia dispor de modo diverso do legislador, transferindo bens e direitos das concessionárias de distribuição de energia elétrica para os Municípios, e criando deveres e obrigações aos entes Municipais sem autorização legal - ainda que se entenda pela responsabilidade dos Municípios no tocante aos serviços de iluminação pública instalados nas áreas de interesse local, a teor do disposto no inciso V, do art. 30, V, da CF., sendo certo que a transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como ocorre no caso em exame, não pode ser recepcionada, como requisito obrigatório à minguia de previsão legal, devendo se ater à letra da lei delimitada pelo legislador, único com legitimidade para criação de obrigações, ampliação, restrição ou extinção de direitos. Dessa forma, considerando que os atos administrativos editados pela ANEEL, ente subordinado ao legislador, não são leis, não se pode aceitar tais determinações impostas à Municipalidade, imposição tida por ilegal e inconstitucional, em razão de haver extrapolado os limites outorgados pelo legislador, inovando a ordem jurídica para ampliar obrigação ao ente municipal e restringir direitos do particular, de modo que devem ser expurgadas do ordenamento jurídico, prevalecendo tão somente a letra do Decreto nº 41.019/41 e do texto constitucional, que não contempla as obrigações e restrições trazidas pela Resolução Normativa questionada nos autos. Conclui-se, pois, que as obrigações impostas uma norma de caráter infralegal, de natureza meramente regulamentar, não se inserem na competência da ANEEL, cuja função precípua é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. No âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 0022444-51.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela no presente processo, ficou assim pontificado: No entanto, a transferência de ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução administrativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Por outro lado, observa-se que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus - operacional e financeiro - que certamente afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos munícipes. Cumpre advertir que a norma do art. 149-A da Constituição da República autoriza os municípios a instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sem, contudo, impor tal obrigação. Assim sendo, o acolhimento dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe para afastar a obrigatoriedade de recebimento do ativo imobilizado mencionado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN nº 479, da ANEEL e, assim, desobrigar o MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, SP, do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária Ré, em conformidade com

as normas de concessão de serviço público que lhe regem o respectivo contrato ou ato de outorga. À vista da solução encontrada, condeno as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observadas as isenções legais. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a proporção delineada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se.

0007246-68.2013.403.6112 - ELVIO DE PAULO DELFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007251-90.2013.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 161, considerando os documentos de fls. 92v/120. Cumpra-se o determinado à fl. 47v, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 120 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007528-09.2013.403.6112 - MARIA CICERA RIBEIRO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA CICERA RIBEIRO NASCIMENTO ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração, quesitos e documentos (fls. 18/35). A decisão de fl. 38 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Em razão do não comparecimento da autora, designou-se, a pedido, nova data para perícia (fls. 41/43). Laudo Pericial juntado a fls. 45/55. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 56. A parte autora se manifestou sobre a prova produzida e requereu nova intimação do perito para apreciação dos quesitos suplementares (fls. 59). Citado (fl. 65), o INSS apresentou sua contestação (fls. 66/67). Ressalta a conclusão da perícia pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugna pela improcedência do pedido. Laudo complementar juntado a fls. 73/74. Impugnação à contestação e manifestação da autora sobre a prova acrescida a fls. 77/78. Bate pela nomeação de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia. Indeferido o pleito de outra perícia pelas razões elencadas a fl. 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de

auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 45/55, complementado a fls. 77/78. Em tais documentos, registra o perito que a autora é portadora de discreta espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L3-I4, L4-I5 e L5-S1, enfermidades que, todavia, não a incapacitam para sua atividade laborativa habitual. Destaca o experto, ainda, que não há necessidade de reabilitação, pois a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo. Alfim, consigna que considerando o tempo de tratamento, não há necessidade de período de repouso e, em caso futuro, caso haja necessidade de procedimento cirúrgico, a demandante terá que ser avaliada novamente. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008517-15.2013.403.6112 - JOSE WALTER PEDRAO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)
Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SÃO PAULO ajuizou ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, pela qual visa a declaração de imunidade tributária em

relação ao imposto sobre a propriedade territorial urbana do imóvel de matrícula nº 12.169, do Livro 2, do 1º Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP. Sustenta o Conselho, em síntese, que a cobrança do IPTU pelo Município viola diretamente a regra constitucional de imunidade recíproca, uma vez que o imóvel em questão é utilizado por sua Delegacia Regional. Juntou documentos (fls. 21/57). Citado, o Município réu apresentou sua contestação (fls. 66/68). Sustenta, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, a, da CF, somente atinge as autarquias mantidas pelo poder público e desde que seu patrimônio esteja vinculado às suas atividades essenciais ou delas decorrentes, sendo que o Conselho autor é mantido pelas mensalidades daqueles que estão sob sua fiscalização. Réplica às fls. 73/76. As partes não requereram a produção de novas provas (fl. 76 e fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Incinge-se a questão debatida nos autos em definir a extensão da imunidade prevista no 2º do artigo 150 da Constituição Federal. Sustenta o Município réu que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, a, da CF, somente atinge as autarquias mantidas pelo poder público e desde que seu patrimônio, no caso, esteja vinculado às suas atividades essenciais ou delas decorrentes, sendo que o Conselho Regional de Enfermagem é mantido pelas mensalidades daqueles que estão sob sua fiscalização e que inexistente comprovação nos autos da vinculação do imóvel tributado às suas finalidades essenciais. Todavia, o engano é palmar. A vinculação do imóvel em questão às atividades essenciais do autor está devidamente comprovada nos autos. Trata-se da sede da Delegacia Regional do Conselho de Enfermagem em Presidente Prudente, conforme documento de fl. 53, local onde suas atividades são executadas. Quanto à alegação de que a extensão da imunidade prevista no 2º do artigo 150 da CF somente alcança as autarquias mantidas pelo poder público, tenho que não assiste razão ao réu, pois a Constituição não faz qualquer distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. Analisando os fundamentos lançados pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos feitos envolvendo a questão acerca da natureza jurídica do Conselho de Classe - vejam-se, exemplificativamente, os fundamentos da ADI nº 1.717/DF, de re-latoria do Ministro Sydney Sanches -, verifica-se que o reconhecimento da natureza jurídica de direito público autárquico aos conselhos de profissões regulamentadas decorreu, dentre outros aspectos, da atribuição pública que possuem de fiscalizar o exercício da atividade daqueles que lhes são subordinados, nos termos dos artigos 5º, XIII e 21, XXIV, ambos da CF. Destacou-se, ainda, que em razão de sua natureza jurídica de direito público autárquico, a aplicação dos recursos dos conselhos de profissões regulamentadas é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que seu patrimônio é público e é formado por contribuições de natureza tributária. Por sua vez, os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca às autarquias foram elencados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 399.307, inexistindo discussão neste feito, além do fundamento acima descrito, de que o autor não cumpre as demais prescrições constitucionais e legais à obtenção da imunidade tributária. Vê-se, assim, que a previsão contida no 2º do artigo 150 da CF alcança o autor. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA EM FAVOR DE CONSELHOS REGIONAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DAS AUTARQUIAS PARA FINS DE IMUNIDADE. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.414, Relator Min. DIAS TOFFOLI, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013) III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a imunidade tributária do Autor em relação ao imposto sobre a propriedade territorial urbana do imóvel de matrícula nº 12.169, do Livro 2, do 1º Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP. Condene o réu em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO AMAURI MACHINI ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando homologar em sentença os períodos incontroversos de 07/07/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 10/12/1998, reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial; e obter a declaração de que laborou sob condições especiais nos períodos controversos de 02/04/1984 a 30/11/1989; de 01/12/1989 a 31/01/1990; de 01/02/1990 a 11/11/1991; de 11/12/1998 a 31/01/2000; e de 01/02/2000 a 01/11/2012, em que laborou sob condições especiais, concedendo a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 01/11/2012. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/106). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 109). Citado (fl. 110), o INSS ofereceu contestação (fls. 111/117), pela qual genericamente discorre acerca da legislação que rege a matéria

acerca da aposentadoria especial, bem como do fator de conversão. Ressalta que a atividade desempenhada pela parte autora não se enquadra como especial diante da ausência de laudo técnico comprobatório. Defende a eficácia dos equipamentos e proteção. Sustenta a violação do artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91 Pugna pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (fls. 118/122). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 123). Réplica as fls. 125/141. Ao final, requereu a produção de prova oral e pericial. A decisão de fls. 143/144 indeferiu o pedido de produção de provas oral e pericial. O agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 143/144 teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 150/160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 07/07/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 10/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço (fl. 93), extraída do processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02/04/1984 a 30/11/1989; de 01/12/1989 a 31/01/1990; de 01/02/1990 a 11/11/1991; de 11/12/1998 a 31/01/2000; e de 01/02/2000 a 01/11/2012. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado

adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Agregue-se, outrossim, que é possível o enquadramento, como especial, do período em que o segurado esteve no gozo de benefício previdenciário se atividade exercida antes do gozo do benefício foi considerada como especial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. Presente no acórdão questionado vício sanável em sede de embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada. 3. Deve ser computado como tempo de serviço especial o período em que o segurado usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais. 4. As questões relativas aos critérios de aferição da insalubridade a que o trabalhador fora submetido durante sua jornada laboral, de conversão do tempo de serviço, bem como o uso de EPI, e de aplicação da correção monetária e dos juros de mora foram devida e

fundamentadamente apreciadas no acórdão. 5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos modificativos apenas quanto à possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença. (TRF 1ª R.; APL 0002633-03.2012.4.01.3814; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Fábio Ramiro; DJF1 07/02/2014; Pág. 981) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos 11/12/1998 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 05/10/2012, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição ao agente nocivo ruído, mediante a apresentação da documentação necessária, conforme PPP de fls. 50/51, que aponta a pressão do ruído em patamares superiores aos limites permitidos - 11/12/1998 a 31/01/2000 a pressão medida foi de 95 dB(A); 01/02/2000 a 05/10/2012 a pressão medida foi de 96,77 dB(A) -, conforme fundamentos supra. Em relação aos demais períodos, inexistem nos autos qualquer prova da exposição do autor aos agentes que aponta em sua inicial. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 20 anos, 3 meses e 1 dia (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido referente aos períodos de 07/07/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 10/12/1998, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 11/12/1998 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 05/10/2012; b2) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea b1; e b4) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO HIROSHI SATO, qualificado nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus - NB 152.982.573-0, a contar da sua concessão em 22/06/2010. Requer o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Aduz, em síntese, que há flagrante diferença entre o valor do benefício que lhe é devido e aquele que vem sendo pago pela Autarquia, o que decorre da adoção de procedimento altamente lesivo aos direitos e interesses do beneficiário. Assevera que jamais foi informado de que o número de seu NIT estava relacionado na lista considerada pelo INSS com faixa crítica, e que as contribuições realizadas por seu empregador seguiram a numeração oficialmente fornecida pelo INSS que, por sua vez, não se recusou em recebê-las. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/16). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção de Presidente Prudente que, de pronto, ordenou a citação (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/70) suscitando a possibilidade de composição do conflito. Alternativamente, pede a extinção do processo por falta de interesse processual. Adiante, em nova manifestação, noticiou a Autarquia nos autos que o benefício do autor já havia sido revisto e requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente (fls. 69/70). Neste ponto, dado o valor econômico da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinada a redistribuição dos autos, nos termos do art. 260 do CPC c/c art. 3º, caput, e 2º da Lei 10.259/01 (fl. 78). Redistribuídos os autos e ratificados os atos praticados no JEF, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais pelo autor, pena de cancelamento da distribuição, facultando-lhe, no mesmo prazo, manifestar seu interesse pelo prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 69/70 (fl. 86). Inerte o demandante (vide certidão de fls. 86-verso), vieram-me conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II Conforme informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, corroboradas pelos apontamentos constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extratos anexos), o benefício do autor já foi revisto, com alteração

de valores de concessão e apuração de um complemento positivo a ser pago administrativamente, situação que implica na superveniente ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. GENÉSIO NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/06/2013. Narra na inicial que o autor ocupa o cargo de eletricitista, vinculado atualmente à Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, e que, no exercício de suas funções, se submete aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, como ruídos contínuos, calor e tensão elétrica. Junta procuração e documentos (fls. 18/93). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 103). Citado (fl. 104), o INSS ofereceu contestação (fls. 105/106). Sustenta, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS do autor. Réplica a fls. 110/120 e juntada de documentos a fls. 124/172. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do calor, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente

a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Já no caso do agente eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo.Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período DocumentosAtividade Profissional Agente NocivoElektro Eletricidade e Serviços S/A 12/05/1988 a 04/06/2013 (limite temporal do PPP - vide fls. 34 e 46/47) PPP (fls. 28/30) com responsáveis técnicosCTPS (fls. 26/27) CNIS (fl. 32 e 59/60)Declaração de descrição de atividades e períodos emitida pela empresa empregadora ELEKTRO (fls. 44/45)Laudo Técnico individual (fls. 46/47) Eletricista Plantão, Eletricista II, Eletricista PL e Eletricista SR Tensão ElétricaConsoante fundamentação supra o autor esteve exposto, no período de 12/05/1988 a 04/06/2013 (limite temporal estabelecido pelos documentos juntados aos autos), ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts, devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais.Ressalto, todavia, que não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos ruído e calor, em níveis superiores aos considerados insalubres.Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte

redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido entre 12/05/1988 a 04/06/2013 e condenar o INSS a averbá-lo; b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/06/2013. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Para que se possa inferir com segurança a aventada ocorrência da prescrição, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove através de documentos se houve ou não pagamento a favor do réu referente à incorporação dos reajustes da variação do índice do salário mínimo (IRSM) no percentual de 47,94% após o trânsito em julgado da demanda de n. 0006437-22.1996.403.6000, em razão da antecipação dos efeitos da tutela havida nos autos de n. 0007487-83.1996.403.6000. Apresentados os documentos, dê-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ato seguinte tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002303-71.2014.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa e determinar que o INSS inclua no CNIS, como tempo de contribuição laborado em condições especiais, o período de 01/02/1987 a 05/03/1997, constante do processo administrativo; a converter o tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,83, no período de 01/07/1985 a 31/10/1985 e a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/11/2012, laborados no cargo de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição aos agentes biológicos. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/11/2012 ou a data da citação, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 29/91). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 101). Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação (fls. 103/108). Após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a autora, embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e não manuseava, da mesma forma, materiais contaminados. Pugna pela improcedência da ação. Manifestação da autora a fls. 112/117 e 118/129. Juntada de documentos da empresa empregadora da autora, Sanatório São João, a fls. 136/141. A decisão de fl. 149 indeferiu a produção de prova pericial técnica e testemunhal requerida pela autora, o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 151/156). Negado seguimento ao agravo interposto (fls. 157/162). A decisão de fl. 164 baixou os autos em diligência para que a autora providenciasse a juntada de documentos. A autora requereu a juntada de documento (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 01/02/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica

da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 52). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca a autora o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/11/2012, laborado no cargo de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias e sangue. No que se refere à comprovação da especialidade do período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais (PPP fls. 33/36), no qual se extrai que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com a seguinte descrição de atividades: desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro, realizam preparo de medicações prescritas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos; acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam e encaminham os pacientes para realização de exames e cirurgias; realizam atendimento pré e pós-operatório e que esteve exposta aos agentes biológicos: vírus e parasitas (fl. 35). Cumpre observar que no desempenho de referida função é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre. Assim, considerando que se encontra identificado no perfil profissiográfico juntado aos autos (fl. 36) os responsáveis técnicos pela avaliação das condições laborais e que estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Além disso, corroborando com as informações constantes dos PPPs, a autora trouxe aos autos os laudos de insalubridade elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, Marcos Rodrigues Fróis, realizados no mesmo local de trabalho dela em março de 2002 e dezembro de 2003 (fls. 37/43 e 44/498), onde restou claro que as atividades de auxiliar de enfermagem foram consideradas insalubres. Inclusive, constou-se do referido laudo, o enquadramento do setor de enfermagem como pertencente ao grupo de risco 3 (fl. 39). Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/11/2012, considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da conversão do tempo comum em especial A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,83 (mulher), é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Com efeito, assim estabelecia o art. 64 do Decreto nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. [...] Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Os requisitos para a conversão são o exercício alternado da atividade especial e comum e o exercício de atividade especial por, no mínimo, 36 meses. Como verificado alhures, foi reconhecido como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de trabalho prestado pela autora entre 01.02.1987 e 05.03.1997, portanto, superior a 36 meses. Dessa forma, afigura-se viável a conversão de tempo comum em especial, prestado pela autora no período de 01.07.1985 a 31.10.1985 (autônomo - faxineira) aplicando-se o fator de conversão 0,83. Da aposentadoria especial Com efeito, a soma do

período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais (01.02.1987 a 05.03.1997), com o período reconhecido na presente sentença (06/03/1997 a 09/11/2012) e o período comum convertido em especial com aplicação do fator 0,83 (01.07.1985 a 31.10.1985) totaliza 26 anos e 19 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente ao período de 01.02.1987 a 05.03.1997, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 09.11.2012 e condenar o INSS a averbá-los. b2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09.11.2012. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento nesta sentença dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002415-40.2014.403.6112 - DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer sejam reconhecidos como tempo de serviço trabalhado sob condições especiais os períodos de 27/01/1988 a 30/06/2007 (BRASWEY S/A Indústria e Comércio); 03/07/2007 a 01/11/2011 (JBS S/A); e de 16/02/2012 a 23/07/2013 (SINA Indústria de Alimentos Ltda), e a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo do NB 164.609.941-6, formulado em 23/07/2013. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz, em síntese, que sempre exerceu suas atividades com exposição a agentes agressivos químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Adverte que, ao contrário do que foi concluído no processo administrativo, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme demonstrado nos PPPs, pois trabalha dentro do laboratório de análises químicas, com emprego de clorofórmio e tetracloreto de carbono, conforme documentação apresentada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/109). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 112). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/121) suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorre sobre a legislação própria à caracterização do trabalho em condições especiais e sobre o fator de conversão a ser considerado. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Fala sobre os requisitos da aposentadoria especial, destacando que, no caso, não houve o cumprimento dos pressupostos carência e tempo de exercício de atividade especial. Bate pela improcedência do pedido. Na sequência, foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 123). Impugnação à contestação a fls. 125/133. Instado a apresentar o laudo pericial no qual se embasou o PPP de fls. 57/58 (fl. 135), encadernou o autor a documentação de fls. 141 e 142/163, sobre a qual teve vista o INSS. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de

consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre asseverar que há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos. Dessa forma, o que importa ao deslinde da controvérsia posta nos autos é a verificação da prova de exposição permanente do autor ao agente insalubre. Rememore-se que a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também cede na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissionário previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) Feitas essas considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu as atividades de auxiliar de controle de qualidade e de controle de qualidade (I e II) no setor laboratório da empresa BRASWEY S/A Indústria e Comércio conforme anotação em sua CTPS (fl. 47) e PPP de fl. 57/58. As atividades desenvolvidas no período acima mencionado estão previstas no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e devem, portanto, ser enquadradas como exercidas sob condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FOSFINA. AGENTE QUÍMICO PREVISTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 5.3.1997. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são regidos pela Lei vigente ao tempo da implementação das condições necessárias para determinado fim. Assim, tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço deve ser considerada a legislação vigente à época que exercida a pretensa atividade. 2. À época da atividade desempenhada pelo autor estavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/78, que elencavam a atividade com exposição à fosfina no item 1.2.6, como insalubre, o que lhe garante a conversão pretendida. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 228.590; Proc. 2012/0190491-8; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANALISTA QUÍMICO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. 1. O perfil profissionário previdenciário (ppp. Fls. 34/39), revela que o autor trabalhou na sociedade empresária petróleo brasileiro s/a, desde 11/06/1979, e desempenhou, no cargo de auxiliar técnico de fluidos. Técnico químico de petróleo, a seguinte atividade: no período de 11/06/1979 a 31/12/1979 e entre 01/08/1983 a 28/04/1995. Desenvolvia suas atividades em regime administrativo acompanhando e executando operações de recebimento e fornecimento de fluidos, recebimento de diesel (estocagem, fabricação e tratamento), das operações de fabricação e tratamento químico, extração de sólidos e execução de testes piloto para recuperação e tratamento fluidos a base de diesel (emulsão inversa), movimentação de embarque e desembarque e estocagem de produtos químicos, triagem de produtos químicos, monitoramento e movimentação de resíduos gerados (oleosos e sólidos. Fabricação, tratamento e triagem), ensaios para avaliação de desempenho de produtos químicos para fabricação de fluidos, acompanhamento e execução das operações de recebimento e mistura de graneis (baritina, bentonita, cimento, sílica), operações de fornecimento e recebimento entre planta X barcos X planta, inspeções internas nos silos dos barcos e outras atividades correlatas. Restou consignado que os equipamentos de proteção fornecidos eram eficazes. 2. Consta ainda no ppp que, desde 11/06/1979, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco químicos: vapores de hidrocarbonetos, emulsificantes, redutores de filtrato, hidróxido de cálcio, poeiras de sulfato de bário, dicromato de sódio e cimento sílica. 3. Diante da documentação colacionada aos autos, resta claro que o autor exerceu atividades sob condições especiais por mais de 25 anos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. 4. De todo o modo, quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95,

independentemente de prova da condição especial, deve ser computado como especial o tempo de serviço exercido pelo autor, auxiliar técnico de fluidos. Técnico químico de petróleo, tendo em vista que, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, a categoria profissional dos químicos (incluindo os técnicos e assemelhados) era expressamente contemplada como atividade insalubre pela legislação então vigente (código 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964). 5. A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. Os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso. 6. O uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, segundo entendimento jurisprudencial, não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. 7. Rejeito a alegação do apelante no sentido de que por trabalho não ocasional deve-se entender como aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial (exposta aos agentes agressivos à saúde ou integridade física. Com efeito, o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, RESP. 200400659030, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.). 8. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. 9. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 estão em consonância com o artigo 20, 4º, do código de processo civil, segundo o qual, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas a, b e c, do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos, inclusive, porque foram fixados de forma razoável e proporcional. 10. Apelação e remessa desprovidos. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0000494-25.2012.4.02.5116; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 25/01/2014; DEJF 17/03/2014; Pág. 52) Quanto ao período laborado após o advento da Lei nº 9.032/95 até 30/06/2007, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58 - que o autor permaneceu no cargo de controle de qualidade no setor de laboratório da BRASWEY, incumbindo-lhe realizar diversas análises de processo dos diversos produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados, gorduras, etc), sendo utilizado reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes, etc, e a manipulação de diversos produtos químicos para a preparação de soluções, com jornada de trabalho com revezamento de 7 horas e vinte minutos diários. Tais atividades eram exercidas com exposição a fatores de risco de natureza química, identificados como ácido acético, ácido etanoico, ácido de vinagre, clorofórmio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, e ácido bromídrico. Corroboram as informações constantes do referido PPP a declaração firmada pelo responsável técnico da empresa no sentido de que não houve alteração das condições ambientais no período entre a data de admissão do funcionário à data da elaboração dos Laudos (fl. 141). Assim, tenho que o período de 27/01/1988 a 30/06/2007 deve ser integralmente considerado como trabalhado sob condições especiais, nos termos dos fundamentos supra. Prosseguindo, observo que no período de 03/07/2007 a 09/12/2011 o autor exerceu os cargos de analista de laboratório I nos setores de garantia de qualidade das empresas BRASCOL HOLDING LTDA e JBS S/A, cabendo-lhe realizar as análises das amostras de produtos recebidos pelos setores da empresa, utilizando métodos de análises oficializados; registrar os resultados das análises e relatar aos respectivos setores; fazer uso de equipamentos diversos de monitoramento (termômetros, balanças, etc); manusear vidrarias e reagentes diversos (corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes) para a realização das análises (fls. 59 e 60/61). Os PPPs de fls. 59 e 60/61, que devidamente identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nos respectivos períodos, indicam que, no exercício de suas atribuições, o empregado DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO esteve igualmente exposto a fatores de risco químicos como ácido acético, clorofórmio, tetracloreto de carbono, álcool etílico, tolueno, álcool isopropílico, acetona, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e ácido bromídrico. Nessas circunstâncias, diante das provas coligidas, não vejo como desconsiderar a especialidade do labor exercido entre 03/07/2007 e 09/12/2011, conforme anotação em CTPS (fl. 47). A mesma conclusão deve ser adotada com relação ao interstício de 16/02/2012 até a data do requerimento administrativo do benefício, em 23/07/2013, período em que o demandante trabalhou como analista de laboratório e líder analista de laboratório no laboratório da empresa SINA Indústria de Alimentos LTDA, haja vista que comprovado pelo PPP de fls. 62/63 que, nesta época, esteve o funcionário regularmente exposto a fatores de risco químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, a exemplo de ácido acético, clorofórmio, tetracloreto de carbono, álcool etílico, tolueno, álcool isopropílico, acetona, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e ácido bromídrico. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95. Advento da Lei nº

9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta corte. No presente caso, houve apresentação de ppp comprobatório da exposição do autor a agente químico (ciclohexano-n-hexano), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual merece reconhecimento a especialidade dos períodos de 19.02.97 a 06.06.10 e 17.07.10 a 15.05.12. Disciplinam a aposentadoria especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos são: carência do art. 25 ou do art. 142 da referida Lei e 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de trabalho desenvolvido em condições especiais. Consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que enseja a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (súmula nº 8 do tribunal regional federal da terceira região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal, aprovado pela resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do conselho da justiça federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97). Agravo legal provido. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0005368-03.2012.4.03.6126; SP; Nona Turma; Relª Desª Fed. Daldice Santana; Julg. 16/12/2013; DEJF 16/01/2014; Pág. 1052) Em resumo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 27/01/1988 a 30/06/2007; 03/07/2007 a 09/12/2011 e de 16/02/2012 a 23/07/2013, conforme anotações em CTPS. Da aposentadoria especial a soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos, 3 meses e 19 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 27/01/1988 a 30/06/2007; 03/07/2007 a 09/12/2011 e de 16/02/2012 a 23/07/2013 e condenar o INSS a averbá-los; (b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, computando-se 25 anos, 3 meses e 19 dias como trabalhados em atividade especial pelo autor, desde a data do requerimento administrativo do NB 164.609.941-6, feito em 23/07/2013; (c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; (d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ; Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003030-30.2014.403.6112 - GUILHERME QUAST (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto. Int.

0003077-04.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal do autor para o dia 03/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP). Int.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de eventual laudo pericial no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs de fls. 38/39 e 40/41, pois neles apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 01/03/2009 a 08/008/2013, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (em especial, entre 01/09/1992 e 03/11/998). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003594-09.2014.403.6112 - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por NILTON BENEDITO BALTHAZAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 27/57). Concedido o benefício da gratuidade judiciária na fl. 61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar contestação (fls. 78). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II Prescrição quinquenal Aponto, inicialmente, que eventuais diferenças devidas deverão observar a prescrição quinquenal, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que normalmente sustenta a autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJE de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo

Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, tenho que admitir que a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ademais, a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB) (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886). Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE. I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentado salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional

e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007)Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foram formulados.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.

0003638-28.2014.403.6112 - ROSANGELA VENTURA MOTTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.RUI RODRIGUES LEAL FILHO ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) seja declarado como correto para apurar o imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas que percebeu nos autos da ação de n. 115800-88.2002.5.15.0026, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, o regime de apuração mensal, afastando-se a aplicação do regime de caixa, considerando-se para a apuração do imposto cada parcela dos proventos isoladamente, em relação às respectivas competências que deveriam ter sido pagas, observando os respectivos limites de isenção e alíquotas às datas correspondentes; 2) seja a requerida condenada a restituir o tributo pago a maior; 3) seja declarada a inexigibilidade total do imposto de renda incidente sobre a parcela referente aos juros moratórios também retidos na fonte em razão das verbas recebidas nos autos da mencionada ação trabalhista; 4) seja a requerida condenada a restituir a totalidade desta parcela do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios mencionados; e, 5) que todos os valores a serem restituídos sejam corrigidos monetariamente a contar dos pagamentos indevidos, através da aplicação da taxa SELIC. Junta procuração e documentos (fls. 26/222).Citada, a União apresentou contestação (fls. 227/235).

Notícia a suspensão do ato declaratório PGFN nº. 1, de 27.03.09. Defende a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre verbas acumuladas, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.712/1988. Assevera que demonstrada a natureza salarial das verbas recebidas pelo autor, bem como cediço que os juros moratórios, por serem acessórios, devem seguir a sorte da verba principal, conclui-se pela incidência do imposto de renda tanto sobre o principal (verbas salariais) quanto sobre o acessório (juros moratórios), por força do princípio geral do direito segundo o qual a sorte do acessório seguirá a do principal. Alega que a dedução das despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão do autor quanto a dedução integral. Bate pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fls. 238/248. Não houve requerimento de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. O autor pretende a restituição do imposto de renda retido em razão do recebimento de valores por reclamatória trabalhista, ao argumento de que se trata de verbas não pagas oportunamente, devendo ser apurado o imposto devido pelo regime de competência, bem como que não é cabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, que alega, de caráter indenizatório. Da aplicação do regime de competência às verbas recebidas acumuladamente No que tange à questão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial ou ato administrativo, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o imposto de renda incidente sobre eles deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1433418/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) Dessa forma, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da fonte pagadora, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial ou administrativa. Isto porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que prescreve que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, disciplina apenas o momento da incidência do imposto de renda no caso de rendimentos recebidos acumuladamente em tempo distinto daquele no qual deveriam ter sido pagos, mas não sua forma de cálculo. Anote-se que este entendimento não importa declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, mas apenas a definição da sua correta interpretação, de modo a fixar-se que sua aplicação não se refere ao modo de cálculo do montante devido, mas apenas ao elemento temporal da incidência, isto é, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento do tributo, que corresponde à competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Em suma, a apuração do montante devido deve se pautar pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa. Da incidência do imposto sobre a renda em relação aos juros de mora A controvérsia posta nos autos consiste em saber se incide imposto sobre a renda em relação aos juros moratórios pagos ao particular pelo atraso no pagamento de verbas referentes a rescisão do contrato de trabalho, em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista. A propósito, dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º

O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judiciais; b) honorários advocatícios; c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991) 3º (Vetado). Note-se que a lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito de enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, 2º, a). De outro lado, o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, se a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, a exceção se dá quando esses juros de mora decorrem da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Ora, não restam dúvidas de que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, há que ser reconhecida a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Desse modo, o caso é de enquadramento dos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho diretamente na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, porque são verbas indenizatórias por si só, independentemente da natureza jurídica da verba principal. Acresça-se que, ao contrário dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. No julgamento do RESP nº 1.089.720/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, na via judicial ou administrativa, independentemente da natureza jurídica das verbas principais sobre as quais incidem, ou seja, não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, seja a verba principal remuneratória e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, seja ela indenizatória, e, portanto, não sujeita à incidência da exação, devido à isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. De outro lado, no caso de ações trabalhistas nas quais não se discutem verbas relacionadas com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou quando houver continuidade da relação de trabalho, não incide a isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Nesses casos, a incidência do Imposto de renda sobre os juros de mora dependerá da natureza jurídica e da incidência do imposto de renda sobre a verba principal a qual se vinculam os juros de mora, segundo a regra de que o acessório segue a sorte ou características do principal (accessorium sequitur suum principale). Destarte, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, se a verba principal for remuneratória e sujeita à incidência do imposto de renda, os juros moratórios sobre ela incidentes também estarão sujeitos à incidência do imposto de renda; se a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do imposto de renda, os juros moratórios também não estarão sujeitos à incidência do tributo. Dessa forma, estabeleceram-se duas regras distintas e complementares de isenção: 1ª) são isentos do imposto de renda da pessoa física todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - Art. 6º, V, da Lei n. 7.713/ 88 (inclusive quando incidentes sobre verba principal não isenta); 2ª) são isentos do imposto de renda da pessoa física os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do ir (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de ir com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ (Resp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-c do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 14/5/2010). 2. A Primeira Seção desta corte, apreciando o RESP 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (i) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (ii) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.238.127; Proc. 2011/0036101-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 18/03/2014) Na espécie, verifica-se que a retenção do imposto sobre a renda de fato incidiu sobre os juros moratórios decorrentes da indenização trabalhista percebida pelo autor (fls. 220/221), devendo, pois, ser afastada a incidência. Da repetição do indébito A declaração de inexistência de relação jurídica-tributária ou a retificação do

lançamento realizado faz eclodir em favor da parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165, I, CTN. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - I** - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; Ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. Prescritas as parcelas que precedem ao decênio anterior ao ajuizamento da ação. II- Não incide Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias, em decorrência de sua natureza indenizatória. III- Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV- Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. V- Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados em consonância com a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI- Prescrição parcial reconhecida. Apelação dos Autores parcialmente provida. (TRF 3ª R. - AC 2009.61.11.003953-5/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 15.12.2010 - p. 423) Na hipótese de retenção indevida do IR sobre o montante total percebido pela parte autora, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, também já definiu a fórmula para sua correta apuração: **RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. 1.** Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1470720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014) Note-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa. Assim ocorre porque, em algumas situações, os valores restituíveis não correspondem aos meramente retidos e o valor retido indevidamente pode ter servido eventualmente como antecipação de outros rendimentos tributáveis. Conforme a situação fiscal de cada contribuinte, pode ter ocorrido a restituição total ou parcial do valor que fora retido indevidamente no exercício

anterior em razão da incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente. Nessa hipótese, não é legítima a restituição ao contribuinte daquilo que já lhe foi restituído por outro procedimento e em outra ocasião, sob pena de enriquecimento sem causa. É dizer, para fins de liquidação do julgado, deverão ser refeitas as declarações do contribuinte, apurando-se o valor que seria devido em cada época e o cobrado a maior quando da retenção e da entrega da declaração referente ao ano subsequente ao do recebimento dos valores de forma acumulada. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente em razão de reclamatória trabalhista, calculado pelo regime de caixa;b) Condenar a União Federal a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda sobre o montante recebido na reclamatória trabalhista n. 115800-88.2002.5.15.0026, pelo regime de competência e excluída a incidência sobre os juros de mora, bem como a restituir valores indevidamente pagos pelo autor a mesmo título.c) Condenar a ré a pagar o valor apurado, nos termos do determinado no item anterior, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.4.1 e 4.4.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF;d) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.A ré é isenta de custas.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0003928-43.2014.403.6112 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.AMEPRE - Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a anulação dos autos de infração DEBCAD nº 37.068.113-4, nº 37.068.114-2 e nº 37.068.115-0, bem como a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 2.272.852,13 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 36/392).Em sede de antecipação de tutela, pediu ordem de imediata suspensão da cobrança da referida contribuição, mediante depósito judicial.A decisão de fls. 395/396 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Contra referida decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 431/442)A União Federal foi citada (fl. 400) e apresentou sua defesa (fl. 420/430). Aduz, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.A decisão de fl. 443 deferiu pedido da autora de depósito judicial da contribuição aqui questionada referente ao período entre 04/2014 a 07/2014.Réplica às fls. 460/467.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 466 e fl. 469).Ofício encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região dando conta de que o recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal teve seu seguimento negado (fls. 471/474).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa

jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documentos que instruem, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios de pagamentos dos valores lançados por meio dos autos de infração DEBCAD nº 37.068.113-4, nº 37.068.114-2 e nº 37.068.115-0. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). Diante da solução encontrada, declaro nulos os autos de infração DEBCAD nº 37.068.113-4, nº 37.068.114-2 e nº 37.068.115-0. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Declarar a nulidade dos autos de infração DEBCAD nº 37.068.113-4, nº 37.068.114-2 e nº 37.068.115-0; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; d) À vista da solução encontrada, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a reduzida complexidade da matéria versada nos autos. Custas pela União Federal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005622-47.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DE SOUZA (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA NOVE DE JULHO X BANCO BRADESCO X C&A X CARREFOUR

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA TENÓRIO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTÉERICA NOVE DE JULHO, BANCO BRADESCO, C&A E CARREFOUR, objetivando condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em apertada síntese, que no dia 12.05.2014, foi até a LOTÉERICA NOVE DE JULHO e efetuou o pagamento de uma fatura da requerida CARREFOUR, no valor de R\$ 310,69. Diz que não obstante tenha realizado dito pagamento, houve falha no serviço prestado pelas rés, permanecendo referido débito atualmente em aberto, fato que resultou, inclusive, com a inscrição do seu nome os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que tal situação vem lhe trazendo enormes prejuízos a si e a seus familiares, o que impõe aos réus o dever de indenizar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.094,78. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente que, de pronto, reconheceu sua incompetência para julgamento do feito (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do artigo 259, II, do CPC. Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 258 do

CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, também é certo que, *prima facie*, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, verifica-se que o autor, ao estimar as indenizações por danos materiais e morais em valores excessivamente elevados, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de

competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.094,78 (sessenta e oito mil e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a mais de 90 (noventa) salários mínimos, sem qualquer justificativa válida para tanto, especialmente quanto aos alegados danos materiais, que não podem ser presumidos, isto é, dependem da sua comprovação pela parte interessada.Nesse passo, quanto aos danos morais invocados, verifica-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência em tais questões, tem concedido reparações no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - AgRg no AREsp 16.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 - até 20 (vinte) vezes o valor negativado (R\$ 16.515,60) - AgRg no REsp 1200417/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012 - em hipóteses análogas à presente.Também, como se sabe, os danos materiais não podem ser hipotéticos, mas devem ser expressamente comprovados nos autos. Na espécie, ao que se infere da inicial, tem-se apenas a demonstração da ocorrência de danos materiais no montante de R\$ 825,78. Desse modo, considerando a jurisprudência já sedimentada em relação ao tema em debate, tem-se que a pretensão deduzida na inicial não ultrapassaria o valor econômico de R\$ 17.341,38, resultante da soma do pleito de reparação por danos morais e materiais, o que sinaliza evidente burla à competência do Juizado Especial Federal.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da

inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejudgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 17.341,38 (dezesete mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.*

0005969-80.2014.403.6112 - JORGE LEITE (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JORGE LEITE, qualificado nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Licença para Tratamento de Saúde, nos termos dos artigos 202 e seguintes da Lei 8.112/90, a partir da comunicação da alta ocorrida em 17/11/2014. Aduz, em síntese, que é servidor público federal (técnico do seguro social) lotado na Agência da Previdência Social de Rancharia/SP e, por problemas psiquiátricos, licenciou-se do trabalho por recomendação médica no período de 07/07/2014 a 24/10/2014, quando teve alta. Diz que pleiteou a reconsideração da decisão administrativa que determinou seu retorno ao trabalho, o que lhe foi denegado. Adverte estar acometido por depressão/pânico, enfermidade que coloca em risco não só a si, mas, principalmente, o público que atende no exercício da sua função. Pleiteou antecipação de tutela. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/55). De pronto, houve-se por bem indeferir os pleitos de antecipação de tutela e de Justiça Gratuita, ordenando-se a designação de perícia e a citação (fls. 58/59). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 63/71), recurso que teve o pedido de tutela antecipada parcialmente deferido para o fim de conceder a licença saúde pleiteada, até decisão final em cognição exauriente (fls. 72/76). Neste ponto, peticionou o demandante nos autos, assistido por seu advogado, para requerer desistência desta ação (fl. 78). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se ao r. Relator do agravo de instrumento nº 0032082-74.2014.4.03.0000/SP o teor desta decisão. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000368-27.2014.403.6328 - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de constatação e sobre o laudo pericial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000206-64.2015.403.6112 - KATHYLEEN LUIZE HIGASHI GRANITO X GESSICA FRANCIELI DE OLIVEIRA HIGASHI (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda que versa sobre o reconhecimento da morte presumida do segurado-instituidor, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), hipótese diversa da declaração de

ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Os 1º e 2º do referido artigo prevêem as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Não se vislumbra, no caso em tela, complexidade na demanda capaz de afastar a competência dos juizados especiais, observadas as mencionadas exceções.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie nota-se que o valor da causa foi estimado, para efeitos de alçada, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - o que corresponde a menos de um salário mínimo atual - circunstância que impõe seja DECLINADA A COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO

Considerada a renda familiar declarada na inicial e à míngua de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, indefiro o pleito de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após regularizados, citem-se.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000304-49.2015.403.6112 - JOAO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o valor do salário-de-benefício considerado para apuração do valor final dado à causa (fls. 42/43).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002771-35.2014.403.6112 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.APARECIDA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 07/54).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).Citado (fl. 62), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 69).Em audiência realizada neste Juízo foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 64/68).Em debates orais a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 64).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrimeiramente observo que, embora o INSS não tenha contestado, não se pode ter como incontroverso o

alegado pela parte autora tendo em vista que os efeitos da revelia e a confissão quanto à matéria fática, não podem ser aplicados a pessoas jurídicas de direito público porque seus direitos são indisponíveis, nos moldes do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (AC 96.01.04187-7/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ I de 12.06.2000, p. 25; AC 1999.01.00.051408-3/BA, 1ª Turma, Relator Juiz Itelmar Raydan Evangelista, DJ I de 30.07.2002, p. 39). Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora junta os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural em nome de Lúcio Paulo dos Santos que, segundo dados do CNIS colhidos por este Juízo e juntados em sequência, trata-se de esposo da autora: 1) Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), constando início das atividades em 20/06/1991 (fl. 13); 2) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999, com vencimento em 2001 (fl. 14); 3) Notas Fiscais de Produtor e Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias referentes aos anos de 1992 (fl. 15), de 1996 a 2007 (fls. 17/39 e 46/53) e de 2009 a 2012 (fls. 40/45). A parte autora completou a idade mínima em 12/10/2002 (fl. 09) e requereu o benefício administrativamente em 31/07/2006 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores a 10/2002. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1992 a 2002. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que trabalha na lavoura desde os sete anos de idade. Disse que faz 27 ou 28 anos que seu marido adquiriu um sítio, com cerca de cinco alqueires, no Bairro Limoeiro, entre as cidades de Presidente Prudente e Álvares Machado, onde ela e seu esposo trabalham todos os dias. Declara que o seu marido já foi motorista de caminhão, porém parou de trabalhar como motorista ao adquirir o sítio. Relata que vendem limão e leite e possuem dez cabeças de vacas e uns duzentos pés de limão do tipo Taiti. Afirma que são eles quem plantam, cultivam e colhem os limões e os vendem em sacolões e mercados na cidade de Álvares Machado. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Edilson Piquione Moitinho, foi dito que conhece a autora há 20/22 anos e que são vizinhos de sítio. A autora e o marido possuem a chácara Canarinho, onde plantam limão e criam algumas vaquinhas. Ela auxilia o marido colhendo limões e vendendo nos sacolões. A cada 15 ou 20 dias eles fazem as colheitas de limões. Sempre teve contato com a autora e seu marido. Afirma que a autora e seu marido têm uns trezentos pés de limão e que foram eles quem plantaram e vivem dessa colheita. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Lourival Maldonado, a qual afirma conhecer a autora há vinte anos. Disse que são vizinhos de sítio e que ela vai todos os dias no sítio. Declara que ela e o marido plantam limões e criam algumas vacas e que vendem os limões nos mercados. Foram eles que plantaram os limões e são eles mesmos quem os colhem e vendem. Eles possuem cerca de trezentos pés de limões. Assevera que os vê com frequência toda semana e nunca perdeu contato com a autora. Com efeito, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (31/07/2006 - fl. 10). Agregue-se, outrossim, que restou demonstrado pela prova coligida que a autora e seu marido, atualmente gozando aposentadoria urbana, vivem, desde a aposentadoria deste, do cultivo das frutas mencionadas, o qual representa grande parte da renda familiar. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. TRABALHO URBANO DE MEMBRO DA FAMÍLIA. AVERBAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O exercício de atividade urbana por um dos componentes do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais membros, se estes permanecem desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar. Para a descaracterização daquele regime, é necessário que o trabalho urbano importe em remuneração de tal monta que dispense o labor rural dos demais para o sustento do grupo. Precedentes do STJ. 3. Para fins de averbação do tempo de atividade rural, o cômputo de período posterior à Lei nº 8.213/91 somente é admitido se houver comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 55, 2º, desse diploma, e 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99. 4. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF 4ª R.; AC 0009447-82.2013.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 30/07/2013; DEJF 07/08/2013; Pág. 273)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 31.07.2006;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) Diante da manifestação de fls. 160/168, desconstituo a penhora de fl. 155 em relação aos valores pertencentes aos executados JAYME DÉCIO CURSINO e LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN.Intimem-se os executados JAYME DÉCIO CURSINO e LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN para fornecerem os dados bancários necessários para que os valores informados a fl. 155 lhe sejam transferidos (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, officie-se a CEF.Antes de apreciar o pedido de extinção de fls. 160/168, intime-se a União Federal para informar o valor da dívida da executada EURITES CELINA DALLA MARTHA na época em que houve o bloqueio do valor penhorado de fl. 155 e se o mesmo é suficiente para liquidar a execução em relação à mencionada executada.Intimem-se.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) Vistos.A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária

registrada sob o n. 1203943-41.1996.403.6112, movida por J M COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. E COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Narra a embargante, em síntese, que as embargadas obtiveram, no feito principal, autos nº 1203943-41.1996.403.6112, provimento jurisdicional que lhes permitiu compensar os valores apontados como indevidamente recolhidos, sendo que, ao optarem pela repetição de montante remanescente, deveriam ter demonstrado, mediante prova inequívoca, os créditos que já foram utilizados ou compensados, uma vez que até a implantação da GFIP, em 12/1998, os sistemas previdenciários não possuem informações sobre eventuais compensações efetivadas. Assim, argumenta a União Federal, que o título executivo carece de liquidez e de certeza, pois as embargadas não comprovaram o correto valor a ser repetido, diante da ausência de demonstração dos valores que já foram compensados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/263. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 265). Impugnação da parte embargada às fls. 267/269. A decisão de fl. 275 determinou que as embargadas juntassem aos autos cópias das GRPS/GPS do período em que as compensações foram realizadas. Por meio da petição de fls. 283/284, as embargadas requereram a expedição de ofício ao escritório de contabilidade para que a documentação aludida na decisão de fl. 275 fosse requisitada. A decisão de fl. 286 indeferiu o pedido e determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. O parecer contábil de fl. 288 afirma que a ausência de discriminativo dos valores compensados mês a mês impossibilita a aferição de eventual saldo a restituir. Diante do teor do parecer contábil, a decisão de fl. 290 determinou a intimação da embargante para apresentar os documentos apontados pela Contadoria Judicial. Manifestação da União Federal às fls. 293/294 e à fl. 295. As manifestações da União Federal foram enfrentadas pela decisão de fl. 296. Após o decurso de prazo recursal, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Analisando os autos, verifico que a parte embargada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e a certeza do crédito que afirma ter, uma vez que deixou de demonstrar, mediante cópias das GRPS/GPS, os períodos - e os respectivos valores - em que realizou as compensações autorizadas desde a decisão que lhe antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no feito principal. A imprescindibilidade dos referidos documentos restou afirmada pelo parecer contábil de fl. 288, que consignou ser impossível aferir a existência de eventual saldo a restituir diante da ausência de discriminativo dos valores compensados mês a mês. Tratando-se do mesmo título executivo formado no feito principal de nº 1203943-41.1996.403.6112, a demonstração dos valores compensados mês a mês visa evitar que o mesmo valor definido como indevidamente recolhido seja utilizado duas vezes pelas embargadas, já que a compensação e a repetição são formas alternativas e, sobretudo, excludentes de restituição de indébito fiscal. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DE OPÇÃO DO CREDOR. RESP 1114404 NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA E REGRAMENTO DO ART. 100 DA CF/88. VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de remessa oficial e apelação em embargos à execução de sentença propostos pela União, onde sustenta, em breve síntese, a ausência de título executivo, ante o caráter declaratório da sentença transitada em julgado, que autorizou a compensação de recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL. 2. A questão afeta a possibilidade de repetição de indébito como alternativa a sentença declaratória transitada em julgado, que defere a compensação de tributos, já encontra sedimentada pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Resp 1.114.404). 3. De outro tanto, assiste parcial razão a apelante, visto ser necessário ressaltar que o presente feito visa a liquidação do título executivo judicial formado nos autos nº 0008037-40.1994.403.6100, sendo que eventual compensação administrativa deve ser considerada por ocasião da expedição do ofício precatório, sem embargo da observância das disposições inseridas no art. 100, da CF/88. 4. Cabível a redução da verba honorária ao patamar de 5% do valor da causa, tomando-se em conta a baixa complexidade da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos ilustres patronos na embargada, nos termos dos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para acrescentar à sentença a ressalva volvida à necessidade de comprovação a inexistência de compensações administrativas a propósito do mesmo título, bem como das disposições do art. 100, da CF/88, além de reduzir a condenação em honorários. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1808921, 0002765-06.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Deste modo, ante a impossibilidade de se determinar o valor principal a ser restituído à parte embargada, tenho que os embargos são procedentes. Também assiste razão à União Federal em relação ao pedido de reembolso das custas judiciais. Analisando o título executivo formado no feito principal de nº 1203943-41.1996.403.6112 (fls. 175/227), verifico que o julgado foi omissivo quanto à condenação da União Federal no reembolso das custas judiciais, sendo indevida a execução iniciada pelas embargadas neste ponto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS VALORES NA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido nos embargos à execução fiscal, diferentemente da decisão monocrática de 1º grau, deu provimento à apelação, reformando-se a sentença, para procedência dos embargos, sem, contudo, explicitar o reembolso das custas. 2. Em que pese ter o pedido de condenação nas custas sido deduzido na inicial dos embargos à execução, o acórdão transitado em julgado deixou de contemplá-lo de forma expressa, o que inviabiliza sua inclusão nos

cálculos da execução. Precedentes do STJ. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669772, 0002358-19.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL e extingo a execução por ausência de comprovação da liquidez e certeza do valor principal pretendido e por ausência de condenação no reembolso das custas no título executivo formado no feito principal de nº 1203943-41.1996.403.6112. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000141-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000649-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000971-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001209-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000483-95.2006.403.6112, movida por MOYSES PEREIRA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não possui título executivo judicial na forma em que pretende, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação interposta no feito principal de nº 0000483-95.2006.403.6112, afastou o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido pela sentença de primeiro grau e manteve apenas o benefício de auxílio-doença. Assevera que o embargado equivoca-se quando veicula pretensão de executar valores a título de aposentadoria por invalidez, simplesmente porque não existe determinação nesse sentido. Narra, ainda, que o embargado recebe aposentadoria por invalidez em decorrência de outra demanda previdenciária, feito nº 0002617-56.2010.403.6112, devendo a execução do título executivo judicial proferido no feito de nº 0000483-95.2006.403.6112 gerar a conversão da referida aposentadoria em auxílio-doença para que haja adequação ao título judicial a se prevalecer. Os embargos

foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 09). Instado a se manifestar, apresentou o embargado a impugnação de fls. 13/16. Em síntese, narra que duas ações previdenciárias tramitaram perante a Justiça e que os dois feitos foram sentenciados conjuntamente, sendo que a execução abrange os dois provimentos jurisdicionais, um referente aos valores devidos a título de auxílio-doença e o outro referente aos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 17). Sobreveio parecer contábil de fls. 19/43, sobre o qual se manifestaram o Embargado e Embargante (fl. 47 e fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Analisando os autos, bem como os processos nº 0000483-95.2006.403.6112 e nº 0002617-56.2010.403.6112, verifica-se que o embargante ingressou com duas ações previdenciárias e que elas foram sentenciadas conjuntamente. Inicialmente, em 17/01/2006, o embargante ingressou com uma ação perante esta Subseção Judiciária, que recebeu o nº 0000483-95.2006.403.6112. Neste feito, narrou o embargante que sofria de problemas em sua coluna lombar e que tinha sido diagnosticado com a patologia classificada como deslocamentos discais intervertebrais especificados, CID 10, M 51.2. Diante de sua condição, buscou, em 22/06/2004, o benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu seu pedido. Posteriormente, a Autarquia Previdenciária lhe concedeu o auxílio-doença nº 505.332.765-0 entre 10/09/2004 a 31/12/2005. Porém, narra o embargado, diante da ausência de sua capacidade laborativa e da cessação administrativa do benefício por incapacidade que recebia, ingressou com a referida ação, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2004, época em que formulou administrativamente o pedido do benefício por incapacidade perante o INSS. Após a regular tramitação da referida ação, o INSS, em 25/03/2009, conforme manifestação de fls. 167/211 - feito nº 0000483-95.2006.403.6112 -, informou a existência de idêntica demanda que, naquela oportunidade, estava tramitando perante a Comarca de Rosana, SP. O embargado, em resposta, requereu a extinção do referido feito (fls. 214), tendo o INSS discordado (fl. 216), pois já tinha requerido a extinção da outra demanda. Na ação previdenciária que foi ajuizada em 23/01/2008 perante a Vara única de Rosana-SP, a questão acerca da existência de outra demanda restou enfrentada em 04/06/2009, conforme decisão de fls. 261/262 do feito nº 0002617-56.2010.403.6112. Entendeu o MM Juízo Estadual que o pedido formulado no feito nº 0002617-56.2010.403.6112 era mais abrangente que aquele formulado no de nº 0000483-95.2006.403.6112, tendo em vista que neste o pedido era de aposentadoria por invalidez e naquele de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Analisando o feito em questão, verifico que o embargante apresentou as mesmas causas de pedir do feito nº 0000483-95.2006.403.6112. Narrou que era detentor de problemas na coluna vertebral e que fora diagnosticado como sendo portador da patologia classificada na CID 10, M 51.2. No pedido, o autor visou o restabelecimento do auxílio-doença nº 505.332.765-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica. A ação recebeu o nº 0002617-56.2010.403.6112 perante a Justiça Federal. Pois bem. Após a regular distribuição da ação de nº 0002617-56.2010.403.6112, o MM Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, reconhecendo que estava diante de hipótese de continência, proferiu sentença conjunta nos referidos processos nº 0002617-56.2010.403.6112 e nº 0000483-95.2006.403.6112, (fls. 270/275 e fls. 217/222, respectivamente). Naquela oportunidade, a sentença proferida concedeu ao embargado o benefício de auxílio-doença desde 22/06/2004, época em que fora formulado pedido administrativo do benefício por incapacidade perante o INSS; e, a partir de 28/11/2008, o benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que após a interposição do recurso de apelação pelo INSS nos dois feitos, os autos dos processos foram separadamente encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em datas diversas, analisou e julgou os recursos interpostos pela Autarquia Previdenciária. No feito nº 0000483-95.2006.403.6112, o E. TRF monocraticamente decidiu o recurso, conforme decisão de fls. 243/244, para parcialmente reformar a sentença proferida, afastando o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido e mantendo o benefício de auxílio-doença desde 22/06/2004. Esta decisão transitou em julgado em 16/12/2011, conforme certidão de fl. 247. Já no feito nº 0002617-56.2010.403.6112, a decisão monocrática de fls. 301/303, que manteve a sentença proferida em primeira instância no ponto em que condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/06/2004 e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2008, foi proferida em 08/10/2012 e transitou em julgado em 08/04/2013, conforme certidão de fl. 334. Vê-se, portanto, que quando a decisão monocrática de fls. 301/303 do feito nº 0002617-56.2010.403.6112 foi proferida, aquela do feito nº 0000483-95.2006.403.6112 já tinha transitado em julgado, devendo, portanto, esta prevalecer, uma vez que, conforme acima narrado, em ambas as ações as causas de pedir e o pedido de aposentadoria por invalidez são os mesmos. Ademais, a segunda decisão foi proferida com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, sendo, pois, admissível sua rescindibilidade na forma do art. 485, IV, CPC. Confira-se, a propósito, a precisa lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: No caso de haverem sido proferidas duas sentenças conflitantes, ambas com autoridade de coisa julgada, prevalece sempre a primeira coisa julgada, por conta da proteção constitucional de que se reveste (CF 5º, XXXVI), independentemente de qualquer consideração sobre a litispendência e sobre qual ação foi ajuizada primeiramente. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 823) Na mesma esteira, a lição de Cássio Scarpinella Bueno, na obra coletiva Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1667, ao sustentar que, dada a proteção constitucional da coisa julgada conferida à primeira decisão, esta deve prevalecer. A corroborar este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA.

DUPLICIDADE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. Quando ocorre o trânsito em julgado de duas sentenças proferidas em demandas idênticas, cuja litispendência ou coisa julgada não foi suscitada no curso da fase cognitiva, deve prevalecer aquela que transitou em julgado primeiro, reconhecendo-se a inexistência da segunda coisa julgada. (TJMS; AR 4000654-55.2013.8.12.0000; Campo Grande; Quarta Seção Cível; Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; DJMS 26/09/2013)AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DA VENDA CASADA E INEXISTÊNCIA DE DIVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA E QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA REAPRECIANDO O MÉRITO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA E SE REVESTIR A SEGUNDA SENTENÇA DE CARÁTER RESCISÓRIO DA SENTENÇA IRRECORRIDA. ANULAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I. somente seria lícito ao juiz alterar a sentença já proferida e publicada caso presente uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 463 do CPC, ou seja, existência de inexatidões materiais ou a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça; II. Homologado acordo em audiência, ainda que ausentes os seus termos, proferida a sentença com resolução do mérito declarando extinto o processo da qual não houve qualquer recurso, sequer embargos de declaração, há que prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado, cabendo anular a segunda, por violação à coisa julgada; III. A segunda sentença se reveste, por vias oblíquas, de aspecto rescisório daquela proferida em audiência; IV. Anulação da segunda sentença, não se conhecendo do recurso, decisão que se confirma. (TJRJ; Rec. 2008.001.58187; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ines da Trindade; Julg. 19/08/2009; DORJ 26/07/2010; Pág. 241)Assim, o pedido formulado pelo INSS nestes embargos à execução merece parcial provimento, uma vez que ao embargado é devido o benefício de auxílio-doença desde 22/06/2004, conforme comando jurisdicional proferido no feito nº 0000483-95.2006.403.6112.A execução do comando jurisdicional proferido no feito nº 0002617-56.2010.403.6112 resta afastada, pois frontalmente colide com aquele proferido no feito nº 0000483-95.2006.403.6112, na parte em que afastou o benefício de aposentadoria por invalidez ao embargado.Os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez devem ser compensados com os valores executados a título de auxílio-doença, conforme parecer contábil que segue.Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado.Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e de legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 20.691,29 (vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 14.697,63 (catorze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) a título de principal e R\$ 5.993,66 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 01/2014.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão, considerada a sucumbência na proporção de 50% para cada parte.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que seguem para os autos nº 0002617-56.2010.403.6112 nº 0000483-95.2006.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002812-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003850-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Madalena Dias Rafael, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 46/49. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa por não ter enfrentado seu pedido de expedição de pagamento dos valores incontroversos; e contraditória, por ter-lhe fixado sucumbência total, já que os embargos foram julgados parcialmente procedentes e nenhuma das contas apresentadas pelas partes foi homologada. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a embargada pugnou pela expedição de requisitório de pequeno valor quanto ao valor incontroverso da execução, apontado como correto pelo INSS na inicial dos embargos. Destarte, a pretensão da embargada encontra suporte no art. 739-A, 3º, do CPC, bem como na jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) Dessa forma, os embargos merecem acolhimento para se acrescer a possibilidade de expedição de RPV em relação ao valor incontroverso, o qual, todavia, deve ser requerido no âmbito da execução contra a Fazenda Pública. No que tange à sucumbência, não há reparos a realizar, uma vez que, ao determinar que o percentual de honorários incida sobre a diferença entre o que pretendido pela embargada e o que definido na sentença, tal proporcionalidade já expressa corretamente a fórmula sucumbencial, uma vez que os cálculos da embargada se distanciaram, em maior percentual, dos valores definidos na sentença, do que os cálculos do embargante, não havendo que se cogitar de sucumbência em idêntica proporção. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, porém sem efeito modificativo do julgado. P.R.I.

0005977-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ROSE NEIDE MASSEI MANOEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de impenhorabilidade dos valores constrictos nos autos da ação monitória nº 00127953520084036112 ao argumento de que: 1) trata-se de rendimentos de natureza salarial (ganhos de trabalhador autônomo); 2) a execução está suspensa em relação à embargante em decorrência de pendência de decisão final em recurso interposto pela CEF. Com a inicial, junta procuração e documentos (fls. 11/42). A embargada/CEF apresenta resposta a fls. 46/49. Ressalta a desnecessidade de oposição de embargos apenas para desconstituir a penhora, pois, ao provar que se trata de bem impenhorável, bastaria simples pedido de declaração de nulidade absoluta da penhora nos próprios autos da execução. Requer a extinção nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Com relação à suspensão da ação principal, concorda com a embargante, pois há pendência de julgamento do REsp nº 1448281/SP (2014/0082657-1) interposto em face da decisão de fl. 91 dos autos da ação monitória apensa, havendo determinação de suspensão da ação em

relação à embargante (fl. 128 da ação monitória). Face ao princípio da eventualidade requer o imediato desbloqueio dos valores pertencentes à embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que, malgrado a desconstituição da penhora possa ser obtida mediante simples petição nos autos de execução, quando a matéria for cognoscível de ofício, como no caso da impenhorabilidade, é certo que os embargos constituem meio processual próprio para desconstituir eventual penhora, ou mesmo obstar a instauração indevida da fase executiva, como na espécie dos autos, não se verificando, portanto, a falta de interesse processual. Assim sendo, rejeito a preliminar. Quanto à questão de fundo, é incontroverso que a responsabilidade patrimonial da fiadora, ora embargante, nos autos da ação monitória em apenso, pende de apreciação no REsp nº 1448281/SP (2014/0082657-1), interposto pela CEF em face da decisão de fl. 91. Desse modo, é forçoso reconhecer que inexistente título executivo judicial formado em relação à embargante apto a ensejar a instauração da fase executiva. Assim, ante o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da constrição efetivada em nome da embargante a fls. 201/204 dos autos da ação monitória apensos. Por fim, cabe ressaltar que a CEF sabia que estava suspenso o processo em relação à embargante, uma vez que o pleito de suspensão partiu dela própria, não obstante deu ensejo ao bloqueio de valores, prosseguindo na execução, razão pela qual, ante o princípio da causalidade, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Com relação ao requerimento para que se indefiram futuros pedidos de bloqueios em nome da embargante (item 29 - fl. 10), tenho-o como impertinente, tendo em vista que a situação a respeito de sua responsabilidade patrimonial ainda pende de exame recursal. Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigível o título executivo com relação à embargante Rose Neide Massei Manoel até o julgamento definitivo do REsp nº 1448281/SP (2014/0082657-1); b) desconstituir a penhora efetivada a fls. 201/204 dos autos apensos em nome da embargante; c) condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da execução, ante o princípio da causalidade, conforme fundamentação supra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Intime-se a embargante para fornecer os dados bancários necessários (número de seu CPF, do banco, da agência e da conta) para que os valores bloqueados lhe sejam restituídos. Vindo a informação, oficie-se a CEF. Traslade-se cópia desta sentença para a ação monitória apensa (autos nº 00127953520084036112). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006236-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDUARDO SANTO CHESINE, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente aos juros e a correção monetária. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (feito principal nº 0005273-15.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Neste ponto, destaco, o embargante não juntou aos autos cópia da decisão referida. O termo de citação juntado (fl. 14) refere-se a sua citação inicial e não para os fins do artigo 730 do CPC que, como dito, não ocorreu. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000152-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em

face de CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (autos 0005711-75.2011.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000233-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-78.2014.403.6112) FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005704-78.2014.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003217-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AROLDI MARRA MOVEIS - ME X AROLDI MARRA Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo

legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005810-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-09.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Vistos, etc.Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILTON BENEDITO BALTHAZAR, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003594-09.2014.403.6112. Instado a se manifestar (fl. 07), o Impugnado recolheu as custas judiciais devidas (fls. 09/10). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Diante do recolhimento das custas judiciais, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-67.2014.403.6112 - VINICIUS RODRIGUES ANTUNES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o agravo interposto pela União foi convertido em agravo na modalidade retida (fls. 125/126), dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões nos termos do art. 523, parágrafo 2º, CPC. Após, venham conclusos.

0005128-85.2014.403.6112 - DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença, salário maternidade, salário família, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento deste writ, em valores corrigidos pela SELIC. Em sede de liminar, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 22/31). A liminar foi deferida em parte para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e salário-família, até final decisão da presente demanda (fls. 34/43). Informações pela autoridade impetrada a fls. 53/114. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e afronta aos ditames das Súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, defende a regularidade da exação e a inexistência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Bate pela denegação a segurança. Manifestação ministerial a fls. 116/122 pela desnecessidade da sua intervenção no feito. A Fazenda Nacional requer seu ingresso no feito, nos termos do disposto no art. 20 da Lei 11.033/04 (fl. 125) e, adiante, noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que apreciou o pedido de liminar. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDas preliminares Por primeiro, não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade coatora. Sabe-se que as sociedades empresariais, meras responsáveis pela retenção da exação, não ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação pretendendo discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recebido por seus funcionários (cota do empregado), pois não podem, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros (TRF 1ª R.; APL 0002028-35.2013.4.01.4101; RO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 28/04/2014; DJF1 09/05/2014; Pág. 2254). Com efeito, a retenção da contribuição previdenciária é mera obrigação de caráter formal, da qual fez uso o legislador para facilitar a arrecadação da contribuição, conferindo à fonte pagadora a condição de mera depositária

dos valores a serem repassados ao fisco. Todavia, no caso vertente, não se pretende afastar a exação referente à contribuição dos empregados, mas sim a contribuição de responsabilidade do empregador, não havendo, pois, que se sustentar a ilegitimidade ativa da impetrante. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada. Com efeito, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar contribuições sociais previdenciárias que inquina de indevidas, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: Não se trata de impetração contra lei em tese e não encontra óbice no enunciado 266 da súmula do STF mandado de segurança de cunho preventivo que visa obstar possível e futuro ato administrativo de lançamento e cobrança do ICMS com fulcro no Protocolo CONFAZ ICMS 21/2011 e no Decreto Distrital nº 32.933/1. (STJ. Recurso Especial Nº 1.443.967 - DF (2014/0064468-0) Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 2ª Turma. Julgamento: 29 de setembro de 2014) Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) O presente writ tem feição preventiva e não de mandado de segurança contra Lei em tese, vedado pelo Enunciado nº 266 do STF, já que a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante é mera questão prejudicial, a ser decidida com efeitos incidentais. Ademais, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme a Súmula 213. Note-se que não se configura, in casu, afronta à Súmula nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indébitos. Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (STJ, Resp nº 1122126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, j. 22/06/2010). Rejeito as preliminares. Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, como a presente demanda foi ajuizada em 22/08/2014, resta fulminada pela prescrição, portanto, a pretensão de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 22/08/2009. Do Mérito Consoante se fez constar por ocasião da medida liminar, é cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade e paternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. Também o pagamento do salário família pelo empregador nos termos do art. 70 da Lei 8.213/91, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária (TRF 3ª R.; APELREEX 00021160220104036113; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; j. 08/10/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013). Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o adicional noturno insere-se no conceito de ganho habitual e compõe a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Legítima, outrossim, a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/ MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/ MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no

sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao

trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Em arremate, o seguinte precedente do STJ bem sintetiza a orientação jurisprudencial prevalente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-família. Afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, exsurge para a autora o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado. Nesse passo, Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (TRF 3ª Região, AMS 00196818620084036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012

Fonte: Republicação)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que: a) Se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-família de seus empregados;b) Observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, reconheça o direito líquido e certo da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos na forma do item a, com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal;c) Rejeitar os demais pedidos. Condene a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0000242-09.2015.403.6112 - MATHEUS SILVA ORLANDELLI (SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos. Requer o Impetrante MATHEUS SILVA ORLANDELLI a reapreciação da decisão de fls. 18/20 que indeferiu o seu pleito de liminar. Para tanto, instrui seu pedido com a declaração de fl. 26, firmada pelo Secretário Geral do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, além de cópia de parte do Regimento Interno dessa Instituição de Ensino, especialmente do capítulo que trata da colação de grau e da expedição de diplomas e certificados (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É certo que a colação de grau constitui-se em ato oficial e obrigatório, que pressupõe a conclusão de curso superior pelo discente. Nesse passo, a cerimônia solene de colação de grau é ato realizado com o objetivo de exteriorizar a conclusão do curso superior pelo aluno que satisfaz, efetivamente, tal requisito. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, não vislumbro na cerimônia de colação de grau um mero ato simbólico, sem qualquer efeito no mundo jurídico. Ao contrário, tem a finalidade de fazer transparecer à comunidade acadêmica que determinado aluno logrou, efetivamente, a conclusão do curso. Desse modo, não pode o Judiciário compactuar com a exteriorização de situação de fato que, efetivamente, não corresponde à situação de direito, ao simples argumento de que o aluno despendeu numerário para custear sua formatura. Rememore-se, aqui, a vetusta lição administrativista sobre a teoria da aparência, que nada mais é do que fazer transparecer em situação fática uma situação de juridicidade inexistente, resguardando os efeitos benéficos em relação a terceiros de boa-fé. No caso, não verifico a existência de boa-fé no impetrante, bem como não vislumbro motivo para bulir a boa-fé alheia. E, como sobejamente demonstrado, inexistente nos autos situação jurídica a ser amparada, uma vez que é incontroversa a situação de reprovado do impetrante, ainda que apenas pela disciplina de Direito Civil. É dizer, não se pode permitir que um reprovado ostente a situação de aprovado, notadamente quando o fundamento da reprovação - não conclusão do curso - não foi em nenhum momento impugnado nos autos. Desse modo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de mato grosso do sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910) Ante o exposto, mantenho o indeferimento da liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-95.2015.403.6112 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido

liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005920-39.2014.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CESAR PINCHETTI qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante a apresentação de garantia real antecipada, e a conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que vem sendo compelido a pagar valor equivalente a 100.905,58 UFIRs, referente à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.14.118794-86, de que trata o Processo Administrativo n. 19930.173187/2014-09. Agrega que, como ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal, encontra-se impossibilitado de oferecer garantia ao Juízo e, assim, obter a suspensão da exigibilidade do débito pretendida, nos termos do art. 151 do CTN. Bate pela possibilidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de garantia idônea. Oferece, ao final, os imóveis objeto das Matrículas nº 15.266 e 15.267, como caução à presente demanda. Sublinha a necessidade de obtenção da liminar com o fim específico de excluir a anotação restritiva junto ao CADIN da CDA 80.6.14.118794-86 ou, alternativamente, seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o aforamento da ação executiva e assinatura do termo de penhora e depósito das áreas mencionadas. Juntou documentos (fls. 08/18). Antes de analisar o pleito de liminar requerido, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional a fim de que se manifestasse acerca do interesse processual do requerente e dos bens indicados para garantia do débito objeto da CDA em questão (fl. 21). Informações pela União a fl. 23/26 pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II

Consoante se extrai dos autos, a presente ação cautelar foi ajuizada com duplo objetivo: a) exclusão da anotação restritiva da CDA nº 80.6.14.118794-86 do CADIN, ou; b) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. De início, convém asseverar que o oferecimento de garantia, ainda que total, no âmbito da execução fiscal ou na presente ação cautelar, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a garantia do juízo pode viabilizar a suspensão do processo de execução (no caso de ajuizamento de embargos) e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, mas não interfere na exigibilidade do crédito tributário, porquanto não configura hipótese arrolada no art. 151 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada. (STJ, REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) De outro norte, à vista da noticiada propositura da ação de execução fiscal no curso desta demanda cautelar (fls. 25/26) resta evidente a completa desnecessidade do processamento desta medida, tendo em vista que a lavratura de termo de penhora naquele processo já autoriza a expedição da certidão pretendida, independente da interposição dos embargos do devedor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO. 1. Considerando que, após o ajuizamento

da demanda e a citação do estado, a execução fiscal foi proposta, resta caracterizada a perda superveniente de objeto da presente demanda, ensejando sua extinção sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 2. Por força do princípio da causalidade, o Estado responde por honorários advocatícios de sucumbência. Embora a ação tenha perdido o seu objeto no decurso processual, no momento do ajuizamento da demanda estava presente o interesse de agir da parte autora, por isso, resta mantida a condenação do ente público ao pagamento da verba honorária. 3. Valor arbitrado a título de honorários advocatícios que não merece redução. Apelação desprovida. (TJRS; AC 129481-21.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR P/ OFERTA DE CAUÇÃO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE OFERTA DO BEM CAUCIONADO EM PENHORA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INUTILIDADE DA AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O ajuizamento da ação executiva colima na perda superveniente do objeto da ação cautelar de oferta de caução proposta para o fim de obter certidão positiva de débitos, eis que a executada poderá promover a nomeação de bens à penhora nos próprios autos da execução, não subsistindo, portanto, a utilidade do procedimento cautelar instaurado. (TJMG. Ap Cível/Reex Necessário 1.0319.07.029990-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012) Desse modo, o pleito de oferecimento de garantia e obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, ante o ajuizamento da execução fiscal. III Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Considerando, de um lado, que ao tempo do ajuizamento da ação cautelar ainda não havia sido ajuizada a ação de execução fiscal e, de outro lado, que a União não ofereceu resistência ao pedido, tenho como configurada a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte, compensando-se, assim, os honorários sucumbenciais. Custas na mesma proporção, observada a isenção que goza a União. Comunique-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Fiscal da Capital informando a prolação da presente sentença, nos autos nº 0066336-54.2014.4.03.6182. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Int.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, 1º, do CPC. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o procurador do falecido promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112, da Lei Federal nº 8.213/91, que deverá ser instruída com os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Intime-se.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO (PR016716 - MARLY

APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 263/265). Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 275, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo parcialmente os despachos de fls. 197 e 222, a fim de excluir da requisição os valores referentes à cota parte do herdeiro não habilitado (Dorival). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, conforme determinação de fl. 182.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 200. Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 179. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora, conforme determinação de fl. 153.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR
Fls. 250/251: manifestem-se os executados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do officio precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: 183/186: colacionem os requerentes certidão de óbito do Sr. Pedro Carlos Barboza. Prazo: 10 (dez) dias.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRATA IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PANEGACI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 103, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0008507-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face de Joaquim da Luz Cordeiro, Rubens Donizete de Moraes e Maria da Luz Cordeiro de Moraes na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores (fl. 1029), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora de fl. 1025. Determino seja a parte executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que os valores lhe sejam transferidos (número de CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, oficie-se a CEF.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, conforme requerido.Requisite-se o pagamento.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORTEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, § 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 155). Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 138/141, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, § 3º do CPC. Sem

prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010800-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SETUKO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no

prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004757-24.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSELAINE CRISTINA DE ALVARENGA VIDAL X JOSE CARLOS CARDOSO FILHO
Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de JOSELAINE CRISTINA DE ALVARENGA VIDAL e JOSÉ CARLOS CARDOSO FILHO, em razão do não pagamento dos valores das taxas de condomínio previstas no contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nº 672420001959-1 (fls. 07/13). Após regular tramitação, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de os réus terem quitado a dívida até então existente, inclusive com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 58/62). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Diante da notícia veiculada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de que a dívida decorrente do contrato noticiado na inicial restou quitada, resta evidente a ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios conforme avençados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204232-71.1996.403.6112 (96.1204232-2) - ANTONIO PINTO RODRIGUES ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS X JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS X EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA X LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO FRANCA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006359-84.2013.403.6112 - WILSON BUENO DE MORAES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDIVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6) - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONILDA JOVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7) - GEILSA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEILSA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO X ADRIANA ARAUJO PENDEZA BOCARI X EDUARDO ARAUJO PENDEZA X MAURICIO ARAUJO PENDEZA X PAULO CESAR ARAUJO PENDEZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL

CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4) - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ELIAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSIANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X MARIA IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*PA 1,10 Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que,

no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que,

no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que,

no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOPES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YOSHIKO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1543

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0004226-07.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011036-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011036-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(SP223790 - LUCIANA CATANZARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Autos nº 0011036-32.2009.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto-SP. Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. SENTENÇA A Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto-SP ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios acrescido de juros de mora entre a data do suposto vencimento e a data dos cálculos. O embargado apresentou a impugnação de fls. 38-41. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos. No mérito, não se aplica à execução de honorários advocatícios juros de mora até a expedição do ofício

precatório/requisitório, visto que a Fazenda Pública tem execução determinada pelo rito próprio do artigo 730 do CPC, não se podendo dizer que está em mora antes de observados todos os procedimentos daquele diploma legal. Assim, indevidos os juros de mora na presente execução, na qual, sequer foi expedido o competente ofício requisitório. A propósito, é mansa e pacífica a jurisprudência nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RECURSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Incabível a inclusão de juros moratórios na execução de honorários advocatícios de sucumbência contra a Fazenda Pública, tendo em vista que não há como imputar a mora à parte antes da expedição da requisição de pagamento, a teor dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Os embargados reconheceram o pedido, em face da pequena diferença apontada pela embargante. 3. Os cálculos da União, nos embargos à execução, não incluíram a verba advocatícia de sucumbência da rescisória e, desse modo, não obstante tenham os embargados reconhecido o pedido, não se justifica a condenação em honorários advocatícios nesta ação, em face do princípio da causalidade. 4. Embargos à execução da União acolhidos. (TRF 1ª Região, EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO RECURSIVA - 200901000098003, j. 18/08/2009, e-DJF1 08/09/2009, pág. 26). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux). 3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). 4. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais, consoante apreciação equitativa, (art. 20, 4º, do CPC). 5. Incabível a pretensão buscada no recurso adesivo de aplicação de juros de mora nos honorários devidos pela Fazenda Nacional, visto que esta não se encontra em mora, quanto ao pagamento. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. 7. Recurso adesivo da executada a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CIVIL - 200035000091967, j. 31/07/2007, DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:159). Diante da orientação acima apontada, segundo a qual é indevida a inclusão de juros de mora em execução contra a fazenda pública antes da expedição do ofício precatório/requisitório, posto que não configurada a mora da mesma, em face do procedimento do artigo 730 do CPC, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar insubsistente a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos da execução contra a fazenda pública nº 2000.61.02.002841-7 em apenso, fixando o valor da citada execução em R\$601,89 (para 31/07/2007 - data do cálculo exequendo - fls. 193 dos autos 2000.6102.00284-7). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor acima referido, o qual deverá ser descontado no momento da expedição do ofício precatório em favor da mesma. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300208-65.1990.403.6102 (90.0300208-8) - SCHIMIDT COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0300774-14.1990.403.6102 (90.0300774-8) - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Face a manifestação da União de fls. 179, determino a remessa do presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a substituição da penhora, que deverá incidir sobre o

faturamento da empresa. A penhora deverá recair sobre a receita mensal da empresa executada, no limite razoável de 5% (cinco por cento). Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o representante legal da executada, Sr. Jubayr Ubyratan Bispo, RG/SP 1.546.595, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, intimando-se o depositário, ademais, a proceder o primeiro depósito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, e os demais, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Int.-se.

0300916-76.1994.403.6102 (94.0300916-0) - DOMINGOS PILEGGI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para tentativa de bloqueio de ativos eventualmente existentes em nome do executado, nos termos do requerimento de fls. 93.Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido o sobrestamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0300746-65.1998.403.6102 (98.0300746-7) - DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a conclusão supra.Fls. 190: Anote-se.Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebo a conclusão supra.Fls. 243: Anote-se.Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$10.004,76, atualizada para setembro de 2013 (fls. 238/241), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se.

0000963-50.1999.403.6102 (1999.61.02.000963-7) - IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOGRAFIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra.Fls. 218: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0001779-32.1999.403.6102 (1999.61.02.001779-8) - RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a conclusão supra.Fls. 117: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) - BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Face a certidão lavrada pela serventia às fls. 190, reconsidero em parte a decisão de fls. 189, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Intime-se e cumpra-se.

0022857-51.2001.403.0399 (2001.03.99.022857-7) - P R L PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra.Ciência do retorno dos autos a este Juízo.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, ao arquivo, na situação baixa-findo, juntamente com a execução fiscal em apenso (9403036982).Int.-se.

0004443-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004443-9) - PIERINA ARNOSTI JACOMETTI(SP012662 - SAID HALAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a conclusão supra.Extemporâneo o pedido de fls. 120, tendo em vista que sequer houve requerimento para a citação da devedora para o pagamento da quantia que se entende devida (CPC: art. 730).Int.-se.

0007421-78.2002.403.6102 (2002.61.02.007421-7) - RIBRAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia de f. 50-55, 93-94 e 109-115 para os autos n. 2002.61.02.002506-1 em apenso.Após, indefiro o pedido formulado às f. 118 tendo em vista que nestes autos nada há para ser executado, devendo a União requerer o que de direito nos autos n. 2002.61.02.002506-1 em apenso.Na sequência, promova-se o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo.

0013633-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013633-8) - MARIO LUIZ CEZARIO ME(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra.Ciência do retorno dos autos a este Juízo.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0005885-90.2006.403.6102 (2006.61.02.005885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0012754-69.2006.403.6102 (2006.61.02.012754-9) - LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001430-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001430-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra.Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 03000558519974036102.Após, tornem os autos conclusos.

0006300-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006300-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0006304-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006304-4) - TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP248605 -

RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005960-56.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006266-25.2011.403.6102 - DOMINGOS PALMEIRA DE CARVALHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 94/106: Nada a acrescentar a sentença proferida nos autos, e, tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0006815-35.2011.403.6102 - ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006298-93.2012.403.6102 - SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000237-85.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000238-70.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003528-93.2013.403.6102 - GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP258767 - LORENA PAGLIARO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Desentranhe-se o mandado de fls. 386 e devolva-se à Central de Mandado para cumprimento do item d do mesmo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004697-18.2013.403.6102 - ANTONIO MARCOS REBELLO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do embargante, julgando deserto referido recurso, tendo em vista a ausência do recolhimento do preparo devido, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 26/31 devolvendo-a ao subscritor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0004869-57.2013.403.6102 - UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000863-70.2014.403.6102 - JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0000992-75.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001198-89.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003438-51.2014.403.6102 - ADEMIR GHERI(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0008017-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-89.2012.403.6102) SO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008045-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-34.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)
Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008113-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-11.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)
Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008281-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-12.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008984-29.2010.403.6102 - WILLIAN ALVES BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002097-92.2011.403.6102 - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X EDGARD PEREIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão supra. Certifique a secretaria, em sendo o caso, o decurso do prazo para que os embargados apresentassem impugnação aos presentes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0007689-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012368-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012368-2) - SERGIO ANTONIO VANZELA(Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Traslade-se cópia da sentença e das decisões constantes no presente feito para a Execução Fiscal correspondente. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

0013260-50.2003.403.6102 (2003.61.02.013260-0) - EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA X REINALDO ALIOTI X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Traslade-se cópia da sentença e das decisões constantes no presente feito para a Execução Fiscal correspondente. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTOS E SANTOS SC LTDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ALBERTINA JOSE GADELHO DOS SANTOS(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Na presente execução, diante do indeferimento da objeção de pré-executividade por meio da decisão de fls. 371-372, defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos EXECUTADOS até o limite do valor atualizado do débito, com base no artigo 655-A do CPC. Desse modo, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação

0300055-85.1997.403.6102 (97.0300055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 211, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, esclarecendo, em caso positivo, a situação do mesmo. Em sendo negativa a resposta, promova a serventia o imediato encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenganes deste Juízo. Int.-se.

0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5) - INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARD PEREIRA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X EDGARD PEREIRA JUNIOR
Cumpra-se o despacho de fls. 365 no endereço declinado pelo exequente às fls. 368. Int.-se. Cumpra-se.

0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)
Tendo em vista que pela petição de fls. 406 o executado nada requereu, proceda a serventia o desentranhamento da mesma e dos documentos que a instruem, ficando o subscritor da petição intimada a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Int.-se. Após, venham os embargos em apenso conclusos para apreciação do Juízo de admissibilidade. Int.-se.

0005584-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)
Fls. 386/423: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem que a União apresentasse os dados necessários para cumprimento da decisão de fls. 632, determino o arquivamento dos autos, onde aguardará manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

0004171-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004171-5) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 224: Anote-se. Fls. 222: defiro. Oficie-se à CEF requisitando cópia do documento de conversão/imputação no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia deste despacho, manifestação de fls. 222 e cópia do ofício de fls. 214/216. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito, tornando os autos, com ou sem manifestação, conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4209

EXECUCAO DA PENA

0004052-03.2007.403.6102 (2007.61.02.004052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e defiro o sobrestamento da presente execução penal, até comunicação de julgamento definitivo dos autos da Ação Penal nº 0009538-03.2006.403.6102. Int.

0003204-40.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)
Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória (fls. 87/216), bem como para que requeiram o que de direito.Int.

0006907-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HEBER BRESQUE PORTO(RS015674 - DIRCENEI PERES MOTTA)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria a alteração da carta precatória, para que seja encaminhada à Subseção Judiciária de Pelotas/RS.Int.

0002643-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO PIRES MEDEIROS(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 85/92, dando conta de que o sentenciado tem domicílio na comarca de São Simão, remetam-se os presentes autos àquela comarca com nossas homenagens.Int.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2530

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Parte final do despacho de fls. 8540, exclusivamente para a DEFESA (já decorrido o prazo para os autores): (...).Declaro encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, União, Município de Viradouro e, em seguida, aos requeridos, cujo prazo será comum e computado em dobro.Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPASRINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 432/434: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, requerendo o que de direito.Int.

MONITORIA

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fl. 140, no prazo de dez dias.

0004120-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO BUCK(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, consistente em honorários sucumbenciais (fls. 98/100), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.

475-J e seguintes, do Código de Processo Civil

0000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

1-Afasto a preliminar apresentada na impugnação de fls. 77/90, uma vez que os embargos opostos à ação monitoria têm a natureza jurídica de defesa e, uma vez ofertados, adota-se o procedimento ordinário (art. 1.102c, 2º, do CPC), não se aplicando os dispositivos mencionados (artigo 739, III e artigo 739-A, 5º, ambos do CPC). 2- A prova oral já foi produzida e restou infrutífera (fls. 91/92). Isso posto, dou por saneado o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003394-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE CRISTINA AFFONSO

(...) Não encontrada a requerida, intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

0008768-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO SILVA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0009690-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

1-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Anote-se. 2-Afasto a preliminar de carência da ação levantada pelo embargante, porquanto, o contrato juntado aos autos com o demonstrativo do débito constitui prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. 3- Indefero o pedido de prova pericial constante dos embargos, uma vez que a requerida apresentou cálculo com a evolução da dívida (fls. 13/15), os quais esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. 4- A prova oral já foi produzida e restou infrutífera (fls. 55/56). 5- Quanto à preliminar apresentada na impugnação aos embargos, deve igualmente ser afastada, uma vez que os embargos opostos à ação monitoria têm a natureza jurídica de defesa e, uma vez ofertados, adota-se o procedimento ordinário (art. 1.102c, 2º, do CPC), não se aplicando os dispositivos mencionados (artigo 739, III e artigo 739-A, 5º, ambos do CPC). Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000474-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX CONCEICAO SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o documento de fl. 59

0008032-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos (fls. 43/49), no prazo de 10 (dez) dias

0000676-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GOMES BISCARO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fl. 25, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 290. Int.

0318885-12.1991.403.6102 (91.0318885-0) - CALCADOS GUARALDO LTDA X TONY SALLOUM & CIA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 370. Int.

0301304-71.1997.403.6102 (97.0301304-0) - DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0) - ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

1. Fls. 854/857: verifico que o pedido refere-se à sucumbência fixada nos Embargos à Execução nº 0001931-70.2005.403.6102. Assim, proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos, trasladando-se as cópias necessárias e o requerimento formulado, onde será apreciado. 2. Sem prejuízo, intime-se a União dos pagamentos efetuados às fls. 848/851, fazendo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0317751-37.1997.403.6102 (97.0317751-4) - ALCEU FERNANDES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X ORLANDO MONSEF X OSVALDO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 660/673: verifico que, de fato, com a juntada da petição de fls. 611/636, que noticiou a revogação da procuração outorgada aos advogados requerentes pelo autor/exequente Orlando Monsef, as publicações de fls. 640/verso e 650 somente foram dirigidas ao novo causídico. Todavia, dessas duas publicações, a de fls. 640/verso (04/06/2008) somente repete a de fls. 637/verso (20/02/2008), da qual os advogados Almir e Donato foram devidamente intimados, conforme mencionam em sua petição às fls. 660/661. Assim, considerando que os autos permaneceram no arquivo de julho de 2008 a fevereiro de 2014 aguardando manifestação das partes, há somente que ser renovada a publicação de fls. 650. Isto posto, suspendo, por ora, a determinação de fls. 659. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual das partes no sistema informatizado, reincluindo os advogados mencionados na petição de fls. 660/667. Quanto aos advogados que se requer a exclusão, já não constam no sistema. Publique-se novamente a certidão de fls. 650, a fim de que os demais exequentes requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 659. Int. CERTIDÃO DE FLS. 650: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0313018-91.1998.403.6102 (98.0313018-8) - JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração. Quanto aos valores relativos à sucumbência, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0313620-82.1998.403.6102 (98.0313620-8) - CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS X PAULO SALGACO X IRENE HENRIQUE SALGACO X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X DELBEI LEITE X CLAUDIA MARIA DE FREITAS LEITE X BENEDITO SATIRO MORENO X ZENAIDE BALDAN SATIRO MORENO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Arquivem-se os autos, findo. Int.

0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3) - GESIO MAURICIO DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 328: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/35 mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas pelo requerente, nos termos do artigo 177, 2º do Provimento COGE 64/2005. Prazo: cinco dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0011241-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011241-9) - LUIZ CARLOS DIAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc VII do Código de

Processo Civil, de modo a manter a sentença, que antecipou os efeitos da tutela até a decisão definitiva da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002412-86.2012.403.6102 - LEONEL PEDRO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc VII do Código de Processo Civil, de modo a manter a sentença, que antecipou os efeitos da tutela até a decisão definitiva da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005991-42.2012.403.6102 - HELENA MARIA CALURA ROBERTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Compulsados os autos, verifico que perícia médica indica a inexistência de incapacidade da autora, inclusive com notícia de desenvolvimento de atividade de faxineira, não apresentando o caso concreto premência superior à normalmente constatada em ações pleiteando verbas alimentares. Aguarde-se oportuna prolação de sentença. Int.

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/139: aguarde-se por quinze dias a concessão de eventual efeito suspensivo. Int.

0007643-94.2012.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Compulsado os autos, não verifico no caso concreto premência superior à normalmente constatada em ações pleiteando verbas alimentares. Observem secretaria da vara e gabinete a prioridade estabelecida no art. 71 da Lei no. 10.741/03, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos (art. 71, 1º). Int.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Recebo a peticao de fls 75/82 como emenda da inicial Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. A apreciacao do pedido de antecipacao da tutela sera realizada após a contestacao. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusao supra. A apreciacao do pedido de antecipacao da tutla sera realizada apos a contestacao. Cite-se e requisite-se ao INSS, pelo meio mais expedito, copia do processo administrativo em nome do autor. Cumpra-se.

0000007-72.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLÁ LORENZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação ordinária movida por Município de Ribeirão Preto contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pleiteando antecipação de tutela para o fim de que seja suspensa a prática de qualquer ato que vise a transferência ao Município de Ribeirão Preto do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, conseqüentemente, para que a CPFL continue a prestar os serviços de que trata o artigo 218 e seguintes da Instrução Normativa n 414, com redação dada pela Instrução Normativa n 587/2013, ambas da ANEEL, ou, alternativamente, seja determinada a intimação das requeridas para manifestar-se sobre o pedido de prorrogação do prazo de transferência dos ativos do parque de iluminação pública, em prazo não superior a 10 dias, independentemente do prazo para apresentação de contestação. Requer-se ainda a determinação de cumprimento do 6º e 7º da Resolução ANEEL n 414, com a adequação do Parque de Iluminação Pública, para que se encontre em condições de operação em conformidade com as normas e padrões técnicos disponibilizados pela Distribuidora de Energia e pelos órgãos competentes (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas) como condição para serem transferidos da Distribuidora para o Município, bem como sejam efetivas as entregas de todas as informações já solicitadas, ambas em prazo inferior a 90 dias para que seja viabilizado tempo hábil à realização do adequado processo de licitação, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária à requerida CPFL, bem como a postergação do prazo de 180 dias, até efetivo cumprimento. Em decisão proferida no plantão de recesso judiciário, a apreciação do pedido de liminar foi

postergada, determinando-se, contudo, que, tendo em vista que infelizmente o Município não se preparou a tempo e modo para assumir de forma adequada sua competência administrativa constitucionalmente atribuída (o que põe em risco a continuidade do serviço público e, por conseguinte, o bem estar da população), determino ad cautelam à CPFL que mantenha a prestação dos serviços de iluminação pública até a apreciação do pedido de liminar. (fls. 244) Documentação foi apresentada pelo Município de Ribeirão Preto às fls. 257/278. A ANEEL protestou pelo indeferimento da antecipação de tutela (fls. 280), assim como a CPFL (fls. 286/296). Decido o pedido de liminar. A Resolução Normativa n 414/2010 da ANEEL, regulamentando a transferência do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, remonta ao ano de 2010, tendo sido concedido aos entes municipais prazo bastante elástico para providências exigidas à efetivação da transferência do sistema de iluminação pública, incluindo-se aí naturalmente, no caso, as medidas voltadas à obtenção da documentação necessária eventualmente em poder da CPFL. Não verifico nos autos, neste momento, prova inequívoca de verossimilhança quanto à alegação de que as dificuldades noticiadas pelo Município de Ribeirão Preto são resultado de ação ou omissão praticada pelas rés. Bem o contrário, extrai-se da manifestação da CPFL às fls. 286/296 que a ré forneceu todos os documentos necessários, para que o mesmo (município) concluísse a tempo e modo o processo licitatório que culminaria na contratação de empresa especializada apta a realizar a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública a serem transferidos por força da REN 414/2010, sendo certo que tal afirmação da CPFL vem acompanhada de documentos ilustrando ter-se colocado a empresa à disposição do Município para esclarecimentos e orientações técnicas necessárias. É bem verdade que a CPFL reconhece em seus esclarecimentos inaugurais o não envio de algumas informações à Prefeitura, como se verifica a seguir: Esclareça-se que, quanto à impossibilidade de atendimento da solicitação constante no item 3 da tabela, não foi possível o encaminhamento das informações requeridas, já que, como visto, os ativos que integram as praças públicas não são e nunca foram de responsabilidade da CPFL de modo que, não cabe a empresa verificar quais os equipamentos faziam parte dessas localidades. Quanto ao relatório de consumo, sendo a cobrança pela utilização da energia elétrica feita por estimativa, uma vez que as praças não possuem medidores individuais que possibilitem aferir qual o real consumo daquele local, tornou-se inviável o envio do referido relatório por carga consumida, assim como requerido pelo Município. (fls. 293). Todavia, a motivação apresentada pela CPFL para o não fornecimento ao município do relatório de consumo e ativos instalados em praças públicas - inviabilidade de medição do consumo por falta de medidores instalados e possibilidade de levantamento do ativo pelo próprio município -, parece-me, em sede de liminar, suficiente para apontar como injustificável o descumprimento pelo município do longo prazo concedido na Resolução Normativa n 414/2010. Outra alegação ofertada pelo município é a de que foram detectadas, em um levantamento por amostragem, não conformidades nos equipamentos de iluminação do município atualmente mantidos pela CPFL e que, dada a generalidade das falhas, Há, portanto, a necessidade de se realizar as adequações em todo parque de iluminação pública e não apenas nas áreas indicadas onde foi realizada esta amostragem. Com base em tais supostas necessidades de reparo, requer então o município que Caso não sejam cumpridas a entrega de dados necessária à correta elaboração do processo licitatório, bem como a adequação do parque de iluminação pública, conforme inconsistências apontadas no relatório conclusivo em anexo, requer-se a postergação do prazo de 180 dias, até sua efetiva comprovação pela requerida, concessionária CPFL. Ou seja, pretende o município autor que o Poder Judiciário prorrogue, indefinidamente, o prazo previsto na Resolução Normativa n 414/2010, até que seja demonstrada nos autos a adequação do parque de iluminação pública. O acolhimento liminar de tal pretensão é flagrantemente inviável, já que pressupõe a aferição judicial do que se considera um adequado sistema de iluminação pública, medida impraticável nesta fase inicial do processo. De todo modo, é possível identificar nas informações prestadas pela CPFL a disposição da empresa em solucionar pendências existentes no sistema de iluminação, sendo difícil extrair das alegadas não conformidades um elemento impeditivo ao prosseguimento do processo licitatório pretendido pelo município. Por fim, ainda no âmbito da análise preliminar que ora se pretende, concluo que as dificuldades alegadas pelo Município de Ribeirão Preto certamente não lhe são exclusivas, tendo sido também enfrentadas, e superadas, por diversos outros municípios onde a transferência dos ativos de iluminação pública foi finalizada dentro do prazo fixado na resolução normativa. Nesse passo, a concessão da liminar constituir-se-ia em ato de flagrante desprestígio aos municípios que, com esforço, lograram sucesso no cumprimento da norma. Isso posto, não verificando plausibilidade no direito alegado pela parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, restando exaurida a decisão que, em plantão judiciário, determinou à CPFL a prestação dos serviços de iluminação pública até a apreciação do pedido de liminar. Aguardem-se as contestações. Intimem-se, com urgência.

ACAO POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADÉ DE CARVALHO (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN (SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON

GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SÃO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

1. Fls. 2415/2423, 2427/2435 e 2449/2451: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Neste prazo, manifestem-se, também, sobre fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentem seus memoriais. 2. Fls. 2425/2425v.: não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 2398/2406, como alegada pelo Itesp, já que a preliminar de inépcia da inicial foi apreciada e afastada no item 6 às fls. 2404. 3. Decorrido o prazo dos autores, intimem-se, nesta ordem, ITESP, INCRA, UNIÃO e Usina São Martinho, para ciência dos documentos de fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA USINA SÃO MARTINHO)

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005853-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOÃO BATISTA FERNANDES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOÃO JUARES SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JORGE JOSÉ CORREIA LOPES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSÉ ANTONIO DAMÁSIO ABIB(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSÉ AUGUSTO MARCONDES AGNELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSÉ CLAUDIO BARRIGUELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSÉ HIROKI SAITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSÉ MARIA CORREIA BUENO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 514/515: defiro.

0008147-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001564-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 170: Compulsado os autos, não verifico no caso concreto premissa superior à normalmente constatada em ações pleiteando verbas alimentares. Observem secretaria da vara e gabinete a prioridade estabelecida no art. 71 da Lei no. 10.741/03, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo (art. 71, 1º). Int.

0001001-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (CÁLCULOS APRESENTADOS)

0003800-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 51/54.

0003856-86.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-35.2013.403.6102) DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução (n. 0004573-35.2013.403.6102). Recebo os embargos à execução na forma do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos requisitos do 1º do referido dispositivo legal. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005440-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0006216-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-37.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0006461-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0006496-62.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Ante a certidão de fl. 94, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

3 - Não sendo encontrado o executado ou bens, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

J. DEFIRO.

0006388-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 104

0007580-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X REGINALDO APARECIDO MARQUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 94: autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos (cf. fls. 88/91), independentemente de alvará.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0004573-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X WILSON APARECIDO DELFINO
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 96, no prazo de (10) dez dias.

0005624-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEIAS BARBOSA DA FONSECA
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.

0007044-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - EPP X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES
Tendo em vista a certidão que ora se junta, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0301116-44.1998.403.6102 (98.0301116-2) - ANTONIO MARMO TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 235, 251, 312/316 e 331/332. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquiem-se os autos e o agravo de instrumento n. 2007.03.00.047802-0 em apenso, baixa-findo.Intimem-se.

0006627-71.2013.403.6102 - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a apelação da União e suas razões no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0017125-04.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP
Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09, e de sua emenda.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a União, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para seu parecer.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002104-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313620-82.1998.403.6102 (98.0313620-8)) PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Arquiem-se os autos, findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X OZILDA LUZIA SALES CUSTODIO X HELLE NICE SALES ELEUTERIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X JUSTINA DEL ROSSO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI

X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X LILIA MARIA FLORENZANO NAVARRO DA CRUZ X JOSE ALBERTO FLORENZANO X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a exclusão da autora Nair Martins Satzinger do polo ativo, uma vez que não foram apurados créditos em seu favor, nos termos da planilha de fls. 266/267. 2. Fls. 1520/1532: em vista dos documentos apresentados, considero habilitadas no presente feito as sucessoras de Odilon Salles - Ozilda Luzia Sales Custódio e Helle Nice Sales Eleutério, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 1406 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores às coexequentes ora habilitadas.3. 1537/1538: embora o patrono indique uma petição de 03/09/2013 pendente de apreciação, consultando os autos e o sistema de acompanhamento processual, que ora determino a juntada, verifico não existir a petição indicada. Todavia, verifico pelo pagamento efetuado às fls. 1491, tendo como beneficiário José Ricardo Guimarães, que consta menção ao bloqueio do pagamento. Isto considerado, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região, solicitando a liberação do pagamento noticiado. Com o desbloqueio, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1515, item 3, expedindo-se o competente alvará de levantamento.4. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado acerca das cartas de intimação devolvidas, notadamente se cientificou os coexequentes dos pagamentos efetuados. 5. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do despacho de fls. 1401/1402, item 8.Int.

0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fls. 318/319 e 328). 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 332), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se é portador de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 326/327). 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA CURRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido (cf. fls. 275).Int. Cumpra-se.

0301253-26.1998.403.6102 (98.0301253-3) - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOVELINO ABADIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado (fls. 306), arquivem-se os autos, findo. Int.

0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8) - RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 304 para a parte autora - Requisitórios expedidos: (...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, utilizando os cálculos acolhidos às fls. 283/285 e efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 302), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: prejudicado o requerimento, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido após a devida intimação das partes, sem impugnação, conforme certidão de fls. 176. Ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido (cf. fls. 178). Int. Cumpra-se.

0011465-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011465-8) - VICENTE DE PAULA VAZ(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE DE PAULA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista o pagamento de fls. 334, intime-se a patrona para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 152). 2. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/148 e 150), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo ser efetuado o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 151), juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

0000992-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Despacho de fls. 176 para a parte autora - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA

FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), pelo prazo de vinte dias. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0012029-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012029-5) - MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206. Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), pelo prazo de vinte dias. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), pelo prazo de vinte dias. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001746-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela impugnante. (CALCULOS APRESENTADOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP213980 - RICARDO AJONA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do art. 475-B, parágrafos 3º e 4º, do Código de processo civil, para adequação dos cálculos de liquidação das exequentes ao acórdão de fls. 216/218v., elaborando, inclusive, planilha comparativa na data dos cálculos apresentados pelas partes. Após dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias,

sucessivamente, começando pelas exequentes, que deverão se manifestar, inclusive, quanto aos demais executados, conforme determinação de fls. 270. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 279)Int.

0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA DE MELLO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão definitiva exarada nos autos do Agravo de Instrumento, conforme consulta que ora determino a juntada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 273, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI ...intimem-se os requeridos a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. (planilha às fls. 157/165-valor do débito R\$ 29.321,92)

0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILMAR RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para a classe 229.Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação pela CEF (cf. fls. 110), arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0000230-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CANDIDO

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 25, verso, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.3. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.5. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0005604-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA

A requerida foi devidamente citada e intimada para pagar a quantia reclamada na petição inicial, conforme informa a certidão de fl. 24. Designada audiência de conciliação (cf. Fl. 28), as partes fizeram acordo (fls. 34/37), sem contudo, ser cumprido pela requerida, consoante informa a requerente à fl. 43.Dessa forma, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa, conforme certidão de fls. 24, verso, e, via de consequência constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do diploma processual citado.Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOISES STEIN X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NEREU ANTONIO SACKS X ADOLFO ALVES GARCIA

Deliberacao de fls. 830: Declaro encerrada a instrução e concedo ao MPF e a cada réu o prazo sucessivo de 05 dias para a juntada de memoriais escritos.

0004708-81.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Considerando a homologação da desistência da testemunha, requerida pelos advogados às fls. 1817, intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).2. Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 14/01/2015

0005636-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X EDIVANDA PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 655).2. Ao MPF para que apresente suas razões de apelo.3. A seguir, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Indefiro o pedido formulado pela CEF às f. 165-168, tendo em vista que o Acórdão às f. 157-159 anulou a sentença. Assim, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o executado CLESIO MOREIRA SIQUEIRA possa juntar outros documentos, em relação ao ônibus penhorado às f 241-243, tendo em vista que os 2 (dois) contratos juntados às f. 234-237, datados de 21 de dezembro de 2013 e 12 de janeiro de 2014, tratam de locação esporádica do veículo, com duração de apenas 1 (um) dia. No silêncio da parte executada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do bem penhorado, conforme requerido pela CEF à f. 247. Int.

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.2.2014, às 14h, conforme requerido pela parte ré à f. 178. Anoto, oportunamente, que não deverão ser realizados depósitos nos autos, anteriormente a realização de eventual acordo entre as partes, conforme realizado pela ré à f. 179. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação dos bens móveis apontados à f. 95, registrados em nome do executado João Carlos da Silva. Determino o desbloqueio dos valores a f. 93-94, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, por se tratarem de valores irrisórios, que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o requerimento de habilitação realizado às f. 85-86, pelo prazo de 10 dias. Int.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Intime-se o devedor PAULO SERGIO DE AGOSTINHO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009511-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Defiro a vista dos autos conforme requerido à f. 544 pelo síndico da massa falida da empresa DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, pelo prazo de 10 dias, para que cumpra o despacho da f. 535. Int.

0012560-11.2002.403.6102 (2002.61.02.012560-2) - PROMIX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 -

DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
AUTOR: PROMIX REPRESENTAÇÕES LTDA RÉU: UNIÃO Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da UNIÃO à f. 187, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas n. 2014.635.00017915, 2014.635.00017916, 2014.635.00018142 e 2014.635.00018143, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Considero que se trata de perícia contábil complexa, não sendo suficiente apenas as documentações trazidas aos autos. Determino que a parte autora deposite nos autos o valor dos honorários fixados em R\$ 15.000,00, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento do determinado, tornem os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos em que se encontram. Int.

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CERÂMICA STEFANI S/A contra a sentença prolatada às fls. 258-259, que julgou improcedente o pedido inicial.A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque não observou a norma inserta no parágrafo único do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 112, de 1º de abril de 2010, que estabelece que somente a partir de 31.12.2010 os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deveriam ser comercializados de acordo com os requisitos estabelecidos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante.De fato, a Portaria INMETRO nº 112, de 1º de abril de 2010 alterou o teor do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 93/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.A sentença embargada consignou que: a) a autora foi autuada, pela fiscalização do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-PR, em 22.2.2013, por expor à venda ou comercializar produtos sem o selo de identificação da conformidade do produto; b) após a defesa apresentada no procedimento administrativo nº 881/13, lhe foi imposta multa, no valor de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), com vencimento em 17.6.2013; c) conforme o Termo Único de Fiscalização de Produtos, as mercadorias irregulares que deram ensejo ao auto de infração questionado são 3 (três) aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano (fl. 105); d) a nota fiscal atinente aos mencionados aparelhos, apresentada pelo varejista, foi emitida em 2.12.2010 (fl. 106); e) a autora, por ocasião de sua defesa, apresentou, nos autos do procedimento administrativo nº 881/13, 2 (duas) notas fiscais emitidas em 30.8.2010 e 2.12.2010, que seriam referentes à últimas vendas feitas àquele varejista (fl. 108-111); e f) não se pode presumir que, naquela ocasião, as referidas mercadorias já se encontravam no estoque do varejista (fl. 259).A sentença embargada ainda constou, equivocadamente, que os documentos apresentados pela autora não comprovam que as mercadorias irregulares foram vendidas, ao varejista, em data anterior a 31.10.2010, quando passou a ser obrigatória a certificação de conformidade do produto com os requisitos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 93/2007. Impõe-se, destarte, esclarecer que, ainda que se considere que a comercialização dos aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano tenha ocorrido até 31.12.2010, não se pode presumir que os produtos comercializados foram fabricados até 30.10.2010.Com efeito, não se pode presumir que, naquela ocasião, as referidas mercadorias não possuíam o selo de identificação da conformidade do produto porque foram fabricadas antes de 31.10.2010 (data a partir da qual referido selo passou a ser exigido) e que já se encontravam no estoque da fabricante.Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para, mantendo a sentença com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0001303-66.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699

- MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.656-1998; b) recebeu 2 boletos bancários atinentes aos procedimentos administrativos nº 33902027616200617 e 33902214466200507, que versam sobre os atendimentos médicos e hospitalares realizados, no período de outubro de 2004 a março de 2005, por prestadores de serviços médicos credenciados junto ao SUS, aos usuários beneficiários de plano de saúde; c) o referido ofício informa que a ré pretende receber, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 e a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas decorrentes de atendimentos prestados pelas entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora, a quantia de R\$ 55.945,08, atualizada até janeiro de 2014; d) impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sem obter êxito; e) o débito em questão não tem natureza tributária e, por regulamentar-se pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; f) as operadoras de planos de saúde colocam à disposição dos beneficiários uma estrutura médico-hospitalar devidamente custeada pelas mensalidades cobradas, o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, não podendo as operadoras de planos de saúde se responsabilizarem pela opção de utilização desses serviços; h) os valores cobrados das operadoras pelo Poder Público são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços da rede credenciada; i) a cobrança, além de excessiva, é inconstitucional; j) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior a da vigência da Lei nº 9.656-1998; e l) na cobrança em questão, a parte ré, não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inclusão do nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 51-168). Petição informando o depósito do valor integral do débito exigido (fls. 177-181). A decisão de fls. 213-214 deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da multa exigida nos procedimentos administrativos n. 33902027616200617 e 33902214466200507, até decisão final a ser proferida nos presentes autos. A ré apresentou contestação às fls. 223-259, com os documentos de fls. 361-480. A parte autora apresentou réplica às fls. 486-503. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. Da análise dos autos, verifico que: a) os atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ocorreram entre outubro a dezembro/2004 e janeiro a março/2005 (f. 261 e 430); b) em 22.9.2005 (fl. 262) e 1.2.2006 (fl. 431), a autora foi notificada para pagamento do débito e eventual interposição de recurso administrativo; c) o débito foi impugnado na esfera administrativa, sendo a parte autora notificada das respectivas decisões, em 17.10.2005 e 30.8.2006 (fls. 273 e 450); d) da referida decisão foram interpostos recursos, cujas decisões, proferidas em 25.4.2011 (fls. 370-372) e 28.6.2011 (fls. 466-468), acolheu as Notas Técnicas n. 1015/2011/GGSUS/DIDES/ANS E 2007/2011/GGSUS/DIDES/ANS, com ciência da autora em 6.12.2013 (fl. 419) e 2.4.2013 (fl. 475); e e) em 10.1.2014 (fls. 428 e 480), a autora foi notificada para o pagamento do débito remanescente, com vencimento em 31.1.2014 (fls. 420 e 476). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, portanto, não se quedou inerte na cobrança de seus créditos. E, após a apreciação dos recursos administrativos apresentados pela autora e da sua notificação da última decisão administrativa proferida, o que ocorreu em 25.4.2011 (fls. 370-372) e 28.6.2011 (fls. 466-468), teve início o prazo prescricional. Como a presente ação foi ajuizada em 14.3.2014, impõe-se o reconhecimento de que não ocorreu a prescrição suscitada. No mérito, a improcedência se impõe. Discute-se, nestes autos, a validade da obrigação estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98, com a seguinte redação originária e após a alteração por Medida Provisória: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e

respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 5o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Redação da MP nº 2.097-38, de 27.3.2001) Ressalte-se, primeiramente, que a obrigatoriedade de recomposição patrimonial por atos lícitos não é incompatível com o ordenamento. Vejam-se, por exemplo, os casos de desapropriação - ato jurídico consistente na subtração de direito da esfera jurídica de outrem - e de provocação de dano para a remoção de perigo iminente - ato acobertado por excludente de ilicitude (arts. 160, II, e 1.519 do Código Civil) -, dos quais deriva a imposição, independentemente de qualquer ilícito, de se restabelecer o patrimônio afetado. Celso Antônio Bandeira de Mello, embora se abstenha de utilizar o *discrimen*, anota que a doutrina italiana estabelece a distinção entre ressarcimento e indenização, reservando o primeiro termo para designar a recomposição patrimonial relacionada a ato ilícito e o segundo quando houver ato lícito na origem (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pp. 655-656). Não se deve presumir o absurdo de ter o legislador pretendido caracterizar como ilícito o atendimento de consumidor de planos de assistência à saúde em unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Adotando-se a definição alienígena, portanto, conclui-se que o art. 32 da Lei nº 9.656-98 utilizou-se imprópriamente do termo ressarcimento e correlatos para designar a obrigação estipulada. A irregularidade terminológica, entretanto, não deve ser utilizada como meio de deslocamento da discussão para a seara tributária, artifício ordinariamente empregado na tentativa de afastar a incidência de obrigações devidas ao Estado, cujos ingressos não se exaurem em tributos. Os aportes realizados aos cofres públicos, já em primeiro exame, são divididos em tributários e não tributários, e a distinção não é meramente doutrinária, mas deriva da norma básica de finanças públicas: a Constituição da República. Esta, com efeito, além dos tributos, prevê a existência de ingressos diversos, *verbi gratia* o encargo financeiro previsto pelo art. 20, 1º, os montantes apurados em virtude da alienação de títulos (art. 163, IV) e as transferências de receitas determinadas pelo art. 159. A Lei nº 4.320-64, que cumpre a função estabelecida pelo art. 163, I, da Carta Magna, realiza, ademais, classificação mais ampla, estabelecendo a distinção entre receitas correntes e receitas de capital, incluindo os tributos como uma espécie das primeiras: Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. Não se mostra razoável, pois, admitir-se que a obrigação estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98 corresponderia a qualquer espécie de tributo, onde, em verdade, se tratou de prever hipótese de receita corrente prevista pela parte final do 1º do art. 11 da Lei Geral de Finanças Públicas. Por tal motivo, inclusive, é impertinente invocar-se a incidência de dispositivos constitucionais ou legais relativos aos tributos. A questão é melhor esclarecida partindo-se do exame da legislação pertinente às operadoras de planos de assistência à saúde, onde se constata que as aludidas empresas podem desempenhar suas atividades direta ou indiretamente. No primeiro caso, dispõem de rede própria que prestam os serviços de saúde, enquanto na segunda parte a prestação do serviço aos adquirentes de planos ocorrem por meio de rede de contratados, conveniados ou credenciados e, ainda, por meio de reembolso para as entidades ou profissionais com os quais não haja qualquer vínculo específico. Confirmam-se, a propósito, os dispositivos pertinentes constantes do mesmo diploma que prevê a obrigação questionada: Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo.(...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura

definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (sem grifos no original).Registre-se, portanto, que a obrigação prevista pelo art. 32, demais de se encontrar despida de natureza tributária, coaduna-se com a hipótese de reembolso que é exigência mínima de operação das empresas privadas de assistência à saúde, não havendo que se falar que a iniciativa privada na assistência à saúde estaria sendo obstada ou aviltada pela exigência. Evidentemente que o fato de não haver cobrança direta do paciente não afasta a existência de despesas na prestação do serviço, sendo admissível a sub-rogação das operadoras, uma vez que é conatural aos planos que comercializam a assunção dos custos assistenciais, inclusive por meio de reembolso, independentemente de quem efetivamente preste os serviços. Não se deve admitir, sob pena de se incorrer em grave inversão de valores, que o reembolso somente seria devido quando o serviço é prestado por outra pessoa privada, mesmo porque a lei definidora não realiza distinção da semelhante natureza.Assinale-se, ainda, que os valores a serem reembolsados aos órgãos e integrantes do Sistema Único de Saúde são balizados pela Lei instituidora da obrigação de forma razoável, entre os custos relativos ao SUS (mínimo) e o que é cobrado pelas operadoras privadas de planos assistenciais (máximo). Atendido, portanto, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), sendo certo que os atos editados pela ANS no que toca ao recolhimento dos valores inerentes à obrigação visam apenas a efetivar os comandos que emanam da produção normativa primária.Por outro lado, alega-se na exordial que haveria cerceamento do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos relativos à cobrança e à impugnação dos débitos referentes à obrigação de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656-98 e que estaria havendo cobrança de atendimentos realizados fora dos limites geográficos previstos em determinados contratos, alegações tais que não merecem ser acolhidas tendo em vista a inércia da autora em cumprir o ônus que, nos termos do art. 333, I, do CPC, no sentido de demonstrar os fatos subjacentes aos argumentos. Finalmente, não merece ser acolhida a tese do desafio à proibição constitucional de retroatividade em relação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656-98, uma vez que o ressarcimento não afeta os contratos celebrados entre a autora e os consumidores de seus planos, mas tratou apenas de estabelecer obrigação nova cujas receitas têm por destinatários finais os integrantes do SUS. Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1.** Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.Acresça-se ainda que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral (RE n. 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE n. 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, como é o caso do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre o

ressarcimento ao SUS. Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, decretando a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005924-09.2014.403.6102 - LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPOLITO(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006414-31.2014.403.6102 - GENI TOVA DA SILVA(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0006415-16.2014.403.6102. Int.

0006670-71.2014.403.6102 - FERNANDO DOS REIS SOARES(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Determino que a parte autora proceda a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, inc. IV do CPC, tendo em vista que ora o autor afirma que realizou requerimento de registro profissional perante ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, visando regularizar sua atuação profissional (f. 5), ora requer o livre exercício profissional sem obrigatoriedade de inscrição (f. 15). No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000368-89.2015.403.6102 - VICTOR GODOY GASPARIN(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Verifico, por meio dos fatos narrados na inicial, que o pedido de matrícula e o pólo passivo não se coadunam. Em uma primeira análise, observo que se trata de um suposto descumprimento de obrigação contratual, tendo em vista que o autor comprovou o requerimento de renovação do contrato e cumpriu os requisitos do FIES, conforme a f. 32. Porém, foi informado pela UNIP que existem débitos em aberto (referente ao 2.º semestre de 2014), o que impossibilitaria sua matrícula em 2015. Ocorre que, na inicial requer que o FNDE proceda sua matrícula, e, dessa forma, confunde o pedido mediato - o cumprimento das obrigações contratuais por parte do FNDE, mediante o pagamento das mensalidades atrasadas, com o pedido imediato - que a UNIP realize sua matrícula em 2015. Assim, ao que parece, verifico que a inicial carece de emenda. Contudo, observo lado, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006781-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006415-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-31.2014.403.6102) BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GENI TOVA DA SILVA(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
Ciências às partes da redistribuição do feito. Tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Prejudicado o pedido de alvará de levantamento realizado pela exequente RM COMERCIO DE SOM LTDA às f. 395, tendo em vista que os valores depositados serão utilizados, prioritariamente, para garantia dos débitos decorrentes das execuções fiscais n. 0006489-95.1999.403.6102 e 0010072-88.1999.403.6102. Anoto, como já mencionado no despacho à f. 339, que o pagamento do precatório de natureza comum é realizado de forma parcelada e que somente após a garantia das execuções será expedido alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da exequente RM COMERCIO DE SOM LTDA. Tendo em vista o pedido realizado pela União à f. 398, determino que o Banco do Brasil providencie que o total depositado na conta n. 4800130544823 seja colocado à disposição da 9.^a Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado aos autos n. 0010072-88.1999.403.6102, mediante depósito na conta judicial n. 2014.635.0032922-6. Cópia deste despacho servirá como ofício. Comprovado o cumprimento nos autos, vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009672-88.2010.403.6102 - TATHIANE FREZARIN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TATHIANE FREZARIN
Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a devedora TATHIANE FREZARIN, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002880-79.2014.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERNANDES

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 246: 2. ...dê-se vista à parte autora.

0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Designo o dia 10 de março de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 193-194, que comparecerão independentemente de intimação pessoal.Int.

0000762-67.2013.403.6102 - PAULO JOSE MARIANO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho: I - Converto o julgamento em diligência. II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados às f. 404-406. Int.

0003959-93.2014.403.6102 - MARLI NUNES DA SILVA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLOVIS PAPADOPOLI X IRACI DOS SANTOS PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença prolatada às f. 363-365, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o contrato, a ser reaberto, apresentará grande inadimplência, e o mutuário deve regularizar sua dívida, sob pena de enriquecimento ilícito, não houve manifestação judicial sobre esse ponto, ou seja, como o embargado pagará a dívida (f. 369). Sustenta, ainda, que considerando a apresentação da dívida para o embargado pagar e na hipótese do mesmo voltar a inadimplir, não houve manifestação na sentença se a Caixa estará impedida de executar, novamente, a dívida, no caso de um novo inadimplemento do mutuário (f. 370). É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Consta-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006391-85.2014.403.6102 - REGINA ANGELICA SEGATO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 05 de março de 2015, às 8h, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2862

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168, conforme certidão de fl. 174, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 257, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA

CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA
Fls. 229/230: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 218.Int.

0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM
Fl. 139: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)
DESPACHO DE FL. 259: Fl. 258: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. DESPACHO DE FL. 279:Fls. 263/278: com fulcro no artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.456,09 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), tendo em vista tratar-se de verba proveniente de seguro desemprego (0049466-6, ag. 0928, fls. 261, verso e 272/278). Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)
Fls. 160/161: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios de fls. 52/67 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, e sobre a petição e documentos de fls. 186/208, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 124/125: o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, por desistência manifestada pela autora. Assim, com urgência, intime-se a CEF a realizar as providências cabíveis, junto ao SERASA e ao SPC, para a imediata exclusão do nome do executado dos referidos órgãos de proteção ao crédito, juntando aos autos documento(s) comprobatório(s). Com este(s), dê-se ciência ao réu e, nada requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo (findo).

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

Fls. 253/254: 1) Manifeste-se a CEF sobre a retirada da restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 233, à luz da certidão de fl. 247. 2) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, (10 DIAS) para que requeira o que entender de direito. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 73: observo que já foram realizadas pesquisas nos meios disponíveis a este Juízo (fls. 61/63). Atenta à circunstância exposta, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 71. Int.

0002052-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO JOSE TIMOSSI

Fl. 86: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

À luz da certidão de fl. 67, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º,

do CPC). Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Fl. 90: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 87. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR

1. Fls. 78/82: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Fl. 88: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0002298-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

1. Fls. 63/66: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004338-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Fls. 72 e 76: à luz do silêncio do réu, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0005193-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 32: indefiro, por ora, tendo em vista que não foi dada oportunidade para a ré efetuar o pagamento do débito.Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de fl. 29.Int.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA

À luz da certidão de fl. 48, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Após, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 51.Int.

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0007202-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA DA SILVA PONTES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 285-verso: defiro o levantamento do valor de fl. 284 pela CEF, independentemente de alvará. Deverá haver comprovação nos autos. Fl. 286: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a Crefisa se manifestar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl. 217: 1) o pedido de transferência e liberação do numerário já foi apreciado e deferido à fl. 211, terceiro parágrafo, só restando à CEF sua comprovação nos autos. 2) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso na localização de veículo, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008514-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo (sobrestado). Int.

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Fls. 96/97: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a retirada da restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 51, à luz da certidão de fl. 71. No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Fl. 94: indefiro o pedido de citação no endereço anteriormente diligenciado, na pessoa da Sra. Carmem, por falta de amparo legal e de documento que comprove que ela apresenta poderes para tanto. A citação requerida no endereço de Jaguariúna também não merece ser deferida, porquanto já foi diligenciado naquele local, e os devedores não foram encontrados (fl. 46). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À luz da certidão de fl. 57, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008034-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0005929-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X OSVALDO TEOBALDO FILHO X ANA LAURA DOMINGUES DE ALMEIDA TEOBALDO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, mediante a renegociação e pagamento pelos devedores, e desistência manifestada pela autora a fl. 67, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art.

267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Recolham-se os mandados de citação que dão conta a certidão de fl. 66.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do retorno da carta precatória (fls. 35/38), concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000242-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006861-39.2002.403.6102 (2002.61.02.006861-8) - JOAO BATISTA DUARTE ME(SP174633 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fl. 131 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 133).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005349-35.2013.403.6102 - AGRINVEST BRASIL S.A.(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 104/105 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 107).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008394-13.2014.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP326719A - MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto reconheceu a ocorrência de erro em rotina de processamento dos sistemas de cobrança informatizados, de tal sorte que os referidos débitos foram transferidos para o DCG (Débito confessado em GFIP) nº 37.435.734-0 e lá cancelados (fls. 57/59). A uma primeira vista, isto significa que a cobrança baseada no DCG nº 47.562.522-8 - objeto do presente mandamus - não mais subsiste. O quadro não se altera pelo simples encaminhamento dos autos administrativos para análise de possível glosa da compensação (fl. 62), no tocante à imunidade lá pleiteada. Embora esta questão seja controvertida, não remanescem motivos para impedir a expedição do documento de regularidade fiscal, tendo em vista que o pedido restringe-se às divergências apuradas em DCG, cujos efeitos não remanescem. De toda sorte, é imperioso que o contribuinte tenha direito à ampla defesa administrativa, nos autos de eventual apuração do débito. Por outro lado, a aprovação do projeto em linha de financiamento do BNDES (fl. 69 e ss) altera o contexto fático da demanda e constitui plausível motivo de urgência. Ante o exposto, concedo medida liminar e afasto o óbice representado pelo DCG nº 47.562.552-8, para expedição de CPD-EN em favor do impetrante - se não existirem outras restrições. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0008888-72.2014.403.6102 - EDNA TERCIA TENORIO SILVEIRA(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com trânsito em julgado, somente pode ser revista por meio de outra ação judicial - em que se demonstre a alteração do quadro fático ou dos fundamentos da coisa julgada. Isto não significa que o INSS esteja privado de seu dever fiscalizatório: constatada a ausência de invalidez total e permanente do segurado, impõe-se o ajuizamento de nova demanda - e não simples revogação administrativa. Nestes casos, é como se a matéria continuasse sob crivo do Poder Judiciário, que deve dar a última palavra sobre a pretensão revisional. Trata-se de respeito ao paralelismo das formas, à força da sentença e à lógica do sistema. Portanto, não basta intimar o segurado para apresentar defesa administrativa, após a realização de nova perícia (fl. 49). Neste sentido, há precedentes do STJ: AGRESP nº 1.218.879, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.09.2014; e REsp nº 1.201.503, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.11.2012. De outro lado, há perigo da demora, tratando-se de verba alimentar. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que o INSS reimplemente o benefício, no prazo de quinze dias. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0000301-27.2015.403.6102 - NATALI BALBINOT PASQUALOTTO(RO000299A - SALVADOR LUIZ PALONI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP

A impetrante não demonstra porque faria jus à colação de grau administrativa sem o cumprimento integral dos requisitos acadêmicos. Restavam pendentes providências administrativas, incluindo a realização do exame nacional de desempenho - designado para data compatível com o calendário das universidades (23.11.2014). Também não há evidências de que, por este motivo, haveria direito líquido e certo à suspensão das formalidades do edital referido (fls. 20/25), em prejuízo dos demais candidatos - até que a situação fosse resolvida. Observo que a lei do concurso vale para todos, é de conhecimento prévio, e a impetrante não logrou possuir os documentos necessários para a posse, no momento devido. Neste contexto desfavorável, o pedido de antecipação da colação de grau e a suspensão dos efeitos da convocação prevista no edital - para que o interesse particular seja acomodado - subverte a ordem natural das coisas e desrespeita a prevalência do interesse público. De outro lado, não há perigo da demora: eventual decisão favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0000403-49.2015.403.6102 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO Mandado de Segurança Processo nº : 0000403.49.2015.403.6102 Impetrante : Multicobra Cobrança Ltda (CNPJ nº 51.098.549/0005-25) Impetrado : Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto DECISÃO Vistos. Não havendo provas objetivas de que o contribuinte (grupo econômico) esteja abrindo filiais pelo território nacional, com o único propósito de sonegar - ou que se mostrem evidentes objetivos ilícitos ou má-fé do empresário - impõe-se reconhecer a autonomia jurídico-administrativa de cada uma das entidades portadoras de CNPJ, para o exame da regularidade fiscal. Observo que o impetrante recolheu integralmente os débitos apontados no relatório fiscal atualizado, referentes à filial de Ribeirão Preto (fl. 23 e fls. 26/30), razão por que não há motivos para impedir a expedição de CPD-EN - embora se constatem inúmeras pendências das demais unidades. De outro lado, há perigo da demora, tendo em vista que o documento viabiliza a continuidade da operação comercial. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a expedição de CPD-EN em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, se não existirem outros débitos. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2015. CÉSAR DE MORAES SABBAG Juiz Federal

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 198: comunique-se à autora REGINA MARTINS, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 201300000118 (PRC - fl. 188), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89-v

proferida nos Embargos à execução nº 0002009-83.2013.403.6102, que acolheu na íntegra os cálculos apresentados pela autarquia, a requisição de pagamento (PRC - 20130000118 - fl. 188) deverá ser considerada como de valor total, não havendo mais falar em valor incontroverso, comunique-se a Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 871/925: remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos recebidos da Contadoria e à disposição do autor.

0003482-56.2003.403.6102 (2003.61.02.003482-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL

Concedo à i. procuradora, Dra. Rosana Schiavon, OAB/SP 157.344, o prazo de 05 (cinco) dias para regularização processual. Publique-se com urgência. Fls. 642/647: sem prejuízo, vista à Fazenda Nacional. Após, conclusos para deliberação.

0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 380/392: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. 2. Aquiescendo o credor, dou por suprida a citação nos termos do art. 730 do CPC, e determino o prosseguimento nos moldes do item 6 e seguintes do despacho de fl. 378. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria conforme disposto no item 3 do despacho mencionado, prosseguindo-se quanto às demais determinações. 3. Int.

0009610-77.2012.403.6102 - EVERSON WANDER PANDUCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à ilustre advogada Dr. Larissa Alves Vaz (OAB/SP 305.831) o prazo de 5 dias para que regularize a situação processual (peticionária da apelação de fls. 145/152). 2. Cumprido o item acima, recebo a apelação de fls. 145/152 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 121), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/89-v, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 474 e 475: comunique-se, o i. procurador que os valores relativos à ação, requisitados através dos Ofícios Requisitórios nºs 20140000124 e 20140000125 (fls. 472/473), foram disponibilizados à disposição deste Juízo. Fl. 478: aguarde-se informação do autor quanto ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007819-12.2013.403.0000, sem prejuízo, diligencie-se a secretaria, a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que

se encontra.

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal da coautora Lúcia Alves Junqueira da Silva para que requeira o que entender de direito, nos termos do despacho de fl. 349 item 3, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 319: requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme contrato/cessão de créditos de fls. 254/256; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Expediente Nº 2866

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 343, terceiro parágrafo: . Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a Autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-82.2013.403.6102 - PETHERSON BRAYN CHAGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 288, item 2: 2. Sobrevindo o laudo complementar, intímem-se as partes para vista e manifestação conclusiva no prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo complementar

0002415-70.2014.403.6102 - NORMA DE LIMA CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Norma de Lima Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da respectiva pensão por morte acidentária (NB 93 146.715.244-4), com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-107. A decisão de fl. 112 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 124-133, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 162-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a pensão da parte autora tem natureza acidentária e, sendo assim, a justiça federal é absolutamente incompetente para julgar o feito, tendo em vista a regra de exclusão dessa matéria contida no inciso I do art. 109 da Constituição da República. Essa regra de exclusão da matéria acidentária implica que a competência para causas com tal natureza é estadual. Acerca do tema, colho da torrencial jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg no CC nº 113.187) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR

MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1- A jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho, inclusive as que envolvem pedido de revisão de pensão por morte acidentária. 2- Na presente demanda, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício à luz da legislação que rege a matéria de acidente do trabalho, e que o Art. 109, I, da Magna Carta, excepciona da competência federal tal disciplina. 3- A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, devendo ser anulada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos; pelo que é de se suscitar o conflito de competência perante o Egrégio STJ, em face da decisão, proferida pela Sexta Câmara de Direito Público do TJ/SP. 4- Sentença anulada e conflito de competência suscitado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame da apelação. (TRF da 3ª Região: Apelação e Reexame Necessário nº 1.815.376) Ante o exposto, declaro a justiça federal absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à justiça estadual da Comarca de Ribeirão Preto.P. I.

0008785-65.2014.403.6102 - JOAO GILBERTO DOS REIS BARRIOS(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP
Fls. 51/53: Tendo em vista a ausência de dados objetivos a respeito da eficácia do medicamento, à mingua de outros elementos fáticos a respeito do assunto, mantenho o indeferimento da liminar e determino sejam os autos conclusos após a contestação. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000367-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE MARQUES FRATINI X DANIELA DOS SANTOS FRATINI
Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 872

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS
Esclareça a devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 83. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do processo. Intimem-se.

MONITORIA
0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)
Fls. 189. Defiro. Proceda-se conforme requerido. Sem prejuízo, considerando o valor do débito e o valor de mercado do veículo ali referido, requeira a CEF outras providências visando a satisfação do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo de fl. 243. Assim, intime-se o réu-embargante para manifestar-se acerca da impugnação e contestação apresentadas às fls. 178/207 e 208/242. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Fls. 57/59: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008954-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOURENCO DE FIGUEIREDO X DAYSE ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO

Vista dos autos à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Retifico em parte o despacho de fl. 168 para determinar que a intimação dos réus para os termos do artigo 475-J, do CPC, se dê por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que há advogado constituído nos autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0) - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fl. 297: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 223 e

227, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6) - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 240/241. A informação de que o autor falecido não deixou bens destoa do que registrado na certidão de óbito do autor (fls. 221). Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os herdeiros promovam sua habilitação nos autos nos termos em que apontados pela União às fls. 231/232. Int.-se.

0306272-13.1998.403.6102 (98.0306272-7) - ATILIO CARLOS DANEZE X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X LUIZ GONZAGA FALEIROS X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCOS ANTONIO SAIA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vista aos autores Marcelo de Salles Cunha e Atilio Carlos Daneze, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a alegação de prescrição feita pela União às fls. 292/292-v. Int.-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 289/290, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 612/613, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0016764-69.2000.403.6102 (2000.61.02.016764-8) - VALENTIM MESSIAS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requererem o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 301/301, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 507/508, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 502/503, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Grosso modo, trata-se de ação em que se requer a declaração de simulação fraudulenta na alteração do quadro societário da empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., ocorrida em outubro de 2003, e a desconsideração inversa da respectiva personalidade jurídica, para que seus bens respondam por débitos de seus sócios, contraídos no exercício da administração da Casa Caçula de Cereais Ltda. Em resumo, esclarece-SE que: 1) o quadro societário inicial da empresa CMFF, fundada em 10/1999, é composto pelos membros da família Alexandre (requeridos Carlos, Maria Luiza, Fernando e Fernanda) e tem como objeto social apenas a administração de bens próprios; 2) tais bens pertenciam aos sócios e foram transferidos à pessoa jurídica na integralização do capital social; 3) os mesmos sócios compõem a sociedade Casa Caçula de Cereais Administração de Bens Ltda., irregularmente encerrada em 2003 e em débito com a União em quantia vultosa; 4) no mesmo ano deu-se a alteração societária da CMFF; 5) as novas sócias, segunda e terceira requeridas (Neusa e Ana Paula), não detinham capacidade financeira para entabular o negócio; 6) a segunda era antiga funcionária da Casa Caçula; 7) a terceira contraiu um empréstimo com o marido da requerida Fernanda Alexandre para fazer face à aquisição das cotas societárias; 8) todos os atos foram praticados visando blindar os imóveis particulares dos membros da família Alexandre, caracterizando simulação fraudulenta em detrimento da credora. Juntou documentos. Concedeu-se em parte a tutela antecipada para bloquear os imóveis indicados pela União e decretou-se o segredo de justiça (fls. 145/149). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos três primeiros requeridos (fl. 214), que também apresentaram contestação às fls. 243/258. Alegaram preliminares de incompetência da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da inicial, litisconsórcio necessário com terceiros que detêm hipoteca sobre os imóveis da empresa CMFF e prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil. No mérito, defendem a regularidade dos contratos e inexistência de simulação. Os cinco últimos requeridos contestaram às fls. 338/363. Suscitaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, além das prescrições civil e do crédito tributário e ausência de provas quanto à responsabilidade dos sócios, tratada no art. 135 do CTN. Houve réplica (fls. 513/536). Intimadas as partes para especificação de provas, os réus mantiveram-se inertes e a União pugnou pela apresentação de documentos pelos requeridos e depoimento pessoal (fls. 546/549). Deferiu-se apenas aquela primeira, fixando-se prazo de 15 dias para cumprimento e relegando-se a análise da prova oral para momento posterior (fl. 550). Os requeridos deixaram escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial. A requerida CMFF Administração de Bens S/S Ltda. informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 553), sobre o qual se manifestou a União às fls. 583/585. Na oportunidade, esclareceu que o parcelamento se refere apenas a créditos tributários previdenciários revelando intenção de procrastinar o processo. Pediu seja fixada multa por litigância de má fé e a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, para considerar como verdadeiros os fatos que se pretendem provar com os documentos solicitados e não apresentados pelos requeridos. Carreadas cópias de interrogatórios dos requeridos prestados na ação penal nº 0004580-08.2005.403.6102 (fls. 588/604). Concedida nova oportunidade para especificação de provas, a requerida CMFF pugnou genericamente pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 629/630). A Casa Caçula de Cereais Ltda. requer a juntada dos processos administrativos que comprovem a responsabilização dos sócios, além da oitiva de todos os requeridos 634/635). A União reiterou pedido anterior (fls. 641/643). É o que importa como relatório. Decido em saneador. 1) Inicialmente, analiso as preliminares. É competente a Justiça Federal para análise da causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que se sobrepõe ao juízo universal da falência. Cabe acrescentar que o processo de falência foi extinto sem julgamento de mérito, conforme ofício da 8ª Vara Cível da Comarca local (fl. 660). Não verifico a impossibilidade jurídica do pedido. Ao contrário do alegado pela CMFF, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra amparo no art. 50 do atual Código Civil. Ademais, doutrina e jurisprudência já a admitiam desde o revogado estatuto ante o disposto no art. 1.396 e à vista dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade e a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e 5º, inciso XXII). De fato, as pessoas jurídicas cumprem importante papel dentro da ordem econômica e eventuais abusos devem ser coibidos. Também não procede o argumento da empresa Caçula, de que impossível o pedido sem o prévio redirecionamento das execuções contra ela ajuizadas para as pessoas físicas dos sócios. Como dito, o pedido é admitido nos pretórios e não há condicionantes à espécie. Além disso, a União comprovou a existência de ações onde já adotada a providência (fls. 528/536). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual adotada e patente o interesse de agir, que também decorre da existência de dívidas em nome da empresa Caçula sem bens suficientes para a respectiva quitação. A inépcia da inicial não se configura, ante a

inocorrência das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC.No que toca ao alegado litisconsórcio necessário com credores hipotecários, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC. A relação jurídica entre a requerida CMFF e tais credores revela apenas interesse econômico, insuficiente para caracterizar a obrigatoriedade de ingresso na lide.A preliminar de mérito relativa à prescrição, de igual forma, não merece acolhimento. Busca a autora anular, por simulação, a alteração contratual que modificou o quadro societário da CMFF (datada de 13/10/2003) e, assim, permitir que seus bens respondam pelas dívidas dos demais requeridos mediante a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Trata-se, pois, de hipótese de negócio jurídico nulo - simulação (art. 167 do CC/02), que é insuscetível de confirmação e não convalece pelo decurso do tempo (art. 169). Como a simulação teria sido praticada após a vigência do novo Código Civil, não se aplica o prazo prescricional do art. 178, 9º, inciso V, alínea b, do caduco diploma legal, que a tratava como ato anulável.E também não é o caso de se discutir, nestes autos, eventual prescrição do crédito tributário da União, matéria estranha à causa. Ademais, caso verificada nas respectivas execuções fiscais, não haverá prejuízo para os requeridos, pois os bens não responderão pela dívida prescrita. 2) Ingressando na análise das provas requeridas, indefiro os itens 1 a 4 e 6, da petição da União de fls. 546/549. Tais provas já haviam sido deferidas (fl. 550), mas os requeridos não cumpriram a determinação judicial, de sorte que devem arcar com os ônus decorrentes. O item 5, também já deferido na mesma decisão, demanda providências ainda não adotadas pela secretaria do juízo, que deverá fazer as necessárias expedições com urgência.Na manifestação dos requeridos CMFF, Neusa e Ana Paula (fls. 629/630), pugnou-se pela suspensão do processo, até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o bloqueio dos bens e também em razão da interposição de Embargos de Terceiro, já apensados aos autos. Não é o caso. O agravo em causa foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 649/650) e os Embargos de Terceiro serão julgados em conjunto com esta ação.Resta, assim, analisar o pedido genérico de perícia, que fica indeferida, ante a ausência de indicação detalhada de sua finalidade. Acrescente-se a isso a impertinência da prova pericial para o julgamento da causa. Já a prova documental, igualmente não especificada, é admitida nos termos dos artigos 397 e 398 do CPC.Os requeridos Casa Caçula, Carlos, Maria Luisa, Fernando e Fernanda requereram a juntada de processos administrativos que comprovem a responsabilização das pessoas físicas. Tal prova é desnecessária, como já analisado nas preliminares, além de já constar nos autos a existência de execuções fiscais, nas quais foi deferido o redirecionamento da dívida para os sócios. A prova oral foi requerida por todas as partes, razão pela qual fica deferido o depoimento pessoal dos réus. A audiência será designada oportunamente, após o cumprimento das diligências requeridas pela União e em conjunto com os embargos de terceiro em apenso (0001080-55.2010.403.6102).3) Cabe, por fim, afastar o pedido de multa por litigância de má fé deduzido pela União (fls. 583/585), pois a notícia do parcelamento de débitos pela Casa Caçula veio desacompanhada de qualquer requerimento e em nada alteraria o desfecho da causa. E a valoração da prova será objeto da sentença. Cumpra-se e intime-se.

0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 298/299: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000003 e 20150000004.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/307. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Homologo tão somente o pedido de substituição processual promovido pela viúva Izabel Aparecida de Oliveira Leite, considerando os documentos apresentados e o que disposto no art. 112, da Lei 8.213/91, bem como no art. 1060, I, do CPC.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, assim como para a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada o INSS.Int.-se.

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252. Defiro pelo prazo requerido.

0002875-91.2013.403.6102 - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 375/378 (autora) e fls. 380/389 (INSS) em seu duplo efeito. Vista às partes

para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 187/201. Vista à CEF dos documentos carreados pela COHAB, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após venham conclusos para sentença. Int.-se.

0006602-58.2013.403.6102 - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 273/288) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 211/228) e do INSS (fls. 230/244) em seu duplo efeito. Vista as partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000544-05.2014.403.6102 - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 147/279: Manifestem-se os autores em 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000602-08.2014.403.6102 - ISABELLA APARECIDA MARZOLA(SP294614 - CARLOS SERGIO MARZOLA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Verifico que a petição de fls. 102 não atende à determinação de fls. 100, dirigida exclusivamente à autora. Assim, desentranhe-se a mesma, devendo seu subscritor retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, proceda-se à respectiva fragmentação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os requeridos acerca da petição da autora de fls. 101. Intimem-se.

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Fica a requerente-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.328,22 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), posicionada para novembro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05), devendo ser observada a sistemática de pagamento consignada pela CEF em seu petitório de fl. 160/162. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a requerente. Intime-se e cumpra-se.

0002670-28.2014.403.6102 - CLODOALDO COLOMBINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da

especialidade do período compreendido entre 06/06/1997 até 15/04/2014 (ajuizamento), para Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 42/43, o qual encontra-se desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002841-82.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 1.038/1.065) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, e noticiado o cumprimento da decisão de fls. 1.101/1.102, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se. Despacho folha 1108:1. Diante das elucidações constantes em anexo, revogo os itens 1 a 3 da decisão de fls. 1.101/1.102.2. Cumpra-se o despacho de fl. 1.104. Int.

0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 191/210, bem como dos procedimentos administrativos de fls. 115/190 e 214/291, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004218-88.2014.403.6102 - SEBASTIAO PASCOAL GLERIA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 98/124, bem como do procedimento administrativo de fls. 52/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação encartada às fls. 121/204, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 205. Nada a acrescentar à decisão de fls. 116. Int.-se.

0004753-17.2014.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o recurso apresentado às fls. 26/30 não foi instruído com o pagamento das custas processuais. Sendo assim, e considerando o que assentado no r. despacho de fls. 11, bem como a ausência de efeito ativo ao agravo de instrumento comunicado às fls. 13/20, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos ao arquivo. Int.-se.

0004972-30.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76. Diante da comprovação do pagamento das custas processuais e observando o princípio da celeridade processual, reconsidero a decisão de fls. 72. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, conforme requerido. Int.-se.

0005146-39.2014.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Cite-se conforme requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 08/11/1983 a 16/11/1989 para Fazenda Boa Vista Ltda., de 14/09/1990 a 30/01/1991 e de 17/09/1991 a 12/06/1992 para Convap Engenharia e Construções S/A, de 16/02/1993 a 23/09/1996 e de 03/07/1999 a 16/07/2013 para Transcorp e de 24/09/1996 a 02/07/1999 para a Transerp, em todos como motorista.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado apenas o PPP de fls. 60/6142/43, o qual encontra-se desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0005935-38.2014.403.6102 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 112/160, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006020-24.2014.403.6102 - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 13/06/1991 a 19/10/2012, como tratorista e operador de máquina Agrícola Moreno, Jose Carlos Moreno e outros, Fibra e Celulose S.A., LA Celulose e Papel Ltda., VCP Florestal S/A (vide fls. 65/66).Consigna-se que os períodos de 01/01/1987 a 01/12/1990 (Cutrale), de 13/06/1991 a 13/01/1992 (agrícola Moreno) de 03/05/1996 a 05/03/1997 (/Jose Carlos Moreno e outros), já foram reconhecidos administrativamente (fls. 123 e 118/119)Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 92/93, 94/95, 96/99, os quais encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,12 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme certificado às fls. 109, apurou-se pelos dados constantes da planilha de Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que o autor auferiu, no ano de 2014, renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007462-25.2014.403.6102 - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2014 na ordem de R\$ 2.000,28 (dois mil reais e vinte e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.** 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada

Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos

termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira

instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA .

PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da

Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007687-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-73.2014.403.6102) ERICA VENANCIO REZENDE ANDRADE X WERITON VENANCIO REZENDE X WESLEY VENANCIO REZENDE (SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a arguição de questão preliminar na contestação da CEF, dê-se vista aos autores para manifestarem-se em 10 (dez) dias. Após, conclusos os autos sob nº 2014.4995-73 e 2014.7687-45 para julgamento conjunto, ocasião em que também será apreciado o pedido de antecipação de tutela deduzido no primeiro processo. Intimem-se.

0008305-87.2014.403.6102 - MATHEUS LEONI FERREIRA (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie ainda o autor, no mesmo interregno, a adequação do valor da causa, tendo em vista que sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008491-13.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO CASTRO BANDEIRA X RAQUEL FERRAREZI BANDEIRA RIBEIRO X ANGELO RICARDO ARGERI (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X POLICIA AMBIENTAL DO 4 BATALHAO DE POLICIA MILITAR AMBIENTAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X 4 COMPANHIA DE POLICIA MILITAR AMBIENTAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de ação ordinária em que se requer a indenização pela perda dos bens apreendidos: a) um motor de popa de 15 HP, nº ONO 89925, marca Mercury e b) um tanque de combustível, totalizando R\$ 5.700,00. Alega que ingressou com ação de restituição de coisa apreendida, em 30.09.2011, na 5ª Vara Federal local, sob o nº 0003813-23.2012.403.6102, cuja decisão determinou a restituição do barco de alumínio e de um motor de popa de 15 HP com a expedição de ofício ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental para o efetivo cumprimento da medida ora deferida. Esclarece que o Comandante da PM informou que, após procura minuciosa no depósito de materiais apreendidos, não encontrou o motor nem o tanque, apenas o barco. É o que importa como relatório. Decido. Constatado que a Justiça Federal não é competente in casu. Afinal, não se verifica a concretização de qualquer hipótese do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Frise-se que - em regra - a competência cível da Justiça Federal é definida racione materiae. No caso presente, entretanto, não existe a presença da União, de

autarquia federal ou de empresa pública federal na condição de parte ou terceiro interveniente. A lide travou-se exclusivamente entre particular e ente e órgãos estaduais. Portanto, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa, já que os legitimados ativo e passivo não se inserem naqueles descritos no artigo 109 da CF. Diante do exposto, reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda. Transcorrido o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto /SP, com as homenagens de estilo.

0000065-75.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ODAIR JOSE AMORIM PASSOS

Ante a petição e os documentos acostados às fls. 30/41, cite-se, por intermédio do oficial de justiça, ficando deferida a expedição do competente mandado de constatação, visando averiguar a situação do imóvel descrito na inicial, a ser promovida na mesma ocasião pelo meirinho incumbido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIOR MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 308309, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-67.2008.403.6102 (2008.61.02.000741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002256-2)) ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS(SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 114/120. Promova a CEF a regularização do contrato de financiamento nos termos assentados na sentença de fls. 66/67, bem como seu registro junto à matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se e cumpra-se.

0006446-70.2013.403.6102 - JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 97: Defiro a devolução do prazo à embargante para sua manifestação acerca da impugnação lançada às fls. 69/95. Int.-se.

0003249-73.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-77.2013.403.6102) ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 123/131) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006568-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X

CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos. Grosso modo, trata-se de ação em que se requer a liberação dos imóveis indicados na inicial pelo embargante, bloqueados em face de decisão proferida na ação ordinária de desconconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., autos nº 0006883-87.2008.403.6102 em apenso. Alega o embargante ser o proprietário dos aludidos bens, por força de dação em pagamento homologada judicialmente em ação de execução de contrato de honorários. Aduz que o bloqueio inviabiliza o registro da respectiva carta de sentença e regularização da propriedade (fls. 02/13). Juntou documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi autorizado o recolhimento das custas ao final do processo (fl. 186). Citados, CMFF, Neusa e Ana Paula apresentaram impugnação. Suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e admitiram a dação em pagamento, não se opondo ao pedido formulado (fls. 190/192). Os cinco últimos embargados também impugnaram a ação para alegar sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual (fls. 197/201). A União, por sua vez, ofertou sua impugnação baseada na ação de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em apenso. Defende que a dação em pagamento também é ato jurídico simulado e requer a remessa de cópias para o Ministério Público Federal e Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para adoção de providências (fls. 238/255). Prazo para réplica decorrido sem manifestação do embargante. Intimadas as partes para especificação de provas, a União reportou-se aos pedidos já formulados neste sentido na ação ordinária em apenso (fls. 488/489). As demais partes quedaram-se inertes. É o que importa como relatório. Decido em saneador. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir não merecem acolhimento. De fato, a pretendida liberação dos bens imóveis indicados na inicial afeta interesse de todos os requeridos e, portanto, devem permanecer no pólo passivo. O interesse processual decorre da necessidade do provimento jurisdicional para livrar do bloqueio os bens cuja propriedade se alega. Defiro as provas requeridas pela União às fls. 488/489, itens 1, 3, 5, 6, 7 e 8. Promova a secretaria as necessárias expedições. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante atenda ao item 3. A data para colher os depoimentos pessoais será designada oportunamente, em conjunto com a ação ordinária em apenso (0006883-87.2008.403.6102). Quanto às demais, caso não se alcance o objetivo com a produção das ora deferidas, poderão ser reiteradas. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Ante a certidão de fls. 365, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Fls. 143. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 150: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para

incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exeqüente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

153: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Ante o teor da manifestação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 154/172, defiro o requerido às fls. 139. Cumpra-se.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Fls. 57. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0002448-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 87/117. A documentação apresentada pelos executados demonstram que o valor ainda bloqueado é proveniente de aluguel de seu único imóvel, razão pela qual é impenhorável, segundo já assentou a jurisprudência do E. TRF 3ª Região. Assim, determino o desbloqueio do valor remanescente. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA

Fls. 40/44 e 63. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fls. 63/71 e 73. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Fls. 44 e 47. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0004288-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fls. 38/42 e 46. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-92.2014.403.6102 - GV ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DESPACHO DE FL. 128: Considerando as informações prestadas às fls. 126/127, entendo justificável estender o prazo para mais 30 dias para o adimplemento da decisão prolatada às fls. 119/120. DESPACHO DE FL. 135: Fls. 130/134: Tendo em vista que já dilatado o prazo para cumprimento da tutela, conforme despacho de fl. 128 que, acolhendo as razões expendidas no ofício de fls. 126/127, concedeu mais 30 dias para o mister, determino a intimação do Delegado da Receita Federal para que conceda à impetrante o prazo de 20 dias para apresentar a documentação necessária ao procedimento fiscal definidos na intimação de nº 811/2014/DRF/RPO/SEORT, relacionados aos Processos de nºs. 13854-000211/2009-90. 13854.00075/2010-71, 15959.720059/2012-18 e 10840.724084/2014.46. Instrua-se com cópia de fls. 126/128, 130/134 e desta decisão. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5) - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERSON ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 251/252, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 207/208, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 149/150, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 802/803. Ciência aos exequentes. Aguarde-se julgamento das ADIN nº 4357 e nº 4425.

0004143-40.2000.403.6102 (2000.61.02.004143-4) - ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA)] X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 430/431, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não chegou informação acerca de eventual provimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento comunicado às fls. 449/454, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios fundados

nos valores apresentados pela Contadoria às fls. 433/444, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o pagamento integral, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita e execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intímem-se.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X LEONEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 269/270, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 358/359, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596. Expeçam-se os Alvarás de levantamento em favor dos autores, considerando o rateio apresentado pela Contadoria às fls. 620. Após, intímem-se os autores para retirá-los, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais de Sertãozinho, indagando se persiste a penhora efetivada nestes autos à fl. 1.073, relativamente ao processo de origem nº 0008986-20.2008.8.26.0597, tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 1.123. Instrua-se com cópia de fl. 1.073/1.074, 1.123 e deste despacho. Desentranhem-se as petições e documentos juntados às fls. 1.092/1.100, intimando-se a ilustre subscritora para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fragmentação dos mesmos, posto que a CEF não é parte nesta demanda. Ademais, como já frisado outrora, tais requerimentos deverão ser endereçados ao juízo correlato. Outrossim, intímem-se as partes dos depósitos informados às fls. 1.122/1.123, para requererem o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

1) Fls. 278/279: Tendo em vista a extinção da execução (fl. 265), promova a Secretaria a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 150, 193 e 228. 2) Cumpra-se a determinação exarada no 2º parágrafo da sentença de fl. 265. 3) Promova a CEF em 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias carreadas às fls. 281/285. 4) Adimplidas as determinações supra, ou no caso de inércia quanto ao item 3, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 5) Intimem-se e cumpra-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Ante o teor da decisão carreada às fls. 287/289, promova a Secretaria a imediata liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil em nome da executada Maria Vilela Bento Lopes. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fls. 120. Intime-se o executado para que informe a localização dos veículos ou esclareça quem são seus possuidores (eventuais compradores), sob pena de multa de 10% sobre o valor executado, conforme dispõe o art. 601, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LUIS PEREIRA

Fls. 97/98: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA

Fls. 64/66: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 46/51) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0005645-23.2014.403.6102 - REGINALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ANDRADE X AUTOVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP

Fl. 89. Indefiro. Verifico que às fls. 46/59 já se encontra acostado laudo técnico pericial. Intime-se a União para que se manifeste sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias, (re)ratificando o interesse da União na referida lide. Int.-se.

MONITORIA

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Fl. 137: Considerando a dificuldade de eventual alienação fracionada do aludido imóvel, entendo que a constrição deve recair sobre a sua totalidade, reservando-se, após a alienação judicial, o quinhão devido ao cônjuge-meeiro alheio à execução, razão pela qual determino a PENHORA E AVALIAÇÃO da totalidade do imóvel matriculado sob o nº 4.112 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Nuporanga/SP, devendo atentar-se o Sr. Oficial de Justiça para a intimação da executada, bem como do seu cônjuge. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP. Instrua-se com cópia de 103, 105, 118/120 e 137. Executada: LILIANE ROSA ANHOLETO - brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 21.354.795-SSP/SP e do CPF nº 152.442.418-85, e seu cônjuge ANTÔNIO SÉRGIO ANHOLETO - ambos residentes e domiciliados na Rua Bernardino Pereira da Silva, 242, Nuporanga-SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga/SP. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente CEF e como executada a requerida.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Fls. 108/115. Nada a acrescentar a decisão de fls. 106. Considerando a inexistência de comunicação de efeito ativo no agravo de instrumento, arquivem-se os autos sobrestados. Int.-se.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Ante o teor do Comunicado carreado à fl. 129, resta à exequente pugnar pela penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado a ser efetivada por Oficial de Justiça. Nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Cumpra-se e intime-se.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fls. 123. Prejudicado o pedido formulado pela CEF ante o certificado às fls. 108 e 120. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0003866-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PASOLIUS WEXEL

Cite-se o requerido, abaixo relacionado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 15.152,98 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), posicionada para 21.03.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Santa Terezinha/PR. Instruir com a contrafé. WAGNER PASOLIUS WEXEL - brasileiro, casado, portador do RG nº 7.880.800-4/SSP/PR e do CPF nº 005.556.039-38, residente e domiciliado na Rua dos Expedicionários, 425, apto. 3, centro, Santa Terezinha/PR. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Terezinha/PR.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Fls. 91. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias a divergência existente entre os valores apresentados nas petições de fls. 98/99 e 101/107, indicando qual o valor pretende executar.Int.-se.

0001540-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Vista aos requeridos da impugnação lançada pela CEF às fls. 189/204 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR X LAZARA AUGUSTA DE SOUSA AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a ausência do magistrado em razão de designação para outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da petição de fl. 169, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás carreados às fls. 170 e 175.Sem prejuízo, oficie-se à agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), indagando o que ocorre com a conta consignada no recibo de fl. 118, e se o caso, informar sobre eventual alteração na mesma. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fl. 118, 169 e deste despacho. Com a resposta, venham conclusos. Cumpra-se.

0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3) - IRACEMI BAPTISTA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 253, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

A questão debatida desde às fls. 215, refere-se a eventual remanescente que decorreria da implantação equivocada do benefício concedido judicialmente. Seguindo a determinação de fls. 270, o INSS corrigiu a RMI, apurou a diferença e pagou a autora (fls. 274/276).No entanto, embora a autora reconhecesse a correção dos valores em atraso, apontou que não houve pagamento de juros de mora (fls. 318/322). Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou informações e cálculos às fls. 324/327, considerando os pagamentos efetuados mês a mês, apurando-se a diferença entre o pago e o devido e aplicando-se juros de 0,5% ao mês.Insurge-se o INSS quanto a aplicação do INPC, tendo em conta o que decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e sua inaplicabilidade de forma retroativa.Decido.Entendo correto os cálculos apresentados pela Contadoria. Os índices de correção determinados pela Lei 11.960/2009 foram considerados inconstitucionais e o INPC possui a substituí-los, conforme constou do Manual de Cálculos editado mais recentemente.NO que tange ao juros, nada a reparar, uma vez que houve mora da Autarquia em implementar corretamente o julgado e a questão restou hígida no julgamento das ADIs pelo STF.Diante disso, intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para promover o pagamento administrativo da quantia apurada pela contadoria às fls. 325/327, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 319/320, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No

silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - VANDERLEI JOSE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 219, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0009133-69.2003.403.6102 (2003.61.02.009133-5) - MARIA RITA VANZOLINI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 226, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ante o pagamento noticiado às fls. 270 e 273, esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que silêncio será considerado como anuência.Após, venham os autos conclusos.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 351, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fl. 293 e 295/296, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 311, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 357/358, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0) - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158/164. A sistemática prevista nos artigos 475-B e seguintes do CPC não se aplica À Fazenda Pública, para a qual aplica-se o disposto no art. 730 do mesmo cânone legal.Assim, renovo o prazo estabelecido às fls. 159 para cumprimento do quanto ali determinado.Int.-se.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deflagrada a fase executiva, o autor apresentou conta de liquidação (fls. 210/214), com os valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 67.796,09. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja sentença acolheu o pedido de desistência formulado pelo autor/embargado dos valores que ultrapassam 60 salários mínimos, porquanto passar por dificuldades financeiras e o pagamento via RPV ser de seu interesse, e fixou o valor da execução ao patamar de R\$ 40.680,00 (quarenta mil. Seiscentos e oitenta reais), que correspondia ao teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque da verba honorária contratual nos termos do art. 22 da citada Resolução (fls. 225/227). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, atentando-se para a verba honorária em nome da advogada Dra. Simone A. Gouveia Scarelli, subscritora do petítório de fl. 240/242. Deverá ainda ser lançada ressalva no campo específico de que houve renúncia aos valores que excederam os 60 salários mínimos. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado a INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194. Defiro. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido nos autos e o cancelamento daquele concedido administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 282/344) e do INSS (fls. 346/360) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005786-47.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 274, bem como o que ficou deliberado ao final da r. sentença de fls. 269, verso, no tocante a verba honorária, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 182/186, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 1109/1139) e do INSS (fls. 1141/1155) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 324/335) e do INSS (fls. 337/351) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se

estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 619/634) e do INSS (fls. 636/648) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006005-89.2013.403.6102 - GERALDO DONISETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 296/312) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006165-17.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 439/455) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 370/380) e do INSS (fls. 382/404) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 323/335) e do INSS (fls. 337/350) em seu duplo efeito. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/280. Considerando a exigência contida no art. 58, 1º, da Lei de Benefícios, bem como a previsão de aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008083-56.2013.403.6102 - DENILSON APARECIDO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 243/253) e do INSS (fls. 243/254) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008305-24.2013.403.6102 - ALEX CASTELHANO DA CRUZ(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 461/479) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008470-71.2013.403.6102 - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 180/208) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 120/132) em seu duplo efeito. Vista à partes autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001553-02.2014.403.6102 - VERA LUCIA RICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 195/202) e do INSS (fls. 204/224) em seu duplo efeito. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001852-76.2014.403.6102 - CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166, 169/173, 178/208 e 212/242. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar alegações finais. Int.-se.

0003536-36.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FELIX MORENO(SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI)

Recebo os recursos de apelação do réu (fls. 146/151) e do INSS (fls. 152/155) em seu duplo efeito. Vista às partes para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004121-88.2014.403.6102 - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 155/159) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351/353. Anote-se. Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 346349. Int.-se.

0006075-72.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Intimem-se as partes do teor da decisão carreada às fls. 66/67. Sem prejuízo, aguarde-se pela vinda da contestação a ser apresentada pela CPFL. Intimem-se e cumpra-se.

0006267-05.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 43/44, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o instrumento de procuração carreado à fl. 18, uma vez que o termo incapaz empregado no aludido documento refere-se à capacidade para gerir os atos da pessoa.No silêncio, venhan conclusos. Int.-se.

0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008329-18.2014.403.6102 - ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008435-77.2014.403.6102 - APARECIDO DE JESUS PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, de modo a indicar corretamente a parte legítima a figurar no polo passivo

da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0008818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 10 (dez) dias, o seu pedido descrito na petição inicial, tendo em vista a informação prestada à fl. 80. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de liminar. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEAO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria trazida à baila, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1) - LUIZ BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fl. 316 e 318/319, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006789-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007124-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-21.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007933-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Intime-se o autor-embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008105-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Intime-se o autor-embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008108-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-94.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Intime-se o autor-embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO
Fls. 39, 130 e 139: Defiro a substituição processual dos sucessores do executado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para acrescer os descendentes do executado. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
Certifique-se o decurso do prazo nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, CPC. Após, promova a Secretaria a transferência eletrônica dos valores bloqueados às fls. 225/228 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando desde já autorizado à exequente a apropriação do aludido numerário independentemente da expedição de alvará. Cumpra-se.

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
Comigo em 14.01.2015. Fls. 63/74: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que deverá adequar os valores executados ao que ficou decidido nos embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO LUIZ COELHO
Conquanto haja notícia de descumprimento do acordo homologado judicialmente, verifico que o valor apresentado para execução pela CEF está em descompasso com o acordado em audiência às fls. 33/36, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a divergência ou retifique os valores. Intimem-se.

0008052-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES
Fls. 74/79: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que

diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Fls. 82: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF à fl. 107. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com cópia de 50 e 107. Executado: TELEMACO SÉRGIO DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 12.8485.476/SSP/SP e do CPF nº 930.604.328-72, residente e domiciliado na Rua José Nader, 233, Pedro Chediak, São Joaquim da Barra/SP Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Cite-se o executado JOSÉ LUIS LEITE COSTA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.443.735-SSP/SP e do CPF nº 742.387.448-53, residente e domiciliado na Rua 08, nº 954-A, Jardim Boa Vista, Orlândia/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com a contrafé e com cópia de fl. 73. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 127: Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF à fl. 127. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia de 40 e 127. Executados: CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO - brasileiro, casado, portador do RG 16.926.766-SSP/SP e do CPF nº 051.763.638-79 e ROSELY RODRIGUES PRAXEDES FIGUEIREDO, ambos residentes e domiciliados na Rua Nelson Berlinger nº 171, Residencial Jaboticabal, em Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.S

0006692-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA

Fls. 125/132. Nada a acrescentar à decisão de fls. 123. Considerando que não há notícia de eventual efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, arquivem-se os autos. Int.-se.

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007017-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA TILELLI MARQUES CATUNDA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ANA PAULA TILELLI MARQUES CATUNDA - brasileira, casada, portadora do RG nº 16.175.470-3/SSP/SP e do CPF nº 144.545.008-94, residente e domiciliada na Rua Bernardino de Campos nº 100, São Sebastião, Bebedouro/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Promova a CEF a apresentação de extratos que demonstrem a evolução do débito exequendo desde a data da contratação, devendo constar os valores efetivamente pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0007706-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0007710-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFFONSO DOS REIS

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006728-45.2012.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da baixa dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003250-40.2014.403.6302 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP155535 - PRISCILA MARA PERESI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUCIA TORRES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 487/488, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009246-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009246-0) - FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273/275, 294/297 e 302/303. Acolho a manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 305/306, considerando o que constou do documento de fls. 106.Intime-se o INSS, através de mandado, para que promova a implantação do benefício do autor considerando a RMI calculada às fls. 305/306, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 276/289. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Cumpra-se.

0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7) - MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 370, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 46/462, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 202/203, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fl. 212 e 218/219, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 198, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO Fl. 107: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES

Recebo o recurso de apelação da requerida-embargante (fls. 90/111) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos, retornando-a ao panorama anteacto, face o decisório de fl. 58. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 881

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE)

Fls. 685. Ciência às autoras das informações prestadas pela Cohab. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

MONITORIA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

Fls. 268/269. Defiro o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, conforme requerido às fls. 256. Considerando que o referido valor não alcança a totalidade do valor executado, requereria a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Fls. 151. Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/14 e 18/24, considerando

serem os únicos documentos originais, desde que apresentadas cópias fidedignas. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação do requerido (fls. 108/120) em seu duplo efeito. Vista à CEF para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

ACEITO a conclusão em 21/01/2015. Fls. 166/167. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, findo os quais deverá apresentar as cópias referidas no despacho de fls. 164, bem como o abatimento da dívida que porventura decorra do acordo firmado nos autos nº 2006.61.02.014561-8. Fls. 168/169. O requerimento de desarquivamento deve ser feito junto ao juízo onde tramitou o feito, de modo que autorizo, desde já, o desentranhamento da guia de recolhimento (fls. 169), devendo a CEF retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Fls. 485. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Após, dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstre a evolução da dívida correspondente ao contrato 240289400000446809 até a data da consolidação do débito, sob pena de extinção do feito quanto ao ponto. Int.-se.

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO

Comigo em 26/01/2015. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos individualizados referentes a cada um dos empréstimos contratados onde constem a evolução da dívida desde a contratação e as parcelas pagas até a data da consolidação dos débitos, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0008733-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos individualizados referentes a cada um dos empréstimos contratados onde constem a evolução da dívida desde a contratação e as parcelas pagas até a data da consolidação dos débitos, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 326/331: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0303020-12.1992.403.6102 (92.0303020-4) - JOSE ONILDO BETIOLI CONTEL X NANCY APARECIDA BAVARESCO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 86/98. Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requererem o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fl. 209: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0307108-88.1995.403.6102 (95.0307108-9) - LEONARDO LORECHIO NETO X ALCEU RIBEIRO BUENO X JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X LUIS CARLO IZIQUE(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 245/253. Constatado que a grafia do nome Bernardes constante das procurações de fls. 249 e 251/253 encontram-se incorretas, bem como que, em relação aos filhos casados, não constou procuração dos respectivos cônjuges. Também não foram apresentados documentos (RG/CPF/comprovante de residência/certidões de casamento e nascimento) dos herdeiros, sucessores e cônjuges. Sendo assim, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Comigo em 23/01/2015. Fls. 1096. Ciência à União. Fls. 1097. Indefiro. Conforme se verifica às fls. 1093, foi determinado que a Contadoria atualizasse o valor pertencente à União a título de honorários advocatícios que, embora representassem R\$ 8.737,84, em 02/2010, deve ser ajustado na proporção das correções realizadas na referida conta judicial. Daí porque o valor devido à União foi apurado considerando o saldo total da conta em 10/06/2014, ao invés daquela quantia apontada inicialmente, chegando-se ao valor de R\$ 11.356,07 (ou seja, 29,0511% do saldo da conta). Esclarecido esse ponto, determino que, após a comunicação do cumprimento da decisão de fls. 1096, dê-se vista à União para que esclareça se satisfeita a execução do julgado. Após, officie-se à CEF para que informe o saldo remanescente da conta, dando-se, a seguir, vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito. Intime-se.

0007823-33.2000.403.6102 (2000.61.02.007823-8) - SOLANGE BERGAMASCO DRESLLER(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 395/412. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se.

0008093-23.2001.403.6102 (2001.61.02.008093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006825-0)) ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO(SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 402. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8) - WILSON DA SILVA MARIANO X ZELIA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Deflagrada a fase executória, o autor apresentou conta de liquidação (fls. 344/347), com os valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 142.870,79. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja sentença acolheu o pedido do embargante para fixar o valor da execução na quantia de R\$ 131.647,29, posicionada para agosto de 2013. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido na sentença de fl. 368 seja atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, , item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA

DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 354). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista

o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006453-43.2005.403.6102 (2005.61.02.006453-5) - ANTONIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 329/335. Ciência às partes, que deverão requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 524/542) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Fls. 316/323 - Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730, do CPC.

0012745-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012745-9) - ROBERTO GUTIERREZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005141-56.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls. 268: Esclareça o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0005594-51.2010.403.6102 - ROSA APARECIDA FACCIOLLI PERRONE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 809/831) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 184/193) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 261/297) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580/583. Vista ao INSS para contrarrrazões, querendo. Fls. 584/587. Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004696-33.2013.403.6102 - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 183/190) e do INSS (fls. 192/204) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0005476-70.2013.403.6102 - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 91/115) em seu duplo efeito. Vista à CEF para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 753/755. Manifestem-se os requeridos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0006346-18.2013.403.6102 - MARIO INOUE X MARILDES CAVALARO INOUE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 388/417) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006475-23.2013.403.6102 - ISMAEL CLEMENTE BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 232/244) em seu duplo efeito. Tendo em vista a manifestação de fls. 246, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0007235-69.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA PASQUALIM(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 158/163) em seu duplo efeito. Vista à CEF para, querendo, apresentar suas as contrarrrazões. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008706-23.2013.403.6102 - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 223/249) em seu duplo efeito. Vista à autoria para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/319: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0001196-22.2014.403.6102 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 70/78) em seu duplo efeito. Vista à União para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001508-95.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO DE MIRANDA

Indeferido o pedido do INSS, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS requeira o que entender de direito. Após, retornem os autos à conclusão. Int-se.

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 182/207) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002853-96.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 328/425) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 81/87) e do INSS (fls. 89/105) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003515-60.2014.403.6102 - CARLITO JOSE MARIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 75/83) e do INSS (fls. 85/92) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003560-64.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 117/129) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 82/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004544-48.2014.403.6102 - RONALDO CAMILO DA COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/02/19786 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 30/06/1994 e de 01/07/1994 a 27/03/2013, como servente de produção para Fermenta Produtos Químicos S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 34/35, 36/37, 38/39 e 41/43, os quais encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004804-28.2014.403.6102 - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 173/203, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004930-78.2014.403.6102 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 72/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005298-87.2014.403.6102 - VANDA APARECIDA RYBACK(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 118/148, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005870-43.2014.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 420/432, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006126-83.2014.403.6102 - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 81/104, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007196-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. N. DA COSTA & CIA. LTDA - ME

Fls. 252. Defiro a vista dos autos requerida pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0007606-96.2014.403.6102 - LAZARO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 61/107 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 67/72, bem como dos ofícios de fls. 73/180, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007691-82.2014.403.6102 - MARCIO ROZZETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 51/75 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 66/88 pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a ré-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.716,30 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e trinta centavos), posicionada para novembro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a requerente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000129-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)) MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fls. 56/58. Fica a embargante intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer o levantamento do valor ali depositado, deverá trazer procurar instrumento de mandato com poderes específicos para tanto. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 54. Int.-se.

0007842-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0008128-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-19.2014.403.6102) ALCIDES PENHA X LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE)

Concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 443/445. Dê-se vista À CEF, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Antes de apreciar o pedido de fls. 187/188 apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, vindo os autos, a seguir, conclusos.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Fls. 111. Defiro pelo prazo requerido.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Antes de apreciar o requerido às fls. 94, promova a CEF a atualização do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA SBARAI

Fls. 126/128: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

Fls. 59/63: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver

interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 71/76: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Aceito a conclusão em 23/01/2015. Intime-se a CEF para que informe o andamento da Carta Precatória expedida nestes autos e distribuída à Comarca de Mauá, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 56/57. Impertinente o pedido formulado pelo executado, tendo em conta que a defesa já foi apresentada através dos autos nº 0002024-52.2013.403.6102, em apenso. Fls. 59. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Oficie-se e cumpra-se. Int.-se.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Fls. 146. Intime-se a requerida através de carta registrada (fls. 85) acerca do pedido formulado pela CEF às fls. 88, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Comigo em 26/01/2015. Fls. 93/97. Prejudicado o requerimento apresentado pela CEF ante o teor do despacho de fls. 91. Tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 101/103: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Fls. 48/49: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006681-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Ante o informado às fls. 116, prejudicado o requerido às fls. 112/113 Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD para localização do executado, conforme requerido à fl. 114, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados ou respectivos endereços, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Fls. 36. Defiro. Proceda-se conforme requerido. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008033-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Fls. 38/39: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI
Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF complemente o extrato de fls. 67 até a data da consolidação do débito, ocorrido em 29/04/2014, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0007867-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME X REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS X SERGIO DE SOUZA VENTRIS
Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução do débito, bem como dos pagamentos realizados até a consolidação de débito, pertinente ao contrato n. 240340556000003352, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0007929-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES
Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução do débito, bem como dos pagamentos realizados até a consolidação de débito, pertinente aos contratos n. 240340606000010103 e n. 240340606000010600, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0008006-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que considere as parcelas pagas até a consolidação do débito exequendo, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que indiquem a evolução do débito desde a data de sua liberação até a data da consolidação, correspondente aos contratos n. 24.0291.734.0000255/22 e 24.0291.734.0000278/19.Deverá também esclarecer a apresentação dos extratos de fls. 27/28 e cálculos de fls. 29/30, considerando que os valores ali constantes, assim como o contrato correspondente, não foram mencionados na inicial.Int.-se.

0008280-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RICARDO DE SOUZA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida até a sua consolidação e considerem os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a divergência existente entre o endereço indicado no instrumento contratual e aquele informado na pela inicial, para fins de verificação de competência deste juízo.Int.-se.

0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LA AUTOMACAO LTDA X LEANDRO DA SILVA PEREIRA X ADRIANO MENDONCA MASSON X DEBORA TONELO PEREIRA X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida, bem como os pagamentos efetuados até a consolidação da dívida, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0008780-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida, bem como os pagamentos efetuados até a consolidação da dívida, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0008807-26.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação, bem como os pagamentos realizados até a consolidação do débito exequendo, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0008845-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação, bem como os pagamentos realizados até a consolidação do débito exequendo, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0008857-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação, bem como os pagamentos realizados até a consolidação do débito exequendo, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014912-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014912-4) - JOAO LUIZ AZEVEDO NORA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003170-07.2008.403.6102 (2008.61.02.003170-1) - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003866-33.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a manifestação da União às fls. 146, bem como que os fundamentos da sentença dispensam o reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC), certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004477-83.2014.403.6102 - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso apresentado às fls. 80/144. Fica, portanto, mantido o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 23/01/2015. Fls. 194/203 e 208/212. Assiste razão à União. Transcorrido o lapso recursal, contado da publicação da decisão em sede de embargos declaratórios (fls. 173), sem que houvesse insurgência por parte da requerente, a sentença de fls. 158/159 passou a ser acorbertada pela imutabilidade da coisa julgada, a qual, somente pode ser revista em sede de ação rescisória, observados os requisitos legais. Ademais, a interpretação dada pela requerente (fls. 194/203) não merece acolhida, uma vez que ficou clara na decisão de fls. 71/72 a determinação para a adequação do valor atribuída à causa, sendo que esta, conquanto tenha sido agravada, não restou revertida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 176/177 e 180/181), levando a requerente a emendar a inicial e recolher as custas correspondentes (fls. 150/155). Sendo assim, determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito noticiado às fls. 203. Em caso de descumprimento, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005006-05.2014.403.6102 - AMANDA SOARES NUNES(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 19. Defiro a dilação de prazo requerida, devendo a requerente se manifestar dentro deste lapso, sob pena de extinção do feito. Cumprida a exigência contida às fls. 17, encaminhem-se os autos ao MPF. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0) - APARECIDA MARILUCI MESKA X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 304/305: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à autoria do pagamento noticiado às fls. 442/443, consignando que o seu levantamento independe de alvará judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pagamento dos demais no arquivo por sobrestamento.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/381. Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício precatório expedido às fls. 366 no arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 587. A questão apontada pela União já foi apreciada às fls. 582, além do que, dos ofícios precatório(s)/requisitório(s) deve(m) constar apenas o valor requisitado para pagamento. Aguarde-se pagamento no arquivo por sobrestamento.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MAURICIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 287/288, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autoria do depósito noticiado às fls. 334. Tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o pagamento do ofício precatório expedido e transmitido às fls. 331. Int.-se.

0003501-47.2012.403.6102 - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/279. Ciência às partes que deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA
Ciência às partes do quanto informado pela contadoria às fls. 1824, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de anuência, cumpra-se o determinado às fls. 1810, caso contrário, venham os autos conclusos.Int.-se.

0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO
Fl. 197: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA
Fls. 178. Defiro a dilação de prazo requerida, sendo que após, deverá requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)
Prejudicado o pedido de fls. 213/215, na medida em que intimada da efetivação da penhora há mais de 7 meses (fl. 186), a executada não se insurgiu a tempo e modo, certo que tais importâncias já foram, inclusive, apropriadas pela exequente. Assim, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 212. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)
Fls. 147/155 e 167. MANifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
Fls. 146. Intime-se o requerido através de carta registrada acerca do pedido formulado pela CEF às fls. 146, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Fl. 107: Tendo em vista o Comunicado estampado à fl. 109, resta à parte pugnar pela penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada a ser efetivada pelo Oficial de Justiça. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON PEREIRA
Fl. 83: Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 82), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERNEVAL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINOEL RAMOS DA SILVA
Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO
Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 318), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI
Ante o certificado às fls. 101, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que traga a informação faltante. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 100. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS
Fls. 66/68: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005191-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 156), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 882

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006102-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ADALBETO JOSE DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 -

JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 64/65), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista às defesas para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006103-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ALEX JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão supra, tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ALEX JOSÉ CHAVES DOS SANTOS (fls. 78/79), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista às defesas para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-04.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO MOREIRA BAYMA X CRISTIANO PEREIRA FERREIRA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fl. 185: Entendo que o pleito ministerial, ao menos nesse momento, mostra-se dezarrazoado, haja vista que o acusado MÁRCIO, nas 02 (duas) vezes que deixou de comparecer a este Juízo, justificou suas ausências (fl. 160 e 183), uma delas, inclusive, aceita pelo próprio MPF (fls. 162). Ademais, ambos os acusados já cumpriram integralmente a prestação pecuniária estabelecida para o 1º ano de suspensão (fl. 118). Ante tal panorâma, prorrogo o período de prova do acusado MÁRCIO, por mais 02 (dois) meses, assim como do acusado CRISTIANO, por mais 01 (um) mês, no que tange a obrigação de comparecimento mensal em juízo. Intime-se, pessoalmente, os acusados, acerca da referida prorrogação, sendo-lhes advertido de que em caso de novo descumprimento, haverá revogação da benesse concedida, com o consequente prosseguimento da ação penal. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 883

MONITORIA

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 78, na presente ação movida em face de Márcio Fernandes de Oliveira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a petição de fls. 742 informando a integral quitação do acordo firmado entre Selma Aparecida Neves Malta, Edvaldo Curciolli e Banco do Brasil S/A às fls. 714/725, bem como o pagamento das verbas honorárias às fls. 735/736 destinado à CEF, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF em face de Selma Aparecida Neves Malta e Edvaldo Curciolli, nos termos do artigo 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4) - FISERVICE-PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Fiservice Peças e Serviços Ltda - ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 297/301, apontando omissão em relação à data do início do benefício e conseqüentemente a data inicial em que os atrasados deverão ser pagos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 301: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de RECONHECER e DETERMINAR ao réu o cômputo, no cálculo da contagem de tempo de serviço do segurado, para fins de aposentadoria, o período de 16/10/1973 até 12/07/1976, que somados aos demais registros em CTPS totalizam 35 anos, 01 mês e 18 dias, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/04/2009. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/04/2009, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0007052-98.2013.403.6102 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA LUCAS DE SOUZA X RAIMUNDO GOMES DE SOUZA X AMANDA AUREA DA SILVA LUCAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 119/121, apontando omissão com relação à necessidade dos médicos responsáveis pelo tratamento pleitearem a medida e não os autores, tendo em vista que a médica que acompanha o caso dos autores não se recusa a fazer o procedimento almejado na inicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001204-96.2014.403.6102 - VOLNEI ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Volnei Antônio da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 18/09/2013, ou sucessivamente a conversão desses períodos em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 07/03/1984 a 30/04/1993, como auxiliar de produção/encarregado de produção e de 01/10/1993 a 11/07/2013, como coordenador de produção/líder de produção, todos junto à empresa Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, que somados alcançam tempo suficiente para a concessão do benefício. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/163.611.294-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, PPP e laudo, pugnano pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 128. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/148, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data do afastamento da atividade especial para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Manifestação do autor às fls. 158/165 informando que no curso desse feito a autarquia lhe concedeu em sede administrativa o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/168.554.120-5. Réplica às fls. 168/182 mantendo seus reclamos. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Preliminarmente, afastado o pedido de dilação probatória para a realização de perícia técnica e prova oral, e consequente cerceamento de defesa, manifestado às fls. 226, tendo em vista que a parte se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, trazendo aos autos documentos capazes de comprovar ou não o quanto alegado na inicial, tais como PPP e laudo técnico, suficientes a embasar o livre convencimento do juízo. Ademais, segundo o art. 131, do CPC: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 07/03/1984 a 30/04/1993, como auxiliar de produção/encarregado de produção, e de 01/10/1993 a 11/07/2013, como coordenador de produção/líder de produção, todos junto à empresa Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos demais períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-

a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do

Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V A documentação acima referida foi carreada aos autos, consoante se verifica pelos Formulários e laudo técnico pericial acostado aos autos restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). a) Observa-se que entre 07/03/1984 e 30/04/1993, como auxiliar de produção/encarregado de produção, segundo consta no PPP de fls. 66/67, suas tarefas cingiam-se em: auxiliar e supervisionar nas atividades de produção, realizar carga e descarga de matéria-prima e produtos acabados, fazer limpeza da fábrica, bem como a verificação de embalagem, fazendo aplicação de rótulos, lacres e/ou adesivos, acompanhar a execução das ordens de produção controlando o volume a ser produzido e a qualidade. Nessa função, segundo o referido formulário, o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava 82,1 db(A), acima do limite de tolerância legal. b) Nos períodos de 01/10/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 28/02/2012, como coordenador de produção, o PPP descreve as seguintes atividades: supervisionar as atividades de produção da fábrica que podem envolver o aquecimento de matérias-primas mediante a utilização de caldeiras e misturas a serem acompanhadas pelo laboratório; acompanhar a execução das ordens de produção controlando o volume a ser produzido e a qualidade; produção de linha quente e fria; operador de empilhadeira; limpeza de containers; limpeza de tanque; envase de produtos acabados...., sendo que o nível de ruído, contínuo e permanente, alcançava 85,5 db(A), também acima do limite de tolerância legal. Observa-se que o laudo técnico às fls. 79 e 82 corrobora com os registros citados acima. Ademais, cabe consignar que, embora, o laudo informe o fornecimento dos EPIs, este não desconfigura o enquadramento da atividade especial, tendo em vista que não está expressamente registrada no laudo a neutralização/atenuação do agente agressivo, nem documentos comprovando a fiscalização daqueles, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Assim, apesar de possivelmente atenuar os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Neste quadro, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao ponto nos períodos descritos acima. c) Entretanto, com relação aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/03/2012 a 11/07/2013, como coordenador e líder de produção, as atividades desempenhadas segundo se colhe do PPP de fls. 68/70 eram: supervisionar as atividades de produção

da fábrica que podem envolver o aquecimento de matérias-primas mediante a utilização de caldeiras e misturas a serem acompanhadas pelo laboratório; acompanhar a execução das ordens de produção controlando o volume a ser produzido e a qualidade; produção de linha quente e fria; operador de empilhadeira; limpeza de containers; limpeza de tanque; envase de produtos acabados.... e ... realizar tarefas de apoio em operações de produção, relacionadas à fabricação de seus produtos; controlar a execução dos programas de produção; produzir produtos na linha fria; executar a higienização dos containers; operar empilhadeira; auxiliar na linha quente e no carregamento/descarregamento; operar reatores e caldeiras., e o nível de ruído apurado foi de 85,5 e 84,7, respectivamente, não ultrapassando o limite de tolerância exigido em lei. Outrossim, verifica-se que a demanda em relação à aposentadoria por tempo de contribuição perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente, em razão de que, no curso do feito, em sede administrativa, aquela foi concedida ao autor sob o nº NB 42/168.554.120-5, conforme fls. 158/165. VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 07/03/1984 a 30/04/1993, como auxiliar de produção, de 01/10/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/02/2012, como coordenador de produção, para Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes chega-se a um total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. VII ISTO POSTO: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 07/03/1984 a 30/04/1993, como auxiliar de produção, de 01/10/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/02/2012, como coordenador de produção, para Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. b) Reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à aposentadoria por tempo de contribuição. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008613-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-

41.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Renato Pavan requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 111.767,39 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados até novembro de 2013. Inconformado, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que: a) deveria ser considerada como data em que teve conhecimento da ação a data do protocolo da contestação (03.07.2013), tendo em vista que não foi expedido mandado de citação; b) o autor recebeu administrativamente o valor da revisão referente à competência 01.08.2013 a 30.09.2013, entretanto tais períodos foram acrescentados em seu cálculo de liquidação. Entende que o valor devido se limita a R\$ 104.295,24 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado manteve seus reclamos às fls. 22. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 24/28, que totaliza R\$ 106.978,68 (cento e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2013. Cientificadas as partes, o autor/exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 31, e a autarquia manifestou-se às fls. 33/34, reiterando o cálculo contido na exordial e alegando a prescrição das parcelas anteriores a 23.01.2007. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Preliminarmente, afastado o quanto alegado em relação à prescrição e à inclusão das competências pagas administrativamente de 01.08.2013 a 30.09.2013, tendo em vista que, respectivamente, o embargante não observou a súmula nº 8 do TRF da 3ª região, bem como referidos períodos sequer constam na planilha elaborada pela Contadoria. Outrossim, não há falar em data do protocolo da contestação (03.07.2013) como sendo a data da citação e consequentemente a data para aplicação dos juros, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (CPC: art. 214, 1º). Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 106.978,68 (cento e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e

oito centavos), atualizados até novembro de 2013. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequianda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 106.978,68 (cento e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento da verba de honorários, tendo em vista a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002751-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-85.2013.403.6102) SOLANGE BERGAMASCO DRESSLER(SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado por Solange Bergamasco Dressler às fls.130, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)

Ante a r. sentença proferida nos autos sob o nº 0000129-22.2014.403.6102 às fls. 173/175, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.170, na presente ação movida em face de Maria de Lourdes Moraes Oliveira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.91, na presente ação movida em face de André Luiz Pereira da Fonseca e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0008676-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE BERGAMASCO DRESSLER(SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.46, na presente ação movida em face de Solange Bergamasco Dressler e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do

Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011922-02.2007.403.6102 (2007.61.02.011922-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-54.2004.403.6102 (2004.61.02.007722-7)) CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1,10 Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da previsão do Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos principais (execução fiscal n.º 0007722-54.2004.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011928-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-28.2005.403.6102 (2005.61.02.003738-6)) NOVA AGENCIA COMUNICACAO S/S LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0003738-28.2005.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005149-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006099-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista que a embargante se manifestou na execução fiscal (autos nº 0009295-54.2009.403.6102) informando acerca do provimento da apelação interposta no mandado de segurança nº 0003751-17.2011.403.6102, para fins de consolidação dos vinte débitos indicados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entre os quais estão aqueles questionados nestes embargos, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se persiste o seu interesse no prosseguimento deste processo.Intime-se.

0002757-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-74.2008.403.6102 (2008.61.02.004336-3)) SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Concedo o prazo de 15

(quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual. Após, considerando as alegações contidas na inicial, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos da execução fiscal nº 0004336-74.2008.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o débito em cobrança encontra-se incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem ainda o início de eventual concessão e atual situação do débito (CDA 80208000171-51). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0307959-06.1990.403.6102 (90.0307959-5) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA SANTA LYDIA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 90.0002162-6, em tramite na 5ª Vara Federal de Brasília, até o limite do valor do débito informado às fls. 255/256. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Expeça-se carta precatória.

0301968-44.1993.403.6102 (93.0301968-7) - FAZENDA NACIONAL X SILVIO HUMBERTO BELLO DE OLIVEIRA - ME(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80/81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0302796-40.1993.403.6102 (93.0302796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302976-56.1993.403.6102 (93.0302976-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a secretaria traslade cópia da sentença da fl. 40 para os autos principais, conforme determinado. Na seqüência, oficie-se o banco detentor do depósito da fl. 25 para informar a existência de eventual saldo na conta nº 2014.005.00012.803-4, devendo a serventia, em caso positivo, expedir o competente alvará de levantamento desse valor em favor da empresa executada, reservando-se cópia recebada nos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

0302976-56.1993.403.6102 (93.0302976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA X HENRIQUE LOPES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 230/231), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 131 e determino o levantamento dos ativos financeiros dos executados bloqueados à fl. 206. Oficie-se o banco detentor do depósito da fl. 85 para que informe acerca da existência de valor depositado nestes autos ou nos apensados (93.0302976-3 ou 93.0302796-5), devendo a serventia, em caso positivo, expedir o competente alvará para levantamento desse valor em favor da executada, reservando-se cópia recebada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0305564-36.1993.403.6102 (93.0305564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMI MARI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR X ELIANE APARECIDA OFNER DOS SANTOS X IVAN BARRETTO MALDONADO X CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22 e 24 dos autos apensados), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0308560-36.1995.403.6102 (95.0308560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X CAMI MARI IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR X ELIANE APARECIDA OFNER DOS SANTOS X IVAN BARRETTO MALDONADO X CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300325-46.1996.403.6102 (96.0300325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE LEMOS LEONEL(SP064851 - ALFREDO BERTONE NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LEMOS LEONEL, objetivando a cobrança de IRPJ (CDA nº 80.2.95.007849-08). Os embargos à adjudicação nº 2000.61.02.013030-3 foram julgados procedentes em primeira instância, e, em grau de recurso, foram julgados prejudicados, diante do julgamento de ofício desta execução fiscal, com base no art. 794, I do CPC, pelo E. Tribunal Regional Federal. Desta forma, em face do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 94/95), o arquivamento desta execução fiscal é medida que se impõe. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fls. 31. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0300365-28.1996.403.6102 (96.0300365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE LEMOS LEONEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LEMOS LEONEL, objetivando a cobrança de CSLL (CDA nº 80.6.95.013585-29). Os embargos à adjudicação nº 2000.61.02.013030-3 foram julgados procedentes em primeira instância e, em grau de recurso, foram julgados prejudicados, diante do julgamento de ofício desta execução fiscal, com base no art. 794, I do CPC, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Desta forma, em face do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 19/20), o arquivamento desta execução fiscal é medida que se impõe. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fls. 31 da execução fiscal nº 0300325-46.1996.403.6102. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0308477-83.1996.403.6102 (96.0308477-8) - FAZENDA NACIONAL X EUNICE MACIEL DA SILVA DIAS LFJTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307243-32.1997.403.6102 (97.0307243-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 108/110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312050-95.1997.403.6102 (97.0312050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE GERALDO PAVAN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0313780-44.1997.403.6102 (97.0313780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Vistos, etc. O pedido de fls. 75/77 não se coaduna com os autos, uma vez que não decretada a alegada indisponibilidade, e inexistente qualquer bloqueio de contas. Porquanto deixo de conhecer aquele pedido. Noutro passo, intime-se a exequente a dizer sobre a atual situação do parcelamento indicado às fls. 70. Intime-se e cumpra-se.

0302663-22.1998.403.6102 (98.0302663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 90.0307959-5. Após, prossiga-se no processo mais antigo.

0305240-70.1998.403.6102 (98.0305240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOMAS CESAR CAPRECCI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306704-32.1998.403.6102 (98.0306704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307098-39.1998.403.6102 (98.0307098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESS LTDA X MAURICIO TRIANI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 43/44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0309765-95.1998.403.6102 (98.0309765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO CONSTANTINI LTDA X JOSE RICARDO MARTINS CONSTANTINI X MARCOS VINICIUS MARTINS CONSTANTINI X DENER ROGERIO MARTINS CONSTANTINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 78/79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312041-02.1998.403.6102 (98.0312041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005403-89.1999.403.6102 (1999.61.02.005403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAR-RIP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO ROBERTO FORNAZARI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 85/86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006168-60.1999.403.6102 (1999.61.02.006168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGRACIA ENGENHARIA LTDA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009853-75.1999.403.6102 (1999.61.02.009853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013809-02.1999.403.6102 (1999.61.02.013809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J W COM/ E MONTAGENS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 52/55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001054-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA ROSA DA SILVA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003006-23.2000.403.6102 (2000.61.02.003006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASSAN ARTE E DESENHO S/C LTDA ME X MARLENE BERGAMASCO DOS SANTOS(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006821-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAERCIO DE PAULA SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à CETERP para o levantamento da penhora da fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010152-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010646-77.2000.403.6102 (2000.61.02.010646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010647-62.2000.403.6102 (2000.61.02.010647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X SIANE MARIA SAVEGNAGO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011675-65.2000.403.6102 (2000.61.02.011675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASTERLIGA COML/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011861-88.2000.403.6102 (2000.61.02.011861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J RIBEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011862-73.2000.403.6102 (2000.61.02.011862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J RIBEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795,

ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011870-50.2000.403.6102 (2000.61.02.011870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA X NELSON YASAAMO SAMESHIMA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22 e 24 dos autos n 0011872-20.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011872-20.2000.403.6102 (2000.61.02.011872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA X NELSON YASAAMO SAMESHIMA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012035-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010152-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 40 e 42 dos autos n 0010152-18.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013117-66.2000.403.6102 (2000.61.02.013117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONICA CABREIRA LANDO PAIVA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013118-51.2000.403.6102 (2000.61.02.013118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013117-66.2000.403.6102 (2000.61.02.013117-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONICA CABREIRA LANDO PAIVA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 51/52 e 57 dos autos n 0013117-66.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013121-06.2000.403.6102 (2000.61.02.013121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013117-66.2000.403.6102 (2000.61.02.013117-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONICA CABREIRA LANDO PAIVA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54 e 57 dos autos n 0013117-66.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013144-49.2000.403.6102 (2000.61.02.013144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013117-66.2000.403.6102 (2000.61.02.013117-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONICA CABREIRA LANDO PAIVA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 55/56 e 57 dos autos n.º 0013117-66.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013145-34.2000.403.6102 (2000.61.02.013145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013117-66.2000.403.6102 (2000.61.02.013117-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONICA CABREIRA LANDO PAIVA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 49/50 e 57 dos autos n 0013117-66.2000.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do

mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015782-55.2000.403.6102 (2000.61.02.015782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016212-07.2000.403.6102 (2000.61.02.016212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-55.2001.403.6102 (2001.61.02.001275-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016213-89.2000.403.6102 (2000.61.02.016213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016212-07.2000.403.6102 (2000.61.02.016212-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0017298-13.2000.403.6102 (2000.61.02.017298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IDEA INFORMAT E AUTOMACAO EM ENTRADA DE DADOS S/C LTDA X CELESTINO DE JESUS CANTADEIRO

Observo que a ordem de constrição de ativos financeiros resultou no bloqueio de valor ínfimo, comparado com o valor do débito exequendo. Assim, reconsidero a decisão anterior na parte em determinou a intimação do executado para cientificação do prazo para oposição de embargos à execução e determino que se proceda a transferência do valor bloqueado e, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0017442-84.2000.403.6102 (2000.61.02.017442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B OLIVEIRA DE CARVALHO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras das fls. 28 e 44. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0017497-35.2000.403.6102 (2000.61.02.017497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ AGRICOLA AMELIA JUNQUEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0035108-04.2001.403.0399 (2001.03.99.035108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESS LTDA X MAURICIO TRIAM

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001275-55.2001.403.6102 (2001.61.02.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016212-07.2000.403.6102 (2000.61.02.016212-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001279-92.2001.403.6102 (2001.61.02.001279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016212-07.2000.403.6102 (2000.61.02.016212-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STILOBABY COML/ LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012376-55.2002.403.6102 (2002.61.02.012376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISPEIXE-COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007692-19.2004.403.6102 (2004.61.02.007692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 213/214), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007722-54.2004.403.6102 (2004.61.02.007722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILEANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 90/91), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA 80.2.04.031030-00, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs 80.2.01.022460-07, 80.6.01.017983-66, 80.6.02.066860-02, 80.6.04.034088-03, 80.7.02.026858-90 e 80.7.03.022665-04, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 73. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010812-70.2004.403.6102 (2004.61.02.010812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACOCON CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003191-85.2005.403.6102 (2005.61.02.003191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 171/172), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Desentranhe-se a carta de fiança n.º 2.013.070-9 (fl. 19) e seus dois termos de aditamento (fls. 81 e 106), devolvendo-os à executada mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000580-28.2006.403.6102 (2006.61.02.000580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004250-40.2007.403.6102 (2007.61.02.004250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO DIAMANTE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009072-72.2007.403.6102 (2007.61.02.009072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SIMONE BUENO PINHEIRO(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 86/87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003481-95.2008.403.6102 (2008.61.02.003481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006392-80.2008.403.6102 (2008.61.02.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para o levantamento da penhora das fls. 11/12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006085-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução, intimando-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da situação do parcelamento (fl. 58).Intimem-se.

0006086-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução, intimando-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da situação do parcelamento (fl. 186).Intimem-se.

0000213-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.P. DEALER HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2)) MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria do traslado de fls.200/202v, 212/212v e 216 para os autos da Execução Fiscal n. 0002667-84.2003.403.6126.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004536-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006502-4)) ELAINE NAVARRO(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Preliminarmente, antes de dar cumprimento ao despacho retro, providencie a embargante a juntada aos autos de cópia da petição inicial, CDA, auto de penhora e intimação da penhora, a fim de instruir o feito.Após, prossigam-se os autos.Intimem-se,

0000867-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-94.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAMOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005931-94.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Aponta ser inviável a penhora de seu patrimônio, haja vista estar em processo de recuperação judicial. Informa que ajuizou ação constitutiva de relação jurídica no intuito de discutir a liquidação integral de seu passivo tributário federal, fato esse que motivaria a suspensão da execução. Insurge-se contra a cobrança de encargos, taxando-os de ilegais e inconstitucionais. Bate pela impossibilidade de cobrança de juros e outros encargos posteriormente à decretação da recuperação judicial. Sustenta a nulidade da CDA, aduzindo que o título não preenche os requisitos legais, já que não informa a sistemática utilizada para calcular os juros de mora e demais encargos de atualização, ou, ainda, não indica de maneira discriminada a origem do débito tributário. Sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório, salientando que os encargos aplicados representam 1/3 do débito, em evidente desproporção. Impugna a utilização da taxa Selic e a cobrança do encargo legal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 64/83, na qual afirma ser possível a continuidade do executivo fiscal, uma vez que a recuperação judicial exige a regularidade fiscal. Bate pela higidez do título executivo, argumentando que os juros cobrados são plenamente exigíveis. Ressalta que as certidões indicam, de forma clara e precisa, os dispositivos que justificam as cobranças impugnadas, as quais são de pacífica exigibilidade. Aduz ser legal a utilização da taxa Selic e a cobrança do encargo legal, contestando o afirmado efeito confiscatório da multa aplicada.Houve réplica às fls.90/112.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O pedido de suspensão de plano da execução não pode ser acolhido, em face da ausência de prova do sustentado deferimento do pleito de recuperação judicial. Ainda que assim não fosse, o artigo 6º, 7º, da LREF impede tão somente a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial no prazo de 180 dias da concessão daquela. Logo, não existe motivo para suspender a execução fiscal, conforme vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDARESP 201302097678, SEGUNDA TURMA, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:25/09/201) No que se refere à ação de liquidação do passivo tributário mencionada na inicial, observo que a demanda foi julgada improcedente no final de 2013, ao fundamento de ausência de amparo legal para o pleito, estando pendente de apreciação o recurso apresentado. Desta forma, inexistente motivo para conceder a suspensão pretendida. Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio

acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, fls. 20/21, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à origem do crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB-Débito Confessado em GFIP- Batch), sem a plena quitação dos valores apurados. Vale sinalar que incumbe ao embargante indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações vazias, desprovidas de amparo, quais as irregularidades verifica no título, no intuito de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade do título. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a pretensão rejeitada também nesse particular. O pedido de exclusão dos juros de mora deve ser indeferido, por falta de amparo legal. A lei de recuperação permite o cômputo de juros de mora sobre o crédito até mesmo após a data da falência, desde que exista capacidade financeira da massa para arcar com tal pagamento. Ora, se existe a possibilidade de cobrança dos moratórios em face da pessoa jurídica falida, não há justificativa para excluir a penalidade em face da devedora por conta de decretação de recuperação judicial. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional, devendo ser reduzida. A CDA aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal. O valor da sanção não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo, buscando tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Inexiste ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em situação inclusive mais gravosa ao contribuinte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL NO PERCENTUAL DE 30%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO AFERÍVEL DE PLANO. Esta Corte tem entendido que a cominação de multa fiscal no percentual de 30% não caracteriza, por si só, confisco. Eventual efeito confiscatório da multa aplicada deverá ser aferido tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 550329 SP, Segunda Turma, Rel. Joaquim Barbosa, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) A legalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025 /69 está há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo firme o entendimento no sentido de que aquele se destina a cobrir as despesas efetuadas com a cobrança do débito, inclusive verba honorária. Colaciono, a fim de ilustrar tal posicionamento, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025 /69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971 RS, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013) Por fim, saliento que não incumbe ao Poder Judiciário afastar a cobrança de encargos legais, de reconhecida constitucionalidade e legalidade, por conta de alegada onerosidade ao contribuinte. Afastar a cobrança dos encargos previstos em caso de inadimplemento certamente afastaria a necessidade de adimplemento das obrigações tributárias. Não existe ademais suporte para a redução pretendida, mormente quando as rubricas exigidas possuem pacífica exigibilidade junto aos tribunais pátrios. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no

encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 00059312-94.2012.403.6126. Desentranhe-se a petição das fls. 116/138 (impugnação anteriormente apresentada), devolvendo-a à PFN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006426-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0)) MARCO ANTONIO RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL, Art. 13 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005276-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do expediente de fls.85/87, cumpra-se o item 4 do despacho de fl.76, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005077-86.2001.403.6126 (2001.61.26.005077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X BRASLIMP COM/ DE PROD DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X OSMAR MUNIZ X NIVALDO ROSA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade registrada no imóvel indicado às fls. 509/512, em virtude de sua arrematação. Oficie-se com urgência. Após, proceda a secretaria a busca de endereços do executado Osmar Muniz e sua esposa Maria Helena Horvat Muniz pelo Webservice. Sendo localizado novo endereço, expeça-se mandado para tentativa de intimação da penhora. Frustrada a diligência, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelo sistema Webservice. Expeça-se o necessário ou publique-se, se for o caso.

0012716-58.2001.403.6126 (2001.61.26.012716-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BRASLIMP COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X NIVALDO ROSA X OSMAR MONIZ(SP285788 - PRESCILA MAZZOLA E SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade registrada no imóvel indicado às fls. 509/512, em virtude de sua arrematação. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 497. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. Int.

0000096-77.2002.403.6126 (2002.61.26.000096-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA X PEDRO MATJOSIUS X HAMILTON MATJOSIUS X MARIA MATJOSIUS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X NADEZDA ROBLES ALVARES

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 38 da MP Nº 651 de 09 de junho de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, suspendo o curso da execução, arquivem-se os autos nos termos desse

dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X REINALDO ERNANI X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)

Fls. 739/742: Observo que a exceção mencionada foi apreciada nestes autos, conforme se comprova às fls. 658/661, cuja publicação oficial ocorreu em 30/11/2012. Sendo assim, indefiro o requerido. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o R.30 apostado na certidão de matrícula juntada às fls. 748/758. Intimem-se.

0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Fls. 523/530: Indefiro o requerido, posto que não há mais crédito nos autos. Estando os autos extintos por sentença transitada em julgado, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Fls. 622/625: Para análise do pretendido desbloqueio do saldo remanescente da conta corrente bloqueada nos autos, deverá o executado apresentar os extratos bancários dos meses de agosto e setembro de 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, ainda, ao CRI de Santo André para que seja averbado o registro da penhora relativa à cota-parte de José Oswaldo de Oliveira Junior, encaminhando as cópia necessárias. Intimem-se.

0000647-86.2004.403.6126 (2004.61.26.000647-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA EPP(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR

Nos casos de descumprimento do mandado de intimação do depositário para apresentação do bem ou do depósito equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Conforme julgado (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. PA 0,10 Uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, do Depositário JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF nº. 099.952.138-18, no valor de R\$ 92.000,00, referente a avaliação feita às fls. 109/110. Tendo em conta o caráter da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se.

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 326.Intimem-se.

0002417-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Utivesa Utinga Veículos Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 364). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002616-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002616-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X PAULO BENACHIO X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional do Seguro Social e Andreense Panificação Ltda e outros e, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 176/177).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Outrossim, determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000786-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000786-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANE DE MELO SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Com a regularização, providencie a Secretaria as anotações cabíveis.Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0001266-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 124/130, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005467-70.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA MARCIA DE AQUINO

Fls. 26: Prossigam-se os autos.Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 655-A, co CPC.Intimem-se.

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Concedo à executada o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0000197-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - CNPJ Nº 44.203.487/0001-85. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 219.218,84.

0001686-06.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARDILLE MARCEL DE ARAUJO(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)
Execução Fiscal n.º 0001686-06.2013.403.6126Excipiente: ARDILLE MARCEL DE ARAUJO.Excepto: UNIÃO FEDERAL.Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado requer a extinção da presente execução. Alega que o título executivo é inexigível, posto que o valor cobrado foi pago (fls.9/12). Apresenta documentos (fls.14/18).O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls.25/28. Apresentou documentos (fls.29/32).Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente a inexigibilidade do título executivo. Ocorre que os argumentos trazidos em sua defesa são matéria que demandam dilação probatória. A análise dos documentos apresentados e a apreciação da matéria relativa à importância devida não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, sendo matérias próprias de embargos de devedor.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.Após, tornem para apreciar o pedido de fl.27.

0001877-51.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMOS E TORRES ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS S/S LTDA. - ME(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001896-57.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303460 - ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO E SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e EMP Montagem e Instalações de Móveis Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003857-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F &

S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: F & S LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA - CNPJ 02.538.420/0001-51. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 126.835,26. Preliminarmente, cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, que deverá constar como está na petição inicial. Em seguida, publique-se.

0005556-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NACOES QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005997-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro a vista dos autos requerida pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-53.2015.403.6126 - OIRASIL ANTUNES MARTINS - ESPOLIO X OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, esclareça a parte autora os pedidos, informando se pretende o pagamento de atrasados decorrentes da revisão de benefício do falecido Oirasil Antunes Martins ou se percebe benefício previdenciário, conforme afirma por diversas vezes na petição inicial. Esclareça, outrossim, a propositura da ação pelo espólio, informando se houve a adjudicação dos bens do falecido ao herdeiro. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002798-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-70.2013.403.6126) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Deixo de apreciar o pedido de fls. 42/45, em virtude da interposição de recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 426: Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Fls. 427/435: Nada a decidir, tendo em vista a sentença (fls. 400/401) e a decisão (fl. 425) proferidas nos autos. Publique-se a decisão de fl. 425: Fls. 403/424: Nada a decidir, tendo em vista que às fls. 356/397 a embargante protocolou peça idêntica, anteriormente à prolação da sentença de fls. 400/401. Ademais, o requerimento da suspensão da exigibilidade, diante do parcelamento da dívida será

apreciado oportunamente nos autos da execução fiscal em apenso. Aguarde-se o decurso do prazo para embargante. Após, intime-se a embargada acerca da sentença proferida. Int. Int.

0004098-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126) SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Fls. 384/385 e 386/488: Preliminarmente, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial. Int.

0007239-97.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-38.2013.403.6126) MARTA MARIA CORREIA(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. A executada efetuou o depósito judicial no valor integral. Assim, há garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, SUSPENDENDO a execução fiscal n. 0001658-38.2013.403.6126. Proceda a secretaria o apensamento dos autos. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000038-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-44.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL
LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002884-44.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos e o processo administrativo em que realizado o lançamento. Aduz também que não consta o nome da autoridade responsável pelo lançamento. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN, reduzidos à taxa de 6% ao ano. Impugna a legalidade multa aplicada, bem como sua cumulação com a correção monetária e juros. Requer, alternativamente, sua redução à taxa de 2%. Aponta a necessidade de apresentação de planilha a demonstrar a evolução da dívida. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que verifico o caráter meramente protelatório da defesa apresentada. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida e a necessidade de ciência do nome da autoridade responsável pelo lançamento. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de GFIP pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Destaque-se que a emissão da DCGB-DCG confirma o lançamento realizado por meio da GFIP, sendo utilizada quando se apura que foi recolhido tributo a menor do que o declarado. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Tendo em conta que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que não foi indicada de forma precisa e clara quais as formalidade legais inobservadas ou ainda produzida prova apta a afastar aquela, não há motivo para reconhecer a nulidade arguida. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é

ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) Ainda nesse particular, cumpra rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Como se vê, os argumentos trazidos pela empresa executada são desprovidos de fundamento, estando há muito superados pela jurisprudência nacional. Por tal razão, entendo que os embargos possuem caráter meramente protelatório, a ensejar sua pronta rejeição e a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil,

pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Configurada a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002884-44.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000169-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004849-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005346-1)) ROSANGELA SOARES ROSSI(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/62: Intime-se a embargante para que esclareça seu pedido formulado, observando a natureza jurídica da parte contrária. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Defiro a conversão em renda dos valores constantes das fls. 160/161 (guias de fls. 169/171), nos termos requeridos à fl. 210, tendo em vista a notícia de prosseguimento da execução (fl. 211). Dê-se ciência ao executado.

0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Fls. 247/248: Compulsando os autos verifica-se que há divergência na denominação da executada. No documento de fls. 68/70, consta Nett Pack Comércio e representações Ltda. No cartão do CNPJ de fl. 241, consta que a executada é microempresa, pois consta ME. Assim, intime-se novamente a executada para que esclareça a divergência apresentada, para fins de expedição de RPV. Deverá juntar documento comprovando a atual denominação. Int.

0000649-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THINKÜ CONSULTING ALOCACAO E PROJETOS EM INFORMATICA LT(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X LUIZ ROBERTO GREC X SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS E SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ)

Defiro a conversão em renda dos valores constantes das fls. 343/346, nos termos requeridos à fl. 353.

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 260/263: Por ora, aguarde-se pela alocação dos valores parcelados na CDA em cobro nos autos. Comunique-se o Juízo. Dê-se nova vista à exequente para que cumpra a determinação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o lapso temporal decorrido desde a última vista do processo. Int.

0004198-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo

2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Assim sendo, suspendo o curso da execução, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004508-70.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA - X JOEL ALVES DE SOUZA X ZAMAILE ALVES DE SOUZA CEDRO(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

Fls. 595: Requer a executada o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, tendo em vista o parcelamento do débito. A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1.263.641/PR, DJe 06/12/2013, REsp 1.240.273/RS, DJe 18/09/2013, AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009). No caso dos autos, não há prova de que no ato da penhora on-line (fls. 559/560) o débito já se encontrava parcelado administrativamente e com a exigibilidade suspensa. Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 559/560). Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 592: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.Int.

0000359-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Diante do decurso do prazo de validade do alvará de levantamento (fl.84), determino seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Intime-se o patrono do executado, cientificando-o que a expedição de novo alvará de levantamento está condicionado ao seu comparecimento na Secretaria deste Juízo. Int.

0000647-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1) Fls. 100/109: Requer a executada a extinção da execução em virtude do parcelamento do débito. Consequentemente, pugna pelo levantamento da penhora. Pelo documento de fl. 13, verifica-se que a penhora foi lavrada em 03/11/1997. A adesão ao parcelamento foi nos termos da Lei n. 11.941/2009. A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1.263.641/PR, DJe 06/12/2013, REsp 1.240.273/RS, DJe 18/09/2013, AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009). Assim, o parcelamento suspende a exigibilidade crédito, no entanto, sem efeito retroativo. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 18; 2) Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo

parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004968-23.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Maria Terezinha Roque Gomes, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 66).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005429-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Defiro a conversão em renda dos valores constantes das fl. 76, nos termos requeridos à fl. 78.

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Fls. 99/107: Requer a executada a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito.

Consequentemente, pugna pelo desbloqueio dos veículos através do sistema RENAJUD.Pelo documento de fls. 102/106, termo de parcelamento administrativo, verifica-se que o mesmo foi firmado em 27/11/2014. O bloqueio dos veículos ocorreu em 06/11/20014.A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1.263.641/PR, DJe 06/12/2013, REsp 1.240.273/RS, DJe 18/09/2013, AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009).Assim, o parcelamento suspende a exigibilidade crédito, no entanto, sem efeito retroativo.Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos bloqueados (fls. 84/87).Int.

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006213-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7)) ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X AHMAD DAHROUGE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇAROTISSERIE TREM BOM LTDA, MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG e AHMAD DAHROUGE, qualificados nos autos, opõem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001038-07.2005.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defendem a nulidade da certidão, haja vista a ausência de notificação acerca da constituição da dívida e de indicação quanto à fórmula de apuração dos juros de mora e demais encargos, além de dados acerca do processo administrativo. Guerreiam a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, uma vez que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista, sendo, pois, inviável o redirecionamento da execução. Pugnam pela exclusão dos juros de mora desde o inadimplemento, impugnando também a utilização da TR como índice. Requerem a concessão de AJG. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 58/83, na qual ressalta que a CDA contém os requisitos legais. Aponta que a atualização do débito de FGTS observa as determinações do artigo 8º da Lei nº 8.036/90, frisando a legalidade da TR como índice a ser aplicado. Aduz ser ônus da parte fazer a prova de suas alegações, incumbindo-lhe diligenciar no acesso ao respectivo processo

administrativo. Sinala a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, que autoriza o redirecionamento. Diz também que o inadimplemento da dívida configura infração à lei por expressa disposição legal, atraindo a responsabilidade dos sócios. Houve réplica às fls.58/88.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No ponto, reconsidero a decisão que deferiu a perícia contábil requerida, uma vez que a matéria controvertida, eminentemente de direito, não justifica aquela.Sem razão a embargante ao defender a existência de cerceamento de defesa. A leitura da certidão de dívida que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o débito de FGTS existente foi confessado pelo devedor em 21/01/2004, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 2003008751- fl.04.A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do credor a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que entregue a declaração, é ônus do devedor efetuar o recolhimento do tributo apurado. Não realizado o pagamento, a inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial são procedimentos automáticos, sendo desnecessária posterior intimação ou outra providência por parte da parte credora. Sustentam ainda os embargantes que a certidão é omissa quanto à forma de apuração dos juros de mora e demais encargos, além de dados acerca do processo administrativo e registro da dívida ativa. A simples leitura da certidão é suficiente para arrostar a insurgência, uma vez que o documento indica que os encargos observam a legislação de regência do FGTS, a saber a Lei 8.036/90, alterada pela Lei 9.964/2000, e a Lei 8.844/94). Os diplomas legais elencam de forma clara a forma de atualização das dívidas atinentes ao Fundo, de modo que a insurgência, neste ponto, vai rejeitada.Quanto à cobrança de juros de mora a partir da citação, como advogam os executados, vale lembrar que o inadimplemento da contribuição ao FGTS é suficiente para constituir o devedor em mora. Assim, não existe justificativa ou base legal para a exigência dos moratórios somente a partir da citação.A alegada ilegalidade da utilização da TRD tampouco deve ser acolhida. Sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. A título ilustrativo, cito o RESP 246.273?RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.02.2003 e o RESP 423.023?PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 09.09.2002. Por fim, a impugnação em face da inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito não comporta acolhida. É certo que as dívidas de FGTS não possuem, prima facie, natureza tributária. No entanto, é possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Novo Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial, revogado pelo Novo Código Civil nessa parte). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.Foi verificado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fundo. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento, fato esse que afasta a tese de simples inadimplemento. Dessa forma, e diante dos indícios de dissolução irregular da devedora e não localização de patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 06/07/2007 (fl.51), foi acolhido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores na data de 02/07/2009 (fl.66).Veja-se que incumbe aos embargantes arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade dos sócios pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos

probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)O pedido de concessão de AJG é infundado, uma vez que não são devidas custas nos embargos à execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001038-07.2005.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004243-63.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-77.2012.403.6126) GRADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) GRADIAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005085-77.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança realizada. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade da taxa Selic.A embargada apresentou a impugnação das fls. 104/109.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos da execução fiscal, observo que a parte autora aderiu a parcelamento do débito executado após a oposição dos embargos. O parcelamento implica confissão irretratável do débito, ato incompatível com a vontade de discutir a dívida. Logo, entendo que está evidenciada a falta de uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é inarredável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA . ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia ao direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS,

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)Assim, em sendo a confissão irreatável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).Ante o exposto, EXTINGO O feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004545-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-22.2012.403.6126) UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (processo nº 0005994-22.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança realizada. Questiona a legalidade da norma que instituiu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Bate pela inconstitucionalidade da exigência da taxa sobre o número de usuários inscritos no plano de saúde, além de defender a não incidência daquela sobre os usuários dos contratos com pessoas jurídicas. A embargada apresentou a impugnação das fls. 46/58, na qual pugna pela substituição do bem ofertado à penhora. Defende a taxa exigida, salientando seu escopo na regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde. Frisa a legalidade da base de cálculo do tributo impugnado, lançando luzes sobre o aumento da atividade fiscalizatória proporcionalmente aos usuários de cada operadora, a justificar a exigência. A embargante manifestou-se às fls. 60/66.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Sinalo inicialmente que o pedido formulado em face da penhora deve ser arguido nos autos da execução fiscal. Com razão a embargante ao sustentar que a Taxa de Saúde Suplementar executada é inexigível, ante evidente afronta ao princípio da legalidade estrita. Nos termos do artigo 97, IV, do CTN, somente a lei pode determinar a alíquota e a base de cálculo de tributo, regra essa que foi inobservada no caso concreto. Com efeito, a taxa em questão foi criada pela Lei 9.961/2000, no intuito de custear as despesas oriundas do exercício do poder de polícia pela agência reguladora. Entretanto, sua base de cálculo somente foi estabelecida por atos infralegais, quais sejam, pelo artigo 3º da Resolução RDC 10/2000, revogada pela Resolução Normativa - RN nº 7, de 15/05/2002 e esta pela Resolução Normativa RN nº 89, de 15/02/2005, todas da ANS.A questão não comporta maiores discussões, uma vez que citado entendimento está pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono e cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADEESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão deestabelecer a própria base de cálculo da referida taxa (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 552433/RS, SEGUNDA TURMA,, Ministra ASSUSETE**

MAGALHÃES, DJe 11/12/2014) De outro giro, impugna a embargante a cobrança da taxa impugnada sobre o número de usuários vinculados ao plano de saúde. O artigo 20 da Lei 9.961/00 assim dispõe acerca do tópico: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. No que se refere às taxas, é pacífico o entendimento no sentido de que sua base de cálculo deve estar ligada à atividade estatal que lhe dá origem. A taxa em questão decorre do exercício de poder de polícia, de modo que é razoável que incida sobre os planos privados de assistência à saúde, de acordo com o número de usuários. Citado critério é adequado, uma vez que permite a adequação do tamanho da estrutura estatal que deverá ser empregada à fiscalização do contribuinte. Logicamente, um número maior de usuários demanda atividade fiscalizatória maior e mais trabalhosa, justificando maior recolhimento. Por fim, a insurgência acerca da incidência da taxa sobre usuários dos contratos com pessoas jurídicas não comporta acolhida. O fato de estarem os contratos firmados com outras sociedades sob guarida do Código de Defesa do Consumidor não é óbice à atividade fiscalizatória da Agência embargada. É fato que as partes contratantes possuem autonomia para pactuar suas relações negociais; todavia, tal fato não tem o condão de arrostar a necessária atividade reguladora e fiscalizatória da Agência, no âmbito de sua atuação legal. Conclusão em sentido contrário permitiria afastar do Poder Público a normatização e o controle das atividades prestadas pelos planos de saúde a determinada camada da sociedade, em injustificável quebra de isonomia. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os embargos à execução fiscal, forte no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar exigida com base no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa RN nº 89, de 15/02/2005, da ANS, nos termos da fundamentação acima lançada. Determino, por via de consequência, o cancelamento da CDA00000006400-93, ante a inexigibilidade do débito, e declarando extinta a execução fiscal em apenso. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-71.2011.403.6126) CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0006284-71.2011.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade da dívida. Impugna, em síntese, a constitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre (a) os valores pagos a administradores e autônomos; (b) as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 170/180, na qual aponta que a devedora deixou de observar a regra do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. Postula a exequente a rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância da regra do artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo legal, os embargos à execução fundados em alegação de excesso de execução devem vir instruídos com memória de cálculo que demonstre o valor que o contribuinte entenda devido. De fato, a empresa embargante deixou de apresentar a citada memória. Porém, considerando-se que houve o regular trâmite do feito, inviável a negativa na atual quadra processual. Questiona a executada a constitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a administradores e autônomos. Pontua inicialmente que são executadas contribuições atinentes aos períodos de 13/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000. No ponto, anoto de arrancada que a Lei 7.787/89 não foi utilizada como base legal para a apuração das contribuições exigidas, na forma prevista pelo art. 3º, I, mas apenas das multas aplicadas em caso de inadimplemento (art. 10). Quanto à insurgência ventilada em face do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, resta tão somente apontar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn nº 1.102-2/DF (Rel. Min. Maurício Correa, DJU n. 17-11-95) declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, o qual foi suspenso por força de Resolução 14 do Senado Federal. Ressalto que, no caso dos autos, os valores exequendos mais remotos referem-se ao período de 13/1995, ou seja, único lapso anterior à edição da Lei Complementar n. 84/96, que instituiu contribuições de similar natureza. Nesse particular, vale sinalar que o Pleno do Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 228.321, Relator o Ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade dos novos tributos instituídos pela mencionada Lei, devendo ser mantida a exigência embasada naquela. De igual sorte, as alterações promovidas pela nova redação dada aos incisos I e II do art. 22 pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, são de reconhecida higidez, não existindo motivo para o recorte pretendido. Assim, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de contribuição sobre as quantias pagas a avulsos e autônomos e sobre pro labore com fulcro na redação original do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, tão somente em relação às competências anteriores à vigência da LC 84/96, devendo tal verba ser excluída do montante

exequendo. Passo ao exame da legalidade das contribuições exigidas sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Os valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença não configuram contraprestação pelo serviço prestado pelo funcionário, de modo que sua inclusão como base de cálculo das contribuições exigidas do empregador, na forma estabelecida pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida. A questão não merece maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou rubricas revestidas de caráter indenizatório, que evidentemente não podem ser consideradas como remuneração. Dessa forma, valores recebidos que possuem natureza exclusivamente previdenciária, como o auxílio-acidente e o auxílio-doença também estão excluídos da cobrança. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. 2. Precedentes: REsp 936.308?RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11?12?2009, AgRg no REsp 1.115.172?RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25?9?2009, REsp 1.149.071?SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22?9?2010, AgRg no REsp 1.107.898?PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17?3?2010. 3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante. (arts. 22, I, da Lei 8.212?91 e 60, 3º, da Lei 8.231?91). 4. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1280988?CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19?10?2010, DJe 26?10?2010) TRIBUTÁRIO. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1?3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe 03?02?2011) No que se refere ao aviso prévio indenizado e férias indenizadas, consolidou-se o entendimento no sentido de que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao obreiro por lhe ser retirado o direito de trabalhar ou o direito de gozar suas férias. Assim, firmou-se o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade daqueles de embasar a cobrança de contribuições previdenciárias, consoante ementas ora transcritas :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) De outro lado, quanto às férias normais não assiste razão à parte embargante, pois seu pagamento está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A título ilustrativo, cito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE

VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 PE, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/05/2014) No tocante ao adicional de férias, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, ante a natureza indenizatória daquela:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009) Assim, apenas as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias e os valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros. Firmado tal entendimento, forçoso concluir que sobre essas rubricas também não devem incidir as contribuições ao SAT e aquelas devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ETC), pois estas têm por base de cálculo a remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Se o recolhimento da contribuição previdenciária nos casos mencionados não ocorre, também não haverá obrigação de pagamento das citadas exações. Por fim, sinalo que a inclusão de valores inexigíveis nas CDAs que embasam a execução fiscal não é suficiente para acarretar a nulidade do feito. Cabível, tão somente, o expurgo do montante indevido e a substituição das certidões, após a apuração do crédito tributário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, determinar à Fazenda Nacional a elaboração de novas Certidões de Dívida Ativa, onde deverá: (a) excluir os valores exigidos a título de contribuição sobre autônomos e pro labore, face à inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, até a data de vigência da LC 84/96 e (b) excluir a incidência de contribuições previdenciárias exigidas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias e os valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença, bem como das contribuições pagas a terceiro, apuradas sobre tais rubricas. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorária, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0003394-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-15.2014.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Registro nº /2015MECÂNICA MASATO LTDA.-EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001515-15.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo. Suscita, em síntese, (a) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados no regime de lucro presumido; (b) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS. A embargada apresentou a impugnação das fls. 186/188, na qual aponta que a devedora deixou de observar a regra do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito. Postula a exequente a rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância da regra do artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo legal, os embargos à execução fundados em alegação de excesso de execução devem vir instruídos com memória de cálculo que demonstre o valor que o contribuinte entenda devido. De fato, a empresa embargante deixou de apresentar a citada memória. Porém, considerando-se que houve

o regular trâmite do feito, inviável a negativa na atual quadra processual. Passo ao exame dos tópicos controvertidos. A embargante defendendo a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime de lucro presumido. Segundo afirma, o imposto estadual não é receita própria da pessoa jurídica, de modo que sua utilização como base de cálculo para os tributos indicados é inconstitucional. Diga-se que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ICMS deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda do IRPJ e da CSLL quando apurados sob a sistemática de lucro presumido. Nesse sentido, cito precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2012/0044265-8, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/05/2013)A impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante o seguinte aresto: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)Busca a empresa também o reconhecimento do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e de IPI da base de cálculo do PIS/COFINS.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, acolhido por maioria pelo STF, vale apontar que a decisão possui efeitos inter partes, não existindo motivo para, por ora, adotar o entendimento ali esposado. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68******

e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio se aplica. Considerando-se que a empresa embargante atua no ramo de consertos e manutenção de artefatos de metal, o imposto incluído no preço da mercadoria/serviço que compõe o preço final é repassado ao consumidor, de maneira que o preço da venda ou do serviço prestado corresponde ao faturamento da pessoa jurídica. Rejeitadas as teses ventiladas pela embargante, resta desconsiderar o argumento de nulidade do título executivo. As CDAs que embasam o feito executivo preenchem os requisitos legais objetivos, restando hígidas as exações ali exigidas, nos termos da fundamentação acima lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Conforme se observa dos autos da Execução Fiscal 00039909020044036126, o valor atualizado do débito, informado pela exequente às fls. 1010/1020, diz respeito apenas ao coexecutado Milton Jorge de Carvalho, por força da decisão de fls. 678/679 daqueles autos, não alcançando os demais embargantes. Assim, os embargantes deverão aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa. Intime-se.

0006884-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0003087-26.2002.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade). Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Com relação ao pedido de justiça gratuita, DEFIRO nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intimem-se.

0000171-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2011.403.6126) ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando procuração, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-30.2004.403.6126 (2004.61.26.002442-4)) CLAUDIO FREITAS ALMEIDA X ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

CLAUDIO FREITAS ALMEIDA e ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de indisponibilidade nos autos principais é de sua propriedade. Narram que adquiriram o bem em abril de 2013, mediante a assinatura de compromisso de compra e venda, anteriormente à citação dos executados. Apontam que, ao efetuar a compra do bem, diligenciaram na busca de restrições sob o imóvel, não tendo encontrado nenhuma pendência. Batem pela existência de boa-fé. A decisão da fl.48 recebeu os embargos com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 40/51, sinalando que a alienação do imóvel é absolutamente ineficaz perante a execução em apenso, uma vez que a venda ocorreu depois da citação dos executados. Frisa que a presunção de fraude à execução é absoluta, mormente quando a alienação do patrimônio ocorre após a inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a exequente ao apontar a existência de fraude. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do concilium fraudis, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

06?10?2009, DJe 14?10?2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04?08?2009, DJe 17?08?2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118?2005.(AgRg no Ag 1.048.510?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19?08?2008, DJe 06?10?2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, DJe 06?08?2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. A leitura dos autos da execução fiscal em apenso, aforada em junho de 2004 revela que houve pedido de citação dos co-devedores Geraldo e Ana Maria, sócios da pessoa jurídica devedora, no ano de 2007. Após diversas diligências para a localização daqueles, houve a citação por edital em maio de 2010. Conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda, os ora embargantes prometeram comprar o imóvel de propriedade de Hermenegildo Pacheco e esposa, Geraldo Pacheco e esposa, Irene Pacheco Barbosa, Teresa Nunes Pacheco Camargo e José Nunes Pacheco e esposa em abril de 2013 (fls.21/24). Como se vê, a alienação descrita se deu posteriormente à Lei Complementar n. 118/05 e anos após a citação do devedor, em evidente tentativa de resguardar o patrimônio e inibir o pagamento da dívida, de forma que é inequívoca a existência de fraude à execução fiscal.O negócio jurídico entabulado é, portanto, ineficaz perante a exequente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003235-37.2002.403.6126 (2002.61.26.003235-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DROGA ESPANHA LTDA-ME X DINO RIBEIRO DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X SUELI RUBIM DE TOLEDO DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário previdenciário.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 24/11/2008 aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 139).O coexecutado Dino Ribeiro da Silva peticionou às fls. 140/15, requerendo o reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.É o relatório. Decido.A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Junte-se a isto o fato de o exequente ter reconhecido expressamente a prescrição intercorrente. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada subscritora da petição de fls. 140/143. Sem custas e honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da exequente. P.R.I.

0001950-72.2003.403.6126 (2003.61.26.001950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se apensada aos autos nº 0001690-92.2003.403.6126 e estava arquivada desde 19/07/2006, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 04/10/2012. Intimada, a exequente apresentou a manifestação de fls. 101/111 dos autos principais. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da execução e o reconhecimento do pedido de extinção por parte da exequente. P.R.I.

0001463-63.2007.403.6126 (2007.61.26.001463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Sônia Maria Cova Galhardi, excluída do polo passivo da presente execução fiscal através de decisão proferida às fls. 242/243 verso, peticionou às fls. 288/290, acompanhada de documentos, informando que, não obstante ter mais responsabilidade tributária pela dívida cobrada nos autos, seu nome ainda consta do CADIN. Requerer que a Fazenda Nacional providencie a exclusão de seu nome daquele banco de dados. Intimada, a Fazenda Nacional informou, à fl. 294, que o nome da autora está vinculado às inscrições em dívida ativa que embasam a execução. Decido. Nos termos do artigo 2º, 5º, da Lei. 10.522/2002, comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Não foi este Juízo quem determinou a inclusão da peticionária no CADIN. Assim, cabe à Fazenda Nacional, exequente, providenciar a sua exclusão. Não obstante a alegação de fl. 294 e a

juntada dos documentos que instruem, a petição comprovou, à fl. 291, que seu nome ainda é vinculado à dívida cobrada nestes autos. Isto posto, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que providencie a exclusão do nome de Sônia Maria Cova Galhardi do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, ressaltando, contudo, a possibilidade de sua manutenção em relação a outras eventuais dívidas. Intime-se.

0001464-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGAZINE FUR LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000094-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)
Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, conforme requerido às fls. 171. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0005085-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO)
Suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente, em virtude do parcelamento informado às fls. 74/77, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004474-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS SS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIOPLAST SERVIÇOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S LTDA. em face da União Federal, na qual argui a inexigibilidade do débito. Sustenta que o título executivo não é eficaz, haja vista a ausência de indicação quanto à sistemática utilizada para a apuração dos juros mora. Impugna a cobrança simultânea de juros e multa moratória, salientando também o caráter confiscatório da pena aplicada. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 189/191, na qual contesta a afirmada nulidade da certidão. Defende a cobrança coeva de juros e de multa, frisando a legalidade da penalidade imposta. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controvertidos. Sem razão a excipiente ao arguir a nulidade da certidão que embasa o feito. Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, estando discriminado às fls. 91v e 150 a fundamentação legal utilizada para a atualização do débito de FGTS. Estão, portanto, perfeitamente delimitadas as competências exigidas, o valor do tributo executado e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Vale sinalar que incumbe ao embargante indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações vazias, desprovidas de amparo, quais as irregularidades verifica no título, no intuito de

afastar a presunção de liquidez e exigibilidade do título. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a pretensão rejeitada nesse particular e também quanto ao pleito de recálculo da dívida. De outro giro, cumpra rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros de mora com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) A irrisignação quanto à multa imposta deve ser rejeitada. A executada defende que a penalidade aplicada, no percentual de 20%, tem caráter confiscatório. O montante indicado certamente não pode ser tido como abusivo ou desproporcional, configurando simples fator inibitório para o descumprimento da obrigação tributária. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) A penalidade foi cominada com base na Lei 9.964/2000, tendo sido observadas as limitações ali impostas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

0001665-93.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MGM ELETRODIESEL LTDA. em face da União Federal, na qual argui a nulidade das CDAs que embasam o feito, ante a ausência de notificação no processo administrativo e a exigência de tributo a maior. Impugna a multa aplicada, guerreando a cumulatividade de multa moratória com juros de mora e a utilização da Selic. Pugna pela redução da multa para 2% ao

mês. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 167/170, explicando que o débito executado foi objeto de parcelamento. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. Anote-se que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento não lhe retira o interesse quanto à análise de sua insurgência, uma vez que se trata de discussão quanto aos aspectos jurídicos do débito. Argui a sociedade a nulidade das CDAs, ao fundamento de ocorrência de cerceamento de defesa. Sem razão, entretanto. A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de DCTF pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Tendo em conta que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que não foi indicada de forma precisa e clara a origem do alegado excesso de cobrança, não há motivo para reconhecer a nulidade arguida. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) Ainda nesse particular, cumpra rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção

monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida.(AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo, conforme já decidido pelo STF (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003). Busca tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Não existe fundamento para a redução pretendida. Ante a observância do princípio da legalidade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Intimem-se. Após, ao arquivo, diante do comprovado parcelamento.

0002610-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Defiro a juntada, no prazo legal, do instrumento de procuração, devendo ainda ser juntada cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao otorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação.Intimem-se.

0002912-12.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de METALURGICA GUAPORE LTDA. Pela petição de fls. 20/72 a executada oferece à penhora os créditos que pleiteou na ação 0038708-85.2013.401.3400, proposta em face da União Federal, alegando que o crédito ofertado lhe é menos oneroso. Decido.O princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. O bem oferecido à penhora, não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, além do que, trata-se apenas de uma presunção de crédito, já que, conforme a própria executada afirma, aludido processo esta em fase de conhecimento, tendo sido determinada a citação das rés.Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.Intimem-se.

0005100-75.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração.Com o cumprimento, requisite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de cumprimento e dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3998

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Fls. 281/282 - Nos termos da decisão de fls. 253/260, ficou deferido o depoimento pessoal da ré, Elisabete Marsitch Moraes Rodrigues, bem como deferida a oitiva das testemunhas por ela arroladas, a saber:a) Rosana Cavalcanti Souza; e b) Marcia Aparecida Uchoa Soares Ficou deferida, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autor) e pelo Ministério Público Federal, a saber: a) Kátia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi;b) Elaine Janaina Pereira;c) Albertina de Gouveia Coelho;d) Francisco Bezerra de Britoe) José Mateus dos Santos;f) Maria Júlia Rosseto; eg) Reinaldo Gasparino dos Santos. Por fim, ficou determinada a oitiva da Sra. Célia Maria Rodrigues como testemunha do Juízo.Dessa maneira, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, da testemunha do Juízo, bem como o depoimento pessoal da ré, para o dia 15 de abril de 2015, às 15h30min.Determino a intimação pessoal do autor (Instituto Nacional do seguro Social) bem como do Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados de intimação, conforme o caso. P. e Int.

MONITORIA

0006295-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Fls. 26/29 - Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, em face da proposta de acordo ofertada, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que as partes possam compor a lide. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-18.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO)

Defiro o pedido formulado pela Defesa, às fls. 129/130. Assim, designo audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório para o dia 25.06.2015 às 15:20h.Promova a Secretaria da Vara ao aditamento da carta precatória de fls. 110, bem como, a expedição do necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 5283

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias como requerido. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0003847-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEREZ JUNIOR ME X EDSON PEREZ JUNIOR

Trata-se de Ação de Execução em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Fundamento e Decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Exequirente (fls. 48/55), tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON POLI CONCEICAO

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002577-95.2011.403.6126 - J.R. CAMPESTRE - COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001373-45.2013.403.6126 - GILBERTO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006294-47.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001857-26.2014.403.6126 - FELIPPE SEGRETTI DE AZAMBUJA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005389-08.2014.403.6126 - VALDENIR PARMEGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora,

pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/41. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 47/64) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 68/69. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Saliento, ainda, que a própria Autarquia reconheceu a validade do documento, ora impugnado, em sede de exame na esfera administrativa (fls. 24). Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 33/35, comprova que nos períodos de 07.06.1988 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 10.06.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, nas mesmas informações patronais, está comprovado que no período de 19.04.2000 a 30.04.2001, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:No entanto, apesar de considerar o período especial reconhecido nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, na medida em que restou comprovado o tempo de 24 anos, 11 meses e 28 dias de exercício de atividade especial.Assim, na data do requerimento administrativo o Impetrante não possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, por tal razão, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, porém reviso o ato administrativo tão somente para proceder ao reconhecimento da atividade especial pleiteada.Por fim, verifico que o impetrante mantém o vínculo laboral com a mesma empregadora, conforme se vislumbra na planilha extraída pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a qual determino seja encartada aos presentes autos.Entretanto, à mingua da apresentação das informações patronais acerca do exercício de atividade insalubre, considero inaplicável o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, para considerar eventual período laboral até a data da propositura da ação mandamental ou da prolação da sentença como especial.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 07.06.1988 a 30.04.2001, 07.05.2001 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 10.06.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 170.268.213-4. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/71.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 81/86) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 88 e verso.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, eis que é cabível o manejo do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432, Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz

respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 38/39, 44/47 e 49/51, comprovam que nos períodos de 19.06.1985 a 19.11.1993, 19.11.2003 a 14.04.2009 e de 01.02.2014 a 22.07.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoriapor tempo de contribuição.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando convertido e somado com os demais períodos especial e comuns que foram considerados na análise administrativa (fls. 61/62), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.06.1985 a 19.11.1993, 19.11.2003 a 14.04.2009 e de 01.02.2014 a 22.07.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/171.037.596-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006136-55.2014.403.6126 - BRUNO NAVES BARBOSA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por BRUNO NAVES BARBOSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que, em 11.11.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa TOTVS S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias, bem como, coeficiente acadêmico de aproveitamento maior ou igual a 2,0 (dois).Juntou documentos de fls. 15/29.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 31/32, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Manifestação da AGU às fls. 40/47 e informações da autoridade coatora às fls. 70/75.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77/79.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais

e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa TOTVS S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-34.2015.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL com o objetivo de ver declarada inconstitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º. da LC n. 110/2001, por esgotamento de finalidade, bem como para determinar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal e, ainda, ver reconhecido o direito de compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000176-84.2015.403.6126 - JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000184-61.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE

FINANCAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MÚNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IPTU que foram constituídos em face da impetrante (fls. 18/37 e 81/88) e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de IPTU com o consequente o cancelamento das inscrições lavradas. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Municipal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5909

ACAO CIVIL PUBLICA

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intime-se o perito para retirá-lo em Secretaria. Sem prejuízo, vistas às partes dos documentos juntados e do laudo pericial. À vista da complexidade do trabalho técnico, fixo prazo sucessivo de 20 dias para manifestação, sendo os 20 primeiros para o autor, e os seguintes nessa ordem: Cargil Agrícola S/A, TEAG Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá e TEG Terminal Exportador do Guarujá LTDA. a) Caso não sejam formulados pedidos de esclarecimentos, venham conclusos; b) Na hipótese de apresentação de pedidos de esclarecimentos, venham para análise de sua pertinência.

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

DEPOSITO

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

Da análise dos autos, constata-se que não está presente nenhuma das hipóteses de denúncia da lide (artigo 70 do CPC). Na verdade, a alegada venda do automóvel a terceira pessoa, alheia à relação contratual, e sem anuência da credora, não tem o condão de permitir que a devedora se exima da obrigação de restituir o bem dado em garantia. Diante do exposto, e a fim de evitar tumulto processual, indefiro de plano a denúncia da lide. Tratando a ação de matéria exclusivamente de direito, venham os autos para sentença.

USUCAPIAO

0228535-67.1980.403.6100 (00.0228535-5) - TEOTONIO LUCIANO DOS SANTOS X MARIA ALVES LIMA(SP051304 - ISA MARIA VENEGAS REQUENA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, proceda-se ao cadastro da OAB/SP ativa (n. 51.304) no sistema

processual. Considerando tratar-se de ação arquivada há mais de trinta anos, promova a patrona dos autores a regularização do pólo ativo, com a qualificação dos demandantes. Sem prejuízo, requeira o que for de interesse para prosseguimento da ação. Prazo: 30 dias. No silêncio, diligencie-se a intimação pessoal dos demandantes, no endereço declinado na petição inicial, para darem andamento ao processo, no interregno de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III c.c. 1º. Saliente, desde já, a redação do artigo 238, parágrafo único, do CPC, que aduz: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

MONITORIA

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 161, pois o réu está devidamente representado nos autos. Intime-se-o, na pessoa de seu patrono, por publicação, do bloqueio dos valores, ficando estes convertidos em penhora. Sem prejuízo, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) à(s) fls. 75/76, para a integral garantia da execução. Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do CPC) e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

Da análise da petição inicial, em conjunto com as certidões referentes às duas diligências realizadas pelos oficiais de justiça (fls. 181 e 182), constata-se que, de fato, a área objeto do pedido de reintegração não foi adequadamente pormenorizada. Aliás, considerando a notícia da existência de mais de uma construção no local, também deveriam ter sido apontadas as construções e instalações (fl. 23) cujo desfazimento se pretende. Diante do exposto, a fim de possibilitar o regular andamento do feito, intime-se a autora para que apresente descrição pormenorizada da área ocupada e das construções ditas irregulares. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, caso esta determinação seja cumprida a contento, a autora deverá indicar preposto (e respectivo meio de contato) com conhecimento sobre a área sub judice, habilitado para acompanhar o cumprimento da ordem liminar - cuja satisfação, por ora, fica sobrestada. Com a manifestação, venham conclusos.

0004460-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD FERREIRA GROPO

Esclareça a CEF o que pretende com o requerimento de fl. 41, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse, e a certidão do sr. oficial esclarece que o réu não se encontra mais na posse do imóvel. Diga sobre o prosseguimento, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, venham para extinção.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008891-2) - CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: defiro o prazo requerido. Int.

0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1) - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados tendo em vista ser necessário o cotejo com o valor do principal. Int. e cumpra-se.

0004203-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004203-6) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou provimento à apelação, comunique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o estorno do valor creditado a maior, nos termos da sentença de fl. 159.

0006301-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006301-5) - LIDIA TEREZINHA LORENA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor sobre os cálculos atualizados, apresentados pela União Federal, às fls. 612/614.

0013626-49.2004.403.6104 (2004.61.04.013626-2) - APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 498/499: aguarde-se por trinta dias. Int.

0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento feito até ser proferida a decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Int.

0004949-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004949-7) - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007894-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007894-5) - DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 391/393. Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 130/134. Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Diante da ausência de comprovação do recolhimento do valor do porte de remessa e retorno dos autos, julgo DESERTA a apelação, interposta pelo Autor, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes do ofício nº 4637/2014 (fls. 178/181), expedido pela Caixa Econômica Federal. Após, à União Federal para elaboração dos cálculos. Int.

0002893-43.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 42,72% (jan./89) 10,14% (fev./89) 84,32% (março/90) 44,80% (abril/90) Fls.68/70 e 93/95vº Correção monetária e juros remuneratórios Mesmos índices do FGTS Fls. 68/70 Juros Moratórios 1% ao mês a partir da citação Fls. 68/70 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls.68/70 e 93/95vº Data da citação 02/04/2012 Fl. 40/40vº Autor: LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA CPF nº 130.486.108-20 RG 22.116.161 SSP/SPCTPS nº 083033 Série 00035-SP PIS nº 170.333.615-38 Fl. 26/27/33Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAHA(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal e acostada à fl. 144.

0009129-74.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do apontado às fls. 91/122.Int.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0004740-07.2013.403.6311 - FABIO NASCIMENTO HENRIQUES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o Autor da sentença de fls. 56/56vº. Cumpra-se.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003199-41.2014.403.6104 - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal acostada às fls. 98/105.

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos requeridos pela UNIÃO FEDERAL (fl. 167). No silêncio, prossiga-se o feito.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre os documentos acostados pela mesma às fls. 62/65. Int.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Esoecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008144-71.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os comprovantes os saques efetuados pelo autor.Int.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre o apontado na certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0009702-78.2014.403.6104 - CELSO LUIZ BUENO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.CELSO LUIS BUENO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que obrigue o réu a efetuar a modificação do vencimento recebido pelo autor como Soldado do Exército Brasileiro, para o soldo recebido pela patente de 3º Sargento, bem como efetue o pagamento de auxílio invalidez.Alega, em síntese, ser Soldado do Exército Brasileiro, reformado por força de acidente em serviço ocorrido em 1976, sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço militar em 1983, por decisão do Diretor de Inativos e Pensionistas do Exército.Afirma que a incapacidade é amparada pela Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a qual prevê que a remuneração do incapaz será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa, sendo que referida regra não foi aplicada, restando-lhe destinado o soldo de Soldado, nos termos da Lei nº 5.774/71, aplicada ao caso de forma indevida.Pedido de justiça gratuita à fl. 02.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do cotejo das alegações do autor, com força nos documentos apresentados, não vislumbro a presença, neste momento de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado.Em que pesem os documentos de fls.14/22, dos quais se depreende que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, verifica-se, em princípio, que o autor não foi considerado inválido, mas tão somente incapaz para o serviço militar.Com observância ao disposto no 1º, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, a atribuição de soldo equivalente ao posto hierarquicamente superior ao autor, somente seria possível com a declaração de invalidez e não apenas incapacidade para o serviço militar de forma definitiva.Portanto, não há nos autos documentos que demonstrem a invalidez do autor, enfraquecendo a tese deduzida na inicial, afastando a verossimilhança do direito alegado.Com efeito, considerando estritamente o pedido do autor (alteração do soldo e recebimento de auxílio- invalidez), a questão sob exame carece de dilação probatória e exercício do contraditório,

situação essa que não se coaduna com o momento processual de cognição sumária. De outro lado, ausente ainda o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, eis que o autor está recebendo soldo como Soldado Engajado (fl. 13), sendo certo que em caso de procedência, eventuais valores atrasados poderão fazer parte da condenação. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, à mingua de outros elementos, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor, sem a oitiva das partes contrárias. Ausentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios contra o CRF - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Os conselhos de fiscalização profissional, ante a declaração de inconstitucionalidade do caput, dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9649/98 pelo STF (ADI 1717), mantêm a natureza de autarquia, do que resulta a impenhorabilidade de seus bens. Logo, deve ser seguido o rito do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para que, no prazo de 30 dias, manifeste concordância ou oponha embargos. Int. e cumpra-se.

0003540-09.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vista ao Embargado dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 97/117.

0006333-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o Embargado o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0010400-55.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009502-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3)) UNIAO FEDERAL X ARLETE MULLER SERAFIM (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0009725-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 281/292 pela UNIÃO FEDERAL no prazo de trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 338/339 no prazo de quinze dias.Int.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO

Efetue a ré o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000644-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000644-3) - MARIO SEVERINO BURITI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SEVERINO BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados às fls. 175/186 no prazo de trinta dias.Int.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos solicitados pelo autor, assim como manifeste-se sobre a impugnação.int.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Int. Cumpra-se.

0002972-56.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Fls. 83/84: Haja vista a concordância, ora manifestada, determino a expedição do precatório do valor principal, conforme apontado às fls. 69, atualizado para 07/2014; com o destaque dos honorários contratuais fixados às fls. 85. No mais, com relação a impugnação do valor dos honorários sucumbenciais, cite-se o réu, para opor embargos, se quiser, nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 187: defiro. Requeira o que entender de direito. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no processo apenso (0002858-83.2012.403.6104). Int.

0001373-14.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0003132-76.2014.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008406-21.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS FIMIANI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-98.2014.403.6311 - VALMIR JOSE CAVALCANTI(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-96.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KATIA AFONSO MACIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO)

Ao embargado. Intime-se.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 -

LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Braz dos Santos contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a conversão de tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento de outros períodos de serviço, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, e o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 15/05/2009. Com a inicial, vieram documentos (fls. 31/130). O feito foi distribuído originalmente a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 132). Em contestação, o INSS requereu a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 134/143). Réplica às fls. 146/148. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor manifestou-se interessado, para o que requereu a expedição de ofício, deferida pelo Juízo (fls. 149, 153/155 e 181). Foi apresentado pela empresa MAST Montagens de Andaimos, Sistemas Tubulares Ltda. o documento de fls. 157 e 158. Novamente requerido documento diverso, a referida empresa silenciou-se, o que deu azo à comunicação do fato ao Ministério Público Federal e à derradeira manifestação do autor, ainda em face do encerramento da instrução do feito (fls. 159/173 e 177/180). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor pretende a concessão de benefício a partir de 2009 e ajuizou esta demanda em 2011. Passo a analisar a tese deduzida na inicial. 1. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3.048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE

06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o artigo 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais é manifestamente insuficiente para o gozo desse benefício, conforme, por exemplo, observa-se na contagem realizada já na inicial (fls. 41 e 42), não tendo sido sequer requerida administrativa ou judicialmente a aposentadoria especial. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com

o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a

90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ainda após sua revisão, preconiza a manutenção do limite de 80 decibéis até 1997. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Assim foi decidido, inclusive, em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.398.260/PR). Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

4. Tempo comum - Períodos controvertidos O primeiro ponto de conflito entre as partes refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço referente ao exercício de atividades em diversas empresas. Neste tópico, a rigor deveria ser aplicado o artigo 285 do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que a contestação do INSS foi totalmente silente a respeito desse pedido. Cumpre, todavia, apreciar os fatos articulados à vista dos documentos apresentados. Assiste, de fato, razão ao autor nessa parte do pedido. Conforme se depreende da cópia do procedimento administrativo que acompanhou a inicial (fls. 88/130), o INSS não justificou a razão pela qual os períodos discriminados pelo autor às fls. 03, 04, 09, 10, 41 e 42 não foram, total ou parcialmente, somados ao tempo de contribuição restante. Depreende-se, contudo, que a autarquia considerou apenas os períodos registrados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 115, 116, 121 e 122), omitindo-se, indevidamente e sem qualquer providência investigativa, quanto aos períodos constantes nas CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) apresentados pelo segurado. Ocorre que, a despeito dos vínculos em questão não constarem no CNIS, os registros dos mesmos em cada uma das CTPS's em ordem cronológica, além de anotações de alterações de salários, de contas abertas para depósitos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e do recolhimento de contribuição a entidade de classe e ainda a aposição de carimbos próprios das pessoas jurídicas (fls. 45, 47, 50/52, 54, 57, 59, 60, 62, 63, 69, 71, 72, 75 e 78) permitem, também nos termos do que dispõe o artigo 62, 1º do Decreto nº 3.048/99, o reconhecimento dos respectivos tempos de serviço e/ou contribuição. Destarte, reconheço os seguintes períodos comuns, os quais devem ser averbados pelo réu com vistas à contagem de tempo de contribuição e gozo dos benefícios previdenciários previstos na lei:

a. Construtora e Pavimentadora Latina S/A: 06/11/1979 a 31/01/1980 (termo inicial alterado em razão da concomitância parcial com o vínculo de 04/07/1975 a 05/11/1979, já reconhecido administrativamente); b. Construtora Celi Ltda.: 11 a 15/01/1984 (termo inicial alterado em razão da concomitância parcial com o vínculo de 19/08/1983 a 10/01/1984, já reconhecido administrativamente); c. Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda.: 27/04 a 08/06/1990 (termos inicial e final alterados em razão da concomitância parcial com os vínculos de 22/09/1988 a 26/04/1990 e de 09/06 a 31/08/1990, já reconhecidos administrativamente); d. Teki-Li Montagem Industrial ME/Montagens de Andaimos e Locações Ltda. - ME: 13/12/1999 a 14/02/2000; e. Planor Engenharia S/C Ltda.: 21/03 a 10/04/2000; f. Teki-Li Montagens de Andaimos e Locações Ltda.: 06/02 a 30/07/2001 (termo inicial alterado em razão da concomitância parcial com o vínculo de 01/08/2000 a 05/02/2001, já reconhecido administrativamente) O período de 30/06 a 29/07/1999 da Rowlands Ltda. não necessita reconhecimento, uma vez que o lapso de 30/06 a 30/07/1999 já havia sido somado pelo INSS ao tempo total, em referência ao benefício nº 111.623.207-0 (fl. 127).

5. Tempo especial - Períodos controvertidos A respeito dos trabalhos exercidos em condição especial, as partes controvertem sobre os períodos discriminados pelo autor às fls. 03, 15/20, 41 e 42, os quais foram somados ao tempo de contribuição, mas apenas como tempo comum. Na análise administrativa realizada pelo INSS, a autarquia concluiu, em relação a todos os períodos controvertidos, que os documentos apresentados não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, com permanência e habitualidade exigidos na legislação (fl. 120). Todavia, conforme acima foi tratado, a comprovação da permanência da exposição aos agentes nocivos somente pode ser exigida para os períodos posteriores a 1995. Depreende-se, aliás, que a análise administrativa dos formulários apresentados deu-se de maneira superficial, o que afasta, a princípio, a justificativa para o indeferimento do benefício pleiteado. À guisa de exemplo, reitera-se que a habitualidade e permanência das atividades laborais efetivamente constam dos formulários entregues referentes aos vínculos anteriores a 1995. Assim, considerando que o autor juntou formulários e laudos emitidos pela Servix Engenharia S/A, Cetenco Engenharia S/A, Ultratec UTC Engenharia S/A, Mendes Júnior Engenharia S/A e pela COSIPA (local no qual o autor efetivamente laborava) que demonstram o exercício das funções de ajudante geral, carpinteiro e meio-oficial carpinteiro (fls. 93/101 e

103/112), é possível a aplicação dos itens 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que prevêem o exercício de trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos (...) em locais com ruídos acima de 80 e 90 decibéis como atividade nociva à saúde. O enquadramento em relação à atividade de carpinteiro pressupõe igualmente a exposição indubitosa aos agentes nocivos. Assim, no caso do autor, reconheço a atividade exercida de 06/02 a 10/07/1984 a Techint S/A (fl. 102) como classificada nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em vigor à época desse vínculo, uma vez realizada na área interna de unidade petroquímica (RPBC - Petrobrás - Cubatão), tanto a céu aberto quanto no subsolo, na qual ocorriam operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde, como sílica, e de vapores de derivados de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. Com relação ao período de 17/08/2001 a 09/03/2006, o PPP de fls. 113 e 114 não especifica o nível de intensidade da exposição ao ruído, de modo que não logrou o autor demonstrar a exposição a esse agente nocivo para fins previdenciários. O mesmo entendimento vale para os demais agentes físicos e químicos relacionados nesse formulário, pois sua denominação e concentração não permitem o enquadramento em nenhum dos códigos constantes do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e a referência aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é inadequada em face do período analisado. Também não é correta a afirmação de que os agentes físicos e químicos, à exceção do ruído, não devam ser quantificados. Nos termos da IN INSS/PRES 45/2010, invocada pelo próprio autor, aplicam-se os incisos II e III do artigo 243, e não o inciso I, transcrito à fl. 21. Destarte, sendo omissa o PPP no tocante à análise quantitativa dos agentes mencionados, pois ausentes as referências às avaliações previstas nos anexos da NR 15 do MTE (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego) e nas Normas da Fundacentro mencionadas no artigo 243, II e III da IN INSS/PRES 45/2010 (Normas de Higiene Ocupacional - NHO), bem como à vista das informações insuficientes quanto às atividades desenvolvidas (consta apenas que o autor era supervisor e que supervisionava as atividades relacionadas aos locais de trabalho, enquanto às fls. 59 e 80 consta ter exercido o cargo de encarregado de montagem) ou do local de trabalho, indefiro o reconhecimento de tempo especial para o vínculo em questão, mesmo considerando que a ausência do respectivo LTCAT não possa ser atribuída ao autor (fls. 157/173). Logo, é possível a averbação como especial e a conversão dos períodos de 04/07/1975 a 05/11/1979, 06/05/1980 a 29/11/1982, 06/02 a 10/07 e 01/08 a 28/09/1984 e de 10/10/1984 a 30/03/1985 em tempo comum. Em consequência, na DER (15/05/2009 - NB 42/148.267.226-7), o autor contava com 34 anos, 5 meses e 03 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base nas regras de transição (EC 20/98, artigo 9º, 1º) e conforme cálculo do próprio INSS à fl. 128, no qual a contagem até 16/12/1998 foi inferior à ora reconhecida. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 90%, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/1998, o qual lhe deve ser pago desde 15/05/2009 (fl. 88). Verifico, outrossim, estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pela presente sentença. O perigo de dano, por sua vez caracteriza-se pela demora decorrente de eventual julgamento definitivo de recurso por parte do réu, além da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional ao autor, com prazo de 15 dias. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho do autor para Construtora e Pavimentadora Latina S/A (06/11/1979 a 31/01/1980), Construtora Celi Ltda. (11 a 15/01/1984), Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. (27/04 a 08/06/1990), Teki-Li Montagem Industrial ME/Montagens de Andaimos e Locações Ltda. - ME (13/12/1999 a 14/02/2000), Planor Engenharia S/C Ltda. (21/03 a 10/04/2000) e Teki-Li Montagens de Andaimos e Locações Ltda. (06/02 a 30/07/2001) e a considerar como especial e converter em comum os períodos de 04/07/1975 a 05/11/1979, 06/05/1980 a 29/11/1982, 06/02 a 10/07 e 01/08 a 28/09/1984 e de 10/10/1984 a 30/03/1985 trabalhados para Servix Engenharia S/A, Cetenco Engenharia S/A, Ultratec UTC Engenharia S/A, Mendes Júnior Engenharia S/A e Techint S/A, na forma da fundamentação, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor com DIB (Data de Início do Benefício) em 15/05/2009 e coeficiente de 90%. Nos termos da fundamentação, antecipo a tutela para determinar ao réu a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 42/148.267.226-7, com DIB 15/05/2009) mediante a elaboração dos cálculos para o benefício e após a averbação dos referidos períodos no prazo de quinze dias. Condono, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a DIB até a implementação da conversão, as quais deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua. Em razão da sucumbência parcial, deixo de fixar a condenação do INSS em verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor, embora sucumbente em menor parte dos pedidos, não o foi em parte mínima (parágrafo único do mesmo artigo). Custas ex lege. Junte-se a tabela referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010456-54.2013.403.6104 - IVALDO MONTEIRO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVALDO MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.346.831-3, requerido administrativamente em 01/11/2010, e indeferido pela autarquia. Para tanto, demanda o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a empresa José Firmino da Silva, no período de 01/03/1972 a 15/08/1975 - na condição de atividade laboral especial -, e ainda com a empresa Distribuidora de Leite LTDA., no interregno que vai de 01/07/1978 a 01/08/1979. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 05/120. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 125). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 130/138, requerendo a improcedência da ação por falta de prova do quanto alega o autor, que assim não teria cumprido com seu ônus. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido exordial (fls. 142/143), solicitando ainda a oitiva de testemunha, o que foi deferido às fls. 144. O réu não especificou outras provas (fls. 145). Após a oitiva da testemunha referida (fls. 149/151), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, consoante se solicitou às fls. 03. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. 1 - Do reconhecimento do vínculo empregatício De pronto, note-se que não há controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo empregatício do requerente com a empresa Distribuidora de Leite LTDA., no período de 01/07/1978 a 01/08/1979. De fato, o réu, no acórdão nº 352/2012, proferido pela Sétima Junta de Recursos, ao conhecer do recurso interposto pela parte autora, e dar-lhe provimento, admitiu o intervalo como tempo de trabalho na firma. Nesse mister, não houve reforma do julgado pelo acórdão nº 3.480/2013, proferido, por seu turno, pela Primeira Câmara de Julgamento, devendo ser a relação de emprego em exame, pois, tomada por inconteste. No entanto, verifico que não houve da parte do INSS o cômputo devido no cálculo para o tempo de contribuição do período aludido (fls. 104/106). Por conseguinte, neste quesito, cinge-se a controvérsia acerca da admissão dos documentos oferecidos pelo requerente como prova hábil de seu vínculo empregatício com a empresa José Firmino da Silva no interregno de 01/03/1972 a 15/08/1975. Com esse fito, foram apresentados os seguintes documentos: formulário DSS-8030, emitido pelo INSS e preenchido por Maria do Rosário de Moraes (fls. 16), esposa de José Firmino da Silva; declaração do proprietário da firma aludida atestando a relação de emprego no período (fls. 20); e extratos da conta vinculada do demandante junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 21/22). Depondo em Juízo, a testemunha do autor, Maria do Rosário de Moraes, confirmou que o demandante realmente trabalhou na firma de seu marido. Compulsando os autos, vejo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que continha às anotações referentes ao vínculo em comento foi destruída num incêndio, conforme informado às fls. 03 e 102. Outrossim, não foi possível localizar a documentação pertinente na sede da empresa, consoante solicitado pelo réu, posto que se encontra extinta (fls. 35/36). Por fim, registre-se que este vínculo do demandante também não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de acordo com as fls. 103. Aduz a parte autora que os extratos de fls. 21/22 têm fé pública, já que foram exarados pela Caixa Econômica Federal, enquanto o INSS afirma que o segurado não providenciou a inclusão das informações relativas ao vínculo em referência no CNIS, nos termos do art. 19, 3º, do Decreto nº 3.048/99, invocando, desse modo, a ausência de prova material - a rigor, documental e contemporânea aos fatos alegados, na forma do art. 62, caput, do mesmo decreto. Lembra ainda que, a teor do art. 63 do decreto em referência, e ainda do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não pode ser admitida para comprovar a relação de emprego prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Pois bem. Ante a impossibilidade de produção de prova contemporânea aos fatos alegados, precisamente por razão de força maior ou caso fortuito, conforme se revelou evidente no processo, considero apta a provar o vínculo empregatício contestado os extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, uma vez que se trata, em verdade, de prova material. Ora, a prova é documental, e idônea, uma vez que, tendo sido lançada pela Caixa Econômica Federal, e não havendo qualquer indício de irregularidade em sua emissão, encerra fé pública, manifestando presunção legal de veracidade. O fato do interessado não ter procedido à inclusão das informações relacionadas ao vínculo com a firma José Firmino da Silva no CNIS é meramente circunstancial, porque a prova foi coligida no feito. Cumpre analisar, finalmente, a questão da contemporaneidade da prova. Se a lei admite prova exclusivamente testemunhal na hipótese de caso fortuito ou força maior, segundo os artigos 63 do Decreto nº 3.048/99 e 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tanto mais prova que se configura material, porém extemporânea. Nesse sentido, a declaração de fls. 20 e o depoimento da testemunha do autor vêm tão somente reforçar o conjunto probatório, restando de todo obedecidos os dispositivos citados acima. Além disso, foi exatamente esta modalidade de prova que embasou o reconhecimento do intervalo de tempo laborado na Distribuidora de Leite LTDA. pela Sétima Junta de Recursos, às fls. 56/59. Por outro lado, o extrato analítico do FGTS, solicitado pelo réu para o reconhecimento do vínculo impugnado, mas não fornecido pela parte autora (fls. 110/112), também não seria prova contemporânea, não merecendo prosperar sua exigência. 2 -

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo

REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2.1 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento e a conversão, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo autor. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões

do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. 2.2 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.2.3 - Do caso concretoDas provas colacionadas ao feito (fls. 16 e 149/151), constato que, no interregno de 01/03/1972 a 15/08/1975, trabalhando para a firma José Firmino da Silva, o autor exerceu a função de motorista de caminhão de carga (código 2.44 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, com tempo mínimo de trabalho exigido para a aposentadoria especial de 25 anos) de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Segundo a legislação estudada, basta a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos decretos referidos para configurar-se a hipótese de trabalho especial, o que julgo, por tudo o que se discorreu, restou suficientemente demonstrado nos autos. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial.Conforme contagem efetuada pelo INSS às fls. 106/109, o requerente, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) contava com 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença transcorrem de 01/03/1972 a 15/08/1975 e de 01/07/1978 a 01/08/1979, compreendendo, respectivamente, 3 anos, 5 meses e 15 dias, e 1 ano e 1 mês. Ao primeiro desses intervalos, todavia, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, porquanto laborado em condições especiais; efetuando a operação matemática, tem-se o total de 4 anos, 10 meses e 3 dias.Somando as duas quantidades assinaladas ao intervalo de tempo de contribuição já computado pelo INSS, resulta o total de 35 anos, 10 meses e 27 dias.Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus a parte autora à concessão, de modo integral, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a proceder à averbação do período de 01/07/1978 a 01/08/1979, correspondente ao trabalho do autor na empresa Distribuidora de Leite LTDA., e a considerar como tempo especial, e converter em comum, o período de 01/03/1972 a 15/08/1975, trabalhado para a firma José Firmino da Silva.Condeno também o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.346.831-3) a Ivaldo Monteiro Da Silva, desde a data do requerimento (DER), em 01/11/2010.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012314-23.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANDRÉ LUIZ PESTANA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme demonstrariam as provas colacionadas no feito.Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde 13/08/2013, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia.Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 21/89.À fl. 91, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 93/110, sustentando, a título de preliminar, e a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda por falta de caracterização do trabalho exercido, nos períodos pleiteados, como atividade especial, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual pelo empregado no desempenho de seu ofício, aduzindo também o cunho extemporâneo do laudo técnico de condições ambientais do trabalho acostado pela outra parte.Em réplica, a parte autora reiterou o pedido exordial (fl. 62/64), refutando a tese defendida pelo INSS. Instados a especificar a produção de outras provas, o autor requereu expedição de ofício a sua empregadora, enquanto o réu resolveu por não oferecer nenhuma outra (fl. 126 e 127).O ofício solicitado foi expedido à fl. 130, e devidamente respondido às fl. 132/152.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício, a saber - 13/08/2013. Como a ação foi proposta em 09/12/2013, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219,

1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente

na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95.

IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do cunho especial do período de trabalho que vai de 01/10/1996 a 08/08/2013, no qual exerceu o cargo de operador de ponte rolante junto à empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA)/Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição específica, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Para o ínterim de 01/03/1999 a 30/04/1999, vale dizer, escorça o pedido também na exposição insalubre ao agente físico calor. Conforme se verifica à fl. 68/70, o intervalo não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o interregno de serviço que se inicia em 13/07/1985 e finda em 30/09/1996, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 09 anos, 02 meses e 18 dias. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Por sua vez, a exposição ao agente nocivo calor, para o período em tela, deve ser evidenciada por formulário competente ou PPP, devidamente lastreados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Nesse sentido, rechaço de pronto a admissão dos documentos constantes de fl. 75/79 como prova hábil dos fatos em testilha, posto que, para além de não constituírem laudos técnicos, mas tão somente anexos seus, ainda dizem respeito a laudos confeccionados para outros empregados da firma, e não para o interessado. Desse modo, não há que se cogitar de conflito entre documentos tais e o PPP de fl. 36/47, consoante supõe o autor. Os laudos técnicos pertinentes, por seu turno, foram juntados às 133/152, e entre eles e o PPP referido não há qualquer divergência. Igualmente, refuto sua assertiva de que, tendo detido o mesmo cargo, e executado seu mister no mesmo lugar (a saber, na unidade de Aciaria da usina, com seus setores e subdivisões vários), ao longo de todo o tempo em que trabalhou na COSIPA/USIMINAS, não poderia o INSS afastar o reconhecimento do caráter especial do período em disputa, quando não o fez para o período incontroverso. Isso porque, a despeito do PPP registrar descrição muito semelhante, ou mesmo idêntica, das atividades profissionais por ele ali desenvolvidas, durante todo esse tempo, o fator determinante para seu enquadramento como atividade especial é a prova do nível de exposição ao agente nocivo acima do limite legal, e não a natureza imanente das funções de responsabilidade do empregado. Por outro lado, não pode prosperar a alegação do réu de que laudo técnico apresentado pelo requerente não é contemporâneo, já que, em verdade, como se viu, a parte nem mesmo ofertou documento da espécie na peça inaugural. A exposição ao agente físico ruído, segundo expõem o PPP de fl. 36/47 e os laudos técnicos de fl. 133/152, deu-se na seguinte conformidade (na terceira coluna da tabela, já se reproduzem os patamares legais de ordem): Período de trabalho Intensidade do ruído - em dB(A) Limite legal aplicável - em dB(A) 01/10/1996 a 05/03/1997 80 superior a 8006/03/1997 a 31/10/1998 80 superior a 9001/11/1998 a 31/01/1999 90 superior a 9001/02/1999 a 28/02/1999 90 superior a 9001/03/1999 a 30/04/1999 78 superior a 9001/05/1999 a 31/05/2001 85 superior a 9001/06/2001 a 18/11/2003 84,8 superior a 9019/11/2003 a 30/04/2009 84,8 superior a 8501/05/2009 a 31/01/2010 84,8 superior a 8501/02/2010 a 31/05/2010 84,8 superior a 8501/06/2010 a 31/05/2012 84,9 superior a 8501/06/2012 a 08/08/2013 82,7 superior a 85 Já a exposição ao agente nocivo calor, medido através do índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG), ocorreu sob magnitude de 28,2 C (fl. 42 e 139 e verso). Todavia, consoante se depreende do laudo técnico - o qual, repise-se, é soberano -, o limite legal a ser aplicado no caso particular do demandante é de 30,5 C, valor extraído do quadro II no anexo III da NR-15, assumindo-se, logo, que sua taxa de metabolismo média ponderada para uma hora (grandeza M do quadro referenciado) é de 175 Kcal/h. Pois bem. Da análise minuciosa das provas coligidas no feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, é possível inferir que, realmente, nenhum dos períodos pleiteados pode ser classificado como de atividade insalubre, e assim revestido de caráter de especialidade. Por conseguinte, mantém-se o requerente com o total de 09 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho exercido sob especiais. Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivo ruído ou calor para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos aludidos, não devendo prosperar, porquanto, a causa presente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-79.2013.403.6311 - LEIDENICE PEREIRA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEIDENICE PEREIRA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte e o pagamento das prestações vencidas a ele referentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo, efetuado em 20/06/2013. O benefício em questão foi indeferido pela autarquia, com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício em disputa, e ainda na falta da comprovação da qualidade de dependente (companheira). De acordo com

o que assevera na inicial, porém, a autora teria convivido em união estável com Erberte Marques de Souza, falecido em 30/03/2013, sem com ele ter filhos, por cerca de nove anos. Igualmente, sustenta que ele desempenhou a atividade de vendedor ambulante no município de Guarujá, na condição de contribuinte individual do INSS, encontrando-se, por ocasião de seu passamento, apenas inadimplente no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06 /15 (verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 19 e verso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 24/26 (verso), pugnando, em síntese, pela improcedência do feito, ante a falta de comprovação da qualidade de segurado de de cujus. À fl. 49, juntou-se petição da demandante reportando a ausência de inventário em trâmite diante da morte do instituidor. Informações da Contadoria Judicial à fl. 63. A decisão de fl. 64/67 declinou da competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos para processar e julgar a presente ação, aqui distribuída em 05/05/2014. Réplica acostada às fl. 78/80, reiterando os termos da exordial. Instados a especificar a produção de outras provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 79/80), prova deferida à fl. 83 e deduzida em audiência às fl. 89/94, enquanto o réu resolveu por não oferecer nenhuma outra (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, concedo à interessada os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V). O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito. Vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74 da Lei 8.213/91). No presente caso, consta dos autos que Erberte Marques de Souza faleceu em 30/03/2013 (fl. 09 - verso), sendo que, de acordo com consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período correspondente às competências de 04/2003 a 10/2003 (fl. 41 - verso e 42). Assim, é o mês de outubro de 2013 o termo final do intervalo de contribuição, e não o mês de abril de 2003, como aduziu o INSS. Nessa linha, saliente-se que as contribuições referidas se deram sob a inscrição do segurado de nº 1.099.695.792-5 (fl. 42), tendo sido todas as demais registradas em sua inscrição nº 1.074.696.331-6 (fl. 41 - verso) - apenas a competência de 04/2003 consta das duas inscrições. Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve o de cujus a qualidade de segurado até 30/11/2003, em conformidade com as determinações constantes dos art. 13 e 14 do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Não havendo que se cogitar, a teor dos documentos colacionados no feito, da aplicação dos 1º e 2º do artigo 13 do decreto em estudo, infere-se que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 01/12/2003; seu óbito, no entanto, se deu em 30/03/2013, como visto. Por conseguinte, para a concessão do benefício de pensão por morte, como quer a interessada, seria necessário provar, nos moldes dos art. 60 e 62 do decreto em referência, o tempo de serviço executado pelo falecido no interregno de 01/12/2003 até a sua morte. Nesse sentido, verifico que foi trazida aos autos início de prova material - qual seja, o alvará de funcionamento para o comércio ambulante, emitido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, juntado às fl. 09 e 41 -, afastando a incidência do art. 55 da Lei 8.213/91, que escreve em seu 3º: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da

qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Entretanto, não pode o documento ser considerado prova hábil a demonstrar o tempo de serviço do de cujus, em todo o período especificado. Isso porque ele diz respeito ao ano de 2012, mantendo-se válido até tão somente o final daquele ano. Não constitui, portanto, prova contemporânea ao passamento, que aconteceu em 2013. Além disso, tomando-o por si só, não é possível concluir que o falecido tenha se dedicado - mesmo ao longo do ano de 2012 -, ao comércio ambulante, posto que o alvará constitui mera autorização administrativa, não implicando que aquele que o obteve dedicou-se, de fato a seu objeto. Por oportuno, consigno que, instada a apresentar outros documentos que pudessem evidenciar a atividade laboral, a parte ficou inerte (fl. 19 - verso e 49). Por seu turno, a prova oral não complementou de modo eficaz o indício material descrito, não permitindo, pois, ilação diversa. Tanto a requerente quanto as testemunhas por ela arroladas limitaram-se a declarar, superficialmente, que a interessada e o falecido trabalhavam juntos como feirantes, em barraca que tinha como produto de venda caldo de cana. Apenas a testemunha Gilberto dos Santos Silva Lima abordou, vagamente, o período em que executaram esse serviço - a saber, pelo ínterim que os conhecia então, de aproximadamente oito anos. Sublinhe-se que, para os outros anos em referência que não 2012, a prova testemunhal sobre os fatos controvertidos em testilha é exclusiva, não cabendo sua admissão em Juízo. Dessa forma, o conjunto probatório trazido aos autos não evidenciou, ao rigor da lei, o tempo de serviço do de cujus no intervalo avaliado. Por outro lado, rechaço a tese da parte autora de que se trata no caso presente da simples inadimplência do suposto segurado no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo possível sua quitação post mortem, mediante desconto eventual no pagamento do benefício em testilha. Nessa vereda, destoando dos respeitáveis julgados compilados pela demandante, citem-se as seguintes decisões: Acórdão - Origem: JEF - TNU- Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- Processo: 200783005268923 UF: null - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização- Data da decisão: 21/11/2008 - Documento: Fonte DJ 11/12/2008- Relator(a): JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.- Descrição: OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE MEDIANTE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DAS CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES - A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO IMPEDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES - Ementa: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.- Data da publicação: 11/12/2008 Acórdão- Origem: JEF - TNU- Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- Processo: 200570950150393 UF: null - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização- Data da decisão: 03/09/2007 - Documento: Fonte DJU 17/03/2008 - Relator(a): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento. Brasília, 03 de setembro de 2007. MARIA DIVINA VITÓRIA Juíza Federal Relatora do Acórdão- Ementa: EMENTA PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.- Data da publicação: 17/03/2008 - Relator(a) do Acórdão: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA A lei deve ser interpretada de acordo com os fins sociais a que se dirige, e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Consoante já se discorreu, a Previdência Social é um sistema contributivo, que opera segundo a lógica de que o indivíduo contribui para assegurar proteção eventual contra um

conjunto de riscos, constituído de fatos que são hipotéticos. No caso concreto, o de cujus faltou com suas obrigações ante a Previdência Social por período de quase dez anos, no qual não restou demonstrado no processo, a contento, o efetivo exercício da atividade laborativa como contribuinte individual. Não se pode admitir que, só depois de consumir-se a contingência - isto é, a morte do trabalhador outrora segurado, nestes autos -, seja providenciado o recolhimento das contribuições devidas, como quer a autora, cumprindo-se a obrigação, em outras palavras, somente quando o aleatório se tornou certo. Logo, seria contrário ao caráter contributivo do regime proceder à acolhida da pretensão deduzida em juízo, concedendo-se o benefício de pensão por morte. Seria também injusto, quiçá um desestímulo, com todos aqueles que contribuem regularmente para a Previdência Social, em detrimento à regra de equidade da participação no custeio da Seguridade Social (art. 194, V, da Constituição Federal). Não se manifestando o requisito de qualidade do segurado ao tempo do óbito, considerações ulteriores acerca da configuração do vínculo existente entre a interessada e o falecido como união estável são despiciendas, pois só caberiam para o fim último de formação de juízo que pudesse conceder a benesse pleiteada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEMÉSIO LINS DA ROCHA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega a ele fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme demonstrariam as provas colacionadas no feito. O benefício requerido administrativamente, de modalidade diversa, com data de entrada em 19/03/2010, foi indeferido pela autarquia. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 03 (verso)/50. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, com fundamento na imprescindibilidade da elaboração de perícia contábil (fl. 52). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 56/65, sustentando, a título de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo por onde tramitava o processo, e a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda por falta de caracterização do trabalho exercido, nos períodos pleiteados, como atividade especial, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual pelo empregado no desempenho de seu ofício. Informações da contadoria judicial à fl. 81. A decisão de fl. 82/84 declinou da competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos para processar e julgar a presente ação, aqui distribuída em 01/08/2014. Intimados, o autor requereu prova pericial, não oferecendo, contudo, réplica, enquanto o réu optou por não especificar a produção de outras provas (fl. 93 e 94). A prova pericial foi indeferida à fl. 95/96, sob o argumento de que a legislação previdenciária é expressa quanto à dinâmica de produção da prova da especialidade do tempo de serviço, sendo cabível a prova pericial apenas em caráter excepcionalíssimo, não evidenciado nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante se solicitou à fl. 03, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 19/03/2010. Como a ação foi proposta em 23/09/2013, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela

Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº

1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal

condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora, sem fundamentar precisamente na peça exordial a especialidade das condições de labor, o reconhecimento do cunho especial dos períodos de trabalho elencados a seguir, desenvolvidos nas empresas abaixo discriminadas: de 01/04/1977 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 08/12/1990, todos na Yara Brasil Fertilizantes S/A, detendo os cargos, respectivamente, de ajudante de produção, operador de granulador e encarregado de granulação; de 01/06/1993 a 25/09/1996, junto à Servitec Indústria e Comércio Ltda.; de 06/09/1996 a 31/08/1998, exercendo o cargo de motorista na Singular Equipamentos Ltda.; e, por fim, de 01/09/1998 a 21/07/2008, mais uma vez como empregado da Servitec Indústria e Comércio Ltda., na condição de encarregado de área. Nenhum deles foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, conforme se verifica à fl. 18 e verso. Da análise minuciosa das provas coligadas no feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, é possível tecer as ilações que seguem. Estudando os formulários DIRBEN - 8030 elaborados pela firma Yara Brasil Fertilizantes S/A, e do laudo técnico que os acompanha (fl. 10/12 e verso), tem-se que, nos três primeiros intervalos citados, o segurado trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído, de maneira

habitual e permanente, em intensidades que variavam de 93db(A) a 98dB(A), valores superiores ao patamar legal, que como se viu é de 80 decibéis. Essa circunstância, provada na forma da lei, é bastante para o reconhecimento dos interregnos em exame como de natureza especial. Dessa feita, podem ser ignoradas as informações presentes no formulário preenchido, para o mesmo tempo, pela empresa Adubos Trevo S/A - a qual antecedeu a firma Yara Brasil Fertilizantes S/A, consoante declara o autor -, em contradição com o laudo técnico que o esposa. Muito embora ambos os documentos registrem a exposição do interessado habitual e permanentemente a ruído, na magnitude de 93 db(A), enquanto aquele relatava também exposição aos agente nocivo calor (fl. 15), este mencionava exposição a agentes químicos (fl. 16). Por seu turno, o PPP de fl. 13 e o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 16 (verso), ambos providenciados pela empresa Servitec Indústria e Comércio Ltda. e carentes laudo técnico conjunto, não reportam exposição a agente nocivo específico no período que vai de 01/06/1993 a 25/09/1996. Todavia, anotam que o segurado desempenhou o mister de motorista de caminhão, previsto no código 2.4.4 do anexo do decreto nº 53.831/64, descrevendo as funções que assim eram de sua incumbência. O formulário DIRBEN - 8030 de fl. 17, referente ao interregno que se estende de 06/09/1996 a 31/08/1998, e logo elaborado pela firma Singular Equipamentos Ltda., foi apresentado em termos idênticos ao formulário de fl. 16 (verso). De acordo com o que se discorreu, o enquadramento de tempo de atividade especial com alicerce na categoria profissional a que pertence o trabalhador só é possível até o dia 28/04/1995, razão pela qual o primeiro intervalo em comento só pode ser reconhecido como tempo especial até essa data, e o segundo não pode ser classificado como tal em toda a sua duração. Por fim, cumpre avaliar o período que transcorre de 01/09/1998 a 21/07/2008. O formulário DIRBEN - 8030 correspondente (fl. 17 - verso e 26), de responsabilidade da empresa Servitec Indústria e Comércio Ltda., declara que o interessado foi exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis, no que é corroborado pelos laudos técnicos, e seus anexos - de autoria da Companhia Siderúrgica Paulista, e acostados às fl. 24/25 e verso e 26/42 e verso). Entretanto, os laudos abarcam apenas o intervalo de 01/09/1998 a 15/09/2003, data de sua assinatura, devendo ele ser enquadrado como tempo especial exatamente nessa medida. Nesse sentido, considerando que o laudo técnico é o meio eficaz legal de prova da exposição ao agente nocivo ruído, tomo a data de sua redação como parâmetro para fixação do interregno ora avaliado, e não a data de assinatura do formulário DIRBEN - 8030 (a saber de, 25/08/2003). Ademais, cabe escrever que um dos laudos juntados exhibe data diversa, tendo sido assinado em 22/01/2002; no entanto, ressalte-se que essa particularidade pode ser ignorada, porque os demais laudos já têm por si o condão de produzir a prova que no caso se exige. Note-se que o pedido do autor limita-se à implementação do benefício de aposentadoria especial, não requerendo, também, conversão de tempo de atividade comum em especial, ou ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pleito eventual de conversão, por seu turno, de tempo de atividade especial em comum. Por conseguinte, com o reconhecimento dos períodos aludidos por esta sentença como de atividade especial, o demandante alcança 20 anos, 07 meses e 21 dias de trabalho exercido sob tais condições. A teor do código 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048/99, e ainda do item 2.4.4 do anexo do decreto nº 53.831/64, porém, são necessários no mínimo 25 anos de exposição ao agente nocivo ruído, ou de exercício de atividade profissional como motorista, num e noutro caso, para a concessão de aposentadoria especial, com os fundamentos aludidos; não deve prosperar, porquanto, a causa principal do requerente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/04/1977 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 08/12/1990, de 01/06/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 a 15/09/2003, e determinar ao INSS que averbe os períodos referidos, enquadrando-os como especiais. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004124-32.2013.403.6311 - MARLENE MARIA CANDIDA (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MARIA CÂNDIDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte - requerido administrativamente em 09/09/2009 e indeferido pela autarquia, com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente (companheira). De acordo com o que alega na inicial, porém, a autora teria convivido em união estável com José Ailton dos Santos, falecido em 12/08/2008, por cerca de 30 anos, e dessa união teriam nascido duas filhas. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data do óbito de seu suposto companheiro. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07 (verso)/30 (verso); às fl. 33/34 e 37 e verso, foi ela devidamente emendada. Informações da contadoria judicial à fl. 42. A decisão de fl. 43/45 declinou da competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos para processar e julgar a presente ação, aqui distribuída em 02/09/2014. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 59/65, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, pugnou

em síntese pela improcedência do feito, ante a falta de comprovação do vínculo da requerente com o de cujus e ainda de que dele dependia economicamente. Réplica acostada às fl. 65/67. Instados a especificar a produção de outras provas, a parte autora requereu a juntada de mídia contendo os depoimentos testemunhais colhidos nos autos do processo nº 0002111-07.2010.403.6104 (fl. 69/71), enquanto o réu resolveu por não oferecer nenhuma outra (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 09/09/2009 -, uma vez que foi ele efetuado trinta dias após o óbito do segurado. Como a ação foi proposta em 16/10/2013, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se vê adiante (grifei): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que ele recebia do INSS benefício de aposentadoria por invalidez (nº 502.886.834-0), consoante indicam as fl. 18 e 39. No que respeita ao segundo requisito, por sua vez, note-se que a dependência do beneficiário, na hipótese de companheira, é presumida pela lei, a teor do artigo 16, 4º, da lei em estudo, acima reproduzido e destacado. Não tomo presunção tal por afastada no caso concreto, conforme quer o INSS. De fato, o requerimento administrativo do benefício em testilha foi realizado apenas depois de transcorrer mais de um ano do óbito do segurado, enquanto a ação presente foi proposta em lapso superior a cinco anos daquela data. No entanto, foi nesse ínterim que a autora diligenciou junto ao Poder Judiciário no fito de colacionar as provas que considerava necessárias ao sucesso de seu pleito, e sem as quais não poderia assegurar, em longo prazo, a superação da dependência econômica que proclama ter em relação ao segurado - passando a receber, ela mesma a benesse assistencial. Nessa vereda, não foram produzidas pelo réu outras provas que pudessem descaracterizar a dependência econômica, e a constatação anotada, por si só, não é contundente o bastante para alienar a presunção legal. Assim, cinge-se a controvérsia à demonstração de que autora mantinha união estável com o segurado, de fato, quando da morte deste, em 12/08/2008. O conceito do instituto jurídico da união estável é determinado pelo artigo 1.723 do Código Civil, que prescreve: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil

reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8.213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008) Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: a) certidão de nascimento de Ana Lúcia dos Santos, filha da autora e do falecido (fl. 15); b) sentença declarando a existência de união estável entre Marlene Maria Cândida e José Ailton dos Santos - com início em 1977 e término em 2008, com a morte do segurado -, proferida pela 2ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho da Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1449/08, em 17/02/2009 (fl. 15 - verso/16); c) justificativa judicial de existência da sociedade de fato em comento, exarada pela 5ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do procedimento cautelar nº 0002111-07.2010.403.6104, em 30/03/2012 (fl. 29 - verso/30). Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, pois a prova oral - pré-constituída a partir do feito apontado no item c - não confirmou a ilação decorrente dos documentos constantes dos itens b e c. A testemunha Eugênio José dos Santos - depondo sem o compromisso de que trata o artigo 415 do CPC, por ser cunhado da interessada - afirmou que seu irmão e a interessada passaram a conviver no ano de 1978, e que, conquanto muitos anos depois tenham vindo a se separar, os dois estavam juntos quando do óbito, residindo no mesmo local, onde ela lhe prestava assistência em virtude de sua enfermidade. Por seu turno, a testemunha Gustavo José dos Santos, que conheceu José Ailton dos Santos e Marlene Maria Cândida por ter alugado para eles dormitório em imóvel localizado à Rua João Guerra, 87 - Macuco - Santos/SP, onde também reside, reportou que lá moraram por cerca de cinco anos, apresentando-se para ele como se marido e mulher fossem. Informou ainda que ambos pagavam o aluguel. Finalmente, a testemunha Selma Heleno Pupo, declarando-se amiga da irmã da requerente, e colega desta, foi delas vizinha no distrito municipal de Vicente de Carvalho. Asseverou que ali, na residência da irmã e de sua família, a interessada passou a viver após separar-se do falecido, o que aconteceu quando as filhas deles eram pequenas. Alegou também que, durante esse tempo, ela permaneceu sozinha, não se envolvendo em outros relacionamentos afetivos, mudando-se de volta para Santos quando o segurado convalesceu, a fim de, por amizade, ajudá-lo na doença. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmando a plausibilidade da tese deduzida em Juízo, e impedindo que se decida que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito. Muito embora se possa inferir que ela e o falecido estivessem residindo conjuntamente ao tempo do óbito, consoante indicam todos os depoimentos, não é possível assertar com a segurança devida que o faziam aos moldes do que exige a lei para a configuração da união estável: enquanto a segunda testemunha diz que se mostravam publicamente como se casados fossem, a terceira é clara ao afirmar que a autora só tornou a residir com o de cujus por ter ele adoecido, em caráter estrito de amizade; em qualquer caso, parece que ambos os depoentes detinham conhecimento apenas perfunctório das pessoas e dos fatos. Já a primeira testemunha, apesar de bem conhecê-los, depôs independentemente de compromisso legal, o que mitiga a força de suas declarações. Ainda em relação à prova oral, observo contradição importante entre o endereço de residência do falecido apontado pelo segundo depoente e aquele declinado em sua certidão de óbito - circunstância que não pode ser ignorada para atribuir-se o valor da prova em sua medida precisa. Não se ignora que, em momento anterior, diante de tudo o que se declarou em Juízo, possa ter havido união estável entre a demandante e o falecido; de fato, do nascimento de filhos em comum deduz-se o animus familiae da relação outrora mantida pelo casal, por exemplo. Entretanto, a separação dos companheiros (prováveis) minou os requisitos legais de continuidade e duração da convivência, findando a sociedade de fato. Não prejudica a conclusão aqui firmada o fato de já haver sentença proferida pela Justiça Estadual que declarou a união estável. Por se tratar de decisão judicial, com eficácia de coisa julgada - que é elemento integrante do Estado Democrático de Direito -, a princípio, deve ser considerada importante elemento de prova. No entanto, a coisa julgada não pode fazer efeito contra terceiros (artigo 472 do CPC), e o INSS, na hipótese dos autos, não foi parte na ação declaratória. Assim, a sentença da Justiça Estadual, por si só, não deve ser considerada prova plena da união estável, mas apenas início de prova documental, a ser corroborada por outros meios; o interessado deve trazer à Justiça Federal outros elementos de comprovação (documentos e testemunhas), a fim de que seja observado o contraditório para o INSS. Nestes autos, como mencionado antes, as provas coligidas deixaram dúvidas

importantes sobre a existência da união estável, razão pela qual não é possível considerar, em relação à autarquia, as conclusões da sentença. Igualmente, a justificação judicial de fl. 29 (verso)/30 somente pode ser recebida como prova eficaz na medida precisa de seu alcance, pois conquanto tenha sido homologada por sentença a prova ofertada nos autos daquele processo, não houve apreciação do mérito dos testemunhos colhidos - nos termos do artigo 866 do CPC, conforme salientado em seu dispositivo -, a qual coube a este Juízo proceder. Logo, por falta de prova tarifada da união estável, ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003111-03.2014.403.6104 - DOUGLAS DENNIS DOS SANTOS (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. DOUGLAS DENNIS DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em regime especial para a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em caso do não reconhecimento de algum período como não sendo especial, a retificação dos dados anotados no banco de dados do INSS quanto à data de saída da empresa Music Video, bem como a inclusão dos recolhimentos vertidos como contribuinte individual nas competências de 12/1983, 10/1984 a 12/1984 e 01/1988. Alega, em síntese, que em 26/12/2012 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.842.899-0), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Na análise administrativa, o INSS reconheceu como atividade especial o período de 16/06/1994 a 28/04/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120 e verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/142). Réplica às fls. 144/146. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 144/146), restando indeferido o pedido à fl. 148. O INSS informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido formulado à fl. 19. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminar. Inicialmente, afastado a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, eis que entre a ciência da decisão administrativa que indeferiu o primeiro requerimento administrativo (01/03/2013, fl. 44) e o ajuizamento da ação (07/04/2014) não transcorreu o lapso temporal de cinco anos. Passo a analisar as teses deduzidas na inicial. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e

anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HHOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 ,33 DE 20 ANOS 1,50 ,75 DE 25 ANOS 1,20 ,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não

assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85 dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da atividade de vigia ou vigilante. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de

fogo:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposiçãoa riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, deRelatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformizaçãoferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceucomo especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor nafunção de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 desua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DEUNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇOEXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.(TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined).No caso dos autos, verifico que dos documentos juntados, notadamente o PPP de fls. 26/27, consta que o autor exercia a função de vigilante e vigilante de carro forte.Com efeito, no exercício da função de vigilante

(16/06/1994 a 31/12/1997), o autor zelava pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, podendo utilizar armas de fogo e ou armas não letais, desde que estejam de acordo com as características do contrato e com os procedimentos de segurança estabelecidos (fl. 26). Portanto, não há indicação de utilização de arma de fogo, impossível o reconhecimento como atividade especial. Já no período de 01/01/1998 a 24/10/2012, o autor exercia a função de Vigilante Carro Forte, na qual zelava pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, utilizando arma de fogo, de acordo com as características do contrato e com os procedimentos de segurança estabelecidos (fl. 26). Contudo, considerando o período em questão, a caracterização da atividade especial somente é possível com a indicação de exposição a agentes agressivos acima dos limites tolerados, o que no caso dos autos não ocorreu. Ainda que conste a indicação de exposição aos agentes nocivos ruídos e calor (fl. 27), as intensidades indicadas estão abaixo dos limites tolerados pela legislação que rege a matéria. Portanto, à mingua de outros elementos, considero que o PPP de fls. 26/27 insuficiente para comprovar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima dos limites tolerados pela legislação previdenciária. Nesse ponto, insta registrar que às fls. 55/56, conta PPP de onde se depreende que o autor quando exercia a função de vigilante, poderia utilizar arma de fogo. Exercendo a função de Vigilante Carro Forte, ele utilizava arma de fogo, sendo o documento expedido em 20/06/2013. Na mesma linha, em 20/02/2014, foi expedido outro PPP, no qual conta que tanto na função de Vigilante como Vigilante Carro Forte, o autor utilizava arma de fogo. Portanto, a divergência apresentada, afasta a credibilidade do documento. Das contribuições vertidas como contribuinte individual. Pretende o autor a inclusão na base de dados do INSS (CNIS) os recolhimentos vertidos para o RGPS como contribuinte individual, nas competências de 12/1993, 10/1984 a 12/1984 e 01/1988. Dos documentos apresentados, notadamente as cópias de folhas do carnê de contribuinte individual de fls. 23/25, verifico que as contribuições foram recolhidas, sendo de simples observação a autenticação mecânica e o número de inscrição 1116992397-0, vinculado ao NIT 1246531137-0, do qual é titular o autor. De outro lado, conforme contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS (fls. 39/40), observo que a autarquia previdenciária incluiu as competências de 12/1983, 10/1984 a 12/1984. Já a contribuição relativa à competência de 01/1988, a mesma está devidamente provada à fl. 77, nos moldes das demais contribuições. Portanto, a retificação do CNIS é devida. Da retificação da data de saída. Quanto ao vínculo com a empresa Music Vídeo Comércio e Gerenciamento de Discos Ltda, o autor requer que passe a constar a data de saída como 05/03/1992 e não 30/11/1991, como consta atualmente no CNIS. Vejamos: a cópia da CTS de fl. 80 anota como data de saída o dia 05/03/1992. Não há indício de rasura, bem como as anotações de alterações salariais se mostram condizentes com a data de saída anotada, eis que a última alteração salarial é de 01/02/1992, superior à data de saída indicada pela autarquia em sua contagem de tempo. Assim, a alteração é devida. Considerando o pedido do autor, não havendo reconhecimento de período especial nesta sentença, observando os documentos apresentados e a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, com o reconhecimento mínimo do pedido como período especial, conforme planilha de contagem, não é possível a concessão de aposentadoria especial, restando impossível também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional, eis que o autor perfaz pouco mais de 20 anos de tempo de serviço. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, para tão somente determinar que o INSS retifique as anotações constantes no CNIS, incluindo as contribuições vertidas para o RGPS como contribuinte individual, relativas às competências de 12/1983, 10/1984 a 12/1984 e 01/1988. Ainda, deverá a autarquia retificar no mesmo banco de dados a data de saída do vínculo com a empresa Music Vídeo Com. E Ger. de Discos Ltda, passando a constar a data correta como 05/03/1992 e não 30/11/1991. Sem restituição em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 120). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-30.2014.403.6104 - NILSON GOMES MONTEIRO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON GOMES MONTEIRO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais - conforme comprovaria seu perfil profissiográfico previdenciário, coligido ao feito à fl. 32. Outrossim, pede o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício em questão, com a devida atualização monetária, desde 02/12/2011, data de entrada do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/42. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44/45 - verso). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/59, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda por falta de caracterização do trabalho exercido, no interregno pleiteado, como atividade especial, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual pelo empregado no desempenho de seu ofício. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido

exordial (fl. 62/64), refutando a tese defendida pelo réu. Instadas, as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 64 e 65). É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência da ação, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 02/12/2011. Como a ação foi proposta em 04/06/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei

9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais

demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na

redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período que vai de 22/06/1982 a 21/10/2011, no qual exerceu o cargo de agente de produção junto à empresa Quattor Participações S/A, fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, especificamente. Configurada a situação assim proposta, afasta-se o argumento do réu de que não é possível inferir da descrição das funções desenvolvidas pelo empregado que se trata de atividade especial, posto que para tanto basta a comprovação de sua exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação aplicável. Nessa linha, em conformidade com o que se discorreu, sempre foi exigida para essa prova a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizá-la, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Da análise do PPP de fl. 32, emitido nos termos citados, tem-se que o interessado trabalhou nos intervalos de 22/06/1982 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 21/10/2011 sob ruído de intensidade, respectivamente, igual a 105,0dB(A), 89,1dB(A) e 90,5dB(A). Cumpre anotar que, no primeiro interregno, em virtude de resultarem de avaliações de campo, houve o registro de diversos valores de medição, conforme informado no campo Observações do citado documento; ressalte-se que, no entanto, todos eles, são superiores a 90dB(A). Subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes para cada caso, já abordadas, constato que tão somente os períodos de 22/06/1982 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 21/10/2011 ensejam a classificação do mister executado pelo segurado como atividade especial. Como se discutiu, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90dB, e o requerente, conforme o PPP em estudo, no intervalo de 01/01/1999 a 31/12/2009, esteve exposto a ruído inferior a esse patamar, não sendo possível enquadrar todo o período em testilha como especial. Nesse sentido, note-se que o pedido do autor limita-se à implementação do benefício de aposentadoria especial, não requerendo, também, conversão de tempo de atividade comum em especial, ou ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pleito eventual de conversão, por seu turno, de tempo de atividade especial em comum. Com o reconhecimento dos períodos aludidos por esta sentença como de atividade especial, o demandante alcança 24 anos, 05 meses e 14 dias de trabalho exercido sob tais condições. A teor do item 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048/99, porém, são necessários no mínimo 25 anos de exposição ao agente nocivo ruído para a concessão de aposentadoria especial, com esse fundamento, não merecendo guarida, porquanto, a causa principal do demandante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-55.2014.403.6104 - NELSON FILA JUNIOR (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON FILA JÚNIOR, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde 19/07/2013, data do requerimento administrativo (DER) efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/77. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). À fl. 81 decretou-se a revelia do réu, mas diante de sua natureza pública, não foram decretados os efeitos da revelia. Instadas, as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 82 e 83). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p.

230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95.

IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) Iº A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Do caso concretoInicialmente, registre-se que, ao contrário do que assevera a parte autora, nem todos os interregnos tomados por incontroversos na petição inicial, de fato, revestem-se dessa qualidade. Os intervalos que vão de 06/01/1986 a 31/08/1989, de

01/09/1989 a 04/01/1993, de 17/02/1993 a 05/03/1997 e de 01/08/1999 a 31/08/2000, realmente, não são controversos; uma vez que foram enquadrados, em sede administrativa, como tempo de atividade especial (totalizando 12 anos, 01 mês e 18 dias), não configuram, por conseguinte, objeto da lide. Já os períodos de 05/01/1993 a 16/02/1993, de 01/09/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 11/06/2013, por sua vez, não foram reconhecidos pelo INSS como tempo laborado sob condições especiais. Em verdade, do que indicam os autos - que reproduzem ao menos parcialmente o procedimento administrativo que indeferiu o benefício em testilha -, períodos tais nem mesmo constituíram matéria de avaliação pela autarquia. Assim, por não integrarem expressamente o pedido formulado pela parte, esses intervalos também não podem ser apreciados no feito presente, em conformidade com o que dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, verifico que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial tão somente do período que vai de 06/03/1997 a 31/07/1999, no qual exerceu a função de maquinista junto à empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição específica, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, consoante demonstrariam os documentos de fl. 32/35. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Segundo consta das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 32 (Formulário DIRBEN-8030), declaração elaborada com base no Laudo técnico das condições ambientais do trabalho acostado às fl. 33/34, o segurado sofreu exposição, de forma habitual e permanente, no interregno contestado, a ruído de magnitude superior a 80 decibéis. Coube à Transcrição dos níveis de pressão sonora (NPS) extraídos do laudo técnico pericial para fins de aposentadoria (fl. 35), documento anexo àqueles, onde são mencionados os setores específicos em que o empregado exerceu suas atividades, a determinação da intensidade precisa do nível de ruído a que ele se submeteu. Sua análise minuciosa revela que a exposição ao agente nocivo, na quase totalidade da jornada de trabalho do requerente, era superior a 90 decibéis. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a esse valor, não podendo uma parcela do tempo equivalente a fração desprezível da jornada descaracterizar seu cunho especial. Subsumindo os fatos à norma jurídica que rege o caso concreto, já abordada, constato que o período em tela enseja a classificação do mister executado pelo segurado como atividade especial, fazendo com que alcance 14 anos, 06 meses e 13 dias de trabalho exercido sob tais condições. A teor do item 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048/99, porém, são necessários no mínimo 25 anos de exposição ao agente nocivo ruído para a concessão de aposentadoria especial, com esse fundamento, não merecendo guarida, porquanto, a causa principal do demandante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação à restituição de custas processuais ou pagamento de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, e no caso do réu, frente à aplicação do princípio da causalidade e à sua isenção legal, no que diz respeito especificamente às custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-38.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria de Fátima dos Santos, que requer a condenação do INSS ao pagamento de prestações do seu benefício de auxílio-doença referentes ao período de 22/08/2011 a 31/10/2013. Por decisão proferida em 31/07/2014, foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial, a fim de esclarecer: os períodos de cobrança, em razão dos documentos das fls. 16/17, o valor atribuído à causa e a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, em razão dos processos apontados nas fls. 14/15. Em resposta, a autora limitou-se a apresentar planilha de cálculo do valor da causa, sem, contudo, explicar as demais questões (fls. 19/21). Foi dada nova oportunidade à autora, mas esta novamente juntou somente uma planilha (fls. 22/25). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Embora intimada por duas vezes, a demandante não esclareceu as questões referentes ao período de cobrança e de litispendência. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-11.2014.403.6104 - ISABEL ALVES PIMENTEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL ALVES PIMENTEL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a declaração de inexigibilidade de débito com a autarquia previdenciária, por força de recebimento indevido de valores oriundos de benefício

previdenciário sacados indevidamente por esta. Alega em síntese, que era procuradora do ex-segurado João Máximo Pimentel, morto em 03/09/1997, sendo que em 22/04/1993 requereu administrativamente benefício previdenciário de pensão por morte em nome do ex-segurado, o qual foi deferido em 19/09/1997, com pagamento retroativo em 22/04/1993, data do requerimento administrativo. Afirma que efetuou o levantamento dos valores atrasados após o óbito do ex-segurado, eis que a concessão do benefício foi posterior ao evento morte. O INSS constatou a eventual irregularidade, comunicando a autora acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente após o óbito. Recorreu administrativamente, alegando que os valores atrasados eram devidos e, ainda que levantados de forma inadequada, foram rateados entre os herdeiros. Sustenta a prescrição e decadência da cobrança, bem como inexistência do débito tendo em vista a divisão dos valores entre os herdeiros do ex-segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega imprescritibilidade dos valores cobrados e má-fé da parte autora, uma vez que exercendo o múnus de procuradora do ex-segurado, tem o dever legal comunicar o falecimento ao INSS. Réplica às fls. 65/66. Instadas a especificar provas, O INSS não possui provas a produzir. Já a parte autora, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do pedido formulado à fl. 14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. No mérito o pedido é improcedente. Na presente ação pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito com o INSS por força de recebimento indevido de benefício previdenciário. Ocorre que a autora requereu benefício previdenciário em nome do ex-segurado João Máximo Pimentel, falecido em 1993, na qualidade de sua procuradora, sendo deferido o benefício em 19/09/1997, ou seja, após o óbito. Com efeito, os valores atrasados foram sacados diretamente pela autora, de forma indevida, uma vez que o ex-segurado João Pimentel, havia falecido, portanto, como procuradora, a autora era conhecedora das obrigações que a outorga lhe imputava, sendo indiscutível seu conhecimento quanto à obrigatoriedade de comunicação do óbito do ex-segurado João ao INSS, vedado o levantamento de valores por ela nos moldes efetuados. O levantamento de valores devidos pela previdência social aos segurados até a data de seu óbito será efetuado nos termos da legislação civil, a qual estabelece a necessidade de autorização judicial para o ato. À fl. 47, observa-se que no próprio corpo do instrumento de procuração (modelo padrão do INSS), consta de forma expressa a obrigatoriedade de comunicação ao INSS de qualquer causa impeditiva do exercício do mandato outorgado, sendo o óbito uma delas. Silenciando e efetuando o levantamento dos valores, incorreu a autora em conduta irregular. Igualmente, não se trata apenas de valores sacados indevidamente, os quais evidentemente eram devidos, mas sim de recebimento de forma contínua de pagamentos mensais do benefício concedido ao ex-segurado falecido em 03/07/1997 que se estendeu até 31/07/1998, um ano após óbito. Registre-se que a autora além de afirmar que recebeu os valores de forma indevida, alega não ser possível a restituição da quantia ao INSS, pois dividiu o dinheiro entre os herdeiros do falecido, o que não se vê nestes autos. Ainda que assim fosse feito, a via eleita é inadequada, não havendo sustentação para saques feitos diretamente pela autora. Ademais, com maior razão, não é possível aceitar a tese da autora quanto à divisão entre os herdeiros do ex-segurado falecido, pois não só receberam valores devidos por força de atrasados, mas também continuaram a receber as prestações mensais até 31/07/1998, o que enfraquece a tese do recebimento de boa-fé deduzida na inicial. Da irrepetibilidade pela boa-fé. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a.

Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). Processo AgRg no AREsp 432511 / RNAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. EREsp 1086154 / RSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. Não parece plausível, para aplicação do entendimento citado acima, a tese de necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213, sob pena de afronta à súmula vinculante núm. 10 do Supremo Tribunal Federal (fundamento aduzido na contestação). Chega-se a essa conclusão porque se observa que o STF, ao julgar irrepetíveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entendeu que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional: ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/09/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto

controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013. AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/06/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013 Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013. ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Sendo o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário o seu recebimento de boa-fé, esta deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. Dos documentos trazidos aos autos, não resta dúvida quanto ao levantamento de forma incorreta dos valores devidos a título de atrasados, bem como as prestações mensais que se estenderam até 31/7/1998, ou seja, um ano após óbito, afastando a boa-fé. No tocante à prescrição, constata-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em interpretação do art. 37, 5.º, da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), adota o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano contra o erário: AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. Decisão A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento para fazer subir o recurso extraordinário e submetê-lo ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013. Portanto, não há falar em prescrição. Quanto ao pedido de exclusão dos valores atrasados, relativos ao período de 22/04/1993 a 30/06/1997, não assiste razão à autora. Tendo o óbito ocorrido em 03/07/1997 e o benefício sendo concedido em 19/09/1997, o recebimento foi indevido, ou melhor, via eleita foi inadequada, uma vez que a autora possuía o dever legal de comunicar o óbito ao INSS, a fim das medidas adequadas ao levantamento de valores fossem tomadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008313-58.2014.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Suelda da Silva Gomes contra o INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 17/11/2014, foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão deduzida em juízo, sobretudo a data do requerimento administrativo (fl. 23). Conquanto intimada, não deu a autora cumprimento ao mencionado despacho (verso da fl. 23). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009821-39.2014.403.6104 - ROBERTO MARQUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 32/44). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos

nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com

incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 20, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0006764-67.2014.403.6183 - ANANIAS ANTONIO ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial para fins previdenciários, bem como a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos reconhecidos desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/08/2006. A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal em Santos em razão do autor ter domicílio na cidade de Santos/SP, com supedâneo no disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício. De início, impõe registrar que a regra insculpida no 3º do artigo 109 da Constituição Federal faculta ao autor a propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio quando este não for sede de Vara Federal. A prerrogativa conferida ao segurado pelo comando constitucional supramencionado tem por escopo a facilitação do acesso ao Poder Judiciário, o qual poderia restar prejudicado em razão do ônus resultante do ajuizamento da ação na Justiça

Federal em detrimento da Justiça Estadual de seu domicílio. Nesse contexto, resta evidenciado que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para, repiso, facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, cuja prerrogativa não pode prejudicá-lo caso opte por não utilizá-la. Assim é a jurisprudência: (g/n) AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO - COMPETÊNCIA - ART. 109 3º, DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF, 1º Turma, RE 285936/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/06/2001, v.u. DJU 29/06/2001, p. 0058) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado. III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo provido. (AI 00091049420004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 102963, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, NONA TURMA, DJU DATA:26/08/2004) Confira-se, ainda, a Súmula 689 do STF (g/n): O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Assim, existindo a prerrogativa conferida ao segurado de ajuizar ação previdenciária no foro Estadual de seu domicílio ou na Justiça Federal, segundo sua exclusiva escolha, afigurar-se-ia verdadeiro contra-senso obstar-lhe a faculdade de demandar no Foro Federal da Capital ou no seu domicílio. De outra parte, impõe registrar que a competência em exame revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias. Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O artigo 109, parágrafo 3, da Constituição Federal faculta ao segurado da previdência social a escolha do Foro de ajuizamento da ação, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando-se, portanto, em competência territorial e, como tal, relativa. 2 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Verbete da súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inteligência do art. 112 do Código de Processo Civil. 3 - Conflito procedente para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 01036311419954030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1872, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/04/1997) Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo Suscitado, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, oficiando, nos termos do artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de todo o processo e desta decisão, consoante artigo 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000674-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000674-0) - MARIA CORREA CAMARGO(SP124342 - EDMAR CORREA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do

Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Despacho de fls. 344: ... intitem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a nova minuta dos officios, no prazo de 5 dias. No silêncio ou em caso de aquiescência, venham para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a NFLD nº 35.177.308-8 e ver declarada a inexigibilidade da respectiva cobrança. Para tanto, alegou, em síntese, que a fiscalização previdenciária lavrou a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) nº 35.177.308-8, no valor de R\$ 604.372,96, por encontrar supostas diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestações de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no período de 03/1999 a 06/2001, em desacordo com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Sustentou, entretanto, a nulidade da NFLD, pois somente foram solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF documentos relativos ao período de 02/1999 a 02/2001, havendo cerceamento de defesa no tocante ao período de 03/2001 a 06/2001. Aduziu, outrossim, que o lançamento fiscal não foi específico conforme exige o artigo 37 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 142 do CTN, vez que relatório do lançamento afirma a contratação de mão-de-obra da empresa Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda., mas na NFLD não foi mencionada esta mão-de-obra ou juntados contratos e documentos comprobatórios da referida contratação. Afirmou, ainda, que as auditoras fiscais aplicaram a alíquota de 11% sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, em afronta ao art. 219, 7º e 8º, do Decreto n. 3.048/99 e ao art. 219 da Ordem de Serviço INSS/DAF 209/99, o que acarretaria a improcedência do lançamento. Narrou também que a fiscalização considerou como base de cálculo do lançamento o valor de notas fiscais/faturas que não condizem com o fato gerador das contribuições previdenciárias, vez que referentes a contratos que não foram objeto do lançamento fiscal. Sustentou que os valores foram devidamente pagos, visto que a contribuição ao INSS foi complementada pela empresa prestadora dos serviços. Enfatizou que a multa aplicada tem caráter confiscatório e se insurgiu contra a aplicação da taxa Selic na atualização do débito. Noticiou que efetuou o depósito do valor integral da exação na ação cautelar preparatória nº 0014747-10.2007.403.6104. Atribuiu à causa o valor de R\$ 604.372,96. A inicial foi emendada (fls. 143/144). Citada, a União apresentou contestação às fls. 153/163, sustentando a legalidade do procedimento fiscalizatório e do lançamento fiscal efetuado. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a

exibição do processo administrativo, bem como a realização de perícia contábil (fls. 168/169), ao passo que a União informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 172). A União trouxe aos autos cópias do processo administrativo nº 35387.000852/2002-64 (fls. 183/3013). A parte autora se manifestou às fls. 3020/3029. Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 3051). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos às fls. 3054/3057 e 3073/3076. Laudo pericial contábil às fls. 3150/3225. Laudo complementar foi juntado às fls. 3260/3276. As partes se manifestaram (fls. 3292/3296 e 3300). Alegações finais às fls. 3325/3331 e 3332. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz a parte autora, inicialmente, ter ocorrido cerceamento de defesa no trâmite do procedimento administrativo ao argumento de que somente foram solicitados no TIAD documentos relativos ao período de 02/1999 a 02/2001, ao passo que o lançamento fiscal abrangia também o período de 03/2001 a 06/2001. Quanto ao ponto, a Sra. perita esclareceu, em resposta aos quesitos da União, ter identificado nos mandados de procedimento fiscal - MPF recebidos pela COSIPA em 22/04/2001 e 23/08/2002 que o período de apuração da fiscalização abrangia os meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, informação essa também constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 3175/3176). De fato, os documentos de fls. 199/200 denotam que a empresa autora foi regulamentemente cientificada que o procedimento fiscalizatório abrangeria o período de meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, sendo, portanto, dada oportunidade para apresentação da documentação pertinente antes da lavratura da NFLD, razão pela qual não convence o argumento de cerceamento de defesa. Afirma, ainda, a parte autora, que não há especificidade no lançamento fiscal vez que em seu relatório consta a contratação de mão-de-obra da empresa Industrial Abreu Manutenção e Operação Ltda., mas na NFLD não foi apontado o nome desta mão-de-obra ou juntados contratos ou documentos comprobatórios da contratação. Verifico que as razões da autuação em relação à empresa Industrial Abreu Manutenção e Operação Ltda. encontram-se devidamente justificadas no relatório da NFLD nº 35.177.308-8 (fls. 204/205), nos seguintes termos: Pelos dispositivos legais acima referidos a empresa notificada, ao contratar a empresa ABREU MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., situada à Rua Brasília, 131/Cubatão/SP, C.N.P.J. 01.075.021/0001-39, estava legalmente obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento em nome da cedente de mão de obra, de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais mensalmente emitidas pela mesma. A Auditoria Fiscal constatou as condições identificadoras de cessão de mão através da análise dos seguintes contratos: I) Contrato nº 11.266-IPO de 18/08/1998 firmado entre a notificada e a empresa cedente de mão de obra pelo prazo de 01/08/1998 a 30/04/00, com as seguintes especificações: a) O objeto do contrato mencionado indica a estocagem, movimentação de placas no pátio externo, incluindo manutenção e operação de equipamentos; b) O contrato firmado prevê a cessão de 32 (trinta e dois) empregados trabalhando em turnos; c) O valor do contrato está determinado por tonelada de placas movimentadas. II) Contrato nº 11120 de 28/01/98 para o período de 08/98 a 09/99, com aditamento até 30/11/00, com as seguintes especificações: a) o objeto social do contrato indica serviços de limpeza de tanques, vasos, diques e equipamentos da planta carboquímica; b) o contrato prevê fornecimento de mão de obra; c) os valores mencionados no contrato são R\$ 223.600,00 (duzentos e vinte e três mil e seiscentos reais) com aditamento de R\$ 139.650,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais); III) Contrato nº 460000/2401 IPO, de 11/12/00, para o período de 11/00 a 08/03, com as seguintes especificações: a) o objeto do contrato acima mencionado indica inspeção, manutenção programada, contrato de mecânica, elétrica e eletrônica, hidráulica, limpeza anual dos painéis de 3 pontes rolantes; b) o contrato prevê fornecimento de mão de obra; c) o valor previsto no contrato é de R\$ 278.800,00 (duzentos e setenta e oito mil e oitocentos reais). A seguir, o relatório conclui que a análise das atividades compreendidas no objeto dos contratos mencionados indica que elas se enquadram nos itens previstos no parágrafo 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048/99, o que as caracteriza como serviços realizados mediante cessão de mão de obra: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Ademais disso, o

discriminativo analítico de débito de fls. 188/190, que acompanha a NFLD, estabelece os créditos considerados em relação às notas fiscais referentes aos contratos celebrados com a referida empresa, a saber: contrato nº 11.266-IPO de 18/08/1998, contrato nº 11120 de 28/01/98 e contrato nº 460000/2401 IPO, de 11/12/0 , não se caracterizando, portanto, a falta de especificidade alegada pela parte autora, nem violação ao art. 142 do CTN. No que concerne à base de cálculo a ser considerada para incidência do tributo ventilado, cumpre rememorar a evolução legislativa atinente à matéria. A Lei nº 8.212/91 estabelece que o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas das contribuições sociais, dentre outras. As contribuições sociais, por sua vez, são devidas pelas empresas, incidindo sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e incidentes sobre faturamento e lucro, e pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, entre outros. Além das contribuições sociais a seu cargo, compete às empresas a arrecadação e recolhimento das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, ex vi do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabeleceu a responsabilidade solidária do contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora dos serviços, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cedidos à tomadora, e àquelas que deveriam ter sido retidas dos salários-de-contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos cedidos, ressalvado o direito de regresso do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias garantidoras do cumprimento das obrigações previdenciárias. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação do 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, passando a considerar, como cessão de mão-de-obra, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. Já a Lei nº 9.711/1998 reformulou inteiramente o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterando a responsabilidade solidária da empresa tomadora/cessionária de serviços de mão-de-obra para responsabilidade pessoal, mediante a instituição de hipótese de substituição tributária. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou a tese de que a partir da vigência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a alteração promovida pela Lei 9.711/1998 no art. 31 da Lei 8.212/1991 não instituiu nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; apenas criou outra sistemática de arrecadação. Dessa forma, é devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. 3. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.036.375/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 200500411390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2009 ..DTPB:.) In casu, os contratos mencionados nos autos são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.711/98. Ademais, conforme afirmou a Sra. Perita em resposta ao quesito 3 de fl. 3167, os serviços prestados que deram origem às notas fiscais são decorrentes de cessão de mão-de-obra. Por sua vez, não assiste razão à parte autora no que pertine à utilização de outra base de cálculo que não o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços. Com efeito, o art. 31 da Lei n. 8.212/91 expressamente consigna como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal. Nesse sentido, também não socorre a autora o disposto no art. 219, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que assim estipula: Art. 219. [...] 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Em sentido similar, o item 17 da Ordem de Serviço DAF n. 209/99: III - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO 17. A contratada que esteja obrigada a fornecer material ou dispor de equipamentos próprios ou de terceiros indispensáveis à execução do serviço, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, sendo as parcelas correspondentes discriminadas na nota fiscal, fatura ou recibo, os respectivos valores não estarão sujeitas à retenção. 17.1. Na hipótese de não constar no contrato os valores referentes a material ou equipamentos, deverão ser discriminadas as respectivas parcelas na nota fiscal, fatura ou recibo, não se admitindo que o valor relativo aos serviços seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto. 17.1.1. Quando a utilização de equipamento não estiver estabelecida em contrato, porém for inerente à execução do serviço, aplica-se o disposto no subitem anterior. 17.2. O valor do material fornecido ao contratante a ser discriminado na nota fiscal, fatura ou recibo não poderá ser superior ao valor de sua aquisição para fins de dedução da base de cálculo da retenção. Ora, no caso em apreço, não houve especificação dos valores**

de fornecimentos de materiais nos contratos celebrados entre as partes, nem nas notas fiscais, nem tampouco foi comprovado o fornecimento de equipamentos, conforme exigido pela legislação. Nesse sentido foi o laudo pericial, conforme respostas constantes às fls. 3166 (quesito 2 da autora) e 3177/3178 (quesitos 3 e 4 da União). A simples existência de destaque de determinado valor para fins de incidência da referida retenção na nota fiscal não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação mencionada. Não verifico, ademais, indevida inclusão de notas fiscais na apuração do débito, tendo em vista que a análise do procedimento administrativo faz concluir que a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas a menor foi feita com base nos documentos vistoriados e se referem ao período correspondente à fiscalização, bem como se trata de notas fiscais referentes à cessão de mão-de-obra, conforme conclusão, inclusive, do laudo pericial. Além disso, como já mencionado, no caso da redação do art. 31 da Lei n. 8.213/91 conforme dada pela Lei n. 9.711/98, a responsabilidade pelo recolhimento é da própria empresa tomadora dos serviços, que passa a figurar como responsável tributária, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN. Desse modo, sua responsabilidade pelo recolhimento do tributo é direta, razão pela qual a simples falta de recolhimento do tributo devido já enseja a autuação que, por conseguinte, foi legalmente efetuada, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da diferença pela empresa prestadora de serviços. Nesse ponto, devem ser transcritas as ponderações realizadas pelo assistente técnico da União em análise da resposta ao sétimo quesito da autora, por serem pertinentes ao caso: No presente quesito a Sra. Perita apresenta uma listagem com as certidões negativas de débito retiradas pela empresa Abreu Manutenção Operação Industrial Ltda. Além disso, apresentou a Sra. Perita um adendo demonstrando que os valores das retenções efetuadas pela autora complementavam as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento da prestadora de serviço. O primeiro esclarecimento que se deve prestar aqui é que o fato de uma certidão negativa de débitos - CND ser emitida em favor de um contribuinte não quer dizer que ele venha recolhendo a íntegra das contribuições por ele devidas. A CND apenas afirma que todas as contribuições declaradas pelo contribuinte como devidas foram recolhidas. Como bem se sabe, há situações em que os valores declarados não são exatamente os devidos. Por exemplo, em situações em que as folhas de pagamento estão subdimensionadas, quando os empregados recebem salários superiores aos constantes nas folhas de pagamento, fato que não é tão raro. Pois bem, estando os recolhimentos (soma dos pagamentos da prestadora com as retenções) em conformidade com os valores declarados nas GFIP, a CND é emitida em favor do contribuinte. Pode-se, entretanto, ser constatado posteriormente que as folhas estavam subdimensionadas, o que resultaria em autuação fiscal para a cobrança da diferença. Portanto, a emissão de CND em favor de um contribuinte não implica ser ele cumpridor de todas as suas obrigações fiscais. Por outro lado, a sistemática da retenção de 11% veio buscar inibir a sonegação fiscal. A empresa tomadora dos serviços é obrigada a efetuar a retenção de 11% sobre as notas fiscais da prestadora. Essa, por sua vez, irá apurar o montante por ela devido e recolher apenas a diferença entre o valor retido e o total por ela devido. Assim, eventual compensação de valores deve ser feita sempre pela prestadora de serviços, nunca pela tomadora, que deverá, em qualquer hipótese, reter 11% sobre as notas fiscais. Dessa forma, o pagamento da contribuição sobre todo o valor da folha não tira a obrigatoriedade de a empresa tomadora de serviços reter os 11%, cabendo à prestadora requerer administrativamente eventual restituição. Flexibilizar tal regra implica abrir uma grande brecha para a sonegação fiscal, pois bastaria a elaboração de uma folha de pagamento qualquer para se provar que o recolhimento total foi efetuado. Por último, deve-se esclarecer aqui que a Sra. Perita não efetuou um procedimento de auditoria junto à empresa prestadora de serviços, mas apenas analisou as folhas de pagamento da prestadora a ela fornecidas pela autora. Digo isso, pois somente através de uma auditoria na contabilidade da prestadora é que se pode afirmar que os valores constantes nas folhas de pagamento não estão subdimensionados. Cabe aqui um pequeno relato a respeito do porquê de o legislador ter introduzido a regra da retenção de 11%. Com a proliferação da terceirização, as grandes empresas passaram a contratar serviços, dispensando mão de obra própria. Isso acarretou uma pulverização de empresas pequenas, muitas delas sem contabilidade regular e com empregados contratados sem formalização (sem carteira de trabalho). Fiscalizar referidas empresas se tornou custoso e, muitas vezes, ineficaz, pois não tinham patrimônio capaz de arcar com uma eventual execução fiscal. A retenção de 11% sobre as notas fiscais faz com que a tomadora dos serviços recolha diretamente aos cofres da União a contribuição em nome da tomadora, que irá recolher apenas a diferença. Assim, houve uma sensível diminuição da sonegação, pois as empresas tomadora de serviços são normalmente mais organizadas, com contabilidade regular e não ficam alterando sua sede de um lugar para outro com frequência. A retenção, portanto, é obrigatória, independentemente de as contribuições terem ou não sido recolhidas, pois trata-se de regra que não deve ser flexibilizada, a fim de que se evite a proliferação da sonegação. Imaginemos a seguinte situação: uma empresa prestar serviços a uma tomadora e apresenta uma folha de pagamento afirmando ter recolhido 100% das contribuições devidas sobre a remuneração de seus funcionários. Deve a tomadora efetuar a retenção? É claro que sim, pois pode acontecer de a empresa prestadora dos serviços ter apresentado uma folha de pagamento com salários muito inferiores aos efetivamente pagos. E isso é muito comum na realizada [sic] brasileira. Por outro lado, a retenção em nada prejudicaria a prestadora de serviços, que pode facilmente demonstrar à fiscalização que acabou recolhendo a maior, recebendo em restituição o indébito. Por fim, imaginemos a seguinte situação: uma tomadora de serviços deixa de recolher a retenção de 11% sobre as notas fiscais da prestadora. Pode a fiscalização cobrar 100% das contribuições da prestadora, tendo em vista que

os empregados são desta última? A resposta é NÃO! Pois a prestadora de serviços tem a responsabilidade apenas de recolher a diferença entre o total devido e o valor retido de sua nota fiscal. Nesse caso, a fiscalização deverá autuar a tomadora, que é quem tem a obrigação de efetuar a retenção e recolher referido valor. Assim, da mesma forma que a fiscalização não pode autuar a prestadora pelo fato de a tomadora não ter recolhido a retenção de 11%, não pode esta última se eximir de tal recolhimento pelo fato de a tomadora ter efetuado o recolhimento sobre o total de sua folha de pagamento. Ante o exposto, conclui-se que a emissão de CND não assegura o recolhimento sobre o total das contribuições devidas, mas apenas que os valores declarados foram recolhidos. Além disso, o fato e a soma da retenção efetuada pela autora com os recolhimentos da prestadora estar batendo com o total das contribuições devidas sobre os valores constantes nas folhas de pagamento não exime a autora da obrigação de efetuar a retenção de 11% sobre as notas fiscais da prestadora, devendo recolher referido valor aos cofres da União. (fls. 3306/3307) Cumpre ressaltar, por sua vez, que não se vislumbra qualquer irregularidade na aplicação da multa, haja vista que ela se encontra amparada pelo artigo 35, incisos II e III da Lei n. 8212/91, na redação vigente por ocasião das respectivas contribuições. Some-se a isso que o autor não logrou demonstrar especificamente quais os valores que entende abusivamente cobrados, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a multa teria caráter confiscatório, o que não restou demonstrado. Nesse sentido, deve-se recordar que, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9) É fato, contudo, que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não entendo, porém, terem sido maculados os referidos princípios, visto que as multas capituladas encontram-se fixadas em patamares razoáveis, os quais são crescentes conforme condutas atribuíveis apenas ao próprio contribuinte, circunstância que também se mostra proporcional. A parte questiona, por fim a incidência da Taxa Selic sobre o débito, aduzindo sua inconstitucionalidade, pelos seguintes fundamentos: (a) desrespeito ao limite máximo previsto no art. 161, 1º, do CTN; (b) violação ao princípio da estrita legalidade; e (c) o fato de a taxa possuir natureza remuneratória. Quanto à natureza da taxa, não assiste razão à parte. A natureza da Taxa Selic é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, da fato, vantagem financeira. A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos. Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e flutuante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Constitucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/estributarios/direitotributario/jurosselic.htm>). Raciocínio similar foi adotado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163) Por outro lado, também não resta violado o princípio da legalidade. Não é necessário que o próprio valor da taxa de juros seja prevista em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei. À lei cumpre determinar, dentre os índices (IPC, TR etc.) que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. (g.n.) Nesse sentido: [...] II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. [...] (STJ. REsp 267788/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 16/06/03, p. 274.) Nesse ponto, não cabe o entendimento de que o 1º do art. 161 do CTN, acima transcrito, estipule um valor máximo de juros, ao qual estaria jungida a legislação ordinária. Não há, na redação, tal restrição, pois o referido artigo não estabelece uma proibição de que os juros sejam fixados, pela lei ordinária, em patamar mais elevado, mas apenas disciplina uma taxa que será utilizada no caso de omissão da legislação. Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de exame de recurso repetitivo (art. 543-c, do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. [...]. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP172001 - EVANDRO JAINER FANCIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à NFLD nº 35.177.308-8, mediante a realização de depósito em dinheiro do respectivo valor, bem como para que não lhe seja negada certidão positiva com efeitos de negativa pela administração fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 17/79. A ação foi distribuída durante o recesso forense, tendo o MM. Juiz deferido parcialmente a liminar para determinar que a ré se abstinhasse de considerar a existência do débito objeto da referida NFLD como óbice à expedição da denominada CPDN, em face do depósito realizado no valor do crédito tributário (fls. 84/91). Veio para os autos manifestação da Delegacia da Receita Federal de Santos (fls. 106/109) e a autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 719.105,09 (fls. 119/120). Juntou-se aos autos cópia da guia do depósito efetivado (fl. 131) e manifestação da União Federal sobre sua integralidade (fl. 139). A Secretaria certificou o decurso de prazo para oferta de contestação. Foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD n. 35.177.308-8, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (fls. 145/147). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, buscava a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a

que se refere a NFLD nº 35.177.308-8. Realizado o depósito integral, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do provimento de fls. 145/147. Assim, era necessária a propositura da presente cautelar, para que a ora requerente pudesse discutir o lançamento fiscal, sem ter de arcar com as consequências da pendência do crédito tributário apurado, como o impedimento de obtenção de CNDs. Deve, portanto, a cautelar ser julgada procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais. Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.** 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar e autorizo a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3762

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE NILTON DOS SANTOS**
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 163/164. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA**
Fls. 112/113: Expeça-se novo ofício ao CIRETRAN de Santos a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 96/98, procedendo ao registro da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, com endereço na Rua Martin Afonso nº 24 - térreo - Santos/SP - CEP: 11010-060 - Tel: (13) 3232-7140 - 2104-7400), do veículo objeto destes autos, encaminhando cópias de fls. 02/16 e 96/98. Cumprida a determinação supra

e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.Santos, 8 de janeiro de 2015.

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ(SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X TIAGO RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Às contrarrazões. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 173/174. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Fls. 135/136: Indefiro, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos (sentença proferida às fls. 186/187 e trânsito em julgado às fls. 133). No mais, manifeste-se a autora, nos termos do despacho de fls. 132, acerca da alienação à terceiro, do veículo objeto dos presentes autos, conforme demonstra a certidão de fls. 131, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.Santos, 7 de janeiro de 2015.

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo obtido na carta precatória expedida (fls. 92/100), requerendo o que entender de direito. Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 66/67. Int.Santos, 16 de janeiro de 2015.

0007167-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Fl. 52/60: Indefiro o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, posto que os documentos acostados aos autos (fls. 12/19) não são documentos originais, mas sim cópias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RICARDO COSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 50), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Santos, 13 de janeiro de 2015.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

Fls. 60: tendo em vista os diversos pedidos de dilação de prazo (fls. 53, 56 e 58), defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 14 de janeiro de 2015

MONITORIA

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Fls. 216/217: Verifico que o bloqueio realizado às fls. 181, restringiu os veículos de propriedade da executada apenas com relação à transferência, não havendo qualquer óbice com relação ao licenciamento dos mesmos. Desta forma, defiro o requerido pela executada e determino a expedição de Ofício ao DETRAN, somente para autorizar o licenciamento dos veículos: marca GM, modelo Classic Life, placa EGH9147/SP e Chevrolet, modelo Classic LS, placa FBS58219/SP, devendo ser mantida a constrição judicial, com relação à transferência dos veículos. No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.Santos, 12 de janeiro de 2015.

0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de desbloqueio dos veículos constrictos pelo sistema RENAJUD (fls. 175), conforme petição de fls. 216. Verifico, ainda, que instada a se manifestar sobre o bloqueio de veículos (fls. 203), a autora não se manifestou sobre a questão no prazo em que lhe cabia falar. Sendo assim, e, considerando a sentença (fls. 202), determino o desbloqueio dos veículos pelo sistema Renajud. Após, e em nada mais, sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Fl. 199: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de janeiro de 2015.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Fls. 96/99: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Int. Santos, 13 de janeiro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Verifico que os cálculos apresentados pela autora (fls. 134/136) incluem multa diária que não foi arbitrada nestes autos. Desta forma, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada (fls. 139/144), bem como sobre o depósito efetuado pela executada (fls. 145/146). Int. Santos, 14 de janeiro de 2015.

0002284-60.2012.403.6104 - JOSEFA MARIA XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro o desentranhamento da carteira de trabalho e Guia de Previdência Social, acautelados às fls. 63. Intime-se a autora comparecer em Secretaria para retirar os documentos supramencionados. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 9 de janeiro de 2015.

0000866-53.2013.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Tendo em vista a comunicação da decisão proferida no Conflito de Competência nº 128016/SP (fls. 78), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 15 de janeiro de 2015.

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela requerida, antes de dar total cumprimento à determinação final ao despacho fls. 94. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 7 de janeiro de 2015.

0005910-19.2014.403.6104 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pelo INSS (fls. 33/76), requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de janeiro de 2015.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006425-54.2014.403.6104 - CACILDA RAMOS(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações de fls. 36/37. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004328-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO EUGENIO CEZAR

Fls. 59: INDEFIRO, posto que as diligências iniciais visando localizar os réus incumbem à parte autora. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Informe a requerente (ENGEA) acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 113, em 20/09/2012. Int. Santos, 19 de janeiro de 2015.

0009878-57.2014.403.6104 - ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP251341 - MAYRA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009878-57.2014.403.6104 Autor: ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA Ré: FAZENDA NACIONAL Ação cautelar inominada - Sustação de protesto DECISÃO LIMINAR ADINELZA DOS SANTOS MOREIRA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a FAZENDA NACIONAL, formulando pedido de liminar para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Para tanto, aduz que a dívida protestada é oriunda de custas judiciais devidas pela autora, decorrente de condenação em mandado de segurança interposto no Tribunal Regional do Trabalho contra ato do Juiz Federal do Trabalho da 5ª Vara de Santos. Alega ainda que os atos decisórios da Justiça do Trabalho foram nulificados pela decisão do STJ ao julgar o conflito de competência n. 116.001-SP, que fixou a competência da 4ª Vara Cível de Santos. Afirma ainda que tal cobrança é indevida por ser inexigível, tendo em vista que, nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2003, o valor da dívida está aquém da alçada para o ajuizamento de execução fiscal. Instruiu a inicial com os documentos. É o breve relato. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo incabível a concessão de medida cautelar liminarmente. Com efeito, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, resta evidente a ausência de documentação hábil a comprovar o alegado pela autora. Sequer foi acostados aos autos a cópia da CDA. Quanto à presença de relevância na argumentação, verifico que contra a autora milita a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, uma vez que não há prova nos autos em sentido diverso. Ademais, verifica-se que a determinação de inscrição em dívida ativa do débito decorreu de ordem judicial (fls. 21) já atacada pela autora no foro competente, sem êxito. Ressalte-se que a presente medida cautelar não tem o condão de reformar, por vias transversas, decisão judicial transitada em julgado que condenou a autora no pagamento de custas processuais. Por outro lado, quanto ao crédito oferecido como caução, a autora não traz nenhum documento que demonstre ser titular o crédito indicado, não podendo ser aceita a caução oferecida. Dessa forma, entendo que não é possível a suspensão dos efeitos do protesto efetivado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo a autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: I) emendar à inicial, juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207968-07.1997.403.6104 (97.0207968-3) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008461-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008461-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7) - ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELICE PACHECO BARROSO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IVO JOAQUIM AMALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FEITOSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X NADIR SOBRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI X CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008809-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008809-1) - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA(SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007024-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007024-8) - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004710-45.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO WEINGERTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000976-80.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito médico Alexandre de Carvalho Galdino, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito médico ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono acerca da não localização do autor José dos Santos e da testemunha Marina Amorim de

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 820/2014 à Comarca de Socorro/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intimem-se as defesas dos réus CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO e MAURICIO XAVIER DE LIVEIRA ROSA JUNIOR para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 228 vº.

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Intime-se a defesa do réu RICARDO DOS SANTOS SANTANA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 346/347

0004925-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0025/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.

Expediente Nº 7304

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Autos nº 0005690-55.2013.4.03.6104Vistos.Intime-se o requerente a juntar documentação que comprove a propriedade do veículo, bem como sua identificação.Vinda a documentação e, devidamente comprovada a propriedade do bem bloqueado, defiro a vista dos autos mediante entrega de cópia digitalizada dos autos em mídia CD ou DVD, fornecida pelo peticionário.Santos, 23 de janeiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA
DESP DE FLS. 477: Fls. 475/476: diante do teor da certidão de fls. 473, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação da testemunha, no endereço apontado, para comparecimento à audiência designada para o dia 25/02/2015, às 15H e 30MIN. Quanto ao pedido de busca de novos endereços para localização da referida

testemunha, indefiro, visto que a providência requerida incumbe à parte. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 261

EMBARGOS A EXECUCAO

0003318-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201106-93.1992.403.6104 (92.0201106-0) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206112-81.1992.403.6104 (92.0206112-2) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Ante o decurso de prazo para apresentação das peças para citação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0007474-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007474-0) - FRANCISCO PASCHOA NETO(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento dos honorários, manifeste-se a embargada, no prazo legal. Intime-se.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, Intime-se a embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002455-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002455-7) - ELZA MOREIRA CUNHA(Proc. LEANDRO MACHADO (OAB/SP 166229)) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Dê-se ciência à embargante da decisão de fl. 91, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002822-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002822-1) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos já foram julgados e as partes não apresentaram manifestação no tocante ao prosseguimento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos com baixa. Intime-se.

0009056-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009056-0) - HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Traslade-se copia da decisão para os autos principais. 3- Desapensem-se estes autos da execução fiscal. 4- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0001536-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001536-8) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal distribuída sob o número 0001046-16.2006.403.6104. Sustentou, em síntese, que, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito se deu na data de 13.12.2000 e que o despacho determinando a citação na execução fiscal foi dado no dia 24.11.2006, os créditos estão prescritos (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada arguiu que o crédito foi constituído em 27.06.2005, momento no qual a embargante foi notificada da decisão administrativa que apurou o montante devido, não havendo que se falar em prescrição, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2006. Prosseguindo, afirmou que, tendo os fatos geradores ocorrido nos exercícios 1996/1997, o prazo para homologar a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo perduraria até o ano de 2002, situação na qual, não constatado o pagamento, a Administração Tributária teria mais cinco anos para efetuar o lançamento, isto é, até o ano de 2007 (fls. 299/305). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante rebateu os argumentos despendidos pela embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 313/319). Nos autos da execução fiscal, foi requerida e deferida a retificação das CDAs. Manifestando-se, a embargante reafirmou o exposto na inicial (fls. 349/360). Manifestação da embargada nas fls. 398/399. Foram apresentadas cópias dos processos administrativos, conforme certificado nas fls. 404, sobre os quais a embargante se manifestou nas fls. 408/411. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz do processo administrativo n. 15987.000026/2005-91, cuja cópia integral acompanhou a inicial (fls. 53/295), e da cópia dos processos administrativos n. 10845.002900/97-64 e n. 10845.001722/98-53, arquivada em secretaria, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 12.07.2007 (fls. 156), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. De fato, os débitos têm origem em DCTF apresentada pelo contribuinte, acompanhada de pedido de compensação, que restou parcialmente deferido. Decisão esta que foi parcialmente impugnada pelo contribuinte, à qual não foi dado o efeito suspensivo, nos termos da comunicação copiada a fls. 248. Da posterior decisão, acolhendo a impugnação, o contribuinte somente foi notificado na data de 30.10.2012 (fls. 586 do processo administrativo n. 10845.002900/97-64). É de relevo observar que tal fato gerou a retificação das CDAs nos autos da execução fiscal em apenso. Tem-se que somente a partir de então poderia a Administração apurar eventuais valores remanescentes e constituir-los por meio de lançamento suplementar, no prazo do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O que significa dizer que os débitos declarados na DCTF, e incluídos no pedido de compensação, estavam com sua exigibilidade suspensa, tanto na data da inscrição em dívida ativa, quanto na data do ajuizamento da execução fiscal. Vale notar que o entendimento de que a interposição de manifestação de inconformidade é instrumento hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento definitivo, nos termos do

artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, era aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n. 10.833/03 ao artigo 74, 11, da Lei n. 9.430/96, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa linha o decidido pelo E. TRF3 no julgamento da apelação cível n. 00040553920044036109, do qual se colaciona trecho do voto da eminente relatora, por elucidativo da questão: O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito estão sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido. - grifo nosso (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP nº 200701424674, j. 23.06.2009, DJE 06.08.2009) **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007. III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido. - grifo nosso (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP nº 200801987779, j. 19.02.2009, DJE 11.03.2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO. (...)** II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos**

tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. grifo nosso (TRF3ª Região, 3ª Turma, Juiz Conv. Souza Ribeiro, AMS nº 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166). No caso vertente, o pedido administrativo de compensação foi apresentado em 08.01.1999 e indeferido mediante despacho decisório proferido em 08.03.2002. O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em 10.05.2002, que por sua vez foi indeferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP somente em 19.12.2003. Nesse passo, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa ante a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 151, III do CTN. Assim sendo, a cobrança judicial do crédito tributário mostrou-se totalmente indevida, e resultou prejuízos para a embargante/apelada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário. A alegação formulada nos embargos fica totalmente prejudicada, ante a existência de suspensão da exigibilidade do crédito o que inviabiliza o início dos prazos decadencial e prescricional. Por outro lado, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade das CDAs encartadas nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no art. 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida. É possível a extinção ex officio de execução na hipótese em que o juízo entende que o título executivo extrajudicial carece de certeza e liquidez, e ainda que, nos embargos à execução, tenha sido debatida a inexigibilidade do título sob fundamento diverso, pois, sendo o título executivo extrajudicial condição para a ação executiva, e, vislumbrando-se a carência de pretensão executória, deve o juízo se pronunciar de ofício sobre a matéria, que é de ordem pública, não ocorrendo decisão extra petita. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível, a execução é nula (artigo 618, inciso I, Código de Processo Civil), não sendo necessário que a parte ex adversa tenha suscitado tal fato em seus embargos (STJ, RESP n. 280.779/CE, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19/02/2001). Por fim, em face do princípio da causalidade, a embargada deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a sua nulidade, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, diante das peculiaridades do presente caso, fixo, equitativamente, os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0008678-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008678-8) - BENJAMIN ALONSO MARTINEZ (SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Compulsando os autos, verifico que a CEF não apresentou manifestação para prosseguimento dos embargos. Assim, arquivem-se os autos, com baixa, desamparando-se. Intime-se.

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP324541 - BRUNNA CELLOTTO FITTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Afigura-se como ponto controvertido o enquadramento da atividade desenvolvida pela embargante, ensejador da atuação por ela sofrida. Conforme informado pelo perito judicial, compareceram à diligência pericial

representantes das duas partes (fls. 254).Na sequência, nada obstante não tenha trazido aos autos parecer de seu assistente técnico, agora indicado como testemunha, a embargante impugnou o laudo pericial (fls. 330/389).Deste modo, afigura-se dispensável a realização da prova oral requerida pela embargante, uma vez que a prova técnica é suficiente para dirimir o ponto controverso acima referido, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239992, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103).Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença.Int.

0010294-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010294-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls.180/182: Defiro a citação nos termos do art.730 do C.P.Civil, devendo a Empresa Brasileira de Correios fornecer as peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se. Intime-se.

0004514-46.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante e embargada, respectivamente, às fls. 73/80 e 83/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0000580-46.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES MOREIRA(SP021831 - EDISON SOARES)

Recebo a apelação do embargado de fls.55/70 em seus efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009593-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-56.2010.403.6104) ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante de fls.57/66 em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, desampensando-se.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205383-45.1998.403.6104 (98.0205383-0) - CLELIO DE SOUZA ANELLO X MARLENE CALIXTO ANELLO(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA E SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ E SP142888 - CAMILA CRISTINA ANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS. Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0002024-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002024-8) - ANTONIO DAVIES VIEIRA X MARIA UMBELINA DE ALMEIDA VIEIRA(SP044809 - ADILSON PINTO E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002313-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FEITOZA & CUNHA LTDA ME X ELZA MOREIRA CUNHA X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(Proc. LEANDRO MACHADO (OAB/SP 166.229) E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA X DANIEL ALONSO COSTA X RENATO SERGIO ANGERANI X BENJAMIN ALONSO MARTINEZ
Fl.77: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre os bens já penhorados nos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200956-49.1991.403.6104 (91.0200956-0) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ao arquivo, anotando-se baixa findo.Cumpra-se.

0201470-02.1991.403.6104 (91.0201470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200671-56.1991.403.6104 (91.0200671-5)) CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Fls.258/259: Preliminarmente, apresente o embargante as peças necessárias para citação da Fazenda Nacional. Após, se em termos, cite-se nos termos do art.730 do C.P.Civil, expedindo-se mandado. Int.

0204747-26.1991.403.6104 (91.0204747-0) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

As questões relativas ao levantamento da garantia do juízo devem ser tratadas nos autos da execução fiscal.Assim sendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 365/368, encartando-os nos autos da execução fiscal n. 0202821-10.1991.403.6104, fazendo-os conclusos.Cumprido o acima determinado, dê-se ciência da decisão de fls. 363 à embargada.Cumpra-se.

0206005-71.1991.403.6104 (91.0206005-1) - JOFRE CHATAGNIER CABRAL(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que os embargos já foram julgados, e as partes até a presente data não apresentaram manifestação no tocante ao prosseguimento do feito. Assim, arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se.Int.

0205324-96.1994.403.6104 (94.0205324-7) - CARLOS ALBERTO SESTI(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

recebo a conclusão nesta data. 1- Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 2- Fls.115/116: Preliminarmente, apresente o embargante as peças necessárias para citação da Fazenda Nacional. Após, se em termos, cite-se a embargada, nos termos do art.730 do C.P.Civil.Int.

0003708-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003708-5) - PANIFICADORA BRISA MAR LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Panificadora Brisa Mar Ltda.Por decisão proferida em 17.10.2012, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 24). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 24v).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0004359-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004359-0) - PANIFICADORA BRISA MAR LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Panificadora Brisa Mar Ltda.Por decisão proferida em 17.10.2012, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 24). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 24v).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0004360-72.2003.403.6104 (2003.61.04.004360-7) - PANIFICADORA BRISA MAR LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Panificadora Brisa Mar Ltda.Por decisão proferida em 17.10.2012, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 15). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 15v).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0002801-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002801-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)
Chamo o feito à ordem.Conforme documentação retrojuntada, foi, pela sentença exarada nos autos dos embargos de terceiro n. 0004999-17.2008.403.6104, tornada insubsistente a penhora do bem de propriedade da União, sobre a qual não houve irrisignação no mérito. Assim, cessou o interesse da União neste feito, razão pela qual também cessa a competência da Justiça Federal, pelo que determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 1.^a Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para as anotações necessárias.Cumpra-se

0012626-77.2005.403.6104 (2005.61.04.012626-1) - D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por DCR Corretora de Seguros Ltda.Por decisão proferida em 12.01.2006, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 28). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 29).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0003052-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE -

SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005864-69.2010.403.6104 - VF GONZALEZ MANUTENCAO EM MOTORES MARITIMOS

LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos opostos por VF Gonzalez Manutenção em Motores Marítimos Ltda. à execução fiscal n. 0007752-10.2002.403.6104. Nos termos da informação de fls. 56, os presentes embargos à execução fiscal foram apresentados fora do prazo legal. Nessa linha, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução fiscal, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais, mas deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que já é suficiente para tal desiderato o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008892-45.2010.403.6104 - RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000067-78.2011.403.6104 - CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X FAZENDA NACIONAL

Junte o embargante cópia dos depósitos judiciais que garantem a dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Int.

0005993-40.2011.403.6104 - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls. 521/526 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003180-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-

65.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2007/2010 (Proc. n. 0009354-65.2011.403.6104). Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 15/19). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fl. 22). A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do

Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Foi juntada aos autos (fls. 23/34), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005192-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-53.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2007/2009 (Proc. n. 0002817-53.2011.403.6104). Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF (fls. 26/30). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou da produção de provas (fl. 33). A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fl.

34). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Foi juntada aos autos (fl. 10/12), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR. Ademais, as informações contidas na matrícula, dão conta de que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0007437-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012470-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 204/2009, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2008 (Proc. N. 0012470-50.2009.403.6104).Requeru, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e da sua base de cálculo; sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/29). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 36/37).As partes não especificaram provas (fls. 40 e 41/43).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009).Demais disso, nos termos do artigo 98 da Lei Municipal n. 3.750/71, Código Tributário do Município de Santos, a taxa de remoção de lixo domiciliar não tem como base de cálculo o valor venal do bem, mas a área do imóvel, em terreno vago, ou área construída, não havendo que se falar em integral identidade entre esta e a base de cálculo do IPTU (AC 00092256520084036104, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/09/2013).Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a

ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009950-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009950-2) - ANA MARIA ALLEGRETTI(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS. Traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 186/189vº e do v. Acórdão de fls. 211/213 e 248/248 para os autos da Execução Fiscal nº 0209115-34.1998.403.6104. Após, desapensando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fíndos. Int.

0004999-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004999-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Recebo a conclusão nesta data, chamando o feito à ordem. Considerando que as apelações apresentadas nas fls. 143/147 e 153/158 não atacaram o mérito da sentença de fls. 136/138, não mais subsiste a necessidade de suspensão do andamento dos feitos em apenso. Traslade-se cópia da sentença de fls. 136/138 para os autos da execução fiscal n. 00028002720054036104 e dos embargos à execução n. 00028011220054036104, desapensando-os. Feito isso, dê-se vista dos autos à União e à CODESP, para ciência das apelações apresentadas e eventual apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000283-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-83.2011.403.6104) JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.33/55: Mantenho a decisão de fls. 19/20 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo a despachar nos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200325-08.1991.403.6104 (91.0200325-2) - FAZENDA NACIONAL X ATALIVES BENITO BARBOSA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 10/11: manifeste-se o executado. Int.

0200955-64.1991.403.6104 (91.0200955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Pela petição e documentos de fls. 71/72, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002101-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002101-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS(SP021270 - ROLANDO VIDAL FILHO)

Fl.138: Intime-se a executada e a Prefeitura Municipal de Santos, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito da situação jurídica da executada, nos termos do requerido pela exequente. .pa 1,10 Intime-se.

0002800-27.2005.403.6104 (2005.61.04.002800-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Chamo o feito à ordem. Conforme documentação retrojuntada, foi, pela sentença exarada nos autos dos embargos de terceiro n. 0004999-17.2008.403.6104, tornada insubsistente a penhora do bem de propriedade da União, sobre a qual não houve irrisignação no mérito. Assim, cessou o interesse da União neste feito, razão pela qual também cessa a competência da Justiça Federal, pelo que determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 1.ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpra-se.

0006245-53.2005.403.6104 (2005.61.04.006245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO)

Intime-se o depositário, pessoalmente, a comprovar o recolhimento do percentual de 5% do faturamento mensal da executada, no prazo de 15 (quinze) dias

0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a manifestação da exequente de fl.87, complemente a CEF a garantia da dívida em questão, conforme planilha de fl.88, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o alegado pelo exequente às fls.41/47, providencie a CEF a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, conforme planilha de fls.31/32. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010896-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010654-0)) MARIO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls.99/103, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207616-88.1993.403.6104 (93.0207616-4) - JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fl.121, determino: 1- Torno sem efeito o processamento das fls.111 às fls.114. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, processo n.0006607-79.2010.403.6104, conforme cópia apontada às fls.116/120, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Após, voltem-me para transmissão. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004990-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004990-5) - UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RICARDO NESPOLO X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO(SP071125 - VALTER

WRIGHT)

Vistos. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 29/31.

0008397-98.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X COALFE COMERCIO DE ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr.Contador Federal, às fls.25/29, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203433-45.1991.403.6104 (91.0203433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200225-53.1991.403.6104 (91.0200225-6)) SANTO CHARTERING INC X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 157, no prazo legal.

0205558-83.1991.403.6104 (91.0205558-9) - EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0205704-22.1994.403.6104 (94.0205704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Recebo a conclusão nesta data. 210: Preliminarmente, publique-se a r.decisão de fls.207/208. DESPACHO DE FL.207/208: Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 29/34.O recurso de apelação foi julgado improcedente (fls. 51/55). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 96/97 e 98/99). Foi negado seguimento ao agravo de despacho denegatório de recurso especial (fls. 138/140).Retornando os autos, a embargada apresentou planilha de cálculos, requerendo a intimação da executada para que esta efetue o pagamento (fls. 116/118).A embargante, sustentando haver depositado valor excedente ao débito, requereu a devolução de valores (fls. 127/128).A partir de então, teve início controvérsia a respeito dos valores depositados em excesso na execução fiscal.Não tendo a embargada, em momento algum, requerido fosse dado cumprimento ao julgado, que concluiu pela improcedência destes embargos à execução fiscal e condenou a embargante na verba honorária, percebe-se que a controvérsia fixou-se no valor da dívida e em relação aos depósitos judiciais efetuados, tema que deve ser enfrentado nos autos da execução fiscal em apenso.Dessa forma, traslade-se cópia desta decisão e de fls. 116/118, 122, 127/128, 153/156, 163, 171/175, 179, 184/185, 189, 191, 194, 196/202 e 206, para os autos da execução fiscal n. 0205703-37.1994.403.6104, que deverão vir, imediatamente, à conclusão.Mantenham-se os autos apensados, até ulterior determinação.Cumpra-se.

0205859-83.1998.403.6104 (98.0205859-9) - YU YINFO E FILHO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Cota de fl.122: Nada a decidir, tendo em vista que já foi efetuado o traslado da decisão e a execução encontra-se arquivada findo. 2- No mais, ante o ante julgamento dos embargos e não tendo o embargante apresentado manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se..

0006121-12.2001.403.6104 (2001.61.04.006121-2) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 589/590: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 590, no prazo de 15

(quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0007344-63.2002.403.6104 (2002.61.04.007344-9) - WILMO PEREIRA DE LEMOS ME(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o silêncio do embargado no tocante a execução da sucumbência, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0005810-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005810-6) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl.339: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos já foram julgados. Assim, arquivem-se os embargos com baixa. intime-se.

0012262-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012262-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Recebo a apelação de fls. 50/60 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0010184-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010184-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Fls.128/129: Nada a decidir, tendo em vista que o referido pedido já foi apreciado nos autos, processo n. 0006951-21.2014.403.6104, apensados aos embargos processo n. 2002.6104.9105-1. 2- Esclareça a Empresa Brasileira de Correios a interposição dos embargos, processo n. 0007177-26.204.403.6104, em apenso, tendo em vista que a Empresa de Correios peticionou em 15/08/2014, à fl.126, mencionando que concorda com os valores apresentados pela Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005735-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005735-9) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 248/284: tendo em vista a juntada aos autos do procedimento administrativo, cumpra-se o despacho de fls. 243.Dada ciência às partes, e após as suas respectivas manifestações, inclusive se ao embargante persiste o seu pedido formulado às fls. 235, referente à produção de prova pericial contábil, tornem os autos conclusos.Int.

0007416-35.2011.403.6104 - VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

VISTOS.VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA ajuizou os presentes embargos (fls. 02/07), em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0004223-22.2005.403.6104), alegando, em síntese, cerceamento de defesa, nulidade do lançamento e do auto de infração e que emprestou a conta para o Sr. Celso Dias, pois isso o ajuda junto ao banco em manter um bom saldo médio em sua conta corrente, bem como que o Sr. Auditor Discal amparou a infração baseado nos extratos bancários, sem comprovar a utilização dos valores depositados como acréscimo patrimonial descoberto. Requereu que o crédito tributário fosse desconstituído, porque o suposto crédito tributário deveria ser lançado para a empresa responsável pela movimentação bancária em sua conta corrente.A embargada apresentou sua impugnação nas fls. 16/37, requerendo a alteração do valor dado à causa e a decretação de sigilo, bem como sustentando a higidez do processo administrativo e da autuação. Com a manifestação foi acompanhada de cópia do procedimento administrativo (fls. 38/174).O embargado se manifestou sobre a impugnação, requerendo a produção de prova oral (fls. 176/178), o que foi indeferido nas fls. 181.Não houve especificação de provas pela embargadaÉ o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Deixo de analisar o requerimento, da exequente, relativo ao valor da causa, tendo em vista a inadequação da via.As alegações de cerceamento de defesa e de nulidade do auto de infração e do lançamento se fundamentam na ausência de notificação de Teldra Serviços de Eletricidade

Ltda., e de seu representante legal, para esclarecer e justificar a movimentação bancária por aquela efetuada na conta bancária do embargante. Contudo, como noticiado pelo embargante, o representante legal de Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Celso Dias, foi ouvido no decorrer do procedimento administrativo, mais de uma vez, conforme se vê das fls. 102 e 104. Assim, sem fundamento as alegações de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração e do lançamento. No mais, a improcedência destes embargos à execução fiscal é medida que se impõe. Com efeito, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que o embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. O embargante foi autuado por terem sido verificados pelo Fisco depósitos bancários de origem não comprovada, o que caracterizaria a omissão de rendimentos. Segundo o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O embargante alegou que os valores creditados em suas contas bancárias pertenciam a Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., da qual era sócio o sr. Celso Dias, que na época estava com problemas junto a algumas instituições financeiras, e que por este motivo usou a conta bancária do Embargante para movimentações dos negócios da referida empresa. Ouvido, por duas vezes, no decorrer do procedimento administrativo, Celso Dias afirmou, em 09.06.2004 (fls. 102), que recorreu ao Sr. Vilson para que este lhe adiantasse valores, que eram garantidos através de cheques emitidos pela empresa Teldra, ou pelo próprio deponente e também por terceiros. Sustentou que as operações foram registradas na contabilidade da sociedade e que o ora embargante assim procedia em razão do interesse de se tornar sócio da empresa Teldra. Já no depoimento prestado em 08.07.2004 (fls. 104), Celso Dias afirmou que utilizou a conta corrente do ora embargante em razão de estar com problemas de cadastro que não lhe permitiam abrir conta bancária, acrescentando que as informações são discrepantes em relação ao depoimento por ele prestado em 09/09/2004, ao mesmo Auditor-Fiscal, tendo em vista que dias após, ao reler o mencionado documento, concluiu que as informações prestadas poderiam ter outro entendimento, e por essa razão decidiu esclarecê-las. Não foram ofertados, no procedimento administrativo ou nestes embargos, documentos que comprovassem quaisquer das versões apresentadas. Releva notar, assim, que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). De fato, cumpria ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 38/175, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005031-46.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-41.2011.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

VISTOS.A CONAB COMPANHIA BRASILEIRA DE ABASTECIMENTO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 22/2009, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2008 (0003943-41.2011.403.6104).Requeru, quanto ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Requeru, também, o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros aplicada, no que exceder à Taxa Selic (fls. 02/17). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca (fls. 29/36).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 40/50).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 51). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-AgR 399307, JOAQUIM BARBOSA, STF, 16.03.2010; RE-AgR 482814, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 29.11.2011; RE-AgR 542454, AYRES BRITTO, STF, 06.12.2011; AI-AgR 797034, MARCO AURÉLIO, STF, 21.05.2013).Nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei n. 8.029/1990, constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;e) (Vetado).f) participar da formulação de política agrícola; eg) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento. Recebendo a CONAB o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de direito público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.Nessa linha a Companhia Nacional de Abastecimento, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.De outra banda, a fixação de juros de mora encontra respaldo na clara dicção do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora são calculados em 1% ao mês Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês, não havendo previsão de que a taxa SELIC deva servir como parâmetro legal para a fixação de juros de mora pelo legislador municipal.Ademais, não apresentou a embargante qualquer demonstração de que os valores cobrados pela municipalidade excederiam a referida taxa, tampouco quantificou o alegado excesso.Dessa forma, resta indeferido o pedido de exclusão da parte que excedesse a aplicação da taxa SELIC.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU.Sem condenação em honorários, por força da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as providências e anotações de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008588-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002921-2)) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Passo a decidir sobre o recebimento dos embargos à execução. Conforme o art. 739-A, caput e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. A penhora efetuada não é suficiente (fls. 90/92). Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

0009206-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-40.2011.403.6104) EDIFICIO ROTARY(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Junte o embargante cópia da petição inicial da execução e da certidão de dívida ativa, bem como do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010866-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-88.2013.403.6104) NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. No tocante à conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória em trâmite na 4ª Vara Federal, segundo o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/10/2010). Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a Impossibilidade de reunião de ação anulatória e execução fiscal em vara especializada ante a competência absoluta em razão da matéria (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378899, Relator(a) ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 588). Destarte, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a referida ação anulatória, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de conexão suscitado na inicial. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0002189-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-25.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005759-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-64.2012.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento. Intime-se.

0006951-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-32.2002.403.6104 (2002.61.04.009105-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios vem informar que a petição inicial sob o protocolo n.2014.61000141677-1, de 08/08/2014, foi erroneamente direcionada para os embargos, processo n.0009105-32.2002.403.6104, quando deveria ter sido distribuída por dependência aos embargos, processo n. 2008.61.04.010484-8. Entretanto, consultando os embargos, processo n.2008.61.04.010484-8, verifiquei que a Empresa Brasileira de Correios, comunicou que já ofereceu novos embargos por dependência, os quais receberam a numeração 0007177-26.2014.403.6104. Assim, em face da duplicidade na distribuição dos presentes embargos, posto já existirem distribuídos os Embargos à Execução Fiscal n.0007177-26.2014.403.6104, com mesmas partes e a mesma causa de pedir, chamo o feito à ordem para determinar a regularização dos presentes embargos, retificando sua distribuição por dependência ao processo n.0010184-36.2008.403.6104, e por consequência, determino a remessa ao sedi, CANCELANDO A DISTRIBUIÇÃO, com exclusão do sistema MUMPS, os autos, processo n. 0007177-26.2014.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos cancelados. Intime-se e Cumpra-se.

0007177-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010184-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Apensem-se estes autos aos embargos à execução, sob n.0010184-36.2008.403.6104. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205669-96.1993.403.6104 (93.0205669-4) - ARGOS EMPREENDEMENTOS LTDA(SP075934 - CAETANO NASTRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 83/85, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0002379-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARTA MARIA DE PAULA GODOY(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA

Fls. 188/189: Defiro. Oficie-se, com urgência, à CIRETRAN de Santos/SP, devendo constar que permanece o gravame sobre referido bem. Fls. 170/172: Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional no tocante ao pedido de alienação antecipada do veículo penhorado (fl. 187 verso), primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem-me os autos conclusos para designação das datas dos leilões, que realizar-se-ão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

EXECUCAO FISCAL

0205009-44.1989.403.6104 (89.0205009-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTA JULIA ABASTECIMENTO NAVAL LTDA X INCO DE ABREU X IDINEVES FESTA(SP071125 - VALTER WRIGHT)

Vistos. Por meio da petição e dos documentos de fls. 226/231, a exequente informa que o crédito referente a estes autos (nº de inscrição 30.915.413-8), bem como o dos autos apensados (nº de inscrição 30.915.414-6), foram extintos por remissão, e requer a extinção das execuções fiscais, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTAS AMBAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0205010-29.1989.403.6104 (89.0205010-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTA JULIA ABASTECIMENTO NAVAL LTDA X INCO DE ABREU X IDINEVES FESTA(SP071125 -

VALTER WRIGHT)

Vistos. Por meio da petição e dos documentos de fls. 226/231, a exequente informa que o crédito referente a estes autos (nº de inscrição 30.915.413-8), bem como o dos autos apensados (nº de inscrição 30.915.414-6), foram extintos por remissão, e requer a extinção das execuções fiscais, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTAS AMBAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0205703-37.1994.403.6104 (94.0205703-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. ROSA MARIA COSTA ALVES E Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Pela petição copiada nas fls. 184/186, a exequente apresentou planilha de cálculos, requerendo a intimação da executada para que esta efetue o pagamento. A executada, sustentando haver depositado valor excedente ao débito, requereu a devolução de R\$ 1.653,34 (fls. 188/189). A exequente concordou com a afirmação de que havia valores depositados a maior, contudo, sustentou que estes seriam de R\$ 1.234,46 (fls. 190/193). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação, copiada nas fls. 195, que ora transcrevo: Da observância da Certidão de Dívida Ativa à Fl. 02 da inicial, embora tenha sido inscrita em 31/12/88, nela se encontra consignado que o valor original da dívida corresponde a Cz\$ 20.000,00, que nada mais é do que a somatória das taxas de licença de Cz\$ 5.000,00 com vencimentos em 16/02/88, 16/04/88, 16/07/88 e 16/10/88. Neste aspecto, prejudicados os cálculos das partes, de vez que tomaram por base a data única de 31/12/88, razão pela qual apuram saldo a favor da CEF superior ao real. Não há notícia de levantamento dos depósitos feitos pela CEF em garantia do Juízo às Fls. 25 e 156 dos autos de Execução e Fl. 122 dos embargos. Os cálculos que seguem nos dão conta de que o depósito efetivado em 09/94 (Fl. 25) já suplantou o débito atualizado da CDA, incluído da multa e encargos, subsistindo pequeno saldo a título de verba honorária (10% do total do débito), cabendo o levantamento integral do depósito à Fl. 25. O último demonstrativo que segue atualiza o saldo da verba honorária apurado em 09/94 até a data do 2º depósito à Fl. 156 dos autos da execução, cabendo levantamento parcial de 1,8503% do saldo nele existente, com conversão à CEF do excedente. O 3º depósito à Fl. 122 dos embargos deverá ser integralmente convertido à CEF. No mais, urge observar que são distintos os critérios de correção monetária dispensados à Execução Fiscal e aos depósitos judiciais, razão pela qual caberá a apuração do débito até a data de cada um dos depósitos, promovendo o encontro de contas, sob pena de o total apurado não refletir a somatória dos saldos existentes nas contas individualizadas de cada um dos depósitos feitos pela executada, fossem os depósitos feitos regularmente. Vê-se, da informação transcrita, que a auxiliar do Juízo chegou a valores inferiores aos apresentados pelas partes. Nas fls. 200 e 201, as partes manifestaram concordância com as conclusões da auxiliar do Juízo. Atendendo a determinação do Juízo (fls. 202), a Contadoria Judicial esclareceu que os honorários advocatícios mencionados em sua informação anterior referiam-se à condenação imposta nos embargos à execução (fls. 204). Manifestando-se, a exequente, expôs inconformismo em relação à informação de fls. 195 (fls. 171 dos autos dos embargos à execução), passando a defender não haver saldo em favor da CEF, mas sim que os valores depositados nos autos são insuficientes à quitação do débito (fls. 206/212). A CEF aduziu a irregularidade da evolução do débito apresentado pela exequente, uma vez que, efetivados os depósitos judiciais, não haveria razão para fazê-lo (fls. 213). Do breve relatório acima exposto, vê-se que restou incontroverso, já no ano de 2007, que os valores depositados nos autos eram suficientes à quitação do débito, inclusive honorários advocatícios, havendo excedente a ser devolvido à CEF, instaurando-se, a partir de então, controvérsia a respeito dos valores depositados em excesso na execução fiscal. Nessa linha, a conclusão da Contadoria Judicial deve ser prestigiada, mormente pelo fato de que, à época de sua exposição, não foi contraditada pelas partes. Anoto que as alegações lançadas pela exequente nas fls. 206/212, não se sustentam uma vez que o depósito realizado nas fls. 25, para garantia do Juízo, não teve sua integralidade questionada oportunamente, sendo hábil a permitir a apresentação dos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido, decorreu preclusão lógica quanto a tal manifestação, vez que a exequente já havia concordado que existia saldo a favor da executada (fls. 190) bem como com as conclusões da perícia judicial (fls. 201). Dessa feita, uma vez garantido integralmente o débito por depósito judicial, não se justifica a contínua evolução dos valores pelos parâmetros da legislação tributária municipal. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas fls. 195, determinando, após a preclusão desta decisão: a) valores depositados nas fls. 180: expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente; b) valores depositados nas fls. 187: expeça-se alvará de levantamento em favor da executada; c) valores depositados nas fls. 156: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, solicitando o envio de informações a respeito do saldo atualizado do depósito, que deverá ser discriminado na proporção indicada pela Contadoria Judicial na fl. 195, qual seja: 1,8503% disponíveis para a exequente e 98,1497% disponíveis para a executada. Apresente o exequente a qualificação completa (nome, RG, CPF e OAB) da pessoa autorizada a retirar o alvará de levantamento. Anoto que a CEF, na fl. 194, apresentou a qualificação da pessoa autorizada ao recebimento do alvará de levantamento.

0009260-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009260-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILMO PEREIRA DE LEMOS ME(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO)
Ante o decidido nos autos dos embargos, conforme copia às fls.108/113, manifeste-se o exequente sobre prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)
Houve intimação do exequente para manifestação acerca da suficiência da garantia ofertada às fls. 12, o que não ocorreu até o momento.A manifestação de fls. 18 faz referência a depósito que, salvo melhor juízo, não há nos autos.Por outro lado, o exequente apresentou manifestação sobre os embargos às fls. 21/26, sendo certo que, além de não ser a via adequada, sequer foram recebidos naqueles autos ante o aguardo da referida manifestação sobre a garantia.Com tais considerações, esclareça o exequente a respeito, no prazo de dez dias.Int.

0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)
Ante a decisão proferida nos autos dos embargos, conforme consta às fls.28/29, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009701-64.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls.17/21: Razão assiste o executado. A impenhorabilidade incidente ao executado decorre de lei (art.7º, Lei n.70.032/82) a ele aplicável em razão de ter sua origem em anterior autarquia federal, ou seja, da fusão das Companhias de Financiamento da Produção, da de Alimentos e da de Produção. Assim, retifico o despacho de fl.04, e determino para a execução fiscal o rito do art.730 do C.P.Civil. intimem-se as partes, após, prossiga-se nos embargos.

CAUTELAR FISCAL

0010157-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP049526 - RENATO BECHELLI)
VISTOS.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA, com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que o requerido: possui movimentação financeira incompatível com seus rendimentos e possui débitos, que somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/30).A liminar foi concedida, decretando-se a indisponibilidade dos bens do réu (fls. 31/32).Contestando, o réu sustentou, em síntese: cerceamento de defesa, nulidade do lançamento e do auto de infração e que emprestou a conta para o Sr. Celso Dias, pois isso o ajuda junto ao banco em manter um bom saldo médio em sua conta corrente, bem como que o Sr. Auditor Discal amparou a infração baseado nos extratos bancários, sem comprovar a utilização dos valores depositados como acréscimo patrimonial descoberto.Manifestação da autora nas fls. 161/176.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.397/92.Entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal.Os débitos fiscais do requerido superam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, ocorrendo, assim, a hipótese do inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, pelo que se observa dos documentos que acompanham a inicial.Ocorrida a hipótese do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, isto é, o valor dos créditos tributários são superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido do requerido, foi formalizado o arrolamento de bens.Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, com a redação do artigo 65 da Lei n. 9.532/97, posto que há prova de que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, considerada este como o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (2º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97).O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela execução fiscal.Vale notar que estão presentes os requisitos insculpidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei n. 8.397/92, posto que há prova literal da constituição do crédito fiscal, (fls. 13/22) e a prova documental da hipótese do inciso VI do artigo 2º da mesma Lei.A jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que a medida cautelar fiscal independe de constituição definitiva do crédito.(...) A própria Lei nº 8.397/92 admite o manejo da ação cautelar antes da constituição do crédito tributário, sendo a teleologia emanada a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas. (...) O crédito tributário encontra-se constituído pelo auto de infração de fls. 274/276 e não há necessidade de que esteja inscrito, conforme inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). (...) O artigo 3º da Lei nº 8.397/92, disciplina que para a concessão da medida cautelar fiscal é suficiente a prova da constituição do crédito, não havendo necessidade de que seja definitivo. A propósito, já anotou o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal (TRF 3ª Região, AI 00238158420124030000, 3ª Turma, e-DJF3 14.12.2012). (...) Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de inefetividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal. (...) Não se exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, a constituição definitiva do crédito tributário, bastando a comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 8.397/92. Por outro lado, a medida cautelar fiscal tem natureza acessória e instrumental, não podendo ser discutidos no seu bojo aspectos relacionados ao mérito do crédito tributário, que deverão ser objeto de discussão em outra sede. De fato, A Medida Cautelar Fiscal é dotada de um estreito âmbito de cognição judicial, de modo que alegações quanto à inexistência do débito ou vício em sua constituição desbordam de seu escopo e devem ser deduzidas na seara própria por um dos instrumentos jurídicos previsto no nosso sistema. Este eg. Tribunal já decidiu que o exame do mérito (cabimento do deferimento) da medida cautelar fiscal deve ser restrito à presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.397/92 (art. 3.º), quais sejam: I - existência de crédito tributário constituído (lançado, como acima referido) (art. 1.º da Lei nº 8.397/92, na redação dada pela Lei nº 9.532/95), excetuando-se os casos previstos nos incisos V, alínea b, e VII do art. 2.º daquela Lei; II - e prova da caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Não há espaço, nos autos da ação cautelar fiscal, para exame aprofundado do próprio crédito tributário ou da responsabilidade atribuída àqueles indicados como responsáveis por ele, pois essa discussão deve se dar na via processual adequada (administrativamente ou judicial, neste último caso, em embargos à execução ou, se cabível, exceção de pré-executividade ou, ainda, ação anulatória do crédito fiscal ou declaratória de sua inexistência), ressaltando-se que a presunção relativa de legitimidade do crédito tributário lançado (constituído), inclusive, quanto à sua imputação passiva, é tomado pela norma legal como elemento suficiente para a o cabimento da medida. (TRF 5ª R. - AC 200884000066085, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010) .Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar fiscal, confirmando os termos da liminar, a teor do artigo 7º da Lei n. 8.397/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando definitiva a indisponibilidade dos bens do requerido, ressalvado o disposto nos artigos 12 e 13 da retro referida lei, condenando o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PETICAO

0205777-86.1997.403.6104 (97.0205777-9) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante a manifestação do autor, à fl.109, onde informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2970

EXECUCAO DA PENA

0004523-36.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FIRMINO DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão negativa retro, intime-se o defensor da audiência designada para 24/02/2015, às 15:20 horas, devendo trazer o réu independentemente de intimação. Cumpra-se o restante do despacho de fl. 41, remetendo-se os autos à Contadoria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

Ciência às partes da baixa do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005230-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003316-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS(SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Cumpra-se o restante do determinado na sentença de fls. 561/574 e acórdão de fl. 673v. Tendo em vista que houve a expedição de guia de recolhimento provisória (fls. 620/621), comunique-se o Juízo da Execução. Expeça-se o competente mandado de prisão. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0900159-11.2005.403.6114 (2005.61.14.900159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ARMANDO DIAS BANDEIRA X RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES X DARCY DOMINGUES(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, cumpra-se o determinado no acórdão de fl. 1128 vº. Fls. 1145/1146: cumpra-se o determinado no despacho de fl. 529, último tópico, providenciando-se o pagamento à Dra Ive dos Santos Patrão. Int.

0015294-76.2008.403.6181 (2008.61.81.015294-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Cumpra-se o acórdão de fl. 775. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000476-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000476-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CHAURAS(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X ALEXANDRE FERREIRA X MICAEL DE SOUZA(SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR)

ANDERSON CHAURAS, ARIOMAR PRADO CHAURAS e MICAEL DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 293, 1º, I e II, do Código Penal, sob acusação de falsificar guias de recolhimento de contribuições previdenciárias da denominada Cooperativa de Trabalho de Serviços Gerais da Grande São Paulo - COOTRASERG relativas ao período de setembro de 2003 a abril de 2006, segundo apurado por fiscais da Receita Federal do Brasil em 8 de março de 2007. A Receita Federal do Brasil não confirmou os recolhimentos, sendo que a Caixa Econômica Federal, de seu lado, não reconheceu a autenticidade das chancelas mecânicas apostas nos documentos. MICAEL DE SOUZA foi presidente da COOTRASERG, sendo responsável pela supervisão de todas as atividades da cooperativa na época dos fatos. ARIOMAR PRADO CHAURAS e ANDERSON CHAURAS prestavam serviços de contabilidade para a Cooperativa, inclusive malotes bancários, sendo o primeiro responsável pelo escritório de contabilidade e o segundo o encarregado dos serviços ligados à COOTRASERG. Recebida a denúncia, foram os réus citados e apresentaram defesas preliminares. Foi ouvida uma única testemunha defensiva, seguindo-se os interrogatórios. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica a incompetência da Justiça Federal, requerendo o declínio da competência à Justiça Estadual. Juntados memoriais defensivos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste

razão ao Ministério Público Federal, não se observando prejuízo à União que justifique a competência da Justiça Federal. Com efeito, colhe-se da própria narrativa exposta na denúncia que o suposto delito estaria caracterizado pela simples constatação de inidoneidade de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias localizadas nas dependências da Cooperativa referida. Em tal situação, indica a lógica que a contribuição previdenciária refletida nos documentos consta junto aos cadastros da Receita Federal como em aberto, circunscrevendo-se a conduta apenas à falsificação, sem notícia de uso das mesmas para qualquer finalidade. Assim, eventual prejuízo poderia, em tese, ter sofrido a COOTRASERG, vitimada pelo suposto desvio de recursos mediante falsificação de comprovantes de recolhimento, situação que a mantém devedora de contribuições. Não figurando a Cooperativa, porém, como ente cuja qualidade atraia a competência da Justiça Federal, compete o julgamento à Justiça Estadual. Nesse sentido a Súmula nº 107 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal. Também: ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM GUIAS DE RECOLHIMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Verificada a simples falsificação das guias de recolhimento previdenciário, não há falar em prejuízo para a União, pois a dívida tributária continua exigível, sendo o eventual débito suportado pelo próprio contribuinte (STJ, CC n. 200801449624, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.09.09, CC n. 200702098933, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, j. 26.09.07 e CC n. 200600280143, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.09.07). 2. Acolhida a preliminar de nulidade arguida, para declarar a incompetência da Justiça Federal e julgar prejudicado o recurso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 42479, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no e-DJF3 de 13 de abril de 2011, p. 993). Posto isso, DECLINO da competência em favor de uma das varas criminais da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 31 / 03 / 2014, às 14 : 50 horas para realização da audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a acusada, seu defensor e o MPF.

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) Designo o dia 10 / 03 / 2015, às 15 : 50 horas para a oitiva das testemunhas de defesa ALEXANDRE, NORBERTO e SILVANA, as quais deverão ser trazidas independentemente de intimação conforme requerido às fls. 830/831, devendo nesta mesma data ser realizado o interrogatório das rés as quais deverão ser intimadas por carta precatória. Int.

0004025-37.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA)

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos. Tendo em vista o requerido à fl. supramencionada, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3386

EXECUCAO FISCAL

1506369-73.1998.403.6114 (98.1506369-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DIONISIO SILVA RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BORGES

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, prossiga-se tendo em vista o r. despacho que deferiu a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, bem como a manifesta ciência da Procuradoria Exequite quanto ao inteiro teor daquele, dê-se vista dos autos à exequite para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, bem como de suspensão do prazo prescricional intercorrente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, determinando o levantamento da penhora de fls. 15, eis que as tentativas de alienação judicial daqueles restaram todas infrutíferas, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007010-67.2000.403.6114 (2000.61.14.007010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW ELETRIC COM/ E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X ELIANA MARIA MACHADO X JOEL BATISTA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Fls. 301/309: Mantenho a decisão de fls. 287/289 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequite da referida decisão, bem como para prosseguimento do feito. Int.

0007100-75.2000.403.6114 (2000.61.14.007100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DEMARCHI LTDA X SUELI BOM ALVAREZ CORTADA X GILBERTO RODRIGUES LEMES X JOSE ALVARES CORTADA X ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BOM(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008778-23.2003.403.6114 (2003.61.14.008778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JOANA DARC ORGANIZACAO SERVICOS ESPECIALIZADO X GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X FLAVIO CESAR GARCIA X LUIS PEDRO NASCIMENTO X IRANILDO JOSE DOS SANTOS(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI)

Retorne ao arquivo uma vez que a petição juntada não diz respeito à lide. Cumpra-se.

0003151-04.2004.403.6114 (2004.61.14.003151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNICA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DAS MERCES

TRINDADE(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X MARIA HELENA LOURENCO PINTO FACHINETTI

Fls. 126/132: Indefiro por ora o pedido da coexecutada Maria das Mercês Costa, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios que os valores penhorados pelo sistema bacenjud são impenhoráveis nos termos da lei. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int. Tendo em vista a certidão de fls. 159, republicue-se o despacho de fls. 141. Em que pese a penhora de fls. 134, ter incidido sobre ativos financeiros das co-executadas, ad cautelam, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0007973-89.2011.403.6114. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int. DESPACHO DE FLS. 141 : Fls. 126/132: Indefiro por ora o pedido da coexecutada Maria das Mercês Costa, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios que os valores penhorados pelo sistema bacenjud são impenhoráveis nos termos da lei. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES

Vistos. Fls.: 917/958: Trata-se de pedido da coexecutada Denise Zerbinatti, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco do Brasil, ag. 301,1206 c/c 10.005.652, 10.036.170, 510.024.068, posto se tratar de verbas provenientes de poupança, impenhoráveis nos termos da legislação vigente. Alega, ademais, ser poupança de sua titularidade e de seu filho, conforme documentos juntados aos autos. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 633 em 06/05/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 861. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas poupanças do Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada Denise Zerbinatti do valor de R\$ 24.335,12 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos) às fls. 914. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento dos mandados/cartas precatórias expedidas. Após, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Int.

0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Apresente o executado procuração, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 115/117. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de

pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int. Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 92.

0002146-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO E SP142371E - ANA CAROLINA RODRIGUES SILVA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúte, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem a abertura de prazo para Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003308-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 267/268: Mantenho a decisão de fls. 261/263 em relação ao pedido da União Federal de conversão em renda dos depósitos existentes nestes autos, conforme seus próprios fundamentos. As razões expostas pela União Federal em seu pedido de reconsideração não são capazes de infirmar o decisum de fls. 261/263, inclusive precluso nesta data. Fls. 364/365: Medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos uma vez que a União Federal informa que não houve adesão efetiva ao regime de parcelamento tributário. Deste modo não há causa capaz de impedir o avanço deste procedimento. Defiro o pedido de nova tentativa de penhora on line de valores, pois decorrido in albis o prazo para pagamento da obrigação após a cientificação da demanda e não há garantia suficiente do Juízo até este momento. Anoto, ainda, que houve decurso de tempo razoável para justificar a repetição da providência em questão, conforme estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1199967/MG. A primeira tentativa de penhora on line de valores ocorreu em 25/06/2013 e, conforme já dito, não foi capaz de garantir a obrigação em execução. No que diz respeito aos bens oferecidos à penhora pela parte executada (fls. 240/241), observo que eles estão em ordem inferior de preferência em relação à penhora de dinheiro em espécie ou depósitos e investimentos mantidos em instituições bancárias (artigo 655, I, CPC). Sem prejuízo, após a tentativa de penhora on line de valores, intime-se a União Federal para nova manifestação sobre os bens oferecidos à penhora em virtude da documentação que acompanha a petição de fls. 270/271. Em seguida, conclusos. Int.

0003624-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STANCHI PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA.(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X NELSON FERNANDO STANCHI(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.2.08.039833-00, conforme requerido às fls. 339. Em prosseguimento, abra-se nova vista ao exeçúte para manifestação nos termos

do despacho de fls. 337.Int.

0003635-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROSEMAR APARECIDA LOPES BOVOLON(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ROSEMAR APARECIDA LOPES BOVOLON

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme o requerido e mediante observância das cautelas de estilo. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003869-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA - EPP(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. Isto porque, em 11.01.2010, o exeqüente traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exeqüente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do tópico final da petição de fls. 125. Fls. 128: Anote-se.

0009528-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009528-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000175-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREMIO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IVO WAGNER DAS NEVES X ANA MARIA BOUCHIGLIONI E NEVES(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do

Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0008735-42.2010.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0008288-54.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 196/197: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária, na própria Execução Fiscal, aguardar a satisfação do crédito fazendário. No entanto, havendo interesse da parte credora, autorizo a extração de cópias para instrução de pedido autônomo, desde que, se em termos, na forma da legislação

processual em vigor (art. 730 do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se na forma da decisão de fls. 195.Int.

0008334-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002172-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA X LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Tendo em vista os documentos apresentados por terceiro interessado de que o veículo de placa DBC-2125 já não faz mais parte do patrimônio do executado desde 14/09/2009, data anterior a penhora de fls. 66 em 24/01/2014, defiro o levantamento das restrições sobre o referido veículo. Expeça-se o necessário. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 79. Cumpra-se.

0003821-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, apresentando ainda o endereço para constatação dos veículos penhorados às fls. 64, prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação. Int.

0006451-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 102/117: Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exeçúente.Int.

0006608-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREMIO GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X ANA MARIA BOUCHIGLIONI E NEVES X IVO WAGNER DAS NEVES

Requer a executada Premio Gestão Empresarial Ltda às fls. 138/152, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu com o pagamento da primeira parcela em 27.11.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 150/152. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 12.11.2014 (fls. 154/156), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 40, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 153, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçúente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o

curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0009988-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Fls. 159: Anote-se. Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento. Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001250-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RIVERLEI ROBERTO ARMELLINI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Preliminarmente, analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 69. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0001989-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES E DOCES LEIRIA LTDA-ME(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO)

Intime-se a executada a respeito da manifestação da Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 25. Int.

0005252-33.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006213-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEPLENA PROPAGANDA S/S LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006283-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006706-48.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Fls. 70/71: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçúente, o numerário depositado às fls. 67, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeçúente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006775-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus

bens.Int.

0007170-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls. 200/203: Indefero o pedido do executado, uma vez que não observado o prazo previsto no art. 8º da LEF. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a interposição dos autos dos Embargos à Execução de nº 0008817-68.2013.403.6114, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino o prosseguimento do feito com designação de leilão dos bens penhorados nos autos, até ulterior transformação dos memos em pecunia.Int.

0007321-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007821-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008401-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACR(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls. 333/334: Nada a apreciar, tendo em vista o documento colacionado aos autos às fls. 335, que noticia a restrição apenas e tão somente de transferência do veículo I/HYUNDAI AZERA, PLACAS DSX 1672. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0000457-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO VERONA(SP179394 - ELEN CRISTIANE UZUN)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 40.626.928-9, conforme requerido às fls. 61. Mantenho, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0000468-76.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODRIGUE C/Z LTDA - ME(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF. Advirto à Exeçüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

0001213-56.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS CLARO S/C LTDA - EPP(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Fl. 119: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, considerado o teor da certidão de fl. 128 e as razões expostas por este magistrado às fls. 121 e verso. Determino, pois, o restabelecimento da restrição de circulação em relação aos bens móveis penhorados nestes autos através do sistema RENAJUD, haja vista a necessidade de constatação, avaliação e nomeação de depositário para os mesmos, antes de qualquer redução da constrição judicial. Encaminhem-se os autos à PFN para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o requerido. Int.

0001894-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento pelo exeçüente e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo,

entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004327-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIANI EMBALAGENS CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004956-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 57: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para cumprimento do despacho fls. 51. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0008176-80.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SARCON - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA. - M(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Requer a executada, às fls. 69/70, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Em manifestação às fls. 64, a Exeçüente confirma o parcelamento.Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 21/03/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 18/08/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia de fls. 22. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0008183-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA E SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Requer a executada TRM Resinas Termoplásticas Ind/ e Com/ Ltda às fls. 59/94, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Intimada a exeçüente às fls. 96, ficou-se inerte.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 22.08.2014, conforme documento acostado aos autos às fls. 75.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 18.08.2014 (fls. 34/37), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 33, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 38, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros, condicionado à apresentação dos bens em Juízo ou em local a ser indicado pelo executado, sob pena de nova restrição de circulação. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0007828-96.2012.403.6114, 0005231-67.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando

houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0008226-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, endereço para constatação dos veículos não constatados, bem como complemento o valor para garantia deste Juízo, para prosseguimento dos Embargos à Execução oposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001383-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLITEC COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICO E PRESTA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls.: 36/39: Indefiro o pedido em questão uma vez que não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 649 do Código de Processo Civil aplicável à espécie. Embora sensibilize este magistrado a linha argumentativa apresentada pela parte, fato é que não existe amparo legal para o acolhimento da pretensão ora formulada, eis que enquanto o pagamento não é realizado aos funcionários da sociedade empresária executada não se pode falar em verba de natureza salarial. Fl. 76: Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores penhorados nestes autos uma vez que precocemente deduzido, o que faço com amparo na combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98. Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 20/21, especialmente realizando-se tentativa de penhora de automóveis através do sistema eletrônico, haja vista o saldo remanescente em execução.Int.

0001512-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fls. 82/102: Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Intimem-se o exequente para prosseguimento nos termos do despacho de fls. 79.Int.

0002300-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVILTEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Fls. 152/164: Nada a decidir, uma vez que não há bloqueio judicial efetuado pelo sistema bacenjud nestes autos. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0002380-74.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APPARATOS INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRIN(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias. Requer a executada, às fls. 43/63, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em consulta ao sítio da procuradoria da fazenda nacional, verifica-se a regularidade do parcelamento anterior ao bloqueio judicial. Analisando os autos, anoto que o pedido de parcelamento se deu em 22/10/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 01/12/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0005017-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente formulado às fls. 34/39, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada a decidir em relação ao pedido do executado de fls. 40/42, uma vez que não foi este Juízo que incluiu o nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual o requerido deve ser feito juntamente ao órgão que o incluiu. Com o cumprimento, retornem os autos ao exequente para manifestação. Silentes, defiro o pleito de fls. 35. Int.

Expediente Nº 3396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003257-82.2012.403.6114 - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) a preliminar de litispendência e extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil ao princípio da causalidade condeno a embargante a pagar honorários advocatícios à parte embargada, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal, que deverá permanecer suspensa até o desfecho desta demanda em virtude do depósito integral do valor executado (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80) e à mingua de notícia sobre a concessão de tutela de urgência em favor da parte embargante em outros autos.(...)

0000015-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Afrodite Serviços e Investimentos S/A. (atual denominação de Resin Serviços e Investimentos S/A) opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A União Federal noticia e comprova (fls. 304/306) o pedido de parcelamento do crédito sob execução (nº 80.2.08.009091-25) o que pressupõe o reconhecimento extrajudicial, por parte da embargante, da pertinência da dívida executada nos autos nº 2009.61.14.000802-4. Incidência do artigo 5º da Lei 11.941/2009, que diz categoricamente bastar a opção pelo parcelamento. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.(...) 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RESP 1359100 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 13/06/2014). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). Observe que a Execução Fiscal foi ajuizada em 02/2009 e o parcelamento foi requerido em 11/2009. Já os Embargos à Execução Fiscal foram protocolizados apenas em 01/2014. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Acolho a preliminar apresentada pela União Federal e extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargada, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este

feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000255-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506445-34.1997.403.6114 (97.1506445-0)) TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSS/FAZENDA

Trol Indústria, Comércio e Representações Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o acolhimento da ocorrência de prescrição dos débitos que aparelham a execução fiscal.Pede, alternativamente, a exclusão dos valores incidentes a título de multa e juros moratórios computados até a data da falência.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 06 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 06).Entretanto, cumpriu apenas parcialmente a determinação do Juízo, deixando de juntar aos autos termo de nomeação do Administrador Judicial do processo falimentar e auto de penhora.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1506445-34.1997.403.6114 e 1506446-19.1997.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003113-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-42.2013.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Rocler Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório nº 0003335-42.2013.403.6114.Assevera que é nula a inscrição fiscal sob o argumento de que não houve notificação de qualquer natureza acerca do lançamento tributário, nem instauração de procedimento administrativo-fiscal.Sustenta, também, a inconstitucionalidade da Taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada.Aponta a impossibilidade de correção monetária sobre juros e multa, além do descabimento das verbas decorrentes do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Pugna, por fim, pelo reconhecimento de que o título executivo não observa os requisitos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos á execução (fls. 02/46).Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 56/57-verso).Petição da Embargante à fl. 59, acompanhada de documentos.Impugnação da União Federal às fls. 94/103.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito devem ser rejeitados.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não há necessidade de instauração de procedimento administrativo-fiscal, tampouco notificação de lançamento tributário, bastando que o próprio contribuinte apresente a declaração tributária competente à Administração Fazendária, o que é o caso.A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autonotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a

prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no Dje de 05/03/2008).Portanto, não há que se falar em nulidade da inscrição fiscal ou da certidão dela extraída. Também não procede o inconformismo da Embargante contra os consectários legais incidentes sobre o tributo não pago e executado.As exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.No que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,

INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Vê-se, portanto, que as inscrições fiscais são hígidas. Atendem aos requisitos legais do artigo 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80, e, em assim sendo, a rejeição das pretensões formuladas pela parte embargante é medida de rigor.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Rocler Indústria e Comércio Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Observe ainda que no específico caso é pertinente a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.Isso porque a parte apresentou estes Embargos com pretensões há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.) - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL COM EVIDENTE CARÁTER PROTTELATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedente.2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.3. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).4. Em razão da longevidade do entendimento da Corte Superior, tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC.5. Aplicação do decidido no REsp 979.505/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, j. 26.8.2008: multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso especial, o qual funciona, na hipótese, unicamente como obstáculo do qual a parte lança mão para prejudicar o andamento do feito. Incidência dos arts. 17 e 18 do CPC.6. Recurso

especial não-provido, com aplicação das conseqüências previstas no art. 18 do CPC e expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente.(STJ - RESP 1020982 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2009).Provado o comportamento censurável da parte embargante.Diante do exposto condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Superado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após as anotações de estilo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005834-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) FLAVIA HELENA PIRES(SP212338 - RODRIGO CAPEL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) Converte o julgamento em diligência.Apresente a embargante cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto desta lide, sob as penas da lei.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada do documento supramencionado vista à União Federal para manifestação no mesmo prazo acima assinalado.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1506987-52.1997.403.6114 (97.1506987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP252190 - RAMON JULIO SUAREZ ROMARIS JUNIOR E SP282210 - PATRICIA PEREIRA FIUZA E SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO) em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 337/351, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503709-09.1998.403.6114 (98.1503709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPLASH SERVICOS AUTOMOTIVOS E COM/ LTDA X JOSE LOURENCO DE CARVALHO JR X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 104 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506701-40.1998.403.6114 (98.1506701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 586 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009719-75.2000.403.6114 (2000.61.14.009719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES RENACAR LTDA ME X ALOISIO BAPTISTELLA X MARIA DAS GRACAS SILVA BAPTISTELLA em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 115 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005792-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) vista o pagamento do débito noticiado à fl. 438 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006233-14.2002.403.6114 (2002.61.14.006233-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DIOLE LTDA - ME(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X DIONISIO ZAMPLONIO X REGINALDO ZAMPLONIO inicialmente, que o e. TRF 3ª Região, em decisão de fls. 51/53, acolheu recurso interposto pelo exequente, decretando a prescrição das CDAs 41207/02 e 41208/02. Tendo em vista o pagamento dos débitos relativos às CDAs nºs 41209/02 e 41210/02, noticiado à fl. 74 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003789-37.2004.403.6114 (2004.61.14.003789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 165 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Foram apresentados documentos. Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito por cancelamento das certidões fiscais que aparelham o procedimento (fl. 181). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Anoto, de plano, que já foi extinta a execução em relação à CDA nº 80.2.04.027423-01, acolhendo pedido da União Federal, conforme fl. 107. E a União Federal à fl. 181 informa o cancelamento também da CDA nº 80.6.04.029063-89. Na exceção de pré-executividade consta alegação de pagamento da CDA nº 80.2.04.027423-01 e outra de suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.6.04.029063-89 por força de liminar em mandado de segurança. Nos embargos à execução foi determinado o cancelamento da CDA nº 80.6.04.029063-89 por força do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.003530-5. Após a desistência do apelo por parte da União Federal houve o trânsito em julgado do provimento jurisdicional exarado nos autos dos Embargos à Execução (fl. 172). Nota-se, pois, que a presente Execução Fiscal sequer poderia ter sido ajuizada. Diante do exposto extingo este feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 113. Após, ao arquivo. Int.

0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

cópias de fls. 235/237 demonstram que a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução nº 0900122-81.2005.403.6114, noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.054724-53. Com base no acima exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e a baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001901-96.2005.403.6114 (2005.61.14.001901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X G G CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)

em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 150/182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

em vista decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.002207-0 (fls. 53/54), mantida em grau de recurso junto ao TRF 3ª Região (fls. 55/59) e o cumprimento da determinação de fl. 71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 108 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007136-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL.. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado do Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento da indisponibilidade dos bens do executado, deferida às fls. 73/76.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000224-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASPER EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X CARLOS ANDRE DOS SANTOS X ATAIDE HONORIO NERI

Vistos em decisão.Fls. 64/70: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS, na qual alega ser parte ilegítima pois fora incluído no contrato social da executada de forma fraudulenta. Informa que propôs ação ordinária com a finalidade de anular os atos que incluíram o Excipiente na sociedade, ora executada - CASPER EXPRESS TRANSPORTES LTDA.Trouxe documentos de fls71/122.A Excepta se manifesta às fls.126/127, pela improcedência do pedido.Foi determinado que o Excipiente apresentasse, por meio da Defensoria Pública certidão de inteiro teor da ação de desconstituição de registro comercial que tramitava na Justiça Federal em Sergipe (fls.128).A Defensoria Pública trouxe documentos de fls.135/454.A Excepta, exequente, pede o prosseguimento da execução em relação a outro executado e em relação

ao Excipiente alega haver recurso pendente de julgamento (fls.457/458).É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os documentos fundamentam o deferimento do pedido do Excipiente.O E.TRF da 5ª Região, reconheceu a falsidade da assinatura do ora Excipiente no contrato social da CASPER confirmando a sentença que determinava a desconstituição do contrato social e a regularização do CPF.Anoto que naqueles autos a União apelou tão só da verba honorária. Sendo certo que aceitou como certa a defesa e a perícia realizada naqueles autos reconhecendo a fraude dos atos.Resta claro e provado judicialmente, consoante os documentos acostados que CARLOS ANDR DOS SANTOS foi indevidamente incluído no polo passivo desta execução fiscal.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS reconhecendo ser parte ilegítima devendo ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal.Fixo os honorários advocatícios, a favor do Excipiente, em R\$ 1000,00.Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.466. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo do polo passivo CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS.Providencie a Secretaria a busca de outras execuções fiscais onde os fatos aqui discutidos se repitam trazendo-as à conclusão para análise.intime-se.

0007296-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 373/402, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens descritos às fls. 287/290, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008494-68.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HESSENCIAL LIVRARIA, PAPELARIA, BAZAR E TRANSPORTE DE E(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X AMAURY MENDES DANCINI X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 126/127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001259-16.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ITEB INDUSTRIA TECNICA DEBORRACHA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 74 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEI(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 136 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 94/98 para os autos da execução fiscal nº 0002657-18.1999.403.6114, conforme requerido pela exequente.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005581-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROT PINT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP138236 - AMAURI LIMA SOARES)

em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 66 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005588-71.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TRANSDALPI TRANSPORTES LTDA(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 78/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007478-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAI0 DE LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA) em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009085-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDILSON AFFONSO DOS SANTOS

Fls.60/61: Defiro. Não conheço do pedido formulado na petição em epígrafe, pois não há prova de que o advogado signatário da petição detém poderes para formular pretensões em nome do espólio de Edilson Affonso dos Santos. Não se confundem as pessoas dos herdeiros com a figura do espólio, representado pelo inventariante. Aplicação dos artigos 12, V, 990 e 991, todos do Código de Processo Civil.Fl. 72: Medida de rigor a alteração do pólo passivo desta demanda em virtude do falecimento do executado originário no curso do procedimento (fl. 62), conforme artigo 43 do Código de Processo Civil, passando o espólio de Edilson Affonso dos Santos a figurar como parte executada. Anote-se.Expeça-se novo mandado para intimação da penhora, confeccionado em nome do espólio, pois já falecido o executado originário desde 02/2013, sem que qualquer das partes apresentasse essa notícia ao Juízo.Após, prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

0009829-88.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSPAR COIL TINTAS E REVESTIMENTOS S.A.(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

Fl. 378: Defiro. Intime-se a parte executada para adoção das providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, conclusos.Int.

0001902-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 317 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005250-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) em vista a decisão proferida nos embargos a execução fiscal nº 0001831-98.2013.403.6114 (fls. 37, 39 e 43 verso) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Descabidos honorários nos termos do artigo supramencionado.Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006189-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Fl. 126: Anote-se.Considerado o teor da manifestação da União Federal de fl. 110, informando o parcelamento dos créditos em execução, medida de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais na forma do artigo 151, VI, do CTN.Determino, pois, a suspensão do feito, que deverá aguardar em arquivo a provocação das partes, até notícia do cumprimento ou rescisão do acordo de parcelamento.Int.

0006255-23.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 188, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no

sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). O valor constricto via sistema BACENJUD em 19/02/2013 (fls. 75/76) é idêntico ao valor informado pela própria exequente em petição datada de 12/03/2013 e quita integralmente o débito executado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL e, quanto ao mérito, rejeito-os. Converta-se a favor da Fazenda Nacional o valor constricto via sistema BACENJUD, conforme já determinado na decisão de fl. 188. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004632-84.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra decisão de fl. 32, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e, quanto ao mérito, rejeito-os. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007281-22.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000070-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA (SP132617 - MILTON FONTES)

em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-14.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação de S- Serviços Médicos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição e decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 08/13). Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 23/26-verso). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1

Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição e decadência), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição ou decadência que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Inexiste prescrição. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2011 - intimação - fl. 61) até o ingresso em Juízo (2014) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Evidente que em sua petição a parte excipiente desconsidera, absolutamente, que houve instauração de procedimento administrativo e que, por essa razão, a Fazenda Pública não pôde promover em instante anterior a execução dos valores devidos. Outrossim, absolutamente descabidas as alegações da parte excipiente, que pretende ver aplicadas normas contidas no Código Tributário Nacional. Nem todo crédito fiscal é tributário. Desnecessário tecer outros argumentos a esse respeito. Afasto, pois, a alegação de prescrição. E tampouco procede a alegação de decadência à míngua de previsão legal. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobremodo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. E é hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 19/05/2014). O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas

dos eventos evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem ao crédito (2001) e a notificação da parte excipiente (2002) não decorreu sequer o prazo previsto na Lei 9.873/99, conforme cotejo dos documentos de fls. 44/57. E são descabidas as alegações de natureza tributária efetuadas pela parte excipiente (artigo 173 do CTN) pois, insisto, não se trata de obrigação tributária na hipótese em exame. Anoto, ademais, que não há norma que imponha a consequência da nulidade pelo fato do procedimento administrativo no caso não observar determinado prazo legal para o seu desfecho. As Leis 9.784/99 e 11.457/07 não indicam qualquer consequência dessa ordem em razão da eventual superação dos prazos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 49 e 24 dos diplomas legais em questão. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (atual denominação de S- Serviços Médicos Ltda.). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 07 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

0003030-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIDA GESTAO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Requer a executada, às fl. 172, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Em manifestação às fls. 217/218, a Exeçúente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário. Analisando os autos anoto que o pedido de parcelamento se deu em 19.08.2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 15.01.2015. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004565-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MICHELE MARINHO BONIFACIO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP179652 - FABIO BOVO)

Marinho Bonifácio apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), requerendo o reconhecimento de inexistência do crédito inscrito em dívida ativa. Afirma que, equivocadamente, preencheu a DIRPF com número do CNPJ da filial da IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda. quando o correto seria o CNPJ da matriz. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 08/12). Foram apresentados documentos (fls. 14/41). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 44 concordando com os dizeres da excipiente. Documentos de fls. 45/50. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 45/48 confirma os argumentos da exceção de pré-executividade no sentido de que o erro na declaração do imposto decorreu de equívoco por parte da excipiente ao informar CNPJ de filial da empresa IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços quando o correto seria o CNPJ da matriz. Constatado o erro no preenchimento a União Federal requereu a extinção do feito (fl. 44). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Michele Marinho Bonifácio para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o erro por parte da excipiente deu azo à propositura desta execução fiscal. P. R. I.

0006843-59.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL em vista o pagamento do débito demonstrado no documento de fl. 14 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008359-85.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-91.2001.403.6114 (2001.61.14.004510-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida por Domingos Valdereis Zampieri relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando o silêncio do exequente quanto ao pagamento noticiado na planilha de fl. 180, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA (SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida pela Auto Estufa Renault Ltda. contra União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Expedido ofício requisitório de pequeno valor (fl. 134). É o relatório. Considerando o documento de fl. 135 e o silêncio do exequente quanto à decisão de fl. 143, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-41.2002.403.6114 (2002.61.14.005785-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA - ME (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X WINNER ENGENHARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

de execução movida pela Winner Engenharia Ltda. contra União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Expedido ofício requisitório de pequeno valor (fl. 99). É o relatório. Considerando o silêncio do exequente quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 104, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

0007071-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

de execução movida por Luiz Henrique Vano Baena. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos nº 0007619-50.2000.403.6114 (execução fiscal). É o relatório. Considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 43) e o silêncio do exequente (fl. 44 e verso), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o

procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I

0007072-87.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

de execução movida por Luiz Henrique Vano Baena, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos nº 0007652-40.2000.403.6114 (execução fiscal). É o relatório. Considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 40) e o silêncio do exequente (fl. 41 e verso), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9623

MONITORIA

0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA (SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Fls. 214: Indefiro. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 204, no prazo de dez dias. Int.

0002286-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

Vistos. Fls. 75: Defiro prazo requerido pela Exequente. Int.

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, dedevendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC. Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Fls. 68: Defiro prazo requerido.Int.

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos. Fls. 58/59: Mantenho a decisão de fls. 48, tópico I, por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado/carta precatória para citação nos endereços indicados pela Exequente.Int.

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000027-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE PANZELLI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0000187-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no

entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0000190-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FERREIRA DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 465: Abra-se vista à parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 307/311. Intime-se.

0007236-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007236-1) - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Monitória de n. 0000345-88.2007.403.6114. Desapense-se. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da CEF. Intimem-se.

0004236-88.2005.403.6114 (2005.61.14.004236-1) - EUCLIDES NUNES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Fls. 161/163. Manifeste-se o autor.

0008900-84.2013.403.6114 - LUIZ ALBERTO BESERRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000820-97.2014.403.6114 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001759-77.2014.403.6114 - MARIA ISABEL TOSHIE FUKUYA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se os autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

0000221-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-64.2011.403.6114) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MARQUES CRUZ X JACQUES MICHEL ADELANTADO X SOLANGE MARQUES ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Solange Marques Adelantado e Jacques Michel Adelantado. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente CEF sobre a petição de fls. 255/256. Intimem-se.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHAO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para juntada das planilhas de débitos atualizada. Int.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 127, no prazo de cinco dias.Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. de Oficial de Justiça às fls. 167, manifeste-se a Exequente, eis que a executada não foi intimada da penhora eletrônica.Intime-se.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)
Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA
Vistos.Fls. 134: Indefiro.Tendo em vista que a CEF requereu novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006672-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU GOMES DE LIMA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000182-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MARA ALBERTI JURIATI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN
Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocáticos em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000197-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA X FERNANDO ALVES DA SILVA X FLAVIO ANGELO
Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocáticos em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000666-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000666-6) - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X ABEL SIMAO AMARO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO BLUNK X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sem prejuízo, da determinação de fls. 372, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais, em favor do Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000529-83.2003.403.6114 (2003.61.14.000529-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDL/ MG X YOKI ALIMENTOS S/A
Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 -

VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 955,56 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em janeiro/2015 conforme cálculos apresentados às fls. 592 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005083-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005083-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.709,42 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 01/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 651/652, para depósito conforme código informado pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007322-96.2007.403.6114 (2007.61.14.007322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMO ZUURENDOK

Vistos. Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 114/115: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias à Exequente. Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 204/205), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Manifestem-se o Executado, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

VistosDefiro prazo de 30 (dias) conforme requerido pela CEF.Int.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, comprove o advogado do Autor, o levantamento do alvará expedido às fls. 323 em seu favor, referente a honorários advocatícios. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente conclusivamente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do intem anterior, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Fls. 300: Manifeste-se o(a) Executado, no prazo de cinco dias. Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Fls. 193: Indefiro por ora o quanto requerido. Primeiramente, tendo em vista o bloqueio de veículo às fls. 161/164, manifeste-se a Exequente informando se tem interesse na penhora dos veículos, informando endereço atualizado para a diligência. Caso negativo, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. Intime-se.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.240,72 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), atualizados em 21/10/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 166, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002925-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA

Vistos. Designo a data de 4 de Março de 2015, às 16:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9630

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 114. Defiro vista a CEF pelo prazo de 10 dias. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008775-82.2014.403.6114 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 17.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000302-73.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004155-27.2014.403.6114 - FABIANO RAIMUNDO SARTORI(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X NAO CONSTA

Vistos. Fls. 38. Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 35, mediante sua substituição por cópia a ser fornecida pelo requerente. Após cumpra-se a parte final de fls. 36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

MONITORIA

0004306-03.2003.403.6106 (2003.61.06.004306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006856-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOSE CEDEIRA PARDO X IVANETE ALMIRA PRADELLA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista a homologação do acordo e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista a homologação do acordo e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002340-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (CEF) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA)

Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do contrato de renegociação de dívida nº 24.3245.191.0000189-07 citado às fls.33/36 e/ou outro que se preste a comprovar que, de fato, houve a renegociação da dívida referente ao contrato Construcard Caixa de nº 003245160000036898, nos termos alegados. Com a apresentação da cópia do contrato em questão, abra-se vista dos autos à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos bancários juntados pela CEF às fls. 60/65, bem como sobre a impugnação de fls. 51/54/54verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 49.

0001807-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (CEF) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700144-70.1993.403.6106 (93.0700144-8) - ANTONIO MARIANO CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 296/300, conforme determinado no r. despacho de fls. 295, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI

CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 273, revogo parte da decisão de fls. 267/267/verso, arbitrando os honorários no mínimo legal. Revogo, ainda, o primeiro parágrafo da decisão de fls. 272, uma vez que somente deverá ser expedida a solicitação ao perito destituído quando da prolação da sentença, conforme já determinado. Aguarde-se o cumprimento das decisões de fls. 267/267/verso e 272 (no prazo ali estipulado - fls. 272). Intime-se.

0007229-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007229-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA

SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 201/204, apresentando o atestado de permanência carcerária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS. Intime-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 276/277, entendo que deve juntar os documentos solicitados pela União Federal. Deverá, inclusive, providenciar os documentos junto à entidade de previdência privada. Somente em caso de negativa em fornecer os documentos ou decorrido um prazo razoável é que deve o poder judiciário intervir. Portanto, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a juntada dos documentos solicitados, considerando, também, este o prazo razoável para a entidade apresentar os documentos, desde que comprovado o requerimento administrativo. Aguarde-se. Intime(m)-se.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 -

ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pela União Federal às fls. 284/288, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 165/166.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 190/191, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Apresente a Parte Autora TODOS os documentos solicitados pela União às fls. 175/176, para que o feito possa ser liquidado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União, conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 150/150/verso e determino que o INSS traga aos autos todos os pagamentos efetuados em seu favor, desde o ano de 2006 até a presente data, devendo, inclusive, a Secretaria, solicitar referidos documentos, através de e-mail para o APSADJ do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista à Parte Autora, também por 30 (trinta) dias, devendo requerer o que de direito, neste prazo, conforme solicitado às fls. 149/149/verso. Intimem-se.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 159/161, conforme determinado no r. despacho de fls. 158, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS que não há valores atrasados devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda

pública.Intime(m)-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 212/213, traga aos autos, TODOS os documentos solicitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que a União possa dar cumprimento ao julgado.Intime-se.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 182/188, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 178.

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 126/verso.Expeça-se Ofício requisitando-se os documentos, conforme solicitado pela Parte Autora - remeter, também, cópias de fls. 114, 119, 122/123.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.Intimem-se.

0003734-32.2012.403.6106 - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004383-94.2012.403.6106 - VILSON APARECIDO CLAUDINO X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VILSON APARECIDO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS

MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A. às fls. 152/152/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 148. Após, será dado vista ao MPF.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 141/142. Expeça-se Carta Precatória, requisitando-se os documentos, conforme solicitado pela Parte Autora, advertindo o responsável pelas informações que em caso de descumprimento da ordem, deverá pagar multa de R\$ 200,00 por dia de atraso na resposta. Prazo de 30 dias para responder. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que o INSS não elaborou espontaneamente os cálculos da liquidação, promova o advogado da autora a execução dos honorários arbitrados na sentença, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003184-03.2013.403.6106 - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do LTCAT juntado pela FUNFARME às fls. 178/192, devendo providenciar manifestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, providencie a Parte Autora a indicação de estabelecimento similar, para que a perícia possa ser realizada, conforme solicitado pela Perita judicial às fls. 197/198. Com as informações, comunique-se a expert para a realização do laudo.Intimem-se.

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 291/299.Expeça-se Ofício requisitando-se os documentos, conforme solicitado pela Parte Autora - ver que são várias empresas - fls. 295/298.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.Intimem-se.

0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 92/verso.Expeça-se Ofício requisitando-se os documentos, conforme solicitado pela Parte Autora.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.Intimem-se.

0005720-84.2013.403.6106 - ELIVALDO GONCALVES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 95/95/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0005722-54.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 154/154/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a

expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0000437-46.2014.403.6106 - ROSELI DE LOURDES SERAFIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 195/verso.Expeça-se Ofício requisitando-se os documentos, conforme solicitado pela Parte Autora.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.Intimem-se.

0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0001781-62.2014.403.6106 - JOAQUIM GERTRUDES NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o Autor o número do requerimento do benefício indicado na inicial (529.270.229-0), uma vez que se refere ao Amparo Social que é beneficiário, conforme documentos de fls. 46/47. Considerando ainda o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), que impede que o benefício assistencial de prestação continuada seja acumulado com o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor requer na inicial, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Em caso positivo, promova o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, descontando os valores do Amparo Social recebido. Intime-se.

0001997-23.2014.403.6106 - EVA PERPETUA CAMILO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art.

407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003610-78.2014.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro a juntada dos documentos de fls. 39/42 efetivada pela Parte Autora. Após sua manifestação acerca da contestação, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação acerca dos referidos documentos. Intime(m)-se.

0003915-62.2014.403.6106 - ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Mantenho a decisão de fls. 343/347 por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela ré Elektro, pois eventual decreto de procedência trará como consectário a manutenção dos ativos sob sua responsabilidade. Vista para réplica no prazo legal. Intimem-se.

0004481-11.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP230875 - MARCELO MASCARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Mantenho a decisão de fls. 54/58 por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela CPFL, pois eventual decreto de procedência trará como consectário a manutenção dos ativos sob sua responsabilidade. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, apresentada pela mesma ré, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Vista para réplica no prazo legal. Intimem-se.

0004914-15.2014.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao Autor da redistribuição do presente feito. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cópia da sentença juntada às fls. 56/61, referente ao feito nº 0006331-71.2012.403.6106, que foi remetido ao Eg. TRF-3 para processamento do recurso de apelação do Autor. No mesmo prazo, tendo em vista a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, informe o Autor se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado e manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, promova o Autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar a partir de qual data pretende a concessão do benefício, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005630-42.2014.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à Autora da redistribuição do presente feito. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cópias das sentenças juntadas às fls. 81/85 e 87/90, referentes aos feitos nº 0006249-40.2012.403.6106 e 0007082-29.2010.403.6106, que tramitaram por este Juízo, já com sentenças transitadas em julgado. No mesmo prazo, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, informe a Autora se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado e manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, promova a Autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar a partir de qual data pretende a concessão do benefício, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001407-53.2014.403.6136 - A C FERREIRA COSTA PET - SHOP - ME(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se pretendem a produção de mais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 11ª (fl. 34), do 14º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa. Atendida a determinação acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002163-6) - LUIZA BRIGATTI POLTRONIERI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO

ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Ciência à União Federal. Intime(m)-se.

0007754-81.2003.403.6106 (2003.61.06.007754-4) - ALEXO JOSE MARTINS(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 145/148, suspendo o andamento do presente feito por prazo indeterminado (até o eventual pedido de habilitação de herdeiros). Concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que o(s) patrão(s) do de cujus promovam a habilitação de herdeiros, informando, inclusive se houve o requerimento administrativo de pensão por morte. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005176-14.2004.403.6106 (2004.61.06.005176-6) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004449-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004449-3) - ANIZIO MARTINS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005113-52.2005.403.6106 (2005.61.06.005113-8) - ANGELINA UMBELINA BIANCHI DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 101/102. Expeça-se Ofício requisitando-se os documentos, conforme solicitado pelo INSS. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos embargantes às fls. 302. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0005835-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0005884-15.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-56.2012.403.6106) VALERIA FRANZINI - ME X VALERIA FRANZINI(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Intime-se a parte embargante para promover, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:a) Regularização da representação processual, apresentando Procuração; b) Emenda da inicial, atribuindo valor à causa;c) Instrução dos embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC. Intime-se.

0000201-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0000211-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-75.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ISABELA CRISTINA FERNANDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) Comunique-se à SUDP para incluir no pólo passivo FELLIPE ISAAC FERNANDES, bem como cadastrar a representante dos embargados ELAINE CRISTINA DA SILVA, conforme consta no feito principal. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000212-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN) Diga a Parte Executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sse tem interesse em renegociar/liquidar sua dívida, nos termos em que requerido pela União-exequente às fls. 198/198/verso.Com a resposta ou decorrido o prazo para este fim, abra-se vista à União-exequente para que dê andamento ao feito, observando-se a decisão de fls. 190.Intimem-se.

0001497-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADJETIVO CAMISARIA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA ME X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO X ADILSON CESAR DE CARVALHO(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Executada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0011112-83.2005.403.6106 (2005.61.06.011112-3) - PAULO SERGIO PRAMPERO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 141, em como o fato de que a União, apesar de devidamente intimada (ver fls. 144), nada requereu, defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 142.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 36, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0004239-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004239-4) - CASA DE EURIPEDES(SP194371 - AUGUSTO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Ópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-11.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 176 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X METALURGICA LEIROM LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora-exequente acerca do depósito efetuado pela ré-CREA às fls. 391/392, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 304 e 306 e os documentos de fl. 305 e 307/309, em especial o de fls. 309, providencie a representante legal da menor Vitória Loterio de Souza a inscrição dela (da menor) no CPF, perante a Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a inscrição da menor no CPF, providencie a Secretaria o seu cadastramento e, após, cumpra a determinação anterior (expedição de RPVs). Intime(m)-se.

0002191-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002191-0) - ISMENIA MACHADO DOS SANTOS(SP218320 -

MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ISMENIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002442-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002442-9) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007822-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007822-0) - OLIVIA MENDES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLIVIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada pela Parte Autora às fls. 288/307, com a concordância do INSS às fls. 310/310/verso. Comunique-se o SUDP para cadastrar a autora falecida Sra. Eunice Gonçalves Santiago como sucedida, e incluir em seu lugar seus sucessores: 1) Marcilene Alves Pereira (filha), RG nº 15.411.686-5 e CPF nº 062.275.498-00 - docs. às fls. 297/298; 2) Ecivan Pereira Santiago (filho), RG nº 16.397.761-6 e CPF nº 025.877.658-70 - docs. às fls. 302, e, 3) Ieda Maria Pereira (filha), RG nº 16.519.831 e CPF nº 080.686.418-40 - docs. às fls. 305. Após, expeça-se o RPV(s), quantos forem necessários, na proporção de 1/3 (um terço para cada um dos co-sucessores acima habilitados), observando-se o contrato de fls. 287, conforme requerido às fls. 283/287 e reiterado às fls. 288/289, com as cautelas de praxe, observando-se o que restou decidido às fls. 267/268, salientando que não existe verba sucumbencial a ser requisitada, somente a contratada. Intimem-se.

0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6) - MARIA INES MARTINS DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a advogada da parte autora a petição às fls. 222, tendo em vista que não consta sua assinatura. Após, manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores, requerido às fls. 222/226, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ X JOSANE CRISTINA CHIACHIO BORSATO X ANDRESSA CRISTINA CHIACHIO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 283/284 e 286/287), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Ciência, também, do depósito de fls. 285 (à disposição do Juízo). Tendo em vista o depósito de fls. 288 e as informações contidas na certidão de fls. 290, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 288, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de pagamento. Tendo em vista o

que restou decidido às fls. 257 e 266, comunique-se o Juízo da execução de fls. 251/252, COM URGÊNCIA, para que fique ciente do ocorrido, principalmente do depósito de fls. 285, para que possa ser dada a destinação correta da verba. Por fim, verifiquem-se os RPVs, cujos depósitos foram realizados às fls. 283/284, já foram sacados, conforme se verifica nos comprovantes de levantamento de fls. 291/292. Intimem-se.

0010593-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010593-8) - JOAO AFONSO TONINATO (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AFONSO TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 170/171, bem como a manifestação da Parte Autora de fls. 189/190, não concordando com os cálculos, deverá promover a execução do julgado, apresentando seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3) - PEDRO CASTELETI CARO (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO CASTELETI CARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INOCENCIA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO MORETTI RUYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 158/159. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt X EDMUR PRADELA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 92/95. Cite-se o réu, por Carta Precatória, para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 92/95, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Deverá a União-exequente observar que se trata de ente público municipal, portanto, incabível a aplicação da multa prevista no art. 475, J, do CPC, sendo aplicado à espécie a execução, nos termos do art. 730, do CPC. Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001957-46.2011.403.6106 - ELCI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELCI FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 211, providencie a advogado subscritr das petições de fls. 149/150, 165 e 209/210, Weliton Luis de Souza, OAB/SP 277.377, sua regularização processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 151 somente outorgou poderes ao advogado Pedro Cezarette Neto, OAB/SP 256.758, sendo certo que ambos os advogados patrocinavam o falecido-autor-sucedido. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 194/195.Intime-se.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MONTEIRO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 337/337/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Discordando, deverá expressamente requerer a CITAÇÃO do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que às fls. 332/332/verso requereu apenas a sua intimação.Intime-se.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0006369-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a manifestação da União-exequente de fls. 44/45, considero iniciada a execução do julgado (verba honorária sucumbencial em seu favor). Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se o Municípi-embargado-executado sobre o pedido de compensação formulado pela União-exequente às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, traslade-se cópia do pedido de fls. 44/45, desta decisão e da referida concordância para o feito principal, remetendo-se aqueles autos, IMEDIATAMENTE à conclusão.Após, deverá este feito aguardar o pagamento dos autos principais para extinção das execuções em ambos os autos.Intimem-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 151/157, promovendo a correta revisão, se o caso, inclusive, com novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 135/136, ou, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Autora a divergência em seu nome Felisbino ou Fllisbino, uma vez que tanto a gravia constante no RG e a constante no CPF devem ser as mesmas, promovendo, se o caso, a devida retificação (ou na Receita Federal ou na Secretaria de Segurança Pública), comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o nome correto e havendo necessidade, comunique-se o SUDP para a devida alteração. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior. Intime(m)-se.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 175, no prazo de 05 (cinco) dias. Discordando, deverá expressamente requerer a CITAÇÃO do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que às fls. 166/173 requereu a homologação de seus cálculos. Intime-se.

0002495-90.2012.403.6106 - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI)
Tendo em vista o documento de fls. 13, em que a Parte Autora deveria voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, Lucia Helena de Araujo, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que providencie a regularização de seu nome tanto na Receita Federal quanto na Secretaria de Segurança Pública, comprovando-se nos autos, para que o precatório possa ser expedido. Cumprido o acima determinado, e, havendo necessidade, comunique-se o SUDP para a devida retificação. Após, promova a Secretaria os demais atos para a expedição do precatório, conforme já determinado. Intime-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o INSS os pagamentos apresentados em sua planilha, conforme requerido pela Parte Autora, promovendo, inclusive, nos cálculos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 136/137. Intime-se.

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome indicado na inicial (fls. 02) e o cadastrado atualmente na Receita Federal (fls. 125), tendo em vista que, conforme separação judicial averbada no registro de casamento (fls. 11), teria voltado a assinar o nome de solteira. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, comunique-se à SUDP para correção do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Antes de apreciar o pedido da parte ECT-exequente de fls. 295/319, tendo em vista o pedido de fls. 320, diga a ECT-exequente se existe a real possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão e/ou para designação de audiência.Intime-se.

0002667-81.2002.403.6106 (2002.61.06.002667-2) - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA REUNIDA LTDA

Esclareça a Parte Autora-executada seu pedido de fls. 278 (expedição de RPV), tendo em vista que o saldo de fls. 275 já encontra-se depositado e pertence à Parte Autora, oriundo da venda judicial das ações que ela tinha para pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União Federal, portanto, deve ser levantada através de Alvará de Levantamento.Prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito.Intime-se.

0002914-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002914-1) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEIDE SANCHES FERNANDES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 143/144.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0006076-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTENCOURT PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, em ambos os feitos.Esclareça o Embargante-executado João Bittencourt Pinto o depósito de fls. 167, uma vez que já liquidada a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 351/352, bem como o fato da CEF-executada ter apresentado Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 340 (ver fls. 345/348/verso e 354/355), determino o que segue:1) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento listados nos itens 1, 2, 4 e 5, da decisão de fls. 340, de forma integral, uma vez que o recurso apresentado em nada irá alterar os valores, caso procedente o recurso.2) Já em relação ao Alvará constante no item 3, caso seja procedente o recurso e exista a obrigação de arbitrar/pagar honorários em favor da CEF, o mesmo será arbitrado em 10% (dez por cento) sobre a diferença, ou seja, sobre o valor que consta no item 5 (devolução para a CEF), portanto determino o seguinte:2.1) A preservação de R\$ 3.876,00, da quantia devida à Parte Autora - item 3, da decisão de fls. 340.2.2) A expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora no valor de R\$ 55.893,02 (correspondente à diferença acima determinada).3) Por fim, em relação à verba preservada no item 2.1 desta decisão, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, para posterior destino da verba (para a Parte autora ou para a CEF).Promova a Secretaria as comunicações determinadas às fls. 340, para retirada dos Alvarás.A expedição dos Alvarás somente será realizada após a ciência desta decisão.Intimem-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Ciência às partes da juntada aos autos da CP, devidamente cumprida, às fls. 192/208, bem como do Ofício do Detran juntado às fls. 209/213. Deverão, ainda, tomar ciência da decisão proferida às fls. 171/172. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a proposta apresentada pela Parte Executada às fls. 214/219, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, caso não aceite o acordo, deverá requerer o que de direito. Por fim, NÃO havendo acordo, manifeste-se a CEF-exequente sobre os documentos juntados às fls. 173/181, requerendo o que de direito, no mesmo prazo acima estipulado. Intime(m)-se.

0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0) - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 341/342. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIDICO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 101/102. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF-exequente deposita de forma espontânea a verba honorária a que foi condenada, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 199/201, determino: 1) Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora ÀS FLS. 199/200, DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS. 198. 1.1) Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. pa 1,10 2) Conforme decidido às fls. 195, a CEF-executada informa às fls. 197 que a verba devida ao Autor está liberada para saque, em qualquer agência da CEF, portanto, deverá promover o saque administrativamente, sendo desnecessário a expedição de Alvará para este fim. Intimem-se.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, conforme determinado no termo de audiência de fls. 148, tendo em vista a petição com depósito efetuado pela ré-CEF às fls. 150/151, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CASSIO GREMASCO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 97/101, uma vez que referida matéria (imposto de renda retido na fonte) não foi objeto da presente ação. Em qualquer normativo da Receita Federal existe a instrução/informação de que este tipo de verba deve ter a incidência do referido imposto, portanto, dentro da legislação a confecção do Alvará de Levantamento. Por fim, apenas a título de argumentação, a ação para eventual restituição do indébito é contra a União Federal, que não faz parte desta ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BARBOSA SE - ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 239/verso. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - SÓ HONORÁRIOS - fls. 239/verso. Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 240/246, uma vez que nestes autos (embargos à execução) houve a condenação apenas da verba honorária sucumbencial, já executada pela CEF às fls. 239/verso. Intimem-se.

0005035-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO

Defiro o requerido pela Parte Embargada-executada às fls. 68 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005740-80.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista a concordância do CRQ-executado) feita às fls. 306, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 294/296, requeira a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao CRQ acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 203/205. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro fls. 109/110 e 112/verso. Determino o seguinte: 1) Expeça-se Alvará de Levantamento da seguinte forma, em relação aos valores depositados em uma única conta: 1.1) 01 (um) em favor da Parte Autora no importe de R\$

4.312,03, que corresponde à totalidade do depósito de fls. 101 e parte do depósito de fls. 107, conforme proporção explicitada às fls. 108 pela CEF.1.2) 01 (um) em favor do advogado da Parte Autora (honorários sucumbenciais) no importe de R\$ 391,72, que corresponde à totalidade do depósito de fls. 102 e parte do depósito de fls. 07, conforme proporção explicitada às fls. 108 pela CEF.1.3) Comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará.2) Após as retiradas dos Alvarás expedidos, deverá a CEF complementar os valores (principal e honorários), tendo em vista que consolidado o valor apresentado pela Parte Autora, em virtude do decurso de prazo para a apresentação de eventual impugnação, conforme determinado às fls. 97.O valor a ser depositado pela CEF-executada é de R\$ 666,86, sendo devido à Parte Autora R\$ 574,35 e a seu advogado R\$ 92,51, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003094-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA GORITA BARBOSA
INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 121/129. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 119.

0005872-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, traslandando-se cópia do referido termo para os autos da execução em apenso, processo principal, com as certificações de praxe.Tendo em vista que às fls. 34/35 a CEF-executada paga espontaneamente a dívida a qual foi condenada (honorários advocatícios sucumbenciais), considero iniciada a execução. a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Embargante-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, após o traslado da cópia da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE PAULA X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTOS MELOSE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos co-réus Francisco de Paula Dessunti, João Ferreira e Maria Aparecida Nardeli Bosso, tendo em vsita os requerimentos em suas contestações, bem como a juntada das declarações às fls. 162, 241, 164, 166 e 172.Verifico que o co-réu Antonio dos Santos Meloze requereu em sua contestação os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto, juntar declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ainda, não juntou cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), portanto, condedo 10 (dez) dias de prazo para a juntada dos documentos pessoais (inclusive para comprovação de seu nome), bem como da declaração de pobreza. Saliento que para cumprir esta determinação não precisa de carga dos autos.Determino, também, que o co-réu Francisco de Paula Dessunti, no mesmo prazo acima concedido, junte cópia de seus documentos pessoais, para comprovação de seu nome (CPF e RG), nas mesmas condições acima determinadas (sem necessidade de carga).Defiro a juntada das petições/documentos/manifestações de todos os co-réus, mesmo aquelas efetuadas após a apresentação de sua peça de defesa, uma vez que entendo serem pertinentes e contribuirão para o julgamento da causa (ver fls.

238/239, 240/241, 244/245 e 291/356, devendo a Parte Autora, dentro do prazo para réplica, providenciar manifestação, caso queira. Verifico que a Parte Autora apresenta recurso de Agravo de Instrumento às fls. 173/183, contra a decisão de fls. 120/121. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, manifeste-se a Parte Autora sobre todas as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre as preliminares (alguns réus alegam ilegitimidade de parte e todos pedem a denunciação à lide do Município de Mirassol/SP.). Somente será permitida CARGA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para a manifestação acima determinada. Após, vista ao DNIT. Intimem-se.

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 288: Tendo em vista a proximidade da audiência, defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para carga dos autos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Requer o MPF à fl. 1159, verso: 1 - que seja oficiada Furnas para informar a localização da faixa de desapropriação, cota máxima operacional e cota maximorum do reservatório no lote de propriedade de Marimbondo Mineral Ltda. 2 - a complementação da perícia, para que seja analisado se existem danos ambientais sem a necessária reparação dentro da área correspondente à faixa de domínio da concessionária Furnas, bem como dentro da faixa correspondente a 100 metros a partir da linha operacional do reservatório. Às fls. 1172/1173, foi juntada a decisão no agravo de instrumento n. 0046230-03.2008.403.0000, que concedeu à agravante Marimbondo Mineração o prazo de um ano, a contar da intimação da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, para a conclusão da execução do projeto de desocupação e recuperação da área de preservação permanente apresentando na petição de fls. 751/805 e o compromisso firmado com o DEPRN, bem como para suspender a aplicação da multa prevista na decisão agravada. Assim, defiro o pedido de n. 1, formulado pelo MPF, e os formulados pela ré à fl. 1203, determinando seja expedido ofício à Furnas Centrais Elétricas para que informe a localização da faixa de desapropriação, cota máxima operacional e cota maximorum do reservatório no lote de propriedade de Marimbondo Mineral Ltda, procedendo à demarcação. Com a informação da demarcação, determino que seja complementada a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados pela AES Tiete. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005256-60.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2^a - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Considerando que o documento de f. 797 não permite seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que junte documento legível, nos termos da decisão de fls. 793, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 102, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

SENTENÇACaixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 113.852,18 correspondente a saldo devedor dos Contratos de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, nºs 000303195000215819, 240303400000192984 e 240303400000195304 e Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000303160000111926.Juntou com a inicial documentos (fls. 05/41).Citado o réu apresentou embargos à execução (fls. 82/86), onde alega inexistência de relação jurídica com a embargada, vez que não firmou os referidos contratos. Diz que perdeu seus documentos, os quais foram utilizados para firmar os contratos de forma fraudulenta. Juntou documentos (fls. 87/105). Os embargos foram recebidos em decisão de fls. 123 e a embargada se manifestou às fls. 124 verso desistindo da presente ação. Pleiteia, ainda a embargada, o desentranhamento dos documentos originais e cópias fornecidas pelas partes para encaminhamento à Polícia Federal para apuração de crime.Diante da manifestação de desistência às fls. 124 verso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00.Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos formulado pela Caixa às fls. 124 verso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003017-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 87 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que a autora busca provimento judicial que determine aos réus que realizem a retificação da escritura pública formalizada entre os mesmos, nos moldes determinados na nota de devolução expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Sucessivamente, pretendem determinação judicial que assegure o resultado prático equivalente a fim de que a escritura possa ser retificada nos termos da nota de devolução. Pretendem a conversão em perdas e danos, caso não possa ser obtida a tutela específica ou o resultado prático da retificação, além de multa diária e multa contratual. Juntou documentos (fls. 08/39). Citado, o réu Joaquim Alves Silva apresentou contestação às fls. 55/76. A União Federal apresentou contestação às fls. 82/87 com preliminar de incompetência absoluta do Juízo e reconhecimento da ilegitimidade ativa. Houve réplica (fls. 89/93). A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi acolhida em decisão de fls. 102/103 e os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária. Recebidos, os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados, inclusive o deferimento da Justiça Gratuita para a autora (fls. 40) e para o co-réu Joaquim (fls. 77). Houve a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 112) que restou infrutífera (fls. 117/124). Em decisão de fls. 126 foi apreciada a preliminar de ilegitimidade ativa e reconheceu-se o litisconsórcio necessário entre os filhos do réu Joaquim, ante o falecimento de sua esposa. Os réus Marli, Cláudio, José Eduardo e Rosimeire foram citados e não apresentaram contestações, motivo pelo qual foi-lhes decretada a revelia (fls. 276). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito. É o relatório do

essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a parte autora no presente feito provimento judicial que determine aos réus que realizem a retificação da escritura pública formalizada entre os mesmos, nos moldes determinados na nota de devolução expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Sucessivamente, pretendem determinação judicial que assegure o resultado prático equivalente a fim de que a escritura possa ser retificada. Passo à análise dos fatos. O réu Joaquim Alves Silva e sua esposa, em 19 de novembro de 1993, firmaram contrato de compra e venda com a FEPASA, por meio do qual adquiriram um imóvel residencial situado na Vila Ferroviária, nesta cidade. A escritura foi lavrada perante o Primeiro Tabelionato de Notas da Capital e se encontra encartada às fls. 11/13. Este réu e os herdeiros de sua esposa falecida, por sua vez, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, em 07 de janeiro de 2008, venderam o referido imóvel à autora Maria José Bizuti, (fls. 15/19). Ao tentar realizar o registro de compra, a autora recebeu uma nota de devolução emitida pelo Primeiro Registro de Imóveis desta cidade, informando que a escritura referente à venda anterior, precisa ser retificada para constar a atual proprietária, no caso a RFFSA, inserir o número da matrícula do imóvel (40.080) e a sua descrição correta (fls. 21). Os réus não questionam a validade do contrato de compra e venda. Em primeiro lugar, importante notar que não se discute propriedade no presente feito, mas somente a correção de certas formalidades para que o imóvel que foi adquirido pela autora possa em seu nome ser registrado. Trata-se, portanto de mera obrigação de fazer para o cumprimento de obrigações formais que impedem o registro do novo proprietário. Pois bem. Como se observa da inicial e da documentação acostada, o problema neste caso teve início com a incorporação da empresa FEPASA pela RFFSA (o que ocorreu em 29 de maio de 1998), sendo que esta foi sucedida pela União em 2007, datas posteriores à venda do imóvel ao co-réu Joaquim e sua esposa e anteriores a aquisição do imóvel pela autora, que ocorreu em 07/01/2008. Quando da primeira aquisição do imóvel (em 1993), a escritura não foi registrada junto ao 1º CRI desta cidade, e foi justamente esta falta de registro que originou os entraves que a autora - segunda adquirente - está encontrando no momento. Na época da venda, as partes da escritura estavam corretamente declinadas e o registro poderia (e deveria) ter sido feito sem maiores problemas. Ocorre que sem a anotação da venda na matrícula do imóvel, uma das partes contratantes foi sucedida (FEPASA), gerando a necessidade de retificação daquela escritura, para que então seja registrada. Não bastasse, em momento posterior, a esposa do co-réu Joaquim faleceu, e há a necessidade também desta anotação na matrícula do imóvel, vez que a propriedade foi transmitida por herança, o que também não foi feito. Por este motivo, é de se reconhecer a responsabilidade do vendedor e co-réu Joaquim Alves e os herdeiros de sua esposa falecida, já que quando da venda ocorrida em 1993, a escritura não foi registrada na matrícula do imóvel, ato que caberia ao comprador, pois para obter sua propriedade é necessário lavrar uma escritura de compra e venda (Cartório de Notas) e registrar esta escritura na matrícula do imóvel (Cartório de Registro de Imóveis), atos solenes e obrigatórios para aquisição da propriedade, conforme dispõe o artigo 1227 do Código Civil: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Assim sendo, o pedido procede em relação ao réu Joaquim e os herdeiros de sua esposa, que deverão providenciar a lavratura de nova escritura junto a um dos Cartórios de Notas desta cidade, com as retificações apontadas na nota de devolução de fls. 21 e nos termos da Certidão atualizada do imóvel emitida pelo Primeiro Registro de Imóveis desta cidade, já solicitada por este Juízo e que se encontra encartada às fls. dos autos. Deverão estes réus, após a lavratura da escritura retificada, proceder ao registro do documento junto ao CRI, bem como ao registro do falecimento da esposa de Joaquim, solucionando os entraves na ordem cronológica em que ocorreram. As despesas decorrentes da retificação e registros necessários são da responsabilidade dos réus Joaquim Alves Silva, Marli Aparecida Alves Silva, Cláudio Aparecido Alves Silva, José Eduardo Alves Silva e Rosimeire Aparecida Alves Silva. Regularizados os registros junto ao CRI, a autora poderá proceder ao registro do contrato de venda e compra de fls. 15/19. Já quanto à União o mesmo não sucede. Conforme inclusive assumiu, a União reconhece a alienação constante da matrícula, bastando somente que assine nova escritura ou a retificação suficiente para que se permita o registro em nome do novo proprietário. Então, não tendo praticado qualquer ilícito ou contestado a propriedade, a União não pode ser obrigada senão a colaborar com as retificações das irregularidades apontadas ao azo da devolução do registro. Não poderá, contudo, se negar a tal regularização vez que imprescindível para o exercício do direito de propriedade, se o fizer, além de praticar ato ilícito (daí sim, passível de indenização) poderá ter sua participação suprida por ato judicial. **DISPOSITIVO** Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os réus Joaquim Alves Silva, Marli Aparecida Alves Silva, Cláudio Aparecido Alves Silva, José Eduardo Alves Silva e Rosimeire Aparecida Alves Silva a procederem as retificações da escritura de fls. 11/13 necessária ao seu registro, bem como a realizarem os registros necessários na matrícula do imóvel nº 40.080, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, para constar a venda e o posterior óbito da esposa de Joaquim, devendo, ainda, estes réus arcarem com as taxas correspondentes às retificações e registros. Para dar cogência à obrigação de fazer, concedo o prazo de sessenta dias para os co-réus providenciarem a retificação da escritura e os registros necessários, findos quais, fixo o valor da multa diária em R\$ 1.000,00, por um período de noventa dias, vez que entendo que se trata de multa de natureza processual, não estando o juiz adstrito ao pedido da parte autora, sendo possível sua fixação, inclusive de

ofício, como se observa no artigo 461, 4º do CPC.União deverá colaborar com as retificações assinando como alienante, considerando que atualmente é a sucessora da RFFSA, que por sua vez, substituiu a FEPASA.Arcará o réu Joaquim, único que contestou, com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor da causa. Descabe a fixação de sucumbência aos demais cuja revelia foi decretada, por não apresentarem resistência nem terem participado da omissão que ensejou o processo - aplicação do princípio da causalidade.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentada à fl. 540, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando que os quesitos formulados pela autora à fl. 156, foram respondidos pelo perito no laudo apresentado, restam prejudicados.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 162/164, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. DIONEI FREITAS DE MORAIS, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o contrato juntado às fls. 496/497, embora traga a qualificação do autor na primeira página, está assinado por pessoas estranhas a esta lide, e o contrato juntado às fls. 498/500 sequer menciona o autor ou traz a sua assinatura. Sendo assim, tais documentos não se prestam para balizar a revisão pretendida. Intime-se novamente o autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 487, juntando aos autos os contratos e aditamentos entabulados com a ré, os quais pretende que sejam revisados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-32.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

SENTENÇARElatórioO INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença do segurado Otávio Angelo Sant'Ana Sobrinho, vítima de acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 29/202. Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 211/236). O autor apresentou réplica (fls. 243/249). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de benefícios acidentários cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de auxílio doença em decorrência de acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifonão constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do

INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte ou recuperação da capacidade laborativa do beneficiário. Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar à reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque sendo o benefício concedido vitalício, não se pode condicionar a ação de regresso à morte do beneficiário. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito do beneficiário em receber o benefício, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras, enquanto ocorrerem os pagamentos. Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar o benefício previdenciário enquanto permanecer a incapacidade gerada pelo acidente. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento, implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito do segurado pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são polo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos ao segurado, bem como projeta o pagamento do benefício enquanto o mesmo perdurar. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário que está em curso. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de auxílio doença. O INSS concedeu o benefício em 14/03/2013 e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. A presente ação foi proposta em 28/04/2014, pouco mais de um ano após a concessão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91 Inicialmente, trago o dispositivo em comento: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente do trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal. A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão em pagar a indenização. Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização. O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo

ou culpa;(...) Como se observa, há clara menção da indenização a ser paga pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Por que?Porque o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes do trabalho. Essa é uma questão estratégica com cara de social. Sim, porque embora haja muitos e bons argumentos quanto ao respeito da vida e das condições de trabalho dos humanos, certo é que milhões de acidentes geram queda de produção, aumento de custos, despesas do sistema de saúde pública, etc. Ciente do problema, o legislador constituinte inseriu sabiamente um plus para aquele empregador que negligencia as normas trabalhistas e de segurança do trabalho e com isso promove um acidente do trabalho. Este é o traço que diferencia a simples solução previdenciária, quando a Previdência ampara o trabalhador simplesmente, daquela, que a Previdência se propõe a ressarcir do acidente que teve que pagar. Vale notar que não se está diante de uma figura securitária típica, privada, cujos contornos são outros, mas sim diante de uma figura de seguro social. De qualquer sorte, o empregador só é obrigado a ressarcir o órgão previdenciário quando contribui com sua negligência para a ocorrência do acidente, e este fator muitas vezes também é considerado nas relações securitárias privadas, afastando a responsabilidade da seguradora. Todavia, em se tratando de seguro social, cabe à Previdência pagar, mas pode nestes casos buscar seu ressarcimento junto àquele que contribuiu para a ocorrência do acidente. Essa é a diferença básica entre o seguro privado e o social. Naquele, a culpa ou dolo do segurado podem ilidir a responsabilidade da seguradora, neste a seguradora (INSS) paga a indenização - porque não pode deixar o trabalhador à mingua - e busca o ressarcimento. Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Assim, tenho que o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho. Trago julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa álea natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Passo ao mérito. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligentia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligencia é não fazer o que tem que ser feito. No

caso concreto, o acidente com o segurado aconteceu, segundo Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado por auditor fiscal vinculado ao Ministério do Trabalho e emprego, porque a empresa utilizava equipamento que não possuía sistema de segurança que garantisse a proteção à saúde e à integridade física do trabalhador, pois sua zona de perigo (zona de corte) era acessível durante a operação do equipamento. Esta omissão foi considerada como positivamente influente na ocorrência do acidente, pois, caso a guilhotina possuísse sistema de segurança instalado em suas zonas de corte, o acidente não teria ocorrido. (fls. 54). É certo que a empresa empregadora do segurado não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. Inclusive, o fiscal constatou que a outra máquina similar à do acidente, funcionava da mesma forma. Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o acidente do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em atividade extremamente perigosa. No entanto, afasto o pedido de constituição de capital com o objetivo de assegurar o pagamento da condenação em tela, porque a natureza da indenização não é alimentícia. Assim, embora ilícita a empregadora não está indenizando a vítima do acidente mas o INSS, e como o pagamento da indenização de regresso não seguir a natureza do benefício previdenciário que a origina, não se aplica a regra do artigo 475, alínea Q do Código de Processo Civil, conforme dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp. 2011/0273326-3/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 23.10.2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMONSTRAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESNECESSIDADE. [...] SUCUMBÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] IV - Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos (AC 0134415-52.2000.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006). V - Consistindo a pretensão veiculada nos autos no ressarcimento de valores despendidos pelo INSS, a título de auxílio-acidentário, não tem aplicação, no caso concreto, o enunciado da Súmula nº. 246/STJ, segundo o qual, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. [...] V - Apelação do INSS desprovida. Parcial provimento do apelo da empresa Itaú Seguros S/A. Sentença reformada, em parte. [...] (AC 0018727-64.1995.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJ de 14.10.2013) (sem grifos no original). Portanto, a ação procede em parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa Indústria de Transformadores Elétricos Rio Preto Ltda EPP ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes ao auxílio doença e eventual auxílio acidente de trabalho pagos a Otávio Angelo Sant'Ana Sobrinho, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos ao segurado até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas, a serem pagas de acordo com o respectivo desembolso pelo INSS, até a extinção do benefício, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês do valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, devendo para tanto o INSS fornecer em 10 dias após o trânsito em julgado orientações que permitam o pagamento da mensalidade por guia, depósito bancário ou qualquer outra forma que não implique em pagamento pessoal, visando facilitar a execução do julgado no tempo. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-90.2014.403.6106 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar, após a aposentadoria, o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP instituída pela Lei 10.907/2009 nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/44). Houve emenda à inicial (fls. 48/50). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar e documentos (fls. 43/104), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para a concessão do seu benefício. Adveio réplica (fls. 68/84). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação e ressalvada pelo autor na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Assim sendo, acolho a alegação de prescrição, apenas das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, conforme orientação firmada na Súmula nº 85 do STJ. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Busca a parte autora com a presente ação provimento judicial que lhe assegure o direito de receber na integralidade em seus proventos de aposentadoria a gratificação denominada GDAPMP - Gratificação por Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituída pela Lei nº 11.907/2009. Observo que embora conste no item B1 às fls. 17 da inicial o pedido de Gratificação de Desempenho desde a edição da Lei 10.404/2002, pelo restante da inicial, bem como pela tabela que segue o item acima mencionado, entendo que houve erro material no pedido que se refere à gratificação instituída pela Lei 11.907/2009 e como tal será analisado. Dispõe a referida Lei: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período

inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Acerca do referido tema já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo aresto a seguir transcrito que adoto como razões de decidir: 17/08/2010 PRIMEIRA TURMA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023 RIO GRANDE DO SUL RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR-GERAL FEDERAL Abílio LUNKES AGDO. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROEMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora PRIMEIRA TURMA: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023 RIO GRANDE DO SUL RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA, AGTE. (S) PROC. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR-GERAL FEDERAL ABÍLIO LUNKES AGDO. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO E L A T Ó R I O A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Em 21 de setembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal decidiu que a Gratificação de Desempenho Atividade previdenciária - GDAPA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS deveriam ser estendidas a servidor inativo na mesma pontuação alcançada por aqueles em atividade. A decisão agravada tem o teor seguinte: 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados: AI 581.571 ED, ReI. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; e RE 408. 186-AgR, 10.3.2006. ReI. Min. Carlos Britto, primeira Turma, DJ. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA e a Gratificação de Desempenho GDASST, de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. Nesse sentido: Embora de natureza pro labor e faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. Recurso extraordinário desprovido (RE 572.052, ReI. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido (fls. 185-186). 2. Publicada essa decisão no DJ de 7.10.2009 (fl. 187), interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Agravante, em 28.10.2009. tempestivamente, agravo regimental (fls. 190-194). 3. Alega o Agravante que, conquanto esse Colendo Tribunal já tenha se manifestado sobre o pagamento da GDATA aos servidores inativos, na presente lide, discute-se acerca de gratificações distintas, quais sejam: GDAP e GDASS, as quais possuem perfil normativo completamente diverso (fl. 193). Sustenta que a GDASS substituiu a GDAP a partir da reestruturação da carreira previdenciária, a partir da vigência da Lei n. 10.855/2004. De forma que a GDASS foi editada sob o manto do novo art. 40, 8º da Constituição, com a redação dada pela Emenda 41/2003, quando passou-se a admitir pagamento de gratificação de forma distinta para ativos e inativos, uma vez que não havia mais paridade entre eles. Assevera que o STF tem posicionamento firmado apenas sobre a GDATA. E não se pode perder de vista que a GDATA foi instituída quando ainda havia paridade determinada na Constituição entre ativos e inativos. Requer o provimento do presente recurso. É o relatório. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Razão de direito não assiste ao Agravante. 2. Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição da República. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. Recurso extraordinário desprovido (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). E ainda: AI 581.571-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; e RE 408.186-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, primeira Turma, DJ 10.3.2006.3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.Observe que o autor é aposentado (servidor) antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, estando alcançado pela paridade entre ativos e inativos conforme a redação dada ao 8º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 (antigo 4º do mesmo artigo).O réu não trouxe prova da regulamentação que tornasse efetiva a aplicação das necessárias avaliações de desempenho, implementando a gratificação pro labore faciendo e retirando o seu caráter geral, impõe-se, assim, sua extensão para os inativos.Assim, diante do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor GERALDO MODESTO DE MEDEIROS para que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP lhe seja paga nos mesmos valores de servidor da ativa que se encontrem na mesma situação funcional, conforme restou fundamentado, observados os critérios fixados na Lei 11.907/2009, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005355-93.2014.403.6106 - LUIZ PASCHOALATTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão

de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/09/2010. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que

permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC e de todos os congêneres, no prazo de 05 (cinco) dias. Aduz a autora, em

apertada síntese, que possui financiamento imobiliário junto à ré, e que sempre adimpliu pontualmente as parcelas mensais e sucessivas. Diz que apesar do pagamento em dia, teve seu nome negativado por duas vezes, nas seguintes situações: vencimento da prestação em 24/07/2014, pago em 25/07/2014; e vencimento em 24/08/2014, pago em 01/09/2014, com os acréscimos devidos, conforme cópias dos comprovantes que junta com a inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/37. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento das prestações com vencimentos em 24/07/2014 e 24/08/2014, ainda que a destempo, conforme demonstram os documentos de fls. 19 e 24/25. Presente também o periculum in mora vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, como dito o débito já foi pago. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da requerente PAULA CRISTINA FERNANDES, CPF nº 142.613.188-73, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 1610-168-8000081-67. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL (SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0000045-72.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA (SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos documento hábil o qual comprove que a Dra ANA CELIA RIBIRO ARROYO SALVADOR é a atual prefeita municipal. Intime-se o autor para regularizar a respectiva representação processual, juntando a via original da procuração de f. 49 ou cópia autenticada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS (SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO CIFRA S.A.

Analiso o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A autora pleiteia a tutela para que o réu INSS faça cessar imediatamente os descontos indevidos que estão sendo realizados mensalmente em seu benefício previdenciário, referente aos contratos ativos nº 234186827, 247735762, 249935648 e 933201534, ao argumento de que os referidos contratos se tratam de empréstimos feitos por terceiro em seu nome, sem o seu conhecimento, interesse ou consentimento, vez que as assinaturas exaradas nos contratos são totalmente diferentes da assinatura da requerente, sustentando tratar-se de fraude nos empréstimos consignados. Em se tratando de fraude, conforme boletim de ocorrência acostado nos autos, o poder de cautela judicial é voltado integralmente para a vítima, no caso a requerente, que certamente se responsabilizará caso não corresponder a verdade. Importa pois a princípio presumir a sua boa fé e atuar com rapidez. Por tal motivo, a antecipação da tutela é apreciada inaudita altera pars. Numa análise perfunctória e pelos documentos juntados com a inicial, entendo que estão presentes os referidos requisitos, considerando a situação aflitiva em que se encontra a requerente, vez que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário por ela percebido, o qual possui natureza alimentar. Assim, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que suspenda imediatamente os descontos realizados mensalmente no benefício previdenciário da autora ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 021.678.368-21, referente aos contratos ativos nºs . 234186827, 247735762,

249935648 e 933201534, até decisão final da presente ação. Expeça ofício ao INSS para cumprimento imediato, destacando que descontos procedidos após o recebimento desta poderão ser imputados a quem deu causa à demora no cumprimento. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002499-59.2014.403.6106 - ISILDA MARIA VIVE LOPES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face os motivos apresentados pela autora à f.129, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada à f. 74. Exclua-se da pauta, certifique-se, bem como dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação.

CARTA PRECATORIA

0003602-04.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CARRARO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO (SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face à certidão de fls. 61, restou prejudicada a audiência designada às fls. 55. Exclua-se da pauta. Encaminhe-se a presente Carta Precatória, com urgência, à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, em caráter itinerante, nos termos do artigo 204 do CPC. Oficie-se ao Juízo Deprecante e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000039-65.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL GOMES TANAJURA X RUBENS DO CARMO DE SOUZA X MOTOCAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25/02 (fevereiro)/2015, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha GILSON ALMEIDA BARBOSA, nos autos desta carta precatória originária do processo nº.102.67.2013.4.01.3309, da 1ª Vara Federal de Guanambi-BA. Comunique-se ao Juízo deprecante a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pela ré às fls. 161/163. Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Traga a CAIXA aos autos os documentos já requeridos administrativamente, conforme fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002885-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-91.2013.403.6106) STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI (SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00056299120134036106. Alegam os embargantes a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta o excesso de execução. Houve emenda à inicial (fls. 211/220). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 228/234. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 213/220 consta Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, datado de 30/03/2012 e que deu origem à execução discutida nestes autos. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi

pactuado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Os embargantes firmaram com a CAIXA uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 159.069,67, pelo prazo de 36 meses. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelos devedores e seus avalistas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Pretendem os embargantes a revisão do contrato de empréstimo firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Buscam também o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, bem como o spread abusivo, correção monetária ao invés da comissão de permanência. Por fim, questionam o sistema de amortização. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 30/03/2012, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tabela Price Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do RESp

572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, na presente Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...).AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a)DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na Cláusula Oitava, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeRessalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%).Em relação ao contrato Empréstimo Pessoa Jurídica, embora o percentual esteja prefixado em 5% do 1º ao 59º dia de atraso e em 2% a partir do 60º dia de atraso (fls. 216), permanece ilegal a taxa, pela infringência da Resolução 11.129/86 acima transcrita.Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade no saldo devedor dos embargantes, condenando a CAIXA a recalcular os encargos aplicados, sem a aplicação da referida taxa, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Execução nº 0005629-

91.2013.403.61.06.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003928-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0004490-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-79.2014.403.6106) BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 122/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0005551-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-28.2014.403.6106) LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>).Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a

maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 47/48. Deixo anotado à embargante que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a alegação de nulidade de penhora, defiro o pedido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, já que a alienação antecipada do bem pode causar prejuízo irreparável à parte. A penhora do referido imóvel deve permanecer, até o julgamento final dos embargos, já que a garantia da execução é requisito para se atribuir efeitos suspensivos aos embargos. Assim, suspendo a execução nº 0000879-46.2013.403.6106, com base no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se COM URGÊNCIA cópia desta decisão para os autos da execução. Considerando o reconhecimento do pedido pela embargada (fls. 184/185), venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004651-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) ANTONIO MARCOS CORREA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispendência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106, apresentada pelo réu Antônio Marcos Correa. Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispendência a conexão e a continência. Em ordem de apreciar a presente exceção, e em decorrência da apreciação conjunta dos referidos processos, foi lançada sentença de extinção sem julgamento do mérito na ação 0002061-38.2011.403.6106, fato que prejudica a análise da presente exceção pelo desaparecimento de uma das ações penais. Destarte, como consectário do reconhecimento da perda de objeto superveniente, determino o arquivamento da presente exceção. Intimem-se.

0004652-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispendência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106, apresentada pelo réu Antonio Clementino da Rocha Neto. Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispendência a conexão e a continência. Em ordem de apreciar a presente exceção, e em decorrência da apreciação conjunta dos referidos processos, foi lançada sentença de extinção sem julgamento do mérito na ação 0002061-38.2011.403.6106, fato que prejudica a análise da presente exceção pelo desaparecimento de uma das ações penais. Destarte, como consectário do reconhecimento da perda de objeto superveniente, determino o arquivamento da presente exceção. Intimem-se.

0004653-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-

80.2012.403.6106) BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispêndência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106, apresentada pelo réu Benedito Aparecido Maciel.Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispêndência a conexão e a continência.Em ordem de apreciar a presente exceção, e em decorrência da apreciação conjunta dos referidos processos, foi lançada sentença de extinção sem julgamento do mérito na ação 0002061-38.2011.403.6106, fato que prejudica a análise da presente exceção pelo desaparecimento de uma das ações penais.Destarte, como consectário do reconhecimento da perda de objeto superveniente, determino o arquivamento da presente exceção.Intimem-se.

0004658-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) FERNANDO SCALON MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispêndência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106, apresentada pelo réu Fernando Scalon Maciel.Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispêndência a conexão e a continência.Em ordem de apreciar a presente exceção, e em decorrência da apreciação conjunta dos referidos processos, foi lançada sentença de extinção sem julgamento do mérito na ação 0002061-38.2011.403.6106, fato que prejudica a análise da presente exceção pelo desaparecimento de uma das ações penais.Destarte, como consectário do reconhecimento da perda de objeto superveniente, determino o arquivamento da presente exceção.Intimem-se.

0004779-37.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispêndência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106, apresentada pelo réu Alexsandro Nascimento da Silva.Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispêndência a conexão e a continência.Em ordem de apreciar a presente exceção, e em decorrência da apreciação conjunta dos referidos processos, foi lançada sentença de extinção sem julgamento do mérito na ação 0002061-38.2011.403.6106, fato que prejudica a análise da presente exceção pelo desaparecimento de uma das ações penais.Destarte, como consectário do reconhecimento da perda de objeto superveniente, determino o arquivamento da presente exceção.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Face ao decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, proceda-se bloqueio do valor declinado no despacho de fls. 3988, correspondente a R\$ 7.260,43, mais R\$ 726,04 (10% de honorários advocatícios), mais R\$ 2.932.000,00 (multa), somando um total de R\$ 2.946.986,47, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X

ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS) SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedores solventes que visa ao recebimento da quantia de R\$67.804,25, correspondente a saldo devedor de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/01043-6, emitida em favor do Banco do Brasil S/A e posteriormente cedida à União, com documentos (fls.05/28). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Olímpia, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por declínio de competência (fls. 171 e verso). Os executados foram citados e houve penhora de imóvel (fls. 233). Às fls. 462 foi deferido o bloqueio de valores via bacenjud. Desta decisão os executados interpuseram Embargos de Declaração (fls. 499/511), não conhecidos, conforme decisão de fls. 512. Os executados interpuseram Agravo de Instrumento da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, (fls. 514/535) e exceção de pré executividade (fls. 563/588), rejeitada (fls. 607/609). Houve embargos de terceiros, julgados parcialmente procedentes (cópia às fls. 611/612). Às fls. 637/644 a exequente informou a renegociação da dívida e apresentou cópia do Termo de Adesão aos benefícios previstos no art.8º-A da Lei 11.775/2008 - Renegociação, requerendo a suspensão da execução. Às fls. 645 foi indeferida a suspensão do feito e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Desta decisão a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 651/666). É o relatório do essencial, decidido. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Termo de Adesão - Renegociação de fls. 638/644, reduziram o valor da dívida inicial e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no termo de renegociação (fls. 640-item 12). Custas conforme acordado no mesmo item. Considerando a existência de Agravos de Instrumento (fls. 516 e 653), comunique-se o julgamento do feito. Transitada em julgado, manifestem-se as partes acerca das garantias previstas no Termo de Renegociação às fls. 639 - item 6. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos de terceiro em curso (autos nº 0000580-69.2013.403.6106), comunique-se com cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferir sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Considerando que a CAIXA por três vezes apresentou o valor da dívida atualizada sem descontar o valor já recebido da arrematação (fls. 251/252), defiro o pedido de fls. 257 verso, devendo, contudo ser observado o valor da dívida apresentada (fls. 285/287) diminuído do valor recebido da arrematação, o que soma um total de R\$ 61.064,27. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos

autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)
Ciência à CAIXA do teor de fls. 185/186 (transferência de valores), bem como manifeste-se acerca da resposta do Banco Gmac S/A juntada às fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA
Ante a impossibilidade de execução da verba honorária, vez que não houve atuação do réu neste feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA
Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 234/235 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
Esclareça a CAIXA a juntada das certidões de fls. 178/190, vez que os imóveis estão alienados fiduciariamente para o Banco do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR
Chamo o feito a conclusão.Considerando que ainda não foi averbado o formal de partilha do imóvel matrícula nº 3023, do 2º CRI de Catanduva/SP, RETIFICO o auto de Penhora juntado a fls. 127 para fazer constar que a parte ideal penhorada é a fração ideal que coube ao executado FELIX SAHÃO JUNIOR e não 16,665% como constou.Oficie-se ao 2º CRI de Catanduva/SP para que proceda a pré-anotação de que, após o registro do formal de partilha, seja averbado o registro da Penhora da parte ideal que coube ao executado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA
Considerando que por duas vezes consecutivas restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação e considerando também que o executado MARCIO FLORÊNCIO FABRETTI MORAES, embora não encontrado para citação, constituiu procurador nestes autos, intime-se o mesmo, por intermédio de seu advogado, para que forneça seu endereço, vez que não reside no endereço declinado na procuração e declaração de pobreza. Indefero o pedido de justiça gratuita requerido pelo executado Marcio Florêncio Fabretti Moraes, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intime(m)-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$61.493,02, correspondente ao saldo devedor de Empréstimo Consignado nº 211374110010420010, com documentos (fls. 07/27). Citado o executado, interpôs embargos, julgados improcedentes (fls. 71/72). Não foram localizados bens penhoráveis (fls. 42). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 73/74), sendo que as partes requereram a suspensão do processo e o executado efetuou depósitos em juízo. Às fls. 90/91, a Caixa informou que as partes entabularam acordo e requereu a suspensão do processo por 36 meses, sem juntar cópia da respectiva avença. O executado requereu o levantamento do valor depositado em juízo, o que foi deferido (fls. 96), sendo expedido o Alvará de levantamento, o qual foi pago (fls. 104). Com a renegociação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. A Caixa foi intimada a juntar o contrato de renegociação e ficou-se inerte. A exequente afirma que entabulou acordo com o executado, juntando comprovante de pagamento administrativo de honorários advocatícios pela liquidação/renegociação do contrato nº 21.1374.110.104200-10, bem como boletim de cadastramento da renegociação, onde consta valor da renegociação, da entrada, das parcelas e prazo de pagamento. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a cópia do documento de fls. 91, que comprova o pagamento administrativo. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida

pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005557-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCO & FRANCO DROGARIA LTDA ME X VANETE FRANCO X JULIANA FRANCO
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$59.060,35, correspondente ao saldo devedor de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº240364691000004133 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/20). Às fls. 48, a exequente informa que os executados firmaram acordo para a negociação da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo o 794, II do CPC. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo (fls. 48), deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001629-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$34.952,55, correspondente ao saldo devedor de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240631110002133570, com documentos (fls. 04/19). O réu não foi encontrado para citação (fls. 37). Às fls. 51/53, a Caixa informou que as partes entabularam acordo para quitação da dívida e requereu a extinção do processo, juntando comprovantes de pagamento administrativo da dívida, bem como de honorários advocatícios e despesas. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Assim, indefiro, por ora, a justiça gratuita ao executado Bom Preço Lar e Construção Mirassol Ltda ME. Também em relação a pessoa física, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente (proprietário de microempresa - fls. 05), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Ante o teor de fls. 38/45, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0321/2014, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fls. 124/133: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 121/122, vez que os contratos são diversos. As longas e muito bem lançadas certidões de fls. 140/144 e 241/24, dão conta que um estrangeiro e sua esposa se furtam a se identificar e mesmo obstam o trabalho da Justiça Federal por intermédio de seus oficiais. De plano, pela resistência certificada, aplico a multa de 20% sobre o valor da execução, a ser incorporado ao crédito em curso, nos termos do artigo 600 II e III do CPC. Além disso, em se tratando de estrangeiro que se apresenta dois números de CPF, e ora se apresenta como nacional, aperfeiçoado em tese, além do crime de desobediência (em apresentar sua identidade) o crime de falsa identidade, o que enseja a determinação de instauração de inquérito para a competente apuração, nos termos do artigo 40 do CPP. Da mesma forma, em se tratando de estrangeiro, deverá a autoridade policial promover consulta sobre a situação do estrangeiro junto aos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça. Oficie-se a Prefeitura de Guapiaçu solicitando informações sobre a autorização de funcionamento, eventuais infrações lavradas e ou interdições em relação à empresa SHAMMS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.288.862/0001-85, instalada na Rua das Palmeiras, nº 548, na cidade de Guapiaçu/SP. Finalmente, considerando que não é direito do cidadão negar a identificar-se a oficial de justiça federal, encaminhe-se cópia da presente decisão aos senhores oficiais signatários com a recomendação de cumprimento do artigo 300 do CPP e 330 do CP em casos de tal jaez, solicitando concurso da polícia caso assim pareça necessário. Repito e friso, nenhum cidadão da República Federativa do Brasil tem o direito de negar se identificar a um oficial de justiça federal no cumprimento do dever. Seja quem for, mesmo que tenha imunidades, estas só começam quando o seu titular se identifica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório

retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.365,13, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.720,93, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Considerando a alienação fiduciária prevista no Contrato de Financiamento de veículo, bem como a inadimplência do devedor, proceda-se ao imediato bloqueio de tráfego do veículo descrito a fls. 34. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005931-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.568,85, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.032,02, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Considerando a alienação fiduciária prevista no Contrato de Financiamento de veículo, bem como a inadimplência do devedor, proceda-se ao imediato bloqueio de tráfego do veículo descrito a fls. 16. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0027/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA E OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.239.858/0001-67, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Joaquim Moreira da Silva, nº 2.470, São José, na cidade de José Bonifácio/SP; b) LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE, portador do RG nº 18.591.088-9-SSP/SP e do CPF nº 070.500.258-60, com endereço na Av. Monsenhor Angelo Angione, nº 271, apto. 102, Centro, na cidade de José Bonifácio/SP; c) OSNEY ANTONIO DA SILVA, portador do RG nº 18.878.403-SSP/SP e do CPF nº 070.480.618-55, com endereço na Rua Luis Vicentim, nº 155, Nova Conceição, na cidade de José Bonifácio/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 91.284,17 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), valor posicionado em 19/12/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.405,88, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 10.649,82, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de Penhora e Desocupação do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0028/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.434.229/0001-86, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Angelo Bimbato, nº 3.438, Jardim Alvorada, na cidade de Votuporanga/SP; b) JOÃO FARIA DA SILVEIRA, portador do RG nº 27.732.646-1-SSP/SP e do CPF nº 261.399.198-43, com endereço na Av. da Saudade, nº 2.778, Vila Nova, na cidade de Votuporanga/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 64.557,24 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 31/12/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.917,82, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 7.531,68, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000230-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.686,83, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.498,02, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

000285-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR ROCHA MEIRELES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 6.147,11, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 2.020,18, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002427-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-06.2013.403.6106) JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pelo réu, pretendendo sua redução. Diz que o valor atribuído à causa é descabido que foi atribuído aleatoriamente. Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais do CPC que regem a matéria: Art. 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito,

determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único - Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Como se pode observar do teor do art. 259, II do CPC, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Assiste razão ao impugnante vez que o valor atribuído à causa não guarda relação com o pedido dos autos. Os impugnados atribuíram a causa o valor do cálculo que fizeram referente ao que auferiria o falecido em sua vida produtiva até os 65 anos de idade, considerando a média de renda na data do óbito, contudo não é este o pedido dos autos. Assim, passo a análise dos pedidos de forma a permitir analisar o valor da causa. No que diz respeito ao conserto da motocicleta, há orçamento nos autos e sendo assim o valor de R\$ 41.389,96 deve ser considerado (fls. 80/84 dos autos principais). Quando ao pedido de pensão para Guilherme Henrique Rebollo, filho do falecido, pleiteiam os autores o valor mensal de R\$1.540,00 a ser percebido desde o óbito de seu genitor até que o menor complete 25 anos de idade. Considerando que no período compreendido entre o óbito, ocorrido em 01/05/2013 até a data em que o menor completa 25 anos de idade, 14/11/2031 há um período de 223 meses, o valor total seria de R\$ 343.420,00. Para as pensões vitalícias aos genitores do falecido no valor de R\$ 1.000,00 cada um conforme pleiteado, considerando a expectativa de vida da tabela do IBGE, também utilizada pela previdência social, que para Valdemar, o qual contava com 74 anos de idade é de 12,3, o valor total seria R\$ 147.000,00 e para Neide, que contava com 66 anos de idade é de 17,4 anos, o valor total seria R\$ 208.000,00. Quanto à indenização por danos morais, utilizando parâmetros já adotados pelo STJ (REsp 1341355 / SC), altero o valor para 500 salários mínimos, totalizando R\$394.000,00. Assim, tomando por base a soma dos valores acima, nos termos do artigo 259, II do CPC, chegamos à conclusão que procede parcialmente a impugnação, eis que o pedido envolve a quantia estimada de R\$1.133.809,96. Destarte determino a alteração do valor da causa para R\$1.133.809,96. Ao SUDP para as devidas anotações. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002428-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-06.2013.403.6106) JOSE JESUS DA SILVA (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ (SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO (SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO (SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ)

SENTENÇA José Jesus da Silva, já qualificado nos autos propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 00050850620134036106, em que figura como réu. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita, ao argumento que não ficou demonstrada a real condição financeira dos requerentes, bem como que os mesmos contrataram advogado particular para interpor a ação, requerendo seja apresentada cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda dos requerentes e do falecido. Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 09/11. O pedido de apresentação de cópia das declarações de imposto de renda foi indeferido em decisão de fls. 12. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ademais as declarações apresentadas pelos requerentes são compatíveis com as profissões declinadas e estão corroboradas por documentos como conta de água de fls. 26 e valor do benefício previdenciário percebido por Valdemar Rebollo - fls. 85/86. Assim, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142448 Processo: 199700535673 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000226924 Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PÁGINA: 181 RSTJ VOL.: 00115 PÁGINA: 352 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, aos impugnados. Não havendo interposição de recurso, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Ordinária, certificando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011421-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011421-2) - ELCIO LUIS FAVERO (SP228632 - JEFFERSON

FERREIRA DE REZENDE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 564: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Dê-se ciência às partes do teor de fls. 566. Concedo vista dos autos ao novo procurador constituído pelo impetrante, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao M.P.F., nos termos do despacho de fls. 1137. Após, ciência à impetrante do retorno provisório dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Carlos Muta - TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-06.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 164/166 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F.. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003339-69.2014.403.6106 - SIMARA SALES FARIAS(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício de salário maternidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A inicial traz consigo documentos (fls. 08/15). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 42/45). O MPF, em parecer fundamentado, manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção (fls. 51/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Passo então a analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam comprovação do nascimento de filho dentro do período em que estivesse comprovada a qualidade de segurada. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 11/12, em que consta um contrato de trabalho com data de admissão em 01/06/2013 e data de saída em 11/12/2013. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos -

ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Tendo o contrato de trabalho da autora findado em 11/12/2013, manteve a sua condição de segurada até 11/12/2014. Passo à comprovação do nascimento de filho durante o período em que a segurada mantinha aquela condição. Conforme se observa da Certidão de Nascimento juntada às fls. 13, o filho da autora nasceu em 03/04/2014, dentro do período em que a mesma detinha a condição de segurada, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social. Mantendo a sua condição de segurada, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus ao benefício. Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Assim, sem mais delongas, faz jus a autora à obtenção do salário maternidade, vez que preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nula a decisão administrativa de indeferimento de benefício encartada às fls. 15, conceder à impetrante o auxílio natalidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8213/91 e extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao impetrado, comunicando-se com cópia desta decisão. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003599-49.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, com as contribuições para o PIS/COFINS e com outros tributos administrados pela Receita Federal. Alegam, em síntese, que os valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) integram a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, qual seja, o faturamento. Dizem que as parcelas referentes ao ICMS não se integram em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, não são receitas nem faturamento e, em assim sendo, não devem incorporar a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS. Juntaram com a inicial documentos (fls. 21/37). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 42). Informações da autoridade coatora defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 44/49). A liminar foi indeferida (fls. 52/53). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do

artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência rejeitados. Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS. (...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): A questão dos autos é sobre a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do PIS. O extinto T.F.R. sumulou a matéria, em seu verbete nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. E também este STJ, por suas 1ª e 2ª Turmas, firmou o mesmo entendimento, como comprovam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICM NA SUA BASE DE CÁLCULO. I - A jurisprudência das duas Turmas especializadas em Direito Público, desta Corte, firmou-se no sentido de que se inclui o ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS. II - Recurso Especial não conhecido. (RESP nº 14.471-MG, rel. min. Pádua Ribeiro, DJ 17.02.92) TRIBUTÁRIO. ICM. PIS. BASE DE CÁLCULO. I - É legal a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo para o PIS. Precedentes. II - Recurso provido. (RESP nº 6.924-PB, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ de 23.09.91) Pelo exposto, não conheço do recurso. É o meu voto. O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas: 1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. 1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. 2 - Sentença reformada. REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR. 2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL. Sentença reformada para cassar a segurança. REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR. 3.

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.2 - Recurso improvido.AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.Nego provimento ao recurso. Trago decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região :Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie.Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas.Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.DECIDO.Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS.A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.(...)Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91.De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento.Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas, na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.

0005753-40.2014.403.6106 - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Chamo o feito a conclusão.Considerando que os veículos já foram entregues, conforme informação da autoridade coatora às fls. 62/63, em cumprimento a liminar deferida, resta prejudicada a decisão exarada no Agravo de Instrumento juntada às fls. 59/61.Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005760-32.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP Fls. 90 e 92/94: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0009314-87.2005.403.6106, vez que o pedido é diverso. Quanto a existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.024376-5 (0024376-30.2001.403.61.00) impetrado pelo Sindicado da Ind. Da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON SP, resta prejudicada a análise ante o disposto no art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a impetrante para fornecer mais 01 contrafé para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10(dez) dias.Após regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa

jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000254-41.2015.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para:a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares;b) Regularizar sua representação processual, juntando outra Procuração, vez que a juntada a fls. 17 foi outorgada há mais de 03 anos e específica para ingresso de ação do Funrural;c) Juntar cópia reprográfica de seus documentos pessoais (RG e CPF);d) Fornecer cópia dos documentos, eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementar a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000270-92.2015.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Fls. 21/24: Verifico que não há prevenção deste autos com o processo declinado a fls. 19, vez que naquele processo já foi prolatada sentença. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000228-43.2015.403.6106 - AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA(SP092180 - PAULO RUBENS BONSEGNO CARVALHO) X NAO CONSTA

Recebo a emenda de fls. 14/15. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000266-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-94.2015.403.6106) EDMARCIO ARAUJO GRILO(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Edmárcio Araújo Grilo (fls. 35/39). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 49/56). O investigado foi preso em flagrante no dia 20/01/2015, nos autos de nº 0000244-94.2015.403.6106, por crime tipificado nos artigos 273, 1º-B, I e V, 334-A e 334, todos do Código Penal. O flagrante está formalmente em ordem. Quanto ao crime do artigo 273 1º-B do Código Penal, este juízo tem posicionamento consolidado de que a importação de remédio para ereção não constitui perigo para a saúde pública, mormente quando em quantidade para uso próprio. Todavia, o binômio quantidade/qualidade do medicamento neste caso está afetado pela quantidade (1750 cartelas com 20 comprimidos = 35.000) e nesta quantidade a saúde pública já pode ser afetada em tese, o que impõe cautela na descaracterização do crime neste momento inicial. A questão será apreciada de forma mais aprofundada no recebimento da denúncia. Com essas considerações aprecio o pedido de liberdade provisória levando em conta a prática do crime previsto no artigo 273 1º-B do Código Penal. Em se tratando de crimes de importação de medicamentos, crime hediondo (Lei 8.072/90, 1º, VII-B), há vedação constitucional para concessão da fiança (artigo 5º XLIII). No mesmo sentido caminha a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça (HC 76.779/MT; HC 200802208340) quanto do Supremo Tribunal Federal (HC 83.468; HC 93.302; HC 92.469). Não bastasse, o acusado confessou contrabandar mercadorias estrangeiras há cinco anos, o que indica neste momento a inviabilidade de outras medidas cautelares. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória, e decreto a prisão preventiva do acusado Edmárcio Araújo Grilo para que seja processado preso. Comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória bem como ao IIRGD a decretação da prisão preventiva. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003111-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-03.2014.403.6106) CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo aos autos nº 0000511-03.2014.4036106. Recebidos os autos, deu-se vista, por duas vezes, ao interessado para que requeresse o que de direito (fls. 60), restando o mesmo inerte (fls. 60v e 61 v), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X VIVIAN BRUNA VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca DA SIMULAÇÃO dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 446/456, conforme requerido à fl. 302. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os depósitos efetuados pela executada (fls. 200 e 214), manifeste-se o exequente (Arlison) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o

processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 76 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GEIDE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para

pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 113 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada,

destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls.1214/1216, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00.Intimada do cálculo apresentado pela UF, a executada juntou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls.1235/1236).Intimada do pagamento efetuado, a UF requereu a extinção da execução (fls. 1240). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documentos de fls. 1235/1236 e manifestação da exequente às fls. 1240, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Considerando que o teor e a sequência de fls. 181/188, DEFIRO a devolução do prazo à executada acerca da decisão lançada às fls. 181/183.Intime(m)-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE NILSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.249, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Intimados do cálculo apresentado pela UF, os executados juntaram comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls.262/263).Intimada do depósito efetuado a UF requereu a extinção da execução (fls. 267). Destarte, considerando os comprovantes de pagamento de fls. 262/263 e a manifestação da exequente às fls. 267, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 109 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES
Face ao decurso de prazo para os embargantes efetuarem o pagamento ou apresentarem impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005297-27.2013.403.6106 - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDSON LUIZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 70/71, em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o depósito efetuado (fls. 76), bem como o alvará de levantamento (fls. 82) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003886-12.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-20.1999.403.6106 (1999.61.06.009442-1)) UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.220/222, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado. Intimada do cálculo apresentado pela UF, a executada juntou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls.240/241). Intimada dos depósitos efetuados a UF requereu a extinção da execução (fls. 245). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documentos de fls. 240/241 e manifestação da exequente às fls. 245, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004013-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos,

com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Considerando que o réu apelou da sentença (fls. 256), intime-se a defesa na pessoa de sua defensora constituída, para que apresente as razões de apelação. Após a apresentação das razões de apelação, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu José Eduardo Sandoval Nogueira para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 804.

0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº /2015RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos artigos 299 e 317 do Código Penal em face de Robério Caffagni, brasileiro, casado, Auditor Fiscal aposentado, portador do RG nº 7.537.302 SSP/SP e do CPF nº 126.125.298-53, nascido em 17/01/1942, filho de Clóvis Caffagni e Erundina Dias Bicalho Caffagni, natural de Palestina - SPO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu em relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal às fls. 782/784. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Importa neste momento verificar novamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, vez que a verificação feita ao azo do recebimento da denúncia foi preenchida incorretamente pelo servidor responsável, o que levou ao recebimento da denúncia e processamento do feito de crime prescrito, lamentavelmente. Observo que Robério conta atualmente com mais de 70 anos de idade, já que nasceu em 17/01/1942, incidindo em seu favor o disposto no art. 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A pena prevista no artigo 299 prescreve em 12 anos, todavia, tendo em vista a idade do réu, a ele se aplica a redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Assim, para este réu, a prescrição ocorre em seis anos. No caso, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em abstrato, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre os fatos (16/08/2004 e 07/07/2005) e o recebimento da denúncia (03/12/2013 - fls. 526/527). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Robério Caffagni em relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III e 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005793-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Tendo o réu sido intimado da audiência no Juízo deprecado e considerando que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se bem mais distante, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 324/325, vez que viria em prejuízo do andamento do feito. Fica o réu intimado a apresentar no processo o seu novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a tramitação em segredo de justiça dos autos da representação criminal nº 0001910-

72.2011.403.6106 em razão da decretação da quebra de sigilo e do teor das investigações nele procedidas, e tendo em vista que os elementos que ensejam a manutenção do sigilo se referem àqueles autos, entendendo desnecessária a tramitação destes autos sob o sigilo absoluto. Assim, exclua-se a anotação do sigilo total, permanecendo no sistema processual somente segredo de documentos. Intimem-se.

0000527-54.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X LUIZ ARAO MANSOR(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da representação fiscal com base em procedimento administrativo onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 14:00 horas para interrogatório do réu. Expeça-se o mandado de intimação para o réu Luiz Arão Mansor. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2207

EXECUCAO FISCAL

0702375-65.1996.403.6106 (96.0702375-7) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA)

Em face da informação fiscal de fl. 138, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado ao 2º CRI local para levantamento do registro da penhora de fl. 32 (R.002/17.320), onde deverá permanecer arquivado até pagamento dos emolumentos lá devidos. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0708526-47.1996.403.6106 (96.0708526-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANHEDO & TEIXEIRA LTDA-ME X MARIA INOCENCIO TEIXEIRA X ROBERTA TEIXEIRA B CANHEDO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 31/10/2014 (fls. 226): Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, julgo extinta a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 11. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0708745-60.1996.403.6106 (96.0708745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA X ALFREDO IZIDORO SOCORRO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Em face da informação fiscal de fl. 97, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0701322-15.1997.403.6106 (97.0701322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICA LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face da informação fiscal de fl. 60, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Penhora já levantada.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0705381-12.1998.403.6106 (98.0705381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRIGO URBANO ALIMENTOS LTDA X OSMAR PEDROZO LOPES X JOSE CARLOS DAL BOSCO X IVANIR ROSA BERNARDI DAL BOSCO(PR024829 - MARIA HELENA BARATO)

Em face do extrato de fl. 323 (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Fl. 439: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007499-65.1999.403.6106 (1999.61.06.007499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Face a informação de fl. 441, de que os valores transferidos à 1ª Vara da Fazenda Pública foram suficientes para satisfação dos débitos relativos aos autos das EFs nºs 0052965-76.200.8.26.0576 e 0513044-09.2007.8.26.0576, bem como considerando que até o momento inexistem quaisquer manifestações referente a outros feitos (segundo parágrafo de fl. 441), expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 431. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue à arrematante (fls. 153/155), determino a

expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 143, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU).Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 23 de outubro de 2014, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 144), bem como o valor da segunda parcela (fl. 165) e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

0007631-54.2001.403.6106 (2001.61.06.007631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SALENAVE CIA LTDA(SP007436 - OLAVO TAUFIC)

A finalidade da execução (pagamento do débito fundiário) já foi alcançada.A pretendida individualização dos valores por trabalhador é ônus administrativo do Executado, ônus este irrelevante no atual estágio do processo. Deve o Executado procurar a Caixa Econômica Federal, para que promova a citada individualização, questão esta que refoge da competência deste Juízo.Em face do pleito de fl. 185, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Tenho por levantada a penhora de fl. 133.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 346/348 - R.008/27.390), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 330, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União, o valor do depósito de fl. 337. Após, por fim, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 23 de outubro de 2014, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0008488-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Em face do extrato de fl. 86 (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0023679-35.2004.403.0399 (2004.03.99.023679-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LUDOVINO PRESENTI LTDA ME X WAGNER LUIS LUDOVINO X BATISTA PESENTI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 117) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LEITAO & BERGAMASCO COMERCIO ATACADISTA LTDA. X MARIA HELENA DA CUNHA LEITAO X DENISE TARZIA DE SOUZA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

DE OLIVEIRA)

Em face dos extratos do sistema e-CAC de fls. 172/176, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova-se a exclusão da restrição anotada no sistema Renajud, conforme fl. 115, além daquela anotada pelo 2º CRI à fl. 112. Outrossim, devolva-se o valor remanescente de fl. 103 para a conta indicada no ofício de fl. 128. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007497-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA X MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista que o bem arrematado à fl. 323 já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 333/339), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 324, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União o valor do depósito de fl. 325. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 23 de outubro de 2014, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0005609-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face do pleito de fl. 60, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta de fl. 17 em prol do exequente, devendo ser indicado o nome e qualificação do Procurador que promoverá a retirada do referido Alvará. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005441-69.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRISUPRI DISTR E COM DE SUPRIMENTOS INFORMATICA LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Em face do extrato de fl. 39 (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005454-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fl. 173: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005568-07.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

ALBATROZ SAT MONITORAMENTO VIA SATELITE LTDA.(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)
Em face do extrato de fl. 59 (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000467-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito de fl. 174 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Tenho por cancelada a penhora de fl. 142.Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local, nos autos de nº 0006522-97.2004.403.6106, acerca do cancelamento da referida penhora, através de remessa de cópia desta sentença.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002349-78.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X ENIO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Em face do pleito de fl. 41, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003141-32.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SISTEMA FACIL - TAMBORE 5 VILLAGGIO - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Fl. 172: anote-se.Em face da petição e documentos de fls. 177/206 e extratos de fls. 207/262 (sistema e-CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2208

CARTA PRECATORIA

0001097-40.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 33), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001564-19.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA- SP X FAZENDA NACIONAL X JCL MOVEIS LTDA X JOSE GARCIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP223224 - VALDECIR TAVARES)

Fls. 60: Atenda-se.Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 59), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002012-89.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITRUS TRANSFORMADORES LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 20), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 141), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 187), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704243-10.1998.403.6106 (98.0704243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 374), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 341), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007702-27.1999.403.6106 (1999.61.06.007702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 263), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 255), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 271), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001801-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 324), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007034-51.2002.403.6106 (2002.61.06.007034-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE PETENUCCI ESPINHOSA ME X NEIDE PETENUCCI ESPINOSA(SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 218), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 14 horas (primeira hasta) e 28/10/2015 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 198), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e

30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Retifico a parte final do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 479/480, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 490), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009769-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 227), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 360), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003220-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 223), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 275), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 108), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A.A. TRANSPORTES GUAPIACU LTDA. - ME X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 110), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002239-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 68), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000269-49.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 159), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002940-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 138), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007915-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 116), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003444-17.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 121), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003656-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 265), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003972-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 97), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min

(primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0004679-19.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 53), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006269-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 68), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006691-06.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 109), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007223-77.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 12 e 26/05/2015 (certidão de fl. 77), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 08/10/2015 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2015 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-12.2010.403.6103 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00017941220104036103AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA (representado por GIL DE AQUINO FARIAS) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº430047-2, nº411918-2, nº430044-8 e nº418292-5, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março, abril, maio e junho/1990, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.A CEF, citada, ofertou contestação alegando, preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a juntada dos extratos da conta bancária nº430044-8, ao que respondeu não a ter localizado.A parte autora apresentou mais extratos

(fls.89/115).Nova conversão do julgamento em diligência, para determinar às partes a apresentação de extratos completos e legíveis, o que atenderam às fls.137/146 e 148/157.Vieram os autos conclusos aos 21/10/2014.2. Fundamentação.2.1 Da parcial carência da ação - ilegitimidade ativa ad causam Inicialmente, verifico, à vista do regramento traçado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de correção da conta-poupança nº 418292-5, de titularidade exclusiva de Mariana de O. Farias, que não integra a presente relação processual.A justificativa apresentada à fl.125 não se mostra apta a sanar a parcial carência da ação. Se a titular da mencionada conta já não era menor ao tempo do ajuizamento da demanda (acaso fosse, aplicar-se-ia a regra do art. 8º do CPC), de rigor a apresentação de instrumento de procuração por ela outorgado ao tio - Gil de Aquino Farias (já que a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressos em lei).Dessarte, o feito há de ser parcialmente extinto, sem a resolução do mérito, quanto a tal parte do pedido, nos termos do artigo 267, inc. VI do diploma processual mencionado.2.2. Das preliminares alegadas pela CEFInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta(s)-poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.3 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de março/90 (84,32%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em abril de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.4. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então

vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, reconstituição da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da reconstituição das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reconstituição da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança da parte autora - nº430047-2, nº411918-2, nº430044-8 - que possuem datas-base (aniversário) nos dias 16, 01 e 14 (respectivamente), fazem jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. Observo, por fim, que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em

relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas quanto ao pedido de correção da conta-poupança nº418292-5; e 2) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº430047-2, nº411918-2, nº430044-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007644-47.2010.403.6103 - MARCELO APARECIDO ADRIÃO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00049345420104036103AUTOR: MARCELO APARECIDO ADRIÃO (representado por sua curadora Ana Adrião)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o indeferimento na esfera administrativa em 30/08/2010.Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Corregida a representação processual do autor com a juntada de nova procuração outorgada por sua curadora (fl.18), foi a mesma nomeada curadora especial da parte autora nestes autos e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido designada perícia social.À fl.31 foi juntado termo de compromisso de curador definitivo, concedido no processo de interdição que se processou perante a Justiça Estadual desta cidade.Citado, O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial bem como ofereceu réplica.O r. do Ministério Público Federal solicitou a juntada das informações do CNIS em nome dos genitores do autor e deste próprio, bem como perícia médica.Por determinação deste Juízo a perícia médica deixou de ser realizada tendo em vista reconhecimento da incapacidade do autor na esfera estadual que culminou na nomeação de curador definitivo. Determinada a juntada do CNIS conforme solicitado.Foi oferecido parecer pelo parquet, oficiando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com os pais em imóvel próprio, com 05 (cinco) cômodos e banheiro, em boas condições, situado na região central da cidade, num bairro bem estruturado e que a renda familiar auferida provém das aposentadorias dos genitores, que perfaz hoje, conforme extrato juntado às fls.79/80, o valor de R\$ 1.713,74 (um mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos). Aduz a sra. perita que o periciando não tem condições de prover a própria manutenção, contudo tem as necessidades fundamentais providas pela família (fl.48). As informações trazidas no laudo quanto aos gastos das despesas da família, evidencia que a renda auferida supre suas necessidades básicas, ficando completamente afastado o estado de miserabilidade e carência material que justifique a concessão do benefício de caráter estritamente assistencial. Entendo que o benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora (aposentadoria por invalidez) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Excluindo-se o benefício previdenciário de valor mínimo percebido pela mãe do autor, resta para a manutenção do núcleo familiar a aposentadoria do pai do autor, hoje no valor de R\$989,74 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que, se considerado isoladamente, é superior ao cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa

do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Diante disso, torna-se desprocedente a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002715-34.2011.403.6103 AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno afetivo bipolar. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica e impugnação ao laudo pericial. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia com especialista em psiquiatria. Realizada a nova perícia, foi juntado o laudo respectivo aos autos, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugnou pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 10/12/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas

com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl. 126 e verso, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 22/03/2011 a 05/12/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (02/05/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 103/108). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em meados de 2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Saliento que o pleito para concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida, na medida em que não foi constatada a incapacidade permanente da autora. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 06/12/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 551.009.359-1 - fl. 126, verso). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 06/12/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 06/12/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima da parte autora,

condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 06/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 032.351.348-40 - Nome da mãe: Maria dos Santos Nascimento - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Tangará, nº420, Jardim Uira, São José dos Campos/SP. Considerando o valor do benefício outrora recebido pela autora (fl.127), assim como, a DIB fixada neste julgado, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Foram determinados esclarecimentos para a Sra. Perita, a qual, contudo, não faz mais parte dos quadros de peritos deste Juízo, razão pela qual foi nomeada nova perita para atuar no presente caso. Com a perícia médica judicial, sobreveio aos autos novo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica, assim como, foi apresentada manifestação acerca do laudo pericial. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual opinou pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 10/12/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.64/65, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento

acima citado e o extrato de fl.86 revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 09/09/2010 a 08/04/2011, seguido de outros benefícios por incapacidade, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (20/07/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de demência de Korsokof e pelagra, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.53/57). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em janeiro de 2011. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 08/04/2011 (data da cessação do NB nº542.592.238-4 - fl.64). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 08/04/2011. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. A expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral e para a vida civil. Dessarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% acima mencionado, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Da mesma forma, no que tange ao acréscimo de 25% ao benefício, decorrente da necessidade de auxílio de terceiros para exercer as atividades da vida diária, trata-se de mera aplicação da lei ao caso em análise, posto que foi comprovada esta condição através de perícia médica judicial. Com efeito, a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Desta feita, não há qualquer ofensa ao princípio da demanda, tampouco resta caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão dos os benefícios por incapacidade têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante, e, ainda, como no caso em tela, a necessidade de auxílio de terceiros constatada em perícia médica judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. Por fim, observo que a perícia constatou que a enfermidade do autor gera, também, a incapacidade para os atos da vida civil (quesito nº9 - fl.56). Desta feita, tendo a perícia realizada em juízo constatado a incapacidade laboral e para os atos da vida civil do autor, dever ser aplicada a regra prevista no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal. No caso dos autos, há, apenas e tão somente, informações de que o autor é solteiro, não tem filhos e reside com sua mãe (fls.02 e 54), cujo endereço é o mesmo indicado na inicial (fls.87/89), além de ter sido acompanhado pela sua genitora quando do comparecimento à perícia médica (fl.54). Assim, ante a situação clínica do autor, apurada em perícia médica, e para que eventual retardamento na apreciação do mérito não venha a causar maiores prejuízos ao autor, com fundamento no artigo 1.768, inciso I do Código Civil, e, ainda, artigo 1.177, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial do autor, sua genitora, Sra. BENEDITA RIBEIRO DIAS. Deverá a advogada constituída nestes

autos, providenciar o quanto necessário à regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure o autor representado pela curadora ora nomeada, além de apresentar cópias dos documentos da curadora (RG e CPF) e seu comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique, de forma minudente, a eventual impossibilidade da pessoa ora indicada em assumir o encargo de curadora especial do autor. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25%, a partir de 08/04/2011 (data da cessação do NB nº542.592.238-4). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% - DIB: 08/04/2011 (data da cessação do NB nº542.592.238-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 278.792.599-53 - Nome da mãe: Benedita Ribeiro Dias - PIS/PASEP: --- - CURADORA ESPECIAL: BENEDITA RIBEIRO DIAS - CPF: 144.725.308-64 - Endereço: Rua Promissão, nº100, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes quanto à nomeação da curadora especial em favor do autor, Sra. BENEDITA RIBEIRO DIAS (fl.87). Deverá a advogada constituída nestes autos, providenciar o quanto necessário à regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure o autor representado pela curadora ora nomeada, além de apresentar cópias dos documentos da curadora (RG e CPF) e comprovante de seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique, de forma minudente, a eventual impossibilidade da pessoa ora indicada em assumir o encargo de curadora especial do autor. P. R. I.

0001260-97.2012.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001260-97.2012.403.6103 AUTOR: ANDERSON LOPES DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDERSON LOPES DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão de benefício de auxílio doença que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas

posteriormente cessado. Ajuizou a ação nº2009.61.03.002136-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, onde obteve decisão para restabelecimento do benefício de auxílio doença, que está ativo até o momento. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi afastada prevenção, concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Ante o teor do laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. A parte autora indicou pessoa para ser nomeada como sua curadora especial nestes autos. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugnou pela procedência do pedido formulado. A parte autora requereu o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela pelo INSS. O INSS comunicou que o benefício de auxílio doença que o autor recebe atualmente foi reativado em virtude de decisão judicial. Foi revogada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de o autor estar recebendo benefício de auxílio doença. Os autos vieram conclusos aos 01/10/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.89, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculos empregatícios, e esteve no gozo do benefício de auxílio doença a partir de 19/12/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (16/02/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia residual, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.76/81). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início aos 21/12/2011. Impende ressaltar que, tendo a parte autora requerido na inicial, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade laborativa, e, ainda, que em tal data o autor ostentava os demais requisitos para a concessão do benefício em questão (carência e qualidade de segurado), fixo a data de início do benefício - DIB, no momento em que iniciada a incapacidade total e permanente, ou seja, em 21/12/2011. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de

25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante (esquizofrenia) de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral e para a prática dos atos da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e antecipo os efeitos da tutela. Por fim, ante o teor do ofício do INSS de fl. 116, no qual informa acerca da percepção de benefício de auxílio doença pelo autor, o qual é decorrente de determinação judicial exarada no feito nº 2009.61.03.002136-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e que, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso, passo a tecer algumas considerações. Como ressaltado na parte inicial da decisão de fls. 65/66, na qual foi afastada a possível prevenção com o feito nº 2009.61.03.002136-8, o objeto desta ação e o daquela são diversos, posto que naquele feito o autor postulou, apenas e tão somente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao passo que nesta ação, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Desta feita, ante a inacumulabilidade dos benefícios em questão (artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.213/91), deverá o INSS, a fim de dar escorreito cumprimento ao quanto restou julgado nesta sentença, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor - benefício este que lhe é mais vantajoso -, mediante a cessação do auxílio doença que recebe atualmente, comunicando tal fato àquele juízo. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 21/12/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS, ressaltando que a implantação ora determinada, deverá ser precedida da cessação do auxílio doença que o autor recebe atualmente, ante a inacumulabilidade de tais benefícios. Deverá o INSS comunicar ao Juízo prolator da decisão concessiva do auxílio doença acerca da cessação deste benefício, em razão da implantação da aposentadoria por invalidez concedida nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento das

despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANDERSON LOPES DOMINGOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) - DIB: 21/12/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 288.610.588-09 - Nome da mãe: Hilda Maria Lopes Domingos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Yugoslaviana, nº85, Vila Nair, São José dos Campos/SP - CURADORA: SILVIA APARECIDA FELICIANO - CPF: 247.812.508-07 - Endereço: Rua Venceslau Braz, nº493, Poaiães, Caraguatuba/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes quanto à representante do autor, Sra. SILVIA APARECIDA FELICIANO (fls.98/99). P. R. I.

0004552-90.2012.403.6103 - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00045529020124036103 AUTORA: TEREZINHA OLIVEIRA BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas, desde a data de 20/10/2011. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o competente laudo e, em reapreciação, foi concedida a tutela antecipada. Aberta vista ao INSS, este apresentou nova contestação e o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fl. 11 - tinha 65 na oportunidade do requerimento administrativo indeferido), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso em tela, observou a perita assistente social que a parte autora reside, em imóvel próprio, sem manutenção, com paredes trincadas e sem forro; que o seu núcleo familiar é composto por um filho deficiente (surdo-mudo), de 38 anos de idade, dependente integralmente de terceiros para cuidados físicos, sendo que a renda familiar advém, exclusivamente, do benefício assistencial percebido por este filho, no valor de um salário mínimo. Entendo que o benefício previdenciário percebido pelo filho da parte autora (benefício assistencial) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Excluindo-se o benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo filho da autora, não resta nada, tendo em vista que a autora, pela idade e condições de saúde (asma e bronquite), conforme relatado pela Sra. Perita não auferia renda (fl.42). Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto à DIB, deve ser fixada em 20/10/2011 (data do requerimento administrativo). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 548.501.840-4 (20/10/2011 - fls. 14). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: TEREZINHA OLIVEIRA BORGES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/10/2011 (data do requerimento administrativo) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 163.184.708-24 - Nome da mãe: Maria Olímpia de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Bairro do Lageado s/nº, Lageado - Paraibuna /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007206-50.2012.403.6103 AUTOR: GILSON PRIANterÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILSON PRIANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período relativo a 26 (vinte e seis) dias entre 17/07/2012 a 13/08/2012, dia imediatamente anterior ao seu retorno ao trabalho, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas no ombro, razão pela qual teve que ficar afastado do trabalho no período compreendido entre os meses de julho a agosto de 2012. Apresentou pedido para concessão do benefício na via administrativa, o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa. Entende o autor fazer jus ao período de 26 (vinte e seis) dias em que ficou afastado do trabalho, sem que o INSS lhe concedesse o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. A parte autora impugnou o laudo médico pericial. O Sr. Perito apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial,

mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da anotação em sua CTPS (fl.10). Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantido o vínculo empregatício, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/09/2012), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de síndrome do manguito rotador, sendo que no período compreendido entre 02/07/2012 a 01/08/2012 encontrava-se incapacitado para o labor (fls.22/26 e 38). O Sr. Perito baseou suas conclusões em documentos apresentados pela própria parte autora, mormente o relatório médico de fl.11. Neste ponto, importante ressaltar que a parte autora pleiteou na inicial o reconhecimento da incapacidade laborativa no período compreendido entre 17/07/2012 a 13/08/2012 (fl.05). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data de início e término do benefício entre 17/07/2012 a 01/08/2012. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho no interregno acima especificado. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido no período compreendido entre 17/07/2012 a 01/08/2012, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período acima indicado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade no período acima mencionado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GILSON PRIANTE - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 17/07/2012 - DCB: 01/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072.434.748-88 - Nome da mãe: Adna Cardoso Priante - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Uberaba, nº540, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0007687-13.2012.403.6103 - MARGARIDA VIANA DE BARROS(SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.100: Providencie a Secretaria a expedição da certidão solicitada, devendo o advogado Dr. Antonio Nunes Belém, OAB/SP nº300.904, comparecer na Secretaria deste Juízo para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Segue sentença em separado.(...)Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido dos demais consectários legais. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Ante as conclusões do laudo pericial, foram antecipados os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a complementação do laudo social quanto ao filho que a autora afirmou ter. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 15/11/1946 (fl.09). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da

pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que: A família reside em imóvel próprio, localizado na região norte do município. A casa possui 05 (cinco) cômodos e banheiro e encontra-se em boas condições (...) A situação econômica da família é precária, pois a renda da família no valor de setecentos e cinquenta e dois reais é insuficiente para a manutenção do casal de idosos. (fl.59)À fl.88, o réu juntou extrato do sistema Plenus, demonstrando que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº077.864.126-0, em valor próximo ao do salário mínimo. Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, currial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo r. do MPF às fls.95/96. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém dos benefícios de aposentadoria por invalidez (de valor próximo ao mínimo) percebido pelo cônjuge da autora, deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de

miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Quanto à DIB, deve ser fixada em 17/07/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 17 e 93). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir da DER do NB 552.328.319-0, qual seja, 17/07/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARGARIDA VIANA DE BARROS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/07/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 109.777.988-28 - Nome da mãe: Célia Juvenal de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monte Paschoal, nº466, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada, da tutela anteriormente antecipada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007743-46.2012.403.6103 - TECNOMON COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0007743-46.2012.403.6103AUTORA: TECNOMON COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TECNOMON COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a análise do pedido de restituição e posterior compensação das prestações devidas pela autora à ré e, caso tenha valores a restituir após a compensação, que seja a ré condenada a restituir as quantias indevidamente pagas, acrescida dos consectários legais. Aduz a autora que, na qualidade de pessoa jurídica contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, estava obrigada a fazer a retenção mensal de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, de acordo com o art. 31 da Lei 9.711/98. Todavia, considerando que se trata de empresa de pequeno porte optante do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece um regime especial de pagamento unificado de impostos e contribuições - dentre estas, as contribuições previdenciárias -, não pode, portanto, sujeitar-se a essa sistemática de recolhimento sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços que emite, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação, com arguição prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença em 09/06/2014. É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a arguição de prescrição. A parte autora pretende através da presente ação a restituição de valores que, a título de contribuição previdenciária, afirma ter sido obrigada a recolher com base no parágrafo segundo do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção de onze por cento sobre faturas de prestação de serviços), correspondentes ao período entre 09/2004 a 04/2009. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a

incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, como a presente ação foi ajuizada em 04/10/2012 - após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 - e que os valores, a título de retenção de 11% de contribuição previdenciária, foram recolhidos no período entre 09/2004 a 04/2009, tem-se que, no caso de procedência do pedido autoral, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 04/10/2007 (quinquênio anterior à propositura da presente ação). Passo ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia à análise sobre a legalidade da exigência de que a autora, prestadora de serviços que afirma ser empresa de pequeno porte optante do SIMPLES NACIONAL, suporte a retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, sobre o valor de suas notas fiscais ou faturas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.933/09. Ab initio, friso que o STF, no julgamento do RE 393.946, de relatoria do Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.633-15/98, convertida no art. 23 da Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, para fins de contribuição previdenciária. Entendeu-se que a aludida alteração normativa não implicou criação de nova contribuição ou contribuição decorrente de outras fontes com ofensa ao art. 195, 4º, da CF, uma vez que apenas objetivou simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, não correndo, por conseguinte, violação à regra de competência residual da União (art. 154, I,

CR/88).A redação dada pela Lei nº 11.933/09 não alterou o caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91, mantendo a técnica de arrecadação da contribuição previdenciária por meio de substituição tributária, erigindo as empresas tomadoras de serviço à condição de responsáveis tributários. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/08, denominada de Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que disciplinou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).O artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), após dispor sobre os tributos englobados pelo Simples Nacional, traçou exceções à hipótese em que o Simples Nacional implicaria no recolhimento mensal da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais exceções estavam previstas pelos incisos XIII a XXVIII do 1º do artigo 17 da referida Lei Complementar. Assim, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições-, a questão transmuda-se, tendo em vista que, encontrando-se elas regidas por legislação especial que lhes assegura um tratamento diferenciado no tocante ao adimplemento dos encargos tributários, tem-se que as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, não havendo que se falar em substituição tributária, o que por certo implicaria a bitributação. A Primeira Seção do C. STJ, em 11/04/2005, ao julgar o EREsp 511.001/MG, firmou entendimento no sentido de que o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Devendo-se aplicar, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). No mesmo sentido é o posicionamento adotado, pela sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. No caso concreto, entretanto, restou demonstrado nos autos que a autora, ao contrário da afirmação delineada na inicial, NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (fls.102).Desse modo, encontrando-se a autora fora da sistemática do SIMPLES (de unificação do recolhimento de tributos), tem-se que a retenção dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços não se mostra indevida, não havendo que se falar, portanto, em compensação ou repetição de indébito, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.Por derradeiro, embora a autora tenha incluído, no dispositivo da exordial, pedido de análise do pedido de restituição formulado (fls.06), não delineou nenhum fundamento plausível que autorizasse seu acolhimento, como, v. g., excessiva demora na respectiva apreciação pela autoridade fiscal, de modo que, apenas com base na afirmação da autora (não procedente) de ser optante do SIMPLES NACIONAL, não se constata a presença do direito invocado, pelo que também deve ser rejeitado tal pleito.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 11/12/2012 em que a parte autora LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 553.082.213-0, requerido em 03/09/2012). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. A autarquia federal, contudo, não reconheceu a existência de impedimentos de longo prazo. Em fls. 32/36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social

EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (fls. 42/52 e 40/45, respectivamente), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls. 54/56, a parte autora se manifestou em réplica em fls. 62/68, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 78/92) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou às fls. 94/95, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência/idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA concluiu que a parte autora (desempregado, 62 anos de idade, com estudos formais até a 4ª série) apresenta fratura antiga cervical com mielopatia recente e hepatite C, com hemiparesia à esquerda, prejudicando a deambulação e na utilização do membro superior esquerdo para trabalhos que requeiram força, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 16/06/2012. A incapacidade parcial, no caso em concreto, dadas as condições precárias de saúde, a idade e a falta de escolaridade da parte autora, se revela total para prover o próprio sustento. Nesse sentido: AC 0019790-19.2003.403.9999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985; TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 2008.01.99.013435-5, Segunda Turma, e-DJF1 05/03/2009, página 186; TRF5, AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 14/04/2011, Página 438. Confirma-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V da CF/88 E LEI Nº 8.742/93. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1- A circunstância de o laudo pericial haver concluído pela incapacidade permanente porém parcial da autora para o trabalho não obstaculiza a concessão do amparo social quando existirem nos autos elementos que autorizem a conclusão de que a enfermidade mental,

associada às precárias condições de instrução, cultura e formação profissional da autora, impossibilita a obtenção de recursos para sua subsistência, consistindo, na prática, em causa invalidante para o trabalho. Precedentes deste Tribunal. 2- Manutenção do acórdão turmário que, diante do implemento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), reconheceu o direito ao benefício assistencial. 3- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.(EAC 2007059900037801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data::13/06/2011 - Página::117.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) C/C ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ESTADO DE MISERABILIDADE. ESTUDO SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos nos art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (...) 12. Apelação provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200871080029295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)Portanto, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto socioeconômico, refletindo, pois, na (im)possibilidade de acesso a uma fonte de renda lícita.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente, para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu (TNU, súmula 29).Por fim, há de se destacar que O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº. 8.472, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside sozinha, em imóvel cedido por terceiros, retirando cesta básica no serviço social da prefeitura e não possui renda.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de do salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser

combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto ao requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 94/95, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifei) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (artigo 1.694 do Código Civil). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do artigo 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - artigo 194 da Constituição Federal), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 94/95. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 03/09/2012, data do requerimento administrativo nº. 553.082.213-0 (fl. 21), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/56). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (deficiente) em favor LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 598.478.088-72, nascido(a) aos 15/12/1950, filho(a) de ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e de GUILHERMINA DOROTEA DE JESUS NASCIMENTO), a partir de 03/09/2012 (data do requerimento administrativo nº. 553.082.213-0), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste juízo ou de superior instância. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do

benefício (03/09/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 54/56). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Intimem-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93). Beneficiário(a): LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 598.478.088-72, nascido(a) aos 15/12/1950, filho(a) de ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e de GUILHERMINA DOROTEA DE JESUS NASCIMENTO) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (DEFICIENTE) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/09/2012 (data do requerimento administrativo nº. 553.082.213-0) --- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: SEM INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO APÓS ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

0000933-21.2013.403.6103 - LEANDRO CARVALHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS. Uma vez que o pedido formulado nesta ação foi julgado improcedente, com aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC, a citação da União foi apenas para o oferecimento de contrarrazões recursais (2º do citado artigo) e não para resposta aos termos da ação, equivocadamente apresentada pelo respectivo Advogado às fls.133/146. Desse modo, à vista da preclusão consumativa operada em desfavor do ente público, nada a deliberar senão a reiteração do comando contido na parte final do despacho de fl.127, devendo ser os autos remetidos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001010-30.2013.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00010103020134036103AUTOR: ANDERSON RODRIGUES ROCHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Requer-se, ainda, o ressarcimento das perdas e danos que se alega sofridos, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Às fls.47/48, a CEF afirmou a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor aos termos da LC nº110/2001, contra o que a parte autora se insurgiu.Às fls.97, em cumprimento

a determinação deste Juízo, a CEF apresentou o termo de adesão assinado pelo autor, sendo este devidamente cientificado. Vieram os autos conclusos aos 14/10/2014. 2. Fundamentação A arguição preliminar de adesão, pela CEF, merece guarida. De fato, houve transação entre as partes, devidamente comprovada pelo termo assinado pelo autor, cuja cópia foi juntada às fls.97. Considerando que o acordo celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à respectiva homologação, aplicando-se a Súmula vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, uma vez que as partes transacionaram acerca do objeto desta ação, não mais subsiste a arguição de que a requerida não procedeu aos reajustes devidos à conta vinculada do autor, razão pela qual fica prejudicado o pedido de reparação de perdas e danos (perda patrimonial), delineado com base em asserção.3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal; e Custas ex lege.Despesas e honorários divididos entre as partes, na forma do artigo 26, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto sob fundamentos da existência de erro material no dispositivo da sentença, quanto à DIB fixada (no quadro/síntese), e de omissão quanto à forma de cumprimento da tutela antecipada deferida. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao autor. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir, na parte dispositiva da sentença, o quadro-síntese (quanto à Data de Início do Benefício fixada) e quanto à forma de cumprimento da antecipação da tutela deferida, ressaltando, no entanto, que, quanto a este último ponto, a despeito da omissão anteriormente verificada, já foi expedido ofício eletrônico ao INSS, para implantação do benefício deferido em favor do autor, ora embargante (fls.91). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1979 a 03/03/1980, 21/05/1984 a 28/11/1985, 04/01/1994 a 02/12/1996 e 12/07/2002 a 15/12/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 157.238.923-8); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 15/06/2011 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter

alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Oficie-se ao INSS, eletronicamente, para ciência e cabal cumprimento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 789.443.338-15 - Nome da mãe: Aparecida Maria de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Datilógrafas, 321, Pq. Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.83/89, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-43.2013.403.6103 - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão / restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas no joelho, a despeito do que o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial, além de apresentar cópias de prontuários médicos. Aberta vista dos autos ao Sr. Perito, este apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/09/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e as seguidas concessões de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.144/145), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (05/02/2013), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 24/01/2013 a 26/06/2013. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado, de forma permanente. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua

incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora submeteu-se à cirurgia de artrodese da coluna lombar em 2011, em razão do que há impossibilidade de trabalhar com esforços físicos ou carregar peso, motivo pelo qual apresenta incapacidade parcial e definitiva (fls.138). Afirmou o expert que, apesar da incapacidade, a parte autora pode desempenhar inúmeras outras funções que não exijam esforço físico. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência autoral. Quanto à DIB (data de início do benefício), observo que a resposta do perito ao quesito nº07 do Juízo encontra-se exposta no laudo complementar de fl.138, onde afirma que a incapacidade teve início em 11/08/2011. Assim, fixo a DIB nesta data, ou seja, em 11/08/2011. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 50 (cinquenta anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho de atividades que demandem esforço físico. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da parte autora para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, assim como, para determinar ao INSS a inclusão da autora em programa de reabilitação.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte

dispositiva do acórdão. Condono o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurada: MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 11/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 078.045.518-51 - Nome da mãe: Maria Solidade da Conceição - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Mutuns, nº435, Jardim Uira, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-92.2013.403.6103 - JOSMAR DONIZETE RIBEIRO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº0001562-92.2013.403.6103AUTOR: JOSMAR DONIZETE RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Ante o teor do laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014.Sobreveio notícia acerca do falecimento do autor, com requerimento de extinção do feito.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.No caso dos autos, a parte autora, após a realização de perícia médica judicial, obteve a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente implantação do benefício de auxílio doença, antes da ocorrência de seu óbito.Observe que a parte autora obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificou a propositura desta demanda. Com a concessão da tutela antecipada, tem-se que o objeto da ação esvaiu-se, faltando interesse para o prosseguimento do feito, ante o óbito do autor.Ressalto, ainda, que o auxílio-doença percebido pelo autor falecido não chegou a ser cessado, perdurando até seu óbito, por força de determinação deste Juízo, em sede de antecipação da tutela, conforme consta dos documentos de fls.21/23 e 101, além do ofício de fl.104. Dessarte, tem-se que a concessão do benefício ao autor não implica qualquer repercussão financeira de eventuais valores atrasados.No caso em apreço, como visto, a parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário almejado, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme requerido à fl.148. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-37.2013.403.6103 - ERNESTO AUGUSTO FROELICH X EDSON BENCINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00048963720134036103AUTORES: ERNESTO AUGUSTO FROELICH e EDSON BENCINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço das

contas vinculadas dos autores, sob alegação de perda inflacionária pelos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (11,79%), com todos os consectários legais. Aduzem os autores, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos. Acrescentam, ainda, que a cláusula do termo de adesão que os obrigou a renunciarem, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente às contas vinculadas em seus nomes, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, feriu normas jurídicas legais e possíveis, devendo tal prazo de renúncia ser declarado nulo. A petição inicial foi instruída com documentos. Possibilidade de prevenção foi detectada em relação a ação anteriormente proposta pelo autor Edson Bencini (nº95.0015784-5), sendo constatada ofensa à coisa julgada material em relação ao pedido de correção pela aplicação do IPC de abril/1990 (fls.58). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/07/2014.2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Inicialmente, em relação à alegação de falta de interesse de agir concernente aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. Quanto à alegação de adesão aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar nº110/2001, faz-se pertinente. Antes de qualquer delineamento, importante consignar que, não tendo havido, nestes autos, pedido de correção de conta vinculada do FGTS, pelo autor EDSON BENCINI, mediante a aplicação do IPC de abril/1990, não há que se falar em ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº95.0015784-5, razão pela qual torna insubsistente a primeira parte do despacho de fls.58. No mais, embora a parte autora tenha afirmado, na exordial, não buscar, por meio desta ação, a declaração de invalidade do acordo firmado com a CEF (cujos termos, por cópia, encontram-se juntados às fls.78 e 82), insurge-se, de forma incidental, sob fundamento de ilegalidade, contra uma das cláusulas do termo de adesão da LC nº110/2001, justificando, assim, a dedução de pedido de aplicação de índices diversos daqueles que foram pagos em decorrência do acordo firmado. A cláusula que, segundo a parte autora, deveria ser desconsiderada pelo Juízo (para viabilizar a apreciação do pedido formulado) é aquela pela qual os transatores renunciaram, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente às contas vinculadas em seus nomes, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pois bem. Insta esclarecer que a assinatura do termo de adesão implicou para os transatores a manifestação de anuência às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mantidas em seus nomes, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº110/2001, cujo artigo 6º, inciso III, elenca, entre as condições estatuídas para viabilização do pagamento administrativo, a necessidade de declaração de renúncia, pelos titulares das contas, do direito de reivindicarem judicialmente complementos de atualização monetária relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Prevê o termo de adesão, em sua cláusula 5ª, que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Não há que se cogitar de vício por parte da CEF, consistente em suposta imposição de renúncia do direito à propositura de ações judiciais relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, já que o acordo em apreço foi administrativamente oferecido pelo Governo Federal, conforme autorização da Lei Complementar nº 110/2001, objetivando pacificação entre fundistas e administradora do Fundo quanto à aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS, das diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (abril/90), os quais já vinham sendo confirmados pelos tribunais brasileiros, até o momento em que eclodiu a edição da Súmula nº 252-STJ, a qual ratificou a aplicação dos citados índices, exatamente os mesmos contidos no acordo da LC nº 110/2001. Insustentável, assim, a pretensão autoral de convencimento deste Juízo no sentido de que os índices de fevereiro de 1989 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (11,79%) não estariam abrangidos pelo acordo da LC nº 110/2001. Na verdade, tal postura, pelo(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial, em expressa contrariedade aos índices oficiais previstos na legislação econômica vigente à época e às decisões reiteradamente proferidas pelas instâncias judiciais superiores, deixa resvalar conduta totalmente antiética em relação aos autores e de possível má-fé diante do Poder Judiciário (art.17, I, CPC), qual seja, o ajuizamento de ação que, se não fosse a existência de acordo firmado administrativamente (abrangedor da renúncia acima discorrida), seria inexoravelmente de total improcedência do pedido. É de prevalecer, assim, o teor da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. À vista de tudo isso, diante da transação firmada com a CEF administrativamente (cujos termos - que, possivelmente, restaram homologados por outros Juízos - abrangeram renúncia expressa ao direito de discussão judicial de eventuais complementos relativos ao período de junho/1987 a fevereiro/1991 -

fls.78 e 82), concluo que carecem os autores de interesse de agir para a presente ação, quanto ao pedido de correção de suas contas fundiárias pela aplicação dos índices de fevereiro de 1989 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e janeiro/91 (13,69%), devendo o feito, quanto a este ponto, ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC.As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.Por fim, afastado a arguição de decadência quanto à anulabilidade do negócio jurídico, uma vez que, ao contrário do interpretado pela CEF, a parte autora consignou expressamente não pretender, por meio desta ação, impugnar a validade do acordo firmado pelos autores (fls.04-vº), estando, apenas, de forma incidental, a arguir a ilegalidade de uma das cláusulas do termo de adesão da LC nº110/2001, a fim de justificar a dedução de pedido de aplicação de índices diversos daqueles que foram pagos em decorrência do acordo firmado.Ainda, para espantar eventuais dúvidas, O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Remanesce, assim, a este Juízo, o enfrentamento do mérito quanto ao pedido de correção das contas vinculadas dos autores, pela aplicação do suposto índice expurgado de março de 1991 (não abrangido no período a que se refere a renúncia de direito acima tratada).2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp

282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, a pretensão de correção das contas fundiárias dos autores pela aplicação do índice de março/91 (11,79%) há de ser indeferida, porquanto em dissonância com a jurisprudência sobre o tema em pauta. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de correção das contas do FGTS dos autores pela aplicação dos índices de fevereiro de 1989 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e janeiro/91 (13,69%); e 2) Com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção das contas do FGTS dos autores pela aplicação do índice de março/91 (11,79%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora

ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-96.2013.403.6103 - JUAREZ DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005002-96.2013.403.6103 AUTOR: JUAREZ DE LIMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAREZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 025.423.017-2) que percebe, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data da concessão do benefício, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Foi afastada possível prevenção, concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo. O Sr. Perito apresentou laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 21/10/2014. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. No entanto, antes de adentrá-lo, urge salientar que, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/06/2013 e que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor a partir de 01/04/1995 (fl.40), no caso de acolhimento do pedido, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 05/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende o autor a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; - paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/1995 (fl.40). Destaque-se que o perito médico-judicial afirma, expressamente, que a parte autora padece de sequelas motoras, afasia e crises epilépticas pós aneurisma cerebral (fl.30). No entanto, o expert atestou que, a despeito da presença de tais enfermidades, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer as suas atividades da vida diária. Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser rejeitado. A propósito, reputo desnecessária realização de uma nova perícia (com especialista). Isto porque as enfermidades de que padece o autor não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade (e a necessidade ou não do auxílio permanente de terceiros) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária

da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005222-94.2013.403.6103 - KATIA SILENE DA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KATIA SILENE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora que é portadora de câncer invasivo na região mamária direita, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. Carreadas aos autos informações do CNIS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que restou cumprido pela parte autora, conforme relação de contribuições acostada às fls. 58. Ademais, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a doença de que acometida a parte autora, resulta na dispensa da carência exigida para o benefício pleiteado. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de carcinoma invasivo da mama direita com estadiamento clínico IV, presença de metástases ósseas, cutâneas e pulmonares, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 38/43). No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso dos autos, o perito médico, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo (fl. 41), afirmou que a incapacidade da autora iniciou-se em 10/07/2012, que foi a data do diagnóstico da enfermidade, a qual já se apresentava em estágio avançado. A resposta do Sr. Perito pautou-se em documentos apresentados pela própria parte autora, mormente no exame de fl. 21. De fato, de acordo com a perícia médica realizada, assim como da análise das provas documentais trazidas aos autos pela própria autora, sua incapacidade teria se iniciado em meados de julho de 2012, posto que o exame que constatou a doença data de 10/07/2012 (fl. 21). Os demais exames e documentos carreados aos autos são posteriores a esta data. A autora teve sua primeira filiação ao RGPS no ano de 1990, cujo vínculo encerrou-se aos 12/03/1992, conforme consta das informações do CNIS (fl. 58). Posteriormente, a autora filiou-se novamente à Previdência Social, mas somente em outubro de 2012, ou seja, a refiliação deu-se após a constatação da existência da doença e da incapacidade. Desta feita, imperioso reconhecer que no momento em que iniciada a incapacidade laborativa da autora, ela já havia perdido a qualidade de segurada. Importante ressaltar que embora a lei dispense a carência para pessoas acometidas das doenças elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não significa que esteja também dispensado o requisito da qualidade de segurado, para fazer jus ao benefício almejado. De outra banda, após a refiliação da autora ao RGPS, não restou constatado eventual quadro de agravamento da incapacidade, consoante conclusões periciais (fl. 40 - quesito 2), não havendo, também, nenhum elemento de prova dos autos neste sentido. Diante disso, reconheço a existência de doença preexistente à refiliação da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para negar a concessão do benefício requerido, com base na regra inserta no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ante a inexistência de agravamento da incapacidade, cujo termo inicial foi claramente delineado nestes autos. Deveras, se a autora reingressou no sistema previdenciário já portadora de doença incapacitante e se a incapacidade verificada em perícia não é decorrente de agravamento posterior à refiliação, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Segue julgado a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por

invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005318-12.2013.403.6103 - ESMAEL GOMES (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00053181220134036103 AUTOR: ESMAEL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1993 a 18/06/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.723-0), concedida administrativamente em 18/06/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Uma vez que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/08/1993 a 14/12/1998, (conforme se constata a fls. 44), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/06/2013, com citação em 12/08/2013 (fls. 62). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 144.167.723-0 (18/06/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14/06/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não

fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados -

facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/12/1998 a 18/06/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Coordenador time produção: coordenar time sob sua responsabilidade, prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho, instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 08/05/2007 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 15/12/1998 a 08/05/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 44), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 18/06/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 28 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d GM (rec adm fl. 44) 11/02/1981 14/12/1998 17 10 4 GM 15/12/1998 08/05/2007 8 4 24 Soma: 25 14 28 Correspondente ao número de dias: 9.448 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 28 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.723-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1993 a 14/12/1998, e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 15/12/1998 a 08/05/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.723-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 18/06/2007 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.723-0) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 14/06/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ESMAEL GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/06/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 395.228.579-04 - Nome da mãe: Joana Matos Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Petúncias, 67, Jd. Motorama, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KATHY KOBLINGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de úlcera no membro inferior direito. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A parte autora manifestou-se acerca do laudo, tendo apresentado cópias de prontuário médico. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do Sr. Perito. Apresentado laudo complementar, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 12/12/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação

intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.48/51, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício a partir de 02/08/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (17/06/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de úlcera venosa em membro inferior direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.34/33 e 81). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 07/12/2012. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento na serra administrativa, ou seja, desde 10/04/2013 (DER do NB nº601.349.551-7 - fl.18). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 10/04/2013. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 10/04/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: KATHY KOBLINGER - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 10/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.553.888-80 - Nome da mãe: Lair Antonia Zappia Koblinger - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Guilherme de Almeida, nº130, Jardim Renata, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005344-10.2013.403.6103 - DEODATO CARNEIRO PINTO(SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00053441020134036103AUTOR: DEODATO CARNEIRO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/03/1975 a 25/01/1977, na Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, 01/06/1985 a 11/02/1987, na Metalvale Fund. e Equip. Ltda., 02/05/2000 a 24/06/2002, na Prates & Barbosa Ltda., e 26/06/2002 a 30/06/2009 e 03/05/2010 a 31/08/2011, no Auto Posto Variante LNG Ltda., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 160.617.479-4, desde a respectiva DER (18/10/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de

quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/03/1975 a 25/01/1977 Empresa: Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A Função/Atividades: Servente: auxiliar ferreiros nas operações de moldar, estampar, dobrar a frio e/ou quente, curvar, desempenar e recozer materiais, conforme orientações dos mesmos (até 31/10/1975). Servente de fundição: adicionar ligas no forno, pesar ferros liga e não ferrosos, preparar materiais diversos e auxiliar no revestimento e reparos dos fornos, etc. Agentes nocivos Ruído 93,84 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período:

01/06/1985 a 11/02/1987 Empresa: Metalvale Fund. e Equip. Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de produção: executar operações básicas de usinagem profissional, furar, fresar, roscar e tornear. Agentes nocivos Ruído 85,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 02/05/2000 a 24/06/2002 Empresa: Prates e Barbosa Ltda. Função/Atividades: Moldador de metais: responsável pela preparação da areia para moldagem, elaboração da moldagem com a areia preparada, fundição nos móveis e tratamento da areia. Agentes nocivos Ruído: 79 a 84 dB Químico: poeira metálica Exigência de postura inadequada Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 26/06/2002 a 30/06/2009; 03/05/2010 a 31/08/2011 Empresa: Auto Posto Variante LNG Ltda. Função/Atividades: Vigia Noturno: zela pela guarda do patrimônio e exerce a vigilância do estabelecimento, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas. Agentes nocivos --- Enquadramento legal: --- Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31 e 32 Quanto ao período laborado junto à empresa Prates e Barbosa Ltda., o PPP apresentado indica que a exposição do autor ao agente ruído ocorria em nível inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época. O mesmo documento faz menção a exposição a poeira metálica de forma genérica, sem qualquer especificação acerca das substâncias supostamente agressivas ou sua quantidade. Também menciona a exigência de postura inadequada a que o autor estaria submetido, o que, no entanto, não foi definida como agente nocivo pela legislação pertinente. Neste sentido, tenho que não há nos autos elementos suficientes para que seja reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas neste interregno. Em relação aos períodos trabalhados no Auto Posto Variante LNG Ltda., para a prova do desempenho da atividade perigosa alegada, foram carreadas cópias da CTPS e PPPs, que registram o desempenho da função de vigia noturno, sem, no entanto, consignarem qualquer menção ao uso de arma de fogo. Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2.

Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).No caso em apreço, nenhum dos documentos apresentados pelo autor indica que, de fato, atuou mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada.Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC).Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/03/1975 a 25/01/1977 e 01/06/1985 a 11/02/1987, nos quais comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Destarte, deverá o INSS proceder à averbação destes períodos como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 160.617.479-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (18/10/2012). Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/03/1975 a 25/01/1977 e 01/06/1985 a 11/02/1987;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.617.479-4, revise a RMI deste último, desde a DER (18/10/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso).Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art.21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurado: DEODATO CARNEIRO PINTO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 12/03/1975 a 25/01/1977 e 01/06/1985 a 11/02/1987 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 790.245.728-00 - Nome da mãe: Ana Carneiro Pinto - PIS/PASEP - -- Endereço: Rua Teodoro Sampaio, 118, Jd. Nova Esperança, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0005414-27.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0005414-27.2013.403.6103AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de acção proposta em 20/06/2013, pelo rito comum ordinário, em que MARIA DE LOURDES GOMES objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que percebeu sucessivos benefícios previdenciários de auxílio-doença entre julho de 2009 e 22 de maio de 2013, mas ainda se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Às fls. 35/36 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e designando perícia médica com especialista em psiquiatria.Às fls. 40/44 consta laudo médico pericial firmado pela Dra. MARIA CRISTINA NORDI aos 17 de julho de 2013.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação não arguindo preliminares ou prejudiciais ao mérito e requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 48/51). Anexou os documentos de fls. 52/53 (INFBEN, CNIS).Após a ciência/manifestação/réplica da parte autora (fls. 56/57), ocasião em que reiterou o pedido formulado na petição inicial, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiando pela PROCEDÊNCIA do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários a sua concessão (fls. 59/62).Foi proferida sentença, aos 20/05/2014, a qual julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela (fls.68/72).Às fls.76/77, foi protocolada petição, por advogados diversos dos constituídos nestes autos, comunicando a ocorrência de litispendência, posto que há ação idêntica em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Jacareí/SP (feito nº0002591-15.2012.8.26.0292), requerendo a extinção deste feito sem resolução de mérito (fls.76/82).Os autos vieram à conclusão em 01/10/2014.Foi carreado aos autos ofício do INSS, onde comunica o recebimento de duas decisões determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls.86/90).Juntados extratos de pesquisa efetuada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Internet, além de extratos obtidos nos Sistemas Plenus e CNIS (fls.91/98). É a síntese do necessário.II. FUNDAMENTAÇÃOA presente demanda objetiva a concessão de benefício por incapacidade, sendo que, depois de realizada perícia médica, foi julgada procedente para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 14/03/2012 (fls.68/72) Em referida sentença foram antecipados os efeitos da tutela, com expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício em questão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após a prolação da sentença neste feito, sobreveio aos autos notícia acerca de litispendência desta ação como outra em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí (autos nº nº0002591-15.2012.8.26.0292), na qual também foi proferida sentença de procedência do pedido, com determinação para que o INSS implantasse em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB (data de início do benefício) em 07/01/2012.O feito que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí (competência delegada), foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário, tendo sido negado seguimento à remessa oficial, com trânsito em julgado aos 08/01/2015, consoante extratos de pesquisa plasmados às fls.99/102.Pois bem. De fato, mostra-se necessário o reconhecimento da inicial litispendência, que ora convolou-se em coisa julgada. Vislumbra-se, assim, que, a parte autora ajuizou a presente demanda, enquanto estava em curso a ação nº0002591-15.2012.8.26.0292, na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, repetindo a mesma pretensão anteriormente deduzida naquele juízo, mediante a constituição de patronos diversos.Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, a autora manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base nos mesmos fundamentos.No caso em testilha, verifico que a ação que tramitou perante a Justiça Estadual foi distribuída antes do presente feito. Veja-se o extrato de andamento processual de fl.96, no qual é possível observar a distribuição daquele feito aos 28/02/2012. Ao passo que esta demanda foi distribuída aos 20/06/2013. No momento em que esta ação foi distribuída, aquela outra já estava em fase muito adiantada, com uma primeira sentença proferida aos 10/04/2013 (fl.94), a qual foi anulada para determinar a produção de nova prova pericial (v. fl.93). Desta feita, não obstante ter sido proferida sentença primeiramente nestes autos (20/05/2014 - fl.72, verso), enquanto que naquele Juízo foi proferida aos 26/06/2014 (fl.82), reputo aplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil, acerca do quanto disposto sobre a citação válida induzir litispendência.De qualquer sorte, como acima salientado, o feito que tramitou perante a Justiça Estadual encontra-se atualmente com trânsito em julgado, razão pela qual não há mais que se falar em mera ocorrência de litispendência, mas, sim, de coisa julgada.De rigor, portanto, a extinção do feito sem a

resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil, com a consequente anulação da sentença proferida às fls.68/72, a qual é, inclusive, cognoscível de ofício pelo juiz, por tratar-se de matéria de ordem pública.Por oportuno, ressalvo que, se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, a autora delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com qual deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil.O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, a autora, mediante a contratação de advogados diferentes, ajuizou nova demanda, deduzindo a mesma pretensão, que ainda estava em trâmite, e agora definitivamente julgada por outro juízo, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado.Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, assim como, anulo de ofício a sentença proferida às fls.68/72, com base nos artigos 267, 3º e 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Valor este que não é abarcado pela Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, comunicando a anulação da sentença de fls.68/72.P. R. I.

0005423-86.2013.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob o fundamento de que a sentença proferida padece de vícios de omissão e contradição.Quanto à omissão, afirma o embargante que a sentença fixou a sucumbência recíproca, mas não considerou a isenção do artigo 12 da Lei nº1.060/50, a que faz jus.Quanto à contradição, afirma que o órgão jurisdicional fixou a data de início da aposentadoria concedida na data da decisão proferida, quando deveria tê-la fixado na data de início da incapacidade fixada pela perícia.É o relato do necessário. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.De antemão, tenho que inexistente a alegada contradição. A fixação da DIB na data da sentença reflete a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram a tal posicionamento. Quanto a este ponto, tenho que o autor está utilizando do recurso aclaratório, assentado em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República, a ser veiculado em recurso de apelação. Já quanto à omissão apontada, tenho que assiste razão ao autor, já que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o que, no entanto, não afasta a aplicação do artigo 21 do CPC, mas apenas atrai a aplicação do artigo 12 da Lei nº1.060/50, ficando suspensa, por cinco anos, a exigibilidade do que lhe cabe pagar (nesse sentido: REsp 78.825-SP).Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para alterar, na parte dispositiva da sentença, apenas o parágrafo que fixou a regra de sucumbência, o qual passa a ter a seguinte redação:(...)Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art.12 da Lei nº1.060/50).(...)Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.112/114-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005447-17.2013.403.6103AUTOR: GERSON RODRIGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GERSON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido para concessão de auxílio doença. Alega estar definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Os autos vieram à conclusão em 08/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.49, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 12/05/2011, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (21/06/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna da faringe, que o impede de falar, engolir e respirar normalmente, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.42/47). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada tornou-se definitiva aos 24/01/2013. Desta forma, restou comprovado que o autor

manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício - DIB, em observância ao quanto requerido na inicial, cujo pleito consiste na conversão do auxílio doença recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, e, ainda, atentando-se para a resposta apresentada pelo Sr. Perito, acerca do início da incapacidade definitiva do autor, fixo a DIB em 24/01/2013. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/01/2013 (data do início da incapacidade definitiva) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 627.185.766-34 - Nome da mãe: Maria Almeida Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Ibicarai, nº185, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006579-12.2013.403.6103 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065791220134036103 AUTOR: SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 19/06/2013, na Nestlé Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (03/07/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 162.205.357-7 (03/07/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/08/2013, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso

específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não

houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 19/06/2013 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador máquina fabricação: operar máquinas de massa de chocolate, tachos cozinhadores de massa e recheio de chocolates, verificando sempre a temperatura, viscosidade, umidade, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50. Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 19/06/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (03/07/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Nestlé (recon adm fl 54) 13/04/1987 02/12/1998 11 7 20 Nestlé 03/12/1998 19/06/2013 14 6 17 Soma: 25 13 37 Correspondente ao número de dias: 9.427 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 19/06/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 162.205.357-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (03/07/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser

adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 111.088.148-75 - Nome da mãe: Ana Flávia Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Chile, 104, Jd. Caçapava, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000316-27.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MIONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00003162720144036103AUTOR: JOSÉ CARLOS MIONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor como médico nos períodos de 28/04/1983 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 13/05/2013, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 13/05/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos

agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período:

28/04/1983 a 31/01/2013 Empresa: Unimed SJC Coop. Trabalho Médico Função/Atividades: Médico: realizar atendimento médico em consultório. Agentes nocivos Biológico Enquadramento legal: Itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 09/12/2003 a 25/02/2013 Empresa: Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de São José dos Campos Função/Atividades: Ortopedista plantonista: executar atividades médicas na especialidade de Ortopedia, atendendo consultas ambulatoriais, tratamentos cirúrgicos. Acompanhar pós operatório em enfermarias. Participar de escalas de sobreaviso. Agentes nocivos Biológico Enquadramento legal: Itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isto, ao médico se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. No entanto, para que tal reconhecimento seja possível, como inicialmente explicitado, deve-se atentar à legislação vigente em cada período (tempus regit actum). Deveras, anteriormente à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, a aposentadoria especial era concedida apenas com base na atividade que o segurado exercia, sem se perquirir sobre as efetivas condições em que o trabalho era desempenhado. A partir do referido diploma legal, impôs-se a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, durante o período mínimo fixado pelo legislador (quinze, vinte ou vinte e cinco anos). Nesse sentido: (...) 3. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 4. (...) 5. Assim, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído) (...) AC 200104010296080 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 22/03/2007 Quanto ao período de 28/04/1983 a 31/01/2013, o autor comprovou ter exercido a atividade de médico como cooperado da Unimed, conforme o PPP de fls. 44/45. Porém, não consta na documentação apresentada que a exposição a agentes nocivos tenha ocorrido de forma habitual e permanente, sendo incabível sua presunção. Portanto, a partir de 29/04/1995, vigente a Lei nº 9.032/95, não pode ser reconhecida a especialidade de suas atividades. Em relação ao período de trabalho de 09/12/2003 a 25/02/2013 na Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia de São José dos Campos, como ortopedista plantonista, também não se pode concluir que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor somente no período de 28/04/1983 a 28/04/1995, por enquadramento de sua categoria profissional. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (29/04/1995 a 05/03/1997 - fls. 50), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 13/05/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 13 anos, 10 meses e 08 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Unimed 28/04/1983 28/04/1995 12 - 1 Unimed (recon adm fls 50) 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - Soma: 13 10 8 Correspondente ao número de dias: 4.988 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 10 8 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 28/04/1983 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS MIONI - Tempo Especial declarado em sentença: 28/04/1983 a 28/04/1995 - CPF: 039.055.468-50 - Nome da mãe: Maria Bernadette Lobo

0000609-94.2014.403.6103 - JOSE PEDRO DA CONCEICAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00006099420144036103AUTOR: JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 21/11/2004, 22/03/2005 a 05/07/2005, 01/10/2005 a 25/09/2007 e 05/11/2007 a 08/09/2008, na General Motors do Brasil Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 02/02/1981 a 15/09/1982 e 01/03/1985 a 08/10/1986 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.258-0) concedida administrativamente em 13/04/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 149.192.258-0 (13/04/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/02/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise.Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos

agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 02/02/1981 a 15/09/1982 e 01/03/1985 a 08/10/1986, já reconhecidos pelo INSS (fl.78). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o

segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 21/11/2004, 22/03/2005 a 05/07/2005, 01/10/2005 a 25/09/2007, 05/11/2007 a 08/09/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Maquinista prensas: controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 21/11/2004, 22/03/2005 a 05/07/2005, 01/10/2005 a 25/09/2007 e 05/11/2007 a 08/09/2008, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 74) e dos períodos de tempo comum convertidos em especial, tem-se que, na data da entrada do requerimento (13/04/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 29 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Confira-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Supermercados Planalto 02/02/1981 15/09/1982 590 1 7 12 Prolim 01/03/1985 08/10/1986 586 1 7 8 TOTAL: 1176 3 2 21 Convertido (0.71): 834,96 2 3 13 Período de tempo especial: Bundy (recon adm fl 74) 22/10/1973 29/09/1974 342 0 11 7 GM (recon adm fl 74) 13/10/1986 13/12/1998 4444 12 2 1 Alpargatas (recon adm fl 74) 01/10/1974 30/11/1974 60 0 1 29 Alpargatas (recon adm fl 74) 02/12/1974 24/10/1975 326 0 10 21 GM 14/12/1998 21/11/2004 2169 5 11 8 GM 22/03/2005 05/07/2005 105 0 3 14 GM 01/10/2005 25/09/2007 724 1 11 24 GM 05/11/2007 08/09/2008 308 0 10 3 0 0 0 0 TOTAL GERAL: 9312,96 25 5 29 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.258-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 21/11/2004, 22/03/2005 a 05/07/2005, 01/10/2005 a 25/09/2007 e 05/11/2007 a 08/09/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.258-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (13/04/2009), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.258-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação

de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/04/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 832.037.708-06 - Nome da mãe: Maria Benedita Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Domingues dos Santos, 120, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000731-10.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA n: 00007311020144036103 Autora: ARMINDA NUNES LAGO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos. Feito desmembrado da ação nº2004.34.00.026918-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de acolhimento de exceção de incompetência. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, foram os autos remetidos à prolação da sentença aos 08/09/2014. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação da CEF de que a autora já teria recebido, através da ação nº2002.34.00.022093-0, da 2ª Vara Federal de Brasília/DF, o valor decorrente da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS pelo índice do Plano Collor I (44,80%) - fls.25 -, uma vez que desprovida de qualquer documento comprobatório, fica afastada, não havendo que se falar, neste momento processual, em litispendência ou ofensa à coisa julgada. Tenho por oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como a ação originária (da qual desmembrado o presente feito) foi ajuizada em 26/08/2004 (fls.07), não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990;

18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa

e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser deferida.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-37.2014.403.6103 - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/11/1990 a 22/11/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (22/11/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/11/1990 a 22/11/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: prepara as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha, etc (até 31/07/1991). Preparador pintura: prepara as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha, etc (até 31/12/1994). Pintor autos: ler e identificar o código da cor, utilizar o revolver e dirigir o jato de tinta para a unidade, etc (até 31/01/1996). Pintor acabamento: ler e identificar o código da cor, utilizar o revolver e dirigir o jato de tinta para a unidade, etc. Agentes nocivos Ruído: 86 dB (até 31/12/1994), 92 dB (até 22/11/2013) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e laudo técnico de fls. 53/54. Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 22/11/1990 a 22/11/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (22/11/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic (recon adm fl 38) 15/09/1988 20/11/1990 2 2 6 GM 22/11/1990 22/11/2013 23 - 1 Soma: 25 2 7 Correspondente ao número de dias: 9.067 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 22/11/1990 a 22/11/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 167.278.088-5) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (22/11/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de

poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAURÍLIO MARCOS ALMENDAGNA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 425.498.686.68 - Nome da mãe: Marieta Almendagna - PIS/PASEP --- Endereço: R. Renato Costa Pires, 101, Pq. Interlagos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00011174020144036103AUTOR: BENEDITO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/12/1998 a 19/05/2005, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.357-0), concedida administrativamente em 19/05/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (19/05/2005) e a propositura da demanda (10/03/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/03/2014, com citação em 24/05/2014 (fl.67). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/03/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 138.539.357-0 (19/05/2005), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/03/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 19/05/2005 Empresa: General Motors do Brasil S/A. Função/Atividades: Funileiro acabamento autos: limpar, inspecionar e localizar defeitos na carroceria a serem eliminados, etc Agentes nocivos Ruído: 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 04/12/1998 a 19/05/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 38), tem-se que, na data da entrada do requerimento (19/05/2005), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 09 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d GM (recon adm fl 38) 11/12/1978 13/12/1998 20 - 3 GM 14/12/1998 19/05/2005 6 5 6 Soma: 26 5 9 Correspondente ao número de dias: 9.519 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 9 Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.357-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 19/05/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.357-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (19/05/2005), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.357-0), e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/03/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,

mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/05/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 002.682.158-39 - Nome da mãe: Maria Aparecida Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Granada, 106, Jardim São José, São José dos Campos /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00022181520144036103 AUTOR: JORGE CORDEIRO CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 04/02/2013, na Panasonic do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (04/02/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 163.522.920-8 (04/02/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/04/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos

formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os

períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 04/02/2013 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de máquinas: operar máquinas para inserir componentes em pilhas durante o processo de montagem das mesmas. Agentes nocivos Ruído: 95 dB (até 31/12/2006), 94 dB (até 16/07/1999), 91,4 dB (até 22/07/2001), 91 dB (até 17/09/2002), 90 dB (até 30/11/2004), 89,4 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25 e laudo técnico de fls. 26/29 Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 17/09/2002 e 19/11/2003 a 04/02/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 18/09/2002 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 47), tem-se que, na data da entrada do requerimento (04/02/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 24 anos, 07 meses e 20 dias. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic (recon adm fl 47) 14/04/1987 28/04/1995 8 - 15 Panasonic 29/04/1995 17/09/2002 7 4 19 Panasonic 19/11/2003 04/02/2013 9 2 16 Soma: 24 6 50 Correspondente ao número de dias: 8.870 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 20 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 17/09/2002 e 19/11/2003 a 04/02/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE CORDEIRO CARVALHO - Tempo Especial declarado em sentença: 29/04/1995 a 17/09/2002 e 19/11/2003 a 04/02/2013 - CPF: 066.620.738-06 - Nome da mãe: Lídia Souza Viana - PIS/PASEP --- Endereço: R. Hamilton de Freitas, 1080, bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0002414-82.2014.403.6103 - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando anular a execução extrajudicial ocorrida que culminou na adjudicação do imóvel, objeto do contrato ora discutido, com pedido de consignação do débito em Juízo. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 45. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDIS para inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA no polo passivo, conforme constou na inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-08.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00028910820144036103 AUTOR: JOÃO BOSCO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1991 a 30/11/2011, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a

DER, em 25/11/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 167.278.203-9 (25/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/05/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando

menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/10/1991 a 30/11/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador autos: operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos, controlar a resistência da solda a ponto, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1991 a 30/11/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 167.278.203-9 (fls. 13/25), tem-se que, na DER (25/11/2013), o autor contava com 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hergmi 16/04/1984 14/04/1988 3 11 29 - - - Usimonserv 04/07/1988 22/07/1988 - - 19 - - - Hergmi 25/07/1988 20/04/1990 1 8 26 - - - Nabla 01/11/1990 17/03/1991 - 4 17 - - - Planserv 01/04/1991 15/04/1991 - - 15 - - - Nabla 23/04/1991 30/08/1991 - 4 7 - - - General Motors x 01/10/1991 30/11/2011 - - - 20 2 - General Motors 01/12/2011 25/11/2013 1 11 25 - - - fls 14 20/07/2001 02/09/2001 - 1 13 - - - Soma: 5 39 151 20 2 - Correspondente ao número de dias: 3.121 10.164 Comum 8 8 1 Especial 1,40 28 2 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 25 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1991 a 30/11/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo

administrativo NB 167.278.203-9); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 25/11/2013 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BOSCO DE CAMPOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 442.803.786-49 - Nome da mãe: Judite de Almeida Campos - PIS/PASEP --- Endereço: R. das Paineiras, nº 383, Jd. Primavera, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I. São José dos Campos, ____/____/____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0002961-25.2014.403.6103 - ANESIO SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00029612520144036103 AUTOR: ANESIO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 01/06/1992, na Inox Ind. e Com. de Aço Ltda., e de 08/06/1992 a 16/10/2013, na Munksj Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 16/01/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.840.025-9 (16/01/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/05/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível

presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/04/1987 a 01/06/1992 Empresa: Inox Ind. e Com. de Aço Ltda. Função/Atividades: Eletricista de manutenção: executava atividades de elétrica, reparando e instalando equipamentos na área produtiva e no setor de manutenção, etc. Agentes nocivos Ruído 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 08/06/1992 a 16/10/2013 Empresa: Munksj Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: Eletricista Oficial: instalação e manutenção elétrica em painéis, transformadores, disjuntores, motores, geradores, equipamentos em geral e instalações prediais ou industriais, etc (até 30/04/1999). Eletricista Manut. Especializado: instalação e manutenção elétrica em painéis, transformadores, disjuntores, motores, geradores, equipamentos em geral e instalações prediais ou industriais, etc (até 28/02/2008). Técnico Eletrônico: manutenção preventiva e corretiva na área eletroeletrônica de máquinas, equipamentos e instalações sob sua responsabilidade. Agentes nocivos Ruído: 95,9 dB (até 30/04/1999), 90,7 dB (até 28/02/2008) e 85,6 dB (até 16/10/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 01/06/1992 e 08/06/1992 a 16/10/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/01/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Inóx 01/04/1987 01/06/1992 5 2 1 Munksj 08/06/1992 16/10/2013 21 4 9 - - - Soma: 26 6 10 Correspondente ao número de dias: 9.550 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 10 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1987 a 01/06/1992 e 08/06/1992 a 16/10/2013;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.840.025-9) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (16/01/2014), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANESIO SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/01/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 449.888.509-00 - Nome da mãe: Ondina Martins da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rosária Maria da Conceição, 380, Bandeira Branca II, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. São José dos Campos, ____/____/____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00031344920144036103AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/12/1980 a 25/08/1981 e 13/01/1989 a 13/01/2014, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 13/01/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. O autor requereu que, quando da prolação da sentença, seja concedida antecipação da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 167.947.720-7 (13/01/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/05/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são

totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda

que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/12/1980 a 25/08/1981 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Máquina Equip. Fundição: operar máquinas/equipamentos de produção nas fundições de ferro e alumínio, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 13/01/1989 a 13/01/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Máquina Equip. Fundição: operar máquinas/equipamentos de produção nas fundições de ferro e alumínio, etc (até 30/09/2005). Montador Autos: operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/12/1980 a 25/08/1981 e 13/01/1989 a 13/01/2014, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 13/01/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 25 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors 02/12/1980 25/08/1981 - 8 24 General Motors 13/01/1989 13/01/2014 25 - 1 - - - Soma: 25 8 25 Correspondente ao número de dias: 9.265 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 25 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos

períodos de 02/12/1980 a 25/08/1981 e 13/01/1989 a 13/01/2014;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 167.947.720-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (13/01/2014), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/01/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025.985.008-06 - Nome da mãe: Maria Rita de Paiva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Sagitário, 124, Jd. da Granja, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. São José dos Campos, ____/____/____. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0003289-52.2014.403.6103 - DANIEL DE SA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00032895220144036103 AUTOR: DANIEL DE SÁRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 16/03/1997 a 26/04/2005, na Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.260.146-0) concedida administrativamente em 26/04/2005, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (26/04/2005) e a propositura da demanda (05/06/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez)

anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/06/2014, com citação em 31/07/2014 (fl.54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/06/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (26/04/2005), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/06/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 16/03/1997 a 26/04/2005 Empresa: Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Operador de máquina de produção: opera máquinas de usinagem automáticas como torno universal e furadeira para a usinagem de peças, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 18/02/2005 - data do laudo técnico) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudo técnico de fls. 30 Observações: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 18/02/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 16/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 39/40), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Schrader (rec adm fl 39) 15/01/1979 30/09/1985 6 8 16 Parker (rec adm fl 39) 01/10/1985 15/03/1997 11 5 15 Parker 19/11/2003 18/02/2005 1 3 - Soma: 18 16 31 Correspondente ao número de dias: 6.991 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 5 1 Destarte, é de ser acolhido somente o pedido subsidiário, devendo o INSS proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 18/02/2005 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 136.260.146-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma

integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (26/04/2005), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/06/2009. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 18/02/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.260.146-0, revise a RMI deste último, desde a DER (26/04/2005), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/06/2009, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: DANIEL DE SÁ - Tempo de serviço reconhecido como especial: 19/11/2003 a 18/02/2005 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 978.845.618-91 - Nome da mãe: Geralda Teresinha de Sá - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Amauri Teixeira Vasques, 698, Jd. Emília, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003493-96.2014.403.6103 - RAQUEL VALENTIM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00034939620144036103 AUTOR: RAQUEL VALENTIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 15/08/1986 a 08/04/1987 e 01/06/1988 a 12/07/1999, no Hospital N. S. de Fátima S/C Ltda., e de 13/07/1999 a 11/07/2013, na Clínica São José Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (11/07/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 165.416.312-8 (11/07/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/06/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus

requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 15/08/1986 a 08/04/1987 Empresa: Hospital N. S. de Fátima S/C Ltda. Função/Atividades: Atendente de enfermagem: executar atividades auxiliares de nível médio atribuídas à equipe de enfermagem, prepara o paciente par consultas, exames e tratamento, ministrar medicamentos por via oral ou parenteral, fazer curativos, colher material para exames laboratoriais, etc. Agentes nocivos Biológico (doenças infecto-contagiosas, vírus, bactérias, fungos e protozoários) Enquadramento legal: Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2); Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29. Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conste na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Período: 01/06/1988 a 12/07/1999 Empresa: Hospital N. S. de Fátima S/C Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem: receber a admitir os pacientes que chegam ao setor, atender os pacientes internados no setor, administrar os medicamentos prescritos aos pacientes, auxiliar as enfermeiras e médicos nos procedimentos, etc. Agentes nocivos Biológico (doenças infecto-contagiosas, vírus, bactérias, fungos e protozoários) Enquadramento legal: Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2); Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conste na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Período: 13/07/1999 a 11/07/2013 Empresa: Clínica São José Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem: receber a admitir os pacientes que chegam ao setor, atender os pacientes internados no setor, administrar os medicamentos prescritos aos pacientes, auxiliar as enfermeiras e médicos nos procedimentos, etc (até 31/07/2007). Técnico de enfermagem: receber a admitir os pacientes que chegam ao setor realizando o histórico de enfermagem, cuidar dos pacientes internados no setor, administrar e coordenar a administração dos medicamentos prescritos aos pacientes, auxiliar as enfermeiras nos procedimentos de maior complexidade e aos médicos, etc. Agentes nocivos Biológico (doenças infecto-contagiosas, vírus, bactérias, fungos e protozoários) Enquadramento legal: Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2); Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/36. Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conste na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pela autora nos períodos de 15/08/1986 a 08/04/1987, 01/06/1988 a 12/07/1999 e 13/07/1999 a 11/07/2013, nos quais foi comprovada a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (06/11/2012), a autora contava com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 05 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Hospital N. S. de Fátima 15/08/1986 08/04/1987 - 7 24 Hospital N. S. de Fátima 01/06/1988 12/07/1999 11 1 12 Clínica São José 13/07/1999 11/07/2013 13 11 29 Soma: 24 19 65 Correspondente ao número de dias: 9.275 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 5 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 15/08/1986 a 08/04/1987, 01/06/1988 a 12/07/1999 e 13/07/1999 a 11/07/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 165.416.312-8) a que a autora faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER

(11/07/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: RAQUEL VALENTIM - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.529.988-42 - Nome da mãe: Conceição Francisca Valentim - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maria Aparecida de Faria, 221, Urbanova, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004353-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-71.2012.403.6103) ROSELI GARCIA DE MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção daquele benefício, até a cessação da incapacidade laborativa da autora. Alega a autora que ajuizou ação objetivando a concessão de auxílio-doença (autos nº 0004411-71.2012.4036103), em razão de ser portadora de lesões nos membros inferiores e na coluna, mas que a sentença proferida naqueles autos, que reconheceu apenas a existência de incapacidade parcial, deixou de analisar a sua baixa escolaridade. Afirma que, desde 2013, vem apresentando transtornos psicológicos, não podendo ser readaptada para outra função. Autos distribuídos por dependência à ação acima mencionada. Conclusão em 12/12/2014. 2. Fundamentação. Diante dos extratos acostados às fls. 50/52, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação - concessão/manutenção de benefício por incapacidade - repete a que foi feita no processo nº 0004411-71.2012.4036103, desta 2ª Vara, no qual proferida sentença de parcial procedência do pedido, e que se encontra em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Ora, se a sentença de 1º grau proferida naqueles autos, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação de auxílio-doença à autora, com inclusão no serviço de reabilitação profissional (e não da aposentadoria por invalidez almejada), pende de confirmação pela superior instância, deveria a requerente, que se julga lesada pelo desfecho da ação judicial anteriormente proposta, buscar a reversão da decisão por meio das medidas processuais cabíveis, junto ao Juízo ad quem, e não através da propositura de uma nova ação com idêntico objeto ao daquela ainda não decidida definitivamente. Inegável, pois, a ocorrência do fenômeno da litispendência, posto que, in casu, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso, o que impõe, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. Tenho que, à vista do quadro fático acima delineado, a mera alegação de agravamento da saúde da autora, pelo surgimento de quadro depressivo, não se mostra apta, por si só, a, mediante a sugestão de causa de pedir diversa, desconstituir o pressuposto processual negativo ora constatado. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta a disposição literal de lei. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada

litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e até de penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, a autora, através do mesmo advogado, a despeito do pedido de concessão de benefício por incapacidade já formulado noutro processo e já julgado (pendente apenas de reapreciação pela instância superior) delineou, novamente, pretensão idêntica (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil, o que configura, a meu ver, litigância de má-fé, na forma do inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arremesso dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006002-97.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM LUIZA (SP213130 - ANDREIA CAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais por suposta fraude em movimentação da conta corrente do autor. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 75/77. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002300-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-21.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CARVALHO SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício pleiteado. Insta lembrar que, nos autos principais, a União Federal foi citada para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC, tendo apresentado contestação e suscitado o presente incidente. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Observo, inicialmente, que ao contrário do que afirma a União Federal, este Juízo, em sentença prolatada nos autos principais, processo nº 00009332120134036103, nos termos do art. 285-A do CPC, INDEFERIU o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora, ora impugnada, havendo recurso de apelação da mesma e, em relação ao sobredito indeferimento, recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, com interposição de Agravo Legal que, também por sua vez, teve seu provimento negado, tendo o impugnado recolhido as custas devidas, inclusive porte de remessa e retorno dos autos, conforme fls. 119/126, dos autos principais. Destarte, considerando que o objeto do presente incidente já foi discutido exaustivamente, inclusive em grau recursal, com trânsito em julgado, impossível de ser reapreciado, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC, em respeito ao princípio da imutabilidade das decisões e da preclusão recursal, pois no mesmo processo já não será mais possível impugnar por meio de recurso ou qualquer outro meio, a decisão transitada em julgado, entendo configurada a falta de interesse de agir. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte impugnada. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6922

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401777-96.1996.403.6103 (96.0401777-2) - DAGOBERTO PEREIRA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

EXECUÇÃO Nº 96.0401777-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: DAGOBERTO PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 53/60 condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal.No juízo ad quem, houve provimento parcial à apelação, contudo a condenação da verba honorária foi mantida (fls.87/94).Instada a se manifestar quanto à execução da referida verba honorária (fl.320), a União nada requereu (fl.324).Os autos vieram conclusos para sentença em 01/12/2014. É o relatório. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores depositados nos autos para discussão do mérito já foram levantados por quem de direito, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a SUDI para inversão dos polos, devendo constar como o cabeçalho desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: DENIZAR DE OLIVEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 352), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fl.353/354). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção da execução em relação à verba honorária, conforme sentença de fl.327, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5) - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.375), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, visto que já extinta pela sentença de fls.369. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-70.2005.403.6103 (2005.61.03.004026-6) - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.311 e 317), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fl.312/315 e 318/324). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0) - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THEREZA MARIA JOANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA JOANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159/160), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1) - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00053696720064036103EXEQUENTE: MARIO FAUSTINO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, constatou-se que o exequente nada tem a receber, uma vez que a RMI paga administrativamente é mais vantajosa do que àquela decidida judicialmente, que se aplicada, ensejaria índice negativo (fls. 204/207). Informação corroborada pelo contador judicial (fls.214/216). Instado a se manifestar, o exequente requereu o arquivamento dos autos. Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que o INSS, embora condenado a revisar a renda mensal inicial nos termos do julgado, o fazendo não gerou nenhum saldo positivo ao exequente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009101-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009101-1) - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fl.195/197). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003060-9) - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.191 e 200), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.140/141), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO nº 00083673720084036103EXEQUENTE: FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARGARETH APARECIDA DA SILVAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.239/243, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da concessão do benefício em sede recursal, com data de início, na mesma data da decisão de 2º grau que o concedeu, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com o quanto afirmado (fls.246).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que, em razão da implantação do benefício de pensão por morte, com data de início na mesma data da decisão do Juízo ad quem que o concedeu, o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (foi oficiado pelo Juízo recursal ao executado, para cumprimento imediato do julgado), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3) - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.289/290), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURELIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.202/203), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-34.2011.403.6103 - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 246/247), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 365/373, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 374). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe lembrar que em relação aos demais exequentes já houve decisão, conforme sentenças de fls. 200/201 e 314/335, ratificadas no juízo ad quem (fls. 354/357). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GERSON CARLOS FAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI JENN JIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sede de embargos à execução (nº2004.61.03.003457-2), foram fixados, por sentença transitada em julgado, os valores da condenação em relação aos exequentes DANIEL GONCALVES GARCIA e LI JENN JIA e foram homologadas as transações firmadas entre a CEF e os exequentes GERSON CARLOS FAVALLI e JOSÉ APARECIDO ALVES (fls. 266/274). Não foram oferecidos embargos à execução movida por MARIO DE CARVALHO ESTEVAM. Garantia do juízo pelo depósito de fls. 198. Às fls. 279/283, a CEF juntou extratos comprobatórios do pagamento, em 30/04/2007, ao exequente DANIEL GONCALVES GARCIA. Instado a se manifestar, o referido exequente permaneceu silente. Às fls. 294/306, a executada juntou documentos (planilha de cálculo de extratos bancários) demonstrando o pagamento aos exequentes LI JENN JIA e MÁRIO DE CARVALHO ESTEVAM. Os valores a título de honorários advocatícios foram depositados às fls. 232 e 308. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença aos 19/12/2014. É relatório do essencial. Decido. Diante dos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor dos exequentes DANIEL GONCALVES GARCIA, LI JENN JIA e MÁRIO DE CARVALHO ESTEVAM, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados para pagamento da verba de sucumbência devida nestes autos, e JULGO EXTINTA a execução da aludida verba, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a GERSON CARLOS FAVALLI e JOSÉ APARECIDO ALVES cujas transações já foram homologadas por este Juízo, por sentença transitada em julgado. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 232 e 308. Fica determinado o levantamento da penhora efetivada às fls. 198 e autorizada à CEF a reversão da quantia depositada, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente,

arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007806-0) - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BUNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY LUIZ DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00078064720074036103 Exequentes: PEDRO PAULO BUNN, SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA, RUY LUIZ DAVILA e SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 257/258, 259/266 e 272/297, informou a executada que os exequentes já receberam os valores pleiteados neste feito, em virtude de pagamento administrativo dos índices, conforme extratos apresentados. Instada a se manifestar, a parte exequente deu-se por ciente, conforme petição de fl. 305. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que os exequentes já receberam, administrativamente, os valores pleiteados nesta ação, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante das sentenças proferidas às fls. 133 e 211/219, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008313-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008313-8) - MARIA ALVES CARDOSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES CARDOSO
EXECUÇÃO nº 200861030083138 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: MARIA ALVES CARDOSO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 327 verso, a União informou a desistência de promover a execução de sentença, com valores de sucumbência e multa a seu favor. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA ROMANO CAMOLEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls. 57, 63/64), que, após conferência pela Contadoria Judicial (fls. 72/76) e a concordância da parte exequente, foi por esta levantada mediante alvarás (fls. 86/89), sendo o valor remanescente excedente revertido a favor da executada (fls. 102 e 104/108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6924

MONITORIA

0009674-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO GUTIERRES COUTINHO
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 160000021331. À fl. 32, a parte autora

apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002501-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIS PAULO DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos Contratos de Crédito Rotativo nºs 293519501000064154 e 29354000000098256. À fl. 44, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão em 01/12/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada com a citação do réu, não vejo óbice à extinção do feito pretendida pela autora. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400010-62.1992.403.6103 (92.0400010-4) - DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi convertido para a União, conforme determinação de fls.92 e comprovação de fls.98/101, bem como alvarás expedidos nos autos principais, processo nº 04004367419924036103, às fls.49/50 e 56. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400436-74.1992.403.6103 (92.0400436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400010-62.1992.403.6103 (92.0400010-4)) DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA JARDIM PAULISTA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401853-62.1992.403.6103 (92.0401853-4) - DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls.75), cujo valor foi objeto de concordância da União, que requereu a conversão de tal valor em sua renda (fls.80 verso), o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetuado (fls.81 e 84/85). Os valores depositados em autos suplementares, foram devidamente levantados e/ou convertidos em renda da União, nos termos do julgado (fls.78/79 e 102/106). Decido. Uma vez que a União, ora exequente, concordou com o valor da verba sucumbencial depositada em seu favor, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Remetam-se os autos à SUDIS para inversão dos polos, fazendo constar conforme cabeçalho desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósitos das importâncias devidas (fls. 127 e 134), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.135/137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, visto que já extinta pela sentença de fls.210. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.299), inclusive com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, uma vez que já extinta pela sentença proferida às fls.294. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002440-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002440-5) - JOSE LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.253 e 257), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0) - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à execução da verba de sucumbência, nada a decidir, uma vez que já extinta pela sentença proferida às fls.144. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008094-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008094-2) - DOMINGOS DUTRA X JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.140 e 149), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-31.2005.403.6103 (2005.61.03.003272-5) - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 241), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.294 e 305), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4) - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.196 e 204), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005253-8) - PAULO ROBERTO FARIA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.132 e 135), inclusive da verba de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006638-0) - LUCIANO MARTINS VIEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 276 e 282), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.277/280 e 283/285). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 270/272), inclusive a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação quanto ao pólo ativo da ação, adequando-a à forma acima epigrafada.

0005606-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005606-1) - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.235/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAILA IMACULADA TOZZI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA IMACULADA TOZZI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Às fls.264/273, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da concessão administrativa do benefício durante o curso do processo, não gerou valores atrasados a serem pagos, nem mesmo em relação à verba honorária fixada sobre as prestações devidas. Intimado, o exequente não se opôs com o quanto afirmado (fls.276). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da concessão administrativa do auxílio-doença à autora, ora exequente, o cumprimento do julgado (implantação do referido benefício desde a data da perícia em 29/01/2011, até nova perícia a ser realizada pelo executado, na qual se constate a efetiva recuperação da autora) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (administrativamente, o benefício foi concedido antes da data fixada em sentença e se findou após 2 meses da prolação da sentença), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.243/244), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da verba depositada às fls. 243 em favor dos sucessores de João Menino da Silva, conforme requerido na petição de fls. 254/282. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.111 e 115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400887-94.1995.403.6103 (95.0400887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X JUAREZ CASTILHO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ CASTILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUAREZ CASTILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e, extinto o feito em relação ao Banco Central do Brasil, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, à vista do não cumprimento voluntário da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante o Banco Central do Brasil manifestou aquiescência, requerendo transferência para sua conta (fl.292), o que foi devidamente realizado (fls.309). Posteriormente, manifestou-se desistindo quanto ao valor remanescente (fls.318/319). Quanto à Caixa Econômica Federal, em relação a sua verba sucumbencial, requereu a expedição de alvará de levantamento (fl.302), sendo por este Juízo determinada a conversão a seu favor, o que foi devidamente realizado (fl.320), restando, ainda, um valor penhorado à favor desta exequente, sem a devida conversão (fls.298/300). Decido. Uma vez que o Banco Central do Brasil desistiu de executar o valor faltante da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No que toca a verba sucumbencial devida para a Caixa Econômica Federal, cuja penhora foi efetivada mediante o sistema BACENJUD (sendo que parte do valor já convertido em sua renda), DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00215793-9, a seu favor, independentemente da expedição de alvará (fls.298/300). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007887-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007887-3) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.168/169, informou a executada que SEBASTIÃO ALVES DA SILVA já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº199600030757268, que tramitou em São Paulo. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, haja vista que já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº199600030757268, que tramitou em São Paulo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAM UEB MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM UEB MACHADO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação do crédito. Em audiência de conciliação, as partes compuseram-se e pelo Juízo foi homologada a referida transação (fls.82/84). Tendo em vista que foram avençadas parcelas para quitação da dívida e, em face do tempo transcorrido, à fl.113, a exequente informou a liquidação do contrato na via administrativa e requereu a extinção da ação. Os autos vieram à conclusão aos 14/10/2014. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a liquidação à vista do acordo firmado e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios nos termos do quanto acordado às fls.82/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6925

MONITORIA

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X

KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA; KLEBER LEONI KIMURA e ANTONIO DO AMARAL e MARIA ELAIR MARTINS AMARAL, visando ao recebimento da quantia de R\$24.238,88 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), em virtude do inadimplemento do contrato de FIES - Financiamento Estudantil nº 250351185000386405. Citados, os réus opuseram os embargos monitorios. Os embargantes REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA, KLEBER LEONI KIMURA, IZILDINHA AMARAL DA SILVA, ROSENY RESENDE DA SILVA, MARIA ELAIR MARTINS AMARAL e ESPÓLIO DE GERALDO AMARAL, alegam, em síntese, o seguinte: i) o embargante Kleber Leoni Kimura é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; ii) a inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita; iii) violação às normas consumeristas, em virtude da exigência de obrigações iníquas e abusivas (encargos e valores abusivos); iv) ilegalidade da cláusula 14ª que prevê a capitalização mensal de juros remuneratórios; v) incidência indevida de correção monetária; vi) ilegalidade da cláusula 16ª, item c, que estabelece a incidência do sistema de amortização pela Tabela PRICE; vii) inobservância da cláusula 15ª que prevê a aplicação de juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano; viii) abusividade das multas convencional e moratória; ix) abusividade da aplicação da comissão de permanência; e x) inexistência de mora dos embargantes, uma vez que a dívida exigida é manifestamente excessiva e abusiva. Requereram, ao final, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente; a limitação da taxa de juros em R\$50,00 (cinquenta reais), conforme estabelecido no art. 1º, 5º, da Lei nº 10.260/01, durante o período em que se utilizou o financiamento; e a realização de perícia-contábil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Documentos juntados pelos embargantes às fls. 97/100. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 101/ Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2. Preliminares. 2.1. Inépcia da Petição Inicial e Inadequação da Via Eleita A cognição praticada na ação monitoria é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitoria constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.05/26) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de sua utilização e de pagamento, bem como os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitoria, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.05/15, que discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, rejeito essas questões preliminares. 2.2. Ilegitimidade passiva ad causum Aduz o embargante KLEBER LEONI KIMURA ser parte ilegítima para figura no pólo passivo da relação processual, sob o argumento de que, em momento algum, assinou o contrato de financiamento estudantil. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança. A Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. Pois bem. Os documentos de fls. 18/26 fazem prova de que, em 17/11/2003, Regiane Amaral da Silva celebrou com o agente financeiro o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil,

o qual foi garantido pelos fiadores originários Maria Elair Martins Amaral, Geraldo Amaral, Roseny Resende da Silva e Izildinha Amaral da Silva. Entretanto, a requerente, na qualidade de credora do negócio jurídico, não juntou nenhum documento que prove a relação jurídica material mantida com o embargante Kleber Leoni. O único documento que menciona o nome do embargante Kleber é a planilha de débito de fl. 07, no campo garantias, o qual o identifica como avalista. Contudo, a credora não juntou aos autos qualquer termo de aditamento do contrato originário que comprove a adesão do ora embargante, na qualidade de garantidor pessoal de dívida alheia. Ora, o manejo da ação monitória em face do devedor principal e dos fiadores exige prova literal e escrita da dívida, cuja obrigação nela documentada consiste em pagamento de certa soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Dessarte, se não há prova da relação jurídica de direito material mantida com o ora embargante, inexistindo pertinência temática subjetiva com a relação processual posta em juízo, de rigor a sua exclusão do pólo passivo da lide.

3. Mérito O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional. Esses os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelo ora requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o adimplemento da obrigação o pagamento na exata medida avençada. O ato negocial somente produzirá os efeitos jurídicos se observada a higidez na declaração de vontade das partes, caso contrário, poderá ser anulado em razão de vícios de consentimento (erro, coação, lesão, dolo, e estado de perigo). E, caso a declaração de vontade for dirigida para violar a lei, a boa-fé ou prejudicar terceiros, poderá ser declarada a nulidade do negócio jurídico face a existência de vício social (simulação ou fraude contra credores). Não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável. Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão

positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT). Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas. O art. 421 do Código Civil estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo-os o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. O direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário. Há uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade. Os Enunciados n.ºs. 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de direito civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, dispõem o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil. Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesses constitucionalmente protegidos. Feito esse breve esboço, passo à análise, detidamente, dos pontos contra os quais se insurgem os embargantes.

3.1 Da Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

3.2 Da Tabela PRICE

O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 17/11/2003, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da

Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo (grifei):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).3.3 Dos juros contratuais e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl.22 - cláusula Décima Quinta), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. Contudo, recentemente, o art. 5º da Lei nº 10.260/01 teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; A redação do citado artigo foi novamente alterada pela Lei nº 12.431/2011, que o atribuiu a seguinte redação:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato do autor, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Nesse sentido (grifei):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de

9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLICIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TAXA DE JUROS APLICÁVEIS. REDUÇÃO. LEI 10.260/2001 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.202/2010. RESOLUÇÃO 3.842/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil-FIES, firmado entre as partes previa, em sua cláusula décima quinta (fl.12), a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, nos moldes do então vigente art.6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN. II - Com o advento da Lei nº. 12.202/2010, houve alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do parágrafo 10 no artigo 5º, prevendo a redução da taxa de juros dos contratos já formalizados, a serem estipulados pelo CMN, os quais restaram consubstanciados através da Resolução 3842/2010 do BACEN, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), devendo assim ser aplicado ao contrato em questão. III - Apelação a que se nega provimento. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 541298 - Fonte: DJE - Data::02/08/2012 - Página::696 - Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N. 3842/2010. JUROS DE 3,4% A.A. 1 O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 2. A utilização da tabela Price não implica capitalização mensal de juros, devendo ser utilizada aplicando-se aos cálculos juros simples. 3. A Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Ausência de retroatividade. Sentença parcialmente reformada. 4. Apelação provida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200938000159314 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:162 - Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) Considerando que a taxa de juros de 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, deverá incidir sobre o saldo devedor do contrato do autor, a partir da publicação da Resolução 3.842, de 10/03/2010, sem afetar os juros vencidos até então, não há que se falar em retroatividade, tampouco em ofensa ao ato jurídico perfeito. Ainda, dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Importa ressaltar que o FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, conforme já dito, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Veja-se, as normas que disciplinam os programas estatais de financiamento estudantil atuam em cumprimento ao mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada educando (art. 208, V, da CR/88). Assim, trata-se de um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, que se vale do sistema em questão para ter o acesso ao ensino universitário. Com efeito, a função social, com previsão expressa no artigo 421 do Código Civil, apresenta-se hodiernamente como um dos pilares da teoria contratual, sendo um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valorização da dignidade humana (art. 1º. da CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro. No caso em testilha, notória a incidência deste princípio, por se tratar de relação contratual que envolve interesses sociais, econômicos e metaindividuais. Sob tal ótica deve ser interpretada a Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário

Nacional, pois, ato administrativo que é, a resolução veio apenas dar detalhamento e aplicabilidade prática à legislação já existente sobre o assunto. Dessarte, a permissão de incidência do percentual de juros mais benéfico ao estudante, nos termos da referida resolução, respeitando-se os princípios norteadores dos contratos, vem de encontro com toda a sistemática do programa do FIES, conforme fundamentação exposta nesta sentença. A fim de corroborar o entendimento exposto, colaciono o julgado: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FIES. REDUÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 3842/2010-CMN. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega a legalidade da cobrança de taxa de juros de 9%, nos termos da Lei nº 10.260/01; que apesar de receber os valores para custear os gastos com o curso da faculdade, o demandado se recusa a cumprir com suas obrigações contratuais; que o demandado não deveria ter firmado o contrato se não possuía condições de cumpri-lo. 3. A Resolução nº 3.842/2010, ao determinar a incidência de juros de 3,4% ao ano, conferiu exequibilidade ao disposto no parágrafo 10, do art. 5º, da Lei nº 12.202/2010. 4. As referidas normas reportam-se à aplicação dos respectivos dispositivos aos contratos já formalizados, logo, prevalece a interpretação mais favorável ao estudante, em razão da função social do contrato objeto destes autos. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 556329 - Fonte: DJE - Data::09/05/2013 - Página::236 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) A força normativa da Constituição incide imediatamente sobre as relações jurídicas privadas ou públicas, vez que os valores humanos, sociais e econômicos devem ser observados tanto pelas partes envolvidas na relação jurídica quanto pelo Estado-legislador, Estado-executivo e Estado-juiz. Ora, os direitos humanos e fundamentais assegurados na Carta Magna não são meros programas ou discursos meramente retóricos, mas sim têm força cogente e normativa. Em relação à capitalização dos juros, também não deve ser mantida. Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração

do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que no tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado entre a CEF e os embargados, especificamente da Cláusula Décima Quinta (fl.22), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento constitui o objeto da presente ação. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula décima sexta- fl.2), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado. 3.4 Da Comissão de Permanência e da TR Quanto à alegação de indevida aplicação da Comissão de Permanência e da TR no cálculo do valor cujo pagamento é buscado pela CEF, além de não haver previsão de sua incidência no contrato em apreço (que, como dito, não tem como objeto a prestação de um serviço bancário, mas sim a viabilização de um programa de governo), não restou demonstrada a sua aplicação, consoante se depreende da memória de cálculo do débito apresentada pela CEF às fls. 05/15, na qual foram inseridos apenas os juros e a multa contratual pactuada (fl.11), nos termos das Cláusulas Décima Nona e Vigésima do contrato em apreço. 3.5 Da multa por atraso no pagamento dos juros trimestrais A cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação, enquanto que o parágrafo terceiro da mesma cláusula contempla pena convencional de 10% (dez por cento) para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. Não há dupla penalização, haja vista o assentamento das multas em fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados. Não obstante tal entendimento, acerca da possibilidade de descaracterização da mora e de seus efeitos (questionada nestes autos) discorrerei a seguir. 3.6 Da inexistência de mora em razão dos encargos ilegais e excessivos Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento (caso dos autos), o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma pactuada e não ocorreu, caracterizou-se a mora ex re, de pleno direito. Entretanto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que a constatação de abusividade/ilegalidade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (como é o caso da capitalização mensal de juros, que incide desde a contratação) descaracteriza a mora (Resp 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.). Segue a ementa do referido acórdão: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo

repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Embora o entendimento externado por aquela Corte Superior, em sede de recurso representativo de controvérsia, tenha abrangido somente os contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (o que, como inicialmente explicitado, não é o caso dos contratos de financiamento estudantil), denoto que a razão para delimitação em questão, conforme expressamente detalhado no voto do julgamento exarado, fora apenas o fato de que a multiplicidade de processos a atrair a norma contida no artigo 543-C do CPC envolvia, no caso, apenas contratos bancários submetidos à legislação consumerista. Diante disso, a meu ver, tenho ser perfeitamente plausível a adoção de tal entendimento também nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), haja vista que, embora não lhes seja aplicável a sistemática protetiva do CDC, ostentam natureza de programa governamental na área da educação, em benefícios dos estudantes, justificando interpretação coesa com a finalidade propugnada pelo Estado. Pertinente, inclusive, ao caso, a aplicação da teoria do adimplemento substancial (ou substancial performance), segundo a qual, no casos em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida ou nos casos em que a mora é de pouca importância, não cabe a extinção da avença, mas apenas a aplicação de medidas voltadas à sua manutenção. Especificamente quanto à hipótese de cobrança de encargos indevidos ou abusivos (muito comum em contratos firmados com instituições bancárias), a mora tem

sido afastada. É o enunciado nº351 da IV Jornada de Direito Civil: A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor. Pertinente, assim, quanto a este ponto, o acolhimento do pedido da embargante, já que, tendo sido constatado abuso contratual por parte da credora, quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (o que ora é afastado por este Juízo), torna-se completamente desarrazoado conceber que o devedor, que já padecia com a arbitrariedade em questão desde o início da avença (contratação), possa ser penalizado pelos efeitos da mora debendi. Desse modo, se, nos termos acima decididos, a capitalização mensal de juros deve ser afastada e, assim, recalculado o saldo devedor, e, ainda, considerando-se que, nos termos do disposto no contrato firmado entre as partes, a capitalização em questão incide na fase da normalidade contratual, ou seja, desde a data da contratação, entendo que, ante a ilegalidade reconhecida por este Juízo quanto à capitalização mensal dos juros, deve ser descaracterizada a mora e seus efeitos, o que implica no afastamento, do cálculo do valor devido, da multa de mora e dos juros de mora. Outras asserções genéricas de que a CEF estaria praticando ilegalidades no cumprimento do contrato em questão não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas, na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil.

3.7 Do Pedido de repetição do indébito Por não se tratar de relação consumerista, consoante já exposto, o regramento a incidir na hipótese de eventual pagamento indevido é aquele estabelecido nos arts. 876 e 877 do Código Civil. In casu, os cálculos juntados pela parte credora, a ser revisado a fim de se adequar aos parâmetros estabelecidos nesta decisão, demonstram a inexistência de pagamentos, no período de inadimplência, pela embargante, razão pela qual não há que se falar em pagamento indevido, mas sim em eventual redução do saldo devedor a ser verificado quando da liquidação do julgado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, primeira parte, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao embargante KLEBER LEONI KIMURA, uma vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito para: a) afastar a incidência da cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0351.185.0003864/05, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, ficando, com isso, descaracterizada a mora e os efeitos dela decorrentes (no caso, a incidência de juros de mora e multa de mora); eb) determinar que a CEF aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução do CMN n. 3.842, de 10 de março de 2010. Deverá a CEF, assim, recalculer o valor da dívida, de acordo com o ora decidido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8) - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X UNIAO FEDERAL X CELSO JOSE SACCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A Contadoria do Juízo apurou a existência de montante negativo em prejuízo aos exequentes (inferior ao total das diferenças já pagas na via administrativa) - fls.171. Intimada, a parte exequente, requereu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. A União também afirmou que os valores recebidos administrativamente são mais vantajosos que os apurados judicialmente. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência foi feito às fls.199. Decido. Uma vez que os valores percebidos administrativamente pelos exequentes são mais vantajosos que o montante apurado em liquidação do julgado, conforme apurado em pela Contadoria do Juízo (fls.171) e confirmado pelas partes (fls.181 e 187), caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a presente execução, em relação aos exequentes YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO e CELSO JOSE SACCHI, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.199), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005238-2) - DOMINGOS MARTIN NETO (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGOS MARTIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.204/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004470-3) - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.259/260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.261/267). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8) - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HENRIQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.256 e 264), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA VIEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA VIEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.287/288), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.289/295). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006002-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006002-0) - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO

MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.218/219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.220/226). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA GUIMARAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GUIMARAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-97.2010.403.6103 - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.111/112 e 136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento e, à advogada constituída, por alvará de levantamento (fl.141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe da ação para 206, figurando o INSS no polo passivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-64.2011.403.6103 - IZABEL DE SOUSA SAMPAIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZABEL DE SOUSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.88/89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.90/96). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-28.2011.403.6103 - VITORIA MARIA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITORIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.101/102), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE JESUS PAULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS PAULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.132/133), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSSO X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ BOTOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA COSTA JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sede de embargos à execução (nº2009.61.03.001064-4), foram fixados, por sentença transitada em julgado, os valores da condenação em relação aos exequentes ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARÃES e MÁRCIO LUIZ BOTOSSO e foram homologadas as transações firmadas entre a CEF e os exequentes PLACIDO BARRETO, ROMEU CURSINO, VAGNER VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAYMUNDO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO DA COSTA JESUS, ILARIO DONIZETE DE CAMPOS e JOSE RODRIGUES DA MOTA (fls.711/714). Garantia do juízo pelo depósito de fls.648. Às fls.725/726, a CEF juntou extratos comprobatórios do pagamento aos exequentes ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARÃES e MÁRCIO LUIZ BOTOSSO. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença em 01/12/2014. É relatório do essencial. Decido. Diante dos valores apresentados pela CEF para pagamento dos exequentes ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARÃES e MÁRCIO LUIZ BOTOSSO, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos exequentes PLACIDO BARRETO, ROMEU CURSINO, VAGNER VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAYMUNDO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO DA COSTA JESUS, ILARIO DONIZETE DE CAMPOS e JOSE RODRIGUES DA MOTA, cujas transações já foram homologadas por este Juízo, por sentença transitada em julgado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, fica determinado o levantamento da penhora efetivada às fls.648 e autorizada à CEF a reversão da quantia depositada, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X

PEDRO DYONISIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DYONISIO

Trata-se de execução de sentença judicial que, em superior instância, julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva, após intimada, a parte executada depositou valor em conta bancária à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento, bem como a extinção do feito (fls.551 e 556).Por determinação deste Juízo, o valor foi convertido à favor da exequente (fl.562/565). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DYONISIO

Trata-se de execução de sentença judicial que, em superior instância, julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.371/373, 374/376 e 377).Por determinação deste Juízo, o valor foi convertido à favor da exequente (fl.384/387). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.526/528, 529/531e 539).Às fls. 537/538, sobreveio petição dos executados informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, com a qual o exequente concordou (fls. 539/540).Por determinação deste Juízo, os valores penhorados foram convertidos a favor da exequente (fls.544/548).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURENE FACCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.313/314 e 320/321, a CEF, após intimações de ambas as partes nos autos para apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição da conta vinculada de MARIA LAURENE FACCIOLI pela

aplicação dos juros progressivos, não houve êxito em localizá-los. A CEF, ora executada, demonstrou ter diligenciado na busca de tais documentos. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente. Autos conclusos em 01/12/2014. É relatório do essencial. Decido. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de MARIA LAURENE FACCIOLI, tendo em vista que, mesmo após intimações de ambas as partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição da conta vinculada do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo a executada, inclusive, demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto ao(s) banco(s) depositário(s), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação à referida exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, nada a decidir diante da sentença já proferida às fls.310/310-vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007045-1) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VILARINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VILARINHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.307, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-58.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDUARDO MATOS SPINOSA X GILBERTO CANHOTO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X GILBERTO CANHOTO X EDUARDO MATOS SPINOSA X GILBERTO CANHOTO

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença voltado à satisfação do valor referente à verba honorária arbitrada, uma vez que o débito originário, constituído no título executivo acostado à inicial, foi objeto de acordo entre as partes, já homologado por este Juízo, conforme sentença de fls.45. Processado o feito, em petição conjunta, foi noticiada a celebração de acordo para pagamento do valor total da verba sucumbencial devida pelo executado, conforme fls.53/57. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado entre as partes (acerca da forma do pagamento da verba honorária devida) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, cc o art. 598 e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007900-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007900-0) - WALDEMIR PIFANI PASSONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006673-28.2011.403.6103 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)

Recebo a apelação interposta pelas partes nos seus efeitos devolutivos.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004767-66.2012.403.6103 - THEREZA DA CONCEICAO MARIANO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006054-64.2012.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006483-31.2012.403.6103 - ISRAEL NABOR SILVA X MARINESIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006598-52.2012.403.6103 - HELIO FERNANDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007136-33.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 111: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009567-40.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 109, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora uma vez que intempestiva. Verifico que o INSS já teve ciência da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.int.

0009754-48.2012.403.6103 - JOSE GERALDO LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000951-42.2013.403.6103 - YASUO MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000972-18.2013.403.6103 - CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002476-59.2013.403.6103 - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003807-76.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006568-80.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006913-46.2013.403.6103 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007591-61.2013.403.6103 - NORBERTO FERREIRA DA PALMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008206-51.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008333-86.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008770-30.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008805-87.2013.403.6103 - ROGERIO DA SILVA MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008864-75.2013.403.6103 - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000285-07.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6929

MANDADO DE SEGURANCA

0007490-87.2014.403.6103 - E.F. MACHADO - TRANSPORTES - EPP(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 12 da Lei 10.016/09 e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Dê-se ciência à defesa da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo SP, nos autos da carta precatória nº 0014414-74.2014.403.6181, para o dia 10 de março de 2015, às 15:00 horas, bem como da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro RJ, nos autos da carta precatória nº 0032496-25.2014.4.02.5101, para o dia para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13:10 horas, audiências que se realizarão nas sedes daqueles Juízos.

Expediente Nº 8073

INQUERITO POLICIAL

0007447-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X KIMAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos etc.Fls. 576 e ss.: defiro aos advogados requerentes, em nome de KIMAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Anotem-se os nomes dos patronos para constar da publicação em imprensa oficial.Oportunamente, em não havendo novos requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1053

EXECUCAO FISCAL

0400558-14.1997.403.6103 (97.0400558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEXTIL ARB S/A X JOSE SANCHES

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402011-44.1997.403.6103 (97.0402011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO GRAMACHO X MARCELO DOS SANTOS GRAMACHO X MARIA DE FATIMA GRAMACHO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406564-37.1997.403.6103 (97.0406564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIAL TERENA DE VEICULOS LTDA X VANDA L. SOUZA X GILBERTO J. SOUZA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003654-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DATA CONTROL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATIVA LTDA X ADEMAR KEHRWALD X VERONICA DE ASSIS BRASIL AZAMBUJA X PAULO HENRIQUE GASPAROTTO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004166-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005427-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005453-78.2000.403.6103 (2000.61.03.005453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X DIMAS CURSINO DE ANDRADE X DIMAS CURSINO DE ANDRADE
Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000446-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAXI LAVANDERIA LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002994-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003317-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003317-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003318-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003319-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASS. METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJCAMPOS X LUIS ANTONIO ALVES X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000224-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO JOSE DOS CAMPOS MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X ROGERIO DOS SANTOS X OSMAR GONCALVES X GEOVANE TORRES DE AQUINO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000227-24.2002.403.6103 (2002.61.03.000227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BAKED FOOD-RESTAURANTE ADM E COZINHA INDUSTRIAL LTDA X AYRTON PEREIRA LIMA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001821-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003738-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISC ROUPA LIMPA SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA X ROBERTO DIAS LIMA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009576-17.2003.403.6103 (2003.61.03.009576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X T L DE MELO BAR EPP X TEREZINHA LEITE DE MELO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000808-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006948-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MULT VALES S L USINAGEM LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000663-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001039-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M DA S ARRUDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001193-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REVOLUCAO ESPETACULOS LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002972-64.2008.403.6103 (2008.61.03.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002973-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMAR PAULO ABBEG ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003488-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISC ROUPA LIMPA SERV DE LAVANDERIA SC LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004159-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELOISA DA SILVA TEIXEIRA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004582-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X W E M IND E COM ART DA TANOARIA E BEM MADEIRAS LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X G.F. DA SILVA E PEREIRA LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002668-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002669-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HOSPEDARIA CAMPOS E TIRAPELI LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007077-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRASILIANA RESTAURANTE LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007079-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELI MURARI SJCAMPOS ME X NELI MURARI

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007080-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X C TOMADON LEITE ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008786-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LILIAN MARTINS LUZ ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001291-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COM/ E CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001296-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HATITUDE COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001987-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003229-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003230-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X V SANTOS DE MOURA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003231-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003232-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ART REVEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003234-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003235-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDILSON DE LIMA BEZERRA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003966-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VENON TINTAS LTDA-EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004933-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007153-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007154-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOAO BAYLON SILVA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007155-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES

FERREIRA) X PERFUMARIA ALBERTO GOMES LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007156-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001026-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BMT PET SHOP COMERCISL LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002521-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002804-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003054-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003242-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006168-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO CESAR GARCIA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006665-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L E COM/ E SERVICOS LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006667-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE APARECIDA BARBIERI DE LIMA SJ DOS CAMPOS ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006668-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASI PH COM/ E REFRIGERACOES LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006672-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EMBAFILME IND/ COM/ DE PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007172-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JK CAD COM/ E SERVICO LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008101-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA MANIP E HOMEOPATIA LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008102-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A L FERNANDES ESCOLA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008247-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X STYEEL JEANS COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008637-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BILHARES MOURAO DO VALE LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009583-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERVI HIDRO SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009584-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000061-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA AQUARIUS LTDA X JOSELITO RODOLFO DE SOUZA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000097-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001504-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L T S LIMPAZ A COML/ LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001505-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X R R PIMENTEL S/C LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001507-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JBL VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001508-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GISELIS PIZZARIA LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001512-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SANCRUZ TRANSPORTES LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002353-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COML AGRICOLA TERRA NOVA LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002354-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA MANIP E HOMEOPATIA LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003126-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA SAO JOSE DOS CAM

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003131-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERC ZELADORIA S/C LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003900-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003901-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELHEADO CERAMICA E OLARIA LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005759-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARBARA THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA SUPERMERCADO - EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005761-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA KANO NAGAYA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005762-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPREITEIRA BOSQUE DOS IPES LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005763-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007998-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEMECALD MECANICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000216-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X STEEL VALE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000427-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS L

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000428-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000430-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000673-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X NUNES & MELO COM/ DE ELETRONICOS DE ZELADO

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000674-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X NEW SECURITY OPTIONS SP IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001885-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - E

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3046

INQUERITO POLICIAL

0009258-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA PEDROSO X RITA DE CASSIA TEREMUSSA PEDROSO

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 124.2. Intime-se a defensora constituída pela indiciada Rita de Cássia Teremusa Pedroso para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o atual endereço da indiciada, ou outro meio pelo qual ela possa ser localizada, tendo em vista o descumprimento de uma das condições impostas na audiência de transação - comparecimento mensal em Juízo. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, a fim de que conste a 173.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005468-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA

DECISÃO1. Intime-se a defesa dos denunciados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o instrumento de procuração outorgado por MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, conforme ficou determinado na audiência realizada (fl. 139).2. Cobre-se o retorno da CP 201/2014 (fls. 131-3).3. Cumprido o item 1 ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902862-05.1997.403.6110 (97.0902862-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X RONALD ALEXANDRE DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

1. Analisando o feito verifico que os autos não foram encaminhados ao SEDI para as providências necessárias referentes à sentença de fl. 126. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. 2. Após, manifeste-se o peticionário de fls. 135/172 se ainda existe interesse no pedido de reabilitação formulado. 3. Intime-se.

0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN E SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA) X CLAUDIANO SILVA CRUZ X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista a manifestação da defesa, informando que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação (fl. 233), deprequem-se ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP a intimação e a oitiva da testemunha comum Alexandre Ayres (fls. 181vº e 233), da testemunha arrolada pela defesa Reinaldo de Almeida (fl 233) e o interrogatório do denunciado Cléssio Rogério dos Santos. Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Comarca de Osvaldo Cruz/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Alexandre Ayres, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa, a oitiva de Reinaldo de Almeida, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, e se proceder ao interrogatório do acusado CLESSIO ROGÉRIO DOS SANTOS.

0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

1. Com relação ao acusado JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado para justificar o não cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 206/207), não houve manifestação, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino seja o seu defensor constituído intimado a se manifestar, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com relação à acusada DAIANA LAISLA RIBEIRO, expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos da de fls. 233/234, mas se observando o endereço fornecido às fls. 193/205. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente (fl. 475) nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial Executante de Mandados deste Juízo, para a intimação do acusado da sentença de fls. 421/433vº. 3. Após, intimado, tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional federal da Terceira Região. 4. Intimem-se.

0007345-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DAMIAO DE PAULA ALVES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 19/11/2014: DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Fls. 548: defiro vista dos autos ao defensor constituído pelo acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, e tendo em vista o esclarecimento apresentado na petição de fl. 548, bem como o fato de que o acusado não foi intimado da redesignação da audiência anteriormente marcada (fls. 550/553), designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para a realização de nova audiência destinada ao interrogatório do acusado Carlos Damião de Paula Alves. Cópia desta servirá como carta precatória à Comarca de Tatuí/SP para a intimação do acusado Carlos Damião de Paula Alves, para comparecimento neste Juízo à audiência designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Defensor Público Federal de que não mais será necessária a sua atuação no feito. 4. Intimem-se.

0006786-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEWEN LI X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa da acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002520-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004869-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ADRIANO ELTON DE MATTOS(SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) D E C I S Ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em fls. 362/364 por PALMIRA DE PAULA ROLDAM, através do qual a requerente alega que não pretende obstruir a instrução processual, não havendo motivos que autorizem o seu encarceramento de forma preventiva. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 370. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, considere-se que existem vários mandados de prisão preventiva pendentes em relação à acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM, muito embora a maioria das prisões foi decretada em razão da ré pretender se furtar a aplicação da lei penal. Nesse ponto, há que se aduzir que existem ao menos dois casos em que a prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAM foi decretada pelo fato de a acusada descumprir anteriores medidas cautelares diversas da prisão: autos nº 0008596-39.2009.4.03.6110 e nº 0008053-65.2011.403.6110. Em sendo assim, estamos de causas autônomas e diversas relacionadas à prisão da ré nestes autos, que necessariamente devem ser avaliadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que estamos diante de processos sentenciados. Portanto, eventual soltura da ré nestes autos por este juízo em nada iria afetar essas prisões. De qualquer forma, abstraindo a questão ventilada no parágrafo anterior, entendo que não é possível a revogação da prisão preventiva da acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM neste processo. Isto porque, a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM esteve foragida por largo espaço de tempo, desde março de 2013 até a data de sua prisão, ocorrida em 15 de Outubro de 2014, justamente por estar respondendo a várias ações penais na Justiça Estadual e na Justiça Federal (dezenas de processos). A ré foi procurada em vários endereços sem ser localizada, havendo relatos de parentes que estava em lugar incerto, pelo que evidenciado que o mote de seu desaparecimento foi de se ocultar para se furtar à aplicação da lei penal. Ressalte-se que a ré só foi localizada porque um dia antes de sua prisão foi feita uma reportagem por Jornal de grande circulação na região metropolitana de Sorocaba, noticiando sobre a operação zepelim e indicando fotografias de duas foragidas, dentre elas da ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Ao ver deste juízo, analisando os autos, resta evidente que a acusada sempre se ocultou para não responder às diversas ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária, fato este que enseja a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva neste caso específico, ao menos até o fim da instrução processual, considerando a necessidade da ré participar de várias audiências de instrução e julgamento previstas no artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Aguarde-se o transcurso de prazo para a resposta à acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2015: 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 362/364. 2. Sem prejuízo, e tendo em vista a citação da acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fls. 367/368), intime-se o defensor por ela constituído para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. intime-se.

0005901-10.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS

PAVIN(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI

Autos nº 0000962-50.2013.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciados: Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Outro DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1. Ante a certidão e extratos de fls. 91-4, determino a citação e a intimação da denunciada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, por Oficial de Justiça deste Juízo, para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando-se que caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. Cópia desta servirá como mandado. 2. Haja vista a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 83-4), restituo o prazo de 10 (dez) dias, para que o defensor constituído pelo denunciado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI apresente sua defesa preliminar. 3. Fls. 86-7 (novo endereço do denunciado FLORIVAL): Observe-se. 4. Fls. 88-9: Esclareça a defesa do denunciado FLORIVAL, em 10 (dez) dias, a pertinência do pedido formulado para a análise dessa demanda, sob pena de indeferimento. 5. Intimem-se.

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO

D E C I S Ã O 1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 320, admito o assistente de acusação - Márcio Caldeira Junqueira, uma vez que o requerente tem interesse no presente feito, nos termos dos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações necessárias no Sistema Processual. 2. Intime-se o assistente, através do seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 271 do Código de Processo Penal. 3. Com a manifestação do assistente ou decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0006739-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH APARECIDA MARCHIS CHIOZZI X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIOGO MOREIRA SALLES NETO(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Tendo em vista que, em outros processos onde figura como acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM, ela constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta a acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328570 - GIOVANA RODRIGUES MAGANINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se o retorno dos autos da Execução Fiscal nº 0004757-98.2012.403.6110, em carga com a Fazenda Nacional.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista aos autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004740-19.1999.403.6110 (1999.61.10.004740-0) - JOSDAN IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006098-43.2004.403.6110 (2004.61.10.006098-0) - INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 406: não há que se falar em desistência da ação tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, devidamente transitada em julgado. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008048-43.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008049-28.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003859-85.2012.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 182. Defiro à impetrada o prazo requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003200-08.2014.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Intime-se o litisconsorte passivo Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, da sentença de fls. 907/915vº. Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante, pelo impetrado e pelos litisconsortes passivos Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Sesi - Serviço Social da Indústria, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003772-61.2014.403.6110 - FELIPE SILVEIRA QUEIROZ(SP310250 - SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007812-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56: concedo à impetrante o prazo requerido para atendimento ao determinado às fls. 51/52vº. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003914-70.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 347: aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-78.2014.403.6110 - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 70/153. Proceda-se ao apensamento destes autos à ação Ordinária nº 0007021-20.2014.403.6110. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000570-81.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS)

Cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 182, uma vez que o documento fornecido às fls. 183/188 não está completo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001923-98.2007.403.6110 (2007.61.10.001923-3) - NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005688-33.2014.403.6110 - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 227/231. Int.

0006123-07.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPOTO DE LATICINIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 45/49 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAR X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAR X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 535, devendo as partes comunicar nos autos a conclusão do requerimento de convalidação da desapropriação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900481-58.1996.403.6110 (96.0900481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904234-57.1995.403.6110 (95.0904234-0)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias de fls. 487/494 para os autos da Execução Fiscal nº 95.0904234-0. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000291-90.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI) Fls. 839/841: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 811/833) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da sentença de fls. 811/833. Intime-se.

0004011-65.2014.403.6110 - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 173/177, uma vez que intempestivos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160. Intime-se.

0007059-32.2014.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 38. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 173/174 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/166. Emenda da inicial às fls. 173/174.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas.Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007811-04.2014.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 75/125 como aditamento da inicial e afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 69. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/68. Emenda da inicial às fls. 75/125.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do

PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, diante da informação juntada às fls. 58/60, dê-se regular seguimento ao feito. II) Fls. 61. Verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 44/45. III) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) regularizando a representação processual, tendo em vista a validade da procuração pública de fls. 22/23. Int.

0000730-67.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor; b) regularizando a representação processual, conforme requerido no item h, às fls. 19 dos autos, e recolhendo eventual diferença de custas; c) juntando aos autos duas (02) cópias da emenda à exordial e os documentos que as acompanharam a fim de instruírem as contrafês da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6302

MONITORIA

0011953-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE ALEXANDRINA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05/03_ de 2015, às 14:30_ horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05/03_

de 2015, às 14:30_ horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes da audiência designada.Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005883-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005883-2) - SACHIKO MORI OKADA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001334-42.2008.403.6120 (2008.61.20.001334-8) - PEDRO CONTI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001635-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001635-0) - DAVI ROBERTO DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001662-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001662-3) - MOISES JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MODESTO JOSE DE OLIVEIRA(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pedido de habilitação.Int. Cumpra-se.

0002242-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002242-1) - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 241/242, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 587/594, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 270/272, oficie-se ao INSS/AADJ, para que promova a imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 158.638-488-8), nos termos da r. decisão de fls. 204/206. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004053-89.2011.403.6120 - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 143/148 e 196. Prazo: 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0007067-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0010123-20.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0010124-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0010141-41.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-14.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0010423-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000356-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 16 h 00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006798-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006798-3) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 240, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392: Indefiro. Tanto os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita da Lei n.º 1060/50, como os do art. 128, da Lei n.º 8213/91, invocado pelo Autor, compreendem apenas isenção de pagamento de custas (Lei n.º 8213/91) ou de taxas judiciárias, emolumentos e outras despesas previstas expressamente no art. 3º, da Lei n.º 1060/50. O fornecimento da contrafê, necessária à citação do réu, não está acobertado por estes benefícios. Ademais, compete à própria parte trazer cópia fiel da petição inicial da execução, nos termos do art. 614, II, c/c. 159, do CPC. Assim, concedo ao Autor o prazo complementar de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 390. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8) - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se nova vista ao INSS, sobre pedido de habilitacao. Int.

0010279-13.2011.403.6120 - SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000525-3)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 355, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 198/200. Int. Cumpra-se.

0015477-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009725-1)) ODAIR GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO

CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009725-49.2009.403.6120. Às fls. 31 foi determinada a intimação do embargante para adequar o valor dado à causa, como também para juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo. O embargante manifestou-se às fls. 33, juntando documentos às fls. 34/37. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 39. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 41, informando que nos autos da execução fiscal em apenso, foi requerida a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 41 dos autos em apenso, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Como bem anotado pela embargada, a constituição da dívida tem origem em erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda do embargante/executado, de modo que não faz sentido condenar a União ao pagamento de honorários. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0009725-49.2009.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001879-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) WLADIMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 26/28: Acolho o aditamento à inicial; ao SEDI, para retificação do valor da causa. No mais, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6.830/1980, artigo 17). Fls. 29/30: Sem prejuízo, intime-se a embargante Iracema Kohatsu de Carvalho para juntar cópia do seu CPF, tendo em vista que o CPF informado pertence a pessoa estranha a lide. Cumpra-se. Int.

0005181-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-26.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X O MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)

Fls. 19/20: Defiro a suspensão requerida. Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista ao embargado. Int. Cumpra-se.

0011096-72.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-48.2012.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n.0005017-48.2012.403.6120. No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011745-37.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-33.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal n. 0005934-33.2013.403.6120. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil): a) adequar o valor dado à causa; b) recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal em até 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/ 2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser

recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese que, em caso de descumprimento, ensejará o cancelamento da distribuição;c) colacionar documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração.Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0011746-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal n. 0007080-46.2012.403.6120.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil):a) adequar o valor dado à causa;b) recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal em até 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/ 2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese que, em caso de descumprimento, ensejará o cancelamento da distribuição;c) colacionar documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração.Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 835/836: Defiro a restituição de prazo de 05 (cinco) dias à executada para que se manifeste acerca do laudo pericial encartado às fls. 747/828. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 830v. Int. Cumpra-se.

0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X A SEMPREVIVA INDUSTRIAL LTDA. ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X WLADIMIR MENDES DE CARVALHO(SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA) X CATARINA CONSERVANI

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

0003703-82.2003.403.6120 (2003.61.20.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP240098 - CAROLINA DE MATTOS GALVAO)

Fls. 215/216 e 219: Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, e considerando que não foram opostos Embargos à Arrematação (fls. 212), defiro a expedição de Carta de Arrematação, como também de mandado de imissão na posse.Cumpra-se. Int.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Fls. 514v/517: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com conseqüente leilão do combustível penhorado, tendo em vista que, dos documentos encartados pela exequente, não restou comprovada a exclusão da executada do parcelamento a que foi anteriormente incluída.Dê-se ciência à Fazenda Nacional desta decisão, e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002155-51.2005.403.6120 (2005.61.20.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO PRECO BOM LTDA X EDSON CARLOS ALVES BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X ROSANE APARECIDA VIVIANI

BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GUMERCINDO FRAGNAN

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito de responsabilidade dos executados Edson Carlos Alves Bezerra e Rosane Aparecida Viviani Bezerra (débito tributário vencido até 19/08/1999), conforme demonstrado pela exequente às fls. 252, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação aos executados Edson Carlos Alves Bezerra e Rosane Aparecida Viviani Bezerra, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que proceda o levantamento de eventual penhora realizada em face dos executados Edson Carlos Alves Bezerra e Rosane Aparecida Viviani Bezerra, observadas as formalidades legais. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais executados. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

USINA SANTA FE S/A oferece embargos de declaração da decisão de fls. 888, alegando, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão, sob o argumento de que por meio dela teve conhecimento de que, além dos imóveis penhorados, existem também valores penhorados em outra ação. Acrescenta que não se justifica a manutenção da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com a penhora inicial dos imóveis e anuiu com a redução da penhora em razão da diminuição do valor do débito, não parece razoável a manutenção de dupla garantia, consubstanciada (além dos imóveis) em valores que a executada/embargante tem a receber em outra demanda. Afinal, requer a modificação da decisão embargada com a devolução dos valores transferidos dos autos do Processo nº 0019782-85.1992.403.6100. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro nem uma coisa nem outra. Pelo que depreendi da petição dos embargos, o embargante não concorda com o comando da decisão que determinou a transferência do montante penhorado no processo n. 0019782-85.1992.403.6100 até o limite do débito exequendo, para conta judicial vinculada a estes autos. Sustenta que esse defeito da decisão resulta de omissão e contradição, mas não aponta claramente onde reside um e outro vício. Ou seja, os embargos não tratam de omissão da decisão, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que só poderá ser modificada através do recurso próprio. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Prossiga-se na execução, nos moldes da determinação supracitada. Intimem-se.

0000525-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000525-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 61, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 136/137: Anteriormente ao atendimento aos pleitos da exequente, observo que existe, às fls. 90/94, manifestação não apreciada até o presente momento. Dessa forma, tendo em vista que o bem constrito nos autos não garante a execução, lavre-se termo de penhora sobre a parte ideal atinente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel registrado sob o n. 68.549, como também a totalidade daquele matriculado sob o n. 72.303, ambos do 1º CRI de Araraquara/SP. Feito isso, nomeie-se depositário, cientificando-o, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, e intimando-o (como também a cônjuge, se for o caso) acerca da efetivação da excussão e do depósito. Na oportunidade, avaliem-se os bens penhorados, procedendo-se ao registro da constrição no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal, para que se esclareça a notícia, veiculada às fls. 67, de que os veículos indicados à penhora (placas BJV 0924, DFA 0289, CLZ 9762, DPD 3764, DLC 1710, DVF 6564, DOW-6343, DTW 6728, DVF 6898 e DTW 7796, constantes, respectivamente, dos itens a e b de fls. 15) teriam sido apreendidos no feito n. 2007.61.20.002726-4, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por fim, expeça-se ofício à empresa Residencial Damha Empreendimentos Imobiliários Ltda., C.N.P.J. n. 05.958.693/0001-43, situada em São Paulo, na Praça Dom José Gaspar, 134, 5º andar, conjunto 53, sala 01, Centro, CEP 01047-010, para que forneça a este Juízo informações

acerca do imóvel de propriedade do executado, localizado na Quadra Q, Lote 02, do Parque Residencial Damha, desta cidade (fls. 26 e 33 da cautelar fiscal em apenso), especificamente se as operações de aquisição e venda foram parceladas e, em caso positivo, qual o número de prestações, de parcelas pagas e de quantas ainda remanescem. Cumpra-se. Int.

0009731-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUMAR PETISCARIA E CERVEJARIA LTDA - EPP X NEYDE FERREIRA GUARDAO(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X VALDEMAR FERREIRA GUARDAO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 132, bem como a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento n. 101/2014, determino seu cancelamento, devendo a Secretaria providenciar a anotação necessária no sistema processual. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 131. Int. Cumpra-se.

0011236-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011236-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER MACHADO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 69/71: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que se proceda à regularização da representação processual nos autos, nos termos em que requerido. Após, dê-se vista da manifestação do executado ao conselho exequente. Cumpra-se. Int.

0008477-14.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 36/37: Intime-se o advogado da executada, Dr. Mauricio Rehder Cesar, OAB/SP n. 220.833, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Cumpra-se. Int.

0011047-70.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X ANTONIO CARLOS PARAVANI X ARIIVALDO ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 54/84: Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012384-60.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 109), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 58/59: Intime-se o advogado da executada, Dr. Mauricio Rehder Cesar, OAB/SP n. 220.833, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. No mais, indefiro o pleito de nomeação de perito trazido às fls. 61, posto tratar-se a avaliação de bens função do oficial de justiça, consoante letra do parágrafo 1º, artigo 652 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005017-48.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X SEROMA

DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA

Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre eventual interesse no bem indicado à penhora pela executada às fls. 113/128. Cumpra-se. Int.

0010291-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOCAR DE ARARAQUARA VEICULOS LTDA.(SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO)

Fls. 190/192: Considerando o cumprimento da determinação de fls. 188, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, no que se refere às CDAs n. 80211092830-70, n. 80610053464-31 e n. 80611168150-22. No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação aos débitos constantes das DAUs n. 80610053463-50 e n. 80212003444-94, postergo a apreciação para após eventual pagamento ou cancelamento das dívidas que remanescem contra a empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

0011841-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 40/41: Intime-se o advogado da executada, Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP n. 194.258, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Após, preliminarmente ao cumprimento da determinação de fls. 39, remeta-se o feito à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 43/47. Cumpra-se. Int.

0002878-89.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 48/49: Intime-se o advogado da executada, Dr. Mauricio Rehder Cesar, OAB/SP n. 220.833, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Cumpra-se. Int.

0007689-92.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VANIN PORTOES AUTOMATICOS ARARAQUARA LTDA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013963-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 66/69: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Sem prejuízo, intime-se o advogado da executada, Dr. Webert José Pinto de Souza e Silva, OAB/SP n. 129.732, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Int. Cumpra-se.

0015095-67.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRA APARECIDA BALDAVIA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 71), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X FABIO ROBERTO RODRIGUES ARARAQUARA - ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 19/33: Diante da notícia de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0004938-98.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 24/25: Intime-se o advogado da executada, Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP n. 194.258, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Após, remeta-se o feito à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 27/31. Cumpra-se. Int.

0006235-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 32/33: Intime-se o advogado da executada, Dr. Mauricio Rehder Cesar, OAB/SP n. 220.833, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Cumpra-se. Int.

0009018-08.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 75/76: Intime-se o advogado da executada, Dr. Mauricio Rehder Cesar, OAB/SP n. 220.833, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo contrato social da empresa e eventuais alterações. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-56.2005.403.6120 (2005.61.20.004612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2003.403.6120 (2003.61.20.000351-5)) DROGAFACIL LTDA X ROSANGELA MARIA VELLUDO DE FIGUEIREDO X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X DROGAFACIL LTDA

Fls. 161: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Por mera liberalidade deste Juízo, retornem os autos à requerente para que se manifeste acerca da certidão acostada às fls. 630. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 289/309. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 242, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 220/237. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia

depositada às fls. 174, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY (SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS (SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY (SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Fls. 923/926: Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se ao Hospital São Paulo de Araraquara/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico do paciente Nelson Martins de Godoy. Outrossim, vista aos réus pelo prazo comum de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 923/932. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 464 de que a testemunha Maria de Fatima Pinto Baani não é mais servidora ativa, expeça-se aditamento à Carta Precatória nº 290/2014, expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, para que proceda a oitiva da testemunha Maria de Fátima Pinto Baani, conforme endereço juntado aos autos às fls. 468. Int. Cumpra-se.

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 508/531. Outrossim, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito no valor de R\$ 3.500,00. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 487, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que os honorários periciais foram recolhidos indevidamente através de GRU, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito judicial dos honorários periciais provisórios arbitrados, nos termos do r. despacho de fls. 141. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a União para que traga aos autos cópia do processo administrativo que concluiu pelo perdimento do veículo da autora. Observo que a análise do expediente é essencial para verificar quais foram os fundamentos que levaram o fisco a decretar o perdimento do bem, circunstância que poderá repercutir na análise da legalidade do ato, em especial na perspectiva da proporcionalidade entre a infração e a pena. A fim de resguardar o resultado útil da ação, determino, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), que a União se abstenha de alienar o bem até o julgamento da ação. Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista à autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 87/88, reputo prematura a citação da corequerida por meio de edital. Assim,

expeça-se nova carta de citação no endereço de seu sócio-administrador, apontado às fls. 88, verso. Restando negativa a diligência, expeça-se edital para citação da corrê Colégio e Faculdade Butantã S/C Ltda. ME, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial intime-se o autor para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias (documentos de fls. 85/122).

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c3) Fls. 85/96: Defiro o pedido. Determino a produção de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica Federal constante às fls. 192/193. Intemem-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 81: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004482-51.2014.403.6120 - JOAO AUGUSTINHO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Mantenho a r. decisão de fls. 130, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 132/136. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Fls. 137: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, uma vez que cabe à parte autora o ônus de trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 93, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 95/98. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006319-44.2014.403.6120 - PAULO CESAR DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Mantenho a r. decisão de fls. 127, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 129/132.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006619-06.2014.403.6120 - JOSE EMILIO RAIMUNDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Mantenho a r. decisão de fls. 178, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 180/183.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 164, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 166/169.Int. Cumpra-se.

0009226-89.2014.403.6120 - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009324-74.2014.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009723-06.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.

0010017-58.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010569-23.2014.403.6120 - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010849-91.2014.403.6120 - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 59/67 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A).Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de

prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011038-69.2014.403.6120 - PAULO MOREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 67/68, para atribuir à causa o valor de R\$ 55.024,00 (cinquenta e cinco mil e vinte e quatro reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 66, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011040-39.2014.403.6120 - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 96/97, para atribuir à causa o valor de R\$ 57.920,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 95, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 91/92, para atribuir à causa o valor de R\$ 62.264,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 90, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 50/177 (Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.). Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS de fls. 180/188. Int.

0011795-63.2014.403.6120 - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000255-81.2015.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da distribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Promova a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, ajustando-a ao benefício perseguido na ação. Outrossim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000409-02.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Nova Europa contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobriga-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais

onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deveria ser concluída até 31 de dezembro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Nova Europa, implicando em repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública-CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. É a síntese do necessário. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Nova Europa. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Nova Europa, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Intimem-se. Cite-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-42.2013.403.6120) ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE (MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015614-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE CRISTINA LAURINDO BUSSADORE X ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE

Considerando o documento de fls. 93/122 verifico que houve o bloqueio de valores de conta poupança (conta n. 1.001.594-4, agência 0193-7, Bradesco), em valor inferior a quarenta salários mínimos, o que não é permitido nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil. Assim, ante a manifestação da exequente, determino a expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 126 valor de quarenta salários mínimos perfazendo o total de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, a questão relativo a recuperação judicial, já é objeto dos embargos em apenso e oportunamente será apreciada. Sendo assim, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos de fls. 70, 71, 73, 74 e 76, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o comprovante do pagamento da diligência, para realização do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6357

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 186/187, intime-se o sentenciado Marco Antônio Rosário, para que comprove documentalmente sua insuficiência financeira e a impossibilidade de cumprimento da pena em razão de sua enfermidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao M.P.F.. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012213-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OSWALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSWALDO CESAR EUGENIO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 39 e 48, ambos da Lei 9.605/98, c.c. o art. 69 do Código Penal. Consta da denúncia que: Em fiscalização levada a cabo pela Polícia Militar Ambiental, em 06/11/2009, no lote 159 do condomínio União, área rural do município de Rincão, verificou-se que OSWALDO CESAR EUGENIO impedia a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente, em razão de intervenção antrópica consistente na manutenção de rancho às margens do rio Mogi Guaçu. Tal conduta se amolda ao previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Posteriormente, em novo patrulhamento ambiental, aos 10.03.2010, verificou-se no mesmo local (lote 159 do condomínio União, área rural do município de Rincão, às margens do Rio Mogi Guaçu) o corte de 12 (doze) árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, fato tipificado no artigo 39 da citada lei. Na peça inicial também se afirma que a materialidade e a autoria estão comprovadas, a primeira por relatório técnico de vistoria e a segunda pelas declarações do denunciado, que confirmou o corte das árvores sem autorização e que no local mantinha material de construção, tais como 1 metro cúbico de areia grossa, 1 metro cúbico de pedra britada, 1 milheiro de tijolos baianos e 500 tijolos comuns para reforma interna do edifício do rancho, estando presente, por isso, a intenção de continuar impedindo a regeneração natural de vegetação na área de preservação permanente - APP. E resumo, a peça acusatória expõe que o réu: a) em data compreendida entre a aquisição da propriedade, 18/09/2009, e a fiscalização, 06/11/2009, cortou 12 árvores em APP sem autorização do órgão competente; e b) desde 18/06/2009 até ao menos 18/06/2009, data de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, impedia a regeneração de vegetação em APP às margens do rio Mogi Guaçu, em Rincão/SP. Os fatos foram apurados inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Américo Brasiliense, que instaurou o Inquérito Civil n. 15/97 a partir de Auto de Infração Ambiental lavrado no local, procedimento posteriormente remetido ao Ministério Público Federal (fls. 148), que ofereceu denúncia contra Oswaldo Cesar Eugênio e requereu o arquivamento dos autos quanto aos antigos proprietários da gleba, Felício Derige, em decorrência do óbito deste, e Vanderlei Pascoal Dias, por falta de mínimos elementos probatórios em relação ao segundo (fls. 187/188). A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2011 (fls. 194), momento em que foi determinado o arquivamento dos autos em relação a Felício Derige e Vanderlei Pascoal Dias, em acolhimento ao requerimento ministerial. Em defesa escrita (fls. 208/226), o réu suscitou preliminares de nulidade do feito, por

ausência de exame de corpo de delito, e de litispendência com o processo penal em curso pela Segunda Vara Criminal de Américo Brasiliense/SP, feito que estaria sobrestado. Requereu a juntada de cópia do processo criminal mencionado para aproveitamento por empréstimo das provas lá produzidas, inclusive dos laudos periciais. Pugnou pela suspensão deste processamento diante da possibilidade de reversão do auto de infração em face do qual foi ajuizada ação declaratória também em no Juízo de Direito de Américo Brasiliense, com liminar favorável ao réu. No mérito, requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa, já que os laudos periciais emprestados comprovam a ausência de materialidade; negou ter praticado os atos descritos na denúncia; disse que comprou o imóvel em 18/09/2009 já com a casa e no estado em que se encontrava; cortou apenas quatro árvores não nativas, jambolão, manga e duas amoras, por medida de segurança, e plantou diversas mudas nativas. Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 227/485. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os fatos alegados pela defesa e formulou os requerimentos de fls. 489/490v, pugnando pelo prosseguimento do feito. Juntou documento (fls. 491). Na decisão de fls. 496/497 foram afastadas as preliminares arguidas em defesa escrita. Na oportunidade, também foi indeferida a suspensão do feito, foram declaradas ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, tendo em vista o disposto no art. 397 do CPP, e determinada a expedição de ofício ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, como requerido pelo Procurador da República. Foi ouvida a testemunha de acusação Leandro José de Oliveira (fls. 519/521) e as de defesa Osnir Rodrigues e Eric Pereira Martins (fls. 547/550), esta última degravada e transcrita às fls. 552/553, tudo gravado por sistema audiovisual. O réu foi interrogado às fls. 564/566. Terminado o interrogatório, as partes manifestaram desinteresse em diligências complementares, conforme consta do termo de audiência. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 569/584) afirmou que várias vistorias foram realizadas desde 26/08/1997 no rancho do réu, lote 159, Condomínio União, às margens do rio Mogi Guaçu, quando foi lavrado o auto de infração pela polícia ambiental, tendo sido posteriormente instaurado o Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual em Américo Brasiliense/SP. Alegou também que o lote teve vários proprietários, um deles firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o réu Oswaldo adquiriu a propriedade em 06/11/2009, cortou 12 árvores sem autorização e manteve uma casa em APP, reformando-a. Assegurou que materialidade e autoria restaram comprovadas. Salientou que as inovações legislativas trazidas pelo Novo Código Ambiental carecem de regulamentação no que se refere à recomposição do dano em novas molduras e isso, aliado ao fato de o réu não ser mais o proprietário, impede o acordo pretendido pelo legislador no momento. Requereu a condenação. A defesa, ao apresentar memoriais (fls. 597/609), repetiu a tese já sustentada em defesa escrita quando ao mérito, destacando-se das alegações finais que negou ter assumido o corte de 12 árvores; confirma o corte de apenas 4 árvores porque foi obrigado, pois ofereciam riscos ou estavam mortas ou tombando, conforme comprova o laudo pericial 4095/2010 e laudo complementar 4040/2011, emprestado de outra ação penal; o réu plantou várias espécies de mudas nativas por conta própria; adquiriu o lote já com a edificação em 18/09/2009 por meio de contrato de compra e venda, ciente dos problemas estruturais da casa. Requereu a absolvição por existir dúvida sobre a prática do crime em decorrência da insuficiência de provas. Antecedentes penais: fls. 195, 200/203, 205 e 610. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares foram afastadas pela decisão das fls. 496/497, de modo que passo ao exame da questão de fundo. O Ministério Público Federal denunciou o réu OSWALDO CESAR EUGENIO como incurso nas sanções dos arts. 39 e 48, ambos da Lei 9.605/98, c.c. o art. 69 do Código Penal. Afirmou que o acusado, entre as datas da aquisição da propriedade (18/09/2009) e da fiscalização pela polícia ambiental (06/11/2009), cortou 12 árvores em área de preservação permanente (APP) em seu rancho localizado às margens do rio Mogi Guaçu, em Rincão/SP, sem autorização do órgão competente. Além disso, desde 18/06/2009 até ao menos 18/06/2009, quando foi realizada fiscalização pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, o réu impediu a regeneração de vegetação em APP em razão de intervenção antrópica consistente na manutenção do referido rancho às margens do mencionado curso d'água. É fato incontroverso que o acusado foi proprietário do lote 159 do Condomínio União, às margens do Rio Mogi Guaçu, no município de Rincão/SP, e também que foi o responsável pelo corte de 4 (quatro) árvores frutíferas e pela manutenção de uma casa de alvenaria, por ele reformada, tudo em APP. O próprio acusado admitiu que foi proprietário do lote. A controvérsia reside no número de árvores cortadas. A polícia ambiental, a vistoria e as perícias realizadas concluíram que o réu cortou 12 árvores nativas. Os boletins de ocorrência elaborados pela polícia ambiental, relatório de vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e o laudo pericial da polícia civil comprovam que a propriedade está em APP do rio Mogi Guaçu. Cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações do lote 159, datado de 04/09/1984, em nome de proprietários anteriores, menciona área de 2.340 metros quadrados para a gleba (fls. 25/26). Por sua vez, o laudo da Polícia Civil, mais recente, afirma que a área do rancho, lote 159, somava 1.100 metros quadrados na data da visita do perito. Cabe observar que o instrumento de fls. 22/23 refere-se ao lote 158 e ao proprietário Oswaldo de Souza e sua mulher, e não ao réu Oswaldo Cesar Eugenio. Não há no processo cópia do contrato de compra e venda do acusado. A documentação disponível nos autos demonstra que o lote e o condomínio são irregulares, inexistindo registro específico no órgão municipal nem no registro de imóveis. A Prefeitura Municipal de Rincão informou em janeiro de 1998, que tem ciência da existência de um loteamento denominado Recanto União às margens do rio Mogi Guaçu, e esclareceu que o empreendimento estava irregular, já que, até aquela data, não existia requerimento protocolizado solicitando autorização para a instalação ou aprovação de projeto de

loteamento. O Segundo Oficial de Registro de Imóveis em duas oportunidades certificou a inexistência de registros imobiliários em Rincão do imóvel Recanto União, Condomínio União ou em nome de Felício Derige, que se apresentava como proprietário anterior (certidões do CRI às fls. 98 e 153). Observa-se que o Inquérito Civil n. 15/97, instaurado em 01/12/1997 pelo Ministério Público Estadual, apoiou-se no BO ambiental n. 15991, emitido em 27/02/1997, constando que a propriedade na época era o Sr. Felício Derige. O então proprietário Felício Derige declarou no IPL que na época da compra do rancho existia uma casa muito perto da margem em péssimo estado de conservação, a ponto de desmoronar, e foi por isso que ele iniciou uma nova construção a uma distância de aproximadamente 60 metros da margem do rio. E de fato, na época da lavratura do auto de infração havia no local uma construção em ruínas à beira do rio e outra, mais afastada, ainda em obras iniciais (termo de declarações de fls. 18/19). Felício Derige (proprietário anterior) firmou o Termo de Acordo com o Ministério Público Estadual no curso do IC 15/97 comprometendo-se a desfazer o antigo rancho e reflorestar a margem do rio mediante o plantio de no mínimo, 170 (cento e setenta) mudas, a suas expensas, até 31/12/2001, mas não o fez, segundo os registros policiais e autos de infração trazidos aos autos (fls. 57/58). Com o falecimento de Felício em 14/12/2000 (certidão de óbito às fls. 71), seu filho Edmilson assumiu o compromisso do pai, mediante termo de aditamento ao acordo assinado pelo genitor; pelo aditamento, o reflorestamento seria finalizado até 31/07/2002. A Polícia Ambiental constatou a demolição de rancho, conforme BO lavrado em 29/12/2001 (fls. 73/74v). Diversos BOs foram lavrados pela polícia ambiental ao longo do tempo, sem referência ao nome do proprietário e concluindo que do acordo inicial, ainda faltavam 39 (trinta e nove mudas) a serem plantadas (fls. 81, 90/92, 112/112v). Somente no BO n. 091245, datado de 06/11/2009, o réu Oswaldo Cesar Eugenio foi apontado como novo proprietário do lote (fls. 141/144). Sendo assim, o boletim de ocorrência n. 091245, lavrado pela polícia ambiental em 06/11/2009, com fotografias do rancho, informa que os policiais realizavam patrulhamento no local a fim de constatar o plantio de 39 mudas faltantes de reflorestamento (fls. 141/144) e constataram que no lote havia areia grossa, pedra britada (1 metro cúbico de cada), 1 milheiro de tijolos baianos e 500 tijolos comuns. Segundo consta do documento, o proprietário do rancho nessa época era o acusado Oswaldo, que alegou aos policiais ter adquirido o lote em 18/09/2009, segundo cópia de contrato particular mencionado no boletim de ocorrência, mas não apresentado nos autos. Na ocasião da vistoria, o proprietário comunicou aos policiais desconhecer a necessidade de plantio das mudas. Cabe observar que no BO em comento, consta que houve o corte isolado de 12 árvores em área de. (sic), informação sem qualquer complemento, a não ser fotografias documentando o corte de três árvores. Nas fotos, podem ser vistas duas construções e uma demolição, porém não há esclarecimentos sobre se os dois prédios estão localizados no mesmo terreno. Já no BO ambiental n. 100300, emitido em 10/03/2010 (fls. 157/158), que é acompanhado de Termo de Advertência com fotos (fls. 159/161) e de cópia de nota fiscal de aquisição de 40 (quarenta) mudas nativas pelo acusado (fls. 162/163). Nessa visita, os policiais ambientais anotaram que as árvores outrora cortadas foram destocadas e o material lenhoso totalmente escoado. Os policiais narraram que observamos, ainda, um reflorestamento, localizado na frente do rancho, em regular estado de conservação com aproximadamente 16 (dezesesseis) mudas de essências florestais nativas com altura variada entre 30 e 60 cm. Segundo o BO, o acusado afirmou, na ocasião, que as demais mudas haviam perecido devido a intempéries. Foi, então, lavrado o auto de infração Ambiental n. 243387 pelo corte de 12 árvores sem autorização, segundo consta do BO. Por seu turno, o Relatório Técnico de Vistoria 159/2010 elaborado em 18/06/2010 pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN por requisição do Ministério Público Federal (fls. 171/175), descreve que o rancho era composto, na época da vistoria, por 2 (duas) construções em alvenaria com aparência de reforma recente ou há poucos anos, e outras benfeitorias como portão e cerca, caixa d'água, muro baixo, duas escadas e pequeno píer avançando no rio, pia, casinha e suporte para barcos. O relatório do CBRN afirmou também que: No local foi observado que a grama encontra-se baixa indicando que sempre é feita roçada e limpeza do terreno. Ainda foram observadas árvores já constituídas, remanescentes de vegetação nativa, com mais de 5 metros de altura e algumas mudas plantadas apresentando altura variando entre 1,5 metros a 2,5 metros. Cabe ressaltar que esta estrutura não é o ideal para que a APP realize sua função ambiental sendo considerada um bosqueamento (retirada da vegetação de sub-bosque), que também se caracteriza como dano ambiental. O CBRN fez outras recomendações para a recuperação da área, diferentes daquelas constantes do acordo primitivo. O especialista ambiental do CBRN apresentou também recomendações técnicas, como a plantação de 200 (duzentas) mudas de espécies florestais nativas e heterogêneas, mantendo-se as já existentes, e conclui que toda a área vistoriada encontra-se em APP do Rio Mogi Guaçu sendo o rancho um dano por si só. Portanto, para que o dano ambiental seja reparado, será necessária a implantação das recomendações. Ressalvou, entretanto, não ser possível saber a data de implantação das construções sem a apresentação de documentação comprobatória pelo proprietário. Segundo se depreende de ressalva feita pelo técnico do CBRN, a data de construção é importante porque as edificações existentes na APP anteriores a 1986 podem receber outra interpretação, já que, segundo ele, na época a Lei Federal 4.771/65 estabelecia que a APP seria igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens. No laudo pericial n. 4095/2010 (fls. 237/245), emprestada de outra ação penal, realizado em 10/03/2010 no lote 159 pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas da Polícia Civil de Araraquara, apontou que o lote tem área de 1.100 metros quadrados. Nas fotografias de fls. 240 e 244 desse laudo, constata-se claramente a existência de duas edificações. Quanto ao mais, o laudo assim descreveu o local: Corte,

com aspecto remoto, na base de uma árvore (que, segundo informes, seria jambolão), que estava plantada no terreno atrás da casa construída no rancho (...). Não havia indício de supressão de qualquer outra vegetação, tendo sido apontado pelo autor os locais onde estavam uma mangueira e um pé de amora, que também teriam sido cortadas. Algumas árvores em fase inicial de desenvolvimento foram plantadas, à guisa de reflorestamento, nas porções frontal e posterior do imóvel. O Núcleo de Perícias da Polícia Civil realizou o laudo n. 4040/2011 (fls. 317/324), complementar ao de n. 4095/2010. O laudo complementar ratificou o anterior. Acrescentou apenas que a ausência de resquício das demais árvores se deve ao fato de que suas bases devem ter sido destocadas e retiradas do ponto onde originalmente haviam sido plantadas, bem como juntou copia de mapeamento das árvores suprimidas elaborado pelo policial ambiental cabo Sobral (fls. 324). No mapeamento das árvores suprimidas são indicados indivíduos distantes da casa denominada sede (fls. 161), dando a entender que não se confundiriam com as árvores frutíferas alegadas pelo acusado, pois estas estariam muito próximas à residência, como se conclui de outras fotos juntadas e da prova oral obtida em Juízo. Na instrução criminal, foi ouvida a testemunha de acusação Leandro José de Oliveira (fls. 519/521). Leandro afirmou que não esteve no local das ocorrências e somente teve conhecimento dos fatos porque é comandante do Pelotão e despacha os boletins de ocorrência. As testemunhas de defesa Osnir Rodrigues e Eric Pereira Martins foram ouvidas em Juízo em audiência gravada em mídia eletrônica às fls. 547/550, cuja degravação foi transcrita às fls. 552/553. Osnir afirmou que o réu cortou 3 ou 4 árvores; as árvores estavam perto da casa e acredita que 3 ameaçavam a residência; não sabe se o réu tinha autorização para o corte; nada sabe sobre a alegação de que o réu impedia a regeneração da vegetação no local; depois disso o réu plantou de 20 ou 30 mudas, mas não sabe se ele teve orientação de órgãos ambientais para isso; pesca perto do pesqueiro do réu, por isso conhece o local; não tem ideia da metragem do rancho mas sabe que a casa é de alvenaria e tem 4 cômodos; sabe que não há piscina ou quiosque; o local é utilizado para lazer; nada sabe sobre a reforma; embora tenha visto materiais de construção no local, tal material foi retirado dali; não sabe que utilização foi dada ao material. Eric afirmou que o acusado cortou, de fato, 4 árvores no rancho e o motivo para o ato foi o risco que as plantas apresentavam à casa; sabe que a casa fica próxima à estrada e viu um jambolão e uma mangueira cobrindo a residência do réu; negou que sejam 12 as árvores cortadas; sabe que o acusado não tinha autorização para o corte; tem conhecimento de que o réu plantou mudas na propriedade logo depois que os policiais estiveram no rancho e hoje deve ter mais de 20 árvores lá desse replantio; desconhece se houve orientação de órgãos ambientais para o replantio; o réu adquiriu rancho em 2009 ou 2008, não se lembra ao certo; a área da gleba é de aproximadamente 30 ou 40 metros de frente e igual medida da frente ao fundo; a casa tem varanda, cozinha, e quartos e um banheiro e não tem piscina ou quiosque; o acusado reformou a residência somente por dentro na época do corte das árvores; tem ciência desses fatos porque também tem propriedade no condomínio. Interrogatório judicial (fls. 564/565). O acusado OSWALDO CESAR EUGENIO afirmou em Juízo, ao ser interrogado, que era proprietário do rancho no Condomínio União na época em que houve o problema ambiental narrado na denúncia. Não se recorda da data de aquisição. Negou que tenha cortado 12 árvores, assegurando que suprimiu somente 4 (quatro) árvores frutíferas: tinha 4 árvores frutíferas que estavam comprometendo a estrutura da casa, um pé de jambolão, que estava praticamente tomando toda a casa, o outro era um pé de manga e se não me falha a memória, mais dois pés de amora, que estavam em risco de cair e por isso as cortou. Perguntado sobre o fato de a denúncia apontar o corte de 12 árvores, afirmou que há um laudo pericial elaborado pela polícia técnica civil e um laudo complementar nos autos confirmando a supressão de apenas 4 espécimes. Disse que existe uma casa no local há muitos anos, acredita que há mais de 60 (sessenta) anos que o réu apenas reformou, mas não ampliou, e ainda retirou entulho existente desde que comprou a gleba. Segundo ele, teve que arrumar a casa, tinha trincas e por essa razão cortou as 4 árvores. Alegou ser advogado, atuante na área trabalhista, e que não iria cortar árvore nativa sabendo das penalidades que eu iria sofrer. Assegurou já ter vendido a propriedade, provavelmente em 2011, segundo se recorda, mas sem informar o comprador da pendência ambiental. Negou, também, ter suprimido vegetação. Não há declarações do réu ou de testemunhas durante o Inquérito Civil. Adequação penal. Os fatos descritos na denúncia merecem ser apreciados à luz do novo Código Florestal. Tendo em vista a alteração da legislação ambiental com a edição da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, Novo Código Ambiental, entendo necessário transcrever alguns trechos da lei e da regulamentação editada até agora. A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não revogada, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e nela o órgão ministerial, contém os tipos penais descritos na peça acusatória. Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (...) Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por sua vez, a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012), ao instituir o novo Código Florestal, expressamente revogou o antigo diploma florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. O Novo Código Florestal manteve a definição de APP e as medidas das faixas marginais como no Código Florestal anterior, todavia, instituiu o conceito de área rural consolidada, definida, em síntese, por área rural de ocupação humana existente antes de 22 de julho de 2008, como se observa a seguir (Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a

função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...)IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...) A Lei 12.651/2012 em comento, nas Disposições Transitórias (Capítulo XIII, artigos 59 a 68), estabeleceu prazos, a partir da publicação da lei, com a possibilidade de prorrogação em determinados casos, para que fossem implantados, entre outros: a) Programas de Regularização Ambiental (PRAs) destinado à adequação das posses e das propriedades rurais à nova norma; b) a edição de normas de caráter específico pelos Estados e Distrito Federal em razão de suas peculiaridades; c) a implantação e consolidação do Cadastro Ambiental Rural - CAR (artigo 29 da lei) no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais; e d) as condições para a assinatura de Termo de Compromisso. Tudo sem embargo da exigência de práticas conservacionistas em áreas já exploradas cuja continuidade da exploração foi permitida. Além disso, a partir da assinatura de um Termo de Compromisso dentro nos novos moldes, suspendeu as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, e suspendeu a punibilidade e a prescrição dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo. 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (...) Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. [destaquei] O novo Código Florestal autoriza a continuidade de determinadas atividades em áreas rurais consolidadas nas APPs, embora determine a recomposição obrigatória das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros para imóveis rurais de até 1 módulo fiscal, como é o caso dos autos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às

atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [destaquei]Como se pode observar, a assinatura de termo de compromisso suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido (art. 60 da Lei 12.651/2012).Efetivamente, no caso dos autos há a possibilidade, nos termos da lei, de que o imóvel então pertencente ao denunciado, considerado área rural consolidada, possa permanecer na APP do rio Mogi-Guaçu e que o denunciado ou o posseiro/proprietário possa prosseguir com as atividades ali exercidas, sem prejuízo de práticas conservacionistas às quais a lei o obriga, já que a ocupação da área é anterior a 22 de julho de 2008, embora tenha havido corte posterior das 12 árvores. Saliente-se, também, que pelo menos uma das edificações data de 1997, pelo que se extrai do termo de declarações do já falecido antigo proprietário do lote, Felício Derige, que na época começou a construir uma nova casa em APP (fls. 18/19).Em relação à recuperação da área, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em 5 (cinco) metros, não importando a largura do curso d'água, pelo que se extrai da lei (1º, 12 e 15 do art. 61-A da Lei 12.651/2012). Infere-se da lei que a casa poderá permanecer, assim como a situação atual da vegetação, exceto os 5 metros de faixa marginal, que deverá sofrer repovoamento.Resta, também, o cumprimento integral do TAC assinado pelo proprietário anterior no curso do IC.De fato, para o município de Rincão, o módulo fiscal é de 12 hectares, segundo a Instrução Especial Incra n. 20, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80 (DOU 12/6/80, Seção I p. 11.606). É o caso do rancho em que foi registrado o dano.O Ministério Público Federal, em sua manifestação final, afirmou que as inovações legislativas trazidas pelo Novo Código Ambiental precisam ainda ser regulamentadas no que se refere à recomposição do dano, o que, no momento, impede o acordo pretendido pelo legislador.O MPF asseverou que o Novo Código Ambiental criou novatio legis in melius para os arts. 39 e 48 da Lei 9.605/98 ao prever, por exemplo, a suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo de compromisso previsto na nova lei estiver sendo cumprido. E como se trata de norma mais recente que beneficia o réu, deve ser aplicada de forma retroativa, com base no princípio da lex mitior.O MPF objetou, todavia, que o réu não é mais o proprietário, não sendo possível que se firme com ele um acordo de recuperação nos moldes da lei nova.Por fim, alegou que, por não existir regulamentação do PRA até o momento do oferecimento de sua manifestação nos autos, cabível a regular análise da conduta e a condenação do acusado.Não obstante, no curso do processo e após a manifestação do MPF, o governo federal regulamentou o PAR por meio do Decreto n. 8.235, de 5 de maio de 2014, complementando o Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, que já havia regulamentado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e o Cadastro Ambiental Rural, e dado apenas normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.O Decreto n. 8.235, de 5 de maio de 2014, assim dispõe sobre o PAR:Art. 1º. Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.Art. 2º. Os programas a que se refere este Decreto restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.(...)Art. 4º. Nos termos do 1º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; eIII - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal. 1º. Os órgãos competentes deverão firmar um único termo de compromisso por imóvel rural. 2º. Na hipótese de regularização do passivo ambiental por intermédio da compensação da reserva legal, os proprietários ou possuidores deverão apresentar os documentos comprobatórios de uma das opções previstas no 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012.É oportuno destacar que, nos termos do decreto referido, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 4º).Nesse compasso, apesar da edição do Decreto do PRA em âmbito federal, não há notícia de que os Estados e o Distrito Federal tenham regulamentado como se dará a implantação do programa.No Estado de São Paulo, tramitava em 15/05/2014 na Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de lei n. 219/2014 dispendo sobre o PRA. Em seu artigo 11, o projeto de lei prevê que o Programa de Regularização Ambiental - PRA deve ter sua implantação iniciada no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, prazo este prorrogável por uma vez e pelo mesmo período, por ato do chefe do Poder Executivo, cuja execução se dará da seguinte forma (...)

(<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1198504>). Assim, como não havia ainda sido aprovado o PL e tendo em vista o prazo para o início do programa, não há perspectiva para a efetiva implantação do PRA no Estado.Todavia,

incumbe observar que a suspensão e a extinção da punibilidade não são efeitos automáticos no novo Código Florestal, pois dependem de regularização da área degradada, conforme previsto na nova lei, e que o possessor ou o proprietário não poderá permanecer na atividade a qualquer custo. Em decorrência desse entendimento, o crime ambiental prevalece até que haja a correção do dano. Sobre o réu pairam duas acusações: manutenção de casa em APP impedindo a regeneração da vegetação nativa e corte de 12 árvores nativas sem autorização. As provas sobre as casas não são conclusivas quanto ao responsável pela construção, já que há notícia de duas demolições e de duas construções ao longo das vistorias. Sabe-se, no entanto, que um dos prédios já estava edificado no local pelo proprietário anterior, no mínimo desde 1997. Sobre a outra, apresentada em fotos e mencionada em vistoria, pairam dúvidas sobre a responsabilidade pela construção. Quanto ao corte de árvores, crédito merecem os laudos periciais emprestados e os boletins de ocorrência, que o réu não conseguiu desmentir, apesar da prova testemunhal em seu favor. Em relação aos tipos penais, os delitos descritos na denúncia são comuns e exigem a vontade livre e consciente de executar o corte de árvores e de impedir a regeneração da vegetação. Sob o ângulo da lei nova, o acusado, se ainda fosse o proprietário, poderia manter a residência no local e na forma como está, pois não há qualquer evidência de que esteja a menos de 5 metros de distância da margem do rio. Não há como considerar crime esse fato. A vegetação também poderia permanecer como antes, a partir de 5 metros da margem. Essas situações se enquadram no conceito de área consolidada, já que são anteriores ao termo legal. Quanto à margem de 5 metros do leito do rio a ser repovoada nas propriedades em que a vegetação esteja irregular, exigência da nova lei, trata-se de questão nova. A exigência de recuperação dos 5 metros à margem do rio para a propriedade em questão não se vincula diretamente ao fato tratado nos autos. Interpretada a lei, o agente poderia permanecer com a atividade, inclusive se mantinha edificação ou de lazer nos 5 metros, observadas as condições previstas na norma, já que não há notícia de que esteja em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Se pode manter a residência, a atividade agropastoril ou turística e o acesso a elas, também poderia manter o acesso de pessoas e do barco ao rio, por semelhança (art. 61-A, 15, novo Código Florestal). Sem prejuízo, o proprietário teria, no entanto, que recuperar a área de 5 (cinco) metros se as autoridades competentes entendessem necessário quando da regularização. Nos termos do art. 7º e seus parágrafos da Lei 12.651/2012, a vegetação em APP deverá ser mantida, mas, se for suprimida, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na lei, obrigação que tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Portanto, a manutenção da residência e do acesso ao rio não é mais fato típico para o caso em discussão, ocorrido antes de 22 de julho de 2008, de modo que o réu deve ser absolvido quanto à imputação referente ao crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 386, III do CPP. O réu também deve ser absolvido pela prática do crime previsto no art. 39 da Lei 9.605/1998, embora por outro fundamento. Segundo a denúncia, o réu efetuou o corte de 12 árvores em floresta considerada de preservação permanente. O réu, todavia, admite apenas o corte de 4 árvores exóticas que existiam na cercania do prédio que existe no local. Acrescenta que havia o risco dessas árvores ruírem, de modo que o corte se deu por imperativo de segurança, bem como que a supressão daquelas plantas foi compensada pelo plantio de mais de uma dúzia de árvores nativas. Há vários elementos que apontam para o corte de 12 árvores, a maior parte nativas, localizadas entre o prédio e a margem do rio. Contudo, tirantes os quatro cortes admitidos pelo réu, não há prova de que foi o réu quem cortou as árvores. A testemunha de acusação não trouxe subsídio relevante a esse respeito, ao passo que as testemunhas da defesa apresentaram declarações harmônicas no sentido de que apenas as quatro árvores que estavam no perímetro próximo do prédio é que foram cortadas pelo réu. Cumpre observar que a fiscalização que constatou os cortes foi realizada em novembro de 2009 (fls. 141-144), pouco tempo depois do réu tomar posse da área, de modo que não é desarrazoado supor que os cortes tenham sido realizados pelo anterior proprietário. A exceção fica por conta das quatro árvores que o próprio réu admite ter derrubado. Resta saber se essa conduta (o corte das quatro árvores) configura o crime previsto no art. 39 da Lei 9.605/1998, que tipifica a conduta de Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. A Defesa sustenta que o réu derrubou 4 árvores que colocavam em risco a construção existente naquele local. Não foi feito nenhum exame técnico para identificar de forma segura a espécie das árvores derrubadas, mas o réu assegura que todas eram plantas exóticas (mangueira, jambolão e amoreira). De mais a mais, os vários laudos realizados no local constataram que durante o período em que exerceu a posse do local, o réu efetuou o plantio de várias espécies nativas, em número substancialmente superior às 12 árvores que teriam sido derrubadas (vale lembrar, o réu só admite a derrubada de quatro árvores). Todavia, embora não se ponha em dúvida o corte dessas quatro árvores, não há prova suficiente de que todos os elementos do tipo foram preenchidos, uma vez que não há prova cabal de que as árvores derrubadas eram nativas, o que faz toda a diferença para a configuração do crime. É que para a configuração do delito em questão é essencial que as árvores derrubadas sejam nativas, pois as exóticas não integram o conceito de floresta considerada de preservação permanente. Nessa perspectiva, o corte de quatro árvores exóticas até poderia configurar infração administrativa, punível por multa, mas não tipifica o crime previsto no art. 39 da Lei 9.605/1998. Tudo somado, concluo que os elementos colhidos não permitem concluir de forma segura, além de dúvida razoável, que o réu efetuou o corte das 12 árvores tal qual mencionado na denúncia, tampouco que as quatro árvores cujo corte admitiu eram nativas. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição do réu

nos termos do art. 386, VII do CPP. Oportuno lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absolve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De quê? De que lhe faltam pruebas para condenar...Não si trata de um favor sino de justicia...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu OSWALDO CESAR EUGÊNIO, com fundamento no art. 386, III em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998, e 386, VII do CPP quanto ao crime previsto no art. 39 da Lei 9.605/1998. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007888-17.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDRE RICARDO MINGHIN(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ANTONIO GOEZ COSMA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA E SP206972E - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA) X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRÉ RICARDO MINGUIN, brasileiro, RG 24.442.368-4 SSP/SP, nascido em 12/03/1974, natural de Araraquara/SP, pela prática, em tese, das condutas previstas no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e no art. 171, c.c. o art. 14, II, do CP; em face de ANTONIO GOEZ COSMA, brasileiro, RG 12162364, nascido em 29/07/1960, natural de Araraquara/SP, pela prática, em tese, do tipo previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; e em desfavor de Geórgia Cristina Affonso, brasileira, RG 9.346.370 SSP/SP, nascida em 04/05/1966, natural de Araraquara/SP, esta pela prática do crime tipificado no art. 342, 1º, do CP. Consta da denúncia (fls. 186/190) que ANDRÉ, empregado da Graciano Ressurreição Affonso S/A Veículos de 01/03/2000 a 30/06/2005, pretendendo extinguir o contrato de trabalho, fez, em data desconhecida, mas próxima à do desligamento, proposta de acordo ao denunciado ANTONIO, diretor e responsável, na pessoa jurídica, pela contratação e demissão de funcionários, com o objetivo de que a empresa o dispensasse. Conforme a denúncia, apesar de se tratar de rescisão a pedido do empregado, ANTONIO aceitou o acordo e efetivou a demissão de ANDRÉ como se fosse dispensa sem justa causa, pagando as verbas rescisórias daí consequentes, mas com a condição de que o demitido, embora pudesse sacar o FGTS, devolvesse à empresa a multa de 40% sobre o saldo do fundo de garantia por tempo de serviço. Além de sacar o saldo do FGTS de R\$ 5.360,00 (cinco mil e trezentos e sessenta reais) nos dias 14 e 18/2005, e de devolver a multa de 40%, ANDRÉ sacou nos dias 15/08, 06/09, 04/10, 03/11 e 05/12/2005 parcelas do seguro-desemprego no valor total de R\$ 431,30 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), segundo o MPF. Nos termos da peça de acusação, os denunciados obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da União e em favor de ANDRÉ, induzindo a erro e em erro mantendo a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante conduta fraudulenta consistente na simulação da dispensa de ANDRÉ da Graciano sem justa causa. Depois dos saques, segundo a denúncia, ANDRÉ ajuizou reclamação trabalhista em 21/11/2005 contra a ex-empregadora, tecendo na Justiça do Trabalho detalhes sobre as circunstâncias que teriam cercado sua dispensa e pleiteando verbas trabalhistas, entre as quais o valor da multa de 40% do FGTS que havia devolvido como parte do acordo de demissão. Os fatos foram investigados no IPL 17-0086/2011, instaurados a partir de peças informativas do Ministério Público Federal, que, por sua vez, são constituídas de notícia-crime originária da Terceira Vara do Trabalho de Araraquara e cópia de trechos da reclamação trabalhista n. 0044300-62.2008.5.15.151 RT (autos que tramitaram primeiramente pela Segunda Vara do Trabalho sob n. 2068-2005-079-15-00-2), incluindo a sentença de primeiro grau na qual foi assinalada a dispensa simulada (fls. 06/67). Outras informações da Vara do Trabalho, tais como cópias de procuração e de termos de audiência (fls. 88/93). Informações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara e da Caixa Econômica Federal demonstrando a ocorrência de saques do FGTS e de parcelas do seguro-desemprego (fls. 96/100). Depois do relatório da autoridade policial federal (fls. 134/135), manifestou-se o procurador da denunciada Geórgia Cristina Affonso. Geórgia atuou como advogada na reclamação trabalhista mencionada nestes autos representando o empregador (fls. 138/145). Transcrição de gravação de conversa que teria sido captada no departamento de pessoal do empregador e registrada em fita magnética, encaminhada pela Vara do Trabalho (fls. 172/176). Ao oferecer denúncia, o órgão ministerial promoveu o arquivamento dos autos quanto aos crimes dos arts. 339 e 347 do CP em relação a Geórgia e André. A denúncia foi rejeitada em relação a Geórgia Cristina Affonso, com fulcro no art. 395, III, do CPP, e recebida em quanto a ANTONIO e ANDRÉ (fls. 192/193v). Os réus foram citados, conforme certidões de fls. 208 e 210. Em defesa escrita, o réu ANDRÉ (fls. 224/255), arguiu inépcia da denúncia. Suscitou, também, a incompetência da Justiça Federal no que se refere à acusação de estelionato tentado; tal acusação, segundo alegou, baseia-se no ajuizamento de ação trabalhista que, em suma, não está entre as matérias de interesse da União. No mérito, afirmou que não se configurou o crime de estelionato, seja consumado, seja tentado. Alegou inexistência de acordo de demissão e sustentou que o empregado foi dispensado pela empresa com direito às verbas recebidas e também à multa de 40% do saldo FGTS, portanto, não houve fraude ou prejuízo alheio, sendo atípico o fato. Quanto ao ajuizamento da ação trabalhista, além de não existir justa causa para a ação penal devido à ausência de descrição dos fatos, a defesa aduziu que a reclamação é um regular direito do

empregado e foi julgada procedente em parte no juízo laboral. Requereu a absolvição sumária, a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal ou a absolvição no final. Juntou os documentos de fls. 257/290. O corréu ANTONIO, em defesa escrita (fls. 291/323), arguiu inépcia da denúncia por não apontar qualquer indício da participação do acusado e falta de justa causa, por ausência de referência a ANTONIO no processo trabalhista. Asseverou também que houve cerceamento ao direito de defesa e prova ilícita, portanto, nulidade processual, já que a acusação baseia-se fundamentalmente em uma suposta fita magnética gravada ilegalmente, da qual teriam sido extraídas informações para atribuir a ANTONIO a autoria do delito, fita à qual somente o órgão acusador teria tido acesso e que não foi submetida a perícia, não está nos autos e não foi posta à disposição da defesa para consulta; além disso, na fita não existem provas da autoria quanto a ANTONIO. No mérito, conforme a defesa, comprovou-se que o réu não cometeu o delito. Requereu o indeferimento da inicial, a absolvição sumária ou, ao final, a absolvição. Pediu perícia técnica e a declaração de ilegalidade da transcrição supostamente da fita magnética nos termos do art. 157 do CPP, e apresentou rol de testemunhas. Juntou documentos (fls. 324/376). Foi determinado o ARQUIVAMENTO do feito, em acolhimento às razões do MPF de fls. 182/183, quanto aos crimes dos arts. 339 e 347 do CP pelos quais ANDRÉ e Geórgia haviam sido indiciados (decisão de fls. 377/377v). Depois da manifestação ministerial sobre as matérias alegadas pela defesa (fls. 379/383), este Juízo afastou as arguições de inépcia da denúncia e de incompetência, declarou lícita a prova obtida por gravação ambiental, mantendo-a nos autos, mas reservando a análise de outros elementos relacionados à fita para o momento de valoração das evidências, e afastou a falta de justa causa e outras eventuais hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, determinando o prosseguimento do feito (fls. 385/386v). Na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Marlene Dulcineia Sualdini (fls. 424/426) e Edelberto de Oliveira Carlos, e as testemunhas de defesa Reinaldo Marcos Zamai e Luiz Antonio Sacoman; os réus foram a seguir interrogados (fls. 428/433). De acordo com o termo de audiência, foram homologadas a desistência da oitiva da testemunha de defesa Juliana Cristina de Souza e a dispensa da testemunha José Carlos Terezan, este com fundamento no art. 207 do CPP. As partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 437/440) requereu a absolvição dos réus com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por entender, em resumo, frágeis as provas obtidas na instrução processual criminal. A defesa do acusado ANTÔNIO, em alegações finais (fls. 446/475), reafirmou o pedido de declaração de inépcia da inicial e requereu a absolvição nos moldes do disposto no artigo 386, I e II, do CPP, acolhendo-se a total improcedência da pretensão acusatória. De sua parte, a defesa do réu ANDRÉ requereu em sua manifestação final escrita a improcedência do pedido e a absolvição do acusado com fundamento no art. 386 I, II, IV ou V, do CPP (fls. 476/477). Informações sobre antecedentes penais às fls. 102, 155/158, 198, 211/212 e 217/218 (ANDRÉ); e fls. 197, 205 e 221/223 (ANTONIO). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas outras preliminares ou prejudiciais além daquelas trazidas com a defesa escrita e já afastadas na decisão de fls. 385/386v (inépcia da denúncia, incompetência da Justiça Federal e prova ilícita), de maneira que, embora a inépcia da peça inicial tenha sido novamente ventilada pela defesa em alegações, remeto à mencionada decisão para reiterar o indeferimento. No mérito, segundo a peça de acusação, trata-se, na parte remanescente após a rejeição da denúncia e o arquivamento do feito em relação aos delitos e aos indiciados já mencionados no relatório, de crime de estelionato majorado em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT perpetrado, em tese, por ANDRÉ RICARDO MINGUIN e ANTONIO GOEZ COSMA por meio de simulação de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 2005. Em resumo, o Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ, empregado da Graciano da Ressureição Affonso S.A. Veículos, situada em Araraquara/SP, e ANTONIO, responsável na pessoa jurídica por contratações e demissões de empregados, atribuindo-lhes a prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal por terem, como parte de um acordo pactuado por ambos, simulado a demissão do primeiro como se fosse dispensa sem justa causa para que o empregado pudesse receber as verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, mas devolvesse à empresa a multa de 40% sobre o saldo da conta fundiária. Denunciou também ANDRÉ pelo crime descrito no art. 171, c.c. o art. 14, II, do CP pela tentativa de receber do ex-empregador, posteriormente, em juízo trabalhista, o valor referente à multa de 40% do saldo do FGTS que havia devolvido como parte do acordo. Extraí-se também da denúncia que ANDRÉ sacou o saldo do FGTS no valor de R\$ 5.360,00 (cinco mil e trezentos e sessenta reais) e cinco parcelas do seguro-desemprego de R\$ 431,30 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos) cada uma. A demissão é fato incontroverso, restando verificar se houve fraude quanto ao motivo da dispensa, se sem justa causa de fato ou por simulação, e os reflexos nos saques do FGTS e do seguro-desemprego. O acordo descrito na denúncia veio a lume na reclamação trabalhista, ajuizada em 21/11/2005 por ANDRÉ contra a ex-empregadora. No processo, o ex-empregado apresentou na inicial detalhes sobre as circunstâncias da dispensa e pleiteou verbas trabalhistas, entre elas o valor da multa de 40% do FGTS que havia devolvido como parte do acordo de demissão. Na reclamação trabalhista n. 2068-2005-079-15-00 da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (posteriormente redistribuída à 3ª Vara sob n. 0044300-62.2008.5.15.0151 RT), cuja cópia consta do IPL, descreveu-se na petição inicial como o alegado acordo teria sido realizado no momento da dispensa e registra-se o fato de que ANDRÉ, arrependido depois de cumprir sua parte, teria utilizado um gravador para registrar os diálogos surgidos no momento do acerto das verbas rescisórias. A seguir, trechos da inicial

trabalhista (especialmente às fls. 09 e 10 do IPL):(...) Em 27.06.2005, foi convidado a ser dispensado da empresa pelo diretor comercial Sr. Antonio Góes Cosma, juntamente com o Sr. Edelberto de Oliveira Carlos, responsável pelo departamento pessoal. Na ocasião propuseram um acordo no sentido de que o Reclamante lhes pagasse o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo do FGTS, para que a empresa pudesse depositar a multa fundiária e proceder sua dispensa. [grifei]Assim, a Reclamada exigiu do Reclamante a quantia de R\$ 1.910,00 (um mil novecentos e dez reais) em dinheiro, para depositar em sua conta vinculada, ocasião em que o obreiro, sem alternativa, emprestou o dinheiro para cumprir tal exigência. Se o Reclamante deixasse de cumprir tal exigência tornaria insustentável a continuidade na empresa uma vez que a situação negativa no ambiente de trabalho agravou-se pela proposta da Reclamada que preferia não tê-lo mais como empregado, e que também não estava disposta a arcar sozinha com os encargos rescisórios, tornou assim a continuidade do labor insustentável (...)(...) Constrangido com tal procedimento e tendo ciência da ausência de testemunhas, em 01.07.2005, o reclamante achou por bem, utilizar um equipamento de gravação quando do recebimento das verbas rescisórias (...).Na contestação oferecida nessa reclamação trabalhista, embora tenha rechaçado as alegações do reclamante, a reclamada, em petição assinada por sua procuradora Geórgia Cristina Affonso (cópia da procuração às fls. 89), admitiu ter pactuado a dispensa, porém alegou que o fez com intuito de ajudá-lo, nos seguintes termos (fls. 34/62):(...) O reclamante cursou a faculdade de Direito enquanto trabalhou para a reclamada. Em 2005 ao passar no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitou ao gerente que o dispensasse, para que pudesse levantar seu FGTS, para iniciar sua nova carreira, advocacia. A empresa pelo tempo de serviço e com intuito de ajudá-lo concordou e assim procedeu.(...)(...) essa reclamada não nega, o acordo foi realizado sim a pedido do reclamante, tanto que ele assinou o pedido de demissão (...).A sentença proferida na Justiça do Trabalho, por sua vez, registrou que por meio da defesa a empresa reconheceu nos autos da reclamação a existência do acordo e a devolução da quantia de R\$ 1.910,00 (fls. 64). A sentença trabalhista, de ofício, decretou a nulidade do ato rescisório perante terceiros, mas rejeitou o pedido de devolução (fls. 65).A procuradora Geórgia Cristina Affonso na ocasião de seu indiciamento na polícia federal, admitiu ter redigido a contestação no processo trabalhista, porém reconsiderou os fatos apresentados perante a Vara do Trabalho de que o empregado havia pedido dispensa para levantar o FGTS, denominando tal narrativa de mera ilação, sem fundamento fático com o único escopo de rechaçar a alegação de ANDRÉ MINGHIN de que ele teria sido coagido a devolver R\$ 1.910,00 (fls. 129).O art. 171 do Código Penal, tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, tem a seguinte redação:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, que exige resultado naturalístico, portanto, é delito material. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade de obter vantagem indevida. Com efeito, terminada a instrução criminal, as partes requereram a absolvição, cada qual por suas razões. A materialidade está comprovada em relação à demissão do empregado e aos saques do saldo do FGTS e do seguro-desemprego. Comprovantes da demissão, dos saques do saldo do FGTS e do seguro-desemprego foram juntados às fls. 96/100. O réu ANDRÉ ingressou na empresa em 01/03/2000 e sua demissão data de 30/06/2005. Os saques do FGTS ocorreram em 14 e 18 do mês 07/2005 no valor total de R\$ 5.360,00 (cinco mil e trezentos e sessenta reais). O réu recebeu o seguro-desemprego nos dias 15/08, 06/09, 04/10, 03/11 e 05/12/2005, em parcelas de valor unitário de R\$ 431,30 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos). A demissão informada à Caixa Econômica Federal, para o fim de saque do FGTS, deu-se pelo motivo 01 ou dispensa sem justa causa, conforme noticiou a instituição financeira às fls. 100 e também o réu ANDRÉ ao apresentar cópia do termo de rescisão de seu contrato de trabalho às fls. 265. Foram juntadas ainda, em comprovação da dispensa, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de ANDRÉ (fls. 258/263), requerimento de aviso prévio (fls. 264), recibo de antecipação de verbas rescisórias, comunicação de dispensa, declaração do empregador e atestado de saúde ocupacional (fls. 265/169). Cabe salientar que a sentença trabalhista reconheceu de ofício a nulidade da rescisão. Entretanto, se no processo trabalhista reclamante e reclamado anunciaram a realização de um acordo na demissão de ANDRÉ (cada qual imputando a proposta ao outro), que repercutiu no pagamento das verbas rescisórias e no direito ao saque do FGTS e do seguro-desemprego, isso não ocorreu no Juízo criminal. Na instrução processual penal, os réus negaram fervorosamente a existência do pacto anteriormente noticiado na Justiça do Trabalho. Apesar do pedido de absolvição formulado por acusação e defesa, tendo em vista que o réu ANTONIO não foi parte na ação trabalhista, portanto, não foi exigido nem esteve apto a produzir provas na Justiça do Trabalho, pois a reclamada, lá, foi a empresa Graciano Veículos, que empregava simultaneamente ANDRÉ e ANTÔNIO, impõe-se naturalmente a análise do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal para, respeitando a competência reservada ao Juízo do Trabalho, verificar se houve dispensa por acordo simulando demissão sem justa causa quando na realidade seria caso de demissão por justa causa ou se houve dispensa sem qualquer acordo, ou seja, se ocorreu simples demissão unilateral por iniciativa da empresa. Em relação à autoria, a denúncia aponta ANTONIO GOEZ COSMA, um dos diretores da Graciano Veículos, e o empregado ANDRÉ RICARDO MINGHIN como autores do acordo visando à demissão por justa causa quando na realidade seria o caso de rescisão de vínculo a pedido do empregado, portanto sem a

possibilidade de saques do FGTS e do seguro-desemprego e de recebimento de outras verbas trabalhistas, conforme o caso, tal como o aviso prévio. ANTONIO é caracterizado na denúncia como diretor responsável, na pessoa jurídica, pela contratação e demissão de funcionários. Foi de fato comprovado nesta ação penal que ANTONIO tinha poder de decisão sobre demissões no seu ambiente de trabalho, considerando que, de acordo com as notícias trazidas pela prova testemunhal, ele era diretor comercial com domínio na área de oficina onde ANDRÉ trabalhava como recepcionista. No entanto, há provas testemunhais de que havia um setor de pessoal e uma diretoria financeira na empresa, sendo o primeiro centralizador da tarefa relativa aos afazeres relacionados aos direitos trabalhistas, tais como a formalização de contratações e demissões, e toda gama de assuntos a ele relacionados, de sorte que, se ANTONIO tivesse alguma influência na forma pela qual se daria a demissão, se por acordo ou não, essa influência não restou configurada no conjunto probatório. Deve-se considerar também que a Graciano Veículos era formada por diversas empresas que também tinham em suas unidades gerentes com tal poder, segundo as testemunhas. Ao ser interrogado na ação penal, ANTONIO admitiu ter comunicado a ANDRÉ sua demissão, depois de saber que o empregado faltava bastante e também depois de ter sido convencido por outras pessoas da empresa, tal como Reinaldo, responsável pela oficina, de que ANDRÉ prejudicava o bom andamento dos trabalhos porque faltava muito naquela época e isso exigia o esforço de outros no cumprimento do papel de ANDRÉ na recepção dos clientes. Na inicial do processo trabalhista, calha lembrar, afirma-se que ANDRÉ foi convidado a ser dispensado da empresa pelo diretor comercial ANTONIO e pelo responsável pelo departamento de pessoal, Edelberto, que propuseram um acordo para que o Reclamante pagasse o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo do FGTS, para que a empresa pudesse depositar a multa fundiária e proceder sua dispensa, apontando o valor de R\$ 1.910,00 (fls. 09). ANDRÉ, por sua vez, na fase inquisitiva observou o seu direito constitucional de ficar calado. Já no interrogatório criminal negou veementemente os fatos apresentados na denúncia e fulminou qualquer mínimo espectro de veracidade da gravação de um suposto diálogo que comprovaria o acordo, ao assegurar que nada do que foi transcrito corresponde à verdade. Também afirmou categoricamente que não houve qualquer devolução de quantias em dinheiro para a empresa e garantiu ter recebido integralmente a multa do FGTS, atribuindo toda a polêmica gerada no âmbito da reclamação trabalhista à criatividade de seu procurador na ação laboral. Passa-se, portanto, a analisar a prova produzida em audiência judicial. Foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Marlene Dulcineia Sualdini (fls. 424/426) e Edelberto de Oliveira Carlos, e as testemunhas de defesa Reinaldo Marcos Zamai e Luiz Antonio Sacoman (fls. 428/433). Marlene afirmou que trabalha há 46 anos no grupo Graciano e que hoje é uma das sócias da empresa. Negou a possibilidade de qualquer prática de simulação de demissão. Indagada sobre se ANTONIO tinha poderes para realizar o acordo narrado na denúncia, respondeu que ninguém dentro da empresa tem autoridade pra fazer isso, pois era extremamente proibido por ordem expressa do sócio majoritário Jorge Affonso, que, segundo a testemunha, determinou que sempre se cumprisse a lei. Afirmou que o réu ANTONIO tinha poderes para contratar e demitir, porém não tinha acesso à parte do escritório, já que havia um departamento de pessoal que de tudo cuidava, incluindo admissão, rescisão no sindicato, acerto de contas de todo o grupo, que tinha de 100 a 120 empregados nas revendas GM em Araraquara e Matão e um total de 300 fixos em todo o grupo, que incluía, além de concessionárias de veículos e tratores, também fazendas de gado e de cana. Edelberto era da área de recursos humanos da Graciano, conforme afirmou em Juízo, e, na empresa, trabalhou na mesma época que os réus. Disse que ANTONIO era gerente de área e tinha autoridade para demitir e contratar como todo gerente de área, porém não participava da confecção dos documentos e dos cálculos relativos à demissão. Assegurou nunca ter ouvido qualquer palavra sobre o suposto acordo de demissão descrito na denúncia. Alegou que não mantinha contato direto com funcionários, uma vez que sua atividade era nos recursos humanos. Conforme declarou, quando havia dispensa, o gerente avisava eu, eu fazia a documentação, descia pro gerente novamente e ele que, no caso, pegava a assinatura do funcionário; eu não tinha contato direto, só fazia a documentação e os cálculos, tais como aviso prévio, rescisão, e geralmente homologação no sindicato. A testemunha não realizava pagamentos e sim encaminhava a documentação para o setor financeiro da empresa. Disse que a multa era paga por depósito em banco. Confirmou seu depoimento prestado no IPL às fls. 115. A testemunha Reinaldo está há 30 anos na empresa e afirmou na audiência criminal que em meados de 2005 era uma espécie de encarregado no escritório da oficina e sabe que ANDRÉ trabalhava na recepção de veículos. Assegurou que nunca presenciou acordo na empresa com o objetivo de lesar a legislação. Até onde eu sei, não houve isso não, referindo-se ao suposto pacto. Perguntado sobre o desligamento do empregado, disse que na função que ANDRÉ exercia era complicado a gente ficar sem pessoas ali, e por algum outro motivo ele começou a faltar muito, situação complicada, era necessário remanejar funcionários, tapando buraco, e por esse motivo a gente pediu que ele fosse demitido. Conforme descreveu, comuniquei ao meu superior que na época era o seu ANTONIO que estava insustentável, dali pra frente foi solicitado que fosse feita a dispensa, e foi passado para o RH, que era o responsável por fazer a demissão. A testemunha afirmou também que o departamento de pessoal do grupo é centralizado em Araraquara e que os gerentes não têm autonomia para confeccionar papéis de demissão. Luiz Sacoman disse em Juízo que trabalhou diretamente com o réu ANTONIO na empresa Graciano de 1999 a janeiro de 2008. Lembra-se de que ANTONIO era gerente comercial e depois diretor comercial; Assegurou nunca ter presenciado um acordo em rescisão tendente a burlar a legislação trabalhista e sabe que era um procedimento contrário à posição do proprietário dr.

Jorge, ele não fazia esse tipo de acordo não. Confirmou que o departamento de pessoal centralizado em Araraquara. Disse desconhecer os fatos relacionados à demissão e ao alegado acordo com ANDRÉ. Os réus foram interrogados às fls. 428/433. O réu ANDRÉ negou os fatos descritos na denúncia e a hipótese de ter havido acordo para a sua demissão; negou qualquer participação sua em relação ao conteúdo da petição inicial da reclamação trabalhista que deu motivo à instauração da ação penal, tese que reputou autonomamente criada pelo defensor constituído; e, ainda, embora tenha admitido a gravação de um diálogo no setor de pessoal do empregador, repeliu integralmente o conteúdo transcrito nos autos. Prosseguindo na análise do interrogatório, observa-se que ANDRÉ afirmou ter trabalhado na Graciano como recepcionista até se formar em Direito, quando foi demitido. Conforme assegurou, não existiu nenhum acordo, recebeu tudo em relação às verbas trabalhistas e aos 40% da multa do FGTS, negando a versão de que teria devolvido parte dessa multa ao empregador. Afirmou que a ação trabalhista é um completo mal entendido que nasceu da elaboração da inicial. Em relação à gravação de uma suposta conversa com o pessoal do departamento de pessoal, afirmou que de fato gravou, mas sua intenção era apenas comprovar o assédio moral que sofria na empresa, assim como acontecia, segundo ele, com outros empregados. Disse que seu superior, o corréu ANTONIO, tratava a pessoa com muito rigor e comumente chegava aos gritos. Convidado a esclarecer o conteúdo da gravação cuja suposta transcrição foi juntada aos autos, taxativamente respondeu que não é esse o conteúdo (...); esse conteúdo não existe (...); eu não reconheço o que está escrito aí (...); não foi isso o que eu gravei (...); gravei gritos. Afirmou ter apenas encaminhado a fita ao escritório do advogado e desconhece quem a degravou, supondo que tenha sido o secretário do procurador. Em outro ponto do interrogatório, ANDRÉ disse que, embora tivesse interesse em discutir na Justiça do trabalho, soube do conteúdo da ação trabalhista somente depois de proferida a sentença: Na verdade só tive conhecimento do problema em que me envolvi depois da sentença trabalhista, porque antes eu sequer tinha lido a inicial que o dr. Terezan tinha elaborado (...), porque acreditei (...) passei os fatos pra ele então ele elaborou. Esclareceu que estava faltando muito ao trabalho na época dos fatos porque fazia tratamento para LER, em dado momento a empresa lhe deu férias e, quando retornou ao trabalho, não ficaram contente e me demitiram. O acusado ANTONIO, em seu interrogatório judicial, negou todos os fatos da denúncia. Conforme afirmou, é mentira que tenha feito o acordo de demissão, e disse que em 34 anos de serviço na Graciano, tendo iniciado como office-boy e chegando a gerente comercial, nunca cometi um ato ilícito dentro da empresa; estou sendo acusado por uma coisa que não fiz; não tenho absolutamente nada a ver com isso. A respeito da demissão de ANDRÉ, declarou que, pelas atribuições de seu cargo, a hipótese de acordo é assunto que não lhe dizia respeito. Conforme esclareceu, ANDRÉ tinha a atribuição de recepcionar os veículos na oficina e abrir ordem de serviços, porém na época faltava muito ao trabalho e estava prejudicando o andamento da empresa e a qualidade dos serviços da franquia GM, tanto que Reinaldo, responsável pela oficina, chegou a reclamar disso até que houve a oportunidade de demissão: Eu apenas comuniquei a dispensa do sr. André ao departamento pessoal, dali pra frente não é problema meu se pagou certo ou errado. Disse que no processo trabalhista a advogada que defendeu a Graciano Veículos é filha do dono e tinha autonomia para se manifestar, e, pelo que entendeu ao tomar informações sobre o assunto após ser intimado pela polícia federal, nossa advogada concorda com a petição para ganhar a ação. Ainda sobre a demissão, garantiu não ter participado ou assinado de qualquer ato posterior relacionado aos papéis: Eu não assinei aviso prévio; o proprietário da empresa foi quem assinou as verbas rescisórias; não assinei o seguro-desemprego, foi a diretora financeira; não assinei o seguro-desemprego; o saque do fundo de garantia foi a diretora financeira que assinou; não dei baixa na carteira profissional; não dei carta de recomendação; e não fui com ele fazer a homologação. Efetivamente, pode-se afirmar que não há nos autos qualquer prova de que tenha havido o pagamento parcial ou a devolução de parte da multa do FGTS. Prova difícil de ser produzida, diga-se, porém, todas as testemunhas afirmaram desconhecer o aludido acordo. O acusado ANDRÉ, que teria interesse em receber verbas trabalhistas e a parte da multa que teria sido dada à empresa como parte do acordo, desmentiu por inteiro a petição inicial da reclamação trabalhista na parte do acordo, negou os fatos ali narrados sem qualquer exceção e sepultou de uma vez o teor da suposta gravação, aniquilando-a totalmente como prova, sobretudo pela inexistência material da fita e da impossibilidade de se analisar o seu real conteúdo. É necessário observar que da tese sustentada na inicial da reclamação trabalhista se extrai indícios da existência de um acordo, como bem salientado pelo MPF. Não cabe discutir aqui as razões de uma empresa optar por demitir com ou sem justa causa. É certo que há reflexos nas verbas indenizatórias e, no momento da dispensa, o apreço pelo empregado ou por seu trabalho pode ser determinante. Também não compete discutir as consequências de um ato de demissão segundo a interpretação da Justiça do Trabalho. Certamente, demissão com justa causa ou sem justa causa exigem o cumprimento de rigoroso critério por parte do empregador, que ficará sujeito à análise do Juízo trabalhista caso haja demanda judicial. Atos faltosos que podem justificar a demissão por justa causa encontram-se no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre eles está a desídia. Evidentemente, caberá à empresa sopesar a situação concreta. Também o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização se presentes os requisitos do art. 483 da CLT. Ao requerer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em alegações finais, o Ministério Público Federal lembrou que a simulação da dispensa fora certificada formalmente pela Justiça do Trabalho, que entendeu por bem reconhecer, de ofício, a nulidade do ato rescisório. Conforme a manifestação ministerial, na reclamação trabalhista havia provas da demissão simulada, porém, com o desenrolar

da instrução processual no âmbito criminal, aquelas provas da seara trabalhista foram negadas pelos corréus ANDRÉ e ANTÔNIO. Diante dessa contradição, haveria, segundo o MPF, a necessidade de outras provas para aclarar os fatos e trazer à luz a certeza sobre a ocorrência, e tal prova, no caso desta ação criminal, seria o teor da gravação da fita magnética impugnada pela defesa e integralmente negada em interrogatório pelo réu demitido. Tendo em vista a não juntada da fita aos autos e a impossibilidade de submetê-la a perícia técnica oficial, o MPF entendeu por bem não ser possível admitir o conteúdo da gravação apresentado nos autos como prova, por ser unilateral. Transcrevo trechos das alegações finais do MPF:(...) aquela prova que se revelava favorável à deflagração da ação penal, ao final da instrução processual, entretanto, mostrou-se bastante fragilizada. Com efeito, durante a persecução penal tanto ANDRÉ quanto ANTONIO GOES refutaram com veemência a prática da infração descrita na denúncia. Quanto interrogado em juízo, o réu ANTÔNIO GOES COSMA informou ter trabalhado trinta e quatro anos na GRACIANO RESSUREIÇÃO AFFONSO S.A VEÍCULOS e que, à época dos fatos, era diretor comercial da empresa. Recordou-se de ter recebido muita reclamação de Reinaldo, supervisor de ANDRÉ, quanto às inúmeras faltas injustificadas por parte do empregado, decidindo, então, demiti-lo. Afirmou que após isso, comunicou o setor de RH para que fossem tomadas as providências necessárias. Por fim, asseverou que o acordo descrito na denúncia nunca existiu e que o desligamento de ANDRÉ da empresa foi unilateral. No mesmo sentido, o corréu ANDRÉ RICARDO MINGHIN afirmou que foi demitido da empresa GRACIANO RESSUREIÇÃO AFFONSO S.A. VEÍCULOS, pois precisava faltar ao trabalho frequentemente para fazer um tratamento fisioterápico. Indagado sobre o ingresso da reclamação trabalhista, afirmou que apenas tomou conhecimento do teor da petição inicial após a sentença em primeiro grau, pois confiou no advogado que havia contratado. Relatou que um dos motivos para o ingresso da reclamação trabalhista era o assédio moral sofrido de ANTÔNIO. Asseverou que não houve proposta de acordo e que sua dispensa fora unilateral, motivada pelas faltas já relatadas. Da mesma forma, a prova testemunhal produzida em Juízo não veio em amparo à narrativa formulada na inicial.(...)Como se viu, a prova oral foi toda no sentido de que não houve qualquer acordo entre empregado e empregador, quando da dispensa de ANDRÉ.(...)Continuando em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que as versões apresentadas pelas partes na reclamatória trabalhista possivelmente tenham sido engendradas para favorecer a tese do reclamante, no caso da petição de ANDRÉ, ou afastar tal tese, no caso da contestação apresentada pela empresa reclamada. Extrai-se, ainda, da manifestação ministerial em alegações finais:(...)Embora não se possa concluir que efetivamente não tenha havido acordo, fato é que a versão trazida na inicial trabalhista era bastante favorável ao acusado ANDRÉ, de modo que pode, em tese, ter sido formulada daquela forma com o exclusivo objetivo de atender a seus interesses, ainda que tergiversasse quanto à veracidade dos fatos. Da mesma forma a defesa da GRACIANO, pois a linha da argumentação, a despeito de não ter sido o melhor caminho, permitia afastar o pedido do reclamante. A propósito, Geórgia Cristina Affonso, advogada responsável pela contestação da empresa, disse o seguinte, ainda na fase policial, fls. 128/130: Que a informação levada ao Juízo em sua defesa de que ANDRÉ MINGHIN, depois de passar no exame da OAB em 2005, solicitou ao gerente que o dispensasse, para que pudesse levantar o seu FGTS, para iniciar sua nova carreira, advocacia, é uma mera ilação, sem nenhum fundamento fático; que a argumentação tinha o único escopo de rechaçar a alegação de ANDRÉ MINGHIN de que ele teria sido coagido a devolver R\$ 1.910,00 a título de multa fundiária (...) que as informações recebidas da empresa não indicavam a realização do acordo narrado. Como as versões que emergiam das peças processuais apresentadas na Justiça do Trabalho foram categoricamente refutadas pelos acusados em Juízo, os indicativos de que tenha havido simulação da dispensa laboral ficaram, a meu ver, dependentes de outra prova que lhes pudesse dar robustez. E esta outra prova era a fita que ANDRÉ apresentara na Justiça do Trabalho. Acontece que a fita, a despeito das insistentes manifestações ministeriais de fls. 146, 148, 159, 162 e 166, não foi juntada aos autos, não podendo, por isso, ser admitida como prova unilateral e suposta degravação juntada às fls. 172/176. Assim sendo, não parece que, fíada a instrução, haja provas que permitam a condenação buscada na denúncia. Acrescento, por fim, que tampouco o crime que teria cometido ANDRÉ ao formular a Reclamatória Trabalhista - tentativa de estelionato originada da pretensão de receber, no Juízo Trabalhista, valores que efetivamente não lhe eram devidos - pode ser reconhecido, pois se a prova da simulação, como dito, restou, sob a perspectiva penal, fragilizada, o mesmo se dá com a afirmação, que é condição do crime de estelionato tentado, de que os valores pretendidos não lhe fossem devidos.(...)Conjuntamente analisadas, as defesas dos réus pediram a absolvição com fundamento nos arts. 386, I, II, IV ou V do CPP. Restam fundadas dúvidas sobre se o acordo ocorreu ou não, como ressaltou MPF. Logo, ainda que existam na reclamação trabalhista elementos indicativos do acordo, inexistem nesta ação penal provas de que ANTONIO especificamente propôs o acordo ou que tivesse autonomia para efetivar eventual promessa. O que se sabe, de modo firme, é que ANTONIO comunicou a demissão. Se eventualmente houve um acordo, não há como atribuir a ANTONIO a autoria, já que havia um departamento específico para os recursos humanos e várias pessoas envolvidas, inclusive superiores ao réu. Entendo que tal conclusão deva ser estendida também a ANDRÉ. Apesar de o acusado, empregado, possivelmente ser o maior interessado em um suposto acordo, pois admitiu ter cometido várias faltas ao trabalho, e dada a sua hipossuficiência frente ao grupo empresarial Graciano Veículos, a tese de restituição de parte da multa do FGTS está muito mal explicada na petição trabalhista. Na própria sentença trabalhista fundamenta-se que dificilmente a empresa, considerando o seu capital social, evitaria a demissão por causa do valor da multa ou

de parte dela (item 3, rescisão contratual, fls. 64). Embora o mote da devolução tenha sido admitido pela empresa na defesa trabalhista, nem sequer há provas da restituição ou dos reais valores envolvidos, já que também as quantias delineadas na reclamação geram um pé-a-trás, uma vez que estão dissociadas do valor do saldo do FGTS do vínculo informado nesta ação penal (considerando o saque de R\$ 5.360,00 do FGTS, a multa de 40% e a devolução informada de R\$ 1.910,00). Se há uma tese defensiva no juízo laboral, esta pode muito bem ter sido um devaneio defensivo conforme alegou o réu em seu interrogatório. O suposto autor da gravação, o réu ANDRÉ, rechaçou integralmente o conteúdo transcrito nos autos do suposto diálogo. Além disso, inexistindo a fita para a comprovação de seu conteúdo e demais requisitos técnicos, não há como admiti-la como prova nesta ação penal, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. Ainda que haja indícios da realização do pacto, tendo em vista (a) a prova oral, (b) a negativa do réu ANDRÉ sobre o conteúdo da gravação e (c) a ausência da fita magnética com a suposta gravação, acolho a manifestação ministerial para decretar a absolvição dos acusados, mas o faço por inexistência de provas de que concorreram para a infração penal. O mesmo raciocínio se aplica ao delito de estelionato tentado. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de: 1) ABSOLVER o réu ANDRÉ RICARDO MINGUIN, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER o réu ANTONIO GOEZ COSMA, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-62.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do habeas corpus nº 0027931-65.2014.403.0000, que decretou a extinção da punibilidade de Ildefonso do Nascimento Faleiros Neto (fls. 247/250), remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Oficie-se à D.P.F e ao I.I.R.G.D., comunicando a extinção da punibilidade. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP, comunicando a extinção da punibilidade, para juntada nos autos do processo nº 0000047-72.2014.8.26.0037. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao M.P.F. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3680

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fl. 339: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CONAB manifestar-se sobre as fls. 326/333, inclusive para retirar as chaves que estavam em poder do Município de Araraquara. Publique-se o despacho de fl. 337: Fl. 336: Oficie-se novamente à CEF informando que a alíquota é de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 1302/73. Cumpra-se.. Considerando o trânsito em julgado, intimem-se novamente as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-17.2012.403.6120 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA

APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a anulação de auto de infração n. 160.305.2010.34 lavrado no processo administrativo n. 48621.000324/2010-47 sob o argumento de que a prova colhida pela fiscalização e periciada constatou adulteração do combustível Etanol. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que a ANP se abstenha de inscrever seu nome no CADIN/SISBACEN.Defende a nulidade da autuação por desrespeito às normas que regem a matéria especialmente o Decreto n. 2.953/99 que obrigada que o fiscal qualifique duas testemunhas no auto de infração, o que se recusou a fazer no dia da fiscalização, bem como a nulidade do processo administrativo pela falta da garantia de ampla defesa, contraditório e devido processo legal e em face da confissão tácita da Petronova Distribuidora de Petróleo quanto à irregularidade do combustível fornecido.Alega que todos os testes foram feitos repetidas vezes em datas e por fiscais diferentes e as notas fiscais demonstram que não compra combustível de desconhecidos, estando regular. Que a empresa Petronova Distr. Petróleo Ltda. fornecedora de combustível, citada no processo administrativo, ficou-se inerte, ocorrendo sua revelia e confissão quanto à irregularidade do combustível fornecido. Que sofreu ameaças e pressões nas fiscalizações e que na decisão administrativa constou expressamente que não teria condições de arcar com um aumento da pena, porém, a pena foi graduada em R\$ 500.000,00 sem qualquer justificativa para fixação acima do mínimo legal (R\$ 20.000,00), requerendo sua diminuição. A parte embargante emendou a inicial (fls. 141/145).Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 146/147). A parte autora agravou (fls. 152/159) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 151, 196/200).Citada, a ANP apresentou contestação defendendo a regularidade do procedimento administrativo, e a existência de manifestação da Distribuidora Petronova no processo administrativo, deliberadamente omitido pela autora, afastando a tese de que haveria ausência de defesa da distribuidora. No mais, legalidade de sua conduta e do valor da multa imposta próxima ao mínimo legal (fls. 161/164). Juntou documentos (fls. 165/172).Houve réplica (fls. 174/179).Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu a oitiva do gerente da empresa autora (fl. 181) e a ANP reiterou os termos da contestação (fl. 183).Designada audiência (fls. 184), as partes apresentaram testemunhas (fls. 186/187).Em audiência neste juízo, foi tomado o depoimento do gerente da empresa autora (fls. 190/192), juntando-se a precatória expedida com a oitiva da testemunha da parte ré (fls. 219/220), dando-se vista às partes (fls. 223).As partes apresentaram memoriais (fls. 225/236 e 239).É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação anulatória de termo de autuação lavrado em 09/02/2010 alegando nulidade da autuação por desrespeito ao Decreto n. 2.953/99 que obrigada o fiscal qualificar duas testemunhas no auto de infração, bem como a nulidade do processo administrativo pela falta da garantia de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Alega, ainda, confissão tácita da Petronova Distribuidora de Petróleo quanto à irregularidade do combustível fornecido, ausência de participação na adulteração e de intenção de lesar o consumidor.Pleiteia, subsidiariamente, a redução da multa imposta eis que fixada em valor além do mínimo sem fundamentação.Na decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação quanto à alegada nulidade do auto de infração considerando que o mesmo Decreto, alegadamente descumprido, prevê expressa e somente excepcionalmente a necessidade de indicação de duas testemunhas no auto de infração. De fato, diz o 3º do art. 6º do Decreto n. 2.953/1999 que Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão, portanto, somente seria necessária a qualificação das testemunhas caso o autuado se recusasse assinar o documento de fiscalização, o que não ocorreu no caso, conforme se verifica no documento de fl. 46vs., assinado por Cleiton Luis Pereira (fl. 146/147).Ademais, salvo prova de que houve efetivo prejuízo à defesa do autuado, cuja produção é ônus do mesmo e a respeito do qual não se desincumbiu o autor, não se pode dizer que a qualificação de duas testemunhas seja requisito essencial do ato, salvo nos casos em que o próprio autuado se recuse a assinar, o que não foi o caso.Assim, ponderadas as considerações feitas pela ANP no julgamento da defesa e do recurso administrativos (fls. 116/118 e 133/136) não reputo qualquer nulidade no auto de infração que permitiu a defesa quanto aos fatos e fundamentos da autuação.Prosseguindo, alega a parte autora que o processo administrativo também estaria eivado de nulidade por desrespeito às garantias da ampla defesa - dado o indeferimento de perícia

em contraprova - do contraditório e do devido processo legal. O princípio do devido processo legal é daqueles mais relevantes quando se trata de examinar os efeitos da relação entre Estado e administrados porque dele exsurge a obrigação de a Administração pautar-se pela legalidade na medida em que deve pautar sua conduta estritamente nos limites e parâmetros das normas legais que criou. Em relação ao processo administrativo o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. No caso específico dos autos, basicamente regula a matéria o Decreto n. 2.953/99. Apesar de suas normas, o fato é que numa análise criteriosa da petição inicial depreende-se que a parte autora atribuiu exclusivamente como causa da alegada nulidade o indeferimento de prova consistente na análise da amostra-testemunha ou da amostra de contraprova fazendo prevalecer o rigorismo temporal do procedimento - intempestividade da defesa - em prejuízo do direito de prova. Vale dizer, rigorosamente, não alegou qualquer fato em juízo que maculasse o processo administrativo por violação ao procedimento fixado no aludido Decreto. A questão, então, prende-se à possível violação da garantia constitucional à ampla defesa na qual está contida o do contraditório. De fato, no âmbito da ampla defesa está inserido o direito à produção de provas, salvo as manifestamente protelatórias, e, de modo geral, toda intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. De outro lado, no processo administrativo a questão da prova tem um colorido diferente eis que o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. Então, pode-se dizer que no processo administrativo a garantia do administrado à prova implica, também, no ônus de vencer a fé pública e a presunção de legalidade e veracidade das provas eventualmente produzidas pelo Poder Público no exercício de suas funções. No caso, a fiscalização no estabelecimento da parte autora ocorreu em 09/02/2010 e por ocasião da visita constatou-se a regularidade dos tanques e dos equipamentos medidores dentro do especificado para os testes locais e conforme especificação da ANP. Na oportunidade, foi coletada amostra para testes laboratoriais do etanol hidratado, fornecedor Petronova, NF 78844, de 05/02/2010, do bico 1, bomba série 15134, Tanque 5, amostra etiqueta 94578, lacre 18828 e contraprova, conforme Boletim de fiscalização n. 156.302.10.34.303974 (fl. 46). O resultado obtido no relatório de ensaio N. 1.006.663-203 determinou que o teor de metanol no etanol hidratado estava fora das especificações mínimas (fl. 48). Autuada a empresa, foi intimada na pessoa de seu representante legal pelo correio em 14/06/2010 para apresentar defesa no prazo de quinze dias a contar do recebimento desta correspondência (fls. 57/58). Em 01/07/2010 protocolou a defesa requerendo o deslacre e a análise da contraprova (fl. 80), o que foi indeferido pela intempestividade da defesa apresentada (fl. 89) já que decorridos mais de quinze dias da ciência da decisão. Não há dúvidas, portanto - e a autora não nega - que a defesa foi intempestiva. Apesar disso, a decisão proferida pela ANP no processo administrativo justificou o indeferimento também na ausência de justificativa plausível para a análise da contraprova (etanol hidratado retirado do tanque juntamente com aquele objeto de análise no dia da fiscalização - fl. 46): Assim, o pedido de prova, sob pena de preclusão, deve ser feito na oportunidade adequada, que é a defesa (dentro do prazo de quinze dias), e sempre ser específico quanto ao tipo de prova que se queira produzir, quanto ao fato que dessa forma queira provar e, no caso de testemunho, quanto à pessoa do depoente. Salvo justo motivo devidamente demonstrado, qualquer requerimento de prova apresentado depois da defesa ou genérico em algum de seus aspectos - forma, fato e pessoa - não pode ser conhecido (fl. 111). Na inicial, a parte autora nada revela quanto aos supostos fatos que justificariam a prova requerida na via administrativa, apresentando argumentos demasiadamente genéricos: a) existência de testes anteriores, em outras fiscalizações, que apuraram a regularidade do combustível; b) notas fiscais que demonstram que não adquire combustível de desconhecidos; c) de que premido pelas fiscalizações e por palavras estranhas do fiscal, ou seja, a afirmação de que o posto não escaparia de uma punição, não seria infantil, naquele momento, para adquirir produtos fora das especificações (negritei e grifei). E na via administrativa sequer tais argumentos foram apresentados (fls. 112/115). Em outras palavras, nada disse ou apresentou no processo administrativo que justificasse o deferimento do pedido e, no que toca ao presente feito, nada trouxe que indicasse qualquer nulidade por violação da ampla defesa em razão do indeferimento da análise da contraprova. De outra parte, também há que se observar que, a despeito de existir a favor do revendedor expediente para a prova da regularidade ou irregularidade do combustível recebido, a empresa autora abriu mão dessa faculdade, prevista à época na Resolução ANP 9/2007, revogada pela Resolução ANP n. 44, 23/11/2013. Consoante art. 3º, caput, da Resolução n. 09/2007 lhe era garantido guardar amostra-testemunha do combustível adquirido junto ao distribuidor coletando amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que continha o combustível recebido. Ademais, consta expressamente que o não exercício dessa faculdade atribui ao revendedor a responsabilidade pela qualidade do combustível comercializado (art. 3º, 2º): Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos, porém, o Registro da Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor. Então, a conduta da empresa não poderia ser ignorada pela ANP que indeferiu sua defesa e considerou o auto de infração subsistente apontando que caso a autuada tivesse coletado a amostra-testemunha do produto, conforme previsto no art. 5º da Resolução ANP nº 9/2007, e solicitado sua análise laboratorial tempestivamente, teria a possibilidade de determinar se, no momento da entrega, o produto já se encontrava contaminado. Neste caso, não tendo sido promovida a análise da

amostra-testemunha pelo revendedor varejista, seu único detentor, este deixou de utilizar prova ou elemento material capaz de definir a responsabilidade das Distribuidoras ou Transportadoras, cerceando a defesa destes que restaram impossibilitados de eximir-se de uma responsabilidade baseada em mera suposição (grifei e negritei - fl. 119/120). Assim também no recurso administrativo: 6. Trata-se de prova pré-constituída e somente ao Posto era possível prova se o combustível já chegou ao posto adulterado ou se a alteração ocorreu em suas dependências; para tanto bastaria analisar o material constante da amostra-testemunha que deveria estar em poder do posto autuado. 7. A amostra-testemunha é uma porção daquele mesmo combustível entregue pela Distribuidora ao Posto e, nos termos do art. 7º da Resolução NAP nº 9/2007, pode ser utilizada pelo Posto Revendedor como instrumento de prova em defesa. Essa seria a única prova ou elemento material capaz de comprovar ou, de outro modo, afastar a responsabilidade da Distribuidora pelo defeito do produto, por se tratar de porção fiel do combustível entregue no Posto. 8. Quando um Posto Revendedor deixa de requerer no prazo devido a análise da amostra-testemunha, acaba corroborando com a teste de não participação da distribuidora e assume a responsabilidade pelo combustível que comercializa, pois o referido expediente probatório tem o condão, justamente, de favorecer a quem agiu de boa-fé (grifei e negritei - fl. 133vs.). Em resumo: a parte autora nada trouxe de contundente a corroborar sua alegação de nulidade e, ao contrário, demonstrou-se, ao menos, imprudente no trato do negócio de revenda de combustíveis seja porque apresentou sua defesa intempestivamente, porque não apresentou fatos e argumentos contundentes e relevantes acerca da necessidade da prova requerida na via administrativa, ou porque não exerceu, de forma livre e consciente, a faculdade de guardar amostra-testemunha para contracautela e defesa por eventual responsabilização por comercializar em seu estabelecimento revendedor combustível adulterado. Então, daí não se poder afirmar que lhe foi cerceado direito de defesa até porque é regra comezinha de que o Direito não socorre aqueles que dormem. Seja como for, se a tal análise da contraprova fosse, de fato, tão relevante para livrá-la da pecha de ser vista como uma revendedora de combustível adulterado, a empresa poderia ter se valido de mecanismos judiciais próprios para a preservação da prova, do direito de prova ou para sua realização antecipada. Não o fez. Não bastasse isso, a amostra de contraprova colhida no dia da fiscalização talvez já esteja comprometida - se é que ainda existe, passados quase cinco anos da autuação. E se assim não for, no presente feito, em que, intimada a produzir provas, a empresa autora limitou-se a pedir o depoimento pessoal do gerente administrador da empresa nada referindo quanto a interesse em prova pericial. A propósito da prova testemunhal, o então gerente da empresa autora, Cleiton Luis Pereira, em seu depoimento afirmou não trabalhar mais na empresa autora há um ano mais ou menos. Que na época da autuação era gerente da empresa autora, e que no início do ano de 2010 sofreram várias fiscalizações. Que os fiscais sempre chegavam mau educados, agressivos, ameaçando fechar o posto. Que eles sempre exigiam o proprietário, porém, na última vez quando disse que ia avisar o proprietário, eles falaram que não precisava. Afirma que nas três fiscalizações foram fiscais diferentes e em todas as oportunidades fizeram as análises, testes no local e que sempre forneceram todos os equipamentos para as análises. Que nunca ocorreu nada anormal nos testes, os fiscais pediram notas, fizeram aferição de bombas e estava tudo correto. Que estava na empresa já há quatro anos. Que era comum esse tipo de fiscalização uma vez por ano. Mas no começo de 2010 foram três seguidas, inclusive duas em três dias. Que isso nunca tinha acontecido antes. Que não sabe por que foi feita fiscalização com tanta frequência nesse período, porque não tinha motivo para isso e chegaram a falar que tinham orgulho de interditar postos de bandeira branca. Que nos testes feitos no estabelecimento nunca foi constatada irregularidade. Que é feito um teste na hora, no estabelecimento, [com um reagente] e colhem amostra para fazer outro teste em laboratório. Que o teste de laboratório que acusou irregularidade. Se o teste feito no local tivesse acusado algum problema o estabelecimento seria interditado na hora, o que não aconteceu. Que o etanol era adquirido da Petronova, que pensa ser na cidade de Paulínia. Que o transporte era terceirizado. Questionado sobre se o caminhão quando chega ao posto vem com algum lacre para assegurar que não foi mexido entre a saída da distribuidora e o recebimento no posto, a testemunha confirmou que sim, vem com lacre, fechado e com a nota fiscal. Pelo advogado da parte autora, a testemunha respondeu que depois dessa fiscalização nunca mais houve outra fiscalização. Que no dia da fiscalização o proprietário orientou o gerente [testemunha] a pedir que fosse indicada uma testemunha no termo, porém, o fiscal se recusou e terminou a fiscalização antes de o proprietário chegar. Pela ANP, a testemunha respondeu que os fiscais só tratavam com a testemunha [gerente] e sempre pedindo pela presença do proprietário. Disse que os testes que os fiscais fazem, eles tinham o costume de fazer sempre que chegava um caminhão antes de descarregarem para saber o que estão recebendo e para evitar ter esse tipo de problema e trabalhar fora da normalidade e os mesmos testes foram feitos pelos fiscais no estabelecimento, onde não constatou nada. Que não tem conhecimento de o posto ter tido problema com a distribuidora antes, mas depois do teste de laboratório não compraram mais combustível da Petronova*. [*Ao final, pedido à testemunha esclarecimento sobre se a distribuidora era Petromais ou Petronova, disse acreditar ser Petronova]. Já o fiscal, Rogério Sanches, responsável pela autuação do posto autor afirmou que não foi ele o fiscal que efetuou a fiscalização, mas outro fiscal também lotado no escritório de São Paulo que fez a coleta do material para análise o qual recebeu uma ordem de emissão para proceder à fiscalização do Posto NATU PETRO. Diz que no material coletado foi encontrado 44% de Metanol enquanto apenas 1% é permitido já que esta substância é um produto químico mutagênico, sendo que o contato com uma colher de sopa deste produto pode levar uma pessoa à morte. Segundo a testemunha, na época dos fatos o metanol era muito mais barato do que o

etanol, e é um produto controlado, mas que muitas vezes acaba sendo desviado para postos de gasolina e que o depoente, no exercício de seu ofício constatou essa mistura em vários outros casos; que o Metanol quando é desviado atinge várias cidades do estado, lembrando-se o depoente que na época dos fatos, na cidade de Paulínia ocorreram vários casos de adulteração com esse produto. Por fim, disse que a autuação atingiu o posto, a transportadora e a distribuidora, mas somente o posto foi multado em razão de ter se chegado a conclusão de que a transportadora e distribuidora não tiveram participação na adulteração conforme informação do Setor de Julgamento de Processos. A propósito, porém, a autora alega que a distribuidora Petronova não teria apresentado impugnação no processo administrativo sendo revel e, portanto, confessado a irregularidade no combustível. Tal tese, porém, não se sustenta seja pela precariedade de seus argumentos, seja porque Petronova Distribuidora de Petróleo apresentou impugnação administrativa (omitidas no PA juntado com a inicial) (fls. 166vs), ou porque a testemunha informou que a distribuidora e a transportadora não estariam envolvidas com a adulteração, segundo o setor de julgamento responsável pelo PA. De toda forma, não reputo que suposta omissão da distribuidora em apresentar impugnação redundaria em admissão de culpa e responsabilidade sobre combustível adulterado localizado no estabelecimento revendedor do autor que não guardou amostra-testemunha, perdeu prazo para defesa administrativa, e não requereu, neste juízo, prova pericial na contraprova. De mais a mais, conquanto o fiscal tenha relatado em seu depoimento que haveria, na época, vários casos de adulteração de etanol pelo uso de metanol na cidade de Paulínia, o que provavelmente justificou a tal ordem de emissão para proceder à fiscalização no posto autor, que adquiria etanol de distribuidora lá sediada, não é possível dizer, só por isso, que o combustível adquirido estivesse adulterado e, portanto, o autor está isento de responsabilidade. Primeiro, porque realizada a análise por laboratório credenciado pela ANP, foi constatada uma irregularidade no combustível etanol hidratado exposto à venda em seu estabelecimento e não há - por imprudência ou opção do revendedor - meios de provar que o etanol veio do produtor contaminado ou se se contaminou através do caminhão-tanque, já que não foi retirada amostra-testemunha do caminhão nessa específica oportunidade (contrariando o testemunho do gerente de que era costume fazer todos os testes antes de descarregar o combustível). Ademais, para quem tira um pouco de combustível a fim de fazer testes para verificar a qualidade do combustível adquirido é estranho que não se disponha a retirar 1 litro para guardar como amostra-testemunha e se resguardar de eventuais problemas. Segundo, porque o etanol adquirido foi retirado pela transportadora contratada pelo revendedor diretamente do produtor: Zanin Açúcar e Álcool, no mesmo município do posto fiscalizado, conforme informação constante da nota fiscal (fl. 37). Nesse quadro, não havendo provas que excluam a responsabilidade do revendedor pela comercialização de combustível comprovadamente adulterado, é de rigor a manutenção da responsabilidade do Revendedor pela comercialização do produto, da autuação e multa imposta independentemente de culpa ou intenção de lesar o consumidor. Prosseguindo, insurge-se a parte autora, ainda, quanto ao valor da multa alegando ausência de justificativa para fixação acima do mínimo legal. Dispõe o art. 3º, da Lei n. 9.847/99: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - (...); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (redação então vigente); No que toca a sua graduação, dispõe o art. 4º do mesmo diploma: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. No presente caso, a ré aplicou a multa no valor de R\$ 500.000,00, ou seja, vinte e cinco vezes o valor mínimo legal, de R\$ 20.000,00. Em sua contestação, a ANP defendeu que para as infrações cometidas no presente caso, de acordo com o inciso XI do art. 3º da Lei n. 9.847/99, o julgador aplicou uma multa próxima ao valor mínimo legal permitido, não se podendo falar que algum elemento de graduação constante do art. 4º da Lei n. 9.847/99 ou art. 25 do Decreto n. 2.953/99 tenha sido violado em desproveito da parte autora (fl. 163vs.). Ao tratar dessa questão, a ANP na decisão que fixou o valor da multa entendeu que a gravidade da infração em comento ultrapassa os limites do que seria normal e intrínseco à violação da norma regulamentadora em decorrência dos danos causados ao consumidor e ao meio ambiente, de acordo com a Nota Técnica nº 353/CPT/SBQ fls. 102 a 104. Vale destacar ainda quanto à questão da gravidade que nos termos da Nota Técnica nº 53/2010/SFI-SBQ (fls. 105 a 108), a toxicidade do METANOL para o ser humano é muito mais elevada quando comparada a do Etanol combustível, devendo o manuseio e o uso ser realizado com muito cuidado. O envenenamento pelo METANOL pode causar cegueira e morte após ingestão, inalação ou absorção pela pele. A exposição e o manuseio continuado do METANOL causam depressão do sistema nervoso central e distúrbios oftalmológicos. Portanto, em razão da autuada estar armazenando em seus tanques o Etanol com adição proibida de METANOL, estava expondo pessoas inadvertidas ao manuseio e contato sem as precauções adequadas, com a substância que é altamente tóxica com alto grau de contaminação. Prossegue citando efeitos prejudiciais à saúde pela inalação do vapor e ingestão do METANOL (grifo no original - fl. 122). Analisando a prática da infração sob a ótica da vantagem auferida concluiu-se que: também proporcionou vantagem econômica indevida à autuada eis que, pela adição não permitida de METANOL, cujo preço de mercado é inferior ao do

etanol hidratado, ampliou sua margem de lucro à custa da quantidade do produto. A simples existência de vantagem auferida, independentemente de seu valor, não pode ser ignorada para a definição do adequado valor da multa, pois pelo que se pode avaliar dos autos, a vantagem auferida em face da redução dos custos foi o que motivou a conduta ilícita da autuada. Por fim, no que toca aos antecedentes da empresa autuada, diz que conforme consulta efetuada por ocasião da instrução processual ao banco de dados desta agência, não foi verificada a ocorrência de processo administrativo com trânsito em julgado anterior ao cometimento da nova infração. Contemplando os documentos acostados aos autos, não foi possível verificar se o autuado suportaria um aumento de pena. No entanto, pela natureza da infração constatada, não se justifica um aumento de pena por este quesito, considerando os demais critérios já analisados (fl. 124). A gradação da multa é, antes de tudo, um ato discricionário. Entretanto, o administrador não está livre para arbitrar o valor desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistente o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. Pois bem. No caso, observo que a gradação da multa não tomou por base gravidade intrínseca e normal à violação da norma, mas uma gravidade que, de fato, extrapola o mero atuar contrariamente à lei, expondo a risco efetivo a saúde e a vida de pessoas, que tenham contato com combustível etanol adulterado com metanol conforme estudos e notas técnicas específicas para a situação dos autos. Sem mencionar a violação de princípios norteadores das relações de consumo já que os consumidores são prejudicados ao utilizar combustível de má qualidade comprando gato por lebre. Além disso, penso que a vantagem econômica sempre está presente em casos que tais, porque é a obtenção de lucro acima de tudo e sem medir consequências é que impele comportamentos tendentes à burlar leis e normas de segurança. Vale dizer, dos critérios analisados profundamente pela ré nada há que revele desproporção ou excesso no valor fixado e que, além de servir para reprimir a infração, também e principalmente atuará como medida pedagógica de prevenção no sentido de evitar que a empresa autora volte a se aventurar em atividade que tal. Por fim, embora tenha alegado que o valor fixado possa inviabilizar os negócios da parte autora, o fato é que não juntou provas da alegação e a considerar que gastou aproximadamente R\$ 78.000,00 em combustível no mês de fevereiro de 2010, é razoável supor que tenha, sim, condições de arcar com o custo da infração praticada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-28.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
I - RELATÓRIO Município de Taquaritinga ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de

desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população do Município. Foi deferido o pedido de tutela (fls. 118/119). A ANEEL interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 125/137). Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 138/180), defendeu a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser custeados através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Seguindo essa diretiva, a ANEEL no exercício de suas competências, segundo a Lei 9.427/97, editou as Resoluções 414/2010 e 479/2012, normas expedidas após estudos técnicos e oitiva dos interessados. Revelou que o poder normativo conferido às agências não se incluiu no poder regulamentar, de que é titular exclusivo o chefe do Poder Executivo; são elas dotadas de discricionariedade técnica justificada pela necessidade de que determinadas decisões administrativas exijam um alto nível de especialização; cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, este submetido à legislação federal, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Alegou que houve realização de audiência pública nº 07/1988, a qual visava discutir as condições de fornecimento de energia elétrica; como resultado, houve a edição da Resolução Normativa nº 456/2000 que, através de seu art. 114 e parágrafo único, estabeleceu que as concessionárias de distribuição são impedidas de realizar serviços de iluminação pública, exceto se: (a) o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos. Revelou que revisando a Resolução nº 456/2000, foi realizada consulta pública nº 02/2009, sobrevivendo a Resolução Normativa nº 414/2010 que concluiu pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo cronograma para que isso ocorresse, na oportunidade, o prazo final estipulado foi o de 24 meses, ou seja, 15 de setembro de 2012; através da Resolução nº 479/2012, o momento para recepção dos ativos de iluminação pública foi alterado para 31/01/2014; os procedimentos para transferência, sem ônus para o município, foi regulado pela Resolução Normativa nº 480/2012; as Resoluções 414/2010 e 479/2012 não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/57; o art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 41.019/57 estabelecem que o que pertence à distribuidora são os circuitos e alimentadores até a subestação conversora, a partir daí, os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 206/212), arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora, caracterizando-se como contra legem e violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes. Aduziu, ainda em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva da CPFL, eis que a intenção principal do autor é combater ato regulatório expedido pela ANEEL, o qual incide indistintamente sobre todos os operadores do sistema, de sorte a deflagrar evidente ilegitimidade da corrê. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade. Além disso, defendeu que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal. Argumentou que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, pois se passa a gerar receita sem vinculação ao escopo constitucional, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, eis que os recursos da CIP ficam sem destinação específica, ofendendo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal. O TRF3 negou seguimento ao agravo da ANEEL (fls. 204/205). Foi indeferido o pedido de devolução de prazo à corrê CPFL para interposição de recurso de agravo considerando que a análise de admissibilidade do mesmo é levada a efeito pelo TRF3 onde o pedido deveria ter sido feito (fl. 245). Decorreu o prazo para a autora impugnar a contestação (fl. 264). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pelo exame das preliminares arguidas pela corrê CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido por caracterizar-se contra legem, uma vez ferir a competência atribuída à

agência reguladora, esta não merece prosperar. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico (STJ, Resp 270169/MG). Observo que inexiste no ordenamento jurídico pátrio vedação expressa aos pedidos deduzidos. Ademais, forçoso reconhecer que os questionamentos atinentes ao extravasamento dos poderes atribuídos às agências reguladoras envolvem matéria afeta ao mérito da demanda, não havendo motivos subsistentes à obstaculização ao acesso jurisdicional. De igual forma, a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL também deve ser refutada. Salta aos olhos que o resultado do julgamento da presente demanda afetará a esfera jurídica da corrê CPFL, tendo ela próprio defendido a competência da ANEEL na regulamentação da matéria. Ainda, a relação de cunho material controvertida diz respeito à corrê, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. Início transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Taquaritinga. De fato, com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quizer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Taquaritinga, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço -

AIS. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condene a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013947-21.2013.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA (SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)
Sentença de fl. 510: Fls. 507/509 - A parte impetrante apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 497/500 alegando omissão eis que não foi objeto de apreciação a tese de que o deferimento da liminar e, consequente procedência da ação, causaria, de forma imediata, duas antinomias (tributária e fiscal), pois autoriza a desvinculação da receita obtida pelos municípios com a contribuição de iluminação pública - CIP com a correspondente despesa com a iluminação pública (cujo ônus permanecerá com a concessionária) além de servir como fonte de criação de nova receita à municipalidade. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não assiste razão à impetrante quanto à omissão apontada eis que ao fundamentar a decisão o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento (AI-AgR-ED 762150, JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª Turma, 01.03.2011). E, no caso, meu convencimento foi firme no sentido de que se trata de situação que viola o pacto federativo e, portanto, de patente inconstitucionalidade, suficiente para a procedência da ação. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-42.2014.403.6102 - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por Nova Safra Comércio e Representação LTDA. - EPP em face do CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando a anulação da autuação n. 1728/2014 que impôs multa no valor de R\$ 3.000,00 em face da ausência de inscrição no Conselho réu e de médico veterinário em seu estabelecimento. Alega que seu objeto social é o comércio varejista de fertilizantes, adubos defensivos, sementes, ração e produtos para a pecuária e artigos de caça, pesca e camping dentre outros dessa natureza, de forma que não há obrigatoriedade de inscrição no conselho réu nem da presença de médico veterinário. Pede a concessão de tutela para suspender a autuação e impedir novas autuações. Custas (fls. 27). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Federal de Ribeirão Preto, que se declarou incompetente para processar o feito (fl. 31). Redistribuído o feito a este juízo, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade da autuação (fls. 41/53) e juntou documentos (fls. 56/74). Intimados a especificarem provas (fl. 76), o réu informou não ter outras provas a produzir pedindo o julgamento antecipado (fl. 78) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a anulação de auto de infração alegando que seu objeto social é o comércio varejista de fertilizantes, adubos defensivos, sementes, ração e produtos para a pecuária e artigos de caça, pesca e camping dentre outros dessa natureza, de forma que não há obrigatoriedade de inscrição no conselho réu nem da presença de médico veterinário. Por sua vez, o conselho afirma que as atividades desenvolvidas pela parte autora ensejam sua fiscalização e, portanto, sua inscrição e obrigatoriedade de médico veterinário no local. Além disso, junta comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal do Brasil onde consta que a parte autora tem como atividades secundárias, antes não integrantes do comprovante juntado pelo autor com a inicial (fl. 22), atividades veterinárias, comércio varejista de medicamentos veterinários e animais vivos (fl. 57) o que justificaria a necessidade de inscrição junto ao conselho e permanência de médico veterinário no local. De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: De fato, é pacífico no TRF3 que não estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, bem como nos medicamentos revendidos. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA

VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A autora declara na peça inicial constituir-se em empresa de pequeno porte, com atuação exclusivamente na área de Pet Shop. Apesar de não ter acostado cópia do seu contrato social, tendo em vista o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica elaborado pela autarquia, bem como o fato desta sequer discutir o objeto social da autora, toma-se tal questão por incontroversa, conforme dispõe o inciso III, do art. 334, do CPC. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da autora ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação não provida.(AC 00000859420104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais.varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.(AMS 00306315720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 102 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido: TRF3, AMS 261701 SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 03/06/2008; AMS n. 2002.61.00.014244-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 3/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. No caso, a parte autora comprova, pelo contrato social, que seu objeto social é comércio varejista de fertilizantes, adubos, defensivos, sementes e outros produtos para a agricultura; de ração e outros produtos para a pecuária; de artigos de caça, pesca, camping e selaria; de artigos de ferragens e ferramentas; de equipamentos de pequeno porte, suas peças e acessórios; de outros artigos de uso pessoal e doméstico; de produtos saneantes domissanitários; prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas e representação comercial de fertilizantes, adubos, defensivos, sementes, ração e outros produtos para a agricultura (fl. 17).O Conselho, porém, autou a autora pois não possui registro no CRMV.SP. Não possui o Responsável Técnico. Não possui o Certificado de Regularidade. Atividade Constatada: Comércio de rações para animais e produtos agrícolas (defensivos e fertilizantes) - fl. 26.Ora, se o que se presume é a boa-fé da autora, no sentido de que a realidade dos fatos se dá tal qual o objeto social constante do contrato da empresa há verossimilhança da alegação a justificar a concessão da tutela pretendida.De outro lado, considerando o valor da multa imposta (R\$ 3.000,00) é crível que o seu pagamento e o de outras que porventura venham ser aplicadas pelo Conselho até final julgamento da lide, poderá acarretar prejuízos à autora empresa de pequeno porte de pequena cidade vizinha a este Município.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicialmente relativa à multa imposta em razão do auto de infração n. 1728/2014 e para que se abstenha de autuar a empresa autora em razão do mesmo fato, até final julgamento ou decisão em sentido contrário.Conquanto o objeto social da autora tenha sido ampliado, conforme se depreende da ficha cadastral da pessoa jurídica, o fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade.E como se vê, as atividades que justificariam, em tese, inscrição no conselho réu e médico veterinário são desenvolvidas secundariamente.Por outro lado, as condições do estabelecimento da parte autora retratados no laudo de vistoria de fls. 68/74, na verdade, devem ser objeto de fiscalização pelo órgão competente do Município consoante Código de Postura do Município que poderá prever medidas de controle sanitário animal, como é o caso de Itápolis (http://sapl.camaraitapolis.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/2224_texto_integral) ou do serviço federal próprio do Ministério da Agricultura no que toca aos produtos colocados à venda no estabelecimento.Nesse

quadro, embora não se negue que as condições do local merecem especial atenção da vigilância sanitária animal do Município, não se evidenciou nos autos que a atividade principal da empresa autora se enquadre como uma atividade sujeita ao seu controle fiscalizatório devendo ser anulado o auto de infração lavrado contra si sob n. 1728/2014. A propósito do tema, transcrevo recentíssimo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - VINCULAÇÃO REGISTRAL EM DESCOMPASSO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COM VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO E ANIMAIS VIVOS) - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRMV, TANTO QUANTO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO 1. Como se extrai dos autos, desejando a parte demandada, junto à empresa postulante, por cobrança de receita atinente a sustentada vinculação perante o Conselho Regional em foco, tanto quanto a impor contrate Médico Veterinário para o exercício da função de responsável técnico, claramente não se evidenciou nos autos que dita empresa se enquadre como uma atividade sujeita ao seu controle fiscalizatório, tendo aquela por objeto social o comércio varejista de produtos agropecuários com venda de medicamentos de uso veterinário, fls. 23, exercendo ainda, segundo a Fiscalização, o comércio de animais vivos (aves), consoante fls. 24. 2. Do quanto carreado ao feito, límpidamente resulta a consistente evidência de não enquadramento da atividade em pauta à área sujeita ao crivo do CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, com a conseqüente não sujeição ao pagamento da receita em foco, a assim então elidir a cobrança da multa fixada no Auto de Infração n. 1077/2008, fls. 24, límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. 3. O cenário dos autos de modo algum se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao CRMV, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80, c.c art. 27, da Lei 5.517/68. 4. Diante da clareza do quadro dos autos, resta patente não está a parte pretendente a infringir a legislação supramencionada. (Precedentes) 5. Ilegítima se revela a conduta da parte demandada, ao impor a contratação de Médico Veterinário e o registro da empresa em cena junto ao CRMV/SP, o que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF. 6. Portanto, não prospera a argumentação do polo recorrente, de que o objeto social em prisma se relacione à Medicina Veterinária, seja para fins de registro junto ao CRMV, seja para a contratação, pela Microempresa, de Médico Veterinário. 7. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 8. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 9. Bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. 10. Com parcial razão a insurgência pública, merecendo ser reduzida a verba sucumbencial, para o patamar de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado. 11. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a redução aqui realizada. 12. Por todo o esclarecido, de rigor a redução dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, os quais objetivamente consentâneos ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 13. Parcial provimento à apelação. (AC 00008418020084036115, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.) Tudo somado, a ação deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração lavrado em 16/07/2014 sob n. 1728/2014. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela ré, que também deverá ressarcir as custas adiantadas pelo autor na inicial. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-55.2014.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/83 - A autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 64/77 alegando omissão no que toca a dois pedidos expressos: a) de atualização, pela SELIC, do valor devido a título de atualização do crédito presumido de IPI, objeto do processo; b) o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito referente à atualização incidente sobre o crédito de IPI tanto na via administrativa como na via judicial, nossa termos da IN RFB n. 1300/2012, ou de outra norma complementar que venha a substituí-la. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. De fato, a sentença foi omissa quanto aos dois pontos levantados os

quais passo a analisar.No que toca à atualização da atualização do crédito, observo que se é certo ser devida atualização entre o pedido e o efetivo aproveitamento/ressarcimento do crédito, conforme reconhecido na sentença, também é certo que se o direito à atualização só foi reconhecido muitos anos depois em ação judicial movida pelo contribuinte, o valor que deveria ter sido pago a esse título na época própria (data do aproveitamento/ressarcimento) e não o foi, merece atualização até o efetivo pagamento. A propósito, observo que o autor já se ressarciu de parte do crédito em 04/11/1999 e está em vias de ser ressarcido de outro tanto reconhecido em decisão administrativa de 28/01/2008, a respeito da qual foi intimado somente em 30/03/2012. Nesse segundo caso, porém, o ressarcimento/aproveitamento ainda não ocorreu, então não há que se falar em atualização da atualização devida e não paga no momento do aproveitamento.Por outro lado, considerando que o ressarcimento administrativo poderá ocorrer antes do trânsito em julgado desta ação e, ainda, o fato de a sentença que determinou a atualização não produzir efeitos se não depois do trânsito em julgado, é inequívoco que entre o aproveitamento e o pagamento da atualização a se dar na via judicial - conforme fundamentação infra - deverá incidir atualização. A propósito da forma com que ocorrerá o pagamento da atualização da atualização do crédito, não há dúvidas de que se tratando de crédito de natureza tributária, reconhecido em face da Fazenda Pública, deverá ser aplicado a SELIC.No mais, ainda considerando a condenação da União a pagar valor em dinheiro em sentença judicial não há possibilidade de realizar-se o ressarcimento do valor devido a título de atualização, reconhecido na sentença e nos presentes declaratórios, na via administrativa, se não depois do reexame necessário e do trânsito em julgado.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para acrescer à sentença a fundamentação supra e para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a proceder à atualização, pela SELIC, do crédito presumido de IPI em favor da autora, cujo ressarcimento já tenha sido feito ou em vias de realizar-se em dinheiro, objeto do pedido de ressarcimento/processo administrativo n. 13851.000766/97-11, devendo incidir entre a data do pedido de ressarcimento e o efetivo aproveitamento do crédito.Leia-se:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a proceder à atualização, pela SELIC, do crédito presumido de IPI em favor da autora, cujo ressarcimento foi feito em 04/11/1999, objeto do pedido de ressarcimento/processo administrativo n. 13851.000766/97-11, devendo incidir entre a data do pedido de ressarcimento e o efetivo aproveitamento do crédito. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização, pela SELIC, até a data do ressarcimento ou aproveitamento do crédito, independentemente se na via administrativa ou judicial.Condeno, ainda, a União a proceder à atualização pela SELIC, do crédito presumido de IPI reconhecido na via administrativa cujo ressarcimento está em vias de ocorrer, entre a data do pedido de ressarcimento e o efetivo aproveitamento do crédito. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização, pela SELIC, até a data do ressarcimento ou aproveitamento do crédito, independentemente se na via administrativa ou judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se, anotando-se no livro próprio. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008464-73.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE DE COORDENACAO DE VIGILANCIA CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSPETOR DE AVIACAO CIVIL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0011340-98.2014.403.6120 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B - ME(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).Int. Cumpra-se.

0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 246/247 e 248/256: Manifeste-se a parte autora sobre as petições do Município de Araraquara.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009013-88.2011.403.6120 - CARMEM GOES ARMANDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para averbar o período de outubro de 1972 a dezembro de 1976 como tempo de serviço rural. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005536-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9)) QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 39/42: Vista à Embargante.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007889-65.2014.403.6120 - REDE RECAPEX PNEUS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/144 - A parte impetrante apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 129/139 alegando omissão eis que não foi objeto de apreciação o pedido para compensação da contribuição devida a terceiros com débitos de contribuições de mesma espécie, com base no art. 89 da Lei n. 8.212/91 e art. 66, da Lei n. 8.383/91 e legislação superveniente, apreciando somente a compensação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No caso, assiste razão à impetrante uma vez que a sentença não se manifestou sobre questão suscitada na inicial, qual seja, a compensação de contribuições de terceiros com tributos da mesma espécie.E quanto a isso, anoto que os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos do que determina os arts. 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.Tudo somado, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, para o fim de suprir omissão do julgado. Dessa forma, onde se lê:A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Leia-se:Os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos do que determina os arts. 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006797-52.2014.403.6120 - ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ARARAQUARA Considerando que no curso da ação houve acordo para a desapropriação de outra parcela do imóvel cuja matrícula se pretende retificar, intime-se a autora para que esclareça se ainda persiste o interesse na presente ação, e, em caso de resposta positiva, se a mencionada desapropriação repercute na área, medidas e confrontações do imóvel.Com a resposta, voltem conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI

A requerente apresentou manifestação acompanhada de fotografias que demonstrariam a persistência do esbulho.Contudo, tenho que as imagens não comprovam a persistência da invasão; antes pelo contrário, retratam o cumprimento do acordo celebrado em audiência (fl. 150). Tanto as fotografias apresentadas pelo requerido (fls. 167-172) quanto aquelas trazidas pela requerente (fls. 184-186) comprovam que a construção que invadia a faixa de domínio da ferrovia foi recuada, tal qual acordado entre as partes. O que ocorre, na verdade, é que com o recuo

da construção sobrou no local as ruínas do muro que ali existia. Contudo, isso não caracteriza invasão, mas apenas os resquícios de antiga ocupação. Se de alguma forma esses restos de muro prejudicam a segurança ou as operações na faixa de domínio, basta que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. retire esse entulho. Intime-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

A requerente apresentou manifestação acompanhada de fotografias que demonstrariam a persistência do esbulho (fls. 174-177). No entanto, essas imagens não correspondem à área retratada nas fotografias que acompanharam a inicial (fls. 44), ou foram tiradas de ângulo que não permite avaliar a situação atual do prédio que invade parcialmente a faixa de domínio da ferrovia. Assim, intime-se a requerente para que esclareça novamente se houve desocupação voluntária. Com a resposta, voltem.

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Fls. 631/634:- Defiro. Redesigno o interrogatório dos réus Rubens e Irineu para o dia 10 (DEZ) de MARÇO de 2.015, às 15h00. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007882-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 637/638:- Assiste razão ao Ministério Público Federal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise dos recursos interpostos e apreciação de eventual suspensão do processo. Dê-se ciência às partes.

0009175-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MANOEL GOMES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL GOMES, portador da cédula de identidade RG n. 15.724.074 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 044.607.488-86, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: MANOEL GOMES - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004729-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO BONFIM RAMIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Antes de deliberar pela manutenção ou não da suspensão condicional do processo, requisitem-se os antecedentes e certidões criminais em nome do réu. Após, dê-se nova vista ao MPF. Fica a Serventia advertida de que deverá ter mais cautela no acompanhamento da regularidade dos comparecimentos dos beneficiados em casos análogos.

0008026-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-65.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MATEUS RUBRAAO DO AMARAL(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fl. 350:- Defiro. Intimem-se os acusados para justificarem suas ausências nos períodos referidos nas certidões de fls. 349/349vº, sob pena de revogação do benefício. Após, tornem os autos conclusos. (FICAM OS RÉUS INTIMADOS, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, A JUSTIFICAREM SUAS AUSÊNCIAS NOS PERÍODOS REFERIDOS NAS CERTIDÕES DE FLS. 349/349Vº, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO

BENEFÍCIO)

0002918-37.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHEL BARCELOS WENCESLAU X VANESSA CRISTINA RODRIGUES CLESCIC X GRALBER COMPRI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE THIAGO DA COSTA

Fls. 152/153:- Defiro. Dê-se vista ao procurador do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de dez dias.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 248/257:- Façam-se as retificações necessárias no sistema processual.Dê-se vista ao novo procurador do réu Lidiomar Pereira Barbosa para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 246.

Expediente Nº 3696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-97.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Trata-se de informação de secretaria destinada a intimar a defesa de José Carlos Kimura acerca da audiência designada para o dia 10/02/2015, às 10 horas, no Fórum da Vara Única da Comarca de Ipú/CE, situado na Praça São Sebastião, 1020, Ipú/CE, para oitiva da testemunha Francisco Tomaz da Silva, arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1376

MONITORIA

0003719-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BETHANIA CAMARGO LEITE(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARCOS CAVALCANTE LEITE X VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

Fls. 79/92: Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo, conforme já deliberado em audiência anteriormente realizada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 4401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000005-42.2015.403.6122 - TOSHIO OZAWA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -CNA

A presente demanda foi inicialmente distribuída perante o Foro Distrital de Bastos/SP que, tendo em vista a instalação da Justiça Federal na sede da Comarca (Tupã/SP), determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, sob o entendimento de que aqui devem ser processadas ações desta natureza. A consignatória foi proposta em face da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, associação que detém natureza de pessoa jurídica de direito privado. A competência *ratione personae* da Justiça Federal vem prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, *verbis*: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tratando-se o requerido de pessoa jurídica de direito privado, resta afastada, portanto, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e, a fim de evitar movimentar o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que analise os argumentos que se teceram a respeito da incompetência da Justiça Federal, podendo suscitar conflito se dele dissentir, ou restituir os autos para que este Juízo o suscite. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de complementação de laudo pericial formulado pela autora Sancarulo Engenharia LTDA às fls. 4240/4244, 4552/4556 e 4595/4600. Instado a se manifestar sobre tais pedidos, o senhor André Ricardo Soares, perito responsável pelo laudo confeccionado, informa que concluiu inteiramente o trabalho para o qual fora designado. Alega que a autora, Sancarulo Engenharia, inicialmente formulou 19 quesitos a serem respondidos e, posteriormente, formulou outros 11 complementares. Sustenta que ao postular resposta dos 19 quesitos inicialmente formulados e 11 complementares, num total de 30, a parte estaria a requerer a prestação de trabalho extra sem a necessária contraprestação pecuniária. Alega que não se trata de mero esclarecimento acerca de algum ponto obscuro, mas de apresentação de novo laudo. Passo à decisão. A autora aduz na inicial que obteve prejuízos em razão do atraso no repasse de valores por parte das rés, durante a execução do contrato para a construção do Conjunto Habitacional José Maria Gonçalves Gameiro. Afirma que em decorrência de tais atrasos foi obrigada a contrair empréstimos no intuito de manter o andamento da obra. Por outro lado, a CEF e a CRHIS sustentam que a autora descumpriu o cronograma estipulado para a obra e por isso houve o atraso nos repasses. Diante disso, a controvérsia trazida aos autos gira em torno da existência ou não de atraso nos repasses de valores pelas rés à autora e em decorrência disso da ocorrência ou não do pagamento em valores menores que o devido. Os quesitos formulados inicialmente pelas partes são suficientes para elucidar tais questões de modo que não há necessidade de formulação de quesitos complementares. Os demais quesitos apresentados pela autora não guardam pertinência com o esclarecimento da controvérsia. Além disso, o trâmite processual ficaria prejudicado se a todo o momento fosse possível exigir novas informações. A autora deseja fazer constar no laudo pericial transcrições de documentos e que o perito obtenha outros junto a CEF. Reputo inadequados tais requerimentos vez que tais diligências são de responsabilidade da própria autora que já teve a chance de produzir todas as provas que entendeu cabíveis. Além disso, todas as partes apresentaram pareceres técnicos que, somados ao laudo pericial, são capazes de esclarecer os pontos controvertidos na demanda. Lembrando que o artigo 427 do CPC permite a dispensa da prova pericial nos casos em que as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos que mostrarem-se elucidativos. No caso, já houve a apresentação do laudo pericial, sendo de rigor apenas o indeferimento dos quesitos suplementares conforme autoriza o artigo 426, I do Diploma Processual Civil. Diante disso, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Assim, manifestem-se as partes, desejando, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se a CHRIS e, por fim, a

CEF. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral de laudo(s) técnico(s) individual(is) das condições ambientais - LTCAT, formulado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente(s) ao(s) período(s) tido(s) por especial(is), no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Intime-se.

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/02/2015 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, com o médico Dr. Mario Putinatti. Intimem-se.

0000773-66.2013.403.6112 - APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000077-97.2013.403.6122 - ERASMO JOSE DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que em Bastos trata-se de Forum Distrital, cuja Comarca pertence ao município de Tupã; diante disso, resta, que as testemunhas sejam ouvidas neste Juízo Federal. No mais, esclareça o causídico, o novo endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder sua intimação, acerca da audiência designada nos autos, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000134-18.2013.403.6122 - MARIO TOMOICHI MAEDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MÁRIO TOMOICHI MAEDA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho comum e de lapsos tidos por exercidos em condições especiais, estes sujeitos à declaração judicial, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente em face da impossibilidade de reconhecimento do afirmado labor em condições especiais.Sobreveio aos autos informação de concessão administrativa do benefício, o que motivou intimação do autor para manifestação sobre interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu positivamente. Trouxe cópia do procedimento alusivo à concessão do benefício.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de período de atividade tida por exercida em condições especiais.Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, ficando a questão adstrita ao período em que afirma o autor ter laborado em condições especiais.Cabe anotar, ainda, que o autor já teve concedido o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reivindicado na presente ação (NB 159.068.017-8), com data de início fixada em 19.12.2012 (fl. 49). Resta perquirir, portanto, se faz jus à conversão de especial para comum do período de 18.04.1988 até 10.05.2010, data em que formulou pela primeira vez requerimento administrativo, o que permitiria retroagir o termo inicial do benefício àquela data. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade

especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade tida por exercida em condições especiais está assim detalhado: Períodos: 18.04.1988 a 10.05.2010 (primeiro req. adm) Empresa: Jonas Noriyashu Kakimoto Função/Atividades: Serviços gerais e auxiliar mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. Atividades de serviços gerais e auxiliar mecânico não são passíveis de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. O formulário PPP de fls. 32/33 não se presta como prova de exposição a agentes agressivos, porque não se reveste das formalidades exigidas (não contém indicação de profissional habilitado para os registros ambientais e monitoração biológica). O laudo técnico de avaliação ambiental (fls. 34/36) não permite concluir, com a necessária convicção, quanto a exposição a agentes agressivos de trabalhador(es) investido(s) na funções/atividades de serviços gerais e auxiliar mecânico. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 406 174 0 Contribuição 33 10 2 Tempo Contr. até 15/12/98 22 5 6 Tempo de Serviço 33 10 2 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/73 13/01/75 u c Fiação de Seda Bratac S/A 1 3 1317/01/75 06/08/75 u c Granja Sakai Ltda 0 6 2001/09/75 28/07/78 u c Lua Nova - Ind. e Com. Prod. Alim. Ltda 2 10 2818/09/78 23/11/83 u c Plásticos Masao Ltda 5 2 602/05/84 01/05/85 u c Granja Shiro Ltda 1 0 001/06/85 31/03/86 u c Comércio de Ovos Shiro Ltda 0 10 118/04/88 10/05/10 u c Jonas Noriyashi Kakimoto 22 0 24 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a data do primeiro requerimento administrativo (10.05.2010), onde pretende o autor seja retroativamente fixado o benefício, 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral. Não tendo havido pleito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deixo de proceder à análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000285-81.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) Indefiro os pedidos de produção testemunhal requeridos pela parte autora, haja vista que o deslinde do feito clama por prova técnica. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o Senhor ÁLVARO LUIS ROSIN. Para a realização de prova pericial, fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). A importância correspondente ao pagamento do perito será suportada em R\$ 500,00 pela parte autora e R\$ 500,00 pelo co-réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP em conta judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito pelo co-réu CREA/SP, intime-se o perito nomeado, para designação da data para inícios dos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 dias, para juntada do laudo pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos Intimem-se.

0000786-35.2013.403.6122 - ANA AKIKO MASUNAGA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ANA AKIKO MASUNAGA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do pedido administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais previstos para a obtenção de um dos benefícios, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Foram deferidos, inicialmente, os benefícios da gratuidade de justiça, posteriormente revogados, ante a constatação de não se tratar de hipótese de pessoa hipossuficiente.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em suma, não perfazer a autora os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas.Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua peça inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (02.02.2013), com o cômputo de tempo de serviço rural e de lapsos de trabalho urbanos, devidamente registrados em carteira profissional, tidos por desenvolvidos em condições especiais Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontrovertidas, a restringir a questão ao período de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho, bem como aos lapsos em que afirma ter laborado em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz a autora, nascida em 13.04.1965 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, na companhia de seu genitor, em regime de economia familiar, labor rural que, segundo afirma, se deu no período de 1977 a 1987.A respeito do tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural, declaração de trabalho rural firmada por ela própria, declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos, escritura de doação pura e simples e cópias do livro de registro de entradas de mercadorias da Fiação de Seda Bratac, documentos que, todavia, são inservíveis à finalidade pretendida, senão vejamos.A declaração de trabalho rural firmada pela autora (fl. 22 do procedimento administrativo) equivale a mero depoimento prestado em juízo, ou seja, possui idêntico valor probatório de prova oral, que somente é aceitável se corroborada por início válido de prova material. Quanto à declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos, apesar de produzida por força de exigência do próprio órgão previdenciário, também não se presta como prova judicial de exercício de atividade rural, uma vez que não possui a exigida homologação, não sendo despidendo observar que a declaração em questão baseou-se, também, em mera declaração prestada pela autora e por testemunhas.Anexou a autora, também, cópias do livro intitulado registro de entradas da Fiação de Seda Bratac S/A (fls. 31/54 do CD anexado à fl. 19), empresa que, segundo afirmado em depoimento, era a destinatária de toda a produção do bicho da seda pela família da autora. Ocorre que não há menção, em nenhuma das folhas do livro citado, ao tipo de mercadoria entregue pelas pessoas relacionadas (entre as quais o pai da autora) à referida empresa, não se podendo extrair, com a certeza que requer o caso, a ilação de tratar-se, tal como dito em juízo, de produção de bicho da seda.Para finalizar, carrou aos autos certidão expedida pelo Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Iacri, referente a doação pura e simples de área de terras, na qual figura como donatário o Clube Agrícola e Cultural de Bonfim, presidido, à época, pelo genitor da autora, Ichiro Massunaga. No entanto, apesar de fazer expressa menção à profissão do pai da autora como sendo lavrador, referido documento é relativo a negócio realizado em 07 de agosto de 1972, ou seja, não guarda relação de contemporaneidade com o período de trabalho rural que busca ver reconhecido, razão pela qual também não pode ser acolhido como início de prova material da afirmada atividade rural. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.4. Pedido improcedente.(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do pedido para reconhecimento do trabalho rural.DA ATIVIDADE ESPECIALNo que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento fícto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de

1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso sub judice, a controvérsia quanto à natureza especial do trabalho recai sobre os seguintes lapsos: Período: 11.02.1987 a 03.08.1988 Empresa: Associação Hospital de Cotia Função/Atividades: Bioquímica (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (farmácia e bioquímica). Período: 10.11.1988 a 03.05.1995 Empresa: Anna Orlandi Lira Função/Atividades: Farmacêutica responsável (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (período de 10.11.1988 a 28.04.1995). Enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (farmácia e bioquímica), perdeu até 28.04.1995. Após tal data, exigida a comprovação de exposição. PPP anexado não atende as formalidades exigidas, porque não contém indicação de profissional responsável pela monitoração biológica. Período: 01.06.1995 a 13.10.1997 Empresa: Sérgio Yuji Oura Bastos - ME Função/Atividades: Farmacêutica responsável (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (farmácia e bioquímica) perdeu até 28.04.1995. Pelo que se extrai do formulário PPP, mais precisamente do campo 14.2 - descrição das atividades, não é possível concluir por exposição habitual e permanente a fatores de risco. Consta ainda, do referido formulário PPP, a observação de que os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Período: 14.10.1997 a 12.02.2003 e 16.06.2003 a 17.03.2004 Empresa: Jorge Yassuo Oura Função/Atividades: Farmacêutica responsável (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecidos. Enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (farmácia e bioquímica) perdeu até 28.04.1995. Pelo que se extrai do formulário PPP, mais precisamente do campo 14.2 - descrição das atividades, não é possível concluir por exposição habitual e permanente a fatores de risco. Consta ainda, do referido formulário PPP, a observação de que os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Período: 02.01.2002 a 02.02.2013 (DER) Empresa: Associação Beneficente de Bastos Função/Atividades: Bioquímica (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Não reconhecidos. Enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (farmácia e bioquímica) perdeu até 28.04.1995. Consta do formulário PPP a observação de que os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Laudo trazido aos autos nenhuma referência faz quanto à submissão a agentes agressivos no exercício da função/atividade de bioquímico. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 308 0 0 Contribuição 25 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 1 4 Tempo de Serviço 27 2 21 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/02/87 03/08/88 u c Associação Hospital de Cotia (especial - rec. judicial) 1 9 1010/11/88 28/04/95 u c Anna Orlandi Lira (especial - rec. judicial) 7 9 529/04/95 03/05/95 u c Anna Orlandi Lira (comum) 0 0 501/06/95 13/10/97 u c Sérgio Yuji Oura Bastos - ME (comum) 2 4 1314/10/97 01/01/02 u c Jorge Yassuo Oura (comum) 4 2 1802/01/02 02/02/13 u c Associação Beneficente de Bastos (comum) 11 1 1 Como se verifica, somados os interregnos especiais ora reconhecidos aos demais lapsos comuns de trabalho, totalizava a autora, até a data do requerimento administrativo (02.02.2013), 27 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de

a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 11.02.1987 a 03.08.1988 e de 10.11.1988 a 28.04.1995, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.20), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Vencida na maior parte, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000875-58.2013.403.6122 - VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARAES(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000943-08.2013.403.6122 - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OLGA MISSAO SATO ASAKAWA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Foram deferidos, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária, mas revogados posteriormente, ante a constatação de não se tratar a autora de pessoa hipossuficiente. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Tentativa de conciliação frustrada, ante o não comparecimento da parte autora. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 30 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de recolhimentos vertidos à Previdência Social. No que se refere aos recolhimentos vertidos pela autora aos cofres da Previdência Social, são incontroversos nos autos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque devidamente constantes dos registros do CNIS (fls. 92/97). Sendo assim, a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL afirma a autora, nascida em 08 de junho de 1957, ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, em propriedade agrícola pertencente ao genitor e, depois de seu casamento, na companhia do marido em diversas propriedades rurais do município de Bastos/SP, labor rural que se estendeu até o ano de 1997, quando passou a contribuir para o INSS. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora os documentos de fls. 13/69 e 71/74, merecendo destaque as notas fiscais de produtor encartadas às fls. 56/69, aptas a comprovar comercialização da produção agrícola do sítio pertencente ao pai da autora, Eitaro Sato, localizado na Secção Esperança, zona rural do município de Bastos. As cópias dos livros escolares (fls. 29/55) também constituem importante elemento probatório, por fazer menção à profissão do genitor como sendo a de lavrador. No tocante à prova oral, afirmou a autora, em depoimento pessoal, que começou a trabalhar na propriedade pertencente ao pai, localizada no bairro Secção Monteiro, município de Bastos/SP, local onde era criado o bicho da seda, além do cultivo de melancia. Esclarece que morou no local até se casar, no ano de

1988, quando foi residir em imóvel rural pertencente ao esposo, situado na Secção Glória II, também no município de Bastos. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Mitiharu Hirai e Yayoi Nagata - confirmaram o depoimento prestado pela autora, afirmando conhecê-la desde a época por ela mencionada, atestando, com firmeza, a inexistência de empregados no sítio pertencente ao pai. Em suma, no tocante ao lapso de trabalho ainda como solteira, na propriedade de seu genitor, a prova judicial colhida, firme no sentido de não contar com a ajuda de empregados, permite, ao contrário do que concluído pelo INSS no bojo do procedimento administrativo, o reconhecimento para fins previdenciários. Há que se restringir, no entanto, o reconhecimento do período de trabalho rural afirmado pela autora, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que tange ao final. Isso porque, é de se ver que a autora, nascida aos 08.06.1957 (fl. 08), pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal época. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Demais disso, não logrou a autora comprovar o trabalho no meio rural a partir de seu casamento, não sendo despiciendo observar que na respectiva certidão, lavrada em 17.12.1988 (fl. 14), seu esposo é qualificado como sendo avicultor. Já a certidão de nascimento da filha Patrícia, o qualifica como agropecuarista. Cumpre anotar, ainda, que a testemunha Yayoi Nagata afirmou que a autora, depois de casada, não mais se dedicou ao trabalho no meio rural. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora na propriedade pertencente ao pai, a partir de 08 de junho de 1971 (quando completou 14 anos de idade), até 16 de dezembro de 1988, dia anterior à celebração de seu matrimônio. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural ora reconhecido, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 188 0 0 Contribuição 15 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 3 24 Tempo de Serviço 33 2 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/06/71 17/12/88 r x Rural sem CTPS 17 6 901/03/97 30/10/12 c u Contribuições individuais 15 7 30 Como se vê, computado o período de trabalho rural ora reconhecido, somando-o aos demais lapsos como contribuinte individual, têm-se, até a data do requerimento administrativo (27.11.2012 - fl. 9), a partir da qual pretende seja fixado o benefício, 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à carência, que para o ano de 2012 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo da autora (cf. informações colhidas do CNIS). O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá ao requerimento administrativo, em 27.11.2012, conforme expressamente requerido. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273, combinado com o art. 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: OLGA MISSAO SATO ASAKAWA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.11.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 321.614.088-10. Nome da mãe: Yasuo Sato. PIS/NIT: 1.141.320.031-6. Endereço do segurado: Rua 15 de novembro, n. 82 - Jardim Hikari - Bastos/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 27.11.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o

benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111), bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001196-93.2013.403.6122 - LUIZ NELSON LEONEL (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Luiz Nelson Leonel, arguindo a existência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 150/154, mais precisamente no que se refere a eventual direito de obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que deixou de ser apreciado pelo Juízo por não haver, na petição inicial, pedido expresso em tal sentido. Com brevidade, relatei. Assiste razão ao embargante. De efeito, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência afeta ao tema, em se cuidando de lide previdenciária, é possível a concessão de benefício diverso daquele requerido na petição inicial, não se cogitando de julgamento extra petita. No caso dos presentes autos - assim como em tantos outros trazidos a julgamento para este magistrado - não se tem adotado a prática de deferir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando não formulado pela parte pedido expresso em tal sentido, eis que, via de regra, a concessão do benefício proporcional acaba por acarretar sensível prejuízo ao postulante, tanto no que se refere à renda mensal inicial, quanto no que diz respeito a eventuais diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. Esse proceder confere ao interessado a possibilidade de fazer opção, de maneira expressa na petição inicial, do benefício previdenciário que se lhe apresente como mais vantajoso, possibilitando-lhe, ainda, após munido de eventual reconhecimento judicial de tempo de trabalho rural ou exercido em condições especiais, como ocorre no caso presente, de ingressar com novo pedido administrativo, em momento que lhe pareça mais conveniente, sem necessidade de ficar atrelado aos ditames fixados na sentença. No entanto, no caso específico destes autos, pelo que se pode extrair das cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS acostadas aos autos, o último vínculo laborativo do embargante encerrou-se em 20.12.2011, não havendo nenhum indicativo de que tenha retornado ao mercado de trabalho, ou seja, pelo quadro fático que ora se apresenta, não auferia rendimentos atualmente, permitindo concluir que, diante de tal circunstância, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não lhe acarretaria maiores prejuízos. Resta examinar, portanto, se perfazia o embargante, na data do requerimento administrativo (15.10.2012 - fls. 119/120), os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98. Conforme restou apurado através da contagem de tempo de serviço constante da tabela de fl. 153-verso, o autor,

em 15.12.1998, possuía 28 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço, sendo de rigor, em conformidade com a citada emenda constitucional, o cumprimento do pedágio (adicional correspondente a 40% sobre o tempo que faltava), requisito que, na data da postulação administrativa, já havia implementado.No entanto, na época do requerimento administrativo (15.10.2012) ainda não havia implementado o requisito etário mínimo estabelecido pela citada emenda constitucional (53 anos para homens e 48 para mulheres) para que pudesse fazer jus ao benefício em sua forma proporcional, porquanto nascido aos 25.11.1960 (fls. 13/14). E nem se pode cogitar de deferir o benefício a partir da citação (12.09.2013 - fl. 124), pois também não possuía ainda 53 anos de idade na época.Destarte, considerando a existência da omissão/contradição apontada pelo embargante, a sentença proferida às fls. 150/154 passa, a partir da tabela de contagem de tempo de serviço de fl. 153-verso, a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos:Como se vê, até 15.10.2012, data em que formulou o requerimento administrativo (fls. 119/120), o autor possuía somente 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral reivindicada. Também não logrou implementar os requisitos estabelecidos pela E. C. n. 20/98, mais precisamente o da idade mínima exigida (53 anos para homens).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (integral e proporcional) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 25.11.1974 a 30.10.1982, bem como o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondente ao período de 12.11.1984 a 01.07.1995, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sendo assim, no que se refere à alegação de omissão quanto à análise de eventual direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001286-04.2013.403.6122 - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001496-55.2013.403.6122 - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001501-77.2013.403.6122 - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001504-32.2013.403.6122 - VALTER LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001730-37.2013.403.6122 - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001853-35.2013.403.6122 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0002074-18.2013.403.6122 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0002128-81.2013.403.6122 - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ROSIVAL FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração de todo o tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e de interregnos tidos por exercidos em condições especiais ou, em não sendo reconhecido o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a declaração do tempo de serviço apurado.E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 13 e verso), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS.DO TEMPO DE SERVIÇO RURALDiz o autor, nascido em 14 de dezembro de 1957, ter trabalhado no meio rural, na companhia do genitor, inicialmente no Estado do Ceará. Depois, já morando no Estado de São Paulo, também junto do pai, afirma ter laborado na Fazenda São Bento e na Fazenda Marli e, ainda, como boia-fria, na região agrícola do município de Bastos.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 14/18, merecendo destaque a certidão de inscrição eleitoral e antigo título de eleitor (ano de 1976 - fls. 14 e 15), além do certificado de dispensa de incorporação (ano de 1977 - fl. 16), contemporâneos a período de atividade rural que pretende ver reconhecido, que fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador.No tocante à prova oral, afirmou o autor que começou a trabalhar com 12 anos de idade, como diarista, em companhia de seu pai, na Fazenda São Bento, situada no município de Queiroz/SP, local de onde saiu no ano de 1980, quando se mudou para a cidade de Bastos/SP. Asseverou que, em Bastos, trabalhou para diversos proprietários rurais, sendo que, em intervalos havidos entre os vínculos anotados em CTPS, exercia a atividade de boia-fria.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, especialmente Ivete Maria da Silva, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, podendo-se concluir que restou devidamente comprovado, tanto pelo início de prova material, quando pelo depoimento da citada testemunha, o trabalho rural na Fazenda São Bento, município de Queiroz/SP.Quanto aos demais períodos, em que afirma ter desenvolvido atividade rural no município de Bastos/SP, agora na condição de boia-fria, não se tem nos autos um único documento capaz de servir como início de prova material. Além disso, o suposto trabalho para Raimundo Helder Monteiro não se reveste, a meu ver, de atividade com as características daquelas desempenhadas por trabalhador rural, uma vez que afirmou em depoimento que, na propriedade, mexia somente com adubo.Para finalizar, deve ser restringido o termo inicial do trabalho rural na Fazenda São Bento, uma vez que o autor, nascido aos 14.12.1957 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial

dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor na Fazenda São Bento, a partir de 14 de dezembro de 1971 (quando completou 14 anos de idade), até 13 de março de 1980, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Norimoto, Hiroshi e Ossamu Yabuta. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 356 0 0 Contribuição 29 8 3 Tempo Contr. até 15/12/98 25 4 14 Tempo de Serviço 37 11 3 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/12/71 13/03/80 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 8 3 014/03/80 11/12/86 u c Norimoto, Hiroshi e Ossamu Yabuta 6 8 2801/08/87 31/12/87 u c Raimundo Helder Monteiro (cf. CNIS) 0 5 101/01/89 14/09/99 u c Adubal - Ind. Com. de Adubos Bastos Ltda 10 8 1501/07/00 25/07/06 u c Edson Takayuki Watanabe Bastos - ME 6 0 2502/01/07 15/12/11 u c Neusa Noriko Ikeda Watanabe Bastos ME 4 11 1401/10/12 10/07/13 u c Neusa Noriko Ikeda Watanabe Bastos ME 0 9 10 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (10.07.2013 - fl. 09), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente postulado, ao requerimento administrativo (10.07.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROSIVAL FERREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10.07.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 158.881.398-31. Nome da mãe: Antônia Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.205.907.662-7. Endereço do segurado: Rua Emílio Monteiro, n. 175 - Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.07.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da

Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002155-64.2013.403.6122 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Comprove a autora a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, coligindo aos autos cópia das guias das contribuições vertidas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a junta, dê-se vista à autarquia previdenciária. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Atente o causídico, para a certidão de fl. 32, onde o oficial de justiça avaliador afirma não existir o número indicado na petição inicial, sendo assim, cumpra, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 33, fornecendo o endereço correto da parte autora. Após, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000281-10.2014.403.6122 - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de possuir impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS pela improcedência da demanda, tendo o autor permanecido silente. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, nulidades ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo. É o que se extrai da conclusão do examinador do juízo:A pericianda é portadora de seqüela de lesão de tendão na mão direita, que compromete as funções da mão em pequena porcentagem, não impedindo de exercer atividades de trabalho. - fl. 47, grifo nosso.Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro noticiando que o autor está residindo na cidade de Goiânia/GO, oficie-se à Comarca de Pacaembu/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Paralelamente, depreque-se à Justiça Federal de Goiânia/GO, a fim de que seja realizada a perícia médica no autor. Instrua-se a presente deprecata com cópia da inicial, dos quesitos das partes e do juízo, bem como desta decisão. Cumpra-se com urgência.

0000614-59.2014.403.6122 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença. Publique-se.

0000771-32.2014.403.6122 - IZABEL FRANCISCA HONDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da notícia do falecimento da testemunha NORIYOSHI IKOTI, manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000796-45.2014.403.6122 - VANDA GERMANO DIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000797-30.2014.403.6122 - SANDILEUZA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000889-08.2014.403.6122 - EDIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EDIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, coligindo o autor aos autos atestados médicos (fls. 244/245). Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o

trabalho, sendo indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, segundo laudo médico pericial, conquanto seja portador de Epilepsia e Transtorno Dissociativo Conversivo, o autor não está inapto para o exercício de atividade profissional. Temos, assim, que a examinadora do juízo, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, vê-se que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001001-74.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA PEDRO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do médico Marco Antônio Saulle, em substituição atuará como perito nos autos o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI que mesmo sendo cardiologista, também possui especialização em perícia médica, razão pela qual atuará como perito nos autos. Fica designado o dia 25/02/2015 às 14:00 horas, a rua Colômbia, 271 - Jardim América - Tupã, para a realização do exame pericial. Intime-se as partes da data e local do ato, bem como o perito acerca do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Publique-se.

0000004-57.2015.403.6122 - ROSINEIDE COLETA GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 8.136,00, o Juizado Especial Federal adjunto de Tupã é o competente para processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0000034-92.2015.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES(SP104148 - WILIAN S MARCELO PERES GONCALVES)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o réu, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-12.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA MENIN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001509-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo as petições de fls. 79 e 80 como emendas da inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade coatora - Gerente da Agência do INSS em Adamantina, no polo passivo da ação. Paralelamente, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito. Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

0001510-05.2014.403.6122 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo as petições de fls. 90 e 91 como emendas da inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade coatora - Gerente da Agência do INSS em Adamantina, no polo passivo da ação. Paralelamente, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito. Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

0000023-63.2015.403.6122 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Após, à conclusão. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001579-37.2014.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 96 como emenda da inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, responder à ação nos termos em que foi proposta. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4415

EXECUCAO FISCAL

0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada referente ao depósito de fl. 622. No mais, considerando o requerimento de extinção da Execução Fiscal n. 20056122000533-2, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 896,35), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

Expediente Nº 4416

CARTA PRECATORIA

0001639-10.2014.403.6122 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO CAIRES BARBOSA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, interrogatório do réu PAULO CAIRES BARBOSA, designo a data de 10 de FEVEREIRO de 2015, às 14h40min.Comunique-se ao Juízo deprecante.Intime-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 4418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a CEF de que a parte autora trouxe aos autos 3 orçamentos para a aquisição de cadeira de roda. Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença de valor, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que estará pessoalmente sujeita à multa a executada, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, expeça-se alvará de levantamento, condicionado, todavia, a posterior prestação de contas a este Juízo.

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s) via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 2.368,71, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (DARF - código da receita 2864). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, determino a penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4063

ACAO CIVIL PUBLICA

0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Fls. 770/773. Providencie a ré Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e substabelecimento originais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, na forma do artigo 13, II, CPC. Fl. 1310. Atenda-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004451-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DURON(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 179. Regularize a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando a Unidade Gestora (UG) 090017, tendo como unidade favorecida a Justiça Federal de 1º Grau, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO X JULIO CEZAR JUNHO X JOSE MARQUES JUNHO X HELIO SILVANO JUNHO X LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000692-49.2011.403.6125 - MATEUS BIAZOTTI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 110, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido esclarecimentos pela parte ré conforme determinado à fl. 93 (fls. 95/99), ao autor para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002640-26.2011.403.6125 - MARCIO RICARDO BUENO(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo resposta nos autos do Cartório de Registro de Imóveis de Fartura/SP (fls. 66/88), dê-se vista às partes para eventual manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001186-40.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-

60.2013.403.6125) POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002700-38.2007.403.6125 (2007.61.25.002700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M W P TRANSPORTES LTDA ME X SUELI DOURADO X WILSON CAETANO SINOVATE(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002746-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001210-44.2008.403.6125 (2008.61.25.001210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA X MIGUEL MENDES JUNIOR(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

0001401-89.2008.403.6125 (2008.61.25.001401-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA GRAZIELA ZANARDI(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003627-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAVANTE E TAVANTE OURINHOS LTDA ME X PAULO FERNANDO TAVANTE X PAULO JOSE TAVANTE(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LEME DE GOIS(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000881-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME X MAURICIO LOURENCO X JADER LOPES DA FONSECA(SP281181 - ADRIANO ALVES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000345-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA(PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA)
1. Considerando que não foram localizados outros bens penhoráveis além do veículo objeto da constrição de fl. 42, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento dos embargos à execução nº 0001262-64.2013.403.6125. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000247-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X MIGUEL MENDES JUNIOR(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-58.2007.403.6125 (2007.61.25.003895-6) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU X PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO RODRIGUES(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRAJU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-93.2001.403.6125 (2001.61.25.004734-7) - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0005333-61.2003.403.6125 (2003.61.25.005333-2) - BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001717-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001717-4) - LOURDES PETRELI JORGE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES PETRELI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000920-34.2005.403.6125 (2005.61.25.000920-0) - MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6) - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELIAS ESTEVAO DO NASCIMENTO NETO X IDALINO ESTEVAO DO NASCIMENTO X JUVENAL ESTEVAO DO NASCIMENTO X LEONOR ESTEVAO DO NASCIMENTO X DAVID ESTEVAO DO NASCIMENTO X ESTER DO NASCIMENTO BATISTA X IZAIAS ESTEVAO DO NASCIMENTO X MARTA ESTEVAO DO NASCIMENTO X NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X DANIEL ESTEVAO DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO

CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000442-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000442-5) - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLGA RITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003609-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003609-8) - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X SIMONI APARECIDA PEREIRA X GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X JUNIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X ANDREIA ANTONIA DE MORAIS X NATATY MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ (ANDREIA ANTONIA DE MORAIS)(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
À luz das petições e documentos de fls. 236/266 e 288/291, e considerando-se as manifestações do instituto previdenciário (fls. 269/270) e do Ministério Público Federal (fls. 281/282), defiro a habilitação dos sucessores do autor Lindolfo Paulo dos Santos para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Gustavo Pereira dos Santos e (II) Junio Pereira dos Santos, ambos menores impúberes, representados por sua genitora Simoni Aparecida Pereira, e, ainda, (III) Nataly Moraes dos Santos, também menor impúbere, representada por sua genitora Andreia Antonia de Moraes, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, considerando-se a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, bem como em se levando em conta que os dois primeiros habilitandos já se manifestaram sobre eles, intime-se a habilitanda Nataly para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre tais cálculos, nos termos do despacho de fl. 206. Cumpra-se.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 590/643).
Int.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0004117-84.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - INCAPAZ (VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO) X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - INCAPAZ (VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIA MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002016-1) - SILVIA PIMENTEL IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES

1. Defiro o pedido de averbação da penhora pelo sistema Arisp, devendo o exequente informar e-mail e telefone para as devidas providências, sem as quais o sistema informatizado não permite a realização do procedimento, inviabilizando a realização da averbação.2. Vindo aos autos as informações constantes no item anterior, proceda a

serventia a averbação da penhora.3. Solicitada a averbação, o sistema Arisp automaticamente fará a prenotação e o patrono do exequente será notificado pelo próprio sistema, através dos contatos fornecidos, para recolher o valor devido para a averbação da penhora, sendo-lhe deferido um prazo para recolhimento, prazo este que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da prenotação, ficando o credor ciente que este cancelamento é realizado automaticamente pelo sistema Arisp, sem que seja possível qualquer intervenção judicial.4. Efetuada a averbação da penhora o credor deverá juntar aos autos cópia da matrícula atualizada.5. Indefiro, desde já, a alienação judicial do bem porque a penhora não recaiu sobre ele, mas sobre os direitos que o devedor tem sobre o imóvel na condição de compromissário comprador, conforme decisão de fl. 339, retificação do auto de penhora de fl. 344 e nota de devolução de fl. 348.Int.

0004011-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1)) JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X EVANDRO VAZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 104, vista ao exequente para ciência dos documentos de fls. 107/109.

Expediente Nº 4064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003704-23.2001.403.6125 (2001.61.25.003704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-38.2001.403.6125 (2001.61.25.003703-2)) USINA SAO LUIZ S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA, CPF n. 194.840.628-49EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)I- Proceda a Secretaria a alteração da classe do presente feito para que conste como Execução Contra a Fazenda Pública.II- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III- O levantamento da penhora será efetivado nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.003703-2.Int.

0002081-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-91.2011.403.6125) OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de interposição de recurso de apelação contra sentença de improcedência proferida às fls. 62/65.Instada a recolher o valor do porte de remessa e retorno dos autos, a embargante-apelante quedou-se inerte, nada obstante advertida das consequências de sua inércia.Assim, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, dou por deserto o recurso interpostoRemetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0002247-67.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Diante da manifestação da embargante às f. 350-351, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve ou não a consolidação do parcelamento dos débitos em discussão neste feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000160-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-80.2013.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 69-73.II- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 -

AUREO NATAL DE PAULA)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo de parcelamento mencionado à fl. 146 de sua impugnação, bem como de cópia da íntegra do processo administrativo que originou a execução fiscal embargada (processo nº 0003696-94.2011.403.6125) - PA nº 13830.450676/2004-51.III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação acerca da impugnação, de fls. 145/155, e demais documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

0001196-50.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-48.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve nenhuma garantia do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência da f. 10, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.IV- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia.V- A documentação requerida pelo embargante à f. 07 (cópia do procedimento administrativo que ensejou a inscrição e do IPL 0264/2012-4) deve ser providenciada pela própria embargante, com ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.VI- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001233-48.2012.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000797-75.2001.403.6125 (2001.61.25.000797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA E SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos acostados às fls. 231/238.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANS RAPAL RODOVIÁRIO ALTA PAULISTA LTDA, ALCIR MARTINS, SÉRGIO MARCHESANO LOURENÇO, LUIS AUGUSTO BENITO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS e VALTER LUIZ MARTINS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 390/391 a exequente informou o pagamento do débito e a intimação da

executada/empregadora para individualizar os empregados beneficiários dos valores recolhidos e, após isso, a extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal busca a cobrança de valores devidos a título de FGTS. Para a extinção da execução fiscal, basta a informação, nos autos, do efetivo pagamento da importância em cobrança. No presente caso, a exequente informou que houve, efetivamente, a total quitação dos valores em cobrança. Entretanto, a exequente pugna que antes da extinção da demanda, haja a intimação da executada/empregadora para individualizar quais empregados são titulares dos valores aqui recolhidos. A necessidade de individualização dos empregados da empresa executada, que seriam beneficiários dos valores aqui pagos, não impede a extinção da execução, posto que tal circunstância se refere à correta imputação das importâncias pagas no executivo, o que pode ser inclusive feito administrativamente, sem intervenção do Judiciário. E nesse ponto, necessário o indeferimento do pedido de fls. 390/391. Primeiro, porque a individualização dos beneficiários das importâncias pagas pela executada não depende de ordem judicial. Segundo, porque tais informações já constam do procedimento fiscal que deu origem à presente execução fiscal. Terceiro, porque se não houver tal informação nos autos do procedimento fiscal, poderá a Fazenda Nacional realizar o levantamento das informações requeridas mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a esta execução fiscal (fls. 402), cumpra-se a deliberação de fl. 384, item III, valendo cópia desta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença e não havendo mais nenhuma pendência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 452/453. Trata-se de Execução Fiscal extinta pelo pagamento do débito por força da sentença proferida às fls. 449/450. O bem penhorado foi arrematado perante a Central de Hastas Públicas Unificadas (fl. 334), contudo, quando do pagamento das custas, estas foram recolhidas mediante Guia de Depósito Judicial, de tal modo que à esta verba não foi dada a adequada destinação. Assim, determino a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da fl. 338 (2527.005.0049892-2), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Ainda, tendo em vista a existência de saldo remanescente (porque o valor convertido em renda - R\$ 5.424,47, fl. 384 é inferior ao valor da Arrematação - R\$ 9.000,00 - fl. 336), intime-se o coexecutado WALTER LUIZ MARTINS (Rua Carlos Gomes, 75, Osvaldo Cruz-SP) para, em 10 (dez) dias, indicar o número da agência e da conta bancária para que seja efetuada a transferência em seu favor. Com a resposta, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527 para que, também no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do saldo remanescente em favor de WALTER LUIZ MARTINS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No silêncio ou, uma vez cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Int.

0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- Requer a executada o cancelamento da penhora efetivada nos presentes autos, aduzindo a inexigibilidade do débito em razão do parcelamento da dívida. Em que pese se tratar a hipótese de verdadeira causa de suspensão na cobrança da dívida, tenho que a constrição ocorreu antes do aludido parcelamento e, portanto, não deve exercer nenhum tipo de interferência, razão pela qual, indefiro o pedido de liberação da penhora. II- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. III- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X MAURICIO CARNEVALLE X LIRIO CARNEVALLE

Diante da manifestação do curador especial (fls. 239/240), dê-se vista dos autos à exequente para que sobre ela se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Cuida-se de Execução Fiscal perseguidora do recebimento de créditos tributários figurando como exequente a FAZENDA NACIONAL e executados ROYAL DE OURINHOS PÃES E DOCES LTDA, ÁLVARO MENDES DE CAMPOS e SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS.Há penhora nos autos incidindo sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 8.718 do SRI local, de propriedade da coexecutada SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS.Interpostos os embargos, estes foram recebidos sem conferir efeito suspensivo, estando, atualmente, os autos conclusos para sentença.Às fls. 206/209 a coexecutada pugnou pela substituição do bem penhorado pelo imóvel objeto da matrícula n. 1.138, do SRI local, aduzindo que a penhora originária é insuficiente para garantia da dívida, mormente, porque também está garantindo outro feito (0001339.83.2007.403.6125).Uma vez instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente ao pleito discrepância do valor informado com o valor de mercado, que não houve comprovação nos autos de que tal imóvel está ou não sendo utilizado como moradia de qualquer de seus proprietários (já que existe condomínio), bem assim de que já foi ofertado em sua totalidade como garantia hipotecária pelo coproprietário ARNALDO AZEVEDO CARRIJO NETO, razão pela qual, tal substituição não se mostraria benéfica, pedindo, ao final, esclarecimentos da executada quanto aos motivos de sua discordância.Em nova manifestação, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS apenas justificou que o valor atribuído na escritura de compra e venda não corresponde ao valor real, mas que o bem ofertado é suficiente para garantia da dívida de ambos os feitos. Em réplica, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção da penhora originária valendo-se, para tanto, do argumento de que não ficou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o bem ofertado em substituição não esteja sendo utilizado como moradia de um dos proprietários.É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que a penhora efetivada à fl. 179 há de ser mantida, isso porque, nada obstante o segundo imóvel seja de valor superior ao primeiro, há sérias dúvidas quanto ao fato de ele poder ou não ser ofertado em garantia, ante uma possível causa de impenhorabilidade estampada na Lei n. 8.009/90, haja vista que nos termos do art. 1º, reza que o imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária.Destarte, mesmo que o proprietário desse direito conceda em oferta-la, essa manifestação de vontade não produz efeitos no mundo jurídico, especialmente porque o instituto do bem de família é princípio atinente a questões de ordem pública e, portanto, inderrogável pela vontade das partes.Neste sentido é a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de justiça em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, consoante se vê adiante:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita. 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401529535, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2014 ..DTPB:..).Por tais razões, indefiro o pedido de substituição da penhora e, por corolário, mantenho válida a constrição efetivada à fl. 179 destes autos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução fiscal n. 0001339-83.2007.403.6125.No mais, superado o incidente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Cuida-se de Execução Fiscal perseguidora do recebimento de créditos tributários figurando como exequente a FAZENDA NACIONAL e executados ROYAL DE OURINHOS PÃES E DOCES LTDA, ÁLVARO MENDES DE CAMPOS, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS AMANDA PAULA GUERETA e LUCIANO MARQUES BEZERRA.Há penhora nos autos incidindo sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 8.718 do SRI local, de propriedade da coexecutada SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS.Interpostos os embargos, estes foram recebidos sem conferir efeito suspensivo, estando, atualmente, os

autos conclusos para sentença. Às fls. 164/167 a coexecutada pugnou pela substituição do bem penhorado pelo imóvel objeto da matrícula n. 1.138, do SRI local, aduzindo que a penhora originária é insuficiente para garantia da dívida, mormente, porque também está garantindo outro feito (0000827.03.2007.403.6125). Uma vez instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente ao pleito discrepância do valor informado com o valor de mercado, que não houve comprovação nos autos de que tal imóvel está ou não sendo utilizado como moradia de qualquer de seus proprietários (já que existe condomínio), bem assim de que já foi ofertado em sua totalidade como garantia hipotecária pelo coproprietário ARNALDO AZEVEDO CARRIJO NETO, razão pela qual, tal substituição não se mostraria benéfica, pedindo, ao final, esclarecimentos da executada quanto aos motivos de sua discordância. Em nova manifestação, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS apenas justificou que o valor atribuído na escritura de compra e venda não corresponde ao valor real, mas que o bem ofertado é suficiente para garantia da dívida de ambos os feitos. Em réplica, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção da penhora originária valendo-se, para tanto, do argumento de que não ficou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o bem ofertado em substituição não esteja sendo utilizado como moradia de um dos proprietários. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que a penhora efetivada à fl. 139 há de ser mantida, isso porque, nada obstante o segundo imóvel seja de valor superior ao primeiro, há sérias dúvidas quanto ao fato de ele poder ou não ser ofertado em garantia, ante uma possível causa de impenhorabilidade estampada na Lei n. 8.009/90, haja vista que nos termos do art. 1º, reza que o imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar não pode ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária. Destarte, mesmo que o proprietário desse direito conceda em oferta-la, essa manifestação de vontade não produz efeitos no mundo jurídico, especialmente porque o instituto do bem de família é princípio atinente a questões de ordem pública e, portanto, inderrogável pela vontade das partes. Neste sentido é a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, consoante se vê adiante: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita. 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401529535, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2014 ..DTPB:..). Por tais razões, indefiro o pedido de substituição da penhora e, por corolário, mantenho válida a constrição efetivada à fl. 139 destes autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução fiscal n. 0000827-03.2007.403.6125. No mais, superado o incidente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Notícia a executada à fl. 92 não ser mais proprietária do imóvel penhorado (matrícula 37.558), eis que o teria alienado em janeiro de 2011, conforme documento colacionado (fls. 93/96). Por corolário, pede o cancelamento da constrição que recai sobre o mesmo ao argumento de que pretende quitar a dívida no mês de dezembro. Da análise dos autos, verifico que o executado foi citado em 14/07/2008 e posteriormente foi realizada a penhora em 09/11/2009. Por ser insuficiente, foi determinado e cumprido o reforço da penhora em 15/05/2014. Nada obstante se tratar de alienação anterior ao reforço, tenho que esta é objetivamente ineficaz, isso porque quando da citação, foi o executado advertido de que não poderia abrir mão de seus bens sem autorização judicial. De outro norte, não demonstrou o executado possuir outros bens suficientes à garantia da dívida, o que reforça a ineficácia do negócio jurídico entabulado entre ele e o terceiro, mesmo porque, nos termos do art. 185, do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo devedor, após a inscrição regular em dívida ativa. Por tais razões, mantenho o leilão, procedendo-se nos demais termos do despacho de fl. 90. Int.

0003696-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E

REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de demonstrativo de débito e outras alegações genéricas sobre vícios do título); (ii) ausência de processo administrativo; (iii) inconstitucionalidade da taxa selic e (iv) ilegalidade da multa e juros. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeatur, haja vista não se saber exatamente como se chegou à somatória de tais valores. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, ao final, pugna pelo afastamento da incidência da taxa Selic por ser inconstitucional, bem como pela inaplicabilidade da multa e juros, por se revestirem de caráter confiscatório (fls. 102/115). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fl. 118), que defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, a constitucionalidade da taxa Selic, bem como a validade da multa moratória, por se tratar de obrigação tributária acessória, daí o seu valor elevado. Também não juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 36.525.409-6, 36.602.399-3, 36.602.400-0, 39.436.229-2 e 39.436.230-6. O feito ingressou em juízo em 05/03/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 16/03/2012 (fls. 48/49) e citação em 03/06/2012 (fl. 50). Sustenta, ainda, a excipiente, a nulidade do título (CDA) que aparelha a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar se tratar de cobrança e quais os tributos exacionados, nada havendo, portanto, de impreciso. Assim, o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento

legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela excipiente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. De outro norte, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/08), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe o excipiente aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas. Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo

aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente.Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde.Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos.Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afastou a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa.Pugna, ainda, a excipiente, pela ilegalidade da multa, bem como da Taxa Selic. Aqui, por se tratar de matéria que deva ser apreciada via de embargos, já que não são conhecíveis de ofício, deixo de apreciá-las por ser a via eleita inadequada para tal desiderato. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 36.525.409-6, 36.602.399-3, 36.602.400-0, 39.436.229-2 e 39.436.230-6.Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo.No mais, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se.

0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de demonstrativo de débito e outras alegações genéricas sobre vícios do título); (ii) ausência de processo administrativo e (iii) inconstitucionalidade da taxa Selic.Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeatur, haja vista não se saber exatamente como se chegou à somatória de tais valores. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, ao final, pugna pelo afastamento da incidência da taxa Selic por ser inconstitucional (fls. 85/96). Não juntou documentos.Houve manifestação da excepta (fl. 99), que defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa e a constitucionalidade da taxa Selic. Também não juntou documentos.É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 40.115.882-9 e 40.115.883-7.O feito ingressou em juízo em 04/06/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 14/06/2012 (fls. 23/24) e citação em 02/07/2012 (fl.

25). Sustenta, ainda, a excipiente, a nulidade do título (CDA) que aparelha a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar se tratar de cobrança e quais os tributos exacionados, nada havendo, portanto, de impreciso. Assim, o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela excipiente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. De outro norte, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/08), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de

valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe o excipiente aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas. Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. Pugna, ainda, a excipiente, pela ilegalidade da Taxa Selic. Aqui, por se tratar de matéria que deva ser apreciada via de embargos, já que não são conhecíveis de ofício, deixo de apreciá-las por ser a via eleita inadequada para tal desiderato. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 40.115.882-9 e 40.115.883-7. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. No mais, paute a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS, CNPJ 54.699.699/0001-59. RUA RIO DE JANEIRO, 144, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 101.443,26 (SETEMBRO/2014). A executada compareceu aos autos a executada oferecendo em garantia da dívida o imóvel havido pela transcrição 3.721. Instada a comprovar a propriedade, a devedora colacionou aos autos certidão de doação pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS. Houve manifestação da exequente recusando a nomeação ao argumento de que as doações ali

constantes não contemplam a executada como donatária, mormente, porque a propriedade só é comprovável com o registro, o que não ocorreu. Ao final, pugna pela realização de bloqueios eletrônicos. De fato, não há nos autos nenhuma informação segura de que o bem ofertado seja de propriedade da devedora, razão pela qual, torno ineficaz a noação de fls. 28/30. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS, CNPJ 54.699.699/0001-59, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Ante a inércia do terceiro interessado, nada obstante instada a se manifestar, oficie-se ao BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a fornecer, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, as informações necessárias a esclarecer o atual estágio do contrato de financiamento entre ela e a executada PATRICIA JOIA PERES ME e que tem como objeto o veículo de fl. 14. Fica desde já a administradora advertida de que o não atendimento à determinação poderá ser desobediência. Com o ofício cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I - Deixo de exercer o juízo de retratação a que alude o art. 529, CPC, mantendo a decisão agravada de fls. 131/126 por seus próprios fundamentos, acrescentando que apesar de a nova Lei nº 13.043/2014 permitir que a penhora recaia sobre seguro garantia (acrescido ao art 7º, II da LEF), a cópia da apólice de fl. 72 encontra-se despida de validade, consoante informações de fl. 147, lastreada nos documentos de fls. 148/149 (pesquisas junto à SUSEP realizadas pela serventia atendendo à determinação verbal deste Magistrado). Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, noticiando-se ao Exmo. Desembargador Federal do teor desta decisão. II - Por não estar ainda garantida a execução, inclusive estando sem movimentação os embargos do devedor opostos há mais de um ano aguardando a concretização da penhora para regular processamento (autos nº 0001404-68.2013.403.6125), defiro o requerimento da exequente para que seja tentado o bloqueio dos valores executados pelo sistema BACEN-JUD em desfavor da empresa matriz (de CNPJ nº 61.149.589/0001-89), acrescentando-se à dívida 10% (para cobrir eventuais atualizações do débito), já que a tentativa de bloqueio na própria executada mostrou-se infrutífera devido à inexistência de contas bancárias (fls. 127 e 129). Saliento que, nesse sentido, já decidiu o E. STJ por força de recurso repetitivo (Resp 1355812/RS). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto

especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1355812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção. DJE 31/05/2013). III - Cumpra-se e, havendo o bloqueio em valor superior, proceda-se ao imediato desbloqueio do excedente, transferindo-se a quantia bloqueada (até o limite aqui estipulado) para uma conta vinculada ao presente processo e lavrando-se, sobre o montante, o devido termo de penhora. IV - Intimem-se as partes e cumpra-se integralmente a presente decisão.

0000911-91.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RFS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

I- Converto em renda em favor do INMETRO o depósito de fl. 56. observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 60, verso.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Nada obstante a executada tenha providenciado a regularização de sua representação processual, verifico que sua manifestação extrapolou o prazo fixado pelo despacho de fl. 38.Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, já expedido (fl. 38, verso).Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000030-80.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Diante das alegações de fls. 71/72 e documentações apresentadas (fls. 73/85 e 89/240), dê-se vista dos autos à excipiente para que, em 10 (dez) dias, e querendo, se manifestar nos autos.Após, tornem conclusos para apreciação.Int.

0000230-87.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o valor depositado à fl. 70, obedecendo-se, para tanto, o procedimento indicado pela exequente à fl. 74, verso.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000231-72.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o depósito de fl. 69. observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 75, verso.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo

a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000282-83.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o depósito de fl. 67. observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 71/72.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000283-68.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o depósito de fl. 68. observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 72, verso.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000284-53.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o depósito de fl. 71. observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 75, verso.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000785-07.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHRISTIANE VESPASIANO BARLETO GASPARINI(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002479-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002479-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA NEVES LTDA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X IVANI DIAS ROSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X EDSON CONSTANTINO NEVES X CLOVIS FRANCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003470-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3)) IRMAOS BREVE LTDA - ME X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FABIO CARBELOTI DALA DÉA X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000583-30.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000584-15.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5)) ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063529-38.2000.403.0399 (2000.03.99.063529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte executada é massa falida, conforme fls. 184/187. Assim, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação de fls. 180/183. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7272

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vista à parte autora acerca do resultado obtido através do sistema Infojud (fls. 442/448). No mais e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício de fl. 436 ao Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Delegacia Seccional de Polícia desta urbe, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 419. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius Armani, Vitor Armani e Joanita Cecilia Falseti Armani para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.03575.185.0003520-53. A parte requerida foi citada (fls. 53, 76 e 139), mas não se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e

parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 51.764,50 em 12.03.2010 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)

Fls. 135/137: defiro, como requerido. Regularize-se a representação processual do requerido no SIAPRO do Juízo. Oficie-se à 32ª Ciretran de Itapira/SP para que seja permitido o licenciamento do veículo penhorado nos presentes autos à fl. 125, qual seja, Toyota/Corolla SEG18VVT, placa DKE9989, Renavam 00861991370, restando consignado que SUBSISTE a penhora. No mais designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015 às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Sta. Edwirges, nesta urbe, CEP 13.874-000. Int. e cumpra-se.

0002662-10.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY FELICIO(SP087992 - CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Felício para constituir título executivo e receber R\$ 44.786,38 decorrente de inadimplência no contrato 0033116000076015. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 69), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 75). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000821-0) - MILTON MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato da gratuidade processual à parte autora, a qual resta deferida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações em face de Município de Espírito Santo do Pinhal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou ao desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002586-88.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Fernando Milan Sartori, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou ao desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002247-27.2013.403.6127 - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Celso Schiavon em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF contestou arguindo preliminares, a improcedência dos pedidos e apresentou documentos referentes à adesão da parte requerente aos termos da LC 110/2001 (fls. 76/79), com ciência à parte autora (fl. 85). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão ao disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002254-19.2013.403.6127 - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Xerliston Pavan Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade, a CEF defendeu temas preliminares, prescrição, a improcedência do pedido e alegou que a parte autora já possui crédito decorrente de outra ação (fls. 72/77). Intimada a apresentar cópia do processo indicado pela CEF, sob pena de extinção do feito, a parte autora declarou que nada mais tem a reclamar no feito (fls. 84). Relatado, fundamento e decido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, pretensão já atendida por meio de outra ação, como demonstrado pela requerida. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002607-59.2013.403.6127 - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF contestou arguindo preliminares, a improcedência dos pedidos e apresentou documentos referentes à adesão da parte requerente aos termos da LC 110/2001 (fls. 66/70), com ciência à parte autora (fl. 75). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão ao disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.
1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002616-21.2013.403.6127 - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Pinhoti em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade, a CEF defendeu temas preliminares, prescrição, a improcedência do pedido e alegou que a parte autora já possui crédito decorrente de outra ação (fls. 69/71). Intimada a apresentar cópia do processo indicado pela CEF, sob pena de extinção do feito, a parte autora declarou que nada mais tem a reclamar no feito (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, pretensão já atendida por meio de outra ação, como demonstrado pela requerida. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 30/44 remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, haja vista tratar-se de exceção de incompetência, certificando. Destituo do mister de perito do Juízo o Dr. Ricardo J. Benucci, engenheiro eletricista anteriormente nomeado (fl. 121), por motivo de foro íntimo. No mais suspendo o curso da presente ação até o deslinde do incidente em comento. Int. e cumpra-se.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Luiz Carlos Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. A CEF demonstrou a inexistência de valores a creditar na conta do FGTS, posto que o IPC de março de 1990 foi pago administrativamente à época de sua incidência e os valores de janeiro de 1989 e abril de 1990 já foram creditados e sacados (fls. 91/95), com o que concordou a parte exequente, informando que nada mais tem a reclamar no feito (fl. 97). Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003457-16.2013.403.6127 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF contestou arguindo preliminares, a improcedência dos pedidos e apresentou documentos referentes à adesão da parte requerente aos termos da LC 110/2001 (fls. 60/62), com ciência à parte autora (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão ao disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado.

Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003469-30.2013.403.6127 - JUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Juciene Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 62 e 66/67). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003471-97.2013.403.6127 - BEATRIZ DA SILVA ALVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz da Silva Alves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A CEF alegou que a parte autora não era optante do FGTS nos períodos reclamados na inicial (fl. 59). Intimada, a autora quedou-se inerte (fls. 60 e 62). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000340-80.2014.403.6127 - PAULO MARCELO LOPES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Marcelo Lopes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo

em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 14, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003457-79.2014.403.6127 - ROSA MARIA ARAUJO(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da exordial e decisão proferida nos autos mencionados no Termo de fl. 45, a fim de que o Juízo possa afastar eventual prevenção. Int.

0000095-35.2015.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000096-20.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000097-05.2015.403.6127 - VALDIR GAERTNER AMARAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000098-87.2015.403.6127 - SIDNEY DE SOUZA CAMPOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000099-72.2015.403.6127 - MARIA FRANCISCA PAINA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000100-57.2015.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000101-42.2015.403.6127 - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000102-27.2015.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, torno nula a sentença de fls. 62/63 e defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto nomeio a contabilista Dra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0000005-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Recebo os presentes embargos a discussão. Apensem-se os autos nº 0001467-53.2014.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000007-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-57.2014.403.6127) MARIA DE FATIMA GAMBARO(SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0003258-57.2014.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha Magagnini Walter Nunes e Loester Roberto de Mello para receber valores inadimplidos no contrato 25.1201.185.0002709-85. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a acordo administrativo (fl. 226). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 792 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Int.

0002078-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSSI

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Priscila Beneplacito Catarinussi para receber valores inadimplidos no contrato 110 000181507. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do processo, dado o pagamento da dívida (fl. 83). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003258-57.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE FATIMA GAMBARO(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO)

Tendo em vista que a executada interpôs, tempestivamente, embargos à execução, e que tais embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC (sem efeito suspensivo), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000091-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e decisão dos autos apontados no Termo de fl. 49, a fim de que o Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME X O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de O&D Máquinas Especiais Ltda - ME, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou ao desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004880-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004880-7) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PJC COM. IMP. EXP. LTDA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou ao desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Aparecida Chagas para retomar o imóvel situado na Rua 13, n. 100, lote 09, quadra N, Loteamento Residencial Floresta, Mogi Mirim-SP. Regularmente processada, com deferimento do pedido de liminar (fl. 47), a CEF requereu a extinção do feito pela quitação do débito (fl. 64). Relatado, fundamento e decido. A CEF objetivava a reintegração do imóvel por conta de inadimplência da parte requerida, pretensão que perdeu o objeto pela quitação administrativa do mútuo. Isso posto, considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001724-93.2005.403.6127 (2005.61.27.001724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002384-2)) COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 6.055,14, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 147/148), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0003337-36.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-39.2013.403.6127) JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a corrê, Caixa Seguradora S/A, requereu a realização de prova pericial médica, deferida por este Juízo à fl. 223, e que a parte autora carrega aos autos documentação comprobatória de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 228/232), manifeste-se a corrê suprarreferida (Caixa Seguradora S/A), no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste no interesse da realização da perícia médica. Em caso positivo deposite, à ordem do Juízo, no mesmo prazo suprarreferido, na agência da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal, os honorários

do i. perito nomeado à fl. 223, o qual fixo em R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais). Doutra banda, em caso negativo, ou seja, despcienda a prova por conta da documentação comprobatória juntada, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/104 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três vezes. Deposite o embargante, no prazo de 10 (dez) dias a 1ª parcela, e as parcelas subsequentes no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, sob pena de preclusão da prova pretendida. Intime-se e cumpra-se.

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 99/104 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três vezes. Deposite a embargante, no prazo de 10 (dez) dias a 1ª parcela, e as parcelas subsequentes no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, sob pena de preclusão da prova pretendida. Intime-se e cumpra-se.

0002495-90.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/93 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três vezes. Deposite o embargante, no prazo de 10 (dez) dias a 1ª parcela, e as parcelas subsequentes no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, sob pena de preclusão da prova pretendida. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Edna Helena de Moraes Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Claudia da Silva Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu o auxílio doença até 25.04.2006, mas depois disso o INSS não mais o concedeu ao argumento de que a incapacidade seria anterior ao reingresso ao regime, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/67). O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 89/90) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 215/27). O INSS contestou o pedido alegando que a incapacidade seria preexistente à filiação (fls. 76/82). Realizou-se perícia médica (fls. 246/250), com ciência às partes. Foi proferida sentença (fls. 280/284), anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação do pedido do INSS de provas, com cassação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 338/339). O laudo pericial foi complementado (fl. 352) e vieram documentos relacionados aos tratamentos de saúde da autora (fls. 382/387, 388/389 e 402/404), com ciências às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-

se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede. Em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma permanente, o fato é que quando de seu início a autora não era segurada da Previdência Social. A autora esteve filiada, como empregada, até 07.1995. Depois disso voltou ao regime, como contribuinte individual, somente em 07.2003 e fez os recolhimentos das competências 07, 08 e 09 fora do prazo (fls. 267/268). Em julho de 2007 a autora já era portadora das mesmas doenças que lhe causaram a incapacidade, como provam os documentos de fls. 383/387. Aliás, existem documentos reveladores das patologias e tratamentos nos anos de 1996 (fl. 389) e de 2002 a 2006 (fl. 404). A valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de um requisito essencial aos benefícios, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002931-54.2010.403.6127 - JOSE RAMOS TAVARES X ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Ramos Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Policiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), não havendo interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido. Alegou preliminar de litispendência e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 47/50), com ciência às partes. Sobreveio sentença acolhendo a preliminar (fl. 63), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a litispendência, a anulou (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de litispendência já foi objeto de apreciação judicial, restando arredada. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 09.11.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09.11.2012 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor a parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Policiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), não havendo interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido. Alegou preliminar de litispendência e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 47/50), com ciência às partes. Sobreveio sentença acolhendo a preliminar (fl. 63), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a litispendência, a anulou (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de litispendência já foi objeto de apreciação judicial, restando arredada. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 09.11.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09.11.2012 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor a parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Novaes Cussolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67 e 102), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora informasse sua atividade habitual (fl. 86) e para que o perito médico prestasse esclarecimentos (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar e ruptura de tendão no ombro direito, estando total e temporariamente

incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 11.07.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002840-56.2013.403.6127 - MANOEL CRISTINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Cristinaldo Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 83/85), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a tese preliminar e informasse o atual andamento da ação mencionada em contestação. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo (129.01.2009.005719-3) perante a 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Referida ação encontra-se em regular processamento (fls. 121/122), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. De fato, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003289-14.2013.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 34/37 e 50), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica judicial constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. Esclareça-se que as restrições relativas à idade avançada não caracterizam incapacidade para fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Carvalho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou o pedido sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido, porque a renda per capita familiar supera do salário mínimo (fls. 40/45). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 104/107) e médica (fls. 131/133), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 148/152). Relatado, fundamento e decido. Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 11.06.2013, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2009 (processo 129.01.2009.006387-2). Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática da requerente desde o ajuizamento daquela ação. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou comprovada pela prova pericial médica que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fls. 131/133). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido e a renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por invalidez percebida por ele, no importe de R\$ 916,63 (fl. 121). Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucilene Mantoan Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 43/44). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência e manifestação das partes. Foi deferida a requisição de prontuário médico da autora (fl. 81), o que restou cumprido às fls. 87/131. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e baixa visão direita em razão de coriorretinite, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.08.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose de Moraes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS defendeu a improcedência do pedido, porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fls. 31/39). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 49/60), com ciência às partes. O Ministério Público Federal, entendendo não ser o caso de intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 73/75). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 12.07.1947 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (02.09.2013 - fl. 13). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido. A renda familiar mensal é formada pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo cônjuge, no importe de R\$ 1.051,77. Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Ca-milo de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 47/49), com o que concordou a parte autora (fl. 56).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo, tal como apresentada pelo INSS (fls. 87/88), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0003866-89.2013.403.6127 - JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenato Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta falta de interesse de agir superveniente, pois o autor teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa (fls. 46/51).Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), sobre a qual as partes se manifestaram.O autor requereu a desistência da ação (fl. 91) e, apesar de intimado, o requerido não se manifestou (fl. 93).Relatado, fundamento e decido.Tanto autor como réu concordam com a extinção do feito. O autor pela perda do objeto e o requerido pela falta de interesse de agir. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Lucia Vilela Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou apo-sentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 64/65), com o que concordou a parte autora (fls. 72/73).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67), não havendo interposição de competente recurso.O INSS contestou o pedido alegando que o autor fi-liou-se, como contribuinte individual, depois de sabedor da doença incapacitante. Sustentou, também, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/89).Realizou-se perícia médica (fls. 102/105), com ci-ência às partes.Deferido pedido do INSS (fl. 127), vieram aos autos documentos médicos relacionados a tratamentos do autor (fls. 133/163), com posteriores manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença (incapacidade) seria preexistente à filiação. A doença não impediu o autor de contribuir para a Previdência Social de 02.2012 a 02.2013 e de 04 a 08.2014. Além disso, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença de 04 a 08.2013 e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença (CNIS de fl. 177). Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se incapacitado de forma total e permanente, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do auxílio doença em 17.08.2013. A valoração das provas, inclusive a documental (fls. 133/163), permite firmar o convencimento sobre as restrições ao trabalho do autor, com 57 anos de idade (fl. 17) e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18.08.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 177), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Jose Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47), não havendo interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, ausência de prova do domicílio do autor. No mérito, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e falta da incapacidade (fls. 53/61). Realizou-se perícia médica (fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. A ação foi proposta em 13.12.2013, época que Mogi Guaçu pertencia à esta Subseção Judiciária Federal (Provimento n. 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014). Além disso, o autor comprovou administrativamente o endereço naquela cidade (fls. 31 e 46). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em conclusão, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em tela, o pedido improcede por três motivos: perda da condição de segurado, descumprimento da carência e ausência da incapacidade laborativa. Sobre a qualidade de segurado, o autor recebeu auxílio doença acidentário até 18.02.2010 (fl. 64), conservando aquela condição pelo período de graça de 12 meses (Lei 8.213/91, art. 15, III). Assim, desse fevereiro de 2011 o autor não é mais segurado e seu pedido administrativo ocorreu em 25.04.2013 (fl. 31). Acerca da carência, o mesmo documento (fl. 64) revela que, depois da perda da condição de segurado em fevereiro de 2011, não foram mais efetuados recolhimentos. Por fim, ausente a incapacidade. O laudo pericial médico concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspenso a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Fatima Seda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/48). Realizou-se perícia médica (fls. 89/95), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de diversas patologias que lhe causam incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi fixado em 06.08.2014, data da realização do exame médico pericial, momento em que foi efetuada a avaliação física e dos exames médicos, consoante esclarecimento da experta. Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu às fls. 101/102. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 06.12.2013 (fl. 17), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2012 (processo 0003328-45.2012.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida

em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Rosa Seda Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/43). Realizou-se perícia médica (fls. 53/59), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 65/67) e a autora recusou (fls. 74/75). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada temporariamente a partir de 06.08.2014. O laudo, sem vícios, sugere que há possibilidade de tratamento e controle e recomenda reavaliação depois de 12 meses. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 06.08.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o

requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliete Siqueira Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52), não havendo interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/59). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às partes. O INSS, alegando que a autora trabalhou, requereu, no caso de eventual procedência do pedido, o desconto dos períodos de labor (fl. 87), do que discordou a requerente por que o fez por extrema necessidade (fls. 95/101). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 09.2013. Informa, ainda, que é possível a recuperação e sugere a reavaliação depois de seis meses. A incapacidade temporária, com possibilidade de tratamento e recuperação, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera o requerimento do INSS de desconto do período trabalhado (fl. 87). Desde antes da cessação administrativa em 05.12.2013 (fl. 28) a autora já se encontrava sem condições de trabalhar, como revelado pela prova técnica. Contudo, diante da negativa de seu direito pela autarquia previdenciária e dada a necessidade de se sobreviver, teve que trabalhar por três meses em 2014 (fl. 88), mesmo incapacitada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 06.12.2013 (um dia depois da cessação administrativa - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 71/73), com o que concordou a parte autora (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000593-68.2014.403.6127 - MARINA DOS SANTOS CAROLINO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina dos Santos Carolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/40). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica judicial constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 57/63). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do

valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Ballestero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/60). Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de gonartrose, lesão meniscal, arritmia cardíaca, insuficiência venosa periférica com úlcera e redução da acuidade auditiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.10.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 34). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque o autor estaria trabalhando. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorgina Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 30/39). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 52/53), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 67/69). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 28.03.1948 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (14.01.2014 - fl. 19). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.03.2014, data da citação (fls. 27/28). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez,

até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, casada com idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 29/36). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 66/69), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 79/81). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 11.06.1948 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (21.01.2014 - fl. 19). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é formado pela autora, seu marido e a filha solteira, Sandra, além do filho desta, Kauan. A neta Julia não integra o grupo. A renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo marido, no importe de um salário mínimo (fl. 40). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e

não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.03.2014, data da citação (fls. 26/27). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao INSS para que elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos relativos à proposta de acordo formulada nos autos às fls. 46/48. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em relação ao alegado na petição de fls. 164/166. Assim, suspendo o curso deste processo até o trânsito em julgado da Exceção de Suspeição nº 0002742-37.2014.403.6127. Intimem-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Janete Vieira Murari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/32). Realizou-se perícia médica (fls. 42/5), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente a partir de 07.11.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Rejeito a alegação do INSS de ausência de incapacidade porque a autora estaria trabalhando. O fato de constar filiação ativa, na condição de contribuinte individual (fls. 52/53), não é, por si só, indicativo da capacidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das

partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer administrativo. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições ao trabalho da autora. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 17, como requerido na inicial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor a parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosentina Stela Marcelino Garrido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 52/57). Realizou-se perícia médica (fls. 68/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de doenças e encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde 12.09.2014. O laudo, sem vícios, sugere que há possibilidade de recuperação e recomenda reavaliação depois de seis meses. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 12.09.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 73), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos

da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001352-32.2014.403.6127 - CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001413-87.2014.403.6127 - SANDRA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Maria Linares em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16), não havendo interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/37). Realizou-se perícia médica (fls. 58/66), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência. A autora recebeu auxílio doença até 10.03.2014 (fl. 45) e o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para a parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da

gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001477-97.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Aparecido de Padua em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/61).Realizou-se perícia médica (fls. 82/90), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica judicial constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 93/101). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001558-46.2014.403.6127 - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izete Lanzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa e pugnou pelo desconto dos dias trabalhados (fls. 47/50).Realizou-se perícia médica (fls. 67/75), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o

deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica judicial constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 78/87). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a constatação médica de que há incapacidade total e definitiva (conclusão de fl. 94), intime-se o Senhor Perito para que, com base nos elementos constantes dos autos, complemente o laudo, informando a data de início da incapacidade. Intimem-se.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001611-27.2014.403.6127 - LAURA MIGUEL LUCAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/40). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 02.04.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 02.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001716-04.2014.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001762-90.2014.403.6127 - MARIA LUIZA GONGA MACEDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001976-81.2014.403.6127 - VALTER CAPUANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Capuano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de sua aposentadoria concedida em 03.04.1989, aplicando-se como limitadores máximos os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS defendeu a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 31/55). Sobreveio réplica (fls. 59/66) e vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso em exame, ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de concessão do benefício de mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 03.04.1989 (fl. 12). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.07.2014, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. Apesar da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos REsp's 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos REsp's 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4 - APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001999-27.2014.403.6127 - ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002436-68.2014.403.6127 - REGINALDO MORAES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, se necessária a devolução dos valores que já recebeu, que o seja de forma parcelada. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a

obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Intime-se.

0003619-74.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003620-59.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO SOSSAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003621-44.2014.403.6127 - MARIO BATISTA CAETANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003622-29.2014.403.6127 - JOSE SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003623-14.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003624-96.2014.403.6127 - MARLI EMILIA DOMINATO(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração atualizado, bem como o recolhimento das custas ou a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003626-66.2014.403.6127 - OSMAR DE BARROS CANDIDO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003630-06.2014.403.6127 - HAIRTON DONIZETTE FERNANDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003632-73.2014.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003635-28.2014.403.6127 - DORACI TABARIM JORGETTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SPI81673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003641-35.2014.403.6127 - JUDITE LOPES DE SOUSA BERNARDI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por cautela, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço hábil a ratificar o endereço aludido na inicial. Intime-se.

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por cautela, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço hábil a ratificar o endereço aludido na inicial. Intime-se.

0003643-05.2014.403.6127 - WILMA BARONI GOUVEIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por cautela, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço hábil a ratificar o endereço aludido na inicial. Intime-se.

0003644-87.2014.403.6127 - ISABEL ANTONIO LEME DE ARAUJO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Isael Antonio Leme de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por cautela, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço hábil a ratificar o endereço aludido na inicial.Intime-se.

0003646-57.2014.403.6127 - DIVANIR MARIA CONTI MANARA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por cautela, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço hábil a ratificar o endereço aludido na inicial.Intime-se.

0003647-42.2014.403.6127 - NIVALDO ZULIANI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por cautela, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço hábil a ratificar o endereço aludido na inicial.Intime-se.

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração originais. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003392-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-22.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X REGINA ESTER DE MAGALHAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por REGINA ESTER DE MAGALHÃES nos autos da ação ordinária nº 0001676-22.2014.403.6127.Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Itapira. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira.Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira.Relatado, fundamento e decido.O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais.O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro).No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados os autos, já que não comprova que de fato reside em Itapira, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição.Acerca do tema:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção

Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462) Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor. Assim sendo, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001676-22.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

Expediente Nº 7287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004596-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.438,25 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (fl. 256), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1468

EXECUCAO FISCAL

0000806-75.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)

1) Fls. 32/38: Verifico que o valor bloqueado na conta do Banco Santander integra o valor recebido pelo executado a título de salário, conforme extrato bancário acostado às fls. 35/36. Nestes termos, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referido valor é impenhorável. Isto considerado, defiro o pedido de desbloqueio do valor constricto descrito no documento de fl. 23. 2) Outrossim, Para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III,

do CPC. Int. Cumpra-se.

0001116-81.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA ME(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010892-73.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação retro: Do exame dos autos, observam-se grafias discrepantes do nome da autora, sendo que os documentos de emissão mais recente (certidão de nascimento de fl. 16 e certidão de casamento de fl. 17) divergem da grafia constante no CPF.Assim, promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome de casada.Com a regularização, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual.Procedida a correção no SEDI ou constatada a exatidão do nome constante no sistema, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 78.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011089-28.2011.403.6139 - SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação retro: Do exame dos autos, observam-se grafias discrepantes do nome da autora, sendo que os documentos de fls. 16 e 17 (certidão de nascimento e certidão de casamento, respectivamente) divergem da grafia constante no CPF.Assim, promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome de casada.Com a regularização, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual.Procedida a correção no SEDI ou constatada a exatidão do nome constante no sistema, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Remetam-se ao autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos ora trazidos aos autos (fls. 86/87), cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 84.Int.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do expediente juntado às fls. 127/130, que noticia o cancelamento de RPV em virtude de divergência no nome da autora junto ao CPF.

0012274-04.2011.403.6139 - MARCIO DONIZETI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARCIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os expedientes juntados às fls. 153/156 e 157/160, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se os documentos de fl. 05. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, cumprindo-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 149 que ainda pendem de cumprimento. Int.

0000790-55.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes (caso dos autos), só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, manifeste-se o polo ativo sobre o pedido de habilitação de fls. 144/152, eis que constam dos autos documentos (fls. 10/23) e depoimentos (fls. 38/40) que evidenciam que a autora falecida vivia em regime de união estável com José Franco. Int.

0001202-83.2012.403.6139 - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X ITAMAR NUNES DOS SANTOS X LEONARDO NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM NUNES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELINA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão da secretaria de fl. 437 e da afirmação dos sucessores de fl. 440, comprovem estes o alegado, indicando, inclusive, as folhas em que consta(m) a(s) procuração(ões) ou promovam a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. Regularizados, cumpra-se o r. despacho de fl. 328 no que tange à expedição de requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento para as providências pertinentes. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos RPVs já transmitidos, conforme certificado às fls. 442/446. Int.

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-55.2010.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício

0000186-65.2010.403.6139 - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 160, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. _____. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0000548-67.2010.403.6139 - DALILA NUNES DE BARROS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000805-58.2011.403.6139 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício

0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no que entender necessário, haja vista a existência de sucessor menor de idade a pugnar habilitação no processo, às fls. 174/191, já tendo a parte ré se manifestado desfavoravelmente a tal pedido, às fls. 168/169.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.

0003581-31.2011.403.6139 - ORCHIZIO RODRIGUES DE GOES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu já na condição de viúvo, em 23/02/2013, deixando cinco filhos, todos maiores de 21 anos de idade e capazes, pelo que DEFIRO a habilitação de ANTÔNIO SEBASTIÃO GÓES, VERA LÚCIA FRANCISCA GÓES, APARECIDA DE LOURDES ROPDRIGUES GÓES, CARLOS DE JESUS RODRIGUES DE GÓES, ROSÂNGELA APARECIDA DE GÓES, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora, bem como para que promova a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequentes os autores ora habilitados e executado a ré.Após, manifestem-se as partes quanto às fls. 232/238.Intimem-se.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no que entender necessário, haja vista a existência de sucessores menores de idade a pugnar habilitação no processo, às fls. 33/35 e 41/47, já tendo a parte ré se manifestado favoravelmente a tal pedido, à fl. 37.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 08/11/2013, deixando cônjuge/companheiro (a), filhos menores e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de LAUDICÉIA CORRÊA DE ALMEIDA, cônjuge do (a) falecido (a) e dos filhos menores de 21 anos, na época do falecimento, WELITON CORRÊA DE ALMEIDA E JEANDRO CORRÊA DE ALMEIDA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Leonir Machado de Lacerda seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s).Intimem-se.

0006667-10.2011.403.6139 - JOASIANE RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0007078-53.2011.403.6139 - LUZIA DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 160, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. _____. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011555-22.2011.403.6139 - ARGEMIRO RODRIGUES DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 160, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. _____. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 160, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. _____. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SUZANA DOMINGUES DA CRUZ, CPF 352.856.928-06, Avenida Lúcia Natálias das Neves Barretos, 96, Taquarivaí-SP. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. PA 2,10 O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002235-11.2012.403.6139 - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000009-96.2013.403.6139 - TANIA REGINA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 32: indefiro ante o certificado de fl. 23-v, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: TANIA REGINA DOS SANTOS, CPF 406.533.558-23, Rua Sebastião Lázaro de Melo, 114, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na

Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido (a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao (à) autor (a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Sem prejuízo, poderá a parte autora apresentar réplica à contestação de fls. 27/30. Intimem-se.

0001834-75.2013.403.6139 - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 15/21 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ANTÔNIA DOS REIS QUEIROZ, CPF 360.844.868-35, Bairro das Pacas, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Roberto Rodrigues da Costa, Rua Capitão Cruz, 1084, Centro, Ribeirão Branco-SP; 2. João Carlos dos Santos, Bairro Taquarizinho, Ribeirão Branco-SP; 3. José Braz Oliveira Machado, Bairro Caçador de Baixo, Ribeirão Branco-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002132-67.2013.403.6139 - MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA- INCAPAZ X JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Os sucessores da parte autora peticionaram, às fls. 237/253, por sua habilitação no presente processo, não tendo o d. Procurador Federal, à fl. 255, se oposto à mesma. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a autora faleceu em 02/04/2012, deixando cônjuge/companheiro e oito filhos maiores de 21 anos e capazes, pelo que DEFIRO a habilitação de JOÃO CUNHA DE ALMEIDA, ANDERLIA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ PINTO DE ALMEIDA, EOLINA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA, SILVANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA, DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA, MAICOM RAFAEL ALMEIDA PINTO, ADRIANO APARECIDO PINTO ALMEIDA, SAMUEL APARECIDO DE ALMEIDA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

0001291-38.2014.403.6139 - SAULO DE JESUS BRISOLA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002051-84.2014.403.6139 - ELIZABETH DIAS DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002394-80.2014.403.6139 - SEBASTIANA ALVES VIEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 160, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. _____. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011126-55.2011.403.6139 - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS BARBOSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000926-81.2014.403.6139 - EVA DE FATIMA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001614-43.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002117-64.2014.403.6139 - GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002717-85.2014.403.6139 - ERICA DE LIMA GONVALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA

ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 770, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada, no documento de fl. 772, para fins de posterior análise do pedido de habilitação. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 761, referente ao envio dos autos à Contadoria. Intime-se.

0001447-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 160, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 156/159. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000916-08.2012.403.6139 - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl. 306 (parecer do INSS sobre os cálculos apresentados)

0002190-07.2012.403.6139 - JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA X ANGELINO FOGACA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANGELINO FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 790

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000275-42.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) RICARDO HORVATH(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E

SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, oposta por RICARDO HORVATH. O excipiente foi denunciado no bojo da ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181 pelos crimes de associação criminosa e comércio ilegal de arma de fogo (artigos 288 do CP e 17 da Lei nº 10826/2003, respectivamente). A ação penal fundamentou-se, inicialmente, no pedido de interceptação telefônica nº 0004026-08.2013.403.6130, autorizado por este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Alega-se que Ricardo foi preso em flagrante pelos artigos 12 e 16 da Lei de Armas, mas denunciado pelo artigo 17 do mesmo codex; que não há prova de conexão ante o descrito na denúncia; que Ricardo fora preso no município de São Paulo, portanto, o Juízo da Capital seria o competente para conhecer destes autos; que não há elementos para fixação da competência da Justiça Federal no caso do excipiente; que, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a, do CPP, a competência seria do município da capital, vez que lá teria se consumado eventual crime de maior gravidade dentre os imputados na denúncia. Instado a se manifestar, o MPF manifesta-se pela improcedência da exceção. É o breve relatório. Existem, in casu, indícios tanto do crime de associação criminosa quanto de comércio ilegal de armas, razão pela qual ocorreu o recebimento da denúncia. Inexistindo indícios de transnacionalidade no crime de comércio ilegal de armas, é certo que a competência para julgamento de eventual seria da Justiça Estadual. Todavia, os corréus FAGNER e JULIANA foram denunciados pelo tráfico internacional de armas. A transnacionalidade de tal conduta fixou a competência da Justiça Federal na apuração não apenas deste delito, mas, também, da associação criminosa daqueles agentes. Considerando-se que RICARDO, PETERSON e RÔMULO teriam se associado àqueles denunciados na venda ilegal de armas de fogo, indicando clientes ou comprando material bélico uns dos outros, verifica-se a conexão probatória de suas condutas, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para apuração de eventuais crimes por estes praticados. Presentes por ora indícios tanto do crime de associação criminosa quanto de conexão das condutas perpetradas pelos réus da ação penal. Aferir-se a certeza da existência de tais indícios implica em revolvimento de material probatório, incabível na presente via. Assim, apenas ao fim da ação penal, não se verificando o vínculo associativo entre os réus para a prática delitativa, poderia este Juízo considerar-se incompetente para julgar apenas o crime de comércio ilegal de armas. Logo, incabível o declínio da competência, por ora, em prol da Justiça Estadual, em face dos indícios de conexão das condutas imputadas a Ricardo aos crimes de competência federal eventualmente praticados pelos corréus. Também não prospera a tese de que, no concurso de jurisdições, aplicar-se-ia, a este caso, a regra prevista no artigo 78, inciso II, alínea a, do CPP. Isto porque a competência territorial é relativa, sendo mitigada, no caso em questão, pela prevenção. No bojo da operação Magnum 500, coligiram-se indícios de que PETERSON (residente em Carapicuíba, com comércio de material bélico em Osasco, municípios integrantes desta 30ª Subseção Judiciária) teria relações comerciais com FAGNER, JULIANA, RICARDO e RÔMULO (residentes e atuantes em São Paulo). Logo, tanto o Juízo de Osasco quanto o Juízo de São Paulo estariam aptos a conhecer do processo. As primeiras providências para apuração do ilícito incidiram sobre a figura de Peterson, razão pela qual os autos foram distribuídos ao Juízo Federal de Osasco, que se tornou prevento para julgamento da ação, no caso de concurso de jurisdição. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. INFRAÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 71 C/C 83, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Em regra, a competência no processo penal é fixada pelo lugar da infração - locus commissi delicti - (art. 70 do CPP) e, em se tratando de hipótese de crime continuado ou permanente, o Código de Processo Penal apresenta regra específica no art. 71. II - A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71). III - Em se tratando da prática, em tese, do crime de formação de quadrilha (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção. IV - Assim, o delito de formação de quadrilha, como se sabe, é crime permanente e, havendo vários juízos de Estados diferentes envolvidos, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 c/c art. 83, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, prevento estará aquele juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. V - Note que essa regra trata especificamente da hipótese de prática de crime permanente ou continuado, não havendo, portanto, razão para afastar, no caso, a sua incidência e possibilitar a aplicação do disposto no art. 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, como pretendem os impetrantes. Ainda que haja conexão em relação aos crimes em tese praticados pelos pacientes, a imputação na prática do crime de quadrilha (crime de natureza permanente) é bastante, no caso, onde inexiste qualquer critério funcional em confronto, para justificar a fixação da competência pela prevenção nos exatos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal que, em relação à regra do art. 78, inciso II, alínea b, do mesmo Codex, é norma

especial. Habeas corpus denegado. (HC 200702816876, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/04/2008 DTPB:) (Destaque nossos) Assim, incabível o declínio da competência em prol do Juízo Federal de São Paulo, em face da prevenção. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Apensem-se os autos à ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)

Fl. 410: Desnecessária a solicitação de certidão dos autos nº 208/1990, ante a notícia, à mesma folha, de que houve a extinção da punibilidade com referência àqueles autos. Fl. 402: Aguarde-se a vinda de certidão dos autos nº 0006107-76.2013.826.0011, a fim de que o MPF possa se manifestar acerca da concessão do benefício da suspensão condicional do processo com relação a PETERSON. Fls. 413 e 419/429: Ciência às partes acerca da juntada de informação dos Correios e de laudo referente ao telefone celular apreendido. Fl. 432: Vista ao MPF, para adoção das medidas cabíveis, uma vez que o parquet é responsável pelo controle externo das atividades do Departamento de Polícia Federal. Fl. 435: Manifeste-se o MPF acerca da certidão de óbito em nome de EVERALDO. Fls. 447/448: Indefiro, por ora, o pleito da defesa de RICARDO de reconsideração do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, uma vez que não houve qualquer alteração do panorama fático exposto no bojo dos autos nº 0005527-60.2014.403.6130. Fl. 469: A defesa de RICARDO apresentou o livro ata original de armeiro do réu (dados do livro: LIVRO ATA - Da Firma: Ricardo Horvath 06408690840 - Estabelecida à Rua: João Batista Fanton, 176 - Cidade de São Paulo-SP - CNPJ 18.388.333/0001-3 - Inscrição Municipal: 142538250110 - Livro nº 1 / Ano: 2014). Determino à serventia deste Juízo que extraia cópia das folhas que contém dados anotados (fls. 01 e 02) e autentique as mesmas. Após, substitua a certidão de fl. 469 pela cópia autenticada, fazendo menção a este despacho. Em seguida, desapense-se o Apenso II da presente ação penal. Fica intimada a defesa de RICARDO HORVATH a retirar o livro original perante a secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do advogado constituído ou outro advogado ou estagiário substabelecido. Decorrido o prazo sem retirada do mesmo, remeta-se o documento ao depósito judicial. Fls. 472-476: Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares de nulidade apontadas pela defesa de FAGNER. Fl. 483: Solicite-se ao NUCRIM/DPF, via correio eletrônico, o envio (com urgência) de fotos de todos os lados da caixa apreendida com um cano no bojo do IPL nº 1352/2014-15, a fim de que se verifique, especialmente, a presença de carimbo de liberação exarado pelo Exército Brasileiro. Fls. 478/498: Vista ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos para eventual realização das perícias requeridas pela defesa de FAGNER. Fls. 483/484: A defesa de FAGNER requer prazo para arrolar outras testemunhas além de João Paulo Arnoldi Moracci, uma vez que ainda não possui suas qualificações completas e endereços para intimação. Esclareço ao advogado que o prazo para arrolar as testemunhas é o mesmo prazo para apresentação de resposta à acusação. Assim, a fim de resguardar o direito à ampla defesa, concedo à defesa de FAGNER o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que apresente o rol de testemunhas com sua devida qualificação e endereço para intimação, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. Fls. 515/516: INDEFIRO o pedido da defesa de JULIANA de que este Juízo proceda à expedição de ofício à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro, a fim de que aqueles órgãos informem se JULIANA é arma credenciada, instrutora de tiro, possuidora de Certificado de Registro ou de outra habilitação referente a material bélico. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. A parte poderá apresentar os documentos até o término da instrução processual, ou, no mesmo prazo, requerer justificadamente a intervenção judicial em caso de recusa no fornecimento dos documentos por parte daquelas autoridades. Tratando-se de feito com réu preso, e não havendo necessidade de que os advogados ora intimados consultem os autos para cumprir as determinações supra, determino a publicação deste despacho em concomitância com a abertura de vista dos autos ao MPF, a fim de garantir a celeridade do andamento processual. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019606-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-89.2011.403.6130) HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP320417 - CLAUSON REGIS ALVES E SP323920 - LUANA BASTOS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Hospital e Maternidade Montreal Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0005700-89.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, a ilegalidade da incidência de encargos moratórios sobre o montante devido, pois tornaria a cobrança abusiva e alijaria o princípio da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, a necessidade de apresentação dos processos administrativos que teriam originado a exação, com vistas a verificar a origem do valor devido. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 12/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 87). A Embargada apresentou impugnação às fls. 69/80. Arguiu, em suma, a legalidade da exigência. Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 81), as partes nada requereram (fls. 83/84 e 89-verso). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. A Embargante sustenta que seria necessário que as CDA viessem acompanhadas dos respectivos processos administrativos, fato que retiraria a presunção de liquidez e certeza do título executado. No entanto, a CDA demonstra que, além de constituído o crédito por declaração (DCTF), houve notificação do contribuinte pro notificação pessoal, o que sequer foi questionado pela Embargante e, conquanto não haja a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução como asseverado acima, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Logo, como a Embargante não se desincumbiu de sua obrigação, não vislumbro elementos que possam autorizar o deferimento do pedido formulado. De outra parte, a Embargante alega que o débito se refere à cobrança de multas pela não entrega das declarações obrigatórias no tempo adequado (fato não contestado), porém sustenta a ilegalidade na forma de cálculo adotada pela Embargada para apurar os juros de mora e correção monetária sobre o valor devido. Em que pesem os argumentos da Embargante, eles são genéricos e desprovidos de provas que possam infirmar as CDAs executadas. Não há um único elemento nos autos que possam demonstrar incorreção na incidência dos juros e correção monetária sobre o montante devido. As mencionadas violações ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco não são acompanhadas de elementos robustos que possam demonstrar a suposta incorreção perpetrada pela Embargada quando da aplicação dos encargos legais sobre os valores devidos. Logo, não sendo comprovadas as alegações da Embargante por qualquer meio de prova em direito admitido, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. In casu, conforme Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 45/71, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos, com fundamento nos arts. 25 e 42, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a constatação, por agente fiscal, de valores referentes a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 2. Resta prejudicada a alegação de que a Cofins não pode incidir sobre a base de cálculo ampliada como prevê o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao passo que os valores originados desta contribuição, cujos fatos geradores datam de janeiro a dezembro/98, são cobrados com fulcro na Lei Complementar nº 70/91 (fls. 56/58). 3. Diferentemente do que faz crer a embargante, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto (fls. 45). 4. Quanto à alegação de dispensa de escrita fiscal, cumpre ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar novos elementos que retificassem ou complementassem as informações extraídas da ação fiscal, perante a qual o agente já tinha examinado o denominado Livro Caixa apresentado pelo contribuinte. 5. A multa aplicada de ofício tem fundamento nos arts. 160 do CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1899932/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA

SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. I. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Cabível a redução da multa para 50%, nos termos do DL 401/1968. III. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. IV. Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. V. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 4ª Turma; AC 1294007/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2014).Nesse contexto, não entregue a DCTF no prazo legal, cabível a aplicação da multa, fato não contestado pela Embargante na inicial. Uma vez constituído o crédito não tributário e não realizado o pagamento na data fixada, cabível a incidência de juros e correção monetária sobre o valor devido e, em caso de inscrição do débito em Dívida Ativa, aplicável o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Portanto, uma vez que a Embargante não logrou êxito em demonstrar o equívoco perpetrado pela Embargada no cálculo do crédito executado, de rigor a sua manutenção, pois se presume que foram aplicados os índices previstos na legislação aplicável.A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, já que aqui a relação é tributária.Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0005700-89.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0001672-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0001856-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002113-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOLANGE FERRARI DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002380-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO DAVI SIRIUBAS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0002634-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KELTOM ROBERTO REIS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003894-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR ENALDO DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004172-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CELIA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004304-77.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X EDILSON NOGUEIRA PEDROSO X JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005008-90.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X LUCILIA ZANOTI SACHO X JOSE SANTOS SASSO X HELENA COMIN SASSO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005241-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO NASCIMENTO GURGEL

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0005414-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006266-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ALVES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0007029-39.2011.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007562-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METALTEMPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007745-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0009134-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0011826-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0013149-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0014058-43.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0015811-35.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIAO X ANTONIO PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(SP120131 - NORBERTO DA SILVA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)
SENTENÇA 1,10 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 175/184). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas

razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 82. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada, segundo nota de devolução de fl. 105. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017100-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0017643-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SPI83770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0021237-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE JORGE NETO(SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE E SP315321 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0021989-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002160-96.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SPI99717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SPI99715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003257-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Inicialmente, considerando que à fl.161 existem valores bloqueados e visando a atualização monetária dos valores constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004151-10.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH

INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0004661-23.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTER MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0004687-21.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 36/50. A exceção de pré-executividade deve ser julgada prejudicada.Diante da notícia de adesão, pela executada, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 52/58), prejudicada a análise da exceção apresentada.Iso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009 e reconhecimento da dívida.Assevero ainda, ser desnecessária a intimação da parte para desistência, seja do parcelamento, seja da exceção ofertada, haja vista ser incompatível o ato de parcelar a dívida com o de impugná-la.No mais, considerando que os débitos permanecem em parcelamento regular, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, conforme requerido pela Exequite à fl. 56.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria.Intime-se e cumpra-se.

0004735-77.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA TRINDADE DE LIMA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 13.Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequite. Registre-se. Intime-se.

0005181-80.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0005238-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA ME(SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI E SP179301 - AZNIV DJEHDIAN)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0005758-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERA LUCIA DE MATTOS

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000135-76.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO GERALDO BEGNINI-EPP(SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0000475-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA NEVES DA SILVA
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Reitere-se, por meio de correio eletrônico, a solicitação de devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000524-61.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO DA FONSECA LOPES SARAIVA
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000973-19.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle

administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000994-92.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001090-10.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUZANA FRANCA MACIEL

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001289-32.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001315-30.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA PINTO SANTANA CASTRO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001332-66.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA HONORIO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001337-88.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDA MARIA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001874-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004474-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004612-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAM DE CAMPOS

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004996-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0000565-91.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLEBER PAULO NASCIMENTO

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000743-40.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA LETICIA BARBOSA
SENTENÇADE Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl.. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000818-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO ALVES DA SILVA
SENTENÇATRata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000821-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUZIA LUCIO DE SALES
SENTENÇATRata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0002142-07.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COTIA SOLUCOES EM DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002633-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002709-38.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COTIA SOLUCOES EM DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-82.2011.403.6133 - ILSO BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, redesigno o exame pericial do autor, na especialidade de psiquiatria, para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, às 12h00. Int.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 104/109.

0000336-25.2014.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 98/103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/267: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 214, expedindo-se requisição complementar, conforme cálculos de fls. 167/168. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 269/270.

0002647-91.2011.403.6133 - JOSE LEAL MONTEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, diante do documento acostado à fl. 157. Após, ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento. Cumpra-se e int.Em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento.Cumpra-se e intime-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 182/183.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009737-53.2011.403.6133 - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003314-43.2012.403.6133 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado à fl. 288, intimando-se as partes acerca do teor. Inexistindo óbices, transmitam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF3. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 292/293.

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002730-05.2014.403.6133 - RICARDO DA SILVA FERNANDES X ELVIRA FLAUZINA DA SILVA FERNANDES(SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 483

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003040-11.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) VINICIUS ROBERTO CRUZ FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se nos autos principais (0011182-09.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado, trasladando-se cópia deste despacho. Cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo

legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se

0003052-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL Certifique-se nos autos principais (0011182-09.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado, trasladando-se cópia deste despacho. Cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Inicialmente, diga a União se possui interesse na causa, em 10(dez) dias.Após, venham conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

Fl. 50: Defiro o pedido. Intime-se a autora a informar o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro nas mãos de quem o Sr. Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.Após a juntada das informações acima mencionadas, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, com a ressalva de que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a proceder nos termos do art. 172, 2º, do CPC.Caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo- sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor Hyundai/HR HDB, ano 2012/2013, cor branca, Placa ETE7085/SP e Renavam 544603516 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 05 de junho de 2013.Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/07/2013.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09/07/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 26/30.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação

fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 26/30 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor Hyundai/HR HDB, ano 2012/2013, cor branca, Placa ETE7085/SP e Renavam 544603516, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, indicado pela parte autora em sua petição inicial. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o

prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000363-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de depósito movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Aparecida da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 61, a CEF juntou petição na qual requereu a desistência da ação, tendo em vista a não localização da devedora e do veículo buscado. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Providencie a Serventia o cancelamento da restrição de circulação do veículo (fl. 60 vº). Ainda, comunique-se ao juízo deprecado (fl. 58) para que devolva a carta precatória independentemente de cumprimento. No trânsito em julgado, arquivem-se.

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP e outro Monitoria (Classe 28) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 345/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(s) réu(s): R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP, , inscrito no CNPJ/MF sob nº 17.553.100/0001-48, instalada na Estrada Promissão ao Bairro Barreirinho, km 11, Sítio Santa Tereza, Barreirinho, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e REGINALDO SALAZAR DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 26.768.611-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 174.008.868-94, residente na Estrada Promissão ao Bairro Barreirinho, km 11, Sítio Santa Tereza, Barreirinho, CEP 16370-000, Promissão/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$89.040,69 (em 11/11/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2014, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão-SP. Instrui a presente a cópia da exordial. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-29.2014.403.6142 - GLORIA ROSA DE JESUS NOGUEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso de tempo decorrido, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-02.2014.403.6142 - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas a serem trazidas pelas partes, para o dia 19 de março de 2015, às 16h. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Ante a certidão de fl.117vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 89 em razão da petição de fl. 90. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora e registro do bem imóvel indicado às fls. 59/61, matriculado sob o nº 767 - CRI de Getulina/SP, nomeando-se o coexecutado Sr. MELHEM RICARDO HAUY NETO, como FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado, intimando-o acerca do encargo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES
Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação no endereço informado às fls. 56 e 61. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a penhora realizada à fl. 44, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 48/49. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem penhorado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 019/2015^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 92: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do veículo marca HONDA CB300R, ANO 2010, placa BQX7420, de propriedade do coexecutado CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS, devendo a diligência ser realizada na Rua Floriano Peixoto, nº 1200, Centro ou Rua Jose Noronha Ribeiro, nº 385, bairro Bom Viver I, Lins/SP. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 019/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias da fl. 88 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000004-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-24.2014.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-38.2014.403.6142 - ADAO DONIZETTI DE MATTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Tendo em vista a manifestação de fl. 62, e considerando o que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo recorrente, face ao desinteresse em prosseguir com o recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-20.2013.403.6142 - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 274 e 274 verso.

0000373-25.2014.403.6142 - HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0001014-13.2014.403.6142 - MARIA DE FATIMA ANALIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE FATIMA ANALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fl. 169

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Não obstante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019431-44.2013.403.0000, verifico que não há nos autos prova de ter sido atribuído a ele efeito suspensivo. Assim, ratifico o despacho de fl. 1.110 e determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e registro do bem imóvel matriculado sob o nº 28.468, indicado às fls. 1.103/1.108.Instrua-se o mandado com o documento juntado à fl. 1.166. Expeça-se o necessário para intimação do exequente e nomeação de depositário do bem penhorado.Cumpra-se. Intimem as partes, inclusive do despacho de fl. 1.149. DESPACHO FL. 1149: 1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Inicialmente, tendo em vista que houve alteração, tanto do valor da causa (fl. 539), como da denominação social da empresa BERTIN LTDA (fls. 1061/1062), determino a remessa do presente feito à Seção de Distribuição e Protocolo, para que retifique os autos, alterando o valor da causa, para constar R\$ 268.300.468,93 (duzentos e sessenta e oito milhões trezentos mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), e a razão social da empresa, para TINTO HOLDING LTDA.Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão à fl. 919, e tendo em vista que o feito segue apenas para execução da multa de responsabilidade do impetrante, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Por conseguinte, será necessário alterar também o polo da presente ação, substituindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, defiro o pedido de fl. 1140 e determino que a secretaria expeça mandado para que o Diretor da JBS, Sr. Walter, seja intimado a apresentar a planta do imóvel objeto da matrícula 28.468, do CRI de Lins, no prazo de 15(quinze) dias, conforme compromisso assumido à fl. 1.138.Caso o Sr. Walter não seja localizado, dê-se vista à PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, intimando-a a apresentar a planta do referido imóvel, documento imprescindível à realização da penhora, conforme certidão de fl. 1.138, ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fl.310: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Fl.192: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de feito que segue apenas para cumprimento de sentença (fl. 46).Regularmente intimada por oficial de justiça para efetuar o pagamento nos moldes do artigo 475-J do CPC (fl. 77), a parte executada nada pagou, nem nomeou bens à penhora, conforme certificado à fl. 79.Diante de tal fato, e comprovado que o executado não possui quaisquer bens penhoráveis (vide fl. 115), apresentou a CEF a petição de fl. 118, em que requer que seja aplicada a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante em execução, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como: a) penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD; b) tentativa de bloqueio de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD; c) penhora on-line de imóveis, por meio do sistema ARISP e d) em caso de restarem infrutíferas as tentativas anteriores, apresentação das últimas declarações de bens do devedor, por meio do sistema INFOJUD.Resumo do necessário, decido. Ante a inércia da parte executada, e diante do requerimento expresso da exequente, defiro o pedido de aplicação de multa, no percentual de 10% (dez por cento), a ser acrescido ao montante da condenação, nos termos do que determina o artigo 475-J, caput, do CPC. Defiro também o pedido de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, observando que o valor atualizado do débito é o de R\$ 28.139,74 (fl. 44), acrescido da multa no percentual de 10% (R\$ 2.813,97), o que totaliza o montante de R\$ 30.953,71.Caso não sejam encontrados valores penhoráveis, defiro também a tentativa de localização de veículos de propriedade da executada, por meio do sistema RENAJUD.Caso as duas tentativas supra restem infrutíferas, autorizo a serventia a realizar pesquisas no sistema INFOJUD, com o fito de trazer aos autos as 3 (três) últimas declarações de bens da parte executada.Indefiro, todavia, a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes ao executado pelo sistema de Penhora Online - ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Expeça a serventia o necessário para cumprimento.Intime-se, cumpra-se.

0004073-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAÍDIA VIEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA
Considerando a petição de fl. 76, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o veículo Ford - Corcel II L, modelo 1981, placa BJC 7735, de propriedade de CARLOS APARECIDO DA FONSECA, expeça-se ofício à 162ª Ciretran de Cafelândia para que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo.Indefiro, por ora, os demais pedidos, tendo em vista que a exequente não comprovou a existência de processo de inventário, nem tampouco quem foi nomeado inventariante, já que conforme despacho de fl. 40, Anaídia Vieira Santana representava provisoriamente o espólio de Carlos Aparecido da Fonseca. Assim, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Vistos. Inicialmente, por tratar-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária, promova a serventia a necessária alteração na classe processual, por meio da rotina MV-XS, para que passe a constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Regularmente intimado por meio de seu procurador constituído (vide fl. 54, verso) para efetuar o pagamento da verba honorária, nos moldes do artigo 475-J do CPC (fl. 101), os executados

nada pagaram. Houve penhora de bem, efetuada pela senhora oficiala de justiça (fl. 60), contudo o bem penhorado foi recusado pela exequente, de modo justificado. Diante de tais fatos, apresentou a CEF a petição de fl. 65, na qual requereu: a) o levantamento da penhora, por se tratar de bem de difícil alienação e que não atende à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC; b) que seja aplicada a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante em execução; c) penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD; d) tentativa de bloqueio de veículos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD e e) em caso de restarem infrutíferas as tentativas anteriores, apresentação das últimas declarações de bens dos devedores, por meio do sistema INFOJUD. Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, ante as razões invocadas pela CEF, torno insubsistente a penhora de fl. 60. Comunique-se ao devedor/depositário do bem, pelo modo mais expedito. Ante a inércia dos executados, e diante do requerimento expresso da exequente, defiro o pedido de aplicação de multa, no percentual de 10% (dez por cento), a ser acrescido ao montante da condenação, nos termos do que determina o artigo 475-J, caput, do CPC. Defiro também o pedido de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, observando que o valor atualizado do débito é o de R\$ 1.000,00 (mil reais - valor da condenação em honorários imposta na sentença), acrescido da multa no percentual de 10% (R\$ 100,00 - cem reais), o que totaliza o montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Caso não sejam encontrados valores penhoráveis por meio do sistema BACENJUD, defiro também a tentativa de localização de veículos de propriedade da executada, por meio do sistema RENAJUD. Caso as duas tentativas supra restem infrutíferas, autorizo a serventia a realizar pesquisas no sistema INFOJUD, com o fito de trazer aos autos as 3 (três) últimas declarações de bens da parte executada. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Cumpridas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo. Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-82.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ORIVALDO GAZOTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Orivaldo Gazoto pela prática, em tese, do crime definido no artigo 89 da Lei 8.666/93. Consta da denúncia que, no ano de 2005, na qualidade de Prefeito de Cafelândia/SP, o réu dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei e, com isso, autorizou a aquisição de produtos de empresa não participante de procedimento licitatório a preços divergentes daqueles praticados no mercado. É da denúncia que o acusado, em 2005, visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino com verbas provenientes do Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determinou a abertura do procedimento licitatório de Pregão nº 02/2005, inicialmente previsto para ocorrer em 24 de fevereiro de 2005, mas adiado para 02 de março de 2005, e com validade até 31 de dezembro de 2005. Em 24 de fevereiro de 2005, as empresas Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, Rastelão Supermercados Ltda., Rionutri Indústria e Com. De Alimentos Ltda., M.D. Ferrer - ME, Milk Vitta Com. INd. Ltda. e Águia Cereira Bauru Ltda. entregaram os envelopes contendo suas propostas e as respectivas habilitações. Posteriormente, em 02 de março de 2005, foi realizado o Pregão Presencial, do qual, contudo, não se fez presente a empresa Rastelão Supermercados Ltda., razão pela qual foi desabilitada da licitação. Houve, então, a adjudicação do objeto do certame pelas empresas Águia Cereais Bauru Ltda., Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, M.D. Ferrer - ME e Rionutri Indústria e Com. De Alimentos Ltda., com as quais o município de Cafelândia/SP, levando em conta o critério de menor preço, celebrou os contratos mencionados na denúncia. Ocorre que, conquanto a empresa Rastelão Supermercados Ltda. tenha sido desabilitada do procedimento licitatório supra, a Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP, com a devida autorização de Orivaldo Gazoto, a partir de 23 de março de 2005 e nos meses subsequentes, comprou diversos produtos alimentícios de tal pessoa jurídica, muitos dos quais estavam previstos na listagem de mercadorias constante do Edital do Pregão nº 02/2005 e, portanto, poderiam ser perfeitamente adquiridos das empresas vencedoras do certame, haja vista terem concorrido na mesma época e para o mesmo objetivo. Em fiscalização realizada, a Controladoria-Geral da União constatou a aquisição de cerca de R\$ 5.673,00 diretamente do Rastelão Supermercados Ltda., independentemente de licitação, e consignou que a existência de contratos válidos com fornecedores, até 31 de dezembro de 2005, originados da realização da licitação na modalidade pregão, conforme determina a Lei nº 8.666/93, não pode ser negligenciada, o que configura fracionamento de despesas e contraria a legislação e deliberações do Tribunal de Contas da União, bem

como que o Acórdão nº 76/2002 TCU estabelece a necessidade de se evitar a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, 5º, da Lei 8.666/93. A CGU verificou também que uma parcela dos gêneros alimentícios adquiridos da referida empresa foram comprados pela Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP a preços bem acima daqueles praticados pelas empresas vencedoras da licitação, ao passo que outros foram adquiridos por valores a menor, o que, inclusive, também restou constatado pela perícia realizada durante as investigações. Em resumo, o réu foi ouvido e revelou que o chefe do Departamento de Compras e Contabilidade daquela municipalidade e foi informado que a verba destinada para a creche não ultrapassaria o limite de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação e que a aquisição não se confundiria com aquela de produtos alimentícios para a merenda escolar, pois fora revertida especificamente para a creche (o que se depreende da versão é que haveria diferença entre creche e escola, e a licitação somente teria se prestado para aquisições por escola estritamente considerada). Denúncia recebida em 29/01/2014 (fl. 1263 e v). Defesa preliminar às fls. 1291/1300 na qual se alega, em suma síntese: inépcia da denúncia; ausência de dolo ou culpa; inexistência de prejuízo ao erário porque alguns produtos foram comprados com valores maiores que os obtidos no pregão e outros com preços menores, de forma que no total não ocorreu prejuízo; os fatos sequer chegaram ao conhecimento do réu; o expediente para a ordenação de despesa chega pronto ao gabinete e o alcaide apenas autoriza o pagamento em face daquela documentação. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 1302 e v. Testemunhas ouvidas (fls. 1310/1315 e 1341). À f. 1.358 o réu requereu expressamente dispensa do interrogatório, o que se coaduna com o direito constitucional ao silêncio. Na fase do art. 402 do CPP, o réu nada requereu e o MPF pleiteou a juntada de certidões de objeto e pé, o que foi deferido. Em alegações finais às fls. 1372/1377, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o réu deve ser condenado nos termos da denúncia, ante o farto arcabouço probatório carreado aos autos. Alegações finais defensivas às fls. 1378/1382, em que se alega: ausência de prejuízo (atipicidade da conduta) e de prática criminosa; instituiu a modalidade de pregão presencial para as aquisições de produtos alimentícios destinados à merenda; por razões de natureza estritamente técnica alheias à atuação do peticionário, o setor de contabilidade não incluiu na licitação de compras da Prefeitura as aquisições de gêneros alimentícios com recursos do PNAE; trata-se de infeliz costume que vem sendo observado há tempos pela contabilidade municipal; os preços oscilaram para mais ou menos, de modo que não se pode falar em prejuízo. II - FUNDAMENTAÇÃO. A improbidade administrativa que ora é imputada ao réu consubstancia, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, injuridicidade gravíssima. Tanto que a Lei Maior ostenta diversos dispositivos que a previnem e reprimem. A lei infraconstitucional a sanciona sob diversos prismas: criminal, civil, político e administrativo. Não sem razão. A prática possui efeitos nefastos para o Estado Democrático de Direito. Nada obstante, a punição demanda certeza suficiente acerca da tipicidade, nos quadrantes objetivo e subjetivo. A atenção que vem sendo dada pela jurisprudência e pela doutrina ao último se justifica, porquanto condenações sem lastro em rigorosa comprovação do elemento anímico implicam tratamento uniforme ao administrador desonesto e ao bem intencionado mas que incorreu em equívocos administrativos por motivos alheios. A meu sentir e no de autorizadas vozes nos pretórios e nas obras acadêmicas é preciso distinguir entre ambos. Aliás, no campo criminal a discussão não se faz tão acirrada, porquanto há muito está banida a responsabilidade penal objetiva. Pois bem. Após leitura - e releitura - atenta dos autos, entendo que há possibilidade considerável de que o réu tenha atuado com dolo de lesar o erário e gerar enriquecimento de terceiro (tanto que já houve condenação na seara da improbidade administrativa em muito bem fundamentada sentença), mas persiste certa hesitação emanada do arcabouço probatório que impõe a absolvição, por força de fundamental pilar da ciência penal: in dubio pro reo. Deveras. Do ponto de vista estritamente objetivo, entendo que o pregão presencial 02/2005 foi feito para fins de aquisição de produtos de merenda escolar para as escolas da rede pública de ensino do município de Cafelândia/SP (vide fl. 276 do vol. II do IPL) e portanto abrange as compras feitas perante o mercado Rastelão. Noutras palavras, entendo que as aquisições deveriam ter sido feitas com as empresas vencedoras do pregão. Não havia situação emergencial - não houve mínima prova disto, embora tenha sido alegada durante a investigação. A Lei de Licitações permite a dispensa de procedimento licitatório apenas enquanto não realizada outra licitação, isto é, durante o tempo necessário para a realização do procedimento. Ora, o pregão tinha sido realizado justamente para a aquisição dos produtos alimentícios que foram adquiridos perante o Rastelão. Para deixar mais claro, a Lei 8.666/93, no art. 24, XII, permite a compra direta, sem licitação, durante o período necessário para a realização do certame e, no caso, este já tinha sido realizado. Logo, objetivamente houve ilegalidade. É verdade que o art. 24, II, do mesmo diploma legal, permite a dispensa de licitação na compra de até 10% do limite lá mencionado (o limite é de R\$ 80.000,00; logo, para compra abaixo de R\$ 8.000,00 haveria dispensa de licitação). Só que o inciso II menciona que a dispensa ocorre apenas se não for possível a realização de uma só compra (no caso era possível realizar compra em montante superior; seria necessário apenas fazer licitação por tempo suficiente a se atingir o montante mínimo). A ratio legis é encaixar o fato em uma hipótese de cabimento de licitação; é evitar o fracionamento de negócio que atina a montante superior a R\$ 8.000,00; é tornar a realização de licitação uma regra; é fomentar a competitividade, a isonomia e assim homenagear o interesse público, no que está em fina sintonia com a CF. O problema está em que, em muitas Prefeituras brasileiras persistem equívocos administrativos. Em inúmeros casos, muitos mesmo, há intenção manifesta de enriquecimento sem causa e de lesar o erário. Noutros, todavia, o que há é costume antigo

desacompanhado de desiderato maléfico.No caso concreto, não consigo afirmar, peremptoriamente, se se trata de uma situação ou de outra. Objetivamente, repito, parece-me que a aquisição direta, pelas razões expostas, não deveria ter ocorrido. Ocorre que é possível que a conduta perpetrada tenha se dado por erro administrativo, culposo em sentido estrito. É dos autos e da prova oral (vide depoimento do réu na seara investigativa, pois não compareceu em juízo, e das testemunhas arroladas pela acusação, notadamente Nilton Fernando Poli, Sebastião Hernandez Sastre Junior e Francisco Ap. Blanco Cava) que a manobra era feita pelos servidores da municipalidade com convicção de legalidade há vários anos e inclusive em outros mandatos, porquanto se tratava de compra inferior a R\$ 8.000,00.Algumas alegações feitas no processo, embora não mereçam guarida objetivamente, isto é, não indiquem a melhor interpretação acerca do descabimento da compra, revelam-se capazes de, pelo menos, indicar a possibilidade de que o acusado realmente estivesse convicto de que não havia injuridicidade. Dois argumentos criaram dúvida acerca da tipicidade subjetiva, quais sejam: o relativo ao valor e o que diferencia entre creche e escola; aquele mais do que este. O fato de se tratar de costume que vinha mesmo de mandatos anteriores- provado -, ainda que contra legem, reforça a hipótese de que a possibilidade de falta de dolo é pelo menos palpável.Mais um fator a ensejar a absolvição é o de que inexistente nos autos suficiente prova de que havia conluio entre sócios do Rastelão e o acusado, então Prefeito. Nada revela relacionamento entre ambos. É fato que houve preços superiores aos do pregão, mas o valor efetivamente gasto a mais foi relativamente pequeno para se concluir pelo dolo de favorecimento e, de fato, inferior a R\$ 8.000,00. Não se está aqui a afirmar a presença do dolo ou sua ausência: o que se faz é a análise das hipóteses para se concluir que, malgrado seja efetivamente possível que o acusado tenha praticado o crime em tela, remanesce ambiguidade no quadro total, a impor a absolvição por falta de provas suficientes. Gize-se que, a par de inexistir forma culposa do delito em tela, a jurisprudência do STJ, estribada em decisão do Pleno do STF, é no sentido da exigência de dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como de gerar efetivo prejuízo ao erário, de maneira que não basta o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Orivaldo Gazoto e o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP.P. R. I. e C.Lins/SP, 26 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

Considerando que o Ministério Público Federal (fls. 168/169) e a sentenciada (fl. 172) interpuseram recursos de Apelação, tempestivamente, RECEBO ambos os recursos nos seus regulares efeitos.Intime-se a Defesa, por meio da defensora constituída, Doutora Solange dos Santos Mattos Pimenta, para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Após, abra-se vista, sucessivamente, ao MPF e à defesa para apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos, no mesmo prazo do item anterior.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1143

MONITORIA

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Mantenho o deferimento dos quesitos. Com efeito, o destinatário da prova é o órgão judisdicional. Prossiga-se.

0000747-96.2013.403.6135 - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1144

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-02.2015.403.6135 - SINDARIO DE MACEDO LIMA NETO X SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto pelo casal impetrante em face da Inspetora Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com o fito de invalidar Termo de Retenção de Embarcação nº. 001/2014 da embarcação Astresail, veleiro catamarã de sua copropriedade. Alegam a inexistência de indícios de infração administrativa sujeita a pena de perdimento. Afirmam que a embarcação está registrada na Capitania dos Portos de Paraty e foi adquirida pela impetrante Samantha Ferrara de Ana Cristina Lucchesi Duca Rodrigues em 15/05/2012 por R\$ 40.000,00 (fl. 30). Sustentam também a ocorrência da prescrição do respectivo crédito tributário, pois a embarcação de origem estrangeira teria adentrado o território nacional em 11/03/2008. Formulam pedido de liminar de suspensão dos efeitos do ato atacado. O pedido de liminar foi diferido para depois das informações da autoridade apontado como coatora. Em suas informações (fls. 61/162), a Inspetora da Receita Federal do Brasil em São Sebastião esclarece que, em fiscalização de rotina nas embarcações de origem estrangeira em navegação na área de sua competência territorial, não foi encontrada a documentação da regularidade da importação da referida embarcação que está à venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). Há fortes indícios de entrada irregular no território nacional da embarcação usada de fabricação estrangeira, que, nos termos da informação da aduana francesa, foi adquirida pela empresa Bonet Financing, com sede nas Ilhas Virgens, tendo como destinatário final Júlio Lucchesi. Segundo informação da Marinha do Brasil, a embarcação foi introduzida no território nacional por Antônio de Macedo Soares, sem qualquer procedimento regular de importação. Em seguida, a embarcação foi transferida gratuitamente à Ana Cristina Lucchesi que, por sua vez, transferiu a embarcação aos impetrantes por R\$ 40.000,00, valor ínfimo em comparação ao preço de mercado ou de venda. O ato retenção e lacração da embarcação tem respaldo na legislação tributária em face da não apresentação da documentação regular de importação da embarcação e não presença dos supostos proprietários. Sustenta o afastamento da prescrição alegada devido à perpetuação da infração sujeita à pena de perdimento. Por fim, a autoridade fiscal noticia a embarcação retida foi deslacrada e desapareceu, fato que é objeto de inquérito policial. É o relato do necessário. Passo a decidir. A importação de embarcação usada é proibida pela legislação tributária. A fiscalização tributária, no exercício do poder de polícia, tem o dever-poder de reter a embarcação suspeita de importação irregular. Foi justamente o que aconteceu no caso presente. Em face das suspeitas fundadas de entrada irregular da embarcação no território nacional e da ausência dos supostos proprietários, a autoridade fiscal procedeu a retenção e lacração do veículo. Os ora impetrantes não apresentaram a regular documentação da embarcação. Não constitui documento hábil para tal finalidade o recibo de compra e venda de embarcação não assinado (fls. 30), pelo qual a impetrante Samantha Ferrara teria adquirido de Ana Cristina Lucchesi Doca Rodrigues por R\$ 40.000,00 a embarcação, que está atualmente porta a venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). A alienação e respectiva aquisição não constam das respectivas declarações de imposto de renda. Tudo bastante incomum e deixa os impetrantes distantes da comprovação da boa-fé alegada. Os depoimentos dos envolvidos nas cadeias de transferências da embarcação contribuíram para deixar a história ainda mais nebulosa. A importação indevida de mercadoria constitui infração permanente, cujo prazo prescricional tem início quando da apreensão da mercadoria (art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 1º da Lei nº 9.873/99), razão pela qual afastado mais este argumento desenvolvido na inicial. Por fim, o desaparecimento da embarcação apreendida, além de ser objeto de

procedimento investigatório autônomo por parte da Polícia Federal, leva este juízo a redobrar a cautela, pois os fatos não estão es-clarecidos, o que inviabiliza a concessão do pedido de liminar. Distantemente, portanto, estão os impetrantes do fundamento relevante autorizador da concessão da liminar pretendida (art. 7, III da Lei nº 12.016/09). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cientifique-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 1145

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK (SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Visto. Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais terceiros interessados, na forma do art. 942, c.c. art. 232, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 944). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 29/01/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 1147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002693-55.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X LOGPLAN LOGISTICA DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOGPLAN LOGÍSTICA DE TRANSPORTES E ARMAZ LTDA, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 1201, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 1201, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA (RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Carlos Henrique dos Santos Gravini e outro.DESPACHOFls. 524/525. Requer a defesa do réu Carlos Henrique dos Santos Gravini a imediata transferência do acusado da Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino (Bangu I), alegando que referido presídio é destinado à punição de detentos, e reclama do excessivo rigor da segurança.Indefero o requerimento apresentado. Como se verifica no expediente em apartado, apenso a estes autos, destinado à certidões de antecedentes, o acusado responde/respondeu a outros processos além deste, já tendo condenações com trânsito em julgado há mais de 50 (cinquenta) anos de prisão, não havendo comprovação nos autos de que está detido na Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino (Bangu I) apenas em razão deste feito. Além disso, quando foi designado interrogatório por este Juízo com a determinação da não transferência do preso (fls. 496), o réu Carlos Gravini já se encontrava custodiado na unidade prisional em questão (fls. 476). Ademais, o que fora determinado por este Juízo ao Diretor da Penitenciária é que o réu não fosse transferido, sem prévia anuência, até o interrogatório, em razão das várias providências que antecedem a audiência (como escolta, deslocamento de policiais federais, estrutura de segurança), ainda mais tratando-se de processo oriundo de operação policial de grande complexidade. Havendo fundadas razões para a transferência, a Secretaria de Administração Penitenciária solicita a este Juízo a transferência, como já foi feito em audiências anteriores dos processos da mesma operação policial.Indo além, o pleito de transferência de presídio está sujeito aos interesses da administração, sendo também uma faculdade do Juiz da execução penal o exame de conveniência e oportunidade, e envolve vários fatores como a periculosidade do réu, o tipo de prisão que está cumprindo, disponibilidade vagas no sistema prisional. Cabe a Secretaria da Administração Penitenciária e ao Juízo da Execução esta análise.Observa-se que o réu cumpre pena em local próximo a seu meio social e familiar (cidade do Rio de Janeiro), atendendo às recomendações legais.Ressalte-se, também, a periculosidade concreta do réu, havendo notícia nos autos que, inclusive, integra organização criminoso, sendo sua detenção em estabelecimento de segurança máxima necessária para preservação da segurança pública.Intime-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIATendo em vista a renúncia dos advogados dos réu Anderson Dominiquini do Monte (fls. 1150/1152), determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com urgência, para INTIMAÇÃO do acusado ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE para constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, anexando nos autos o instrumento de procuração, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.16/2015, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do acusado ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE, brasileiro, portador do CPF 222.261.008-73, RG 32.608.312-1-SSP/SP, nascido aos 16/03/1982, filho de Valter Rosa do Monte e Ana Dominiquini, preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, anexando nos autos o instrumento de procuração, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Solicita-se urgência no cumprimento.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-76.2013.403.6143 - EDNA DOS SANTOS FURLAN X MARIA TEREZA FURLAN PIMENTA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da representante processual MARIA TEREZA FURLAN PIMENTA (fls. 29). Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intime-se.

0001642-33.2013.403.6143 - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 82/92. Int.

0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Tendo em vista que a morte ocorreu após a produção do laudo pericial e a manifestação das partes sobre essa prova, aplica-se ao presente caso o art. 265, VI, 1º, alínea b, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo a partir da publicação da sentença. Assim, no prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 13 do Código de Processo Civil. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulado deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. Cumprida a habilitação ou verificada a inércia, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Após, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, sobre o alegado às fls. 125/133. Com o retorno das cartas precatórias e com a manifestação da ré, venham-me

conclusos para sentença.Int.

0002409-71.2013.403.6143 - ANA MENDES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes.Considerando a certidão de óbito acostada nos autos, suspendo o presente feito a partir da publicação da sentença, observado o disposto nas alíneas a e b do 1º do artigo 265 do CPC, motivo pelo qual não há nulidade na sentença de fls. 97/99.No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC.Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.Int.

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo socioeconômico de fls. 134/138.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao disposto no despacho de fls. 69, sob pena de extinção.Int.

0008910-41.2013.403.6143 - ISABEL ZENAIDE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes.Considerando a certidão de óbito acostada nos autos, suspendo o presente feito.No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC.Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0009123-47.2013.403.6143 - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Indefiro, tendo em vista que o pedido de substituição não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0010255-42.2013.403.6143 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 161/163 interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012285-50.2013.403.6143 - LUCIANA APARECIDA IGNACIO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora alega que requereu administrativamente com seus filhos. Contudo, não há prova desse requerimento administrativo, salientando que a ação judicial na qual a pensão foi concedida teve como autores apenas seus filhos. Dessa forma, cabe suspensão do processo para se aguardar que a autora requeira administrativamente, conforme entendimento do STF, que se posicionou no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa.A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias,

prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intimem-se.

0000221-71.2014.403.6143 - EDVALDO DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 184/198: Ante a informação do INSS de que não há valores em atraso a serem pagos, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002031-81.2014.403.6143 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/92 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Cite-se o INSS, intimando-o da sentença de fls. 72/75. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002397-23.2014.403.6143 - ORLANDO MUNIZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/64 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Cite-se o INSS, intimando-o da sentença de fls. 49/52. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003379-37.2014.403.6143 - CLEONICE FRANCO PROENCA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado provimento ao recurso da parte autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003381-07.2014.403.6143 - GERALDO SOUZA MAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se extrato processual obtido perante o sítio eletrônico do STJ, em que se infere que o recurso foi distribuído ao relator, pendendo, ainda, decisão definitiva. Ante o exposto, sobreste-se o processo em secretaria até ulterior comunicação do julgamento do recurso. Int.

0003382-89.2014.403.6143 - ALAIM ANTONIO PAROLLO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se os extratos processuais obtidos perante os sítios eletrônicos do STJ e do STF, em que se infere que os recursos intentados nesses Tribunais Superiores tiveram negados seguimento e/ou provimento, decisões essas já transitadas em julgado. Portanto, em face da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-75.2013.403.6143 - MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. Int.

0000495-69.2013.403.6143 - GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 116/118: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo TRF3, pois se tratam de requisições expedidas por este Juízo sem ordem de bloqueio. Por conseguinte, cabe aos interessados dirigirem-se à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência Praça Dr. Luciano Esteves - Limeira/SP), para a efetivação do saque, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Após, deverão comprovar nos autos o levantamento dos valores, ou na falta de documento fornecido pelo banco, apresentar quitação da obrigação de pagar.Int.

0000504-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o vencimento da validade dos alvarás de levantamento (cédula n. 2081252 e 2081253), determino o cancelamento dos mesmos, observando as formalidades do Provimento COGE 64/2005.Fl. 318: Determino a reexpedição dos respectivos alvarás. Realizada a confecção dos novos alvarás, PUBLIQUE-SE ESTE DESPACHO, intimando-se a parte autora para retirá-los, com urgência, tendo em vista o prazo de validade, observando-se que no caso de novo vencimento da validade, os mesmos deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo, independente de nova intimação II. Após o levantamento, fica a parte autora intimada a comprová-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Não havendo comprovação, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 dias, o levantamento dos respectivos alvarás. Observando que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta. Cumprase, servindo este de Ofício. IV. Por fim, confirmado o levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. V. Cumpra-se. Intime-se.

0002612-33.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO TEODORO NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE ANTONIO TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 300: Indefiro, por ausência de motivação do requerimento, bem como por ausência da fluência de prazo para o requerente.II. Fls. 286/299: Comprovem os beneficiários, no prazo de 30 (trinta) dias, os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0004423-28.2013.403.6143 - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária julgada procedente em primeira instância, na qual o réu foi condenado ao restabelecimento do auxílio doença concedido ao autor em maio de 2001 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2009.O v. acórdão de fls. 121/122vº deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa tida por interposta, para os fins de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício auxílio doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa.Daquele r. julgado se extrai (fl. 122):A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 cc. art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006 (grifo nosso).Os juros de mora mantidos na forma explicitada na sentença.Iniciada a fase de execução, o autor apresentou sua conta de liquidação (fls. 137/152).Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou com a conta de liquidação apresentada pelo autor, que foi homologada pelo Juízo da Execução às fls. 156.Antes da expedição dos competentes ofícios requisitórios, em petição de fls. 179/183, o autor alega que ao elaborar sua conta incorreu em erro material e requer a concessão de prazo para o refazimento dos cálculos ou a intimação do réu para que os realizasse.O r. Juízo da Execução indeferiu tais pleitos às fls. 184/185.Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que os cálculos fossem elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 205/206 e 231/234).Em parecer de fls. 211/226, o Setor Técnico desta Subseção Judiciária apresentou o cálculo de liquidação segundo o estabelecido no v. acórdão.Em manifestação de fls. 229, o autor concorda com aquele parecer técnico.As fls. 237/244, a Procuradoria da

Autarquia ré discorda dos cálculos do Contador, alegando que a correção monetária foi calculada em desacordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.960/09). É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação da AGU de que a correção monetária foi calculada em desacordo com a lei, tendo em vista que os cálculos elaborados pelo Setor Técnico seguiram os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls. 211/218, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as ordens de pagamento de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria desta Subseção Judiciária às fls. 211/218 dos autos. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das ordens expedidas. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005290-21.2013.403.6143 - LUCIA APARECIDA DE GASPARE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DE GASPARE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, formulando o requerimento cabível para prosseguimento da execução, se for o caso. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011690-51.2013.403.6143 - ODETE BRITO COELHO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BRITO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se pesquisa realizada no HISCREWEB referente ao benefício do qual a autora é titular. Tendo em vista a comprovação dos pagamentos efetuados pela Autarquia, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 595

EXECUCAO FISCAL

0003338-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RASMUSCEN COMERCIAL LTDA.(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA)

Cuida-se de pedido de levantamento dos bloqueios anteriormente efetuados, formulado pela executada, solicitando, ainda, acaso já convertidos em crédito, a expedição de mandado de levantamento ou alvará, em nome da advogada Gleice Balbino da Silva (OAB/SP nº 296.156). Por fim, pede seja atualizado o quadro de advogados que lhe representa, devendo ser anotada a revogação dos poderes e, conseqüente exclusão dos dados de José Natanael Ferreira - OAB/SP 230.532, Jhepherson Bié da Silva - OAB/SP 283.055 e Carolina Tinelli Ferrarini - OAB/SP 310.417. De proêmio, verifico que a sentença de fl. 71, com trânsito em julgado certificado à fl. 73, determinou o levantamento de eventual penhora. Outrossim, constato a existência de conta judicial vinculada a este feito, com depósito (fl. 36), razão pela qual o levantamento dos valores já foi determinado na própria sentença. Entretanto, na procuração de fl. 41 não constam poderes específicos para receber e dar quitação ou receber alvará, poderes que ultrapassam aqueles da procuração geral para o foro, consoante previsão contida na segunda parte do caput do art. 38, do Código de Processo Civil. Além disso, a cópia do contrato social da executada, acostado às fls. 42/53 dos autos, data de 25/04/2011, razão pela qual nova cópia deverá ser apresentada, a fim de se verificar a atual composição societária, em especial quem pode representar a empresa judicialmente e, por conseguinte, outorgar poderes. Logo, faz-se necessária a apresentação de procuração com poderes específicos, nos moldes do já aludido art. 38, do Código de Processo Civil, bem assim cópia atual do contrato social, a fim de que seja expedido alvará em nome da advogada requerente. Quanto ao requerimento de atualização do quadro de advogados da requerida, verifico que a executada, na procuração de fl. 41, na realidade outorgou poderes ao advogado Reginaldo de Araújo Maturana, para que, em seu nome, eventualmente revogasse

os poderes, contidos na referida procuração, dos demais advogados da banca, o que pode ser feito, desde que os mandatários tenham efetiva ciência, como se pode depreender da leitura conjunta dos artigos 686 e 687 do Código Civil, razão pela qual a ciência dos mandatários revela-se necessária. Posto isso, determino a apresentação de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou receber alvará, bem como a apresentação de cópia autenticada do atual contrato social da executada, devendo ser apresentado, também, cópia da notificação de revogação de poderes dos mandatários José Natanael Ferreira - OAB/SP 230.532, Jhepherson Bié da Silva - OAB/SP 283.055 e Carolina Tinelli Ferrarini - OAB/SP 310.417, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003868-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 304/313, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 322/327. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 323/327 apresentados pela excipiente. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 322v. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação dos bens penhorados às fls. 260, expeça-se mandado de reavaliação. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta. A exequente deverá, ainda, colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão. Americana, 26 de janeiro de 2015.

0006149-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3 (expedido ofício requisitório de nº 20150000002, no valor de R\$ 16.462,15). Int.

0006161-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI)

Tendo em vista as informações contidas na petição retro, providencie a Secretaria o necessário para a expedição do ofício requisitório, com brevidade. Após a expedição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. (Informação de secretaria: Foi expedido ofício requisitório de nº 2015000005, no valor de R\$ 1.586,80). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ENCADERCON - ENCADERNACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FRANCISCO CARLOS SFERRA X ELZA CASSITAS SFERRA X MARCIO LUIZ FATOBENE(SP318582 - ELENI CASSITAS E SP318582 - ELENI CASSITAS) X ENCADERCON - ENCADERNACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3 (Expedido ofício requisitório de nº 20140000174, no valor de R\$ 1.399,35). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012369-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3 (Expedido ofício requisitório de nº

2015000003, no valor de R\$ 665,51).Int.

Expediente Nº 599

EXECUCAO FISCAL

0003236-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Preliminarmente, em complemento à diligência anterior, expeça-se novo mandado de constatação do imóvel arrematado, devendo o(a) Sr(a) Executor(a) de Mandados contatar a representante da Executada a fim de entrar no imóvel.Sem prejuízo, frutífera ou não a complementação supracitada, esclareça o(a) Sr(a) Oficial(a) se a delimitação/individualização do lote mencionada na certidão de fl. 67 importaria necessariamente em segmentar a edificação industrial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 253/256 e 273/274.

Expediente Nº 600

MONITORIA

0002206-05.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que não foi apresentado nenhum documento que corrobore as alegações da embargante.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.(AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar resposta aos embargos monitorios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

0002389-73.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FRANCISCO LOPES FERREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria contra Antônio Francisco Lopes Ferreira. A fls. 17, requereu a desistência da ação. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, que de se deve dar nos moldes do artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/05, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente, não podendo ser objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, a teor do artigo 178 do citado provimento.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Vislumbro que, no caso em tela, seria mister a juntada aos autos também de cópia da inicial e de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo 0010739-67.2010.403.6109, para mais bem se aferir e se delimitar a parte dos pedidos que não coincide com o objeto da ação precedente. Observo que, no caso vertente, a ação precedente possui como objeto, assim como a presente, a concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, para tanto, períodos que não abarcam totalmente os na presente deduzidos, em que pese a coincidência ocorra em relação à maioria deles. Embora seja consentâneo, como já dito, aferir a inicial e certidão de objeto e pé atual para melhor se delimitar a partir de que período não se poderia falar em mesmo pedido (observo que, na presente, pede-se também, a par da concessão do benefício, a declaração de tempo de serviço) e

mesma causa de pedir, é certo, desde logo, por outro lado, inclusive pela leitura da sentença prolatada em 16/02/2012, que, postulando o autor, na presente, conforme depreendo da inicial, a declaração de tempo de serviço de 26/11/2008 a 19/09/2012, ao menos parte do período rogado não foi objeto da demanda anterior ou mesmo levado em conta na forma do art. 462 do CPC, o que afasta o reconhecimento da litispendência. Deve-se acrescentar, ainda, que a ação anterior já foi julgada em primeiro grau e se encontra, atualmente, no E. TRF3, onde, a depender da decisão a ser tomada, poderá fazer com que reste prejudicada a presente ou mesmo que se emane assente quais períodos, por nela terem sido reconhecidos, deverão ser observados por este juízo ao se analisar o sobredito período superveniente e não debatido. Assim, não obstante consentânea a juntada dos referidos documentos para a delimitação do objeto da presente, dimanando-se desde logo, em princípio, que não se poderia falar em litispendência em relação ao menos a uma parte do período de labor suscitado, e que a ação precedente se encontra para apreciação em segundo grau, vislumbro ser a hipótese, in casu, de suspensão do presente feito em virtude da dependência em relação ao aludido julgamento ainda a ser realizado pelo E. Tribunal, a teor do que dispõe o art. 265, IV, a, do CPC. Posto isso, a) Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, acoste aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé referentes aos autos do processo 0010739-67.2010.403.6109; b) Suspendo, desde logo, o feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. c) Assim que prolatado v. acórdão pelo E. TRF (nos autos do processo 0010739-67.2010.403.6109) e transitado em julgado este, deverão as partes informar nos presentes autos. Intimem-se.

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do auxílio-doença e se constatado incapacidade total seja implantado a aposentadoria, pagando-lhe as parcelas vencidas desde a última alta. A Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 68/71), que foi aceita pelo requerente às fls. 77. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 70, item d). Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório/ofício requisitório e, depois do pagamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000455-80.2014.403.6134 - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período de 09/04/2007 (DER) e 08/07/2008 (DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 263/267, ocasião em que pleiteou a observância da Lei nº 11.960/2009 no tocante aos índices de correção monetária e juros de mora. É o relatório. Passo a decidir. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. No caso em testilha, constata-se que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2007 (fl. 96). Referido pleito foi indeferido, o que motivou a impetração do mandado de segurança nº 2008.61.09.000820-0. Cópia da r. sentença às fls. 142/151; cópia da decisão proferida em sede de reexame necessário foi juntada a fls. 197/199; cópia da decisão de agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade a fls. 254/255, e, comprovante do trânsito em julgado a fls. 257. De fato, consoante documentação coligida aos autos - notadamente às fls. 175/178 -, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria especial somente a partir de 09/07/2008, não obstante tenha a DIB sido fixada em 09/04/2007. O requerido, por seu turno, não trouxe em sua

defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 09/04/2007 e 08/07/2008. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 28/10/2013 (fl. 257). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deve-se deixar a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº 46/145.814.052-8, concedido no mandado de segurança nº 2008.61.09.000820-0, entre 09/04/2007 e 08/07/2008, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o documento acostado pela parte autora não esclarece de maneira suficiente, a esta altura, suas alegações, especialmente quanto à correspondência entre a compensação ali retratada e o débito cerne destes autos. Outrossim, considerando que o débito fiscal discutido nestes autos decorreria de erro no informe de rendimentos por parte da METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA - antiga empregadora do requerente -, vislumbro consentâneo aguardar sua resposta, inclusive para melhor sedimentar o quadro em exame. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001934-11.2014.403.6134 - OSVALDO CARDOSO X ANDREA DE PAULA RODRIGUES X EDILSON ANTONIO BERTELLA X JOSE CARLOS MANZATTO X SILVIO ROBERTO LEITE(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de correção do saldo do Fundo de Garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença em razão da aplicação da correção monetária com a substituição da Taxa referencial por outro índice oficial de inflação. Antes de efetivada a citação, os requerentes pleitearam a desistência da ação (fls. 121). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, o artigo 178 do Provimento CORE nº 64/05 dispõe que a petição inicial e a procuração não podem ser objeto de desentranhamento, pelo que defiro apenas o pedido em relação aos demais documentos, mediante substituição por cópias, nos moldes do artigo 177, 2º, do citado provimento. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-93.2014.403.6134 - LUIZ BENEDITO GONCALVES X RICARDO AMICIO DOS SANTOS X FERNANDO CESAR GUIMARAES X SEBASTIAO IGIDIO RODRIGUES(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de correção do saldo do Fundo de Garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença em razão da aplicação da correção monetária com a substituição da Taxa referencial por outro índice oficial de inflação. Antes de efetivada a citação, os requerentes pleitearam a desistência da ação (fls. 142). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, o artigo 178 do Provimento CORE nº 64/05 dispõe que a petição inicial e a procuração não podem ser objeto de desentranhamento, pelo que defiro apenas o pedido em relação aos demais documentos, mediante substituição por cópias, nos moldes do artigo 177, 2º, do citado provimento. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 162/166. Alega, em síntese, a sentença omitiu-se quanto ao período de 10/06/2003 a 18/11/2003. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao período descrito. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos de declaração opostos, para acrescentar à fundamentação da sentença embargada: Deve também ser considerado comum o intervalo de 10/06/2003 a 18/11/2003, uma vez que o ruído descrito no PPP de fls. 91/92 é de 87 dB, valor abaixo do limite de tolerância nesse período. Permanecem inalterados os demais termos contidos na sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-74.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON)

Com a vinda da manifestação, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014753-14.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Marisa Sacilotto Nery. A fls. 52, a exequente informou que o réu liquidou administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000177-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ TROY DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Luiz Troy de Oliveira. A fls. 54, a exequente informou que o réu liquidou administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/177: A despeito de a jurisprudência pátria admitir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita mesmo após a prolação da sentença, observo que o pedido do requerente não está acompanhado de qualquer documentação a embasar tal concessão neste momento, pelo que, indefiro, por ora, tal pleito. Ciência à CEF quanto à certidão de fls. 172. Oportunamente, ao SEDI, para que conste a Caixa Econômica Federal como exequente e Abrahão Fernandes da Costa e Tomiris Monteiro Fernandes como executados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002711-93.2014.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Sendo assim, intime-se a parte autora para retificar o valor apontado à fl. 04, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigo 284 do CPC).

0003208-10.2014.403.6134 - TIRTEU FROTA JUNIOR(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIRTEU FROTA JUNIOR ingressou com o presente alvará visando à liberação de valores existentes em suas

contas vinculadas ao FGTS. Foi proferida decisão de declínio de competência pelo juízo da Comarca Estadual de Nova Odessa em favor desta Vara Federal, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa (fls. 15 e 47). É o relatório. Consoante acima relatado, o autor postula o levantamento de valores relativos ao FGTS. A esse respeito, é assente o entendimento do STJ no sentido de que em não havendo resistência à pretensão, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, aplicando-se analogicamente a orientação cristalizada na Súmula nº 161 (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESÃO - ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ 1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido. (RMS 22.172/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008) No caso em testilha, embora inicialmente tenha havido resistência à pretensão do autor (fls. 20/22), fato é que a CEF se retratou por meio do ofício de fl. 31, afirmando não haver óbice ao saque dos valores. Nesse contexto, sendo os alvarás judiciais processos de jurisdição voluntária, portanto, sem caráter litigioso, devem, salvo melhor juízo, ser processados e julgados pela Justiça Estadual, ainda que envolvam uma das entidades mencionadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 105, I, d, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Determino que seja expedido ofício ao e. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De proêmio, considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo requerente às fls. 690/693, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Denoto que, conforme certidão de fls. 147, as partes não arrolaram as testemunhas a serem ouvidas no prazo determinado em decisão de fls. 142. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. (Nesse sentido, o teor dos EDcl

no REsp 1.344.511/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Ainda, de acordo com aquela Corte Superior de Justiça, a determinação do juiz para a apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista que o caráter preclusivo do prazo estipulado pelo art. 407 do Código de Processo Civil. (Nesse sentido, o teor AgRg no Ag 942.141/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010, STJ.) Todavia, apenas ad cautelam, considerando que nessa decisão não constou que a apresentação deveria se dar nos moldes do art. 407, do Código de Processo Civil, vislumbro consentâneo, no caso em tela, cancelar a audiência marcada para o dia 28/01/2015, às 14:00h, redesignando-a para data futura, devendo as partes providenciar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, em até 20 (vinte) dias antes de tal data, sob pena de indeferimento. Posto isso, cancelo a audiência marcada para o dia 28/01/2015, às 14:00h, redesignando-a para o dia 25/02/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, em até 20 (vinte) dias antes de tal data, sob pena de indeferimento. Após a manifestação da parte atora, cientifique-se o INSS. Em remate, considerando a proximidade da data da audiência cancelada, autorizo seja realizada a intimação pelo meio mais expedito. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001545-26.2014.403.6134 - NELI TADIN REIS(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados a fls. 84, em 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao MPF, para o mesmo fim.

0001546-11.2014.403.6134 - PAIOSIN & PAIOSIN LTDA - ME X JOSE FERNANDO PAIOSIN(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados a fls. 84, em 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao MPF, para o mesmo fim.

CAUTELAR INOMINADA

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual pretende o requerente a exibição de cópias de contratos bancários firmados com a requerida. Alega, em síntese, que firmou contratos de financiamentos com a ré, tendo sido alguns deles objeto de renegociação sem seu consentimento. Informa que, em razão disso, pediu cópias dos contratos para o atendente, porém foi informado que apenas com ordem judicial poderia obtê-las. A CEF contestou o feito (fls. 40/46), alegando a falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou ainda, no mérito, que os referidos contratos estariam na agência, à disposição do autor, sendo que este, quando assinou o contrato, recebeu suas vias. A fls. 49/91 a requerida apresentou cópias dos referidos contratos. Réplica a fls. 92/98. A fls. 102 a parte requerente informou que os contratos juntados são aqueles efetivamente pretendidos nesta ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de pleito vedado implícita ou explicitamente em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, tenho que quando do ajuizamento da demanda estava presente o interesse de agir do requerente, já que ele alega ser signatário de contratos de empréstimos junto à requerida, dos quais não possui cópias. Sendo assim, a medida judicial se mostrava necessária e útil à exibição dos documentos pleiteados. O feito, contudo, deve ser extinto sem a resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse de agir. Observo que, no caso em tela, a parte ré, quando intimada a especificar provas, apresentou os documentos reclamados. Saliento, também, que, o autor, instado a se manifestar sobre a documentação acostada, nada opôs concretamente a esta. Logo, deve ser considerada como satisfeita a pretensão. Por conseguinte, depreende-se que, não obstante houvesse no início da lide interesse, este, após a exibição dos documentos, desapareceu. Com a exibição ocorrida voluntariamente pelo requerido, houve a perda do objeto e do interesse de agir, devendo, por conseguinte, na linha da jurisprudência, o feito ser extinto. Impende registrar que a requerida forneceu as vias dos documentos apenas para demonstrar que no momento da assinatura dos contratos foram fornecidas vias do instrumento ao requerente. Quanto a isso, aliás, tenho que nada impediria que fossem disponibilizadas novas cópias ao cliente quando requerido administrativamente, não sendo, portanto, óbice ao ajuizamento da presente demanda. Desse modo, considerando que de início havia interesse, e que este apenas veio a deixar de existir ulteriormente, em virtude da apresentação dos documentos pretendidos, o que foi feito somente após a contestação, emerge-se que havia a necessidade da propositura da ação e, nesse passo, considerando a causalidade, devidos são, conforme tem se decidido, honorários advocatícios em prol da parte autora. No sentido do acima exposto têm trilhado nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO

DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA JÁ PROPOSTA. 1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade/utilidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. A presente ação tinha por objetivo, exclusivamente, a exibição, pela CEF, do procedimento de execução extrajudicial movido contra a requerente, bem como a suspensão do prazo para ajuizamento da Ação Principal, previsto para o dia 17.09.99. 3. Na hipótese dos autos, tendo sido juntado aos autos os documentos requeridos, bem como tendo sido apresentada a ação principal no prazo estipulado em lei (processo nº 1999.33.00.013617-0), impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. 4. Apelação prejudicada.(AC 199933000133610, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2009 PAGINA:208.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200033000020657, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65.)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Tendo a apelante provado (fls. 18 a 20) que a via judicial foi, de fato, necessária para que a apelada procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela, apelada, arcar com a prestação dos honorários de advogado. 2. Uma vez que o interesse processual da apelante desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 240,00.(AC 199901000614082, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:28/08/2003 PAGINA:81.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A carência de ação, por falta superveniente à instauração da lide, pode ser reconhecida nos termos do art. 462 do CPC. II - Tendo os réus dado causa à demanda, devem arcar com os ônus da sucumbência, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. III - Apelação a que se nega provimento.(AC 9101081195, JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/1997 PAGINA:79668.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM EM PODER DE OUTREM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse na ação cautelar de exibição, se o documento foi apresentado no curso do processo. 2 - Se a ré confirma que negou o pedido de entrega por ter sido feito verbalmente, havia lide e a ela deu causa à demanda. A entrega posterior faz desaparecer o interesse, mas não afasta o ônus da apelante por ter dado causa à ação, sendo, desse modo, correta a condenação em honorários advocatícios. 2 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200551010006729, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2008 - Página::182.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA DA PRESCRIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Impossibilidade do reconhecimento, na via eleita, da prescrição de ação principal cujo ajuizamento não se tem notícia. Precedentes desta Turma. III-Presente a necessidade e a utilidade da medida pleiteada, porquanto constitui ônus da parte a comprovação pelos extratos bancários para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária. IV-Em função do princípio da causalidade, legítima a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, necessário que o requerente provocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários. V-Honorários advocatícios, reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento) do valor causa, limitados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios

apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma. VI-Agravo legal parcialmente conhecido e parcialmente provido.(AC 200961060011043, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1173.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo a ação exhibitória por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente. 2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exhibitória a esvaír, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido. 3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto aos encargos da sucumbência. 4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, initio litis, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. 5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado ex officio para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(AC 200461060118733, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 838.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do 3.º do mesmo artigo da Lei Processual Civil. - Citada, a parte ré limitou-se a arguir a incompetência do Juízo Estadual e dar cumprimento à decisão liminar, obedecendo a ordem de exibição do documento. - Foi alcançada a finalidade do processo, tendo sido reconhecida a superveniência da ausência do interesse processual, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. - Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. - Recurso de apelação improvido.(AC 96030616141, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 847.)Desta sorte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta.Posto isso, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno a parte ré ao pagamento, em prol do autor, de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-84.2015.403.6144 - ELENICE SILVA DIAS(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que viveu em união estável com o instituidor de 1981 a 2007, quando este faleceu em acidente de automóvel. O pedido foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado, visto que não foi reconhecido pelo INSS vínculo

empregatício com a empresa Center Carnes D. B. Ltda. - ME, objeto de acordo em reclamação trabalhista. Citado, o INSS contestou (f. 82-92). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS afirmou que não tinha interesse em produzi-las (f. 172) e a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (f. 173). Ainda no juízo estadual, foi proferida decisão de suspensão do feito para que fosse ajuizada ação de reconhecimento de união estável (f. 174), decisão esta que restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 192-194). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12.03.2015 (quinta-feira), às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, devendo a parte esclarecer o fato que pretende comprovar por meio de cada depoimento. A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000451-76.2015.403.6144 - MARCOS LIMA DE GODOY (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por incapacidade (artigo 29, II, da lei nº 8.213/91). Naquele juízo, antes da citação do réu, foi proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito com fundamento em carência de ação superveniente (f. 31). A parte autora apresentou apelação (f. 33-39), recebida em seus regulares efeitos (f. 40). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Na sequência, em prosseguimento à decisão de f. 40, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000472-52.2015.403.6144 - ALESSANDRO LEMOS DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. No juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP, foram deferidas a gratuidade processual ao autor e antecipação dos efeitos da tutela (f. 20). O INSS cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício auxílio-doença (f. 26/27) e interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 28/37), convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 58). Foi apresentada contestação (f. 38/56). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (f. 57 e 58-verso). Foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, ante a decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo INSS e autuada sob n. 0000953-15.2015.4.03.6144 (f. 59). Foi apresentado laudo pericial médico (f. 87/93), sobre o qual se manifestaram as partes. O autor concorda com o laudo (f. 84) e o INSS pede a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido. A incapacidade do autor é apenas parcial e ele tem condições de exercer outra profissão (f. 71/79). Os ofícios expedidos para pagamento dos honorários periciais arbitrados (f. 82 e 86) não foram cumpridos, em razão de conterem erros formais de preenchimento (f. 79, 82/884, 85/86, 88/92, 94/95 e 97). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Comunique-se à perita que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 82), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo INSS, a fim de desapensá-la e remetê-la ao arquivo. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000702-94.2015.403.6144 - SILVIA MARIA DE LIMA SANTOS(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo foi proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito com fundamento na existência de coisa julgada (f. 187-188). A parte autora apresentou apelação (191-195), recebida em seus regulares efeitos (f. 196), e o INSS manifestou-se em contrarrazões (197-202). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Na sequência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO E CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLAÇA DI DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 18.6.2013, celebrou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, regido pelo SFI (n. 1.4444.0303171-3 - f. 40/51). Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 2.500.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 550.000,00) e a diferença, de R\$ 1.950.000,00, foi financiada pela CEF. Afirma a parte autora que o contrato apesar de utilizar o Sistema de Amortização SAC/SFI, não deixa de estar sob a égide da Lei n. 4.380/64, que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Pede seja aplicado o método de amortização determinado nessa lei, seja afastada a capitalização dos juros, o cálculo das prestações pelo sistema a juros simples e a exclusão da Taxa de Administração. Diz que o valor da prestação mensal deveria ser, em janeiro de 2015, de R\$ 8.434,02. A inicial segue relatando que a parte autora está inadimplente em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira e que está muito preocupada com o plano contratado (SFI) já que não foram devidamente esclarecidos sobre esta nova modalidade de financiamento e a retomada é sumária no caso de inadimplência, quando perderão tudo que já pagaram. A parte autora alega que a parte ré já iniciou o procedimento de execução extrajudicial, conforme intimação do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP (f. 56/60). Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado: (a) o depósito judicial ou pagamento direto à ré do valor incontroverso das prestações vincendas; (b) que a ré se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial; (c) a não negativação dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito; e (d) que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, nos termos da Lei 4.380/64 e do Decreto-Lei 2.164/84. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar. O contrato objeto desta demanda foi firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97, em 18.6.2013. A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97 (f. 40/51): Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; As cláusulas do contrato de financiamento imobiliário podem ser livremente pactuadas pelas partes, desde que obedecidas as condições constantes do artigo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. No contrato estão previstos o Sistema de Amortização SAC, o valor total da primeira prestação, de R\$ 20.146,37, a taxa de juros, a forma de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e a possibilidade de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em caso de inadimplemento (letra D e cláusulas quarta, sexta, sétima, oitava, décima sétima e seguintes). A capitalização de juros não é ilegal. Está expressamente prevista no inciso III, do artigo 5º acima. O SAC também não é ilegal. Ao contrário, é obrigatória sua incidência, de acordo com o 3º, do artigo 15-B, da Lei n. 4.382/64, incluído pela Lei n. 11.977/2009. Finalmente, não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Nesse sentido, a Súmula n. 450, do Superior Tribunal de

Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A atual renda dos autores, ainda que reduzida em relação à renda que tinham quando contrataram, não está vinculada ao reajuste das prestações desse financiamento, tampouco ao cálculo do valor das prestações, ou à taxa de juros. Está pacificada no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Porém, essas regras não incidem pela simples alusão a esse diploma legal, sem comprovação de abuso ou má-fé da parte ré, como no presente caso. Nesse juízo de cognição não exauriente, fica afastada a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da teoria da imprevisão. O próprio valor da primeira prestação, calculado em R\$ 20.146,37, com vencimento em 18.7.2013, comprova que não houve surpresa para a parte autora quanto aos termos do financiamento. A propósito de situações análogas aos autos, confirmam-se julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97. IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção. VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que o art. 6º, e), da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (RESP n. 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003). IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. X - Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação. XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XIV - Agravo legal não provido. (AC 00144782620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838058, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de

pedidos não constantes da exordial, tampouco de teses não apreciadas na decisão agravada. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (fl. 32). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE. 5. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 6. No que tange ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Por fim, consigne-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto n. 2164/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame. 7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 26/42 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 10. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 11. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. 13. Agravo legal improvido. (AC 00017740620054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571951, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145)SFI. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. TR APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pelo Sistema Financeira Imobiliário (carteira hipotecária). 2. São válidas as condições do financiamento livremente pactuadas pelas partes, no tocante ao sistema de apuração do saldo devedor (TABELA PRICE), à forma de capitalização dos juros, ao recálculo das prestações e à contratação do seguro. 3. Não havendo comprovação de abuso ou má-fé, não se aplicam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor 4. Não é indevida a

utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança; 5. Precedentes. 6. Apelo improvido. (AC 00368888419974036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115635, Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 179)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendarem a petição inicial a fim de:i) apresentar instrumento de procuração outorgado por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO;ii) comprovar o recolhimento das custas processuais; eiii) apresentar o Anexo C da memória de cálculo de fls. 35/39 a que se refere o Anexo F desse mesmo documento.Cumpridas as determinações acima, abra-se nova conclusão para decisão.Registre-se. Publique-se.

0000951-45.2015.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 259-260). Nesta ação postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 23.11.2010 (NB 543.671.118.5), ao passo que os dois processos em que se discute a concessão de benefício por incapacidade apontados no termo de prevenção, já baixados, foram distribuídos em 21.10.2005 (00144764520054036306) e em 24.09.2009 (00068226520094036306), sendo este último sentenciado em 17.02.2010. Portanto, conclui-se que não se discutiu naqueles autos a legalidade do indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 23.11.2010, assim como não há relação de prejudicialidade entre aquelas ações - já transitadas em julgado -, e a presente ação. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o motivo pelo qual deixou de comparecer na perícia agendada para 17.12.2014 (f. 256), comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Publique-se.

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a realização de prova pericial (f. 24). Foram apresentadas contestação (f. 25/37), réplica (f. 41/42) e prestados esclarecimentos pelo INSS (f. 46/102). Foi apresentado laudo pericial médico (f. 112/119), sobre o qual se manifestaram as partes. A autora concorda totalmente com o laudo (f. 121/122) e o INSS requer a improcedência do pedido, porque A única coisa avaliada com segurança foi o estadual atual, uma fotografia do momento (f. 124/139).Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 142). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que, naquela demanda a autora formulou pedido diverso do postulado nesta. Naquela, pede a autora o recebimento da diferença entre a renda mensal inicial paga e a renda mensal devida, tendo em vista a revisão administrativa do seu benefício. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Oportunamente, por ocasião da sentença, será solicitado o pagamento dos honorários periciais a serem fixados por este juízo (f. 111). Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se o INSS.

0000960-07.2015.403.6144 - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi

deferida a gratuidade processual à autora, determinada a citação e intimação do INSS e a manifestação da autora após a resposta (f. 81). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 84). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que, apesar de o pedido ora formulado ser idêntico ao então deduzido, naquela demanda foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito. Apesar disso, fica afastada a aplicação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, ocorrida em 16.12.2014. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Assim, fica fixada a competência deste juízo para processar e julgar esta demanda. Cumpra-se a decisão de f. 81. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000333-03.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014383-15.2014.403.6000 - MILTON LUCAS PEREIRA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que compila o réu a retificar seus dados junto à referida autarquia, a fim de viabilizar a assinatura de contrato de assentamento rural. 2. Narra o autor que antes de assumir a parcela nº 060 do Projeto Assentamento Bebedouro, a qual lhe havia sido destinada, assinou termo de desistência para aguardar outro projeto de reforma agrária. Narra ainda que o INCRA não retificou seus dados, o que está impedindo a regularização da posse que vem exercendo em outro assentamento rural. 3. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12. 4. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 15). 5. Contestação às fls. 18/21. É o que interessa relatar. Decido. 6. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. 7. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 8. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 9. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. 10. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial. 11. Os documentos que instruem os autos evidenciam que o autor foi assentado em um dos projetos de reforma agrária no ano de 2005 (PA Bebedouro) e que alguns meses depois, por motivos particulares, desistiu de permanecer naquele assentamento. É o que se extrai, ao menos em princípio, dos documentos de fls. 09, 23, 47 (neste consta afirmação do próprio autor de que chegou a pegar um lote no PA Bebedouro, mas que devolveu em seguida), 49 e 51. 12. Portanto, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, é possível concluir que o autor, ao contrário do sustentado na inicial, é ex-beneficiário de parcela em assentamento rural. 13. Com efeito, a Lei nº 8.629/93 assim estabelece: Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. 14. Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INCRA em não alterar a situação cadastral do autor. 15. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. 16. No mais, à réplica. Intimem-se

0000008-72.2015.403.6000 - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Processo nº 0000008-72.2015.403.6000 Autor: Katiane Maria Dalpasquale e outro Réus: Caixa Econômica Federal e outro DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais, promovida por Katiane Maria Dalpasquale e Cesar Augusto Pires da Silva, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., com pedido de tutela antecipada para obrigar as requeridas a bloquearem imediatamente o cartão de crédito adicional em nome de Nilson Dalpasquale, porque

fraudulento; cancelarem as próximas faturas relativas ao referido cartão, bem como a transferirem os pontos do programa Múltiplos para o CPF da primeira requerente. 2. Documentos às fls. 31-109.3. As partes apresentaram manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, contestação e documentos, às fls. 117-141 (da CEF) e 142-207 (da Mastercard).4. É a síntese do necessário. Decido.5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.6. A CEF informou que já procedeu ao bloqueio do cartão de crédito adicional, supostamente fraudulento, motivo pelo qual houve perda parcial, superveniente, do objeto do pedido de tutela antecipada.7. Quanto à pretensa transferência de pontos acumulados pelo uso do cartão de crédito, ora bloqueado, a Programa de Fidelidade em nome da primeira requerente, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, se apreciado ao final da demanda. 8. Assim, indefiro esta parte do pedido de tutela antecipada (item a.3 dos pedidos - fl. 28).9. Intime-se a parte autora para réplica; e ambas as partes, para especificação de provas.10. Renumerem-se as folhas dos autos, a contar da primeira. Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2015.RICARDO DAMASCENDE DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-20.2015.403.6000 - SILVIO MIRANDA GARCIA FILHO(MS011133 - BRENO PAIVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o responsável local pelo ato coator, para o fim de aferição da pertinência subjetiva passiva da autoridade indicada como impetrada, bem como da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 2808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica às contestações apresentadas, bem como, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012567-95.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOILANIR FREITAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certido de fls.89, em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espolio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre a perícia de fls.372/400.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 960

ACAO CIVIL PUBLICA

0002310-11.2014.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSOMDO SUL - SIN(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003772-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-69.2010.403.6000) ODIVA LANDRO DELGADO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Considerando que as provas necessárias ao deslinde do feito foram todas produzidas nos autos em apenso, estando os presentes autos prontos para serem finalmente resolvidos, registrem-se para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012129-69.2014.403.6000 - ELAYNE SANTOS PAIM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0004456-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da manifestação de f. 111.Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000931-02.1995.403.6000 (95.0000931-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação da advogada Neide Gomes de Moraes sobre o desarquivamento destes autos, conforme solicitado, sendo que o processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido retornará ao arquivo.

0000933-69.1995.403.6000 (95.0000933-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimação da advogada Neide Gomes de Moraes sobre o desarquivamento destes autos, conforme solicitado, sendo que o processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido retornará ao arquivo.

0003678-75.2002.403.6000 (2002.60.00.003678-6) - EVALDO PEREIRA FURQUIN(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o autor (EVALDO PEREIRA FURQUIN) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da sentença. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006538-15.2003.403.6000 (2003.60.00.006538-9) - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica o autor intimado, de que os presentes autos, encontram-se em secretária e disponível para vista, pelo o prazo de 15 (quinze) dias, quando então, serão devolvidos ao arquivo.

0003537-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003537-0) - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Tendo em vista que o saldo remanescente a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000226-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000226-6) - CAMILA MOLINA KERN(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACamila Molina Kern ajuizou a presente ação, mediante rito ordinário, contra a União, objetivando determinação judicial que compelissem a requerida a efetivar a sua inscrição no Programa Universidade para Todos - Prouni -, na condição de bolsista integral do Curso de Medicina da Uniderp. O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar a ação para este Juízo Federal (f.38-40). Este Juízo, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à Causa (f.44). O i. magistrado do Juizado Especial Federal entendeu que é veiculada no feito pretensão que visa a anular, por via transversa, ato administrativo que indeferiu a adesão da parte autora ao PROUNI, não sendo permitido àquele JEF a apreciação da matéria (f.48-50). Posteriormente, suscitou conflito de competência (f.56). A e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça conheceu o conflito de competência instaurado e declarou competente este Juízo, nos termos do voto do i. relator, o qual constatou que [...] o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente (f.63-81). A parte autora foi intimada, por meio de publicação, para o fim de manifestar se persistia o interesse no feito, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda (f.82), o que ocorreu em 18/02/2011 (f. 83), sem qualquer resposta nos autos (f.83-v). Posteriormente, a autora foi intimada pessoalmente para o cumprimento daquele despacho em 08/05/2014 (f.97), tendo transcorrido novamente in albis o prazo para que a requerente se desincumbisse de tal ônus (f.98). É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar à autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. É que o requerente pretendia, determinação judicial que compelissem a requerida a efetivar a sua inscrição no Programa Universidade para Todos - Prouni -, na condição de bolsista integral do Curso de Medicina da Uniderp, de modo que, ante a notória graduação da requerente em Medicina, já que se trata de médica inscrita e com a situação ativa perante o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, sob o CRM/MS nº 6892 não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento.

Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Desse modo, constato a perda do objeto da demanda. Ademais, a parte autora foi intimada, por meio de publicação, para o fim de manifestar se persistia o interesse no feito, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda (f.82), o que ocorreu em 18/02/2011 (f. 83), sem qualquer resposta nos autos (f.83-v). Não obstante, a parte autora foi, posteriormente, intimada pessoalmente para o cumprimento daquele despacho em 08/05/2014 (f.97), tendo transcorrido novamente in albis o prazo para que a requerente se desincumbisse de tal ônus (f.98). Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes em favor da requerida, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.Campo Grande, 24/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
SENTENÇA JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ser indenizado por danos morais que entende ter sofrido. Narra, em breve síntese, ter sofrido acidente em serviço quando prestava o serviço militar junto ao Exército Brasileiro. Após o acidente, foi submetido a intenso tratamento médico, clínico e cirúrgico, sendo esgotados todos os recursos da medicina especializada para recuperação da lesão, sem obter êxito, ficando total e definitivamente incapacitado para o serviço militar, sendo reformado. Todas as despesas foram pagas pela requerida. Embora esteja reformado e tenha recebido todos os cuidados e assistência médica por parte do Exército, há diversos danos e prejuízos que não foram reparados. Destaca que em razão do acidente, ao qual não deu causa, ficou totalmente impossibilitado de exercer a atividade militar, de realizar esforço físico e de seguir a carreira militar, retirando-lhe a oportunidade de receber promoções e outras gratificações e galgar melhores oportunidades. Alega a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6º, do art. 37 e art. 5º, ambos da Carta. Juntou os documentos de fl. 08/40. Em sede de contestação, a União alegou que por ocasião do acidente do autor envidou todos os esforços visando sua plena recuperação, submetendo-o a todos os procedimentos cirúrgicos e tratamentos pós-operatórios às suas expensas, reformando-o, ao constatar sua inaptidão para o serviço do Exército. Destaca que a legislação castrense não prevê o deferimento de indenização para ressarcimento de danos sofridos por militar no desempenho de suas atribuições, haja vista que a reforma por si já corresponde à indenização. Alegou, ainda, que o autor não demonstrou a ocorrência dos danos morais sofridos, tampouco qualquer conduta dolosa ou culposa da Administração, estando ausentes os requisitos do dever de indenizar. Questionou o valor da indenização e a proibição do enriquecimento sem causa. Réplica às fl. 59/61. Despacho saneador às fl. 66/67, onde foi designada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 147/152. Sobre ele as partes se manifestaram às fl. 156 e 158/160. O perito prestou esclarecimentos às fl. 168/169. O autor não se manifestou e a requerida se manifestou às fl. 171-v. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca ser indenizado pelos danos morais supostamente advindos de acidente ocorrido enquanto prestava o serviço militar. Destaca que naquela oportunidade recebeu o adequado tratamento médico por parte da requerida, entretanto, há danos não físicos que devem ainda ser reparados, especialmente aqueles decorrentes do impedimento da progressão na vida militar, oriundos do acidente em questão. Em contrapartida, a requerida alega que a legislação castrense não prevê essa espécie de indenização e que a reforma, por si, já se consubstancia na indenização pleiteada. Afirma, ainda, não estar presentes nenhum dos elementos da responsabilização civil. Tecidas essas breves considerações e de uma detida análise da questão litigiosa posta, tenho decidido reiteradamente em casos semelhantes que, em se tratando de militares, caso do autor, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo para eles a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagou-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E

EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Não bastasse isso - o próprio não cabimento da pretensão - o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe competia - art. 333 do CPC) que a administração militar lhe causou essa espécie de dano. Não ficou caracterizado, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro agiu ou se omitiu de alguma forma, impondo-lhe sofrimento de ordem moral, deixando, por exemplo, de lhe dar o tratamento médico adequado quando ainda fazia parte das fileiras militares.Pelo contrário, desde sua inicial destaca que recebeu todo o tratamento médico possível, cirúrgico inclusive, na tentativa de recuperação de sua saúde. Não tendo alcançado esse objetivo e nada mais restando, o Exército o reformou, cumprindo com seu dever, não tendo ficado demonstrada a prática de nenhum ato ilegal ou de qualquer omissão por parte da União a ensejar o dever de reparar moralmente o autor. Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano moral ao autor, não há que se falar em indenização.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a ausência de prova efetiva do dano alegado e, especialmente, pela incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 20 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005919-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005919-3) - JOAO CARLOS EMILIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
SENTENÇA:JOÃO CARLOS EMILIO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de revisão de 81%, da Lei 8.162/92, sobre a diferença do soldo legal e o soldo ajustado, com o consequente pagamento de todas as diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal.Afirma ser militar e que, com o advento da Lei 8.162/92, o Governo visou promover uma adequação dos soldos dos militares, concedendo um aumento geral de remuneração na ordem de 81%, que não foi por ela integralmente recebido. Tal revisão foi concedida mediante a incidência desse percentual sobre o soldo ajustado para

enquadramento ao teto de Ministro de Estado, porém, não deixou de existir um soldo legal, que constituía a base de cálculo para qualquer reajuste e informava o valor contábil do soldo do militar. Alega não ter havido respeito ao soldo legal e sequer ao teto de Ministro do Estado, pois o valor do soldo legal, desde outubro de 1988 apresentava valor inferior ao teto. Houve, no seu entender, lesão ao valor real dos soldos que contrariou o disposto no art. 37, X, da Carta e conseqüente violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos militares. Juntou os documentos de f. 23/27. Ajuizada a ação junto com outros autores, foram estes excluídos por não terem regularizado a representação processual, mesmo sendo intimados pessoalmente (f. 96) Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 100-117, onde, após suscitar preliminar de ilegitimidade ativa, e destacar a ocorrência de prescrição do fundo de direito e das próprias parcelas eventualmente devidas, alegou a não recepção do 2º, do art. 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988. Com a edição da Lei 8.162/91, sucedeu a edição de várias outras leis que importaram na instituição de novos regimes remuneratórios para os militares, sem ligação com os regimes anteriores. A MP 2.131/2000 reestruturou completamente a remuneração dos militares nas Forças Armadas, não se limitando a conceder um reajuste linear em relação ao regime anterior, havendo, também, a criação de novas parcelas remuneratórias e a extinção de outras anteriormente existentes. A pretensão inicial colide com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da necessidade de previsão orçamentária para gastos com pessoal ativo e inativo da União. É o relato. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida. Conforme prova nos autos, o autor ingressou nas Forças Armadas em novembro de 2007 e está requerendo diferença de remuneração devida a servidor militar em exercício desde janeiro de 1989. Assim, não sendo servidor público federal na época do alegado tratamento diferenciado, falta-lhe legitimidade ativa para ingressar com a presente ação. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa para pleitear as parcelas pretendidas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0) - ADEMAR RODRIGUES FILHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

. PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

SENTENÇA VALMIR MARTINELLI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, referentes ao período de 01/01/2009 a 20/07/2009, relativamente ao benefício previdenciário a ele concedido. Afirma que o requerido reconheceu administrativamente que ele está incapacitado total e permanentemente. Contudo, o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez somente a partir de 21/07/2009, embora ele estivesse incapacitado para o trabalho bem antes dessa data (f. 2-10 e 56-57). O INSS manifestou-se à f. 65, afirmando que o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido ao autor em razão de ter sido reconhecida a incapacidade total e permanente a partir de 25/02/2010. Quanto ao período anterior, foi requerida análise por médico perito do INSS, onde se constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Determinada realização de perícia judicial à f. 67. O laudo pericial foi anexado às f. 103-111, manifestando-se as partes às f. 117-118. É o relatório. Decido. O autor obteve, na esfera administrativa, a concessão de auxílio-doença em 13/02/2008, tendo permanecido no gozo desse benefício até 30/12/2008, conforme se infere da ficha do CNIS de f. 81. Posteriormente, recebeu o mesmo benefício no período de 29/06/2009 a 24/02/2010, uma vez que o benefício restou transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 25/02/2010, segundo as informações do INSS de f. 83-84. Os atrasados foram pagos pelo INSS. Entretanto, o autor pede os valores referentes ao período de 01/01/2009 a 20/07/2009, alegando que já estava incapacitado para o trabalho anteriormente à data da concessão do benefício. O artigo 60 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do

requerimento.No presente caso, o autor estava em gozo do auxílio-doença, quando foi cessado pelo INSS, sendo indeferido o pedido de prorrogação formulado pelo autor em 16/12/2008, consoante defluiu da decisão de f. 17. Contudo, conforme atesta o Perito Judicial nomeado nestes autos, o autor estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde a data de 16/10/2008 (f. 107).Dessa forma, mostra-se incorreto o ato de cessação do auxílio doença em 30/12/2009, uma vez que, diante da incapacidade laborativa do autor, deveria ter sido prorrogado até a data da transformação em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes ao período de 01/01/2009 a 28/06/2009, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio doença, indevidamente cessado em 30/12/2009, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Custas indevidas.P.R.I. Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 288-304 e 306-312, interpostos pelo autor e pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo apresentado pelo perito do Juízo às f. 306-317..

0002627-48.2010.403.6000 - IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 225 e documentos seguintes.

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009287-58.2010.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem alegações finais.Após, registre-se para sentença.

0012963-14.2010.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013524-38.2010.403.6000 - GENILSON BEZERRA CHAVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que foi proferida decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento n. 0030198-78.2012.403.0000/MS, interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 326-328, em que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que o i. desembargador federal relator deferiu o efeito suspensivo à tutela recursal, mantendo a agravada - Goldfarb Incorporações e Construções S/A - no polo passivo da demanda, uma vez que é de sua responsabilidade o recebimento dos valores cobrados contratualmente, aparecendo como cedente nos títulos bancários emitidos, bem como pelo fato de ter interferido no convencimento do contratante enquanto prestou esclarecimentos sobre o bem e seu pagamento (f.409-411).Assim, cumpra-se a decisão supramencionada, intimando-se a Goldfarb Incorporações e Construções S/A para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se se houve prejuízo efetivo com a produção de provas realizada na audiência de instrução e julgamento sem a sua presença (f.349-351), nos termos do art. 249, 1º, do CPC.Frise-se que, de fato, a necessidade de ampliação do polo passivo torna, em regra, nulos os atos decisórios proferidos nos autos. Entretanto, as provas produzidas anteriormente não são automaticamente nulas, devendo a parte interessada comprovar a existência de prejuízo substancial causado para que sejam repetidas, não sendo presumível qualquer violação à ampla defesa em razão de sua posterior intervenção no feito. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE VENDA DE IMÓVEL LEVADA A REGISTRO POR FALSIDADE DA ASSINATURA DO VENDEDOR. PRE-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUM-BÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A ausência de prequestionamento impede o conhecimento o recurso especial, nos termos da Súmula 282/STF. Precedentes. - O juiz, ao pronunciar a nulidade, deve declarar que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados (art. 249 do CPC). Daí extraem-se conseqüências diversas (nulidade e repetição de atos processuais), que não estão necessariamente vinculadas uma a outra. - A necessidade de ampliação do pólo passivo, com a inclusão de litisdenunciados, torna obrigatoriamente nulos os atos decisórios proferidos, como a sentença e outras decisões interlocutórias. As provas anteriormente produzidas não são nulas, mas sujeitam-se à repetição, para que os litisdenunciantes possam, de fato, contribuir para a convicção jurisdicional. - Não há violação à ampla defesa se a prova anterior à intervenção de terceiros apenas desfavorece o litisdenunciante, que acompanhou e contribuiu para sua produção. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, 1º, do CPC. Precedentes. - Em atenção ao princípio da causalidade, o litisdenunciante que não se desincumbir de seu ônus probatório também arca com as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da im-procedência da denunciação da lide. Recurso especial im-provido. (STJ: Terceira Turma; RESP 200601755316RESP - RECURSO ESPECIAL - 879567; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DJE DATA:29/05/2009). Grifei.Desse modo, caso não haja demonstração de efetivo prejuízo e requerimento de repetição do ato processual realizado nos autos (fls. 349-351), fica desde já intimada a requerida Goldfarb Incorporações e Construções S/A a apresentar memoriais finais no prazo acima concedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 12/01/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de se elucidar algumas questões litigiosas existentes, especialmente o fato de as sementes estarem ou não em estado bruto - e ainda não beneficiadas - no momento da fiscalização. Na impossibilidade de, neste momento processual, se realizar prova pericial e não tendo a requerida trazido aos autos nenhum laudo ou resultado de perícia realizados por ocasião da fiscalização, a oitiva do fiscal que procedeu a tal ato se revela essencial ao deslinde do feito. Diante do exposto, determino designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015 às 14 horas, oportunidade na qual será ouvido, na qualidade de testemunha do Juízo, o fiscal agropecuário responsável pela fiscalização e autuação em discussão nestes autos, Sérgio Paulo Coelho (fl. 55/57). Intimem-se as partes da data designada, bem como para, querendo, arrolar testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 16 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002694-76.2011.403.6000 - HENRIQUE CESAR MATEUS(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

S E N T E N Ç A HENRIQUE CESAR MATEUS ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de insubsistência do débito cobrado pelo requerido, por estar prescrito, determinando-se ao requerido que não o impeça de exercer sua profissão. Afirma que é técnico em prótese dentária desde 1998 e que nunca exerceu a profissão, tampouco recolheu anuidade ao referido conselho, em razão de sua precária situação financeira. Foi informado que tem pendências junto ao Conselho requerido, no valor de R\$4.010,00 (quatro mil e dez reais), referentes aos anos de 1999 a 2010. Necessita trabalhar em sua área profissional na cidade de Ilha Solteira/SP, mas, para tanto, precisa regularizar sua situação perante o requerido. Argumenta que o suposto débito já está prescrito, não podendo mais ser cobrado. Ainda, a quantia supostamente devida está em desconformidade com o Estatuto Social da ABO/MS, que prevê a aplicação automática da pena de exclusão do associado que não cumprir as obrigações pecuniárias associativas por prazo superior a 180 dias e, portanto, não poderia sofrer cobranças além do término de tal prazo (f. 2-10). O requerido manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às f. 31-36, pedido que restou indeferido às f. 46-48. A contestação do requerido foi anexada às f. 52-56, onde alega que, ao se inscrever no Conselho de Odontologia de São Paulo, assumiu a responsabilidade consistente em lei. O autor nunca requereu o cancelamento de sua inscrição profissional. É o relatório. Decido. Conforme se infere do documento de f. 42, ao autor foi apresentado o débito das anuidades devidas ao Conselho requerido, concernentes aos anos de 1999 a 2011. Não há notícia, porém, de ajuizamento de ação de cobrança ou de execução fiscal das referidas anuidades. Desse modo, deve ser reconhecido que a prescrição atingiu as anuidades que não foram objeto de execução fiscal dentro do prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida. Isso porque as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido assim vêm decidindo as Cortes Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Caso em que o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. Precedentes da Turma (AC 0007202-35.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/01/2014 e - AC 0009125-34.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/05/2010). 3. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o

despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constata-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ANUIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. 2. Reconhecida a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. 3. Jurisprudência consolidada. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 de 19/09/2014, pág. 565).Por outro lado, a alegação do autor de que não exercia sua profissão não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento das anuidades não prescritas, uma vez que se inscreveu voluntariamente no Conselho e retirou sua carteira profissional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência da obrigação de pagamento de anuidades ao Conselho requerido, por parte do autor, que estão prescritas, ou seja, as que não foram objeto de execução fiscal no prazo de cinco anos a partir da constituição da dívida, determinando ao requerido que não imponha obstáculos ao exercício profissional do autor, por conta das referidas anuidades prescritas. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 26 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) Autos n. 00035556220114036000SaneadorTrata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de antecipação de tutela, foi determinado o replante do benefício. Houve réplicas. O réu, ao se manifestar sobre a produção de provas, requereu a oitiva (depoimento pessoal) do autor, bem como a juntada de documentos (Inquérito Policial), sendo que essa última providência já foi efetivada nos autos. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como ponto controvertido a real existência de vínculo empregatício com os seguintes empregadores: Estado do Mato Grosso - Comissão de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso - 02/09/1963 a 20/02/1973 Ademir Prudêncio da Silva - 02/03/1973 a 29/12/1981 Resel Comércio e Serviços Elétricos Ltda. - 01/03/1987 a 30/06/1990 Fátima de Souza Gomes - 01/08/1990 a 30/03/2006 Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03/03/2015, às 14h00min. Como prova do Juízo, determino a oitiva do Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso, de Ademir Prudêncio da Silva (f.45), do Proprietário da empresa Resel Comércio e Serviços Elétricos Ltda. e de Fátima de Souza Gomes, sendo os primeiros na qualidade de testemunha e a última como informante, ante à sua qualidade de esposa do autor. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do autor, tal como solicitado pelo INSS. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão bem como, para querendo, apresentar rol de testemunhas. Depreque-se a oitiva do Secretário de Estado de Mato Grosso. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0004434-69.2011.403.6000 - LUIZ ZATTI(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇALUIZ ZATTI ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria converter o período de 23/07/1981 a 30/11/1991, laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial. Narrou, em suma, que laborou mais de 29 anos em condições especiais, sempre expostos a ruídos acima de 90 decibéis, o que lhe garante o deferimento de sua pretensão. Juntou documentos. Ao contestar o pleito, o INSS sustentou, preliminarmente, ausência de interesse processual, visto que não requereu, administrativamente, o que ora se pede. No mérito, que não restou comprovado que o autor esteve submetido a condições nocivas que lhe garantem o direito à aposentadoria especial, e mais, que a partir de 28/05/1998 nem mais pode ser analisado tal pedido. Não houve réplicas. As partes não requereram

produção de novas provas. Saneador à f. 84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, em sua inicial, sustenta que por mais de vinte e nove anos esteve exposto a atividades nocivas, de forma que possui o direito à aposentadoria especial. Relatou, ainda, que por ocasião do seu requerimento administrativo, em 11/08/2006, deixou de consignar que pretendia a aposentadoria especial. A aposentadoria aos trabalhadores regidos pelos trabalhadores contribuintes ao Regime Geral da Previdência Social é regida pela Lei 8.213/91. Dentre as diversas modalidades de aposentadoria consignadas em tal norma, entendo por bem, para elucidar a questão posta nestes autos, transcrever as constantes no art. 53, I, e a do art. 57, ambas da Lei 8.213/91, a saber: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Depreende-se que ambos os dispositivos acima transcritos preceituam hipóteses em que o obreiro, contribuinte da Previdência Social (RGPS), obtenha 100% do salário-de-benefício. Contudo, enquanto que no art. 53, II, há a necessidade de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, no segundo o tempo varia de 15 a 25 anos, em condições especiais. Noutros termos, ao trabalhador exposto a agentes nocivos, assim definidos em Lei, a cada ano de trabalho computa-se um percentual a mais, ou seja, converte o tempo especial para comum, com o acréscimo legal, a fim de que atinja o exigido pela norma previdenciária, que é justamente o pleito autoral. Analisando o documento de ff. 25-27, constato que o demandante, em seara administrativa, ingressou com recurso, para correta contabilização do seu tempo de serviço, eis que havia lhe sido atribuído apenas 29 anos 02 meses e 02 dias de contribuição. Em sede recursal administrativa (13/08/2008), conforme documento de ff. 25-27, houve o reconhecimento de que o réu, por ocasião do pedido administrativo (11/08/2006), computou erroneamente o tempo de serviço do demandante. E foi reconhecido o labor em atividade de transporte ferroviário, previsto no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, tendo sido garantido o direito do demandante em acrescer ao seu tempo de serviço, 6 anos, 10 meses e 19 dias, suficiente ao deferimento da aposentadoria prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Logo, não restam dúvidas de que o demandante teve o reconhecimento de labor em atividade especial, e, conseqüentemente, o direito à aposentadoria integral, já que contava com mais de trinta e cinco anos de contribuição, ou seja, 100% do salário de benefício. Inclusive, a fim de não pairar dúvidas sobre o cumprimento da decisão administrativa, procedi a diligências no sistema do INSS, que confirma o julgado (tela anexa) a esta sentença. Ante todo o exposto, forçoso concluir que, já por ocasião da interposição da presente ação, o autor carecia de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o demandante ao pagamento de verbas sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório: Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada na Comarca de Crissiumal / RS, no dia 12 de março de 2015, às 15:30 Horas, para a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, ARMANDO ALVES VIEIRA, JOÃO ROMILDO LOREZAN, LEONIDO MELO

0009216-22.2011.403.6000 - HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
SENTENÇA HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetido e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório, bem como as diferenças remuneratórias existentes em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal. Alegou, em síntese, ter sido aprovado e nomeado em concurso público para exercer o

cargo de Pedreiro, tendo tomado posse em 1984, sendo readaptado no cargo de Auxiliar de Laboratório em meados do ano de 1986/1987. Destaca que as atribuições deste último cargo consistem basicamente em executar trabalhos pertinentes ao auxílio elementar ao Técnico de Laboratório, sob a supervisão deste. Já as atribuições do cargo de Técnico em Laboratório consistem em Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Em meados de 2001, passou a exercer as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório em vários setores da requerida: Laboratório de Anatomia, de Veterinária, de Zootecnia e de Solo. Nesses locais, preparava materiais, soluções, ministrava aulas aos alunos, dentre outros labores, além de ter realizado vários cursos na área, inclusive o Curso de Capacitação de Laboratório/Análises Clínicas, em 2001, oferecidos pela própria requerida. Tais fatos caracterizam o desvio de função, sem percepção da remuneração e demais vantagens do cargo, havendo afronta ao princípio da isonomia. Juntou os documentos de fl. 11/40. A requerida apresentou a contestação de fl. 48/70, onde alegou, em sede de preliminar, a prescrição bienal da pretensão inicial. No mérito, destacou que a relação de vínculo do autor com a requerida é regulada pela Lei, não sendo possível invocar dispositivos ou jurisprudências próprios da Justiça Trabalhista. No seu entender, em tendo sido aprovado para o cargo de Auxiliar em Laboratório, sua remuneração deve ser àquela correspondente ao cargo em questão. Salientou que eventual acordo de vontades havido no mundo fático entre autor e administrador não pode implicar em alteração da Lei e da Constituição Federal. O pedido inicial esbarra nos princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que não se pode dar o mesmo tratamento remuneratório a pessoas que estejam em situações jurídicas distintas, além do que a alteração da remuneração dos servidores só pode ser feita mediante Lei. No seu entender, há a vedação da Súmula 339, do STF, além do que, o autor não exerce integralmente as funções do cargo de Técnico em Laboratório e eventual cálculo de condenação deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma. Juntou os documentos de fl. 71/76. Réplica às fls. 80/87, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e refutou a prejudicial de mérito alegada. A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 87) e a requerida não pleiteou provas (fl. 90). Despacho saneador às fl. 91, onde foi designada audiência para oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fl. 124/129. Memoriais do autor e da requerida às fl. 131/134 e 136/140, respectivamente. É o relato. Decido. De uma inicial análise dos autos, verifico não assistir razão à prejudicial de mérito da prescrição bienal arguida pela FUFMS, em sede de contestação. É que o Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 é regra especial em relação ao Código Civil. Desta forma, a regra especial do referido Decreto afasta, por razões óbvias de aplicação da Lei - *lex specialis derogat lex generalis* -, a regra geral prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Tratando-se o Decreto n.º 20.910/32 de regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de maneira a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Outrossim, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ...2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ...AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2013Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão à parte autora. Sobre a investidura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.)Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei.O cargo inicialmente ocupado pelo autor - Auxiliar de Laboratório - está previsto na Lei n.º 11.091/95, que assim estabeleceu:Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei.Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão:ANEXO VIITABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO PUCRCE SITUAÇÃO NOVA NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO SUBGRUPO DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL DENOMINAÇÃO DO CARGO APOIO 1 Auxiliar de Cozinha B Auxiliar de Cozinha APOIO 1 Auxiliar de limpeza A Auxiliar de Limpeza APOIO 1 Auxiliar de Sapateiro A Auxiliar de Sapateiro APOIO 1 Auxiliar Operacional A Auxiliar Operacional APOIO 1 Auxiliar Rural A Auxiliar Rural APOIO 1 Lavadeiro A Lavadeiro APOIO 1 Operador de Máquinas de Lavanderia A Operador de Máquinas de Lavanderia APOIO 1 Servente de Limpeza A Servente de Limpeza APOIO 1 Servente de Obras A Servente de Obras APOIO 2 Assistente de Estúdio A Assistente de Estúdio APOIO 2 Auxiliar de alfaiate A Auxiliar de alfaiate APOIO 2 Auxiliar de Carpintaria A Auxiliar de Carpintaria APOIO 2 Auxiliar de Dobrador A Auxiliar de Dobrador APOIO 2 Auxiliar de Encanador A Auxiliar de Encanador APOIO 2 Auxiliar de Estofador A Auxiliar de Estofador APOIO 2 Auxiliar de Forjador de Metais A Auxiliar de Forjador de Metais APOIO 2 Auxiliar de Fundação de Metais A Auxiliar de Fundação de Metais APOIO 2 Auxiliar de Marcenaria A Auxiliar de Marcenaria APOIO 4 Auxiliar de Laboratório B Auxiliar de Laboratório APOIO 4 Auxiliar de Meteorologia B Auxiliar de Meteorologia... Quanto às atribuições do cargo de Auxiliar de Laboratório, pode-se assim visualizá-las no sítio da requerida: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: B DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO CÓDIGO CBO - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Fundamental Incompleto OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório bem como de áreas específicas, de acordo com as especialidades. Preparar vidrarias e materiais similares. Preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostras de insumos e matérias - primas. Limpar instrumentos e aparelhos e efetuar coleta de amostras, para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO - Fazer a assepsia de material de laboratório em geral. - Realizar o enchimento, embalagem e rotulação dos materiais e equipamentos valendo-se de procedimentos aconselháveis, para acondicioná-los conforme determina a ordem de serviço. - Fazer coletas de amostras de material utilizando técnica especial, instrumentos e recipientes apropriados, para possibilitar exame dessas substâncias. - Conservar e manter limpo o laboratório. - Proceder a limpeza e/ou desinfecção de utensílios e instalação do laboratório. - Auxiliar no preparo do material de laboratório para auxiliar as pesquisas. - Auxiliar nas pesagens, misturas e filtrações de material segundo processos recomendados. - Controlar o estoque de material usado no laboratório. - Utilizar recursos de informática. - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico, de uma análise mais aprofundada dos autos, que a pretensão inicial é demonstrar a ocorrência de desvio de função, ou seja, o exercício de atribuições durante vários anos, por parte do autor, diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual ele foi aprovado em concurso público. A requerida, por outro lado, nega esse fato, afirmando que ele não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o

reenquadramento e que somente nesse caso faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do serviço público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Não é necessário - ao contrário do que quer fazer crer a FUFMS - que todas as atribuições desse cargo sejam exercidas pelo servidor, sendo imperioso, contudo, que pelo menos a maioria delas sejam constantemente por ele desempenhadas. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência: O desvio de função caracteriza-se quando servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. ... Sobre o tema, na esfera trabalhista, consolidou-se o entendimento segundo o qual há desvio de função quando o empregador modifica as funções originais próprias do emprego, destinando ao empregado o exercício de funções mais qualificadas do que aquelas, sem o correspondente aumento de salário, ou, ainda, sendo-lhe destinado o exercício de funções próprias de categoria diversa da sua, promovendo, insofismavelmente, o enriquecimento ilícito do empregador. ... Valendo-se deste conceito, no contorno da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. (APELREEX 00046868620124058100 - TRF5)... se os autores estão desempenhando função de nível superior, diversa daquela inerente a seu cargo, e percebendo como de nível intermediário, está patente o locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, devendo a Ré ser condenada ao pagamento das diferenças relativas ao período em que trabalharam em desvio de função, embora sem enquadramento e sem concessão de gratificações, ressalvada a prescrição quinquenal. (AC 200251010211038 - TRF2) Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. (AC 00003914620124036100 - TRF3) O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 223 do TFR, prestigiado por esta Corte. (RESP 199700532909 - STJ) Com os olhos voltados para esses conceitos e ao conjunto probatório dos autos vejo que o autor ingressou no serviço público em 06.11.1984 (fl. 21), no cargo de Pedreiro. Posteriormente foi readaptado para o cargo de Auxiliar de Laboratório e, segundo informa na inicial e conforme demonstram as provas dos autos (depoimento da testemunha Amâncio), desde 2001/2002 está a laborar em Laboratórios na FUFMS, fato, aliás, não contrariado pela requerida. Neste setor exerce, segundo alega - e aqui foi contrariado pela requerida - atribuições relacionadas ao cargo de Técnico de Laboratório. De uma detida análise dos autos e das provas nele contidas, verifico assistir razão à pretensão autoral. A prova testemunhal, corroborada pela prova documental vinda com a inicial dos autos, é clara em demonstrar que o autor efetivamente está a exercer atividades inerentes ao cargo de Técnico de Laboratório, tais quais preparar reagentes peças e outros materiais, proceder montagem de experimentos, fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo relativas a pesquisa e atividades, executar tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional, dentre outras atividades. A testemunha Amâncio Rodrigues da Silva Júnior asseverou em seu depoimento que conhece o autor da FUFMS, do laboratório de Engenharia Civil/Ambiental/Arquitetura onde laborou com o autor, realizando trabalhos relacionados a ensaios de solo no laboratório. Afirmou, ainda, que o autor fazia o serviço de Técnico lá há quatro anos, até se aposentar. Afirmou, ainda, que seu superior hierárquico sabia desse fato. Além disso, destacou que o autor trabalhou no Laboratório do Hospital Veterinário desde 2001/2002 e logo depois foi para o Laboratório de Engenharia. Destacou, também, que suas atividades eram as mesmas que as do Manoel, que é Técnico de Laboratório. Da mesma forma, a Testemunha Manoel Benedito Carvalho, que também trabalhou com o autor no Laboratório de Engenharia foi enfático ao afirmar que o autor fazia a mesma coisa que a testemunha, realizava o mesmo serviço, atividades em conjunto, tais quais: análise de solo, preparação de solução para as análises de solo, fazendo uso das soluções denominadas hexametáfosfato, de sódio e outros. Salientou, ainda, que o superior hierárquico, Professor Olavo, sabia que o autor realizava tais atividades, idênticas às da testemunha, uma vez que estava lá no laboratório. Destacou que o autor começou a fazer o serviço de Técnico assim que ingressou no Laboratório, pois todos quando entram no setor, direta ou indiretamente, já iniciam tais labores. Questionado pela Advogada da União se o autor já havia chefiado o Laboratório, a testemunha afirmou com firmeza que nunca chefiou porque sempre havia um Técnico no local e, por questão de hierarquia - e não de competência, entenda-se bem - isso não ocorreu. Esclareceu, também, que mesmo sendo formalmente subordinado, o autor sempre teve sob sua incumbência a realização de certos serviços que realizava sozinho e sem supervisão, pois tinha autonomia para esse labor, era auto-suficiente para a realização de tarefas. Tais depoimentos são corroborados pela prova documental vinda com a inicial, da lavra da própria requerida, que demonstra que ele efetivamente estava sendo preparado para a realização de

trabalhos direcionados ao cargo de Técnico de Laboratório. É o que se verifica do documento de fl. 23, que demonstra a realização, por parte do autor, de Curso de Capacitação de Técnico de Laboratório/Análises Clínicas, em 2000/2001. Outrossim, o documento de fl. 25 aponta as tarefas executadas pelo autor em 2003, assim constando: preparado de solução sulfocrômica, auxílio no recebimento de materiais contaminados em caixas de isopor suspeitos de raiva, meningite, vaca louca, brucelose, manipulação de formol, xilol, parafina, ácido sulfúrico, ácido acético. Lavar pipetas em geral, tubos de ensaio, lâminas, vidros de coleta de sangue, limpar balcão, lavar lâminas, lavar vidros que vem com formol e material. Auxiliar os professores na anatomia patológica e patologia clínica, completar o tanque de formol 10%, arquivar os blocos de parafina de material lido. Preparar bateria de álcool: 70%, 80%, 90%. Preparar Xilol. Desta forma, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor efetivamente se subsomem às atividades típicas do cargo de Técnico de Laboratório. NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: DDENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREACÓDIGO CBO - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico OUTROS: HABILITAÇÃO

PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: - Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. - Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO - Preparar reagentes, peças e outros materiais utilizados em experimentos. - Proceder à montagem de experimentos reunido equipamentos e material de consumo em geral para serem utilizados em aulas experimentais e ensaios de pesquisa. - Fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo relativas a uma pesquisa. proceder à análise de materiais em geral utilizando métodos físicos, químicos, físico-químicos e bioquímicos para se identificar qualitativo e quantitativamente os componentes desse material, utilizando metodologia prescrita. - Proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais dos laboratórios. proceder ao controle de estoque dos materiais de consumo dos laboratórios. - Responsabilizar-se por pequenos depósitos e/ou almoxarifados dos setores que estejam alocados. - Gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo. - Utilizar recursos de informática. - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Vê-se, então, dos documentos e da prova testemunhal colhida nos autos que quase todas as atividades descritas na descrição sumária acima transcrita foram exercidas pelo autor, à exceção da atribuição de chefia. Contudo, neste ponto, o texto afirma: Gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo. Esse fato também restou totalmente demonstrado, haja vista que do depoimento da testemunha Manoel se extrai facilmente o entendimento de que o autor só não ocupou a Chefia do Laboratório porque haviam Técnicos ali lotados e, por questões de hierarquia, eles detinham a preferência. Não se tratava de competência ou de conhecimento sobre o serviço, mas de mera formalidade. Fixado, então, o cargo paradigma - Técnico de Laboratório -, deve-se considerar, no caso, a prescrição quinquenal, de maneira que as diferenças devem ser calculadas somente em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, retroagindo, então, à data de 09.09.2006. Assentado, então, o direito do autor, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ele ocupava legalmente (Auxiliar de Laboratório) e o cargo em que efetivamente laborou (Técnico de Laboratório) até sua aposentadoria, a partir de 09.09.2006. Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Técnico de Laboratório em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar de Laboratório ocupado pelo autor, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que laborou nessa atividade, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (09.09.2006), acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe. Neste último ponto, impõe-se salientar que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.539/AP pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão. APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24159 - TRF5 -

PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::03/04/2014 - Página::206ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. ...4 - Da análise do conjunto probatório contido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desvio de função com relação ao cargo de fisioterapeuta, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no AREsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C ao CPC (REsp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte...10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::20/05/2014E o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00157Ante todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida pague as diferenças remuneratórias entre o cargo que o autor ocupava legalmente antes de sua aposentadoria (Auxiliar de Laboratório) e o cargo em que efetivamente laborou (Técnico de Laboratório), incluindo-se os reflexos legais de sua remuneração (13º salário, férias e adicional de férias, e outros porventura existentes). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Técnico de Laboratório em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar de Laboratório ocupado pelo autor, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que ele exerceu a respectiva atividade ou até sua aposentadoria, acrescido aos valores correspondentes os padrões que, por

força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (09.09.2006) e observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e, em parte iguais, com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a FUFMS é isenta nos termos da Lei. Ademais, pelo primeiro motivo - gratuidade judiciária -, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança em relação ao autor, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL NOTAS DE RODAPÉ: Extraído de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm. Acessado em 23/10/2014, às 9:30 hs. Extraído de: <http://www.grh.ufms.br/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=521>. Acessado em 23/10/2014, às 9:30 hs.

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETE DE FREITAS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013351-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-42.2011.403.6000) CHRISTIANE APARECIDA TOSTI (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) SENTENÇA CHRISTIANE APARECIDA TOSTI ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a seu registro nos quadros do requerido, como Contadora, declarando-se a nulidade do auto de infração n. 2011/000069 e do débito referente a ele. Pede, ainda, o ressarcimento de danos morais, por ter deixado de exercer sua profissão, assim como de lucros cessantes. Afirma que foi autuada, em 05/08/1997, pelo Conselho requerido, por suposto exercício da profissão de Contador, sem inscrição no Conselho competente. Após essa autuação, tentou inúmeras vezes realizar sua inscrição nos quadros do CRC, mas este sempre a impediu de efetuar referida inscrição, alegando que deveria primeiramente pagar a multa referente ao auto de infração antes mencionado. No entanto, não dispunha do numerário necessário para tal pagamento e, sem a regularização profissional, não conseguia qualquer renda. Trabalha como servidora pública municipal em cargo que não exige a graduação em Contabilidade, recebendo remuneração bem menor do que receberia como contadora. Em 06/07/2011 o requerido lavrou outro auto de infração contra a autora, com fundamento na falta de inscrição no CRC. Também tentou efetivar a inscrição, mas foi exigido o pagamento da multa do primeiro auto de infração, que já se encontra prescrita. A conduta do requerido viola o princípio constitucional de liberdade para qualquer trabalho, ofício ou profissão (f. 2-10). O requerido apresentou a contestação de f. 60-69, sustentando que a autora não detinha registro profissional como Contabilista, possuindo apenas registro profissional como tal, desde 25/01/2005, no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Desse modo, a autora obteve registro secundário junto ao CRC/MS. Em 1997, fiscalizada e autuada, a autora deveria pagar a multa respectiva, para, assim, sanar a irregularidade que originou a autuação (exercício de profissão contábil na jurisdição de Mato Grosso do Sul). Bastava requerer a transferência do registro para este Estado. Os alegados danos morais não ficaram demonstrados. Réplica às f. 101-106. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Pretende a autora, nesta ação, compelir o requerido a proceder sua inscrição, neste Estado, como Contadora, assim como a declaração de nulidade do auto de infração que sofreu e indenização por danos morais e lucros cessantes. Em relação ao pedido de impedimento do exercício profissional da autora, ao apreciar o pedido de liminar nos autos da ação cautelar (em apenso), assim me pronunciei: Deveras, a pretensão da requerente consiste em efetuar sua inscrição junto ao Conselho requerido, regularizando, assim, sua situação e, muito provavelmente, passando a pagar a anuidade correspondente. Nega a exigibilidade da dívida que hoje impede a sua inscrição, mas, mais do que isso, busca evitar novas autuações. Percebe-se, com isso, que, persistindo o óbice aqui atacado, a requerente estará impedida de exercer a sua profissão regularmente, o que, além de ocasionar prováveis novas autuações, certamente lhe impedirá de saldar o débito exequendo, caso seus argumentos não sejam acolhidos na execução. Vê-se, destarte, que, antes de ser diametralmente oposta aos interesses do requerido, a pretensão cautelar aqui veiculada, pelo seu caráter temporário, não lhe causa qualquer prejuízo. De fato, não há dúvidas de que, em se tornando novamente inadimplente, nada impede que o CRC aplique à requerente as sanções disciplinares cabíveis. Outrossim, em não sendo acolhida sua pretensão no feito principal, nada impedirá, também, o cancelamento da inscrição efetivada sob o manto de decisão precária. Por outro lado, a não concessão da tutela de urgência aqui postulada dará azo a inegável dano irreparável ou de difícil reparação, posto que ou a autora não exercerá sua profissão ou estará sujeita a novas sanções em virtude do exercício irregular. Conclui-se, então, diante de todo o exposto, que estão

presentes os requisitos da tutela cautelar, em especial o previsto no art. 798 do CPC. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada para o fim de autorizar a inscrição da requerente nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, independentemente da quitação do débito objeto da execução n. 0007643-61.2002.403.6000, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida do pedido de transferência do seu registro profissional, nos termos da liminar concedida. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da própria exigência da adimplência para o fornecimento do documento profissional, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5. Remessa necessária desprovida. REO 200951010052435 REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203 Além disso, o Conselho requerido possui meios mais eficazes, adequados, inclusive judiciais, e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias que estes possuem junto ao Conselho de Classe, prescindindo de impedir-lhes o exercício profissional, como meio de obter a quitação do débito. Por outro lado, em relação às autuações efetivadas contra a autora, não lhe assiste razão. Isso porque não ficou demonstrada a ocorrência de prescrição quanto à primeira autuação, eis que, no caso, o início do curso prescricional foi 27/11/1997 e a citação da autora na ação de execução fiscal respectiva foi ordenada em 16/01/2003, conforme informa o andamento processual constante do sítio da internet desta Subseção Judiciária. Além disso, o valor das multas mostrou-se devido, uma vez que a autora não comprovou neste feito ilegalidade ou insubsistência da autuação em si. Por fim, também não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais e lucros cessantes. A autora, conforme ela mesma admite, continuou trabalhando normalmente como servidora municipal e, em janeiro de 2005, efetivou sua inscrição como Contabilista no CRC/SP, consoante se infere do ofício de f. 82. A demora em conseguir a transferência do seu registro para o CRC/MS não pode ser imputada a esse órgão fiscalizador. Dessa forma, a autora não provou qualquer prejuízo efetivo que tenha suportado ou valor que tenha deixado de ganhar, em razão da demora na regularização de seu registro profissional, que, em grande parte, deve ser debitada a ela. Deixo de condenar a autora às penas por litigância de má fé, por não ter ficado demonstrado dolo em sua conduta, mas apenas sustentação não totalmente verídica, no afã de expor que sua situação profissional estava com problemas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que proceda à transferência do registro da autora para seus quadros, como Contadora, sem que dela seja exigido o pagamento das multas referentes aos autos de infração sofridos pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 24 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCOANO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00055508920114036201* Sentença Tipo MI - Relatório Ulisses Lescano e União opuseram os presentes embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 216-220. O primeiro alegou que não constou na decisão objurgada o índice de correção das parcelas em atraso e o termo inicial. Já a segunda embargante, além do mesmo ponto, sustentou que não houve pronunciamento acerca da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, eis que protocolados em 13/03/2014, enquanto que a Defensoria Pública da União foi intimada da decisão atacada em 10/03/2014. Assim, passo à análise do recurso. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou

contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato assiste razão aos embargantes. Como se sabe, a prescrição quinquenal é matéria de ordem pública, devendo ser pronunciada de ofício, o que não foi abordado na decisão embargada. Desta forma, acolho ambos os embargos opostos pelas partes, para acrescentar ao dispositivo final da sentença de ff. 216-220, o seguinte parágrafo: Deverão ser excluídas das parcelas devidas pelo réu aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, bem como os valores eventualmente pagos na via administrativa. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação. Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença de ff. 216-220. Ainda, fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal- 2ª Vara

0000140-37.2012.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO AUTOS Nº *00001403720124036000* Sentença Tipo MI - Relatório Mercado Veratti Ltda. opôs os presentes embargos de declaração (fls. 154-156) contra a sentença proferida às fls. 138-146, alegando ter havido omissão, passível de ser sanada através deste recurso. Alegou que a sentença objurgada não apreciou o fato de que nos processos administrativos objetos desta lide foram lançados, pelo réu, fundamentos repetidos em outros processos administrativos, que não os envolvendo o embargante. Regularmente intimado, o embargado sustentou não haver quaisquer vícios na decisão atacada. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/09/2014, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 16/09/2014 (conforme certidão de fl. 195), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados. Na sentença atacada foram analisados detidamente todos os períodos que o embargante pretendia o acréscimo de tempo de serviço, em função de suposta exposição a agentes nocivos. E, ao contrário do sustentado pelo embargante, não há qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração. Em momento algum foi dispensado por este Magistrado, no tocante ao empregador Hora Instrumentos S/A, a apresentação de laudos periciais para a comprovação da exposição a ruídos, mas tão somente houve a conclusão lógica que os laudos periciais apresentados por tal empregador, demonstrando o nível de ruído, eram suficientes para demonstrar que em períodos anteriores, não alcançados por aquele documento, o ruído se não era maior, por certo era maior, eis que a tecnologia, advinda com o tempo, por certo tem o condão de minimizar tais agentes agressivos. Logo, não há como tratar situações distintas da mesma forma, tal como quer o embargante. Ainda, não há como olvidar que, durante a fase instrutória foi franqueado ao embargante a possibilidade de buscar a prova do direito que entendia lhe assistir, inclusive tendo este Juízo determinada a intimação do empregador Solanil para apresentação dos laudos periciais, o que não foi possível ante à não localização da empresa no endereço informado (f. 219). Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos contraditórios em sua fundamentação. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001898-51.2012.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001974-75.2012.403.6000 - ESMERALDA ROCHA GRATIVOL (MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 25/03/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório o perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos

que entender pertinentes.

0007572-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA ROCHA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela requerida em sua contestação, uma vez que presentes pedido juridicamente possível e com requerimentos compatíveis entre si; constato, ainda, fundamento em causa de pedir devidamente exposta na exordial; da narrativa dos fatos decorre o pedido como consequência lógica; assim, não há falar em inépcia da inicial, uma vez que não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, único do CPC. Ainda, verifico que eventuais incongruências no pedido, tais quais erros de cálculo de juros ou mesmo na instrução processual (falta de demonstrativo de despesas, ou de atas de assembleias de condomínio), tão somente podem deixar de auxiliar a parte autora a se desincumbir de seu ônus probatório disposto no art. 333, I, do CPC, mas não tiveram o condão de impossibilitar a defesa da parte requerida ou da própria prestação jurisdicional, como impõe a jurisprudência pátria. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. E, no caso, há uma regra específica na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente. In verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ora, no presente caso a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário (Caixa Econômica Federal), de modo que a responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente devem ser atribuídas ao devedor fiduciante (in casu, a requerida Jussara Rocha, que financiou o imóvel por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida), que ainda detém a posse do imóvel (fls. 65/91). Neste sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. [...] 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF3: Primeira Turma; AC 00034621420124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894689; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014). Grifei. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a

data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. [...] (TRF3: Primeira Turma; AC 00062077720104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613149 e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012). Grifei.CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200761000204725, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 09.10.2008). Grifei.A jurisprudência do e. STJ entende que obrigações de pagamento de taxas condominiais transmitem-se ao adquirente, mesmo em alienação fiduciária, por tratar-se de obrigação propter rem, isto é, nem mesmo com a consolidação da propriedade pelo agente financeiro tais obrigações devem por ele ser assumidas, senão repassadas para quem imediatamente arrematar o imóvel. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (STJ: 4ª Turma; RESP 200600550115 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827085; Relator: Ministro Jorge Scartezini; DJ DATA:22/05/2006). Condomínio. Despesas. Obrigação propter rem. O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 536.005/RS, Quarta turma, relator o ministro Barros Monteiro, DJ de 3.5.04). Condomínio. Adquirente. Cotas condominiais. Arrematação. Responsabilidade. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 506.183/RJ, Quarta Turma, relator o ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.2.04). Ação de cobrança. Cotas condominiais. Adquirente. Arrematante. Legitimidade. Obrigação propter rem. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerado obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido (STJ, REsp 400.997/SP, Terceira Turma, relator o ministro Castro Filho, DJ de 26.4.04). Assim, faz-se mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde resta afastada a legitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao débito referente às taxas condominiais cujo pagamento se pretende na exordial, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afigure algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado.Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF -, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo do feito apenas a requerida Jussara Rocha, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23/01/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal 1 Nesse sentido: TRF4: Terceira Turma, AC 200272010046371, Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida; DJ 19/07/2006.2 Nesse sentido:

STJ, 4ª Turma, REsp 3048, Min. Barros Monteiro, DJU 22/10/1990; STJ, 3ª Turma, REsp 193.100, Min. Ari Pargendler, DJU 04/02/2002.3 Código de Processo Civil Interpretado, segunda edição, pp. 814, 2006.

0010796-53.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-81.2010.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f.305.

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Defiro o pedido de f. 210, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado.

0000076-06.2012.403.6201 - ROSANA SILVEIRA LOPES(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - 3A REGIAO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)
S E N T E N Ç A ROSANA SILVEIRA LOPES ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o cancelamento do seu registro profissional nos cadastros do referido Conselho, declarando-se indevidas as anuidades e multas eleitorais a partir de setembro de 2.011. Pede, ainda, a declaração de insubsistência do débito cobrado pelo requerido, vencido há mais de cinco anos, por estar prescrito. Afirma que, desde o ano de 2.005, não exerce a profissão de Nutricionista, pois exercia a atividade de representante comercial. Em novembro de 2.008, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, também não exercendo, conseqüentemente, a profissão de Nutricionista. Em setembro de 2.011 requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutrição - 3ª Região SP/MS. Em resposta, foi-lhe informado que deveria proceder ao pagamento das anuidades atrasadas, sem o que não poderia ser cancelada a sua inscrição. Sustenta que algumas anuidades já foram atingidas pelo instituto da prescrição e que, para as eventualmente válidas, deve o réu se valer dos meios legais para proceder às cobranças, não podendo condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento das mesmas (f. 2-7). O requerido apresentou a contestação de f. 52-57, alegando, preliminarmente, nulidade da citação, eis que foi recebida por agente fiscal, sem poderes para representar o Conselho de Classe. Ainda, arguiu exceção de incompetência, eis que a sua sede fica na cidade de São Paulo-SP. No mérito, sustenta que o pedido de cancelamento de inscrição da autora não foi efetuado em formulário próprio, existente no sítio (endereço virtual) da entidade de classe. A Lei n. 12.514/2011 dispõe que o fato gerador da anuidade é a inscrição do profissional na entidade de classe. Logo, se a autora permaneceu inscrita, deve honrar o pagamento, o que não faz desde o ano de 2005. A exceção de incompetência foi rejeitada (f. 82-83). É o relatório. Decido. Conforme se infere do documento de f. 10, à autora foi apresentado o débito das anuidades e multas eleitorais devidas ao Conselho requerido, concernentes aos anos de 2005 a 2011. Não há notícia, porém, de ajuizamento de ação de cobrança ou de execução fiscal das referidas anuidades. Desse modo, deve ser reconhecido que a prescrição atingiu as anuidades e multas eleitorais que não foram objeto de execução fiscal dentro do prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida. Isso porque as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido assim vêm decidindo as Cortes Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Caso em que o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. Precedentes da Turma (AC 0007202-35.2012.4.03.6128,

Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/01/2014 e - AC 0009125-34.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/05/2010). 3. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constata-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ANUIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. 2. Reconhecida a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. 3. Jurisprudência consolidada. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 de 19/09/2014, pág. 565). Por outro lado, a alegação da autora de que não exercia sua profissão não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento das anuidades não prescritas, uma vez que se inscreveu voluntariamente no Conselho e retirou sua carteira profissional. Além disso, a autora somente comunicou ao réu o seu interesse em cancelar a sua inscrição, junto à entidade de classe, em setembro de 2011, tal como afirmado em sua própria inicial, o que permite presumir que anteriormente a tal fato, não teria o réu como saber se a demandante exercia ou não a profissão de nutricionista. Entretanto, a partir do momento em que a autora requereu o cancelamento de sua inscrição, ou seja, em setembro de 2011 (f. 09), não poderia ter a sua pretensão obstada apenas pelo fato de não ter efetuado tal requisição em formulário disponível no endereço eletrônico do Conselho de Classe, como alegou o réu em sua peça de defesa. Isso porque, especificamente, a Resolução CFN n. 466/2010 assim dispõe: Art. 20. O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência de um dos membros da diretoria do CRN, designado pelo seu presidente, que baixará ato próprio declarando esta providência. E, Art. 22. (...) Parágrafo Primeiro: o cancelamento da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN a carteira de identidade profissional mesmo sendo esta de ofício. (...) Parágrafo Quarto: o cancelamento da inscrição será feito independente da quitação de débitos do profissional perante o CRN, os quais serão cobrados administrativamente ou judicialmente. Dessa forma, faz jus à autora ao cancelamento de sua inscrição junto à entidade de classe, mormente pelo fato de que, do contrário, continuarão a serem geradas novas anuidades, sem que estivesse mais exercendo a profissão de Nutricionista, dado ser Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu proceda, em definitivo, o cancelamento da inscrição da autora, independentemente do pagamento de anuidades e multas eleitorais. Declaro, ainda, a inexistência da obrigação de pagamento de anuidades ao Conselho requerido, por parte da autora, que estão prescritas, ou seja, as que não foram objeto de execução fiscal no prazo de cinco anos a partir da constituição da dívida. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 28 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000020-57.2013.403.6000 - WALTER DE FREITAS JUNIOR (MS013204 - LUCIANA DO CARMO

RONDON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA WALTER DE FREITAS JÚNIOR ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pleiteando que seja desobrigado a prestar o serviço militar e que este seja imediatamente excluído das fileiras do Exército, anulando-se o ato administrativo da convocação. Narra, em apertada síntese, que, em 30 de abril de 2004, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente. Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, em 11/11/2012, tendo sido convocado para apresentar-se ao Exército no dia 24/10/2012. O aviso de seleção determinou a incorporação do autor ao serviço militar obrigatório em 01/02/2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Junta os documentos de f. 12-49. Na decisão de f. 52-56, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar. A União interpôs agravo por instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ocasião em que requereu a revogação da antecipação da tutela (f. 63/73-v), que foi mantida à f. 80. O e. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (f.81-86). A União contestou às f.63/79-v, por meio da qual argüiu que a convocação para o serviço militar no presente caso adequa-se à legislação em vigor, não havendo qualquer nulidade no ato atacado. Pugna pela improcedência total do pleito. A União requereu novamente a revogação da tutela deferida, em razão de recente decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração opostos no Resp n. 1.186.513/RS (f.81-82), o que foi deferido às f.83-86. Réplica às f.90-97. A União informou não ter provas a produzir (f.101). Verificou-se ser o caso de discussão acerca de matéria eminentemente de direito, motivo por que vieram os autos conclusos para sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece ser acolhida a pretensão autoral. Verifico que, no presente caso, deve ser sobrelevado o recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. A decisão referida foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013). Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do autor, ocorreu em 2012. Assim, uma vez que o autor foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei). Esse entendimento está em consonância, inclusive, com recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no AI n. 0000948-63.2013.403.0000/MS, a qual transcrevo a seguir: Em juízo de retratação (art. 557, 1º, CPC), verifico que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pelos motivos que passo a expor. Na hipótese dos autos, o autor, que, segundo suas alegações, concluiu o curso de medicina em 2012, havia sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 08/08/2006 (fl. 30), pretende afastar eventual futura convocação decorrente da conclusão do curso superior. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos. A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.... 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de

3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Percebe-se, pois, que a lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção. Entretanto, com a ressalva de meu juízo pessoal, passei a adotar o entendimento predominante nesta Primeira Turma, na interpretação da lei 5.292/67, quanto à impossibilidade de convocação no caso dos dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. E, ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei 5.292/67, que permitiu a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, vinha acompanhando a orientação desta Turma, no sentido de que a novel legislação só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor. Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação dos dispensados antes da vigência da Lei 12.336/10: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE:14/02/2013) Posto isso, com fundamento no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, facultando a União a convocação do agravante para o serviço militar, com a aplicação das medidas cabíveis, restando prejudicado o agravo legal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem (Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 155/2013 - São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2013). Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida liminar antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado. Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita, para o fim de aplicar a Lei 12.336/2010, aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devendo, pois, prestar o serviço militar. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f.52-56) e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pelos requeridos verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande/MS, 20/11/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000134-93.2013.403.6000 - DIEGO ALEXANDRE NEVES DA SILVA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA Diego Alexandre Neves da Silva ajuizou a presente ação, mediante rito ordinário, contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP -, objetivando determinação judicial que compelisse a requerida a exibir o espelho de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, a fim de verificar a eventual ocorrência de desajuste na nota que lhe foi conferida. Alega o autor que se inscreveu no ENEM 2012, tendo obtido 400 pontos na prova de Redação e que há a possibilidade de ter havido discrepância entre as avaliações dos examinadores maior que 200 pontos. Discorda da correção de sua prova e pugna pelo direito ao contraditório, que seria assegurado pela vista de suas notas na prova de Redação. Por esta razão precisa do espelho de sua prova para comprovar a correção inadequada. Requer os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Junta documentos de f. 24-122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f.125-127). A autarquia federal requerida apresentou contestação, ocasião em que alegou não haver regra editalícia que ampare o pleito de divulgação das provas realizadas pelos candidatos, bem como ter havido ampla publicidade dos critérios adotados para a correção da redação. Aduz a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação de bancas examinadoras. Ainda, sustenta que a matéria em questão já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Inep, a União e o MPF. Pugna pela improcedência do pedido inicial (f.134-172). As partes não requereram a produção de outras provas. Verificou-se ser o caso de discussão acerca de matéria eminentemente de direito, motivo por que vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar ao autor uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. É que o requerente pretendia, mediante o pedido de antecipação de tutela, a exibição do espelho de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, a fim de verificar a eventual ocorrência de desajuste na nota que lhe foi conferida, de modo que, com o indeferimento da medida não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso, visto que a seleção SISU, utilizando as notas obtidas no ENEM 2012, já foi realizada. Aliás, atualmente o INEP já disponibiliza em seu endereço eletrônico consulta aos gabaritos das provas do Enem realizadas em novembro de 2014. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que uma vez encerrado o processo seletivo durante o processamento do writ, ocorre a perda de objeto do mandamus, quando impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição ou participação no referido certame. Precedentes. [...] Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: Sexta Turma; AROMS 200401265387 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18919; Relatora: Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, convocada do TJ/PEDJE DATA:01/07/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. PERÍODO DE INSCRIÇÃO PARA O CURSO PRETENDIDO ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária, que julgou improcedente a pretensão autoral de disponibilidade de acesso ao espelho da prova de redação e da pauta de correção do ENEM 2011. Entendeu a juíza prolatora da sentença que o autor não teria interesse de agir, pois o prazo para a inscrição no SISU já teria expirado, uma vez que o período de inscrição se encerraria em 07 de janeiro de 2012 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 29/02/2012. [...] 3. Não há mais possibilidade de ingresso do autor na universidade pretendida uma vez que o ano letivo encontra-se findo e não houve manifestação acerca do interesse do demandante em ingressar na lista de espera da referida instituição. Desse modo, não havendo mais a possibilidade de seleção do candidato a uma vaga na universidade não há mais interesse na demanda, ocorrendo, assim, a perda de objeto. 4. Precedente: TRF5 - AC 545153 - Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto Neto. Segunda Turma. DJe 14/09/2012 5. Apelação improvida. (TRF5: Segunda Turma; AC 00030213520124058100AC - Apelação Cível - 553044; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data: 07/02/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. PERÍODO DE SELEÇÃO UTILIZANDO A NOTA DO ENEM 2011 ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. REMESSA EX OFFÍCIO PREJUDICADA. [...] 2. A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao acesso à prova de redação e respectivo espelho do ENEM 2011. Como já aconteceram, nos dias 3 e 4 de novembro de 2012, as provas do ENEM 2012, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso, visto que a seleção SISU, utilizando as notas obtidas no ENEM 2011, já foi realizada. 3. Precedente: TRF5: AC546455/CE; Relator Des. Fed. Francisco Wildo; SEGUNDA TURMA; UNÂNIME; DJe 20/09/2012 p. 585 e AC 545153 - Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto Neto. Segunda Turma. DJe 14/09/2012. 4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF5: Segunda turma; REO 00054522420124058300 REO - Remessa Ex Officio - 553096 Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data: 07/02/2013). Grifei. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes em favor da requerida, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do

CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.Campo Grande, 21/11/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001954-50.2013.403.6000 - ZOLENI SANTOS DE MATOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAZOLENI SANTOS DE MATOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 114.038.967-7, concedido na via administrativa em 30/11/1999, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação. Afirma que obteve, em novembro de 1999, aposentadoria por idade, tendo permanecido no mercado de trabalho desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário, completando mais treze anos de recolhimento, além do tempo de contribuição já computado para a concessão da aposentadoria, e pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício anteriormente percebido, a fim de que possa obter novo benefício, em melhores condições (f. 2-14). O INSS apresentou a contestação de f. 44-65, alegando ter ocorrido decadência e prescrição. Ainda, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às f. 69-80. É o relatório. Decido. Pede a autora que a sua aposentadoria, obtida em novembro de 1999, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ínsito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de

qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentadoria, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.VIII - Preliminar

rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Por fim, não ocorreu o instituto da decadência, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, porque a autora não pede, nesta ação, revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas, sim, o cancelamento desse benefício, a fim de que possa obter outra aposentadoria, de forma integral, e não proporcional como foi deferido originariamente. Pela mesma razão, não há que se falar em prescrição. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 114.038.967-7, concedido na via administrativa em 30/11/1999, reconhecendo o direito da autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003712-64.2013.403.6000 - MARA LIGIA FUZARO SCALEA (PR021643 - WILSON LOPES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARA LIGIA FUZARO SCALEA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando garantir seu direito à interromper a licença sem remuneração concedida em 2012, determinando-se, conseqüentemente, sua reintegração ao cargo que ocupa. Narra, em síntese, ser funcionária pública federal no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC. Em 02.03.2012, com base na MP 2.174-28/2001, requereu a concessão de Licença Incentivada sem Remuneração, pelo prazo de três anos consecutivos, tendo-o feito para assuntos particulares, recebendo, com o deferimento, o valor de R\$ 46.636,20 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos). Em 15.01.2013 pleiteou a interrupção da licença incentivada, por ter cessado a necessidade pessoal, o que restou indeferido, ao argumento de que o art. 8º, 1º, da referida Medida Provisória inadmitia interrupção da licença em questão. Alega ter direito à interrupção, nos termos do art. 91, 1º, da Lei 8.112/90. Ademais, posteriormente à edição da MP 2.174/28/2001 sobreveio a MP 2.225-45/2001 que excluiu o incentivo para a concessão da licença, permitindo, contudo, sua interrupção. Entende ter direito de

interromper sua licença com fundamento na MP 2.225-45/2001, que substituiu a anterior. Esbarrando na questão do incentivo recebido, a autora se dispôs a restituir o Erário ao retornar ao serviço. Sua pretensão, no seu entender, tem amparo no direito constitucional ao trabalho. Juntou os documentos de fl. 08/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 50/52, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento de fl. 56/60, cuja antecipação de tutela foi negada (fl. 63/65). Em sede de contestação, o INSS alegou ter agido dentro da legalidade, uma vez que a licença incentivada dá direito ao pagamento correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data da concessão, contudo, tem duração de três anos sem direito a interrupção, tanto por parte do servidor, quanto por parte da Administração, nos termos do 1º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 2.174-28/2001. O pleito administrativo da autora não foi atendido por absoluta falta de amparo legal, pois a Administração não está autorizada a agir fora da Lei. Destacou que a licença em questão, na forma como concedida, caracteriza ato jurídico perfeito, não passível de modificação. Réplica às fl. 74/75. As partes não especificaram provas (fl. 75 e 78). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a parte autora busca interromper a Licença Incentivada sem Remuneração concedida em 2012, autorizando-se a devolução proporcional dos valores recebidos a título de incentivo, referente aos meses em atividade. Alega para tanto, que pleiteou a referida licença com o intuito de tratar de interesses particulares e que, tendo estes cessado, buscou retornar ao seu labor. Foi, contudo, impedida, ao argumento de que o art. 8º, 1º, da Medida Provisória 2.174-28/2001 veda a interrupção da licença após sua concessão. Inconformada, busca retornar ao trabalho ao argumento de que essa vedação é ilegal e fere seu direito constitucional ao trabalho, além do que, ela foi revogada pela MP 2.225-45/2001, devendo esta norma ser aplicada em seu favor. A requerida, em contrapartida, alega ter agido dentro da legalidade e aplicado a legislação correspondente à licença concedida à autora, não podendo dela se afastar, em obediência ao princípio da legalidade. Tecidas essas breves considerações, verifico que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim analisei a questão posta: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sem mais delongas, não é o que ocorre no presente caso. Ao contrário do alegado pela autora, a MP 2.245-45, de 04/09/2001, não substituiu a MP 2.174-28 (24/08/2001), que, aliás, encontra-se plenamente vigente como se pode observar no sítio da Presidência da República - WWW.planalto.gov.br -. E, considerando que os documentos carreados pela autora, não deixam quaisquer dúvidas de que a sua licença foi requerida (f.14) e concedida (f.30) nos termos da MP 2.174-28, que assim dispõe: Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório. 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu a interrupção da licença da autora, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 10/05/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL - 2ª VARA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a negar a medida precária de fl. 50/52 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial, notadamente em razão da expressa vedação legal prevista no artigo 8º, 1º, da Medida Provisória 2.174-28/2001, sob o manto da qual foi concedida a Licença Incentivada à autora. Concedida a referida licença com base em uma legislação, não pode, posteriormente, a servidora, pretender alterar o ato praticado - juridicamente perfeito - com fundamento em outra norma, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia com os demais servidores que se submeteram adequada e integralmente à legislação em questão. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito da autora, razão pela qual julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004236-61.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Informe o advogado da parte autora, em cinco dias, o endereço atualizado de seus clientes, para que possam ser intimados da audiência de conciliação.

0005544-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção, enquanto na ativa, do auxílio-alimentação em valor equivalente ao pago pelo Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento dessas verbas e das diferenças, desde a data de sua implantação, até a data do pagamento correto ou até a aposentadoria, ressalvadas as parcelas prescritas. Sucessivamente, pede a declaração do direito à indenização pelos danos sofridos em razão do valor insuficiente que percebem a título de auxílio-alimentação, correspondente à diferença entre o benefício recebido e o pago pelo TCU aos seus servidores. Por fim, pede a declaração de inexistência de encargos previdenciários e tributários sobre os valores pagos em razão da natureza indenizatória da verba. Alega, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro do requerido, recebendo gratificação de auxílio-alimentação em valor inferior aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, o que fere o princípio da isonomia previsto na Carta, especialmente por se tratar de verba alimentar que deve ser paga de forma paritária a todos os servidores públicos federais. Há, no entender do Sindicato autor, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação, em valor suficiente para arcar com os gastos aos quais ele se refere. A diferença em questão caracteriza afronta aos princípios da razoabilidade, finalidade, moralidade e da dignidade humana. Juntou os documentos de fl. 23/67. Em cumprimento ao despacho de fl. 70, as custas processuais foram recolhidas às fl. 75/76. Em sede de contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação coletiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a competência exclusiva do Poder Executivo para instituir e modificar verba alimentar de seus servidores, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo (art. 37, X, da Constituição Federal) e ressaltou que a pretensão inicial viola o disposto nos artigos 2º, 37, V e VIII, 39, 5º e 169, da Constituição Federal e à Súmula 339 do STF. Réplica às fl. 99/114. As partes não especificaram provas (fl. 114 e 117). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação não merece prosperar. Inicialmente, vejo que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 dispõe que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Vê-se, então, que o dispositivo legal em questão faz referência expressa às ações coletivas propostas por entidade associativa, não sendo esse o caso dos autos. A parte autora é Sindicato legalmente constituído para a defesa dos interesses dos servidores sindicalizados, não se tratando de instituição associativa. O Sindicato, por sua vez, atua em nome próprio, na defesa dos seus substituídos, sendo legitimado extraordinário nos exatos termos da jurisprudência que transcrevo: AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGARESP 201100977129 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8438 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/11/2011. Outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada. Afastadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são

irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2.º, I.E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração, e aqui se inclui a verba em discussão - auxílio-alimentação - seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que, no caso, só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a antiga Súmula 339 e atual Súmula Vinculante 37, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, os substituídos do Sindicato autos são servidores do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL DA MARINHA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DOTCU. ISONOMIA. A remuneração e vantagens pecuniárias dos servidores públicos federais somente podem ser aumentadas mediante lei específica, cuja proposta é de iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, 1º, II, a, da Constituição Federal). Assim, incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Apelo desprovido. AC 201351010006404 AC - APELAÇÃO CIVEL - - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::01/10/2014 PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo TERMO Nr: 6301354834/2012 PROCESSO Nr: 0006230-35.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 05/09/2011 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ALTAIR CAVACO FERNANDES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODÓI I- Relatório A parte autora, servidora pública federal, ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio- alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais, no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU). O pedido foi julgado improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença. É o relatório. II - Voto O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio- alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento ao quanto determinado no caput do artigo 22, supra transcrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais. A respeito, cito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ORIUNDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA

CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Ação Ordinária na qual se pleiteia a majoração do Auxílio- Alimentação pago aos recorrentes (servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 5. Apelação improvida. (Processo n. 0000241-26.2011.4.05.8402. Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. DJ: 30/3/2012). Desta forma, adoto como razões de decidir as expressas na decisão acima e, assim, mantenho a sentença tal como proferida. Isto posto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto. III - Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO E POSSUI REGULAMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. MANTIDA A SENTENÇA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento). Processo 00062303520114036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TR4 - e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012 No julgamento da AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina, ficando, então, afastado, também, o pedido sucessivo do autor, já que o seu fundamento é justamente a insuficiência, para custeio da alimentação do servidor, do valor percebido pelos substituídos. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008934-13.2013.403.6000 - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 24/03/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório o perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0010419-48.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014090-79.2013.403.6000 - ALESSANDRA DOS ANJOS MENEZES(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CRISTIANE DE CARVALHO RANTIQUERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 186.

0000873-32.2014.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão do AI de n. 2014.03.00.023184-5, juntada à f. 181/185.

0001500-36.2014.403.6000 - NELSON ORTIZ DE CAMARGO X MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003314-83.2014.403.6000 - JOSE ARAUJO TEIXEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003866-48.2014.403.6000 - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 13/04/2015, às 7h30, a ser realizada no consultório o perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005538-91.2014.403.6000 - ADRIANO LIMA XIMENEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005915-62.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008682-73.2014.403.6000 - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008845-53.2014.403.6000 - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009004-93.2014.403.6000 - NESTOR HELIO IFRAN(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009487-26.2014.403.6000 - DAIANE DA SILVA(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010625-28.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

A parte autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 360-365, alegando ter havido contradição na decisão proferida nos autos. Alega que a decisão objurgada apresenta contradição ao suspender a exigibilidade do crédito e, ao mesmo tempo, negar o pedido de proibição de inserção do nome da empresa na Dívida Ativa por entender que a decisão não deve obstar seu direito de ação. É um breve relato.

Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da embargante, vez que não há contradição a ser sanada na decisão de f. 349-354, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a decisão invectivada é clara ao negar o pedido para obstar a inscrição do débito da autora na Dívida Ativa, preservando o direito de ação inerente a todos, considerando não haver impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito. Ademais, salientou-se, no caso, não ter sido prestada caução idônea (como, por exemplo, o depósito integral da quantia em discussão em dinheiro), hábil a substituir a presunção de certeza e liquidez de que goza tal inscrição, nos termos do art. 204 do CTN. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada na decisão, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo

improcedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Fica reaberto o prazo recursal. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 349-354. Campo Grande-MS, 28/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011838-69.2014.403.6000 - DANIELA HERNANDES DE SOUZA (MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012692-63.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Decisão Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 21017585/13, além da sua não inclusão no CADIN, e outros cadastros restritivos de crédito, além de protesto de títulos, em decorrência do mesmo débito. Comprova o depósito do valor integral da dívida. Embora o crédito tributário em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando insculpido no art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que parece, inclusive, ter havido nestes autos. Da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Desta feita, considerando que a autora comprovou à f. 73 que efetuou o depósito no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, superior ao constante na GRU de f. 84, demonstrando, portanto, que está garantida a dívida, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal é a medida que se impõe. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Tendo em vista o depósito integral do valor da multa, de termino a intimação da requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 21017585/13, devendo, ainda, a ré se abster de inscrever o nome da autora no CADIN, ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito, em função do aludido débito, inclusive no tocante a protesto de títulos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013607-15.2014.403.6000 - RICARDO JAIME MORENO (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança de valores por ele recebidos a maior a título de gratificação GDPGPE. Para tanto, afirma que recebeu os valores de boa-fé, por acreditar que o órgão pagador estava efetuando o cálculo corretamente. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal, por violar os princípios da irredutibilidade vencimental, da irrepetibilidade de verbas alimentícias, da segurança jurídica e da razoabilidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das

duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, se o autor recebeu a maior os valores em questão foi por aparente má conduta da própria Administração que não calculou adequadamente, ao que tudo indica, os valores que deveriam ser pagos ao servidor. Demais disso, está, a priori, demonstrada a boa-fé na percepção dos referidos valores, especialmente porque ao ser constatado o equívoco da Administração e ao ser implantada a nova remuneração a menor, diga-se de passagem -, o autor sequer recorreu administrativamente dessa decisão, acatando o entendimento do órgão pagador. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora é evidente, já que o autor é servidor público aposentado, dependendo exclusivamente, ao que tudo indica, de sua aposentadoria, da qual depende a manutenção de sua subsistência e de sua família. Ademais, a suspensão, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (periculum in mora inverso), já que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança pela requerida, com os respectivos encargos legais. Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de cobrar os valores descritos à fl. 20 pagamento a maior a título de gratificação GDPGPE -, até o final julgamento deste feito. Cite-se e intime-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande-MS, 17 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014900-20.2014.403.6000 - CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decisão Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos documento de identificação, com foto e assinatura, do outorgante da procuração de f. 08. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada relação comercial que alega ter tido com a ré Efata Comércio de Equipamentos Ltda-ME, bem como daqueles que, em tese, justificam a presença da CEF no polo passivo da presente ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Intime-se Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL
Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, onde pretende a parte autora o cômputo de mais três anos e trinta e sete dias em seu tempo de serviço, bem como os reflexos financeiros de tal inclusão em seus proventos de aposentadoria. Narra, em suma, ser militar reformado e que, quando de sua passagem para a inatividade, o tempo de serviço público foi contado a menor, o que implica em prejuízo financeiro, eis que vem recebendo provento menor ao que tem direito. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da autora, uma vez que diferença dos valores questionados que a parte autora pretende receber se configura em plus, que se somaria ao valor que já recebe. Por isso, uma vez que a autora vem recebendo o seu provento mensalmente, e ainda que faça jus a diferenças de valores, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao seu patrimônio. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 20 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

ACAO POPULAR

0002902-55.2014.403.6000 - MARCOS MARCELLO TRAD (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JERSON KELMAN (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X ROMEU DONIZETE RUFINO (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

SENTENÇAMarcos Marcello Trad ajuizou a presente ação popular, com pedido de liminar, contra Jerson Kelman, Romeu Donizete Rufino, União, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, objetivando a suspensão do processo administrativo de Reajuste Tarifário Anual pleiteado pela Enersul perante a ANEEL, referente ao ano de 2014, bem como a extração e remessa de cópia integral do processo administrativo em questão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei n. 4.717/65. Segundo informações trazidas pela parte autora obtidas a partir de Relatório da Administração da Enersul em 2013, em 31/08/2012, a ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa nº 3.649, decretou Intervenção Administrativa na Enersul e nas outras 7 concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica controladas diretamente pela Rede Energia S/A. A intervenção teve como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão. Em 20/08/2013 a intervenção em questão foi prorrogada por 2 anos (Resolução Autorizativa nº 4.283/2013). O interventor é um dos requeridos, Jerson Kelman. Em 24/01/2013 foi homologada a Revisão Tarifária Extraordinária de 2013 da Enersul, conforme Resolução ANEEL nº 1.438/2013, cujas tarifas e componentes financeiros externos estarão em vigor no período de 08/04/2013 a 07/04/2014. A ANEEL anuiu, através da Resolução Autorizativa nº 4.510, em 28/01/2014, a transferência de controle societário indireto das Concessionárias do Grupo Rede Energia, detido por Jorge Queiroz de Moraes Júnior, para a Energisa S.A., que deverá ser implementada até 15/04/2014 por meio de ato específico. Sustentou o autor que, há tempo, trava batalhas para que a concessionária de prestação energia elétrica no Mato Grosso do Sul cobre contraprestações módicas dos consumidores. Neste ano, narra que a ANEEL não disponibilizou informações que justifiquem o aumento da tarifa pretendido pela Enersul no prazo de 45 dias antes do Reajuste Tarifário Anual. Informou que ocorrerá em 07/04/2014 reunião pública para discutir o reajuste deste ano, tendo, contudo, ocorrido violação ao processo administrativo previsto na Nota Técnica nº 129/2011-SER/ANEEL, cujo procedimento é denominado PRORET. Aduziu que o pleito de Reajuste Tarifário Anual foi encaminhado pela Enersul à ANEEL em 10/03/2014, bem como que a ANEEL somente disponibilizou tal pleito na internet em 28/03/2014, de forma exageradamente resumida. Assim, o procedimento realizado não respeitou a antecedência mínima, prevista pela própria ANEEL, em relação à data da reunião extraordinária marcada para 07/04/2014. Portanto, defendeu ter havido violação ao Devido Processo Administrativo, no presente caso. Pugnou pela concessão da medida liminar, com a finalidade de se evitar um considerável impacto orçamentário, de mais de 1 bilhão de reais, sem o respeito ao contraditório constitucionalmente assegurado aos contribuintes/consumidores. Juntou documentos. Às f. 163-168, este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo Administrativo, em trâmite na ANEEL sob o n. 48500.006258/2013-38, referente ao Reajuste Tarifário Anual de 2014 das tarifas da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, a vigorar a partir de 8 de abril de 2014. Restou deferido, ainda, o pedido de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo em questão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei n. 4.717/65. A Enersul S.A. requereu a reconsideração da decisão liminar (f.177-189), que foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (f.330). Posteriormente, interpôs agravo de instrumento (f.359-389). Contra a decisão liminar, a ANEEL interpôs agravo de instrumento (f.341-356). A União, por sua vez, interpôs o recurso de embargos de declaração, alegando haver contradição ao ter sido determinada a citação da União, a qual foi chamada ao processo em virtude de pedido de um dos requeridos (f.357-358). A i. desembargadora federal relatora do agravo de instrumento interposto pela Enersul S.A. perante o e. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que o processo de reajuste tarifário anual tenha imediato prosseguimento (f.504-508). O i. desembargador federal presidente, relator do agravo de instrumento interposto pela ANEEL perante o e. TRF da 3ª Região, deferiu a suspensão da medida liminar (f.512-517). Posteriormente, foi extinto o referido feito, ante o esvaziamento do objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas pelo decisum proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0009186-37.2014.403.000, interposto pela Enersul S.A. (f.828-830). A ANEEL apresentou contestação às f. 521-531, ocasião em que requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A União apresentou contestação às f.731-733, alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual, uma vez que eventuais prejuízos aos consumidores não podem ser equiparados ao patrimônio público em si, como é o objeto próprio desta modalidade de demanda; arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista a personalidade jurídica própria da ANEEL. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Enersul S.A. e Jerson Kelman apresentaram contestação às f. 831-857, por meio da qual alegam preliminar de falta superveniente do interesse de agir, haja vista que a aprovação e aplicação do reajuste tarifário foi definida na reunião ocorrida em 06/05/2014, após a reversão do provimento judicial deste Juízo de 1ª instância; pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de Jerson Kelman. No mérito, requerem a improcedência do pedido inicial. Juntaram documentos. Romeu Donizete Rufino contestou às f. 1101-1112, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no feito, haja vista que atua em nome do órgão e não em seu nome próprio; apresentou, ainda, preliminar de perda do objeto da demanda, ocorrida após a efetiva homologação pela ANEEL do reajuste tarifário anual da Enersul S.A., conforme Resolução Homologatória nº 1.725, de 06/05/2014. No mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado na exordial. Réplica às f. 1127-

1133, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. Posteriormente, o autor reconheceu a perda superveniente de interesse processual (f.1136-1137). Enersul S.A. reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual (f.1138-1140), quanto ao que não se opuseram a ANEEL (f.1142) e a União (f.1144). O MPF, por sua vez, entendeu ter havido pedido de desistência formulado pelo autor, quanto ao que não se opôs, requerendo, contudo, que se proceda nos termos do art. 9º, da Lei n. 4.719/65. A Enersul S.A. manifestou-se pela possibilidade de extinção do feito sem que se proceda nos termos do art. 9º, da Lei n. 4.719/65, por não se tratar de hipótese de desistência da ação ou de absolvição de instância, mas, efetivamente, de falta de uma das condições da ação, consistente na perda do interesse processual (f.1146-1149). É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. É que o requerente pretendia, determinação judicial objetivando a suspensão do processo administrativo de Reajuste Tarifário Anual pleiteado pela Enersul perante a ANEEL, referente ao ano de 2014. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No que tange ao objeto da ação popular, é sabido ser indispensável que a parte autora demonstre, na inicial, de forma concreta e específica, a potencial ofensa à moralidade administrativa ou a lesividade ao patrimônio público (CR/88, art. 5º, LXXIII, e Lei n. 4.717/65, arts. 2º, 3º e 4º), decorrente do ato ou atos reputados ilegais ou ilegítimos, mormente quando existente pedido de condenação de ressarcimento de danos ou prejuízos causados. Contudo, não basta isso para que se extraia do feito a permanência do interesse autoral na lide. No presente caso, não vislumbro o denominado interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela requerente revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, porquanto já efetuada definitivamente a homologação pela ANEEL do reajuste tarifário anual da Enersul S.A., conforme Resolução Homologatória nº 1.725, de 06/05/2014. Assim, o exaurimento do ato administrativo cujos efeitos danosos ao patrimônio público foi preventivamente impugnado por meio deste instrumento processual fez desaparecer os motivos que fundamentavam a postulação em juízo da demandante. Em casos como o presente a jurisprudência há muito procede da mesma forma: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDICAÇÃO PARA MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMAL. LIMINAR INDEFERIDA. Estando concluído o processo de escolha do nome para compor o Supremo Tribunal Federal, já tendo o escolhido sido nomeado e tomado posse, prejudicado está o presente recurso, por perda superveniente de interesse. (TRF1: Segunda Turma; AG 151534020024010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151534020024010000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; DJ DATA:11/11/2002). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DE ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO DA PARTE. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE JETON A PARLAMENTARES FALTOSOS. LIMINAR INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO JETON. DECRETO-LEGISLATIVO 072/88. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença deve se restringir ao quanto pedido na inicial. 2. Nos termos em que foi proposta, a ação objetivava apenas a sustação dos pagamentos indevidos. 3. Indeferida a liminar, e tendo sido extinto o jeton pelo Decreto-Legislativo nº 078, de 1º de dezembro de 1988, restou sem objeto a ação popular. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (TRF1: Primeira Turma; REO 39502319984010000 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39502319984010000; Relatora: JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (CONV.); DJ DATA:19/05/2000). Desse modo, constato a perda do objeto da demanda. Ademais, em que pese a manifestação do MPF no sentido de que houve, por parte do autor, pedido de desistência da ação, não é o que ocorre no caso, conforme se depreende da manifestação autoral de f. 1136. Aliás, não verifico haver qualquer dos motivos presentes na legislação para que se proceda nos termos do art. 9º, da Lei n. 4.719/65. A chamada absolvição de instância está prevista sob o nome de extinção do processo atualmente no Código de Processo Civil, nos arts. 267, II, e 268. Nesse sentido: AÇÃO POPULAR - EXTINÇÃO - ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - INCISO II ART. 267 DO CPC - SÓ CONFIGURADA QUANDO O ATO NÃO PRATICADO INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO. É cediço que a absolvição de instância era regulada pelo art. 201 do CPC anterior; hoje prevista no art. 267, II sob a denominação de extinção do processo; a extinção do feito com fundamento no referido artigo somente é possível quando o ato que competia o apelante praticar inviabiliza o julgamento da lide. (TJ-MG 10000026772350001 MG 1.0000.00.267723-5/000(1), Relator: ALVIM SOARES, Data de Julgamento: 26/08/2002, Data de Publicação: 15/10/2002) Tal situação claramente também não é a que ocorre no presente feito. Assim, inaplicável o procedimento previsto no art. 9º, da Lei n. 4.719/65. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse

processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, primeira parte, da Lei n. 4.717/65. P.R.I.C. Campo Grande, 09/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006964-56.2005.403.6000 (2005.60.00.006964-1) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA (MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000733-32.2013.403.6000 - HELDER SOARES TEIXEIRA (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HELDER SOARES TEIXEIRA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que em decorrência da atividade de bancário, que demanda movimentos repetitivos, desenvolveu inflamações nos tendões, denominadas de epicondilite lateral e medial, edema da articulação acrómio clavicular, tendinite do supraespinhoso, tendinite do subescapular (ombro direito), epicondilite lateral e medial (cotovelo esquerdo), tendinite dos extensores radial do carpo, tendinite do extensor ulnar do carpo, sinovite (punho esquerdo), tendinite do supraespinhoso e edema da articulação acrómio clavicular, todas classificadas na CID M65.8, M53 e M75.1. Houve a abertura de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e recebimento de auxílio doença previdenciário, com alta programada, inicialmente, para 31.05.2005. Sustentou, no entanto, que a sua patologia, por decorrer de acidente de trabalho, independe de carência, de forma que o réu deve assegurar o pagamento do benefício enquanto perdurar a sua incapacidade, e se esta não cessar, faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária. Ao contestar o pleito autoral, o réu sustentou que os benefícios previdenciários percebidos pelo autor, cujo último vigorou até 30/11/2005, tiveram causas em problemas cardíacos, não guardando qualquer relação com acidente de trabalho. E, que a cessação do benefício se deu em estrita legalidade, visto que constatado pelos peritos médicos que o ora demandante já havia recuperado a capacidade laborativa. Logo, não faz jus o demandante ao recebimento de auxílio doença e nem mesmo à aposentadoria por invalidez. O MPE, ao se manifestar, formulou quesitos para a perícia médica. Laudo pericial às ff. 212-225. Laudo pericial complementar (ff. 380-383). Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ff. 387-409) e do INSS à f. 421. Sentença de improcedência às ff. 423-425. Recurso de apelação interposto pela parte autora às ff. 428-442. Contrarrazões do INSS às ff. 447-452. Às ff. 462-467 o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul anulou, de ofício, a sentença prolatada pelo E. Magistrado de Primeira Instância e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, a contar da cessação em 30/11/2005. Após a realização do laudo pericial, o E. Magistrado Estadual concluiu não ser o caso de acidente de trabalho, o que, em sede recursal, implicou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo as informações constantes no CNIS, juntado aos autos pelo próprio réu, o demandante esteve em sucessivos gozos de auxílio doença previdenciário, findados em 30/11/2005, o que demonstra a sua qualidade de segurado, não refutada em momento algum pelo réu. Contudo, como já discutido, para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, há a necessidade também do preenchimento do requisito legal de incapacidade laboral, total ou parcial, provisória ou permanente. E, neste ponto, não há como dar guarida ao pleito

autoral, visto que os laudos periciais acostados aos autos foram enfáticos a afirmar que a incapacidade laboral do demandante era parcial e transitória, tão somente para ...atividades que envolvam esforços com ombros abertos (abduzidos), que não foram descritos como realizados no cotidiano laboral do mesmo (f. 219, quesito 07). Tal conclusão foi ratificada pelo perito judicial em seu laudo complementar, após a análise de inúmeros documentos encaminhados pelo empregador do autor (Banco Bradesco S/A), entre os quais o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, que relata detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo autor enquanto empregado daquela instituição financeira. Desta forma, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito pleiteado. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Condene a demandante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I. Campo Grande, 21 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATORIA

0009583-75.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X CLETO ROBERTO CARDIAS(SC030582 - LUCIANE LIPPERT PASSOS) X ELOIR ROQUE WURZIUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Para o ato deprecado, designo o dia 25/02/2015, às 14:00 hs para oitiva das testemunhas Juraci Luiz de Oliveira e Maurício Pepino da Silva. Requisitem-se. Intimem-se.

0000657-71.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 09/02/2015 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). MARIA TEODOROWIC, localizado na Av. Mato Grosso, 4418, fone: 3326-1183, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007252-86.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 02/03/2015 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). MARIA TEODOROWIC, localizado na Av. Mato Grosso, 4418, fone: 3326-1183, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007271-92.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DINARTE GARCIA DE LARA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da data da perícia REDESIGNADA para o dia 03/03/2015 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). MARIA TEODOROWIC, localizado na Av. Mato Grosso, 4418, fone: 3326-1183, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0008215-94.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS X JOEL JACOM DA CRUZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia agendada para o dia 2/02/2015, às 15h30, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Rodrigo Wiltgen, na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, localizado na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, Campo Grande (MS), telefone: 3382-2574, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0013619-29.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X IRANI DE OLIVEIRA LOPES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 16/03/2015 às 07:30 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). JOSÉ ROBERTO AMIN, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, B. Santa Fé, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014064-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-62.2007.403.6000 (2007.60.00.006002-6)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA JR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., JOÃO DASSOLER JUNIOR e RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso e a condenação da embargada à indenização de que trata o artigo 574 do Código de Processo Civil. Afirmam ser nula a execução dos autos em apenso, porque a CEF sustenta a existência de crédito no montante de R\$ 50.676,45, só pelo fato de que estariam em aberto sete parcelas do mútuo em apreço. A CEF não instruiu a petição inicial da execução com demonstrativo atualizado do débito. O título executado não se reveste de exigibilidade, liquidez e certeza, não havendo que se falar, em consequência, de mora dos devedores, até porque não houve notificação prévia dos mesmos. Há na espécie flagrante excesso de execução, corroborado com vícios de toda a ordem que a embargada praticou na composição da dívida. Houve cobrança de taxas e tarifas não autorizadas e ilegais, assim como cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros. As parcelas em atraso deveriam ter sido satisfeitas aplicando-se somente o valor da parcela atualizado pelo IGP-M, computados a multa moratória limitada de 2% e os juros de mora de 1% ao ano, sem quaisquer acréscimos desautorizados. A Taxa Referencial não poderia ser utilizada para corrigir o débito em questão. A embargada também praticou capitalização mensal dos juros e encargos. A cláusula 17.1 é nula, por ser potestativa. A embargada, mesmo em mora contratual, promoveu a inscrição do nome dos embargantes em cadastros de restrição ao crédito, ferindo a legislação (f. 2-105). A embargada apresentou a impugnação de f. 133-178, alegando, em preliminar, inépcia da inicial porque os presentes embargos versam sobre excesso de execução e os embargantes não declinaram os valores que entendem devidos. No mérito, aduz que não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Réplica às f. 186-189. Foi realizada audiência de conciliação às f. 209-210, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA Preliminarmente, não pode ser acolhida a alegação de inépcia da inicial da execução em apenso. É que em tal peça processual foi anexado o demonstrativo do débito atualizado, conforme se vê às f. 42 dos autos em apenso, sendo ali apontados os critérios e indexadores utilizados pela credora para a feitura dos cálculos. Tanto é assim que os embargantes não tiveram nenhuma dificuldade em indicar, na petição inicial destes embargos, quais os critérios e encargos que consideraram ilegais e abusivos. Ainda, os embargantes chegaram a pagar dezessete parcelas do contrato em questão, ou seja, o valor que era debitado, mensalmente, na conta corrente da empresa devedora, já não era mais fato surpreendente para eles, assim como tinham pleno conhecimento do valor das parcelas do contrato. II - DOS REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS A execução em questão funda-se no contrato particular de empréstimo firmado pelas partes, no valor de R\$ 100.000,00, pelo prazo de 24 meses, constante de f. 7-12 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da

República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.IV - CAPITALIZAÇÃO No que tange à questão da capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, também não têm razão os embargantes. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (Superior Tribunal de Justiça, RESP 854295, Terceira Turma, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI).Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 9ª.V - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 21ª de um dos contratos em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas. Contudo, no caso dos presentes autos, os embargantes não pediram a redução do valor executado, mas somente a extinção da ação de execução. E somente eventual excesso do valor executado não se mostra suficiente para decretação de nulidade do contrato em execução. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. VI - **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADORA** TR está sendo utilizada como base para a cobrança dos juros remuneratórios, e não como índice de correção monetária do débito, e assim mesmo somente quando o contrato estava em dia. A cláusula 9ª do contrato prevê que nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contração e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da taxa de rentabilidade de 3,08000% ao mês. Por conseguinte, verifica-se que a requerida estaria utilizando a TR como juros, e não como indexador, o que, de certa forma, coincide com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, onde ficou assentado que aquele indexador não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4 ; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).** No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, descabe a pretensão dos embargantes no sentido de que o débito fosse atualizado pelo IGP-M ou por indexador diverso da TR, haja vista que não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válida, por conseguinte, a cláusula que prevê a cobrança de juros com base nesse índice, no caso de pontualidade no pagamento da obrigação, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecida no contrato em discussão, quando este estiver em dia. VII - **DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E JUROS DE MORAA** cobrança de TAC (taxa de abertura de crédito), por parte das instituições financeiras, é admitida pelo ordenamento jurídico, por se tratar de taxa que remunera o serviço das instituições financeiras, não podendo, por outro lado, ser cobrada de maneira excessivamente vantajosa para referidas instituições. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do

CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, AGRESP 1078412, DJE de 04/02/2013). Ainda, não se vislumbra excesso no percentual dos juros de mora. Os juros moratórios foram cobrados no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano, conforme previsto no contrato em foco, não existindo lei que imponha limitação, aos bancos, de taxa de juros moratórios em 6% ao ano. A jurisprudência no sentido de serem limitados os juros de mora à taxa de 1% ao ano tem por objeto apenas os contratos de crédito rural, o que não é o caso dos embargantes. VIII - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA E CLÁUSULA MANDATO Não se verifica a necessidade de notificação para que os devedores fossem constituídos em mora, haja vista que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor, a teor do artigo 397 do Código Civil. No caso em análise, verifica-se dívida líquida e positiva, não havendo, por conseguinte, necessidade de interpelação ou notificação premonitória. A cláusula 17ª do contrato em questão (f. 10 dos autos em apenso) autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos da devedora e dos codevedores, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade, uma vez que apenas facilita ao credor a volta de seus recursos, em caso de inadimplência do devedor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0006002-62.2007.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade a inquirar o título executivo extrajudicial que foi utilizado como fundamento da referida ação de execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 2 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME (MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA GANASSIM E CIA. LTDA. - ME ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução promovida contra ela, por ausência de título executivo. Subsidiariamente, pede a redução do valor executado, para que sejam excluídos os juros acima da taxa média praticada no mercado, juros capitalizados, multa de mora e a comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e acima da taxa média praticada no mercado. Afirma ser nula a execução dos autos em apenso, por ausência de título executivo líquido e certo. Há excesso de execução, eis que há cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros e multa. Não há expressa permissão no contrato em questão para a capitalização de juros (f. 2-7). A embargada apresentou a impugnação de f. 13-15, alegando que o contrato de empréstimo firmado pela embargante constitui título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Foi realizada a audiência de conciliação às f. 36-37, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. A execução em questão funda-se no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, firmado pelas partes, no valor de R\$ 45.000,00, pelo prazo de 24 meses, em parcelas mensais, constante de f. 9-14 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque a embargante não nega a dívida, mas apenas a sua quantificação. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo. A embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. I - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 21ª do contrato em discussão (f. 13 dos autos em apenso): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-

LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Assim, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, tal encargo consta no contrato em questão (cláusula 9ª). III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação ao contrato de empréstimo, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Da mesma forma, não se vislumbra nenhuma abusividade em relação à cobrança de multa de mora ou contratual, até porque, consoante o demonstrativo de f. 33 dos autos em apenso, a exequente não está cobrando multa contratual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0003944-86.2007.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, para o cálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade de até 10% e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 5 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006528-87.2011.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 78/96.

0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) S E N T E N Ç A MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade da ação de execução promovida contra ela, por inexistência de título executivo a partir do ano de 2.001 e por ocorrência de prescrição das anuidades cobradas pela embargada. Subsidiariamente, pede a redução do valor executado. Afirma que a embargada propôs a execução em apenso, visando o recebimento das anuidades supostamente devidas pela ora embargante, referentes aos anos de 1.999 a 2.003. Entretanto, tais anuidades deixaram de ser devidas a partir do ano de 2.001, uma vez que, em 31/05/2000, protocolou junto à OAB/MS pedido de cancelamento de sua inscrição como Advogada, ocasião em que requereu o parcelamento dos débitos que se encontravam em atraso. Tal pedido deu-se em razão de não estar mais exercendo a profissão. Sustenta que as anuidades já foram atingidas pelo instituto da prescrição, e que, para as eventualmente válidas, deve ser afastado o excesso de execução, aplicando-se os juros, no percentual de 6% ao ano, somente a partir da citação e aplicando-se o IGP-M para a correção do débito (f. 2-15). A embargada apresentou a impugnação de f. 25-29, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, porque a embargante encontrava-se, à época do ajuizamento, devidamente cadastrada nos quadros de Advogados da OAB/MS; ainda, o pedido de isenção é impossível, pois o débito de 1999 a 2003 é anterior ao Provimento n. 111/2006, do Conselho Federal, o que não beneficia a executada. No mérito, aduz que a dívida foi calculada, aplicando-se juros simples de 1% mais correção monetária pelo IGP-M. Não ocorreu prescrição das anuidades em questão. Réplica às f. 34-42. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida, porque o pedido da embargante não é proibido no ordenamento jurídico. Além disso, a embargante não pediu isenção das anuidades cobradas pela embargada, tendo formulado pedido de declaração de nulidade da ação de execução, alegando que as anuidades não seriam devidas por ela e que estariam prescritas. Desse modo, não há que se falar em pedido juridicamente impossível. Conforme se infere do documento de f. 7 dos autos em apenso, à embargante foi apresentado o débito das anuidades devidas à instituição de classe embargada, concernentes aos anos de 1999 a 2003. O ajuizamento da ação de execução das referidas anuidades deu-se em 10/01/2005. Desse modo, deve ser reconhecido que a

prescrição atingiu a anuidade que não foi objeto de execução dentro do prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida. Isso porque as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido assim vêm decidindo as Cortes Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Caso em que o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. Precedentes da Turma (AC 0007202-35.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/01/2014 e - AC 0009125-34.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/05/2010). 3. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constata-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ANUIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. 2. Reconhecida a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. 3. Jurisprudência consolidada. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/09/2014, pág. 565). Dessa forma, somente está prescrita a anuidade de 1999, eis que o ajuizamento da ação de execução em apenso ocorreu após o prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida ou do vencimento da dívida. Além disso, merece acolhida a alegação da autora de que não são devidas as anuidades vencidas a partir da data em que requereu a suspensão de sua inscrição como Advogada. Conforme se infere do requerimento de f. 18, a embargante protocolou requerimento de suspensão de sua inscrição profissional em 31/05/2000. Desse modo, somente mostra-se devida a anuidade de 2000, uma vez que seu vencimento ocorreu em fevereiro de 2000. Todas as demais são indevidas, diante do requerimento da embargante, de suspensão de sua inscrição profissional, até porque a embargada não comprovou, de nenhuma forma, que a embargante estava inscrita nos quadros da OAB no período posterior a maio de 2000. Por outro lado, ficou demonstrado excesso de execução, devendo ser aplicada a taxa Selic, dado ser dívida que se assemelha aos débitos tributários, e juros de 1% somente no mês do pagamento, consoante orientação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ. 2. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 3. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08). 5. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 1226083, DJE de 13/06/2012, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE OBRIGUE EMPRESA DE FACTORING AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA E RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES PAGAS. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não há, nos autos, qualquer prova de que a autora seja microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definida na Lei nº 9.317/96, de modo que não incide o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/01. 2 - Por outro lado, um dos pedidos consiste na desconstituição do ato administrativo de registro da autora no conselho réu, que não pode ser formulado perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, conforme o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 3 - O interesse de agir está caracterizado, porque o réu, citado, ofereceu contestação e resistiu à pretensão deduzida na petição inicial, inclusive recorrendo da sentença de procedência do pedido, o que caracteriza a conflito de interesses e torna necessária a tutela jurisdicional. 4 - Por outro lado, a voluntariedade do registro não torna exigível a exação questionada, já que o fato gerador da obrigação tributária de pagamento de anuidades é a condição de filiado obrigatório dos profissionais e das empresas, que é afirmada veementemente pelo conselho, de modo que é irrelevante que a inscrição tenha se dado por iniciativa da autora. 5 - As empresas que se dedicam à área de factoring e à comercialização de títulos de crédito, por utilizarem-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, desenvolvem atividade básica precípua na área da administração. Como sua atividade básica é o comércio de direitos creditórios, não exercem atividade típica da profissão de economista, ainda que se utilizem de conhecimentos técnicos relacionados àquela atividade profissional. 6 - Não há, portanto, obrigatoriedade de seu registro nos Conselhos Regionais de Economia. 7 - O artigo 161, 1º do CTN, prevê que, no caso de indébito tributário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, salvo de a lei dispuser de modo diverso. Assim, a taxa de 1% ao mês somente é aplicável como taxa de juros no caso de indébito tributário se a lei não prever taxa ou percentual distinto. 8 - No âmbito dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se, por força artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a taxa SELIC, que, por ser composta de correção monetária e juros, importa exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (REsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 9 - A condenação do conselho ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida, já que, ao resistir à pretensão autoral, tornou necessária a tutela jurisdicional e deu causa à demanda, conforme o artigo 20 do CPC. 10 - Além disso, o montante de honorários de 15% do valor da condenação é razoável e atende ao disposto no artigo 20, 4º do CPC. 11 - Apelação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO improvida. Inexistência de reexame necessário em razão do valor da quantia certa a que foi condenado o conselho, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Mattos, E-DJF2R de 09/07/2013, grifo nosso). Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos à execução nº 0000190-10.2005.403.6000, para o fim de declarar a insubsistência da cobrança das anuidades de 1999, 2001, 2002 e 2003, em decorrência da prescrição da primeira e da inexistência de fato gerador em relação às demais. Quanto à anuidade de 2000, que se mostra devida pela embargante, determino à embargada que apresente nova conta de liquidação de sentença, aplicando, para sua atualização, a taxa Selic e juros de 1% somente no mês do pagamento, consoante orientação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 3 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005937-57.2013.403.6000 (2001.60.00.003745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X JOSE ALVES MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 33/42.

0007408-74.2014.403.6000 (2003.60.00.013232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-97.2003.403.6000 (2003.60.00.013232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MINORU ONIZUKA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008717-33.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011430-15.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011846-46.2014.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em contra DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foram utilizados índice de reajuste superior ao devido, juros acima do estabelecido de 6% ao ano e, ainda, foram calculados juros sobre juros.Junta os cálculos de f. 6-8.Às f. 16-1 o embargado concorda com os cálculos trazidos pela embargante, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Diante da concordância do embargado com os valores trazidos pela União, mesmo porque seu cálculo não atendeu aos parâmetros estabelecidos na sentença e acórdãos prolatados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 4.941,37, atualizado em abril de 2014.O embargado deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6-8, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0012349-67.2014.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0012592-11.2014.403.6000 (1999.60.00.006385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006385-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X VALDEVAN JACINTO SOARES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em contra VALDEVAN JACINTO, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi utilizado o IGPM para a atualização monetária, foram incluídos juros acima do devido e, ainda, foram aplicados juros sobre juros, prática vedada no ordenamento jurídico prático.Junta os cálculos de f. 6-8.À f. 12 o embargado concorda com os cálculos trazidos pela embargante, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Diante da concordância do embargado com os valores trazidos pela União, mesmo porque seu cálculo não atendeu aos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto à aplicação dos juros e do índice de correção monetária, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 18.738,07, atualizado em março de 2014.Deixo de homologar o valor devido a título de honorários advocatícios, uma vez que a execução destes deve ser proposta pelos herdeiros da advogada que acompanhava o processo no momento da prolação da sentença.O embargado deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor este que deverão ser compensados quando da expedição dos ofícios requisitórios.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6-8, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006321-79.1997.403.6000 (97.0006321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X IZABEL RIBAS FERREIRA X JALMIR DA SILVA FERREIRA X NIRACY FLORES

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 120-122, e documentos seguintes.

0015397-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015397-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(MS003127 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela executada às f. 44. Intime-se a executada para efetuar o restante do pagamento, em 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor a credora apresenta às f. 44.

0009629-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TIAGO PEROSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-73.1990.403.6000 (90.0001539-1) - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Em atendimento ao determinado por este Juízo, a União (Fazenda Nacional) se manifestou favoravelmente a transferência do valor penhorado às f. 195/196 para a Ação de Execução Fiscl n.

0007777.39.2012.403.6000. Ademais, considerando que a mera interposição de recurso ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não tem o condão de suspender a decisão judicial que determinou a penhora mencionada, proceda-se à transferência dos valores para a ação executiva. Após, arquivem-se os presentes autos.

0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4) - IZAIAS BORTOLO POLLET - ESPOLIO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 448/452, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000624-86.2011.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 580/590, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos (impetrantes) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, atender ao contido na petição da Fazenda Nacional de f. 417. Oportunamente, arquivem-se.

0013292-89.2011.403.6000 - UNIDOG MEDCENTER LTDA - ME(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDOG MEDCENTER LTDA. - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando compelir o impetrado a proceder à liberação definitiva de sua inscrição perante o mencionado Conselho. Sustentou, em apertada síntese, que é empresa regularmente constituída, atuando na área de comercialização de plano de saúde animal, condição que exige o registro junto ao Conselho presidido pelo impetrado. Contudo, por entender que não estavam sendo preenchidos os requisitos legais, o impetrado, além de não lhe conceder o registro, ainda lavrou o auto de infração n. 344/2011. Aduziu que o impetrado não estava lhe concedendo prazo razoável para que pudesse sanar as falhas para a obtenção do registro junto ao CRMV/MS. A decisão de ff. 49-51. De 17/01/2012, deferiu, parcialmente, a liminar, tão somente para que fosse concedido um prazo para o impetrante sanar as falhas que o impediam de obter o registro junto ao CRMV/MS. Em regulares informações, o impetrado alegou, preliminarmente, perda de objeto, visto que, administrativamente, já havia sido concedido o prazo de trinta dias para que o impetrante procedesse ao necessário para a sua inscrição perante o

CRMV/MS.No mérito, que o impetrante não cumpriu as exigências previstas nas Resoluções n 672/00 e 682/01, de forma que não havia qualquer ilegalidade na atuação operada pelo CRMV/MS.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.Em 04/06/2014, foi determinada a intimação do impetrado para informar se já havia sido concedido o registro ao impetrante, junto ao CRMV/MS.Em resposta, à f. 155, foi informado que o pedido de registro do impetrante junto ao CRMV/MS seria analisado na próxima Sessão Plenária.Posteriormente, em 17/11/2014, o impetrado peticionou informando que havia sido concedido novo prazo, também de dez dias, para que o impetrante regularizasse as pendências que o impediam de obter o registro junto ao Conselho.É o relato.Decido.Analisando a inicial, verifico que o pedido final do impetrante limita-se, tão somente a obter o seu registro junto ao CRMV/MS.Ainda, é possível concluir que, de fato, não preenchia os requisitos legais para o seu registro junto ao CRMV/MS, tanto que em sua inicial combateu o fato de que o impetrado não lhe estava concedendo prazo para regularização das pendências.Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 02/12/2011, isto é, há mais de três anos, e não obstante ter sido concedido prazo para que o impetrante saneasse as pendências necessárias ao registro junto ao CRMV/MS, não há documentos comprovando que, efetivamente, saneou as pendências que o impediam de obter o registro.Há de se destacar que, ante à natureza a presente ação mandamental, o seu trâmite deve ser rápido, de forma que não pode permanecer no aguardo, indefinitivamente, de que o impetrante cumpra o necessário para se inscrever junto ao CRMV/MS.Noutros termos, ou preenche os requisitos necessários à tal inscrição ou não detém tal qualidade e, no caso concreto, não restam dúvidas de que até o momento não conseguiu comprovar em Juízo que possui tal direito.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0013694-73.2011.403.6000 - AMAMSUL - ASSOCIACIAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL AUTOS Nº *00144398220134036000* AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SULSentença tipo MASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL interpôs o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a sentença de ff. 156-162 foi omissa, eis que não se manifestou quanto aos pedidos de dispensa de comprovação de aptidão psicológica e dispensa de renovação periódica.É um breve relato. Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).A sentença atacada, em seu relatório consignou, expressamente, todos os pedidos feitos pelo embargante, como se pode observar no primeiro parágrafo, abaixo transcrito:...que conceda o registro de arma de fogo a seus associados, para defesa pessoal, sem a exigência de comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, bem como do pagamento de taxa e renovação periódica.Na fundamentação da sentença, restou expresso que, naquela fase, após terem sido prestadas as informações, ouvido o Ministério Público Federal, esta Magistrada não alterou o convencimento já consignado por ocasião do deferimento da liminar, qual seja, que de todos os pedidos feitos pelo ora embargante, somente estariam os seus associados dispensados de comprovar a declaração de idoneidade, atividade lícita e residência fixa. Logo, não restam dúvidas de que os demais, para os quais não houve nem o deferimento a liminar e muito menos a concessão da segurança, por óbvio, que tiveram denegados os seus pedidos.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0007638-87.2012.403.6000 - INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MS SENTENÇAINTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o DIRETOR(A)PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pretende que lhe seja assegurado o direito de comercializar os produtos a) benjamim FX (adaptador móvel múltiplo), b) adaptador universal FX (adaptador de conversão de sistemas 2P 10A 250V),

bem como o produto c) tomada em barra FX (tomada móvel múltipla desmontável 2,3,4x2P 10A 250V) no prazo da portaria n. 271/11 do INMETRO. Narra, em suma, que é fabricante dos produtos acima elencados, os quais sofrem fiscalização do INMETRO, já que precisam estarem em acordo com as normas editadas por aquele Instituto. Em junho de 2011, foi editada a Portaria n. 271/2011, que alterou as normas/padrões para alguns produtos, dentre os quais os já mencionados. Ocorre que, na ocasião, os produtos fabricados pela impetrante possuíam certificações nos moldes até então exigidos, sendo que muitos já estavam em circulação, ou seja, já havia sido comercializado. Não discorda das mudanças de padronização preconizadas pela Portaria 271, sendo que, tão logo após a edição da norma, parou de fabricar produtos que não se adequavam a ela. Contudo, entende que as novas exigências contidas na Portaria somente podem ser feitas a partir da data de sua publicação, o que evitará que os produtos fabricados anteriormente não sejam objeto de apreensão, o que causa prejuízos financeiros à impetrante e a seus clientes. Junta documentos O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar ao impetrado, na qualidade de agente delegado do INMETRO, que se abstenha de proceder a qualquer apreensão dos produtos mencionados na inicial, desde que amoldados nos termos do artigos 5º e 6º da Portaria 271/2011 (f.69-73). A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que o ato ilegal atacado é de autoria do Inmetro; ainda, como prejudicial de mérito, alega ter havido a decadência do direito pleiteado. No mérito, sustenta a legalidade do ato inexecutado (f.81-88). Junta documentos (f.89-107). Interpôs o recurso de agravo de instrumento, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão agravada (f.108-116). O MPF opinou pela denegação da segurança, com fulcro na existência de coisa julgada, decorrente do julgamento do mandado de segurança n. 0014296-72.2011.4.02.5101, que tramitou perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, com prolação de sentença em 12/01/2012 (conforme cópia juntada às f. 105-107 deste feito), a qual transitou em julgado em 14/05/2012; sustenta, ainda, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, concluiu não haver qualquer motivo razoável a justificar o tratamento desigual estabelecido na Portaria 271/2011, razão pela qual os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º devem também ser aplicados aos fabricantes de adaptadores de plugues e tomadas, permitindo-se a comercialização dos produtos descritos na inicial fabricados antes da portaria em questão, nos prazos previstos nos artigos 5º e 6º da portaria em referência (f.120-124). É o relato. Decido. De rigor o acolhimento da preliminar arguida pelo Parquet. Verifico, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação foi reproduzida pela impetrante, que já havia ajuizado ação idêntica perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - mandado de segurança n. 0014296-72.2011.4.02.5101 - que tramitou regularmente até a prolação de sentença em 12/01/2012 (conforme cópia juntada às f. 105-107 deste feito), a qual transitou em julgado em 14/05/2012, conforme se depreende da certidão cuja cópia foi juntada aos autos à f.127. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda ajuizada contra o Diretor Presidente da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul e a ação em que o mesmo impetrante reitera os mesmos pedidos contra o Inmetro, é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas a causa de pedir, o pedido e até mesmo as partes, haja vista que a AEM/MS é entidade autárquica representante do Inmetro no estado de Mato Grosso do Sul e realiza atividades delegadas na área de metrologia legal, nos termos do Convênio nº 01/2010 e do art. 10 da Portaria Inmetro nº 271/2011, conforme bem salientado pelo MPF. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. Ora, o Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que a coisa julgada só pode ser relativizada em alguns casos e, em se tratando de fatos ou documentos novos que motivem a relativização, tal deve-se dar pela via de ação rescisória (art.485, CPC), no prazo assinado pela lei (art.495, CPC). Ademais, nota-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido adentrou no mérito da questão, denegando o pedido mandamental de forma a criar efetivamente a coisa julgada material. E, de fato, há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há coisa julgada material em sede de mandado de segurança, quando a decisão denegatória adentrar no mérito da pretensão do impetrante. Havendo, portanto, declaração de que não houve violação ao direito reclamado, há coisa julgada a impedir a reanálise da matéria, mesmo em via ordinária. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda turma; AGRESP 200400263045AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645400; Relator: Humberto Martins; DJE DATA:09/10/2008.). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos

legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ: SEGUNDA TURMA; RESP 200400561376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 656355; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; DJ DATA:22/05/2006 PG:00182). Grifei.PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE. 1 - A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria. 2 - In casu, tendo sido julgado o impetrante, ora recorrido, carecedor da ação mandamental, não há que se falar em coisa julgada material. Inocorrência de violação aos art. 267, V e 468, do CPC. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200000496561 RESP - RECURSO ESPECIAL - 259827; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:17/02/2003 PG:00318). Grifei.Diante do exposto, revogo a decisão liminar de f. 69-73, e, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a impetrante reproduziu ação já ajuizada anteriormente, e consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 27/11/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010550-57.2012.403.6000 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES(MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Processo n. *00105505720124036000* Sentença Tipo CMandado de SegurançaImpetrante: Felipe Barroso Pelli SoaresImpetrado: Reitor da Universidade Anhanguera UniderpSENTENÇAFELIPE BARROSO PELLI SOARES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp, por meio do qual pleiteia ordem que determine ou não o cancelamento de sua matrícula, bem como que a autoridade impetrada não imponha sanção de natureza pedagógica e que busque os documentos que foram extraviados.O pedido liminar foi indeferido às f.31-33, mas foi determinado o não cancelamento da matrícula do impetrante.Às f. 79 baixaram os autos em diligência para que o impetrante comprove, em dez dias, ter apresentado o documento de conclusão de curso exigido pela Instituição de Ensino.Não se manifestou no prazo concedido, após a publicação do despacho mencionado (f.81) e, novamente, após tentativa de intimação pessoal, que restou frustrada (f.85), deixou o prazo concedido transcorrer in albis (f.86).Posteriormente, ao atender determinação do Juízo, a autoridade impetrada informou que o impetrante apresentou o documento comprobatório de conclusão do ensino médio, requerendo, a extinção do feito sem resolução do mérito.O parecer Ministerial foi pela concessão da segurança desde que o impetrante apresentasse o documento faltante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Ingressou o impetrante com a presente ação, objetivando que a sua matrícula no Curso Superior não fosse cancelada. Para tanto, argumentou que teria apresentado a documentação comprobatória no ato de sua matrícula e que a mesma, supostamente, teria sido extraviada pela Instituição de Ensino Superior.No curso da presente ação mandamental, após ter sido garantido o não cancelamento da matrícula do impetrante, houve a apresentação à IES do comprovante de conclusão do ensino médio, documento que impedia a efetiva conclusão de seu Curso Superior.Desta forma, não restam quaisquer dúvidas que, no transcurso da presente ação, desapareceu do mundo jurídico o fato que impedia o demandante de concluir o seu Curso.Assim, forçoso concluir houve a perda do objeto, eis que perdeu o interesse processual no feito.Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Campo Grande, 09 de dezembro de 2014.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003690-06.2013.403.6000 - LARISSA NASCIMENTO CASTRO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇALARISSA NASCIMENTO CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a imediata expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Narra, em síntese, ter se inscrito no Processo Seletivo de Transferência de Cursos de outras IES, por meio do Edital PREG 36/2013, tendo postado todos os documentos essenciais, nos termos do Edital. Contudo, sua inscrição foi indeferida por não ter concluído o 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso, sendo que, no entender da autoridade impetrada, faltava cursar 3 matérias. Esclareceu que cursou todas as matérias do curso com a respectiva aprovação. A divergência encontrada na documentação se refere a um erro da UNESC na formulação das certidões, o que não pode, no seu entender, prejudicá-la. Destacou que buscou certidões com as informações corretas e apresentou o recurso competente, tendo o mesmo sido improvido sem maiores fundamentações. O ato de indeferimento de sua inscrição viola seu direito ao Estudo, previsto na Carta. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 108). A autoridade impetrada as apresentou (fl. 113/120-v), onde alegou que o pedido da impetrante foi analisado de acordo com a documentação a ela remetida. Se houve falha na documentação, essa responsabilidade não é da FUFMS, de maneira que não há ato ilegal a ser corrigido. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 145/148) para determinar que a requerida promovesse a matrícula da impetrante no Curso de Direito por conta do processo de transferência no qual foi aprovada. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à UNESC para informar a respeito das divergências da grade curricular em discussão. A UNESC apresentou suas explanações às fls. 160 e juntou os documentos de fls. 161/164. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 166/167). É o relatório. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Trata-se, portanto, de providência precária alterável a qualquer tempo, concedida a pedido da parte interessada e por sua conta e risco. Isto significa dizer que, na hipótese de concessão da medida liminar e eventual sentença pela denegação da segurança, a parte impetrante deverá arcar com os riscos de seu pleito, retornando, no caso, à IES de origem, com os ônus correspondentes a esse fato. Tecidas essas considerações, passo, então, à análise do pedido relacionado à medida de urgência. De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, a matrícula da impetrante foi indeferida sob o argumento de que: a) não concluiu o 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso (faltam cursar 3 disciplinas), item 6.1, letra d, do Edital Preg nº 36*/2013). Contudo, é possível notar, pelos documentos existentes nos autos, que a impetrante cursou regularmente as matérias denominadas Filosofia Jurídica e Teoria Geral do Estado que, ao que tudo indica, correspondem às matérias denominadas Filosofia Geral e Teoria Geral do Estado e Ciência Política, contidas na matriz curricular de seu curso, fato corroborado pelas cargas horárias de tais matérias. No caso, os documentos estão a indicar que houve simples alteração da nomenclatura das matérias pela IES de origem, o que, aliás, é plenamente possível. Demais disso, aparentemente, não havia a exigência, por parte da UNESC, de que a impetrante cursasse tais matérias - Filosofia Geral e Teoria Geral do Estado e Ciência Política - para colar grau naquela instituição de ensino, fato que também confirma a plausibilidade do direito invocado na inicial, no sentido de que tais matérias, naquela grade curricular, se equivalem. Desta forma, não se me afigura razoável, impedir a continuidade do acesso da autora ao nível superior de ensino, sob o fundamento de que ela não cursou as matérias acima descritas. Presente o primeiro requisito para a concessão da liminar. O perigo da demora é notório, já que a impetrante, pelo indeferimento de sua matrícula, está a perder as aulas de seu curso, podendo, tal fato, inviabilizar a finalização do semestre/ano escolar. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a requerida promova a matrícula da impetrante no Curso de Direito, por conta do processo de transferência no qual restou aprovada, no prazo de cinco dias, devendo comprovar tal providência nestes autos. Demais disso, visando primar pelo princípio da verdade real, oficie-se à UNESC - Faculdades Integradas de Cacoal, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, a respeito das matérias contidas na matriz e no histórico escolar da impetrante, especialmente se elas se equivalem, bem como o motivo da divergência entre o histórico e a matriz, ambos do ano de 2011. Com a vinda dessas informações, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente em razão da nítida ocorrência de equívoco, por parte da IES de origem, na elaboração dos documentos aqui em discussão. Assim, inexistindo responsabilidade por parte da impetrante no equívoco, não pode ela ser penalizada pelo erro de outrem. O parecer Ministerial corrobora esse entendimento: Não obstante, em anexo ao mesmo ofício, a IES encaminhou a Matriz Curricular do Curso de Direito Ano 2011 (fls. 161/163), bem como o Histórico Escolar da acadêmica Larissa Nascimento Castro (f. 164), os quais, ao serem cotejados, se mostram idênticos indicando que, de fato, houve equívoco por parte da faculdade

de origem ao confeccionar a documentação fornecida à Impetrante naquela ocasião, o que aliás, já havia admitido em duas oportunidades justificando para tanto a ocorrência de lapso de digitação (fls. 100 e 102) Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 145/148 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova definitivamente a matrícula da impetrante no Curso de Direito no qual foi aprovada pelo processo de transferência em discussão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008296-77.2013.403.6000 - CENTRO OESTE REFRIGERACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 729/738, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a recorrida (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0011264-80.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 176/185, e pela Fazenda Nacional às f. 188/199, somente em seu efeito em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrrazões às f. 200/215, intime-se a impetrante para contrarrazoar a apelação da Fazenda, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 324/328, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014488-26.2013.403.6000 - THAMY DA CUNHA NAKAMICHI(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA THAMY DA CUNHA NAKAMICHI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que autorize sua participação no processo seletivo de transferência de cursos para preenchimento de vagas ofertadas pela FUFMS, para ingresso no 1º semestre de 2014, autorizando, ainda, a realização da prova no dia 08.12.2013. Narra, em síntese, que cursava o 2º semestre do Curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, pretendendo transferir, nos termos do Edital PREG 240/2013, seu curso para a FUFMS. Contudo, sua inscrição foi indeferida por não ter comprovado a regularidade junto ao ENADE. Destaca ter obtido tal documento em 1º de novembro de 2013 e que o mesmo está em conformidade com o referido Edital do certame. Salaria ter enviado, via Correios, toda a documentação exigida pelo edital, não podendo ser mantido o indeferimento de sua inscrição no certame, sob pena de violação ao seu direito ao estudo e de manutenção da situação de ilegalidade. Juntou os documentos de fl. 09/100. O pedido de liminar foi deferido às fl. 104/106 para determinar à autoridade impetrada que deferisse a inscrição da impetrante no referido processo seletivo de transferência, autorizando o seu prosseguimento no certame. A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 116/121 onde alegou preliminarmente a falta de interesse processual, pois a pretensão da impetrante teria sido atendida administrativamente. No mérito, argumentou não haver interesse na decisão final do feito. Juntou os documentos de fl. 122/127. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a inscrição da impetrante no processo seletivo descrito na inicial. Sua inscrição no referido processo seletivo se efetivou somente em razão da ordem judicial que, até o momento é precária, necessitando tornar-se definitiva, caso sejam verificados os requisitos legais para tanto. Frise-se que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, os documentos vindos com suas informações denotam que o deferimento da inscrição se deu, como já dito, em razão da medida liminar proferida nestes autos e não na via Administrativa é patente o interesse processual da impetrante no deslinde do feito. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria

segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. De acordo com o documento de f. 89, a impetrante encaminhou toda a documentação à FUFMS no dia 01/11/2013, às 16:25min e, por outro lado, o documento de f. 99, firmado pela instituição de ensino a qual está vinculada, na mesma data, não deixa dúvidas sobre sua regularidade junto ao ENADE. Dessa forma, ainda que não seja possível afirmar, com toda a certeza, que aquele documento integrou o rol enviado via Correios, não me parece razoável que, estando de posse do mesmo, ela deixasse de encaminhá-lo. Assim, por ora, entendo que a plausibilidade está presente. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trouxer elementos que combatam a alegação da impetrante, a liminar poderá ser revogada. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente por estar definitivamente comprovado nos autos que a impetrante, estando de posse do documento que a impetrada dizia faltante, não deixaria de encaminhá-lo juntamente com o restante da documentação. Prova disso é que a autoridade impetrada sequer questionou o fato de que o referido documento estava junto com o restante da documentação da impetrante, tendo deixado de tecer qualquer comentário a respeito do fato em si. Ademais, não há qualquer prejuízo para a IES impetrada na concessão da segurança, conforme bem mencionado pelo i. representante do Parquet Federal (fl. 131-v: ... a pretensão da impetrante consistia unicamente em ser deferida a sua inscrição a fim de participar do processo seletivo de transferência de cursos aberto pela FUFMS..., traduzindo-se em situação que já se concretizou e que não causará nenhum prejuízo. Sem maiores digressões, tem-se que a liminar deve ser confirmada quando da prolação da sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva da impetrante no processo seletivo de transferência regulamentado pelo Edital PREG 240/2013, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 03 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014733-37.2013.403.6000 - MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante às f. 189/280, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0015006-16.2013.403.6000 - ARNALDO LOBO VIANA DE RESENDE(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA ARNALDO LOBO VIANA DE RESENDE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS e REITOR DA FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de reintegração no curso de Medicina da FUFMS, considerando-se, ainda, ilegítima a exigência de que fossem atendidos prazos no ano letivo de 2012 para que o impetrante pudesse renovar sua matrícula. Narra, em síntese, ter sido aprovado no vestibular de 2003 para o Curso de Medicina da FUFMS. Ao longo dos semestres começou a apresentar transtornos psicológicos - depressão e ansiedade - que prejudicaram seu rendimento escolar e ocasionaram o trancamento de sua matrícula. Após tratamento se sentiu apto a retomar os estudos, tentando reativar sua matrícula no sítio eletrônico da IES, não logrando êxito. Formulou, então, pedido administrativo para averiguar o motivo desse fato, tomando conhecimento de que havia sido excluído do curso por não renovar sua matrícula no 2º semestre de 2012. Orientado, formalizou pedido de retorno aos estudos, acompanhado de relatório médico de seu psiquiatra, sendo seu pleito indeferido. Destaca que o indeferimento não

contou com a necessária motivação, o que gera sua nulidade. O ato de indeferimento de sua matrícula viola seu direito ao Estudo, previsto na Carta, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana. Salientou, ao final, que naquele momento, por estar doente, não tinha condições de cumprir prazos para renovação ou trancamento de matrícula, sendo desarrazoada a exigência em questão. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 49). A autoridade impetrada as apresentou (fl. 56/74), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação pela perda do objeto, uma vez que o impetrante teria perdido o vínculo com a FUFMS e a inexistência de ato coator. No mérito, alegou que o pedido de retorno ao curso, formulado pelo impetrante, não foi atendido haja vista que ele não realizou o anterior trancamento da matrícula, tendo havido a perda do vínculo com a IES. A exigência de matrícula do aluno para cada semestre ou o respectivo trancamento são normas internas da IES que, em razão de sua autonomia didático-administrativa, devem ser respeitadas. Salientou não ter agido ilegalmente, mas de acordo com suas regras internas e com a Lei. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 96/100) para determinar que a requerida promovesse a matrícula do impetrante no Curso de Medicina em ano/semestre compatível com as matérias já cursadas por ele em anos anteriores. Contra essa decisão a FUFMS interpôs o agravo de instrumento de fl. 108/116, cujo efeito suspensivo foi concedido (fl. 131/134). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 127/129). É o relatório. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto em apreço entendo estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse/perda de objeto, eis que não nega o impetrante que tenha descumprido o prazo para matrícula, e sim que não o fez por impedimentos alheios à sua vontade. Isto porque, ao que resta demonstrado nos autos, o impetrante vem se tratando com médico psiquiatra há anos, e, de acordo com laudo médico acostado, houve recomendação médica para não frequentar, temporariamente, o Curso de Medicina, o que o levou a efetuar o trancamento de sua matrícula, por duas vezes. No mesmo documento médico, datado de agosto de 2013, embora o profissional esclareça que o tratamento do impetrante não possui prazo para terminar, há a informação de que, desde aquela data, ele reunia as condições para retornar aos seus estudos, eis que a sua inteligência não está afetada. Em uma análise de cognição sumária, própria da presente fase processual, é possível extrair que somente a partir de agosto de 2013, o impetrante reuniu as condições psíquicas para reativar a sua matrícula junto à FUFMS. Noutros termos, em princípio, pode-se depreender que anteriormente a tal data, não possuía discernimento suficiente para tratar de questões burocráticas. Não se está aqui a refutar o fato de que a FUFMS, por ser integrante da Administração Pública, deve se eximir de cumprir as normas, mas, sim, que algumas vezes, em situações excepcionais, deva haver uma mitigação das regras, o que me parece ser o caso. Em uma análise do contido na informação, é possível verificar que o impetrante, por duas vezes, trancou a sua matrícula e a reativou, ou seja, tentou cumprir prazos e calendários estipulados pela FUFMS, de forma que não há que falar que se trata de uma pessoa descumpridora das normas. Tal fato leva, em princípio, me leva a crer que, a situação psicológica pela qual passou no segundo semestre de 2012, o impediu de, naquele momento, cumprir novamente a regra, seja por ele mesmo ou através de terceiros (procuração). Importante destacar que em suas informações, os impetrados não combateram a patologia do impetrante, limitando-se a refutar o pleito autoral por descumprimento das normas objetivas, o que já foi por mim discutido. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados procedam à matrícula do impetrante no Curso de Medicina da FUFMS, devendo, com base nas disciplinas por ele cursadas, efetuarem a sua matrícula, ainda neste primeiro semestre de 2014, em ano (semestre) compatível com o seu histórico escolar. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10/01/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente em razão notória impossibilidade física - psiquiátrica, no caso - de o impetrante cumprir os prazos impostos pela IES, já que estava comprovadamente doente. O parecer Ministerial corrobora esse entendimento: ... o impetrante perdeu o prazo para efetivação de sua matrícula, ou melhor, não efetuou o trancamento do curso, não por uma questão de relapso ou descaso com as normas da universidade, uma vez que restou comprovado que está sob tratamento psiquiátrico há anos (fls. 23-30; 33), o que, certamente lhe tolheu de agir de acordo com as regras dispostas pela instituição de ensino. De outro norte, ainda que fosse possível o comparecimento de representantes do impetrante à Universidade, a inocorrência de tal conduta se mostra até compreensível, já que, no caso concreto, seus genitores deveriam estar às voltas com o tratamento do impetrante... Assim, uma vez presente uma situação excepcional e imprevisível por parte do

impetrante, a qual se constitui uma justificativa plausível para não ter trancado o curso, não se vislumbra qualquer ilegalidade em autorizar o retorno do impetrante ao curso aprazado, permitindo que faça sua matrícula extemporaneamente... (fls. 128-v/129) Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada matricule definitivamente o impetrante no Curso de Medicina da FUFMS, devendo, com base nas disciplinas por ele cursadas e considerando o período em que ele estudou por força da medida liminar antes concedida nestes autos, ser realizada a matrícula, já no próximo semestre, em ano (semestre) compatível com o seu histórico escolar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000191-77.2014.403.6000 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 364/392, e pela Fazenda Nacional às f. 399/406, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000570-18.2014.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à análise do pedido de vinculação do radar, com seu consequente deferimento. Alternativamente, pede que a referida autoridade deixe de exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, e analise o pedido administrativamente formulado. Sustenta, em síntese, ter firmado contrato de prestação de serviços de impoção com a empresa Repretec Trading Ltda, cujo objeto era a distribuição de vergalhões de aço CA-50, série fina e média, mediante pedido de importação. A legislação exige que a empresa importadora e a impetrante tenham respectivamente a habilitação de pessoa física responsável por pessoa jurídica no SISCOMEX e seus CNPJs estejam vinculados mediante processo administrativo conhecido como vinculação do radar. Em 01.11.2013 protocolou pedido nesse sentido, apresentando os documentos, inclusive a CND válida. Contudo, em razão da não apreciação do pedido da impetrante dentro do prazo de 10 dias, contido na Instrução Normativa da RFB nº 1288/2012, a referida certidão expirou, razão pela qual seu pleito vem sendo recusado injustamente, sendo exigida a apresentação de um novo documento, o que se mostra desarrazoado, pois essa exigência não consta das normas IN SRF 225/2002 e IN SRF 1288/2012. Essa negativa está lhe trazendo transtornos, tais como o prejuízo de arcar com altas despesas portuárias e outras taxas, caracterizando o abuso de direito e a ilegalidade. Juntou os documentos de fl. 09/32. O pedido de liminar foi deferido (fl. 35/38), para o fim de determinar que a autoridade impetrada analisasse o pedido de vinculação do radar no prazo máximo de dez dias ou comunicasse a impetrante para sanar eventuais inconformidades. À fl. 45 a União manifestou interesse no feito. Às fl. 46/49 a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde alegou, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação, uma vez que as pendências antes existentes foram regularizadas, tendo sido atendida a solicitação da impetrante. No mérito, defendeu o ato combatido e afirmou não se aplicar para o caso dos autos o prazo de dez dias da IN 1288/2012, destacando que o pleito administrativo não foi analisado antes devido à existência de débitos em cobrança na RFB e PFN em nome da empresa, que constituem impeditivos para a vinculação de pessoa jurídica importadora atuar como pretendido na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 51/51-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação - interesse processual -, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ela pretendia, em brevíssimo resumo, que seu pedido administrativo fosse analisado pela autoridade impetrada ou que, alternativamente, não fosse exigida a apresentação de CND para a análise do mesmo. Ocorre, contudo, que tal pedido foi regularmente analisado, segundo informou a autoridade impetrada, em razão da regularização pela impetrante das pendências existentes. Desta forma, vejo que ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu em razão da apreciação espontânea pela autoridade impetrada de seu pedido administrativo. Houve, então, a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, com o acolhimento do pleito da impetrante na própria esfera administrativa é de se constatar que o objeto deste feito judicial se esvaziou, inexistindo interesse de sua parte no provimento judicial buscado inicialmente. O parecer Ministerial de fl. 51/51-v corrobora esse entendimento. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios,

nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 24 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000794-53.2014.403.6000 - FERNANDO FONSECA FRANCA RIBEIRO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR SENTENÇAFERNANDO FONSECA FRANÇA RIBEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar.Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar, conforme CDI que acostou aos autos, em 06 de março de 2003. Informa que é médico, tendo colado grau na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - em 20/11/2008. Afirma que iniciou, em seguida, sua residência, com especialidade em clínica médica, a qual finalizou em 01/02/2011. Logo após, iniciou especialização em Cardiologia, que terminou em 27/09/2013. Atualmente, está cursando a especialização em Doppler Ecocardiografia e trabalhando no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto/SP. Aduz ter sido convocado para apresentar-se às Forças Armadas em 03/02/2014 em Campo Grande/MS, mesmo já tendo sido dispensado por excesso de contingente. Junta documentos de f. 29-46.O pedido de liminar foi indeferido (f. 49-52).Informações juntadas às f.59-61, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade.A União requereu a sua intimação acerca de todos os atos decisórios do feito (f.62-63).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (f. 67/68).O e. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo requerido pelo impetrante no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0002797-36.2014.403.0000/MS, para o fim de suspender a convocação do agravante para prestação de serviço militar obrigatório para médico, competindo ao r. juízo a quo dar cumprimento à presente decisão (f.70-77). Posteriormente negou seguimento ao Agravo Regimental interposto pela União - decisão com trânsito em julgado em 18/11/2014 . Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante.Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (f. 49-52) baseia-se em recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS.Transcrevo a decisão do e. STJ referida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013A decisão em tela foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Por tal motivo, o decisum consagrou a preservação da segurança jurídica, de modo a assegurar os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública.Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do impetrante, ocorreu em agosto de 2012. Assim, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei).Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Posto isso, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 16/01/2015.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000876-84.2014.403.6000 - J.S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CÂMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 178/194, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000926-13.2014.403.6000 - MARCELO DIESEL(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR

MARCELO DIESEL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que suspenda o ato administrativo de convocação do impetrante para que se apresente no serviço militar no dia 01/02/2014, na cidade de Cuiabá - MT. Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar, conforme CDI que acostou aos autos, em 17 de julho de 2006. Informa que é médico, tendo colado grau na Universidade de Cuiabá. Aduz ter sido convocado para apresentar-se às Forças Armadas em 01.02.2014 em Cuiabá - MT, mesmo já tendo sido dispensado por excesso de contingente. Destaca, ainda, ser arrimo de família e único provedor dos seus pais, além do que sua mãe necessita de seu constante acompanhamento, pois está muito doente e debilitada. Junta documentos de fl. 12/31. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 57/62). Informações foram juntadas às fl. 69/71, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, que foi, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Resp 1.186.513-RS. A União requereu a sua intimação acerca de todos os atos decisórios do feito (Fl. 68). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fl. 74/75-v). É o relato. Decido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante. Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (fl. 57/62) baseia-se em recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a decisão do e. STJ referida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013 A decisão em tela foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Por tal motivo, o decisum consagrou a preservação da segurança jurídica, de modo a assegurar os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública. Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV. Assim, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da Lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei). Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Destarte, no que se refere ao primeiro ponto, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em relação ao segundo argumento da inicial - a questão de o impetrante ser arrimo de família - vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim analisei a questão posta: ... Já quanto ao fundamento de ser o impetrante arrimo de família, verifico que, em princípio, o enquadramento do seu caso na regra do art. 30, f, da Lei n. 4.375/64, bem como no disposto no art. 105, 6, c/c 8 e 9º do Decreto n. 57.654/66, demanda maior dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. É sabido que, em ações mandamentais, é requisito a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o

direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Referindo-se à mencionada obra, o E. Supremo Tribunal Federal já afirmou que Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. Assim, tal pleito também não merece ser acolhido neste momento processual, por se tratar de ação mandamental, que não comporta tal dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, em especial no que se refere à absoluta ausência de prova pré-constituída quanto ao fato de o impetrante ser ou não o único provedor de sua família e desse fato caracterizar - ou não - a situação de arrimo, nos termos da Lei. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a negar a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 25 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001379-08.2014.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

laixa em diligência. Tendo em vista a informação juntada aos autos pela autoridade impetrada de que expediu o certificado de regularidade do FTS- CRF pretendido na exordial (fls. 411-412), intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 dias, manifestem se persiste o seu interesse processual. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001973-22.2014.403.6000 - KARLLA CAROLINE MASSUDA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS SENTENÇA KARLLA CAROLINE MASSUDA impetrou o presente mandado de segurança contra o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual pretende garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Fisioterapia da FUFMS, a realizar-se no dia 14 de março de 2014, no Teatro Glaucé Rocha. Sustenta não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, possuindo pendências diversas e que, em razão disso, está sendo impedida de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretende participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada, e, ainda, porque é ilegal o obstáculo criado pela Universidade, que alega não haver previsão no Regimento Interno da IES para a colação não oficial. O ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, sendo desarrazoado. A manutenção do indeferimento de seu pleito poderá causar sérios prejuízos de ordem financeira e psicológica, pois alguns de seus familiares que residem em outras cidades foram convidados e o

cancelamento do compromisso causaria intenso constrangimento, além do que, já pagou todos os valores relacionados à festividade, que é custeada pelos formandos. Juntou os documentos de fl. 19/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 69/78, onde alegaram a preliminar da perda de objeto e, no mérito, destacou que a colação de grau é de caráter solene, não havendo amparo legal para a participação simbólica de acadêmico que não logrou concluir todas as matérias da grade curricular. Juntaram os documentos de fl. 79/83. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação - interesse processual -, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ela pretendia, em brevíssimo resumo, participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau colação do curso de Fisioterapia da FUFMS, a realizar-se no dia 14 de março de 2014, no Teatro Glaucete Rocha. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com a não participação da impetrante na solenidade de colação de grau de forma simbólica, como pretendido na inicial, está caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. O parecer Ministerial de fl. 68/68- vcorroborra esse entendimento. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 24 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001998-35.2014.403.6000 - ISABELLE RAMOS DA SILVA ISAIAS (MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA ISABELLE RAMOS DA SILVA ISAIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando ordem judicial que determine a imediata expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Narra, em suma, que obteve vaga no curso de Direito oferecido Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possuía 18 anos na data da realização da prova do ENEM. Salaria que completou 18 anos em 28.02.2014 e que a negativa de expedição do documento em questão caracteriza violação de direito líquido e certo, pois afronta a Lei de Diretrizes Básicas permite que o aluno tenha acesso ao nível de escolaridade condizente com seu grau de desenvolvimento e experiência e também a Constituição Federal que garante seu direito ao Estudo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 36/40), determinando-se a imediata expedição do certificado em questão. Contra essa decisão, o IFMS interpôs agravo retido (fl. 44/59). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/75, alegando que a impetrante não concluiu o ensino médio para fazer jus ao pretendido certificado, tampouco se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança. Destaca violação aos princípios administrativos com a emissão do certificado em desacordo com as hipóteses legais e a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 77/79). É o relatório. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida emergencial. De acordo com o documento de f. 20, a impetrante atingiu pontuação superior a 450, em todas as disciplinas avaliadas ENEM 2013, atendendo ao disposto na Portaria n. 144/2012 do INEP, que assim dispõe: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante

do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.Por outro lado, o fato de a impetrante não ter completado a idade de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM parece-me, por ora, insuficiente para que não obtenha a certificação pleiteada, mormente quando atingiu tal idade em 28/02/2014.Além disso, negar a certificação à impetrante ofenderia o princípio da igualdade, porque ela se encontra na mesma situação de todos os alunos que completaram 18 anos em 2013.Frise-se que a jurisprudência pátria dominante tem entendido que os requisitos editalícios em concursos públicos devem ser comprovados quando da data da posse do candidato aprovado e não quando da realização da inscrição ou da prova de seleção, o que entendo que deve ser aplicado ao caso em análise. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.O perigo da demora também é evidente, visto que o prazo limite para a matrícula no Curso que a impetrante foi aprovada se findará em 17/03/2014.Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado forneça à impetrante, em 24 horas, a contar da intimação, a certidão de conclusão do ensino médio.Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.Tendo em vista que o pedido liminar referente a reserva de vaga no curso de Direito da UEMS compete ao Reitor daquela Universidade, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a inclusão no pólo passivo da presente demanda da autoridade competente, sob pena de indeferimento daquele pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 13/03/2014 Janete Lima MiguelJuíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente porque em casos semelhantes - concursos públicos - tenho entendido que as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ:STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, uma vez que, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se inscrever, a impetrante já terá preenchido o requisito em questão, inclusive porque ao impetrar o presente mandado de segurança, já tinha completado os exigidos 18 anos. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 36/40e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, definitivamente, o documento denominado Certidão de Conclusão do Ensino Médio.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.P.R.I.C.Campo Grande, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003072-27.2014.403.6000 - ANTONIO CICALISE NETTO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
SENTENÇAANTONIO CICALISE NETTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial que condene a autoridade impetrada a proceder à troca de carteira de identificação do impetrante e o autorize a realizar a certificação digital via Autoridade Certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil, para que possa fazer sua assinatura digital.Aduz, em breve síntese, que possui débitos junto à OAB/MS. Recentemente, a Ordem veiculou notícia no sentido de que os cartões de identificação dos advogados emitidos em data anterior a junho de 2011 deveriam ser substituídos, razão pela qual solicitou a emissão de novo cartão de identificação, o que foi indeferido, ao argumento da existência de pendências financeiras. Destaca que os débitos não podem servir de pretexto para inabilitar o advogado a obter documento indispensável ao exercício de sua profissão. Essa exigência, no seu entender, se revela desarrazoada e desproporcional e, portanto, ilegal. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada lhe fornecesse a nova carteira profissional e a certificação digital, independentemente da

existência de débitos (fl. 21/23). Às fl. 31/36 a autoridade impetrada prestou informações onde alegou, preliminarmente, o não cabimento da ação mandamental, pois contra a decisão em questão cabe recurso com efeito suspensivo e a ilegitimidade da autoridade impetrada, pois ela é mera executora da Resolução 01/2009, expedida pelo Conselho Federal da OAB. No mérito, alega que o impetrante confessou seus débitos e que o documento de identificação não pode ser substituído no caso de débitos em razão da Resolução já mencionada, inexistindo qualquer ilegalidade nesse ponto. Juntou os documentos de fl. 38/54. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por entender ilegal a negativa de substituição do documento de identificação profissional, ao argumento de inadimplência, salientando que o Estatuto da Ordem possui meios eficazes, adequados e menos gravosos de cobrar o adimplemento de seus filiados. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares suscitadas pela impetrada não merecem ser acolhidas. No que se refere à alegação de que o presente mandado de segurança seria inadmissível, dada a possibilidade de apresentação de recurso administrativo com efeito suspensivo perante o Conselho Seccional, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque tal faculdade conferida ao administrado - no caso, ao advogado inscrito na OAB - não está apta a mitigar o direito de ação constitucionalmente garantido ao impetrante no inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal. Deve ser observado, portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual garante a possibilidade de provocação do judiciário, sem ressalvas, uma vez configurada lesão ou ameaça à direito, como ocorre no presente caso. Deste modo, mostra-se cabível a impetração do presente mandado de segurança. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente Seccional da OAB/MS, deve ser considerada a existência de poder decisório deste, mesmo que aparentemente mínimo, na expedição do ato dito coator, razão pela qual é indiscutível a imposição do dever de prestar informações sobre o caso debatido. Solução em contrário levaria à ideia de que a expedição de qualquer ato pelos Presidentes ou Conselhos Seccionais, quando fundamentado em resolução do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, de todo modo, é comum, ensejaria a impetração do remédio constitucional em face deste, o qual, sem um conhecimento satisfatório do caso em particular, não poderia senão defender pelo juízo de validade do ato normativo em um plano abstrato, o que, sem dúvida, não se consubstancia no objeto da presente demanda. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo impetrado. Adentrando, então, no mérito da ação e analisando detidamente os presentes autos, vejo que ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que, ainda que existam pendências financeiras (anuidades/multas) com a OAB/MS - o que não é negado pelo impetrante -, tal fato não pode ser considerado óbice ao fornecimento ou troca da carteira profissional e respectiva certificação digital do profissional pela Instituição impetrada. Essa negativa, a priori, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e especialmente o do pleno exercício da liberdade profissional, previstos na Carta. Ademais, caso subsista a negativa do fornecimento da nova carteira, o impetrante estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, inviabilizar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo máximo de dez dias, a troca da carteira de identidade profissional e a respectiva certificação digital, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, nos termos da liminar concedida. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da própria exigência da inadimplência para o fornecimento do documento profissional, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança

através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5.Remessa necessária desprovida.REO 200951010052435 REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203No mesmo sentido, o i. representante do Ministério Público Federal assim ponderou:Além disso, consoante o art. 46, da Lei 8.906/96 (Estatuto da Ordem), a OAB possui meios mais eficazes, adequados, inclusive judiciais, e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias que estes possuem junto ao Conselho de Classe, prescindindo de impedir o exercício da advocacia pela não expedição de carteira profissionalDo exposto, conclui-se que, de fato, houve violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 21/23 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada lhe forneça, definitivamente, a nova carteira de identidade profissional e certificação digital.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande, 24 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003157-13.2014.403.6000 - RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA(MS017516 - ALINE MENDES PLEUTIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
SENTENÇARAQUEL LOPES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando garantir sua matrícula na turma de Direito Civil VIII período Matutino, bem como o abono de faltas até o momento da impetração. Narra, em síntese, ser acadêmica matriculada no 10º semestre do curso de Direito da UCDB, possuindo uma dependência na matéria de Direito Civil VIII. Havia duas possibilidades de cursar essa matéria, no curso regular, no período matutino, e em turma especial. No dia 20.02.2014 obteve a informação da abertura de uma turma especial dessa matéria. Por ministrar aulas no período matutino, escolheu a turma especial, tendo confirmado com o Coordenador de Curso a abertura dessa turma. Ocorre que referida turma especial foi cancelada e, com isso, solicitou sua matrícula na matéria no período matutino, para não correr o risco de não colar grau. Seu pleito foi indeferido sob o argumento de ser extemporâneo. Alega que o ato de indeferimento é ilegal e caracteriza desvio de poder/finalidade, sendo passível de correção pela via judicial. Juntou os documentos de fl. 07/11.A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 14).A autoridade impetrada as prestou às fl. 20/26, onde defendeu o ato combatido, afirmando que o Regimento Interno da IES prevê que terminado o prazo para a matrícula, não é permitido substituir ou acrescentar disciplinar, exceto quando elas forem especiais. Desta forma, não tendo observado o calendário da instituição, a impetrante não tem direito à matrícula na matéria pretendida. Destaca que a turma especial não foi aberta pois apenas 7 acadêmicos se matricularam, sendo necessário 10 acadêmicos, no mínimo. Após o prazo previsto no calendário escolar, ainda são aceitos requerimentos de matrículas, mas desde que o aluno não esteja reprovado por falta. Contudo, no caso da impetrante, por ocasião do requerimento formalizado em 27.03.2014, a impetrante já estaria reprovada por falta, pois não alcançaria os 75% de frequência mínima na matéria. Não há qualquer abusividade ou ilegalidade no ato combatido que encontra respaldo também no art. 5º, da Lei 9.870/99 e 47, 3º, da Lei 9.364/96. Juntou os documentos de fl. 27/61.O pedido de liminar foi deferido às fl. 63/66, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a matrícula da impetrante na disciplina pretendida, sem que haja qualquer prejuízo em relação às faltas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, especialmente em observância ao princípio da razoabilidade, porquanto a própria Administração contribuiu, no seu entender, para que a Impetrante perdesse o prazo para a matrícula em tempo na matéria pretendida. É o relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De acordo com o contido nos autos, ao que parece, a impetrante deixou de proceder à matrícula na disciplina de Direito Civil VIII, na turma matutina, na expectativa de que tal matéria fosse ofertada em sede de turma especial, o que seria muito melhor pra ela, eis que pela manhã trabalha como professora na rede municipal de ensino.E, a priori tratava-se de justa expectativa, eis que o próprio impetrado consignou em suas informações que houve empenho por parte da IES em montar uma turma especial, mas como só houve sete inscritos, não houve como. Logo, tais fatos vão ao encontro do alegado pela impetrante, no sentido de que havia lhe sido informado que tal matéria seria disciplinada em turma especial.Assim, por ora entendo que a impetrante, tal como alega, foi levada a crer que poderia se matricular na turma especial, o que a levou a perder o prazo para cursar tal matéria no período matutino, com a turma regular. Logo, a priori, entendo que não pode ser prejudicada com o atraso na conclusão do seu curso, o que certamente ocorrerá se não for concedida a medida emergencial pleiteada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda, no prazo máximo de três dias, a contar da intimação, à matrícula da impetrante na Disciplina de Direito Civil VII, turno

matutino, sem que haja quaisquer prejuízos decorrentes de faltas pretéritas, eis que a mesma só estará formalmente na lista de matriculados a partir desta decisão. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Uma vez que já vieram as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, estando bem caracterizada a influência da própria IES no fato de a impetrante ter perdido o prazo para a matrícula na matéria Direito Civil VIII, período Matutino, do curso regular, já que ficou aguardando a abertura do curso especial - garantido pelo Coordenador do Curso - o que, aliás, não foi sequer negado pela autoridade impetrada. O parecer Ministerial corrobora o direito líquido e certo existente nos autos: Deveras, é assente que a Administração, em sua atuação, deve se pautar pelo estrito cumprimento dos princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade, o que não se verificou no caso em tela, pois não se mostra coerente deixar de aceitar a matrícula extemporânea, se, em parte, também contribuiu para que a Impetrante acreditasse que seria aberta uma turma especial, razão que a levou a não se matricular no período matutino dentro do prazo legal. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 63/66 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule, definitivamente, a impetrante na matéria Direito Civil VIII, período Matutino, do curso regular, ficando de todo abonadas as faltas existentes até a data da concessão da medida liminar (29.04.2014). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003285-33.2014.403.6000 - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP (SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSAÇO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP contra ato suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE ANASTÁCIO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, em que a impetrante postula a declaração de nulidade dos autos de infração nº B13.624.250-2 e B13.624.160-3. Em sede de liminar, busca a suspensão dos efeitos desses autos de infração, bem como a imediata liberação da carreta semirreboque carga aberta, placas EGJ 4958, Guerra AG CS, ano/modelo 2013/2014, com adição do 4º eixo direcional para 4 pneumáticos. Aduz ser proprietária do veículo em discussão, utilizando-o para transporte de carga. Verificando a possibilidade de melhorar a referida carreta semirreboque - já que a instalação desse 4º eixo aumentaria sua capacidade individual de Peso Bruto Total - PTB para 35,5 toneladas -, adicionou, com autorização do órgão competente DETRAN/SP, um 4º eixo auxiliar com capacidade para quatro pneus, o que também proporcionaria maior estabilidade na direção do veículo, bem como aumentaria a carga passível de ser transportada em 10 toneladas. Com a autorização do DETRAN/SP a referida alteração foi formalizada, emitindo-se, segundo afirma, o Certificado de Segurança Veicular - CSV e o Licenciamento do Veículo, fazendo constar a referida alteração. A partir daí, no seu entender, passou a ter direito adquirido de transitar livremente pelo território nacional com o veículo podendo transportar, quando engatado em caminhão trator trucado, até 58,5 toneladas. A atuação e o ato de apreensão do veículo - por supostas infrações relacionadas à sua conformidade com normas internas do DENATRAN e, também, por carregar carga superior à permitida - são ilegais ferindo seu direito líquido e certo, uma vez que a alteração promovida no veículo conta com a autorização do DETRAN/SP. Juntou documentos. A liminar foi deferida para suspender até o final julgamento do feito, a eficácia dos autos de infração em discussão nos autos (97/101), bem como para determinar provisoriamente a restituição do veículo à impetrante. Em sede de informações (fl. 108/108-v), o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal neste Estado alegou que a infração ao art. 237, do CTB se deu em razão de o veículo descrito na inicial transitar fora das especificações, pois tal veículo estava realizando transporte de carga mesmo com a alteração realizada. Alega que a expedição do CRLV apenas autoriza o veículo a transitar, considerando a alteração segura para a circulação, contudo, toda combinação que realizar transporte de carga no país deve estar autorizada pelo DENATRAN, órgão responsável por regulamentar o peso transmitido pelo veículo ao pavimento. Qualquer combinação que se preste a realizar transporte de cargas no país deve estar expressamente autorizada pela portaria, sob pena de ilegalidade. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 111/113), sopesando a aparente boa-fé da impetrante, mas ao argumento de que somente veículos cujas características respeitem padrões de segurança, peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN podem trafegar nas estradas, medida que visa proteger a vida dos transeuntes e a conservação das rodovias. É o relatório. Decido. De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão da impetrante merece

prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim decidi: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo junto à autoridade do DETRAN/SP e, em tendo obtido tal autorização (fl. 44) - que, aliás, consta do CRLV o veículo (fl. 48) - o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com esse 4º eixo, a priori, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que não pode ser admitido. Quanto à autuação relacionada à quantidade de carga permitida, também verifico a plausibilidade do alegado na inicial. Isto porque antes da alteração em questão - inclusão do 4º eixo - o veículo da impetrante suportava, ao que tudo indica, uma carga de 48,5 toneladas (vide I-18, do Anexo I, da Portaria 63/09, do DENATRAN). Com a alteração em questão houve o acréscimo de mais 10 toneladas na carga suportável pelo veículo. É o que se depreende do teor do Anexo I, da Portaria 63/09, do DENATRAN, onde se percebe que cada eixo incluído no veículo acrescenta 10 toneladas. Há alguns eixos que autorizam o acréscimo de mais peso (17 toneladas, p. ex.), não sendo esse o caso dos autos. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo - o 4º - a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo e, também, o transporte de mais 10 toneladas de carga. Se a estruturação do veículo não está prevista no referido Anexo, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização a impetrante, aparentemente, acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Dessa forma, ao que tudo indica, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia dos autos de infração nº B 13.624.250-2 e B 13.624.160-3, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do veículo descrito na inicial (carreta semirreboque carga aberta, placa EGJ 4958, Guerra AG CS, ano/modelo 2013/2014, com adição do 4º eixo direcional), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, especialmente porque as provas dos autos demonstram à satisfação que a impetrante procurou regularizar e legalizar a alteração do 4º eixo promovida em seu veículo, tanto que o DETRAN/SP expediu normalmente o CRLV (fl. 48). Dessa forma, ao possuir o referido documento, a impetrante acreditou que estaria regular perante a Administração e que poderia livremente transitar e transportar carga. Aliás, neste ponto é importante ressaltar a total falta de razoabilidade da alegação da autoridade impetrada, no sentido de que o veículo em questão pode transitar, contudo, descarregado. Não é demais lembrar que estamos falando de um semirreboque, cuja finalidade é justamente o transporte de cargas, não sendo utilizado para outras finalidades. Assim, não se revela nem razoável, nem crível que a autoridade impetrada - e até mesmo a autoridade que autorizou a alteração no veículo em discussão - acredite que o referido veículo seria utilizado para passeio, por exemplo, quando, como já dito, sua finalidade é obviamente o transporte de cargas. Ao autorizar o licenciamento do veículo e fazer constar o 4º eixo no respectivo documento, a Administração criou na impetrante uma expectativa de que sua situação era regular e que ele poderia se utilizar livre e normalmente do veículo que possui. Estamos a falar dos princípios da proteção da confiança e da não-surpresa, vigente no direito Administrativo e do qual a Administração não pode se esquivar, notadamente quando a situação fática, como a dos autos, contempla, também, a boa-fé do Administrado. Sobre o tema - proteção da confiança - transcrevo trecho do interessante artigo publicado no sítio do Boletim Jurídico: A fim de que o direito, baseado na boa-fé, proteja a confiança, é exigido, de forma cumulativa, via de regra, segundo o doutor Ronnie Preuss Duarte: a. existência de uma situação justificada de confiança a ser protegida, ou seja, os fatos concretos verificados devem ter o condão de objetivar e efetivamente incutir no agente uma determinada expectativa. Afasta-se o atendimento ao requisito quando houver torpeza ou excessiva credulidade deste. Na prática, o requisito se reputa preenchido com a resposta positiva à seguinte indagação: qualquer pessoa normal, submetida às mesmas circunstâncias, criaria a expectativa afirmada pelo sujeito? b. essencialidade da situação de

confiança, tendo em vista que a confiança criada deve ter sido determinante na atividade jurídica do sujeito, sem a qual o indivíduo não teria agido. Na prática, necessária será a resposta positiva à seguinte indagação: a situação de confiança foi decisiva para a opção do sujeito pela prática de determinado ato jurídico?c. Imputação ou responsabilidade pela situação de confiança, ou seja, o sujeito que infundiu a confiança deverá responder por ela. Não se admite, por exemplo, que A inspire a confiança e B venha a ser responsabilizado pela situação. O atendimento ao requisito se dá mediante a resposta positiva à seguinte indagação: o responsável pela situação de confiança é o sujeito que a incutiu?d. Interesse na proteção da confiança, ou seja, deve haver um benefício prático efetivo ao sujeito para que se reclame a proteção da confiança. Deve a situação trazer uma vantagem ou evitar um prejuízo ao agente. Finalmente, reputa-se atendido o requisito com a resposta positiva à seguinte pergunta: a desproteção da situação criada causa prejuízos ao sujeito depositário da confiança?Importante lembrar que tais requisitos, conforme Ronnie Preuss, são regras e estão sujeitos à não observância, conforme o caso em questão. Pode haver ainda a aplicação de alguns apenas. Assim, de acordo com Pais de Vasconcelos, a confiança depositada pelas pessoas merece tutela jurídica. Quando uma pessoa atua ou celebra certo ato, negócio ou contrato, tendo confiado na atitude, na sinceridade, ou nas promessas de outrem, ou confiando na existência ou na estabilidade de certas qualidades das pessoas ou das coisas, ou das circunstâncias envolventes, o direito não pode ficar absolutamente indiferente à eventual frustração dessa confiança, devendo levar em conta os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Da análise da questão fática dos autos, podemos verificar a presença de todos os requisitos mencionados no artigo em questão, fato que corrobora a necessidade de acolhimento da tese inicial. Por outro lado, não se está aqui a tratar de concessão de um salvo-conduto à impetrante, mas de descaracterização da legalidade do auto de infração em discussão, até porque o pedido final deste mandamus assim foi por ela delimitado na inicial. A presente sentença está a afirmar meramente que a autuação é ilegal pelas razões acima expressas, notadamente em razão da confiança criada pela Administração na impetrante, ao regularizar junto ao DETRAN o veículo descrito na inicial. Outrossim, considerando que o DENATRAN não foi incluído no pólo passivo destes autos, é fato notório que a presente decisão não fará coisa julgada em relação a ele, de maneira que se a impetrante pretender regularizar completamente sua situação, principalmente para casos futuros, deve buscá-la junto a tal órgão, inclusive, se necessário, com o ajuizamento de ação para essa finalidade específica que, como já dito, não está em discussão neste feito. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nº B 13.624.250-2 e B 13.624.160-3, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a definitiva restituição do veículo descrito na inicial (carreta semirreboque carga aberta, placa EGJ 4958, Guerra AG CS, ano/modelo 2013/2014, com adição do 4º eixo direcional), na esfera cível, à impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003342-51.2014.403.6000 - THALISSON ROBERTO NUNES DE SANTANA (MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA THALISSON ROBERTO NUNES DE SANTANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que negou sua transferência para o curso de Administração, campus de Campo Grande, bem como garantir a matrícula nesse curso, sem prejuízo das faltas no período. Aduz, em breve síntese, ser Sargento do Exército Brasileiro e acadêmico do Curso de Administração de Empresas da FUFMS. Em 24.02.2014 pleiteou sua transferência para o campus desta capital, em razão de sua mudança para esta cidade, o que foi negado ao argumento de que sua movimentação teria se dado a pedido e não ex officio. Destaca que mesmo na remoção a pedido o interesse público está presente, citando precedentes; além de destacar o direito de proteção à família, pois sua esposa está residindo na capital em razão da aprovação em concurso público federal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 55/62), para determinar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula do impetrante no curso indicado na inicial. Às fl. 67/77, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, pois a Lei 9.536/97 exige que a transferência seja de ofício ou que haja interesse público para que a transferência entre IES seja compulsória. No caso, revela-se o interesse privado, de maneira que não há ilegalidade no ato combatido. Juntou os documentos de fl. 78/79. Às fl. 83/84, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por vislumbrar interesse público na remoção do autor para a capital. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Objetivando assegurar o direito dos alunos servidores públicos da administração pública federal, removido, de ofício, bem como a seus dependentes, foi editada a Lei 9.394/96, a saber. Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de

vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) Posteriormente, a Lei 9.536/97 regulamentou o parágrafo único do art. 49 do dispositivo acima mencionado, tendo a seguinte redação. Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Grifei. Contudo, ao julgar a ADIN 3324-7, restou pacificado a necessidade de que a instituição de ensino originária e àquela em que se pretende a matrícula devem ser congêneres. Nesse sentido, os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF. 1. Ao militar removido ex officio assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior congêneres do novo domicílio, em qualquer época do ano. 2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis: O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374. 3. A transferência especial de aluno concedida ao servidor público federal pela lei 8.112/90 se estende também aos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal. (Precedentes.) 4. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP-200900063695-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143745 - Relator LUIS FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2009 Logo, conclui-se devem ser observados, para a obtenção da matrícula, três requisitos cumulativos, quais sejam: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF) .Não há dúvidas quanto ao requisito de serem congêneres as instituições de ensino superior, uma vez que se trata de transferência para o mesmo curso dentro da própria UFMS, sendo diversos os campi: originalmente a impetrante estava matriculada no campus de Aquidauana/MS neste semestre (documento de f. 24) e pretende sua transferência para o campus de Campo Grande/MS, que lhe foi negada (conforme indeferimento da autoridade impetrada à f. 35). No presente feito, está ausente o primeiro requisito. O impetrante é, de fato, servidor público federal, na condição de 3º Sargento de Engenharia do Exército Brasileiro, conforme comprova à f. 11. Verifico, ainda, que o impetrante demonstrou ser acadêmico da própria UFMS, matriculado no 1º Semestre do Curso de Administração - Bacharelado, ministrado no Campus de Aquidauana/MS, no turno noturno (f.15). Ademais, embora a remoção do impetrante não se tenha dado ex officio, haja vista o documento de f.19 que demonstra que sua remoção de Aquidauana/MS para Campo Grande/MS em 22/01/2014 foi realizada a pedido do impetrante, tal pleito foi deferido pela Administração Militar, do que se extrai o patente interesse público. Ocorre que a legislação não impõe a disponibilização de vaga em instituição superior de ensino congêneres à sua de origem, em decorrência de remoção a pedido, em razão de aprovação em concurso de remoção. Nesses casos, o entendimento dos tribunais pátrios tem sido de que, em se tratando a lei n. 9.536/97 de uma norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é a

jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - A transferência e/ou remoção do servidor, ainda que a pedido dele, quando deferida pela Administração, manifesta o interesse e conveniência públicos. Precedentes deste Egrégio Tribunal. II - Na espécie, ademais, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da antecipação da tutela mandamental, em 10/07/2006, assegurando a efetivação da matrícula, objeto do presente writ, bem como os efeitos daí decorrentes, cuja desconstituição não se recomenda. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes; REOMS 00043709320104036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 326604; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 480). Grifei. Desse modo, não vislumbro, em princípio, a plausibilidade da pretensão liminar. Por tal motivo, desnecessária a análise acerca da presença do perigo da demora. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória existência de interesse público na movimentação do impetrante. Se não houvesse tal interesse, seu pleito certamente teria sido indeferido. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 55/62 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente à matrícula do impetrante no curso de Administração da FUFMS, campus Campo Grande, contado a partir da citação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 24 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003892-46.2014.403.6000 - JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

SENTENÇA JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, buscando ordem judicial que determinasse sua matrícula nas matérias TCC I e TCC II no primeiro semestre de 2014. Narrou, em síntese, ser acadêmico do curso de Direito da IES impetrada que não concluiu com êxito as matérias denominadas TCC I e TCC II. Com sua aprovação no Exame de Ordem buscou ser matriculado em ambas as matérias conjuntamente, a fim de encerrar rapidamente o curso e conseguir sua inscrição na OAB/MS. Contudo, as matrículas nas duas matérias foram indeferidas, ao argumento de que o Regimento Interno do Curso havia sido alterado e que elas não poderiam mais ser cursadas no mesmo semestre. Inconformado, se matriculou somente em TCC, mas entende que esse indeferimento viola seu direito ao estudo e fere a razoabilidade e a legalidade, já que não há norma impeditiva válida no Regimento Interno da IES. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 149/155, onde nada afirmou sobre o fato em questão, tecendo comentários a respeito de fato diverso do discutido nos autos, tais quais requisitos para colar grau. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 263/265, ante à ausência do fumus boni iuris. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o semestre no qual o impetrante queria estudar já transcorreu sem que ele conseguisse se matricular, não sendo mais possível, no seu entender, atingir o objeto do feito. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a efetivação da matrícula do autor nas matérias TCC I e TCC II do curso de Direito da IES impetrada. O pedido de liminar foi indeferido e a matrícula não se operou. Assim, levando-se em conta que a matrícula pretendida não foi efetivada e que o semestre transcorreu sem que o impetrante tivesse assistido às aulas ou realizado os trabalhos acadêmicos, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a matrícula não foi realizada por conta da não concessão da liminar, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a

conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.Campo Grande, 1º de dezembro de 2014. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003956-56.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇABURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional quinquenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Narra que, por não possuir regime de previdência próprio, tem-lhe sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salienta que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integrarão o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f. 21-35. O pedido de liminar foi indeferido (f. 38-40). A decisão foi objeto de agravo (f. 54-71). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às f.47-51, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aduziu que a CF em nenhum momento vinculou o valor arrecadado à concessão de benefício específico, consignando que tais valores repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que a não inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (base de cálculo da renda mensal inicial do benefício) é decorrente da sistemática de cálculo adotada pela legislação previdenciária (...) evitando por um lado a sua dupla contagem para efeitos de geração de benefícios. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 900/2008, além de respeitar o prazo do art. 168 do CTN. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argüindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f.75/77-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão à impetrante. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de 13º salário (gratificação natalina), o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:(...)Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo município impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da

apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, 5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício. Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pela União verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004945-62.2014.403.6000 - SANDRO COLET(MS016209 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

SENTENÇASANDRO COLET ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -, objetivando que possa ser o responsável técnico, na qualidade de médico veterinário regularmente inscrito junto ao CRMV/MS, junto à empresa Seara Alimentos Ltda, CNPJ 02.914.460/0037-61. Sustentou, em breve síntese, ter feito a solicitação acima referida ao CRV/MS, em 14/03/2014, bem como o rol de documentos necessários, mas que o requerimento sequer havia sido analisado. Sustentou, ainda, que de acordo com a Lei nº 6.839/80, só há tal necessidade quanto a empresas que desenvolvem a atividade básica de medicina veterinária, que não é o caso da Seara. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Regularmente notificado, o impetrado, à f. 154, informou que houve a anotação técnica de responsabilidade do impetrante, solicitando, então, a extinção do presente feito. Tal informação foi confirmada pelo impetrante. O parecer do MPF foi pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ingressou o impetrante com a presente ação, objetivando que o impetrado procedesse à sua ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto à empresa Seara Alimentos. No decurso da ação, o impetrado, voluntariamente, procedeu à ART do demandante. A sua matrícula no Curso Superior não fosse Desta forma, não restam quaisquer dúvidas que, no transcurso da presente ação, desapareceu do mundo jurídico o fato que motivou o pleito do demandante. Assim, forçoso concluir houve a perda do objeto, eis que perdeu o interesse processual no feito. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de dezembro de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005564-89.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAO BANCO WOLKSVAGEN S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que declarou o perdimento do veículo placas HOC 2278. Pondera, em síntese, que o veículo em questão foi objeto de contrato de financiamento nº 23768899, firmado com Wellington Silvano. Foi surpreendido ao receber notificação da Delegacia da Receita Federal informando a respeito da apreensão do veículo por transportar mercadorias estrangeiras sem documento de regular importação, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento. Alega ser o proprietário credor do bem em questão e a ausência de responsabilidade e culpa de sua parte a justificar a aplicação da pena de perdimento. Destaca não ter sido conivente com a conduta ilícita, não tendo concorrido ou se beneficiado dela, o que, no seu entender, impede

a pena de perdimento. Pede, alternativamente - no caso de já ter ocorrido eventual leilão - o ressarcimento administrativo do valor do bem. A manutenção da apreensão e declaração de perdimento configurará, no seu entender, afronta ao seu direito de propriedade, por ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, não podendo arcar com o prejuízo de um ato que não deu causa, tampouco para ele contribuiu. Juntou os documentos de fl. 19/57. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo de perdimento, bem como para impedir qualquer ato de disposição/alienação dos veículos em discussão (fl. 62/65). A União manifestou interesse nos autos (fl. 78) e contra essa decisão, interpôs o agravo de instrumento de fl. 78/83-v, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 86/91). A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 73/77-v, na qual alegou, em síntese, que a apreensão em questão obedeceu ao princípio da legalidade e que os contratos particulares são inoponíveis ao fisco, sob pena de se conceder um salvo conduto aos detentores de contratos dessa índole. Salientou que o impetrante tem seus direitos resguardados, podendo ingressar com a ação competente para expropriar os bens do devedor necessários para adimplir a obrigação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 99/101). É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 44/45, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras (cigarros), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes ou mesmo a sua regularização perante o Fisco, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal. Ademais, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento do proprietário do veículo apreendido, no ilícito em comento, fato que não se discute nos autos. Neste ponto, melhor analisando o tema em questão em uma interpretação sistemática com a atual legislação pátria e com a majoritária jurisprudência sobre o tema e, finalmente, revendo o posicionamento anteriormente mantido por este Juízo, verifico que a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credor fiduciário - nos casos de alienação fiduciária, são inoponíveis ao Fisco, nos termos da mais recente jurisprudência pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014 Como se vê, a eventual responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora. A eventual responsabilidade do devedor fiduciante perante o Banco alienante deve ser resolvida entre eles na esfera cível, sem qualquer prejuízo à Administração Fazendária. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201401481182 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE

ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido. AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 Desta forma, pacificada na jurisprudência pátria a inoponibilidade da garantia fiduciária ao Fisco, a rejeição do pleito inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, revogo a liminar de fl.62/65 e DENEGO A SEGURANÇA, devendo o impetrante restituir o veículo em discussão ao Fisco, caso a liminar proferida nestes autos tenha sido cumprida, no prazo de quinze dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005707-78.2014.403.6000 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN (MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 50/60, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005758-89.2014.403.6000 - TARSO BORGES FANTINI (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 79/89, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005783-05.2014.403.6000 - LIGIA MARIA COSTA MACIEL (MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 62/72, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005851-52.2014.403.6000 - GIEZE MARINO CHAMANI X TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X ENEDIR INES CARRINHO X ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS X GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO X ALINE CRISTINA DA SILVA X GUILHERME SURIANO OURIVES X GUILHERME COPPI X LUISA PAULA GNOATTO X LUCIANO GARCIA X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH X AUGUSTO DIAS DINIZ X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X RICARDO RODRIGUES NABHAN X LUCIO ANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ X BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA X ALESSANDRO PINTO DA SILVA X ELBIO GONZALEZ X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO X ANTONIO CESAR JESUINO X SERGIO MAIDANA DA SILVA (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 162/172, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0005857-59.2014.403.6000 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 74/84, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0005858-44.2014.403.6000 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DE MS(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 186/196, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0006074-05.2014.403.6000 - THAIS HELENA KIRCHESCH E COSTA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

AUTOS N. *000607405201444036000*MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: THAIS HELENA KIRCHESCK E COSTAImpetrado: PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATHAIS HELENA KIRCHESCK E COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando que a autoridade coatora seja compelida a proceder à sua matrícula no curso de Administração, período noturno, na unidade de Campo Grande - MS.Narrou, em suma, que é servidora pública estadual, e que foi transferida, de ofício, da cidade de Dourados para Campo Grande MS, para servir na AGENSUL nesta capital.Diante de tal fato, requereu a sua transferência matrícula junto à FUFMS, que foi negada, sob o argumento de que a sua nova lotação, nesta capital, teria se dado através de designação e não de remoção no interesse da Administração, como preceitua a legislação pátria.A liminar foi deferida às ff. 50-53.Em regulares informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, eis que não foi a impetrante transferida, de ofício, mas tão somente designada para atuar na cidade de Campo Grande-MS.O parecer do MPF foi pela concessão da segurança.É o relatório.Passo a decidir.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença dos elementos essenciais à concessão da medida precária buscada, haja vista que o art. 1º da Lei 9.536/97 assim dispõe:Art. 1º A transferência ex ofício a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)No caso da impetrante, os documentos vindos com a inicial se mostram aptos a demonstrar, ao menos inicialmente, que sua transferência - ou designação, não importa a denominação - se deu de ofício e no interesse da Administração. É o que se extrai do teor do documento de fl. 43, cujo teor parcial transcrevo:... a transferência da funcionária THAIS HELENA KIRCHESCH E COSTA, prontuário n. 10022441,... se deu por determinação da Senhora Diretora-Presidente desta Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, em decorrência de necessidade administrativa, ou seja, ex officio. Saliente-se, outrossim, que o fato de a impetrante ser servidora da esfera estadual não impede a aplicação da referida legislação em seu favor, consoante já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINOCONGÊNERES. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.112/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. 1. A transferência de ofício de estudante, servidor público, é permitida entre instituições de ensino congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando a regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes. 2. É assegurado ao servidor aluno de instituição de ensino superior que for transferido de ofício - seja ele municipal, estadual ou federal - o direito à matrícula em universidade federal, seja ele proveniente de universidade pública, federal ou estadual. Precedentes. 3. A mera transcrição dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de divergência pretoriana

viabilizadora do recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. RESP 20000688355 RESP - RECURSO ESPECIAL - 266501 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/02/2006 PG:00254Frise-se, por fim, que o intuito da norma em questão - art. 1º da Lei 9.536/97 - é assegurar o direito ao Estudo, garantido pela Carta, ao servidor público que seja deslocado de uma localidade para outra, no interesse do serviço, independentemente do fato de ser definitiva ou transitória essa transferência, desde que ela acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora.... Assim, o que importa, a priori, para sua consumação, é o fato de o servidor ter mudado sua residência no interesse e em decorrência de determinação da própria Administração. Aparentemente, então, não merece amparo a argumentação da Administração (fl. 45), no sentido de que a transferência de que se cuida seja transitória e não permanente já que, ao que tudo indica, a impetrante foi designada para exercer suas funções nesta Capital sem data definida para retorno. Desta forma, à primeira vista estão cumpridos os requisitos da Lei a fim de que se promova a transferência compulsória da impetrante para a IES pretendida (FUFMS). Vejo, contudo, que o primeiro semestre de 2014 já está próximo de se findar, de modo que sua matrícula neste semestre se mostra prejudicial aos seus interesses, revelando-se mais vantajosa, aparentemente, a matrícula para o segundo semestre de 2014. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a matrícula da impetrante no curso indicado na inicial - Administração, noturno - no próximo semestre do corrente ano, na forma do art. 1º, da Lei 9.536/97, ou seja, independentemente da existência de vagas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, especialmente considerando, ainda, que a impetrante já foi efetivamente matriculada na FUFMS, tal como pleiteado. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula definitiva da impetrante no Curso de Administração, turno noturno, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL LP

0006678-63.2014.403.6000 - FABIO DA MATA FERREIRA (MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS N. *00066786320144036000* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FABIO DA MATA FERREIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE MS SENTENÇA FABIO DA MATA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS objetivando que a autoridade coatora seja compelida a manter o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte instituído por sua genitora (Ivanilda Barbosa da Mata). Narrou, em suma, que ao completar 21 anos o benefício foi cessado. Mas, devido a estar cursando Ciência da Computação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, possui o direito de ser pensionado até os 24 anos de idade. A liminar foi indeferida às ff. 30-32. Nas informações de ff. 40-49, o impetrado alegou não haver qualquer ilegalidade no ato combatido, já que em estrita consonância com a norma vigente pátria, especialmente pelo fato de que o impetrante já completou 21 anos em 28/05/2014. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante a manutenção do benefício de pensão por morte até que complete 24 anos de idade. Como já explanado por ocasião do indeferimento da liminar, a legislação pátria previdenciária, no caso, a Lei 8.213/91, não prevê qualquer exceção para que haja a extensão do pagamento de pensão por morte aos estudantes universitários, até que estes completem 24 anos de idade. Vejamos o que diz a Lei 8.213: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Não havendo previsão no diploma transcrito de qualquer exceção à regra acima, não cabe ao Judiciário, como bem salientado pela autoridade impetrada, tomar o lugar do legislador e criar hipótese abstrata de regramento, noutros termos, lei. Por certo que a atuação do Judiciário deve se limitar à aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto e, quando muito, interpretá-la a fim de dar-lhe sentido consentâneo com a Constituição Federal. Contudo, não há como aplicar aos autos, tal como postula o impetrante, uma interpretação da norma que a coadune com os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Razoabilidade e da Dignidade Humana, a fim de que seja atendido o seu pleito. É que, como tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo nessa função, de interpretação da norma, o Poder Judiciário só pode

atuar como legislador negativo, nunca como legislador positivo. Nesse sentido os seguintes julgados, nos quais constam a impossibilidade de alargamento da hipótese legal: Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 875361/RJ - SEXTA TURMA - DJ 26/11/2007) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. 2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado. 3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AC 200535000094901/GO - PRIMEIRA TURMA - DJ 10/22/2007) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - PRORROGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ 24 ANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não foi trazido aos autos nenhum fato novo que justifique reconsideração da decisão agravada. 2. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 3. O art. 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. 4. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento para manter a decisão agravada. (TRF da SEGUNDA REGIÃO - AG 153369/ES - PRIMEIRA TURMA ESPECIAL - DJU 24/05/2007) Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENÉGO a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem Custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0007078-77.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a declaração de nulidade do ato que declarou o perdimento do veículo reboque placas BZV 1768 e BZV 1756. Pondera, em síntese, que os veículos em questão foram objeto de contrato de arrendamento nº 14.0398.731.0000115/98, firmado com a Raquel Correia Fontes Transportes ME, contando com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Foi surpreendida ao receber ofício da Delegacia da Receita Federal informando a respeito da apreensão do veículo por transportar mercadorias estrangeiras sem documento de regular importação, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento. Apresentou impugnação administrativa que foi julgada improcedente. Destaca ser a proprietária credora fiduciária dos bens em questão, de modo que não tendo o devedor fiduciante pago as parcelas do contrato, a propriedade e consolida em seu favor. Alegou ausência de responsabilidade e culpa de sua parte a justificar a aplicação da pena de perdimento. A manutenção da apreensão e declaração de perdimento configurará, no seu entender, afronta ao seu direito de propriedade, por ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, não podendo arcar com o prejuízo de um ato que não deu causa, tampouco para ele contribuiu. Juntou os documentos de fl. 17/47. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a suspensão do ato administrativo de perdimento, bem como para impedir qualquer ato de disposição/alienação dos veículos em discussão. A União manifestou interesse nos autos (fl. 60/60-v) e contra essa decisão, interpôs o agravo de instrumento de fl. 61/64. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 65/69-v, na qual alegou, em síntese, que a apreensão em questão obedeceu ao princípio da legalidade e que os contratos particulares são inoponíveis ao fisco, sob pena de se conceder um salvo conduto aos detentores de contratos dessa índole. Salientou que a impetrante tem seus direitos resguardados, podendo ingressar com a ação competente para expropriar os bens do fiduciante necessários para adimplir a obrigação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 73/75) É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a

apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 30/32, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras (produtos eletrônicos diversos), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes ou mesmo a sua regularização perante o Fisco, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal. Ademais, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento do proprietário do veículo apreendido, no ilícito em comento, fato que não se discute nos autos. Neste ponto, melhor analisando o tema em questão em uma interpretação sistemática com a atual legislação pátria e com a majoritária jurisprudência sobre o tema e, finalmente, revendo o posicionamento anteriormente mantido por este Juízo, verifico que a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são inoponíveis ao Fisco, nos termos da mais recente jurisprudência pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014 Como se vê, a eventual responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora. A eventual responsabilidade do devedor fiduciante perante o Banco alienante deve ser resolvida entre eles na esfera cível, sem qualquer prejuízo à Administração Fazendária. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201401481182 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente

para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido. AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 Desta forma, pacificada na jurisprudência pátria a inoponibilidade da garantia fiduciária ao Fisco, a rejeição do pleito inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 51/54 e DENEGO A SEGURANÇA, devendo o impetrante restituir o veículo em discussão ao Fisco, caso a liminar proferida nestes autos tenha sido cumprida, no prazo de quinze dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012332-31.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - FECOMERCIO, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre a verba denominada gratificação natalina. Narra, em apertada síntese, que a verba em questão, é pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Alega, ainda que o sistema de concessão de benefícios previdenciários está estruturado para que seja calculado sobre os salários de contribuição. O décimo terceiro salário não integra esse salário de contribuição, de modo que sobre ele não deve incidir a contribuição patronal. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91), razão pela qual incide, a priori, a contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 07 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013828-95.2014.403.6000 - NEWTON LUIZ MEDINA CARVALHO(MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X DIRETOR-GERAL DA UNIGRAN CAPITAL - FACULDADE UNIGRAN CAPITAL

Newton Luiz Medina Carvalho impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor-geral da Unigran Capital, objetivando ordem judicial que determine a validação do certificado de conclusão de curso de Ensino Médio (Modelo 19). Narra, em brevíssima síntese, que cursou o ensino médio na Escola Visão, mantida pelo Instituto de Ensino Visão S/C Ltda. Ao ser instado à apresentação dos documentos necessários para a matrícula no Curso de Graduação de Contabilidade perante a Universidade Unigran Capital, foi informado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - por meio da Diretoria de Ensino Região Sul 3 - de que a autorização para funcionamento da escola referida perante o MEC havia sido cassada, conforme Portaria de Sindicância publicada em 18/12/2002, retificada pelo D.O.E de 08/01/2003, invalidando, assim, o referido certificado. Foi-lhe sugerido que realizasse novo EJA ou ENEM. Soube, ainda, que os ex-alunos da extinta Escola Visão fizeram uma prova para a regularização da vida escolar, a qual foi realizada em 22/09/2013 - entretanto, alega não ter sido devidamente intimado da publicação de tal ato. Sustenta a aplicação da teoria do fato consumado em razão da situação consolidada pelo decurso do tempo. Alegou que o histórico escolar expedido foi aceito na Universidade Anhanguera/Uniderp, tanto que concluiu nesta o curso superior de Formação Específica em Gestão de Serviços de Saúde em 15/04/2011. Juntou documentos. Inicialmente impetrou o presente mandamus

perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, posto que figurava no polo passivo a Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de liminar, pelo i. desembargador relator do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 31-32), decisão à qual foi dada cumprimento às f.35-37. A Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran - prestou informações às f. 41-46, aduzindo a legalidade do ato atacado, alegando que ao impedir a efetivação da matrícula do impetrante nada mais fez do que cumprir a lei, uma vez que não foi apresentado certificado de conclusão de ensino médio válido. A Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul apresentou informações (f.63-71), onde alegou ser parte passiva ilegítima, uma vez que não detém competência para autorizar ou não o funcionamento ou validar o Certificado de Conclusão de Ensino Médio fornecido pelo Instituto Visão S/C, já que este é credenciado junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo/SP, competindo, então, a ela fazê-lo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul; no mérito, pugnou pela concessão do mandado de segurança, para o fim de considerar válido o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante, deferindo-se a sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, oferecido pela Instituição de Ensino Unigran Capital (f.75-88). O i. desembargador relator acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, excluiu a Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide e declinou da competência para este Juízo (f.90-93). Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental, pleiteando sua reconsideração (f.97-103). A 4ª Seção Cível, por unanimidade, negou seguimento a tal recurso (f.105-109). Instado a esclarecer a inicial (f.118), o impetrante aduziu que faz parte do pedido final a validação do certificado de conclusão do ensino médio, sem o qual, não poderá fazer matrícula em qualquer curso superior, motivo pelo qual requer a inclusão no pólo passivo do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Sul 3, que cassou a autorização do funcionamento da escola onde cursou o ensino médio. Caso não se entenda pela manutenção da Unigran no polo passivo, requer o declínio da competência deste Juízo e consequente encaminhamento do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo (f.120-122). É o relato. Decido. Inicialmente, ratifico(1) os atos até aqui praticados, incluindo a decisão liminar de f. 31-32, pelos próprios fundamentos ali expendidos(2). Extrai-se da exordial que o impetrante pretende ordem judicial que determine, além da confirmação do pedido liminar de matrícula no Curso de Graduação de Contabilidade junto à Unigran Capital, a validação do certificado de conclusão de curso de Ensino Médio (Modelo 19). O último pleito foi, inicialmente, direcionado à Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, autoridade contra a qual o presente feito havia sido impetrado. Ocorre que a decisão de f. (90-93) reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o referido certificado foi emitido por Instituição de Ensino com sede no Estado de São Paulo, de modo que não detém competência para autorizar ou não o funcionamento ou validar o Certificado de Conclusão de Ensino Médio fornecido pelo Instituto Visão S/C, já que este é credenciado junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo/SP. Logo, tal ato acoimado de ilegal e abusivo partiu, em tese, de autoridade estadual, cuja competência seria fixada na Justiça Comum Estadual, caso não houvesse conexão entre tal pleito e a pretensão de matrícula junto à Unigran. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual porquanto as instituições de Ensino Médio de iniciativa privada não estão compreendidas no rol indicado no art. 109, I, da CF/88. Preliminar rejeitada[...]. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 201200010008992 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/10/2012, 1a. Câmara Especializada Cível). Grifei. COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos morais e materiais - Certificado de conclusão de ensino médio invalidado - Matrícula em instituição de ensino superior cancelada, em razão da invalidação do certificado - Competência das Câmaras de Direito Privado - Art. 2º da Resolução n.º 194/04 - Tratando-se de ação visando o pedido de indenização por dano material e moral decorrente da invalidação de certificado de conclusão de ensino médio conferido por entidade particular, a competência para dirimir a controvérsia é das Câmaras de Direito Privado, na forma do art. 2º, da Resolução n.º 194/04, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJ-SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 24/11/2008, 11ª Câmara de Direito Público). Grifei. Não se pode olvidar, ainda, o teor da Súmula 150 do E. STJ, a qual dispõe que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, evidentemente competente o Juízo Federal para processar e julgar a presente ação. Outrossim, o e. STJ também firmou posicionamento no sentido de que quando as autoridades impetradas têm sedes funcionais distintas, trata-se de faculdade do impetrante a escolha de qualquer dos juízos onde as autoridades encontram-se sediadas, sendo ambos, em princípio, competentes para o julgamento do feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES COM SEDE EM ENDEREÇOS DISTINTOS - FACULDADE DOS IMPETRANTES DE ESCOLHA DE QUALQUER DOS JUÍZOS ONDE AS AUTORIDADES ENCONTRAM-SE SEDIADAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Tendo o mandado de segurança sido impetrado contra autoridades sediadas em endereços distintos, facultou-se aos impetrantes a escolha do juízo de qualquer das sedes das autoridades

impetradas. 2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, onde o mandado de segurança foi impetrado, para processar e julgar a ação, nos limites de sua jurisdição. (STJ: Terceira Seção; CC 200301173101 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39539; Relator: Ministro Paulo Medina; DJ DATA:14/09/2005) .Dessa forma, defiro a emenda à inicial de f. 120-122 e determino a inclusão no pólo passivo da demanda, o Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Sul 3, que cassou a autorização do funcionamento da escola onde cursou o Ensino Médio, conforme Portaria de Sindicância publicada em 18/12/2002, retificada pelo D.O.E de 08/01/2003, invalidando, assim, o seu Modelo 19 e determinando, posteriormente, a regularização da sua vida escolar (ato sobre o qual alega não ter sido intimado devidamente). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 09/01/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL1.A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado ratifica os referidos atos (HC 54.032/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 4ª Turma do STJ, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 262).2.Frise-se que é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). Precedentes: ADI-Agr 2630; Rcl - Agr 8802; HC-Agr 115773.

0014389-22.2014.403.6000 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impe-trante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária bem co-mo as contribuições destinadas à terceiros - salário educa-ção e as contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE - incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, aviso-prévio indenizado, salário maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas-extras. Narra, em apertada síntese, que as ver-bas em questão, pagas em circunstâncias em que não há pres-tação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I e II do artigo 22, da Lei n 8.212/1991, bem como as devidas a terceiros - salário educação e as contribuições destinadas ao SESC, SE-NAC e SEBRAE. Defende, também, a possibilidade de compensa-ção sem restrições dos valores indevidamente recolhidos.Juntou os documentos de f. 23-36.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma aná-lise superficial da questão posta, já que a cognição exau-riente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspen-são do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fun-damento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, no que se re-fere às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei n 8.212/199. Inicialmente, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo em-pregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o enten-dimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALE-GAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DI-AS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI-ÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRA-VO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indeniza-tória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. In-cidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE

INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Ainda, à primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A origem do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)Já em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009)Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Ainda, com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do adicional de horas extras e do salário-maternidade.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se

negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos da nosos do solve et repete são inegáveis. Entretanto, no que se refere às demais contribuições sociais a quais se busca afastar a incidência sobre as parcelas elencadas na inicial - salário educação e as contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE - entendendo, ao menos nesta fase processual, não assistir razão ao impetrante em seu pleito. Quanto à questão aventada, é necessário trazer a lume o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, relator Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros configuram contribuições de intervenção no domínio econômico. Em tais casos, não são dadas as mesmas destinações dadas às contribuições previdenciárias e não há distinção e nem ressalva às eventuais verbas porventura indenizatórias, vez que também elas integram a mesma base de cálculo, que é a folha de salários. A jurisprudência caminha nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN - OMISSÃO - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN PROVIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS. (...) 2. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). (...) 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. (TRF1: Sétima Turma; EDAMS 200938000212704 EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - 200938000212704; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:887). Grifei. Desse modo, em princípio, não vislumbro a plausibilidade do pedido liminar ora analisado. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei n 8.212/1991 incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 17/12/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

000086-91.2014.403.6003 - RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS SENTENÇA RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a realização de nova prova didática em seu favor, devendo ser nomeados avaliadores diferentes dos que participaram da prova didática que o reprovou. Narra, em síntese, ter se inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento de cargos de Professor das Classes Auxiliar, Assistente A e Adjunto A. Realizou a primeira prova - escrita -, logrando aprovação. Contudo, não foi aprovado na prova didática, por não atingir a média necessária prevista no Edital. Inconformado, interpôs recurso administrativo que manteve a decisão pela reprovação. Destaca que a decisão do recurso em questão não conta com a necessária fundamentação e motivação do ato administrativo, sendo, por isso, ilegal. Salienta que a referida decisão não expôs a pontuação obtida pelo impetrante em cada um dos quesitos dispostos no Edital do Certame para a atribuição da nota pelos avaliadores, tampouco apresentou análise ou ressalva, pelos julgadores, dos requisitos em questão. Salientou, ao final, a incongruência da decisão que o reprovou, uma vez que exerce a atividade de professor substituto na própria FUFMS, ministrando aulas como contratado. Juntou documentos. Em razão da sede da autoridade impetrada, houve o deslocamento de competência para esta Justiça Federal. O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 152/155). A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 164/181), onde trouxe informações sobre as notas atribuídas à prova didática do impetrante, bem como argumentou que a média de tais notas não foi suficiente para alcançar a média 7, prevista no Edital do Certame, faltando alguns décimos. Como não havia previsão de arredondamento para mais ou para menos, foi legalmente considerado não aprovado. Salientou que a eventual aprovação do impetrante, nesta via judicial, importaria o chamamento dos demais candidatos em idêntica situação, sob pena de

violação à isonomia. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 195/196-v). É o relatório. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, constato que a ação mandamental foi proposta contra o Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. De acordo com o narrado na inicial, entende o impetrante que a resposta ao seu recurso administrativo não foi formulada em acordo com o contido no item 7.5.10.2 do Edital, tornando tal ato ilegal por vício de motivação. Ocorre que, analisando o regramento do concurso, em especial o item relacionado à prova didática, verifico que a nota dos candidatos deveria ser única, e correspondente à média aritmética das notas atribuídas, individualmente, pelos examinadores (itens. 7.5.10). E mais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do impetrante, o fato de a nota atribuída aos candidatos devesse ser pautada nos critérios: procedimento didático, capacidade de comunicação, estruturação e desenvolvimento da aula e tempo de aula excedente, não significa que o examinador tinha a obrigação de atribuir uma nota a cada item, que comporia a nota final, eis que o edital não deixa dúvidas de que a nota é única. Assim, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que as notas individuais de cada examinador deveriam ser feitas com base no julgamento discricionário de cada um, com observação aos critérios já mencionados (item 7.5.10.2), ou seja, insere-se no âmbito administrativo da Banca Examinadora, não podendo, a priori, ser revisto pelo Poder Judiciário. Ademais, como já mencionado, uma vez que o edital não exigia que o examinador atribuisse notas a cada quesito constante no item 7.5.10.2, não poderia a Banca Examinadora indicar, como quer o impetrante, em quais quesitos ele não teria obtido sucesso, já que a nota de cada examinador era uma só, o que me permite concluir que não há qualquer vício que torne nula a resposta de ff. 62-63. Desse modo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/05/2014
Janete Lima Miguel Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente em razão da nítida ausência de previsão editalícia para a especificação minuciosa das notas referentes aos itens a serem considerados para a atribuição de notas, previstos no mencionado Edital. Assim, como mencionado naquela decisão precária, as notas dos examinadores eram individuais, não podendo a Banca do Concurso atender à pretensão do impetrante, no sentido de informar qual foi a nota de cada um desses itens, inexistindo, conseqüentemente, o vício de ilegalidade mencionado na inicial. O parecer Ministerial corrobora esse entendimento: A pontuação final corresponde à média aritmética das notas lançadas individualmente pelos três examinadores, de forma sigilosa, o que atende ao princípio da isonomia entre os candidatos, impedindo que haja favorecimento da banca em favor de um ou outro candidato. (fls. 196) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000066-75.2015.403.6000 - VALDEMAR BELMONTE FERNANDES (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS

Trata-se de ação mandamental, através da qual pleiteia o impetrante, provimento liminar que determine ao impetrado a renovação de seu Certificado e Registro Federal de Arma de Fogo. Narra, em síntese, ser servidor público municipal, exercendo o cargo de Guarda Patrimonial desde 07.07.2014, tendo obtido o referido certificado em 05.07.2011. Ao requerer sua renovação seu pleito restou administrativamente indeferido ao argumento de que ele está a responder ação penal na Justiça Estadual, estando, no entender da autoridade coatora, ausente o requisito de idoneidade para obter a renovação do certificado. Salieta que o indeferimento viola seu direito líquido e certo à renovação e o princípio da presunção da inocência, previsto na Carta, já que exerce o cargo de guarda municipal e o porte de arma é condição essencial para o cargo. No ato do indeferimento da renovação foi notificado para restituir a arma de fogo no prazo de 30 dias, que se expira no dia 11 de janeiro próximo. Destaca que o fato de estar sendo investigado ou processado nada significa a título de antecedentes criminais, não podendo servir para caracterizar falta de idoneidade. Juntou os documentos de fl. 12/18. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da

própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que lhe autorize a renovação de seu porte de arma de fogo - Certificado e Registro Federal de Arma de Fogo -, negada pela autoridade impetrada ao argumento de ausência de idoneidade por parte do impetrante. De acordo com o contido às fl. 14, o motivo determinante para o indeferimento da renovação do Certificado em questão, pela autoridade policial impetrada, foi a existência de uma ação penal (0037539-36.2013.812.0001). Do andamento processual contido à fl. 17/18 vê-se que o referido processo criminal está ainda em andamento, não possuindo ainda sentença condenatória. Ademais, de acordo com o contido nos autos, o impetrado assim justificou tal indeferimento:... não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 10.826/03, diante da ausência do requisito idoneidade, observada a circunstância cautelar de tal previsão legal. Portanto, INDEFIRO o pedido de renovação de autorização de posse de arma de fogo. Desta forma, em que pese o eventual prejuízo por parte do impetrante, não há como, ao menos neste momento processual, acolher sua pretensão. Isto porque a recente jurisprudência orienta no sentido de que, ainda que a existência de processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado não caracterize, por óbvio, antecedente criminal, tal fato se mostra apto a caracterizar ausência de idoneidade do pretendente ao porte de arma de fogo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido. AI 00143719020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506838 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE ATA PROFISSIONAL DE VIGILANTE. REQUERIMENTO NEGADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DO CANDIDATO. - Cinge-se a

controvérsia ao reconhecimento do direito líquido e certo de o apelante obter o deferimento da renovação de sua Ata Profissional, para o exercício da profissão de vigilante, e, por conseguinte o porte de arma, denegado pela sentença de piso, tendo em vista que o recorrente responde por processo criminal de ameaça previsto na Lei nº 11.340/06 (fl. 32). - Na hipótese, afirma o impetrante que atua como vigilante de carro forte há mais de doze anos e, no ato de renovação de sua ata profissional, foi informado que havia registro, na Polícia Federal, de processo tramitando junto ao Juizado de Violência Doméstica, motivo pelo qual o requerimento foi negado e originou a impetração do presente writ. - O Magistrado a quo denegou a segurança, enfatizando, inicialmente, que (...) ao obter o registro, o vigilante estará automaticamente autorizado a portar arma de fogo em serviço, nos termos do art. 19, II, da Lei 7.102/83(...) e alicerçou sua fundamentação, com base na legislação de regência, a qual estabelece que, para a renovação da ata profissional, há necessidade de comprovação de idoneidade do requerente, mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal (artigos 4º e 7º, da Lei 10.826/2003, combinados com, o inciso IV do art. 109 da Portaria 387/2006 da Polícia Federal), bem como de acordo com a documentação carreada aos autos, em especial na certidão de fl. 32, que registra a existência de indiciamento do impetrante em processo criminal pela prática de crime de ameaça. Por fim, considerando que o crime ao qual responde o demandante indica propensão à violência e que a renovação da ata profissional implica na autorização para portar arma de fogo, com acerto, concluiu ser legal e razoável obstar-lhe o exercício da profissão de vigilante particular. - O requerimento administrativo foi negado, por inobservância de requisito normativo indispensável, que não foi atendido pelo impetrante, consoante argumentos ponderados, às fls. 79/80, nas informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo que A Portaria 387/06, do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que possui fundamento de validade na Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 1.592, de 10/08/1995, disponível no sítio do Departamento de Polícia Federal (<http://www.dpf.gov.br>), veda de forma taxativa o desempenho da função de vigilante por aquele que detenha qualquer tipo de anotação criminal em aberto. (...) contra o Sr. HARGILIO ALMEIDA LOYOLA, consta uma evidência criminal no sistema da PCERJ IP 03968/2011 - DEAM - DUQUE DE CAXIAS - AMEAÇA - LEI 11.340/06, ainda pendente no Sistema de Informações Criminais, obstando que seja autorizado por esta Especializada, com fulcro na legislação supra o exercício das funções de vigilante. - Dessa forma, o fato da atividade profissional de vigilante permitir o porte de arma de fogo justifica a análise de sua vida pregressa e a exigência de que, para obter a renovação da Ata Profissional, não possua antecedentes criminais em sentido amplo. - No caso, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de obter a renovação da Ata Profissional para o exercício da atividade de vigilante, uma vez que, de acordo com os documentos acostados às fls. 32 e 45/47, verifica-se que, o recorrente tem antecedente criminal registrado, o que, por dever de cautela, obsta o deferimento do pleito. - Recurso desprovido. AC 201251010463616 AC - APELAÇÃO CIVEL - 586132 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::04/06/2014 Logo, se a idoneidade é um dos requisitos para garantir o direito ao porte de arma de fogo e o impetrante, ao que tudo indica, não preenche tal requisito, é forçoso concluir pela ausência de plausibilidade do argumento relacionado à ilegalidade da negativa da renovação do porte, por parte da autoridade impetrada. Saliente-se que a ação criminal a que o impetrante responde está justamente relacionada ao próprio porte de arma, fato que, nesta fase inicial dos autos, recomenda prudência. Desta feita, ao menos por ora, entendo não preenchido um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 09 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000641-83.2015.403.6000 - AMARILDO DAHMER (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS N. *00006418320154036000* IMPETRANTE: AMARILDO DAHMER IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS SENTENÇA AMARILDO DAHMER ajuizou a presente ação mandamental contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, com pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo Ford Fusion, placas HXX5455, chassis 3FAHP08Z28R100653. Narrou, em suma, ser legítimo proprietário do referido bem, e que o mesmo foi apreendido ilegalmente pelo impetrado, em 24/08/2012, eis que não estava transportando quaisquer mercadorias de origem estrangeira. Sustentou que, na verdade, naquela ocasião, apenas compareceu a um posto policial, atendendo a um chamado, relativo à apreensão de outros veículos que transportavam mercadorias, que também são de suas propriedades. Destaca, ainda, que além do veículo em questão, além de não participar dos ilícitos aduaneiros, não possui qualquer compartimento camuflado para o transporte de mercadorias, de forma que ilegal a sua apreensão. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que o pedido final coincide com o pedido liminar, qual seja a liberação do veículo Ford Fusion, apreendido em

24/08/2012. Ainda, o documento de ff. 51-57, demonstra que o impetrante, na data de 01/02/2013 protocolou junto à Receita Federal de Mato Grosso do Sul, impugnação contra o ato de apreensão do veículo, objetivando a nulidade de tal ato, o que repete agora na presente ação. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 14/01/2015, conclui-se que foi extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. Ademais, verifico que o veículo em questão, de acordo com o documento de ff. 16-19, já teve contra si decretação de pena de perdimento, em dezembro de 2014, não havendo quaisquer pedidos nesta ação para combater tal ato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000784-72.2015.403.6000 - ANDERSON AGUINALDO TEIXEIRA(MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Anderson Aguinaldo Teixeira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por meio do qual pretende provimento liminar que lhe conceda remoção para o Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul desta Capital. Narra, em suma, que em razão de seus genitores se encontrarem gravemente enfermos, necessitando de cuidados especiais, apresentou pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter sua redistribuição para esta cidade. O pedido foi indeferido ao argumento de que a UFGD não possui unidade em outras localidades além da cidade de Dourados/MS, o que, no entender do impetrante representa violação ao direito líquido e certo seu. É o relato. Decido. Em que pese o impetrante ter ajuizado o presente mandado de segurança perante este juízo, é patente que a demanda deve tramitar perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, considerando que lá é a sede funcional do impetrado. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... Assim, em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE

DATA:23/11/2010)Ante todo o exposto acima, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo ser remetida esta ação mandamental, por decorrência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança.28ª Ed. rev. atual e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63

0000807-18.2015.403.6000 - ARIANE SILVA MENDONCA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Autos n.: *00008071820154036000* DecisãoAriane Silva Mendonça ingressou com a presente ação mandamental contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento liminar que lhe garanta a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Enfermagem, que ocorrerá dia 28 de janeiro próximo.Narra, em suma, que em 2010 ingressou no Curso de Enfermagem, após ser aprovada em concurso vestibular da Instituição dirigida pelo impetrado. Cumpru quase todas as disciplinas, mas, como esteve em intercâmbio, fora do país, no ano de 2013, não concluiu toda a grade de disciplinas até o momento.por motivos pessoais, não concluiu o Estágio Supervisionado III e IV. Somente cursará esta disciplina no primeiro semestre de 2015.Ocorre que já pagou todos os valores relativos à sua formatura, inclusive a cerimônia de colação de grau, mas o impetrado negou a sua participação, mesmo de forma simbólica.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação da impetrante nenhum prejuízo trará à Instituição de Ensino Superior - IES, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles a impetrante - e não com recursos da Universidade.Deste modo, a negativa em sua participação se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que a impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da antecipação de tutela poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para o fim de garantir o direito da requerente de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 28 de janeiro de 2015, referente ao curso superior descrito na inicial (Enfermagem), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações.Após, ao MPF para parecer.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, 22 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000832-31.2015.403.6000 - ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Autos n. *00008323120154036000*DecisãoIntime-se a impetrante para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, conclusos.Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0000910-25.2015.403.6000 - ADY ALVES PESSOA JUNIOR(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o presente Mandado de Segurança, nos termos do art 113, caput, do CPC. Consequentemente, após distribuição regular, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, conforme indicado na petição retro, para que lá o feito seja distribuído a um dos MM. Juízes Federais, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000005-54.2014.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007986-42.2011.403.6000 - CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) SENTENÇA CHRISTIANE APARECIDA TOSTI ingressou com a presente ação cautelar contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando que não seja obstada a sua inscrição nos quadros do Conselho requerido, em razão de dívida discutida nos autos da execução n. 0007643-61.2002.403.6000. Afirma que foi autuada, em 05/08/1997, pelo Conselho requerido, o que gerou a multa objeto da execução mencionada, na qual alegou a prescrição do crédito por meio de exceção de pré-executividade. Em julho de 2011 foi novamente autuada sob o fundamento de que não está inscrita no CRC. Foi concedido a ela o prazo de 15 dias para regularizar sua situação junto ao Conselho, mas foi impedida de fazê-lo em razão da existência daquele débito anterior (f. 2-6). O requerido apresentou a contestação de f. 22-25, sustentando que a multa aplicada à requerente decorreu de exercício da profissão, sem o competente registro. Também aduziu que está simplesmente seguindo os ditames legais. O pedido de liminar foi deferido às f. 36-38. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: ... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) (obra acima citada, p. 482). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Deve ser verificado, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial está demonstrada. Em relação ao pedido de impedimento do exercício profissional da autora, ao apreciar o pedido de liminar nestes autos, assim me pronunciei: Deveras, a pretensão da requerente consiste em efetuar sua inscrição junto ao Conselho requerido, regularizando, assim, sua situação e, muito provavelmente, passando a pagar a anuidade correspondente. Nega a exigibilidade da dívida que hoje impede a sua inscrição, mas, mais do que isso, busca evitar novas autuações. Percebe-se, com isso, que, persistindo o óbice aqui atacado, a requerente estará impedida de exercer a sua profissão regularmente, o que, além de ocasionar prováveis novas autuações, certamente lhe impedirá de saldar o débito exequendo, caso seus argumentos não sejam acolhidos na execução. Vê-se, destarte, que, antes de ser diametralmente oposta aos interesses do requerido, a pretensão cautelar aqui veiculada, pelo seu caráter temporário, não lhe causa qualquer prejuízo. De fato, não há dúvidas de que, em se tornando novamente inadimplente, nada impede que o CRC aplique à requerente as sanções disciplinares cabíveis. Outrossim, em não sendo acolhida sua pretensão no feito principal, nada impedirá, também, o cancelamento da inscrição efetivada sob o manto de decisão precária. Por outro lado, a não concessão da tutela de urgência aqui postulada dará azo a inegável dano irreparável ou de difícil reparação, posto que ou a autora não exercerá sua profissão ou estará sujeita a novas sanções em virtude do exercício irregular. Conclui-se, então, diante de todo o exposto, que estão presentes os requisitos da tutela cautelar, em especial o previsto no art. 798 do CPC. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada para o fim de autorizar a inscrição da requerente nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, independentemente da quitação do débito objeto da execução n. 0007643-61.2002.403.6000, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida do pedido de transferência do seu registro profissional, nos termos da liminar concedida. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da própria exigência da adimplência para o fornecimento do documento profissional, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL -

QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5.Remessa necessária desprovida.REO 200951010052435REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203Além disso, o Conselho requerido possui meios mais eficazes, adequados, inclusive judiciais, e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias que estes possuem junto ao Conselho de Classe, prescindindo de impedir-lhes o exercício profissional, como meio de obter a quitação do débito.Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que proceda à transferência do registro da autora para seus quadros, como Contadora, sem que dela seja exigido o pagamento das multas referentes aos autos de infração sofridos pela autora. Os honorários advocatícios serão definidos nos autos da ação principal. Custas indevidas.P.R.I.Campo Grande, 24 de novembro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO ÀS F. 286, DATADO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014: Considerando que a alegada divergência na elaboração dos cálculos pela Seção de Contadoria não decorreu de erro desta, mas sim de um grande equívoco na elaboração de tal certidão (certidão de fls. 29/33), conforme sustentado pelos exequentes às fl. 268; bem como tendo em vista a juntada de nova documentação para a elaboração de cálculos baseados nos parâmetros corretos (fls. 274/275), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 272, remetendo-se os autos à Seção de Contadoria para a elaboração de novo cálculo, nos termos do despacho de fl. 246.Fica, outrossim, indeferido, pelos motivos acima expostos, o pedido de fixação de prazo àquela Seção, devendo a mesma, contudo, dar certa prioridade à elaboração dos presentes cálculos, mormente por se tratar de processo datado de 1999, incluso, portanto, na Meta 5 do CNJ . Com o retorno dos autos daquela Seção, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre os cálculos apresentados, voltando, em seguida, conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 21 de outubro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto.Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes, acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 288-343..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002338-82.1991.403.6000 (91.0002338-8) - EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E

SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente (UNIÃO) às f. 823, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1) - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Existindo dúvidas sobre o real estado de conservação do veículo objeto destes autos, avalie-se o veículo, intimando-se o executado para informar a localização do mesmo. Considerando-se, ainda, a situação econômica do executado, defiro o pedido de Justiça gratuita e suspendo execução da exigibilidade da cobrança do valor remanescente dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indefiro, no entanto, a devolução da parcela já adiantada, que se encontra depositada à f. 370, que deverá ser convertida em renda em favor da União.

0005645-97.1998.403.6000 (98.0005645-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VISAO - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA PIRES DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA X VISAO - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS VEICULOS E PECAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a União pretende executar o valor de R\$ 73.209,87 (setenta e três mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 18/04/2012, relativo ao valor principal e aos honorários advocatícios, fixados em sentença (fls. 76/77) e, posteriormente, confirmados por acórdão do e. TRF da 3ª Região com trânsito em julgado em 02/09/2011 (fls. 103/105). Requer a União a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, haja vista a sua dissolução irregular, sem antes quitar as suas obrigações civis, trabalhistas e tributárias, agindo os seus sócios à margem do estatuto social; alega que foi despejada e não registrou na Junta Comercial alteração de endereço; afirma, por fim, a ocorrência de confusão patrimonial, vez que os dirigentes locupletaram-se às custas da própria empresa. Sustenta que o Código Civil de 2002 prevê expressamente, em seu art. 50, possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas que se encontrem em situações como a presente. Pugna pela intimação do sócio-gerente Antônio Carlos Pereira da Silva para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, acrescida de juros moratórios e honorários advocatícios, sob pena de penhora de seu patrimônio (fls. 129/133). É o relato do necessário. Decido. De fato, dispõe o art. 50 do CC/02: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) Ao comentar o mencionado dispositivo, Maria Helena Diniz destaca que: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Há de se observar, ainda, o enunciado n. 7, aprovado na I Jornada

de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Na mesma Jornada foi aprovado o enunciado n. 51, também a ser observado: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. De fato, o ato apontado como lesivo foi, comprovadamente, praticado por Antônio Carlos Pereira Pires da Silva, único sócio-gerente da empresa executada, conforme alteração de contrato social (fls. 149/150). Assim, a prática do ato irregular (confusão patrimonial oriunda de dissolução irregular da empresa, sem antes quitar as suas obrigações civis, trabalhistas e tributárias, agindo o sócio-gerente à margem do estatuto social, além da falta de registro na Junta Comercial da alteração de endereço) foi praticado pelo diretor da entidade, a qual não possui atualmente patri-mônio alcançável pela execução. Tais fatos, portanto, autorizam o afastamento da separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem. Deveras, estamos diante de obrigação assumida pela pessoa jurídica que não pode ser por ela adimplida em razão da dissolução irregular da empresa realizada por seu sócio-gerente, este, sim, possivelmente detentor de propriedades penhoráveis, de modo que se justifica atingir o patrimônio do administrador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. [...] 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ: Primeira Turma; RESP 767021; Relator: Ministro José Delgado; DJ 12/09/2005). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 1003 E 1032 DO CC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ARTS. 50 E 968, 2.º DO CC. PROVIMENTO. 1. Diversamente do que ocorre no direito tributário, em que o legislador, com o fim precípua de garantir o crédito tributário, elencou hipóteses nas quais não é necessária a aplicação da regra geral da desconsideração, existindo mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, no campo do direito societário a característica, via de regra, é a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. 2. Vale dizer, exaurir-se primeiro o patrimônio da pessoa jurídica para, somente depois, e desde que o tipo societário adotado permita, serem executados os sócios da empresa. Excepcionalmente, porém, os sócios podem responder com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, cujos pressupostos se encontram elencados no artigo 50 do Código Civil. 3. In casu, observa-se que o oficial de justiça não logrou a localização da empresa inadimplente, certificando a informação prestada pelo zelador do edifício, de que há mais de um ano e meio a empresa mudou-se dali, desconhecendo o novo endereço (fl. 29). Outrossim, em nova tentativa de citação, mediante endereço obtido através de consulta ao sítio da Receita Federal (fl. 56), foi certificado que o imóvel encontrava-se ocupado por outro estabelecimento, há aproximadamente um ano e meio (fl. 33). 4. Frise-se que o endereço indicado no sítio da Receita Federal é o mesmo constante nos dados cadastrais da Junta Comercial, com última alteração no quadro social da empresa em 28.03.2008 (fls. 39-41), podendo-se inferir disso tudo que a empresa não atualizou seus dados no órgão de registro público competente, violando o disposto no artigo 968, parágrafo 2º, do Código Civil. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3: Primeira Turma; AI 00025251820094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361286; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 2 DA-TA:22/07/2009). Grifei. Assim sendo, diante das razões expostas acima, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Assim, ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito o sócio-gerente da empresa executada, Antônio Carlos Pereira Pires da Silva. Em seguida, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, acrescida de juros moratórios e honorários advocatícios, ou querendo, oferecer impugnação no mesmo prazo acima referido. Transcorrendo in albis o prazo acima, vista à União para, no prazo de 10 dias, requerer o prosseguimento do feito. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de

2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005386-63.2002.403.6000 (2002.60.00.005386-3) - JAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATOS BETONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 179-180 e documentos seguintes.

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA DANTAS DE SENNA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 152-155 (Dr. Flávio Nantes de Castro), para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias.

0006091-80.2010.403.6000 - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA

Defiro o pedido de f. 457.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 277-280, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, diga a exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001333-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIRIAN GIMENEZ PEREIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 04/03/2015, às 14h, a ser realizada no consultório o perito, Dr. Héber Ferreira de Santana, localizado na Rua 13 de Junho n. 651, centro, nesta, devendo o(a) requerida comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCUS FABIO CRUZ SANTANA X MIRNA LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Registrem-se para sentença.Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010903-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALDINEIA CRISTALDO LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Tendo em vista a informação constante nos autos de que a requerida não se manifestou sobre a proposta de acordo formulada pela CEF dentro de seu prazo de validade (fl. 130), cumpra-se a decisão de fls. 76/77, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não obstante a contestação apresentada pela requerida.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 87/95 e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Finalmente, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 16/01/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0012936-89.2014.403.6000 - ANIZIA NERIS DA SILVA OLIVEIRA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente procedimento de jurisdição voluntária, o levantamento dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, de titularidade de seu filho, falecido em acidente de trânsito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.952,86, em novembro de 2014.O valor atribuído à causa é

inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 47.280,00. Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização já assentou que ... O Procedimento de Jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de causa para os fins previstos no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. (TNU - PEDILEF 200433007245913, Juiz Federal Carlos Dávila Teixeira, Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3417

MANDADO DE SEGURANÇA

0000696-34.2015.403.6000 - WENDELL DIONEL RICALDE (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

WENDELL DIONEL RICALDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a concessão de liminar para garantir seu direito de assumir responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto n. 90.922/1985, e de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas das obras que executar. Narrou, em suma, ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MS, e que referido conselho está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, contrariando o disposto nos artigos 2º da Lei 5.524/68, 4º do Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/2002, normas regulamentadoras das atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. Explicou ter sido deliberado na Sessão Plenária n. 377 do CREA/MS, de 10/09/2014, que somente os Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Cíveis e Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho poderiam ser cadastrados junto ao Corpo de Bombeiros para fins de apresentação e execução de projetos de segurança contra incêndio e pânico, bem como para emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Em razão disso, sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida em 19/11/2014 para um evento que seria realizado nos dias 11 a 13/12/2014 foi rejeitada pelo Corpo de Bombeiros. Juntou documentos (fls. 13/33). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende afastar o impedimento de assumir a responsabilidade técnica de obras e emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas nas obras por ele executadas. O art. 2º da Lei 5.524/68, ao tratar da atividade profissional do Técnico Industrial, dispõe: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Tal dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº. 90.922/85, nos seguintes termos: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV

- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. (...). 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º (...). Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O Decreto nº 4.560/2002 alterou a redação do art. 6º do Decreto 90.922/85 e introduziu novas atribuições aos técnicos agrícolas de 2º grau, dentre elas a de elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias (art. 6º, V). Embora aquele decreto tenha tratado dos técnicos agrícolas, manteve a disposição do art. 9º do Decreto 90.922/85, que orienta: O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. Por tal motivo, aplicam-se as novas disposições aos técnicos em eletrotécnica. Não há falar, também, em ilegalidade do decreto por extrapolar sua função regulamentadora e transbordar os limites da Lei 5.524/68, pois tal limite visa diferenciar e evitar conflito com as profissões de nível superior. Note-se que as atividades do técnico em eletrotécnica limitam-se às obras que demandem energia de até 800 kva (art. 2º do Decreto nº. 90.922/85), cabendo aos profissionais de nível superior as obras cuja demanda de energia estejam acima desse limite. Logo, não me parece haver embasamento para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restrinja o direito do impetrante de exercer a atividade e de emitir o respectivo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 946828, proc. 200801973743, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 31/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE (EResp 1.028.045/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe de 10/3/11, consolidou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 962119, proc. 200701425874, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - TÉCNICO INDUSTRIAL EM EDIFICAÇÕES DE NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 5.524/68 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 90.922/85. 1. A executoriedade do Decreto regulamentador n. 90.922/85 que fixa os limites das atribuições da profissão de técnico industrial de nível médio, não pode ser impedido por instrução normativa instituída pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, arquitetura e Agronomia), sob pena de afrontar o princípio constitucional da hierarquia das leis e atos normativos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 2733, proc. 06757673419854036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJU: 30/05/2007) Comprovado, portanto, o requisito do fumus boni iuris. O perigo na demora também está presente, vez que os documentos apresentados com a inicial, em especial aquele de fls. 17/27, demonstram restrições ao exercício profissional do impetrante. Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o exercício profissional do impetrante, consubstanciado na assunção de responsabilidade técnica de obras, nos limites do

Decreto nº. 90.922/85 e de impedir este de proceder à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas das obras por ele executadas. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3418

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007391-58.2002.403.6000 (2002.60.00.007391-6) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS DE LIQUIDACAO DE SENTENCA APRESENTADOS PELO INSS - JUNTADO ÀS FLS. 176/181.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 222, parte final: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos e, se for o caso, apresentação de laudos divergentes, no prazo sucessivo de cinco dias.

0004816-57.2014.403.6000 - ADA LA SELVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
SENTENÇAI - RELATÓRIO ADA LA SELVA VALDEZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora que se encontra acometida de lesão no joelho e de depressão, estando incapacitada para o trabalho que sempre exerceu, qual seja, vendedora autônoma. Sustentou que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. No entanto, o réu indeferiu seu pedido. Para comprovar sua incapacidade, pugnou pela produção de prova pericial, formulando quesitos. Pediu a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (19/03/2009), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/40). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107). Arguiu preliminar de mérito. Teceu comentários acerca da necessidade do preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pretendidos, sustentando que a autora não os preenche. Defendeu o ato de indeferimento do pedido administrativo. Observou a possibilidade de que na data da incapacidade a autora não ostente a qualidade de segurada. Apresentou quesitos para a perícia médica, indicou assistentes técnicos e juntou documentos (fls. 54/62). Réplica às fls. 64/73, onde a autora pugnou pela antecipação da tutela. O pedido liminar foi indeferido. Porém, foi antecipada a produção da prova pericial (fls. 75/76). Laudo pericial juntado às fls. 86/98. A autora entendeu comprovado seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez. O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Quinquenal O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 19/03/2009 e a presente ação foi proposta em 14/05/2014, há prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Assim, acolho a preliminar alegada pelo réu para declarar prescritas as parcelas anteriores a 14/05/2009. No mais, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a contar da data do pedido formulado na via administrativa

(19/03/2009) e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do MÉRITO propriamente dito. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para comprovar a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, a autora juntou documentos e pediu a produção de prova pericial médica, cujo laudo se encontra às fls. 86/96. Ao examinar a autora o perito chegou à seguinte conclusão: A periciada é portadora de Dor Lombar (CID10 M 54.4) / Gonartrose (CID10 M 17) / degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares, Obesidade (CID10 E 66) de grau excessivo, Hipertensão Arterial (CID10 I 10) / pressão alta e Transtorno Depressivo Ansioso (CID10 F 41.2). Em razão do exposto, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa total e Permanente. Data do início da incapacidade: 12/08/2014; considerando a data do exame pericial ora realizado. Data do início da doença: 28/12/2010; considerando atestado médico acostado aos autos (f. 19). A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. Analisando os documentos que acompanharam a inicial, constata-se que em 28/12/2010 a autora foi encaminhada para consulta especializada para avaliação de conduta, com a informação de que a paciente era hipertensa, obesa, em tratamento psiquiátrico de longa data (f. 19). Tal documento serviu de subsídio para o médico perito afirmar a data do início da doença. Embora todos os documentos médicos colacionados aos autos sejam posteriores à referida data, constato que, em pelo menos uma oportunidade, em laudo médico do INSS (fls. 60) há menção de início da incapacidade em período anterior - 29/11/2006. Entretanto, em dois exames posteriores (fls. 61/60) restou consignado inexistir incapacidade laborativa. Por tal motivo, a data de 29/11/2006 não serve para fixação da data da incapacidade, mas é apta para demonstrar o início da doença. Portanto, extrai-se das provas produzidas nos autos que a autora é portadora de doença desde novembro de 2006. Apesar de as doenças das quais a autora é portadora serem crônico-degenerativas, conforme constatado pelo perito, e por certo irem se agravando com o passar dos anos, a data fixada para a incapacidade foi 12/08/2014 e, nessa data é que deve ser analisado se a parte autora ostentava a condição de segurada. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, estabeleço como data de início da doença o dia 29/11/2006 e a data de início da incapacidade 12/08/2014, data esta que deve servir de parâmetro para análise da qualidade de segurado. Anteriormente ao referido período, a parte autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por breves períodos intercalados (de 04/01/1983 a 18/01/1983; de 01/08/1987 a 14/09/1987; de 24/10/1994 a 12/06/1995; de 03/2008 a 02/2009), conforme cópia da CTPS (fls. 15/17) e do extrato CNIS de fl. 56. Em 2008, o INSS indeferiu seu pedido de benefício de auxílio-doença em virtude de ela não possuir a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição datava de junho/1995. De março de 2008 a fevereiro de 2009 a requerente contribuiu para a Previdência na condição de trabalhador facultativo (Cod. 1473), com o nítido propósito de adquirir o tempo de carência para concessão de benefício previdenciário. Assim, antes de 2014, o último vínculo empregatício da parte autora durou até fevereiro de 2009, data em que se iniciou o período de graça da parte autora. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No presente caso, o transcurso do período de graça findou-se em abril de 2010, motivo pelo qual, antes o início da incapacidade, a parte autora perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha voltado a contribuir para o RGPS entre 2010 e 2014. Melhor sorte não socorreria a parte autora, caso a ela se aplicasse o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, pois, ainda nesse caso, o período de graça se estenderia apenas até abril de 2011. Ou seja, também aqui, a parte autora já não possuiria mais qualidade de segurado na data da incapacidade (agosto de 2014). Nesse contexto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, embora seja portadora de incapacidade total e permanente, verifico que parte autora não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Calha registrar,

ainda, que não se aplica o prazo dilatado previsto no 1º do art. 15 da LBPS, uma vez que a parte autora não apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Anoto, por fim, que a parte autora embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado, conforme manifestação de fls. 101/103, não trouxe aos autos qualquer documento apto a amparar sua alegação. Em resumo, a incapacidade da parte autora, em decorrência Dor Lombar (CID10 M 54.4) / Gonartrose (CID10 M 17) / degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares, Obesidade (CID10 E 66) de grau excessivo, Hipertensão Arterial (CID10 I 10) / pressão alta e Transtorno Depressivo Ansioso (CID10 F 41.2) que a acometeu, surgiu em agosto de 2014, quando a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. Dessa forma, não preenchido um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a correção do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

1- A decisão de fls. 95 analisou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Um dos motivos que levaram ao indeferimento foi a necessidade de prova pericial, que ainda não ocorreu. Assim, indefiro a reiteração do pedido de antecipação da tutela (fl. 126). 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0) - IDE DA SILVA DELGADO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014178-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014178-3) - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 189, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 187. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 3419

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003685-38.2000.403.6000 (2000.60.00.003685-6) - STELA MARI PIREZ (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003411-69.2003.403.6000 (2003.60.00.003411-3) - WENZEL BRITES FERNANDES (MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

0004406-48.2004.403.6000 (2004.60.00.004406-8) - VALMIR DA SILVA E SILVA X LAERCIO CAREAGA X LUCIO MAURO VILAGRA ALMEIDA X ISMAEL JOSE LOUVEIRA X ERALDO MIRANDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 352-5.Int.

0000231-64.2011.403.6000 - AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO X VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração (fls. 118-22) e a petição de fls. 123-4.Int.

0000257-57.2014.403.6000 - ELIONAY BRANDAO DOS SANTOS X KELVY DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X ELIONAY BRANDAO DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000968-28.2015.403.6000 - STILO SEGURANCA LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Tendo em vista que a autora pretende a declaração de nulidade da licitação desencadeada pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 04/2014, deverá requerer a citação da empresa vencedora do referido certame licitatório, na condição de litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).Intime-se.

Expediente Nº 3420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007177-72.1999.403.6000 (1999.60.00.007177-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 321-54.Int.

0005827-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005827-7) - MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 451-3.Int.

0001749-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001749-2) - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 119-20. Dê-se ciência à autora.Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001529-86.2014.403.6000 - GERSON NUNES DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de fls. 349-67 e impugnação de fls. 425-38. Anote-se o substabelecimento de f. 439. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006937-58.2014.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9)) EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de extinção do feito (f. 80). Int.

Expediente Nº 3421

ACAO MONITORIA

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCHESE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCHESE(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 164-5. Int.

0000298-24.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HOT-CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA

Tendo em vista a certidão de f. 45, intime-se a requerente para manifestação, em dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espolio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 470-84. Manifestem-se os exequentes(autores), no prazo de dez dias. Int.

0006304-53.1991.403.6000 (91.0006304-5) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS007107E - RONALDO TOMAS CHAMORRO VERAS) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0013201-62.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003294-29.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003991-16.2014.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação de fls. 77-82. No caso, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Int.

0006205-77.2014.403.6000 - DAYANA DE OLIVEIRA ARRUDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Deixo de receber a apelação de fls. 133-54. No caso, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006374-45.2006.403.6000 (2006.60.00.006374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) X VALTER JOOST VAN ONSELEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALTER JOOST VAN ONSELEN Fls. 96-101. Intime-se o embargado para manifestação, em dez dias.Int.

Expediente Nº 3422

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005376-09.2008.403.6000 (2008.60.00.005376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 75-7.Int.

0001593-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) MARCOS VALDEVINO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fls. 181-2. Intime-se o embargante. Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 185-90).Int.

0001594-81.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Fls. 179-80. Intime-se a embargante. Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 183-8).Int.

0001595-66.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Fls. 181-2. Intime-se o embargante. Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 186-91).Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006364-16.1997.403.6000 (97.0006364-0) - MAGDALENA ALAVARES BOZELLI(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se pessoalmente MARIA DO CARMO ALAVARES BOZELLI, cientificando-lhe da tramitação deste procedimento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 46/47, ficando desde já autorizada a proceder à alienação do veículo Peugeot 405 - GRI, placas HRI 0670 de Campo Grande, desde que por valor não inferior ao da avaliação feita pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 50/53, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Procedida a alienação, deverá ser depositado 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, de tudo fazendo-se prova nos autos. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000233-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REINALDO DA PAIXAO(MS001538 - JOSE CARLOS NAVA ARRUDA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X APARECIDA OLINDA DA SILVA(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAMILO CHIEL ZIKEMURA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Diante da cota ministerial de fl. 389, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS para a citação do acusado REINALDO DA PAIXÃO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do referido réu (fls. 344) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 042/2015-SC05-A para o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, para DEPRECAR: 1) a CITAÇÃO do acusado REINALDO DA PAIXÃO, brasileiro, filho de Ulysses Oswaldo da Paixão e Maria Aparecida Rezende da Paixão, nascido aos 08/09/1954, em São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 4679 - SSP/MS e do CPF/MF nº 206.819.849-53, com endereço Rua Almirante Barroso, nº 1001, Centro, Rio Verde de Mato Grosso/MS, para os termos da denúncia de fls. 252/259, cuja cópia segue anexa; 2) a INTIMAÇÃO do referido acusado para, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do art 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia, nos termos do despacho acima. OBSERVAÇÃO: 1) Segue em anexo cópia da denúncia e do recebimento da denúncia (fl. 357);2) Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá informar ao Oficial de Justiça tal situação, ficando ciente de que sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União; 3) O oficial de justiça deverá certificar o(s) número(s) de telefone(s) que o(a) acusado(a), porventura, possua. 4) NOS TERMOS DO ART 362 DO CPP, VERIFICANDO QUE O RÉU SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO, O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARÁ A OCORRÊNCIA E PROCEDERÁ À CITAÇÃO COM HORA CERTA, NA FORMA ESTABELECIDADA NOS ARTS. 227 A 229 DO CPC.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)
A carta precatória expedida para interrogatório foi devolvida sem cumprimento porque o acusado OSCAR GOLDONI, embora intimado pessoalmente, não compareceu (fls. 2200 e 2202).Diante disso, o Ministério Público Federal, à fl. 2204, requereu a decretação da revelia do acusado Oscar Goldoni (fl. 2204) e, na fase do art. 402 do CPP, a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus.No que se refere à decretação da revelia, verifico que esta é cabível quando o acusado, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer, como é o caso dos presentes autos.Assim, decreto a revelia do denunciado OSCAR GOLDONI, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizados no artigo 367 do Código de Processo Penal.Outrossim, indefiro o pedido do MPF no que se refere à juntada de antecedentes atualizados dos réus, uma vez que o sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional.A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP.Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RMS 37.274/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, julgamento em 4.12.2014)No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013.Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP.Considerando que os demais réus já foram interrogados (fls. 2167/2172), e o Ministério Público Federal já se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa dos acusados, via publicação, para requererem o que entenderem de direito, em referida fase, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).Em nada

sendo requerido, vistas ao Parquet e, após, intimem-se as defesas dos acusados, para a apresentação de memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA Intimem-se as defesas dos réus da juntada das informações requisitadas pelo Ministério Público Federal acerca das licitações envolvendo equipamentos da empresa Suzuki (fls. 1567/1603), conforme item 3 do r. despacho de fls. 1526/1527. Após, cumram-se os itens 4 e 5 do referido despacho.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Indefiro por ora o pedido de fls. 905/906, intime-se a defesa do acusado Valdemir de Melo para demonstrar a relevância da oitiva da testemunha Delton Antônio Copetti, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0011841-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO JORGE DOS SANTOS X PETERSON CAMPOS SANTANA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu PETERSON CAMPOS SANTANA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 20, 2o, da Lei n. 7716/89, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO JORGE DOS SANTOS, qualificado, por violação ao art. 20, 2o, da Lei n. 7716/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu José Roberto pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu José Roberto preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 224/230), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o de 11/03/2015, às 13H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO RAMOS DIAS e WALTER NASCIMENTO VIEIRA. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Nova Xavantina/MT para oitiva da testemunha de acusação PAULO CESAR DE PAULA e à Comarca de Primavera do Leste/MT para intimação do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado José Luiz Tewate da expedição da carta precatória nº 653/2014-SC05-A, para a Comarca de Nova Xavantina/MT, para a oitiva da testemunha de acusação Paulo César de Paula. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Valdirene Rocha Furtado, deduzido pela defesa às fls. 318. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Costa Rica/MS, para o

interrogatório da acusada Josiane Nogueira de Lima. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 029/2015-SC05-A, PARA O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COSTA RICA/MS, para o INTERROGATÓRIO da acusada JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA, brasileira, filha de Osvaldo Cruz de Lima e Maria do Carmo Nogueira, nascido aos 30/07/1980, portadora da Carteira de Identidade com RG. nº 1211871 - SSP/MS e do CPF/MF. nº 873.748.541-53, com endereço à Rua Claudio José Lima, n. 182, centro, Figueirão/MS. Anexos : Cópias: Denúncia de fl. 111/117, decisão de fls. 172/176, defesa por escrito de fls. 192/202, termos de audiências de oitivas de testemunhas de fls. 296/298, 300/303, 318, 321/322 e substabelecimento de f. 190.

0001882-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 561:Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do relatório de f. 454, votos de f. 460/463 e acórdão/ementa de f. 464248/253, da ementa de f. 537-vº/539 e de f. 546/547 e verso e da decisão do Supremo Tribunal Federal de f. 553 e da certidão de trânsito em julgado de f. 561, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória de nº 37/2009, de HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON (f. 399). Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação à acusada HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON. Lance-se o nome da condenada HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON no rol dos culpados. Proceda a Secretaria a destruição das duas malas, decretadas perdidas pela sentença de f. 332/346 (f. 344). Em relação aos demais bens, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando a certidão supra, bem como o contido na sentença de f. 332/346, que não deferiu o pedido de isenção do pagamento das custas, intime-se a condenada HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADELIO LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 032/2015-SC05.A *cp.032.2015.SC05.A* à Comarca de Chapadão do Sul (MS), deprecando-lhe a intimação do denunciado ADÉLIO LUIZ MENZEL, brasileiro, casado, empresário, filho de José Nercy Menzel e Irani Teresinha Menzel, nascido aos 03/01/1972, em Cerro Largo/RS, portador do RG. 4044568519 - SSP RS e CPF/MF. nº 655.118.5090-87, com endereço à Rua Aquidaua, 1092, Parque União, Chapadão do Sul/MS, CEP. 79.560-000 (fone: 67 - 3562-3407) e endereço comercial à Av. Goiás, 1048, Parque União, Parque União, Chapadão do Sul/MS, CEP. 79.560-000 (fone: 67 - 3562-2750). a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Diante da manifestação do MPF (fls. 241), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bonito/MS para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa REGIANE FREIRE BRABO. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 036/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, DEPRECAR a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa

REGIANE FREIRE BRABO, brasileira, filha de Julio Brabo Alba e Maria Zilma Freire Brabo, portadora da Carteira de Identidade com RG. nº 941901 - SSP/MS e CPF/MF nº 952.856.951-04, com endereço comercial no Posto de Saúde de Águas do Miranda, Bonito/MS. OBSERVAÇÃO: O acusado é defendido pelo Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus, OAB/MS 4.535-B. Anexos: cópias da portaria de instauração do IPL (fl. 02), relatório (fls. 160/164), denúncia (fls. 170/172), recebimento da denúncia (fls. 173) e resposta à acusação (fls. 182/187). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 042/2015-SC05-A - *MI.042.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado RICARDO OLIVEIRA ZWARG, brasileiro, filho de Teodoro Zwarg e Agda Oliveira Zwarg, nascido em 30/06/1947, em Campo Grande/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 44422434 - IFP/RJ e do CPF/MF. Nº 024.762.231-15, com endereço na Rua Galo da Serra, nº 202, Otávio Pécora, em Campo Grande/MS, acerca da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Bonito/MS para a oitiva da testemunha REGIANE FREIRE BRABO.

0003684-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 196/197), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 19/03/2015, às 14h40min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação AIRTON MOTTI JUNIOR e JOSÉ RICARDO BATISTOTE, bem como interrogatório do acusado, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Umuarama/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado (fl. 198), desonerar a Defensoria Pública da União do encargo de defesa do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012142-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIANA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 342/343), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 31/03/2015, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARCUS VINÍCIUS QUEIROZ DE SÁ, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD, de defesa MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, EDSON ZARDO, ANTONIO JULIUO MIRANDA DE SMARES, JANANINNA CACERES RODRIGUES DA SILVA e a oitiva da testemunha de defesa MENIX GONÇALVES DOS SANTOS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá, bem como interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002340-17.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS018641 - ALLE SILMEN DALLOUL)

Face à informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas. Designo o dia 16/03/2015, às 13h30min para audiência de inquirição da testemunha em comum Suelen Cristian, bem como interrogatório do acusado Milton César. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004461-18.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GOMES DA HORA(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 045/2015-SC05.A *MI.n.045.2015.SC05.A*, para o fim de intimar o acusado FELIPE GOMES DA HORA, brasileiro, convivente, filho de Cleuza Gomes da Hora, nascido em 27/05/1988, em Curitiba/PR, portador da Carteira de Identidade nº 002.634.358 - SEJUS/MS e do CPF/MF nº 026.948.791-36,

preso e recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS.a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de 24 horas, requerer as diligências, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002452-49.2013.403.6000 (2008.60.00.008336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MPF às fls. 518/521, intime-se a defesa do acusado JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais ou ratificar as que foram apresentadas às fls. 511/515.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3320

ACAO CIVIL PUBLICA

0000566-72.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ROGERIO DA SILVA SANTOS(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO e ROGERIO DA SILVA SANTOS, visando, liminarmente, a anulação parcial do concurso público regido pelo edital PROGRAD nº 12, de 02/04/2013, especificamente para os cargos de professor de Gerenciamento de Tecnologias de Produção e Gerenciamento de Processos Químicos e Agroindustriais, e a imediata retificação do edital CCS nº 02, de 28/01/2014, para incluir os aludidos cargos, com a consequente reabertura de prazos de inscrição; subsidiariamente, pede seja realizado novo processo seletivo. Sustenta, em apertada síntese, que pelo menos um dos membros da banca examinadora do certame, realizado em 2013, não possuía a titulação mínima de graduação na área objeto das vagas ofertadas; que a área de Gerenciamento de Tecnologias de Produção exige do candidato graduação em Engenharia de Produção ou Engenharia Mecânica ou Engenharia Mecatrônica, enquanto o integrante da banca Josivaldo Godoy da Silva é graduado em Engenharia Elétrica, com mestrado e doutorado na aludida área; que a área de Gerenciamento de

Processos Químicos e Agroindustriais exige do candidato graduação em Engenharia de Produção e Engenharia Química, enquanto o integrante da banca Cleverson De Mello Santanna é graduado em Engenharia Florestal e Comunicação Social, com mestrado e doutorado também em Engenharia Florestal; que tal conduta violou substancialmente as regras do edital, atingindo dois cargos de professor efetivo dos quadros da Faculdade de Engenharia da UFGD - FAEN, ocupados pelos réus Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos; que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/1122, além de dois anexos e um apenso. Às fls. 1126/ 1127, foi proferida decisão que indefere o pedido liminar. Às fls. 1139/1148-v, o MPF interpôs Agravo de Instrumento. À fl. 1149, a decisão agravada foi mantida. Às fls. 1151/1173, os réus Rogério da Silva Santos e Carlos Alberto Chuba apresentaram contestação. Documentos acostados às fls. 1174/1534. Em síntese, pedem a improcedência do pedido da peça vestibular. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação de fls. 1535/1550, pugnando pela improcedência da exordial. Juntou documentos às fls. 1551/1562. Réplica do Parquet Federal de fls. 1566/1568, pleiteando a rejeição dos argumentos meritórios aduzidos, bem como pela procedência da ação. Às fls. 1570/1573, foi acostada decisão do TRF3 que nega provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF. À fl. 1574, o Parquet requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos réus Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos. À fl. 1575, a UFGD nada requereu. À fl. 1577, foi certificado o decurso de prazo para os réus especificarem provas. À fl. 1579 o Parquet Federal arrolou as testemunhas a serem ouvidas. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o pedido de anulação do concurso público formulado pelo Ministério Público Federal nesta ação civil pública tem por fundamento a inadequação da formação acadêmica dos membros da comissão examinadora, quando analisadas em cotejo com as exigências constantes no próprio edital, concluo que o pedido de produção do depoimento pessoal dos réus que foram aprovados no certame respectivo se mostra impertinente ao esclarecimento da lide. Também considerando a causa de pedir narrada, tenho que se mostra igualmente impertinente a produção da prova testemunhal, sendo suficiente para formar o meu convencimento o acervo probatório constante nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide. Ressalto que não tendo sido produzida prova em audiência de instrução e julgamento, resta desnecessária a concessão de prazo para as partes se manifestarem em alegações finais. Prosseguindo, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão posta nos autos consiste em saber se a formação das bancas examinadoras do concurso destinado à contratação de Professor Auxiliar - Nível I da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados violou o instrumento convocatório, mais especificamente o item 8.1 do Edital Prograd nº 12/2013, que prescreve: As bancas Examinadoras serão compostas de acordo com cada área objeto do concurso, por três membros com mesma titulação ou titulação superior àquela exigida para realização do concurso Consoante mencionado na decisão que apreciou o pedido antecipatório, a disposição em questão não está a exigir que tais integrantes possuam idêntica especialidade dos candidatos de cada área específica da engenharia objeto do certame, mas sim que tenham mesma titulação ou titulação superior na área da engenharia, de forma genérica. Embora os profissionais Josivaldo Godoy da Silva e Cleverson de Mello Santanna, designados para comporem a banca examinadora do certame, não possuam formação na área específica exigida dos candidatos, possuem titulação na área de Engenharia, tanto na graduação como no mestrado e doutorado, conforme DOC V e DOC VII do Apenso Único do Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000170/2013-21 instaurado no âmbito do Ministério Público Federal - ora apensados aos presentes autos. O edital deve ser interpretado de forma finalística, mesmo porque, no caso, todas as áreas específicas de engenharia, dentre as quais concorreram os réus Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos, integram a mesma Faculdade de Engenharia - FAEN - da UFGD. Igualmente por esse motivo, o fato dos cursos de engenharia estarem inseridos na mesma grande área e não na mesma área de conhecimento, segundo os critérios estabelecidos pela CAPES/CNPQ, não invalida a composição das bancas examinadoras por professores que indubitavelmente possuem conhecimento na área objeto de avaliação. Neste ponto, se extrai do documento de fls. 1516/1520 que Cleverson de Mello Santanna e Josivaldo Godoy da Silva, são professores do curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, sendo certo que o primeiro, que integrou a banca examinadora para a seleção de professor adjunto da matéria Gerenciamento de Processos Químicos e Agroindustriais, ministra aula na disciplina Processos Agroindustriais, ao passo que o segundo, que atuou na banca de Gerenciamento de Tecnologias de Produção, possui formação em Engenharia de Controle e Automação. Ademais, se revela notório que a multidisciplinariedade é uma característica inerente ao curso de Engenharia de Produção, o que é reforçado pela disposição prevista no Referencial do Curso de Engenharia de Produção, extraído do sítio do Ministério da Educação, abaixo transcrito: O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Não vislumbro, portanto, a alegada ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, conforme consta na

exordial, os réus Carlos Alberto e Rogério já tomaram posse, em 18/07/2013, nos cargos a que concorreram e estão no pleno exercício da docência há mais de 07 (sete) meses, o que demanda a aplicação do fato consumado, a fim de resguardar o princípio da segurança jurídica.No que tange ao questionamento formulado pelo Parquet Federal de que causaria espécie a conclusão de que segundo as disposições editalícias os examinadores não poderiam concorrer às vagas respectivas, tenho que embora o referido raciocínio guarde alguma coerência do ponto de vista lógico, o mesmo não se pode dizer de sua análise jurídica, na medida em que a restrição feita à formação dos candidatos que pretendiam concorrer ao certame se mostra legal, não transborda os limites da razoabilidade e, principalmente, se encontra no campo discricionário próprio da Administração Pública, que atua com supedâneo no princípio da autonomia universitária. Ademais, conforme claramente se observa, a referida restrição à formação dos candidatos não é objeto desta demanda.Desta forma, não resta dúvidas de que a exigência editalícia no que tange à eleição da banca examinadora restou atendida a contento, não havendo qualquer fundamento para a anulação do certame.Por fim, observo que se revela extremamente reprovável a manifestação da Procuradoria Federal à fl.1550, ao desvirtuar a atuação do Exmo. Procurador da República e afirmar que ele agiu movido por capricho, uma vez que a improcedência da pretensão ministerial nesta demanda não denota, em absoluto, que o seu representante não estivesse em busca da medida que, ao seu sentir, melhor atenderia ao interesse público. III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, formulado pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, aplicável ao órgão ministerial por analogia, consoante precedentes do E. STJ (REsp 764.278). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004132-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO

Vistos,SENTENÇA - Tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL move a presente ação monitoria em desfavor de ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO objetivando o recebimento da dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 17.452,61 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).À fl. 57, a autora manifesta a sua desistência da ação por ter chegado a uma composição amigável com a ré, tendo esta desistido dos embargos monitorios opostos, renunciando ao eventual direito sobre o qual se fundam. As partes ainda renunciam ao prazo para eventual recurso.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas remanescentes, se houver, serão arcadas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000069-58.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-53.2013.403.6002) ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM X MARCELO MANSANO X MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO EVILASIO PADOVAM, MARCELO MANSANO, MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO E ANA RITA ROSA PADOVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA, com o objetivo de decretar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo INCRA, com vista à desapropriação da Fazenda Santo Antônio, declarar a produtividade da Fazenda Santo Antônio e consequentemente a sua insuscetibilidade de ser desapropriada para fins de reforma agrária. À fl. 183, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo firmado entre elas às fls. 184/188.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000070-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-38.2013.403.6002) ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO EVILASIO PADOVAM E ANA RITA ROSA PADOVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA, com o objetivo de decretar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo INCRA, com vista à desapropriação da

Fazenda Santo Antônio, declarar a produtividade da Fazenda Santo Antônio e conseqüentemente a sua insuscetibilidade de ser desapropriada para fins de reforma agrária. Às fls. 197/198, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo firmado entre elas às fls. 199/203. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-69.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-71.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo devedor Paulo Gonçalves da Silva sobre a Execução de Título Extrajudicial promovida pela União, a partir de título decorrente de julgamento de contas pelo TCU - Tribunal de Contas da União (Acórdão 5466/2008), contra o próprio embargante, no valor (à época do ajuizamento) de R\$ 49.209,54 (quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O débito contempla principal e acessórios decorrentes de irregularidades na utilização de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde, repassados ao Município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul para aplicação no Programa Atendimento Essencial Básico, quando o embargante então ali era Secretário Municipal de Saúde. Citado na ação principal, o embargante ajuizou estes embargos em que pediu a desconstituição da decisão proferida pelo TCU que veio a constituir o título executivo e, conseqüente, desonerá-lo do pagamento do valor exigido. Alegou para tanto: i) a regularidade da aplicação das verbas públicas referentes ao Sistema Único de Saúde; ii) a impropriedade da sua condenação ao ressarcimento do valor supostamente aplicado indevidamente, por ausência de locupletamento e por utilização dos recursos para fins de interesse público; iii) responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS em arcar com a pretendida restituição de valores, em caso de condenação. Documentos às fls. 16-49. Citada nestes embargos, a União impugnou às fls. 56-73, invocando: i) a impossibilidade de revisão judicial sobre o julgamento de contas realizado pelo TCU; ii) a ocorrência de efetivo dano ao Erário e a não-comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados. Juntada de novos documentos pelo embargante às fls. 86-127, sobre os quais se manifestou a embargada às fls. 129/130. As partes não especificaram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, tenho que à Jurisdição não compete a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo TCU - Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 71, II; 60, 4º, III). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principiologia constitucional sobre a validade do ato julgador.

Precedente: STF, MS 30.015 AgR/DF. No tocante ao procedimento adotado pelo TCU, não vislumbro a partir dos documentos trazidos pelo embargante qualquer ilegalidade ou violação à principiologia constitucional regente (proporcionalidade, legalidade, impessoalidade, etc). Quanto ao fato de o TCU adotar normas próprias em seu procedimento de instrução da tomada de contas, inclusive o conhecimento exclusivo das provas vindas em forma documental, inexistente violação ao Princípio do Contraditório. Tal norma procedimental já teve sua validade confirmada pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Precedentes: STF, MS 28.156 AgR/DF e MS 29.137/DF. Entendo que a conclusão do TCU, dando pela condenação do embargante em decorrência de irregularidades na utilização de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde não está por isso eivada de nulidade. No julgamento realizado pelo TCU - Tribunal de Contas da União (fls. 74-84) foi demonstrado que parte do valor transferido pelo Fundo Nacional de Saúde para o PAB - Programa Atendimento Assistencial Básico, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi utilizado sem a devida apresentação de documentos comprobatórios de despesas, isto é, não houve a necessária identificação do destino dado aos recursos transferidos. Por essa razão, não há como afastar a responsabilidade do embargante, pois era o gestor dos recursos na época e não logrou comprovar o bom uso ou emprego da verba pública por ele administrada. Por fim, quanto à alegada responsabilidade do ente federativo municipal no ressarcimento ao erário, o embargante não logrou demonstrar que houve emprego de recursos malversados em proveito do Município de Anaurilândia, o qual, ademais, sequer é parte na presente relação processual. Deve, pois, ser pessoalmente responsabilizado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º; Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo, com a intimação da embargada para requerer o que de direito. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE

Vistos,SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL E WALID MAHMOUD NAGE, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor - Crédito Pessoal nº 35994000074, no valor total de R\$ 7.687,96 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). À fl. 258, a exequente em virtude da desistência, requereu a extinção do feito, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Vistos,SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de VALDENIR BORGES DOS SANTOS - ME, VALDENIR BORGES DOS SANTOS E VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor total de R\$ 76.456,75 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). À fl. 114, a exequente em virtude da desistência, requereu a extinção do feito, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001571-71.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Fls. 49/60.Paulo Gonçalves da Silva, requer a liberação do valor de R\$2.588,81(dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos),bloqueado em sua conta bancária, sob a alegação que referido bloqueio recaiu sobre verba salarial.Os documentos juntados às fls. 57/60, comprovam o crédito de salário efetivado na conta bancária do requerente em 31/07/2012 e 01/08/2012 e o bloqueio questionado deu-se em 08/08/2012.Assim, considerando que a verba bloqueada decorre de percepção de salário, determino o desbloqueio, nos termos da Portaria de nº. 20/2012-SE01.Cumpra-se..Após, intímem-se.

0004383-52.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 68, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003279-20.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WALDNO PEREIRA DE LUCENA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 861,33 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003291-34.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIANO RIBEIRO TEZELLI

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor

total de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003333-83.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 21, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004242-28.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEYSERRE BIANCHINI DOS SANTOS FERRAZ
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LEYSERRE BIANCHINI DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 358,89 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). À fl. 15, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004257-94.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DANIELLY ARCE RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 581,40 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). À fl. 15, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

INTERDITO PROIBITORIO

0001609-49.2011.403.6002 - IVANI CRISTINA FUZA ROZENO X ADEMIR APARECIDO ROZENO (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELI BIASI FERLIN (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

IVANI CRISTINA FUZA ROZENO e ADEMIR APARECIDO ROZE-NO ajuizaram Ação Possessória (posteriormente autuada como Interdito Proibitório) em face de NELI BIASI FERLIN e da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Oliveira Marques, número 3.730, apartamento 11, Bloco A, no Residencial Caiuás, Vila Maxwell, nesta cidade de Dourados. A causa de pedir é a arrematação do imóvel pela requerida Neli, em leilão promovido pela requerida CEF, na data de 22/10/2010. Pediram a preservação de sua posse sobre o imóvel e a anulação do leilão que culminou na arrematação pela requerida Neli. Documentos às fls. 08-36. Às fls. 38-verso, foi determinada a regularização procedimental e concedido o benefício da Justiça Gratuita aos autores. Comparecendo espontaneamente ao feito, a requerida Neli apresentou Reconvenção às fls. 61-119, pedindo a imissão na posse do imóvel. Também contestou às fls. 120-176, alegando a absoluta inadimplência dos requerentes no seu contrato originário com a requerida CEF (firmado em 1998), que motivou a arrematação do imóvel ainda no ano de 1999. Invocou também as dívidas geradas pelos requerentes na sua ocupação do imóvel, com o que não se caracterizaria a posse, mas a simples detenção decorrente de esbulho. Citada (fls. 178), a requerida CEF contestou às fls. 179-266, alegando que os requerentes tinham ciência do débito por eles deixado desde a contratação para aquisição do imóvel, posto que regularmente notificados a respeito. Também teriam plena ciência do procedimento de arrematação no ano de 1999, posto que

notificados para tanto. Invocou a constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 e a inexistência de posse pelos requerentes, por não cumprirem com as obrigações de manutenção decorrentes da posse. Às fls. 268-271 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à requerida-reconvinte, determinada a reclassificação do feito, indeferida a limitar pleiteada pelos requerentes e concedida a imissão de posse à reconvinte, em antecipação de tutela. Os requerentes apresentaram sua Contestação à Reconvenção (fls. 282-286) invocando a inconstitucionalidade do rito de Execução Extrajudicial previsto no DEL 70/1966. Contra a decisão de fls. 268-271 os requerentes impetraram Mandado de Segurança perante o Egrégio TRF-3, que teve a inicial indeferida (fls. 308-309). Por conta de petição dos requerentes às fls. 314 e 315, o juízo reconsiderou a decisão de fls. 268-271, fixou o pagamento de taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelos requerentes em favor da requerida-reconvinte, e determinou o recolhimento do mandado de imissão na posse (fls. 329-330). Contra a decisão de fls. 329-330, a requerida-reconvinte agraçou de instrumento ao Egrégio TRF-3 (fls. 342-357), que reformou a decisão interlocutória agravada e determinou a sua imissão na posse sobre o imóvel (fls. 361-362). Intimadas, as partes não requereram a produção de mais provas. A imissão de posse em antecipação de tutela foi cumprida em 04/09/2012 (fls. 377-378). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistematizada da inicial, da reconvenção e das contestações trazidas por todas as partes, são: i) A constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial estipulado no DEL 70/1966; ii) A validade do procedimento levado a efeito pela CEF nos idos de 1999; iii) A existência ou não de posse dos requerentes sobre o imóvel em litígio; iv) A necessidade de intimação dos requerentes sobre o leilão levado a efeito pela CEF em 2010; v) A possibilidade de imissão da requerida-reconvinte na posse do imóvel em litígio. Primeiramente, entendo que o procedimento estabelecido no DEL 70/1966, conquanto combatido doutrinariamente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, o que se tem a priori é a constitucionalidade da norma; eventual inobservância dos atos de proteção mínima do devedor levarão à nulidade do procedimento, mas não à inconstitucionalidade in totum da norma. Precedentes: STF, AI 509.379 AgR/PR; AI 600.257 AgR/SP. Neste caso concreto, verifico pelos elementos probatórios trazidos pela CEF em sua contestação que ainda em 1999 a dívida mantida pelos requerentes já era de monta (sequer tendo decorrido um ano desde a contratação da aquisição do imóvel) e que eles foram regularmente e periodicamente notificados para purgar a mora e, querendo, se manifestar sobre o leilão em praça pública. Não o fazendo, deram azo a que a própria CEF arrematasse validamente o imóvel garantidor da dívida, pelo próprio valor desta - fls. 214-234. A partir da arrematação do imóvel pela própria CEF, nos idos de 1999, os requerentes já não gozavam dos bônus advindos da contratação da aquisição do imóvel - posto que com a arrematação pelo valor da dívida, o contrato fora rescindido. Assim, desde então não é possível reputar os requerentes como possuidores de boa fé, posto que a má fé se configurou a partir da notificação da inadimplência, nos idos de 1999. Tampouco é possível reputá-los como jus-tos possuidores, posto que a partir da rescisão contratual deixaram de ter título para tanto. Em verdade, sequer é possível reputar os requerentes como exclusivos possuidores do imóvel em momento algum. Primeiramente, porque nos termos das disposições contratuais (fls. 204 et al), a CEF manteve para si a posse (ainda que indireta) sobre o imóvel, desde a contratação até a arrematação em leilão em 1999, e especialmente depois desse momento até o novo leilão em 2010, quando a requerente-reconvinte o arrematou. Em segundo lugar, porque se tratando de moradia em programa de habitação popular financiada pela CEF no bojo do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, a arrematação em leilão (ocorrida em 1999) sujeitou os requerentes ao dever de devolução do imóvel à CEF - com o que a ocupação desde então caracterizou detenção e não posse. Verifico que, de fato, a CEF não trouxe provas aos autos de que os requerentes tivessem sido intimados do leilão que veio a ocorrer em 2010. Todavia, o foram regularmente daquele primeiro leilão em 1999 - tanto que impetraram Mandado de Segurança visando a sua impugnação, que teve a inicial indeferida. Com a arrematação do imóvel em 1999, os requerentes deixaram de ter qualquer vínculo contratual com a CEF e também qualquer vínculo de posse com o imóvel, tal como exposto acima. Logo, era desnecessária - e até mesmo impertinente - a exigência apresentada pelos requerentes de que fossem intimados do leilão ocorrido em 2010. Exigi-lo equivaleria a legitimar um vínculo entre eles e o imóvel que, de fato, não existia. Por fim, nos termos do magistério de Nelson NERY JR et al, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (11ª ed., 2010, p. 612), é cabível a reconvenção em ações possessórias para tratar de outras matérias que não a própria posse e a indenização do CPC, 922. Cabível processualmente a reconvenção, entendo que o pedido de imissão na posse formulado pela requerida-reconvinte merece acolhida. Isso porque validamente arrematou e pagou o preço do imóvel, adquirindo a propriedade do imóvel. Além disso, tal qual já exposto acima, não havia posse de outrem (mormente dos requerentes) a ser protegida judicialmente. Assim, inexistente óbice a que a posse seja concedida à requerida-reconvinte - a qual já a obteve precariamente por força de medida judicial antecipatória da tutela. Ante o exposto, julgo a presente ação com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) Declarar IMPROCEDENTE o pedido possessório dos requerentes sobre o imóvel objeto do litígio; ii) Declarar IMPROCEDENTE o pedido de anulação do leilão realizado em 2010 pela CEF, no qual a requerida-reconvinte arrematou o imóvel objeto do litígio; iii) Declarar PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção e constituir a imissão da requerida-reconvinte na posse do imóvel objeto do litígio, com efeitos desde a data de oferecimento da reconvenção - 10/06/2011. Sucumbentes os requerentes na ação principal, condeno-os ao

pagamento das custas processuais e de honorários em favor dos patronos da requerida-reconvincente e da CEF, pro rata, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada parte do polo passivo. Todavia, sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, isento-os do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Sucumbentes os requerentes-reconvindos na reconvenção, con-deno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor dos patronos da requerida-reconvincente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, isento-os do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Confirmando a antecipação de tutela concedida à requerida-reconvincente em esfera recursal (fls. 362). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002250-32.2014.403.6002 - IVAN BELARMINO DE LIMA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO IVAN BELARMINO DE LIMA impetrou o presente mandamus em face de PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH objetivando a concessão de segurança para revogação do ato administrativo de classificação final do concurso e nomeação dos candidatos e demais atos efetuados ou que venham a ser efetivados em relação aos candidatos classificados, e em consequência, a atribuição da nota referente à prova de títulos ao impetrante, com a imediata convocação do candidato impetrante dentro da ordem legal, em obediência à ordem de classificação e dos requisitos exigidos, até julgamento final deste writ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. À fl. 55, o impetrado foi intimado a emendar a petição inicial de modo a esclarecer qual o endereço da autoridade impetrada. À fl. 56, o impetrado informou o endereço da impetrada. À fl. 58, foi deferida a gratuidade judiciária, bem assim, determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações e demais providências. Às fls. 62/63, a Procuradoria Federal requereu fossem os autos remetidos à Procuradoria da EBSEH, tendo em vista se tratar de empresa pública com jurídico próprio. Às fls. 64/67 (cópias), a autoridade impetrada apresentou informações, com documentos às fls. 68/82 (cópias). Às fls. 83/105, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, apresentou defesa. Documentos às fls. 106/143. Decido. Não obstante o presente feito ter tramitado nesta Vara até a presente oportunidade, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 56, em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003903-69.2014.403.6002 - ANDRÉ KIOSHI DA SILVA NAKAMURA (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
DECISÃO Vistos. ANDRÉ KIOSHI DA SILVA NAKAMURA ajuizou o presente mandado de segurança em desfavor do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS (Nova Andradina/MS), pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua imediata posse no cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química, com lotação no Campus de Nova Andradina/MS, para o qual foi aprovado. Aduz, em síntese: que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, considerado apto e nomeado por meio da Portaria nº 1.653/2014, na data de 24.09.2014, publicada no Diário Oficial da União, em 25.09.2014, seção 2, p. 28. Não obstante a aprovação e nomeação do impetrante no referido concurso público para o cargo mencionado, foi surpreendido com a comunicação feita pela impetrada da impossibilidade de tomar posse em razão de sua habilitação técnica ser diferente da exigida no edital. A impetrada considerou que o Diploma do Curso de Ciências Biológicas (Licenciatura) para comprovação da exigência contida no item 16.1 do Edital/IFMS nº 001/2013, subitem 16.1.1, foi constatado o não atendimento ao requisito de escolaridade exigida para o exercício do cargo, tendo em vista que o item 5 do Edital/IFMS nº 001/2013 exige para o exercício das atribuições do cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química, o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso em Técnico em Química ou Biologia ou Física. Assim, a impetrada concluiu que o diploma apresentado pelo impetrante não preenche o requisito exigido no Edital/IFMS nº 001/2013 e, portanto, o impetrante foi eliminado do certame, tido por inabilitado, para a investidura no cargo pleiteado. Isto fere o princípio de que o mais pode o menos. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/84. À fl. 87, foi deferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 89/96, foram apresentadas as informações.

Documento à fl. 97. É o breve relatório. Decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A ocupação do cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química, em que o impetrante foi aprovado e nomeado (fl. 77), exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso Técnico em Química ou Biologia ou Física, conforme item 5 do Edital/IFMS nº 001/2013 (fls. 19 e 24). O impetrante comprovou possuir Licenciatura em Ciências Biológicas como demonstra seu Diploma acostado à fl. 16, com estágio de 661 horas e 45 minutos junto Núcleo de Pesquisas, no laboratório de Limnologia, sob orientação da química Esp. Maria do Carmo Roberto, no período de 30/05/00 a 14/12/02 (fl. 17). Portanto, o impetrante demonstrou possuir além do ensino médio completo e possuir curso superior (Licenciatura em Ciências Biológicas) de curso superior na área de biologia, denotando, assim, qualificação mais abrangente à exigida pelo edital. Não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, graduado em Ciências Biológicas, em detrimento daquele que só possui um curso técnico. Nesse sentido já decidi este Juízo Federal, com confirmação do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Reexame Necessário Cível nº 0000829-46.2010.403.6002/MS). Igualmente é a jurisprudência assente em outros Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. POSSE DO CANDIDATO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles. 2. In casu, a autora (atualmente graduada) encontrava-se, na ocasião da sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Física, no 7º período do curso de Licenciatura em Física da UFRPE, restando poucas disciplinas para concluir a sua graduação, e, segundo a grade curricular apresentada pela universidade, a demandante já havia concluído as disciplinas que abrangiam a experiência exigida para a profissão, tais como Laboratório de Física Experimental (I, II e III) e Estágio Curricular Supervisionado (I, II, III e IV). 3. Hipótese em que não seria razoável impedir o ingresso da recorrente no serviço público, eis que esta apresenta, desde a posse, formação superior à exigida no Edital. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 0000156-31.2011.4.05.8308, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 12/12/2011, p. 105) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital nº 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8ª lugar. Aprovado, em razão da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº 505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013) Ademais, o *periculum in mora* é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de ser empossado no cargo público a que foi nomeado, podendo ser excluído do certame e deixar de receber, após entrar em exercício, as verbas remuneratórias necessárias para o seu sustento. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que proceda à posse do impetrante, no cargo de Técnico de Tecnologia de Laboratório-Física/Química/Biologia, por restrição quanto a não apresentação do certificado de curso técnico na área de Técnico de Laboratório. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0004747-53.2013.403.6002 - MARCELO MANSANO X MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO X ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de medida cautelar proposta por ANTONIO EVILASIO PADOVAM, MARCELO MANSANO, MARIA ELIZETE PADOVAM MANSANO E ANA RITA ROSA PADOVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA, com o objetivo de realizar-se a produção antecipada de provas, a fim de levantar dados quanto à utilização e produtividade da Fazenda Santo Antônio. À fl. 255, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo firmado entre elas às fls. 256/260.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004748-38.2013.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
SENTENÇA - Tipo BTrata-se de medida cautelar proposta por ANTONIO EVILASIO PADOVAM E ANA RITA ROSA PADOVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA, com o objetivo de realizar-se a produção antecipada de provas, a fim de levantar dados quanto à utilização e produtividade da Fazenda Santo Antônio. Às fls. 270/271, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo firmado entre elas às fls. 272/276.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY
Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 227, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo firmado entre as partes à fl. 228.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003950-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS
SENTENÇA TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS.À fl. 39, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 3326

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa em diligência dos autos para esta Vara Federal.Considerando a decisão de fls. 115, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na

Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado por correio eletrônico ou mandado para indicar, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa em diligência dos autos para esta Vara Federal. Considerando a decisão de fls. 137/138, nomeie-se, pelo sistema AJG, Assistente Social para a realização da perícia, a fim de proceder ao levantamento socioeconômico da parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder, além dos quesitos indicados pelas partes, aos seguintes do Juízo: Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Quanto ao mais: 1. Às

partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e as partes para apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º do CPC. 2. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 3. A Assistente Social deverá entregar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 71, destituo o perito nomeado à fl. 65, cancele-se a sua nomeação no sistema AJG.Nomeio, para a realização de nova perícia médica da autora, o Dr. Raul Grigoletti (clínico geral). Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico, para que especifique data para realização da perícia, e para que responda aos quesitos de fls. 11, 43 e 53/55. Arbitro os honorários do profissional nomeado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Considerando a matéria versada nos presentes autos, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 100/101. Nomeio como perito judicial o contador JUAREZ MARQUES ALVES, com endereço na Rua Uirapuru, nº 790, BNH 4º Plano, em Dourados/MS, telefones 3425-16.96, 9996-2758 e 9923-9821, para realizar a perícia, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão suportados pela parte autora. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para demais deliberações. Às providências. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 003/2015-SD01/GEC** para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do contador JUAREZ MARQUES ALVES, com endereço na Rua Uirapuru, 790, BNH 4.º Plano, em Dourados/MS, fones 3425-1696, 9996-2758 e 9923-9821, de que foi nomeado perito nos autos acima mencionados. Fica intimado, também, caso aceite o encargo, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de todo o teor da decisão supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003946-06.2014.403.6002 - ILSÓN MACIEL GARCIA (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada às fls. 60/71, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação da ré União Federal. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 31/34, no tocante à perícia socioeconômica. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-27.2000.403.6002 (2000.60.02.001713-2) - GUMERCINDO SARACHO CALONGA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SARACHO CALONGA X UNIAO FEDERAL De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das petições de fls. 252/255, fls. 259/262 e fls. 263/267.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/192, defiro o pedido do exequente de fl. 195.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença acima mencionada.Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença).Intime-se. Cumpra-se.

0001638-31.2013.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 254/278, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Após, vista à embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como a execução fiscal n. 0003267-21.2005.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002602-87.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-31.2013.403.6002) MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 182/127, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002048-55.2014.403.6002 (95.0005249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0)) GUILHERME AUGUSTO TALAIA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

NOs termos do despacho de f.119, fica o embargado/CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREEA, intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO FISCAL

0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA

GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENÇO FILHO)

Tendo em vista a inércia da parte executada que, embora devidamente intimada, ficou-se silente quanto ao despacho de fl. 235, considero, para fins de hasta pública, o laudo de reavaliação de fl. 212 e determino que sejam estes autos incluídos na pauta do próximo leilão. Intime-se.

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000244-72.2002.403.6002 (2002.60.02.000244-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS OVIEDO
Dê-se ciência ao exequente, acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 68. Intime-se.

0000452-56.2002.403.6002 (2002.60.02.000452-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X LAIS ROMÃO DE CARVALHO FRANCO
Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 58. Intime-se.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 241, conforme certidão de fl. 242-verso, bem como o levantamento da penhora da penhora efetuada nos presentes autos, cumpr-se, na íntegra a sentença acima mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000390-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X MIRTES ZORAIDE COSTA DOURADO DE SEIQUEI
Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 58. Intime-se.

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ANTONIO DA ROCHA
Fls. 109/111: indefiro, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Cumpra o exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 106, no prazo ali assinalado. Intime-se.

0001474-18.2003.403.6002 (2003.60.02.001474-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X SANDRA ISABEL DE ALMEIDA PRADO
Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 58. Intime-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM

CORREA DOS SANTOS

Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado, ficou-se silente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004399-50.2004.403.6002 (2004.60.02.004399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SANDRO ALVES
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000286-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000286-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPORIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em dez (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do

feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização, a fim de viabilizar a penhora. Intime-se.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e teve valores bloqueados em conta corrente de sua titularidade e, até o presente momento, não se manifestou nos autos, nomeio como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, o Dr. ONILDO SANTOS COELHO, com escritório na Rua João Cândido Câmara, nº 2.655, Centro, Dourados/MS - tel: 3422-402, que deverá ser intimado(a) para exercer o encargo de defensor(a) do executado nos presentes autos. A partir da intimação supra, ficará o (a) curador(a) intimado(a) de todos os atos praticados no processo, em especial da penhora que consistiu na restrição de valores via sistema BacenJud, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0004664-08.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X WALTER DOS SANTOS BORBA

DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Walter dos Santos Borba objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelo executado, tendo em vista que apesar de estar em trâmite a presente ação desde 18/11/2011 e de o executado ter sido devidamente citado em 23/05/2012, alienou o imóvel objeto da matrícula n. 25.027 (lote urbano n. 05, Quadra n. 06, área 400m²) do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, aos 12/03/2014, conforme provas constantes dos autos. É o que interessa relatar. Decido. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 18/11/2011, a citação do executado ocorreu em 23/05/2012 (fl. 11) e a alienação do bem imóvel fora realizada em 12/03/2014 (fl. 50), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN (LC 118/2005), do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma(...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a

questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da contrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidadas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dação em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008)..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202152391, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)Portanto, verificada a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA DOAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO DA MATRÍCULA N. 25.027, DO CRI DE DOURADOS/MS.Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbada a penhora no imóvel MATRÍCULA N. 25.027 DO CRI DE DOURADOS/MS.Intimem-se as partes, bem como os terceiros interessados para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.Cumpra-se.

0002732-48.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X DERLY BONARDI - ME

Fls. 32/34: observo que o exequente não fez qualquer menção ou apresentou prova quanto à natureza jurídica da empresa executada, se se trata, ou não, de empresário individual, para que a restrição pretendida possa ter alcance

sobre seus bens pessoais. Sendo assim, indefiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem sua residência. Até porque, a prática tem demonstrado que não tendo sido localizados valores que obedeçam a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, também não se mostra útil a diligência de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado para garantir o Juízo. É que, mormente, o que se encontra são bens desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente arrematados, mostram-se insuficientes a saldar o débito em cobro, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. Considerando que na declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, indique bens do executado livres e desembaraçados, sobre os quais possa recair a penhora, que dependerá da localização dos mesmos. Intime-se.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002259-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002354-24.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -

UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da executada, REGIANE BUSSOLO BARBOSA, CPF/CNPJ. 350.115.219-15, com endereço na RUA MAJOR CAPILE, Nº. 1.789, JARDIM CENTRAL, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 24.556,61 - AGO/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002467-75.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIDALGO, STANGARLIN & CIA LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da empresa executada, HIDALGO, STANGARLIN & CIA LTDA-ME, CNPJ 03.142.935/0001-09, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA HILDA BERGO DUARTE, n. 160, CENTRO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 30.329,79 - MAI/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n.6.830/80. Não sendo localizada a executada, ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação da executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de

Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002784-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002817-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ VELASCO DE CAMARGO

Tendo em vista a inércia do exequente que, embora devidamente intimado, ficou-se silente quanto ao despacho de f. 15, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002823-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA PARIZOTO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003449-89.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CIPOLLA & RODRIGUES LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da empresa executada, CIPOLLA & RODRIGUES LTDA-ME, CNPJ 08.992.440/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA OLIVEIRA MARQUES n.5.860, VILA SAO FRANCISCO - DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 28.588,84 - SET/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n.6.830/80. Não sendo localizada a executada, ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação da executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0003455-96.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCIA CIBELLE DOMINGUES CID DA ROSA

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Marcia Cibelle Domingues Cid da Rosa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a

dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (f. 11). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado (f. 12/14), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-67.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GUIMARAES & GONCALES LTDA - ME

A União (PGFN) ajuizou execução fiscal contra Guimarães & Gonçalves Ltda - ME para o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente informou que a CDA nº 13.4.13.001144-53 foi cancelada em razão da prescrição (fl. 31), requerendo o prosseguimento da execução com relação à CDA nº 13.4.14.003334-40. Informa ainda, que os créditos atualizados importam em R\$ 18.852,09, ressaltando que contra o mesmo executado há outra execução fiscal em trâmite nesta Vara (nº 0000279-80.2012.403.6002). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que diz respeito aos créditos objeto da inscrição n. 13.4.13.001144-53, com esteio no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, devendo o feito prosseguir em relação à inscrição n. 13.4.14.003334-40. Lado outro, cite-se o executado para pagar o débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias ou garantir a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MEREY

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação do executado, ANTONIO CARLOS MEREY, CPF/CNPJ. 202.727.311-53, com endereço na RUA STEFANO DE LUCCA, Nº. 2620, PARQUE NOVA DOURADO, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 21.846,52-OUT-2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004095-02.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004395-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação do executado, SERGIO SOVIERZOSKI TATARA, CPF/CNPJ. 302.256.479-15, com endereço na RUA BERTOLDO MIRANDA DE BARROS, Nº. 923, JARDIM FLORIDA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.400,67-OUT/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n.6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo

efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000105-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOIR MARQUES DA SILVA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da executada, ELOIR MARQUES DA SILVA, CPF/CNPJ. 554.537.081-15, com endereço na RUA JOSE GARCIA PIRES, Nº. 143, JARDIM AGUA BOA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.086,15 - NOV/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000115-13.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELUZAI CEZARIO TABOSA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da executada, ELUZAI CEZARIO TABOSA, CPF/CNPJ. 608.560.761-04, com endereço na RUA PROJETADA H, Nº. 368, VILA CACHOEIRINHA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.231,09 - NOV/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação do executado, PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA, CPF/CNPJ. 058.841.408-51, com endereço na RUA MELVIN JONES, Nº. 406 APTO 03, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.356,82 - NOV/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia

autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação do executado, GILDO MARTINS, CPF/CNPJ. 614.302.691-20, com endereço na RUA MISSAO CAIUA, RESERVA INDIGENA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.809,89-OUT/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000127-27.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE DA CRUZ FERREIRA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da executada, ELIANE DA CRUZ FERREIRA, CPF/CNPJ. 163.837.531-34, com endereço na RUA DEZIDERIO FELIPE DE OLIVEIRA, Nº. 682 QD 18, JARDIM FLORIDA II, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.226,94-OUT/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação do executado, GILSON FELIPE VALERIO, CPF/CNPJ. 767.235.851-00, com endereço na ALDEIA JAGUAPIRU, Nº. 455, RESERVA INDIGENA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.809,89-OUT/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se

casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000136-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da executada, ELIZABETE VIEIRA DE MORAES, CPF/CNPJ. 651.077.131-49, com endereço na ISIDORO PEDROSO, Nº. 1705, VILA ESPERANÇA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.075,98 - NOV/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0000141-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE PRETO
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF02. . Proceda-se à citação da executada, VIVIANE PRETO, CPF/CNPJ. 307.805.118-83, com endereço na RUA PORTO ALEGRE, Nº. 372, INDEPENDENCIA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.555,35-NOV/2014). Tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;. b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;. c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;. d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 5805

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA

DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecilia Tetila e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que o Perito Nomeado, Sr. Juez Marques Alves, declinou do encargo para a realização da perícia contábil, (fls. 3563/3564), nomeio em substituição a contadora, Sra. Marcia Bernadete Werlang, com endereço na Rua Monte Alegre, 6575, Jd. Maracanã, Dourados-MS, fone 3421.0470, 9948. 7650, devendo ser intimada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando esclarecido que o laudo deverá ser entregue 15 (quinze) dias após a realização do trabalho.Para melhor subsidiar a proposta de honorários, intime a Sra. Perita de que a perícia destina apurar o valor de mercado histórico das unidades móveis de saúde adquiridas pelo Município de Dourados-MS, quais sejam, os veículos Placas: JZR 0768 E JZR 0788, e que deverá responder aos quesitos do Autor formulados às fls. 3529.Intimem-se.CÓPIA DESTE OFÍCIO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO, PARA CONHECIMENTO. (Endereço - Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79.020.010).

Expediente Nº 5806

INQUERITO POLICIAL

0004058-72.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

A defesa do acusado DIEGO FREIRE MARTINS, em audiência realizada em 20.1.2015 (f. 172/174), renovou pedido de concessão de liberdade provisória.Provocado a se manifestar, o Parquet Federal reiterou os termos de sua manifestação coligida à f. 46 e 47 dos autos n. 0004104-61.2014.403.6002, opinando contrariamente ao pleito - f. 177.É o que importa como relatório. DECIDO.A priori, verifico que DIEGO FREIRE MARTINS foi preso em flagrante delito, na data de 19.11.2014, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Na mesma data, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).Aos 25.11.2014, o réu formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido, nos termos a seguir transcritos (f. 52/53 dos autos 0004104-61.2014.403.6002):A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando cigarros de origem estrangeira em um caminhão, que havia pegado já carregado, em Eldorado/MS.Relatou perante a autoridade policial que fora contratado por um indivíduo de nacionalidade paraguaia, sendo que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para levar a carga a Cuiabá/MT. Ademais, a fim de acobertar o transporte ilícito que realizava, portava algumas DANFes atinentes a cargas de portas e batentes, as quais foram apresentadas aos policiais que realizaram sua abordagem. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática do delito capitulados no artigo 334-A do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que a pena máxima em abstrato supera o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional e transportada pelo flagrado sido apreendida pela autoridade policial.Verifico das certidões de antecedentes juntadas aos autos e de consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de São Paulo, que o requerente possui registro de uma ação penal, tombada sob o n. 0008130-25.2013.403.6136, perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, em virtude do cometimento do mesmo delito de contrabando. Verifica-se, ademais, que, em 08.11.2013, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e comparecimento mensal em Juízo, além da assinatura do Termo de Compromisso. Dos elementos até então apurados emergem fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade.Logo, conquanto não tenha havido condenação na ação penal acima referida, é certo que, para a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão provisória do requerente é a medida mais adequada ao caso, visando a fazer cessar a reiteração criminosa.Nesse

sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014) Ademais, conquanto tenha o requerente juntado comprovante de residência (fls. 13/14), a profissão por ele declarada de motorista de caminhão (fl. 17) e o fato de residir fora do distrito da culpa avultam o risco à conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal. De outro lado, insta frisar que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não se fizeram suficientes, tendo o flagrado cometido novo delito, também mediante a introdução no país de cigarros oriundos do Paraguai. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte a responder ao processo criminal. E, por fim, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência fixa e a atividade lícita não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, onde tramitam os autos do processo n. 0008130-25.2013.403.6136, informando acerca da prisão de Diego Freire Martins, para fins de eventual decretação de quebra de fiança, ante a violação dos deveres impostos por ocasião da concessão da liberdade provisória naqueles autos. Instrua-se com cópia de fls. 19/25-v e da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. No presente pedido, observo que não houve qualquer alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento, como bem destacado pelo órgão ministerial. Não se olvide que o próprio acusado, quando de seu interrogatório, assumiu que esta não é a primeira vez que pratica conduta ilícita, o que pode ser corroborado pelo teor dos autos da ação penal n. 0008130-25.2013.403.6136, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos quais foi o réu igualmente denunciado pela prática de contrabando. A manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, se mostra necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Logo, com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido formulado pela defesa à f. 172, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Prossiga-se conforme determinado à f. 172-verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5807

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentadas às fls. 303/305. Havendo, concordância por parte do réu, deverá providenciar abertura de conta vinculada a estes autos para o depósito do valor junto à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Quanto ao pedido do Perito formulado às fls. 303/305, há que destacar que a nomeação judicial vincula o profissional nomeado à realização da perícia, ou seja, deverá o nomeado desenvolver pessoalmente o trabalho técnico para o qual foi indicado, bem como elaborar e subscrever o laudo decorrente. Por outro lado, não há impedimento legal para que os honorários

periciais sejam levantados pela pessoa jurídica JM AUDITORES E PERITOS S/S, da qual o perito nomeado é sócio-proprietário, aplicando-se, no caso, a tributação de Imposto de Renda relativa à pessoa jurídica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito do conteúdo supra.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001719-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2014.403.6002) ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Ordinária. Partes: Antônio Evilásio Padovam e Outro X INCRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com o pedido de homologação do acordo, cuja cópia se encontra às fls. 220/224. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS-CEP 79002-061).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: UNIÃO X OSCAR GOLDONI. DESPACHO // OF. 692/2014-SM-02. Resposta ao Ofício n. 2443/2014, expedido pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Encantado-RS, nos autos de Carta Precatória n. 044/1.11.0001683-1(CNJ 0003181.32.2011.821.0044), informando que tanto a exequente (UNIÃO) e o executado (OSCAR GOLDONI) foram intimados acerca do laudo de avaliação do imóvel a ser leiloado no Juízo Deprecado. Esclareço, outrossim, que já foi enviado ao Juízo Deprecado ofício n. 047/2014, via e-mail, em 27/02/2014, com as informações pretendidas. Instrua, novamente, o presente ofício com cópia de fls. 432, 434, 437/438. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ENCANTADO-RS-(e-mail - frencantad2vjud@tj.rs.gov.br).

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Considerando que o imóvel a ser leiloado (lote n. 06, da Quadra n. 05, com área de 635,20 m2), foi desmembrado do imóvel objeto da matrícula n. 18281, em razão de loteamento, intime-se a Caixa para que traga cópia atualizada do lote que pretende leiloar. E considerando que a última avaliação do bem ocorreu em 17/05/2011, (fls. 171), se faz necessária nova avaliação do bem, assim diga a CAIXA se pretende expedição de carta precatória para tal fim e para intimação do executado e seu cônjuge do resultado da avaliação. Int.

0000067-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000067-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERI KUHNEM

Defiro o pedido da União de fls. 61, para que seja levado a leilão apenas o imóvel objeto da matrícula 1880 do CRI de Ivinhema-MS. Aguarde-se a designação de data de leilão. Entretanto, tendo em vista que o imóvel foi avaliado em 23/09/2011, conjuntamente com outro, reputo necessária sua reavaliação. Expeça-se carta precatória para tal fim e para intimação do executado e seu cônjuge do resultado obtido. Intime-se a União do conteúdo supra, decorrido o prazo de 05 (cinco), sem qualquer manifestação, expeça-se a deprecata.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Pela petição de fls. 152, a Caixa Econômica Federal reitera pedido formulado às fls. 133/134, para que seja determinado bloqueio mensal da conta salário do devedor limitado a 30%, até a satisfação do crédito exequendo. O título executivo extrajudicial em questão, consiste no contrato de empréstimo consignado, celebrado pela CEF e o executado, tendo a participação da Câmara Municipal de Dourados, na qualidade de convenente. Muito embora, não conste a assinatura da convenente no contrato de fls. 07/11, o devedor, ao que parece, autorizou expressamente que fossem descontados na folha, ou seja, do valor de seu salário, quantias mensais necessárias para quitação da dívida. Nessa situação, apesar do entendimento sólido da jurisprudência no sentido da impossibilidade de penhorar verba salarial, nada impede que se cumpra e execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor, sem que importe violação ao disposto no artigo 649, IV, do CPC. Com essas considerações, defiro a penhora do valor recebido a título de salário pelo executado na Prefeitura Municipal de Dourados, no percentual de 30%, até quitação da dívida. Oficie-se para tal fim.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer. Nada requerido no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, uma vez julgados extintos em razão de homologação da transação efetuada entre as partes (fls. 112/113).

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Fls. 89 - Arbitro os honorários do Advogado Dativo, DR. ADEMIR MOREIRA, OAB - MS 9039, pelo valor mínimo da Tabela (Anexo I), da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Reputo totalmente prejudicado o pedido formulado às fls. 180, em razão do que consta às fls. 168/177. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido condizente à situação em que se encontra o feito. Int.

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Cite-se no endereço fornecido às fls. 74. Cumpra-se.

0003264-51.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

MANDADO DE SEGURANCA

0004100-39.2005.403.6002 (2005.60.02.004100-4) - DALVA SARTORI MARTINS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM NOVA ANDRADINA/MS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004301-21.2011.403.6002 - EDVAGNER VENCESCLAU DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001478-69.2014.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Medida Cautelar de Prova Antecipada. Partes: Antônio Evilásio Padovam e Outro X INCRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com o pedido de homologação do acordo, cuja cópia se encontra às fls. 270/274. Após manifestação do INCRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS-CEP 79002-061).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Reputo prejudicado o pedido de fls. 342, pois tais providências já foram efetivadas, podendo ser constatadas por simples leitura dos autos.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.Intimem-se e cumpram-se.

ACOES DIVERSAS

0000841-12.2000.403.6002 (2000.60.02.000841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE HUMBERTO ALVES ROZA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que queiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3992

ACAO PENAL

0000088-32.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Autos nº 0000088-32.2012.403.6003O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio José da Silva, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 304, c.c. art. 297, caput, do Código Penal.Regularmente citado (fl. 74), o acusado alega em sua defesa ser inocente, o que pretende comprovar durante a instrução do processo (fls. 75/76).Como o argumento da defesa demanda dilação probatória e inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, designo o dia 15/04/2015, às 15:00 horas, para realização da Audiência de Instrução (Oitiva das testemunhas de acusação). Intimem-se as testemunhas de acusação a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Luiz Carlos Gratão, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073517, lotado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.- Adilson Nogueira da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1072241, lotado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Informe-se ao superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas da designação da audiência.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.Dê ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Três Lagoas (MS), 28 de janeiro de 2015.Roberto PoliniJuiz FederalD A T AAos ____ de _____ de 2015 recebi estes autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara. Para constar, lavrei este termo. Analista/Técnico Judiciário

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL

0002018-51.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO OLHER CARMONA X VALMIR DE SOUZA NOVAES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Roberto Olher Carmona e Valmir de Souza

Novaes, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo que, relativamente à Valmir, seja imputado na forma do art. 71 do Código Penal Brasileiro. Regularmente citados (fls. 146/147), os acusados alegam em sua defesa que o teor da exordial não condiz com a verdade dos fatos, e que pretende comprovar em sede de alegações finais a improcedência da acusação (fls. 140/150 e 151/155). Como o argumento da defesa demanda dilação probatória e inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, designo o dia 15/04/2015, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução (Oitiva das testemunhas de acusação residentes em Três Lagoas/MS). Intimem-se as testemunhas de acusação a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Alisson Bernardes de Andrade, Escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 18107, lotado e em exercício na DPF de Três Lagoas/MS.- Nivaldo Lopes da Silva, Delegado de Polícia Federal, matrícula n. 17584, lotado e em exercício na DPF de Três Lagoas/MS. Informe-se ao Delegado de Polícia Federal chefe da DPF Três Lagoas/MS da expedição de mandado de intimação para a testemunha de acusação Alisson Bernardes de Andrade. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS a oitiva das testemunhas de acusação residentes naquela Comarca:- Luiz Henrique Tavares, Policial Militar, matrícula n. 2012715, lotado e em exercício no 1º Pelotão da Polícia Militar em Brasilândia/MS.- Thiago Staub Straioto, Policial Militar, matrícula n. 2080834, lotado e em exercício no 1º Pelotão da Polícia Militar em Brasilândia/MS. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7068

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000319-22.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-34.2013.403.6004) KLEYTON LUIZ FONTOURA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para, querendo, requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000170-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000170-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WAGNER SEVERINO DE CAMPOS(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PEDRO MEDEIROS ROSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Diante da informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em favor do acusado PEDRO MEDEIROS ROSA (f.160), abra-se vista à defesa do réu para, querendo, manifestar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1. A fim de se prestigiar o princípio da ampla defesa e para evitar mais delonga processual, defiro, parcialmente, o pleito de fl. 136. A defesa deverá apresentar a testemunha indicada na audiência designada anteriormente. Oportunidade em que, também, acontecerá o interrogatório do réu. Intime-se-o deste despacho, bem como do determinado à fl. 135. ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, Estrada Três Cochilha, Chácara São Carlos, em Ponta Porã/MS. 2. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 011/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item 1).

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-21.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

A defesa do réu ANTONIO CARLOS BANHARA, Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa, OAB/MS 9931, foi intimada em 13 de novembro de 2014 a apresentar as alegações finais em favor de seu cliente (fl. 524), e permaneceu inerte. Trata-se de processo com réus presos, sendo que a defesa dos réus Adriano Ferraz da Rocha e Edailson Sales já apresentaram seus memoriais às fls. 499/513 e 517/521 em 21.11.2014 e 25.11.2014 respectivamente. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Por todas essas razões, por estar prejudicando o andamento processual de processo com 03 (três) réus presos, e sabendo que o advogado constituído do acusado, Dr. MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA, OAB/MS 9931, com endereço à Rua Tiradentes, 911 - Centro - Ponta Porã/MS, apesar de devidamente intimado a apresentar as alegações finais em favor de ANTONIO CARLOS BANHARA, não se manifestou, proceda-se a intimação pessoal do referido profissional, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 7.880,00 (Sete mil, oitocentos e oitenta Reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, servindo esta decisão de mandado de intimação nº 16/2015. Não havendo manifestação do nobre causídico: (i) expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa; (ii) expeça-se ofício a OAB/MS para as providências cabíveis; (iii) intime-se o réu da inércia de seu defensor constituído, para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL

0001193-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001193-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZANGELA LUIZA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do Ofício de fl. 119 sem que tenha havido resposta e considerando a cessação dos fundamentos da suspeição (fl. 117), dê-se seguimento ao feito.2. Designo o dia 15 de abril de 2015, às 15:00h, para a audiência admonitória a realizar-se na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS. Intime-se a ré ELIZANGELA LUIZA SILVA MATOS (endereço abaixo).ELIZANGELA LUIZA SILVA MATOS, residente na Rua João Pessoa, nº 442, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 012/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - (para os fins do item nº 1) -.

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL

0000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER E MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Intime-se a defesa do réu para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6613

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-12.2015.403.6005 - VINICIUS MATTOS MACHADO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X MARA SANDRA MATTOS DA SILVA X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 11, II da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para juntar cópias da inicial e dos documentos que guardam a contrafé em número suficiente para a notificação da autoridade impetrada e do representante judicial da entidade a que esta está vinculada, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL

0000063-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000063-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RIGOBERTO ANDRE VAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Tendo em vista que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º, c.c. 222-A, parágrafo único, todos do CPP, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 04 de março de 2015 às 13hs, a ser realizada neste Juízo. 2. Faculto à defesa proceder a juntada de declarações por escrito das testemunhas arroladas, que possuem endereço no Paraguai. 3. Serve o presente de mandado de intimação nº 19/2015 ao réu RIGOBERTO ANDRÉ VAES, brasileiro, CPF nº 542.020.351-00, filho de Virgílio Ramão Vaes e Versave Gonçalves, a fim de que compareça a este Juízo, sito à Rua Baltazar Saldanha nº 1917 - Ponta Porã/MS, na data acima, a fim de ser interrogado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desligamento do perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015 às 17:25. Nomeio para tanto o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto.

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desligamento do perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015 às 17:00. Nomeio para tanto o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto.

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de neoplasia maligna na mama. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como no fato de a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl.20). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz, pois o atestado médico de fl. 28 é inconclusivo quanto à incapacidade, descrevendo apenas que a autora deve ser afastada de suas atividades habituais. Ademais, segundo a conclusão do INSS (f. 20), a qual possui presunção de legitimidade, não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ressalta-se que o requisito da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, no valor inferior do salário mínimo (art. 20 3º da lei 8.742/93) é apenas mais um elemento a se analisar no caso concreto para o deferimento, ou não, do benefício pretendido. Não se trata de elemento absoluto a impedir a concessão do benefício. Todavia, se faz necessária a prova da situação fática social a comprovar a impossibilidade da requerente de manter a subsistência familiar. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia

médica para o dia 25/03/2015, às 14:30 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4.

Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 02/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 02/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002099-57.2014.403.6005 - FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de Hemiparesia a esquerda e seqüela de lesão vascular no lobo temporal direito em território da artéria cerebral média. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido cumprido o requisito de impedimentos de longo prazo (fl. 21). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz, pois os documentos trazidos (fls. 22/29) são inconclusivos quanto à incapacidade. Ademais, segundo a conclusão do INSS (f. 21), a qual possui presunção de legitimidade, os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de (dois) anos. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 14:55 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS,

relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o

prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 03/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 03/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002104-79.2014.403.6005 - MARCIO MARQUES RODRIGUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 16h 10 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de

CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Marcio Marques Rodrigues, RG 1988614 SSP/MS, CPF 054.843.441-74, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

0002116-93.2014.403.6005 - IZALTINA DA SILVA GOMES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 15h 20min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, conclusos.

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 15h 45min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, conclusos.

0002207-86.2014.403.6005 - MARIA LEIDE MARQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria Leide Marques em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 22). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou documento médico que atesta a existência de patologia, o qual é inconclusivo quanto à incapacidade definitiva para o labor (fls. 17/18). Ademais, a conclusão do INSS (fls. 22) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 25/03/2015, às 17:50 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 04/2015-

SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 04/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDAO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desligamento do perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015 às 16:35. Nomeio para tanto o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto.

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Embora tenha constado da decisão de f. 1334 determinação de arquivamento dos autos, diante do falecimento do réu José da Cruz Santos, tem-se que, na realidade, o feito deve prosseguir em relação aos co-réus Waldir Cândido Torelli, Edemilson Antonio de Lima, Pedro Cassildo Pascutti e Roberto Finotti Pinto de Medeiros. As quatro testemunhas arroladas pelo MPF foram todas ouvidas (ls. 1209/1213; 1219/1226 e 1247/1250). Dentre as testemunhas arroladas pelos réus foram ouvidas Elizabeth Costa (f. 1314/1318), José Edmício Cardoso da Silva (indicado como José Edmilson Cardoso da Silva às fls. 996, 1029/1030 e 1081/1082, com o mesmo documento de identidade daquele arrolado à f. 1124) e Francisneuto Cosmo de Souza (fls. 1283/1285), embora a mídia com a oitiva dessas últimas duas testemunhas não tenha sido juntada aos autos. A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Natalino dos Santos foi devolvida sem cumprimento com a informação de que os réus Pedro Cassildo Pascutti e Waldir Cândido Torelli haviam desistido da referida oitiva (fls. 1274/1275); contudo, não há informação nos autos de que o réu Edemilson Antonio de Lima também desistiu da oitiva da referida testemunha (arrolada às fls. 1081/1082). Embora haja informação da mudança da testemunha Luzia Valdirene Cristóvão de Souza e do réu Pedro Cassildo Pascutti para a cidade de Umuarama/PR (f. 1285), não há informação do endereço de ambos. Tampouco há nos autos informação de oitiva de Natalino dos Santos Filho, arrolado à f. 1124) Dentre os réus somente Roberto Finotti Pinto de Medeiros (f. 1315/1318) e Waldir Cândido Terelli foram interrogados (f. 1316/1318). O réu Edemilson Antônio de Lima foi citado por edital (f. 1055) e ao apresentar resposta (fls. 1056/1081) informou que residia no Paraguai (f. 1085). Os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido entre os anos de 1995 e 1998. Tratando-se de denúncia por crimes cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos (arts. 168-A, 337-A e 299, todos do Código Penal), cumpre observar que todos poderão prescrever em 2016, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, caso até lá não tenha sido proferida

sentença. Desse modo, a fim de não tornar inócuas todas as diligências já realizadas nestes autos, determino a realização das seguintes providências: 1. Intime-se a o réu Edemilson Antonio de Lima a fim de que: a) informe seu endereço atualizado, sob pena de prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal; b) ratifique a desistência da oitiva da testemunha Natalino dos Santos ou, caso insista em sua oitiva, esclarecer o que pretende provar com referido depoimento, sob pena de seu silêncio fazer presumir que se trata de testemunha meramente abonatória. Neste último caso, consigno que o depoimento poderá ser substituído por simples declaração. 2. Intime-se o réu Roberto Finotti Pinto de Medeiros a fim de que ratifique eventual interesse na oitiva das testemunhas Natalino dos Santos Filho e Luzia Valdirene Cristóvão de Souza, esclarecendo o que pretende provar com o depoimento desses e informando o endereço atualizado de ambos, sob pena de indeferimento das diligências. 3. Intime-se o réu Pedro Cassildo Pascutti para informar seu endereço atualizado, sob pena de prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. 4. Providencie a Secretaria contato com o Juízo deprecado de Maringá/PR a fim de que sejam encaminhados os arquivos de mídia referentes à oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 1283/1285. 5. No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha Jorge Machado (f. 1288).

Expediente Nº 2853

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-52.2014.403.6005 - OLIRIO ANDRADE DA SILVA - ME X OLIRIO ANDRADE DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Olirio Andrade da Silva - ME, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Caminhonete VW - Amarok CD 4X4 Trend, placas NRH 2845, cor preta, ano 2010/2011. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo foi apreendido em razão de ter sido o autor flagrado transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal; b) o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Às fls. 28, determinou-se que o Impetrante emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 33/34. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 36/37. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/140. A União (Fazenda Nacional), às fls. 50/57, manifestou-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 177/181). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Do que se depreende da peça vestibular, verifica-se que não há qualquer questionamento quanto à validade do processo ou com a fundamentação legal da pena de perdimento. A dita coação ilegal, cujos efeitos se pretende afastar, diz com a afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Muito embora a legislação mencionada pela autoridade impetrada (artigo 75, 4º, da Lei 10.833/2003) não condicionar a pena de perdimento à proporcionalidade do valor do bem, tal condição se infere do princípio constitucional do devido processo legal, em sua feição substantiva. Ora, ninguém poderá perder seus bens sem que haja uma justificativa plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa. Se assim não se pensasse, verificar-se-ia afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à justa indenização quando ocorrer desapropriação (mesmo artigo, inciso XXIV) e do devido processo legal (mesmo artigo, inciso LIV). Qual a justificativa razoável para tal pena? A ocorrência de que o bem, se entregue a seu proprietário, consistiria em fato ilícito (efeitos de uma condenação criminal), ou que serviria de garantia pelo ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Ausente qualquer um destes motivos, o simples fato de o bem estar na posse de quem em tese praticou um delito, não gera seu perdimento, pois o delito será punido nos termos da lei penal e a pena não poderá ir além das sanções previstas para o tipo, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima, que no caso seria a União. Portanto, a ausência de justificativa para a pena de perdimento afronta os mencionados dispositivos constitucionais, consistindo numa clara violação ao primado do devido processo legal, em sua visão material, correspondente ao princípio da razoabilidade. Com efeito, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade possui evidente aplicação nas condutas da Administração Pública, em especial, nas sanções por ela aplicadas. E, de forma insofismável, a afronta a um princípio acarreta a nulidade da decisão. Na espécie, não se levanta dúvidas quanto à propriedade do veículo (fl. 15). De outro giro, o veículo foi avaliado em R\$ 83.282,01 (fl. 23). O valor da mercadoria apreendida equivale a R\$ 6.045,34 (fl. 23). Nada se constatou sobre a alteração do veículo para a prática de crimes, tampouco sobre a participação do impetrante no ilícito, em tese, verificado. Não cumpre o princípio da razoabilidade a decretação de perdimento do veículo se o mesmo não foi alterado para a prática do crime questionado, se o impetrante é proprietário do mesmo e se o valor da mercadoria apreendida ou do crédito tributário é bem inferior

ao valor do veículo. Assim, correspondendo o bem em valor excessivamente superior ao valor das mercadorias apreendidas, noto flagrante desproporção e, também, ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual considero inválida a pena de perdimento neste caso. Neste sentido, eis a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA ESTRANGEIRA - APREENSÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES STJ.- É inadmissível a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.- Recurso não conhecido. (STJ, REsp 85.064/RS, Rel. MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.10.1998, DJ 01.03.1999 p. 282) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. I - A pena de perdimento está prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos, sem o pagamento dos tributos devidos ou em desacordo com o procedimento de internação no país. II - Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, bem como o art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85), determinam sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. III - Em face da natureza jurídica de ressarcimento ao erário, para aplicação da pena de perdimento, deve haver proporção entre o valor do veículo transportador e o valor da mercadoria apreendida. IV - In casu há evidente desproporção entre o valor dos cigarros apreendidos, avaliados no total em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o do veículo em si, que era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) quando da apreensão, de modo a justificar seja afastada a pena de perdimento aplicada. V - Precedentes do STJ e deste Tribunal. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 2005.60.00.001238-2 - MS, 3ª TURMA, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06/09/2006, p. 394) Assim, inaplicável a pena de perdimento na esfera administrativa, ante a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tornando imperiosa sua restituição ao impetrante. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para fins de impedir a aplicação da pena de perdimento administrativa do veículo Caminhonete VW - Amarok CD 4X4 Trend, placas NRH 2845, cor preta, ano 2010/2011. Por conseguinte, autorizo sua restituição ao impetrante. Dessa forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2854

MANDADO DE SEGURANÇA

0000645-42.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA (MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria de Fátima dos Santos Teixeira contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo ônibus/Skania, placa GVP-3199, Renavam 269047719, Chassi 9BSKC4X2BJ3456308, ano/modelo 1988/1988, declarando-se a ilegalidade da decretação da pena de perdimento do referido bem. Também requer o cancelamento e a suspensão dos efeitos do ato administrativo que culminou com a pena de perdimento, não devendo a Impetrante sofrer qualquer restrição administrativa, penal ou civil. Consta dos autos que o aludido veículo foi apreendido, no dia 09.04.2013, por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF-MS), durante operação de fiscalização na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. Aduziu, em síntese, que: a) na qualidade de proprietária do veículo, fretou-o, em 04.03.2013, para realização de viagem prevista pelo período de 04 (quatro) dias, cujos pontos de partida e destino eram, respectivamente, Belo Horizonte/MG e Ponta Porã/MS, com saída no dia 05.03.2013, e retorno no dia 09.03.2013; b); é terceira de boa-fé; c) a aplicação da pena de perdimento do veículo viola seu direito de propriedade; d) não há proporcionalidade entre o valor do ônibus e o das mercadorias apreendidas; e) a pena de perdimento que lhe foi imposta constitui-se em confisco tributário, não sendo admissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323, do STF; f) a aplicação da pena ocorreu sem obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório - o que lhe privou de suas atividades econômicas -, ante a publicação de edital de intimação da pena de perdimento, a despeito de ter constituído advogado nos autos e de ter fornecido endereço para correspondência, e ante a não realização das diligências (fl. 04) requeridas pela defesa na impugnação e a não aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03; g) as mercadorias abandonadas no Auto de Infração

0145300/SAANA002036/2013 pertenciam a outro passageiro; h) o veículo não é objeto, produto ou fruto de ilícito, e seu fabrico, alienação, posse ou uso não constituem fato ilícito, motivo pelo qual a legislação veda sua apreensão, detenção ou confisco; i) não se encontrava dentro do veículo no momento da apreensão; j) a aplicação do princípio da insignificância. Assim, pede a concessão de medida liminar, pugnando pela entrega imediata do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 43/245). Determinou-se que a parte autora emendasse a inicial (fl. 249), o que restou cumprido (fl. 253) Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 255/255-verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 263/275. Juntou documentos às fls. 277/415. A União (Fazenda Nacional), às fls. 416, pleiteou o ingresso no polo passivo da demanda, arguindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 422/423). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não intervirá no feito (fls. 425/426-verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Rejeito, de pronto, a preliminar levantada pela União, uma vez que entendo que os documentos e alegações constantes dos autos são suficientes e necessários à verificação da inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Como se sabe, em mandado de segurança, não se admite a ampla produção de provas, sendo admitida apenas a pré-constituída (documental). Avanço no mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 09.04.2013, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o veículo descrito na inicial foi abordado por policiais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo, na ocasião, era Guilherme Fernandes da Silva. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 90.357,43 (fls. 324/347-verso) e o ônibus usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 30.000,00, conforme documento de fl. 352, havendo a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 374-verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo ônibus/Skania, placa GVP-3199, Renavam 269047719, Chassi 9BSKC4X2BJ3456308, ano/modelo 1988/1988. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) (destaquei) In casu, a análise dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 323 a 352 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 90.357,43 (fls. 324/347-verso) e que o veículo em discussão foi avaliado em R\$ 30.000,00, conforme documento de fl. 352. Tal exigência, todavia, não é a única a ser observada para análise da legalidade da aplicação da pena de perdimento do bem. Nessa senda, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de

sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (destaquei)(TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor do veículo, Sr. Guilherme Fernandes da Silva, possui contra si 18 (dezoito) processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 384/385). Ademais, embora a Impetrante tenha afirmado que tenha fretado o veículo em questão, inexistente nos autos qualquer prova pré-constituída que comprove o alegado na inicial. Destaco a observação da Autoridade Impetrada, no sentido de que, segundo o extrato de consulta ao sítio eletrônico da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), o veículo da Impetrante não está cadastrado em nenhuma empresa de fretamento (fl. 348).Ademais, conquanto se considere que a impetrante tenha fretado seu veículo, verifica-se que ela o fez sem tomar nenhuma cautela, quanto ao uso inadequado da coisa. Não escapa à vista que a impetrante tinha ciência de que a viagem teria como objetivo a realização de turismo em Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, conhecida nacionalmente pelo turismo de compras no país vizinho, bem como pela prática dos crimes de contrabando/descaminho. Noutras palavras, exsurge a figura da culpa in vigilando do impetrante.Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - PENA ADMINISTRATIVO-FISCAL - ÔNIBUS DE TURISMO FRETADO - DEVERES DA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUANTO A BAGAGENS E IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS - ARTIGOS 74 E 75 DA LEI Nº 10.833/2003 - SEGURANÇA DENEGADA.I - A pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria importada irregularmente, quando pertencente ao responsável pela infração fiscal, é prevista no nosso ordenamento legal (Decreto-Lei nº 37/66, arts. 96, I, 104, V; Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, 1º; Regulamento Aduaneiro, editado pelo Decreto nº 4.543/2002, art. 617, V e 2º, anteriormente, Decreto nº 91.030/85, arts. 499, parágrafo único, 500, I e II e 513, V). Por outro lado, é descabido o perdimento de veículo transportador quando seu valor for muito superior ao do dano causado, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.II - No caso em exame, a impetrante é empresa de transporte de passageiros, autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT a operar em regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico, modalidade interestadual (fls. 23/27 e 28), sendo que na ocasião o ônibus de sua propriedade estava fretado a terceiro (Nedes Neves Gonçalves), por R\$ 1.000,00, para viagem de turismo a Foz do Iguaçu, PR (nota fiscal a fls. 30/32), pessoa que está indicada como guia turística no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 53/57). III - A documentação dá conta de que foi instaurado procedimento administrativo-fiscal de perdimento do veículo contra a empresa transportadora, no âmbito do qual deve ser feito o esclarecimento dos fatos e apurada a responsabilidade da transportadora pelos ilícitos fiscais cometidos pelos passageiros e pela própria pessoa para a qual foi o ônibus fretado, responsabilidade esta que decorre do seu dever de vistoriar as bagagens dos passageiros e do dever de identificar a bagagem com a sua vinculação aos passageiros, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 10.833/2003, cuja infração também está sujeita à multa do art. 75 da mesma lei, devendo-se consignar que nesta situação não se mostra aplicável o entendimento do descabimento de perdimento em razão de desproporção com o valor do dano fiscal (saliente-se que essa tese não foi invocada nesta ação e nem seria aplicável diante do grande valor das mercadorias apreendidas e que estavam sendo transportadas no ônibus), sendo razoável que se exija da transportadora de passageiros, conforme previsto na referida legislação, a conduta direcionada para evitar a prática de ilícitos de importação irregular de mercadorias, especialmente quando há notório conhecimento de que as viagens de turismo para as regiões fronteiriças do país são utilizadas para esta conduta ilícita, decorrendo então, desta omissão da transportadora em cumprir o seu dever legal, a sua responsabilidade pelo ilícito fiscal cometido através de seu veículo. IV - Com efeito, a impetrante não demonstrou haver tomado todas as cautelas no fretamento do seu ônibus de forma a garantir que seus deveres legais fossem regularmente cumpridos, por si ou

pelo terceiro para o qual fretou o ônibus (não demonstrando, por exemplo, que a pessoa que fretou o ônibus tinha habilitação como guia turístico, que houve apresentação de listagem dos passageiros da excursão de turismo, ou mesmo, que a bagagem estava toda identificada quanto aos seus proprietários, visto que a autoridade informou apreensão de grande quantidade de mercadorias, de expressivo valor, que foram consideradas como abandonadas no ônibus porque não identificados os proprietários das bagagens em que se encontravam), pelo que não há o direito líquido e certo alegado neste mandamus. V - Precedentes dos TRFs. VI - Remessa oficial e apelação providas, reformando a sentença e denegando a segurança.(AMS 00001282720074036120, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010 PÁGINA: 202 .)(destaquei)Cumprir destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09 - não havendo correlação perfeita com a lógica do princípio da insignificância, aplicado ao Direito Penal (como quer a impetrante), cujo caráter é distinto do caráter administrativo da pena de perdimento. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ausência de caráter de instrumento do crime e na inaplicabilidade da Súmula 323 do STF como fundamento para inaplicação da pena de perdimento. Saliento também que não se aplica, no caso em tela, a conversão da pena de perdimento em pena de multa, uma vez que tal medida, estabelecida no art. 75, da Lei 10.833/03, é possível somente quando existente a boa-fé do requerente. A boa-fé, por sua vez, deve ser analisada em seu caráter objetivo, na qual se expõe a necessidade de se pautar a conduta a partir da delimitação do abuso dos direitos subjetivos, como se aduz o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA. 1 - O fato de pender sobre o bem um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar a hipótese sobreleva-se ao interesse das partes, não devendo-se olvidar, ademais, que os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. 2 - Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 3 - A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 4 - Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 5 - Apelação improvida.(AMS 200572000000405, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 564.)(destaquei)No que tange à decretação da pena de perdimento supostamente sem observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não assiste razão à impetrante. Restou demonstrado que houve a ciência dos autos do processo em 07.12.13, conforme AR de fl. 354, além da intimação via editalícia, quanto à decretação do perdimento. Lavrou-se, então, Auto Declaratório Executivo, que decretou a pena de perdimento (fl. 356), em razão da revelia da autuada, motivada pela ausência de juntada de manifestação até aquele momento. Contudo, posteriormente se verificou que a Impetrante havia protocolizado sua impugnação administrativa, motivo pelo qual o referido Ato Declaratório foi revisto, apreciando-se referida impugnação. Somente após decretou-se, de fato, o perdimento do veículo em discussão, com ciência pela Impetrante (cfr. AR de fl. 374, encaminhado ao endereço indicado pela autuada). Por conseguinte, não houve tais violações, arguidas pela Impetrante. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGALIDADE. I - O objeto da presente ação verte sobre a nulidade do procedimento administrativo fiscal que decretou a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadoria estrangeira. II - Não logrou a parte comprovar qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal: a) o AR da intimação da decisão administrativa decretando a pena de perdimento do veículo foi entregue no endereço indicada e recebido por pessoa da família; b) a ausência de assinatura no auto de infração e termo de guarda fiscal não configura irregularidade ante a intimação do infrator e seu patrono; c) data rasurada do auto de infração não acarretou nenhum prejuízo à defesa; d) desnecessidade de perícia em mercadoria quando notória sua procedência. III - Acrescente-se ainda, a prova dos fatos e da autoria na seara penal, finda pela condenação pela prática do delito de contrabando, reconhecendo-se sua culpabilidade ante sua condição de dono e condutor do caminhão e sua condição de servidor da Secretaria da Fazenda. IV - Apelação a qual se nega provimento.(AC 20010700619984036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) (destaquei)Tangente a não realização de diligências requeridas pela Impetrante (atinente à perícia nas mercadorias e oitiva de testemunhas, para individualização das mercadorias), em âmbito administrativo, verifico que a individualização das mercadorias quanto à avaliação e origem é realizada no momento da classificação fiscal, pelo que se depreende desnecessária a realização das diligências solicitadas. Destaco a observação da autoridade Impetrada quanto ao fato de a assunção, por um dos passageiros,

de parte da mercadoria, em nada mudar a situação da Impetrante. Tal assertiva se justifica em virtude de o caracterizador da infração ser a falta de identificação dos volumes no momento em que estes foram transportados, nos termos do que dispõe o art. 74, 3º, da Lei 10.833/03. Confirma-se o mencionado dispositivo: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. (destaquei) No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Destarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2855

MANDADO DE SEGURANÇA

0002186-13.2014.403.6005 - ZITO JOSE DE LIMA - ME X ZITO JOSE DE LIMA (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 83: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001564-31.2014.403.6005 - TIAGO MENDANHA RAMOS (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 44/46 e 49, intime-se a Fazenda Nacional conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 2857

MANDADO DE SEGURANÇA

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA (MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo impetrado às fls. 181-187, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intime-se.

Expediente Nº 2858

INQUERITO POLICIAL

0003285-23.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO MOACYR DE OLIVEIRA CHAVES(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES)

Procuração de f. 117: anote-se. Intime-se o advogado constituído pelo réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, artigo 113, informando, ainda, o endereço correto do réu, uma vez que o documento de f. 117 indica a cidade de Aracajú (supostamente a capital do Estado de Sergipe) na Bahia. Sem prejuízo da determinação supra, considerando que até a presente data não há notícia de citação frutífera do réu em um dos endereços mencionados pelo MPF à f. 109 (cartas precatórias expedidas em 05/11/13 - f. 112), com a vinda da informação acima, expeça-se nova carta precatória para citação do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1864

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 139/141 e 206/213 pleiteia a parte autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, sob o argumento de que fora cessado indevidamente pelo INSS. Instado a se manifestar, o INSS informou ter sido o autor convocado a comparecer em perícia médica revisional em data de 30.04.2014, cujo laudo pericial concluiu pela cessação do benefício, uma vez verificada a capacidade laborativa do autor (fls. 147/148). Decido. É certo que foi concedido judicialmente ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 26.10.2012, devendo vigorar até reavaliação a cargo do INSS, conforme sentença proferida às fls. 76/78. Negado seguimento ao recurso de apelação interposto, o E. TRF da 3ª Região manteve os termos da sentença proferida, cujo trânsito em julgado para a parte autora ocorreu em 22.04.2013 e para o INSS em 02.05.2013 (certidão de fl. 113). Considerando, portanto, o trânsito em julgado da decisão, bem como o contido no art. 62 da Lei nº 8.213/91 de que o benefício de auxílio-doença, mesmo aquele concedido judicialmente, deverá vigorar tão somente até a reavaliação do INSS, o que foi feito na perícia administrativa realizada em 30.04.2014 (laudo de fls. 175/176), tal questão não merece mais discussão neste feito. Diante disso, indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 139/141 e 206/213, ante a fundamentação acima expandida. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de janeiro de 2015 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-03.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-66.2012.403.6006) ELIZEU ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o embargado para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002104-76.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-49.2014.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi concretizado o parcelamento

mencionado à fl. 12 (item c).Igualmente, traga a Secretaria a estes autos informação quanto à penhora (de direitos) sobre o veículo Mercedes Benz/AXOR 2544 S, placas ATK 5795 (fl. 101), especificamente quanto ao valor financiado, já adimplido e parcelas vincendas. Atendidas às determinações supra, novamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Ciência à parte executada de que o Edital de Leilão 001/2015 está afixado no átrio desta 1ª Vara Federal, bem como de que foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF/3ª Região em 28/01/2015.

EXECUCAO FISCAL

0000045-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000045-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERNESTO VOLPATO ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO)

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 18 de maio de 2014 e desarquivados em 26 de novembro do mesmo ano para a juntada da petição de fls. 152/155. Desde então, encontram-se em trâmite para apreciação dos pedidos apresentados (fls. 152/153 e 157/158). Por conseguinte, a certidão de fls. 159/160, EMITIDA EM 13/01/2015, com razão demonstra a existência destes autos. Diante do exposto, proceda a Secretaria o arquivamento destes, com baixa na distribuição e cautelas legais. Persistindo, após o arquivamento, a anotação destes autos na certidão de distribuição, caberá à parte executada requerer, a fim de comprovar o arquivamento do feito, a emissão de Certidão de Objeto e Pé.Cumpra-se. Intime-se.

0001461-26.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ciência à parte executada de que o Edital de Leilão 001/2015 está afixado no átrio desta 1ª Vara Federal, bem como de que foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF/3ª Região em 28/01/2015.

0000433-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Ciência à parte executada de que o Edital de Leilão 001/2015 está afixado no átrio desta 1ª Vara Federal, bem como de que foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF/3ª Região em 28/01/2015.

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL

0000528-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000528-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEBER FERREIRA MENEZES X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO)

Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, conforme determinado no despacho de fl. 299.

0000375-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO VIANA(SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO)
I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0083/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000375-54.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:EVANDRO VIANA, brasileiro, união estável, autônomo, nascido aos 27.06.1983, em Rio Pardo de Minas/MG, portador da cédula de identidade n. 13039212 SSP/MG, CNH n. 003357362780, inscrito no CPF sob o n. 059.971.546-45, filho de José Primo Viana Filho e Luciene Pereira Dutra, residente na Alameda Eduardo Prado, 170 - 17ª, Centro, CEP 01218-010, São Paulo/SP.imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 271, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 31.05.2010 (f. 71/72):[...]No dia 20 de abril de 2010, por volta das 12h15min, em frente ao Parque de Exposições em Naviraí-MS, Policiais Militares flagraram o denunciado transportando, após importar do Paraguai, no interior do ônibus prefixo 8.000 da empresa Viação Fátima, 20 (vinte) cartelas tipo blister do medicamento conhecido

como PRAMIL, do Laboratório Novophar, contendo 20 (vinte) comprimidos cada um, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), conforme resolução n.º 2.997, de 12 de setembro de 2006. Na referida data, após o recebimento de denúncia anônima na sala de operações da Polícia Militar noticiando que volumes enormes, supostamente de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, haviam sido carregados no ônibus de linha da empresa Viação Fátima, na rodoviária de Naviraí-MS, com destino ao Paraná, uma equipe de policiais se dirigiu ao local e abordou o ônibus prefixo 8.000, já em movimento, em frente ao Parque de Exposições na saída da cidade. No interior do veículo, especificamente em cima da última fileira de poltronas, foram encontradas 02 (duas) bolsas de nylon grandes, e, no bagageiro, 04 (quatro) fardos, cujas propriedades foram confessadas pelo denunciado. Encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí-MS, descobriram-se os medicamentos importados no interior de um dos compartimentos laterais de uma das bolsas. No momento da abordagem policial, o denunciado afirmou que trazia produtos eletrônicos nas bolsas, os quais somavam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adquiridos no Paraguai para posterior revenda em São Paulo-SP. Ouvido, disse que mora em São Paulo e trabalha de forma autônoma como vendedor de produtos de informática, e não de medicamentos, tendo chegado na região no dia anterior e adquirido as mercadorias, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deslocando-se de ônibus de Salto Del Guayrá/PY até Naviraí-MS. Afirmou ainda que desconhecia a existência de cartelas do medicamento PRAMIL no interior de sua bolsa e que elas não lhe pertenciam, nem foram por ele adquiridas no Paraguai, não sabendo informar como foram parar em sua bolsa (f. 7 do IPL)[...] Juntado Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) n. 342/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 78/87). Recebida a denúncia em 17.06.2010 (f. 89), determinou-se a citação dos acusados. Juntado Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta) n. 738/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 103/108); e Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas (fs. 109/110). Citação do réu à f. 115. Nomeado defensor dativo (f. 118), que apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e tornando comuns as testemunhas arroladas pela defesa (fs. 119/120). Foi dado seguimento ao processo, determinando-se o início da instrução processual penal. Colhidos os depoimentos das testemunhas Delcio Garcia (fs. 125/127); Francisco Novaes e José Lima Filho (fs. 133/136); e Marcos José Braga (fs. 146/147); o réu foi interrogado (fs. 172/173). Instadas as partes a se manifestarem quanto a necessidade de novas diligências decorrentes da instrução processual (f. 176), o Ministério Público Federal nada requereu (f. 177); a defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, alegando não haver provas suficientes para condenação, pugnano pela absolvição do increpado e, no caso de condenação, fixação da pena base no mínimo legal e regime aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 185/189). Em memórias escritas, o órgão acusatório, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A defesa foi intimada para apresentar alegações finais (f. 193), tendo sido certificado, ainda, contato telefônico com o advogado constituído do réu no qual este ratificou a peça de fs. 185/189. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...]. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 20 (VINTE) cartelas do medicamento Pramil, cada cartela com 20 comprimidos (fl. 11/12, IPL); c) Boletim de Ocorrência n. 731/2010 (fs. 13/14); d) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, no qual os peritos concluíram (fs. 59/65): [...] Sendo assim, considerando que o medicamento examinado é de origem estrangeira e não se encontra regularmente inserido no mercado nacional, por falta de registro na ANVISA, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para tal confronto, o que impede os Peritos de concluir a respeito da autenticidade de tais medicamentos. No entanto, cabe ressaltar que a proibição destes produtos decorre, em especial, da sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já torna o medicamento impróprio para consumo, entre outras razões, por não possuir a chancela da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autêntico. [...] Conforme relatado na resposta anterior, o medicamento examinado, denominado PRAMIL, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). [...] Os Peritos esclarecem que o princípio ativo descrito nas embalagens estava presente, porém não foram realizados exames para a quantificação dos mesmos, devido à falta de padrões comprovadamente autênticos do produto em questão e metodologia/instrumentação analítica adequada. [...] Trata-se de medicamento estrangeiro. O medicamento Pramil, apesar de não possuir indicação de origem aposta nas cartelas, é objeto de frequentes apreensões nas regiões da fronteira com o Paraguai. O laboratório NOVOPHAR,

produtor do medicamento, é conhecidamente radicado no Paraguai. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

2.1.2 Autoria Delcio Garcia, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava fazendo um bloqueio em frente ao parque de exposições, pois haviam recebido denúncia; já aguardavam esse ônibus; em vistoria no interior do ônibus, localizaram roupas, sacos de quilo, e medicamentos; o acusado assumiu a propriedade da bagagem; disse que estava desempregado e que estaria levando para ganhar uns trocos, mas disse que não era dele; não se lembra o momento em que localizaram o medicamento; ele estava com uma mochila que não queria entregar para que fosse vistoriada, mas depois autorizou; o medicamento foi localizado na mochila; não se recorda se a mochila estava no bagageiro ou com o acusado; ele não disse onde havia adquirido o medicamento (arquivo de mídia de f. 127).

Francisco Novaes, testemunha compromissada em Juízo relatou que havia fardos de produtos do Paraguai, como brinquedos; havia bastante coisa; na delegacia, em vistoria minuciosa, foi encontrado medicamento em uma sacola que estava com o acusado; o acusado se apresentou como proprietário das mercadorias; não se lembra de o acusado ter comentado algo sobre o medicamento, nem se ele comentou sobre o fato de estar transportando para alguém e o valor que receberia; não teve contato com o medicamento, não os examinou; não se lembra de o réu ter dito algo sobre os medicamentos, mas assumiu a propriedade da bagagem (arquivo de mídia de f. 163).

José Lima Filho, testemunha compromissada em Juízo relatou que recebera uma denúncia anônima sobre esse ônibus e que haveria uma pessoa com volumes enormes dentro do ônibus; pararam a viatura em frente ao parque de exposições e aguardaram o veículo; abordaram o ônibus e questionaram o cobrador que apontou o acusado como a pessoa que havia embarcado com tais volumes; pediram para o acusado descer e verificaram que havia produtos do Paraguai; o medicamento foi localizado na Polícia Federal, mas não o viu; o autor assumiu a propriedade das mercadorias, mas não sabe quanto aos medicamentos, pois quanto a este ponto não conversou com o acusado; o acusado relatou que as mercadorias eram provenientes do Paraguai; ele não mencionou se estaria transportando as mercadorias para terceiros (arquivo de mídia à f. 136).

Marcos José Braga, testemunha compromissada em Juízo relatou que não participou da diligência; foram 3 policiais militares que participaram do flagrante; fez contagem do material e foi quem encontrou as cartelas de medicamentos que estavam no bolso de uma bolsa do acusado; não participou da diligência, nem presenciou a oitiva do acusado (arquivo de mídia à f. 147).

Interrogado, Evandro Viana em Juízo relatou que sua mercadoria era apenas eletrônicos; apenas as bolsas eram suas, as que continham os eletrônicos e não os fardos; durante a abordagem, o dono caiu fora; estava dentro do ônibus; subiu apenas um policial no ônibus, que pediu o RG de todo mundo; o policial viu a mercadoria e já encaminhou o acusado; o acusado estava com duas malas de viagem, pequenas, no compartimento de cima; não havia ninguém ao seu lado; o policial verificou que a mercadoria que estava do seu lado era do Paraguai; questionado se a mercadoria era do Paraguai, ele afirmou que haveria; o policial pediu para descer; o acusado desceu com suas duas bolsas; as mulheres que estavam no ônibus não desceram; mais pessoas desceram do ônibus; quando desceu, mais quatro fardos apareceram, mas não apareceu o dono destes fardos; havia 6 policias fora do ônibus; apenas um revistava a bagagem do acusado; as bolsas não foram abertas no momento da abordagem, apenas na sede da polícia militar; apenas o acusado foi conduzido e somente suas malas foram acondicionadas no bagageiro da viatura; o levaram até o batalhão e as malas foram abertas perante os policiais e o acusado; na sede havia em torno de 12 policiais quando da abertura das malas; encontraram escovas de dentes, isqueiros e o pramil que não eram dele; o restante da mercadoria, os eletrônicos e equipamentos de informática eram seus; os medicamentos não foram localizados pela polícia militar, mas apenas pela polícia federal; as bolsas foram levadas depois de ele ter sido encaminhado para a polícia federal; chegando na sede da polícia federal, ficou aguardando enquanto os policiais tiravam as mochilas da viatura; aguardou em torno de 30 minutos para ser ouvido pela autoridade policial; os medicamentos apareceram quando ele estava sendo ouvido pelo delegado, tendo afirmado nesse momento que o medicamento não era seu; já tinha feito 5 viagens aproximadamente; no ônibus havia aproximadamente 18 pessoas; nenhuma outra pessoa foi ouvida ou tiveram suas bagagens vistoriadas; os medicamentos foram apresentados dentro de um saco plástico transparente por um agente, mas não viu quantas caixas haviam; era um volume pequeno; o material eletrônico não foi retirado da bolsa do réu quando da abordagem, houve apenas um vistoria por cima, que posteriormente foi acondicionada na viatura da polícia. Analisando, pois, os depoimentos prestados verifica-se que a tese aventada pelo acusado de que os medicamentos não eram de sua propriedade, não sabendo a razão pela qual tais medicamentos estariam na bolsa e a propriedade destes lhe teria sido atribuída, não se convalesce. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o medicamento foi localizado já na Delegacia de Polícia Federal dentro de uma das bolsas carregadas pelo acusado. Nesse ponto, aliás, o próprio acusado declarou que foi ele mesmo quem carregou as suas bolsas ao descer do ônibus, sendo que estas foram posteriormente encaminhadas a sede da polícia militar e, em seguida a sede da polícia federal em Naviraí, onde o acusado as visualizou sendo descarregadas pelos agentes de polícia. Ainda, o acusado relata que transportava duas bolsas pequenas, e que somente estas seriam de sua propriedade, afastando a assertiva de que seria o dono dos fardos que estariam no bagageiro do ônibus. Sendo assim, a propriedade dos medicamentos se torna ainda mais robusta, porquanto foram estes localizados justamente em uma das bolsas de pequeno porte (mochila) que carregava o acusado. Desta feita, não há dúvidas quanto a propriedade do medicamento transportado, restando a conclusão de que estes de fato pertenciam ao acusado. Demonstrada, por conseguinte, a autoria.

2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo

réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EVADRO VIANA, às penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Constitucionalidade do preceito secundário

O órgão especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou partido pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal, senão vejamos: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF-3 - ARGINC 000793-60.2009.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14.08.2013, ÓRGÃO ESPECIAL) Deste modo, passo a fixação da pena.

2.4.2 Art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parto do mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 10 (dez) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou atenuantes.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão.

Pena de multa

A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena

privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver informações quanto a situação financeira do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado, desde 20.04.2010 até 30.04.2010, isto é, um total de 11 (onze) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), porquanto não perfaz tempo suficiente de cumprimento de pena para concessão do benefício de progressão de regime que se daria apenas com o cumprimento de 2/5 da pena, tendo em vista se trata de crime hediondo e de réu primário, exigindo, por conseguinte, o cumprimento de ao menos 02 (dois) anos de reclusão, que não é o caso. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade Das informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a decretação da custódia cautelar do réu EVANDRO VIANA: dada a ausência de antecedentes criminais, não há risco concreto de reiteração criminosa; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir qualquer elemento nesse sentido, bem como por já estar o processo em fase de sentença, isto é, superada a fase instrutória; por sua vez, de igual sorte não há falar em necessidade da decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não houve durante toda o tramitar do processo qualquer indício de que o acusado tenciona furtar-se da aplicação da lei penal frustrando o cumprimento da pena, ademais consta dos autos o endereço de sua residência fixa. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. 2.5 Aparelho Celular Apreendido Consoante preceitua o artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcorrido em depósito encontram-se imprestáveis ao uso (sucatas), o que se amolda na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos, arquivando-se, em seguida, o presente feito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu EVANDRO VIANA, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.